



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2009 – São Paulo, quarta-feira, 28 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 708/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027307-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIAO

CODINOME : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : FLAVIO OSCAR BELLIO e outro

: DINO TOFINI

No. ORIG. : 2003.03.00.034818-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR -
PRETERIÇÃO - SEQUESTRO DE VERBA PARA PAGAMENTO - ADMISSIBILIDADE - SEGURANÇA
INDEFERIDA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo não cabe a revisão da decisão proferida pelo Relator, que indefere, liminarmente o mandado de
segurança, por não visualizar qualquer dos requisitos que o autorizam, se dela não emergir qualquer ilegalidade,
abusividade ou se não se apresentar como decisão teratológica.

2. Agravo conhecido e improvido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo interposto, negando-lhe, contudo, provimento,
nos termos do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA
MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum),
NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum),
LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum),
DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE E ROBERTO HADDAD.

Declarou impedimento a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL,
BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA E CARLOS MUTA."
São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Expediente Nro 1993/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.107591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : ROSALIA PREVITALI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.013792-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Junte-se o ofício anexo. Atenda-se.

Trata-se de conflito de competência entre Juízos Federais da Subseção Judiciária de Santos.

Quais sejam: a 5ª Vara Federal, especializada em matéria criminal, previdenciária e execuções fiscais, e a 4ª Vara Federal, de competência residual.

É uma síntese do necessário.

Diante da revogação do abono de permanência em serviço, pela Lei Federal 8.870/94, a demanda versa apenas sobre a restituição das contribuições previdenciárias supostamente indevidas.

A competência para processar e julgar o tema relativo às contribuições destinadas ao custeio da previdência social é das varas federais não especializadas:

"PROCESSUAL. CONFLITO INTERNO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A CAUSA PETENDI E O PEDIDO DEMARCAM A NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL.

2. DEMANDA QUE NÃO CONTROVERTE SOBRE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS SIM SOBRE O SEU CUSTEIO ATRAVÉS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA.

3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A EG. PRIMEIRA TURMA, PREVENTO O SUSCITADO, EMINENTE MINISTRO GARCIA VIEIRA.

(CC 4.020/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/05/1995, DJ 11/09/1995 p. 28771)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, § 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal.

- Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral.

- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999" (o destaque não é original).

(TRF 3ª REGIÃO, CC nº 2007.03.00.094864-4/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 11/06/2008, DJF3 26/06/2008, Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito**, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO PENAL Nº 2006.61.12.010844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Justica Publica
RÉU : JULIANO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : ALVARO FERRI FILHO
RÉU : LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO
RÉU : MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO
ADVOGADO : DANILO ALBERTI AFONSO
RÉU : RENATO PRANDINI LASSO
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RÉU : JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO
ADVOGADO : IVAN ALVES DE ANDRADE
RÉU : ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Citada e intimada por carta de ordem, foi interrogada JANEALVA GARCIA MENEZES DELGADO, sendo nomeado defensor *ad hoc*, sem apresentação, no prazo legal, da defesa prévia. Para viabilizar o direito à ampla defesa, intime-se o defensor constituído à f. 896 para que, em cinco dias, apresente a defesa prévia, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.038/90.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.103506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : MIHAILO MILAN ZLATKOVIC
ADVOGADO : BLANCA MARIA DUARTE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : UTC ELETRODEPOSICAO LTDA
No. ORIG. : 2007.03.00.064712-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se visa à modificação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064712-7, adversa ao impetrante.

A inicial deste mandado de segurança foi indeferida, tendo o impetrante interposto agravo regimental.

Ocorre, porém, que em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o referido Agravo de Instrumento foi julgado pela C. Primeira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente "writ".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental de fls. 219/225, tendo em vista a perda do seu objeto. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.050461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

IMPETRANTE : JOAO CARLOS FRANCA PERES
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
CODINOME : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO SAO PAULO
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

JOÃO CARLOS FRANÇA PERES ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Ato nº 9.173, de 21 de novembro de 2008, da Presidência desta Corte (fs. 80/81), que o excluiu da relação dos candidatos habilitados, como deficientes, na esfera de concurso público para provimento de vagas nos Quadros Permanentes de Pessoal da 3ª Região, tendo em conta que, na avaliação médica realizada, evidenciou-se o não-enquadramento da moléstia apresentada aos Decretos nºs. 3.298/99 e 5.296/2004.

Após regularização da prefacial, com trazida de cópia do ato impugnado, indeferi o pleito liminar, à mingua do requisito do *fumus boni iuris* (fs. 98/105).

Prestadas informações (fs. 114/118).

Contestação da União Federal a fs. 123/149.

Parecer ministerial de fs. 153/156, acenando à improcedência do pleito.

Designado, inicialmente, o dia 10/6/2009, para apreciação do feito, houve adiamento do julgamento (f. 169) para o dia 08/7/2009, ocasião em que houve a sua retirada de pauta, em face de petição de desistência, formulada pelo impetrante (f. 172).

Decido.

Pleiteia, o vindicante, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Pois bem. É cediço que o pedido de desistência em mandado de segurança pode ser deduzido a qualquer tempo, independentemente, sua homologação, da anuência da autoridade impetrada, conforme, reiteradamente, decido pelo C. STJ. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do Mandado de Segurança independe da anuência da autoridade impetrada e pode ser homologada a qualquer tempo.

2. Agravo Regimental provido."

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j.19/03/2009, v.u., DJe 20/04/2009)

Ante o exposto, com base nos arts. 267, inc. VIII, do CPC, e 33, inc. VI, do RITRF 3ª Região, extingo o processo, sem resolução do mérito, arquivando-se os autos, com as cautelas devidas.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.028580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : VIRIATO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA NONA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.010843-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar "inaudita altera pars", impetrado por VIRIATO GOMES DE SOUZA, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira (Nona Turma), consubstanciada na conversão de agravo de instrumento em retido (fls. 117/118).

Afirma o impetrante ter ajuizado Ação de Desaposentação em face do INSS, visando a renúncia de seu benefício atual para obter em ato contínuo outro mais vantajoso, cujo pedido encontra-se em trâmite na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Requeru nos autos da ação de rito ordinário a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a qual, todavia, foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, motivando a interposição do Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.010.843-2).

O Relator do agravo, apontado como autoridade coatora no presente "mandamus", houve por bem converter referido agravo de instrumento em retido. Essa decisão foi objeto de pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo mantida.

Alega violação a direito líquido e certo em razão da presença dos pressupostos necessários ao conhecimento do agravo de instrumento. Afirma que o julgamento do pedido de justiça gratuita por ocasião da análise da apelação não terá qualquer efeito prático.

Sustenta, ademais, que o ordenamento jurídico não prevê recurso cabível para a modificação da referida decisão impugnada, evidenciando o ato coator e a adequação da via mandamental (Súmula nº 267/STF).

Aduz, outrossim, não se exigir para a concessão da gratuidade da Justiça maiores formalidades, bastando declaração da parte de sua condição de pobreza na peça exordial, nos termos da Lei nº 1.060/50 (art. 4º, §1º).

Por fim, afirma ser pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

Requer a concessão da liminar a fim de que seja determinado o processamento do Agravo na sua forma de Instrumento e, ao final, a procedência do "mandamus". Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos presentes autos.

É o breve relatório, decido.

De início, releva assinalar que este Relator entende incabível recurso contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Porém, neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do impetrante.

Analisando os autos, constato que o impetrante percebe a importância mensal de R\$ 2.074,40 (dois mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme documento da Previdência Social de fl. 75.

De outro lado, foi atribuído à Ação de Desaposentação, ajuizada pelo ora impetrante, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consoante a cópia da petição inicial juntada às fls. 47/70.

Portanto, o pagamento das custas iniciais representam aproximadamente 40% (quarenta por cento) do valor de Aposentadoria recebida pelo impetrante.

Assim, data vênua, nada obstante as considerações ponderadas pelo ilustre Juiz Federal apontado como autoridade impugnada nos presentes autos, entendo que o pagamento das custas processuais, na espécie, representa comprometimento do sustento do impetrante e de seus familiares.

Não vislumbro que o valor do benefício percebido pelo segurado pode servir de indício de que possua condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, ao revés, presumo tratar-se de hipossuficiente.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, como é, aparentemente, o caso dos autos.

O não deferimento do pedido de benefício da Justiça Gratuita, "in casu", importa em óbice ao acesso à Justiça, direito garantido constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXV).

Destarte, por se tratar de caso excepcional, eis que configurada a assertiva do impetrante da insuficiência de recursos, e diante do possível comprometimento do direito constitucional de acesso à Justiça, é medida de rigor o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Isto posto, em sede de decisão monocrática e liminar, com supedâneo no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, **defiro** a liminar para determinar o processamento do Agravo na sua forma de Instrumento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita postulados nos presentes autos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Comunique-se e oficie-se a d. autoridade impetrada para prestar informações.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.033091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

IMPETRANTE : JOSE DE ARIMATEIA SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.83.006922-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José de Arimatéia Souza, contra ato da E. Desembargadora Federal Diva Malerbi (Décima Turma), determinante da conversão em retido do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025776-0, que, por sua vez, busca a reforma de decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação previdenciária de desaposentação.

Argumentou, o impetrante, em suma, que: a) o *decisum* arrostado viola o seu direito líquido e certo de ver a questão, imediatamente, apreciada; b) a análise do pedido de antecipação, apenas, no momento do julgamento da apelação, não teria nenhum efeito prático; c) cabível, *in casu*, o mandado de segurança, ante a irrecorribilidade da decisão, além do provimento mostrar-se teratológico, inconstitucional e ilegal; d) houve afronta ao princípio do acesso ao judiciário e do duplo grau de jurisdição; e e) existência de prejuízo de dano irreparável, ante o caráter alimentar da prestação. Alfim pleiteou a concessão de liminar "*inaudita altera pars*" e *initio litis*", ante a existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, ficando, desse modo, prejudicada a certidão de f. 126.

Sempre compreendi o mandado de segurança, como instrumento hábil à proteção do impetrante, frente a situações em que se denotariam possíveis prejuízos irreparáveis, independentemente da existência, ou não, de previsão recursal, inapta, porém, ao atingimento desse desiderato.

Calcava-se, tal posicionamento, nas especificidades de referido mecanismo, erigido em garantia fundamental e remédio constitucional contra ameaça ou lesão a direito, inclusive quando advinda de ato de relator.

Fato é que essa posição restou vencida no Órgão Especial, que assentou entendimento no sentido da inadmissão de *mandamus*, contra ato de relator, visto infirmar a salutar divisão da matéria jurisdicional entre órgãos fracionários, na medida em que todas as questões vertidas lhe acabariam sujeitas, instituindo novel instância revisora, o que não soaria, juridicamente, razoável. Cf., a exemplo: MS 284400, j. 27/09/2007, DJU 14/01/2008; MS 308929, j. 13/08/2008, DJF3 26/08/2008.

Nesses termos, verifica-se inadmissível a presente ação mandamental.

Ademais, se ainda assim não fosse, verifica-se que o provimento jurisdicional porfiado apreciou o tema ventilado, estando conforme o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, não havendo que se falar em ato praticado com abuso de poder ou contrário à lei.

Agregue-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 527 da legislação adjetiva civil, a decisão que convola o agravo de instrumento para retido não se mostra passível de recurso, sendo reformável, tão-somente, quando do seu julgamento, salvo na hipótese de retratação pelo relator. Com isso, pretendeu o legislador ordinário impedir o acúmulo de processos nas Cortes Superiores, mostrando-se, num primeiro momento, incabível a agilização de mandado de segurança, sob pena de frustrar tal desiderato, salvo no caso de flagrante ilegalidade da decisão determinante da conversão.

Não é outro o entendimento sedimentado neste Colegiado. Confira-se:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TURMA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não esteja sujeita a recurso ordinário, a decisão de relator, em Turma, que converte o agravo de instrumento em retido, não é passível de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, com a ressalva das hipóteses de manifesta teratologia jurídica, de que possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, de que não se cuida no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

3. Precedentes."

(MS nº 290801, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11/6/2008, v.u., DJ 17/6/2008)

Ante o exposto, não se tratando de caso de mandado de segurança, indefiro a inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009), determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.035213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : VILMA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.022597-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Proceda a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ratificação de todos os atos, conforme determinado anteriormente, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 143/144 e a extinção da ação.

Destaco que o advogado subscritor da petição inicial Dr. Guilherme de Carvalho - OAB/SP nº 229.461 - não tem procuração nos autos, o que impossibilita a juntada de substabelecimento de mandato.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.037242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : OSWALDO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.027037-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Oswaldo Soares de Araújo** com o objetivo de reverter decisão proferida pela Exma. Des. Fed. Diva Malerbi nos autos do processo nº 2009.03.00.027037-5, consubstanciada na conversão para a modalidade retida do agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria nº 127.101.696-3, espécie 41 e, ato contínuo, conceder novo benefício de aposentadoria por idade com DIB retroativa à data do ajuizamento da ação.

Notícia o impetrante que, inconformado com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, interpôs o agravo de instrumento suso referido distribuído à autoridade apontada como coatora, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, de acordo com a nova sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei 11.187, de 19/10/2005. Sustenta que a conversão viola o seu direito de ver a questão imediatamente apresentada e que como não há recurso previsto no ordenamento jurídico o ato coator fica evidenciado. Diz que o *mandamus* satisfaz os pressupostos subjetivos e objetivos ao seu cabimento, quais sejam, não existir recurso contra a decisão impugnada e estar presente a lesão a direito líquido e certo por se tratar de matéria alimentar. Afirma que o dispositivo processual que torna irrecurável a decisão que converte em retido o agravo de instrumento não pode configurar um obstáculo à busca da tutela jurisdicional, ainda mais na situação *sub judice*, em que preenche todos os requisitos taxativos para a concessão da tutela antecipada. Argumenta que a manutenção da equivocada decisão implica denegação da justiça em face do retardamento da prestação da tutela jurisdicional, comprometendo a prestação buscada que tem natureza eminentemente alimentar.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela concessão da liminar para determinar o processamento e julgamento do agravo, na sua forma de instrumento, pela 10ª Turma desta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento.

A ação em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que inexistente na espécie o direito líquido e certo invocado.

É possível a impetração do mandado de segurança se a decisão judicial atacada se revela flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo destarte sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, não há no "*decisum*" impugnado qualquer indício de ilegalidade flagrante ou aberrante teratologia que permita conduzir à admissão do socorro à via estreita do "*mandamus*". Trata-se de decisão fundamentada, calcada em elementos coligidos do processo e obediente aos mandamentos legais, inexistente, portanto, ilegalidade evidente ou abuso de qualquer ordem.

Ao prolatar a decisão tida por ofensiva, nada mais fez a autoridade impetrada do que aplicar a lei vigente ao caso concreto, observando o princípio da legalidade.

Acrescento, para ilustrar, que o intuito legislativo, expresso nas alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, revelou a pretensão de, a um só tempo, prestigiar as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição e permitir aos Tribunais a concentração dos esforços no julgamento das apelações, em que se discute a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Destarte, não vislumbro o malferimento de princípios constitucionais. Se a decisão a que se visa reformar inflige gravame ao impetrante, não é tal fato razão suficiente para se admitir o mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser vista como verdadeira panacéia, devendo-se, no mais das vezes, buscar a revisão dos provimentos jurisdicionais pelas vias ordinárias, ressalvados os casos excepcionais de ilegalidade e teratologia, nos quais não se enquadra, contudo, a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** "in limine" a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, archive-se no local de costume.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 2040/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.021518-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : LUCIO QUISPE POMA e outro

: RITA MAMANI DE QUISPE

ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.63.01.016763-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal no exercício do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por LUCIO QUISPE POMA e RITA MAMANI DE QUISPE contra a UNIÃO FEDERAL.

O Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, ora suscitado, declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior ao limite do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O MM. Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou então conflito negativo de competência, ao fundamento de que o pedido inicial implica, dentre outras coisas, a anulação de ato administrativo federal, não de cunho de mero lançamento fiscal, mas consubstanciado na imposição de multa por estada irregular no território nacional, o que foge à competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Pelo despacho de fls.54 o Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, opinou pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A matéria versada nos autos da ação originária insere-se na competência Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10, § 2º, e inciso I, do Regimento Interno:

"§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;"

Desta forma, a competência para o julgamento do presente conflito é da Segunda Seção deste Tribunal, nos termos do referido artigo 10, §2º, inciso I, c/c artigo 12, inciso II, do Regimento Interno.

Pelo exposto, declino da competência para julgar o presente conflito. Remetam-se os autos ao órgão competente para sorteio de novo Relator dentre os E. Desembargadores membros da Segunda Seção deste Tribunal.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.038801-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : Justiça Pública

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.011937-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP frente ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do inquérito nº 2006.61.81.011937-0.

Nos autos do inquérito originário, instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal de São Paulo, distribuído à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração de movimentação, em tese indevida, na conta corrente de ANTONIO CARLOS CERQUETANI, mantida junto à agência Catanduva da Caixa Econômica Federal (fls. 07).

O magistrado suscitante entendeu que a competência para a apuração da eventual prática delituosa seria do Juízo Suscitado, eis que a vantagem indevida teria sido obtida na cidade de São Paulo, razão pela qual, pela decisão de fls. 86/91, suscitou o presente conflito de competência.

A seu turno, a I. magistrada suscitada, amparada em jurisprudência do C. STJ, declinou da competência ao entendimento de que a hipótese tratada nos autos configura furto qualificado, sendo competente para a condução do inquérito o Juízo do local onde a conta corrente é mantida (fls. 69/70).

Distribuídos os autos nesta Corte, pela decisão de fls. 94 designei o i. Juízo suscitado para as providências urgentes, a teor do art. 120, caput do C.P.C. .

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela improcedência do conflito de competência.

É o relatório.

A questão que ora se apresenta já foi alvo de apreciação no âmbito da E. Primeira Seção quando do julgamento dos conflitos de competência nºs. 2008.03.00.014271-0 e 2008.03.00.016958-1, de relatoria do E. Desembargador Federal Peixoto Junior. À época, o órgão fracionário, à unanimidade, assentou o entendimento de que não caberia à Seção, no momento do julgamento de conflito de competência, definir acerca da classificação do delito, o que cabe ao juízo natural.

Ficou assentado ainda que, independentemente da classificação do delito investigado, a competência para apreciação e julgamento da lide seria do Juízo do local onde ocorreram os eventuais saques.

Entretanto, em julgamentos posteriores, o órgão fracionário proferiu decisões onde tal entendimento não prevaleceu, não se podendo dizer que havia consenso acerca do tema.

Assim, novamente à questão foi posta à baila na sessão do último dia 07 de maio, oportunidade em que foi levado a julgamento o conflito de competência nº 2008.03.00.021890-7, de relatoria da E. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, cuja situação é idêntica à que se apresenta neste feito.

Naquela oportunidade, o I. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, em voto-vista, após tecer considerações doutrinárias acerca da matéria, reverenciou o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos como o presente, a competência para apreciação do feito é do Juízo onde mantida a conta corrente.

Isso porque, naquela Corte Superior restou pacificada a tese de que, em tais hipóteses, ocorre furto qualificado pela fraude, sendo o local de manutenção da conta aquele de onde o numerário sai da esfera de disponibilidade da vítima. A ilustrar o quanto dito acerca do direcionamento que vem sendo dado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, trago os seguintes arestos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal.Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE." (grifos meus)

(CC nº 81811, rel. Min. OG FERNANDES, j. 27/08/2008, v.u., DJE 08/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGRCC nº 74225, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 3ª Seção, j. 25/06/2008, v.u., DJE 04/08/2008)

Assim, quando do mencionado julgamento pela E. Primeira Seção, o órgão fracionário, à unanimidade, decidiu, na esteira do que vem adotando o C. STJ, que é competente para a condução do inquérito onde se apura a ocorrência de transações bancárias fraudulentas, com o provável uso de cartão bancário "clonado", o juízo do local onde é mantida a conta corrente.

O julgado ora em comento seguiu assim ementado:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ENQUADRAMENTO TÍPICO - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - LOCAL DA CONSUMAÇÃO - DESAPOSSAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL EM QUE A VÍTIMA MANTÉM A CONTA BANCÁRIA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. (...)

2. (...)

3. O delito de furto mediante fraude consuma-se no momento e no local em que ocorre o desapossamento, ou seja, quando os valores são retirados da conta bancária da vítima e no local da agência.

4. A consumação do crime dá-se quando estão reunidos todos os elementos típicos descritos no preceito incriminador, e, no caso do furto mediante fraude, a plena configuração do ilícito ocorre no exato instante em que se verifica o desapossamento dos valores, ou seja, quando o numerário existente em determinada conta bancária é transferido "on line" para uma outra conta, sem o conhecimento da vítima.É nesse instante e local que o crime de furto está consumado, pois o numerário escapa da esfera de disponibilidade do seu legítimo possuidor, passando para a disponibilidade do titular dessa segunda conta, permitindo-lhe o saque ou o gasto imediato - muitas vezes também "on line" - de tais valores. Situação diversa ocorre quando se trata do crime de estelionato praticado mediante o uso de cartão "clonado".

5. Exatamente porque se tratam de realidades absolutamente distintas (estelionato e furto mediante fraude), que também distintos são os locais e momentos da consumação.

6. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitado pois é na sua competência territorial que se encontra a agência na qual a vítima mantinha a sua conta bancária.

7. Conflito procedente." (grifei)

(CJ nº 2008.03.00.021890-7, rel. RAMZA TARTUCE, j. 07.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 19/06/2009, p. 169)

Por fim, mais recentemente, em 03/09/2009, a C. Primeira Seção, ao apreciar os conflitos de competência nºs 2008.03.00.044895-5 e 2009.03.00.004462-4, sedimentou o entendimento de que em casos como o que ora se apresenta

a competência para apuração de eventual delito é do Juízo onde mantida a conta corrente, consoante o entendimento reiterado da maioria de seus membros. Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO RAUDULENTA EM CONTA BANCÁRIA. TIPIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO (CPP, ART.70).

1. A movimentação fraudulenta de valores de conta bancária configura furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) e não estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima sem que ela perceba e não espontaneamente, induzida em erro. A fraude visa burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco em relação aos valores mantidos sob sua guarda. A consumação ocorre no local em que se situa a agência detentora da conta bancária.

2. Conflito improcedente."

(CJ nº 2008.03.00.044892-5, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 241)

Diante do exposto, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente feito, julgo improcedente o presente conflito de jurisdição para declarar competente o i. Juízo Federal suscitante para a apreciação do feito de origem.

Intimem-se e, após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitante para prosseguimento do inquérito originário.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA

ADVOGADO : DOUGLAS GUELF

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.005543-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.017888-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : DANIEL BATISTA

ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBATO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021666-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos de ação cautelar incidental, com pedido de medida liminar, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, por DANIEL BATISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

O Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, ora suscitado, declarou-se incompetente determinando a livre distribuição do feito, ao fundamento de que inexistente relação de prevenção da medida cautelar com a ação de reintegração de posse nº 2004.61.00.006063-5, por possuírem causa de pedir e pedidos diversos (fls.48). O feito foi então redistribuído ao Juízo suscitante, que indeferiu a medida liminar (fls. 47/48), e posteriormente, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento da existência de prevenção do Juízo suscitado, decorrente da competência funcional absoluta. Pelo despacho de fls.125 o Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifica-se dos autos que trata-se a ação de cautelar incidental objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide principal, qual seja, a ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Ao propor a ação, o requerente pediu expressamente a distribuição por dependência aos autos da ação principal, processo nº 2004.61.00.006063-5, em trâmite perante o Juízo suscitado.

A questão posta enseja a aplicação do artigo 800 do Código de Processo Civil:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

O referido dispositivo legal estabelece a competência, por prevenção, do Juiz da ação principal, para as medidas cautelares. Trata-se de competência de natureza funcional e portanto absoluta.

E, em sendo regra de definição de competência por prevenção, é impertinente a invocação, pelo Juízo suscitado, da inexistência de conexão entre os feitos. Se a matéria deduzida na medida cautelar guarda ou não relação de pertinência com a lide principal, é questão que deve ser dirimida pelo Juízo prevento.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO. SUBSISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta prevento para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotonio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n. 1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00). 2. Conflito de competência procedente.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2003.03.00.065391-2, Rel. Des.Fed. André Nekatschalow, j. 17.09.2009

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARAS NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO. 1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal. 2. O Provimento nº 232/2003, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declarou implantadas novas varas na Subseção Judiciária de Campinas, excluiu da redistribuição os autos já enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Se o feito cautelar, ajuizado em caráter antecedente, está no Tribunal para julgamento de recurso de apelação e, por conseguinte, excluído da redistribuição, o feito principal, cuja distribuição foi feita por dependência àquele, também não pode ser redistribuído a uma das novas varas, sob pena de inverter-se a regra legal da prevenção. 4. Conflito de competência julgado improcedente.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2003.03.00.067899-4, Rel. Des.Fed. Nelson Dos Santos, DJU 18/08/2004 p. 174

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO MESMO JUÍZO, CONSIDERADO PREVENTO. ARTIGO. 800 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA CAUTELAR. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo que - "rationae materiae", "rationae personae" e "ratione loci" - seria o competente para a futura ação principal; isso ocorrendo, o juízo que conheceu da cautelar e que teria todas as condições processuais para abrigar a demanda principal para ela tornou-se prevento. 2. Se a regra processual é que as duas demandas se reúnam no mesmo juízo (e é esse o sentido do artigo 800) essa imposição estabelece competência absoluta, funcional, pois "ex vi" da norma processual é o mesmo juízo que pode - excluídos todos os demais - conhecer da cautelar e da principal; assim, não tem

aplicação a Súmula nº 235 ("a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"). 3. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do juízo suscitante.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2003.03.00.067901-9, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 10.09.2004 p. 319

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado.

Intimem-se. Oficie-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019855-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS

ADVOGADO : MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : CAIXA SEGUROS S/A

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.63.01.088021-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação de obrigação de fazer, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS contra a CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação, pela seguradora, de financiamento de imóvel contratado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

O Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, ora suscitado, declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior ao limite do artigo 3º 3º da Lei nº 10.259/2001.

O MM. Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou então conflito negativo de competência, ao fundamento de que o valor da causa não corresponde ao valor dado pela autora, pois sendo o desejo do contratante na ação proposta a quitação do contrato firmado o valor a ser dado à causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC, deve ser igual ao valor do contrato, que no caso corresponde a R\$ 65.593,55 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), superando o limite do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que vinha sustentando a competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito, na esteira do entendimento desta Primeira Seção, no sentido de que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, j. 05.04.2006, DJ 11.07.2006 p.242).

Posteriormente, esta Primeira Seção reformulou tal entendimento, considerando "a superveniência da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária" (AgRg no CC 2008.03.00.020277-8, j. 16.10.2008).

Contudo, cumpre agora considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590409/RJ, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2009, Informativo/STF 557, assentou:

Conflito de Competência: Juizado Especial e Juízo Federal - I

Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso extraordinário, para anular acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o STJ, dando solução ao aludido conflito, declarou o Juízo Federal competente para julgar ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de pensão por falecimento, ajuizada contra o INSS. Contra essa decisão, o Ministério Público interpusera agravo regimental, ao qual fora negado provimento, o que ensejara a interposição do recurso extraordinário. Salientou-se, inicialmente, que, nos termos do art. 105, I, d, da CF, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. No ponto, registrou-se que esse liame de ambos com o tribunal local restaria caracterizado porque: 1) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e 2) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente.

Conflito de Competência: Juizado Especial e Juízo Federal - 2

Reportou-se à orientação firmada pelo Tribunal no julgamento do HC 86834/SP (DJU de 9.3.2007), no sentido de reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade praticados por juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais. Citou-se, também, o disposto na Lei 10.259/2001, que comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir os Juizados Especiais Federais e de estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos Juizados Especiais (artigos 21, 22 e 26). Observou-se, ademais, que a Constituição não arrola as Turmas Recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados no art. 92, de forma taxativa, outorgando-lhes, apenas, a incumbência de julgar os recursos oriundos dos Juizados Especiais. Considerou-se que a Constituição não conferiu, portanto, às Turmas Recursais, integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos ou a qualidade de tribunais, também não lhes tendo outorgado qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais. Explicou-se que, por isso, contra suas decisões não cabe recurso especial ao STJ, mas sim recurso extraordinário ao Supremo. Assim, não sendo possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, não seria lícito concluir que os juízes dos Juizados Especiais estariam a elas vinculados, salvo - e exclusivamente - no que concerne ao reexame de seus julgados. Outro precedente citado: RE 136154/DF (DJU de 23.4.93).

Em prol da uniformidade na interpretação do direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, conheço do conflito de competência.

O conflito é de ser julgado procedente.

Verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva a quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, em decorrência do óbito da mutuária, cuja cobertura securitária foi negada pela co-ré Caixa Seguros S/A, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

Dessa forma, embora a autora tenha dado à causa o valor do saldo devedor (R\$ R\$ 17.977,59) o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato firmado (CR\$ 3.084.055,80 em 01.10.1993) que atualizado até a data do ajuizamento da demanda, correspondente a R\$ 65.593,55 (fls.335).

Assim, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. Conflito procedente. CC 2006.03.00.024631-1, Rel. Des.Fed. André Nekatschlow, DJU 08/11/2007 p. 391

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos. 2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vencidas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente.

CC 2005.03.00.094342-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 12/03/2007 p. 326

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.026387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : SONIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO SOARES HADDAD

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2003.61.20.005549-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Araraquara/SP, Dr. José Maurício Lourenço (fls. 356/360), nos autos da ação penal nº 2003.61.20.005549-7, na qual Sônia Maria de Oliveira foi denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 171, § 3º, c.c. 14, II, 299 e 304, todos do Código Penal.

Em consulta ao "site" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (impresso anexo), constata-se que o MM. Juiz Federal Substituto José Maurício Lourenço, após ter suscitado o presente conflito, foi removido para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a partir de 03.09.09, nos termos do Ato da Presidência 1104 - 717 - 1ª Região, configurando exceção à aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 132, CPC c.c. art. 3º, CPP).

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente conflito de competência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P. I.

Após, restitua-se os autos à juíza suscitada.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032537-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : BIZZARRO E SIMOES PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003256-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos - SP frente ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Bertioga SP, nos autos de ação de cobrança de dívida ativa do FGTS, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a pessoa jurídica BIZZARO E SIMÕES PANIFICADORA E CONFEITADORA LTDA.

A ação foi originalmente aforada perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bertioga/SP e o i. magistrado suscitado declinou da competência ao argumento de que, se o foro distrital de Bertioga pertence à Comarca de Santos, cidade que é sede de Vara da Justiça Federal, o Foro Distrital de Bertioga é incompetente para o feito, nos termos do art. 15, I da Lei nº 5010/66 e art. 109, § 3º da Constituição Federal.

A seu turno, o i. magistrado suscitante, recebendo os autos em redistribuição, aduziu que não deve prevalecer o entendimento do i. Juízo suscitado, posto que tendo a demanda sido ajuizada originalmente na Vara Distrital de Bertioga, não poderia o i. Juízo suscitado ter reconhecido sua incompetência de ofício, por ser relativa.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional, Dr. José Ricardo Meirelles, opinou pela improcedência do presente conflito.

É o relatório.

Inicialmente saliento que a demanda de origem foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF nos termos da autorização contida no art. 2º da Lei nº 9467/97, tratando-se de ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS e não vertidas pela empresa executada.

Penso que assiste razão ao i. magistrado suscitante.

Reza o art. 15, I, da Lei nº 5010/66, *verbis*:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...) " (grifos meus)

E o art. 578 caput do C.P.C. estabelece que:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Por outro lado, estatui o art. 109, § 3º da Constituição Federal *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (grifei)

Ora, *in casu*, a Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação de cobrança na cidade de Bertioga, sede da empresa executada, nos exatos termos da expressa disposição da Lei nº 5010/66 e do art. 578 do C.P.C.

É verdade que a cidade de Santos é sede de Vara Federal, possuindo jurisdição sobre a cidade de Bertioga, nos termos do Provimento nº 114, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Entretanto, tendo a ação sido ajuizada na cidade de Bertioga, nos termos da legislação de regência, não poderia o i. magistrado *a quo* ter declinado da competência.

Saliento, outrossim, que feito semelhante ao que ora se apresenta foi julgado pela C. Primeira Seção, em sessão realizada no último dia 01 do corrente, e cujo acórdão ainda foi publicado.

No conflito de competência em questão, proc. nº 2007.03.00.093537-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, a seção, à unanimidade, decidiu que a competência para apreciação do feito de origem, execução promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, é do I. Juízo do domicílio da empresa executada e, se nessa localidade não há Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Na mesma linha de orientação foram julgados os conflitos de competência nºs. 98.03.067430-7 e 98.03.076206-0.

Não é diferente a posição adotada pelo C. STJ, a propósito vejam-se o seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES. 1. Mesmo

após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. 3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (grifei)
(CC nº 200501436277 - 54194, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:13/11/2006, p. 206)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA DO FGTS. LEI 8.844/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de valores devidos ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". 3. Não obstante isso, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual. 4. Evidencia-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. 5. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO, o suscitado." (grifei)
(CC nº 200600119895 - 58726, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA:02/10/2006, p. 207)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para apreciação do feito originário o I. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bertoga - SP.

Comuniquem-se e intimem-se. Após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitado para arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.033719-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO MACAE
ADVOGADO : MARINA SIMS DAL BAO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010780-3 4 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Desnecessária a vinda de informações, tendo me vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 03/04, 69/69 verso).

Cientifique-se o Juízo Suscitado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 2046/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.19.000292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

I - O presente feito será apresentado em mesa na sessão do dia 03/11/2009.

II - Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 2044/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.026834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
IMPETRANTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.06.004434-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste informações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 1.533/51.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MIRIAM MAJOR
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.002370-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.035828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : JACIR MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO : SIMONE DE SOUSA SOARES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.006730-3 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 696/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079811-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : PROCOMP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.46851-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais que, no entender do embargante, restaram omissos, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
2. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004670-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AUTOR : WALDIR AMANTEA e outro
: LAUDINETE CACERES AMANTEA
ADVOGADO : FLAVIO MARCHETTI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00098-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais que, no entender do embargante, restaram omissos, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
2. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
3. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório porque teria contrariado determinada norma não é, na realidade, indicar contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.038177-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.10.04035-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (*PRO LABORE*). CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

1. Ao dispor sobre a incidência exclusiva da SELIC, de forma não cumulada com a UFIR, o acórdão embargado realmente acolheu em parte as razões recursais do INSS e reformou também em parte a sentença, por conta da apelação e remessa oficial. Dessa forma, o dispositivo do julgado é, de fato, contraditório, vício que merece ser sanado pela via dos embargos de declaração.
2. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, não de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório porque teria desprestigiado determinada norma não é, na realidade, indicar contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.
3. A alegação do embargante de que o acórdão incorreu em *reformatio in pejus* e afrontou o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não é passível de arguição nos embargos de declaração, devendo ser buscada pela via do recurso adequado.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043943-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.
2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.
4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não

mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e **julgar prejudicada** a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.005128-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : TEREZA SILVA ANSELMO e outros

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ouleonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

11. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007021-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : SUZANA FRAGA DYNIA e outros

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
11. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007161-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

APELADO : CLAUDIA CARLA CANIATI e outros

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ouleonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
11. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021677-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
3. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
4. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
6. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
7. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
8. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
9. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043505-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : REGINA ALVES BRASILEIRO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DOS BENS EMPENHADOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.
2. A sentença acolheu o pedido dos autores, condenando a ré a indenizá-la pelo valor a ser apurado em liquidação, e portanto, não se trata de sentença condicional. Tampouco há que se falar em violação à norma constante do artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor, e que estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.
4. É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.
5. Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior, mas apenas e tão somente a questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
7. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
8. A cláusula em questão não pode ser considerada nula ouleonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar. Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.
9. A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
10. A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.
11. Preliminar rejeitada e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrante da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046929-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação cautelar promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.017863-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AUTOR : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.
5. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração

e não de substituição. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010941-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

: VALTER DIAS PRADO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisorio contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005035-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, não de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório porque teria contrariado determinada norma não é, na realidade, indicar contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.
5. Embargos de declaração opostos por ambas as partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000495-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .
DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Ação proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo e dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não de anulação do procedimento executivo.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013289-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE MARIA PINTO

ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .
DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Ação proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo e dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não de anulação do procedimento executivo.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014418-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, não de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório porque teria contrariado determinada norma não é, na realidade, indicar contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000616-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : BOULANGER DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.046929-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. É certo que a apelação contra sentença proferida que decide o processo cautelar deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Também é certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.
3. No caso dos autos, a sentença julgou improcedente a cautelar e, por consequência, cassou a liminar, e atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação não resultaria no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida.
4. Ainda que se admita possível, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, possa o Relator, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto

contra a sentença de improcedência da cautelar no efeito meramente devolutivo, antecipar a pretensão recursal deduzida na apelação, ainda assim melhor sorte não assiste à agravante. É de se aplicar o mesmo raciocínio no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, incorrentes no caso dos autos.

5. Agravo regimental recebido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044262-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.000564-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelo agravante apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044441-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ALCIDES PAVAN e outro
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GRANJA ROSEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00012-8 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CORRESPONSÁVEL. NOME

CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o co-executado, ora agravante, no pólo passivo da lide.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa e contra os corresponsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071066-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SERGE CRESPIN
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO
CODINOME : SERSE CRESPIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SOBIEPAN COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.18245-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO CORRESPONSÁVEL. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VERIFICAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. MATÉRIA A SER ARGUIDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o co-executado, ora agravante, no pólo passivo da lide.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.

3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos execução fiscal foi promovida contra a empresa e contra o corresponsável, cujo nome consta da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).
6. A apreciação da arguição de prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, é possível desde que haja nos autos elementos hábeis para tanto, e não seja necessária dilação probatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Não há nos autos elementos para aferir-se a data da constituição definitiva do crédito tributário - termo inicial do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - nem tampouco cópia do processo administrativo, de forma a averiguar-se possível oferecimento de impugnação administrativa. Tampouco há nos autos da citação da empresa e do co-responsáveis, marcos interruptivos do prazo prescricional, nos termos dos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
8. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060368-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MANUEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DARIO SIMOES LAZARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00004-2 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os agravantes do pólo passivo da execução, fixando os honorários advocatícios em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).
2. A recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para os excipientes; exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência. Precedentes.
3. A fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa afigura-se excessiva, impondo-se sejam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060487-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MANUEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : DARIO SIMOES LAZARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00004-4 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os agravantes do pólo passivo da execução, fixando os honorários advocatícios em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).
2. A recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para os excipientes; exsurgindo, por conseguinte, as figuras de parte vencedora e vencida, não havendo óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência. Precedentes.
3. A fixação da verba honorária entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa afigura-se excessiva, impondo-se sejam fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068585-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA e outros
ADVOGADO : EDVALDO PFAIFER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00014-2 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VISANDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DOS CO-RESPONSÁVEIS, CUJOS NOMES CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE LTDA. MATÉRIA A SER ARGUÍDA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu as co-executadas do pólo passivo da lide, bem como condenou o exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas.
3. A matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.
4. No caso dos autos a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra as co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
5. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório e portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1104900/ES e 1110925/SP).
7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072676-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ASTEC RIO PRETO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.07.06759-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 prevê que o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
2. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos.
4. A agravante não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, contratou para representá-la advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.
5. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009561-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : MARIA APARECIDA BRIZOLA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006469-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : RONALDO DUARTE RIOS e outros

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.046134-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. NECESSIDADE DE MENÇÃO NO MANDATO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança, que indeferiu a expedição de alvará para levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados.
2. Possível a expedição de alvará de levantamento da parte relativa aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados que é mencionada nos instrumentos de mandato. Aplicação do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94.
3. Orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione" (Corte Especial, EREsp 654543-BA). Nessa hipótese, contudo, é necessário que haja comprovação nos autos de que os advogados que patrocinaram a causa integram a sociedade de advogados (STJ, 2ª Turma REsp 415183/SC).
4. No caso dos autos há expressa referência, nos instrumentos de mandato, de que os outorgados integram sociedade de advogados, sendo possível, portanto, o levantamento dos honorários advocatícios diretamente em nome da sociedade.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020572-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ANTONIO SADALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.32974-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela empresa contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que determinou a inclusão do sócio no pólo passivo da lide.
2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080755-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00611-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL SOBRE O QUAL HÁ REGISTRO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RECUSA DO CREDOR. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 656 DO CPC.

1. Não obstante a impugnação da exequente, ora agravante, a decisão agravada acatou a nomeação à penhora, feita pela executada, do próprio imóvel objeto do aforamento sobre que recai a cobrança da ação executiva, apesar de estar compromissado à venda para terceiros.
2. Nos termos do inciso IV do artigo 656 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, a nomeação de bens embargados, quando o devedor possuir bens que estejam livres e desembargados, é ineficaz, salvo se o credor concordar.
3. Assiste razão ao agravante no sentido de que, se efetivada a constrição, certamente o compromissário comprador, que não anuiu com a constrição, irá opor embargos de terceiro, com base no entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para dar por ineficaz a nomeação e determinar a expedição de mandado de livre penhora, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109335-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
AGRAVADO : WANDER RIBEIRO MENDONCA
ADVOGADO : DURVAL DELGADO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034636-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO: NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULAS 154 E 210 STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO SUMULADO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação ordinária, que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento legal no artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.276/06, e nas Súmulas 154 e 210, ambas do Superior Tribunal de Justiça.
2. O parágrafo 1º do artigo 518 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.276/2006, dispõe que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".
3. As súmulas invocadas na decisão agravada dispõem que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" e que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".
4. Não há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição do fundo do direito, ou apenas das parcelas, nas ações de cobrança de diferenças de juros progressivos do FGTS. Logo, não poderia o MM. Juiz *a quo* invocar a norma do 1º do artigo 518 do CPC e negar seguimento à apelação da agravante.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008470-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO e outro
: MANUEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DARIO SIMOES LAZARO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00004-2 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO.

1. Apelação interposta contra decisão que nos autos da execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer os co-responsáveis como parte ilegítima passiva "ad causam", julgando extinta a execução quanto a estes.
2. O *decisum* que exclui do pólo passivo da lide somente os co-executados não extingue a execução, não tendo natureza de sentença.
3. É certo que o §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".
4. A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil.
5. Não obstante a definição dada pela Lei nº 11.232/2005, o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Com efeito, mesmo na redação dada pela referida lei, permanece o artigo 267 do CPC com a redação "extingue-se o processo".
6. Sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas algumas das partes do processo.
7. Tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção da execução, para apenas os co-executados, cabível é o recurso de agravo. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, e afasta a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
8. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019162-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MANUEL DIAMANTINO DIAS DE SOUZA e outro
: PEDRO FALCIROLLI NETO
ADVOGADO : DARIO SIMOES LAZARO
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00004-4 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO.

1. Apelação interposta contra decisão que nos autos da execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer os co-responsáveis como parte ilegítima passiva "ad causam", julgando extinta a execução quanto a estes.
2. O *decisum* que exclui do pólo passivo da lide somente os co-executados não extingue a execução, não tendo natureza de sentença.
3. É certo que o § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".
4. A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil.
5. Não obstante a definição dada pela Lei nº 11.232/2005, o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Com efeito, mesmo na redação dada pela referida lei, permanece o artigo 267 do CPC com a redação "extingue-se o processo".
6. Sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas algumas das partes do processo.
7. Tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção da execução, para apenas os co-executados, cabível é o recurso de agravo. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, e afasta a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
8. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013080-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE WELLINGTON MENEZES e outro

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 695/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TELLERRICO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.01555-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFETIVA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS E COM EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE, PARA O FIM DE REFORMAR A SENTENÇA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA REFERENTE À FOLHA SALARIAL DE MÃO DE OBRA - REGULARIDADE NA FORMA DO ARTIGO 141, § 3º, DA CLPS, JÁ QUE A EMPRESA, NADA IMPORTANDO QUE NÃO FOSSE FIRMA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO MANTINHA ESCRITURAÇÃO REGULAR - AFERIÇÃO DO DÉBITO EM 40% - APELO DO INSS (EX-IAPAS) PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Omissão efetiva do julgado emitido pela 1ª Turma, em sua composição antiga, restando insuficiente "resolver" a matéria tratada nos autos em voto condutor de apenas onze linhas. Matéria deduzida no apelo da autarquia, relevante para o desate do feito, desprezada.
2. O lançamento de ofício não tem qualquer equívoco sob o aspecto de não ser a apelada empresa de construção civil; esse tema foi por ela engendrado nos autos como "cortina de fumaça" para ocultar a real situação em que se deu o lançamento, qual seja, ausência de recolhimento de contribuições devidas sobre a folha salarial de mão de obra, nada importando a natureza da atividade empresarial da contribuinte. Correto o lançamento de ofício na forma do artigo 141, § 3º, da CLPS (vigente na época) já que a empresa não escriturava o Livro Diário, obrigação tributária acessória, o que não permitiu aos fiscais a apuração sobre dados concretos. Precedentes favoráveis do TFR.
3. Efeito infringente aos embargos para, suprimindo omissão, dar-se provimento ao apelo da autarquia a fim de reformar a sentença, com inversão de sucumbência, não se conhecendo de remessa oficial porque incabível na época.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração, com excepcional efeito infringente, para, suprimindo omissão, dar provimento à apelação, sem conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ISAIAS ALVES DOS SANTOS e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.10.00896-6 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A RECOMPOR OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELAÇÃO DESERTA - NÃO CONHECIDA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - IMPROVIDO.

1. O preparo é um requisito (ou pressuposto) recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.
2. Decisão mantida. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : PAULO BAUAB PUZZO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00018-6 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO QUE TANGE A PRELIMINARES ARGUIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do Código de Processo Civil) por ter sido o feito sentenciado pelo juiz substituto, quando não ocorreu audiência de instrução, debates e julgamento porque (a) a matéria não necessitava de colheita de prova oral e (b) as partes não manifestaram - após regular intimação - qualquer interesse em produzir tais provas, contentando-se com o conteúdo dos autos.
2. Afasta-se a pretendida nulidade em face da ausência de oportunidade para a parte se manifestarem sobre a juntada de cópia do laudo da perícia realizada em outro processo (*prova emprestada*), pois não o fez porque não quis, já que no despacho que determinou o traslado dessa peça ficou consignado que após a juntada as partes teriam vista dos autos, sucessivamente, por cinco dias, sendo que as partes foram intimadas do despacho pela imprensa oficial.
3. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício remanescente que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratários com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria, desde que vencidas as duas efetivas omissões apontadas.
7. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.
8. Recurso parcialmente provido. Parte dispositiva modificada após o conhecimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão somente para suprir a omissão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DOMINGAS DE ARRUDA LEITE LUCCAS e outro
: JOAQUIM LUCCAS FILHO
ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : CLELIA APARECIDA LORIZOLLA e outros
: VICENTINA COCENZA LORIZOLLA
: JORGE FERREIRA PIMENTEL
: ADRIANA REGINA BURILOLO PIMENTEL
ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro
No. ORIG. : 93.00.31502-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIACÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA.

1. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.
2. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial, devendo arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA ROSNER
ADVOGADO : MAURO ROSNER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CONFECOES MINDY LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.05.10531-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Para efeitos de citação basta que a carta seja entregue no endereço do devedor, sendo válida a citação entregue no endereço da embargante, conforme art. 8º, II, da LEF.
2. Não ocorrência da prescrição em face da validade da citação que foi capaz de interromper a prescrição.
3. Tendo a dívida consolidada sido inscrita em 28/12/1989 e a execução proposta em setembro de 1990, com despacho citatório que interrompe a prescrição (artigo 8º, § 2º da LEF) proferido em 16/10/90. Assim, a efetivação do ato citatório tem apenas o efeito de fazer retroagir os efeitos para a data em que o despacho foi proferido.
4. Não comprovação da alegação dos pagamentos ao INSS para abater a dívida; ausência de juntada de recibo ou guia de recolhimento validamente autenticada. Quem alega pagamento de tributo cuja execução se processa tem o ônus de demonstrar cumpridamente a escusa (inc. II do artigo 333 do Código de Processo Civil).
5. Desnecessidade da perícia já que os argumentos deduzidos nos embargos - e na apelação - são inverídicos.
6. A CDA não padece de qualquer defeito, pois lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.003726-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLERIO PEREIRA FERREIRA e outros
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.08835-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.676/93 - REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções

II - Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor porquanto exaustivamente demonstrado, desde o julgamento do recurso de apelação, o cabimento da decisão monocrática no presente caso.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

INTERESSADO : OLIMPIA FUTEBOL CLUBE e outro. e outro

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DINIZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00010-0 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PAGAMENTO DO DÉBITO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - IMPROVIDO.

1. Muito embora a guia de recolhimento não se encontre plenamente legível é possível identificar, pela autenticação bancária, o valor e a data em que foi efetuado o recolhimento.

2. Sendo assim, o referido documento é prova bastante de que a empresa embargante recolheu a contribuição do FGTS relativa ao mês de janeiro de 1995.

3. Acórdão mantido. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ADMINISTRADORA TVC S/C LTDA

ADVOGADO : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.06183-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA e outros

ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA

: LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA

AUTOR : ALESSANDRO ARCANGELI

ADVOGADO : ADILSON CRUZ e outros

AUTOR : CRISTIANA ARCANGELI

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.05106-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.
6. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração de fls. 187/194 e fls. 197/202 e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR : WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.39672-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116503-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.11800-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006798-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SERGIO CONTAR
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - REGISTRO E AUTUAÇÃO EM APENSO - INADEQUAÇÃO FORMAL E INTEMPESTIVIDADE - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.

1. A ação declaratória incidental (arts. 5º e 325 do CPC) deve tramitar nos mesmos autos da ação principal, e seu objeto deve estar vinculado à questão debatida na ação principal; conseqüentemente, para admitir-se a declaratória incidental é imprescindível que ela verse sobre "questão prejudicial" e desde que ajuizada pelo autor no prazo previsto no art. 325 do Código de Processo Civil.

2. Ajuizada a ação declaratória incidental fora do prazo e que não versando sobre questão prejudicial suscitada na contestação, verifica-se inadequação formal aliada a inépcia do pedido.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AUTOR : FORMTAP IND/ E COM/ S/A e outro
: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 1 e 2, demonstra que as questões afetas à inadequação ocorrência da preclusão, foram enfrentadas especifica e claramente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.052934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ENGENCORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 1 e 2, demonstra que as questões afetas à necessidade de apresentação das guias de recolhimento em original ou cópia autenticada, foram enfrentadas específica e claramente. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059809-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : PEDRO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO SOARES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A DEVOLUÇÃO DE VALOR SACADO INDEVIDAMENTE PELO TITULAR - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORA - RECURSO IMPROVIDO.

A presunção de veracidade em decorrência da revelia é relativa e, portanto, pode ser afastada pela análise dos elementos probatórios constantes dos autos

A parte autora aduziu em sua peça inicial que em virtude de um erro no processamento dos dados da conta fundiária pertencente ao réu, as transferências de saldos provenientes de outras instituições financeiras foram prejudicadas.

A fim de ser regularizada a situação foi criada a "ficha de lançamento de saldo", todavia, tal instrumento provocou novas falhas, isso porque os créditos passaram a ocorrer também em conta diversa da original, propiciando a duplicidade dos depósitos e, em consequência, do saque pelo titular.

Ocorre que a documentação acostada aos autos pela autora, ora apelante, apenas comprova a realização de diversos saques mas não é suficiente para demonstrar que houve creditamento a maior dos valores que se encontravam depositados nas contas fundiárias.

Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos indispensáveis à sua propositura, o que inclui aqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação interposta pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.000160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO MARQUES e outros. (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ANTONIO PINTO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA POLÍTICA - ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - REPARAÇÃO ECONÔMICA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EXCUÇÃO SUSPENSA POR CINCO ANOS - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Os apelantes, em suas razões recursais, limitaram-se a repisar, de maneira extremamente sucinta, os argumentos contidos na petição inicial, com exceção da parte referente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

O artigo 514 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à interposição do recurso de apelação, quais sejam: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Tais requisitos não foram respeitados. Assim, deixa-se de conhecer de parte do apelo, relativamente no ponto em que reitera os argumentos expendidos na inicial, uma vez que é nas razões da apelação que deve o recorrente deduzir o seu inconformismo ao que restou decidido.

No presente caso, o intuito da apelação parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito.

Entretanto, a apelação deve ser conhecida no que pertine ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução deve ficar suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.003549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
INTERESSADO : COSMO CADEIRA LIMA e outros. e outros
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS - VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA PARTE AUTORA - IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO - DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 ALEGADA PELA CEF - APLICABILIDADE DOS ÍNDICES RECONHECIDOS PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - IMPROVIDOS.

1. Todas as questões possíveis envolvendo a possibilidade de ser atribuído à causa valor estimado já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator quanto a esse tema.

2. Os índices cabíveis são aqueles da Súmula nº 252, mas não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito dos autores foi atendido enquanto a ação tramitava.

3. Acórdão mantido. Agravos legais da União e da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais interpostos pela União e pela Caixa Econômica Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.000089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOEL MOTTA

ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CAPITULAÇÃO DO DELITO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINADA DE OFÍCIO À UNIÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Correção, de ofício, da capitulação do delito imputado ao apelante, tendo em vista que a partir da modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, o crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojado no art. 168-A, par. 1º, I, do CP.

2. Materialidade e autoria demonstradas.

3. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma.

4. Estado de necessidade não caracterizado. Tratando-se de não recolhimento das contribuições previdenciárias, difícil sustentar que o "perigo atual" se arraste pelos vários meses em que foi continuamente praticada a conduta delitiva. Ademais, é indispensável verificar se a deflagração do percalço econômico se deu em virtude da má administração do negócio, além de não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social, à vista da supremacia do público sobre o privado, mesmo que se alegue que ao preservar a empresa, pagando os empregados, não se protegia o interesse particular.

5. Dificuldades financeiras alegadas e não comprovadas. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa bem como a alegação de que a análise dos rendimentos do réu do aumento do capital social na sentença foi equivocada.

6. Condenação mantida.

7. Redução do patamar de aumento da pena-base. Não obstante o réu ser primário e com bons antecedentes, o montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social constitui aspecto primordial a ser analisado na fixação da pena-base do delito do art. 168-A do CP.

8. Na segunda fase, mantida a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do CP, e reconhecida e aplicada, de ofício, a atenuante genérica do art. 66 do mesmo diploma legal, considerando que a prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa.

9. Mantido o patamar de aumento pela continuidade delitiva estabelecido na sentença, ante a falta de recurso ministerial.

10. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da reprimenda corporal e o valor do dia-multa fixado no mínimo legal.

11. Pena pecuniária substitutiva destinada, de ofício, à União Federal, conforme o disposto no art. 16 da Lei 11.457/2007, pois existindo vítima identificada, descabe agraciar entidade social. Mantida a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos da sentença.

12. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e, de ofício, corrigir a capitulação do delito imputado ao apelante, reduzir a pena-base, aplicar a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal e destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.000323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DA EMPRESA- CONTRIBUINTE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 33, § 2º, DO PCPS - PENALIDADE APLICADA CORRETAMENTE - APELO IMPROVIDO.

1. A empresa descumpriu obrigação tributária acessória prevista no § 2º do art. 33 do PCPS (apresentação à fiscalização de documentais contábeis da empresa-contribuinte), como ela mesma acabou por confessar nas razões de apelação, e assim não pode se safar da penalidade pecuniária correspondente.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.81.003526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ELZA DE MENEZES
ADVOGADO : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CRIME EVENTUALMENTE PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIAL A PARTIR DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Tratando-se de estelionato de rendas mensais e periódicas, que perdura no tempo por vontade do agente, há permanência do momento consumativo (delito eventualmente permanente), devendo o termo inicial da prescrição contar-se a partir da cessação da permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal).
2. No caso *sub judice*, considerando-se a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal em apreço (6 anos e 8 meses), constata-se que o lapso prescricional de 12 anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal) não se perfez entre a data do recebimento da última parcela indevida (abril de 1998) e a data do recebimento da denúncia (20 de março de 2007) ou entre esta e a presente.
3. Mesmo que fosse prevalente a tese deduzida na sentença recorrida - no sentido de que no delito de estelionato contra a Previdência Social a lesão ao bem jurídico é instantânea, constituindo a data do primeiro recebimento o termo inicial da prescrição -, ainda assim não teria ocorrido a aludida causa extintiva da punibilidade, uma vez que a percepção da primeira parcela do benefício fraudado deu-se no mês de julho do ano de 1995, sendo certo que em 30 de março daquele ano - data de implantação do benefício -, ainda não havia se dado a adequação típica da conduta da recorrida a todos os elementos constantes da definição legal do crime em questão.
4. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento ao recurso ministerial para afastar o decreto de prescrição, devendo ser dado regular prosseguimento à ação penal proposta em face de ELZA DE MENEZES**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : KAZUIE KOJIMA

ADVOGADO : JOSE VICENTE TENORE

APELADO : Justica Publica

CO-REU : DOMINGOS ALVES BUENO falecido

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DOLO. AUTORIA. MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.

1. Considerando que entre as datas dos fatos compreendidas no período de 04/1997 a 11/1997, inclusive 13º salário de 1997 e de 03/1998 a 07/1998 até a data do recebimento da denúncia (15/08/2002) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, restando extinta a punibilidade do réu para esse período. Remanescem, porém, a condenação referente às competências de 08/1998 a 07/2000 e 13º salários de 1998 e 1999.
2. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e contém a exposição clara e objetiva dos fatos imputados ao réu, possibilitando-lhe o exercício pleno da ampla defesa.
3. É irrelevante o fato de a exordial não mencionar que o réu se apropriou indevidamente dos valores recolhidos, assim como, que a tipificação do crime em questão é "mera ficção jurídica", haja vista que se trata de crime de mera conduta, não se exigindo para a sua tipificação a apropriação em si dos valores retidos e não repassados ao INSS, menos ainda, o locupletamento dos agentes, sendo suficiente, para tanto, apenas que os responsáveis deixem de recolher a importância descontada a título contributivo. Logo não integram o elemento subjetivo do tipo o *animus rem sibi habendi*, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim.
4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que compõem o procedimento administrativo-fiscal.
5. Autoria comprovada pelo Contrato Social e suas alterações, bem como pelo Termo de Opção ao Refis e declaração do réu.
6. Dificuldades financeiras não comprovadas por quaisquer tipos de provas e pelo fato de o réu, desde 1991 até 07/2000, deixar de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas, alegando, desde sempre, um incêndio dispendioso, que, aliás, não se tem prova, nem de sua existência, nem de seu custo. Forçoso concluir que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, sim, de critérios gerenciais da empresa.
7. A pena privativa de liberdade e de multa, assim como o valor do dia multa foram aplicados no mínimo legal, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o mais favorável possível, não havendo nada a reparar.
8. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, igualmente, deve ser mantida, no entanto, a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social nos termos em que disposto na r.sentença.
9. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de inépcia da denúncia e negar provimento à apelação interposta, e, de ofício, extinguir a punibilidade do réu Kazuie Kojima, no tocante ao período de **04/1997 a 11/1997, inclusive 13º salário de 1997, e de 03/1998 a 07/1998**, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, caput, §1º, todos do Código Penal, e alterar a destinação dada à pena pecuniária, para que a mesma seja designada para a União Federal, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CNC COM/ DE CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.002325-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÕES DE VEÍCULOS REALIZADAS ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DO ARTIGO 557 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPROVIDO.

1. Agravo tirado nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a presunção de fraude à execução na alienação de veículos da executada.
2. Não se pode confundir fraude contra credores com fraude a execução, sendo que para o segundo caso, na época em que a decisão interlocutória foi proferida (15/10/2001), impunha-se observar a regra do artigo 185 do CTN, a ser interpretado no sentido de que somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens tivesse sido efetuada em momento posterior à citação do devedor.
3. Antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil.
4. Considerando que as alienações foram efetuadas muito antes da superveniência da Lei Complementar nº 118/2005 - em vigor a partir de agosto de 2005 - e que àquela época a executada não havia sido citada, é incogitável falar-se em fraude à execução.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IOLANDA FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA e outro
No. ORIG. : 96.00.36918-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA - PENSIONISTA DE MILITAR - SENTENÇA QUE ACOLHE O CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL - "ULTRA PETITA" - VERIFICADO EQUIVOCO NO CÁLCULO DO AUTOR - APELO PARCIALMENTE PREJUDICADO E PROVIDO, NA PARTE REMANESCENTE.

A União não concorda com o cálculo que concluiu como devida a importância total de R\$ 45.907,12, atualizada até dezembro de 1995, com a inclusão do expurgo do IPC e dos juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Diante do valor fixado em R\$ 183.756,43 para o mês de setembro de 1999 (com aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano) pelo MM. Juiz *a quo* para o prosseguimento da execução, resta evidente que o julgamento foi *ultra petita*. Sentença reduzida aos limites da execução proposta, restando prejudicada a alegada diferença entre o valor da pensão adotado pelo Contador e aquele informado pelo Ministério do Exército.

Adotado como base de apreciação o primeiro cálculo apresentado pela exquente, devendo ser desprezado o segundo cálculo (fls. 228/229) em virtude da preclusão consumativa.

Os limites da lide são determinados pelo requerente por meio da petição inicial, desse modo resta evidente que a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários exorbita o pedido veiculado na exordial, inovação inadmissível em sede de recurso de apelação.

Considerando-se como correto o valor de Cr\$ 5.808.000,00, correspondente ao mês de julho de 1993, ao ser efetuada a conversão da moeda de Cruzeiro (Cr\$) para Cruzeiro Real (CR\$), a quantia devida no mês de agosto de 1993 seria de CR\$ 5.808,00, conforme defendido pela União em sua peça inicial.

Sentença reduzida de ofício. Apelo parcialmente prejudicado e provido, na parte remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reduzir, de ofício, a sentença aos limites da execução proposta, julgar prejudicada parte da apelação da União e, na parte remanescente, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.60.02.000762-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : MANOEL DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA (Int.Pessoal)

APELADO : JOSALEM DE SOUZA FRAGA reu preso

ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. LEI 11.343/06. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DAS PENAS DE OFÍCIO. MULTA. MANUTENÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo MPF para que o regime de cumprimento da pena dos réus, fixado no inicialmente fechado, fosse alterado para o integralmente fechado, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90.

2. Apesar do recurso cingir-se apenas ao regime prisional, a análise da dosimetria da pena faz-se necessária.

3. Consoante a exordial, os réus foram flagrados transportando entorpecentes para a cidade de Campo Grande/MS, os quais foram adquiridos na cidade de Ponta Porã/MS, sendo o co-réu Manoel dos Reis, ainda, na mesma ocasião, flagrado portando moedas falsas. Por esses motivos, ambos foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 12 c/c art. 18, III, da Lei 6.368/76 e Manoel, também, pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP.

4. Apesar da sentença consignar expressamente que se tratava de tráfico interno e não internacional, equivocadamente fez constar em seu dispositivo, a causa de aumento de pena prevista no art. 18, I, da Lei 6.368/76. Correção de ofício.

5. Aplicada a majorante do art. 18, III, da Lei 6368/76 para ambos os réus. Ocorre que esta causa especial de aumento - associação eventual, não tem correspondência na Lei 11.343/06.

6. Redução das penas, de ofício, ante a superveniência de lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda - art. 2º, § único, do CP. Precedentes do C. STJ.

7. Manutenção da pena de multa, uma vez que o *quantum* estipulado na primeira fase da dosimetria da pena foi definitivamente fixado ao final, e, portanto, nada há a alterar.

8. No que tange ao regime prisional, com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º da Lei 8.072/90, não há como negar a possibilidade de progressão em sede de crime hediondo ou assemelhado, mas sempre conforme os termos em que esse direito é reconhecido pela *novatio legis* e resguardando ao Juiz da Execução a competência para avaliar a presença dos requisitos ensejadores da efetivação do direito, inclusive exame criminológico se assim entender prudente. Ou seja, o direito à progressão de regime prisional nos crimes hediondos e assemelhados decorre da própria lei (fonte primária do direito), mais benéfica, que derogou o texto original da Lei nº 8.072/90, e não da jurisprudência (fonte secundária).

9. Recurso ministerial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, afastou da condenação dos réus a causa de aumento de pena referente à associação eventual no crime de tráfico de drogas, prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, reajustando-se a sanção penal, e negou provimento à apelação ministerial**, nos termos do voto-vista do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, acompanhado, em retificação de voto pelo Relator, e pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DANIEL LAVARDI BELLINI
APELADO : ODANIZA RANZANI DE MAGALHAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA FUNCEF - SASSE - EXTINÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA FUNCEF - RESPONSABILIDADE PELA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Tratam os autos de ação ordinária objetivando a complementação do benefício previdenciário de pensão por morte ao limite da remuneração percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador de 1ª categoria da CEF que estejam em atividade, com a incidência de todas as vantagens concedidas posteriormente aos empregados em atividade.

2. Erasto Perpétuo de Magalhães, cônjuge da autora, ocupava o cargo de Procurador de 1ª categoria da CEF até 20/06/1968, quando foi aposentado por invalidez com proventos integrais pelo SASSE - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas.

3. Em 07/07/1977, a Lei nº 6.430/77 extinguiu o SASSE. Assim, parte do patrimônio do SASSE, quando de sua extinção, foi transferido para o INPS para custeio dos benefícios previstos pelo Sistema Geral da Previdência Social. Entretanto, o saldo patrimonial remanescente do SASSE deveria ser transferido à Caixa Econômica Federal e às Caixas Econômicas Estaduais, que tivessem servidores filiados ao SASSE, com o objetivo de manter ou instituir fundação de caráter privado destinada a assegurar aos economistas prestações previdenciárias complementares.

4. Em vista disso, a Caixa Econômica Federal instituiu a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF com a finalidade de "exercer função complementar ao sistema oficial de previdência social, mediante a suplementação de benefícios nas condições previstas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios" (item 2.1 do estatuto, fls. 74 dos autos).

5. Em 22/08/96 foi emitida, pelo Diretor do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, a Ordem de Serviço nº 552/96, que garantiu aos segurados que a revisão de seus proventos seria feita em conformidade com a elevação concedida aos funcionários da Caixa Econômica Federal, em atividade.

6. Não merecem ser acolhidas as preliminares suscitadas pelas apelantes. Passando os aposentados e pensionistas do extinto SASSE à condição de filiados da FUNCEF, em face desta possuem o direito de pleitear eventual insuficiência da complementação recebida.

7. Do mesmo modo, o fato de a complementação de aposentadoria em questão ser paga pela FUNCEF, não afasta a responsabilidade da CEF, eis que instituidora e mantenedora daquela, conforme se depreende do item 2.1.1 do Regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação, às fls. 84 dos autos. Como a CEF instituiu a FUNCEF com a finalidade de complementação da aposentadoria, não há como querer se eximir do problema, posto que tal complementação tem origem na relação contratual trabalhista que existira entre a CEF e o empregado falecido, do qual a autora foi esposa, de forma que resta evidenciada a legitimidade de ambas as apelantes para figurar no polo passivo da demanda.

8. Às fls. 25 dos autos, verifica-se que Erasto Perpétuo de Magalhães estava inscrito na FUNCEF sob o nº 995574-7, motivo pelo qual resta infundado o argumento da apelante de que nunca existiu vinculação entre ela e o empregado falecido.

9. Impende ainda ressaltar que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei nº 6.430/77, que determinava a responsabilidade da CEF e FUNCEF para a complementação do benefício previdenciário. Ainda, é mister salientar o limite de 80%, por se tratar de benefício de pensão por morte, conforme o item 14.1.2 do Regulamento dos Planos de Benefício da Fundação.

10. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES e outro
: EDMARO LOPES

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM VIRTUDE DE TEREM SIDO ALTERADOS OS ÍNDICES - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA.

1. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório. O fato da MM. Juíza *a quo* julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

2. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Banco Bandeirantes S/A prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação dos autores para anular a sentença de fls. 242/254**, determinando a realização da perícia contábil, e **julgar prejudicadas as apelações da Caixa Econômica Federal e do Banco Bandeirantes S/A**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.13.002915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA
: ADEMAR DOS SANTOS FRUGERI
: JOSE DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELANTE : MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI FALLEIROS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO.. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE UM DOS RÉUS ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Peças técnicas contidas nos autos demonstrando a falsidade das cédulas e a capacidade das mesmas para confundir "pessoas comuns".
2. Análise das provas que não deixa dúvidas sobre as autorias, sendo que não existe prova de defesa capaz de infirmar a dinâmica criminosa destacada na denúncia e a ciência que todos os acusados tinham da falsidade da moeda.
3. As penas não foram contestadas pelos réus, e, de qualquer forma, não merecem reparos, sendo que apenas o regime de cumprimento da pena do terceiro réu (Moacyr Franklin Garcia Nunes) foi determinado com rigor desproporcional, quando comparado aos demais, devendo ser alterado para o *inicialmente aberto*.
4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos interpostos pelos réus, e, de ofício, alterar o regime de cumprimento da pena do réu MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES para o inicialmente aberto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.010821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : YARA MACENA DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA e outro

CO-REU : GILMAR ALMEIDA SANTOS

: VALDECIR NUNES DA SILVA

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 95.01.04405-0 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE VOLTADA PARA CRIME. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVANTE CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO NÃO VIOLADO. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENAS AUTÔNOMAS. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. DESTINAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelante condenada como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal por ter, na qualidade de estagiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em São Paulo/SP, emitindo documentos de crédito (DOC) fraudulentos em favor de terceiros de suas relações, desviando numerário que utilizou em proveito próprio, mantendo em erro e causando prejuízo à instituição financeira.
2. Recurso que se cinge à dosimetria da pena.
3. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, em razão da personalidade da ré, voltada para crime. O envolvimento da apelante em outro delito demonstra que o episódio tratado nestes autos não perfaz fato isolado em sua vida e é indicativo de personalidade predisposta à prática criminosa.

4. Irrelevante que o processo registrado na folha de antecedentes tenha sido suspenso nos termos da Lei nº 9.099/95, pois o que importa é a informação de que a ré é afeita ao crime, sendo certo que mesmo após a instauração do inquérito policial que deu origem a presente ação penal, cometeu novo delito, da mesma espécie.
5. Configurada a agravante do artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal. A apelante, ousadamente, fraudou a importante documentação que sua chefia lhe confiou mesmo sendo estagiária, o que por si só basta para configurar traição à confiança depositada em sua pessoa. Prova testemunhal.
6. Contraditório e a ampla defesa não violados, tendo em vista que pela simples leitura da inicial depreende-se que a apelante agiu de modo extremamente desleal para com seus superiores e em relação à própria instituição que estagiava.
7. Sem reparo a compensação da supracitada agravante com a atenuante da confissão, aplicadas no mesmo patamar.
8. Em relação à causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 17 do Código Penal, demonstrado o prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ré, responsabilizada pela Comissão de Sindicância do banco pelo dano que provocou, foi condenada pelo Tribunal de Contas da União a ressarcir o prejuízo, pagar multa e ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.
9. Mantida a pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto.
10. Quanto à multa, não foram adotados os mesmos critérios utilizados para a reprimenda corporal, todavia, mantido o montante de 16 dias-multa, ante a falta de recurso do órgão ministerial, bem como o valor unitário fixado no mínimo legal.
11. O *caput* do artigo 44 do Código Penal claramente dispõe que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem somente as penas privativas de liberdade, sem prejuízo da multa.
12. Correta a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade.
13. De ofício, redução da prestação pecuniária para uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00, destinada à União Federal - artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.
14. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a prestação pecuniária e modificar sua destinação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.04.007278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TAIS STELA BURGOS PIMENTEL

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ falecido

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo o delito ser classificado como crime omissivo próprio. Logo, não integram o elemento subjetivo do tipo o *animus rem sibi habendi*, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim.
2. Inscrições dos débitos tributários na dívida ativa da União comprovadas, bem como, comprovadamente dada ciência da decisão à empresa.
3. Materialidade comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal.
4. Autoria comprovada pelo Contrato Social e suas alterações, oitiva de testemunhas e confirmação da ré.
5. A análise dos elementos probatórios em conjunto, muito embora demonstrasse que a ré não ostentava padrão de vida elevado, ou a empresa, um faturamento considerável, não foi suficiente para comprovar, de maneira inequívoca, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram absolutas.
6. A pena privativa de liberdade e de multa, e o valor do dia multa foram aplicados no mínimo legal, sendo o regime inicial de cumprimento da pena o mais favorável possível, não havendo nada a reparar. A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa está de acordo com os preceitos legais, e, portanto, deve ser mantida.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.10.000488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE RICARDO BAZANELI

ADVOGADO : PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.311/96. SIGILO FISCAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CORRETA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ADESÃO DA PESSOA JURÍDICA AO REFIS, INDIFERENTE NA ÓRBITA DO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPARO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação ao procedimento administrativo fiscal, os dados relativos à CPMF, fornecidos pelas instituições financeiras, tão-somente indicaram a existência das operações bancárias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.311/96. E, as informações sobre as contas-correntes foram requisitadas pela Receita Federal nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta seu acesso a estes dados, e da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras.

2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

3. O réu admitiu e comprovou, por prova testemunhal, que serviu como interposta pessoa (*laranja*) para ocultar os valores percebidos pela empresa de seus pais. Todavia, não comprovou que os R\$ 2.732.215,55 movimentados em suas contas bancárias pertenciam, em sua totalidade, à MELG INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, o que só poderia ter sido feito por prova documental.

4. Conduta que se subsume ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação.

5. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, trata de um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com a União, para pessoa jurídica, e não física, que é a condição do réu, de modo que a adesão a esse parcelamento é indiferente na órbita penal.

6. Condenação mantida.

7. Sem reparo a reprimenda aplicada ao réu, à míngua de recurso do órgão ministerial, pois a quantia sonegada, que representa ponderável sangria nos cofres públicos, configuraria circunstância apta a influir na primeira fase do cálculo da pena.

8. Destinação, de ofício, do valor da prestação pecuniária à União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

9. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.024648-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DELIBIO PAVAO GREFFE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CARLI

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 96.00.07342-2 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO. DE OFÍCIO. UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovam a materialidade o AUTO DE APREENSÃO de uma nota de R\$ 100,00 e o LAUDO DE EXAME EM MOEDA, que além de atestar sua falsidade, afirma tratar-se de contrafação de boa qualidade.
2. Autoria incontestada, assim como a configuração do dolo na conduta perpetrada. O réu, mesmo pouco letrado, demonstrou possuir bastante discernimento, sendo capaz de criar variações detalhadas do acontecido, no intuito de livrar-se da imputação criminal.
3. Mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.
4. Mantida a pena-base fixada no mínimo legal e tornada definitiva ante a falta de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, à míngua de recurso da acusação, pois embora o réu seja primário e sem antecedentes, a utilização de um menor para passar a cédula falsa e, ainda, comprando bebida alcoólica, configura circunstância apta a influir na primeira fase do cálculo da pena.
5. De ofício, aplicado à multa o mesmo critério observado para a pena privativa de liberdade, para reduzi-la, mantendo o valor unitário estabelecido na sentença.
6. Sem reparo o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e uma multa, que, de ofício, destina-se à União Federal - Lei nº 11.457/2007.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a multa e destinar a multa substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.024807-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : REGINALDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : LEVY DIAS MARQUES

APELANTE : JOSE CARLOS TOBIAS

ADVOGADO : LEVY DIAS MARQUES

: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.20.00100-3 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CP. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. CORRÉU. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. CORRÉU CONFESSO. CONDENAÇÃO. MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO. MULTA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO À UNIÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. REGINALDO ALVES DA CRUZ e JOSÉ CARLOS TOBIAS, policiais militares, foram presos em flagrante pela Polícia Federal que encontrou no veículo conduzido pelo primeiro, na companhia do segundo, 840 pacotes de cigarros e 12 caixas de cerveja de fabricação nacional, mas destinados exclusivamente à exportação, adquiridos no Paraguai; mais uma pistola de origem chilena e outra brasileira, municionadas, tudo desacompanhado de qualquer documentação
2. Rejeitada a preliminar argüida pela defesa de JOSÉ CARLOS TOBIAS. Não corresponde à verdade a alegação de que não foi intimado da audiência realizada em 27/10/1999, e nem assistido, na medida que consta do "termo de audiência e deliberação" a presença de sua defensora, bem como de sua pessoa.
3. Materialidade demonstrada.
4. Autoria comprovada apenas em relação a REGINALDO ALVES DA CRUZ.

5. Apesar dos depoimentos dos apelantes serem conflitantes em relação ao objetivo da viagem de JOSÉ CARLOS TOBIAS à Ponta Porá/MS, não é impossível que o mesmo tenha somente aceitado uma carona. Isto porque desde o momento do flagrante, REGINALDO ALVES DA CRUZ vem afirmando que o correu nada tem haver com a cerveja e os cigarros apreendidos.
6. Também, muito embora JOSÉ CARLOS TOBIAS responda processo que trata de delito da mesma espécie, possua antecedentes criminais e não tenha provado o alegado - que apenas aceitou uma carona, certo é que a acusação não trouxe aos autos nada que confirmasse sua tese, de que o apelante concorreu na introdução da bebida e dos cigarros em solo brasileiro.
7. Em relação à pistola TAURUS PT57SC municionada apreendida em poder de JOSÉ CARLOS TOBIAS, apesar de irregular, consta no laudo da perícia técnica que se trata de arma de fabricação nacional, não restando esclarecido nos autos as circunstâncias em que foi adquirida.
8. Absolvição de JOSÉ CARLOS TOBIAS com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
9. Mantida a condenação de REGINALDO ALVES DA CRUZ, réu confesso.
10. Mantida a pena-base acima mínimo legal, mas no seu dobro, 2 anos de reclusão, que considero suficiente à hipótese dos autos.
11. Sem reparo a aplicação da atenuante da confissão, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.
12. Multa substitutiva destinada, de ofício, à União Federal - Lei nº 11.457/2007.
13. Recurso de JOSÉ CARLOS TOBIAS provido.
14. Recurso de REGINALDO ALVES DA CRUZ parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar argüida, dar provimento ao recurso de JOSÉ CARLOS TOBIAS para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dar parcial provimento ao recurso de REGINALDO ALVES DA CRUZ para reduzir a pena privativa de liberdade e, de ofício, destinar a multa substitutiva à União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

APELADO : ADELAIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANETE MARIA RUBIO e outro

CODINOME : ADELAIRO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSO QUE TEVE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBTRAÍDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DURANTE PROCEDIMENTO DE SAQUE, POR CRIMINOSO QUE SE FAZIA PASSAR POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO OFERECENDO "AJUDA" AOS USUÁRIOS DOS TERMINAIS DE SAQUE - SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INDENIZAR O AUTOR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDA.

1. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal (CEF), na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa e rústica que - utilizando-se de terminais eletrônicos da agência para sacar benefício previdenciário - é vítima de malfeitor que, passando-se por funcionário da instituição, apodera-se da renda do benefício.
2. É evidente a dor moral do idoso que, despojado de sua única fonte de sustento porque a instituição não deu proteção adequada ao "público" de seu serviço de saque de benefícios, precisa esmolar junto a parentes.
3. Valores do dano patrimonial (R\$ 168,00) e moral (R\$ 5.000,00) devidamente fixados.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TERCIO DIAS LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : FUNDICAO VALE DO PARAIBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.35607-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *revert* orientação anteriormente *esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Não configurada a responsabilidade do excipiente pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência, pois se refere a *legitimat*io *ad causam* passiva, resta prejudicada a discussão acerca de matéria que teria interesse somente se o executado fosse mantido no polo passivo (ocorrência de prescrição).
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.
6. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração opostos pelo agravante e pela União Federal e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

REU : TELMA TOMIE OKINO KAMADA e outros
: ARISTEU YASUO KAMADA
: DAVID TOSHIO OKINO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
No. ORIG. : 98.00.50817-1 7 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação.
5. Os embargos deduzidos são manifestamente descabidos pois não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.024898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AUREA BRACCO FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL - REVISÃO DE CÁLCULOS - PENSÃO MILITAR - LEI Nº 4.242/63 - PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL - CONCORDÂNCIA CÁLCULOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA NA PARTE CONHECIDA PARA FIXAR HONORÁRIOS.

1. A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo estatuto. Precedentes: AgRg no Ag 808.057/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 302; EREsp 254920/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 273.

2. Com relação aos efeitos em que a apelação é recebida, a matéria só pode ser tratada em sede de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC).
3. Na medida em que a União concordou com o cálculo da Contadoria Judicial tornou-se defeso para ela aviventar discussão sobre os cálculos a que anuiu em sede recursal, pois tornou-se evidente a preclusão; na singularidade do caso a insurgência da União não se limita a verba honorária, pois ela insiste que o Judiciário prestigie o seu cálculo, o que torna o recurso temerário e lhe dá postura de litigante de má-fé, justo porque intenta reacender discussão sobre fato já incontroverso, opondo resistência injustificada ao trâmite processual, procedendo temerariamente no seu apelo já que interpôs recurso nesse aspecto protelatório. Pela deslealdade com que litiga, pagará multa de 1% sobre o valor da causa.
4. Sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele pretendidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação.
5. Na ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC.
6. Os embargados sucumbiram em mais de R\$ 200.000,00 em relação ao cálculo por eles apresentado, não se podendo dizer que essa proporção é ínfima de modo a alojar a questão da honorária no artigo 21, do CPC. Ao revés do consignado na sentença os embargados decaíram de parte substancial da demanda (praticamente tudo), pelo que devem responder por honorários.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida na parte conhecida para fixar honorários de R\$ 500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe provimento para fixar honorários de 500,00, ficando a União condenada nas penas da litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : RONALDO DELMONTE PIOVEZAN

ADVOGADO : CLAUDIA SANCHEZ PICADO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030783-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ERIKA SWAMI FERNANDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e outro
: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 98.00.03938-4 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELOS PROCURADORES DA UNIÃO E DA FUNAI -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC - APELO PROVIDO PARA ELEVAR A VERBA PARA R\$ 10.000,00, QUE SERÃO DIVIDIDOS IGUALMENTE PELOS PROCURADORES PÚBLICOS.

1. Os patronos do poder público desincumbiram-se eficazmente no processo, o qual tramitou por vários anos, primeiro na justiça estadual e depois na justiça federal, sendo que os argumentos deduzidos pela defesa do poder público serviram de fundamento para a improcedência da sentença.
2. O valor fixado para premiar o trabalho dos procuradores públicos (R\$ 158,76 para os da União e outro tanto para os da FUNAI) não atende os critérios do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; elevação para R\$ 10.000,00, divididos igualmente em favor dos procuradores das duas apelantes.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.003406-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AUREA BRACCO FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
SUCEDIDO : EDONINA CAROLINA DE JESUS FURTADO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA JULGADOS IMPROCEDENTES OU PARCIALMENTE PROCEDENTES NÃO ENSEJAM REMESSA OFICIAL - REVISÃO DE CÁLCULOS - PENSÃO MILITAR DA LEI Nº 4.242/63 - PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL, COM A QUAL CONCORDAM AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE UMA DELAS, A UNIÃO, PRETENDER DISCUTIR A QUESTÃO (JÁ PRECLUSA ANTE SUA ANUÊNCIA COM A CONTA JUDICIAL) EM SEDE RECURSAL, MOTIVO PELO QUAL É TIDA COMO LITIGANTE DE MÁ FÉ - INOCRRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS CREDORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - APELO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA PARA FIXAR HONORÁRIOS.

1. A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código Precedentes: AgRg no Ag 808.057/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 302; EREsp 254920/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 273.
2. Com relação aos efeitos em que a apelação é recebida, a matéria só pode ser tratada em sede de agravo de instrumento (artigo 522 do CPC).

3. Na medida em que a União concordou com o cálculo da Contadoria Judicial tornou-se defeso para ela aviventar discussão sobre os cálculos a que anuiu em sede recursal, restando evidente a preclusão; na singularidade do caso a insurgência da União não se limita a verba honorária, pois ela insiste que o Judiciário prestigie o seu cálculo, o que torna o recurso temerário e lhe dá postura de *litigante de má-fé*, justo porque intenta reacender discussão sobre fato já incontroverso, opondo resistência injustificada ao trâmite processual, procedendo temerariamente no seu apelo já que interpôs recurso, nesse aspecto, meramente protelatório. Pela deslealdade com que litiga, pagará multa de 1% sobre o valor da causa.
4. Em se tratando de embargos à execução a sucumbência recíproca caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele pretendidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação.
5. Na ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC.
6. Os embargados sucumbiram em mais de R\$ 100.000,00 em relação ao cálculo por eles apresentado, não se podendo dizer que essa proporção é ínfima de modo a alojar a questão da honorária no artigo 21, do CPC. Ao revés do consignado na sentença, os embargados decaíram de parte substancial da demanda (praticamente tudo), pelo que devem responder por honorários.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida na parte conhecida para fixar honorários de R\$ 500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe provimento para fixar honorários de 500,00, ficando a União condenada nas penas da litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.13.001646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LIRIO FABIO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS CALIL

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA MULTA. SUBSTITUIÇÃO MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DE OFÍCIO. REDUÇÃO. DESTINAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, dos fatos praticados entre 4/1998 e 4/2001.
2. Afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa.
3. Inocorrência de *abolitio criminis*. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, não importou em *abolitio criminis* em relação aos fatos pretéritos, pois preservou a antijuridicidade da conduta, que recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojada no art. 168-A, par. 1º, I, do CP.
4. Materialidade e autoria demonstradas.
5. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma.
6. Estado de necessidade não caracterizado. Tratando-se de não recolhimento das contribuições previdenciárias, difícil sustentar que o "perigo atual" se arraste pelos vários meses em que foi continuamente praticada a conduta delitiva. Ademais, é indispensável verificar se a deflagração do percalço econômico se deu em virtude da má administração do negócio, além de não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social, à vista da supremacia do público sobre o privado, mesmo que se alegue que ao preservar a empresa, pagando os empregados, não se protegia o interesse particular.
7. Dificuldades financeiras alegadas e não comprovadas.

8. Condenação mantida.
9. Sem reparo a pena-base fixada no mínimo legal, ante a falta de recurso do órgão ministerial. Não obstante o réu ser primário e com bons antecedentes, o montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social constitui aspecto primordial a ser analisado na fixação da pena-base do delito do art. 168-A do CP, o que não ocorreu *in casu*.
10. Reconhecida, de ofício, mas não aplicada por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, a atenuante genérica do art. 66 do CP, considerando que a prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa.
11. Mantida a causa de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que o delito foi cometido por mais de 60 competências.
12. Aplicado, de ofício, à multa, o mesmo critério observado na pena privativa de liberdade, implicando na sua redução.
13. Mantido o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o valor do dia-multa fixado no mínimo legal.
14. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos da sentença, exceto no tocante à pena pecuniária, cujo valor se reduz, de ofício, em razão dos percalços financeiros sofridos pelo réu, e se destina à União Federal - Lei nº 11.457/2007.
15. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas, negar provimento à apelação do réu e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva dos fatos praticados entre 4/1998 e 4/2001, reconhecer a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal e reduzir a multa e a prestação pecuniária, destinando-a à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.003421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : GUNTER FRIEDRICH DEININGER

ADVOGADO : ANDREZA BENTO LEONE LARA (Int.Pessoal)

APELADO : JOAO CEZAR DE LUCCA

ADVOGADO : AZIL DE CAMPOS ROSSI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 96.09.04322-4 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DE OFÍCIO. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GENÉRICA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME ABERTO. DIA-MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MULTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Correção, de ofício, da capitulação do delito imputado aos apelados, tendo em vista que a partir da modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, o crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojado no art. 168-A, par. 1º, I, do CP.
2. Ainda de ofício, declarada extinta a punibilidade de GÜNTER FRIEDRICH DEININGER, com fulcro nos art. 107, IV, 109, III, e 115 do CP.
3. No tocante a JOÃO CEZAR DE LUCCA, materialidade e autoria demonstradas, em relação aos fatos compreendidos entre 5/1994 a 5/1995.
4. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa - ou seja, o delito em que se enquadra a conduta do réu não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente, e nem exige resultado.
5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada mas não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. O exame da documentação demonstra que o apelado, na verdade,

optou por dar continuidade ao negócio, mesmo em situação ruínosa, o que não pode servir para justificar o não recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo sob o argumento de que se tentou, desta forma, garantir o salário dos funcionários.

6. O risco do empreendimento é fator inerente à atividade empresarial, enfrentado por todos que se lançam no mercado, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente, atentando-se, sobretudo, ao estado financeiro da operação, pois a bancarrota não ocorre de uma hora para outra.

7. Condenação de JOÃO CEZAR DE LUCCA como incurso no art. 168-A, par. 1º, I, c/c art. 71 do CP.

8. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social.

9. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do CP, uma vez que prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excluinte da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa.

10. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o delito foi cometido por mais de 13 competências, no período de 5/1994 a 5/1995.

11. Estabelecido o regime inicial aberto e o valor do dia-multa no mínimo legal.

12. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma multa destinada à União Federal - Lei nº 11.457/2007.

13. Recurso ministerial provido para condenar JOÃO CEZAR DE LUCCA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, corrigir a capitulação do delito imputado aos apelados e declarar extinta a punibilidade de GÜNTER FRIEDRICH DEININGER, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal e, no mais, dar provimento ao recurso ministerial para condenar JOÃO CEZAR DE LUCCA como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.007921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : YUKIO SHINOHARA

: NOBUO SHINOHARA

ADVOGADO : VINICIUS DE NOBREGA

APELADO : TOYOZO SHINOHARA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

CODINOME : TOYOSO SHINOHARA

APELADO : HARUO SHINORARA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

CODINOME : YOKIO SHINOHARA

APELADO : MARIO SHINOHARA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.01.06558-3 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MFF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CO-RÉUS. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MAJORADA.

CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR AUMENTADO. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PENA PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Declarada extinta a punibilidade de TOYOZO SHINOHARA e NOBUO SHINOHARA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal.

2. Análise dos recursos interpostos em relação a HARUO SHINORARA, YUKIO SHINOHARA e MARIO SHINOHARA.

2. Materialidade e autoria demonstradas.

3. Dificuldades financeiras alegadas e não comprovadas. Afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

4. Condenação mantida.

5. Pena-base majorada, nos termos do apelo ministerial, em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social.

6. Acolhido o pedido do órgão ministerial para elevar o patamar de aumento pela continuidade delitiva, tendo em vista que o delito foi cometido 30 competências.

7. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da reprimenda corporal.

11. Redução, de ofício, do valor dia-multa, ante a falta de notícias acerca da situação financeira dos réus.

12. Pena pecuniária substitutiva destinada, de ofício, à União Federal, conforme o disposto no art. 16 da Lei

11.457/2007, pois existindo vítima identificada, descabe agraciar entidade social. Mantida a prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos da sentença.

13. Apelação dos réus a que se dá parcial provimento.

14. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus para declarar extinta a punibilidade de TOYOZO SHINOHARA e NOBUO SHINOHARA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e o percentual de aumento pela continuidade delitiva aplicados aos demais réus e, de ofício, reduzir o valor do dia-multa e destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A e outro

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

APELANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

: EUNICE APPARECIDA DOTA

APELADO : CLAUDIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro

: DIONELIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

No. ORIG. : 99.00.00007-4 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR QUESTÃO RELATIVA A INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA SECURITÁRIA PREVISTA NA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 108 E ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 55 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. Constata-se que o MM. Juiz de Direito ao prolatar a r. sentença, reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, não estava julgando por delegação de competência, uma vez que a questão posta a desate não se amolda às hipóteses elencadas no texto constitucional.

2. A hipótese dos autos não se subsume aos regramentos constitucionais contidos no inciso II do artigo 108 e § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, falecendo a este Tribunal Regional Federal competência para dar cumprimento ao que fora determinado pela Oitava Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no

sentido de debruçar-se sobre a sentença prolatada por MM. Juiz Estadual que não se encontra investido na função de competência delegada. Precedentes ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 55).

3. Conflito de competência suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **suscitar conflito negativo de competência, com a conseqüente remessa dos presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLAUDIO JOSE FAVARON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NULIDADES AFASTADAS - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. O apelante não demonstrou em suas razões recursais a necessidade de produção de prova técnica e tampouco apresentou documentos com a inicial a demonstrar eventual desequilíbrio da relação contratual por conta da aplicação do sistema SACRE, bem como não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2. A ausência de audiência de conciliação não é causa de nulidade da sentença uma vez que o d. Juiz entendeu ser o caso dos autos de julgamento antecipado da lide por envolver apenas matéria de direito, podendo ser desprezado a realização da audiência e, como as partes podem transigir a qualquer momento a não realização da audiência de conciliação não deve importar em nulidade do processo, especialmente à vista da ausência de prova de que alguma transação era possível na época.

3. A inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes.

4. O contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor; é mais favorável ao mutuário do que outros sistemas e pode ser usado conforme autoriza a legislação de regência. Ademais, se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, "pacta sunt servanda".

5. Seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, o que obviamente não foi o caso. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 493 não proibiu o uso desse fator. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ, 20.09.04 e a Súmula nº 295.

6. Inocorrência de "juros sobre juros".

7. Correta a sentença que julgou improcedente a ação de conhecimento.

8. Resta sem objeto o agravo retido posto que não haveria justa razão para apreciar o pedido de tutela antecipada em face do improvimento do recurso.

9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, julgando prejudicado o agravo retido de fls. 186/196**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.11.005412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Justiça Pública

REU : JOSE SEVERINO DA SILVA

: REGINALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

EMENTA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 do CPP. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desvirtuamento da acepção jurídica do cabimento dos Embargos de Declaração, pois não há qualquer menção à existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão vergastado.
2. Pleiteia-se, unicamente, o pronunciamento acerca de alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, para interposição de Recursos Especial e Extraordinário.
3. Mesmo que o singular propósito dos recorrentes seja o prequestionamento, os Embargos de Declaração devem preencher os pressupostos específicos para seu cabimento, consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.000792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCOS ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

APELANTE : FLAVIO MIRANDA DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

CO-REU : ROMAO CICERO FERREIRA

APELADO : Justiça Pública

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - SANÇÃO PENAL INSUSCETÍVEL DE REPARO - REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE DETERMINADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PENA DE MULTA - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Réus condenados pela prática do crime de moeda falsa por terem guardado consigo cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta que Policiais Militares em patrulhamento de rotina resolveram abordar o táxi GM/Corsa, placas DJB 2897, tendo os recorrentes como passageiros e, ao efetuarem revista pessoal, encontraram 01 (uma) cédula

de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no bolso da calça de MARCOS, e 02 (duas) notas do mesmo valor no bolso da camisa de FLÁVIO, todas com aparência de falsidade.

2. Verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação do acusado e classificação do delito, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, que narra com precisão a conduta imputada ao apelante, qual seja, "guardar" cédula inautêntica, indicando, ainda, o local onde a mesma estava acondicionada - no bolso da calça de MARCOS. Além disso, os termos da denúncia propiciaram ao apelante o pleno exercício do direito de defesa.

3. Materialidade demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Documentoscópico.

4. Autoria comprovada através das versões contraditórias ofertadas pelos apelantes, da confissão de ambos na fase policial, da versão inverossímil ofertada pelos mesmos na esfera judicial, da ausência de comprovação acerca da origem das cédulas falsas, da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do fato de FLÁVIO ter sido flagrado pouco mais de 02 (dois) meses após a obtenção do benefício da liberdade provisória no presente feito praticando o mesmo delito ora versado, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.

5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade. O falso numerário não configura unicamente lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio individual, à segurança do intercâmbio financeiro e ao monopólio do Estado, mas também à preeminente confiança pública na legitimidade do dinheiro, sem a qual se inviabilizaria a realização de negócios e transações. O que a lei visa, dessa forma, é a segurança da circulação monetária, pouco importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.

6. Impossibilidade de redução da pena de FLÁVIO ao mínimo legal. Verifica-se que durante o gozo do benefício da liberdade provisória concedida no presente feito, FLÁVIO foi surpreendido praticando o mesmo delito ora recorrido - guardava consigo, no bolso de sua calça, 12 (doze) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 10 (dez) delas com a mesma numeração de série -, donde se conclui que o citado recorrente tem como hábito a prática do crime em questão. Ainda, o ilustre magistrado *a quo* não considerou unicamente tal ocorrência para exacerbar a pena-base, mas também sopesou a culpabilidade acentuada, conduta social reprovável e personalidade perniciososa.

7. A determinação do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a FLÁVIO está de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 33, do Código Penal, devidamente observado em primeiro grau de jurisdição. As circunstâncias consideradas na fixação do *quantum* da pena-base, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

8. Verifica-se com base no preceito secundário do dispositivo no qual os réus foram incurso, a ausência de discricionariedade do magistrado no tocante à aplicação da sanção pecuniária, já que há previsão de cominação cumulativa da pena privativa de liberdade e da multa. Não existe em nosso ordenamento jurídico disposição legal que permita ao juiz "isentar" os réus da pena de multa em razão da alegada penúria dos mesmos. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, cujo acolhimento implicaria em ofensa ao princípio da legalidade. Ainda nesse contexto, ressalta-se que o magistrado sentenciante sopesou a capacidade econômica dos réus, tanto que fixou o valor unitário do dia-multa, para ambos, no mínimo previsto em lei.

9. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a questão preliminar de nulidade do processo por inépcia da denúncia e, no mérito, negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.007697-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO TOSTES DE SOUZA e outro. (= ou > de 60 anos) e outro

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - REAJUSTE DE SOLDADO NO PERCENTUAL DE 81% PREVISTO NA LEI Nº 8.162/91 - BASE DE CÁLCULO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - NÃO VIOLAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, uma vez que foram considerados ausentes os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Embora a inicial apresente deficiências, o pedido formulado era perfeitamente inteligível. Houve acentuado rigor do D. Juízo no decreto de inépcia, até porque a parte mereceria intimação para suplementar a deficiência. Assim sendo, reformo a sentença para permitir incursão no mérito.

Com efeito, o artigo 515, §§ 1º e 3º, do referido diploma processual civil permite que o Tribunal, verificando se tratar de questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, aprecie a questão controvertida, avançando no julgamento de mérito, sem que isso acarrete a existência de supressão de instância.

Sustenta a União a ocorrência de prescrição do fundo de direito. De partida, impende ressaltar que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 28/08/2007, estariam prescritas todas as parcelas anteriores a 28/08/2002.

Os autores pugnam pelo reconhecimento de que o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91, que incidiu sobre o chamado "soldo ajustado" e fixou o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$ 129.899,40, seja considerado ilegal, a fim de que o mesmo percentual incida sobre o denominado "soldo legal". Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela regularidade da fixação do soldo no valor determinado pela Lei nº 8.162/91.

Os efeitos da coisa julgada das decisões proferidas nas ações mencionadas pelos autores não se estendem além dos limites das respectivas lides, razão pela qual não são alcançados por tais julgados, uma vez que não integraram o pólo passivo daquelas demandas.

Ademais, também não merece respaldo a alegação de direito adquirido ou de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Isso porque, consoante o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *"os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título"*.

Assim, não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 225.457,97, em dezembro/90, razão pela qual se mostra correta a incidência do percentual de 81% incidente sobre o "soldo ajustado" que vinha sendo pago aos militares e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei nº 8.162/91 ao fixar o soldo Almirante de Esquadra em Cr\$ 129.899,40, pelo que não procede o pleito dos autores.

A União, nas contrarrazões, se insurge contra o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atribuído à causa.

Contudo, da análise dos autos, o MM. Juiz "a quo" determinou à parte autora que emendasse a inicial a fim de atribuir à causa o valor correspondente à vantagem patrimonial pretendida, providência esta que restou cumprida quando foi estabelecido o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Portanto a impugnação da União Federal não guarda correlação com o efetivo valor atribuído à causa na presente demanda, razão pela qual não conheço de tal impugnação.

Apele parcialmente provido para anular a r. sentença. Impugnação ao valor da causa não conhecida. Preliminar de prescrição rejeitada. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, não conhecer da impugnação ao valor da causa arguida em contrarrazões de apelação, rejeitar a preliminar de prescrição também arguida em contrarrazões e, no mérito, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.062785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROMEU MERGULHAO

: JOSE MEIRA LOBO

ADVOGADO : PEDRO TORTORO NETO
APELANTE : PAULO YOSHIO TAKADA
: PETER KLAN
ADVOGADO : ABRAO BISKIER
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.01.03902-7 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. CO-RÉU. DEMAIS SÓCIOS. ABSOLVIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE AUMENTADA. ATENUANTE NÃO RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. SEM REPARO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. DE OFÍCIO. UNIÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade demonstrada.
2. Autoria comprovada em relação a ROMEU MERGULHÃO. Conjugando-se as provas coligidas aos autos, resta claro que dentre todos os sócios, ROMEU MERGULHÃO era quem de fato geria as finanças da sociedade, juntamente com SÉRGIO PANINI, sendo certo que a contratação de consultores para auxiliar na administração do negócio em nada atenua sua culpa, considerando que poderia acatar ou não as diretrizes apresentadas pelos terceirizados.
3. Absolvição de PAULO YOSHIO TAKADA, PETER KLAN e JOSÉ MEIRA LOBO, pois embora figurassem como responsáveis legais da empresa, demonstrado ficou que os dois primeiros cuidavam do setor técnico da empresa e o outro, da contabilidade.
4. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma.
5. Dificuldades financeiras alegadas e não comprovadas. O réu não coligiu aos autos documentos que demonstrassem a inteireza dos percalços econômicos da empresa, aventados inclusive pelas testemunhas que arrolou.
6. Mantida a condenação de ROMEU MERGULHÃO como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.
7. Pena-base aumentada em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social.
8. Não reconhecida a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea a, do Código Penal, pois deixar de recolher as contribuições sociais para garantir o pagamento do salário dos funcionários jamais poderia configurar relevante valor moral ou social, tendo em vista o *déficit* provocado aos cofres públicos.
9. Mantido o aumento pela continuidade delitiva, uma vez que o crime foi praticado por 16 vezes.
10. Sem reparo o regime aberto, bem como a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária.
11. Mantido o valor do dia-multa e da prestação pecuniária substitutiva, considerando que não há nos autos elementos aptos a comprovar que a situação financeira do réu suportaria o aumento pleiteado pelo órgão ministerial.
12. De ofício, destinado o valor da prestação pecuniária à União Federal, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.
13. Recurso de PAULO YOSHIO TAKADA, PETER KLAN e JOSÉ MEIRA LOBO provido.
14. Recurso de ROMEU MERGULHÃO desprovido.
15. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos recursos de PAULO YOSHIO TAKADA, PETER KLAN e JOSÉ MEIRA LOBO, para absolvê-los, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, negar provimento ao recurso de ROMEU MERGULHÃO, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base de ROMEU MERGULHÃO e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIO SCHORLES FILHO
ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. O apelo apresentado pelo autor trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório da sentença, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, a exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA A PARTIR DE CADA PARCELA - AUTOR COMPROVA OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66 - APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA.

Apelo conhecido em parte quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e à verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à aplicabilidade do IPC nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, além das multas e da antecipação de tutela, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Preliminar de carência da ação não conhecida uma vez que o acordo previsto na LC nº 110/01 não se identifica com o real objeto da presente lide.

O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito, nos termos da r. sentença.

O autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, portanto faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e

atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que não se pode implicar "in casu" a taxa Selic para esse fim sem recurso do autor.

Matéria preliminar rejeitada e apelo improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, em negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RAIMUNDO NONATO SETUBAL e outro

: MARIZA DE FACIO SETUBAL

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES REAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

EXCLUIDO : MARCIA BARRETO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NA VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. A Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

2. No caso dos autos, constata-se que a Caixa Econômica Federal foi citada e compareceu no feito apresentando contestação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VICENTE JOSE DE SOUZA e outro

: MARIA SELVINA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CAUTELAR - VIA ADEQUADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais.

2. Como a parte autora deseja a suspensão de leilão em execução extrajudicial com o escopo de evitar prejuízos irreparáveis, está correta a interposição de medida cautelar para perseguir esses efeitos, pois se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito, sendo impossível trocar a medida cautelar pelo pedido de antecipação de tutela quando o intento da parte é obter providência liminar inconfundível com o próprio e unívoco objeto da ação de revisão contratual proposta.
3. A parte do apelo em que o recorrente defende a presença dos requisitos para a concessão da liminar e pugna pela providência não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.
4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para anular a sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HELDER DE OLIVEIRA ENCARNACAO
ADVOGADO : AMANDA DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ELIZABETH FARSETTI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro
 : SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.039558-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174, DO CTN - INTERRUÇÃO - POSSIBILIDADE - ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - CITAÇÃO DOS DEVEDORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.
4. Cumpre registrar que são plenamente aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, já que a dívida cobrada tem origem no descumprimento de obrigação tributária acessória (deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social - fls. 26), sendo certo que "*a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*" (artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional).
5. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva, mas este prazo se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV do parágrafo único).
6. Com efeito, o pedido de parcelamento, formulado em 21.10.1999 e concedido na data de 03.11.1999, é ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possuindo, portanto, eficácia interruptiva do prazo prescricional, o qual somente foi retomado com a rescisão ocorrida em 30.09.2004 (fls. 53).
7. Sucede que o prazo prescricional foi novamente interrompido em 04.08.2005, data em que ordenada a citação dos devedores. Isso porque a execução foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I.
8. No que tange à ilegitimidade passiva "ad causam" da co-responsável - a dívida remonta à competência de novembro de 1998. Atualmente vinha aplicando retroativamente a MP nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em favor dos sócios chamados à responsabilidade presumida pela Lei nº 8.620/93, art. 13, diante da revogação expressa desse dispositivo. Buscava assegurar a isonomia.
9. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócio ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome do titular de firma individual na C.D.A. como co-obrigado. Nesse ambiente, deve-se legitimar o ato constitutivo de bens ora pleiteado também para o titular de firma individual quando este se encontra alojado no pólo passivo da execução em face de sua inclusão na CDA, como é o caso em tela.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007596-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RICARDO FLECK MARTINS
ADVOGADO : RICARDO FLECK MARTINS
AGRAVADO : ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA e outros
: JOSE MOACYR BEZERRA
: PAULO MARTINS
: CARMEN LUCIA NUNES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.001600-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DE GERÊNCIA EM RELAÇÃO AO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A tentativa de citação da empresa executada por via postal restou frustrada e os co-responsáveis, finalmente citados por edital, não pagaram a dívida nem nomearam bens à penhora; anoto ainda que restou inócua a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em face dos executados.
2. Em vista disso a exequente requereu "a inclusão dos responsáveis tributários, conforme ficha JUCESP, no pólo passivo da execução fiscal", tendo o magistrado acolhido o pleito apenas em relação há alguns, já que não restou comprovado que um dos sócios detinha poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa (constatada, segundo a decisão agravada, quando da tentativa frustrada de sua citação via postal - fl. 16 dos autos originais).
3. A recorrente limita-se a sustentar que uma vez comprovada a dissolução irregular da empresa, "os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da empresa.
4. Sucede que as razões da minuta deveriam demonstrar o desacerto da decisão agravada de modo a comprovar que a sócia exercia poder de gerência na empresa "quando foi constatada sua dissolução irregular"; assim não fazendo, resta inviável a suspensão da decisão agravada, posto que seu fundamento permaneceu inatacado.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MUNIZ e outro
INTERESSADO : SERGIO GUIMARAES FERNANDES e outro
: ANDREA DOMINGOS MENDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001287-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DISPENSÁVEL - ARTIGO 1.051 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A petição inicial dos embargos de terceiro permite verificar que a agravante deseja apenas paralisar o processo de execução enquanto contende para desfigurar a fraude a execução que rendeu a penhora do imóvel que lhe pertence desde que registrada em 10/2/2005 no 2º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (R-3) a alienação fiduciária em garantia que lhe coube ao financiar a aquisição do imóvel em favor de Ivone Aparecida Costa Oliveira e seu cônjuge.
2. Desnecessária a caução: não quer retomar o bem - posto que o mesmo já lhe pertence - e tampouco busca algum proveito econômico do mesmo capaz de destruir a eficácia da caução (penhora) que até o momento incide sobre o mesmo por ordem judicial.
3. A prestação de contracautela deve sempre ter um fundamento residente no *prejuízo* que alguém possa sofrer com a medida obtida pelo interessado na providência expedita. No caso, não entrevejo essa lesão, diante do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal nos seus embargos de terceiro, quando busca liminar somente para "...suspender os atos constritivos em andamento..." no processo executivo em que se converteu a monitória, consoante o item "a" da petição inicial (f. 43)".
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento, para cancelar a prestação de caução que lhe foi imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA

ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA

: LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00102-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, mas este prazo se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV do parágrafo único).
2. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possuindo, portanto, eficácia interruptiva do prazo prescricional que persistiu durante todo o período em que a empresa esteve incluída no REFIS.
3. O art. 15, I, da Lei das Execuções Fiscais permite ao executado oferecer outro bem à penhora que seja mais vantajoso ao credor, obedecendo, portanto, a ordem do art. 11 da LEF.
4. No caso dos autos, a execução está garantida por penhora sobre o faturamento, e a substituição por bem imóvel somente poderá se dar com a concordância do credor, a teor do inciso II do mesmo art. 15 da LEF, o que não ocorreu.

5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.
6. A questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ZORAZOBEL POLLONI e outro
: MARCOS VINICIUS POLLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040791-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - QUESTÕES RELATIVAS AO CABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - INVIABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, quando tratar-se de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Assim tem-se como possível a apreciação de decadência desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.
3. Deste modo, a pertinência da objeção no tocante à alegação de decadência pelo transcurso do prazo de mais de cinco anos entre o surgimento da obrigação tributária e a constituição do crédito por intermédio do lançamento (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional), sem que haja a necessidade de dilação probatória na medida em que os elementos necessários à verificação da alegação encontram-se presentes na própria CDA.
4. Os fatos geradores reportam-se ao período de 04/2003 a 09/2003 e o lançamento foi efetuado mediante "Confissão de Dívida Fiscal" na data de 24/10/2003 (fls. 15), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que não se cogita de decadência.
5. Quanto à alegação de ausência de notificação para apresentação de defesa na esfera administrativa, no caso concreto a afirmação não merece maior debate porquanto se trata de débito oriundo de "Confissão de Dívida Fiscal", sendo impertinente a insurgência.
6. Por outro lado, restou consignado expressamente na decisão agravada que a exequente abateu os valores pagos pela executada durante o parcelamento, mas que por este mesmo motivo seria necessária a substituição da CDA, de modo que a alegação de iliquidez do título executivo sob este fundamento revela-se descabida.
7. Incidindo a controvérsia não sobre questões afetas à forma do título executivo, mas sim sobre a suposta utilização indevida de fatores de correção monetária do crédito tributário, da excessividade do valor da multa moratória e da impossibilidade de sua cumulação com juros de mora não há como acolher a exceção de pré-executividade.
8. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

9. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FAUSTO DA CUNHA PENTEADO e outros
ADVOGADO : JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
: MOACYR EGYDIO PENTEADO
: RENATO ANTUNES PINHEIRO
: MICHEL GDIKIAN NETO
: LEONCIO MENEZES
: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
: MAURICIO DA MATTA FURNIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.011326-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA QUINQUÊNAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
5. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócio ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome do titular de firma individual na C.D.A. como co-obrigado. Nesse ambiente, deve-se legitimar o ato construtivo de bens ora pleiteado também para o titular de firma individual quando este se encontra alojado no pólo passivo da execução em face de sua inclusão na CDA, como é o caso em tela.

6. Com relação ao débito objeto da CDA"s nº 35.847.844-8 e 35.847.846-4 operou-se a decadência quinquenal já que o lançamento deu-se de muito depois do fim do quinquênio, considerada cada uma das competências exigidas.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a ordem de bloqueio de ativos financeiros em face dos débitos atingidos pela decadência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007495-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA e outro

: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.06387-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.

2. Como a parte autora, ora apelada, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado e julgar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2047/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.012085-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA APARECIDA FONSECA VILLAS BOAS e outro
: SERGIO SUNE PILEGGI
ADVOGADO : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
APELADO : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.005520-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JURE GOMES LARANJEIRA
ADVOGADO : ROBERTA GARCIA IACIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.901796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCHESE e outro
APELADO : R A ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VALDIR LOPES
ADVOGADO : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VALDIR LOPES
ADVOGADO : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONSMAN CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.011781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE
ARARAQUARA E REGIAO COOPERSOL
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.020562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA e outros
: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
: VIACAO VILA RICA LTDA
: VIACAO ESMERALDA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051886-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA MENDONCA DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EZIO FREZZA FILHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.02.03630-1 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de novembro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 2002/2009

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.026753-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.03.002132-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

I- Trata-se de medida cautelar inominada proposta em dependência ao processo de nº 2003.61.03.002132-9. Indeferida a medida *initio litis* às fls. 90/91, sobreveio agravo regimental interposto pela ora Requerente (fls. 191/195). O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo regimental.

II- Tendo em vista o julgamento da apelação interposta pela ora Requerente nos autos da ação principal, na forma do art. 557 do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Prejudicado o agravo regimental interposto.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

Boletim Nro 688/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.014806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KLEBER FERNANDO ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.006188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PREVE EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO : ADRIANA DIAFERIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
APELADO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar.

III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre "bis in idem" quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas.

V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC.

VI - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : CARLA BERTUCCI BARBIERI e outro
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

III - Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 em conformidade com o entendimento da turma.

IV - Apelação da autoria parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 687/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.012819-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
EMBARGANTE : ORESTES QUERCIA e outro
ADVOGADO : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA e outros

INTERESSADO : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA e outros
INTERESSADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
: JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 96.00.36952-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1.[Tab]Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. [Tab]Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 3.[Tab]Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 4.[Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ISAAC GRUBER (= ou > de 60 anos) e outros
: LAURO PAVAN (= ou > de 60 anos)
: NYMPHA SEIXAS PAVAN
ADVOGADO : ADOLPHO HUSEK
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 93.00.10275-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

- 1.[Tab]Ausência de omissão no v. Acórdão.
- 2.[Tab]Correção do erro material apontado.
- 2.[Tab]Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : LAURA SIMAO SABA e outros

: EDUARDO SABA

: JOSE EDUARDO SIMAO SABA

: ANA MARIA CORTES SABA

: JOSE SIMAO

: MARCIA SABA POSSATI

: CARLA DE QUEIROZ

: CLAUDIA DE QUEIROZ BLAS

ADVOGADO : SEBASTIAO DUTRA FILHO

AGRAVADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 95.00.08514-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL.

1. Omissão parcial reconhecida.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : WILSON KOKUBO

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

INTERESSADO : FERNANDA NAOMI KOKUBO e outros

: PAULA YUMI KOKUBO

: EDUARDO TAKESHI KOKUBO

ADVOGADO : FERNANDA NAOMI KOKUBO

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 95.00.16162-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - PLANO COLLOR - VALORES BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A instituição financeira privada não é parte legítima para integrar o pólo passivo de relação processual na qual se discute os índices de atualização monetária dos valores bloqueados em decorrência do Plano Collor.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.101672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : DROGARIA BENTO LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.21671-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria." (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça).
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091457-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
APELADO : CALCARIO ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.86367-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É devida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia de minas.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.104758-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : GLAUCUS ALVES RODRIGUES
APELADO : JOSE CONCEICAO ALVES
ADVOGADO : ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG. : 97.00.00000-8 1 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas do embargante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia, arquitetura ou agronomia.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.003546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
APELADO : NEVES METALURGICA LTDA
ADVOGADO : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - OBRIGATORIEDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É devida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOAO VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA

INTERESSADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro

No. ORIG. : 95.02.02674-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

Ausência de omissão, contradição e obscuridade.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.042195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

APELADO : VALTER CHRISPIM e outro

: VALED JANDIRA COML/ LTDA

ADVOGADO : OLAVO JOSE VANZELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.14646-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUXILIAR DE FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - SÚMULA Nº 275 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Auxiliares de farmácia não estão aptos para a assunção de responsabilidade técnica por farmácias ou drogarias.
2. Aplicação da Súmula nº 275 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FUNDACAO SAO PAULO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1. Não houve omissão. Mas divergência de inteligência, no julgamento da causa.
2. O Poder Judiciário julgou que as exigências devem ser as da Lei Federal nº 8212/91, com as modificações da Lei Federal nº 9732/98.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030043-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARCO ANTONIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais estranhos à atividade farmacêutica.
2. São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170).
3. "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria." (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça).
4. Não comprovada a frequência a nenhum curso técnico em farmácia, nem a inscrição como oficial de farmácia, no Conselho Regional de Farmácia, é indevida a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.031704-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : MARIO FERRARI (= ou > de 65 anos) e outros
: MARILENA PERFEITO (= ou > de 60 anos)
: VIVIANE SOUTELLO ARAUJO
: LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO
: LAIRSO TEIXEIRA MARTINS
: LAERCIO OTAVIO MARTINS
: LUIZ ROBERTO MARTINS
: LORIVAL TEIXEIRA MARTINS
: TELMO AUGUSTO AFONSO
: G M TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
INTERESSADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

- 1.[Tab]A parte não tem interesse no recurso interposto contra a decisão que lhe favoreceu.
- 2.[Tab]Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.036423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
AGRAVANTE : CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
: HEITOR FARO DE CASTRO
: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
INTERESSADO : PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
PARTE RE' : ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.00.009796-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPERTINÊNCIA.

1.[Tab]A sentença substitui a decisão liminar. Precedentes jurisprudenciais.

2.[Tab]Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.09.005199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS
MEDICOS
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AUREA D LEONEL RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP

ADVOGADO : FÁBIO NUNES FERNANDES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.013457-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, quando a quitação do débito, por parte do devedor, ocorre de forma parcial.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.006806-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALEXANDRE KARVAJSKI JUNIOR
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.012119-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : HAIDY CAMPOS LEIGUE DE PROCACI
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
EMBARGANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.15.000239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : KALYANDRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA (CRQ).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ).

3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031252-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1.[Tab]A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 40.355-5, RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1.[Tab]A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 40.355-5, RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
2.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.025382-9 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA -ME

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.006040-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que trazem fundamentação divorciada do conteúdo da r. decisão monocrática.

2.[Tab]Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE SARUTAIA

ADVOGADO : FERNANDO CLAUDIO ARTINE

No. ORIG. : 05.00.00012-5 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
REU : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM
ADVOGADO : JOSE OSCAR MATIELLO
No. ORIG. : 05.00.00009-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.005428-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MICAELA JIOVANA DELGADILLO VARGAS
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.022176-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
INTERESSADO : ANDERSON STEFANO PINTO -ME
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Ministério Público Federal

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.030634-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
INTERESSADO : GOMES PET SHOP LTDA -ME e outro
: ISLAINE APARECIDA TRENTIN -ME
ADVOGADO : ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000663-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : DIOGO MARTINEZ DA SILVA
AGRAVADO : USAGRO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO RURAL LTDA
ADVOGADO : NELSON DIAS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG. : 92.00.00004-9 1 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : ALICE LUCAS DUZZI
ADVOGADO : KARINA ESSADO e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
PARTE RE' : MUNICIPIO DE FRANCA
ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.13.002172-6 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

AGRAVADO : AUTO POSTO IMPERIAL SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.006324-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro

AGRAVADO : IDEMIR S IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO : DIVINO GRANADI DE GODOY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.27.002013-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.[Tab]Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.

2.[Tab]Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.[Tab]Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IVETE TEREZINHA BINDA

: WESLEY EDUNEY MENDONCA

: BOTICAFARMA COM/ LTDA -ME e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : MARILENE PINATO

EMBARGANTE : CRESS/SP

ADVOGADO : JULIANO DE ARAUJO MARRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 08.00.00008-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ANA LUCIA IKEDA OBA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00007-0 A Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00237-5 1 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 686/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : DROGARIA PADROEIRA LTDA -ME

ADVOGADO : PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro

No. ORIG. : 96.00.37047-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE DA MULTA IMPOSTA POR INFRAÇÃO AO ART.24 DA LEI 3.820/60. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVA DO DIREITO PLEITEADO.(ART. 333,I DO CPC).

1.[Tab]É necessário que o autor traga para os autos provas constitutivas do alegado, pois o interesse processual da parte não é só demonstrada pelo contido na inicial, mas essencialmente pelos documentos comprobatórios de suas afirmações (Art. 333, I, do CPC).

2.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.009779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : PAULO BENEDITO N COSTA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.00014-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. DILAÇÃO DE PRAZO. PEDIDO SUPERADO. RESOLUÇÃO 547/95. PAGAMENTO DE TAXA. INCABÍVEL, NÃO PRESCRITO EM LEI. IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COOPERATIVA DE VENDAS IMOBILIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- Quanto à controvérsia acerca da dilatação do prazo, um dos objetos da demanda, esta restou superada, vez que a autoridade impetrada em suas informações salienta que foi corrigido o vício. Além de que a Legislação pertinente à espécie não autoriza a cobrança de taxa para o recadastramento.

2. A irresignação do impetrante acerca da implantação de Central de Cooperativa de Vendas, não pode prosperar, considerando que não há ato coator, uma vez que o convênio para implantação desse sistema foi firmado entre o Sindicato, ora impetrante e o CRECI-2º Região, cujo acordo estabelece que: "todos os dispêndios com o recadastramento serão suportados pelo SCIESP ou pela empresa contratada para este mister, bem como, não obriga a sindicalização".

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO : FERNANDO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO : LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA
PARTE RE' : OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00213-4 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS.

1. No caso dos autos, o embargante não mais fazia parte da empresa quando o embargado requereu sua inclusão, tendo assim constricto seu bem.
2. Configura-se cabível a condenação do embargado em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE

EMENTA

PROCESSO CIVIL- AÇÃO CAUTELAR- JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL-PERDA DE OBJETO.

- 1- Havendo julgamento na ação principal que deu azo a presente Medida Cautelar, houve a perda de objeto do presente recurso, diante da causa superveniente.
- 2- Julgo prejudicada a presente Cautelar pela perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a presente Cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.001808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE
: LTDA

ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO- NÃO OBRIGATORIEDADE NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE ESTABELECIDADA NO ART. 15 DA LEI 5.991/73 SOMENTE PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 27 DO DEC. Nº793/93. DESCABÍVEL.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia
2. A assistência do técnico responsável, inscrito no CRF é obrigatória somente para farmácias e drogarias a teor do disposto no art. 15 da Lei 5991/73.
3. As unidades de saúde que operam com dispensário de medicamentos não se subordinam a exigência do Decreto 793/93, posto que este extrapola os limites legais.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SOCIEDADE BENEFICENTE
: LTDA

ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE

EMENTA

PROCESSO CIVIL- AÇÃO CAUTELAR- JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL-PERDA DE OBJETO.

- 1- Havendo julgamento na ação principal que deu azo a presente Medida Cautelar, houve a perda de objeto do presente recurso, diante da causa superveniente.
- 2- Julgo prejudicada a presente Cautelar pela perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a presente Cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.055955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Fazenda Pública está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal. Por se tratar de IPTU a embargante faz jus a imunidade.
2. As taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação são ilegítimas, uma vez que tem por hipótese de incidência a prestação de serviços públicos de caráter indivisível, e devem ser cobradas por meio de impostos e não por taxas.
3. Mantidos os honorários conforme entendimento desta E. Turma.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro

APELADO : CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.00329-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. REGISTRO ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
3. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida vinculada à medicina veterinária.
4. Apelo desprovido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : DISTRIBUIDORA E DROGRARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA
: PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSENCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRF.

1. A Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em seu art. 15, prevê a obrigatoriedade da farmácia e da drogaria em manter assistência de técnico responsável durante todo o período de funcionamento.
2. Os autos de infrações aplicados são legais, pois ao tempo delas, não havia responsável técnico devidamente registrado no Conselho apelante.
3. Horários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.001027-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA
ADVOGADO : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da XX Regiao CRQXX
ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA VOLTADA AO RAMO DE AGRONOMIA INSCRITA NO CREEA. RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO NO CREEA. DESCABÍVEL A FISCALIZAÇÃO E A EXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INCABÍVEL A DUPLA FILIAÇÃO.

1. Afasta-se a exigência da fiscalização e a obrigatoriedade de inscrição da empresa, cujas atividades estão voltadas ao ramo de agronomia, além de que a mesma e seu responsável técnico já se encontram devidamente registrados perante o CREEA .
2. A filiação em dois Conselhos está ao arripio da lei
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.21.003939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : SONIA MARIA BARSALINI -ME
ADVOGADO : RODOLFO BROCKHOF e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/SP. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece do remessa de ofício se o valor atribuído a causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).

2- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
AGRAVADO : ADRIANA MARIA SAURA VAZ e outro
: VALDEMIR GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.001511-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se, de ofício, a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I, da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Precedente do C. S.T.J.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e de, ofício, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos originais para o Juízo Estadual competente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ESCOBAL SILVA ARAUJO e outros

: EDSON BEZERRA DA SILVA

: JOAO EVANGELISTA

: MANUEL BALBINO BEZERRA

: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA

: PAULO SERGIO FERREIRA

: SANDRA APARECIDA PESTANA NOGUEIRA

: VERA LUCIA DE SOUZA LIMA SILVA

: WORSON AMORIM RIBEIRO

: WILSON ROBERTO BACCAN

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA

: CRISTIAN RODRIGO RICALDI

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.010037-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Precedente do C. S.T.J.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : RICARDO CAMPOS

AGRAVADO : CELSO ALONSO

ADVOGADO : BRUNO LIMAVERDE FABIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.007103-2 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos infringentes são o recurso cabível contra decisões proferidas em ações de execução fiscal com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO : FARMACIA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOPES GARMS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.05153-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : HENRIQUE VIEIRA MUZY
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.004118-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089723-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RICARDO DE ALMEIDA e outros

: AIDE MASCARENHA REIS

: MARILUCE DOS SANTOS

: ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS

: MARINALVA FERREIRA DE SOUZA

: LAERCIO ALVES

: ELIZABETH MARTINS CESARIO RIBEIRO

: MARLY RODRIGUES DOS SANTOS

: PRISCILA LARDIERI

: MARCIA LIMA PEREIRA

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012193-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : HENRIQUE VIEIRA MUZY
ADVOGADO : JOSE CARLOS DUARTE
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.004118-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : LUIZ CARLOS CUNHA CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : ISA MONICA MACHADO MOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOES DE BRITO e outros
: ESMERINDA MIRANDA
: KLARA INGE GERSON
: KIKUYO OTSUBO
: MARIA DO CARMO MARIANO
: MARIANA DE SOUZA
: MARIZETE DE SOUZA SANTOS
: MARLI ENEIDE PICCOLO
: NYLSON RIBEIRO DOS SANTOS
: OSWALDO MATTIOLI
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007094-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109, inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Precedente do C. S.T.J.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : IVANIZA ASSUMPCAO DA ROSA e outros

: ITALO POZZOLI

: JOSE SOARES

: JOAO EUGENIO DA SILVA

: JOANA VICENTE TRUJILO

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

CODINOME : JOANNA VICENTE

AGRAVANTE : JAIR MACHADO

: JOSE SILVERIO SOBRINHO

: JOSE APARECIDO SOARES

: JOSE MAURO DE SOUZA

: JOSE DORLI CATARIN

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro

: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012177-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. Precedente do C. S.T.J.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : MOISES SUATI

ADVOGADO : LUIZ BATISTA DE QUEIROZ

INTERESSADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.000347-1 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BASILIO MACHADO DE ALMEIDA e outros

: ADOLFO NOVO GAMBINI

: BENEDITA NUNES

: BRASELINO DE SENA QUEIROGA

: BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA

: BISMARQUES UEJO

: CLEUSA CARDOSO

: DILSON JOSE DOS SANTOS

: LUIZA LINDA DE SOBRAL

: LUIZ ALVES GOMES

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro

: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012203-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIDE EM QUE O CONSUMIDOR DISCUTE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE.

1. Inexiste o interesse da ANATEL, para intervir no feito, como litisconsorte passiva necessária, em que o consumidor discute com a prestadora de serviço de telefonia fixa, impondo-se a sua exclusão da lide e, com fulcro no art. 109 , inciso I da CF, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Precedente do C. S.T.J.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro
APELADO : RANDAL VICTOR GIBBIN
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS e outro
APELADO : ANTONIO DE CARVALHO LOZANO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT
APELADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO
ADVOGADO : SONIA MARIA LOPES ROMERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS. MANUTENÇÃO DO AGENDAMENTO.

I - O prévio agendamento deverá ser mantido.

II - Não deve subsistir a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia, uma vez que se cercearia o direito dos representados pela impetrante em ter seus pedidos apreciados com celeridade.

III - Apelo do INSS improvido.

IV - Remessa oficial e apelação do M.P.F.parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcialmente provimento à remessa oficial e ao apelo do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO
ADVOGADO : MARCIO TADEU D AMELIO e outro
PARTE RE' : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001225-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE.

1. Assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, inclusive com o fornecimento de medicamentos e próteses de forma gratuita, se necessário, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi reafirmado pela Lei nº 8.080/90, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde, não há que cogitar acerca de ilegitimidade passiva da agravante. Precedentes do C.STJ.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00026-4 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026246-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE VEÍCULOS DE PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se enquadrando as atividades exercidas pela impetrante na qualidade de serviços ou atividades essenciais definidas no artigo 10º da lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, regulando, ainda, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, cabe ao conselho adaptar a sua rotina aos horários de circulação, a fim de desenvolver as suas atividades, razão pela qual não há reparo a ser feito no "decisum".
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA e outros
: DURVAL BALZANI JUNIOR
: ISMAR LEITE DE SOUZA
: IVANIR PIMENTA BORGES
: IVO VIEIRA DE OLIVEIRA
: MASSAKAZU KUDAMATSU
: RAEL PEREIRA NUNES
: REYNALDO ARAUJO
: VALDIR CODINHOTO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.39992-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ
No. ORIG. : 05.00.00049-7 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DROGARIA E PERFUMARIA NERY E SANTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro
AGRAVADO : WALDO DENUZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.049057-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento da penhora *on line*, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Não houve, por parte da Comissão de Valores Mobiliários, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022248-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA
ADVOGADO : JEANN PHERRE DA SILVA VARGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009052-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 685/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004954-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : F BAPTISTELLA E CIA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.003941-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : EXPOINTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI

ADVOGADO : SANDRA CILCE DE AQUINO

: ADRIANA DIAFERIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

: LENICE DICK DE CASTRO

: TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA

APELADO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002132-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANDRES CARRASCO MINOVES e outros

: EURIPEDES RIBEIRO
: FRANCISCO BAETA MACHADO
: GERALDO AUGUSTO LOPES
: JORGE DA CRUZ BAPTISTA
: JOSEPHINA ROSSETO ANTONIO
: JOSE FERREIRA ROSA
: MANOEL FRANCISCO DE FARIAS
: MARIA NAILZA DA SILVA
: SUZUE OHTA

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro

: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.006469-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a tarifa mensal cobrada pela prestação do serviço de telefonia fixa.

II. Competência da Justiça Estadual.

III. Precedentes:(STJ - RESP 968716/PB - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 04/12/2007 - p. 01/02/2008; STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005; TRF 3ª REGIÃO - AG 300943/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 21/02/2008 - p. 10/03/2008; TRF 4ª REGIÃO - AG 200604000045691/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - j. 21/11/2006 - p. 31/01/2007).

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.001356-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APELANTE : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO : JAMIL ROS SABBAG
: SANDRA CILCE DE AQUINO
APELADO : NEVELI PERFURACAO DE METAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCAS TROLESИ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALADARES TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.017048-3 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO EFEITOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES (TRF4: AGVAG 200704000369520/RS, REL. JUÍZA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, REL. JUIZ ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007; TRF3: AG 314949/SP, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

Boletim Nro 709/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.004518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outros
: UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E
: CAMBIO S/A
: UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: BANCO UNICO S/A
: UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
: UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEI N. 10.833/03.

I - Alegação de ausência de direito líquido e certo analisada juntamente com o mérito, pois com este se confunde.

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - Em sendo a autoria uma das pessoas jurídicas elencadas nos parágrafos 6º, 8º e 9º do art. 3º da L. 9.718/98, não se aplicam as alterações introduzidas pela L. 10.833/03 no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS, em razão de determinação expressa contida no artigo 10 desta lei

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 715/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SQA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029318-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 690/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LABOR CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.14071-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO.

- I - É direito do contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa na situação de parcelamento do débito. Precedentes.
- II -Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso concedendo a segurança para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR

: CESAR GUIDOTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FGTS. NDFG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. APLICABILIDADE.

1. A Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG, o Discriminativo de Dívida Inscrita - DDI e o Termo de Inscrição de Dívida - TID são atos de natureza administrativa, em relação aos quais incide a presunção de legalidade e legitimidade (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 117-118). A cobrança dos depósitos do FGTS é regulada pela Lei n. 6.830/80, de modo que é aplicável ao respectivo título o disposto no seu art. 3º, segundo o qual a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

2. A mera alegação de que os autos dos processos administrativos que originaram as NDFGs teriam sido extraviados não implica, necessariamente, que os títulos executivos extrajudiciais por eles formados encontrem-se em desconformidade com as disposições legais e os fatos a eles respeitantes. Por outro lado, não há especial condição de agir consistente na prévia apresentação do processo administrativo para que o título executivo extrajudicial torne, por si mesmo, adequada a ação executiva.

3. Apelação desprovida, prejudicado o requerido às fls. 1.221/1.229.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e julgar prejudicado o requerido às fls. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010605-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.02096-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a medida deferida. Precedente do E. STJ.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : DULCE E DIRCE S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2002.61.10.000970-9 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a medida pretendida. Precedente do E. STJ.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : BIOGEN IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros
: HILARIO LAND
: TANIA MARLI LAND

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.063670-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOAO LUIS GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.013804-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a medida pretendida. Precedente do E. STJ.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WILCELENA FRANZONI POZZER e outro
: EDIO POZZER
INTERESSADO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.002921-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OFF OLIVEIRA FABRI SERVICOS GERAIS LTDA e outros
: SIMONE CARDOSO SOARES
: UGO FABRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.025463-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a medida pretendida. Precedente do E. STJ.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2039/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001566-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
AGRAVADO : ABEL CAFURE e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 2001.60.00.007635-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em ação cautelar visando compelir a agravante a cumprir determinação judicial de pagamento de incorporações a servidores públicos.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença de improcedência da pretensão, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA PEREIRA e outro
: JOSE DE CASTRO BIGI espolio

ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA PEREIRA
REPRESENTANTE : SILVIA LAURA DE CASTRO BIGI MAKANSKI
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.33925-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Roberto Barbosa Pereira e outro, em face da decisão que, em sede de desapropriação, negou a possibilidade dos agravantes executarem nos próprios autos seus honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Informam, os agravantes, terem patrocinado os interesses da ré na ação de desapropriação desde o seu início até a decisão de segunda instância, sendo surpreendidos com a revogação de seus mandatos. Certificado o trânsito em julgado, os agravantes protocolizaram duas petições de execução, uma relativa aos honorários contratuais e outra em relação à verba de sucumbência.

Alegam que o benefício patrimonial auferido pela ré na ação originária foi obtido através do patrocínio dos agravantes. Asseveram que da leitura dos documentos acostados na execução é possível depreender que as verbas de sucumbência pertencem aos recorrentes, em razão de disposição expressa nos contratos firmados, e que a legislação prevê ao advogado a faculdade de executar os honorários contratuais nos próprios autos em que atuou.

Quanto ao argumento de que a fixação da verba de sucumbência em percentual do valor da indenização impede a execução autônoma desta, sustentam que na petição de execução foram apresentados cálculos de acordo com planilha do próprio INCRA, em que consta o valor da condenação e a sucumbência, bastando apenas submeter os cálculos ao executado e determinar a expedição do precatório relativo à sucumbência, independentemente do principal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso na forma de instrumento.

Depreende-se da documentação que instruiu o recurso que os agravantes pleitearam na fase de execução o levantamento da verba honorária contratual e sucumbencial, sob alegação de o benefício patrimonial auferido pela ré na ação de desapropriação ter sido obtido através do patrocínio dos causídicos, ora recorrentes, em que pese a revogação do mandato antes do trânsito em julgado da decisão de 2º grau.

O Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, em seu artigo 22, parágrafo 4º, estabelece que se "o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Longe de se desconsiderar o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Egrégia Corte (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.087352-8, 8ª Turma, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 28.07.2008), acerca da possibilidade do causídico executar os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais nos próprios autos da causa que patrocinou, com espeque no dispositivo em comento, impende observar que no caso em tela se tratam de antigos mandatários, merecendo, assim, maiores considerações a respeito.

Ainda que com o propósito específico de receber os honorários advocatícios a que têm direito, não podem mais continuar peticionando nos autos, haja vista a destituição do mandato de procuração. Também não poderiam atuar em causa própria, por não serem parte. Logo, aos antigos mandatários do réu remanescem postular seus direitos em ação própria, por se tratar de questão diversa do objeto da lide.

Na esteira do que foi dito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS DE ADVOGADO - PROCURAÇÃO CASSADA. DESCABE, AO ADVOGADO QUE TEVE SUA PROCURAÇÃO CASSADA, PLEITEAR NA FASE DE EXECUÇÃO DA AÇÃO QUE PATROCINAVA, O RECEBIMENTO DE HONORARIOS DECORRENTES DE CONTRATO PARTICULAR, CUJO DIREITO DEVERA SER DEFENDIDO NAS VIAS ORDINARIAS. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, RMS 1012/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Garcia Vieira, j. 21.06.1993)

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.

I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.

II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento.

III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.

IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.

V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.

VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.

VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º.

IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.

X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.

XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda."

(TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.023233-8/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 09.10.2002)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SILVIO ALMEIDA DOS SANTOS e outro

: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FILHO

PARTE RE' : CRITERIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.06401-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que restou negativa a tentativa de intimação pessoal dos agravados, devendo prossiguir o feito sem as respectivas intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.083388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : IND/ DE MOVEIS JOLAR VOTUPORANGA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 98.00.00017-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de falência. Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 59/61), noticiando o encerramento da falência e intimada a UF/FN sobre o interesse no prosseguimento do feito com manifestação de que não subsiste interesse no julgamento do presente agravo, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039982-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros

: CUSTODIO DE OLIVEIRA

: JOSE CARLOS LEAL

: SILVADO PEREIRA DOS SANTOS

: WILSON RAMOS

: WALDOMIRO THOMAZ

: HERMES DE ARAUJO RODRIGUES

: SERGIO FERRARI

: VALMIR VICTOR FODRA

: SEBASTIAO FERRARI

: DAVID VICENTE ALVES

: DURVALINO ARAUJO MENDONCA

: JEFERSON JOSE BEZERRA

: ALEXANDRE THOMAZ

: RUBENSVALDO RODRIGUES
: FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA
: COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA
: FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA
: FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA
: FRIGORIFICO WM LTDA
: ANTONIO PEDRO FINEZA
: LEONARDO PEDRO FINEZA
: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
: CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS
No. ORIG. : 07.00.01595-6 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Fls. 501/506: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ABAFLEX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005068-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 61, proferida na Execução Fiscal n. 2009.61.06.005068-1, que condicionou a penhora de bens móveis do executado à sua emoção e guarda pela exequente, em face da impossibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Alega-se, em síntese, que sequer foi realizada a penhora ou indicado o executado como depositário dos bens. Acrescenta-se que a circunstância de não ser admissível a prisão do depositário não impede a penhora de bens móveis nem a nomeação do executado como depositário, nos termos dos arts. 659 e 666, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (fls. 2/4).

Decido.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Cite(m)-se para pagamento do débito ou nomeação de bens , no prazo de cinco dias.

Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação, diligenciando-se em todos os endereços constantes na inicial e nos documentos que a instruem.

Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente poderá penhorar bens móveis do(a)(s) Executado(a)(s), se o(a) Exequente promovera competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585).

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência citatória ou na ausência de penhora de bens, abra-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. (fl. 61)

Assiste razão à União ao afirmar que a inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel não impede a penhora de bem móvel nem seu depósito em poder do executado, nos termos do art. 666, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, a eventual penhora de bem móvel do executado não deve ser condicionada à remoção e guarda do bem pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo. *a quo*.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO UMBERTO IRANI -ME

ADVOGADO : MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.007768-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da justiça gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : AGROFRANGO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros

: PAMPEANO ALIMENTOS S/A

: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

: FRIGORIFICO MABELLA LTDA

: PENASUL ALIMENTOS LTDA

: MARFRIG ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019765-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGROFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou que o valor da causa fosse emendado.

Alegam que a ação originária objetiva a suspensão da exigibilidade de débitos, ante a inércia da administração em apreciar os pedidos de ressarcimento realizados mensalmente pelas empresas possuidoras de créditos de PIS e COFINS-exportação, suficientes para liquidar referidos débitos previdenciários.

Ressaltam que não se pretende ver declarada pelo judiciário a "extinção dos débitos previdenciários pela compensação com os créditos de PIS e Cofins - exportação relacionados, vez que se trata de atividade privativa da Fiscalização que tem o dever-poder de realizar a amortização dos créditos e dos débitos fiscais pendentes", e sim que a administração seja impulsionada a realizar os procedimentos de compensação de ofício.

Sustentam, diante da amplitude do pedido formulado pelas agravantes, não haver como aferir o conteúdo econômico da lide, e que somente em "casos excepcionais e residuais o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa, como nas causas sem interesse patrimonial direto ou indireto envolvido ou nas causas em que a pretensão tiver valor absolutamente inestimável por um critério objetivo no momento da propositura da demanda". Asseveram, assim, que o Código de Processo Civil foi respeitado, "pois foi atribuído à causa um valor certo, em que pese não ser possível o valor do conteúdo imediato, visto que a declaratória visa decisão sobre uma questão de direito sem conteúdo econômico preciso".

Requerem a concessão dos efeitos da tutela, a fim de que seja mantido o valor da causa constante da inicial, ante a impossibilidade de se estimar o valor almejado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido. No caso dos autos, objetiva-se a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados na demanda, ante a inércia da Administração em apreciar os pedidos de ressarcimento realizados mensalmente pelas empresas possuidoras de créditos de PIS e COFINS-exportação suficientes para liquidar referidos débitos previdenciários.

Como salientam os agravantes, "não se objetiva na presente ação seja declarada pelo judiciário a extinção dos débitos previdenciários pela compensação com os créditos de PIS e Cofins-exportação relacionados, vez que se trata de atividade privativa da Fiscalização que tem o dever-poder de realizar a amortização dos créditos e dos débitos fiscais pendentes", e sim que a Administração "seja impulsionada à **realização dos procedimentos à compensação de ofício, inclusive com a aplicação dos dispositivos legais que regulam a compensação de créditos federais decorrentes de tributos federais com as contribuições previdenciárias**, nos termos do art. 7º e §§ do Decreto-Lei 2.287/86". Assim, tendo em vista a impossibilidade de determinação imediata do valor da causa, é caso de se deferir a pretensão formulada.

Ressalte-se, por fim, que a legislação processual pátria autoriza a impugnação do valor da causa, estabelecendo que, na hipótese de inexistência de tal impugnação, o valor atribuído à causa na petição inicial presume-se aceito.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANDRE LUIS INOCENCIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015019-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da declaração de fl. 03, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 27):

1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, no montante incontroverso apresentado pelo mutuário;

2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial;

3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto o agravante não juntou a decisão agravada integralmente, inviabilizando, assim, um juízo acerca do direito reivindicado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE FOLHAS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO RECURSAL E A SUA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão

agravada está incompleta, pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso.

III. Averiguar se o extravio de folhas do agravo de instrumento interposto ocorreu no período compreendido entre a protocolização da petição recursal e a sua autuação, exige dilação probatória, insuscetível de ser produzida na via eleita, em virtude do disposto na Súmula n. 7 deste Tribunal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nº 968.551/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC. 1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 783185, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, pág. 292)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA.

TRASLADO. NECESSIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes. 2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 433323, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/2003, pág. 351)

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : SILVINA DE LIMA UMEOKA e outros
: AURORA MACHIONI
: SILVINA FERREIRA DA COSTA
: ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO
: SIWA MARA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007080-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada por Silvina de Lima Umeoka e outros, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada procedente e em fase de liquidação, homologou o laudo pericial, fixando a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, em 19.344,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A decisão que indeferiu homologou o laudo pericial é aquela trasladada às fls. 13/15, publicada em 03 de julho de 2009, como faz prova o documento de fl. 16.

Em 06 de julho de 2009 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 15 de julho de 2009.

Em 03 de julho de 2009, o réu, ora agravante, retirou os autos em carga para consulta, devolvendo-os na mesma data, conforme se vê de fls. 18 e 20.

Este recurso, interposto em 22 de setembro de 2009 (fl. 2), portanto, não pode ser admitido em face de sua manifesta intempestividade, sendo, absolutamente impertinente o pedido de devolução do prazo, na medida em que, ainda que se considerasse a carga dos autos ao patrono da parte contrária em 14 de julho de 2009, a agravante, em 3 de julho de 2009, tinha em mãos os documentos necessários à interposição do agravo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PROFIMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADVOGADO : VERA LUCIA DA FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MITIO FUNAGOSHI
: IVANIR MARTINS FUNAGOSHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.056504-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PROFIMAQ IND. E COM. DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, em face da decisão que rejeitou a alegação de prescrição.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada **do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno**, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que juntou aos autos apenas parcialmente o comprovante de recolhimento do preparo e, instado pelo despacho de fl. 63 a fim de regularizar, deixou novamente de efetuar-lo de acordo com os ditames da Resolução n.º 278/2007, ao complementá-lo em banco diverso do estabelecido pela norma *supra*.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Ora, se ao agravante foi dada oportunidade para a regularização do recolhimento do preparo, não há que se falar em ofensa ao princípio da instrumentalidade do processo. Até porque o recolhimento das custas processuais, efetuado de forma errônea, equivale ao não cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : NEUSA REGINA ROMANO

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro

CODINOME : NEUSA REGINA ROMANO DAINESI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADO : CONSTRUTOP ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR e outro

AGRAVADO : SIMONELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.08.004924-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027540-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

AGRAVADO : SONIA REGINA DE ASSIS e outros

: LOZIMAR RIBEIRO CURTY

: DIOMAR RAMOS DA SILVA

: MARINA SILVA BARBOSA

: JAIME WOLKOFF

: CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY

: JAMES POMPEU DE CAMARGO

: SARA CANDIDA RODRIGUES

: ANA MARIA PHILOMENO FREITAS

: GLAUCIA MEYER

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.009046-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada por Margarida Schiefer e outros, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada procedente e em fase de liquidação, indeferiu o pedido de realização de audiência para oitiva do perito, julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação que lhe foi imposta.

O ato impugnado, de fls. 126/127, foi lançado nos autos nos seguintes termos:

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.

Em cumprimento ao despacho de fl. 320 foi elaborado laudo pericial (fls. 327/350), tendo a ré apresentado laudo divergente e apresentado quesitos suplementares (fls. 354/399), enquanto os autores manifestaram-se em fls. 401/402.

Prestados esclarecimentos pelo sr. perito (fls. 412/418), manifestaram os autores sua concordância (fl. 421), enquanto a ré o contestou (fls. 424/430), afirmando que o perito cometeu equívocos na avaliação.

Especificado em moeda corrente o valor da indenização (fls.434/442). Manifestação dos autores em fls. 445/446 e da ré em fls. 448/450, com apresentação de quesitos complementares.

O perito fez juntar aos autos cópia de depoimento (fls. 456/459) prestado por Samuel Schimiela - funcionário da CEF, afastado por motivo de saúde - no qual restou informado que quando da avaliação de jóias, não são consideradas as gemas eventualmente existentes, com exceção feita ao diamante acima de 1 quilate e que o valor do ouro é inferior ao próprio metal comercializado como mercadoria em bolsa.

Com a resposta aos quesitos complementares (fls. 454/464), os autores com ela anuíram. A ré, por sua vez, apresentou laudo divergente (fls. 468/472), afirmando que o depoimento prestado por Samuel Schimiela deveria ser recebido com cautela pelo fato de tratar-se de avaliador afastado de sua função. Solicitou o refazimento do laudo ou, a designação de audiência, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que o perito prestasse novos esclarecimentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de realização de audiência, formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas.

Isso pode ser verificado, verbi gratia, no contido em fl. 350 onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em torno de -67,95% a -76,49%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc), que não puderam ser consideradas especificamente (fl. 434), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização.

Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cauteelas (fl. 350), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fls. 435/442, com exceção do contrato de fl. 30, ante a falta de recibo emitido pela CEF.

Observo que o sr. perito, em fl. 350, sugeriu a adição de 80% sobre o valor do recibo (após sinistro).

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando os seguintes valores para pagamento da indenização, atualizados até 12/01/2009 e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005:

AUTORES VALOR:

SONIA REGINA DE ASSIS R\$2.498,78

LOZIMAR RIBEIRO CURTY R\$9.135,20

DIOMAR RAMOS DA SILVA R\$8.617,34

MARINA SILVA BARBOSA R\$1.084,37

JAIME WOLKOFF R\$24.006,64

CLEUSA AP. POLESI GODOY R\$5.463,12

JAMES POMEU DE CAMARGO R\$3.185,10 e R\$4.100,31

SARA CANDIDA RODRIGUES R\$8.631,76, R\$8.454,07 e R\$12.511,57

ANA MARIA PHILOMENO FREITAS R\$10.003,04

GLAUCIA MEYER R\$10.849,01 e R\$14.296,28

I.

Neste recurso, pretende a revisão do ato impugnado, por via da anulação ou por via da reforma da decisão agravada, ou, ainda, seja designada audiência para esclarecimentos do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

A par da garantia de livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado, que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, a norma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, assegura à parte o direito de obter esclarecimentos do perito e do assistente técnico, em audiência, se o desejar.

Por outro lado, a medida reivindicada pela agravante não implicará em prejuízo para as partes e nem para o andamento regular do processo, devendo, por isso, ser deferida, até como medida de evitar futuras e infundadas alegações de nulidade.

Quanto à necessidade de reavaliação das jóias empenhadas, observo que a prova que instrui a minuta deste recurso não a indica, valendo ressaltar, ademais, que se se considerasse as divergências e contradições apontadas no laudo do assistente técnico da agravante (como por esta pretendido) a reavaliação seria, de fato, absolutamente desnecessária, haja vista a possibilidade de acolhimento do laudo divergente apresentado por seu assistente técnico.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para permitir a oitiva do perito em audiência, na forma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CARLOS ARTHUR GIOVANETTI STELLA

INTERESSADO : NOVA AUTO ADESIVOS LTDA e outro

: ELISEO NORONHA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.001192-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que restou negativa a tentativa de intimação pessoal do agravado, devendo prossiguir o feito sem a respectiva intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNES DORIA E CIA LTDA e outros

: ANILOEL NAZARETH FILHO

: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES

ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.000839-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de benefício de assistência judiciária relativamente à pessoa jurídica agravante.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o pedido de assistência judiciária foi instruído com cópia de sentença proferida em ação penal pela qual foi reconhecida a situação de penúria econômico-financeira da empresa ora agravante, não sendo possível, assim, negar aos agravantes o benefício requerido. Aduzem que a mais recente jurisprudência do E. STJ estaria em consonância com seu pedido.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, na consideração, ressalvado o meu entendimento pessoal, de que é possível a extensão dos benefícios da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, como assentado no EREsp n.º 388.045/RS do E. STJ, mas desde que, e tendo em conta que a agravante é pessoa jurídica com fins lucrativos, comprovada a impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua própria existência, requisito não preenchido pelos agravantes na medida em que a documentação apresentada não se me depara suficiente para comprovar a real situação financeira da empresa postulante, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : NOSSA BARAO DE DUPRAT COML/ LTDA e outros

: ADIEL FARES

: JAMEL FARES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ

: JOSE ROBERTO MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SVC JARAGUA COML/ LTDA e outro
: MARABRAZ COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.82.049858-6 2F Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, **homologo**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência ao recurso, manifestada às fls.123-124.

Traslade-se cópia aos autos do processo nº 2005.03.00.013706-2, apenso ao presente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027724-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008861-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ao agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 128), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 27):

1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários;

2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial;

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto os agravantes não juntaram a decisão agravada integralmente, inviabilizando, assim, um juízo acerca do direito reivindicado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento,

pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE FOLHAS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO RECURSAL E A SUA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão

agravada está incompleta, pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso.

III. Averiguar se o extravio de folhas do agravo de instrumento interposto ocorreu no período compreendido entre a protocolização da petição recursal e a sua autuação, exige dilação probatória, insuscetível de ser produzida na via eleita, em virtude do disposto na Súmula n. 7 deste Tribunal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nº 968.551/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC. 1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 783185, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, pág 292)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA.

TRASLADO. NECESSIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes. 2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 433323, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/2003, pág 351)

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027312-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO e outro

: DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015902-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de medida liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 288/291), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BON MART FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012709-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial do pedido de liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 107/113), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026621-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARLETE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006982-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de medida liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 86/88), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.007654-5 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de medida liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 57/60), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TEXTIL PILOTTO LTDA
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO PILOTTO e outro
: ALEXANDRE PILOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00142-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 89 e 91.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRAVADO : ALBERTINO LUCIO SANTANA e outros
: ALBERTO SOUSA DE OLIVEIRA
: ALBERTO VASCONCELOS
: ALCENIR FIORI
: ALCEU COSTA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.039093-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 42/43, que determinou à agravante o cumprimento da obrigação em relação ao coautor Albertino Lucio Santana, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 35), tendo em vista a impossibilidade de homologação da transação realizada pela *internet*.

Alega-se, em síntese, que a comprovação da adesão realizada pela *internet* é apta para comprovar a transação realizada pelo coautor Albertino Lucio Santana, devendo produzir seus regulares efeitos jurídicos (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 47/48).

Em sua contraminuta, a parte contrária alega que a transação realizada pela *internet* é inválida, uma vez que não configura meio adequado para aferir a declaração de vontade do aderente (fls. 61/74).

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 55).

Decido.

Transação. LC n. 110/01. Adesão. Internet. Validade. É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via *internet*:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. (...). TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 928.508, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.07)

FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela "internet".

4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.089229-4, Rel. Des. Fed. Razma Tartuce, j. 12.03.07)

Do caso dos autos. Tendo em vista a validade da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 feita pela *internet*, o documento de fl. 41 é suficiente para a comprovação do acordo celebrado pelo coautor Alberto Lucio Santana. Não

tendo sido comprovada pela parte contrária a não realização da adesão, bem como a ausência de depósito dos valores na conta do aderente, deve ser homologada a transação feita entre as partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela CEF, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para homologar a transação celebrada entre a recorrente e o coautor Albertino Lucio Santana.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

AGRAVADO : VILMA DOS SANTOS e outros

: VANDELUCÉ MARINHO

: VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA

: VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA

: VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO

: VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME

: VANIA DA SILVA OLIVETTI

: VICENTE CRISTOVAO XAVIER

: VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA

: VALDOMIRO GOMES BENTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.05046-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 63/64, que determinou à agravante o cumprimento da obrigação em relação ao coautor Wagner Júlio Contrucci de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a impossibilidade de homologação da transação realizada pela *internet*.

Alega-se, em síntese, que a comprovação da adesão realizada pela *internet* é apta para comprovar a transação realizada pelo coautor Wagner Júlio Contrucci de Souza, devendo produzir seus regulares efeitos jurídicos (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 69/70).

Em sua contraminuta, a parte contrária alega que a transação realizada pela *internet* é inválida, uma vez que não configura meio hábil para a desistência da ação judicial em trâmite (fls. 75/82).

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 84).

Decido.

Transação. LC n. 110/01. Adesão. Internet. Validade. É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via *internet*:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. (...). TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 928.508, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.07)

FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela "internet".

4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.089229-4, Rel. Des. Fed. Razma Tartuce, j. 12.03.07)

Do caso dos autos. Tendo em vista a validade da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 feita pela *internet*, o documento de fl. 62 é suficiente para a comprovação do acordo celebrado pelo coautor Wagner Júlio Contrucci de Souza. Não tendo sido comprovada pela parte contrária a não realização da adesão, bem como a ausência de depósito dos valores na conta do aderente, deve ser homologada a transação feita entre as partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela CEF, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para homologar a transação celebrada entre a recorrente e o coautor Wagner Júlio Contrucci de Souza.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE ABREU e outros

: ANTONIO MONTEIRO SOBRAL

: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: DANIEL VARELA

: FABIO LUIZ CANO

: FRANCISCO VANDERLEY EMIDIO

: JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS

: ANTONIO RECHTENWALD

: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

: JOSE FIRMINO SOBRINHO

: KATIA APARECIDA CANTAN

: LUIZ ANTONIO MARTINS

: MIGUEL ATANASIE VERAS

: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA WENCESLAU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADO : SEBASTIAO MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA WENCESLAU

No. ORIG. : 95.00.12409-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 34, que determinou à agravante o cumprimento da obrigação em relação aos coautores Arnaldo Rodrigues Oliveira, Fábio Luiz Cano e Luiz Antônio Martins, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a impossibilidade de homologação da transação realizada pela *internet*.

Alega-se, em síntese, que a comprovação da adesão realizada pela *internet* é apta para comprovar a transação realizada pelos coautores Arnaldo Rodrigues Oliveira, Fábio Luiz Cano e Luiz Antônio Martins, devendo produzir seus regulares efeitos jurídicos (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido tão somente em relação aos coautores Fábio Luiz Cano e Luiz Antonio Martins (fls. 39/40).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 44).

Decido.

Transação. LC n. 110/01. Adesão. Internet. Validade. É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via *internet*:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. (...). TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 928.508, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.07)

FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela "internet".

4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.089229-4, Rel. Des. Fed. Razma Tartuce, j. 12.03.07)

Do caso dos autos. Tendo em vista a validade da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 feita pela *internet*, os documentos de fls. 29 e 33 são suficientes para a comprovação do acordo celebrado pelos coautores Fábio Luiz Cano e Luiz Antônio Martins. Não tendo sido comprovada pela parte contrária a não realização da adesão, bem como a ausência de depósito dos valores na conta dos aderentes, deve ser homologada a transação feita entre as partes. Em relação ao coautor Arnaldo Rodrigues Oliveira, contudo, não consta a realização da adesão nos documentos de fls. 27/29 e 33.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela CEF, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para homologar a transação celebrada entre a recorrente e os coautores Fábio Luiz Cano e Luiz Antônio Martins.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRAVADO : TIMOTEO TELES MARTINS e outros
: VALDOMIRO RODRIGUES
: VANDERLEI DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
: WALTER ARAUJO DE SOUZA
: WELINGTON DE SOUSA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.014536-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 40, que determinou à agravante o cumprimento da obrigação em relação aos coautores Timoteo Teles Martins e Wellington de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a impossibilidade de homologação da transação realizada pela *internet*.

Alega-se, em síntese, que a comprovação da adesão realizada pela *internet* é apta para comprovar a transação realizada pelos coautores Timoteo Teles Martins e Wellington de Souza, devendo produzir seus regulares efeitos jurídicos (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 45/46).

Em sua contraminuta, a parte contrária alega que a transação realizada pela *internet* é inválida, uma vez que não configura meio adequado para aferir a declaração de vontade do aderente (fls. 56/63).

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 53).

Decido.

Transação. LC n. 110/01. Adesão. Internet. Validade. É válida a adesão ao acordo para receber valores devidos a título de diferenças de correção monetária do FGTS feita diretamente pela parte via *internet*:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. (...). TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 928.508, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.07)

FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - VIA "INTERNET" - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E § 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela "internet".

4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.089229-4, Rel. Des. Fed. Razma Tartuce, j. 12.03.07)

Do caso dos autos. Tendo em vista a validade da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 feita pela *internet*, o documento de fl. 27 é suficiente para a comprovação do acordo celebrado pelos coautores Timoteo Teles Martins e Wellington de Souza. Não tendo sido comprovada pela parte contrária a não realização da adesão, bem como a ausência de depósito dos valores na conta dos aderentes, deve ser homologada a transação feita entre as partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela CEF, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para homologar a transação celebrada entre a recorrente e os coautores Timoteo Teles Martins e Welington de Souza.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASTEC IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros
: EDSON TOSTES FREITAS
AGRAVADO : SILVIA MARISA TOSONI RAELE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065338-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 121/122, que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso (fls. 2/12).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Astec Ind. de Condutores Elétricos Ltda., Edson Tostes Freitas e Silvia Maria Tosoni Raele (fls. 16/18).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam nas certidões de dívida ativa que embasaram o feito (fls. 19/39), documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Edson Tostes Freitas e Silvia Maria Tosoni Raele no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO GOMES SAMPAIO e outros

: BERNABE MOREIRA DA SILVA

: ELISETE DE CARVALHO SILVA

: FRANCISCO TEIXEIRA BATISTA

: GESON DE SOUZA

: JOSE MARIA FERREIRA

: LEILA MARTA DA SILVA

: RAIMUNDO NONATO FABRICIO

: SEBASTIAO CLAUDINO

: SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.004964-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO HADURA DE ARRUDA CAMARGO

ADVOGADO : MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : LEVEL 2 DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.004895-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas

Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento.**

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro

AGRAVADO : ROBSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : VILMA CHEMENIAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011351-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face do agravado, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ele adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, discorre sobre a natureza do contrato de arrendamento residencial e sustenta seu direito de obter, liminarmente, a reintegração de posse, vez que o agravado não adimpliu as prestações e encargos de sua responsabilidade.

É o breve relatório.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º in verbis:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

Assim, em observância à referida garantia constitucional, entendo que não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato, configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.

Deste modo, entendo justificável a observância do contraditório, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado por ele a título de residência.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON EDIFICIO PITANGUEIRAS

ADVOGADO : THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006736-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada pelo Conjunto Residencial Trianon Edifício Pitangueiras, visando a cobrança da dívida oriunda de despesas condominiais, julgada procedente, lavrada nos seguintes termos (fl. 17):

"Indefiro a suspensão do processo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.131/134, uma vez que nestes autos há sentença com trânsito em julgado que condenou a ré ao pagamento das dívidas correspondentes às cotas condominiais vencidas e vincendas no curso da ação (fls.79/84)".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Defende a tese no sentido de que a suspensão do feito se mostra medida necessária, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre a decisão que vier a ser proferida nos autos da ação de usucapião.

A título de prequestionamento, à evidência da possível interposição de recurso especial, a agravante aduz a ofensa ao art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo**, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. **Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.**

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : EDNA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019121-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da declaração contida à fl. 95, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, lavrada nos seguintes termos (fl. 97):

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.

Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.

Intime-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a manter o valor dado à causa por estimativa, vez que não possui elementos objetivos para a realização do cálculo.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 25 de agosto de 2009 (fl. 97) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 09 de setembro de 2009 (fl. 97).

Em 10 de setembro de 2009 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 21 de setembro de 2009.

Registrado em 06 de outubro de 2009 (fl. 02), o recurso é intempestivo.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027208-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

AGRAVADO : ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA e outro

: MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014844-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada em face dos agravados, tendo por objetivo a retomada do imóvel por eles adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, em audiência de conciliação, determinou o seguinte (fls. 72/73):

"(...)

Abertos os trabalhos, a parte ré informa que tem interesse no acordo, propondo o pagamento das prestações em aberto, no montante total de R\$3.606,88, correspondente ao valor das prestações do arrendamento residencial de nº 54 a 74, referentes aos meses de 24/07/2007 a 24/03/2009, acrescido dos juros, correção e multa, previstos contratualmente. Ainda, requer ordem judicial para que a CEF passe a emitir boletos bancários para pagamento das futuras prestações e das verbas condominiais. A parte autora, por sua vez, informa que não concorda com o pagamento parcial e que somente pode efetuar acordo do valor total do débito, que corresponde ao valor total de R\$7.726,69, referente a R\$4.173,39 das prestações em atraso e R\$3.553,30, das verbas condominiais em atraso, além das custas e honorários. Pela MM. Juíza foi dito: Primeiramente, concedo a gratuidade da justiça aos réus, tendo em vista a natureza da causa, e à declaração de hipossuficiência dos mesmos. No mais, defiro o depósito judicial das prestações em aberto de nºs 54 a 74, correspondente ao montante de R\$3.606,88, sendo que a CEF deverá abater tais prestações do valor total da dívida. Ainda, determino que a CEF passe a expedir boletos bancários para que os réus efetuem o pagamento das futuras prestações e verbas condominiais a se vencerem no curso da lide, salientando que os réus deverão procurar a administradora CAPER, mensalmente, para a emissão dos respectivos boletos de arrendamentos e condomínios das parcelas vincendas. No momento, INDEFIRO a concessão da liminar de reintegração de posse, uma vez que os réus comprovaram que têm interesse em se manterem no imóvel, tanto que, nesta data, efetuaram o pagamento de parte da dívida ora discutida nestes autos. Ademais, informam que efetuarão o pagamento das prestações e das verbas condominiais futuras, diretamente à CEF, mediante boleto bancário a ser emitido pela administradora CAPER. Portanto, entendo que por ora, não restou configurado o esbulho possessório,

esclarecendo que a concessão da reintegração de posse poderá ser determinada em sede de sentença, caso se configure o inadimplemento contratual. Por fim, defiro a juntada das planilhas de débitos das prestações e das verbas condominiais em aberto. Este termo de audiência serve de alvará e encerra a ordem de imediato levantamento em favor da CEF dos valores depositados judicialmente pelos réus, referente à parte das prestações em aberto. (...)".

Neste recurso, discorre sobre a natureza do contrato de arrendamento residencial e sustenta seu direito de obter, liminarmente, a reintegração de posse, vez que os agravados não adimpliram as prestações e encargos de sua responsabilidade.

É o breve relatório.

Como bem esclarece a ilustre Magistrada, os agravados comprovaram que têm interesse em se manterem no imóvel, tanto que efetuaram o pagamento de parte da dívida ora discutida nos autos, não se podendo afirmar, por isso, que se trata de uma hipótese de esbulho.

Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito da agravada de reaver o bem arrendado aos agravados.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MANOEL GADELHA LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010453-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 89), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, levada a efeito nos termos do DL 70/66, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente a alienação do imóvel a terceiro, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

Afirma que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou a prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não comprovado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. (...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUA - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO e outros
: DEBORAH MARAVALHAS ARANTES
: LAIS SIQUEIRA SANTOS
: HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
: MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007096-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada por Raquel Maria Lara Figueiredo e outros, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada procedente e em fase de liquidação, homologou o laudo pericial, fixando a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, em 85.441,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais). Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A decisão que indeferiu homologou o laudo pericial é aquela trasladada às fls. 13/15, publicada em 03 de julho de 2009, como faz prova o documento de fl. 16.

Em 06 de julho de 2009 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 15 de julho de 2009.

Em 03 de julho de 2009, o réu, ora agravante, retirou os autos em carga para consulta, devolvendo-os na mesma data, conforme se vê de fls. 18 e 20.

Este recurso, interposto em 22 de setembro de 2009 (fl. 2), portanto, não pode ser admitido em face de sua manifesta intempestividade, sendo, absolutamente impertinente o pedido de devolução do prazo, na medida em que, ainda que se considerasse a carga dos autos ao patrono da parte contrária em 14 de julho de 2009, a agravante, em 3 de julho de 2009, tinha em mãos os documentos necessários à interposição do agravo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029676-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARNALDO LIBUNE e outro
: ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13080-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgada improcedente, transitada em julgado, lavrada nos seguintes termos (fl. 104):

Fls. 761: Considerando que o presente feito foi julgado improcedente, nada mais há a ser deliberado por este Juízo, razão pela qual a quitação do financiamento deverá ser requerida na esfera administrativa.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 759, mediante a indicação pelo co-réu CREFISA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, do nome nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado de modo que o processo seja incluído no programa de conciliação, sistema de mutirão do Sistema Financeiro da Habitação em andamento perante esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

O pedido dos autores foi julgado improcedente, decisão que transitou em julgado, como se vê de fl. 103, cessando a função jurisdicional do magistrado no feito.

Incabível, desse modo, a retomada do curso da ação, como pretendem os agravantes.

Por outro lado, se pretendem que o processo seja incluído no programa de conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal questão deverá ser pleiteada administrativamente e não nos autos do processo findo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS e outro

: DEISE DE CARVALHO CLETO SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.10.008225-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 82), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal para (fl. 13):

1-Autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários, e que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor;

2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente o registro da carta de arrematação em favor de terceiros ou de adjudicação em favor da própria agravada, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;

3-Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento.

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. (...).

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO -DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUA -RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 49), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajustes das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes. Por outro lado, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravantes somente será possível caso efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Além disso, a possibilidade de suspender a exigibilidade das prestações vencidas, se reveste da característica de re financiamento da dívida, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária (princípio do contraditório).

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas, segundo o valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030185-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : IVANILDO JOSE DOS SANTOS e outro
: ROSANGELA APARECIDA LOPES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016029-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 91), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fl. 18):

1-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, mais notadamente a venda do imóvel a terceiro, sob o argumento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor;

2-Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Afirmam que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula 30ª).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista na Lei 9.514/97.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas

buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, os agravantes não apresentaram qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade.

Por fim, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033964-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO e outros
: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES
: SERGIO LUIS PEREIRA
: ELIANA DURANTE GUIJO
: SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007157-9 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada por Maria Cristina Frediani Agostinho e outros, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada procedente e em fase de liquidação, homologou o laudo pericial, fixando a título de indenização pela perda das jóias empenhadas, em 76.157,00 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais).

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

A decisão que indeferiu homologou o laudo pericial é aquela trasladada às fls. 14/16, publicada em 03 de julho de 2009, como faz prova o documento de fl. 17.

Em 06 de julho de 2009 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 15 de julho de 2009.

Em 03 de julho de 2009, o réu, ora agravante, retirou os autos em carga para consulta, devolvendo-os na mesma data, conforme se vê de fls. 19 e 21.

Este recurso, interposto em 22 de setembro de 2009 (fl. 2), portanto, não pode ser admitido em face de sua manifesta intempestividade, sendo, absolutamente impertinente o pedido de devolução do prazo, na medida em que, ainda que se considerasse a carga dos autos ao patrono da parte contrária em 14 de julho de 2009, a agravante, em 3 de julho de 2009, tinha em mãos os documentos necessários à interposição do agravo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECOES ACACIA MIMOSA LTDA e outros
: NILTON DE OLIVEIRA LOPES
: MARIA AMELIA ARAUJO DA SILVA LOPES
PARTE RE' : FLAVIO DE OLIVEIRA LOPES e outro
: CELSO DE OLIVEIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.18499-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva com relação aos sócios Nilton de Oliveira Lopes e Maria Amélia A. S. Lopes, excluindo-os do pólo passivo da ação.

Informa que a execução fiscal, proposta em 13.05.1996, tem por objeto a cobrança de valores devidos a título de contribuição previdenciária no período de 10/91 a 11/92. Diz que a executada não foi encontrada no endereço que informara às autoridades fazendárias, razão pela qual houve requerimento de inclusão dos co-executados Flávio de Oliveira Lopes e Celso de Oliveira Lopes, e, posteriormente, dos co-executados Nilton de Oliveira Lopes e Maria Amélia A. S. Lopes, não sendo estes, contudo, incluídos na demanda.

Alega que o sócio da sociedade limitada responde solidariamente pelos débitos da Seguridade Social, nos termos dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário com relação aos agravados, já que os co-executados Flávio de Oliveira Lopes e Celso de Oliveira Lopes foram citados em 03.02.1998, estendendo-se seus efeitos aos demais responsáveis tributários. Requer, pois, a concessão da tutela antecipada, para que seja reformada a decisão que indeferiu a inclusão dos sócios Nilton de Oliveira Lopes e Maria Amélia A. S. Lopes no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.[Tab]

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o **redirecionamento** da execução contra o **sócio** deve dar-se no prazo de *cinco anos* da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a **prescrição** em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a **prescrição** intercorrente inclusive para os **sócios**.

In casu, a citação ocorreu, primeiramente, em face dos co-executados Flávio de Oliveira Lopes e Celso de Oliveira Lopes em 03.02.1998, havendo pedido de inclusão dos sócios Nilton de Oliveira Lopes e Maria Amélia A. S. Lopes no pólo passivo da ação apenas em 2004. Assim, indubitavelmente, houve prescrição para o redirecionamento em face dos agravados. Não é demais salientar, ainda, que os agravados ingressaram na sociedade apenas em 2005, após a empresa contrair a dívida fiscal, compreendida no período de 10/91 a 11/92.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela **citação pessoal** do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter *status* de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *"não obstante o despacho que determina a citação da*

*pessoa jurídica interrompa a **prescrição** em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a **prescrição** intercorrente inclusive para os **sócios**".*

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : WISDOM MODAS E PRESENTES LTDA e outro

: MARCOS MUNHOS MORELLI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.048341-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação.

Em suma, alega não haver "na responsabilidade dos sócios pelo recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, subsidiariedade a justificar o prévio esgotamento do patrimônio da pessoa jurídica para só então redirecionar a cobrança em face dos sócios".

Sustenta, ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a despeito de ter sido revogado pelo artigo 65, inciso VII, da Medida Provisória nº 449/2008, permanece tendo aplicação em relação às obrigações surgidas em decorrência de fatos geradores ocorridos antes de sua revogação, por se tratar de regra de direito material.

Requer, pois, a concessão de liminar a fim de que sejam mantidos os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da descon sideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequêndos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que *o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e outro

SUCEDIDO : ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.58735-3 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da ação.

Alega que a Administração em momento algum foi desidiosa na busca da satisfação do crédito tributário, tampouco se quedou inerte ou se mostrou omissa ou negligente no andamento da execução, não podendo a demora na prática dos atos processuais ser imputada à exequente.

Sustenta que o crédito cobrado esteve com a sua exigibilidade suspensa por mais de uma vez, em razão das adesões da agravada a programas de parcelamento, e que, uma vez interrompida a prescrição pelo despacho que determina a citação ou pela citação da empresa executada, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, valendo esta interrupção para todos os devedores solidários, a teor do artigo 125, inciso III, a prescrição não corre para qualquer dos executados enquanto pendente o processo judicial.

Requer a concessão de efeito ativo, a fim de que a execução tenha normal prosseguimento em relação aos sócios indicados na CDA.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de sócio.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o **redirecionamento** da execução contra o **sócio** deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a **prescrição** em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a **prescrição** intercorrente inclusive para os **sócios**.

In casu, verifica-se que a citação da empresa executada ocorreu em 14.10.1997, com juntada do aviso de recebimento em 06.02.1998, e o pedido de redirecionamento para os co-responsáveis do executado deu-se em 03.04.2009, vale dizer, houve decurso de mais de 5 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Assinale-se, ainda, que conquanto a União noticie o ingresso da empresa executada em programas de parcelamento, verifica-se dos autos que em nenhum momento o juízo *a quo* deferiu a suspensão do feito.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela **citação pessoal** do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter *status* de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, *não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT`ALVÃO MONTEZANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010141-0 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, assegurando à impetrante o direito de não incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, inclusive o 13º salário proporcional, bem como os valores pagos aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença.

Alega que todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho havido, a qualquer título, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, com exceção das verbas arroladas no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que não prevê os valores pagos nos 15 dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, bem como sobre o pagamento de férias indenizadas, respectivo adicional de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Sustenta que as verbas em questão não têm caráter indenizatório pois se enquadram no conceito de remuneração do trabalho, previsto no artigo 457 da CLT e jurisprudência do TST. Assim, por configurar remuneração pelo trabalho prestado, assevera que as verbas compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I, da Constituição Federal reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste este no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (*in* Direito da Seguridade Social):

O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No tocante às férias e seu adicional constitucional, entendo que, a teor do 28, §9º, alínea *d*, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Quanto ao aviso prévio indenizado, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, 'b', LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.
2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.
4. Remessa oficial improvida.
(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)"

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.
- III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.
- IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.
- V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.
- VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.
(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)"

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004043-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013443-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Campo Grande Ltda. contra a decisão de fls. 50/53, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 53/54).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 59/62).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 64/71).

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que houve prolação de sentença de mérito nos autos originários, de modo que os recursos interpostos pelas partes foram recebidos somente no efeito devolutivo (cf. decisão disponibilizada no diário eletrônico em 24.09.09).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010070-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 59/60, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Marcatto Fortinox Industrial Ltda., "para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social sobre o aviso prévio indenizado em relação às dispensas imotivadas indicadas nos Termos de Rescisão Contratual juntados às fls. 22/26" (fls. 39/53 deste agravo de instrumento).

Alega-se, em síntese, que:

- a) está ausente o *periculum in mora* para a concessão da liminar, uma vez que suposta cobrança indevida da Receita Previdenciária são de natureza patrimonial e plenamente tuteláveis pela reparação pecuniária oportuna;
- b) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99;
- c) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição;
- d) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/18).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região,

AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da iminente sujeição ao recolhimento da exação (fls. 39/53), não merece reparo a decisão agravada, que suspendeu a exigibilidade da exação somente em relação aos casos comprovados nos autos originários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : SHIRLENE VELOSO DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.014600-9 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de Shirlene Veloso dos Santos, que responde a ação penal pelo crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Requer-se a expedição de alvará de soltura com base nos seguintes argumentos:

a) há excesso de prazo na instrução do processo;

b) a prisão preventiva é abusiva, considerando que a ré foi sentenciada a 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e se encontra presa há 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, desde 26.06.08;

c) a paciente tem o direito de recorrer em liberdade, não bastando, para a manutenção da prisão, o entendimento de que reside fora do distrito da culpa e de que o crime é grave;

d) a prisão cautelar é excepcional e não se encontram presentes os pressupostos para a prisão preventiva (fls. 2/14).

Decido.

Excesso de prazo. Instrução encerrada. Inexistência. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (STJ, Súmula n. 52).

Do caso dos autos. Resta superada a alegação de excesso de prazo na instrução do feito, tendo em vista seu encerramento e a prolação de sentença, conforme cópia de fls. 15/30.

Direito de apelar em liberdade. Tráfico. Inadmissibilidade. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria (STF, HC n. 92.612-PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 86.829-SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08).

Do caso dos autos. Consta que a ré foi condenada a 1 (um), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão por ter sido presa em flagrante em São Paulo, em 26.06.08, transportando 1.340g (mil, trezentos e quarenta gramas) de haxixe. O Juiz *a quo* entendeu que persistem os requisitos da prisão preventiva e manteve a prisão da paciente para assegurar a aplicação da lei penal e preservar a ordem pública. Considerou que ela não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura da ré, contratada por uma quadrilha internacional de narcotraficantes, representaria risco à sociedade.

O entendimento do Juízo *a quo* é razoável em face da conduta praticada pela paciente, que não logrou, por outro lado, fazer prova de que preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Com efeito, não cuidou a impetrante de fazer prova de que a paciente tem residência fixa e ocupação lícita, de modo que é aconselhável a manutenção de sua prisão para a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.06.010995-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA
: JORGE MUSTAFE ABSI
: APARECIDO DOS REIS STRAIOTO
ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOSE NATALINO ALBERTINI

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida pela defesa, converto o julgamento em diligência a fim de que o MMº Juízo "a quo" esclareça a divergência verificada na dosimetria da pena dos corréus Aparecido dos Reis Straioto e Jorge Mustafe Absi (fl. 456).

No retorno a esta Corte, dê-se vista às partes, tornando, após, imediatamente conclusos, **observando-se a iminência de prescrição.**

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020407-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE DE FELIPPE DE VALENTE
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
CO-REU : FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO

: DAILY PIZZO
: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2004.61.07.007663-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Claudenir Pigão Micheias Alves, advogado, em favor de LUIZ HENRIQUE DE FELIPPE DE VALENTE, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Araçatuba -SP.

Narrou-se nos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no período de 05 de junho de 1998 a 31 de dezembro de 2004, as contribuições descontadas da folha de salários dos empregados da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis - SP, ressaltando a denúncia que o paciente, no período de 26 de julho de 1999 a 04 de novembro de 1999, exerceu a função de Superintendente daquela Casa de Saúde.

Afirmou o impetrante que, no caso, ocorreu a prescrição retroativa, na medida em que a conduta imputada ao paciente dizia respeito ao período em que exerceu a função de Superintendente da Santa Casa: período compreendido entre 26 de julho de 1999 e 4 de novembro de 1999.

Assim, sustentou, considerando que a sentença penal condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal e a pena base fixada ao paciente foi de 2 (dois) anos de reclusão (já que o acréscimo de 4 (quatro) meses em razão da continuidade delitiva deveria ser desconsiderado), operou-se a prescrição retroativa, na medida em que, entre a data dos fatos (26 de julho de 1999 a 4 de novembro de 1999) e a do recebimento da denúncia (em 31 de janeiro de

2007), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tempo suficiente para que se reconhecesse a prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, 110, § 2º, e 119, todos do Código Penal.

Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia, sob o argumento de que esta não individualizou a conduta do paciente no fato criminoso.

Afirmou que houve ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Discorreu sobre cada tema e sustentou que ser administrador da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, por si só, no período de 26 de julho de 1999 a 4 de novembro de 1999, não seria crime.

Requeru liminar para suspender o curso da ação penal e, enfim, pleiteou a concessão da ordem para declarar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Juntou os documentos de fls. 22/666.

Foi indeferida a liminar (fl. 671-verso).

Vieram as informações (fls. 676/678).

Com parecer ministerial (fls. 736/737-verso), pela concessão da ordem.

Petição com requerimento de extensão objetiva dos efeitos da ordem concedida (fls. 746/747).

Despacho, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão ministerial para o competente parecer (fl. 798)

Parecer Ministerial pela extensão objetiva dos efeitos da ordem aos corréus DAILY PIZZO e LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA (800/801).

É o relatório.

Cumpra reconhecer, *ipso facto*, a extensão objetiva dos efeitos da ordem concedida às fls. 739/741.

A condenação dos pacientes teve por pena-base o mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, desconsiderando-se o aumento decorrente de continuidade delitiva (cf. o enunciado da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal - STF).

Nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do CP, a omissão delitiva prescreveria em 4 (quatro) anos.

Ressalte-se que DAILY PIZZO e LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA foram **responsáveis legais** pelas omissões delitivas apenas no período em que exerceram a função de superintendentes da Santa Casa, sendo que, **DAILY PIZZO foi responsável pelas omissões ocorridas no período de fevereiro de 1998 a julho de 1999, e LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA foi responsável pelas omissões ocorridas no período de janeiro de 2001 a abril de 2001.**

Destaca-se também que incidiu na espécie **a causa suspensiva da prescrição penal** no período entre 7 de dezembro de 2000 e 12 de setembro de 2001, em razão da adesão do Hospital ao REFIS, **totalizando aproximadamente 9 (nove) meses.**

Note-se que acerca da omissão delitiva apurada nos autos da ação penal de n.º 2004.61.07.007663-2 (conforme denúncia e fl. 212), **a data da consumação** da última omissão delitiva foi em **abril de 2001**; especificamente em relação aos pacientes a última omissão delitiva remonta **a julho de 1999 e abril de 2001.**

A **denúncia** foi recebida naquela ação apenas em **31 de janeiro de 2007** (cf. fls. 351/352)

Ora, entre um e outro evento, a saber, entre a consumação da última omissão delitiva e o recebimento da denúncia mediou tempo superior a 4 (quatro) anos, mesmo se computando os quase 9 (nove) meses de suspensão do lapso prescricional, pelo que, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, é imperativo seja reconhecida a prescrição integral da pretensão punitiva estatal acerca dessas condutas.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, concedo a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, segundo o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 109, inciso V, do CP, e declaro extinta a punibilidade das omissões delitivas imputadas a DAILY PIZZO e LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA nos autos da ação penal de n.º 2004.61.07.007663-2.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00049 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.033100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : KONZO DENDA

: YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT

PACIENTE : ANDRE LUCAS PACHECO reu preso

ADVOGADO : KOZO DENDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.011115-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de André Lucas Pacheco para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente (fl. 14).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante pelo delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90 em consequência ao cumprimento de mandado de busca e apreensão;
- b) sucedeu que os encarregados do cumprimento desse mandado revistaram a residência do paciente, tendo apreendido equipamentos de informática que se encontravam desligados, de modo que não se caracterizou propriamente o estado de flagrância;
- c) não se pode ter como certo que o paciente seria o usuário do IP 189.102.233.13;
- d) não há perícia técnica que constate a existência do delito;
- e) o paciente conta 18 anos, completados em 30.06.09, não se justificando seu encarceramento, inclusive pelos riscos de ser molestado pelos demais presos;
- f) o paciente vinha denunciando fatos dessa natureza no *site SafeNet - fundação de Informação Segura*;
- g) foi bloqueado o acesso ao endereço eletrônico do paciente (kidpachecogmail.com), o que impediu a defesa de acessar mensagens denúncia feitas pelo paciente;
- h) não há dolo na conduta do paciente (fls. 2/14).

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 60/61).

Os impetrantes ratificaram o pedido liminar (fls. 64/66), juntando documentos (fls. 67/99).

A autoridade prestou as informações (fls. 101/102), acompanhadas dos documentos de fls. 103/141.

A decisão de fls. 60/61 foi mantida (fl. 143).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja dado por prejudicado o presente *writ*, tendo em vista informação obtida por meio do sítio da Justiça Federal de que foi deferido o pedido de liberdade provisória em favor do paciente (fls. 147/148v.), juntando os documentos de fls. 149/150.

A autoridade impetrada encaminhou cópia da decisão de que concedeu a liberdade provisória ao paciente (fls. 153/155).

Decido.

Tendo em vista a concessão de liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente (fls. 154/155), conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 152/153), resta prejudicado o *writ*, cujo pedido restou atendido.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA e outros
: ARY SIMONETTO PEREIRA
: DALTON SIMONETTO PEREIRA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.000417-6 12F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Mauro Pereira Mauro e Cia. Ltda. contra a decisão de fls. 348/350, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para determinar a manutenção de Ary Simonetto Pereira e Dalton Simonetto Pereira no polo passivo da execução fiscal. A agravante alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa na qual consta os nomes de seus sócios é nula, uma vez que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios, foi revogado pela Lei n. 11.941/09 (fls. 353/356).

É o relatório.

Decido.

Pessoa jurídica. Interesses do sócio. Ilegitimidade. A pessoa jurídica não detém legitimidade *ad causam* e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS - ART. 787 DO CPC - DIREITO EXERCIDO PELO GENITOR DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ADMISSIBILIDADE.

1- A pessoa jurídica agravante não possui legitimidade recursal, pois a decisão não afeta sua esfera jurídica e por não ser detentora do direito à remição. Dessa forma, o recurso deve ser conhecido apenas em relação ao agravante pessoa física. 2- O direito à remição previsto no art. 787 do CPC deverá ser exercido no prazo de 24 horas entre a arrematação dos bens em praça

ou leilão e a assinatura do respectivo auto (art. 788, I, CPC), tendo em vista, ainda, o disposto no art. 693 do CPC.

(...)

5- Agravo de instrumento não conhecido em relação à agravante pessoa jurídica e provido para o agravante pessoa física.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.0096968-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25.10.06)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00033872-1, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 11.01.05)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CO-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do

Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional).

2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.048011-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.06.04)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...).

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no polo passivo da demanda, na medida em que há determinação para que sejam citados

individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

(...)

5. Apelação da embargante não conhecida. Apelação da embargada e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.003967-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.08.03)

A agravante interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, pretendendo reformar a decisão que determinou a manutenção de seus sócios no polo passivo da execução fiscal.

Conforme entendimento firme da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica não detém legitimidade *ad causam* para defender os interesses de seus sócios, razão pela qual não deve ser conhecido este recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo legal de fls. 353/356.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADO : THEREZINHA DE CAMILLO

ADVOGADO : EDMIR REIS BOTURAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.25625-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN ALBERTO MANCINI PIRES
AGRAVADO : ADEMIR DE LIMA RAMOS e outros
ADVOGADO : CARLOS CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.032240-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ELIZETE GIULIANO SETTEMBRE
ADVOGADO : MARCELO SANCHEZ CANTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.031537-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.02310-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do SAF de Diadema/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros da agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não foram esgotados os meios existentes para a localização de bens da executada. Alega que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o devedor, arguindo que o bloqueio de ativos causará grandes dificuldade à continuidade das atividades da empresa.

Formula pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio de seus ativos financeiros, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, o que não restou comprovado da análise dos autos, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : HAMILTON MARINHO DE ARAUJO e outros

: MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO

: CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021216-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hamilton Marinho de Araújo, Maria Celene da Silva Araújo e Cláudia Rejane da Silva Matos contra a decisão de fls. 130/132, proferida em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para efetuar depósito judicial das parcelas do financiamento nos valores que os recorrentes entendem devidos, bem como para que seja determinado à CEF a abstenção de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel ou à inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilegalidade na utilização da taxa referencial (TR) e na cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), bem como na capitalização mensal e na cobrança ilegal do seguro;
- b) possibilidade do depósito dos valores incontroversos obtidos pela planilha apresentada pelos agravantes;
- c) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial;
- d) impossibilidade da inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, em virtude discussão judicial da dívida (fls. 2/20).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;
b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do

mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Os agravantes pretendem impedir a execução extrajudicial, bem como obter provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores incontroversos. Alegam, em síntese, ilegalidade na utilização da taxa referencial (TR) e na cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), bem como na capitalização mensal e na cobrança ilegal do seguro.

Os argumentos dos agravantes, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pelos recorrentes.

Do mesmo modo, ante a ausência de verossimilhança das planilhas unilateralmente apresentadas pelos mutuários, deve ser mantido o indeferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos.

Sistema Financeiro da Habitação. Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Em casos do Sistema Financeiro da Habitação, esse entendimento foi reafirmado no julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC (...).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. Os agravantes pretendem obter tutela antecipada para que os seus nomes sejam excluídos dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Conforme acima demonstrado, os argumentos pelos quais os recorrentes pretendem ver declarada indevida a dívida não encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da tutela antecipada pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRAVADO : ROBERTO MANUEL EVANGELISTA e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
No. ORIG. : 2000.61.12.002740-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária que objetivava a revisão de contratos firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação, **indeferiu o pedido de homologação de acordo**.

Consoante petição nº 2009.168043 (fls. 193-199), foi proferida sentença nos autos originários.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA GRACA
ADVOGADO : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE RE' : ROGERIO JOSE LEITE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.036929-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José de Oliveira Graça contra a decisão de fl. 7, proferida em execução de sentença de ação que visa ao pagamento de diferenças nas contas vinculadas ao FGTS do autor, que, considerando o cumprimento da obrigação pela CEF, indeferiu o pedido para o pagamento de multa decorrente de atraso no depósito dos valores.

O agravante alega, em síntese, que a CEF não cumpriu a obrigação no prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo Juízo *a quo*, razão pela qual deve ser compelida ao pagamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, multiplicada pelo valor dos dias em atraso, atinge o valor de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais) (fls. 2/6).

Em sua contraminuta, a CEF alega que cumpriu a obrigação dentro do prazo estabelecido pelo Juízo *a quo*, uma vez que foi deferida a dilação requerida. A agravada sustenta, ainda, a desproporcionalidade do valor da multa, que supera a quantia a que foi condenada, bem como a injustiça do pagamento da multa em detrimento dos trabalhadores que se utilizam dos recursos do FGTS (fls. 47/57).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A MMª Juíza de primeiro grau prestou informações (fls. 59/60).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a execução da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a que foi condenada a CEF caso não cumprisse a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 14, publicada em 08.05.03.

Ocorre, no entanto, que foi requerida pela CEF a dilação do prazo para o cumprimento da obrigação (fl. 15), tendo sido deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias pelo Juízo *a quo*, conforme decisão de fl. 16, publicada em 09.06.03. Após esta decisão, foi requerida novamente dilação de prazo (fl. 17), tendo sido proferida a decisão de fl. 20, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, ficando expresso que, findo tal prazo, "incidirá a multa prevista na decisão de fl. 335" (fl. 16 deste agravo de instrumento). Tendo em vista que esta decisão foi publicada em 12.08.03 e que a CEF efetuou os depósitos na conta vinculada do agravante em 22.08.03 (cf. extratos de fls. 27/28), conclui-se pelo cumprimento da obrigação dentro do prazo, razão pela qual não subsiste a pretensão do recorrente à execução da multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010447-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MIKITO SEMBONGUI

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.00.035338-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mikito Sembongui contra a decisão de fl. 176, proferida em execução de sentença de ação que visa à correção da conta vinculada ao FGTS do autor, que indeferiu o pedido de aplicação da multa diária imposta à CEF no caso de descumprimento do prazo para cumprimento da obrigação.

O agravante alega, em síntese, que, apesar do depósito dos valores ter sido feito pela CEF dentro do prazo determinado pelo Juízo *a quo*, a liberação dos créditos somente ocorreu 14 (quatorze) dias após o final do prazo, devendo incidir a multa diária de 10% (dez por cento) do valor dos respectivos créditos, nos termos da decisão anteriormente proferida pelo Juízo *a quo* e da qual a CEF não recorreu (fls. 2/9).

Em sua contraminuta, a CEF pugna pela manutenção da decisão agravada (fls. 84/86).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 91/177).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra a decisão de fl. 176, que indeferiu a aplicação da multa em virtude do descumprimento da obrigação por parte da CEF.

Conforme se verifica nos autos, a decisão de fl. 43 determinou que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente ao Juízo o extrato das contas vinculadas do autor, "mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos".

Iniciando-se o prazo da juntada aos autos do mandado de intimação da CEF cumprido, o que ocorreu em 13.05.03 (fl. 45), conclui-se que o depósito, realizado em 18.06.03 (cf. extrato de fl. 48), deu-se dentro do prazo estabelecido pelo Juízo *a quo*.

Não subsiste, portanto, a pretensão do agravante para que seja considerada como a data do cumprimento da obrigação a liberação dos valores, uma vez que a movimentação das contas vinculadas ao FGTS subordinam-se a requisitos legais e administrativos alheios ao cumprimento da sentença exequenda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005691-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 84/89, que deferiu liminar em mandado de segurança, para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas por Bright Star Business Corp do Brasil Ltda.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente, para que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado tão somente sobre os casos comprovados pela agravada a fls. 77/79 (fls. 102/103). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração pela agravada (fls. 112/115) e interposto agravo regimental pela União (fls. 129/141).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 116/127).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 146/149).

A fls. 151/155, o Juízo *a quo* informa a prolação de sentença que concedeu a segurança nos autos originários.

Decido.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito nos autos originários (fls. 152/155), bem como o recebimento somente no efeito devolutivo do recurso de apelação interposto pela União (cf. decisão disponibilizada no diário eletrônico em 15.10.09), constata-se a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036730-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ROSANE CASSIMIRO DE MELO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021211-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosane Cassimiro de Melo contra a decisão de fls. 68/69, que indeferiu o pedido de liminar em medida cautelar, deduzido para a suspensão da execução extrajudicial, bem como a abstenção por parte da CEF em promover a venda do imóvel objeto da demanda.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros pela Tabela Sacre, bem como da correção das prestações e do saldo devedor pela TR mais juros de 1% (um por cento). A agravante requer, por fim, provimento jurisdicional para: a) impedir a instauração do procedimento de execução extrajudicial; b) impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes; e c) autorizar o pagamento ou depósito judicial dos valores incontroversos (fls. 2/24).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os

requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a CEF e a agravada em 14.12.00 (fl. 63), com valor financiado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses e sistema da amortização Sacre (fls. 49/50).

De acordo com a CEF, a agravante está inadimplente desde fevereiro de 2008 (fl. 76), de modo que em 23.09.09 ajuizou medida cautelar na qual pretende obter liminar para impedir a execução extrajudicial do imóvel, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a ilegalidade da TR e da capitalização de juros pelo sistema de amortização Sacre (fls. 25/44).

Os argumentos da agravante, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

No que diz respeito aos demais argumentos da agravante referentes à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e ao depósito dos valores incontroversos, deixo de conhecer a matéria, uma vez que não houve requerimento de liminar nesse sentido nos autos originários.

Ante o exposto **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : DIRCEU ROVERI JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013624-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirceu Roveri Junior contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2009.61.00.013624-8.

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. O agravante instruiu o recurso com cópia da decisão e do andamento processual que teriam sido obtidos por meio de acesso ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo (fls. 30/32). Não se desincumbiu, portanto, do ônus de instruir o recurso com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil (STJ, AGA n. 822.676-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.03.07; STJ, EDAG n. 789.805-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.06.07; TRF da 3ª Região, AG n. 1999.03.00.058695-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05).

Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada de cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : FAUZER BORGES BATISTA e outro

: ELAINE AGOSTINHO BATISTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007885-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fauzer Borges Batista contra a decisão de fls. 115/117, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido nos autos originários.

Decido.

Agravo de instrumento. Intempestividade. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico em 23.09.09 (quarta-feira, cf. certidão de fl. 121), considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 24.09.09 (quinta-feira).

Iniciando-se a contagem do prazo em 25.09.09 (sexta-feira), constata-se que o último dia para a interposição do recurso é em 05.10.09 (uma vez que o prazo terminaria no dia 04.10.09, domingo). No entanto, o agravo de instrumento foi protocolado somente em 07.10.09 (fl. 2), o que evidencia a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CASA DE CARNES AMENDOEIRA MARTINS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.019499-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 14/14v., que determinou a citação da executada para, entre outras possibilidades, "reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC)".

Alega-se, em síntese, que o parcelamento de débito tributário somente pode ser concedido na forma e nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, IX, da Lei n. 8.036/90 e do art. 64, VIII, do Decreto n. 99.684/90 (fls. 2/8).

Decido.

Parcelamento judicial. CPC, art. 745-A. Inaplicabilidade. Embora seja possível estender à execução fiscal as inovações ultimamente sucedidas no Código de Processo Civil, deve-se preservar as características específicas daquela. Nessa ordem de idéias, o parcelamento (CPC, art. 745-A) é inaplicável às execuções referentes ao FGTS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004. NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. , o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário. Destarte, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.031017-4-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 27.01.09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3. Nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dessa forma, não há compatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.830/80, combinada com a Lei nº 8.036/90, e o disposto no artigo 745-A do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento do débito se o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

4. Não é razoável efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal é possível o parcelamento judicial de que trata o artigo 745-A do CPC.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.023496-2-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita. J. 17.03.09)

Do caso dos autos. A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou execução fiscal contra Casa de Carnes Amendoeira Martins Ltda., para cobrança de dívida do FGTS no valor de R\$ 5.298,56 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 11/24).

A MMA. Juíza *a quo* determinou a citação da executada para que, dentre outras possibilidades, reconheça a exigibilidade da obrigação, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) (item 1.b, fl. 28).

Tratando-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida do FGTS, é inaplicável o art. 745-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAFAELA STEPHANIA OKAMURA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016871-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 36/37v., que concedeu liminar em mandado de segurança impetrado para que seja garantido à agravada, servidora do INSS, o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução na remuneração.

Acolho as alegações do INSS, para reconsiderar a decisão de fls. 57/58, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032818-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020202-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 102/104., que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado para que seja garantido à agravada, servidora do INSS, o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução na remuneração.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o Supremo Tribunal Federal já decidiu liminarmente em mandado de segurança que não cabe a invocação da irredutibilidade salarial para obstar a adequação da jornada de trabalho dos servidores do INSS à duração de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) não há previsão legal que estabeleça o direito à jornada de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção criada com a Lei n. 11.907/09;
- c) a determinação de jornada de 30 (trinta) horas semanais era uma faculdade atribuída pelo Decreto n. 4.836/03 ao dirigente máximo do INSS, que estabelecia a redução mediante juízo de conveniência e oportunidade;
- d) inexistente irredutibilidade salarial em virtude da redução da jornada, uma vez que os salários dos servidores da Previdência Social tiveram substancial acréscimo com o advento da Lei n. 11.907/09 (fls. 2/11v.).

Decido.

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subsiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS,

houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - *Apelação denegada.*

3 - *Sentença confirmada.*

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THAIS BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : VIVIANE SILVA DAS FLORES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015313-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 102/104, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por Thaís Barbosa Ferreira, servidora do INSS, para garantir-lhe o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução de remuneração.

Acolha as alegações do INSS, para reconsiderar a decisão de fls. 156/157, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lídimas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)
**SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.**

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.
(TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)

Do caso dos autos. A decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança para garantir à agravada a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais sem redução da remuneração fundamentou-se na previsão constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

A Lei n. 11.907/09, além da fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas e da faculdade da jornada de 30 (trinta) horas, estabeleceu aumentos salariais para os servidores do INSS. A agravada alega que, ao optar por permanecer trabalhando 30 (trinta) horas semanais, seus vencimentos sofreram redução de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não há, contudo, demonstrativos que comprovem efetivamente a redução alegada, limitando-se a agravada a juntar planilha unilateralmente elaborada (fls. 84/85).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outros
: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003675-1 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 103/106, proferida em mandado de segurança impetrado por Yamaha Motor do Brasil Ltda. e outros, que concedeu parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 132/133).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 147).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso em virtude da prolação de sentença de mérito nos autos originários (fls. 148/153).

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que houve prolação de sentença de mérito nos autos originários, de modo que o recurso de apelação interposto pela União foi recebido somente no efeito devolutivo (cf. decisão disponibilizada no diário eletrônico em 22.09.09).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00068 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037506-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.002222-9 1 Vr JAU/SP
DESPACHO
Aguarde-se a formalização do pedido.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00069 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038147-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR
PACIENTE : CENEVAL CABRAL
ADVOGADO : ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
No. ORIG. : 2007.61.21.000368-2 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO
1. Sem pedido de liminar.
2. Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 2022/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.070567-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA e outros
: GRANJA TANABI LTDA
: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros
APELANTE : RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.03.11516-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando declaração de ineficácia da relação jurídico-tributária que submeta as autoras ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, em razão de sua inconstitucionalidade em relação ao exercício de 1989 (de acordo com o artigo 150, III, CF) e em relação aos anos vintouros (de acordo com o artigo 146, III, CF).

As autoras ajuizaram, então, medida cautelar incidente requerendo realização de depósito judicial dos valores referentes à CSSL. Ademais, pleitearam liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A União contestou, sustentando a constitucionalidade da cobrança e requerendo a improcedência da ação. No processo cautelar alegou carência da ação.

O juízo *a quo* julgou improcedentes a medida cautelar e a ação declaratória.

As autoras apelaram.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, cabe dividir a análise da cobrança da CSSL, em relação aos pedidos das autoras, sob a ótica do ano de exercício de 1989 e dos anos vindouros.

Em relação ao exercício do ano de 1989 (ano base 1988) entendo não ser possível a cobrança da referida contribuição, como será exposto a seguir.

A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei.

A citada contribuição prescinde de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, haja vista o teor do § 4º, do art. 195, da CF.

Nesse sentido, a melhor doutrina já se pronunciou, conforme ensinamento de Roque Antonio Carrazza, assim expresso:

A só leitura deste parágrafo já revela que outras contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, isto é, que não se ajustem à regra matriz estampada no art. 195, I e II, da Constituição Federal (em sua redação original), só podem ser instituídas obedecidos os requisitos do art. 154, I, do mesmo Diploma Magno. (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 510)

Entretanto, é aplicável à espécie tributária, o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, ex-vi do art. 195, § 6º, da CF.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, dispondo, entretanto, em seu art. 8º, que ela será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Nesse ponto, vê-se que houve flagrante ofensa ao princípio da anterioridade especial que disciplina as contribuições sociais, porquanto exigida a exação relativa ao período-base de 1988, não obstante a lei que a instituiu ter advindo em dezembro do mesmo ano.

Em relação aos demais anos, a CSSL se afigura constitucional.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define sua base de cálculo como o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela.

Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei. Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerdadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro.

Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

De outra parte, previu o citado instrumento normativo que a administração e a fiscalização do tributo caberia à Secretaria da Receita Federal. Tal disposição em nada descaracteriza a exação, porquanto o produto arrecadado vincula-se e destina-se à seguridade social, em consonância com a regra constitucional.

A respeito, vale citar a lição de Kiyoshi Harada, que assim escreve:

No nosso entender, o que importa não é quem arrecada, mas a destinação do produto de sua arrecadação. Nem se argumente com a autonomia do orçamento da seguridade social. O orçamento de seguridade social, juntamente com o orçamento de investimento das estatais e orçamento fiscal da União integra o orçamento anual (art. 165, § 5º da CF), que é regido pelo princípio da unidade, de sorte que, esses três orçamentos se estruturam uniformemente sob a mesma orientação política, ajustando-se a um método único de formulação e articulando-se com o princípio da programação orçamentária. O fato de o art. 73 da Constituição Federal de 1946, que se referia à unidade documental do orçamento, não ter sido reproduzido pela Carta Política vigente, porque inviável atualmente a elaboração de um documento único englobando os três orçamentos, não quer dizer que desapareceu o princípio da unidade orçamentária. Daí porque não se pode extrair conclusão de que não cabe à União (Secretaria da Receita Federal) arrecadar as contribuições de seguridade social para ulterior repasse das mesmas, sob pena de inconstitucionalidade. Nada impede o aproveitamento da infra-estrutura do órgão da Administração direta para fiscalizar e arrecadar a contribuição social, pois essas atividades podem ser delegadas consoante previsão do art. 7º do CTN, inspirado no princípio da economia dos custos administrativos.

(Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2002, p. 320)

De toda sorte, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do referido diploma legal, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, cuja ementa ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.º). V. - Inconstitucionalidade do art. 8.º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parágrafo 6.º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8.º da Lei 7.689, de 1988.

(STF, Plenário, RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial à apelação para afastar a incidência da CSSL somente em relação ao exercício de 1989 (ano-base 1988).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.083618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO : JORGE ROBERTO MILANO e outro
: DAVID MILANO
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 92.00.18777-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (17.02.92), por **JORGE ROBERTO MILANO E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/13).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 14/21.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 26/51.

O MM. Juízo monocrático, ante a denúncia da lide pela parte ré, determinou a citação dos denunciados Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal, para contestarem a ação, no prazo legal (fl. 92).

Da referida decisão foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 96/101).

Os litidenciados BACEN e União Federal apresentaram contestação às fls. 105/117 e 119/122, respectivamente.

De outro giro, a parte ré impugnou o valor dado à causa, o qual foi fixado em Cr\$ 10.332.994,14 (dez milhões trezentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e quatro cruzeiros e catorze centavos) à época da propositura da ação (fl. 12, em apenso).

Em sentença proferida às fls. 148/159, acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela autarquia-Ré e a União, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando, tão somente, a CEF a pagar aos Autores a diferença a ser apurada em liquidação de sentença entre a inflação divulgada pelo IPC e o índice por ela creditado nas cadernetas de poupança, devidamente atualizada. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 148/159).

Interposto recurso de apelação pela CEF (fls. 165/189), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido, o Acórdão de fls. 274/281, declarou nula, de ofício, a sentença de primeiro grau, restando prejudicado o mencionado recurso.

Interposto Recurso Especial pela parte autora (fls. 288/317), foi admitida sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 343/345).

Às fls. 352/357, o Excelentíssimo Senhor Desembargador convocado Honildo Amaral de Mello Castro, conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para reformar o acórdão, determinando a apreciação do mérito por esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo à análise do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA**, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, no tocante ao pedido relativo ao IPC do mês de março (segunda quinzena) de 1990, **BEM COMO, QUANTO AO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador do mês de março (segunda quinzena) de 1990 para os valores bloqueados de cadernetas de poupança. Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.051433-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO ROBERTO CARARETO
ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 92.00.00030-0 2 Vr AVARE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente, ora embargada, que o débito em cobro foi cancelado.

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253 do E. STJ).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.035371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APELADO : COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDICO : WILIAM DE ARAUJO HERNANDEZ
ADVOGADO : WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
No. ORIG. : 95.03.10355-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações de fls. 204/205, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Apelada COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Massa Falida e como seu representante, Dr. Wiliam de Araújo Hernandez, OAB/SP 139.670.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.094907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA CARLOS
: LUIZ ANTONIO LACAVA
APELADO : SERGIO HIDEKI NAKAMURA e outros
: CRISTINA SATIKO NAKAMURA
: SABUROEMON KANO
: MILTON TAKEO KANO

ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.01100-2 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **SÉRGIO HIDEKI NAKAMURA E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) e julho de 1990, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/05 e 74/75).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/08, 16/67 e 71.

Em sentença proferida às fls. 117/121, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva e decretou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em julgamento realizado em 30.11.98, a Sexta Turma desta Corte deu parcial provimento à apelação interposta pelos Autores (fls. 123/126), para anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo monocrático, a fim de que se mantenha a autarquia-Ré no polo passivo da ação, procedendo-se a análise do mérito (fls. 153/157).

Com o retorno dos autos à Vara de origem, o MM. Juízo singular determinou aos Autores que promovessem a citação dos **bancos depositários**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 162).

Rejeitada a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, o MM. Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o BACEN, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e o Banco América do Sul S/A a pagar as diferenças entre os valores creditados a título de correção monetária e os que eram devidos pela incidência do IPC de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 sobre os saldos bloqueados nas poupanças mantidas pelos Autores. Serão observados os juros inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, na apuração das aludidas diferenças, que serão calculadas em execução, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação e correção monetária consoante o Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, condenou os Réus ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 254/262).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignados, os Réus interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

O BACEN, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, postula a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 274/281).

O Banco América do Sul S/A, por sua vez, aduz, preliminarmente, carência de ação. Em caso negativo, pleiteia a improcedência do pedido, bem como a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária (fls. 282/289).

Decorrido o prazo, não houve interposição de recurso pelo BANESPA (fl. 292vº).

Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fl. 299), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01, em consonância com a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1092058, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 12.05.2009, DJe de 01.06.2009).

No caso em tela, observo que, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n.

2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244). Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, quanto à prejudicial aventada pela autarquia-Ré, não há de se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.03.95, ou seja, antes de decorridos cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito dos Autores - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

De outro giro, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão das instituições financeiras depositárias no polo passivo da demanda por força de determinação judicial. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S/A**, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, restando prejudicadas as demais alegações. Por derradeiro, deixo de condenar os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da inclusão da instituição financeira ter ocorrido por determinação judicial. Outrossim, **REJEITO A PREJUDICIAL ARGUIDA, BEM COMO DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a julho de 1990, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00

(um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Fl. 309 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.020049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA

ADVOGADO : SERGIO JOSE SAIA e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.42687-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação cível nº 97.03.048622-3 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois o ônus da sucumbência é objeto de fixação na causa originária.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.008155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA e outros

: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

: PLASCAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

NOME ANTERIOR : METALURGICA CARTO LTDA

REQUERENTE : REAGO IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.33611-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação cível nº 97.03.032872-5 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois o ônus da sucumbência é objeto de fixação na causa originária.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.042568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

SUCEDIDO : REAL SEGURADORA S/A

: CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS

REQUERENTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

NOME ANTERIOR : TRANSAMERICA SERVICOS E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.07198-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 403/484 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.017410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA e outro

: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

NOME ANTERIOR : BRABUS AUTO SPORT LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.37904-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 358/359: esclareça a renunciante MMC Automotores do Brasil LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse recursal no agravo interposto, haja vista que, embora inaplicável à espécie a Lei 10.189/01, como equivocadamente constou da decisão agravada, a Instrução Normativa 77/02, que regulamentou o art. 11 da Medida Provisória 38/02, estabeleceu percentuais de honorários em patamares superiores.

Outrossim, informe o valor do débito consolidado.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS LTDA
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.31434-5 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da incidência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, na determinação da base de cálculo do IRPJ, ou, sucessivamente, a aplicação retroativa dos efeitos do art. 52 da MP nº 526/94 e reedições.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação cautelar, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora requerendo a reforma do julgado em relação ao mérito da questão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 1999.03.99.063703-1, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELANTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS LTDA
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01055-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração da inexigibilidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, permitindo a dedução dos tributos e contribuições pelo regime de competência, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ou, sucessivamente, a aplicação retroativa, desde a vigência dos indigitados artigos, dos efeitos do art. 52 da Medida Provisória nº 596/94 e reedições.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, oportunidade em que condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelaram os autores, alegando a ilegalidade e a inconstitucionalidade das determinações contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, permitindo-se a dedução dos tributos e contribuições pelo regime de competência, para a apuração da base de cálculo do IRPJ ou, sucessivamente, a aplicação retroativa da MP nº 596/94, convertida na Lei 9.069/95.

Regularmente processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 370, foi indeferido pedido da autora de determinação, à autoridade administrativa, de transferência do depósito recursal de 30% do débito de IRPJ efetuado no Processo Administrativo nº 13805.002897/96-17 para conta de depósito judicial vinculado a estes autos, uma vez que tal requerimento demanda veiculação da pretensão em sede própria.

Irresignada, a autora interpôs agravo regimental às fls. 373/384.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A legalidade e a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 já foi amplamente reconhecida pelo C. STJ, conforme se vê nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ARTS. 7º E 8º. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS.

1. O art. 8º, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional.

2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo.

3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

4. "Não se encontra eivada de ilegalidade a disposição, constante do art. 7º, da Lei 8.541/92, determinando que a provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesas para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações." (REsp nº 193084/MT, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

5. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios a que se tenha direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real.

6. Recurso não provido.

(STJ. RESP 177734, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 não contrariam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 636093/MG, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, j. 21/08/2007, DJ 17/9/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 43 DO CTN. ARTS. 7º e 8º DA LEI 8.541/92. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. LUCRO REAL. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESA. PRECEDENTES.

1. "A disposição contida no art. 7º da Lei n. 8.541/92 - a qual determina que, para fins de apuração de imposto de renda, as provisões designadas para pagamento de impostos e contribuições não podem ser deduzidas como despesas para o fim de apuração do lucro real - não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico de regência" (REsp 395654/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/04/2006).

2. Precedentes: REsp 636093/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/09/2007; AgRg no Ag 427.915/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 02/05/2005; REsp 438624/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04/10/2004; REsp 177.734/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10/03/2003.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AI 1110028/SP, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/6/2009, DJ 01/07/2009)

Correta também a r. sentença ao considerar que: *Nenhum direito socorre os Autores em permanecer na forma de recolhimento instituída pela sistemática anterior, eis que a nova determinação legal vem somente ajustar, consoante as práticas contábeis, o momento do cálculo do tributo, cumprindo salientar que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, retomou os termos da dedução dos tributos e contribuições pelo regime de competência a partir de 01.01.95. Quanto a este aspecto, transcrevo o precedente firmado nesta Corte:*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO APURADOS NO ANO DE 1994. APROVEITAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO IPC DE JANEIRO DE 1989. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92. LEI Nº 8.981/95, ART. 41, § 1º - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - SUBSTITUCIONALIDADE.

1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

...

5- O § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 manteve a vedação de dedução anteriormente prevista no artigo 8º da Lei nº 8.541/92, na apuração do lucro real que serve de base de cálculo para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN.

6- O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte. Assim, não pode ser considerada como efetiva despesa a provisão relativa aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, porquanto os contribuintes, ainda que transitoriamente, possuem disponibilidade econômica sobre tais valores.

7- Precedentes do STJ: RESP 642.686/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 05.10.2004; RESP 166.871/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21.11.2000.

8- Remessa oficial a que se dá provimento, para declarar a decadência da impetração, no que se refere ao pedido de reconhecimento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, segundo o índice do IPC/IBGE, na determinação das bases de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda da pessoa jurídica, no exercício de 1994, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para denegar a segurança, relativamente ao pleito de dedução da provisão referente aos tributos que tiverem sua exigibilidade suspensa, pelo regime de competência.

(REOMS 2000.03.99.070817-0, Sexta Turma, Des. Federal Lazarano Neto, j. 12/06/2008, DJ. 28/07/2008.) grifos nossos.

Outrossim, ante a validade dos indigitados preceitos legais e da ausência de previsão expressa, descabido o pedido de aplicação retroativa do art. 52 da MP nº 596/94, convertida na Lei 9.069/95, no caso em espécie.

Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida, restando prejudicado o agravo regimental.

Por fim, quanto ao pedido formulado no agravo regimental, correspondente à transferência dos valores do depósito recursal para conta de depósito judicial, observo a necessidade de ação própria para a pretensão, tendo em vista que se trata de matéria estranha aos presentes autos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento à apelação e ao agravo regimental.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CRM CIA REAL DE METAIS

: CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS

: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.34225-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 217/260 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CIA REAL DE COMMODITIES e outros

: CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS

: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.00153-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 210/253 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.058786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Certidão de fls. 328 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante regularizar a sua representação processual trazendo aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos que comprovem a noticiada incorporação, bem assim os poderes de representação do sócio indicado no instrumento de mandato de fls. 323.

Para efeito deste despacho, inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 322, Dr. José Geraldo Senra de Almeida - OAB/SP 191.894.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.000751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E
REGIAO e outros

: FEDERACAO DOS SINDICATOS DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO e outro

PARTE AUTORA : CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS DA CENTRAL UNICA
DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO e outro

: ANA LUCIA MARCHIORI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls. 910 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.006076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Face à informação de fls. 141/145, verifico que remanesce o interesse processual no presente feito tão-somente quanto à execução fiscal n.º 98.0705866-0, cujo valor da causa é de R\$ 571, 52 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme consulta ao sistema processual informatizado da primeira instância.

Assim, manifeste-se a apelada, no prazo de 30 (trinta) dias, se o débito discutido naqueles autos se subsume à hipótese de remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.08.006145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : JAHUGOBIN COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON JOSE ZAPATEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o processamento de recurso administrativo junto à Delegacia Regional do Trabalho, sem o depósito prévio do valor integral da multa, cuja exigência ofenderia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi deferida.

O juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pela intimação pessoal do representante da União, que veio a ser realizada, nos termos da certidão de fls. 173.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O artigo 636, § 1º da CLT dispõe que:

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

Porém, apesar desse artigo, a imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MULTA EXPEDIDA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 636 DA CLT). EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso na esfera administrativa. Orientação seguida pelo STJ e pelo TST.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 776559, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJE DATA 09/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 636, § 1º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo ofende a garantia constitucional da ampla defesa (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AMS 310254, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 DATA 31/03/2009, p. 640)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALCEU ROHWEDDER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

1. Esclareça o requerente se com a manifestação de fls. 201/204 pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC, hipótese na qual deverá promover a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do mesmo diploma legal.

2. Fls. 224/226 - Ciência ao requerente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.000745-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a retirada do nome da empresa impetrante do CADIN, em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.110/95.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, a questão da inconstitucionalidade da MP 1.110/95 já se encontra superada em virtude da decisão na ADIN 1454-4, da Sessão Plenária do C. STF, em 19/6/96, DJU 31/08/2001, de Relatoria do Ministro Octavio Galotti, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros.

Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora.

In casu, afastada a alegada inconstitucionalidade e não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme as hipóteses previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.016021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : RONAM INTERNACIONAL REPRESENTACAO EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
REQUERIDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : RAIMUNDO JUAREZ NETO
No. ORIG. : 1999.61.00.029348-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.029348-6 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.059639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA e outro
: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE BURITAMA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.07.000602-8 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2000.61.07.000602-8 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

O destino dos depósitos realizados em primeira instância é decidido com o trânsito em julgado da principal.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA e outros. e outros
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
No. ORIG. : 00.09.01281-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA E OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de reconsideração formulado no sentido de que seja afastada a retenção do Imposto de Renda à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) sobre todo montante da renda a ser levantada, por entender que a questão referente à incidência do aludido tributo deve ser discutida em ação autônoma.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado para "determinar ao MM. Juízo *a quo*, o aditamento do alvará, por ofício, para a imediata liberação dos 72,5% das quantias depositadas, alheios ao problema da tributação e, a retenção, na conta judicial dos 27,5% restantes, correspondentes à alíquota máxima do tributo discutido, até decisão definitiva em ação própria" (fl. 245).

Intimada, a Agravada, deixou de apresentar a contraminuta (fl. 251).

A despeito do processamento do presente recurso, verifico que a decisão de fl. 234, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 204.

Sendo assim, a petição de fls. 205/233 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 204), cuja intimação se deu em 23.10.00 (fl. 204-v), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : ROGERIO TARALO e outros
: FANNY BERTI
: VANNY BERTI
: TEODORO PEREIRA SALES
: LIBERATA BERTONI MARRANGUELLO
: LUIZ ROBERTO MAZZARIOL

: AYRTON PASCHOAL
: SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL
: JAYME MARQUES
: JAYME MARQUES FILHO
: WADIR FLORIDO
: ERCILIA TAMBALO FLORIDO
: JOAO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DECIO MOREIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.01533-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (28.03.94), por **ROGÉRIO TARALO E OUTROS** contra o **BANCO DO BRASIL S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/26).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 27/59.

O MM Juízo *a quo*, em relação ao Banco do Brasil S/A, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, determinou a citação do BACEN (fls. 372/373).

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de interesse processual e denúncia da lide, bem como a prejudicial de prescrição, o MM Juízo *a quo*, julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento do IPC de março de 1990, na conta de poupança n. 235050-8, iniciada antes de 15 de março de 1990, improcedente em relação a CEF, quanto aos meses de abril a julho de 1990, fevereiro e março de 1991, em relação à conta de poupança n. 235050-8, improcedente o pedido relativamente à atualização monetária de março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991, formulado em face da CEF, quanto às demais contas de poupança, improcedente o pedido relativamente à atualização monetária de março de 1990, formulado em face do BACEN, quanto às contas de poupança ns. 235050-8, 195580-5, das quais é titular a autora Fanny Berti, ns. 6507-4 e 8494-0, das quais é titular a autora Liberata Bertoni Marranguello, procedente o pedido, em parte, para condenar o BACEN, a reparar o dano causado durante a indisponibilidade do ativo financeiro da parte autora nos meses de abril, maio, julho de 1990, fevereiro e março de 1991, exceto o mês de junho de 1990, em relação às contas ns. 235050-8, 195580-5, das quais é titular a autora Fanny Berti, e contas ns. 6507-4 e 8494-0, das quais é titular a autora Liberata Bertoni Marranguello, deduzindo-se a atualização monetária creditada e paga, e a pagar os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do mês em que se apurar diferença pela aplicação do índice de atualização monetária acima indicado (Súmula STJ 54), corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, procedente o pedido, em parte, para condenar o BACEN, a reparar o dano causado durante a indisponibilidade do ativo financeiro da parte autora nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, exceto o mês de junho de 1990, em relação às demais contas, aplicando-se o IPC, para suprir os expurgos reclamados, deduzindo-se a atualização monetária creditada e paga, e a pagar os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do mês em que se apurar diferença pela aplicação do índice de atualização monetária acima indicado (Súmula STJ 54), corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a parte autora pagará à CEF as custas por esta desembolsadas e os honorários advocatícios de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois a parte autora decaiu de grande parte do pedido formulado em face da CEF. Ademais, tendo em conta que o pedido foi acolhido na sua maior parte, quanto ao BACEN, foi condenado ao pagamento das custas desembolsadas pela parte autora, assim como os honorários de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os créditos efetuados nas contas bloqueadas e atualização monetária ordenada na ação (fls. 518/529).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 532/552).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, REsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em relação à CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ em 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA CEF**, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação aos saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena) do mês de março de 1990, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena), abril, maio, junho e julho de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

APELADO : TIONA KIAM

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA NAPOLITANO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.09021-6 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (01.04.93), por **TIONA KIAM** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), sobre valores depositados em caderneta de poupança; e março (segunda quinzena), abril, maio e junho de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 03/62).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 63/164.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça à fl. 165.

Em despacho de fl. 243, o MM. Juízo *a quo* determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 213/218 e 221/229, para que fossem autuados em apartado, como impugnação ao benefício da assistência judiciária. Após a decisão mantendo a assistência judiciária ao Autor, a CEF apresentou pedido de reconsideração que foi recebido como agravo retido (fl. 31 dos autos em apenso).

Em despacho saneador, o MM. Juiz *a quo* determinou a inclusão da **União Federal** e do **Banco Central do Brasil - BACEN**, excluindo o **Banco do Brasil S/A** do pólo passivo da ação (fl. 287).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em relação à CEF e à União Federal, dada a ilegitimidade passiva *ad causam* e condenou o Autor ao pagamento às co-rés das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, desde o seu ajuizamento.

Ademais, julgou parcialmente procedente o pedido em face do Banco Central do Brasil, para que seja efetuada a correção monetária da conta poupança n. 15.013680-1, utilizando-se como indexador o IPC do mês de março de 1990, cuja data-base foi posterior a 15.03.90, corrigida monetariamente a partir da data em que deveria ter sido creditada, além dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Por fim, condenou o réu nas custas processuais em reembolso e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 309/315). Sentença submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pelo Autor (fls. 330/331), foram rejeitados (fl. 333).

Ao recurso de apelação interposto pelo BACEN (fls. 319/326) e pelo Autor (fls. 362/424) foi dado provimento por esta Corte, à remessa oficial e parcial provimento à apelação do Autor, no sentido de anular a sentença, restando prejudicada à apelação do BACEN (fls. 470/474).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Em relação aos demais co-réus, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, juros de mora devidos a partir da citação na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no § 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, condenando o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor da União e do Bacen, *pro rata* (fls. 485/489).

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, inclusive no tocante aos juros de mora (fls. 491/503).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso adesivo, pleiteando o pagamento da diferença de remuneração das cadernetas de poupança nos Planos Collor I e II, mais juros de 0,5 (meio por cento) ao mês (fls. 510/542).

Opostos embargos de declaração pelo BACEN (fls. 595/596), foram acolhidos (fls. 609/610), para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Em relação ao BACEN, julgou improcedente o pedido e em relação à CEF julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, juros de mora devidos a partir da citação na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na

forma do disposto no § 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, condenando o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor da União e do Bacen, *pro rata*.

Após publicação do novo dispositivo da sentença, o Autor reiterou suas razões apresentadas no recurso adesivo (fl. 612).

A CEF interpôs recurso de apelação, arguindo o afastamento da taxa SELIC ou, no caso de mantida a sua aplicação, seja a partir de 01.01.96 ou a partir da vigência do novo Código Civil. Ademais pleiteia o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios, bem como a sua incidência (fls. 614/622).

Em juízo de admissibilidade recursal, a apelação da CEF foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 638). Com contrarrazões da União Federal (fls. 631/637), e do Autor (fls. 639/657), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que após publicação do novo dispositivo da sentença (fl. 611 verso), o juízo de admissibilidade recursal (fl. 638) recebeu apenas o recurso de apelação da CEF (fls. 614/622). Dessa forma, o recurso de apelação da CEF (fls. 491/503) deixou de existir e por consequência lógica, a apelação adesiva do Autor (fls. 510/542), restando sua análise prejudicada.

Outrossim, não obstante o Autor tenha promovido a reiteração de suas razões apresentadas no recurso adesivo (fl. 612), conforme já exposto, apenas e tão-somente o recurso de apelação da CEF (fls. 614/622) foi recebido no duplo efeito.

Portanto, não há que se falar em apreciação do recurso adesivo do Autor, até porque em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, não há notícia de Agravo de Instrumento da decisão de admissibilidade recursal, ocorrendo assim à preclusão.

Não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.

Assiste razão ao apelante no que tange a aplicação da taxa SELIC, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Quanto à incidência dos juros remuneratórios, entendo serem devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, desde a data em que deveriam ter sido creditados (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., DJ 08.09.03, p. 337).

Ademais, deixo de apreciar a alegação de que o contrato de caderneta de poupança tenha sido rescindido no curso temporal da ação, uma vez que não há prova nos autos sobre este fato.

Por fim, não há de se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros remuneratórios cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição. A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO**, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação, **BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tão-somente para que seja aplicado, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
SUCEDIDO : REAL SEGURADORA S/A
APELANTE : CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro
APELANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO

NOME ANTERIOR : TRANSAMERICA SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.07198-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 365/420 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.006027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos (fls. 239/240) requerendo a desistência da apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto na Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal concorda com o pedido. Decido.

Com fundamento nos artigos 501 e 269, V do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso, bem assim de renúncia ao direito em que se funda a ação. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 6º, § 1º da Lei nº 11.941/09.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

A destinação dos depósitos comprovadamente efetuados nos autos, deverá ser apreciada pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00027 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.004663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.09.007231-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.09.007563-5 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00028 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.014833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQUERENTE : JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ICARO MARTIN VIENNA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.10.003102-7 2 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls. 128 e 198.

Após, dê-se ciência à Ré.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.033946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS LTDA
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.31434-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ, até o final julgamento da apelação cível 1999.03.99.063702-0, na medida cautelar nº 94.31434-5.

A liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo regimental pela autora.

Na sua contestação, requereu a União Federal o indeferimento da pretensão cautelar, em face da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na AC nº 1999.03.99.063702-0, por decisão monocrática terminativa, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba honorária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COLOIL COML/ LTDA

ADVOGADO : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.24082-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e do FINSOCIAL, nos termos preconizados pela MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, até a observância do princípio constitucional da anterioridade.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, assegurando o direito da impetrante de recolher o PIS e o FINSOCIAL, respeitado o princípio da anterioridade. Sem condenação em verba honorária A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando a exigibilidade do PIS, nos termos da Lei nº 8.218/91, sem a necessidade de sujeição ao princípio da anterioridade.

Regularmente processado o feito, com contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da exigibilidade do PIS e do FINSOCIAL, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.218/91, por conversão da Medida Provisória 298/91, sem a necessidade de sujeição ao princípio da anterioridade mitigada, prevista no artigo 195, §6º, da CF, uma vez que a alteração do prazo de recolhimento não configura o aumento do tributo.

Dessa forma, incorreu, *in casu*, qualquer ofensa aos princípios constitucionais, conforme se vê nos seguintes julgados: **MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - ALTERAÇÃO NO PRAZO DE RECOLHIMENTO - MP 297/91 - LEI 8.218, DE 29.08.1991 - CONSTITUCIONALIDADE.**

I - Não se sujeita ao princípio da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) a Lei 8.218, de 29.08.1991, que se limitou a alterar o prazo de recolhimento do PIS. Incidência da Súmula 669 do E. STF.

II - Apelação desprovida.

(AMS 92.03.070596-1, 3ª Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 06/04/2005, DJU 27/04/2005)

TRIBUTÁRIO. PIS. FINSOCIAL. LEI 8.218/91. PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE.

Não há de se falar em prescrição da pretensão, pois a parte não requer a restituição do que entende indevido, mas busca tutela jurisdicional que a poupe de ato administrativo tendente à autuação de conduta que praticou.

A simples modificação no prazo de recolhimento do tributo não configura mudança que demanda a obediência ao princípio da anterioridade, pois não provoca alteração no quantum debeatur, mas apenas do momento em que o quantum será pago.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado no verbete de nº 669. Esta Turma já se posicionou dessa forma por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 92543, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Não procede também a alegação de que haveria ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que a legislação em tela não provocou aumento na carga tributária.

Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.030863-0, 3ª Turma, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 26/09/2007, DJU 17/10/2007)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORIDADE COATORA DIVERSA - CARÊNCIA - TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL E PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 195, § 6º. NÃO EXIGÊNCIA. LEI 8.218/91.

1. ...

2. As contribuições estão protegidas por princípios tributários dentre os quais merece destaque específico o da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição da República.

3. A mera alteração no prazo para o recolhimento do tributo, sem qualquer majoração ou modificação capaz de implicar em nova modalidade de contribuição, não se sujeita a referido princípio.

(AMS 93.03.041108-0, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Miguel di Piero, j. 23/05/2007, DJ 02/07/2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. LEI Nº 8.218/91. REDUÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, caracterizado o fato gerador, a mera alteração do prazo de recolhimento não importa em instituição ou modificação estrutural do tributo, para efeito de ensejar a ofensa ao princípio da anterioridade ou a qualquer outro dentre os invocados.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AMS 94.03.012560-8, Terceira Turma, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 18/04/2007, DJU 25/04/2007)

Assim, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008289-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais e de juros de mora a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Não houve condenação em honorários.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, tendo em vista ser da ré o ônus de apresentar os extratos referentes à conta poupança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

Conforme decidido no agravo de instrumento nº 2001.03.00.031989-4:

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária, faz-se necessária a comprovação da titularidade da conta, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS.

1- Os autores não juntaram aos autos documentos hábeis à comprovação do direito alegado.

2- O artigo 333, inciso I, do CPC, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

3- A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, actore non probante absolvitur réus.

4- Isto posto, dou parcial provimento às apelações dos autores para anular a r. sentença recorrida, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-96030878529, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJ. 20.10 .2008).

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Por outro lado, no que tange a representação processual da autora, ora agravante, entendo devidamente regularizada, sendo suficientes para tanto cópia autenticada pelo procurador da parte: Fazem a mesma prova que os originais: IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.(art. 365, IV, do CPC).

Dessa mesma forma tenho decidido em outras oportunidades, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37, CAPUT, CPC. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

I - A capacidade postulatória, exigência insculpida no art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385, CPC), que necessariamente deve acompanhar a petição inicial.

(...)

(TRF3; AC 200803990324822; Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma; Decisão 14/0/2008; DJU 29/09/2008)

Ademais, após a publicação da decisão supracitada, à fl. 17, foi proferido novo despacho determinando a juntada dos extratos bancários, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, a autora quedou-se inerte.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.002018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, em dez dias, se com o pedido de fls. 174 pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, hipótese na qual, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração com poderes especiais para a prática do ato, em conformidade com o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.19.004620-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : EDMO PERES
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA FRANCHI e outro
PARTE RÉ : Universidade de Guarulhos UNG
ADVOGADO : FABRICIO KODAMA UEMURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de efetivar matrícula no último semestre do curso de Direito, no ano letivo de 2001, indeferida pela autoridade sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.

Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Inferre-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

A sentença confirmou a liminar, a qual assegurou ao impetrante sua matrícula no semestre pretendido, e concedeu a segurança, cuja sentença deve ser mantida.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

A respeito do tema, confira-se: A respeito do tema, confira-se: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004;

Observe que a instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

I

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.006063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REQUERIDO : RUBENS ANTONIO ALVES

ADVOGADO : RUBENS ANTONIO ALVES

No. ORIG. : 2001.61.00.023337-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2001.61.00.023337-1 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00035 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.008972-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REQUERIDO : ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
No. ORIG. : 2001.61.02.001583-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que houve a prolação de decisão monocrática terminativa da apelação cível nº 2001.61.02.001583-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois o ônus da sucumbência é objeto de fixação na causa originária.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018977-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDSON ARANTES CORREA FILHO
ADVOGADO : OLIVER ALEXANDRE REINIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008383-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021401-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WILLIAM NASCIMENTO SANTOS e outros
: JAMES PONTES DA SILVA
: SANDRA HELENA NASCIMENTO BARBOSA
: DIVINA LUZ ALEXANDRE
: ANTONIO IDALINO DA SILVA
: NHARRIME ADBON MUSSER DA SILVA
: AMARILDO DE DEUS MELO
: ADILSON SOARES DA SILVA
: BENEDITO JACOB DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICENTE MARTINELLI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.011977-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, com fulcro no art. 295, III, do CPC, indeferiu liminarmente a petição inicial, tendo em vista a falta de interesse processual baseada na completa desnecessidade do ajuizamento da ação cautelar.

Às fls. 98/99, foi proferida decisão que negou seguimento ao presente agravo, por estar ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A agravante interpôs agravo legal. Tal decisão foi reconsiderada para conceder prazo para a agravante regularizar a autenticação das cópias das peças que deveriam instruir o agravo.

A União Federal apresentou contraminuta e os autos vieram conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de mérito pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) **a adequação do recurso**; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

Com efeito, compulsando os autos, depreende-se que a decisão agravada indeferiu a petição inicial por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Trata-se, portanto, de uma sentença.

Conforme se verifica no art. 513 do CPC, o recurso cabível contra sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento. Nesse sentido, vale citar a definição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

No sistema processual civil brasileiro, apelação é o recurso típico, cabível contra a sentença proferida no processo de conhecimento, no de execução, no cautelar, nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária. Há perfeita correlação entre a natureza do ato judicial recorrível e o recurso cabível contra ele: a) da sentença (CPC 162 § 1º, 267 e 269) cabe apelação; b) da decisão interlocutória (CPC 162 § 2º) cabe agravo (CPC 522); c) o despacho (162 § 3º) é irrecurrível (CPC 504).

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, pág. 850, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007).

Nesse passo, a conclusão inequívoca é que o *decisum* recorrido não se reveste de decisão de natureza interlocutória, que desafiaria o recurso de agravo de instrumento. É, no entanto, uma sentença, sendo, desse modo, cabível o recurso de apelação.

No mesmo sentido, é o seguinte precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE ORDEM INCIDENTAL NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. (...)

2. A sentença proferida pela extinção do processo com fulcro nos artigos 295, I e 267, I, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, com determinação de remessa dos autos à justiça comum, é de ordem terminativa, de modo que o recurso cabível, no caso, é a apelação, conforme art. 513 do Caderno Processual Civil.

3. Ensina José Carlos Barbosa Moreira: "**Cabível é a apelação, igualmente, contra as sentenças que extinguem o processo sem julgamento de mérito, inclusive contra a que indefere a petição inicial.**" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 9ª edição, pg. 418)

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 200501977923, RECURSO ESPECIAL - 800574, Rel. Min. José Delgado, DJ DATA:24/08/2006 PG:108, DJU 11/04/2006). (Grifei).

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2001.61.03.004161-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

1. Fls. 78/79: mantenho a decisão de fl. 74.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

DESPACHO

Tendo em vista que os autos vieram a esta Corte por força da apelação da União federal e do duplo grau obrigatório, esclareça o requerente se com a manifestação de fls. 395 pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, nos

termos do artigo 269, V do CPC, hipótese na qual deverá promover a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do mesmo diploma legal.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALMAN COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 03.00.00000-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou que a Exequente retire a "carta de citação" e a encaminhe para ser postada e, após, comprove a postagem nos autos.

Intimada, a Agravante, manifestou interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que o débito executado encontra-se ativo (fl. 54).

Entretanto, conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta Relatora, verifico que houve a tentativa infrutífera de citação pessoal da empresa Executada, bem como dos sócios Walter Paulo Rocha e Isabel Cadoes de Lima Mendes, incluídos no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual foram deferidas e realizadas as respectivas citações por edital.

Assim, efetivadas as respectivas citações dos Executados, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.014981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SANDRO FEITOZA DE MENEZES
ADVOGADO : ACACIO FERNANDES DOS SANTOS
PARTE RE' : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que assegurou ao impetrante sua participação no Exame Nacional de Cursos (Provão) de 2003, condição essencial ao registro do diploma de conclusão de graduação em curso superior, a teor do disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº 9.131/95.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Até o Advento da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a realização do Exame Nacional de Cursos implicava em condição essencial para a obtenção do diploma de graduação em curso superior, de sorte que não se podia negar ao aluno que preenchesse os requisitos a participação no referido exame, ainda que sua inscrição no certame não houvesse sido providenciada pela autoridade competente.

A União Federal, como constitucionalmente competente para fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação, tem legitimidade passiva nas ações que versam sobre a submissão ao Exame Nacional de Cursos, mormente diante do poder-dever de supervisão sobre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e o o Ministério da Educação e Desporto.

Na hipótese *sub judice*, o impetrante participou do Exame Nacional de Cursos em 08 de junho de 2003 por força de liminar em mandado de segurança, posteriormente confirmada em 15 de dezembro de 2003, cuja sentença deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Esta é a orientação tranqüila do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp n. 950.442, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE: 21/10/2008; REsp n. 833.692, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 24/09/2007; REsp n. 709.934, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 29/06/2007; AGA n. 851.956, relator Ministro José Delgado, DJ: 21/05/1007 e REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004.

Estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

A teor da Súmula 325, do Superior Tribunal de Justiça, a remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários advocatícios.

Conquanto não haja condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ, as custas antecipadas pelo impetrante deverão ser suportadas pela instituição de ensino superior que deixou de incluir o nome do impetrante na lista dos habilitados para a prova.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à reemssa oficial para que sejam as custas carreadas à instituição de ensino superior, por força do princípio da causalidade.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025258-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ELIZABETH APARECIDA PEREZ GERALDEZ MORALES

ADVOGADO : ALINE GUIMARÃES SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença extintiva sem resolução de mérito proferida em ação mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre indenização especial recebida em virtude de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O responsável tributário, a quem se incumbe o desconto e a retenção do imposto na fonte retido na fonte insere-se na área de atuação da autoridade apontada, a qual prestou informações e ingressou no mérito da ação mandamental. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Na hipótese em exame, foi cumprido todo o rito procedimental do mandado de segurança, com a oitiva da autoridade coatora que prestou informações, bem como com a participação do Ministério Público ofertando parecer.

A comprovação de adesão ao plano de incentivo ao plano de aposentadoria encontra-se inserta às fls. 52/62 dos autos, bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado em atendimento à determinação judicial por ocasião do deferimento do pedido liminar (fls. 168).

No mérito, a matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.

É o entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136, 215 e 386.

No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU: 08/10/1999, p.1).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, afasto a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, concedo a segurança. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004616-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 28.03.03, por **VITI VINÍCOLA CERESER LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito ao lançamento em seus livros fiscais, dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, decorrentes das exportações de produtos manufaturados dos últimos 10 (dez) anos, consoante o art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, observando-se, no cálculo do montante do incentivo em tela, inclusive no que diz respeito às vendas para o exterior de produtos não tributados e de alíquota zero, os critérios mencionados no art. 1º, do Decreto n. 64.833/79 (fls. 02/32). À inicial foram acostados os documentos de fls. 32/85.

A liminar foi indeferida (fls. 99/100).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 106/121).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ (fls. 133/139).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando inoccorrência da prescrição e postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI (fls. 156/181).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 189/194).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da apelação (fls. 197/207).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende aproveitar os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, apurado nos 10 (dez) anos contados do ajuizamento da ação.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 28.03.03 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PELES POLO NORTE LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 26.11.03, por **PELES POLO NORTE LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de usufruir o benefício fiscal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, relativamente às exportações que vem realizando, mediante crédito em sua escrita fiscal, bem como sobre as exportações que vier a realizar a partir do ajuizamento da ação (fls. 02/15).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/31.

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 93/110).

A liminar foi indeferida (fls. 111/114).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do STF (fls. 143/149).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito de usufruir o benefício fiscal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, relativamente às exportações que vem realizando, mediante crédito em sua escrita fiscal, bem como sobre as exportações que vier a realizar a partir do ajuizamento da ação (fls. 157/179).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 190/193).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 202/209).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende usufruir o benefício fiscal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, relativamente às exportações que vem realizando, mediante crédito em sua escrita fiscal, bem como sobre as exportações que vier a realizar a partir do ajuizamento da ação.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 26.11.03 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **DE OFÍCIO, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ocorrente a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do referido código.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.019829-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito executado, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Sustenta, em síntese, que o mencionado débito é objeto de discussão nos autos da ação ordinária n. 2003.34.00.014484-5, em trâmite perante a 20ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual pleiteia sejam afastadas a correção pela SELIC, a aplicação de juros compostos, bem como o reconhecimento da configuração de denúncia espontânea, bem como o parcelamento do valor devido em 240 vezes.

Argumenta ter procedido ao depósito de 09 (nove) parcelas referentes ao referido pedido judicial de parcelamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito executado e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 231/250).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *quo*, juntado aos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.028491-1, em apenso, verifico que foi deferido, em 17.04.06, o pedido de parcelamento do débito, mediante a efetivação de depósitos mensais até o dia 20 de cada mês, bem como a suspensão dos leilões designados, a partir da efetivação do depósito da primeira parcela.

Ainda conforme o referido ofício, observo que a Agravante efetuou tais depósitos no período compreendido entre abril e setembro de 2006, sendo que em 19.12.06, juntou guia referente ao débito remanescente, requerendo a extinção da execução, bem como houve em 2008 a conversão em renda, a pedido da Exequente, encontrando-se pendente de manifestação acerca do pedido de extinção.

Assim, não mais subsistindo a situação fática existente fática à época da interposição do presente agravo, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.019829-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de prestação de caução pela Exequente, sob o argumento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 588, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada, ante a falta de fundamentação.

Argumenta que a execução originária é provisória, uma vez que encontra-se pendente de julgamento o agravo de instrumento n. 2004.03.00.008045-0 que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do débito executado, razão pela qual somente pode prosseguir mediante prestação de caução pela Exequente.

Menciona que houve a arrematação do bem penhorado, inclusive com a expedição do mandado de entrega do referido bem ao arrematante.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a suspensão da execução originária até o trânsito em julgado de todas as decisões relativas aos recursos interpostos pelas partes, bem como para que seja determinado à Agravada a prestação de caução, nos termos do art. 588, do Código de Processo Civil.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 146/149).

Importante mencionar que, embora tenha indeferido o pedido da Agravante no sentido de que a Exequente preste caução para o prosseguimento da execução originária, observo que o MM. Juízo *a quo* determinou, na mesma oportunidade, que o valor depositado referente ao bem arrematado somente seja convertido em renda da Agravante após o trânsito em julgado (fl. 127), o que por si só afastaria a necessidade de prestação de caução, ainda que se entenda tratar-se de execução provisória, o que a meu ver não é o caso.

Outrossim, conforme ofício encaminhado pelo Juízo *quo*, verifico que foi deferido, em 17.04.06, o pedido de parcelamento do débito, mediante a efetivação de depósitos mensais até o dia 20 de cada mês, bem como a suspensão dos leilões designados, a partir da efetivação do depósito da primeira parcela (fls. 173/174).

Ainda conforme o referido ofício, observo que a Agravante efetuou tais depósitos no período compreendido entre abril e setembro de 2006, sendo que em 19.12.06, juntou guia referente ao débito remanescente requerendo a extinção da execução, bem como houve em 2008 a conversão em renda, a pedido da Exequente, encontrando-se pendente de manifestação acerca do pedido de extinção.

Assim, não mais subsistindo a situação fática existente fática à época da interposição do presente agravo, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060153-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.07.002801-7 2 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

1. Fls. 98/100: mantenho a decisão de fl. 90.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 3. Ademais, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 102/110, que foi proferida sentença nos autos do processo principal.
 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 90.
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020032-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : DEOCLÉCIA VALENTE SOUTTO MAYOR e outros
: MAURO SOUTTO MAYOR espolio
: TEREZA CRISTINA SOUTTO MAYOR
ADVOGADO : OSCAR SCHIEWALDT e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 93.00.11120-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 160/166 - Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se.[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (28.04.93), por **DEOCLÉCIA VALENTE SOUTTO MAYOR E OUTROS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como a repetição dos valores dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/08).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/27 e 72/75).

Em decisão de fls. 92/93, foi determinado à parte autora que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, de acordo com o art. 47, do Código de Processo Civil.

Rejeitadas as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva no tocante ao pedido relativo ao IPC, assim como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva no que tange à pretensão referente ao IOF, o MM. Juízo *a quo*, em relação a este pedido, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor da causa. Outrossim, julgou improcedente o pedido em relação ao BACEN, deixando de condenar os Autores em verba honorária, tendo em vista a inclusão da autarquia-Ré ter ocorrido por determinação judicial. Por fim, julgou procedente o pleito para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária sobre os depósitos mantidos em caderneta de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção monetária, abatendo-se as diferenças desses índices comprovadamente lançadas, com os seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescidos dos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 122/130).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 132/155).

Com contrarrazões (fls. 160/166), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), conforme o pleito inicial, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, o adimplemento fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, o adimplemento fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. O pedido de levantamento de eventuais depósitos efetuados nestes autos deverá ser apreciado pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.08.008895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS
ADVOGADO : VIVIANE LUCIO CALANCA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de condená-la ao pagamento de R\$ 339.518,01 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e um centavo), referente a perdas no reajuste das tabelas de remuneração do Sistema Único de Saúde, por ocasião da conversão entre o Cruzeiro Real e o Real. Pleiteou a autora, em síntese, o recebimento do percentual de 9,56% sobre todos os pagamentos realizados à autora nos últimos cinco anos.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do percentual de 9,56%, sobre os valores recebidos como contraprestação pelos serviços oferecidos no âmbito do SUS, no período de 05.10.1999 e 31.10.1999. Correção monetária nos termos do provimento 64/05 da COGE - Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. Outrossim, fixou a verba honorária em 5% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou autora, aduzindo que a limitação ao recebimento das diferenças até 31.10.1999 não se justifica, pois não houve suporte legal que implementasse a correção da tabela do SUS em data posterior a julho de 1.994.

Também apelou a União Federal, sustentando, preliminarmente, a necessidade de citação do Estado e do Município como litisconsortes passivos. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que não se cuida de relação de trato sucessivo. No mais, alega que os contratos e convênios firmados no âmbito do SUS não continham qualquer cláusula de correção monetária entre a data do adimplemento da obrigação e a data do pagamento; que houve acordo em mesa de negociação, sendo que o resultado aferido foi amplamente favorável às entidades representativas dos hospitais, não havendo o alegado prejuízo; que, na hipótese de ser mantida a condenação, tem direito à aplicação da taxa de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, sobre os valores eventualmente devidos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, afasto a preliminar argüida.

A fixação e atualização dos valores dos procedimentos competem ao Ministério da Saúde, representado pela União Federal, que tem legitimidade passiva *ad causam*, não havendo necessidade de participação na lide do Estado ou do Município. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 422671/RS, j. 19/09/2006, DJ 30/11/2006, p. 149.

O prazo prescricional vem previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor determina que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Na presente demanda, o pleito refere-se a direitos de prestação continuada, razão pela qual o lapso prescricional alcança apenas as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, não se configurando, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Assim, em se tratando de relação de trato sucessivo, há de ser observado ainda o disposto no art. 3º do referido decreto: *Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

A respeito, vale citar a Súmula nº 85 do E. STJ: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Como dito, a prescrição atingirá as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Na hipótese *sub judice*, foi proposta a ação em 05/10/2004, evidenciando-se a prescrição relativamente às parcelas anteriores a 05/10/1999, conforme bem decidido pelo r. Juízo *a quo*.

Quanto ao mérito propriamente dito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, por meio das 1ª e 2ª Turmas, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO. PERCENTUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. *Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

2. *A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.*

3. *No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ.*

4. *A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, revela-se inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).*

5. *In casu, o Tribunal de origem não proferiu qualquer análise acerca dos artigos 131 e 515, § 1º, do CPC e 50, VIII, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. Conseqüentemente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados.*

6. *A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma.*

7. *In casu, o pedido formulado na ação de ordinária, ajuizada em 18.07.1999, abrangia a devolução do valor referente à incidência do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre todos os pagamentos efetuados aos autores.*

8. *A Primeira Seção assentou que "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS 8501/DF, , Primeira Seção).*

9. *Precedentes da Primeira Turma: REsp 531297/PR, DJ de 06.10.2003; e AgRg no REsp 545210/SC, DJ de 08.08.2005.*

10. *Conseqüentemente, incorrendo reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representado aumento de preços em decorrência da inflação, mas, sim, o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até o referido marco temporal.*

11. *Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgRg no Ag 1033231/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, DJe 27/05/2009)

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - VALOR DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os artigos 15, da Lei n. 8.880/94 e 23, da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994 - Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994 - se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994".*

2. *De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente*

para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Precedentes.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial" (art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

3. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

7. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso provido.

(1ª Turma, REsp 995003/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.

4. Recurso especial improvido.

(2ª Turma, REsp 522212/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 308)

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da limitação temporal dos reajustes até novembro de 1.999, ocasião em que ocorreu a reformulação das tabelas do SUS. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REEMBOLSO - TABELA DE PROCEDIMENTOS - PLANO REAL - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV - UTILIZAÇÃO DO FATOR 3.013 POR UM - MÁCULA NO CRITÉRIO UTILIZADO - PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR URV - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BANCO CENTRAL - "EFEITO CASCATA" - ILEGALIDADE QUE PERDUROU ENQUANTO O REAJUSTE FOI TRATADO COMO "ABONO", QUE DEIXOU DE EXISTIR A PARTIR DO AUMENTO CONCEDIDO COM BASE EM NOVOS ALICERCES.

Os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para conversão dos valores a serem reembolsados pelo SUS, não obedeceram os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real.

A situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS permaneceu com o advento da Portaria n. 2.277/95, que reajustou uniformemente em 25% a tabela do SUS, uma vez que o aumento efetuado incidiu diretamente sobre valores que já estavam maculados.

Em novembro de 1999, consoante a autoridade que prestou as informações, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, que determinaram valores independentes para procedimentos de menor e maior complexidade.

Com base nesses fundamentos, constata-se que os novos valores estipulados não foram um repasse da inflação acumulada, mas novas determinações quantitativas obtidas por meio de diferentes critérios.

Assim, a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento.

Quanto à diferença dos valores caracterizáveis como ilegais, o mandado de segurança não presta para amparar fato ocorrido há mais de cento e vinte dias.

Segurança denegada.

(1ª Seção, MS 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, j. 25/06/2003, DJ 27/09/2004, p. 117)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CORREÇÃO DA TABELA DO SUS - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PARIDADE NÃO OBSERVADA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

2. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS, por intermédio da Portaria GM/MS 1.230, de 14/10/1999. Precedentes.

.....
4. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 1056869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

Diferentemente do que aduz a União Federal, inaplicável à presente hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, por não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias de caráter alimentar. Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Destarte, os juros de mora, devidos desde a citação (art. 219 do CPC), devem ser fixados com base na taxa SELIC, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na execução de sentença.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTERIOR À CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações posteriores. 3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. 4. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN. 5. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 6. A divergência jurisprudencial ensejadora do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. "Não constando os convênios celebrados entre o SUS e os hospitais particulares do rol enumerado pelo art. 16 e seus incisos, da Lei nº 9.069/95, inexistente a possibilidade de se aplicar a correção prevista no § 1º daquele mesmo dispositivo" (REsp 512.515/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004). 8. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 9. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos.

(1ª Turma, REsp 200500357130, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009)

No mesmo diapasão, é o seguinte julgado desta C. Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - SUS - TABELA DOS VALORES PAGOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - FATOR DE CONVERSÃO EM URV: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. 1. A conversão dos valores pagos aos prestadores de serviços do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o disposto na Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95. 2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. 3. Aplica-se a UFIR, como índice de atualização monetária e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA. 4. A partir da vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 5. Apelação improvida.

(4ª Turma, AC 199961050071060, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 22.02.2008, 1.562)

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, de rigor é aplicação do art. 21 do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC e na Súmula n.º 253/STJ, **nego seguimento às apelações e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar a incidência dos juros moratórios somente a partir da citação, com base na Taxa SELIC, bem como para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007545-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SAMUEL RAMOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cumulado com de condenação de danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do referido benefício.

Consoante dispõe os arts. 2º, II e 10, § 3º, do regimento Interno desta Corte, compete à 3ª Seção o processamento e julgamento dos feitos relativos à matéria objeto deste recurso.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciação do presente feito e determino a remessa dos autos à UFOR para a **REDISTRIBUIÇÃO** do presente feito a uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 13.02.04, por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPERA LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito ao lançamento em seus livros fiscais e ao

aproveitamento e utilização dos créditos do IPI, decorrentes das exportações de produtos manufaturados, consoante o Decreto-Lei n. 491/69 e legislação subsequente, mediante compensação com débitos próprios e de terceiro e de ressarcimento, nos termos do art. 1º, § 2º, do aludido decreto-lei e Instruções Normativas n. 21/97 e 37/97, da Secretaria da Receita Federal (fls. 02/39).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 40/905.

A liminar foi indeferida (fls. 915/916).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 922/931).

Foi julgado improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do STF (fls. 941/950).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando inocorrência da prescrição e postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores do crédito-prêmio de IPI (fls. 959/1.008).

Com contra-razões, nas quais a União Federal suscita, inclusive, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, e a decadência, consoante art. 168, I, combinado com o art. 165, I e II, do Código Tributário Nacional, e, no mais, pleiteia a manutenção da sentença (fls. 1.015/1.031), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 1.043/1.049).

Sobreveio acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem, para que outra fosse proferida, julgando prejudicada a apelação (fl. 1.058).

O MM. Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e 102 do STJ (FLS. 1.070/1.083).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando inocorrência da prescrição e postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores do crédito-prêmio de IPI (fls. 1.092/1.132).

Com contra-razões, nas quais a União Federal suscita, inclusive, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, e a decadência, consoante art. 168, I, combinado com o art. 165, I e II, do Código Tributário Nacional, e, no mais, pleiteia a manutenção da sentença (fls. 1.140/1.165), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende compensar os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, apurado nos 10 (dez) anos contados do ajuizamento da ação.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 13.02.04 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual

considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR** argüida nas contra-razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para decretar a extinção do processo com resolução do mérito, por ocorrente a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do referido código.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011538-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LAERCIO ARTIOLLI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00029-3 1 V_r REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rejente Feijó, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de nomeação compulsória do proprietário do bem penhorado como fiel depositário.

O presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Conforme ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Rejente Feijó, os autos originários foram redistribuídos à Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, em 28.11.05 (fl. 84).

Outrossim, em resposta à solicitação de informações por esta Relatora ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, verifico que foram oferecidos bens à penhora pelo Executado, com a finalidade de promover o parcelamento do débito, tendo sido a União Federal, ora Agravante, intimada para manifestar-se a respeito do referido oferecimento de bens (fl. 57).

Com efeito, com a redistribuição dos autos originários ao Juízo do Trabalho, que aceitou a competência para o processamento do feito, bem como ante o oferecimento de novos bens à penhora pelo Executado, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Importante mencionar que, a meu ver, caso o presente recurso seja levado a julgamento por esta Relatora, seus efeitos não atingirão eventuais atos praticados pelo Juízo Trabalhista, bem como que, com a redistribuição dos autos, os atos processuais praticados até então poderão ser ratificados ou não pelo juízo competente, cabendo recurso ao tribunal competente.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BRASIL CORREA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.004775-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRASIL CORREA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados, sob o argumento de que a via eleita e a fase processual são impróprios para tais fins.

Sustenta, em síntese, ter encerrado suas atividades, bem como ter efetuado o pagamento dos débitos administrativamente com a finalidade de registrar o ato de dissolução perante o registro competente.

Alega fazer jus ao levantamento valor depositado judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos em discussão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 112/114).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, em resposta à solicitação de informações por esta Relatora, verifico que foi proferida decisão nos autos originários, confirmando o indeferimento do pedido de levantamento de valores, contudo, por fundamento diverso, qual seja o fato de tal pedido ser estranho aos autos, na medida em que são referentes a uma outra ação (ação ordinária n. 2001.61.09.003192-6), na qual deverá ser efetuado o pedido de levantamento dos respectivos depósitos.

Logo, diante da informação de que não há depósitos judiciais vinculados aos autos originários, bem como que as únicas guias que instruem o presente recurso indicam depósitos judiciais vinculados ao processo n. 2001.61.09.003192-6, o qual é diverso dos autos originários, não há levantamento a ser deferido no caso em tela.

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se constata no caso em tela.

Nesse contexto, a meu ver, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSULTRONIC SOFTWARE E HARDWARE LTDA

: CLAUDIO ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA e outros
: ALMIR BRANDAO JUNIOR
: ALMIR BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.051340-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 163/167 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075204-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SIGMATERM ENGENHARIA E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007813-5 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SIGMATERM ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a indicação de bens em reforço de penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução opostos, tendo em vista que aqueles indicados não garantem a totalidade do crédito.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 164/166).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 172/173).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo *a quo*, publicada no Diário Oficial em 07.10.05, reconsiderando a parte final da decisão agravada no tocante ao reforço da penhora, determinando que os autos dos embargos à execução n. 2005.61.82.038489-5 viessem conclusos para apreciação do pedido de recebimento sem a garantia total do débito.

Ainda conforme referida consulta, observo que os referidos embargos à execução foram julgados improcedentes, encontrando-se pendente de julgamento a apelação interposta pelo ora Agravante.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001089-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 24.02.05, por **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, com pedido de liminar, objetivando utilizar e aproveitar o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69, atualizado pela inflação real do período, com inclusão dos índices expurgados, apurado nos 10 (dez) anos contados do ajuizamento da ação e nas operações posteriores a ela, nos termos do Decreto n. 64.833/79, além de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer sanções fiscais, em razão da utilização do referido crédito (fls. 02/30).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 31/105.

A liminar foi indeferida (fls. 130/133).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 145/174), o qual foi julgado prejudicado (fls. 290/291).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 180/203).

Foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a Impetrante efetuar o lançamento, em sua escrita fiscal, dos valores do crédito-prêmio de IPI relativos às exportações efetivas nos últimos 5 (cinco) anos, até a data da propositura da ação, corrigidos pela UFIR até janeiro de 1996 e depois pela Taxa SELIC, bem como os relacionados às exportações que se sucederem, enquanto em vigor a legislação concessiva do benefício fiscal (fls. 213/221).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Foram opostos embargos de declaração pela Impetrante (fls. 225/227), os quais foram rejeitados (fls. 229/231).

A Impetrante interpôs apelação, pleiteando aplicação do prazo de 10 (dez) anos para utilização do crédito reconhecido pela sentença (fls. 242/249).

A União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 257/258) e ofereceu contra-razões, nas quais suscita, inclusive, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 (fls. 259/268).

Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram acolhidos, para constar dos fundamentos e do dispositivo da sentença que o direito de efetuar o lançamento em escrita fiscal dos valores do crédito-prêmio do IPI relativo às exportações efetivas nos últimos 5 (cinco) anos, até a data da propositura da ação, corrigidos pela UFIR até janeiro de 1996 e depois pela SELIC, bem como os relacionados às exportações que se sucederem, enquanto em vigor a legislação concessiva do benefício, se efetivará após o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional (fls. 270/271).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando o afastamento da aplicação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, sustentando que o crédito-prêmio tem natureza jurídica comercial-financeira e não tributária (fls. 280/283).

A União reiterou suas contra-razões de fls. 259/268 (fl. 293).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do reexame necessário, para reforma da sentença e improcedência da ação mandamental, prejudicada a apelação (fls. 295/298).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende compensar os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, apurado nos 10 (dez) anos contados do ajuizamento da ação.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 24.02.05 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência.

Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR** argüida nas contra-razões e **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para decretar a extinção do processo com resolução do mérito, por ocorrente a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do referido código.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A

ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 07.06.05, por **PRO TE CO INDUSTRIAL S/A**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI ainda não utilizado, consoante o Decreto-Lei n. 491/69, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 02/34).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 35/46.

A liminar foi indeferida (fls. 67/69).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 72/86).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ (fls. 101/114).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando inocorrência da prescrição e postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI (fls. 124/161).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 166/174).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da apelação (fls. 177/180).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende compensar os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, aproveitando todos os valores relativos ao referido benefício.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 07.06.05 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045977-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão da execução e declarou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.04.011594-15 e 80.7.04.003309-91, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação.

Em decisão inicial, esta Relatora determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fl. 361), posteriormente reconsiderada para determinar o seu regular processamento (fl. 397).

Prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 405/407), no sentido de que a Agravante informou a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.011594-15.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 408/413).

Registro que foi proferida decisão por esta Relatora negando o efeito suspensivo em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.04.003309-91, bem como reconhecendo, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.011594-5, a carência superveniente do interesse recursal, haja vista a suspensão da inscrição pela Fazenda Pública, conforme informado à fl. 406 (fls. 415/419), decisão contra a qual não foi interposto recurso.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão nos autos originários reconhecendo o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.04.003309-91, a pedido da Exequente, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.03.99.000845-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução de título judicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução n. 2002.03.99.000584-9.

A aludida execução tem como fundamento a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 98.0603880-0.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 335/339), decisão contra a qual foi interposto o agravo regimental de fls. 349/353, não recebido à vista do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05 (fl. 414).

Interpostos embargos de declaração (fls. 418/423, foram acolhidos para indeferir o pedido de reconsideração (fls. 428/429).

Intimados, os Agravados apresentaram as contraminutas (fls. 355/385).

À vista do disposto no art. 16 e respectivos parágrafos, da Lei n. 11.457/07 foi deferida a substituição dos Agravados pela União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 433/436)

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifco que a execução prosseguiu com o oferecimento de carta de fiança pela Agravante em garantia ao débito executado, a qual foi aceita pelos Exequentes, iniciando-se o prazo para a apresentação de impugnação.

Ainda conforme referida consulta, observo que a Agravante apresentou impugnação à execução de título judicial, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, encontrando-se pendente de julgamento a apelação por ela interposta.

Assim, à vista da apresentação de impugnação à execução, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

SUCEDIDO : TILLIMPA S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 05.00.00280-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, no tocante ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.05.012040-70, sob o fundamento de que o mero oferecimento de bem à penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Sustenta, em síntese, que o débito executado nos autos originários encontra-se garantido, faltando apenas o ato formal de aceitação do bem imóvel ofertado, e respectiva lavratura do termo de penhora, razão pela qual faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, não podendo ficar à mercê da lentidão na prática dos atos processuais.

Menciona que o débito executado é o único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 120/123).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 133/138).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifco que o bem oferecido à penhora foi aceito pela Exequente, contudo, intimada para comparecer em cartório para a lavratura do auto de penhora e nomeação de depositário, a Executada, ora Agravante, quedou-se inerte (fls. 148/149).

Ainda conforme referido ofício, observo que a Agravada informou ter aderido ao PAES em 21.02.07, o qual, segundo manifestação da Exequente não foi concluído, tendo sido determinado o prosseguimento da execução, com a expedição de carta precatória para a penhora do bem.

Assim, diante da ausência de formalização da penhora do bem oferecido pela Agravante, por desídia dela própria que, intimada, deixou de comparecer em cartório para a lavratura do termo de penhor e a assunção do encargo de depositário, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.001881-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 117/119- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.07.05097-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 206/208), nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.005513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA TEREZA P EGREJA CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 12.06.06, por **MARIA TEREZA P. EGREJA CAMARGO**, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de compensar os valores do crédito-prêmio de IPI, consoante o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício sem definição de prazo, com atualização nos termos da Lei n. 9.250/96, reconhecendo-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, com tributos vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 02/64).
À inicial foram acostados os documentos de fls. 65/243.

A liminar foi indeferida (fls. 249/252).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 260/279).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a Impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ (fls. 291/295).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, alegando inocorrência da prescrição e postulando pela reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores do crédito-prêmio de IPI (fls. 300/352).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 364/395).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 398/405).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, considerando-se o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 577348-5, em 13.08.09, cujo acórdão ainda não foi publicado, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/69, foi extinto em 05.10.90, haja vista que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79, bem como do inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 186.623, foi fundada na inconstitucional delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas em relação ao crédito-prêmio;
- b) a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos dispositivos levou à revogação do aludido crédito-prêmio do IPI, mantendo intactos os dispositivos remanescentes;
- c) o crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; e
- d) como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º, do art. 41, do ADCT, deixou ele de existir, em 5 de outubro de 1990.

De outro lado, a Impetrante pretende compensar os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, apurado nos 10 (dez) anos contados do ajuizamento da ação.

Ocorre que, em se tratando de ação que tem por objeto o reconhecimento do direito a crédito de natureza não tributária, aplica-se a regra de prescrição estabelecida pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Nos termos da fundamentação ora adotada, o incentivo fiscal em comento vigorou até 05.10.90, devendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ser contado da referida data.

No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 12.06.06 (fl. 02), depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Nesse sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial ensejador da via especial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser explicitada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. Precedentes: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª T., REsp 790.267/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.08, DJ 16.12.08, destaques meus).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dos Colegos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001093-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDSON CAMELLO DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional, com o fito de instruir ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I e II)**, tendo em vista os documentos juntados pela CEF, comunicando que entregou ao autor os extratos solicitados.

Apelou o autor alegando que a CEF não teria entregado todos os extratos requeridos.

Também em sede de apelação a CEF sustenta a ausência de interesse processual. No mérito, alega a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

No caso vertente, assiste ao requerente interesse processual, pois restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Passo a análise da legitimidade ativa *ad causam*.

Assevero que com relação ao pedido inicial referente aos extratos das cadernetas de poupança de ELLY DE LIMA AGUIAR o autor é parte manifestamente ilegítima. Senão vejamos.

O pedido de exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, o único legitimado a ajuizar a ação é o titular da conta, que contratou com a Caixa Econômica Federal, parte na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

O cônjuge ou os herdeiros do titular da conta, de outro lado, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que o autor ostenta a qualidade de cônjuge. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-lo a peticionar a correção em nome do titular falecido.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Diante do acima exposto, o feito dever ser extinto, de ofício, por ser matéria de ordem pública, sem julgamento do mérito, quanto a este particular.

Passo à análise da apelação tão somente no que tange às contas do autor EDSON CAMELLO DE AGUIAR.

No mérito, assiste razão ao autor.

Incumbe à parte autora, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. *Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perflhado por esta C. Sexta Turma:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.

4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).

6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumpra salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** no tocante às contas poupança de ELLY DE LIMA AGUIAR (CPC, art. 267, VI) e, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, CPC, **dou parcial provimento à apelação do autor**, determinado à CEF que apresente os extratos faltantes, ou, ainda, documento que comprove data de abertura e encerramento tão somente das contas do autor EDSON CAMELLO DE AGUIAR e **nego seguimento à apelação da CEF.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : EDSON CAMELLO DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 68.186,34 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, assevero que com relação ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança de ELLY DE LIMA AGUIAR o autor é parte manifestamente ilegítima. Senão vejamos.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão dos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, o único legitimado a ajuizar a ação é o titular da conta, que contratou com a Caixa Econômica Federal, parte na relação de direito material que fundamenta o pedido, **ou excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

O cônjuge ou os herdeiros do titular da conta, de outro lado, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que o autor ostenta a qualidade de cônjuge. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-lo a peticionar a correção em nome do titular falecido.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Diante do acima exposto, o feito dever ser extinto, de ofício, por ser matéria de ordem pública, sem julgamento do mérito, quanto a este particular.

Passo à análise da apelação tão somente no que tange às contas do autor EDSON CAMELLO DE AGUIAR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - *Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - *O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO

VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no tocante às contas poupança de ELLY DE LIMA AGUIAR (CPC, art. 267, VI) e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 214/216: Defiro o pedido, considerando a manifestação de concordância da União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 221. Oficie-se à CEF Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações requeridas pela apelante quanto aos depósitos judiciais referidos, juntando-se cópia desta decisão e de fls. 214/216.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005700-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 08.00.00109-4 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão da ação, até decisão final acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, bem como a análise, em 24 horas, da

documentação apresentada para fins de verificação de eventual direito da Executada à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 177/180), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fl. 304), não recebido à vista do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.187/05 (fl. 304).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 185/202).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico que houve reconsideração da decisão agravada em relação à determinação de verificação da documentação para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a substituição da CDA, encontrando-se os autos suspensos pelo prazo de 60 dias, a pedido da própria Exequente, para a análise de eventual pagamento do débito executado.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 529 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.012534-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 244/245, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSVALDO FUMIAKI NAGANO
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : OLGA SADA KO SHIGEMOTO NAGANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 08.00.00001-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSVALDO FUMIAKI NAGANO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução opostos sem a suspensão da execução fiscal.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 147/198).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 204/218).

Conforme ofício encaminhado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 226/422).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.010610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MANOEL DE JESUS NETO

ADVOGADO : LIZE SCHNEIDER DE JESUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo, sede em que o requerente solicitou a pesquisa fornecendo como critérios o nome, número de RG e de inscrição no CPF, tendo em vista que não se recordava do número da conta. Acompanhou a contestação cópia da resposta da requerida no sentido de que, através dos dados fornecidos, não teria sido possível localizar nenhuma conta nos períodos assinalados (fls. 45/46).

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando sua execução a mudança da situação econômica.

Apelou o autor, pleiteando a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Pretende o requerente a exibição de extratos bancários de contas-poupança que alega ter mantido junto à instituição financeira requerida.

Muito embora, na esteira de entendimento desta E. Turma, entenda em tese suficientes o nome do poupador, número do RG e do número de inscrição no CPF, no caso vertente verifico que a pesquisa já foi realizada pela requerida, sem que tenha sido localizada qualquer conta relacionada à requerente.

De outro lado, não restou sequer comprovada a existência das contas nos períodos pleiteados, seja por meio de caderneta, controle de saldo ou declaração de imposto de renda. O requerente apresentou apenas extrato de sua conta, referente ao ano de 1989, mas não produz lastro probatório mínimo de que ela tenha existido nos períodos assinalados na exordial.

No caso concreto, está ausente o *fumus boni iuris*.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos.

II. Todavia, a instituição financeira insurge-se contra a ausência de elementos comprobatórios da abertura de conta de poupança em nome do requerente ou da manutenção de saldo no período de 1987 a 1991.

III. Referida alegação não foi desconstituída pela autoria, a quem compete o ônus da prova.

IV. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte.

V. Por esses fundamentos, ante a inexistência de documento hábil a comprovar o fato alegado na inicial, conclui-se pela improcedência do feito.

VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do requerente.

VII. Apelação provida.

(TRF-3, 4ª Turma, Des. Fed. Alda Basto, j. 31.07.2008, DJF3 21.10.2008)

Tendo em vista a integral sucumbência da requerente, correta a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.002708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO OLIVER CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.006528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : EMPRESA DE BASE E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Tomo o pedido de fls. 206 como desistência do recurso e com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, o homologo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAERSK HOLDINGS LIMITED

ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO e outro

REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008054-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 486/489, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ERMELINDO PUGA
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.034289-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 03.00.00724-6 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO : RENATO ZENKER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 269/270: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 271, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015584-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIANO BACINELO e outro
: SEBASTIANA DA COSTA BACINELO
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
PARTE RE' : PADARIA E CONFEITARIA MANAIN LTDA
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 98.00.00159-0 1FP Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 48/54 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DESTILARIA GUARICANGA LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG. : 94.00.00003-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato pelo advogado Charles Marcildes Machado (fls. 148/149), remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma para a substituição de seu nome por um dos advogados constantes no substabelecimento de fl. 72.

Intime-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : GAD MOVEIS LTDA -EPP e outros
: EDUARDO MEDICI DE ARAUJO
: LAURO PEDRO
: EDGARD SAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022506-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 229/241 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BENISA ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007503-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em síntese, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO GRISI ROCCO
ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
PARTE RE' : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00197-9 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 245/249 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FILIPINI FRACASSI e outros
: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA LINO
: DIVA MARIA FRACASSI DE OLIVEIRA LINO
: LUCIA HELENA FRACASSI GUERRA
: CLAUTON GUERRA
ADVOGADO : JOAO LUIZ GALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ALDO FRACASSI falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.91195-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DE LOURDES FILIPINI FRACASSI E OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às

fls. 64/71, por descabido, visto que a decisão recorrida (fls. 54/57) não pode ser considerada uma sentença, conforme os termos do parágrafo 1º do art. 162 e art. 513 e seguintes do CPC (fl. 72).

O MM. Juízo *a quo* remeteu ofício, informando ter reconsiderado integralmente a decisão agravada (fl. 87).

Pelo exposto, julgo **PREJUDICADO** o presente Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DARCY DUARTE e outro

: DARCY DUARTE FILHO

PARTE RE' : EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001228-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 75/81 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.043896-7 9F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PLASTLUG IND/ E COM/ LTDA e outro

: MARCIA PEREZ GOMEZ
ADVOGADO : WALDOMIRO CARLOS SALVÁTICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.030909-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução com o objetivo de cobrar crédito relacionado ao SIMPLES, determinou o desbloqueio dos valores financeiros relacionados à co-executada Márcia Perez Gomes, porquanto o numerário indicado caracteriza-se como parcelas pagas pelo empregador da co-executada.

Aduz, em síntese, ser legal a penhora realizada pelo sistema BACEN JUD.

Afirma que parte dos valores recebidos pela co-executada Márcia Perez Gomes qualificam-se como participação dos lucros, parcela sem caráter salarial. Nesse sentido, expende referida parcela não está protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do desenvolvimento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que a qualificação dos valores recebidos pela co-executada Márcia Perez Gomes qualificam-se como remuneração, conforme destacado pela decisão impugnada, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação do efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024561-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.010432-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão, em execução fiscal, ante a ausência de recebimento dos embargos no efeito suspensivo, determinou a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado.

Sustenta, em síntese, que haverá sucesso nos argumentos expostos nos embargos à execução. Por outro lado, afirma não haver prejuízo para a exequente em aguardar o julgamento dos embargos à execução, "pois tem seu suposto direito muito bem assegurado pela garantia prestada pela Executada" - fl. 04.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Quanto da apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024560-5, assim decidi:

"Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal.

Sustenta haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, porquanto há penhora garantindo a execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, muito embora haja penhora nos autos da execução garantindo o Juízo, não formulou a agravante pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos, situação que, "prima facie", afasta a relevância de sua fundamentação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."

Muito embora recorra da decisão que determinou a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado, tanto no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024560-5, quanto neste recurso, objetiva a agravante a suspensão da mesma execução fiscal. Nesse sentido, conforme esclarecido na decisão supra mencionada, não há elementos suficientes para a determinação da suspensão da execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : STEPHANIE KWON HOUY

ADVOGADO : ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO e outro

AGRAVADO : ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016471-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 103/108, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026972-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005483-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 320/338- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADALBERTO NOEL ZACCHI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO OSSUNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.00096-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em embargos de terceiros, deferiu em parte o pedido de liberação de veículo, tão-somente para autorizar seu licenciamento.

Assevera haver adquirido, em 09/10/2007, o veículo Fiat Marea Weekend SX, placas CQW4385, da empresa "Nova Odessa Veículos Ltda.", que, por seu turno, o adquiriu, no dia 28/06/2007, de Antoinette Liselotte Oberer Gobbo.

Sustenta que referido veículo havia sido objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 089/1997, ajuizada em face de "Magna Têxtil Ltda." e dos sócios-diretores dessa empresa, Adhemar de Barros e Duílio Gobbo.

Alega estar devidamente comprovado nos autos que a alienante do veículo penhorado jamais figurou no quadro social da empresa executada, circunstância que reforça a necessidade de liberação do veículo penhorado.

Afirma ser adquirente de boa-fé do bem, na medida em que, ao tempo da celebração de sua compra, não constava junto ao DETRAN o registro de qualquer ônus sobre o veículo em questão.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A agravante opôs embargos de terceiros, tendo formulado pedido de liminar com vistas à sua manutenção na posse do automóvel Fiat Marea Weekend SX, placas CQW4385, "sustando-se a ordem de bloqueio quanto à sua transferência e o seu licenciamento" (fl. 17), decorrente da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 089/1997, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido em parte, "para autorizar, apenas, o licenciamento do veículo" (fl. 61).

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Nesse diapasão, tem-se que a documentação trazida aos autos não comprova a propriedade anterior do veículo em nome de Antoinette Liselotte Oberer Gobbo.

Ademais, denota-se que o pedido de liberação dos veículos penhorados formulado pelo agravante constitui-se em medida de natureza satisfativa e deverá ser apreciado pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após regular dilação probatória.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027918-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA e outros

: EMILIO PIERI S/A IND/ E COM/

: IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.095951-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, após o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito "de recuperar, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, exigidos nos termos dos indigitados Decretos-leis números 2.445/88 e 2.449/88, inclusive com a observância da regra da SEMESTRALIDADE da base de cálculo da mencionada contribuição" - fl. 04, indeferiu o pedido de acréscimo da Taxa SELIC nos valores depositados em Juízo, no período compreendido entre maio de 1997 a outubro de 1998.

Aduz, em suma, ser devida a incidência da SELIC nos depósitos judiciais realizados no período de maio de 1997 a outubro de 1998, conforme previsão contida no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Prevê a Lei nº 9.703/98 ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

Todavia, o depósito judicial realizado pela agravante, conforme destacado pela decisão impugnada, observou os critérios vigentes à época de sua efetivação. Nesse sentido, o § 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, previa que a correção dos depósitos judiciais obedecesse aos mesmos critérios adotados pela caderneta de poupança, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, sem embargo de que a correção nos moldes requeridos pela agravante resultará na transferência imediata dos valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027925-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVANTE : VICTORIA YOUSSEF SALIBA e outros

: GEORGES KFOURI

: JORGE JUNIOR KFOURI

: NATAL RODRIGUES GUEITOLLO

: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS

CODINOME : IZABEL PEREIRA

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FARIAS DA SILVA

PARTE RE' : BANDA B COM/ DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022381-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 88/98 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA

ADVOGADO : LEANDRO MAURO MUNHOZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016961-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARIO MARTORINE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRA LENHATE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.016125-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, indeferiu o pedido de apresentação de extratos bancários atinentes a contas diversas daquela objeto do pedido formulado na inicial.

Sustenta que, "embora não tenha descrito o número de todas as contas em sua inicial, mantinha na instituição Recorrida outras contas poupança, conforme protocolo do período de extratos administrativo feito em 23.05.2007" (fl. 05).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Da leitura da inicial do feito de origem denota-se ser objeto do pedido a "imediata exibição por parte do Réu dos Extratos da Conta-Poupança n.º 0347/013/1001712-5, da agência 0347 - São Caetano do Sul, desde a data da celebração do contrato" (fl. 31).

Posteriormente, insurge-se o ora agravante nos autos de origem requerendo a apresentação por parte da ré dos extratos de outras contas que alega possuir.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Com efeito, manifestou-se o Juízo "a quo":

"A autora manifestou-se às fls. 70-71 para requerer os extratos até fevereiro/91, em razão do pedido formulado na inicial, e, também, de outras contas poupança.

1. O objeto da demanda refere-se tão-só à conta poupança sob n. 99017125-5. Portanto, prejudicado o requerimento do autor em relação a outras contas" (fl. 54).

Nesse sentido, mister observar o disposto no art. 264 do CPC:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HERMANN QUINTAS FILHO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
ADVOGADO : AGENOR ASSIS NETO e outro
PARTE RE' : CESAR AUGUSTO QUINTAS e outros
: RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR
: FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.006999-7 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito.

Sustenta ser indevido o redirecionamento da execução fiscal em questão por não constar, na certidão da dívida ativa, o nome de qualquer dos sócios como responsável pelo recolhimento do tributo devido.

Assevera não haver a exequente logrado comprovar a responsabilidade subjetiva do agravante pelo inadimplemento da empresa, consistente na ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - atos praticados com excesso de poderes, mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto sociais.

Aduz ter formulado pedido de demissão do cargo de diretor da empresa em 11/02/2000, muito embora a Assembléia Geral tenha formalizado seu requerimento apenas em 10/06/2002.

Afirma estarem parcialmente prescritos os débitos referentes às inscrições na dívida ativa de nºs 80.2.06.011633-95 e 80.6.06.104132-76, no tocante às parcelas cuja data de vencimento é anterior a 06/07/2002.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta (fls. 182/183).

DECIDO.

Inicialmente, verifico tratar-se de execução fiscal ajuizada com o fim de cobrar débitos referentes a IRRF, PIS e COFINS.

No tocante ao IRRF, pretende-se o direcionamento da execução fiscal em face do sócio, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, como devedor solidário, ou seja, como devedor principal, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, *in verbis*: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602668204, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publicado no DJE em 16/06/2008)
Este debate já foi exaurido inclusive no julgamento do REsp nº 1101728 de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos nos moldes do novel art. 543-C do CPC, cujo acórdão, publicado no DJE de 23/03/2009, adotou a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça conforme a fundamentação que passo a tecer.

Sob esse enfoque, aprecio, também, a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, no tocante a todos os tributos nela exigidos.

Com efeito, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

Precedentes.

(...)"

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.

1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (EREsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).
2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.
3. Embargos de divergência providos." (EREsp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança referem-se ao período de 10/11/1998 a 19/08/2003. Verifica-se, ainda, que o agravante exerceu o cargo de diretor da empresa (sociedade por ações) até o dia 10/06/2002, quando teve seu pedido de demissão homologado pela assembléia geral, razão pela qual responde por parte dos débitos executados.

No tocante à aludida prescrição, verifica-se não ser cabível, nesta esfera recursal, o conhecimento da matéria argüida, porquanto sequer tenha sido levada ao conhecimento do Juízo da execução. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão em parte da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para determinar a manutenção do sócio Hermann Quintas Filho no pólo passivo do feito para responder pelos débitos referentes ao período de 10/11/1998 a 10/06/2002. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030951-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK

ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00724-7 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao CADIN, para que exclua o Executado de seus cadastros.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada nega vigência à Lei n. 10.522/02, em afronta ao seu art. 2º, inciso I.

Aduz que a exclusão ou suspensão da inscrição do nome do devedor do CADIN deve ocorrer somente nas hipóteses do art. 7º, da mencionada lei.

Alega que a Agravada poderia pleitear sua exclusão do CADIN, desde que garantida a execução fiscal e opostos embargos à execução, o que não ocorreu no presente caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para determinar a manutenção do nome da Agravada no CADIN, nos termos da Lei n. 10.522/02 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Lei n. 10.522/02, contempla duas situações distintas em que se permite a exclusão do registro do devedor no CADIN.

A primeira, prevista em seu art. 7º, inciso I, possibilita a suspensão da inscrição no CADIN mediante o ajuizamento de ação judicial na qual se discuta o débito, acompanhada do oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.

A segunda hipótese de suspensão do registro no CADIN, consoante o disposto no inciso II, do mesmo art. 7º, do mencionado texto normativo, dá-se com a comprovação da presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas em lei, como por exemplo, o depósito do montante integral, ao qual alude o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações acima mencionadas.

Isso porque não houve o oferecimento de garantia idônea, nem tampouco presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja legalidade da constituição é questionada nos autos originários. Ressalte-se que, embora oferecidos bens pelo Executado (fl. 20), até o presente momento, não foi realizada a respectiva penhora.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado para determinar a reinclusão do nome do Impetrante, ora Agravado, no CADIN .

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030954-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ODAIR ROSOLEN

ADVOGADO : YARA SIQUEIRA FARIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.05.016636-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ODAIR ROSOLEN**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, entendendo ser incabível tal instrumento, tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil, uma vez que a defesa do Executado por meio de embargos à execução prescinde da garantia do juízo.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não observa o princípio da economia processual, diante da alegação de prescrição da pretensão do crédito tributário em cobro.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar o recebimento e processamento da exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo-se a prescrição do crédito tributário.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submetete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteador pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Por outro lado, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída

Assim, ao menos numa primeira análise, não se me afigura possível a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, uma vez que a alteração legislativa não resultou na impossibilidade de utilização do mencionado meio de defesa.

Contudo, resta impossibilitada a apreciação da exceção por esta Relatora, na medida em que tal análise resultaria em supressão de um grau de jurisdição.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no desrespeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** tão somente para determinar ao MM. Juízo *a quo*, a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Agravante.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JULIO SIMOES LOGISTICA S/A

ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.007454-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando compelir a Autoridade Impetrada a receber, processar e julgar a manifestação de inconformidade apresentada, assegurando-lhe o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, bem como para impedir a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito até decisão final a ser proferida no âmbito administrativo n. 13888.000974/2008-62.

Sustenta, em síntese, que a empresa Lubiani Transporte Ltda, por ela incorporada, realizou a compensação de débitos de PIS referentes aos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 2000 e abril de 2004, com créditos do mesmo tributo, decorrentes de ação judicial n. 95.1106011-2, a qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Piracicaba.

Afirma que mencionada compensação foi declarada por meio de DCTF, porém não foi homologada pelo Chefe do Órgão da Secretaria da Receita Federal responsável por tal análise, sob o argumento de que foi efetivada antes do trânsito em julgado da ação ordinária, tendo violado, portanto, a disposição contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional (fl.143).

Argumenta ter apresentado manifestação de inconformidade, a qual não foi recebida sob o argumento de que não há previsão legal de sua apresentação contra débitos regularmente constituídos por meio de DCTF (fl. 189).

Assevera a possibilidade de apresentação e análise da referida manifestação de inconformidade, a qual deve ser recebida com a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, nos moldes do art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96 e art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que, na hipótese de compensação de créditos com débitos da mesma espécie é dispensado requerimento expresse, bastando a informação de compensação na DCTF, nos termos do art. 14, da Instrução Normativa SRF n. 21/97.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de determinar o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 13888.000974/2008-62, com a remessa do recurso para a autoridade competente para sua análise, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa efetivada e a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao PIS dos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 2000 e abril de 2004, devidamente declarados via DCTF, até o término do processo administrativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, a disciplina dessa modalidade extintiva da obrigação tributária autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie (Lei n. 8.383/91 e Lei n. 9.069/95).

Posteriormente, a Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.637/02, possibilitou ao sujeito passivo que apurar créditos, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, utilizá-los na compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, mediante declaração de compensação.

Ainda, o § 2º, do art. 74, do referido diploma legal, estabelece que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como seu § 4º dispõe, para os efeitos de sua aplicação, que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela Administração, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

Outrossim, estabelece o dispositivo legal em comento, o prazo de cinco anos para a homologação de compensação (§ 5º). Em caso de não homologação, possibilita ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade (§ 9º) e, na hipótese de indeferimento desta, a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (§ 10). Em ambas as hipóteses, configura-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (§ 11).

In casu, observo que a Agravante realizou a compensação dos créditos referentes ao PIS com débitos também relativos ao PIS, cujo direito à compensação foi reconhecido judicialmente antes da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, nos autos da ação ordinária n. 95.1106011-2, procedendo à informação nas DCTF's apresentadas, conforme o disposto no art. 14, da Instrução Normativa SRF n. 21/97, que dispensava o requerimento de compensação.

Tais compensações declaradas nas mencionadas DCTF's (fls. 146), foram indeferidas, à vista da vedação contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que a mencionada ação ordinária ainda não transitou em julgado (fl.145).

Interposta manifestação de inconformidade pela Agravante (fls. 150/188), observo que a Agravada deixou de recebê-la, sob o fundamento de ausência de previsão legal para a sua interposição, por se tratar de débitos regularmente constituídos via DCTF's, cujo pagamento não foi efetuado pelo Contribuinte (fl. 189).

A meu ver, como as DCTF's, nas quais foram informadas as compensações realizadas pelo contribuinte encontravam-se pendentes de homologação quando da entrada em vigor da Lei n. 10.637/02, configurando situação que se subsume à hipótese do art. 74, § 4º, da Lei n. 9.430/96, em sua atual redação, de modo que a manifestação de inconformidade de fls. 150/188, deve ser recebida e processada como tal pela Agravada.

Observo, ainda, que a decisão que indeferiu a compensação foi proferida em 14.04.09 (fl. 143), de modo que a manifestação de inconformidade deve ser processada nos moldes do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei n. 9.430/96, ou seja, com a suspensão da exigibilidade do débito nos moldes do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não se aplicando o disposto no § 12, inciso II, alínea "d", uma vez que a decisão judicial que a autorizou a compensação é anterior à vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 13888.000974/2008-62, com a remessa do recurso para a autoridade competente para sua análise, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa efetivada e a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao PIS dos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 2000 e abril de 2004, devidamente declarados via DCTF, até o término o processo administrativo.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ART SPEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016250-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta.

Aduz ter a agravada, empresa sediada no município de Ribeirão Preto/SP, ajuizado, perante o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ação cautelar inominada com o objetivo de suspender os efeitos de Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal que determinou sua exclusão do REFIS.

Aduz dever ser processado e julgado o feito que deu ensejo à oposição da exceção de incompetência perante o Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, foro do domicílio do autor e local por onde tramitou o processo administrativo que culminou com a aludida exclusão do REFIS.

Sustenta ser "evidente que a propositura de demanda em local diverso da sede em que tramitou a discussão administrativa, mesmo quando os demandantes têm sede em vários estados de federação prejudica sobremaneira a defesa dos interesses da União (Fazenda Nacional), acarretando cerceamento de defesa" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta, determinando o processamento e julgamento da ação cautelar de origem perante o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foro escolhido pelo autor para a propositura da demanda.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.

3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcatto, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado".

(STJ, 1º Seção, CC 47950 / DF, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ELEIÇÃO DE FORO PELO AUTOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, PARÁGRAFO 2º.

1. A eleição de foro para a ação contra a União Federal está prevista expressamente por disposições constitucionais, favorecendo o autor, ao seu alvedrio ou conveniência optar por aforar na Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (parágrafo 2º, art. 109, C.F.).

2. Exercitando legitimamente o seu direito de opção, a ação deve ser processada e julgada no foro do Juízo Federal eleito pelo autor.

3. Conflito procedente para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 16846/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 26/06/1996, DJ 19/08/1996, p. 28416).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A teor do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. Desta forma, por se tratar de competência constitucional, é do autor a prerrogativa de escolha do lugar da propositura da ação.

II - Agravo improvido."

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017142-3, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.023779-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 54/68 - Mantenho a decisão de fls. 50/vº, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.021664-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em ação cautelar, recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo.

Aduz, em síntese, ser mister o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A agravante ajuizou ação cautelar com o fim ver reconhecido o direito de reembolsar os valores por ela pagos a título de auxílio-doença, aos seus empregados segurados. Houve deferimento do pedido de liminar. Processado o feito, sobreveio sentença de procedência.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito devolutivo.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III- Revogado.

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" - (grife)j.

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, em especial porque a sentença proferida se amolda às hipóteses previstas no inciso IV do artigo supra citado.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.045482-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 146/148 dos autos originários (fls. 91/93 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizada a execução fiscal nº 97.0569608-0 pela União Federal foi realizado depósito judicial para garantia do Juízo; que foram opostos embargos à execução fiscal, sendo que os mesmos foram recebidos no efeito suspensivo; que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, o que deu azo à interposição do recurso de apelação; que embora a agravante tenha requerido o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, para que o valor depositado fosse mantido à disposição do r. Juízo de origem, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo; que a não concessão do efeito suspensivo ao apelo lhe acarretará prejuízos irreparáveis, no sentido de que a transferência dos valores para a conta da União equivale a suprimir a possibilidade de reversão da sentença em duplo grau de jurisdição, pois eventual acórdão favorável à agravante seria inexecutável, ante a irreversibilidade da medida adotada; que não há possibilidade dos valores depositados a fim de garantir a execução fiscal permaneça na conta da União sem que haja o trânsito em julgado da decisão; que a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.

Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.

No caso em apreço, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, não sendo suficiente a alegação de que o prosseguimento do feito acarretará a transferência dos valores depositados para a conta única da Fazenda Nacional.

O r. Juízo *a quo*, fundamentadamente, observou na sentença de fls. 60/69 que os argumentos da agravante não são suficientes para demover a presunção de legitimidade, liquidez e certeza emanantes do título executivo; que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência; que é constitucional e legal a aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC; que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é legítimo.

De outro giro, a própria agravante destacou na sua minuta de fls. 02/12 que efetuou depósitos visando exclusivamente a garantia do Juízo, não se confundindo com o depósito judicial realizado para a suspensão do crédito tributário, razão pela qual, em sendo definitiva a execução, de rigor o seu prosseguimento, inclusive com a conversão em renda da União, do montante depositado, uma vez que a sentença julgou improcedentes os embargos por ela opostos.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - A Agravante apresentou Embargos à Execução Fiscal em 30.06.05 9fls. 27/38), quando da vigência do § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, ou seja, quando a mera oposição dos embargos à execução tinha o condão de suspender o curso do feito executivo, pelo que, com a prolação da sentença de improcedência (fls. 105/108) a execução tornou a correr, para a satisfação do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.03.123593-03 (fls. 19/21).

III - O montante depositado refere-se à conversão da penhora realizada em dinheiro, nos termos do disposto no art. 11, I e § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se confundindo com o depósito realizado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em Juízo, pelo que, em sendo definitiva a execução, de rigor seu prosseguimento como já dito, inclusive com a conversão em renda da União Federal, do montante depositado, uma vez que a sentença julgou improcedentes os embargos por ela opostos.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a suspensão da execução.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 319018, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 26/01/2009, p. 947).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.016499-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de reunião do feito com o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.023665-9, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega a agravante, em síntese, a existência de conexão entre a execução de origem e o mandado de segurança, devendo ser reunidos os feitos, conforme determina o art. 105 do CPC, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado Vara Federal Especializada de Execução Fiscal, nos termos do Provimento nº 113/95, e de outro Vara Federal de competência comum, não especializada. Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscais, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC nº 2007.03.00.052741-9, Segunda Seção, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU 09/11/2007, pág. 473)

Posto isto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035527-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TANIA PETRANSKI

ADVOGADO : AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL e outro

AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021122-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC. art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 45/46 dos autos originários (fls. 61/62 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, desde que a impetrante o requeira expressamente na Universidade, expeça o certificado de colação e o diploma, com o registro, no histórico escolar, da situação irregular da impetrante com relação à obrigação de participar do ENADE, nos termos do § 5º da Lei 10.861/2004, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do indigitado requerimento da impetrante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi impedida de colar grau, por estar com pendência na grade curricular, relativa a não realização da prova do ENADE no ano de 2008; que o Centro Universitário São Camilo jamais lhe comunicou tal fato, sendo que sequer foi capaz de informar a data e o local em que a prova foi aplicada em 2008, alegando, tão somente, que foi realizada no mês de novembro; que por ausência de notificação pelo agravado, responsável pela condução do curso, a agravante não realizou a prova do ENADE e foi impedida de colar grau no dia 26/06/2009; que ao contrário do entendimento exarado na r. decisão agravada, a ordem de inscrição de irregularidade junto ao ENADE não pode prosperar, uma vez que a agravante somente foi tida por irregular por falta exclusiva do agravado; que o agravado indicou os alunos para realizar o exame, mas deixou de comunicar oficialmente a agravante de sua seleção e obrigatoriedade em realizá-lo; que somente tomou conhecimento da não realização do aludido exame quase um ano após a sua aplicação no Centro Universitário São Camilo; que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, no § 2º do art. 10 prevê o cabimento de sanções, tão-somente, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados à participação no exame, não havendo qualquer previsão legal de sanções aos alunos inscritos que, por qualquer motivo, deixarem de participar; que deve ser deferida a tutela antecipada para reformar parcialmente a r. decisão agravada, para que seja determinada a expedição de certificado de colação de grau e diploma sem qualquer registro de irregularidade com relação ao exame do ENADE, afastando a obrigatoriedade de realizá-lo em 08/11/2009, ou para que seja determinada a expedição de certificado de colação de grau e diploma com registro de regularidade com relação ao exame do ENADE, condicionado à realização da prova agendada para o dia 08/11.

Como é cediço, constitui exigência legal para a obtenção do diploma de conclusão do curso superior a participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, nos termos da Lei nº 10.861/04, regulamentada pela Portaria nº 2.051/04 do Ministério da Educação e Cultura, que disciplinou ser o referido exame *componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem* (art. 28).

De outro giro, a mencionada lei não previu qualquer penalidade ao estudante que deixar de participar da avaliação, determinando, apenas, que deve constar do seu histórico escolar a situação de regularidade atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

No caso em apreço, a agravante não participou do exame por equívoco cometido pela instituição de ensino, que não a cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o ENADE, razão pela qual deve ser reconhecida a sua não obrigação de prestar o mencionado exame.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STJ :

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. *É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante, v.g, impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ : MS 10.643/DF, desta Relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006.*

2. *In casu, consoante demonstrado nos autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE, decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame.*

3. *Segurança concedida.*

(STJ-MS nº 12.287/DF, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. Em 14/03/2007).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja determinada a expedição de certificado de colação de grau e diploma sem qualquer registro de irregularidade com relação ao ENADE, devendo, ainda, ser afastada a obrigatoriedade da sua realização pela agravante.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : MOACIR DUTRA DO PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.010789-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o fim de obter "provimento jurisdicional destinado a indenizar, *in natura*, dano causado ao meio ambiente, a impedir a intervenção em área de preservação permanente e a recuperar a área degradada" (fl. 04), indeferiu o pedido por ele formulado no sentido de ingressar no pólo ativo do feito, ao fundamento de que "a ação visa justamente a compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação" (fl. 34).

Aduz, em síntese, ser titular de interesse direto e específico em relação ao bem difuso objeto da ação civil pública de origem, ante sua atuação institucional, razão pela qual afirma ser necessária sua atuação processual no pólo ativo do feito, juntamente com o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Cinge-se a pretensão do agravante à sua inclusão no pólo ativo da ação civil pública ajuizada com vistas à obtenção de indenização em decorrência de danos causados ao meio ambiente, na medida em que "representa o Estado na proteção ao meio ambiente, no exercício de atribuição constitucional e legal" (fl. 07).

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido referida ação proposta em face de Moacir Dutra do Prado, em razão da realização de edificações em área de preservação permanente situada à margem do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, bem como em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, porquanto tal autarquia teria se omitido em seu dever jurídico de fiscalizar no tocante à fiscalização e controle sobre a ocupação de referida área de preservação.

Dessarte, em relação ao agravante, o pedido formulado pelo *Parquet* em sua exordial consiste, em verdade, ao cumprimento do dever legal de proceder à fiscalização e controle de quaisquer atividades que possam causar danos ao meio ambiente, como as construções levantadas pelo réu Moacir Dutra do Prado na área em questão junto ao Rio Grande.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL BOSQUES DOS IPES DE SAO JOSE DOS CAMPOS e outro

: TETSUO KANNO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.006303-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que revogou a decisão que havia determinado a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que há fortes indícios de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e desse modo cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do art. 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro

AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO EURIPIDES DE MARILIA UNIVEM

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.005540-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o fim de "compelir a ré a contratar profissionais habilitados para prestação de serviços como tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em número necessário para o efetivo atendimento de todos os alunos portadores de deficiências auditivas" (fl. 16/16-verso), declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Marília - SP.

Sustenta, em síntese, dever ser mantida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito porquanto nele se discuta "o acesso dos portadores de deficiência auditiva ao ensino superior ministrado por instituição particular" (fl.

04), bem assim em razão das partes - Ministério Público Federal e instituição privada de ensino superior, prestadora, por delegação, de serviço público.

Inconformado, requer a concessão nesta instância da medida postulada *initio litis* indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"De acordo com o artigo 1º, caput do estatuto acostado às fls. 194/201, a 'Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha', mantenedora do réu, é uma entidade jurídica de direito privado, regida pelo mencionado estatuto e pela legislação pertinente.

Assim, resta claro que a situação não se amolda ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porque inexistente pretensão deduzida por, ou em face de, qualquer das pessoas jurídicas de direito público ali elencadas.

Tampouco se cogita de adequação ao inciso VIII do mesmo diploma constitucional, tendo em vista que tal dispositivo refere-se, especificamente, ao julgamento dos mandados de segurança e dos habeas data, hipóteses de que igualmente não se cuida.

(...)

O interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, I, da Carta Magna, portanto, tem de ser direto e específico, não bastando o interesse genérico da coletividade - conquanto se reconheça que, nas matérias de redução das desigualdades, acesso à educação e proteção ao consumidor, invocadas pelo MPF para justificar sua legitimidade ativa (...), esteja também incluído, genericamente, o interesse da União." (fls. 18/19-verso).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PNEUASTOR COML/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020941-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036068-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA e outro
: MONICA PUCCI JANUARIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00014-1 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de edital.

Sustenta estarem presentes, *in casu*, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de citação por edital.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação da executada por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.*

2. *A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.*

3. *O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.*

4. *Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.*

5. *"Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)*

6. *Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.*

7. *Recurso desprovido."*

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça atestando a não-localização da empresa.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : STENSO SERV TEC EXECUCAO DE NORMAS SEGURANCA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00036-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF da Comarca de Limeira/SP, que indeferiu requerimento de citação da executada por meio de edital.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, e que restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa executada por via postal e por oficial de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não comprovou que diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VICENTE J DE C REBUSTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.07557-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, que indeferiu requerimento de citação da executada por meio de edital. Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, e que restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa executada por via postal e por oficial de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal. Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não comprovou que diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTANTIN LINE COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
: PAVLOS THEODOROS THEODORIS
: DESPINA PAULOS THEODORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.042989-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Konstantinos Theodori no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto aos sócios Despina Pavlos Theodori e Pavlos Theodoros Theodoris.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. *Agravo Regimental improvido.*"

Por seu turno, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

No caso ora em análise, verifica-se que o sócio Konstantinos Theodori não detinha poderes de gerência ou direção da sociedade executada à época do fato gerador da obrigação tributária (fls. 109/110), de modo que não deve responder pelo débito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Correta, portanto, a decisão agravada ao indeferir a sua inclusão no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA -EPP e outros

: ROSELI BENVINDA CHRISTINO

: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA

: MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA

: JAYRO CORREA LEITE FILHO

: JOSE LUIS ALVES

: GILBERTO MARINHO UCHOA

: RENATA VASCONCELOS DE CANHA

AGRAVADO : VILMA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NAELSON PACHECO QUEIROZ e outro

EXCLUIDO : MAURILIO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.002297-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade do sócio Maurílio de Souza Costa para integrar o pólo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a questão relativa ao uso indevido de suposta documentação roubada depende de dilação probatória, passível de ser apreciada somente em sede de embargos à execução. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Do exame da documentação acostada aos autos, depreende-se que o co-executado Maurílio de Souza Costa teve os seus documentos roubados em data próxima à sua inclusão no quadro societário da empresa executada. Verifica-se, também, que a assinatura aposta nos contratos registrados na JUCESP não confere com as exaradas nos demais documentos contidos nos autos.

Ademais, ainda que se coloque em dúvida a veracidade de tais alegações, o suposto sócio Maurílio de Souza Costa não detinha poderes de gerência ou direção da sociedade executada à época do fato gerador da obrigação tributária (fls. 52/56), de modo que não deve responder pelo débito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar a sua exclusão do polo passivo do feito.

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00636-8 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Jundiaí/SP, que deferiu pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros acarreta a impossibilidade de pagar empregados e demais despesas inerentes à atividade empresarial, devendo ser observado, além do interesse público, o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. Afirma, outrossim, que existem outros bens penhoráveis. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 53/54), sem, contudo, qualquer prova de que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Determino o recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias após o término da greve dos bancários, sob pena de cessação de eficácia das decisões anteriormente proferidas e negativa de seguimento do recurso.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SAMEX TRUCK SERVICE LTDA
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006622-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CALCADOS SANDALO S/A
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.13.007546-3 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.00136-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação da impossibilidade no recolhimento das custas ao tempo da interposição do recurso em razão do movimento grevista do sistema bancário, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SANKO SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008838-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, bem como o pedido de reconsideração, visando à imediata inserção das mercadorias cobertas pelos BL's GZPSE08050575A, MSCUYN834513, MSCUYN834653, GZSE0805113, GZSE0807093, GZSE0807096 e GZSE08050133 em regime especial de entreposto aduaneiro, suspendendo, entretanto, os processos administrativos instaurados para a aplicação de penalidade em relação às aludidas mercadorias (fls. 10/12 e respectivos versos e fl. 21).

Sustenta, em síntese, ter importado as referidas mercadorias em 2008, contudo, diante dos problemas econômicos mundiais, bem como em razão da adoção de uma logística inadequada encontrou dificuldades em nacionalizá-las, uma vez que importou mais de 100 (cem) contêineres de tubos de aço ao amparo de apenas 07 (sete) conhecimentos de embarque.

Menciona que, visando uma alternativa para a nacionalização de suas mercadorias de forma fracionada (por lotes e não por conhecimento de embarque) identificou a previsão legal de lançar mão do regime de entreposto aduaneiro, o qual permite a armazenagem de mercadorias em local alfandegado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes, todavia referido pedido formulado em maio/09 foi negado pela Alfândega do Porto de Santos, com esteio em suposta vedação expressa contida em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta a urgência na concessão da medida para que possa iniciar o processo de nacionalização fracionada das mercadorias importadas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão parcial da decisão agravada para que seja determinado à Impetrada que autorize imediatamente o regime de entreposto aduaneiro das mercadorias por ela importadas, cobertas pelo conhecimentos de embarque GZPSE08050575A, MSCUYN834513, MSCUYN834653, GZSE0805113, GZSE0807093, GZSE0807096 e GZSE08050133, mantendo-se a suspensão dos processos administrativos concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial, das informações prestadas pela Impetrada, bem como dos respectivos documentos que as instruíram (fls. 02/108 e 187/207, dos autos originários), os quais contêm, inclusive, informações sobre os processos administrativos instaurados em relação às aludidas mercadorias importadas pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)"

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036859-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALI KHALLIL FERRAZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018654-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação da executada por meio de edital.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, e que restaram infrutíferas as tentativas de localização da empresa executada. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não comprovou que diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SBAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.018059-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00121 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.036917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.02549-3 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para o fim de assegurar a manutenção da suspensão do crédito tributário em discussão, até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do mandado de segurança nº 95.0002549-3 (Apelação em mandado de segurança nº 96.03.011835-4), bem como a interrupção do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a Requerente que impetrou o mandado de segurança nº 95.0002549-3 visando à proteção de seu direito líquido e certo de calcular e recolher a CSLL a mesma alíquota aplicável às empresas pertencentes ao segmento financeiro, na forme estabelecida pela EC nº 01/94; que a liminar foi indeferida, tendo sido posteriormente prolatada sentença denegatória da segurança; que em que pese a denegação da segurança, a exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa por força da decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 95.03.104383-2, que assegurou a suspensão dos efeitos da sentença denegatória, até julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos principais; que em sede de apelação foi mantida a r. sentença denegatória da segurança, o que deu azo à oposição de embargos de declaração; que em 06/10/2009 foi publicada a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança nº 95.03.104383-2, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais, sendo que foi revogada a liminar anteriormente concedida para suspender a exigibilidade do crédito de CSLL; que com a publicação do referido *decisum*, interrompeu-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e, por conta disso, a Requerente está atualmente desamparada de qualquer provimento que a resguarde quanto aos procedimentos adotados na vigência das sucessivas decisões judiciais; que, em face da referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, cumulado com agravo regimental, para assegurar o prolongamento dos efeitos da decisão liminar anteriormente deferida, até o julgamento dos embargos de declaração; que teme que o seu pedido não seja apreciado a tempo de impedir a prática dos atos de cobrança forçada do crédito tributário; que se não for restabelecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a Requerente deverá suportar dano grave e de difícil reparação; que o seu direito ao não pagamento da CSLL questionada nos autos principais decorre da afronta da EC nº 01/94 às determinações dos arts. 5º, caput, e 150, II, do Texto Maior; que irá expirar no dia 05/11/2009 o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº; que deve ser concedida a liminar para assegurar à Requerente, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no mandado de segurança nº 96.03.011835-4, a suspensão da exigibilidade da CSLL.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Os embargos de Declaração opostos interrompem o curso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela apelante. Por outro lado, o seu julgamento tem o condão de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, integrando o provimento judicial, podendo ainda modificá-lo.

Dessa forma, impossibilitada a apelante de ofertar recursos e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando da publicação do Acórdão de julgamento dos embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, reconhecendo a suspensão dos efeitos do Acórdão e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja publicado o Acórdão a ser proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.
Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal em substituição regimental

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037019-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TIAGO VELLEINICH
ADVOGADO : ADRIANA DAIDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021604-9 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037049-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011853-8 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida, excepcionalmente, em ambos os efeitos, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável, qual seja, a decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto de discussão no mandado de segurança, de vez que a sentença denegou a ordem e o efeito suspensivo obtido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.050462-0 perdeu sua eficácia com a prolação da sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada, ou trazendo perigo de dano irreparável. No caso concreto, o magistrado "*a quo*" proferiu sentença denegando a segurança, ao fundamento de que teria restado caracterizada a hipótese de aplicação da pena de perdimento (art. 105, XII, do Decreto-lei nº 37/66). Ocorre, contudo,

que diante da controvérsia a respeito da classificação das mercadorias importadas, a efetivação da pena de perdimento poderá ensejar dano de difícil reparação à agravante, de maneira que, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a propiciar a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

Destarte, muito embora a Lei nº 12.016/09 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade da ocorrência de dano irreparável, com o perdimento das mercadorias importadas, deve ser deferido excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação da impetrante, para que não seja levada a efeito a pena de perdimento imposta no procedimento administrativo, até que seja julgada a apelação interposta no mandado de segurança de origem.

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro

AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO

ADVOGADO : EDSON RAMAO BENITES FERNANDES e outro

PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2003.61.12.002253-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a tempestividade do presente agravo de instrumento, tendo em vista que a certidão de fls. 592 atesta que a intimação pessoal do seu procurador ocorreu no dia 09 de setembro de 2009.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001183-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** das contas poupança nº 3680-7 a nº 5630-8, entre a variação do IPC e o índice de correção creditado, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da conta poupança nº 3680-7, referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 242 do CJF, Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, bem como pelo E. STJ, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do

Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF e **nego seguimento à apelação da CEF.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL

ADVOGADO : SANER GUSTAVO SANCHES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado nas cadernetas de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, bem como pelo E. STJ, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.26.000349-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DO SETOR
ENERGETICO E DE TELE INFORMATICA e outros

: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL

: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS

: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAXICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DO SETOR ENERGÉTICO E DE TELE-INFORMÁTICA E OUTROS**, contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustentam, em síntese, que a majoração da alíquota para 0,38% (trinta e oito décimos percentuais) trazida pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, não se revela aplicável, na medida em que afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal assegurado pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República, pelo que a referida contribuição não seria devida no período compreendido entre 01.01.04 a 31.03.04.

Aduzem, subsidiariamente, a aplicação alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), para o mencionado período (fls. 02/21).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/204.

A medida liminar foi indeferida (fl. 207).

A Autoridade tida como coatora prestou suas informações (fls. 214/223).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 229/232).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 235/240).

As Impetrantes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 250/267), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 270).

Com contrarrazões (fls. 273/275), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 278/280).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.

3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.

7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).

8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.

(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 716/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MANOEL GARCIA DE QUEIROZ e outros

: OSVALDO SABINO FERREIRA

: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

: ALVARO PIMENTA DE QUEIROZ

: ADAO DELAMARE DE CAMPOS

: JOSE RAMALHO DA SILVA

: MANOEL MACHADO DE SOUZA

: ANDRE GOMES DA COSTA
: GENTIL MARQUES DA SILVA
: PROPHIRO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas. O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.

- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.

- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.

- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4345/64) e a propositura desta ação.

- O autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50

- Apelação dos autores provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **dar provimento parcial à apelação dos autores**, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou a Relatora, pelo resultado, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002106-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA LEME CORREA e outros
: BENEDITA DA CONCEICAO ALVES LEOPOLDO
: DINORA COSTA BUENO
: LETUZE DE ARAUJO
: LUZIA CAPUCHO DA SILVA
: MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES
: MARIA APPARECIDA BARRETO DA MOTTA
: MARIA JOSE RUFINO DE ARAUJO
: MARIA LUCIA CAMPOS
: TEREZA RIBEIRO MAZZONI
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas. O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.

- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.

- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.

- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4345/64) e a propositura desta ação.

- Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação dos autores**, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou a Relatora, pelo resultado, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.010157-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALCIDES PINTO DE GODOY (= ou > de 65 anos) e outros

: FUAD ABDO TANIOS

: IBRAHIM MAMUD

: JOAO SERAFIM DOS SANTOS

: VALDEMAR LEONEL CAETANO

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUÍDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO

: VALDOMIR MANDALITI

EMENTA

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas. O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.

- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.

- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.

- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4345/64) e a propositura desta ação.

- Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação dos autores**, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou a Relatora, pelo resultado, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EDGARD DE SANTANA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 00.00.00093-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO - CORRESPONDÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico almejado pelo autor, ainda que de forma mediata.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.08.005938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ELIAS (= ou > de 60 anos) e outros
: RICIERI TREVISAN
: EDMUNDO OBERG
: ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS
: GENESIO RODRIGUES PITA
: ORLANDO ORTOLAN DE VASCONCELLOS
: ILDA RIBEIRO LOPES
: IDALINA MENDES DE LIMA
: ROSA CLEMENTE ROSSI
: JAIR TAVARES FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

- DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- Afastada a preliminar de nulidade da sentença que postergou a apreciação de preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal. Legitimidade de parte é condição da ação, sem a qual não há processo de conhecimento válido e apto a produzir efeitos em execução, no entanto, a irrisignação da União Federal, bem como a remessa oficial, devolvem a matéria em grau de recurso e autorizam a reforma da sentença em face do "error in judicando", a fim de sanar o vício que maculava a decisão.
- Não procede o pedido para acrescer o percentual de 47,68% nos proventos de aposentadoria na forma de complementação a cargo da União Federal, vez que extinta a RFFSA. Pretendem os autores o aludido percentual, sob alegação de igualdade com paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários. Os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas. O artigo 472 do CPC estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual.
- Com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.
- A Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao Judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.
- Ocorrência de prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4345/64) e a propositura desta ação.
- Acolhidas preliminares de prescrição e de ilegitimidade de uma das autoras, arguidas pela União Federal. Demais preliminares arguidas nas apelações rejeitadas. Apelações dos réus providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **acolher as preliminares argüidas pela União Federal relativamente à ilegitimidade de parte da autora Ilda Ribeiro Lopes para excluí-la da lide e extinguir o feito com relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e, quanto à prescrição da ação, rejeitar as demais preliminares argüidas nas apelações dos réus e lhes dar provimento, restando prejudicado o recurso adesivo**, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou Relatora, pelo resultado, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VITORINO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/65
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00017-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO APRECIADA DE FORMA CLARA E COERENTE COM O MÉRITO DA CAUSA. ENTENDIMENTO PERFILHADO NA DECISÃO ATACADA PACIFICADO NOS TRIBUNAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria objeto do agravo foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, bem como o entendimento perfilhado na decisão atacada está pacificado nos tribunais não de agora.
2. Refuta-se a alegação de que a decisão combatida violou o artigo 128 do CPC, ao apreciar questão não suscitada pela parte. A menção ao "bis in idem" integra o entendimento firmado sobre a questão do reajuste dos salários-de-contribuição pela variação integral do INPC até a data do início do benefício. Não se trata, pois, de questão nova e não suscitada pelas partes.
3. Em relação ao Decreto nº 611/92, esclareceu a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91. Depreende-se do v. acórdão do C. STJ, colacionado na decisão agravada, de que não há ilegalidade no aludido decreto.
4. Indubitável que a providência pretendida pelo agravante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, de modificar o entendimento do julgador, que está amparado em jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores e desta Corte.
5. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034410-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : ESTHER NUNES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/86
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00099-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTACILIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ MARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 00.00.00115-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção ao pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que a r. sentença proferida assim já o decidiu.

Existência de início de prova material, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 03/02/1971 a 30/03/1981.

Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL GOMES

ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA DIAS

CODINOME : MANUEL GOMES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.10.03321-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 23/05/1958 a 30/11/1960.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015276-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE BALESTRA

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00006-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

Apelação do INSS não conhecida.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIR APARECIDA DELA ROVERE CALVO

ADVOGADO : ERICA PAVIN CALVO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que a autora tenha estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido por ela.

No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA MARIA PEREIRA e outros

: ALESSANDRA APARECIDA THEODORO DA CRUZ

: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO falecido

: ESMERALDO TEODORO DA CRUZ

: APARECIDA CONCEICAO NARCIZO

: MARCILIO TIBURCIO DE OLIVEIRA

: JOAO DIAS DOS SANTOS

: ELICIO DOMINGOS

: MOACIR CLEMENTE

: EDUARDO OVANDO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.08.005584-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA RFFSA. AÇÃO PROPOSTA NO LUGAR EM QUE SE DEU O FATO QUE ORIGINOU A DEMANDA.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal autoriza o ajuizamento das ações contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquelas onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIVALDO PALHARES BERA
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 01.00.00159-2 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Existência de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 01/08/1970 a 31/12/1972.
- No caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016598-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE JESUS PINTAR CARVALHO
ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO
No. ORIG. : 02.00.00147-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.
- A r. sentença, ao reconhecer o tempo de trabalho rural desde 01/01/1965, incorreu em julgamento *ultra petita*, uma vez que a autora postula o reconhecimento desde 01/02/1965. Assim, deve a r. sentença ser reduzida aos limites do pedido, fixando-se 01/02/1965 como sendo o seu termo inicial.
- Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.
- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reduzir de ofício a r. sentença aos limites do pedido e dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELESTINO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.11.02673-4 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo autor, ante a falta de oportunidade lhe oferecida para a oitiva das testemunhas, visto que cabe ao magistrado determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito. Ademais, tendo o MM. Juízo já formado o seu convencimento, através do conjunto probatório produzido nestes autos, torna-se desnecessária maior dilação probatória.

Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Preliminar rejeitada.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.19.000389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE CORREÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL - REANALISE E CONCESSÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

O Impetrante requer seja analisado e concluído requerimento de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/108.190.401-9, dentro do prazo a ser estabelecido, aplicando-se a legislação vigente à época do trabalho.

A legislação previdenciária determina que os procedimentos administrativos sejam analisados no prazo de 45 dias e não o fazendo, a Autoridade incide em omissão administrativa passível de correção na ação mandamental.

A autoridade impetrada reanalisou o processo administrativo para concessão do benefício ao Impetrante após o ajuizamento deste mandado de segurança.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IVO APARECIDO MILIATTI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.24.000042-6 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 1.060/50 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A EXORDIAL - INEXIGIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

A declaração pela própria parte, nos termos da lei, no sentido de ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, impossibilitada de suportar o pagamento de custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, basta para a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50.

É permitida à parte, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 1.060/50, constituir advogado próprio, o qual atuará em sua causa, sob os auspícios da gratuidade.

Não há qualquer impedimento legal ao fato de o advogado que, patrocinando a causa de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrate honorários na expectativa de que eventual sucesso de sua ação altere a situação econômica da parte, não podendo constituir, portanto, óbice à concessão de justiça gratuita.

A lei não exige a autenticação de documentos juntados aos autos; se, no entanto, existir dúvida sobre a sua autenticidade, deverá a parte argui-la em procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade, consoante dispõem os arts. 390 a 395 do CPC.

Esta Egrégia Corte tem-se manifestado no sentido de que a falta de autenticação de cópias reprográficas, juntadas aos autos, representa mera irregularidade, sendo incorreto estabelecer, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do CPC.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO : IVAIR COELHO

No. ORIG. : 03.00.00070-0 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 04/06/1974 a 26/07/1983.

O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008136-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES

ADVOGADO : RENATA MOCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00109-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que os honorários advocatícios sejam fixados em montante não superior a 10% do valor da causa, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim decidiu a r. sentença.

- Não comprovado o exercício da atividade laborativa no período requerido, não se reconhece o direito pretendido.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Remessa oficial provida.

- Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida,**

dar-lhe provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 03.00.00131-6 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inc. I do art. 475 do CPC, e não o seu § 2º, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

- O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação da alegada atividade urbana e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Walter do Amaral ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório e, também, quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 04.00.00066-5 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRO - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A autora demonstra, consoante artigo 10 da Lei nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente à época do evento morte, que era dependente do falecido, decorrente da convivência marital.

A questão relativa à condição de segurado do falecido junto à Previdência Social, torna-se incontroversa, uma vez que o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus* ao conceder, desde a data do óbito, a pensão por morte à sua filha.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000214-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DORALINA GOMES DOMINGAS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - INVALIDEZ - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA.

As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida e se insurgir contra os fundamentos nela declinados.

As razões de apelação apresentadas são inteiramente dissociadas da sentença, o que desatende à disciplina do art. 514, II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do art. 515 do mesmo diploma legal.

Apelação da parte autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar o seu entendimento na exigência do esgotamento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

- A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga o demandante a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que ela possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000399-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATANAEL RIBEIRO DE NOVAIS

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00059-0 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.
- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANY NOVAES FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00004-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não conhecimento da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002772-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VALDIR MANTOVANI DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00010-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003117-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA JESUS MATOSINHO FERREIRA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 05.00.00786-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA .

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da autora**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia do recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003137-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
No. ORIG. : 06.00.00009-1 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos, tanto do autor quanto da testemunha, demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003138-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA COSTA SANTINON
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES
No. ORIG. : 05.00.00032-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

O documento anexado, corroborado pelos depoimentos, tanto da autora quanto das testemunhas, demonstra a atividade de trabalho rural da parte autora, inclusive até tempos hodiernos.

Honorários advocatícios moderadamente fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Apelação do INSS improvida.

Recurso adesivo da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSHIKO KASHIRAJIMA

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO

No. ORIG. : 06.00.00049-6 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ECONOMIA FAMILIAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Os documentos anexados, corroborados pela prova oral produzida, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, ou seja: "*atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*". A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

No tocante aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, consoante o r. *decisum* proferido.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051206-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 76750 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE- ART. 143 DA LEI Nº 8213/91- RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não comprovada o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.123/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Des. Federal Eva Regina que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004347-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VITALINA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Ainda que tivesse a autora, porventura, tido êxito na comprovação do seu aduzido trabalho campesino, através da prova material produzida, os depoimentos, tanto da própria suplicante, quanto das testemunhas por ela arroladas, os quais se colheu em audiência, sob o crivo do contraditório, conduzem ao raciocínio de que, há muito, a postulante se afastara do labor campesino.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS**, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 717/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060120-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00012-7 3 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - ARTIGO 139 DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES - CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO CONDICIONADO AO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE ADVERSA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação foi condicionada ao provimento do recurso da parte adversa.
- Impõe registrar que o benefício de renda mensal vitalícia passou por um momento de transição legislativa antes de sua substituição pelo benefício de prestação continuada que manteve a mesma natureza assistencial.
- Comprovado que a parte autora é mantida por pessoa da família, indevida a renda mensal vitalícia, requerida na forma do artigo 139, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005651-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAUNILIO MARTINS DE ARRUDA e outros
: CARMO ABRAO
: EZIO CAROLI falecido
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI
SUCEDIDO : ELZA BARBIERI CAROLI
No. ORIG. : 91.00.00099-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ERROS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS

- Cumpre, preliminarmente, afastar a prejudicial de nulidade da sentença pela ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre o cálculo apresentado pelo contador.
- Não tendo os cálculos o condão de obrigar as partes ao pagamento, não há motivos para o magistrado intimá-las quando de sua apresentação, mesmo porque não está o magistrado obrigado a aceitar, incondicionalmente, os cálculos apresentados, pois que o princípio da livre convicção o autoriza, até mesmo, a decidir contrariamente a eles, desde que fundamente a sua decisão.
- Quanto ao mérito, os argumentos trazidos nas razões de apelação pelo INSS procedem, conforme se pode verificar da conta apresentada pelo auxiliar desta Corte: as diferenças devem ser apuradas até a ocorrência efetiva da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91; a apuração das RMI's foram devidamente demonstradas, de modo que é possível compará-las observando diferentes índices de correção (portarias do MPAS - adotadas pela autarquia

inicialmente; variação da ORTN/OTN/BTN, determinada pelo julgado; INPC, com efeitos, em tese, a partir de junho de 1992); os juros foram aplicados corretamente.

- Porém, essa mesma conta também não atende completamente aos parâmetros estabelecidos pelo julgado.
- Isso porque seguiu os critérios estabelecidos pela Súmula 111 do STJ e pela Resolução 561/2007, dentre eles juros de 1% a.m., índices e expurgos que não eram aceitos na época da elaboração da conta dos segurados.
- Apelação do INSS parcialmente provida, para determinar que os autos voltem à Vara de origem para que o cálculo seja refeito, devendo ser estritamente observados os ditames do título exequendo, descontados os valores já pagos, e aplicado, subsidiariamente, o disposto no Provimento nº 24/1997 COGE JF3ªRegião.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.006686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Apelação parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, sendo que a relatora negava-lhe provimento e o Desembargador Federal Walter do Amaral dava-lhe provimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003534-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
INTERESSADO : ACINILIA NOVAIS SOUZA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 97.00.00024-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (CPC, ART. 557, §1º). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PREJUDICIALIDADE. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO LIMITE ATUAL DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

- O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 10.099/00, que regulamentava o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, definia a obrigação de pequeno valor, dispensando a expedição de precatório, para as demandas não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

- Essa sistemática de pagamentos das dívidas da Fazenda Pública restou derogada com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01, que em seu artigo 17 fixou um novo limite para as obrigações de "pequeno valor", ou seja, aquele estabelecido para a competência do Juizado Especial Federal Cível: 60 (sessenta) salários mínimos.

- As regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, sendo imperiosa a aplicação imediata da norma trazida pela Lei nº 10.259/01.

- Por não atingir o limite máximo previsto para a expedição dos RPV's, mesmo que atualizado o valor total da execução para setembro de 2009, afasta-se a alegação autárquica de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017143-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELICIO MARQUES
ADVOGADO : AIRTON GARNICA
No. ORIG. : 00.00.00009-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DA ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO

INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- O conjunto probatório é apto ao reconhecimento da atividade pelo autor entre agosto de 1965 a maio de 1968.
- Considerado o vínculo urbano trabalhado sem registro em carteira, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Não conheço da apelação do INSS.
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS LEITE

ADVOGADO : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

No. ORIG. : 01.00.00008-8 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CÔMPUTO DE ATIVIDADE DE AUTÔNOMO SEM COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AUTARQUIA PERMITIR O RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- O tempo de serviço no meio urbano entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1967 restou devidamente comprovado, consoante demonstra o título eleitoral e certificado de reservista militar que foi corroborado pela prova testemunhal, pelo que deve ser mantida a r. sentença nesta parte.

- No que concerne especialmente ao período em que alega ter contribuído como contribuinte individual, insta observar que o autor não se manifestou no sentido de as mencionadas contribuições já terem sido efetuadas, nem tampouco, impugnou a autarquia a existência da atividade desempenhada pelo autor que o vinculasse a previdência social.
- Superada a questão atinente ao efetivo desempenho da atividade na condição de contribuinte individual, força reconhecer que para contagem do aludido tempo imprescindível se torna a comprovação do recolhimento das contribuições, restando insuficiente a mera alegação.
- A legislação previdenciária traz comando expresso no sentido de permitir aos segurados o direito de indenizar os lapsos desenvolvidos na condição de contribuinte individual, cuja contribuição era ônus do contribuinte efetua-la para fazer jus ao cômputo do tempo correspondente, devendo a autarquia facultar ao autor o direito de recolher os valores em atraso antes do indeferimento do pedido de concessão.
- A parte autora não preenche os requisitos necessários necessário para a concessão do benefício vindicado.
- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.014765-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : JAQUELINE GROSSMANN
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA A APOSENTADORIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.
 - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
 - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
 - A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.
 - O ato de renunciar a aposentadoria não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
 - Matéria preliminar afastada.
 - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.012273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : OTAVIO CAMILO FILHO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00172-8 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, bem como 1.1.5 e 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (tempo superior a 32 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Na ausência de pedido na via administrativa, o benefício é devido desde a data da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Também, diminuir os honorários periciais para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELMA SEVILHA CORREIA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 01.00.00132-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a aplicabilidade dos arts. 9º, inc. VII, e 122, ambos do Decreto nº 3.048/99, que versam, respectivamente, sobre o segurado especial e a necessidade de indenização das contribuições referentes ao período que se pretende reconhecer, confunde-se com o mérito do recurso. Além disso, a apelação não é o recurso cabível para suprir eventual omissão da sentença, mas sim os embargos de declaração.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, sendo que a relatora dava-lhe provimento e, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta e o Desembargador Federal Walter do Amaral negava provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002247-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS DA SILVA PRATES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 03.00.00004-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Apelação parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Eva Regina o fez para reconhecer o período rural entre 24.08.1978 a 23.07.1991, exceto para efeitos de carência e de 24.07.1991 a 31.08.1996, com aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, ressalvando, outrossim, a faculdade de a autarquia consignar na certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização do período averbado, para fins de contagem recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca, e o Desembargador Walter do Amaral o fez para reconhecer o período rural entre 24/08/78 a 23/07/91, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, e de 24/07/91 a 31/08/96, com aplicação restrita aos casos previstos nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida Lei, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencida a relatora que dava provimento à apelação do INSS e, ainda, dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002291-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00034-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS em que requer seja observada a Súmula nº 111 do C. STJ na fixação dos honorários advocatícios, por faltar-lhe interesse recursal, visto que a r. sentença estabeleceu para os referidos honorários um valor fixo em moeda corrente, e não um percentual sobre o valor da condenação.
- Dado o caráter declaratório da ação, inexiste valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa -se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, por maioria, não conhecer da remessa oficial e, na parte conhecida da apelação, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Desembargadora Federal Eva Regina o fez para reconhecer o período rural entre 28.12.1971 a 30.03.1973, exceto para efeitos de carência, ressalvando, outrossim, a faculdade de a autarquia consignar na certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização do período averbado, para fins de contagem recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca, e o Desembargador Walter do Amaral o fez para reconhecer o período rural entre 28.12.1971 a 30.03.1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, determinando-se a sucumbência recíproca, vencida a relatora que dava provimento à parte conhecida da apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHARLES DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PERICLES MINUSSI
ADVOGADO : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00027-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DA ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- O conjunto probatório é apto ao reconhecimento da atividade pelo autor entre 01 de janeiro de 1961 a 14 de fevereiro de 1962.
- Considerado o vínculo urbano trabalhado sem registro em carteira, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, nos termos do artigo 52, da Lei 8.213/91 c/c com os artigos 187 e 188 do decreto 3.048/99, no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELCIO PERON
ADVOGADO : GABRIELA PEREZ MARQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00099-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DA ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Há registro em carteira profissional do autor da atividade exercida. Ressalte-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir a mencionada anotação.
- O vínculo de trabalho perseguido está consignado em Carteira de Trabalho e, por consequência, goza de presunção juris tantum de veracidade, consoante o enunciado n° 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir tais anotações.
- Considerado o vínculo registrado em CTPS, no período entre 01 de agosto de 1958 a 30 de novembro de 1963, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n° 10.406/2002.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2004.03.99.009026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU ANTONIO ZIGANTE
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00240-9 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com as novas redações trazidas pelas Leis supracitadas. É que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial nos interstício de 27 de abril de 1976 a 05 de junho de 1979.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo a partir da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo retido improvido.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.009224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : GERALDO FAVATO
 ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 No. ORIG. : 01.00.00010-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se no código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.
- O requerente faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial no percentual de 100% do salário-de-benefício.
- Os formulários juntados, à época do pleito na via administrativa, eram insuficientes para denotar a especialidade asseverada, situação que ficou assente somente nessa demanda, com a produção de outras provas, mormente o laudo pericial. Assim, o termo inicial para a alteração e majoração deve ser a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.
- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, bem como ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014261-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : NILTON APARECIDO JORGE
 ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 No. ORIG. : 99.00.00136-6 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARÊNCIA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE - NÃO OCORRÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há falar em ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a ele compete a concessão e pagamento do benefício da parte autora.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito em juízo, como é o caso destes autos.
- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1588/91, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.
- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA INEZ CUSTODIO
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.35325-3 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas, vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

- A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. Este é o caso dos autos.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017859-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DELCIO CAETANO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00042-4 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido, o qual consubstancia-se em atividade comum.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Apenas parte das atividades enquadram-se como especiais (códigos 1.1.1, dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 nº 83.080/79).
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- Ausentes os requisitos (temporal e etário) necessários para aposentação.
- Indevido o benefício requerido.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelações parcialmente providas.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 03.00.00059-1 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 21.01.1975 a 08.06.1976, de 17.11.1979 a 19.11.1983, 02.05.1984 a 19.10.1984 e de 01.02.1988 a 29.04.1995.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MESSIAS DIAS DAS NEVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00015-0 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório.
- Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
- Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS** e, por maioria, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELSON AMILTO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : ALFREDO DAVIS STIPP (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ANTONIA DE JESUS SOUZA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00094-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- "In casu", conforme consta, o benefício foi concedido ao agravado em abril/2000 e suspenso em abril/2005, ao argumento de que a renda mensal da família, composta de quatro pessoas, seria superior a 1/4 do salário mínimo, conforme pesquisa efetuada no banco de dados da autarquia, que levou em conta o salário do genitor do agravado à época da visita da assistente social, datada de novembro/2002. Assim, fundamenta que a suspensão do benefício em 2005 ocorreu em virtude de alteração da situação fática que o autorizou, conforme avaliação datada de 2002.
- Em análise sumária, não me parece razoável pretender discutir a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao agravo, haja vista que a própria autarquia ficou inerte, à época própria, quanto ao possível direito à suspensão do benefício. Ademais, à época da interposição do presente recurso, o grupo familiar passou a ser composto de apenas três pessoas, isto é, do beneficiário, sua mãe (sem renda) e um irmão menor, já que seu pai, residente em Minas Gerais, não mais prove a família, que tem dependido, para sua manutenção, de doações.
- Tutela antecipada mantida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024859-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE APARECIDA GALI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00115-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Nos termos da legislação vigente, para a concessão de pensão por morte são necessários dois requisitos: a condição de segurado do instituidor do benefício quando do óbito e a qualidade de dependente dos beneficiários.
- Comprovada a dependência da parte autora, companheira do falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.
- Competia à parte autora comprovar, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.
- Não restou, porém demonstrado, que o "de cujus" exerceu atividade rural, pelo período exigido.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035712-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FERNANDO HENRIQUE SIDONIO incapaz e outros
: CINTIA APARECIDA SIDONIO incapaz
: ROGERIO APARECIDO SIDONIO incapaz
: REGINALDO APARECIDO SIDONIO incapaz
: ROBERTO APARECIDO SIDONIO incapaz
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REPRESENTANTE : ILMA MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00068-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - TRABALHADOR RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCISCO ALCADE FERNANDES

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00199-4 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODO ENQUADRADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Observe-se que a sentença não se sujeitando ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64.
- Somado o interstício ora enquadrado ao tempo apurado administrativamente, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, no percentual de 100% do salário-de-benefício (tempo superior a 35 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91
- A majoração é devida desde a data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003645-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu **negar provimento à apelação**, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : VALDEMAR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/228v

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.006772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JOSE MARIA CAMARA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/304

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

- A questão foi amplamente abordada e as provas juntadas aos autos foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é o reexame das provas e a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JOSE FIRMINO GOMES SERRAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/116

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : MARIO GUIRADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/122
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011384-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/122

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir não havendo contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARTIN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.002805-6 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (CPC, ART. 557, §1º) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- A r. sentença proferida no mandado de segurança vedou expressamente a percepção naqueles autos do período pretérito ao afirmar que devem as "*eventuais quantias em atraso ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria*".

- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo indevido o pagamento das diferenças em atraso a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício, pois tal determinação importaria no pagamento de parcelas vencidas em sede de "*mandamus*".

- Entendimento veiculado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REINALDO FERREIRA PONCE
ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00065-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELIO OHIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 07.00.00115-7 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.
- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012899-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LAUDELINA NUNES RAMOS
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00026-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012982-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : IRENE ALVES DE AZEVEDO BENTO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00030-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013314-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANGELITA ANGELICO DE ARAUJO
ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00018-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA MARCAL PINTO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00182-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Tratando-se de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.
- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.
- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA MILOCH
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00106-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO BALBINO GAMA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00090-7 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.
- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 718/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HANJI WATANABE
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 90.00.00036-7 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. ART. 58 ADCT. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS.

- I. Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar a paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7º, IV, da Carta Magna, que profbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.
- II. Há que se reconhecer a ausência de demonstração dos parâmetros empregados nos cálculos de liquidação quando da apuração da renda mensal inicial, constituindo-se em claro obstáculo para qualquer tentativa de verificação de sua conformidade ao título executivo.
- III. Não sendo observados os critérios fixados no título executivo, configura-se o erro material, sendo, portanto, passível de correção, com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.
- IV. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencido o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051145-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DEBORA BARBOSA MARCHI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI

CODINOME : DEBORA BARBOSA MARCHI PARISI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00108-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA INSALUBRIDADE.

I.[Tab]A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II.[Tab]Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

III.[Tab]A atividade de bancário, por si só, não se enquadra no conceito de penosidade ou periculosidade, a ensejar o reconhecimento e a conversão de tempo especial, tendo em vista a ausência de previsão legal ou regulamentar, muito embora o elenco de atividades nocivas, para fins de reconhecimento de condição especial, seja exemplificativo.

IV.[Tab]Características estressantes do trabalho de bancário, comuns a inúmeras outras atividades, em razão do fenômeno da globalização, não são aptas ao enquadramento do referido labor como insalubre, perigoso ou penoso.

V.[Tab]Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABEL RIBEIRO

ADVOGADO : ABEL PEDRO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 99.00.00098-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- I. [Tab]Comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.
- II.[Tab]Não merece prosperar a alegação do INSS de que o valor atribuído à causa vulnera os parâmetros legais, posto que, ao pretender o reconhecimento de tempo de labor rural, a presente ação não contém conteúdo econômico imediato. Prevalece, portanto, o valor estimado pela parte autora na exordial.
- III. [Tab]Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.
- IV. [Tab]Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.
- V. [Tab]Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.
- VI. [Tab]Agravo retido improvido. Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida pelo INSS acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas na apelação do INSS, bem como do recurso adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, acolher a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas na apelação do INSS, bem como do recurso adesivo da parte autora e, por maioria, não conhecer da remessa oficial nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ROSELI ARRUDA LEVI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- I. A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho que demanda o emprego de força e resistência física contínua e o histórico laboral da autora predominantemente em atividade braçal (arrumadeira, serviços gerais, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de produção, doméstica), agrega-se a baixa escolaridade e a idade avançada contando, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.
- II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.
- III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV. Juros de mora com incidência à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VI. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

VII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001055-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CLARY FERRAZ MADIA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISETE PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Em sendo a colheita dos testemunhos relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II - Sentença que se reforma, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.008173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DEOLINDA FELIX ALVES BENEDITO

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Erro material corrigido de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II. A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, em face da divergência jurisprudencial superada no julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos embargos de Divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP, conforme acórdão relatado pelo Ministro Felix Fischer no sentido de que "embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda."

III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.

V. Sentença corrigida de ofício. Matéria preliminar acolhida, para excluir a União Federal do polo passivo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício a inexatidão material na r. sentença, acolher a matéria preliminar arguida em contrarrazões, para excluir a União Federal do polo passivo, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMAEL DIAS LANA

ADVOGADO : FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 00.00.00276-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I.[Tab]Erro material corrigido de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC.

II.[Tab]Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

III.[Tab]A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

IV.[Tab]Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

V.[Tab]Cumprir consignar que a atividade especial exercida em regime celetista pode ser reconhecida e convertida em comum para fins de contagem de tempo de serviço do segurado que ora se encontra no regime estatutário.

VI.[Tab]A insalubridade da atividade exercida pela parte autora restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.

VII.[Tab]Erro material retificado de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, retificar o erro material constante na r. sentença e negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dela conhecia, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/136

INTERESSADO : ELZA DE ANDRADE PIRES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PIRES

: ADRIANA PIRES

No. ORIG. : 00.00.00051-0 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.008669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NELSON JOSE DE LIMA FILHO

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por ruralista em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VIII. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.011826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ADAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I- Recurso de apelação conhecido, não obstante equívoco na indicação do número do processo, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça.

II- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

III- A comprovação de que a parte autora recebe proventos de aposentadoria em montante equivalente a mais de 19 salários mínimos, além de ser proprietária de um veículo novo, e de um imóvel com área de 242 m² (duzentos e quarenta e dois metros quadrados), é suficiente para afastar a presunção de pobreza que milita em favor de quem presta declaração nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que houve demonstração de considerável capacidade financeira. Conclui-se que pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

IV- Matéria preliminar arguida pelo INSS em contrarrazões rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo INSS em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LETICIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada rejeitada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

VI. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : RENATO PELINSON

No. ORIG. : 03.00.00017-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

- II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementado os requisitos necessários.
- III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.
- IV. Termo inicial fixado desde a data da citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo.
- V. Honorários advocatícios são mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).
- VI. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.
- VII. Agravo retido do INSS não conhecido e sua apelação improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA APARECIDA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 01.00.00116-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00004-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), estando o referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

IV - Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 558/07 do CJF.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHOITI TANABE
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
No. ORIG. : 04.00.00041-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pela parte autora, inviabilizando a procedência do feito.

III. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON AMANCIO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00156-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERCIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Os males dos quais padece a parte autora não são diretamente decorrentes de acidente do trabalho, sendo competente para o julgamento da causa a Justiça Federal.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Percepção de auxílio-acidente, significa gozo de benefício, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91, que não faz distinção entre os benefícios.

IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

V. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 558/07 do CJF.

VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.003039-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NELSON JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VERGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA REFORMADA.

- I. Em sendo a realização de perícia médica relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.
- II. Sentença que se reforma, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.
- III. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000300-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

V. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENEZIO NERY DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00245-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I.[Tab]Remessa oficial conhecida nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.[Tab]Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

III.[Tab]Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

IV.[Tab]Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

V.[Tab]A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

VI.[Tab]A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VII.[Tab]O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VIII.[Tab]Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, certidão de casamento, lavrada em 30-08-1969, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 30-08-1969 a 01-06-1972, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

IX.[Tab]A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário.

X.[Tab]Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XI.[Tab]Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : IVETE MARIA RAMOS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00032-4 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

II. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme estabelecido no *decisum*, pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma.

V. Erro material corrigido de ofício. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, retificar o erro material constante na r. sentença e negar provimento à apelação da parte autora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : OLINDA DE ALMEIDA NUNES

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00010-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE MAGNANI DAS NEVES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00042-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementado os requisitos necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), configuraria valor irrisório.

IV. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : ONDINA SANDIN CARNEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-3 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I.[Tab]Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II.[Tab]Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III.[Tab]De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV.[Tab]Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039513-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00064-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO ROBUSTA ACERCA DA DOENÇA DA AUTORA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e estando o processo em condições de imediato julgamento, cabível a aplicação do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

II. Por meio de provas robustas presentes nos autos, restou suficientemente evidenciado que a doença que acometia a autora resultou no seu falecimento, de modo a garantir-lhe o direito à análise dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.

III. Quanto à incapacidade da autora para o trabalho, esta restou devidamente comprovada nos autos, verificando-se ter sido indevida a cessação do auxílio-doença que estava em gozo, pois as doenças que a acometiam perduraram até o seu óbito.

IV. Tendo a parte autora preenchido todos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista já ter recebido administrativamente o referido benefício em razão da mesma doença, de acordo com a documentação médica acostada aos autos.

V. O auxílio-doença será devido do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença até a data do óbito, conforme requerido pela parte autora.

VI. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IX. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

X. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a R. sentença e, por força do disposto no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042011-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MARINGUELA BASSO
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00090-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. É descabida a alegação de inépcia do recurso de apelação quando, apesar de sucinto, apresenta todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do art. 514 do Código de Processo Civil.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos necessários.

IV. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar, alegada em contrarrazões pela parte autora, rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contrarrazões pela parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049175-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ALICE ROSA ADAMI

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/91

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00012-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ILDA MARIA CHAVES HESPANHOLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/89
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00149-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : IRENE FERNANDES STEFANIN

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/83

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00066-3 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela prejudicado.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, ficando prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/103
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00096-8 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/145

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 06.00.00016-1 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO EM PARTE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO.

I - No caso em análise, se observa contradição no julgado a justificar os presentes embargos de declaração.

II - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante à parte da matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração, haja vista que o v. acórdão foi omissivo quanto à determinação de compensação dos valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : IRACEMA NUNES CALDERARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00046-0 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.
- III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016597-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : VERA LUCIA ARNAUT
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00177-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

- I.[Tab]Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II.[Tab]Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial.
- III.[Tab]Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 719/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA SOARES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.004033-1 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSOS DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES RECEBIDOS EM AMBOS OS EFEITOS. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS ALIMENTOS *STRICTO SENSU*, PARA O FIM DE QUE AS APELAÇÕES SEJAM RECEBIDAS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Diante do caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, devem ser equiparados aos alimentos *stricto sensu*, para o fim de que as apelações interpostas em ações previdenciárias sejam recebidas somente no efeito devolutivo.

II - Incidência da disposição contida no art. 520, II, do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe negava Provimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ATENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.26.002497-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. POSTERIOR JULGAMENTO DO MANDAMUS. SENTENÇA QUE ESVAZIOU O CONTEÚDO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES AUTOS. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO.

I - O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu a liminar nos autos de mandado de segurança que objetivava a manutenção do recebimento do valor da aposentadoria do recorrente.

II - A prolação de sentença no feito originário esvaziou o conteúdo dos recursos manejados nestes autos.

III - Inócua a continuidade de qualquer questionamento no agravo de instrumento, como o trazido nas razões do presente recurso.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SERGIO GUEDES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00097-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA E INCONSISTENTE. PERÍODO NÃO COMPROVADO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Os documentos apresentados não constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.
3. Prova testemunhal isolada, frágil e contraditória.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS PASSOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 03.00.00001-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Omissão não configurada.
2. Qualidade de segurada da Autora comprovada não só por meio dos depoimentos testemunhais apresentados em juízo, mas também das provas apresentadas nos autos (Certidão de casamento e Certidão de Dispensa de Incorporação), resultando em um conjunto probatório apto a satisfazer o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício.
3. Ademais, há menção das folhas dos autos em que referidos depoimentos se encontram, sendo totalmente desnecessária a transcrição de seu inteiro teor no corpo do decisum.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 08.00.001110-8 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Não havendo nos autos qualquer documento a fim de comprovar os requisitos relativos à condição de deficiência física e de hipossuficiente, fundamental a realização de perícia médica, bem como de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046566-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAULINA CORREIA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00004-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IVONICE PEREIRA DOS SANTOS SUSSAE

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00234-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora trouxe aos autos cópias de sua CTPS, emitida em 16.04.79, onde constam diversos contratos de trabalho a partir de 17.04.1979 a 23.09.2006 (fl. 10), ajuizando a presente ação em 22.11.06, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora, aos 52 (cinquenta e dois) anos, padece de asma e rinite alérgica não especificada, sintomas que a tornam incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho (fl. 41).
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado Leonel Ferreira, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056016-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEBASTIAO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00191-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente quanto a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito, alegando que a parte Autora foi vítima de acidente de trabalho nos termos artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. O Perito Judicial atesta que em 28/08/2000 o Autor foi vítima de acidente de trabalho e após tratamento cirúrgico retornou ao trabalho, sendo que no ano de 2007, devido a uma queda em sua residência foi novamente operado, revelando ainda, que no ano de 2003 houve outra fratura, in verbis: "Trata-se de um Trabalhador rural vítima de acidente do trabalho em 2000, acidente do tráfego 06 meses após ocasionando fratura luxação do quadril esquerdo e fratura transtrocanteriana esquerda há 07 meses. Refere que teve amparo previdenciário com auxílio Doença na ocasião da fratura transtrocanteriana. Atualmente encontra-se em uso de muletas, e alega incapacidade para o trabalho. Adulto jovem de 38 anos de idade. Perspectivas sóbrias de retorno ao trabalho. Analfabeto. Toda sua atividade laboral esteve ligada à vida rural. Pessoa humilde, de pouca iniciativa com história de ingresso recente no RGPS, apresentando seqüelas de fraturas graves dos membros inferiores. Sem condições de atividade labora".

3. Conclui-se que incapacidade do Autor não decorre do acidente de trabalho e sim de um conjunto de males que ocorreram a partir do ano 2000 que ocasionou trauma no joelho direito e depois fratura na bacia e mais recentemente fratura no quadril esquerdo.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO JAYME GUERREIRO

ADVOGADO : CERES CAVALCANTI DE NORONHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00119-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e aos eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.

2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos filhos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA DA COSTA ESTEVAM

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001443-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ILZE APARECIDA SOUZA DOMINGUES

ADVOGADO : GUSTAVO ALESSANDRO MIGUEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00029-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00014-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.14.002905-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES INSALUBRES, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ALÉM DE PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NIVALDO APARECIDO PANSA
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00009-6 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AGRAVADO DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de ausência de prova inequívoca da incapacidade total e temporária para o trabalho que justificasse a manutenção da tutela antecipada concedida pelo juízo *a quo*.

II - Atestado médico juntado com as razões do Agravo Legal não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão da instância.

III - Agravo Legal que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : HILARIO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.26.001917-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - Não se conhece de pretensão recursal que não foi dirigida inicialmente ao juiz da causa e nem mesmo constou do recurso de agravo de instrumento.

II - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

III - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.19.005980-5 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência do dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO : ERIKA APARECIDA SILVERIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.013292-2 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INICIAL DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de ausência de prova inequívoca da incapacidade total e temporária para o trabalho que justificasse a manutenção da tutela antecipada concedida pelo juízo *a quo*.

II - Atestado médico juntado com as razões do Agravo Legal não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão da instância.

III - Agravo Legal que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013183-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA XAVIER VENANCIO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.05.01357-1 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. A incapacidade da Autora não foi comprovada no exame pericial o qual realizado, inclusive, pó profissional especializado na área de psiquiatria.

2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014466-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELISABETE AMARAL PAMIO

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00005-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

2. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

3. Embora os documentos apresentados pela Autora (Contrato de parceria agrícola em 1999, fls. 13-18, e Notas Fiscais no período entre 2004 e 2007, fls.19-38), sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida, além desta não comprovar o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Há, outrossim, documentos juntados pelo INSS atestando que o marido da Autora se aposentou por tempo de contribuição, na modalidade comerciário, desde 1999.

4. O documento de certidão de casamento (fl. 76), celebrado em 1967, traz metalúrgico, como profissão do marido da autora, e doméstica, como profissão da autora.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE PAULISTA MESSIAS

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00035-8 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

2. No tocante aos honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal a que se dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017321-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SILVIA REGINA GREGUI

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

CODINOME : SILVIA REGINA GEGUI DE CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00028-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA NÃO PREENCHIDOS.

1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho e conclui que "a autora apresentou exame clínico ortopédico e neurológico normais" (fls.46), não preenchendo o requisito de incapacidade.
2. No caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.
3. É de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1986/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021123-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEX DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ

REPRESENTANTE : NAILTON SOUSA SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 06.00.00051-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10.05.2006 (fls. 55).

A fls. 82 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 92/94, proferida em 06.12.2006, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 203, V, da CF, condenando o réu a implantar e manter em favor do autor o benefício mensal de prestação continuada, no valor correspondente a um salário-mínimo, pagando-lhe as parcelas vencidas, desde a data da negativa administrativa do benefício (21.11.2005 - fls. 19), atualizadas pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora. Confirmou a antecipação da tutela deferida. Vencido, o réu arcará com a verba honorária de 10% do valor da condenação, atingindo somente as parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ), a contar da citação até a sentença. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvido do recurso (fls. 126/128).

A fls. 130/131, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica. Os autos baixaram em 21.01.2008.

O MPF reitera seu parecer anterior.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.04.2006, o autor com 6 anos, nascido em 23.07.1999, representado por seu genitor, NAILTON SOUSA SANTOS, instrui a inicial com os documentos de fls. 17/45, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do benefício assistencial, datado de 21.11.2005, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; relatório médico da Universidade Estadual Paulista - UNESP, indicando que o autor foi encaminhado para avaliação médica, com psicoterapia individual e psicopedagogia, por ser portador de Síndrome de Willians, com dificuldade escolar e suspeita de hiperatividade.

A perícia médica (fls. 164/177), datada de 13.06.2008, indica que o periciado é portador de atraso no desenvolvimento global associado a alterações comportamentais, necessita de tratamento neurológico e psicológico, faz uso de medicamentos, necessita da ajuda dos pais. Conclui que o autor é portador da Síndrome de Dubowitz, que não apresenta deficiência mental ou física, não se enquadrando com a legislação.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 74/75), datado de 19.06.2006, informando que o requerente é portador de Síndrome de Willians, viaja semanalmente para Jaú e Botucatu para realizar acompanhamento médico, necessita realizar vários exames, consultas com especialistas, faz uso de diversos medicamentos. Reside com os pais, em imóvel alugado. O pai é safrista, recebe, em média, R\$ 250,00 (0,71 salário-mínimo), e, no período entre-safra, não tem renda fixa, realiza trabalho esporádico. A genitora não exerce atividade remunerada em razão dos cuidados especiais que o autor necessita. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel alugado, com renda mensal de 0,71 salário-mínimo no período de safra, considerando que o genitor é lavrador, além de que o núcleo familiar acaba por ter um aumento de despesas pois o requerente realiza acompanhamento médico em outras cidades e necessita do acompanhamento constante da genitora, o que impede que ela exerça atividade laborativa.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.11.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ALEX DOS SANTOS, representado por seu genitor, NAILTON SOUSA SANTOS, com DIB em 21.11.2005 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00118-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (28.06.1999).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sem ônus da sucumbência.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo pericial de fls. 56/64, datado de 12.02.2001, revela que o autor, 48 anos, desempregado, é "portador de doença hipertensiva não controlada e não complicada". Registra, o Sr. Perito, que "não há hipertensão maligna". Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ressaltando apenas que "há restrição para trabalhos pesados", esclarecendo que "por trabalhos pesados entenda-se carregar sacos de 40 ou 50 kg por tempo prolongado, ou outra atividade equivalente". Indagado se os problemas apresentados pelo autor são incapacitantes para o trabalho, respondeu negativamente. Quanto à existência de incapacidade temporária ou definitiva, frisou mais uma vez que "não há incapacidade".

Conforme cópia de CTPS juntada pelo autor às fls. 08/10, sua última ocupação profissional foi na condição de "servente", no período de 20.12.1982 a 31.01.1996 na "METÁLICOS IND. E COM. LTDA". Já teve vínculos como "ceramista" e "pedreiro". Não resta demonstrado que tenha desenvolvido somente "trabalhos pesados", única restrição apresentada pelo Sr. Perito.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024650-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : NOEME DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00085-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 28/4/09 (fls. 39), nos autos da ação ajuizada por Noeme de Souza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 29/37).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito, nos termos elencados na inicial (fls. 39/44).

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo. É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014667-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PEDRO SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00070-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo (27.07.2005).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade total e permanente, consoante laudo pericial. Condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico de fls. 59/71, datado de 06.05.2008, constatou que o autor, 38 anos, trabalhador rural, apresenta quadro de "epilepsia em tratamento, hipertensão arterial, crises esporádicas de labirintite". Registrou, o Sr. Perito, que "não há incapacidade para o trabalho apenas limitação laboral". Consta do laudo: "concluimos que o autor face sua idade, e quadro clínico atual, tem plenas condições de exercer atividades para seu trabalho mesmo que seja rurais, desde que se mantenha sob tratamento clínico, usando medicação neurológica e cardiológica para que não haja nenhuma intercorrência clínica futura". Ressaltou que o periciado deve "evitar esforços físicos acentuados, principalmente em função da pressão alta, e trabalhos que não exijam permanência acima do solo (andaimes, telhados etc) diante da possibilidade de uma crise convulsiva embora o eletroencefalograma seja normal no momento". Há, ainda, em resposta a alguns dos quesitos formulados pelo réu, as seguintes respostas do experto: "o autor já faz tratamento necessário sendo que está em boas condições atualmente", "não há necessidade de reabilitação", "o autor não necessita de afastamento para tratamento médico" e "o autor tem condições de desenvolver atividades para seu próprio sustento". Verifica-se que o laudo pericial considerou o fato do autor ter desempenhado atividade rurícola, tendo expressamente se referido a tal labor, concluindo pela possibilidade do requerente continuar realizando seus afazeres.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.005118-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 136-154. Defiro a habilitação dos filhos do autor, **Francisco José da Silva, Maria Aparecida Silva e Edvaldo José da Silva**, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MADEIRA BERGAMASCO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 08.00.00145-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 02.06.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22-22v).

Agravo de instrumento (fls. 25-31), em face de decisão que determinou a suspensão do processo, para que a parte autora promova pedido administrativo junto ao INSS (fls. 22-22v), ao qual foi dado provimento (fls. 43-46).

Indeferimento da antecipação de tutela (fls. 37).

Citação, aos 25.07.08 (fls. 41v).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 57).

Laudo médico judicial (fls. 70-72).

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 78-81), recusado pela requerente (fls. 91).

A sentença, prolatada em 13.05.09, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, mais gratificação natalina, desde a entrada do requerimento administrativo (29.04.08 - fls. 83), bem como a pagar as prestações em atraso e eventuais diferenças, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 93-97).

Apelação autárquica. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito (fls. 102-106).

Contrarrazões da parte autora (fls. 110-114).

Recurso adesivo da parte autora. Pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da entrada do requerimento, aos 29.04.08, e a sentença, prolatada em 13.05.09, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Ademais, conheço do recurso adesivo da requerente em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, pois a r. sentença lhe é mais favorável.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 06.10.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, para as competências outubro/06 a março/08, tendo ingressado com a presente ação em 02.06.08, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 10.02.09, atestou que ela é portadora de escoliose, osteoporose, artrose e hipertensão arterial, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 70-72).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, PARCIALMENTE CONHECIDO**. Valor do benefício, base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000346-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 31.01.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 84-85).

Citação, em 12.02.01 (fls. 88v).

Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 89-92).

Laudo médico neurológico (fls. 164-174).

Laudos médicos elaborados por *expert* do IMESC (fls. 252-255 e 257-263).

A sentença, prolatada em 27.09.07, rejeitou a preliminar, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a elaboração do laudo neurológico (02.06.03 - fls. 164-174), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde quando devidas, nos termos da Lei 8.213/91 e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 271-278).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requer o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da r. sentença, modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária e diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento), observando-se a Súmula 111 do STJ (fls. 282-288).

Recurso adesivo da parte autora. Pleiteou a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e elevação da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 293-300). Contrarrazões da parte autora (fls. 301-314).
Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-25) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 07.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 15.09.76 a 20.01.78, 01.02.78 a 01.04.78, 01.09.78 a 20.03.82, 01.03.83 a 15.12.86, 02.02.87 a 24.03.87, 01.08.88 a 03.03.89, 14.05.90 a 09.09.98. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências maio/87 a maio/88, e recebeu administrativamente auxílio-doença, nos períodos de 29.03.92 a 17.01.94 e 01.08.97 a 18.03.98.

Quanto à incapacidade foram elaborados 3 (três) laudos médicos. O primeiro laudo médico (fls. 164-174) foi elaborado por neurologista, enquanto os dois últimos foram produzidos por *experts* do IMESC (fls. 252-255 e 257-263). O laudo neurológico atestou que a parte autora apresenta disacusia mista profunda bilateral, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor, desde 1998. Os profissionais do IMESC atestaram que o requerente padece de otite média crônica bilateral, que a incapacitada parcial e permanente para o labor, consignando a proibição ao "(...) *labor em locais/funções que exijam o mínimo de atenção (...)*".

Apesar dos peritos do IMESC terem classificado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora somente trabalhou em atividades braçais, para as quais se torna imprescindível o mínimo de concentração. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- *A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.*

3 - *Apelação a que se dá provimento".*

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo neurológico, que a incapacidade se instalou em 1998 (quando ainda mantinha a qualidade de segurado), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.'* (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.*

5. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. *Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.*

5. *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença (18.03.98 - fls. 55), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença. Valor do benefício conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033901-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA ZAMAI
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
No. ORIG. : 08.00.00204-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 31.07.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 31).

Citação, aos 22.08.08 (fls. 34v).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 53).

Laudo médico judicial (fls. 67-69).

Proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 77-80), sem resposta da parte autora.

A sentença, prolatada em 28.05.09, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o indeferimento administrativo (17.03.08 - fls. 30), mais abono anual, bem como a pagar as prestações em atraso, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde quando devidas, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 90-93).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pleiteou pelo estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 102-109).

Contrarrrazões da parte autora (fls. 111-118).

Recurso adesivo da parte autora. Pugnou pela elevação do percentual da verba honorária para 20% (vinte por cento) (fls. 119-122).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrrazões pelo INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual."

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento."

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decreta a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

Ademais, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 14-16) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 07.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.06.75 a 19.09.77, 01.06.89 a 17.07.90, 12.06.91 a 14.07.92, 04.01.93 a 07.11.94 e 01.02.00 a 03.07.00. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, para as competências dezembro/02 a agosto/04, novembro/04 a janeiro/06, abril/06 a junho/08, tendo ingressado com a presente ação, aos 31.07.08, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Ademais, recebeu auxílio-doença administrativamente, nos interregnos de 25.03.94 a 23.05.94, 13.09.04 a 13.11.04 e 02.02.06 a 20.03.06.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 05.03.09, atestou que ela é portadora de espondiloartrose moderada, na região lombar, cifoescoliose, tendinite no ombro esquerdo e cisto sinovial no punho esquerdo, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 67-69).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No que tange ao termo inicial da aposentadoria, apesar de devido desde a cessação do auxílio-doença (20.03.06 - fls. 87), mantendo na data do indeferimento administrativo (17.03.08 - fls. 30), para não configurar *reformatio in pejus*. Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VANDERSON CHICIUC GASPAROTTO

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 01.02.05, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação, em 13.05.05 (fls. 26v).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 66-74).

A sentença, prolatada em 30.10.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, observada a gratuidade deferida (fls. 83-86).

Apelação da parte autora. Requereu a procedência do pleito (fls. 90-94).

Contrarrazões (fls. 98-100).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 20.10.06, atestou que a parte autora apresenta amputação traumática parcial do membro superior esquerdo e tetraparesia espástica (fls. 66-74).

Entretanto, concluiu o perito que "(...) Não caracterizada situação de incapacidade para a atividade exercida (...)", consignando que "(...) pode exercer trabalho formal, como a que exerceu por mais de um ano após o acidente, como atendente de telemarketing ou instrutor (...)" (fls. 69).

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NIVALDO MOREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 05.05.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Citação, em 01.08.05 (fls. 32).

Contestação (fls. 33-47), com preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos, a qual foi afastada (fls. 51-52).

Auto de constatação (fls. 96-101).

Laudo médico judicial (fls. 103-106), com arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 107).

Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência do benefício de prestação continuada (fls. 123-125).

A sentença, prolatada em 12.01.07, julgou improcedente os pedidos e isentou a parte autora do ônus da sucumbência, em face da gratuidade deferida (fls. 129-134).

Apelação da parte autora. Requereu, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 139-147).

Contrarrazões (fls. 153-154).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso o pedido de aposentadoria por invalidez.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 09.01.06, atestou que a parte autora é portadora sequela de paralisia infantil, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde os 2 (dois) anos de idade (fls. 103-106).

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 13-14) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.02.91 a 08.05.91 e 01.06.03 a 01.04.04. Entretanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

O laudo médico judicial diagnosticou a presença da incapacidade laborativa desde os 2 (dois) anos de idade (fls. 103-106).

Assim, conclusão indeclinável é a de que somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias quando já se encontrava incapacitado para o trabalho.

Cumprir observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não é o caso da presente demanda.

Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. *Apelação não provida*".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

In casu, o auto de constatação, elaborado em 05.12.05, revela que o núcleo familiar do requerente é formado por quatro pessoas: Nivaldo (parte autora), que percebe R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, pelo labor prestado na tapeçaria do seu irmão, Aparecida (cônjuge), faxineira, com remuneração de 1 (um) salário mínimo, Romula (enteada) e Rosângela (enteada), ambas menores, recebendo bolsa-escola no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) (fls. 96-101).

Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001215-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMAR PEREIRA TOSTA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00060-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 18.06.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou benefício de prestação continuada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 19-20).

Citação, em 18.07.02 (fls. 31v).

Contestação, com preliminares de inépcia da inicial, incompetência absoluta e falta de interesse de agir (fls. 33-42).

Lauda médico judicial (fls. 59-60) e complementação (fls. 76).

Testemunha (fls. 72).

A sentença, prolatada em 18.06.03, afastou as preliminares e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, mais abono anual, com valor a ser calculado com base nos últimos

trinta e seis salários-de-contribuição ou, então, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a citação, bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e periciais arbitrados em dois salários mínimos. Foi determinada a remessa oficial (fls. 81-86).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a complementação do laudo médico e extinção do processo, ante a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo, redução dos honorários advocatícios e periciais e modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora (fls. 88-98).

Contrarrazões (fls. 100-106).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 18.07.02, e a sentença, prolatada em 18.06.03, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Passo à análise da preliminar de complementação do laudo pericial, argüida pela autarquia em sua apelação.

No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica, a qual foi levada a efeito por perito judicial (fls. 59-60 e 76).

A autarquia não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse a providência de complementação do referido laudo, posto que em nenhum momento indicou contradições, omissões ou eventual falha no trabalho do *expert*.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 59-60 e 76 dos autos.

Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados pela autarquia.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos.

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

Portanto, impõe-se o afastamento da preliminar ora suscitada, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos. Ademais, razão alguma socorre à apelante, no que toca à preliminar de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso o pedido de aposentadoria por invalidez quanto ao labor rural.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta depressão, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 59-60 e 76).

Contudo, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

No que concerne a demonstração da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora alegou que trabalhou como lavradora. Porém, não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rural, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rural, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246/SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u. DJU 10.04.2002, p. 139).

Assim, em razão da ausência de início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão do benefício.

Ademais, houve um único depoimento testemunhal, que não se referiu, em momento algum, ao desempenho da atividade campesina pela requerente (fls. 72).

Dessa forma, quanto ao labor rural, não se há falar em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise da aposentadoria por invalidez quanto ao labor urbano.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.10.09, que a parte autora manteve vínculo empregatício, para o exercício de atividade de natureza urbana, nos períodos de 10.02.92 a 08.09.93 e 05.08.96 a 14.06.99. Além disso, recebeu auxílio-doença administrativamente, no interregno de 20.01.97 a 12.08.97.

Contudo, verifica-se a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (12.08.97) e a data do ajuizamento da ação (18.06.02).

Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.

Cumprido salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial de quando data a incapacidade laboral da parte autora.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que referida incapacidade remonta à época em que a mesma mantinha sua condição de segurada.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

Analiso o pedido de benefício de prestação continuada.

Tendo em vista que, no caso presente, a parte autora verteu em sua peça exordial pedido sucessivo de benefício assistencial, o qual não foi apreciado pela r. sentença, posto que a mesma acolheu o pedido principal, ora rechaçado, passo à análise do pedido subsidiário, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS SUCESSIVOS. APRECIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Observe-se, inicialmente, que a parte autora fez pedidos sucessivos - aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial.

2- A sentença acolheu o pedido principal (aposentadoria por invalidez), sem proceder à análise do pedido subsidiário.

3- Em grau de apelação, pretende o INSS a reforma integral da sentença.

4- Nestas hipóteses, há de se firmar o exato alcance do efeito devolutivo da apelação, tanto mais porque são devolvidas ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não julgadas por inteiro (artigo 515 parágrafo 1º do CPC).

5- O entendimento desde Relator caminha no mesmo sentido do que vem sedimentando o E. Superior Tribunal de Justiça. Nos casos de pedidos sucessivos, a Segunda Instância, ao eventualmente afastar o acolhimento do pedido principal, deve, na hipótese, apreciar o pedido subsidiário, sem que seja exigível o manejo de apelação pela parte vencedora. (...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 771787, proc. nº 200203990039074, Rel. Juiz Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 21.10.02, p. 319).

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".[Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

In casu, quanto à comprovação da miserabilidade, foi realizado estudo social, encartado às fls. 19-20, o qual revelou que o núcleo familiar da parte autora é composto por duas pessoas: Lucimar (requerente) e Agenor (amásio). Residem em imóvel deixado pela genitora de Agenor, composto de um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A renda mensal familiar provém da aposentadoria do amásio, no valor de 1 (um) salário mínimo, à época R\$ 200,00 (duzentos reais), ultrapassando, portanto, o mínimo legal.

Apesar de comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

Desta forma, imperiosa a improcedência dos pedidos apresentados.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO e outro

DESPACHO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença, prolatada em 31.10.06, antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a entrada do requerimento administrativo (25.04.05 - fls. 24), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do *decisum*. Isentou de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 94-98).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data de juntada aos autos do laudo médico (fls. 109-115).

Contrarrazões da parte autora (fls. 120-124).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 125-132).

Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 137).

Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo da requerente (fls. 125-132).

O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 07.00.00159-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DILIGÊNCIA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de nov estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93), esclarecendo-se a natureza do benefício percebido pelo esposo.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA FRANCISCA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-53).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 20.10.08 (fls. 48-49).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 55-68).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do marido com vínculo empregatício em atividade rural no período de 19.06.63 a 12.02.75 (fls. 14).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho considerados urbanos, nos períodos de 20.03.75 a 27.02.76; 27.03.76 a 11.04.81; 07.06.82 a 24.04.94; 01.02.96 a 01.11.96 e 01.07.99 a 16.10.99.

- Posteriormente aposentou-se por tempo de contribuição (DIB 09.05.08).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rural à autora.

- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS XAVIER GARCIA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 00.00.00135-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DILIGÊNCIA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ADEMIR SILVANO VIEIRA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 24.11.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Assistência judiciária gratuita (fls. 41).

Citação, em 17.12.04 (fls. 46).

Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 48-51).

Laudos médicos judiciais elaborados por especialistas do IMESC (fls. 93-94 e 95-98).

A sentença, prolatada em 03.08.07, afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além de custas processuais, observada a gratuidade de justiça (fls. 108-113).

Apelação da parte autora. Preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa, pela necessidade de complementação do laudo médico. No mérito, pugnou, em suma, pela procedência do pedido (fls. 120-131).

Contrarrazões (fls. 132-139).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa, pela necessidade de complementação dos laudos periciais, arguida pela parte autora em sua apelação.

No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica, a qual foi levada a efeito por peritos judiciais (fls. 93-94 e 95-98).

A parte autora, não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse a providência de complementação dos referidos laudos, posto que em nenhum momento indicou contradições, omissões ou eventual falha no trabalho dos profissionais.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foram realizados exames por peritos judiciais, cujos laudos estão anexados às fls. 93-94 e 95-98 dos autos.

Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados por ambas as partes.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos.

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

Portanto, impõe-se o afastamento da preliminar ora suscitada, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à comprovação da incapacidade para o trabalho, foram apresentados laudos médico-periciais elaborados por *experts* do IMESC, os quais dão conta de que a parte autora sofre de episódico depressivo moderado (fls. 93-94 e 95-98).

Contudo, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópias de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade urbana nos períodos de 22.03.83 a 20.07.85, 14.08.85 a 18.11.86, 09.03.87 a 16.03.87, 30.03.87 a 23.04.89, 15.05.89 a 21.07.89, 02.08.89 a 05.05.90, 25.06.90 a 30.11.91, 16.07.92 a 13.10.92, 01.06.93 a 01.03.94, 07.11.94 a 06.01.96, 27.03.96 a 26.04.96 e 04.03.97 a 04.04.98 (fls. 08-23).

Verifica-se, assim, que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 04.04.98, e o ajuizamento da presente ação em 24.11.04, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a parte autora permaneceu por mais de 6 (seis) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

Cumpra salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não constou dos laudos médico-periciais que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do benefício.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU JOSE GUIMARAES

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

CODINOME : DIRCEU TOME GUIMARAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00017-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 16.03.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Assistência judiciária gratuita (fls. 13).

Citação, em 25.04.01 (fls. 19v).

Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 22-26), a qual foi rejeitada (fls. 35).

Agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar suscitada (fls. 37-39).

Laudo médico judicial (fls. 74-80).

Testemunhas (fls. 95-96).

A sentença, prolatada em 22.07.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas Isentou de custas processuais. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 99-103).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pugnou pela modificação do termo inicial do benefício e honorários advocatícios (fls. 105-110).

Contrarrazões (fls. 113-114).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 25.04.01, e a sentença, prolatada em 22.07.03, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Passo à análise do agravo retido.

Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante ao requisito incapacidade, o laudo médico judicial, de 07.03.03, atestou que a parte autora apresenta enfisema pulmonar, osteoartrose incipiente coxofemoral e espôndilo artrose lombar, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 74-80).

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício exercido em atividade de natureza rural, nos interregnos de 17.03.82 a 19.08.82, 13.05.96 a 01.06.96, 01.07.96 a 03.07.96, 18.05.99 a 20.05.99 e 04.06.99 a 19.06.99 (fls. 09-12v).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Ocorre que, *in casu*, as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. CRISTINA APARECIDA SOUZA afirma que "(...) é vizinha do autor há oito anos e desde esse tempo, pelo que sabe não tem exercido nenhum tipo de trabalho (...)". SEBASTIÃO BENTO SANTO DE SOUZA "(...) Destaca que há uns seis anos ele está parado (...)\" (fls. 95-96).

Assim, imperiosa a improcedência do pedido apresentado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE

ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO

CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVA GIOVANETTI

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 02.05.86, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Assistência judiciária gratuita.

Citação, em 09.05.86 (fls. 17v).

Contestação, com preliminar de carência de ação (fls. 19-22).

Testemunhas (fls. 44-45).

Laudo médico judicial (fls. 48-50).

Honorários periciais fixados em 1 (um) salário mínimo (fls. 51).

A sentença, exarada em 26.11.87, acolheu a preliminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de ação (fls. 71-72).

Apelação da parte autora (fls. 74-77), requerendo a anulação da sentença, a qual foi acolhida (fls. 90-93).

A sentença, prolatada em 08.05.02, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data de elaboração do laudo médico (20.03.87 - fls. 48-50), bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 106-109).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a nulidade do *decisum*. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 113-115).

Contrarrazões (fls. 130-135).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Concessão administrativa de aposentadoria por invalidez no interregno de 01.07.88 a 15.06.04.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A sentença foi proferida em 08.05.02, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475,

"caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

Ademais, afastou a preliminar suscitada, vez que o feito encontra-se devidamente instruído.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou, através de cópia de CTPS (fls. 09-15), que manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 11.04.73 a 28.02.74, 22.04.76 a 09.05.76 e 01.10.77 a 25.10.77. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 25.01.80 a 09.05.80 e 21.11.80 a 23.08.85, tendo ingressado com a presente ação em 02.05.86, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativo ao período de "graça", previsto no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que, segundo informação do INSS, a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez no período de 01.07.88 a 15.06.04.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 20.03.87, atestou que ela é portadora de epilepsia convulsivante e insuficiência cardíaca, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 48-50).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, apesar de ser devido desde a cessação do auxílio-doença, mantenho conforme determinado pela r. sentença, isto é, na data de elaboração do laudo médico, para não configurar *reformatio in pejus*.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 01 (um) salário mínimo fica convertida para Cz\$ 1.368,00 (mil e trezentos e sessenta e oito cruzados), valor correspondente à época.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERMPOSTA**, para fixar a base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, honorários periciais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.16.000465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DIAS PEDRAZZA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 07.04.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

Contestação (fls. 26-38), com preliminar de carência de ação, a qual foi rejeitada (fls. 55).

Laudo médico judicial (fls. 146-149) e complementação (fls. 254).

Pedido de tutela antecipada (fls. 157-161).

Arbitramento dos honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 262).

A sentença, prolatada em 22.01.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença (30.11.02 - fls. 280), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, compensando-se os valores recebidos administrativamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 146-149).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, pela ausência dos requisitos legais necessários ao deferimento, impossibilidade de concessão em face da Fazenda Pública, inexistência de caução e submissão do *decisum* à remessa oficial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e isenção ou redução da verba honorária (fls. 304-312).

Contrarrazões (fls. 317-319).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da

realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 168-177), guias de recolhimento (fls. 183-246) e pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 30.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 01.06.82 a 12.09.82, 01.03.86 a 24.04.86, 29.04.86 a 22.05.92, 01.03.93 a 31.05.93 e 09.06.93, com última remuneração em dezembro/93. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências março/93 a maio/93 e janeiro/99 a janeiro/01, tendo ingressado com a presente ação em 07.04.00.

Além disso, recebeu auxílio-doença administrativamente, no período de 09.02.01 a 30.11.02, 09.08.04 a 30.10.04, 01.12.04 a 31.12.04 e 23.08.05 a 05.11.05.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, problema de coluna e doença de Chagas, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 146-149 e 254).

Apesar da constatação realizada pelo *expert*, referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva. Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela requerente, de atividades que demandem esforços físicos de qualquer natureza.

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub examine*, a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou como empregada doméstica e faxineira durante muitos anos, atividades nas quais não se pode prescindir do uso de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perflhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, tem parcial razão a autarquia, devendo ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença (05.11.05 - fls. 283), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação,

pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.006716-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOPES

ADVOGADO : PATRICIA ADACHI DIAMANTE e outro

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 14.10.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 18.10.90), com a atualização de todos os salários de contribuição que entraram para o cálculo dos mesmos, desde a data de competência do salário de contribuição até o mês de início do benefício (art. 31 da Lei 8.213/91). Pleiteou, outrossim, a aplicação do art. 144 da citada lei.

- Justiça gratuita (fls. 22).

- Contestação, com preliminares de prescrição quinquenal e carência da ação, no que tange à revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (fls. 25-31).

- A sentença, prolatada em 28.09.07, acolheu as preliminares de prescrição quinquenal de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14.10.99 e de carência da ação, ante a falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pleito de aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e, por fim, julgou parcialmente procedente o pedido remanescente, para *condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão do índice parcial ("pro rata die") relativo ao mês da concessão do benefício, na correção dos salários de contribuição, concernente ao período de 01 a 18 de outubro de 1990*. Como consequência, determinou que, no primeiro reajuste do benefício, fosse deduzido o índice parcial relativo ao mês da concessão, aplicado na atualização dos salários de contribuição. Correção monetária a partir do vencimento de cada uma das diferenças atrasadas e juros de mora, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. *Decisum* não submetido ao reexame obrigatório (fls. 39-44).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 47-53).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Importante destacar, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- Ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Destarte, não se há falar em incidência do índice de correção até o dia do deferimento do beneplácito.
- De outro lado, impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício." (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Por fim, tendo em vista a improcedência do pleito, não se há falar em dedução de índice parcial, relativo ao mês da concessão, aplicado na atualização dos salários de contribuição, no primeiro reajustamento.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011511-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : DIRCEU SEBASTIAO FOLONI
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.11.98.
- Justiça gratuita (fls. 29).
- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 64-72).
- A parte autora apelou. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a reforma da sentença (fls. 76-83).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA PRELIMINAR

- Inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada. Desnecessária, assim, dilação probatória (aplicação do disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil).

DO MÉRITO

1) DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)."*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Sérgio Nascimento, Proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13.11.98, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

2) DAS ALEGADAS PERDAS OCORRIDAS QUANDO DA CONVERSÃO EM URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).*

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

3) DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% EM FEVEREIRO DE 1994

- Consoante a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Entretanto, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 13.11.98, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

4) DOS ÍNDICES APLICADOS A PARTIR DO ANO DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito.

- Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005251-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ZELIA JESUS SANTOS
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 66-69).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), observada a gratuidade deferida (fls. 80-84).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 88-97).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A certidão de casamento, realizado em 11.12.65, qualifica a demandante como "do lar" e seu cônjuge como operário (fls. 20).

- A cópia do contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações a prazo, datado de 25.10.96, também qualifica a parte autora como "do lar" e seu marido com pedreiro (fls. 15-19).

- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- À Subsecretaria para renumeração dos autos que encontra-se incorreta a partir das fls. 69.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005091-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NATSUE HARATA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 23.12.86, por meio da aplicação da Súmula 260 do TFR e do reajuste do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005. Aduziu que foram utilizados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteou, ainda, a incidência dos índices de 10,96% e 28,39%, respectivamente, em janeiro de 1999 (Emenda Constitucional 20/98) e janeiro de 2004 (Emenda Constitucional 41/03) (fls. 02-10).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 99-109).
- O autor apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 112-1118).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRF

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que os reflexos de ordem financeira desta aplicação circunscreveram-se 05.04.89, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 23.12.86.

- Considerado que a presente demanda foi intentada em 16.09.05, todas as parcelas anteriores a 16.09.00 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

DA APLICAÇÃO DO INPC

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Torna-se inaplicável, portanto, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% e 28,39%

- No tocante ao pedido de revisão do salário-de-benefício da parte autora com fundamento nas Emendas Constitucionais 20, de 15.12.98, e 41, de 19.12.03, razão também não lhe assiste.

- Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, *in verbis*:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

- De outro giro, o artigo 5º da Emenda Constitucional 41/03 determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

- Referidos dispositivos tiveram por finalidade exclusiva estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição. Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem qualquer previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, § 2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial". (TRF4- 6ª Turma - Proc. nº 200671000130662/RS, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 13.12.07) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio." (TRF4 - 6ª Turma - Proc. nº 200671000092715/RS, Rel. MARCELO DE NARDI, DJU 16.10.07)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do *tempus regit actum*. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94." (TRF4 - 6ª Turma - Proc. nº 200571120029470/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJU 29.04.08)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o limite máximo do salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.001753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : VICENTE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : CELSO PASSOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 09.01.92, para que suas rendas mensais sejam equivalentes ao número de salários mínimos da época de seu deferimento (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Sentença, prolatada em 24.02.06, de improcedência do pleito. Não houve condenação nos ônus sucumbenciais (fls. 45-48).
- A parte autora apelou e requereu a reforma do *decisum* (fls. 52-58).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a equivalência almejada, nos termos adrede mencionados.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015424-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SINVAL MAXIMINO

ADVOGADO : ALINE DIAS RIBEIRO DE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29.01.93, para que sua renda mensal inicial seja equiparada ao salário de contribuição, tendo em vista que sempre contribuiu com o teto máximo (fls. 02-06).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- Sentença de improcedência do pleito, prolatada em 04.09.06. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observada a Lei 1.060/50 (fls. 107-112).

- A parte autora apelou e requereu a procedência do pedido (fls. 118-122).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1993, para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência, mês a mês, da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo (fls. 13).

- Assim, o pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal inicial seja fixada de acordo com o teto dos salários de contribuição.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)

- Desta forma, deve ser mantida a improcedência do aludido pleito.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027853-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GABRIELE FORMICO

ADVOGADO : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00415-4 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, deferido em 06.10.92 (fls. 02-15).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- Sentença, prolatada em 11.11.03, de improcedência do pedido. Condenação da parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 57-60).

- A parte autora apelou e pugnou pela procedência do pleito, para que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário seja recalculada, utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%. Pleiteou, por fim, pela manifestação "sobre a constitucionalidade do duplo índice de inflação repassado para os meses de 03 a 08/91" (fls. 62-66).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01.09.91, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DUPLO ÍNDICE DE INFLAÇÃO REPASSADO PARA OS MESES DE 03 A 08/91 "PARA QUEM ESTÁ SE APOSENTANDO E PARA QUEM SE APOSENTOU"

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99) (g.n)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença." (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES
ADVOGADO : ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.01.07, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a manutenção do reconhecimento e enquadramento do período compreendido entre 18.08.77 a 28.04.95, em atividade especial.

- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o requerente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 250-254).

- Os autos foram remetidos a esta Corte, em 25.05.09, em virtude de apelação interposta pelo demandante (fls. 259-274).

- Às fls. 283, a parte autora requereu a tutela antecipada, com fulcro no art. 273, do Código Processo Civil.
DECIDO.

- Com efeito, por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do postulante.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da aludida tutela.

- O reconhecimento de tempo de serviço e a respectiva concessão da aposentadoria requerem ampla dilação probatória, especialmente no que diz respeito ao labor exercido em condições especiais.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MANOEL DOS RAMOS POMBAL e outros
: OSVALDO CORREA
: PASQUALINO MELCHIORRE
: ROMUALDO TONELLI
: SILVESTRE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.51607-5 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas à aplicação de reajustes, a partir de janeiro de 1992, pela IFIR, em substituição aos índices aplicados, a fim de que seja preservado o valor real de suas aposentadorias (art. 201 da CF).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 35).

- Sentença de improcedência do pleito, prolatada em 16.05.01. Condenação das partes autoras em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 62-68).
- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela reforma da r. sentença e pela isenção do pagamento de honorários advocatícios (fls. 74-90).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real dos benefícios, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados

pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor/maior índice ou que os adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Portanto, não há falar em reajustamento dos benefícios com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

- Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *ufir* .

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR .

Agravo desprovido". (STJ; AGA nº 509254, Proc. 200300245221/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.11.03, DJ 09.12.03, p. 00323);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR .

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.03.00, DJ 28.08.00, p. 00106)

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- A manutenção da sentença de improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**, para isentá-las do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008508-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA DE OLIVEIRA RONCADA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SPENGLER e outro

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora obteve aposentadoria por idade, em 08.12.86, e requer a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-05).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 15).

- Sentença de procedência do pedido, prolatada em 01.03.07, com condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, para incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício. O INSS ainda foi condenado a pagar à parte autora as diferenças do período não alcançado pela prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, correção monetária, de acordo com os critérios do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido (fls. 39-42).

- A autarquia apelou e pleiteou a reforma da sentença (fls. 47-51).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
 - Subiram os autos a esta E. Corte.
- DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 08.12.86, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*
5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*
6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*
7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).*

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para reduzir os honorários advocatícios e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006423-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANGELINA DI CICCO FERRARO

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedida em 13.03.92, para que seja reajustado de acordo com o INPC, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, com pagamento das diferenças daí resultantes.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 01.03.07. Sem custas processuais. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 41-53).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da r. sentença, com condenação do INSS em honorários advocatícios (fls. 107-110).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito.

- Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 3ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 3ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.002938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ADAO PEREIRA

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, deferido em 01.04.78 (fls. 02-07).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 02.05.05. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 97-105).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 109-114).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10% E 39,67% EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 01.04.78. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.016023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NEUZA ALMEIDA CANELLA

ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, concedido em 12.03.93, para que no mês de fevereiro de 1994 seja aplicado o IRSM de 39,67% e para que seja reajustado de acordo com o IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 45-47), em face do indeferimento do pedido de realização de perícia contábil (fls. 44).
- Na sentença, prolatada em 30.11.07, foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pleito de aplicação do IRSM de 39,67% no mês de fevereiro de 1994 e improcedente o pedido de incidência de IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Isenta a parte autora de honorários advocatícios, dada a gratuidade deferida. Custas *ex lege* (fls. 91-98).
- A parte autora apelou. Inicialmente, reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 101-114).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- O Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, com relação ao pleito de aplicação do IRSM de 39,67%.
- A decisão merece reforma.
- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, aposentada, possui interesse econômico na demanda, além de terem-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida". (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DO AGRAVO RETIDO

- Não se há falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

- Destarte, desmerece provimento o agravo retido interposto.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IRSM

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 12.03.93. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

- Assim, tal pleito não merece acolhida.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO ADOTADOS A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Portanto, nesse aspecto, deve ser mantida a r. sentença.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **reforma a parte da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nego provimento ao agravo retido** e, nos termos dos artigos 557, *caput*, e 515, § 3º, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aplicação do IRSM de 39,67% e nego seguimento à apelação da parte autora.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VANDERLINO RUFINO DE ESPINDOLA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.40576-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão "do cálculo de atualização dos salários-de-contribuição, com a correta aplicação da variação integral do INPC verificada no PBC (período básico de cálculo), além do índice inflacionário de 147,06% verificado em setembro de 1991 sobre os salários-de-contribuição anteriores a esse mês, com a conseqüente fixação da correta RMI de CR\$ 1.526.735,59, para vigorar a partir da data de início do benefício, sem qualquer limitação, na conformidade do que dispõe o art. 202 da CF".

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Na sentença, prolatada em 28.02.01, foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pleito de aplicação do índice inflacionário de 147,06% e improcedente o pedido remanescente. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 103-112).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença (fls. 114-121).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- O Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, com relação ao pleito de aplicação do índice inflacionário de 147,06% nos salários de contribuição.
- A decisão merece reforma.
- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, aposentada, possui interesse econômico na demanda, além de terem-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. *Apelação da parte autora parcialmente provida". (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. *Apelação prejudicada."* (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO) NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em *bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constituiu-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Assim, ante as razões expostas, a improcedência de tal pleito é medida que se impõe.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 05.03.92, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, mês a mês, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)

- Quanto às limitações legais, dispõem os artigos 29, § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

§3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

- Portanto, nesses aspectos, deve ser mantida a r. sentença.

CONCLUSÕES

Isso posto, **reformo a parte da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito** e, nos termos dos artigos 557, *caput*, e 515, § 3º, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aplicação do índice inflacionário de 147,06% verificado em setembro de 1991 sobre os salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação da parte autora.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006414-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MILTON LOSADA
ADVOGADO : SARA DIAS PAES FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17.06.93 (fls. 02-09).
 - Litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
 - A sentença, prolatada em 07.04.08, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do percentual de 147,06% nos salários de contribuição e improcedente os demais pleitos (de correto cumprimento do art. 31 da Lei 8.213/91 e aplicação do INPC no período de maio/96 a maio/05). Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 58-68).
 - A parte autora apelou e requereu, em suma, a reforma da sentença (fls. 71-79).
 - Subiram os autos a esta E. Corte.
- DECIDO.

PREFACIALMENTE

- O Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, com relação ao pleito de aplicação do índice inflacionário de 147,06% nos salários de contribuição.
- A decisão merece reforma.
- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, aposentada, possui interesse econômico na demanda, além de terem-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida". (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO) NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em *bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido". (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Assim, ante as razões expostas, a improcedência de tal pleito é medida que se impõe.

DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Importante destacar, de plano, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de

competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício." (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexiste amparo legal para aplicação de pleiteado índice em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

Isso posto, **reformo a parte da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito** e, nos termos dos artigos 557, *caput*, e 515, § 3º, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aplicação do índice inflacionário de 147,06% verificado em setembro de 1991 sobre os salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação da parte autora.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANGELO LATTARI

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.12.93, com vistas à "correspondência entre o benefício mantido pela Previdência Social com o teto do salário de contribuição" (fls. 02-05).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 19.03.07. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. Custas *ex lege* (fls. 54-56).
- A parte autora apelou. Inicialmente, pleiteou a nulidade do *decisum*. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 61-65).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

PREFACIALMENTE

- No tocante à preliminar arguida, razão não assiste à parte autora.
- A sentença não deve ser anulada. Verifico que há correlação entre o objeto do pedido e o da decisão guerreada, nos limites traçados pelo requerente. Além disso, o Juízo *a quo* abordou, de forma circunstanciada e motivada, toda a matéria objeto da presente demanda.

DO MÉRITO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença." (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007) (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - **Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.**

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Destarte, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006281-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ROBSON GIMENEZ MORDENTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 26.02.97 (fls. 02-05).
- Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 18).
- Sentença de improcedência do pleito, prolatada em 30.11.06. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observada a Lei 1.060/50 (fls. 48-52).
- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido e a isenção do pagamento de verba honorária (fls. 55-62).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Razão não assiste à parte autora, no tocante ao pedido de revisão do salário-de-benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20, de 15.12.98, e 41, de 19.12.03.
- Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, *in verbis*:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

- De outro giro, o artigo 5º da Emenda Constitucional 41/03 determina:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

- Referidos dispositivos tiveram por finalidade exclusiva estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição. Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem qualquer previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, § 2º E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no § 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, § 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial". (TRF4- 6ª Turma - Proc. nº 200671000130662/RS, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 13.12.07) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.

2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.

3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio." (TRF4 - 6ª Turma - Proc. nº 200671000092715/RS, Rel. MARCELO DE NARDI, DJU 16.10.07)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE.

A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94." (TRF4 - 6ª Turma - Proc. nº 200571120029470/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJU 29.04.08)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o limite máximo do salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Destarte, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

DA SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : ANTONIO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.01.87, com vistas à correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN (Lei 6.423/77), com reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT. Pugna, também, pela aplicação da Súmula 260 do TFR, bem como o pagamento das diferenças das perdas sofridas em razão da aplicação da URV (art. 20, §5º, da Lei 8.880/94). Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com a aplicação do percentual de 42,5%, referente aos reajustes aplicados nos salários de contribuição (art. 20 e 28 da Lei 8.213/91) e que o valor do benefício percebido não sofra qualquer limitação ao teto do salário-de-contribuição (fls. 02-22).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 59).

- Na sentença, prolatada em 08.02.08, foi julgado extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão pelo art. 58 do ADCT e parcialmente procedente os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, com condenação do INSS a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício de aposentadoria especial da parte autora, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, com reflexos da regra do art. 58 do ADCT relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior. Sobre os atrasados, observada a prescrição, determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, bem como correção monetária na forma das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3 e da Resolução 242 do CJF, acolhida pelo art. 454 do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região. Ante a sucumbência recíproca, isentou as partes de honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Custas *ex lege*. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 95-109).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial desde 01.01.87, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "*do cálculo até a inscrição do precatório*" e "*desta data até o efetivo pagamento*". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, **atualmente Resolução 561, de 02.07.07**), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.
- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer o termo final de incidência dos juros de mora. Correção monetária e demais critérios dos juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019670-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IZABEL DE AMARAL LOBEIRO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00115-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de revisão de benefício, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN; a aplicação do art. 58 do ADCT até a implantação do plano de custeio (dezembro/91); incorporação da variação do INPC de setembro a dezembro de 1991; aplicação do INPC de janeiro de 1992 a dezembro de 1992; aplicação do IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; a conversão, em 28.02.94, do valor recebido para a URV, utilizando-se o valor de CR\$ 637,64, em vigor em 28.02.94; a conversão, em 30 de junho de 1994, da URV para o Real, e a utilização do IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995; a aplicação do INPC mês a mês de julho de 1995 a abril de 1996 e, por fim, a aplicação, a partir de maio de 1996, inclusive, do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas (fls. 02-07).

- Na sentença, prolatada em 19.10.04, foi declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Condenação da parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 78-78v).

- A parte autora interpôs apelação e requereu a reforma da sentença (fls. 80-87).

- Contrarrazões.

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- A decisão merece reforma.

- Não se há falar em ilegitimidade de parte. *In casu*, consoante documentação existente nos autos, a parte autora percebe pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.11.76. Dentre os pleitos da exordial, encontra-se o de recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício que deu origem à pensão, evoluindo-se o valor das prestações subsequentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular.

- Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- *Apelação parcialmente provida".*

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, v.u, DJ de 1º.04.1998, página 320).

- Ressalte-se que só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

- Outrossim, não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. *Apelação da parte autora parcialmente provida". (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO MÉRITO

1) DA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial do benefício (aposentadoria por tempo de serviço) que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora é 01.11.76, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

2) DO ART. 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". (Súmula 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91". (Súmula 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a data de início da aposentadoria que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora é 01.11.76, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

3) DO PLEITO DE INCORPORAÇÃO DA VARIACÃO DO INPC DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1991

- No período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- Portanto, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, não se há falar em reajustamento do benefício pelo INPC no período de setembro a dezembro de 1991.

4) DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO APLICADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 1992 PELA AUTARQUIA FEDERAL

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).
- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor/maior índice de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

SUCUMBÊNCIA

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reformar a sentença extintiva sem resolução do mérito e, consoante o art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo parcialmente procedente o pedido revisional**, com condenação do INSS a efetuar o recálculo do benefício que deu origem à pensão por morte deferida à parte autora, com correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN, bem como a aplicar o art. 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.005502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : LUIZ JOSE ZANDONADI

ADVOGADO : FABIANO JOSUE VENDRASCO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

VISTOS.

- Consoante pesquisa ao sistema PLENUS (Consulta Informações de Revisão IRSM por NB), realizada nesta data, verifica-se que o benefício de aposentadoria percebido pela parte autora foi revisto em 26.08.04, resultando em uma renda mensal de R\$ 1.761,00 (mil setecentos e sessenta e um reais).
- Ademais, em consulta processual ao JEF Cível de São Paulo, observa-se a existência de demanda em que o requerente pleiteou aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), julgada procedente em 22.11.04.
- Tendo em vista o ajuizamento da presente ação, em 21.09.05, na qual se busca, dentre outros pleitos, a aplicação do IRSM de 39,67%, em fevereiro de 1994, intime-se o demandante para que esclareça sobre tais fatos.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JESUS BRIONES RODRIGUES

ADVOGADO : EDILSON SAO LEANDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.08103-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.08.88, com vistas à majoração da renda mensal inicial, ante o argumento de que contribuía acima de 10 (dez) salários mínimos (fls. 02-06).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 22.01.03. Condenação da parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 66-68).
- A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 71-75).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença. Não ocorreu cerceamento de defesa pois, no presente caso, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- Passo à análise do mérito *causae*.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- *In casu*, a aposentadoria da parte autora foi concedida antes da promulgação da CF/88, época em que o salário de benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, dos quais apenas os primeiros 24 (vinte e quatro) eram corrigidos, de acordo com os índices estabelecidos pelo Poder Executivo (art. 21, §1º, da CLPS).
- Ademais, verifica-se pela documentação existente nos autos que nem todos os salários de contribuição da parte autora atingiram o teto de 10 (dez) salários mínimos então vigente.
- Assim, seu pedido não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal inicial seja fixada em 10 (dez) salários mínimos.
- Tal matéria, já se encontra, inclusive, sumulada:

Súmula 40 do TRF4 "*Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários*".

- No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SUM-40 TRF/4R. É incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, por falta de previsão legal (SUM-40 TRF/4R)".

(TRF4, AC 9704086571, 6ª Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, j. 27.05.97, DJ 10.09.97, p. 72901)

- Ademais, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Desta forma, a manutenção da improcedência do aludido pleito é medida que se impõe.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.18.001434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO GUEDES e outros
: JORGE CARVALHO
: ANNA BEDAQUE
: ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO
: EDUARDO SOARES DOS SANTOS
: ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS
: APARECIDA DAS DORES SOUZA CUNHA
: JOAO BATISTA DIAS
: LUIZ VALERIO
: BENEDITA ROSA DA SILVA
: ADELINO DE MACEDO
: ALEIXO GONCALO XAVIER
: VICENTE ANTUNES DOS SANTOS
: GETULIO CABETTE
: RITA ADRIANO RODRIGUES
: ADAUTO FERREIRA DE BARROS
: LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA
: JUSTO VIEIRA DA SILVA espolio
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DESPACHO

- Para a adequada verificação da exatidão do débito exequendo, imprescindível a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação.

- Providencie o embargante as peças retromencionadas, bem como outras que considerar relevantes.

- Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005204-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GIOVANNI CATINO
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00155-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
VISTOS.

- A parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício, para que se recalcule a aposentadoria por invalidez, aplicando-se o coeficiente de 89% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 30, § 1º e 2º, do Decreto nº 84.312/84.
- Não há nos autos demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, nem prova do exato valor do salário-de-benefício e coeficiente de cálculo utilizados quando da concessão da aposentadoria por invalidez.
- Em consulta à ferramenta "Histórico de Cálculo - HISCAL" do sistema PLENUS, relativamente ao benefício da parte autora, observa-se a indisponibilidade de verificação dos valores utilizados administrativamente.
- Nestas condições, para melhor análise dos pleitos recursais formulados pelo demandante, esclareça a autarquia, através de documentação comprobatória, qual o valor do salário-de-benefício e respectivo coeficiente de cálculo utilizado no cálculo da renda mensal inicial, referentemente ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA e outros

: SEVERINO CIPRIANO DA SILVA

: SILVERIO PEREIRA DA SILVA

: SILVESTRE DOS SANTOS

: TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES

: THEDITO MARTINS

: UNIVERSO TONDA GARCIA

: VALDIR DOS SANTOS

: VICENTE RINALDI

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.45919-5 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.11.77, 01.01.78, 01.07.68, 01.05.67, 01.06.68, 01.11.83, 01.01.78, 01.10.87 e 01.10.66 (fls. 02-13).

- Justiça gratuita.

- Sentença de parcial procedência do pedido, prolatada 27.11.00. Condenação do INSS a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição daqueles que integraram o cálculo dos salários de benefício das partes autoras e o art. 58 do ADCT, no período de 05.04.89 a 09.12.91, bem como a pagar as diferenças decorrentes de tais aplicações, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária de conformidade com o Provimento 24 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou a compensação entre as partes de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 95-109).

- As partes autoras apelaram. Pleitearam a total procedência do pleito e a condenação do INSS em honorários advocatícios (fls. 112-122).

- A autarquia federal também apelou. Requereu a total reforma da sentença (fls. 142-148).

- Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (fls. 13) (Resp 543.023-SP, DJ 01.02.03; Resp 440.847-SP, DJ 05.02.03, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04.03.04).

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que as datas iniciais dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição das partes autoras SEBASTIÃO PERES DE OLIVEIRA, SEVERINO CIPRIANO DA SILVA, THÉDITO MARTINS, UNIVERSO IONDA GARCIA e VALDIR DOS SANTOS são, respectivamente, 01.11.77, 01.01.78, 01.11.83, 01.01.78 e 01.10.87, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 -

RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).*

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelos segurados nas datas das concessões dos benefícios. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

- Com relação às partes autoras SILVÉRIO PEREIRA DA SILVA, SILVESTRE DOS SANTOS, TIBÉRIO DE ARAÚJO FERNANDES e VICENTE RINALDI, não se há falar em aplicação da ORTN, vez que a concessão de suas aposentadorias ocorreram em 01.07.68, 01.05.67, 01.06.68 e 01.10.66, respectivamente, ou seja, antes da edição da Lei 6.423/77.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, as partes autoras obtiveram seus benefícios previdenciários em 01.11.77, 01.01.78, 01.07.68, 01.05.67, 01.06.68, 01.11.83, 01.01.78, 01.10.87 e 01.10.66, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados

pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação dos segurados.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para estabelecer os critérios da sucumbência recíproca, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para julgar improcedente os pleitos das partes autoras SILVÉRIO PEREIRA DA SILVA, SILVESTRE DOS SANTOS, TIBÉRIO DE ARAÚJO FERNANDES e VICENTE RINALDI de correção dos salários de contribuição que deram base ao salário de benefício pela ORTN e **nego seguimento à apelação das partes autoras**. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015885-3/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : BENEDITO ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.06037-3 2V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 09.11.91, com utilização do salário de benefício efetivamente apurado, sem qualquer limitação, com compensação dos valores pagos com a revisão estabelecida no art. 26 da Lei 8.870/94. Pleiteia, outrossim, a aplicação de índice integral, quando do primeiro reajuste, do IRSM integral nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, com determinação que a renda mensal convertida em URV seja atualizada pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 e, por fim, o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas, inclusive com os índices inflacionários expurgados (fls. 02-12).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Sentença, prolatada em 23.07.01, de parcial procedência da demanda, com condenação do INSS "ao pagamento das diferenças entre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado quando da concessão do benefício do autor, no período compreendido entre a data de seu início e a competência de março de 1994, inclusive". Correção monetária de conformidade com o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arca com os honorários de seus respectivos patronos. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 53-63).
- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença. Caso mantida, insurgiu-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 66-74).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Reza o art. 26 da Lei 8.870/94:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".

- A revisão expressa em tal norma foi aplicada pela autarquia no benefício da parte autora, a partir de abril de 1994.
- A sentença *a qua* determinou, retroativamente, a incidência do artigo 26 da Lei 8.880/94, ou seja condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício e a competência de março de 1994.
- Assim, merece ser reformada, uma vez que não há previsão legal para tal deferimento. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição.

2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.

3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp 410445, Quinta Turma, julgado em 15.04.03, DJU 02.06.03, p. 322).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.011111-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO SANTORO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLA GONCALVES MAIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 07.01.86, mediante a aplicação do art. 58 do ADCT (equivalência salarial) até 31.12.91, com correção das diferenças, a partir de 01.01.92, pelos índices do INPC (art. 41, §7º, da Lei 8.213/91), alterado pelo IRSM, de jan/93 a fev/94 (Lei 8.542/92, art. 9º, §2º), convertido em URV, de 28.02.94 a 30.06.94 (Lei 8.88/94, art. 20, §5º), alterado pelo IPC-r, de 01.07.94 a 30.06.95 (Lei 8.880/94, art. 20, §6º), alterado pelo INPC, de 01.07.95 a 30.04.96 (MP 1.03/95), alterado pelo IGP-DI, de maio/96 em diante (MP 1.488/96), com juros e honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação (fls. 02-10).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 26.05.04. Sem ônus sucumbenciais, dada a gratuidade de justiça (fls. 43-48).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 50-59).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". (Súmula 687, do C. STF)

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91". (Súmula 18 do TRF da 3ª Região)

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 07.01.86, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u. j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido, com determinação ao INSS de revisão da aposentadoria especial percebida por ANTONIO SANTORO, mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo, observada a prescrição quinquenal parcelar, com honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora na forma explicitada na fundamentação.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001993-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ZELIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 01.03.76, com a aplicação das variações da ORTN/OTN nos reajustamentos, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, bem como reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-10).
- Sentença de improcedência do pleito, prolatada em 19.04.06. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 42-60).
- A parte autora interpôs apelação. Discorreu que possui direito à incorporação do período de trabalho após a aposentação, para completar seu percentual no benefício (fls. 69-78).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034999-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NELSON DA SILVEIRA FALQUE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00123-0 1 Vr BRAS CUBAS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria, concedida em 27.01.94, com vistas à aplicação, nos reajustamentos, notadamente nos efetuados nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, de índices que recomponham seu poder real (art. 201 da CF) (fls. 02-05).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Contestação, com preliminares de coisa julgada e prescrição da ação (fls. 24-26).
- A sentença, prolatada em 15.03.04, afastou a preliminar de coisa julgada e acolheu a de prescrição da ação, julgando improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condenação da parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 31-34).
- A parte autora apelou. Aduziu a inexistência da prescrição da ação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 35-38).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
- Destarte, uma vez que não há que se falar, *in casu*, na ocorrência de prescrição da ação, passo à análise do pedido de revisão de benefício feito pela parte autora na exordial, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito.

- Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, **dou provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição da ação.** Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, **julgo improcedente o pleito da exordial.** Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELFRIDA SILVIA EKSTEIN
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00112-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.01.94 (fls. 02-04).
- Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Contestação, com preliminares de decadência, prescrição e litispendência (fls. 17-26).
- Sentença de procedência, prolatada em 03.06.03. Foram afastadas as preliminares arguidas em contestação. Condenação do INSS a proceder à inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o índice de 39,67% correspondente à variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 e o índice de 11,87% a partir de 1º de setembro de 1994. Juros de mora contados da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 76-77).
- A autarquia apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares argüidas em contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data do *decisum* (fls. 79-87).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- No tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
- Por fim, não se há falar em litispendência. Consoante bem fundamentado pela parte autora, às fls. 39-40, a causa de pedir difere entre uma demanda e outra.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.880/94

- A Lei 8.880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 21.01.94. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS REAJUSTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONVERSÃO EM URV. IRSM. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94. LEI 8.880/94. REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

- Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ELCINDA SANZOGO BRITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 06.09.89, para que, quando da conversão dos valores em URV, seja desconsiderada a média prevista na Lei 8.880/94. Pugna, outrossim, pela correção dos salários de contribuição no que se refere à conversão em URV, alegando ter havido uma perda de 11,77% no valor de sua aposentadoria. Por fim, pleiteia que o salário de benefício não fique limitado ao teto (fls. 02-08).

- Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 19.07.05. Arbitramento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a Lei 1.060/50. Sem custas processuais (fls. 84-88v).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 91-96).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA CONVERSÃO EM URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- *Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.*

II- *O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.*

III- *Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.*

IV- *Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.*

V- *Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.*

VI- *Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.*

VII- *Verba honorária mantida nos termos do "decisum".*

VIII- *Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)*

- *Outrossim, não se há falar em perda no valor do benefício pela inadequada correção dos salários de contribuição quando da conversão em URV, vez que, tendo a parte autora aposentado em 06.09.89, não foi afetada pela sistemática adotada, consoante bem assinalado pelo r. Juízo a quo.*

DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34)

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário :

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes
Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse rumo, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei 8.213/91. Neste sentido:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês". (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

- Assim, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.010917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GALDINO LEITE DE MOURA e outros

: TEREZINHA DE JESUS FRANCA

: MARIA DOS ANJOS DA COSTA

: IZOLINA RIBEIRO HESSEL

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 31.05.84 (aposentadoria especial), 01.01.87 (pensão por morte decorrente de acidente de trabalho), 17.12.87 (pensão por morte - benefício originário com DIB em 12.05.81) e 02.11.78 (pensão por morte - benefício originário com DIB em 01.06.72) (fls. 02-05).

- Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

- A sentença, prolatada em 29.06.07, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, com relação à parte autora TEREZINHA DE JESUS FRANÇA, em razão da incompetência do Juízo para apreciar o mérito da questão da revisão, vez que o benefício por ela percebido decorre de acidente de trabalho; com relação ao pleito de aplicação da Súmula 260 do TFR, reconheceu e pronunciou a prescrição, no que tange às partes autoras GALDINO LEITE DE MOURA, MARIA DOS ANJOS DA COSTA e IZOLINA RIBEIRO HESSEL, resolvendo o mérito da questão, com base no art. 269, IV, do CPC; por fim, no que pertine ao pedido de correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante à parte autora GALDINO LEITE DE MOURA, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse de agir) e quanto às partes autoras MARIA DOS ANJOS DA COSTA e IZOLINA RIBEIRO HESSEL, julgou improcedente a pretensão, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dispensou as partes autoras do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, se não lhes sobrevierem mudança no estado de pobreza nos próximos 5 (cinco) anos, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; caso ocorra a última hipótese, fixou honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 157-167).

- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela condenação do INSS a pagar a GALDINO LEITE DE MOURA, MARIA DOS ANJOS DA COSTA e IZOLINA RIBEIRO HESSEL as diferenças resultantes da aplicação da Lei 6.423/77 e da Súmula 260 do extinto TFR (fls. 171-174).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o benelácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, as partes autoras GALDINO LEITE DE MOURA, MARIA DOS ANJOS DA COSTA e IZOLINA RIBEIRO HESSEL obtiveram seus benefícios previdenciários em 31.05.84, 17.12.87 (benefício originário com DIB em 12.05.81) e 02.11.78 (benefício originário com DIB em 01.06.72).

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 30.10.03, todas parcelas anteriores a 30.10.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor das partes autoras.

DA ORTN

A) COM RELAÇÃO A GALDINO LEITE DE MOURA

- Consoante apurado pelo laudo contábil de fls. 120-121, o recálculo da aposentadoria especial percebida pelo requerente, com atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN/OTN, resultaria em renda mensal inicial com valor inferior à concedida pelo INSS.

- Destarte, a afirmação da Contadoria Judicial da Justiça Federal deve ser levada à conta de verdadeira, como deveras o foi, e de forma adequada, pelo Juízo de primeira instância.

- Com efeito, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei 5.010, de 30 de maio de 1.966.

- Nesse sentido, dispõem os artigos 35, 36, inciso IV, e 41, incisos X e XI, do referido diploma, *verbis*:

"Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei".

"Art. 36. Os quadros de pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

(...)

IV - Contador;

(...)."

"Art. 41. À Secretaria compete:

(...)

X - fazer a conta e selagem correspondentes às custas do processo, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI - efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

(...)."

- Destarte, havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, consideradas as circunstâncias referentes às partes autoras, deve ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, consoante adrede explicitados.

- Nos termos da melhor jurisprudência aplicável à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

1. A transação firmada pela parte sem a assistência do seu advogado constituído nos autos da ação, abstraído questionamento a respeito de sua higidez intrínseca (CPC, art. 36), ausente de força rescisória, não afeta os honorários advocatícios, verba à qual o advogado detém direito pessoal autônomo que se não prejudica pelo ajuste em que o profissional não expressa a sua aquiescência.

2. Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequenda". (TRF - 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJ 19.01.2005, p. 272)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA: DIVERGÊNCIA.

- I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dúvidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.
- II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.
- III. *Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma.* (TRF - 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJ 09.04.1999, p. 164)
- Assim, correto o *decisum* objurgado.

B) COM RELAÇÃO A MARIA DOS ANJOS DA COSTA

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal.
- Consoante Súmula 07 deste Egrégio Tribunal:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe benefício de pensão por morte desde 17.12.87, oriundo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12.05.81, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. *A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial*

3. *A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.*

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos".*

(TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão deferida, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

C) COM RELAÇÃO A IZOLINA RIBEIRO HESSEL

- Conforme documentação carreada aos autos e pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, a demandante recebe pensão por morte desde 02.11.78, oriunda de benefício com data de início (01.06.72) anterior à edição da Lei 6.423/77, que previu a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN/OTN, pelo que não faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial nos termos pleiteados.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, estando isentas do pagamento de tal verba.

- Com respeito à atualização do débito até seu efetivo pagamento, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**, para julgar procedente o pedido de recálculo, com atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN/OTN, com relação à parte autora MARIA DOS ANJOS DA COSTA. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Isentas as partes autoras dos ônus da sucumbência, beneficiárias da justiça gratuita. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000386-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO BENEDICTO DE CAMARGO e outros
: MARIA ROSA VILELA PINHEIRO
: MARIO GOMES DE LIMA
: MARIA DE LOURDES LAMBERT
: YUTAKA TAKEITI
: ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ
: WALTER BAPTISTA OLIVEIRA
: RUTH CAMPOS COLICIGNO
: PAULINA DAS NEVES CIPRIANI
: MASSARU TAKEITI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requereram, em 03.03.04, o pagamento da correção monetária pelo atraso no adimplemento da diferença de benefício previdenciário, no período compreendido de 01.09.91 a 01.11.92 (percentual de 147,06%), com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-07).
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- Em contestação, o INSS requereu decretação de prescrição quinquenal parcelar (fls. 76-80).
- A sentença acolheu a preliminar de prescrição do direito das partes autoras relativo ao recebimento da correção monetária apontada, posto decorrido, entre as datas do surgimento do direito e da propositura da ação prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fls. 101-105).
- As partes autoras apelaram e, em suma, pugnaram pela reforma da sentença (fls. 110-121).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e
II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).
- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).
- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.
- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.
- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria 302).
- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS 485, de 1º de outubro de 1992).
- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03.03.04, mantenho a r. sentença e reconheço a prescrição das prestações em atraso (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC).
- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.
- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.
- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico

de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "I. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01.09.91, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em *bis in idem* a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*

5. *Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.*

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)*

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1ºA, do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARISTEU MOLISANI e outros

: ASSUMPCAO PELOSO GHIRLANDA

: CLIMENE SOARES NEIVA

: ANA JOAQUINA GONCALVES

: OSVALDO MORALES

: DULCE PELLEGRINO COLALUCA

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.49620-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas ao restabelecimento do poder aquisitivo, a contar de setembro de 1991, mediante a aplicação da UFIR, com pagamento das diferenças atrasadas.

Aduzem que a CF/88, no art. 201, §2º, determina que as prestações devem ser corrigidas de modo a preservar o valor real dos benefícios, o que não vem sendo observado, pois os índices legais adotados desde a implantação do plano de custeio e benefícios, não vêm garantindo a manutenção do poder de compra.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 37).

- Agravo retido interposto pelas partes autoras (fls. 53-54), em face do indeferimento do pleito de produção de prova pericial (fls. 52).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 12.02.01. Condenação das partes autoras em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 64-68).

- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela reforma da r. sentença e pela isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 71-77).

- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- Passo à análise do mérito *causae*.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real dos benefícios, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*" (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor/maior índice ou que os adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Portanto, não há falar em reajustamento dos benefícios com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

- Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ufir .

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR .

Agravo desprovido." (STJ; AGA nº 509254, Proc. 200300245221/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.11.03, DJ 09.12.03, p. 00323);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.03.00, DJ 28.08.00, p. 00106)

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- A manutenção da sentença de improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**, para isentá-las do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ERONDINA CUNHA DE MORAES BORTOLO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia em face de decisão que, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial (fls. 84-87v).

- Alega o INSS que, na demanda *sub judice*, os requisitos necessários à concessão do amparo social não foram preenchidos, motivo pelo qual incabível seu deferimento. Pede a retratação do Relator ou a apresentação do processo em mesa, proferindo-se voto (fls. 90-98).

DECIDO.

- Reconsidero a decisão agravada, dadas as razões que passo a expor.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 71-74), que a parte autora é portadora de escoliose de coluna lombar e varizes de membros inferiores com lesões tróficas de pele, estando incapacitada de maneira total e permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos, como a habitual de lavradora.

- Entretanto, o estudo social, elaborado em 24.11.06, revelou que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Erondina (parte autora), José (esposo), Daniel e Davi (filhos), deficientes, percebendo benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo cada um. Residem em imóvel próprio, em boas condições de higiene. Os móveis e utensílios domésticos são básicos e bem conservados (fls. 37).

- Desse modo, a renda familiar advém de 2 (dois) benefícios de amparo social à pessoa portadora de deficiência, recebidos por Daniel e Davi, não demonstrando, assim, que a família esteja em estado de penúria.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 84-87v e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o agravo legal.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO RESENDE e outros

: MARIO FERREIRA PORTO

: FERNANDO FIORE NETO

: ARTEMIO ALVES PEREIRA

: MARIO FORNAZARI

: MURILLO ALVARENGA falecido

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

HABILITADO : ELZA RESAFFA ALVARENGA

APELADO : MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA

: MAURILO DEL PAPA

: MILTON LAURENTI

: MOACYR ZOTELLI

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.40376-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.04.86, 23.05.83, 03.11.75, 30.06.81, 02.01.86, 07.07.86, 10.01.84, 12.01.81, 02.05.85 e 02.12.86 (fls. 02-13).

- Sentença de procedência do pedido, prolatada 28.09.01. Condenação do INSS a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição daqueles que integraram o cálculo dos salários de benefício das partes autoras, bem como a pagar as diferenças decorrentes de tal aplicação, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária de conformidade com o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 136-140).

- A autarquia federal apelou. Requereu a reforma da sentença. Caso mantido o *decisum*, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e se insurgiu com relação à correção monetária (fls. 142-148).

- Recurso adesivo das partes autoras. Pleitearam, a condenação do INSS em honorários advocatícios (fls. 159-164).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada analisou o pleito de aplicação da ORTN/OTN. Entretanto, descurou-se de examinar e julgar os demais pedidos expressamente solicitados na vestibular (fls. 02-13).
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito *sub examine*, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, todos os pedidos formulados pelas partes autoras (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto aos demais pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se *citra petita*, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pelas partes autoras.
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que as datas iniciais dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição das partes autoras PAULO RESENDE, MARIO FERREIRA PORTO, ARTÊMIO ALVES PEREIRA, MARIO FORNAZARI, MURILLO ALVARENGA, MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA, MAURILIO DEL PAPA, MILTON LAURENTI e MOACYR ZOTELLI são, respectivamente, 01.04.86, 23.05.83, 30.06.81, 02.01.86, 07.07.86, 10.01.84, 12.01.81, 02.05.85 e 01.12.86, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. *A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial*

3. *A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.*

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).*

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.
5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelos segurados nas datas das concessões dos benefícios. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

- Com relação à parte autora FERNANDO FIORE NETO, não se há falar em aplicação da ORTN, vez que a concessão de sua aposentadoria ocorreu em 03.11.75, ou seja, antes da edição da Lei 6.423/77.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, as partes autoras obtiveram seus benefícios previdenciários em 01.04.86, 23.05.83, 03.11.75, 30.06.81, 02.01.86, 07.07.86, 10.01.84, 12.01.81, 02.05.85 e 02.12.86, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*" (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação dos segurados.

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar o recálculo dos valores das rendas mensais iniciais das aposentadorias por tempo de serviço das partes autoras PAULO RESENDE, MARIO FERREIRA PORTO, ARTÊMIO ALVES PEREIRA, MARIO FORNAZARI, MURILLO ALVARENGA, MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA, MAURILIO DEL PAPA, MILTON LAURENTI e MOACYR ZOTELLI, com a aplicação do índice de ORTN nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991, descontados os valores já pagos administrativamente, nos benefícios de TODAS AS PARTES AUTORAS. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. **Prejudicados os recursos e a remessa oficial.** Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006187-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE (= ou > de 65 anos) e outros

: ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES

: HILZA GUIMARAES MICHELONE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

CODINOME : HILZA GUIMARAES MICHELONI

APELANTE : OTEDE MENDES SANTANA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.30108-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras pleiteiam a incidência do índice de 147,06%, relativo ao aumento do salário mínimo do mês de setembro de 1991, sobre os salários de benefício pertencentes ao período, para fins de revisão do valor de seus benefícios.
- Justiça gratuita (fls. 37).
- Sentença de improcedência do pleito, prolatada em 28.08.00. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, dada a gratuidade de justiça (fls. 67-70).
- As partes autoras apelaram. Requerem a procedência do pleito (fls. 72-74).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "I. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01.09.91, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria in bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- Outrossim, desmerece acolhida a alegação de que os valores pagos não foram acrescidos de correção monetária.

- Consoante anteriormente assinalado, o ressarcimento referente à correção monetária decorrente do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, inclusive sobre o abono anual, em doze parcelas sucessivas.

- Ressalte-se que, nesse sentido, havia expressa determinação administrativa no art. 1º da Portaria 485/92, que estabelecia atualização monetária, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, nas parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992. Desta forma, o pagamento foi regularizado e veio atualizado corretamente, conforme Portaria 302/92.

- Nesse rumo, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N.º 6.423/77. ARTIGO 202 DA C.F. EFICÁCIA TEMPORAL. ARTIGO 58 DO ADCT DA C.F. SÚMULA 260 DO EX-TFR - PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DE 147,06%. PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 201, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994. CRITÉRIOS LEGAIS DE REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DO INPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É devida a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.423/77.

II - A concessão do benefício previdenciário constitui ato jurídico perfeito, regido pela legislação vigente à época de sua edição, em face do princípio da irretroatividade não se aplicando o artigo 202 da C.F (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98) às situações de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

III - Revisão nos termos do artigo 58 do ADCT com base na nova Renda Mensal Inicial.

IV - Implementado a partir de 04 de abril de 1989 o critério de revisão mediante divisão da RMI pelo salário mínimo da época, desde então tornou-se inaplicável a sistemática de reajuste contemplada na Súmula n.º 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, seguindo-se a prescrição das ações em relação às quais fluiu o quinquênio iniciado em abril/89.

V - Impossibilidade de deferimento da pretensão pertinente à atualização monetária das prestações referentes às diferenças do percentual de 147,06% em Setembro de 1991, em face da Portaria MPS n.º 485/92 ter determinado o pagamento administrativo com a devida correção monetária.

VI - Não comprovada nos autos a existência de diferenças a serem atualizadas monetariamente a título do percentual de 147,06%.

- VII - O artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 restringe o seu alcance aos benefícios concedidos no período de trinta meses imposto pelo legislador constitucional para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios.
- VIII - Os benefícios iniciados anteriormente à Constituição da República foram reajustados por critérios próprios, não se inserindo no campo de incidência do mencionado dispositivo de lei.
- IX - O alcance restrito da norma invocada não fere o Princípio Constitucional da Isonomia, bem ao contrário a ele se conformando, tendo em vista a desigualdade de situações dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, e aqueles contemplados na norma legal.
- X - Os reajustes dos benefícios previdenciários não estão sujeitos à periodicidade mensal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade na lei 8.542/92, que estabeleceu a correção quadrimestral.
- XI - O índice integral não deixava de ser repassado ao valor dos benefícios, não havendo que se falar em redutor eis que apenas permitiu o legislador antecipações mensais.
- XII - A matéria atinente à data da conversão é regida pelo artigo 25 da Lei n.º 8.880/94, não se comprovando prejuízos decorrentes de descumprimento da norma legal.
- XIII - A conversão dos valores dos benefícios pagos pelo INSS, nos moldes determinados pela Lei 8.880/94, não feriu a regra constitucional da preservação do valor real, cujo conteúdo e alcance não se identificam com distorções e defasagens lobrigadas por comparação de critérios, cuidando-se de matéria redutível à exegese do art. 201, § 4.º, da CR, que atribui ao legislador ordinário a regulamentação da matéria.
- XIV - O reajuste em Setembro de 1994, no percentual de 8,04%, correspondente ao aumento do salário mínimo somente é aplicável aos benefícios de prestação mínima, em consonância com o disposto no artigo 201, § 5.º da C.R. (em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98).
- XV - A Lei 8.213/91 determinou a aplicação do INPC na correção dos benefícios, todavia esta mecânica de reajustes sendo modificada com a edição da Lei 8.542/92, que substituiu o INPC pelo IRSM como critério de reajustamento dos benefícios. Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios passaram a ser reajustados pela variação do IPC-r. A Medida Provisória 1.415/96 adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção. Resulta inaplicável o INPC desde a edição da Lei n.º 8.542/92.
- XVI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.
- XVII - Recurso dos autores desprovido. Remessa oficial parcialmente provida". (TRF3, AC 2002.03.99.026466-5, 2ª Turma, Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01.10.02, DJU 14.11.02, p. 565) (g.n)
- Assim, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA PAGLIONI e outros
: EUGENIO PIRES DE CAMARGO
: FRANCISCA FERREIRA NUNES
: JOAO BOSCO DO CARMO
: ANANIAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedido em 20.03.85, 02.09.87, 25.05.00 (benefício originário - DIB: 21.12.76), 16.02.84 e 26.10.84, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, aplicados índices integrais de reajuste nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e reajuste, na competência de maio/96, segundo a variação acumulada do INPC (fls. 02-11).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 66).
- A sentença, prolatada em 23.09.04, julgou improcedente o pedido, com relação à parte autora FRANCISCA FERREIRA NUNES e, quanto às demais partes autoras, julgou parcialmente procedente o pleito da exordial, para condenar o INSS a proceder à revisão dos benefícios "apurando as rendas mensais iniciais com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, com base na **ORTN/OTN**, nos termos da lei 6.423/77". Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal parcelar, com correção monetária de conformidade com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e Súmula 08 do TRF3, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Com relação à parte autora FRANCISCA FERREIRA NUNES, condeno-a em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50; quanto às demais partes autoras, ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arca com os respectivos honorários advocatícios. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 129-139).
- O INSS apelou. Em preliminar, aduziu decadência e prescrição da ação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação aos juros de mora (fls. 141-147).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".
- Está a fls. 37-38 que um dos benefícios cuja revisão persegue o segurado João Bosco do Carmo é de "auxílio acidente do trabalho".
- Desta sorte, tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso.
- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).
- Assim, na hipótese vertente, relativamente ao benefício acidentário percebido pelo co-autor João Bosco do Carmo, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser anulados todos os atos decisórios prolatados e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.
- Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal. II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. IV- Apelação prejudicada". (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou REVISÃO de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- *Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)*

QUANTO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DAS PRELIMINARES

- No tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

DO MÉRITO

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que as datas iniciais dos benefícios das partes autoras AMÉLIA PAGLIONI, EUGÊNIO PIRES DE CAMARGO E ANANIAS DE SOUZA E SILVA são, respectivamente, 20.03.85 (aposentadoria por tempo de contribuição), 02.09.87 (aposentadoria por idade) e 26.10.84 (aposentadoria por tempo de contribuição), pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelos segurados nas datas das concessões dos benefícios. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **anulo, de ofício, todos os atos decisórios prolatados pela justiça federal no tocante ao benefício acidentário nº 94/77847194-2, titularizado pelo segurado João Bosco do Carmo, dada a incompetência absoluta, e determino o desmembramento do feito e posterior remessa à justiça estadual, rejeito as preliminares arguidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária na forma explicitada.
- Promova-se o desmembramento do feito.
- Intime-se o patrono do co-autor João Bosco do Carmo (NB 94/77847194-2) para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Publique-se.
- Decorrido os prazos, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SYLVIO ANDRADE NOBREGA

ADVOGADO : KARINA RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 26.03.86, com vista à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, aplicação do art. 58 do ADCT, da variação integral do INPC nos reajustamentos e de expurgos inflacionários (fls. 02-13).
- Justiça gratuita (fls. 20).
- Sentença de parcial procedência do pedido, prolatada 26.11.01. Condenação do INSS a corrigir os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo da renda mensal inicial, excluídos os doze últimos meses, com base na ORTN/OTN e aplicar o art. 58 do ADCT, bem como a pagar as diferenças decorrentes, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcase com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 42-47).
- A autarquia federal apelou. Inicialmente, aduziu prescrição da ação. No mérito, requereu a total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 49-53).
- A parte autora também apelou. Pleiteou a total procedência do pedido (fls. 55-63).
- Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Desmerece acolhida a preliminar relativa à prescrição da ação, uma vez que não ocorre, na situação em foco, a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se, por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial do benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora é 26.03.86, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. *A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial*

3. *A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.*

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).*

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.
5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 26.03.86, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida** e, nos termos dos artigos 515, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer, com relação aos ônus sucumbenciais, que nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para reconhecer a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003282-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSVALDINO PINHEIRO RESENDE

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, deferido em 16.08.95 (fls. 02-22).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 88-93), em face do indeferimento do pleito de realização de prova pericial e de determinação ao INSS de apresentação de histórico de créditos dos pagamentos a ele realizados, desde a data em que foi concedida a aposentadoria, pormenorizando os reajustes ocorridos, com os respectivos índices aplicados e a legislação que determinou essa aplicação (fls. 69-71 e 86).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 95-104).
- A parte autora apelou. Inicialmente, pugnou pela apreciação do agravo retido. No mérito, requereu a reforma da sentença (fls. 108-119).
- Transcorrido *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO AGRAVO RETIDO

- Desmerece provimento o agravo retido interposto às fls. 88-93.
- Não se há falar em cerceamento de defesa, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despidianda a realização de prova pericial e/ou a apresentação de histórico de créditos dos pagamentos realizados ao INSS, com pormenorização dos reajustes ocorridos, com os respectivos índices aplicados e a legislação que determinou essa aplicação.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM TELA

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- *In casu*, a aposentadoria foi deferida em 16.08.95, com renda mensal inicial calculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC e legislação posterior, o que já foi feito administrativamente.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constituí, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).
- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.
 - Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DOS REAJUSTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONVERSÃO EM URV. IRSM. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94. LEI 8.880/94. REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.
- Portanto, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000332-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : PERCIVAL MARTINS GALVAO
ADVOGADO : ELIANA DA CONCEICAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, deferido em 27.10.93 (fls. 02-07).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Sentença de improcedência do pedido. Ante a gratuidade de justiça, isenta a parte autora do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 41-43).
- A parte autora apelou e pugna pela reforma do *decisum* (fls. 46-51).
- O INSS recorreu adesivamente. Requer o reconhecimento da prescrição da ação e/ou decadência do direito (fls. 70-73).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

PREFACIALMENTE

- No tocante à alegação de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação: *"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*.

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- A arguição de prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM TELA

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. 2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- In casu, a aposentadoria foi deferida em 27.10.93, com renda mensal inicial calculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC e legislação posterior, o que já foi feito administrativamente.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 27.10.93, não se há falar em aplicação de índice integral consoante acima explicitado.

DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

- Não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.059807-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BRASÍLIO LUIS DE OLIVEIRA e outros
: CELINA MENEGUEL
: JOAQUIM LEITE DE CAMARGO
: OSCAR DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 96.00.00089-1 2 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 05.12.90, 26.03.92, 26.02.85 e 04.02.83. Pleiteiam a correção de todos os salários de contribuição que integraram os cálculos dos benefícios, mês a mês, pela variação da ORTN ou pela média atualizada do salário mínimo, respeitado o melhor critério. Pugnam, ainda, pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT. Após o recálculo, pedem que sejam incluídos os índices inflacionários nas rendas mensais apuradas (fls. 02-06).

- Valor atribuído à causa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

- Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 33).

- Em apenso, impugnação ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita, pelo INSS, as quais foram rejeitadas.

- Interposição de agravos retidos, pela autarquia, em face de tais rejeições.

- Contestação, com preliminares de carência da ação (ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir), prescrição da ação e nulidade da citação (necessidade de que a contra-fé estivesse acompanhada de cópia dos documentos que instruem a exordial) (fls. 36-48).

- Sentença de parcial procedência do pedido, prolatada em 04.04.97. Foram rejeitadas as preliminares. Condenação do INSS a: "a) em relação aos autores **Joaquim Leite de Camargo e Oscar da Silva**: efetuar a atualização monetária dos primeiros vinte e quatro (24) salários-de-contribuição (dos trinta e seis tomados por base para a fixação do valor do salário-de-benefício), mês a mês, pela variação as ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; b) quanto aos autores **Brasílio Luiz de Oliveira e Celina Meneguel**: efetuar a atualização monetária dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição mês a mês, conforme requerido; c) em relação somente aos autores que se aposentaram até **05 de abril de 1991**: realizar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, bem como observar os percentuais do aumento do salário mínimo nas majorações subseqüentes; d) aos autores que obtiveram a concessão de aposentadoria **até 09 de dezembro de 1991**: aplicar artigo 58, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, para observância da equivalência, prevista neste dispositivo, incidente sobre as parcelas devidas somente a partir (inclusive) de abril de 1989; e) recalcular, em favor de todos os autores, segundo os critérios definidos nos itens anteriores, segundo os critérios definidos nos itens anteriores e as peculiaridades de cada qual, a renda inicial do benefício, incluindo-se os acréscimos e majorações posteriores, especificamente os percentuais de atualização monetária de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991 (21,1%)". Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais antecipadas pelas partes autoras. Correção monetária de conformidade com a Lei 6.899/81 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação (de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois). Foi determinada a remessa oficial.

- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela total procedência do pleito "a" da inicial (fls. 76-81).

- O Instituto também apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares arguidas em contestação, alegou falta de autenticação de documentos, pugnou pela apreciação dos agravos retidos interpostos e aduziu nulidade da sentença. No mérito, requereu a improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, se insurgiu com relação à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios (fls. 88-96)

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DOS AGRAVOS RETIDOS

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto na impugnação à assistência judiciária, porquanto inadequada a via recursal utilizada. O recurso cabível contra decisão que, em autos apartados, rejeita impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita é a apelação (art. 17 da Lei 1.060/50).

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(STJ, RESP 772860/RN, DJ 23/03/2006, MINISTRO CASTRO MEIRA)

- Por outro lado, quanto ao agravo relativo à impugnação ao valor da causa, é sabido que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil.

- Todavia, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da eventual condenação, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pela(s) parte(s) autora(s), em quantia provisória, passível de posterior adequação no procedimento de liquidação.

De outro giro, a impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir a correção do valor que a autarquia alega ser adequado para a causa. A exceção prima pela generalidade, limitando-se a enfatizar que o valor atribuído pelas partes autoras é irrisório sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa mais concreta para o valor que indica, ônus que lhe cabia.

Assim, diante da dificuldade da atribuição de valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada e, de consequência, o valor da causa estimado na inicial.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO

- Não merece acatamento a alegação de que as partes autoras são carecedoras da ação, porque não formularam requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Outrossim, não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que as partes autoras possuem interesse econômico na demanda, além de terem-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencherem os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

- No que diz respeito à preliminar de nulidade da citação, não se há falar em necessidade de que a contra-fé entregue ao Instituto-réu estivesse acompanhada também da cópia dos documentos que instruem a petição inicial.

- É que tal ausência não foi empecilho para que a autarquia previdenciária exercitasse amplamente a sua defesa, conforme se vê da simples leitura da contestação, na qual impugnou a prova material apresentada pelo autor.

- Ademais, o art. 225 do CPC, o qual especifica os requisitos do mandado de citação, não prevê em seus incisos a obrigatoriedade da contra-fé ser acompanhada de cópias dos documentos que instruíram a inicial.

- Assim sendo, não houve qualquer prejuízo ao INSS, sendo o ato de citação praticado perfeitamente válido, uma vez que alcançou sua finalidade, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Relativamente à alegação de nulidade da ação pela falta de autenticação dos documentos carreados aos autos pelas partes autoras, também não merece consideração, dada a notória hipossuficiência das mesmas (tanto que são beneficiárias da gratuidade da Justiça); portanto, por força de lei, não há que se lhes exigir referida autenticação, sob pena de se lhes inviabilizar o acesso à Justiça, que, aliás, é constitucionalmente assegurado.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA

- Razão não assiste às partes autoras. A sentença não deve ser anulada.

- Verifico, de início, que há correlação entre o objeto do pedido e o da decisão guerreada, nos limites traçados pelos requerentes.

- Insta observar, de outro lado, que não padece de nulidade por suposta falta de elementos fáticos apresentados, uma vez que, tendo preenchido os requisitos essenciais do artigo 458 do CPC, não pressupõe motivação exaustiva, atendendo ao estabelecido no art. 93, IX, da CF/88.

- Além disso, o Juízo *a quo* abordou, de forma circunstanciada e motivada, toda a matéria objeto da presente demanda.
- *Ad argumentandum tantum*, não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despcienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PELA ORTN

a) com relação às partes autoras JOAQUIM LEITE DE CAMARGO e OSCAR DA SILVA

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.
- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que as partes autoras JOAQUIM LEITE DE CAMARGO e OSCAR DA SILVA recebem os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, desde, respectivamente, 26.02.85 e 04.02.83, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).*

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos das aposentadorias das partes autoras, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelos segurados na data da concessão do benefícios. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

b) com relação à parte autora BRASÍLIO LUIS DE OLIVEIRA

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.' Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a

preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da incoerência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incoerido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso".

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992".

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No presente caso, portanto, para o cálculo da renda mensal inicial, em março de 1991, deve-se observar o preconizado no artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, devendo ser corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores ao 12 (doze) últimos, para a apuração do salário de benefício.

- Para a correção dos referidos salários-de-contribuição, a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como índice a variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU 23.03.01, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF3, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Destarte, a renda mensal da aposentadoria especial percebida pela parte autora deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Saliente-se que eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.
- Para além disso, conforme razões adrede explicitadas, o benefício da parte autora, em junho de 1992, será revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que passou a dispor que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 teria sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nessa lei, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei).

c) com relação à parte autora CELINA MENEGUEL

- Considerando que seu benefício foi deferido em 26.03.92, aplicável a Lei 8.213/91, sendo seu pedido revisional pela ORTN improcedente.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA CELINA MENEGUEL PELA MÉDIA ATUALIZADA DO SALÁRIO MÍNIMO

- Para esta parte autora, tal pleito também desmerece acolhida.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- Desta forma, para o cálculo do benefício em tela deve-se observar o previsto na Lei 8.213/91, mais especificamente, o disposto no art. 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, correção dos salários de contribuição pela incidência mês a mês, da variação do INPC.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".
- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que os reflexos de ordem financeira desta aplicação circunscreveram-se 05.04.89, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Inaplicável, de plano, a Súmula 260 do TFR com relação à parte autora BRASÍLIO LUIS DE OLIVEIRA, uma vez que possui benefício concedido após a CF/88 (05.12.90).

- Já as partes autoras JOAQUIM LEITE DE CAMARGO e OSCAR DA SILVA obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, em 26.02.85 e 04.02.83.

- Todavia, considerado que a presente demanda foi intentada em 04.06.96, todas as parcelas anteriores a 04.06.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Primordialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

No caso em tela, as partes autoras JOAQUIM LEITE DE CAMARGO e OSCAR DA SILVA obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, em 26.02.85 e 04.02.83.

Assim, aplicável o artigo 58 do ADCT apenas até 09.12.91, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

Com relação à parte autora BRASÍLIO LUIS DE OLIVEIRA, tendo em vista percebeu benefício concedido em 05.12.90, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165).

- Ainda, nessa esteira, trago os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido".

(STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 249.540/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000).

"Despacho. Vistos. Em face dos termos do agravo regimental de fls. 127-130, reconsidero a decisão de fls. 125. Passo, desde logo, ao reexame das razões do recurso extraordinário. 2. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 83-84): "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR A 1988. REVISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. I) Aos reajustes de benefícios previdenciários vigentes anteriormente à edição da Carta Política de 1988, aplica-se, até 30/04/89, a SÚMULA 260 do antigo TFR; após essa data, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, até 07/12/91, data da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis n.ºs 8212 e 8213/91, o que ocorreu pela edição dos Decretos n.ºs 356 e 357 de 07/12/91; após tal data, regulam o assunto os termos do § 2º, do art. 201, da Carta Constitucional, ou seja, a revisão deve ser efetuada de modo a que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, pois o legislador ordinário não poderá editar lei que contrarie esse dispositivo, nem estabelecer critérios que o ofendam. II) In casu, tendo sido a ação proposta em 03.04.95, prescritas estão as parcelas anteriores a 03.04.90. Portanto, não há valores a serem pagos com base na Súmula 260, do ex-TFR, devendo a correção do benefício ser efetuada, após a perda da eficácia do artigo 58, do ADCT/88, de acordo com o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna. III) Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, em considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADIN n.º 1252/DF. IV) Quanto à condenação em custas, a Autarquia- apelante está isenta delas, mas, se vencida, deverá reembolsá-las ao Autor, se ele não for beneficiário da Justiça Gratuita - esta, porém, é a hipótese. V) Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que o INSS, de acordo com a fundamentação supra e na forma do § 2º do art. 41, da Lei 8.213/91, reponha o valor aquisitivo do benefício do Autor, reajustando-o de acordo com o índice do salário mínimo se este for menor ou igual àquele que mediu a inflação, ou o índice oficial da inflação, se o do salário superá-lo. Verba honorária que se reduz a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, de ofício, a condenação em custas processuais. Determina-se que os valores em atraso sejam pagos por Precatório Judicial na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na correção dos atrasados serão aplicados os mesmos índices que atualizaram os Precatórios Judiciais." 3. No apelo extremo, sustenta o recorrente a violação aos arts. 7º, IV; 97, e 201, § 2º, da Constituição Federal, e art. 58, do ADCT. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 199.994-2/SP, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 23 de outubro de 1997, por maioria de votos, firmou jurisprudência no sentido de não se aplicar o disposto no art. 58,

do ADCT da Carta Política de 1988, aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais deverão ser revistos, com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária editada, na conformidade do art. 59, do ADCT (Lei n.º 8.213, de 1991, arts. 41 e 144). Na espécie, cuida-se de benefício anterior a 5.10.1988, em que a atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único do ADCT. Os limites da atualização, expressos no acórdão recorrido, não atendem ao que prevê o art. 58, do ADCT. 5. Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não houve, efetivamente, o necessário prequestionamento. 6. Isto posto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para assentar que a atualização há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Lei n.º 8.213/91). 7. Deixo de condenar o autor no pagamento dos ônus da sucumbência, em face de ter o acórdão recorrido afirmado ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2001." Ministro Néri da Silveira Relator (STF, RE 285725/RJ, DJU DJ 01/03/2002, p. 101).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **não conheço do agravo retido interposto da impugnação à assistência judiciária, nego provimento ao relativo à impugnação ao valor da causa, rejeito as preliminares e a alegação de nulidade da r. sentença e**, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação das partes autoras**, para determinar o recálculo do benefício da parte autora BRASILIO LUIS DE OLIVEIRA, nos moldes desta decisão e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para julgar improcedentes os pedidos de: aplicação da Súmula 260 do TFR, nos benefícios de BRASILIO LUIS DE OLIVEIRA, JOAQUIM LEITE DE CAMARGO e OSCAR DA SILVA e incorporação dos índices de inflação nas rendas mensais dos benefícios de todas as partes autoras; incidência do art. 58 do ADCT, no benefício de BRASILIO LUIS DE OLIVEIRA e de recálculo da renda mensal inicial do

benefício de CELINA MENEGUEL. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada. Determinada a compensação de valores pagos na esfera administrativa e reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.001861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA DE CAMPOS
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DESPACHO
VISTOS.

- Tratando-se de acórdão (fls. 117-127), os embargos de declaração dele opostos devem ser apreciados pelo órgão colegiado (art. 16, I, "b", do Regimento Interno desta Egrégia Corte).
- Assim, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a decisão de fls. 160-163 que, monocraticamente, havia negado seguimento aos embargos de declaração (fls. 134-137), restando prejudicado o agravo legal de fls. 167-171.
- Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para análise dos referidos embargos.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022812-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS CONRADO
No. ORIG. : 97.00.18049-2 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.06.89 (aposentadoria por invalidez), para que sejam corrigidos todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN.

Isenção de custas processuais, de conformidade com o art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 08).

Contestação, com preliminares de decadência e prescrição quinquenal (fls. 11-15).

A sentença, prolatada em 28.09.00, afastou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora, mediante a atualização dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Estabeleceu a incidência de correção monetária de conformidade com a Lei 6.899/81, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 31-34).

A autarquia previdenciária apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares arguidas em contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à correção monetária e requereu o arbitramento dos honorários advocatícios de conformidade com o art. 21, *caput*, do CPC (fls. 36-42).

Contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de decadência veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

Com relação à preliminar remanescente, acolho-a para reconhecer a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

DO MÉRITO

O artigo 557 *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática a, respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal.

Nesse sentido a Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis. Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

Assim, considerando que a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

- Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.
- Ainda que assim não fosse, não se trata de benefício concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988.

DA SUCUMBÊNCIA

- Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente, os quais devem ser suportados pela parte autora.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito a preliminar de decadência, acolho a preliminar de prescrição quinquenal parcelar** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbencial na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007111-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DJALMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.52040-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 12.01.94 (fls. 02-08).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Sentença de improcedência do pleito, prolatada em 14.08.00. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 63-71).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 73-93).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.
- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - *Prejudicado o apelo dos autores*". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - *Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).*

II - *A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.*

III - *Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.*

IV - *Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.*

V - *Embargos de declaração acolhidos.*" (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - *É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - *os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 12.01.94, não se há falar em aplicação de índice integral no primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei*".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.000111-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DONATO ANTONIO PASTOR

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário (fls. 02-06).
- Sentença de improcedência do pedido. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 37-47).
- A parte autora apelou. No mérito, requereu a reforma da sentença. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à condenação em honorários advocatícios (fls. 51-57)
- Contrarrazões, com preliminar de decadência (fls. 63-68).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora em seu recurso de apelação (fls. 51) (Resp 543.023-SP, DJ 01.02.03; Resp 440.847-SP, DJ 05.02.03, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04.03.04).
- No tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- *O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.*

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÊGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CUSTODIA MADALENA CURY

ADVOGADO : FLAVIO VIEIRA PARAIZO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00111-5 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14.07.91, com vistas à obediência ao critério da equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT e à preservação de seu valor real (irredutibilidade do valor - art. 201 da CF) (fls. 02-11).
- Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 18).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 30.05.01. Condenação da parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 54-58).
- A parte autora apelou. Em preliminar, aduziu que a r. sentença deixou de apreciar pedido da exordial. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 63-67)
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Inicialmente, não se há falar em prolação de sentença *citra petita*. Da simples leitura do *decisum*, verifica-se que houve abordagem de todos os pontos da exordial.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA EQUIVALÊNCIA DAS RENDAS MENSAIS AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO (APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT)

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO (PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL)

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período.

- Destarte, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.006470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA SOUZA LEMOS

ADVOGADO : KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 01.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 60-62).

Citação, em 12.11.07 (fls. 73).

Laudo médico judicial (fls. 76-79).

Novo pleito de tutela antecipada (fls. 94-96).

A sentença, prolatada em 04.02.09, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a concessão do auxílio-doença (20.08.04 - fls. 102), bem como a pagar as parcelas em atraso, com correção monetária, de acordo com o Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 104-108).

Não houve recurso voluntário.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 17-20) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 16.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 13.04.78 a 12.05.78, 01.11.78 a 13.07.79, 10.01.80 a 12.09.80, 02.06.86 a 22.08.88, 04.06.90 a 24.07.90, 16.04.01 a 12.10.01 e 15.10.01 a 31.10.05. Além disso, recebeu auxílio-doença, no período de 20.08.04 a 05.07.05, e efetuou recolhimentos à Previdência Social, como faxineira, no período de janeiro/06 a abril/06.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 09.12.07, atestou que ela é portadora de neoplasia maligna de mama e seqüela no membro superior direito, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor, desde maio de 2004.

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em maio de 2004, quando ainda mantinha vínculo empregatício, e, desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.'* (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. *O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".*

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- *Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.*

2- *O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.*

3 - *Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.*

4 - *O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.*

5 - *Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).*

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (05.07.05 - fls. 102), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial,

além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.005198-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BERNARDO ELIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 12.04.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 126-130).

A sentença, prolatada em 11.06.02, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde março de 1999, bem como a pagar as parcelas em atraso, compreendidas as devidas entre o termo inicial do benefício e a concessão administrativa do auxílio-doença (16.09.99 - fls. 141), com correção monetária, nos termos do Provimento 26 do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante apurado, excetuando-se o valor das prestações vincendas. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 232-235).

Embargos de declaração interpostos pela autarquia (fls. 238-239), providos para fixar o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento (02.03.99 - fls. 44), além de determinar a conversão de auxílio-doença concedido pelo INSS em aposentadoria por invalidez, compensando-se valores recebidos administrativamente (fls. 244-245).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requer a modificação do termo inicial do benefício, direito de realização de perícias médicas periódicas, compensação de valores recebidos administrativamente e redução da verba honorária (fls. 253-257).

Contrarrazões (fls. 261-264).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à compensação dos valores recebidos administrativamente, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 14-44) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 30.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 22.12.58 a 24.11.59, 01.03.60 a 29.07.60, 31.08.60 a 29.03.62, 22.11.62 a 09.03.63, 20.04.64 a 02.06.65, 17.10.65 a 06.12.65, 17.02.66 a 18.04.66, 01.07.66 a 04.07.66, 08.09.66 a 23.12.66, 10.06.68 a 19.08.68, 18.12.68 a 24.01.69, 06.01.69 a 17.07.69, 19.12.69 a 06.06.70, 03.09.70 a 22.01.71, 05.07.71 a 13.09.71, 19.11.71 a 26.11.71, 23.02.72 a 11.04.72, 12.04.72 a 29.06.72, 01.09.72 a 25.04.73, 01.08.73 a 31.08.73, 13.09.73 a 25.06.74, 01.07.74 a 31.07.74, 14.08.74, sem data de saída, 01.08.75 a 20.12.76, 07.03.77 a 15.04.77, 01.06.77 a 30.10.77, 06.02.78 a 22.08.78, 03.10.79 a 06.05.80, 01.10.80 a 15.01.81, 13.05.81 a 01.02.82, 08.02.82 a 20.08.82, 03.01.84 a 22.08.84, 06.11.84 a 08.08.85, 23.09.85 a 20.12.85, 07.01.86 a 11.06.86, 01.07.86 a 31.07.86, 01.10.86 a 31.01.87, 26.03.87 a 10.07.87, 15.10.87 a 19.04.88, 31.05.88 a 03.03.89, 03.08.89 a 29.08.89, 04.09.89 a 25.06.90, 01.07.91 a 31.01.92, 01.02.92 a 15.06.92, 01.02.93 a 21.06.93, 01.02.95 a 26.04.95 e 01.03.96 a 30.09.98, tendo ingressado com a presente ação em 12.04.99, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Além disso, posteriormente ao ajuizamento da demanda, a parte autora recebeu administrativamente auxílio-doença no período de 16.09.99 a 19.08.02, convertido em aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado por *expert* do IMESC, em 23.07.01, atestou que "(...) *sofre o periciando de sintomatologia depressiva. Capacidade laborativa prejudicada pelas condições emocionais, pela idade e pela patologia de coluna e próstata. Segundo avaliação urológica, periciando sofre de quadro de prostatismo por provável adenoma de próstata que o leva a dificuldades miccionais. Sofre de nictúria. Segundo avaliação ortopédica, o periciando está incapacitado para atividade laborativa que requeira demasiada sobrecarga para a coluna (...)*", estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 126-130).

Apesar da constatação realizada pelo *expert*, referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva. Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pelo requerente, de atividades que demandem sobrecarga sobre a coluna.

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou como armador, na construção civil, durante toda a vida, atividade na qual não se pode prescindir do uso de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual

mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que diz respeito ao pleito do INSS para que fique assegurado o direito da autarquia de realizar perícias periódicas, razão assiste ao apelante, posto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado que percebe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, devem submeter-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir a verba honorária e resguardar o direito de realização de perícias médicas periódicas. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DENIZAR TOURINHO NUNES

ADVOGADO : GILDO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00134-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 18.08.98, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 25.09.98 (fls. 14).

Laudo médico judicial (fls. 26-36).

A sentença, prolatada em 31.01.00, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 51-52).

A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 56-58).

Contrarrazões (fls. 60-62).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 09.08.99, atestou que a parte autora apresenta cifoesciose compensada (fls. 26-36).

Entretanto, concluiu o perito que "(...) A patologia que o autor apresenta, dentro da fase da doença em que está, não é incapacitante para o trabalho (...)".

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENICE MARIA LUCCHIARI falecido
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
HABILITADO : VANICE GARCIA LUCCHIARI e outro
: PEDRO HELIO LUCCHIARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00193-9 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 08.09.97, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

Citação, em 17.10.97 (fls. 30v).

Contestação (fls. 37-39), com preliminares de falta de interesse de agir e perda da qualidade de segurada, as quais foram afastadas (fls. 49).

Laudo médico judicial (fls. 54-59).

A sentença, prolatada em 03.03.99, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde o ajuizamento da demanda, mais 13º (décimo terceiro) salário, bem como a pagar as prestações atrasadas, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas atrasadas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário (fls. 77-78).

Apelação autárquica. Inicialmente, reitera a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico e redução dos honorários periciais (fls. 81-85).

Contrarrrazões (fls. 88-90).

Comunicação de falecimento da parte autora e pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 93-94).

Deferimento da habilitação e suspensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de falta de interesse de agir, veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na decisão de fls. 49, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional,

para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à comprovação da incapacidade para o trabalho, o laudo médico judicial, elaborado em 15.06.98, atestou que a parte autora é "(...) portadora de graves e irreversíveis distúrbios decorrentes de Diabetes Mellitus Juvenil complicado (Insulino dependente), quais sejam: Retinopatia, Polineuropatia Periférica e Desnutrição Protéica - Calórica (...)" (fls. 54-59).

Em sua conclusão, afirmou o *expert* tratar-se de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 09-25) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 30.04.83 a 02.01.87, 03.08.87 a 25.05.88, 03.08.90 a 15.02.91 e 01.09.93 a 02.03.95. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências de março/87 a julho/87 e dezembro/88 a julho/90.

Relativamente à qualidade de segurada, aplicável, *in casu*, a regra prevista no § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Por ter recebido seguro-desemprego quando da cessação de seu último contrato de trabalho, conforme pesquisa ao site do Ministério do Trabalho (www.mte.gov.br), a parte autora teve sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para 24 (vinte e quatro) meses.

No entanto, verifica-se a perda da qualidade de segurada, pois entre o seu último labor, aos 02.03.95, e o ajuizamento da demanda, aos 08.09.97, decorreu um intervalo maior do que o correspondente à referida prorrogação.

Cumpra salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor; o que existe são apenas referências da própria parte, de que, quando do encerramento do último vínculo empregatício, já se encontrava incapacitada.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época. O documento de fls. 08 não é hábil a demonstrar o início da incapacidade, pois não apresenta data de sua elaboração.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de auxílio-doença tampouco de aposentadoria por invalidez. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102). (g.n)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639). (g.n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.003728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA PIRES
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SARTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 10.06.99, com vistas à concessão de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 28).

Citação, em 27.07.99 (fls. 33v).

Laudo médico pericial (fls. 71-73).

Deferimento de tutela antecipada (fls. 84-86).

A sentença, prolatada em 22.03.02, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o indeferimento administrativo (27.05.99 - fls. 13), mais abono anual, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e, após o ajuizamento da demanda, segundo a Lei 6.899/81, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 88-92).

Agravo de instrumento proposto pelo INSS (fls. 99-106), o qual foi julgado prejudicado.

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e modificação da base de cálculo da verba honorária, devendo incidir sobre o montante devido até a prolação do *decisum* (fls. 107-110).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 15-23) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 02.10.09, que parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza rural, nos períodos de 01.08.72 a 22.12.72, 28.01.74 a 12.02.74, 15.02.75 a 05.04.79, 01.04.80 a 01.05.80, 09.04.84 a 08.03.85, 25.02.86 a 22.03.86, 07.05.87 a 13.06.87, 28.06.87 a 31.10.87, 09.11.87 a 11.01.88, 16.02.88 a 18.05.88, 02.05.94 a 30.06.95 e 21.06.96, sem data de saída. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como empregada doméstica, da competência de maio/94 a agosto/99, tendo ingressado com a presente ação, aos 10.06.99.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 03.01.01, atestou que a parte autora "(...) Apresenta alterações na coluna vertebral (escoliose, osteofitos e cifose (...))", que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 71-73).

Cumpra asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub examine*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como lavradora e empregada doméstica. Assim, entendendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa idosa (69 anos) e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida (rurícola e empregada doméstica). Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual

mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial (...).

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls.11), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, quanto às custas processuais e honorários periciais, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000243-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MANOEL JOANILI

ADVOGADO : LIDIA KOWAL GONCALVES e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 10.02.06, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 21).

Citação, em 27.03.06 (fls. 33).

Laudo médico-pericial (fls. 73-74).

A sentença, prolatada em 18.02.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir da entrada do requerimento administrativo (13.12.05 - fls. 11), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal parcelar, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 110-116).

Apelação autárquica. Em preliminar, pleiteou a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos necessários ao seu deferimento e submissão do *decisum* ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em face da anterioridade da doença, falta do cumprimento da carência exigida e perda da qualidade de segurado. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento do termo inicial do auxílio-doença na data do laudo médico (fls. 127-136).

Contrarrazões (fls. 140-142).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de revogação da tutela antecipada, perante esta E. Corte, em face da realização de perícia médica administrativa, que consignou a ausência de incapacidade para o labor (fls. 145-185).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Ademais, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ela suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário.

Primeiramente, porque, "*in casu*", não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo "*a quo*" e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "*ad quem*".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-18) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 19.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos 01.10.70, sem data de saída, 01.11.75 a 20.03.76, 05.04.76 a 04.03.77, 01.06.77 a 31.01.79, 01.07.79 a 31.12.81, 20.01.82 a 05.05.82, 18.08.82 a 27.08.82, 24.02.83 a 25.06.83, 21.07.83 a 25.10.83, 29.11.83 a 19.01.84, 28.05.84 a 03.07.93 e 11.03.03 a 09.09.04. Além disso, recebeu auxílio-doença, no interregno 18.02.04 a 19.03.04.

Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 05.10.06, atestou que a parte autora apresenta seqüela de acidente vascular encefálico, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária, desde novembro de 2005 (fls. 73-74).

Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo *a quo* aduziu que "(...) acredito que ele possa se bem tratado, ainda ter uma recuperação e ser adaptado a vários tipos de trabalho (...)" (fls. 73).

No caso *sub judice*, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho, posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.
- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- *Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas*

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, no que tange ao pedido do INSS de revogação da tutela antecipada, consigno que a perícia médica administrativa é ato unilateral, motivo pelo qual é o laudo médico judicial, produzido sob o crivo do contraditório, que se mostra adequado à comprovação da incapacidade para o labor.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO : AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 24.11.06, com vistas à concessão de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 158-161).

Citação, em 18.12.06 (fls. 168).

Laudo médico judicial (fls. 182-188) e complementação (fls. 253-254).

Arbitramento de honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 270).

Certidão de trânsito em julgado de reclamatória trabalhista (fls. 288).

A sentença, prolatada em 02.04.09, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (24.06.02 - fls. 21), mais abono anual, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, desde o respectivo vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a reembolsar os honorários periciais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 290-295).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a perda da qualidade de segurado (fls. 300-301v).

Contrarrazões (fls. 328-331).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decisão (fls. 337-338v), negando seguimento a agravo de instrumento, em face de decisão que indeferiu o pleito de intimação do INSS, para que no cálculo da RMI do auxílio-doença, concedido por força de antecipação de tutela, fossem consideradas como salário-de-contribuição os valores reconhecidos em reclamação trabalhista.

DECIDO.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 02.04.09, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico e sua complementação atestaram que a requerente é portadora de hepatite C, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente para o labor, desde o início de 2000 (fls. 182-188 e 253-254).

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 11-15), que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 02.01.81 a 13.05.83, 01.10.85 a 30.12.86, 02.05.88 a 30.04.89 e 01.04.94 a 10.11.99.

Ressalte-se que, quanto ao último vínculo empregatício (01.04.94 a 10.11.99), embora não conste da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o reconheceu, conforme certidão de trânsito em julgado (fls. 288), sendo admitido *in casu*, como prova de efetivo exercício do labor. Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou no início do ano 2000 (quando ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurada, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício em questão, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurada não implica em extinção do direito ao auxílio-doença, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à sua aquisição.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar total e temporariamente incapacitada para o trabalho, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a ausência de sua irrisignação, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.'* (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.*

5. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. *Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.*

5. *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls. 30), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : GIULIANO PANVECHIO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00048-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 25.06.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, conforme consta de carta precatória expedida (fls. 25).

Contestação (fls. 29-34), com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a qual foi rejeitada (fls. 49).

Laudo médico judicial (fls. 57-59).

Testemunhas (fls. 73-75).

A sentença, prolatada em 05.11.02, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários, observada a gratuidade deferida (fls. 71-72).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 79-82).

Contrarrazões (fls. 127-128).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 29.08.02, atestou que a parte autora é portadora de escoliose e hiperlordose, em grau leve, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 57-59).

Contudo, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Quanto à comprovação da qualidade de segurada e carência, observou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 13.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade de natureza rural, nos períodos de 25.03.91 a 24.05.91, 29.05.91 a 14.11.91 e 22.07.92 a 27.10.92. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos períodos de 18.08.95 a 18.09.95 e 19.09.95 a 31.07.96.

Ocorre que, *in casu*, as testemunhas não corroboraram o início de prova material apresentado. Prestaram depoimentos evasivos e imprecisos, não havendo como delimitar o lapso temporal em que a parte autora laborou como rurícola nem quando deixou referida atividade (fls. 73-75). JOÃO BATISTA DA SILVA disse que: "*Conheceu o autor há cerca de oito anos, quando ele se mudou para a cidade por não ter condições de trabalhar no campo. Não chegou a ver o autor trabalhando na lavoura (...)*". ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS afirmou que: "*(...) Conheceu o autor há cerca de oito anos. Chegou a vê-lo trabalhar na lavoura, mas logo em seguida ele parou de trabalhar, por não ter condições físicas (...)*". INES DE BRITO asseverou que "*Conhece o autor há cerca de dezenove anos e desde que o conhece ele é muito doente, sem condições de trabalho. Nunca viu o autor trabalhando (...)*".

Assim, a improcedência do pleito deve ser mantida, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEY ALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 26.04.00, com vistas à concessão de auxílio-acidente, ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

Citação, em 19.05.00 (fls. 14).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 65-67) e complementação (fls. 81).

A sentença, prolatada em 16.06.04, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 109-111).

Apelação da parte autora. Requereu, em suma, a procedência do pedido (fls. 114-117).

Contrarrazões (fls. 121-123).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão de auxílio-doença, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente

previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

O auxílio-acidente é assegurado, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa habitual, (art. 26, I, e 86, lei cit).

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresentou luxação escápulo-umeral do ombro esquerdo (fls. 65-67 e 81).

Entretanto, em suas conclusões, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para seu labor habitual, como operário. Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.000482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 14.01.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Citação, em 21.03.05 (fls. 37v).

Laudo médico judicial realizado por profissional do Núcleo de Gestão Assistencial de Presidente Prudente - SP (fls. 72-74).

Depoimentos pessoal e testemunhal (fls. 96-100).

A sentença, prolatada em 07.01.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, com valor a ser calculado administrativamente, desde a citação (21.03.05 - fls. 37v) até 6 (seis) meses após a intimação do *decisum*, submetendo-se a requerente à perícia médica autárquica, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, corrigidas monetariamente (Súmula 111 do STJ), e honorários periciais, fixados no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/05, do Conselho da Justiça Federal. Isentou de custas processuais. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 107-110).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a modificação dos termos inicial e final do benefício (fls. 115-121).

Apelação da parte autora. Pleiteou, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 124-133).

Contrarrazões da parte autora (fls. 138-146).

Contrarrazões do INSS (fls. 149-154).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 54-55) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 14.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.07.82 a 07.02.83, 19.09.86 a 26.09.86 e 02.10.00 a 12.01.01. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como faxineira, para as competências fevereiro/01 e março/07 a julho/07, e recebeu auxílio-doença administrativamente, no período de

22.03.01 a 30.08.04, tendo ingressado com a presente ação, aos 14.01.05, portanto no prazo de 12 (doze) meses relativo ao período de "graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 08.08.06, atestou que ela é portadora de doença osteoarticular degenerativa de coluna (fls. 72-74).

Ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou que "(...) Seria possível exercer atividades que demandam menor grau de esforço físico ou que não necessite permanecer em pé por tempo prolongado tais como: artesã, bilheteria, florista, etc. (...)". Ademais, a parte autora, que possui 42 (quarenta e dois) anos, voltou a exercer atividade remunerada, como faxineira, após a realização da perícia médica.

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2000/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL RENZETTI e outros

: OSMAR DE OLIVEIRA

: CLAUDIO CALSAN

: GILDO BURGANI

ADVOGADO : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI

No. ORIG. : 96.00.00164-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, *"com a aplicação do coeficiente de cálculo devido a cada requerente sobre o salário-de-contribuição máximo vigente nas épocas das respectivas concessões, ou quando não, os salários-de-contribuição utilizados deverão ser plenamente reajustados, sem quaisquer limitações, para posterior correção monetária mês a mês até as datas das aposentagens"* (fls. 7), bem como o *"regular reajuste dos valores iniciais encontrados, com a conversão dos valores em cruzeiros reais para URV, em março/94, através da média real dos 04 meses anteriores, considerando-se, para tanto, a URV do dia primeiro de cada mês de competência, sem o expurgo dos 10 pontos percentuais do IRSM mensal, e inclusão da inflação de fevereiro/94 (39,67%)"* (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a *"rever o cálculo das rendas mensais iniciais dos requerentes, correspondendo à média simples dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição considerados, sem teto; b) rever o cálculo dos valores mensais dos quatro meses anteriores, em cruzeiros reais, para o último dia dos meses respectivo, pelo índice do IRSM correpondente para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1.994, incluindo-se, ainda, o percentual de 39,67% IRSM de fevereiro de 1.994, com reflexos nos reajustes posteriores, bem como sobre as gratificações natalinas e pagamento das prestações vencidas pelos critérios da lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores e vincendas pelo valor novo que se apurar, acrescida de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano englobadamente até a citação e, a partir daí, decrescentemente sobre todas as verbas, observada a prescrição quinquenal, custas (Súmula 178 do S.T.J.), despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do S.T.J.), com fundamento nos artigos 194, inciso IV e 201, § 2º da Constituição Federal, artigo 3º, letra "d", da Lei nº 8.212/91 e artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91"* (fls. 108).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção do pagamento das custas processuais, a incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor total apurado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de aplicar-se o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 4/5/93 (fls. 14), 17/5/93 (fls. 19), 1/9/92 (fls. 22) e 23/9/92 (fls. 25), tendo ajuizado a presente demanda em 13/9/96.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** dos benefícios dos autores não abrange o referido mês, haja vista que as datas de início dos mesmos reportam-se a 4/5/93, 17/5/93, 1/9/92 e 23/9/92. É claro que o período anterior a maio de 1993 e setembro de 1992 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação ao recálculo dos benefícios previdenciários da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MAURO VENDRAMINI

ADVOGADO : ISIDORO SILVA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE ELIANA C DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.04.01804-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste *"da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor da média das trinta e seis últimas contribuições superou o valor limite estabelecido com base no valor teto do salário de contribuição do mês de início do benefício, que deverá ser fixada mediante simples aplicação dos percentuais a que tem direito, abandonando-se o critério de aplicação dos percentuais sobre o maior valor teto do salário de contribuição para o mês do início de benefício, bem como a correta manutenção do benefício daí em diante, sem limitações e a correção monetária das parcelas pagas em atraso; b) Retificação da conversão do valor do benefício do Autor, por ocasião do cálculo da*

média dos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994, utilizando para tal fim, a U.R.V do primeiro dia desses meses (tendo em vista que o escalonamento dos pagamentos obedece apenas um ordem prática, posto que os benefícios são efetivamente devidos a partir do 1º dia do mês) ou, no mínimo, a do dia do pagamento dos benefícios e não a U.R.V do último dia do mês, obtendo-se assim o valor em U.R.V para o mês de março de 1.994, posteriormente convertido para a nova unidade monetária (R\$); c) incorporar, a partir de maio de 1.994, a diferença obtida por contada reposição dos 10 (dez) pontos percentuais retidos por ocasião das antecipações mensais previstas no parágrafo primeiro do artigo 9º da lei nº 8.700/93, até o mês de março de 1.994, quando os valores passaram a ser expresso em U.R.V; d) Seja determinado ainda, que o Instituto-Réu reajuste e pague o benefício do Autor, nos mesmos índices e épocas, sem qualquer discriminação, reajustando, a contar de setembro de 1.994, em 8,04%, devidos à majoração do salário mínimo de R\$ 64,79 para R\$ 70,00" (fls. 19/20).

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de afastamento do teto previdenciário e julgou improcedente o pedido remanescente.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 22/9/93 (fls. 30), ajuizou a presente demanda em 27/6/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, in verbis:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.***"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.***"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)/99)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, que trata da conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.000076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO RAULINO

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como que *"para a parcela excedente utilizar, o INSS, para o que sobrar deduzido o valor do menor teto, o divisor trinta multiplicado pelo grupo de doze contribuições acima do primeiro parâmetro, somando o resultado ao que é considerado primeira parcela, limitando o total da segunda parcela ao correspondente a 80% (oitenta por cento) daquilo que está nominado como primeiro menor valor teto (sic)"* (fls. 10), *"proceder todos os reajustes automáticos, em especial o primeiro, nos exatos índices da política salarial do Governo, sem fator de redução ou proporcionalidade, e no período de Novembro de 1979 a Maio de 1984, recompor as faixas baseadas nos salários mínimos vigentes no mês da alteração e não imediatamente anterior ao revogado (sic)"* (fls. 11), *"a contar de abril de 1989, deverá o novo valor da renda mensal inicial ser equiparado em salários mínimos, conforme imperativo manifesto pelo disposto no Art. 58 dos ADCT, o qual deverá ficar mantido até sua eficácia constitucional, além de, posteriormente, ser reajustado pelos índices legais, conforme legislação previdenciária vigente"* (fls. 11), e que *"no quadrimestre jovembro-dezembro/93 e janeiro-fevereiro/94, utilizar o valor resultante com a aplicação do índice integral do IRSM para apurar o valor do benefício, em URV, inclusive os benefícios fixados no valor mínimo (sic)"* (fls. 11)".

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* afastou a preliminar de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o autarquia a *"efetuar a correção das 24 (vinte e quatro) contribuições anteriores às 12 (doze) últimas, nos termos da Lei nº 6.423/77, segundo a variação ORTN/OTN/BTN, bem como no pagamento das diferenças provenientes da aplicação da Súmula 260 e do art. 58 do ADCT, na forma da fundamentação, tudo devidamente corrigido monetariamente em conformidade com a Lei nº 6.899/81, além da incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Dever ser observado, aqui, no entanto, em relação aos valores não pagos, o advento da prescrição. Sem custas. Sem honorários em vista da sucumbência parcial"* (fls. 52/53).

Inconformado, apelou o Instituto, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Adesivamente, recorreu o demandante, requerendo a incidência da correção monetária com os índices expurgados e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões do autor e do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/74 (fls. 13), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisorium, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, *in DJ* 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 7/1/99 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.020749-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CAGLIARI BICUDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO BAZAN

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 95.00.00119-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório.

O agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, diante da decisão proferida na ADIn 1.252-5; que o parágrafo 3º da E.C. 20/99 não socorre o agravado, porquanto norma de eficácia limitada.

Documentos às fls. 13-33.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso às fls. 35.

O recurso foi respondido às fls. 41-43.

O agravado peticionou pela perda de objeto do recurso, pois nova redação foi dada ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 10.099/2000; o INSS discordou, manifestando interesse no julgamento.

Às fls. 81, petição do agravado requerendo a inclusão do feito em pauta.

Decido.

Ao recurso interposto foi concedido efeito suspensivo e não há notícia de que a situação no primeiro grau tenha sido alterada, mais ainda diante da petição de fls. 81, requerendo a inclusão do feito na pauta de julgamento. Ainda, não é de se aplicar a nova redação do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 ao caso, dando-se o exame à vista da redação conferida pela Lei nº 9.032/95, até porque, se nova legislação existe, o pedido de reforma da decisão, ou modificação da circunstância, deve ocorrer no primeiro grau.

A decisão agravada determinou a expedição de ofício requisitório, na presença de valor devido que não ultrapassava R\$ 4.988,57.

A redação do artigo 128, dada pela Lei nº 9.032/95:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), será isentas do pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil."

Em contraposição à tese do agravante, o agravado lança em seu favor o disposto no parágrafo 3º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, assim redigido:

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

É caso de dar razão ao INSS.

O Ministro Maurício Corrêa assim ementou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.252-5 ocorrido em 28 de maio de 1997:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO JUDICIAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO TENDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA CONDENAÇÃO: ART. 128 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 5 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 5º. NÃO CONHECIMENTO.

1. O preceito insito ao art. 100 da Constituição Federal proíbe a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, tendo em vista a observação de preferência. Por isso, a dispensa de precatório, considerando-se o valor do débito, distancia-se do tratamento uniforme que a Constituição objetivou conferir à satisfação dos débitos da Fazenda.

1.1 Inconstitucionalidade da expressão contida no art. 128 da Lei nº 8.213/91: 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil'.

2. Art. 5º da Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Previdência Social. Controvérsia que se circunscreve à legalidade e não constitucionalidade do ato normativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida nesta parte.

2.1. A Resolução está umbilicamente vinculada ao art. 128 da Lei 8.213/91, e a declaração de inconstitucionalidade parcial deste preceito retira-lhe o sustentáculo para a sua existência na ordem jurídica e, por conseqüência a sua aplicabilidade.

Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente."

A significar que não seriam liquidadas imediatamente as demandas judiciais cujos valores de execução fossem inferiores a R\$ 4.988,57, nem se escaparia do rito previsto pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. O disposto no parágrafo 3º da Emenda Constitucional 20/1998, do mesmo modo, não protege o agravado, porque norma de eficácia contida, a depender de lei que definisse a expressão "de pequeno valor", o que somente veio a ocorrer com a Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, aí já alcançada pela Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Apreciei a questão na 4ª Turma, por ocasião do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.0102204:

"Reza o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que lo disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado' (grifos nossos).

O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

Necessária a regulamentação ordinária dessa norma constitucional, cuidou o legislador de fazê-lo, prestando, assim, exequibilidade ao preceito recém integrado ao ordenamento jurídico.

Com efeito, por meio da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (já em vigor), que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, restou devidamente regulamentado o novo § 3º do artigo 100 do texto constitucional, em todas as situações de pagamento de quantia certa e valor limitado a que for condenada a Fazenda (frise-se, no que se refere às demandas previdenciárias a Lei nº 10.099/2000 já havia realizado a devida regulamentação, alterando a redação do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.

Deveras, tal norma (Lei nº 10.259/2001) submeteu à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal '**até o valor de sessenta salários mínimos**' (artigo 3º, caput), e, outrossim, fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição como de pequeno valor.

O dispositivo legal referido não deixa dúvidas acerca da questão. Confira-se, a propósito, verbis:

'Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).' (grifos nossos)

Por fim, deixo assinalado que as resoluções do Conselho da Justiça federal impõem-se tal somente como meio de viabilizar o cumprimento das leis em vigor, uniformizando os procedimentos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, não havendo que se falar, pois, que a 'a Resolução nº 240, de 20 de junho de 2001, buscou regulamentar o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República' (fls. 13/14).

De mais a mais, a Resolução nº 240/2001 encontra-se já superada, porquanto revogada pela Resolução nº 258/2002, a qual, inclusive, tratou de disciplinar a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública já levando em consideração a devida regulamentação em nível infraconstitucional do § 3º do artigo 100 de Nossa Carta Magna, consolidando que 'Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)'

Isso bem importa.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento."

O acórdão foi assim ementado, conforme julgamento unânime de 18 de setembro de 2002:

"AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO.

I - Desnecessária a expedição de precatório para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que devam ser feitos pela Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 30/2000). II - Objetivo da norma constitucional: facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta, reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada.

III - Necessidade de regulamentação ordinária da norma constitucional, prestando o legislador exequibilidade ao preceito recém integrado ao ordenamento jurídico.

IV - A Lei nº 10.259/2001 regulamentou o novo § 3º do artigo 100 do texto constitucional, submetendo à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput), e fixando nessa importância o limite para as obrigações assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º).

V - Regulamentação, quanto às demandas previdenciárias, pela Lei nº 10.099/2000, alterando a redação do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.

VI - As resoluções do Conselho da Justiça Federal impõem-se como meio de viabilizar o cumprimento das leis em vigor, uniformizando os procedimentos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

VII - Revogação da Resolução nº 240/2001 pela Resolução nº 258/2002, a qual disciplinou a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública, considerando Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Também, destaco ementa de acórdão da lavra da Desembargadora Federal Marianina Galante, quando na 9ª Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: ARTIGO 100, § 3º, DA CARTA MAGNA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 128 DA LEI 8213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10099/00. APLICAÇÃO DO ART. 17, § 1º, DA LEI 10259/01.

I - A Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu o § 3º ao artigo 100, da Lei Maior. Tal inovação do poder constituinte derivado estabeleceu norma de eficácia limitada ao dispensar da sistemática dos precatórios o pagamento de débitos definidos em lei como de pequeno valor.

II - A Lei nº 10090/00 conferiu nova redação ao art. 128 da Lei 8213/91, possibilitando pagamento de débito fazendário até o valor de R\$ 5.180,25, independentemente de precatório.

III - O art. 17, § 1º da Lei 10259/01 autoriza o pagamento de débito independentemente de precatório, das obrigações definidas como de pequeno valor, consoante o disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal.

IV - O valor da execução, incluídos os honorários advocatícios, é inferior ao valor que permite o pagamento do mesmo, independentemente de precatório.

V - A verba honorária segue as mesmas regras do principal, sendo vedado o fracionamento do débito, nos termos dispostos nos §§ 1º e 3º, do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

VI - Agravo parcialmente provido para vedar o fracionamento da execução, admitindo seu pagamento através de RPV.

VII - Prejudicado o Agravo Regimental."

(Agravo de Instrumento 2001.03.00.023564-9, j. 02.05.2005, v.u.)

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.003970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDITH DIAS DOS REIS

ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), "*observando-se o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 88).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença. Alega, ainda, que "(...) *se realmente fosse só "de direito" a prova, não tem cabimento algum tanta demora em se proferir a decisão ora sob ataque. A apreciação da MM. Juíza Singular se limitou a aspectos estritamente de direito, deixando ao escanteio prova fundamental que é a perícia contábil de fl. 45 e a complementação de fls. 48/51, dessa mesma perícia*" (fls. 95).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a alegação da parte autora no sentido de ser imprescindível a produção de prova pericial, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria *exclusivamente de direito* - qual seja, o direito ao reajuste de seu benefício previdenciário nos termos do art. 58, do ADCT -, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 19/4/96 (fls. 9), derivada de aposentadoria por idade com vigência a partir de 11/12/88 (fls. 59), tendo ajuizado a presente demanda em 14/8/00.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício originário da parte autora é posterior a 5/10/88.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA EUGENIA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 99.00.00134-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*cujo valor nunca será inferior ao salário mínimo vigente à época do pagamento*" (fls. 12) a partir do ajuizamento da ação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros desde a citação, bem como que "*Em trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir o respectivo carnê de benefício da Autora*" (fls. 124). A verba honorária foi arbitrada em R\$500,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais e isenta de custas, "*mas reembolsará aquelas que a Autora comprovadamente houver despendido, bem como pagará as despesas de condução de Oficiais de Justiça margeadas*" (fls. 124).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação "*acrescida de 12 meses referentes às parcelas vincendas*" (fls. 129).

Por sua vez, o Instituto também recorreu, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que "*não delimita em momento algum o tempo reconhecido (...) quando preencheu o período de carência necessário(...) Qual o nº de contribuições que a autora realizou*" (fls. 132/134) e por "*afastamento de preliminar sem conexão com o ocorrido no feito e não apreciação de preliminares*" (fls. 134), a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, alega que "*para o arbitramento dos honorários advocatícios, a sucumbência deveria ser compensada, pois denotá-se (sic) da exordial que a Autora, além da concessão da Aposentadoria por idade, pede seja aplicada a Autarquia a condenação na multa prevista no art. 133 da Lei 8.213/91, pedido indeferido pelo zeloso juízo "a quo"*" (fls. 151), requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, bem como seja "*observada a determinação de se ver conhecido o tempo necessário a aposentação pretendida somente após devidamente indenizado o INSS a respeito dos mesmos*" (fls. 151).

Com contra-razões da autora (fls. 154/165), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pelas partes. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto decline motivadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

Rejeita-se, peremptoriamente, a preliminar que arguiu incompetência do Juízo, pois a parte autora, tal como procedeu, podia efetivamente ajuizar a demanda no foro estadual de seu domicílio, a teor do que dispõe o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de

maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.*
- 2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.*
- 3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."*

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Com relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/12/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 30/12/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da sua CTPS (fls. 10/11 e 42), sem registro de atividades, da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP (fls. 12/21), constando o sogro da demandante como proprietário de 199,4208 hectares ou 82,4052 alqueires paulistas, tendo o seu cônjuge, ora qualificado como "agropesqueiro", se tornado co-proprietário de 1/10 e do restante do imóvel em decorrência do falecimento do sogro e sogra da autora em 17/3/83 e 29/2/96 respectivamente, bem como a informação de que 54,7642 hectares ou 22,6298 alqueires paulistas do imóvel foram vendidos em 26/3/96, das guias de recolhimento do I.T.R. dos

anos de 1991, 1992 e 1995 (fls. 22 e 25), classificando o "SÍTIO MACUQUINHO", de 135,5 hectares como "LATIF. P/ EXPLOR.", do "comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural" (fls. 23), datado de 5/10/92, do comprovante de entrega da declaração do I.T.R. de 1994 (fls. 24), das guias DARF's de recolhimento do I.T.R. (fls. 26 e 43), referente ao período de apuração de 1º/1/98, dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. do ano de 1998 (fls. 27 e 44), do certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1989 (fls. 28), classificando o "SÍTIO MACUQUINHO" como "LAT EXPLORAÇÃO", das notas fiscais de produtor (fls. 29/33), emitidas em 10/4/92, 27/3/91 e 12/2/98 e da declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 34/41), datada de 28/9/92, todos os documentos em nome do sogro e da sogra ou do cunhado da demandante.

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita na certidão de matrícula do imóvel acostada a fls. 12/21, bem como a classificação do imóvel como "LATIF. P/ EXPLOR." conforme as guias de recolhimento do I.T.R. de fls. 22 e 25 e no certificado de cadastro de imóvel rural de fls. 28, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 97/98 e 109) mostram-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora "sempre exerceu suas funções como produtora rural, em regime de economia familiar" (fls. 2). O depoente Sr. Antenor Rodrigues afirmou que "**há mais ou menos um ano e pouco a autora trabalhava na roça. Acho que a autora e seu marido não tem empregados no sítio. A produção só era vendida quando havia sobra (...)** A autora reside na cidade há mais ou menos dez anos, mas ressalto que mesmo morando na cidade a requerente continuava a trabalhar no sítio" (fls. 97, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Mario Ribeiro declarou que "**A requerente parou de trabalhar na roça há mais ou menos dez anos quando começou a dedicar-se aos afazeres domésticos. (...) Atualmente a autora não trabalha na roça. A autora e seu marido não tinham empregados no sítio**" (fls. 98, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Manoel Cortez Poso declarou que "**Faz um ou dois anos que a autora deixou de trabalhar**" (fls. 109, grifos meus). Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Costureiro em Geral" em 17/1/95, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro a março de 1995, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Com relação à preliminar de nulidade da sentença por "*afastamento de preliminar sem conexão com o ocorrido no feito e não apreciação de preliminares*" (fls. 134), entendo ser inteiramente anódina a sua apreciação, uma vez que diz respeito ao mérito, bem como tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, os documentos juntados aos autos, bem como a consulta realizada no CNIS comprovam, de forma inequívoca, a descaracterização da atividade rural em regime de economia familiar pela autora - a análise da referida preliminar perde a sua utilidade prática.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMUNDO PEREIRA DE LIMA e outro
: SEBASTIAO DAVID GOMES DE LIMA

ADVOGADO : ADENILDA ASSUNCAO PIRES e outro

No. ORIG. : 94.00.14646-9 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do "*Réu a proceder a todos os reajustamentos, desde o início do benefício, ou seja, do primeiro reajustamento, nos termos dos mesmos e da elevação do parâmetro legal, respeitando a política salarial do governo na elaboração das faixas limites e remuneração da parcela fixa, a partir da vigência da Lei nº 6.708/79; (...) condenando-o também a pagar as diferenças de todos os reajustamentos, mês a mês, devidamente corrigidas, com base nas Obrigações Reajustáveis de acordo com a Lei vigente no País até a presente data, conforme Seção III da Previdência Social no Art. 201, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; e transformado em URVs e posteriormente para a moeda que passará a vigorar a partir de 1º de julho do corrente ano; com reflexos no abono anual; além dos juros moratórios; (...) manter os benefícios sempre na equivalência salarial (política nacional do Governo Federal), respeitando o mesmo direito em eventual benefício posterior*" (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a "*reajustar a primeira prestação do benefício pelo índice integral, de acordo com os termos da Súmula nº 260 - TFR; e a contar de setembro até a edição do Decreto nº 357, em 07 de dezembro de 1991, que, efetivamente, implantou o Plano de Benefícios (Lei 8.213/91), rever o critério de reajustamento, previsto no art. 58 do ADCT, equivalente ao número de salários mínimos que o benefício representava na data de sua concessão. O montante devido, observada a prescrição e compensadas as eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigido monetariamente a partir da data do vencimento da obrigação, segundo os parâmetros da Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores, será acrescido dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Como a hipótese é de sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas 'ex lege'.*" (fls. 84).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANDREAS LUDWIG e outro

: RENATO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.34885-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 29, 33 e 41 da Lei 8.213/91, que estabelecem limites máximos dos valores do salário-de-benefício, média e base de cálculos dos benefícios, não se vinculando, pois, os autores, aos dispositivos em referência*" (fls. 7), "*bem como seja condenada a autarquia à revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios para o correspondente ao coeficiente de cálculo sobre a efetivação dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem qualquer limite ao valor máximo, atualizando-a segundo os mesmos índices que corrijam os demais benefícios*" (fls. 7).

Foram deferidos aos autores (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, "*uma vez verificada a não aplicação do teto máximo do valor do salário-de-contribuição ao valor do salário-de-benefício da parte autora*" (fls. 52).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Verifica-se da leitura da R. sentença que o Juízo *a quo* julgou a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, uma vez que a presente demanda foi ajuizada visando o afastamento dos tetos previstos nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sem que os benefícios tenham atingido o limite máximo do salário de contribuição.

No entanto, em seu recurso, os apelantes alegaram que "*são inconstitucionais os artigos 29, parágrafo 2º, parte final, e artigo 33 da Lei 8.213/91, no que diz respeito à limitação e desprezo de parte da média do salário-de-benefício (...). No entanto, Exas. Conclui-se que no casão presente, entre vários outros casos excepcionais, não é o caso de limitar o valor do benefício, se a atualização apurou valor superior. (...). Os autores são aposentados, beneficiários ou pensionistas da Previdência Social urbana e tiveram seus benefícios concedidos antes do Plano de Benefícios implantado em 1991, tendo suas rendas mensais iniciais calculadas com base em salário-de-benefício, constituído em uma média dos 36 últimos salários-de-contribuição pagos pelo trabalhador (segurado) nos meses anteriores ao início do benefício. O juízo 'a quo' deixou de condenar a autarquia tão apenas, em relação a aplicação da Súmula 260 do STF, mas acolheu, de forma pacífica e tranqüila, todos os outros pedidos constantes da inicial. Nesse ponto, Exas., a sucumbência dos autores é mínima, de modo que deverá ser cancelada a condenação em sucumbência recíproca, já que reitera-se, a condenação da autarquia é bem superiora dos co-autores (sic)*" (fls. 54/59).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com a sentença impugnada.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ PINTO MOREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 92.00.00049-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos.[Tab]

Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o sequestro de quantia suficiente para a satisfação do crédito da exequente.

O INSS sustenta, em síntese, ferida a disciplina dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil; a obrigatoriedade do precatório; que seus bens não estão sujeitos ao sequestro.

Documentos às fls. 8-19.

Efeito suspensivo negado às fls. 21.

O recurso foi respondido às fls. 25-27.

Extrato de andamento processual informa que o juiz da causa sobrestou a execução, aguardando o julgamento deste agravo.

Decido.

O INSS foi intimado, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, para pagamento de quantia certa inferior a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 60 dias.

O prazo não foi cumprido e a decisão agravada determinou o sequestro de valores bastantes da autarquia. Ordem cumprida.

Quando da apreciação do efeito suspensivo requerido pelo INSS no Tribunal, averbou o Desembargador Federal Oliveira Lima:

"Não merece provimento o pleito do agravante. O escopo da norma legal vigente é no sentido de auxiliar o beneficiário de créditos oriundos de ação de caráter alimentar. Sendo assim, deve-se aplicar o disposto no artigo 17, e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001, que autoriza o sequestro do numerário suficiente para pagamento do crédito previdenciário, em caso de desatendimento da requisição judicial".

A redação do § 2º do artigo 100 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000:

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."

Ainda, o § 3º:

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Uma vez que a decisão de primeiro grau foi proferida em 28 de agosto de 2001, fora da vigência da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em vigor 6 meses após a data da publicação, o problema deve ser examinado, também, à luz do teor do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000.

O caput e os parágrafos:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 1o É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 2o É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 3o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 4o É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 5o A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 6o O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 7o O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS." (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

É dizer, exceção feita à hipótese de preterimento do direito de precedência do credor à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e sempre a cargo de decisão do Presidente do Tribunal, não havia previsão legal de sequestro de valores da autarquia previdenciária. Nem diante dos parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da Constituição Federal nem à vista da Lei nº 10.099/2000.

A propósito, bem retrata a situação ementa de acórdão da lavra do Desembargador Federal André Nabarrete, no Agravo de Instrumento nº 98.03.039972-5, julgado por unanimidade pela 5ª Turma deste Tribunal em 13 de novembro de 2001, afastando a determinação de sequestro:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARTIGO 100 DA CARTA MAGNA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ORDEM DE SEQÜESTRO. NUMERÁRIO DO INSS. LEI N.º 8213/91. ARTIGO 128. INCONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI 10.099/00. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO AGRAVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.

- Inexiste nos autos evidência de que o agravado teria levantado o valor relativo ao débito que faz jus. Dessa forma, fica indeferido o pleito de extinção do agravo sem julgamento do mérito, ao fundamento da perda de objeto.

- Os créditos de natureza alimentícia, que excedam ou não o limite estabelecido no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, devem ser pagos mediante expedição de precatório em ordem cronológica especial de apresentação, pena de ofensa aos princípios da unidade e universalidade do orçamento.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 128 da Lei 8213/13 no tocante à expressão 'e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil'. (STF - Pleno, ADIn 1252-5/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 28.05.1997, DJ 24.10.1997, p. 54146, 1ª col.).

- Mesmo com o advento da EC nº 20/98 e EC nº 30/00, não houve inovação quanto à matéria. Foi autorizada a dispensa dos precatórios para obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em decorrência do texto constitucional, foi editada a Lei nº 10.099, de 19.12.00.

- As verbas, dotações, rendas ou bens públicos continuam a gozar de intangibilidade, em particular o seqüestro, à exceção do especialíssimo caso de preterimento do direito de precedência em ordem cronológica de apresentação de precatórios e constitui atribuição privativa do Presidente do Tribunal autorizar a referida medida.

- É indubitável que existe óbice à determinação de seqüestro, cujo objeto seja bem público, à exceção da previsão contida no § 2.º do artigo 100 da Carta Magna.

- Indeferido pedido formulado em contraminuta e agravo provido, para afastar a determinação de seqüestro."

Afirmou Sua Excelência em seu voto:

"Como se constata, as verbas, dotações, rendas ou bens públicos continuam a gozar de intangibilidade, em particular o seqüestro, à exceção do especialíssimo caso de preterimento do direito de precedência em ordem cronológica de apresentação de precatórios e constitui atribuição privativa do Presidente do Tribunal autorizar a referida medida. Resta, pois, descabida ordem de seqüestro de valores da autarquia previdenciária em face da indisponibilidade dos bens públicos. Os créditos de natureza alimentícia submetem-se ao procedimento dos precatórios, mediante ordem de apresentação cronológica especial, pena de ofensa aos princípios da unidade e universalidade do orçamento. Por fim, é indubitável que existe óbice à determinação de seqüestro, cujo objeto seja bem público, à exceção da previsão contida no § 2º do artigo 100 da Carta Magna".

Por fim, embora a redação do caput do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, como disse o juiz da causa, tenha pretendido "agilizar o pagamento de quantias certas e determinadas oriundas de demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios", não impedia a oposição de embargos à execução por parte do INSS, conforme se vê de seu parágrafo 7º. O que importa em respeito à forma prevista nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

A respeito, ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DE SEQÜESTRO DA CONTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC - PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL - ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - SEQÜESTRO SOMENTE AUTORIZADO QUANDO HÁ PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

I - Na execução contra a Fazenda Pública, a devedora deve ser citada, para opor embargos, na forma prevista nos artigos 730 e 731 do CPC. Se o Estado, figurando como devedor, não for citado, é nula a execução.

II - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, deverão ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. O seqüestro de quantia necessária para satisfazer o débito somente será determinado pelo presidente do tribunal se houver preterimento do direito de precedência.

III - Não tendo sido desrespeitada a ordem cronológica voluntariamente pelo Estado, e se já foram incluídos no orçamento os valores correspondentes ao débito objeto da execução, não se justifica a medida extrema e rigorosa do seqüestro, só admissível em casos excepcionais.

IV - Recurso provido."

(REsp 275.893-PI, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 13.03.2001, v.u., DJ 11.06.20010)

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052773-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JALDIR DOS ANJOS e outros

: BERNARDO ROBERTO ALVES JANEZ

: MISAEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.04.007403-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução, determinou a remessa dos autos ao contador. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo.

Face ao pagamento do débito, através de precatório, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, em face da perda do objeto, não remanescendo interesse processual no julgamento desse recurso.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUAN LLOBET BONET

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00157-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando reajuste do benefício e a condenação do réu *"a atualizar monetariamente todos os salários-de-contribuição que foram utilizados nos cálculos do benefício, mês a mês, desde a data da concessão do benefício até a do efetivo pagamento em execução e posteriores parcelas até quando perdurar o pagamento, bem como ao pagamento de todos os atrasos"* (fls. 5).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS *"a corrigir os salários de contribuição utilizados nos cálculos do benefício, mês a mês, desde a data da concessão do benefício até o efetivo pagamento e posteriores parcelas"* e *"a pagar ao autor, respectivamente, as diferenças que se formarem em decorrência da revisão, a partir da concessão do benefício, e dos recálculos, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, consignando-se, por oportuno, que a correção monetária será*

calculada pela variação do INPC, nos termos do art. 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pela variação do IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, parágrafo 2º); a partir de julho de 1994, pela variação do INPC-IBGE. Sobre as diferenças apuradas incidirão juros de mora, no importe de 6% ao ano, a partir da citação" (fls. 57).

A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 10/3/92 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 17/11/00.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Ademais, a manifestação da contadoria judicial de fls. 78 informa que "os salários-de-contribuição, constantes a fls. 207 dos autos em apenso, foram atualizados pelo INSS no período de 03/89 a 02/92 de acordo com o INPC" (fls. 78), conforme determinado pela Lei nº 8.213/91.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por**

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00059-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/10/99 - fls. 15/10/99), incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 145) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00, "*bem como dos honorários periciais fixados em 4 (quatro) salários mínimos*" (fls. 203). "*Por ser o sucumbente beneficiário da assistência judiciária, fica suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração da situação de necessidade, extinta estará a obrigação, nos termos dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da lei 1060/50, inclusive quanto aos honorários advocatícios (RT685/106)*" (fls. 203).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 217/219), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/6/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 16), celebrado em 16/7/66, constando a sua qualificação de lavrador, da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP (fls. 25), datada de 13/8/54, constando o demandante como adquirente de um imóvel rural de 51 alqueires ou 123,42 hectares, "*na Fazenda Boa Vista do Cubatão*", decorrente de doação feita por seu genitor, da respectiva guia de recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* (fls. 27), datada de 30/12/61, da escritura de doação (fls. 28/29), lavrada em 30/12/61, constando o demandante como adquirente de um imóvel rural de 43,765 alqueires ou 105,61,31 hectares, localizada na "*na Fazenda Boa Vista do Cubatão*" e seu pai como doador, das guias DARF's de recolhimento do I.T.R. dos anos de 1995 a 1999 (fls. 32, 84/86 e 89), em nome do apelante, das declarações de produtor rural dos exercícios de 1977, 1975, 1974, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1976, 1978 e 1979 (fls. 33/40, 49/50, 52/53, 55/57, 59/60, 62, 64/66, 68, 70/72, 74/76 e 78/80), informando que o autor explora a atividade econômica com o "*concurso de empregados*" nos anos de 1977, 1975, 1974, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1976 e 1978 e em "*em regime de economia familiar*" somente no ano de 1980, dos "cálculos para recolhimento" de Empregador Rural - FUNRURAL (fls. 41/44 e 46/47), datadas de 16/3/89, 14/3/90, 8/3/91, 20/4/92 e 4/2/88, também em nome do requerente, da "*ficha de inscrição de empregador rural e dependentes*" (fls. 45), constando como data de início da atividade 30/1/61 e com recolhimentos efetuados em novembro de 1976, março de 1977, março de 1978, março de 1979, março de 1980, março de 1981, fevereiro de 1982, abril de 1983, março de 1984 e março de 1985, das "*guias de recolhimento de empregador rural*" dos exercícios de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1977 e 1978 (fls. 51, 54, 58, 61, 63, 67, 73 e 77), das guias de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural dos anos de 1975 e 1976 (fls. 69), da declaração cadastral de produtor rural (fls. 81/83), entregues no posto fiscal em 22/2/84, 3/4/86 e 6/9/88, referentes ao "*SÍTIO SÃO JOÃO*", de 113,9 hectares, dos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998/1999, 1996/1997 e 1995, (fls. 87/88 e 94), classificando o "*SÍTIO SÃO JOÃO*" como "*MÉDIA PROPRIEDADE PRODUTIVA*", das guias de

recolhimento e dos certificados de cadastro do I.T.R. dos exercícios de 1994, 1993, 1992, 1991, 1988, 1989, 1987, 1990 e 1986 (fls. 89/93), classificando o "SÍTIO SÃO JOÃO" como "EMPRESA RURAL", enquadramento sindical "EMPREGADOR RURAL II-B" e ausência de assalariados, da ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 93), datada de 3/4/96, das notas fiscais de produtor dos anos de 1987, 1988, 1989, 1980, 1991, 1990, 1992, 1994 e 1993 (fls. 95/111), dos contratos particulares de "locação de prédio rústico" (fls. 112/117 e 121/128), firmados em 29/9/92, 2/12/97 e 3/9/98, constando o apelante e sua esposa como locadores do "SÍTIO SÃO JOÃO" e do contrato particular de "arrendamento rural" (fls. 118/120), firmado em 12/9/96, constando o autor e sua esposa como arrendantes da "FAZENDA BOA VISTA DE CUBATÃO" ou "SÍTIO SÃO JOÃO", todos os documentos em nome do autor. Observo que a extensão da propriedade, descrita na certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP de fls. 25, na escritura de doação de fls. 28/29, na declaração cadastral de produtor rural de fls. 81/83, nos certificados de cadastro de imóvel rural de fls. 87/88 e 94, nas guias de recolhimento e nos certificados de cadastro do I.T.R. de fls. 89/93, o fato de o autor explorar a atividade econômica com o "curso de empregados" nos anos de 1977, 1975, 1974, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1976 e 1978, consoante as declarações de produtor rural de fls. 33/40, 49/50, 52/53, 55/57, 59/60, 62, 64/66, 68, 70/72, 74/76 e 78/80, a qualificação do apelante como empregador rural nas cópias dos "cálculos para recolhimento" de Empregador Rural - FUNRURAL de fls. 41/44 e 46/47, na "ficha de inscrição de empregador rural e dependentes" de fls. 45 e nas "guias de recolhimento de empregador rural" de fls. 51, 54, 58, 61, 63, 67, 73 e 77, a classificação do imóvel como "EMPRESA RURAL", enquadramento sindical "EMPREGADOR RURAL II-B", consoante as guias de recolhimento e dos certificados de cadastro do I.T.R. de fls. 89/93, bem como pelo fato de o apelante ter sido locador e arrendador de terras, conforme se observa nos contratos de locação e de arrendamento juntados a fls. 112/117, 121/128 e 118/120, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Outrossim, na entrevista perante o órgão previdenciário visando a concessão de benefício (fls. 129/131), realizada em 15/10/99, verifiquei que o autor declarou que deixou de trabalhar no campo em 1992, porque "arrendou as terras" (fls. 129).

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo próprio requerente a fls. 18/24, observei que o apelante também efetuou recolhimentos como empregador rural nos anos de 1980, 1981, 1982, 1984, 1986, 1987, 1989 e 1990 (fls. 18/19).

Nesse sentido, merece destaque o seguinte acórdão, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DA SEGURADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar início razoável de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O contrato de arrendamento (fls. 18/19), em que figura o marido da autora como arrendante, em conjunto com os documentos de informação e apuração do ITR (fls. 35/40), que atribuem ao imóvel do casal valor econômico expressivo, revela que a família auferia seus rendimentos não do trabalho de seus componentes, mas de seu patrimônio, expresso nos ganhos de capital, descaracterizando o regime de economia familiar.

III - Não configurada a sua condição de segurada especial, e inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.16.003412-4, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/03, v.u., DJU 3/10/03)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 180) e das testemunhas arroladas (fls. 181 e 187) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que o autor exerceu atividade no campo em regime de economia familiar. Na audiência realizada em 20/2/01, o demandante declarou que "Em 1966 recebeu em doação a propriedade agrícola de 41 alqueires denominado Sítio São João, na qual vem trabalhando até a atualidade, desde 1966. (...) Todos os dias se dirige até a propriedade e retorna no final do dia. Quando necessário recebe ajuda dos irmãos" (fls. 180, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Adílio Marchioni declarou que "O autor mora na cidade e todos os dias se locomove até o sítio para trabalhar. Atualmente não conta com empregados mas já teve época em que foi necessário contratação de empregados, uma vez que a propriedade é grande e o autor não dá conta de realizar todo o trabalho sozinho. Tem conhecimento que o empregado contratado pelo autor, conhecido por Chico Alemão, chegou a residir na referida propriedade por período superior a 1 ano. (...) Apenas Chico Alemão foi quem trabalhou na propriedade do autor. Não houve outros empregados" (fls. 181, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Emilio Alecio afirmou que "há aproximadamente 10 anos a pessoa conhecida como Chico Alemão foi parceiro do autor, na produção de café. O autor sempre trabalhou na referida propriedade. (...) Antes da divisão, dois ou três empregados, além dos familiares, trabalhavam na fazenda. (...) Que a fazenda antes de ser dividida tinha cerca de 180 alqueires, sendo que o autor ficou com um quinhão de 50 alqueires para si. (...) não sabe o que o autor cultivava na propriedade. Sabe que há uns

dois anos ele cultivava cereais e arrendava pasto para terceiros. Que a propriedade 'sempre foi meio abandonada' (fls. 187, grifos meus).

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Ocorre que ao contrário do que alega o autor, a exploração do imóvel não se deu em regime de economia familiar. Com efeito, a prova dos autos faz certa a condição de empregador rural do autor, o que descaracteriza a exploração do imóvel rural em regime de economia familiar, afastando dele a qualidade de segurado especial da Previdência (art. 11, Lei nº 8213/91). Sua propriedade rural é classificada não como minifúndio, mas como 'media (sic) propriedade produtiva, e 'empresa rural' com extensa área de 113,9 há (fls. 88 e 91). O autor sempre foi enquadrado como 'empregador rural'. A única testemunha arrolada não foi esclarecedora, primeiro dizendo que '... teve época em que foi necessário a contratação de empregados'. Depois informou que 'apenas Chico Alemão foi quem trabalhou na propriedade do autor. Não houve outros empregados' (fls. 181). (...) Os contratos de fls. 112/128 comprovam que o autor arrendou a partir de 1992 grande parte das terras para o plantio de cana de açúcar. Os documentos de fls. 33/111, demonstra (sic) com clareza a qualidade de produtor rural do requerente, descaracterizando a exploração do imóvel rural em regime de economia familiar, por isso que "o empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11 III, da Lei nº 8213, de 24 de julho (sic) de 1991, sob o nome juris 'empresário'. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência. A contratação de mão de obra de terceiros, arrendamento das terras e o volume de produção, declarações feitas à Receita Estadual sobre quantidade e valores de venda de produtos agrícolas e de bovino, que revelam atividade de produtor rural e existência de trabalhadores assalariados, descaracterizam aquela situação. Dessa forma, não se enquadrando o autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação" (fls. 201/202).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAUDELINO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Laudelino Alves da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão visando a concessão de aposentadoria por idade *"desde a data em que completou 65 anos de idade, ou se assim não entender, APOSENTAR POR INVALIDEZ, se for o caso, conceder o AUXÍLIO-DOENÇA ou BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, ao autor desde o ingresso do presente pedido"* (fls. 5).

Foram deferidos ao autor (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício *"de aposentadoria por idade a partir da citação até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade (fls. 88), sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária, a contar das datas em que os proventos eram devidos, e juros moratórios decrescentes de 6,0% a.a., desde a citação e até 10.01.03. Após esta data, os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil"* (fls. 133/134). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir de 8/5/03 *"uma vez que a lei que permite a aposentadoria por idade"* (fls. 146), só entrou em vigência nesta data, bem como a exclusão da taxa Selic.

Adesivamente recorreu o autor pleiteando a majoração da verba honorária para 15% *"sobre o total das parcelas vencidas até a data da prlação do último acórdão dos autos, ou, alternativamente, com base em R\$ 1.000,00"* (fls. 156).

Com contra-razões do autor (fls. 157/162) e do réu (fls. 165/167), subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 172/173, a D. Representante do Parquet Federal Drª. Anaíva Oberst opinou pelo *"prosseguimento do feito da forma como se encontra para seu julgamento por este E. Tribunal"* (fls. 173).

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS propôs acordo, tendo o demandante rejeitado a proposta (fls. 182).

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo e tendo a advogada do INSS sido constituída mediante a outorga de procuração (fls. 56) e tendo a apelante sido intimada da R. sentença de fls. 130/134, conforme publicação no Diário Oficial em 20/6/05 - segunda-feira - fls. 137vº, o prazo começou a fluir somente no primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC. O recurso, no entanto, foi interposto em 29/8/05 (fls. 139), donde exsurge a sua manifestação extemporaneidade.

Mostra-se irrelevante - após a publicação da sentença, a intimação pessoal do Procurador Federal, em 3/8/05 (fls. 138), uma vez que esta não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à mingua de previsão legal.

Tendo em vista a extemporaneidade do recurso da autarquia, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAIR MORAES e outros
: ARMANDO NEGRO
: GERALDO MARIA
ADVOGADO : AYLTON JOSE SOARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00001-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"a revisão das respectivas rendas mensais dos Autores, para aplicar ao primeiro reajuste o índice integral, desde a concessão até a atualidade, independentemente do mês e ano do início do benefício"*; *"revisão dos reajustes que observou as faixas salariais, no período de 1979 a 1984"*; *"que os valores apurados sejam corrigidos monetariamente na forma da Lei, também a correção sobre o quinquênio prescricional"*; *"que seja o requerido condenado no pagamento dos honorários, observando-se o valor total da condenação, acrescido de 12 prestações vincendas, além de outras verbas decorrentes do princípio da sucumbência, em tudo observando-se a prescrição quinquenal"* (fls. 4).

Foram deferidos aos autores (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para *"determinar a revisão do benefício dos autores, devendo ser aplicado sobre o índice integral a partir da concessão; incorporando-se os reajustes obtidos de 1979 a 1984. Condena-se, ainda, o réu a pagar aos autores as diferenças entre os valores dos benefícios recalculados, nos moldes acima colocados, e os efetivamente pagos, tudo acrescido de correção monetária com base no Provimento nº 24/97 do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a contar da data em que eram exigíveis, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (art. 219 do CPC). Gozando da isenção no pagamento das custas e despesas processuais (art. 128 da Lei nº 8.213/91), arcará o réu com os honorários advocatícios que se arbitram em dez por cento do valor da liquidação na forma da Súmula 111, do STJ"* (fls. 43/44).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 2/1/01 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de

cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento**."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento**."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALINE DE JESUS CLERICE incapaz

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REPRESENTANTE : OLGA SANTANGELO CLERICE

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 01.00.00056-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.05.06 (fls. 84).

- Laudo médico pericial (fls. 138-143).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 160-164).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 196-199).

- A sentença, prolatada em 16.12.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação; correção monetária; juros legais de mora; honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinado o reexame necessário (fls. 201-205).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 212-215).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento da remessa oficial e do recurso do INSS (fls. 232-235).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal,

que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 22.07.08, (fls. 160-164) revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas: Alyne (parte autora); Aline (mãe), Olga (genitora), viúva, pensionista, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês; Kelly Cristina (irmã), desempregada e Igor Gabriel (sobrinho), menor.
- No entanto, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, colacionadas pela autarquia e pelo MPF (fls. 216-221- e 235), observo que a demandante percebe pensão por morte do pai desde 13.01.99, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês e sua genitora, no valor de R\$ 1.429,66 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) mensais, com DIB em 04.06.08.
- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 1984,66 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 473,66 (quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Por fim, o § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 APELANTE : MARIA MERCEDES MIQUELI DE CAMARGO
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "a) - refazer a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, utilizando com base no salário mínimo do mês em que foi efetuado o cálculo da renda mensal inicial do requerente, com observância dos critérios dos item anterior (sic); b) - revisar a conversão do benefício previdenciário do requerente em URVs para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994, nos termos da fundamentação, e na conversão do valor do benefício, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último; c) - recalcular os valores mensais do benefício da requerente utilizando o percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme determinado pelo artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir da vigência da Lei 9.032/95 de 28/04/95; d) - recalcular a renda inicial dos benefícios, com adoção dos critérios dos itens anteriores, no que couber e for mais favorável, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações, bem assim, todos os efeitos pecuniários, conforme se apurar em liquidação, pagando as diferenças em atraso de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sem prejuízo de se recalcular o valor correto do benefício, a partir da liquidação para todos os fins de direito; e) - revisar o reajustamento ocorrido no benefício previdenciário do requerente no mês de maio de 1996, aplicando o percentual de variação integral do INPC (18,22%), acrescido do "aumento real" de 3,37%, ou, o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%"; f) - revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 1997 aplicando o percentual de variação integral do IGP-DI (9,97%), ou, com base no percentual de variação do INPC (8,32%); g) - revisar o reajustamento ocorrido no seu benefício previdenciário no mês de junho de 1999, aplicando o percentual de variação integral do IGP-DI (7,91%); h) - revisar o reajustamento ocorrido no seu benefício previdenciário no mês de junho de 2000, aplicando o percentual de variação integral do IGP-DI (14,19%); i) - revisar o reajustamento ocorrido no seu benefício previdenciário no mês de junho de

2001, aplicando o percentual de variação integral do IGP-DI (10,91%); j) - revisar o reajustamento ocorrido no seu benefício previdenciário no mês de junho de 2002, aplicando o percentual de variação integral do IGP-DI (9,40%); k) - revisar o reajustamento ocorrido no seu benefício previdenciário no mês de junho de 2003, aplicando o percentual de variação integral do IGP-DI (30,05%); l) - recalcular a renda inicial e de manutenção dos beneficiários, incorporando para todos os fins e efeitos, nos cálculos da renda inicial e de manutenção, os percentuais inflacionários mencionados dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,1%); m) - efetuar o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas que se formarem em razão desta, devidamente atualizadas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, incluindo-se os percentuais inflacionários mencionados e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; n) - efetuar o pagamento de todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente" (fls. 13).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu "a pagar à autora a nova renda mensal baseada em 100% do salário-de-benefício" (fls. 94). Outrossim, determinou o pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 6% ao mês até 10/1/03 e, após, à razão de 1% ao mês, observada a prescrição a prescrição quinquenal. "Em face da concessão da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora a pagar custas e honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50, mercê do acolhimento mínimo do pedido" (fls. 95). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

A demandante, por sua vez, também recorreu, requerendo o reforma da R. sentença no tocante ao reajuste do benefício conforme pleiteado na inicial.

Com contra-razões do autor e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
5. **As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**
6. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a

legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.001860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RIMO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DESPACHO

O autor foi considerado incapaz para o trabalho e para a vida independente por ser portador de doença mental, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 11.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA RICCI BASTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00094-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 72) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido no valor previsto no art. 39, inciso III, do Decreto 3.048/99, "a partir do requerimento administrativo, qual seja, 11 de janeiro de 1.993" (fls. 98vº), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a demandante seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 128/133, reiterando o pedido a fls. 140/145, 148/153 e 156/163.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 167/177, tendo se manifestado a fls. 183/187.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 74 (setenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 25/4/59 (fls. 12), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 15/4/61 e 18/3/60 (fls. 13/14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da matrícula do Registro de Imóveis (fls. 16), referente a um imóvel rural com área de 9,19 alqueires, sem a data da aquisição, tendo como proprietário o cônjuge da autora, das declarações cadastrais de produtor em nome do mesmo, datadas nos anos de 1986, 1989 e 1990 (fls. 20/22), com total da área explorada de 59,9 hectares, dos pedidos de talonários de produtor, referentes aos anos de 1989 e 1994 (fls. 23/24), bem como das notas fiscais de produtor e comercialização de produtos agrícolas datadas nos períodos de 1986 a 1989 e 1991 a 2001 (fls. 25/69). No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita nas declarações cadastrais de produtor acostadas a fls. 20/22, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 27 e

31/33, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fls. 18) - datada de 9/9/92 e não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de 1968 a setembro de 1992, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 170/177, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade desde 23/4/97, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a janeiro de 1987, março de 1987 a maio de 1990, julho de 1990 a fevereiro de 1994, fevereiro de 1994 a novembro de 1994, janeiro e 1995 a fevereiro de 1996 e abril de 1996 a março de 1987.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, quanto aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nego seguimento à remessa oficial e indefiro o pedido de tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.03.001425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : PAULO MOURAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO BAYER e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição "*de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período, sendo IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995, INPC de julho de 1995 a abril de 1996 e a partir de maio de 1996 o IGP-DI*" (fls. 4), bem como o recálculo do benefício previdenciário "*nas competências de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, com a aplicação dos índices que melhor refletem a perda inflacionária do período, sendo: 1) os índices de reajuste do salário mínimo IRSM ao seu benefício, sendo os percentuais de 8,33% em junho de 1998, 11,03% em junho de 2000, 19,21% em junho de 2001, 11,11% em junho de 2002 e 20,00% em junho de 2003 (...); 2) em caso de entendimento diverso ao índice supra, que seja aplicado a variação do IGP-DI ao seu benefício, sendo os percentuais de 9,97% em junho de 1997, proporcionalmente de acordo com a data de início de seu benefício, 7,91% em junho de 1999, 14,19% em junho de 2000 e 10,91% em junho de 2001, já que o IGP-DI era o indexador oficial dos benefícios previdenciários em vigor, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1415/96 e mantido pela Lei 9.711/98, em seu artigo 7º, além do expurgo inflacionário de 39,67% referente ao período de fevereiro de 1994 a ser aplicado nos seus salários-de-contribuição para a apuração correta da sua renda mensal inicial; 3) Em persistindo a divergência entre ambos os índices já indicados, que seja aplicado ao seu benefício o percentual de variação do INPC no reajustamento de junho de 1997 (8,32%) e junho de 2001 (7,73%)*" (fls. 4/5).

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do direito de ação, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a "*aplicar na revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor o INPC na correção dos salários de contribuição no período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996 e o índice IGP-DI nos salários de contribuição a partir de 1º de maio de 1996; II) aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor PAULO MOURÃO DE OLIVEIRA (106.887.593-0) no período de junho de 1998 até o ajuizamento da ação*" (fls. 72).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 12/8/97 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 8/3/04.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, tendo em vista que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao pedido de reajuste do benefício previdenciário com a adoção do IRSM, INPC ou IGP-DI, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna)**, a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto n.º 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo,

divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

DESPACHO

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, noticia o óbito da autora, em 15.06.2009, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.

Intimem-se:

1) o advogado da autora para que se manifeste sobre a habilitação ou informe o endereço de eventuais herdeiros;

2) o INSS para que informe a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011063-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUWIGES ANNA APPARECIDA TREVIZAN
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
CODINOME : EDUWIGES ANNA APARECIDA TREVIZAN
No. ORIG. : 03.00.00090-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 200,00. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, bem como a sua não incidência sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 107).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 108/109, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peça *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.
Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/9/58 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra, datada de 28/5/90 (fls. 14), na qual o cônjuge da requerente consta como "outorgado comprador" de um imóvel rural com área de 21,78 hectares, dos pedidos de talonário de produtor dos anos de 1986, 1988, 1991, 1993 e 1997 (fls. 20, 22/23, 25, 27 e 29), em nome do

marido da demandante, bem como das declarações cadastrais de produtor dos anos de 1986, 1991, 1993 e 1997 (fls. 21, 24, 26 e 28), todas também em nome do cônjuge da autora.

No entanto, não obstante a demandante receber pensão por morte desde 16/5/00, em decorrência do falecimento de seu marido, cadastrado no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Segurado Especial", conforme verifiquei em pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que a mesma possui registro de atividade urbana na "PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS" no período de 9/4/87 a 12/1989, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 108, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, observo que as notas fiscais de produtor em nome do Sr. José Valentin Trevisan (fls. 30/44) não indicam, necessariamente, a comercialização da produção pela demandante, tendo em vista que as mesmas estão em nome de terceiro, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades em regime de economia familiar, como alegado na exordial, no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ERMITA MATTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00306-3 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 109).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 04.12.1998 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Juntou, como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 31.10.1961, em que consta a sua qualificação de doméstica e a do cônjuge, Enedino Marciano Pereira, como lavrador, com anotação de averbação de divórcio (sem data do ocorrido); certidão de filho nascido em 12.03.1976, na qual consta o genitor, Celso Alves dos Santos, alegado companheiro da autora, como lavrador e a requerente como do lar; contratos particulares de parceria agrícola em nome de Silvio Alves dos Santos, referentes aos períodos de 30.06.1977 a 30.06.1978 e de 30.06.1978 a 30.06.1981; fotografia de casal no campo; notas fiscais de produtor rural emitidas por Celso Alves dos Santos nos anos de 1972, 1976 a 1982, 1985 e 1986 (fls. 14/35).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas*".

Contudo, a condição de companheira do Sr. Celso Alves dos Santos não restou suficientemente demonstrada. A certidão de filho em comum data de 1976 e não há indicação de permanência da união desde então. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora sequer mencionam o companheiro. Quanto à fotografia, trata-se apenas de registro pontual de cena que também não evidencia a união estável.

Diante da inexistência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do Sr. Celso Alves dos Santos, circunstância que afasta a extensão da qualificação profissional.

Assim tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

(...)

III - Prova material frágil. Os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Não há comprovação da união estável entre a autora e o Sr. Abílio Francisco Xavier, conforme alega, inclusive a declaração firmado pelo casal tem data posterior à distribuição da ação, e apesar de informar que ambos residem no mesmo endereço desde 1965, a requerente não traz qualquer tipo de prova neste aspecto e, ainda, o casal não indicou ter tido filhos desta união.

VI - A declaração de união estável com a autora desde 1965, firmada pelo Sr. Abílio Francisco Xavier, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2003), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região; AC 1187695; Relatora Marianina Galante; 8ª Turma; DJU: 23.01.2001)

Ainda que assim não fosse, as notas de produtor rural do suposto companheiro indicariam o trabalho em regime de economia familiar, fato infirmado pelas testemunhas.

Conforme depoimento da testemunha Antonio Cavalcante de Souza, a autora "trabalhava de bóia fria, cuidava da casa". Disse não saber em que locais a requerente teria trabalhado.

A testemunha Miguel Marques dos Santos disse conhecer a autora há 30 anos, podendo afirmar que esta sempre trabalhou na roça. Indagado quanto aos locais de trabalho e para quem trabalhava, respondeu: "era bóia fria".

No que se refere à certidão de casamento acostada, verifica-se que a autora é divorciada. Embora não conste a data de averbação do divórcio, a requerente alega, em sua petição inicial, ter iniciado o convívio com o companheiro Celso Alves dos Santos em 1968. Incabível, portanto, a extensão da qualificação do ex-cônjuge.

Quanto aos contratos de parceria agrícola, sustenta a autora que Silvio Alves dos Santos é seu filho. Não, há, porém, documento que ateste tal fato. A certidão de nascimento juntada refere-se a Sergio Alves dos Santos.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Diante da impossibilidade de extensão da qualificação do suposto companheiro, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA GAZETA MATHANOECHI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00074-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "*Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício previdenciário concedido. (...) Em virtude do princípio da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas*" (fls. 29 vº). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00, ficando a autarquia isenta ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 56).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/6/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/9/52 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 57, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 23/12/76 a 31/10/85 (CBO: 57030 - "Barbeiro").

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. **Recurso não conhecido.**
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 03.00.00135-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09.10.2003, em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença concedido em 12.11.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices integrais do IRSM de fevereiro de 1994, com reflexos no benefício derivado.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, aplicando-se o índice de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas. Juros de mora fixados em 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados até a sentença de primeira instância. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 29.04.2005.

Apelação do INSS, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela redução do percentual dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Preliminarmente, constata-se, de fato, que o auxílio-acidente recebido pelo autor desde 02.07.2008 foi concedido com base no benefício de auxílio-doença previdenciário, cuja DIB é de 12.11.1994 - portanto, o período básico de cálculo do auxílio-doença compreende o mês de fevereiro de 1994, não havendo óbice à aplicação do índice requerido.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem *"(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"*.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 02.07.1998, tendo sido ajuizada a ação em 09.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Afastadas, portanto, as preliminares argüidas em apelação.

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, porque manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL SANCHES falecido
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA BRUNO
HABILITADO : ENID PIFFER SANCHES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00186-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da *"renda mensal inicial do autor, cujo do valor do benefício do autor, com as correções dos salários de contribuição à variação do IRSM relativos aos expurgos ocorridos igualmente, conforme fundamentação jurídico retro declinada, em especial para que os cálculos de salário-de-benefício do autor para os meses de dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, pelo mesmo motivo jurídico sejam incorporados no benefício do autor, ainda nos percentuais de 10,00% (referente a URV de janeiro de 1994) e 39,76% (referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994). Ainda, que na conversão do valor do benefício, seja determinada que a utilização da URV, seja do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não o último. E principalmente, seja condenado o INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas, tomando-se por base o recálculo da renda mensal inicial (RMI) com as correções dos salários contribuições observada a variação dos expurgos advindos planos econômicos acima declinados, tudo corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento (sic)"* (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando *"o requerido a reajustar o valor do benefício do(a) autor(a), corrigindo o benefício previdenciário para efeito de apuração do valor correto do mesmo, sendo que deverá ser feito e revisado, através da aplicação de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos monetariamente através da OTN/ORTN no período somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, diante da auto aplicabilidade do artigo 202 da CF/88 de forma que a renda inicial corresponda à exata média dos salários de contribuição. Corrigida a RMI e apurado novo valor, deverá ser calculada a normal evolução do benefício segundo as regras deferidas ao INSS pelo ordenamento infra-constitucional, até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, para aplicação da regra transitória do artigo 58 do ADCT, e nesta data (05.10.1988), calcular a proporção de salários mínimos correspondentes ao benefício (e não da data da concessão do benefício), assim mantida até a implantação do RGPS pelas Leis nº 8.213/91 e 8.212/91, data em que essa proporção não mais passou a ser exigível, interrompendo-se o império da regra transitória. Condene o requerido a reajustar o valor do benefício de aposentadoria do(a) requerente, aplicando o índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução, e em seguida, recalcular os benefícios em número de URV's em 01/03/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 08/93 a 02/94. Tal revisão não prejudicará a incorporação de outras vantagens obtidas até a presente data, incluindo-se o direito do(a) autor(a) à incorporação do índice inflacionário de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, na vigência do Plano Verão, e a incorporação do índice de correção monetária do IRSM para a competência de fevereiro de 1994 (39,67%), incorporando-se tal proporção nas prestações seguintes, inclusive as gratificações natalinas verificadas após 1994. Improcede o pedido de recálculo com a conversão da URV pelo primeiro dia do mês e não do último dia do mês, por isonomia com os trabalhadores em geral. O INSS deverá solver todas as diferenças devidamente corrigidas desde o mês de competência até a efetiva liquidação, respeitando-se inafastavelmente a prescrição quinquenal de tais prestações, ou seja, a condenação referir-se-á apenas para as prestações, ou seja, a condenação referir-se-á apenas para as prestações dos últimos cinco anos contados da propositura da ação presente, o que não impede o recálculo desde outubro de 1988. Tal revisão não prejudicará a incorporação de outras vantagens obtidas até a presente data, adotando-se tal proporção nas prestações seguintes. As diferenças apuradas a partir da revisão serão corrigidas nos termos da lei, incidindo sobre o débito ora reconhecido juros de mora, sendo que em liquidação de sentença deverá o autor demonstrar efetivamente todos os pagamentos, para que sejam apurados a partir do momento em que se defasou o benefício, respeitada a prescrição quinquenal de todas verbas pedidas. Em razão da sucumbência mínima do(a) requerente, condene o INSS a arcar com os ônus sucumbenciais, representados por custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação"* (fls. 58).

Inconformado, apelou o Instituto, arguindo a preliminar de decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao reajuste do benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV. O Juízo *a quo* determinou o reajuste do benefício previdenciário, bem como o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por

oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação ao recálculo da renda mensal inicial pela correção dos salários-de-contribuição por índices não pleiteados na exordial. No mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 21/10/87 (fls. 12).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 21/10/87. É claro que esse período anterior a fevereiro de 1987 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - está

cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário, com a adoção do IRSM, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro

mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MARIANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00116-5 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 17/2/05 (fls. 17), nos autos da ação ajuizada por José Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 22/30).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da sentença.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO GONSALVES FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00032-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do índice de "19,71% a partir de junho de 2003, com o conseqüente pagamento de todos os atrasados desde a referida data" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o Instituto, arguindo, preliminarmente, a nulidade de sentença, por ausência de fundamentação.

No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença concedeu o reajuste pleiteado "em razão do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 4.709, de 29 de maio de 2003" (fls. 26).

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto n.º 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JOSE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00024-6 2 Vr SUMARE/SP

DILIGÊNCIA

- Tendo em vista a ausência de laudo médico pericial, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico pericial, com vistas à comprovação de sua incapacidade.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000471-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA QUEIROZ ALVES
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 73-76).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 (COGE); juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 22.02.08 (fls. 83-88).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 94-102).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de contrato de comodato de terras tituladas, em nome do marido, datado de 01.11.88 (fls. 19-20).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 22.03.76 a 08.03.78; 07.04.78 a 03.07.84; 01.03.86 a 23.11.93; 01.03.95 a 07.11.96.
- Posteriormente, recebeu auxílio-acidente no período de 24.09.95 a 27.12.95 e aposentou-se por tempo de contribuição (DIB 07.11.96).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o exercício de atividade rural, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- Ressalte-se que o único documento que qualifica a parte autora como lavradora, datado de 13.12.04, data muito próxima à propositura da ação, em 09.06.06, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.001720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SABINO PEDRO

ADVOGADO : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 14.08.06, com vistas à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 26-27).

Citação, em 23.10.06 (fls. 38).

Agravo de instrumento (fls. 51-61), em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 64-69).

Laudo médico pericial elaborado por cardiologista (fls. 110-113), cujos honorários foram arbitrados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 114).

Laudo médico ortopédico (fls. 129-130), com honorários fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 131).

A sentença, prolatada em 09.02.09, confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, a partir do dia posterior à cessação administrativa do benefício (11.04.06 - fls. 11), com valor a ser apurado administrativamente, não inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as prestações atrasadas, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, descontando-se as parcelas recebidas por força da antecipação de tutela, além de honorários

advocáticos de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 151-153).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada pela ausência dos requisitos legais necessários ao deferimento, impossibilidade de concessão em face da Fazenda Pública e submissão da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pleiteia o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo (fls. 159-167).

Contrarrazões (fls. 171-175).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a

concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos. Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 14-16) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 02.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.05.74 a 31.08.78, 01.10.78 a 31.12.78, 01.05.79 a 16.08.83, 07.11.83 a 26.03.84, 01.06.84 a 24.07.85, 01.09.85 a 03.01.92, 25.09.95 a 24.10.95, 11.05.96 a 11.07.96, 01.07.98 a 14.11.01. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 13.01.93 a 31.01.94, 26.08.02 a 31.01.03, 02.04.03 a 08.07.03 e 08.09.03 a 10.04.06, tendo ingressado com a presente ação em 14.08.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à alegada invalidez, foram elaborados dois laudos médicos. O laudo médico cardiológico asseverou que não há incapacidade para o labor. No entanto, o médico ortopédico atestou que a parte autora sofre de osteoartrose na coluna vertebral, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 110-113 e 129-130).

Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pelo requerente, de atividades que demandem grandes esforços físicos.

No caso *sub judice*, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho (na função de frentista), posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- *Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício.*" (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- *Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.*

- *Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.*

- *Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.*

- *Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.*

(...)

- *Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas*

(...)" (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- *O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.*

- *Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.*

- *Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício.*" (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103693-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : GEROCINO DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.006267-8 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 271/281), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008469-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito sumário, objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de reconhecimento de tempo de serviço rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNE HAMMARSTRON

ADVOGADO : JOSÉ VAL FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Arne Hammarstron em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando que a autarquia-ré se abstenha de efetuar descontos no benefício NB-42/110.756.621-1 e, ao final, devolva os valores já descontados, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos ao autor (fls. 147) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM Juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos do autor, "*para determinar ao réu que se abstenha de efetuar os descontos no benefício NB-42/110.756.621-1 e condená-lo à devolução dos valores já descontados, acrescidos de juros no percentual de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406, do Código Civil) e correção monetária até o efetivo pagamento, pela Tabela de Correção Monetária de Ações Previdenciárias, elaborada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF*" (fls. 331). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas, ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção de que goza a autarquia.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios "*em montante que atenda aos reclamos do art. 20, §4º, CPC*" (fls. 342).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto

Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALZIRA MODENESE DANGELO SAVEGNAGO

ADVOGADO : EDSON PALHARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 01.12.2003 (fl. 7), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 02.09.1967, em que consta qualificação do cônjuge como lavrador (fl. 8). Em nome deste, há ficha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP, emitida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 30.07.1980, indicando a atividade rural em regime de economia familiar, na condição de parceiro, sem identificação quanto ao período (fl. 9).

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 47/49, o cônjuge da autora possui vínculo com a empresa "FRANGO SERTANEJO LTDA" desde 02.09.1991. Consulta complementar, que ora determino a juntada, revela que a rescisão se deu em 13.02.2008, tratando-se de vínculo rural.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Cabe destacar a prova oral, colhida em audiência realizada em 01.07.2008 (fls. 107/115).

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que "começou a trabalhar em serviços rurais desde a época de solteira. Que em companhia do pai trabalhavam a autora e um irmão mais velho, de nome Anésio Dangelo. Que casou no ano de 1967 e foi morar no sítio do sogro, que fica localizado no Município de Guapiáçu e tinha em torno de 20 alqueires. Que morou nesse sítio durante uns dois anos. Que depois ela e o marido foram trabalhar na fazenda de Anísio Barbeiro, onde trabalhavam nas lavouras de café e de arroz. Que permaneceram nessa fazenda por uns oito anos. Depois disso, mudaram-se para a fazenda de Rafael Maioli, onde também tocavam lavoura de café e roça de arroz. Ficaram nessa propriedade por uns sete ou oito anos. Posteriormente, mudaram-se para cidade. Que não se recorda ao certo o ano em que se mudou para a cidade, mas que já faz dezessete ou dezoito anos. Que após isso a autora continuou a trabalhar na roça como diarista. Que trabalhou para vários proprietários, mas não se recorda dos nomes porque eram poucos dias para cada um. Que o marido da autora trabalhou no Frango Sertanejo como granjeiro, ou seja, cuidava dos frangos. Que o marido da depoente também trabalhou para Alcides Bega como granjeiro. Que a depoente nunca trabalhou em cidade. Que o último trabalho da autora como diarista rural foi no ano passado, não se recordando para qual empreiteiro trabalhou por último". Às reperguntas, respondeu: "seu marido tratava dos pintinhos, limpava as granjas após a saída dos frangos, carpia em volta dos barracões e varria tudo. Que o marido da depoente não trabalhava no abate de frangos, pois este é feito na indústria. Que o carregamento dos frangos era feito por outras pessoas, que vinham no caminhão. Que ele não tinha que vigiar a granja, pois tinha um guarda que fazia isso à noite".

A testemunha Delfina Bittioli de Freitas prestou depoimento nos seguintes termos: "conhece a autora há mais de 30 anos, quando a autora morava na Fazenda "dos Barbeiro" e já era casada. Que a autora trabalhou na fazenda dos "Desordem" e de Rafael Maioli. Que a autora mora na cidade, isso há uns quinze anos. Que a autora mora na Vila São José e a depoente mora próximo, pois para chegar na casa dela é preciso apenas atravessar um córrego. Que depois que a autora passou a morar na cidade, ela passou a trabalhar por dia juntamente com o marido. Que não chegou a ver a autora trabalhando, mas sempre que a encontrava ela dizia que estava trabalhando em serviços rurais, tais como na laranja. Que não sabe se o marido da autora trabalhou registrado para alguma empresa. Que não tem certeza, mas acha que ele trabalhou no Frango Sertanejo". Às reperguntas, disse: "não tem conhecimento se a autora já trabalhou na cidade. Que a autora não comentou com a depoente qual foi o último local em que ela trabalhou".

A testemunha Anísio Almeida de Souza asseverou que: "conhece a autora há mais de 40 anos, pois eles moraram na fazenda do pai do depoente, que se chamava Alfredo de Souza Barbeiro, que se localizava no município de Guapiáçu. Que a autora e seu marido formaram uma lavourinha de café e também plantavam milho e arroz. Que eles moraram na propriedade do pai do depoente por oito anos. O depoente também morava na mesma fazenda naquela época. Que não se lembra para onde eles foram depois que saíram da fazenda do pai do depoente. Que a autora e o marido moraram em diversas propriedades, porém o depoente só se recorda do nome do Sr. "Godareli" como sendo uma das pessoas nas quais eles residiram em sua propriedade. Que até o ano passado a autora ainda trabalhava como volante em propriedades rurais, juntamente com o marido. Que o depoente via eles saírem para trabalhar nas peruas que vão para a zona rural, isso porque reside na cidade de Guapiáçu há uns vinte anos". Às reperguntas, respondeu: "não sabe se o marido da autora trabalhou de empregado para alguma empresa, achando que "foi só na roça mesmo". Não sabe se ele trabalhou para o Frango Sertanejo".

A testemunha Ermes Godarelli disse que: "conhece a autora há mais de 30 anos. Quando a conheceu, ela era recém casada e tinha ido morar na propriedade do sogro. Que de lá eles se mudaram para a propriedade do pai da testemunha Anísio. Depois eles se mudaram para uma propriedade que ficava vizinha à propriedade do pai do depoente. Que esta última propriedade era de Rafael Maioli. Que atualmente a autora mora na cidade de Guapiáçu, isso há mais de oito anos. Que ela continuou trabalhando na roça mesmo estando morando na cidade de Guapiáçu. Que a autora não chegou a trabalhar para o depoente, mas já trabalhou para os vizinhos, podendo afirmar que ela já trabalhou para o sr. Carlão Maioli, que é filho do falecido Rafael Maioli, o qual é vizinho de cerca da propriedade do depoente. Não tem conhecimento se ela já trabalhou em serviços urbanos. Que o marido da depoente já trabalhou na Granja 8, fazendo "o que vem na frente". Que na granja o principal a ser feito é dar comida para os frangos".

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei, bem como são contraditórios. Depreende-se que, no período de carência a ser considerado, a autora já residia na cidade de Guapiáçu. A primeira testemunha disse que "depois que a autora passou a morar na cidade, ela passou a trabalhar por dia juntamente com o marido". A segunda testemunha afirmou que "até o ano passado a autora ainda trabalhava como volante em propriedades rurais, juntamente com o marido". O cônjuge, porém, possui vínculo com a empresa "FRANGO SERTANEJO" de 02.09.1991 a 13.02.2008.

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, não bastam para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002490-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA JOSE BOTURI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 03.03.1932 (fl. 25), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada.*"

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a a ação sob a égide do novo diploma legal (12.07.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 26.07.1952, em que consta sua qualificação de doméstica e a do cônjuge como lavrador; CTPS de ambos, sem registros; registro de um lote de terras de quatro alqueires adquirido por Sebastiana Montanini, sogra da autora, em 26.03.1962, e posteriormente por Matheus Pelogia, em 04.01.1968; e extrato de recebimento de pensão por morte previdenciária, referente à competência 06/2007 (fls. 31/38).

Quanto ao lote de terras em nome da sogra da requerente, verifica-se que foi adquirido em 1962 e transmitido a terceiro em 1968, nada se podendo inferir acerca de eventual trabalho rurícola desempenhado pela autora.

Com relação ao benefício de pensão por morte, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia à fl. 145, revela que o cônjuge da autora passou a receber aposentadoria por idade rural em 26.03.1992, benefício cessado em 13.03.2007 em virtude de seu falecimento.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das quatro testemunhas arroladas, residentes no Estado do Paraná, são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. O primeiro depoente, Romeu Lino Coelho, não soube precisar há quanto tempo conhece a autora, podendo afirmar, porém, que à época em que conviveram, ela "aparentava ter mais ou menos uns 20 anos por aí, 30 anos por aí, mais ou menos" e que "era solteira". Acredita que a requerente tenha vindo para São Paulo, ainda solteira, porém não mantiveram contato desde então. A testemunha Demas Montanini disse ter conhecido a autora quando era "meninão novo, rapazinho", ocasião em que a requerente tinha "de 17 a 20 anos". Por volta de 1960 o depoente mudou-se e, inquirido quanto a ter mantido contato com a autora, respondeu que "ficava sabendo quando vinha passear por aí... mas depois parece que eles venderam o sítio e saíram também, ou ela casou e saiu também". A testemunha Luiz Bueno de Oliveira Sobrinho disse que conheceu a requerente quando ambos tinham por volta de catorze anos, na zona rural. Acredita que, após se conhecerem, teriam convivido de 4 a 6 anos. Após, a autora saiu da região. A testemunha Sebastião de Mattos disse não se lembrar da requerente.

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei.

Desta forma, embora a certidão de casamento constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA JORDAO DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00214-4 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC ou IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN. "*Tendo em vista a parcial procedência da ação, cada parte arcará com os honorários do patrono que constituiu e com as despesas que dispendeu. Todavia, com relação a autora, ante a mesma ser beneficiária da gratuidade da justiça, suspendo os efeitos da condenação a seu favor somente quanto aos ônus da sucumbência*" (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a integral reforma da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se 27/4/87 (fls. 12), derivada de auxílio-doença com vigência a partir de 19/5/83 (fls. 92 e 12), tendo ajuizado a presente demanda em 20/11/03.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o **auxílio-doença**, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, **a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses)**; (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos **itens II e III**, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício do auxílio-doença não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "*os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses*".

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistia previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 266.667-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 26/9/00, v.u., D.J. de 16/10/00)

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EKISIA NUVES DANTAS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00069-4 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 13.08.1996 (fl. 7), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Juntou, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.09.1958, na qual consta a qualificação da autora como doméstica e a do cônjuge como comerciante (fl. 11). Há, ainda, carteira de medicação e agendamento de consultas do posto de saúde da Prefeitura Municipal de Cajuru, sem qualificações, e receituário médico (fls. 9/10).

Em réplica à contestação, informa a autora que se encontra separada do marido desde 1970. Afirma ter passado a conviver com José Geraldo de Matos, trabalhador rural. Para comprovar o alegado, acostou cópia de registro de identidade da filha havida em comum, nascida em 29.12.1973 (fl. 37). Em nome do alegado companheiro, juntou cópia de CTPS com vínculos rurais nos períodos de 01.02.1983 a 30.11.1989, 02.01.1990 a 06.01.1992, 07.03.1992 a 10.07.1993, e urbano (operador de trator) no período de 01.05.2004 a 13.10.2004 (fls. 35/36).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "*companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas*".

Contudo, a condição de companheira do Sr. José Geraldo de Matos não restou suficientemente demonstrada. A certidão da filha em comum data de 1973 e não há indicação de permanência da união desde então. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora sequer mencionam o companheiro.

O aproveitamento da condição de lavrador do suposto companheiro não é possível quando a prova material não ampara a invocada convivência, sendo insuficiente para tanto a existência de filho em comum, se tal fato ocorreu em época remota, não abrangendo o período de carência, e não existe comprovação da permanência e estabilidade da união.

Diante da inexistência de prova material, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar a autora como companheira do Sr. José Geraldo de Matos, circunstância que afasta a extensão da qualificação profissional.

Assim tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

(...)

III - Prova material frágil. Os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Não há comprovação da união estável entre a autora e o Sr. Abílio Francisco Xavier, conforme alega, inclusive a declaração firmado pelo casal tem data posterior à distribuição da ação, e apesar de informar que ambos residem no mesmo endereço desde 1965, a requerente não traz qualquer tipo de prova neste aspecto e, ainda, o casal não indicou ter tido filhos desta união.

VI - A declaração de união estável com a autora desde 1965, firmada pelo Sr. Abílio Francisco Xavier, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2003), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região; AC 1187695; Relatora Marianina Galante; 8ª Turma; DJU: 23.01.2001)

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Diante da impossibilidade de extensão da qualificação do suposto companheiro, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIA ALVES CESARIO

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00072-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Sem condenação em ônus sucumbenciais por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou suscitando a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas."

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO - TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046613-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA ROSA DE SANTANA ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00022-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais. Condenou em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 13.02.2008.

O INSS apelou, pugnando pela integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção no pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios a 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 113).

Juntados dados do CNIS às fls. 114/120, a parte autora manifestou-se às fls. 135/144.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.07.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fl. 17).

Juntou cópias de certidão de casamento (assento em 04.04.1964) e de certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 27.09.1965 e 09.10.1975, nas quais constam a qualificação da autora como doméstica e a do cônjuge como lavrador. Em nome deste, acostou certificado de dispensa de incorporação, datada de 15.03.1972, anotada a profissão de lavrador, e cópia de CTPS com os seguintes registros: "S.A. TUBOS BRASILIT", de 21.11.1975 a 28.04.1981 (moldador) e "MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A", de 10.10.1984 a 04.01.1987 (auxiliar geral). Há, ainda, cópia de CTPS da autora, sem registros, e extrato de pagamento do benefício de pensão por morte, com DIB em 27.06.1997 (fls. 17/28).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o último documento emitido a indicar a profissão do cônjuge como rurícola é a certidão de nascimento de um de seus filhos, ocorrido em 09.10.1975. Após essa data, verifica-se que o marido da autora passou a desempenhar atividade urbana, conforme registros em CTPS trazidos pela própria requerente.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 114/120, corrobora os vínculos existentes na CTPS e indica que a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte de comerciante. Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora. Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RENATO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00124-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Sem condenação em ônus sucumbenciais por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

O autor apelou suscitando a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de **prévio requerimento** na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo

para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar a necessidade de assistência permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059535-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : ARNO ADOLFO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.01262-4 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 24.03.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.07.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fl. 11).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 21.06.1975), em que se anota a profissão de seu marido como agricultor (fl. 14).

Contudo, conforme certidão de casamento de fls. 14, a autora está separada judicialmente desde 03.06.2004, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Se assim não fosse, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 82-83, o cônjuge da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 07.04.1984 a 15.01.1986, 11.02.1985 a 19.05.1985, 01.04.1996 a 27.09.1996.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinándose para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061442-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO ALVES DE BRITO

ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00251-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27).

- Citação em 23.01.04 (fls. 29v).

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da determinação de realização da perícia médico junto ao IMESC, o qual foi julgado prejudicado.

- Contestação, a qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário (fls. 31-36).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar arguida (fls. 38).

- Agravo retido da decisão que afastou a preliminar (fls. 61-62).

- Arbitramento dos honorários periciais (fls. 109 e 147).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 127-130).

- Laudo médico pericial (fls. 157-158).

- A sentença, prolatada em 14.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da cessação; correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região; juros de mora calculados pela SELIC; despesas processuais; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 193-197).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, juros de mora a partir em 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, correção monetária conforme Provimento 26/01 da CGJF, a partir do ajuizamento da ação e redução dos honorários advocatícios (fls. 206-210).
- Em contrarrazões a parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 214-232).
- Concedida tutela antecipada (fls. 233).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito do deferimento da tutela antecipada (fls. 238-239).

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 61-62, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- Passo a analisar o agravo retido interposto em face do deferimento da tutela antecipada. Razão não assiste ao INSS, vez que preenchidos os requisitos da incapacidade e miserabilidade. Ademais, a petição foi endereçada ao juiz *a quo*.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 157-158), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial; insuficiência cardíaca e hipertensão pulmonar, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 08.08.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Hélio (parte autora); Rosineide (companheira), catadora de recicláveis, que percebe R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por mês; e Taís Regina, Amanda Aparecida e Cristiano (filhos), menores. Residem em casa cedida (fls. 127-130).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) e renda per capita de R\$ 39,00 (trinta e nove reais).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício (04.09.03), constante do comunicado de decisão (fls. 21).

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido de fls. 61-62, nego provimento ao agravo retido de fls. 238-239 e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/11/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/2/71 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu marido e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 13/14) com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 31/5/93 a 14/8/93 e 7/6/94 a 6/8/94, observo que na referida CTPS encontra-se também o registro para "Ildebrando de Assis Pinto Filho", no período de 2/9/97 a 31/3/00, na função de "secretaria do lar".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 40/41, não obstante o cônjuge da demandante possua registros de atividades rurais de 31/5/93 a 14/8/93 e 7/6/94 a 6/8/94, verifiquei que o mesmo possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/8/75 a 30/1/76, 7/5/81 a 4/1/82, 1º/10/91 a 30/4/92, 13/5/96 a 4/12/96, 1º/8/97, sem data de saída e 3/11/97, sem data de saída, bem como inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social em 13/1/04 como contribuinte "Facultativo" e ramo de atividade "Desempregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 162 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005248-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar para restabelecimento de auxílio-acidente.

Sobrevindo sentença de concessão da segurança no processo originário, conforme informações do juízo "*a quo*" (fls. 86/91), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011921-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSVALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001802-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao cancelamento de aposentadoria renunciada pelo autor e conceda nova de acordo com as regras atualmente vigentes.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações do juízo "*a quo*" (fls. 76/81), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : VAINÉ LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.04411-7 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo agravante (fls. 126/139).

Cumpra-se decisão de fls. 124, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao juízo da causa.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005954-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 08.00.00083-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 23.04.1948. Completou a idade mínima exigida em 23.04.2008, devendo comprovar 162 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento (assento em 17.07.1971), certidões de nascimento e de casamentos de filhos, certificado de dispensa da incorporação, datado de 18.09.1968, constando a sua profissão como lavrador; certificado de inscrição no cadastro rural e guias de recolhimentos de ITRs nos períodos de 1976 a 1982 e de 1984, 1987 a 1993, declaração de ITR de 1996 e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1998/1999. Acostou, ainda, cópia de sua CTPS com vínculos no período de 20.03.1990 a 17.06.1991, como trabalhador rural; de 04.11.1991 a 30.09.1992, como serviços gerais na indústria; de 18.12.1992 a 03.09.1999, como "caseiro doméstico", constando como espécie de estabelecimento "Residencial".

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o curto período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- *Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.*

- *Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.*

- *Recurso da autora improvido.*

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Além disso, a prova oral em nada esclarece a atividade rural do autor. Genericamente afirmaram que o mesmo *sempre trabalhou na lavoura, que trabalha até hoje*; que o autor *não tem empregados*. Quanto à produção da chácara, a primeira testemunha disse não saber se é para uso próprio e a segunda, que o autor não vende a produção (fls. 58-59). Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a reforma da sentença.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA BISPO RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 06.00.00146-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 09.11.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fl. 09).

Juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 08.06.1968), em que se anota a profissão de seu marido como lavrador, certificado de dispensa da incorporação, datado de 14.06.1968 e título eleitoral datado de 01.08.1966, constando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10-14).

Acostou, ainda, notas fiscais de produtor em nome da genitora do período de 1978 a 1986 e recibos de pagamento por dias trabalhado, em nome da autora, datados de 02 e 16.05.2005, 13.06.2005, 25.07.2005, 03.10.2005 e 05.12.2005, ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, datada de 04.07.2002.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, consta da inicial e depoimentos que a autora está separada de fato desde 1984, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento e demais documentos.

Se assim não fosse, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 99-110, o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 01.05.1985, como condutor (veículos), contribuindo nesta qualidade de 05/1985 a 06/1992 e como motorista de caminhão, em 01.06.2003, vertendo contribuições, num período descontínuo de 06/2003 até 07/2009. Ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença, na condição de comerciário, nos períodos de 10.11.2003 a 19.12.2004, de 29.11.2006 a 28.02.2007, de 20.11.2007 a 31.05.2008 e de 16.12.2008 a 16.03.2009.

Os recibos de pagamento por dia de trabalho rural, bem como a ficha de cadastro na Secretaria de Saúde (fls. 18-20), embora possam ser considerados como início de prova, são insuficientes à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos.

Quanto às notas fiscais de produtor de fls. 15-17, não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar.

Nos presentes autos, porém, a apelada não comprovou que laborou como segurada especial após seu casamento, ocorrido em 1968.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.*

3. (omissis).

4. *Recurso não conhecido.*

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HELENA BUZETE LEITE

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 15.07.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fl. 11).

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 15.07.1972) em que consta a qualificação da requerente como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 13). Em nome deste, há cópia de CTPS com os seguintes vínculos: "FAZENDA MARUJO", nos períodos de 01.11.1973 a 31.12.1973 e de 15.04.1975 a 31.07.1975; "JOAQUIM ANTONIO CARDOSO E MANUEL ALVES", de 01.07.1977 a 30.09.1978; "THOMÉ ADAS", de 03.05.1982 a 10.11.1987; "MOZART ROSSI VILLELA", de 12.01.1988 a 29.09.1988; "WILSON BEDAQUE E OUTROS", de 01.03.1989 a 16.11.1989; e "PACOL - PIONEIROS AGRÍCOLA E COML. LTDA", de 17.03.1990 a 08.12.1992, tendo sido registrado como tratorista no primeiro e último estabelecimentos e como trabalhador rural nos demais (fls. 14/15).

É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 25/33, o cônjuge da autora manteve vínculo empregatício na "EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES", no período de 02.02.1999 a 30.07.2000, tendo sido registrado como vigia (CBO 58.330). De 28.07.1999 a 30.09.1999 e de 17.10.1999 a 13.03.2000, fez jus ao benefício de auxílio-doença, na condição de comerciário.

Cabe destacar a prova oral.

A testemunha Norival Rodrigues de Souza disse conhecer a autora há quarenta e cinco anos, desde a época em que ela morava na fazenda Cezária, sendo o depoente o administrador do local. Sabe que a autora reside atualmente em Sud Mennucci, há cerca de dez anos, podendo afirmar que ela segue trabalhando no meio rural. Indagado sobre como saberia que a autora ainda é rurícola, respondeu: "sei que o "ganha pão" dela é esse". Quanto a ter visto a requerente trabalhando, disse que "não, só que ela sobrevive disso".

A testemunha Fermio Ferreira Lima afirmou que conhece a autora há cerca de quarenta anos e que ela atualmente reside ora em Rio Preto, ora em Sud Mennucci. Indagado sobre a época em que a requerente foi para Rio Preto, respondeu: "deve estar com uns dois anos mais ou menos, que eu também não estava por aqui na época, eu fui acidentado e fui para Brasília e voltei pra cá e ficamos um punhado de tempo sem se ver".

A testemunha Terezinha Guimarães Calixto disse conhecer a autora há cerca de dez ou doze anos, podendo afirmar que ela trabalhava na roça, em Sud Mennucci. Atualmente a autora estaria morando nessa cidade, tendo permanecido três anos em Rio Preto.

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei.

O cônjuge da autora apresenta vínculos urbanos em sua CTPS (tratorista) e no CNIS (vigia). Não há documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Vale lembrar que a profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, inclusive pelo próprio INSS, garantindo-lhe o reconhecimento da natureza especial dessa função, portanto, de natureza urbana. Não é possível alargar o conceito de trabalhador rural para enquadrá-lo a qualquer função relacionada à terra, como no caso do tratorista.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. DOCUMENTOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso vertente, tal excepcionalidade mostra-se ausente, na espécie, pois a profissão que teria sido exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1970 a 30 de abril de 1976, de tratorista, não se equipara à de trabalhador rural, mesmo porque considerada como equivalente à de motorista, segundo precedentes da Corte, daí porque não se pode presumir, em favor do autor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rural, a quem precipuamente é dirigida a solução pro misero da jurisprudência do STJ.

*III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, **de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos, a quem se considera assemelhado o tratorista -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais.***

- omissis.

IX - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR Nº 2003.03.00048956-5, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007, Rel. Marisa Santos, v.u. (grifos meus).

O conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006940-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANA CASIMIRO MINAS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Demanda proposta em 25.04.2007, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Pela sentença de fls. 15-17, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008777-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA MAGRI JOVEDI

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00373-4 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 24.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos do Provimento 26/01, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer que as parcelas vencidas sejam corrigidas pelo Provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a redução da verba honorária. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 07.05.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fl. 13).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 03.01.1970) e certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 1971, 1977 e 1979, nas quais consta a profissão de seu marido como lavrador (fls.14-18).

Em seu nome juntou fichas de cadastro de lojas, anotando sua profissão como trabalhadora rural e CTPS sem vínculo empregatício (fls. 18-21).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 85-86 e 100-101, o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos nos períodos de 02.05.1984 a 31.12.1985, 01.12.1986 a 30.09.1989, sendo que a partir de 09.06.1997 passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Eldorado, com vínculo estatutário.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1984. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

As fichas de cadastro de fls. 18-19 não configuram, isoladamente, início de prova material. Trata-se de documento frágil, sem qualquer assinatura do profissional responsável pela colheita dos dados ali contidos.

Da mesma forma as declarações prestadas pelos supostos empregadores (fls. 33-40), não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013289-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA BENEDITA LEME TASCARE

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 08.00.00001-3 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 10.01.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.10.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fl. 13).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 11.07.1970), em que se anota a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12).

Tal documento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 117-119, o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos nos períodos de 02.01.1975 a 01.07.1982, 01.09.1982 a 27.09.1984, 02.01.1985 a 15.02.1991, 01.07.1991 a 30.05.1997, 01.12.1997 a 03.04.2002, 01.04.2003 a 27.08.2007 e de 01.02.2008 sem data de saída, vindo a se aposentar por tempo de serviço, com DIB em 03.11.1998, na condição de comerciante.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1975. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019297-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELA PINHEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 06.00.00117-4 1 Vr AGUDOS/SP

DILIGÊNCIA

O estudo social de fls. 104/106, datado de 09.08.2007, dá conta de que a autora, 25 anos, solteira, reside apenas com seu pai, aposentado. Entretanto, depoimentos dos vizinhos da requerente, colhidos pelo juízo *a quo* em 12.12.2008, indicam que o núcleo familiar é composto por oito pessoas. Não há, contudo referências à atividade desempenhada por cada membro, faixa etária e remuneração percebida.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo juízo *a quo* determine a realização de nova perícia socioeconômica na residência da requerente, a fim de possibilitar a esta Relatora o conhecimento da real situação econômica da parte autora.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE MANOEL PESSOA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00095-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Demanda proposta em 12.02.2008, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 66-67, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor. É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (...)*"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "*(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual*". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo: "*AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*"

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU

No. ORIG. : 08.00.00010-7 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 23.03.2009.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer sejam os juros de mora fixados em 6% ao ano e os honorários advocatícios em 5% sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 80/83, as partes manifestaram-se às fls. 85 e 88.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 22.08.2003 devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 13).

Juntou cópia de sua certidão de casamento, com assento na década de 60 (ano ilegível), qualificando-o como lavrador (fl. 14); e carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, datada de 03.07.1985 (fl. 13).

Tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 45/49 e 81/83, revela que o autor inscreveu-se perante a Previdência Social em 01.04.1989, como "empresário", tendo efetuado 29 recolhimentos nesta condição entre as competências 04/1989 e 09/1991.

Em manifestação de fl. 88, o requerente esclareceu que "de fato o mesmo buscou progredir, através de uma pequena empresa, fracassando e voltando ao trabalho rural há mais de 18 anos (...)".

Os documentos juntados pelo autor datam da década de 60 e de 1985. Entretanto, sua atuação como empresário deu-se em época posterior. Nenhum documento indica que o requerente tenha seguido trabalhando como rurícola após 1989, quando de sua inscrição perante a Previdência.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Assim, merece reforma a sentença proferida.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024616-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA ALVES MORAES
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
No. ORIG. : 08.00.00856-0 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada em 18.07.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou (fls. 90-96), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

[Tab]"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 28.05.2001 (fls. 13-14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

A autora acostou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 03.03.1962) e certidão de óbito do filho, ocorrido em 08.10.1983, anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 15-16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 108-113, o cônjuge iniciou, em 25.02.1980, o exercício de atividade urbana, que resultou em vários vínculos empregatícios como pedreiro, encanador, vigia, porteiro, descaracterizando, assim, a sua condição de rurícola.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova

material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOZOLINA COSTA LONGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS

No. ORIG. : 08.00.00029-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco

anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 03.07.1932, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal em 26.03.2008 e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações juntou cópias da certidão de casamento (assento lavrado em 15.09.1951) e certidões de nascimento de filhos (ocorridos em 1953, 1955 e 1958), constando a qualificação do cônjuge como lavrador.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 55-58 e 72-73, o seu cônjuge possuiu vínculos urbanos nos períodos de 01.03.1969 a 12.02.1981, 07.01.1987 a 02.07.1993 e efetuou contribuições individuais na atividade de pedreiro de 01/1985 a 06/1986, 08/1986 a 11/1986.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1969. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALDIR ARCENIO

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 26.02.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fl. 18).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 20.09.1971, anotando sua qualificação como lavrador (fl. 21) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 27.04.1969, em que consta a profissão de agricultor (fl. 20). Há, ainda, cópia de sua CTPS, sem registros (fl. 19).

Tais documentos constituem início de prova material. Ressalte-se, porém, que o certificado de dispensa de incorporação apresenta todos os campos datilografados, com exceção dos referentes à profissão e residência, que estão manuscritos.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 34/44, o autor inscreveu-se perante a Previdência Social em 01.05.1980, como contribuinte autônomo (CBO 95110 - pedreiro), tendo efetuado 31 recolhimentos nessa condição, entre as competências 09/1988 a 08/1991. A partir de 02.05.2002 e sem data de saída, consta vínculo na Prefeitura de Itajobi, na categoria "demais agentes públicos" e "ocupação não cadastrada". Verifica-se que os vínculos urbanos do autor são posteriores às datas constantes nos documentos por ele apresentados. Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido em lei.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, não há documento que comprove atividade rural do autor após 1971, quando da ocasião de seu casamento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SALVADOR PEREIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00030-1 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformado, apelou o autor requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

Adesivamente recorreu o INSS, sustentando, preliminarmente, carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões do réu (fls. 83/84) e do autor (fls. 86/90), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/8/85 a 4/4/88 (fls. 12), constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de *"retrocesso científico"* - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rúrcola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do autor, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento ao seu recurso adesivo para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 09.00.00019-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 19.08.2008 (data do protocolo de pedido administrativo), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Com condenação em despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 03.06.2009.

O INSS apelou pugnando, preliminarmente, pelo efeito suspensivo em relação à tutela antecipada. No mérito, pela integral reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, com DIB em 19.08.2008 (fl. 106).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 08.07.2008 (fl. 9), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (assento em 08.07.1967), na qual é qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, sem anotação de profissão; protocolo de pedido administrativo, com data de entrada do requerimento em 19.08.2008; comunicado de indeferimento do INSS; declaração da Justiça Eleitoral, datada de 09.02.2009, atestando que o autor inscreveu-se como eleitor em 18.09.1986, tendo informado sua ocupação de agricultor; declarações de ITR, exercícios 1998 a 2008; certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998, 2003, 2004 e 2005; declarações cadastrais de produtor, datadas de 11.04.1997 e de 27.10.2005; e escritura de imóvel rural, registrado em 30.06.1997, segundo a qual o autor e sua esposa são qualificados como proprietários de uma área de terras de 1,73 alqueire paulista (fls. 09/67).

As declarações cadastrais de produtor indicam o cultivo de cebola e "outros produtos hortícolas".

Tais documentos constituem início de prova material.

Frise-se que o fato de o autor ter se cadastrado como empresário em 25.10.1993, conforme extrato do CNIS acostado pela autarquia às fls. 77/81, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que não houve nenhum recolhimento nessa condição, inexistindo outros vínculos em nome do autor.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 87/88).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Expediente Nro 2006/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.054090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO SILVANO

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 93.00.00087-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 28.09.93, com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação, aos 29.11.93 (fls. 29v).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 116-119) e complementações (fls. 147-149 e 159-161).

Depoimento pessoal (fls. 185).

A sentença, prolatada em 26.07.99, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da indevida alta médica (25.01.93 - fls. 07), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Isentou de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 263-266).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e redução da verba honorária (fls. 268-271).

Recurso adesivo da parte autora. Pugnou pela modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora (fls. 278-279).

Contrarrazões da parte autora (fls. 280-284).

Contrarrazões do INSS (fls. 286-288).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de CTPS (fls. 08-12), de documentos (fls. 33-47) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 05.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, no período de 02.01.71 a 31.05.76. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 16.12.77 a 31.10.81 e 01.09.94 a 24.08.95, e aposentadoria por invalidez, no período de 01.11.81 a 30.06.94, tendo ingressado com a presente ação em 28.09.93.

Ademais, efetuou recolhimentos à Previdência Privada, como contribuinte autônomo, para as competências julho/96 a novembro/00 e janeiro/01 a dezembro/03.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e suas complementações atestaram que a parte autora apresenta epilepsia, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 116-119, 147-149 e 159-161). Cumpre asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso *sub exame*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como operador de máquina off-set. Assim, entendendo torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa de idade avançada e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida (operador de máquina off-set e pedreiro). Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1 - Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2 - O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação da aposentadoria por invalidez (30.06.94 - fls. 33-47), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Valor do benefício e correção monetária conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO DE JESUS e outros

: FELIPE JOSE DE CARVALHO

: JOAN BOICO

ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.03386-4 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação, em maio de 1996, da variação integral da inflação verificada pelo INPC (fls. 2-14).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 94-99).

- Os autores apelaram e requereram a reforma da sentença. Caso mantida, pleitearam a isenção do pagamento de honorários advocatícios (fls. 62-76).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Por fim, ressalto que a Resolução CNSS nº 54/96, mencionada nos autos pelos autores, não pode ditar critérios de atualização das rendas mensais de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

- O revogado § 2º do artigo 41 da Lei 8.213/91 apenas atribuía ao Conselho Nacional da Seguridade Social a faculdade de propor reajustamentos, com a finalidade de recuperar o poder aquisitivo dos valores dos benefícios, o que requereria, se acatada a proposta, alteração legislativa.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento os autores do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, para isentá-los do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056685-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
No. ORIG. : 99.00.00054-9 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A parte autora nasceu em 02.01.42 e contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Citação em 15.05.00 (fls. 34v).
- Laudo médico pericial (fls. 47-52).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 96-98).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 172-175).
- A sentença, prolatada em 21.09.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do laudo médico pericial (09.10.00); correção monetária desde quando devidas até o efetivo pagamento; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença; honorários periciais em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Isentou de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 187-191).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou pela redução dos honorários advocatícios. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 196-202).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 214).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 227).

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- Dou por interposto o recurso necessário, posto que a r. sentença proferida em 21.09.06, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica à autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e "in casu", o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 47-52), que a parte autora é portadora de déficit visual bilateral, hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e acentuado déficit funcional na coluna vertebral devido a lombalgia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 28.05.06, e sua complementação (fls. 227), revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado somente por Irene, que não possui renda (fls. 172-175).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, referidos honorários foram fixados em desacordo com a citada norma, motivo pelo qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da laudo pericial.
- Isso posto, **não conheço do agravo retido e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA**, para reduzir os honorários periciais. Correção monetária e dos juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.001404-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANN
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : ERASMO CORREA SOUZA

ADVOGADO : CELIO CAMARGO VIEIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de apelação autárquica interposta contra sentença que julgou procedente o pedido revisional de benefício previdenciário e condenou a autarquia a aplicar os índices de 7,91% (junho de 1999), 14,19% (junho de 2000), 10,91% (junho de 2001) e 9,40% (maio de 2002), a contar de junho de 1998, descontando-se os percentuais já aplicados na esfera administrativa.
- Foi determinada a remessa oficial.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado, pela autarquia, o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GIDEON NOGUEIRA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros

: MARIA DRUZILA MANTOVANI GOMEZ (= ou > de 65 anos)

: HUGO BALDO

: BENEDITO OSCAR MEDEIA

: ANTONIETA DE GODOY SILVERIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIANE CRISTINI ADAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários. Pleiteiam a recomposição dos valores de seus proventos, com a aplicação de índices que garantam a irredutibilidade dos benefícios. Pleiteiam a incorporação dos percentuais de 10%, cumulativos a partir de janeiro de 1993 mais 11,6%, cumulativos desde abril de 1994. Pedem, ainda, o reajustamento das aposentadorias, baseando-se nos índices utilizados para a correção do salário mínimo.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- Os autores apelaram e pugnaram pela reforma da sentença.

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES MAIS VANTAJOSOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA ATUAL EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, inaplicável a vinculação do valor das rendas mensais atuais ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos adrede mencionados.

DAS ANTECIPAÇÕES DE 10% (DEZ POR CENTO)

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput e/ou §1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EDSON REIS DE MOURA

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de aplicação de índice integral no primeiro reajustamento, em razão do benefício ter sido concedido após a Constituição Federal de 1988.

- O processo foi extinto sem resolução do mérito.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão do primeiro reajustamento, aplicando sobre a renda mensal o mesmo percentual que reajustou o limite máximo do salário de contribuição, sem qualquer fracionamento, bem como a revisão dos reajustamentos posteriores, considerando a mesma base de cálculo. Assim, pleiteia a aplicação de índice integral no primeiro reajustamento e equivalência das rendas mensais posteriores ao limite máximo do salário de contribuição.
- Impende assinalar que a sentença guerreada fez menção apenas ao pedido de integralidade no primeiro reajustamento e, conseqüentemente, extinguiu o feito sem resolução do mérito.
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, a quem do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos pedidos da exordial, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou a quem do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 1997, não se há falar em índice integral no primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, julgo improcedente aludido pleito.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, **de ofício, anulo a sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018774-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VERA HELENA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00100-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.07.90. Aduz que o valor de sua aposentadoria está defasado em relação à época da concessão.

- A pedido da Contadoria, a autarquia colacionou aos autos demonstrativo de cálculo de revisão efetuada administrativamente (fls. 38), na qual majorou a RMI da parte autora, em 1992, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Laudo pericial (fls. 151-158). Em conclusões, o perito afirmou que a Previdência Social aplicou corretamente a Legislação pertinente à concessão e manutenção do benefício.

- A parte autora pleiteou a intimação do perito para novo laudo (fls. 186-187 e 192-202).

- Intimado, o perito reiterou e ratificou todo o parecer anteriormente apresentado (fls. 210-211).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou. Arguiu, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. No mérito, pugnou pela procedência do pedido.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil, elaborada de forma coesa e detalhada (fls. 151-158). Além disso, o pedido de nova perícia foi atendido. O *expert* se baseou nas provas colacionadas aos autos e atendeu as exigências da demanda.
- O argumento de ausência de fundamentação também não merece ser acolhido. A apelante alega que o Juiz, na sentença, baseou-se somente em laudo pericial.
- Vejamos. Na inicial, a parte autora argumenta que o valor de sua aposentadoria está defasado em relação à época da concessão. Afirma a necessidade de revisão do benefício, para que se apure o valor a ser devidamente pago. Pleiteia, assim, para tanto, que a autarquia seja oficiada para colacionar aos autos a cópia do processo administrativo e a realização de perícia, a fim de calcular o valor reajustado, de acordo com legislação aplicada e jurisprudência.
- Foram atendidas, portanto, todas as exigências da exordial.
- No caso concreto, o benefício concedido no "buraco negro" foi, de acordo com a documentação colacionada aos autos, devidamente recalculado nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.
- A perícia confirmou que a revisão administrativa foi realizada corretamente e não apurou quaisquer diferenças a serem pagas à parte autora. Afirmou, inclusive, que após o recálculo do INSS, foram adotados, nos reajustamentos das rendas mensais da aposentadoria, os índices legalmente previstos.
- Desta feita, a sentença foi fundamentada com fulcro no histórico de cálculo e reajustamento da benesse, ou seja, explicitando o motivo pelo qual o valor da mensalidade paga à demandante não comporta revisão.
- Além disso, as dúvidas do Magistrado quanto à questão da existência ou não de diferenças, em favor da parte autora, devem ser solucionadas com o auxílio técnico da Contadoria Judicial.
- Ressalte-se que a Contadoria é órgão auxiliar do Judiciário (arts. 35, 36, inciso IV, e 41, incisos X e XI, da Lei n.º 5.010/96) e, em princípio, deve ser aceito seu parecer.
- Assim, a sentença guerreada não padece de nulidade. Nos termos da melhor jurisprudência aplicável à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

1. A transação firmada pela parte sem a assistência do seu advogado constituído nos autos da ação, abstraído questionamento a respeito de sua higidez intrínseca (CPC, art. 36), ausente de força rescisória, não afeta os honorários advocatícios, verba à qual o advogado detém direito pessoal autônomo que se não prejudica pelo ajuste em que o profissional não expressa a sua aquiescência.

2. Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequenda." (TRF - 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJ 19.01.2005, p. 272) (g.n.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA: DIVERGÊNCIA.

I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dúvidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.

II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.

III. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma." (TRF - 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJ 09.04.1999, p. 164) (g.n.)

DO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO

- Inicialmente, dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- Há comprovação nos autos de que a autarquia recalculou o benefício em tela, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi majorada de NCZ\$ 7.044,41 para NCZ\$ 14.905,47 (fls. 159).

- O Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deve obedecer ao disposto no mencionado dispositivo legal, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores à competência de junho de 1992.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.

3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 665167/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.06, p. 468).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (STJ - EREsp. 244.537/SP, Min. Gilson Dipp, D.J. de 04.03.02).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido". (STJ - AGREsp. 329.904/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04.02.02).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido." (STJ - REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04.06.01).

- Assim, considerando que a autarquia federal obedeceu aos comandos da Lei 8.213/91, dispensado novo recálculo ao benefício da parte autora. A sentença, portanto, deve ser mantida.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, afasto a alegação de nulidade da sentença e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO LENTA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.51533-8 3V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02.10.91. Pleiteia o afastamento de qualquer limitador de valor máximo (artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91). Requer a aplicação de índice integral no primeiro reajustamento e equivalência da atualização das rendas mensais ao percentual que incide sobre o limite máximo do salário de contribuição.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 70-76).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto. Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.
- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.
- Improcede, portanto, o pleito de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91 e recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 1991, não se há falar em índice integral no primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurada o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, julgo improcedente aludido pleito.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038110-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DIVINO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00100-5 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.06.95, oriundo de auxílio-doença de 24.11.92. Aduz que os reajustamentos ocorridos em seu benefício foram aplicados incorretamente. Pleiteia a incidência de índice integral no primeiro reajuste e, nos posteriores, percentuais com base no salário mínimo do período.

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 100-101).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 107)

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DOS REAJUSTAMENTOS EFETUADOS PELA AUTARQUIA NO BENEFÍCIO EM TELA

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NOS PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
(...)"

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
(...)"*

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 1995 (DIB ANT 1992), não se há falar em índice integral no primeiro reajuste, consoante acima explicitado.

DA EQUIVALÊNCIA DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DO PERÍODO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Entretanto, considerando que o autor obteve seu benefício previdenciário após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão, nos reajustamentos, os índices legais expostos nesta decisão, sendo, desta forma, inaplicável a equivalência almejada, nos termos adrede mencionados.

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041363-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILZA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00106-0 2 V_r PERUIBE/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC, ao fundamento de que a demanda revisional ajuizada "*encontra-se paralisada há mais de 09 (nove) meses, sem que a requerente promovesse atos para seu regular andamento, tendo sido intimada pessoalmente*" (fl. 86). Razões de recurso às fls. 88/91 (sic): "*não pode o nobre juízo 'a quo' determinar o pagamento de custos para o perito judicial, pois está amparada pela Lei 1060/50. Assim, apesar do absurdo da determinação judicial, vide fls. 41/42, pois não existe indicação legal para o procedimento adotado. Requer desta forma, que seja anulada a r. decisão, para que seja determinado que o contador judicial da Comarca apresente sua cota, sem qualquer ônus para a autora*".

Sem contra-razões, subiram os autos.

Aciono o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e passo a decidir.

A incidência do disposto no inciso III do artigo 267 do CPC, consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, Malheiros, 3ª edição, p. 132), reserva-se apenas às hipóteses em que a omissão refira-se "*a atos processuais sem cuja realização o processo não pode prosseguir - porque o impulso processual é em princípio dever do juiz (art. 262, 2ª parte) e portanto não se legitima punir o autor pelos atrasos que o juiz pudesse ou devesse evitar. Em todos os casos assim, o juiz dará ao processo o encaminhamento pertinente, sem considerar a omissão do autor, ainda que as conseqüências possam ser até mais gravosas para este do que a simples extinção processual. Por exemplo, se este não depositar os honorários provisórios do perito o processo não será extinto por esse motivo, mas prosseguirá sem a realização da diligência requerida pelo autor (tanto quanto se este não a houvesse requerido) e, portanto, sem que ele prove os fatos constitutivos de seu alegado direito*".

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.

1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.

2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, *verbis*: "*O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.*" A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.

3. Consequentemente, "*Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.*", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux *in Curso de Direito Processual Civil*, 2ª edição, Forense, pág. 445).

4. Recurso Especial provido."

(REsp 704.230/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS DE PERITO - FALTA DE RECOLHIMENTO - INEXISTENCIA DE PREJUIZO AO ANDAMENTO DO FEITO.

I - A FALTA DO DEPOSITO DOS HONORARIOS DO PERITO NÃO E CAUSA ENSEJADORA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, POR NÃO CARACTERIZADO PREJUIZO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO E NEM ABANDONO DESTE PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 95831/RO, 3ª Turma, rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 2.12.96)

A extinção anômala do processo, *in casu*, originada da inércia da autora em providenciar o depósito dos honorários do perito, esbarra, ainda, na inexistência de requerimento do réu (Súmula 240 do STJ - "*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*"), bem como no entendimento de que "*para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor*

deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção", sendo que *"caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto"* (Nelson Nery Junior, *Código de Processo Civil Comentado*, RT, 10 edição, p. 502).

Convém não olvidar ser absolutamente dispensável a realização de prova pericial na hipótese, suficiente, à resolução da lide, a prova documental trazida com a inicial.

Ainda que assim não fosse, prevaleceria o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil, que determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, *"salvo as disposições concernentes à justiça gratuita"*.

Vale dizer, em razão da parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16), e da perícia ter sido determinada pelo juízo *a quo*, haveria isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50), pois, conforme anotação na obra de Theotônio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 40ª edição, p. 1.306), *"não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos"* (STJ-4ª Turma, REsp 131.815, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.98, deram provimento, v.u., DJU 28.9.98, p. 63). Também: *"A isenção legal dos honorários há de compreender a das despesas, pessoais ou materiais, com a realização da perícia. Caso contrário, a assistência não será integral"* (RSTJ 96/257: 3ª Turma, REsp 85.829).

Nessa hipótese, *"as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal"* (Resolução n.º 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, artigo 1º), sendo o pagamento feito com os *"recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados"* (artigo 1º, § 3º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

Não havendo como subsistir a sentença prolatada, porquanto manifesta a existência de nulidade no *decisum* produzido em primeira instância, e encontrando-se a causa madura para julgamento, há que se prosseguir com o exame do mérito do litígio, nos exatos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/01: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"*.

Quanto à prescrição e decadência alegadas na resposta do ente previdenciário, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem *"(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"*.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando-se que a aposentadoria foi concedida em 22 de outubro de 1993, tendo sido ajuizada a ação em 7 de dezembro de 1998, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, contudo, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, escancara-se, neste aspecto, a manifesta procedência do pleito formulado, revelando, a prova documental produzida *ab initio*, mais precisamente, o carnê (original) de contribuições encartado à fl. 15 destes autos, que a autora, na condição de contribuinte individual, efetuou recolhimentos, nos meses de maio e junho de 1991, no valor de Cr\$ 10.169,66, à base, portanto, de 20% sobre Cr\$ 50.848,30, seu salário-de-contribuição à época, e não Cr\$ 5.048,30, como considerado pelo INSS.

Destarte, pelos motivos acima expostos, anulada a decisão do juízo *a quo* e prosseguindo-se com o julgamento nesta Corte, há que se reconhecer, conforme alegado na exordial, que "*quando do lançamento dos valores dos salários de contribuição, veio o INSS a lançar valor do salário de contribuição de dois meses (maio e junho) de 1991, inferior ao recolhido na época, fato que reduziu substancialmente o total apurado*" (fl. 03), sendo de rigor, portanto, a procedência da demanda revisional proposta por Nilza Maria Ferreira, para que sejam computados corretamente no período de cálculo do benefício os valores dos salários-de-contribuição dos meses de maio e junho de 1991, incorporando-se à aposentadoria da autora a diferença apurada no novo cálculo da renda mensal inicial.

O montante pago a título de atrasados será objeto de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tomando-se em consideração o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos exatos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e, com espeque no artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo procedente o pedido inicialmente formulado de revisão do benefício previdenciário NB 063519275-6, nos termos *supra*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011748-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DANIEL VENANCIO MARTINS

ADVOGADO : CELSO CORREA DE MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.10.79.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido de atualização da renda mensal do benefício, com base nos critérios da Lei 8.213/91 e alterações legislativas posteriores, bem como a aplicação do IGP-DI nos reajustamentos ocorridos nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DOS ÍNDICES APLICADOS PELA AUTARQUIA ADMINISTRATIVAMENTE

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*
 - Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.
 - Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA APLICAÇÃO DO IGP-DI A PARTIR DE 1997

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seu benefício previdenciário.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
- A partir de 1997, como já mencionado, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. *Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).*
2. *Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).*
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.
I - *Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).*
II - *Apelo do INSS e reexame necessário providos.*
III - *Sentença reformada". (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).*

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GENIVAL RODRIGUES ALCACAS

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 20.03.97, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 02/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 11).

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1997, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 13) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.016056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DISMA MARIA BRANCO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 20.03.97, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 02/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 12).

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1997, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 10) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL LUIZ ZOLZAN

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 30.03.93. Pleiteia o recálculo de sua renda mensal inicial para que todos os salários de contribuição sejam ajustados, mês a mês, pelo INPC correspondente e, posteriormente, corrigidos monetariamente, também mês a mês, conforme o disposto no artigo 202 da Constituição Federal. Requer, ainda, que sua aposentadoria seja reajustada na mesma época e com os mesmos índices do salário de contribuição, conforme art. 20, § 1º da Lei 8.212/91 (fls. 02-10).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 30.03.93, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência, mês a mês, da variação do INPC.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

- No caso concreto, verifico, no demonstrativo colacionado às fls. 14, que os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo da aposentadoria da parte autora foram devidamente atualizados mês a mês, conforme regulamentação feita pelo artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91 à determinação Constitucional do artigo 202.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Portanto, considerando que a autarquia federal obedeceu aos comandos legais para apurar a renda mensal inicial do benefício em tela, não merece acolhimento o pleito de recálculo da parte autora.

DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSIS E DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PAULO JOAO CANDIDO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.04.92. Pleiteia que sua aposentadoria seja reajustada na mesma época e com os mesmos índices do salário de contribuição, conforme art. 20, § 1º da Lei 8.212/91 (fls. 02-07).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
- 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).
- "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004574-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DALVA POMPILIO e outros

: INOCENCIO SIMOES DOS SANTOS

: SOICHI HIRAYAMA

: ANTONIO CARLOS CITADINO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.06380-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seu benefício previdenciário, concedidos em 06.08.81, 01.08.89, 19.03.92 e 11.04.96 (fls. 02-14).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.

- Os autores apelaram e requereram que seus benefícios tenham seus valores mensais preservados. Aduziram que diferentes critérios de reajustamento ferem o princípio da isonomia (fls. 97-101).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA VINCULAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, para o benefício de Dalva Pompilio (DIB 06.08.81), concedido antes da Constituição Federal de 1988, a partir de 09.12.91, observar-se-ão, nos reajustamentos, índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a vinculação permanente do valor das rendas mensais ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos adrede mencionados.

- Para as demais aposentadorias, inaplicável o artigo 58 do ADCT, uma vez que concedidos após 05.10.88.

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO UTILIZADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL NOS BENEFÍCIOS DOS AUTORES

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado pela autarquia o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Os apelantes alegam que diferentes critérios de reajustamento ferem o princípio da isonomia.

- Como já mencionado nesta decisão, os reajustes dos benefícios previdenciários são baseados em índices previstos em lei, de forma que não se há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

- Assim, a tese dos apelantes não merece ser acolhida.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF). Nesse sentido:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005010-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MAURICIO GIACON

ADVOGADO : JESUS GARCIA GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00233-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 31.05.85, para que suas rendas mensais se mantenham em permanente equivalência com o número de salários mínimos da época da concessão (6,88 SM), respeitada a prescrição quinquenal parcelar (fls. 2-14).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- A parte autora apelou e requereu a nulidade ou a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA NULIDADE ALEGADA

- Inicialmente, ressalte-se que a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, para que o valor de suas rendas mensais tenham eterna equivalência com o número de 6,88 salários mínimos (aplicação permanente do artigo 58 do ADCT).
- O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento exclusivo de que o *"Setor Técnico Judicial espancou qualquer dúvida sobre a suposta irregularidade da autarquia em relação ao pagamento do benefício. Socorrendo-se dos informes anexados (fls. 79-80), estabeleceu que inicialmente a aposentadoria foi concedida com base em renda mensal incorreta. Entretanto, depois, efetivou-se a revisão. A importância passou a ser a real. O pagamento das diferenças também ocorreram, situação que impõe a descaracterização da pretensão inicial (fls. 84)"*.
- Assim, a sentença não analisou o pleito de aplicação permanente do artigo 58 do ADCT. Afigura-se, portanto, *extra petita* e deve ser anulada (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos

princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- Desta forma, passo à análise do pedido.

DO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, a partir de janeiro de 1992, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a vinculação do valor das rendas mensais do benefício em tela ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos adrede mencionados.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para decretar a nulidade da sentença por ser *extra petita* e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 18.03.97, mediante a aplicação do IGP-DI nos reajustamentos dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-11).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício nos períodos pleiteados na exordial.
- A autarquia a apelou e pugnou pela reforma da sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011004-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PACIFICO AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO : CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10.01.94.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença indeferiu a inicial em relação ao pedido de afastamento dos limites dos salários de contribuição e benefício e, quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- A parte autora apelou. Preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para produção de prova pericial e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação quanto ao parecer da Contadoria colacionado aos autos às fls. 42, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.
- A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)(g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)(g.n.)

- Assim, a improcedência do pedido de recálculo deve ser mantida.

- Isso posto, **rejeito a alegação de nulidade da sentença** e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIAO QUEIROZ

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 12.03.96, para seja aplicado em maio de 1996 e junho de 1997, o INPC integral ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição do período. Pleiteia, ainda, o recálculo do benefício pelo índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A parte autora requereu a homologação da transação judicial nos termos da MP 201/04, em relação ao pedido de aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização de seus salários de contribuição (fls. 207-208).

- Intimada, a autarquia não se manifestou.

- A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 215-216).

- A parte autora apelou. Pugnou pelo reajustamento de seu benefício, em maio de 1996, de acordo com a aplicação do percentual de variação do INPC, ou seja, 18,22% (fls. 221-226).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Impende assinalar que a sentença guerreada descurou-se de examinar e julgar os pedidos de aplicação do INPC integral em maio de 1996 e junho de 1997 e de incidência do percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição do período (fls. 09-10 e 214-216).
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a dois dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.
2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).
4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.
- 2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.
- 3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser

aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- Para além disso, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM 39,67%

- Há nos autos, às fls. 208, adesão da parte autora ao termo de transação judicial, nos termos da Medida Provisória 201/04.

- Reconheço, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, em razão do acordo firmado entre o segurado e a autarquia federal.

- Com efeito, giza o artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 10.999/04:

"Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil quando o segurado u o dependente tiver ajuizada ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

- O texto legal é sobremodo claro e não comporta tergiversação. Ao aderir ao acordo, no caso provado, o autor deu-se por satisfeito e renunciou ao direito sobre o qual, parcialmente, se fundava a ação.

- Na lição de Silvio Rodrigues, transação:

"É a composição a que recorrem as partes para evitar os riscos da demanda ou para liquidar pleitos em que se encontram envolvidas; de modo que, receosas de tudo perder ou das delongas da lide, decidem abrir mão, reciprocamente, de algumas vantagens potenciais, em troca da tranqüilidade que não têm."

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. LEI 10.999/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estando comprovado nos autos, por documentos expedidos pelo Poder Público e, portanto, dotados de fé, que estão sendo realizados pagamentos decorrentes de acordo extrajudicial referente ao pagamento das diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro e 1994, carece o autor de interesse de propôr ação judicial, devendo ser extinto o feito sem exame do mérito.

2. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$415,00, cuja execução fica suspensa em face da AJG". (TRF4 - AC - 200871990022060 - RS, 5ª Turma, Rel. Luiz Bonat, j. em 08/07/2008 - D.E. 21/07/2008)(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. LEI 10.999/2004. REVISÃO EFETUADA MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O extrato emitido pelo Sistema Único de Benefícios (fls. 48/49) comprova que a autora celebrou acordo com o INSS e já está recebendo seu benefício de aposentadoria por idade revisto de acordo com a Lei 10.999/04.

2. Comprovada a anuência da autora em receber seu benefício já revisto mediante acordo administrativo efetuado posteriormente ao ajuizamento da presente ação, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual da autora, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito.

3. *Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI e § 3º do CPC.*" (TRF1 - AC 200639000025234 - PA, 1ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Sonia Viana, j. em 02/07/2008, DJU de 29/07/2008, p. 134)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

I - A adesão do autor ao acordo previsto na Lei n. 10.999/04, sem mencionar a existência de ação judicial, com conseqüente recebimento dos valores acordados, implica na extinção da execução na via judicial.

II - Indevidos os honorários na presente execução, porquanto nos termos da Lei 10.999/04, para os segurados que já possuíam processo judicial em curso, haveria renúncia expressa à verba de sucumbência.

III - Apelação do autor improvida." (TRF3 - AC 200361140078103 - SP, 10ª Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento j. em 03/06/2008, DJU de 11/06/2008)

- A transação tem exatamente a finalidade de evitar que as partes recorram ao Judiciário ou perseverem em exigir dele acertamento de interesses, o qual, por mais exato e pronto que consiga ser, não superará a vontade das partes suasoriamente alcançada.

- Negócio jurídico bilateral que é, um dos transatores, isoladamente, não lhe pode negar efeitos. A transação só pode ser anulada pelos vícios de vontade e pelos vícios sociais em geral, o que não é o caso.

- Destarte, de ofício, quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários de contribuição, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º do CPC.

DA APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL EM MAIO DE 1996 E JUNHO DE 1997

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*
 - Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.
 - Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DOS INDEXADORES UTILIZADOS PARA CORRIGIR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."
- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização de inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).
- "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.
1. **O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.**
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito** (artigo 267, VI e § 3º do CPC), com relação ao pedido de aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição da parte autora, e, quanto aos demais pedidos da exordial, julgo-os improcedentes. Prejudicada a apelação da parte autora. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007686-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROSA BENEDICTA DOS SANTOS GASPAR
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora pleiteia, em 04.11.03, a revisão de sua pensão por morte, concedida em 15.03.93 (fls. 02-05). Colaciona demonstrativo de cálculo de suas rendas mensais atualizadas, até outubro de 2003, por índices mais vantajosos, totalizando o valor de R\$ 59.760,35 (cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), referente a atrasados (fls. 12-14).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 42-44).
- A parte autora apelou. Requereu a reforma da sentença. Aduziu que o INSS não vem aplicando há vários anos os reajustes corretos para pagamento de benefícios. Baseou-se em seu cálculo apresentado com a exordial (fls. 47-48).
- Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.[Tab]

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da requerente.
- A decisão merece reforma.
- Não se há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora, pensionista, possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- Além disso, depreende-se que a demandante requer a preservação do valor real de seu benefício, com a aplicação de coeficientes mais vantajosos em suas rendas mensais.
- O estatuto processual civil admite o pedido apresentado de forma genérica, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito (art. 286, II).
- Nesse sentido:

"Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o "an debeatur" (o que é devido), mas não o "quantum debeatur" (o quanto é devido) (Moacyr Amaral Santos). Doutra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa (STJ - Bol. AASP 1.774/495)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 38ª ed., 2006)

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte.
- Trata-se de questão exclusivamente de direito (aplicação de índices mais vantajosos que permitam a preservação do valor real do benefício), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.
- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

- Para além disso, o art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, apenas para reformar a sentença extintiva sem resolução do mérito. Consoante o art. 515, § 3º, do CPC, **julgo improcedente o pedido revisional**, na forma acima explicitada. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.000476-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCA SIMOES JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO BERTACINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte, concedida em 23.06.78, oriunda de auxílio-doença, deferido em 27.12.77. Pleiteia a correção dos 36 salários de contribuição utilizados para a média do cálculo do benefício, pela ORTN, nos termos da Lei 6.423/77 e nova disposição constitucional e a aplicação da Súmula 260 do TFR; a aplicação dos expurgos inflacionários nos rendimentos decorrentes; e o pagamento dos abonos anuais nos anos de 1988 e 1989, bem como os proventos de junho de 1989. Após o recálculo, pleiteou a equivalência das rendas mensais ao número de salários mínimos da época da concessão e o pagamento de correção monetária até o efetivo recebimento das parcelas (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada descuroou-se de examinar e julgar os pedidos de pagamento dos abonos anuais de 1988 e 1989 e das diferenças dos proventos de junho de 1989 (fls. 05-06 e 49-54).
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a

sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a dois dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- Para além disso, o art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- No caso dos autos, conforme documentação colacionada, verifico que a pensão por morte da demandante é oriunda de auxílio-doença, concedido em 1977.

- À época, o artigo 23 da Lei 3.807/60 não previa qualquer atualização dos salários de contribuição que integravam o cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, como pretendido na inicial.

- Além disso, mesmo que assim não fosse, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- Considerando que a parte autora percebe pensão por morte, oriunda de benefício por incapacidade, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade.

- Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

- Improcedente o pedido de recálculo do benefício em tela, resta prejudicada a análise da equivalência ao número de salários mínimos encontrados na apuração, pleiteada, como reflexo, na exordial (fls. 05).

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal

discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.
1. *No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.*

4. *Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)*

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 23.06.78.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 25.03.03, todas as parcelas anteriores a 25.03.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- *Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.*

Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - *O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.*

II - *O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.*

III - *Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.*

IV - *Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.*

V - *O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.*

VI - *Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)*

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas as parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NAS RENDAS MENSIS DOS BENEFÍCIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 02.03.1998, p. 00165)

- Nessa esteira, os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido."

(STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 249.540/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000).

DOS ABONOS ANUAIS DE 1988 E DE 1989 E DA DIFERENÇA SALARIAL PAGA A MENOR EM JUNHO DE 1989

- Nada é devido à parte autora.

- Infere-se da exordial que a vertente demanda foi ajuizada em 2003, ou seja, após 5 (cinco) anos do direito ao recebimento de tais diferenças, a ensejar a decretação da prescrição parcelar, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c.c. art. 219, § 5º, do CPC na redação da Lei 11.280/06.

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento em questão coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas as diferenças devidas, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual, em relação a estes pedidos, nenhum valor há em favor da parte autora.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser citra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**. Prejudicada a apelação da parte autora. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BELMIRO JEFFERSON BUSTAMANTE
ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14.02.92, para que o valor de seus proventos seja recomposto dentro de parâmetros que eventualmente possam ser aplicados. Pleiteia o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a implantação do INPC como índice para seus reajustes.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 61-65).
- A parte autora apelou. No mérito, requereu a reforma da sentença (fls. 68-73).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.001130-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE MININEL FILHO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.01.93. Pleiteia o recálculo de sua renda mensal inicial para que todos os salários de contribuição sejam ajustados, mês a mês, pelo INPC correspondente e, posteriormente, corrigidos monetariamente, também mês a mês, conforme o disposto no artigo 202 da Constituição Federal. Requer, ainda, que sua aposentadoria seja reajustada na mesma época e com os mesmos índices do salário de contribuição, conforme art. 20, § 1º da Lei 8.212/91 (fls. 02-09).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 04.01.93, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência, mês a mês, da variação do INPC.
- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

- No caso concreto, verifico, no demonstrativo colacionado às fls. 13, que os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo da aposentadoria da parte autora foram devidamente atualizados mês a mês, pelo INPC acumulado, conforme regulamentação feita pelo artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91 à determinação Constitucional do artigo 202.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Portanto, considerando que a autarquia federal obedeceu aos comandos legais para apurar a renda mensal inicial do benefício em tela, não merece acolhimento o pleito de recálculo da parte autora.

DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS E DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à

caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamentos de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. **O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.**

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n.)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002502-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ORLANDO VIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 06.10.92. Pleiteia o recálculo de sua renda mensal inicial para que todos os salários de contribuição sejam ajustados, mês a mês, pelo INPC correspondente e, posteriormente, corrigidos monetariamente, também mês a mês, conforme o disposto no artigo 202 da Constituição Federal. Requer, ainda, que sua aposentadoria seja reajustada na mesma época e com os mesmos índices do salário de contribuição, conforme art. 20, § 1º da Lei 8.212/91 (fls. 02-10).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 06.10.92, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência, mês a mês, da variação do INPC.
- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

- No caso concreto, verifico, no demonstrativo colacionado às fls. 15, que os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo da aposentadoria da parte autora foram devidamente atualizados mês a mês, pelo INPC acumulado, conforme regulamentação feita pelo artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91 à determinação Constitucional do artigo 202.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.
- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).
- Portanto, considerando que a autarquia federal obedeceu aos comandos legais para apurar a renda mensal inicial do benefício em tela, não merece acolhimento o pleito de recálculo da parte autora.

DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS E DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º ? São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF ? Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamentos de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR ? j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JAIR CARDOSO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 25.04.97, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 04/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 16).
- A sentença julgou improcedência o pedido.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1997, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 10) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.012698-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA DE ANDRADE GARRO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- A parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Recebe pensão por morte desde 17.06.94.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 47-48).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, pela reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:
(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei nº 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertence ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei nº 8.213/91, foi editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 9.032/95 e 9.528/97.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00013-6 6 Vr MAUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 30.06.97, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 05/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 16).
- A sentença julgou improcedência o pedido.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1997, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 11-13) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005366-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LUCIMARA FRANCISCO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA
: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA
CODINOME : MARIA APARECIDA FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 30.01.06 (fls. 32v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 72-75).
- Laudo médico pericial (fls. 99-100).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 101).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo restabelecimento do benefício (fls. 108-114).
- A sentença, prolatada em 24.03.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 118-123).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 127-129).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso da parte autora (fls. 140-145).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 10.10.06, e a pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Lucimara (parte autora); Maria Aparecida (genitora), aposentada, recebendo 1 (um) salário mínimo por mês e Claudionor (pai), desempregado (fls. 72-75).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002075-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCA TAVARES NOVAGA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 05.11.04 (fls. 47v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 107-116).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 05.08.08 (fls. 147-153).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 157-174).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui contribuições previdenciárias, nos períodos de 10/85 a 11/95, como autônomo.
- Posteriormente, aposentou-se por idade no ramo de atividade urbana (DIB 12.12.95).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006430-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA GLORIA DA CONCEICAO BEZERRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00086-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 174-181).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O *decisum* foi proferido em 18.12.08 (fls. 192-195).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 198-214).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 12); e contratos de parceria agrícola em nome do marido, dos anos de 1990 a 1994 (fls. 14-27).
- No entanto, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 174-181. GESSI DIAS disse conhecê-la desde 1990. Sabe que a autora parou de trabalhar há 2 anos. ROSINEI APARECIDA SEBASTINE BULL conhece a autora há aproximadamente 10 anos. Afirmou que parou de trabalhar há 2 anos. DUCILENE SATO FONTANA disse que conhece a autora há 5 anos. Assegurou que ambas trabalharam juntas por 3 anos.
- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal de 60 (sessenta) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 15.07.92.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015199-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00944-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 11.09.06 (fls. 106v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 151-153).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 28.07.08 (fls. 183-185).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 191-210).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozar das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029209-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DA LUZ GERALDO

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00002-9 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 61-63).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Sem sucumbência ante a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 03.08.07 (fls. 59-60).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 67-70).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 06).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui contribuições previdenciárias, nos períodos de fevereiro de 1996 a fevereiro de 2002, como pedreiro.
- Posteriormente, recebeu auxílio-doença nos períodos de 19.07.01 a 07.01.04 e aposentou-se por idade no ramo de atividade urbana (DIB 08.01.04).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.000622-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 PARTE AUTORA : THEREZA BIGOLI DE FARIA
 ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro
 PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
 DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (12.08.05) e a da prolação da sentença (04.06.08), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000329-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : TEREZINHA CERVIERI

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 91-94).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 19.05.06 (fls. 97-104).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109-115).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao alegado labor em regime de economia familiar, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época foi a de agricultor (fls. 11); assento de nascimento de filho, em que ratifica a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 12).
- Entretanto, em depoimento, o marido da autora confessou que arrendou uma área de 20 hectares, de 1987 a 1996. Afirmou que depois que acabou o arrendamento, adquiriu uma área de 84 hectares, onde explorava a agricultura e a pecuária (fls. 91-92).
- A testemunha CLOVIS SERRAZZA disse que a autora tinha lavouras e uma psicultura. Afirmou que o demandante mudou-se para Campos Grande onde arrendou uma área para lavouras. Que lá tem plantio de mandioca, milho e umas vacas de leite.
- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade da autora exercida em sua propriedade não é sua única fonte de subsistência.
- Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004862-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : AGOSTINHO SARDINHA DE JESUS e outros
 : ALEXANDRE CIPRIANO DE OLIVEIRA
 : AMERICO STEFANI
 : ANGELO LAZ ARINI PAES
 : AQUILINO GOMES DA CONCEICAO
 : AURELIO LOPES PROENCA
 : ANGELITA DE ASSIS ARAUJO
 : CAETANO LEITE DE MACEDO

: DARCI FIRMINO DE MELO
: AUGUSTO CHIARATTI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente (fls. 02-08).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- Os autores apelaram e requereram a reforma da sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.
II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º ? São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF ? Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR ? j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITA DIRCE GORGATO PASSETTI

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 258-259).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 26.02.07 (fls. 280-283).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 286-292).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao alegado labor em regime de economia familiar, verifica-se a existência de matrícula de imóvel rural em nome do esposo, qualificado como lavrador (fls. 16); declaração de produtor rural, datada de 05.10.99 (fls. 25); CCIR 1992; 1996/1997; 1998/1999 (fls. 28-30); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 10.03.96 a 26.11.99, em nome do marido (fls. 31-34).
- Entretanto, observo pelos documentos juntados às fls. 153-154, que o marido da parte autora, entre 01.04.94 a 07.06.95, deve a ajuda de 02 empregados.
- As testemunhas afirmaram que após a ida da parte autora e de seu marido para a cidade, contrataram um caseiro para cuidar do sítio.
- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade da autora exercida em sua propriedade não é sua única fonte de subsistência.

- Ademais, em pesquisa nos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, verifico que o marido da demandante possui contribuições previdenciárias, no período de 04/96 a 04/99, como empresário.
- Após, aposentou-se por tempo de contribuição (DIB 21.05.99).
- Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.005201-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA COLLI GARCIA

ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 17.10.06 (fls. 59v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 79-82).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 (COGE); juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Isentou de custas. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 25.01.07 (fls. 111-120).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 135-141).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de nascimento de filho, cuja profissão declarada à época pela parte autora foi a de lavradora (fls. 17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ressalto que as informações trazidas pelo INSS às fls. 160-178 não obstam a concessão do benefício, uma vez que a demandante trouxe aos autos início de prova material em nome próprio (CTPS - fls. 17). Assim não restou necessária, *in casu*, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.010300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOVINO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 73-79).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 97-103).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 108-116).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.

- A certidão de casamento, realizado em 14.10.89, não possui a qualificação do demandante (fls. 12).

- A ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 15), por si só, não se presta à demonstração de que tenha o demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- Além disso, referido documento não possui qualquer assinatura, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem.

- Por fim, na CTPS do autor não consta atividade de lavrador.

- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000336-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IVONE DE LOURDES SANTILLI RISSO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.03.05 (fls. 32).

- Depoimentos testemunhais (fls. 83-87).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de verbas sucumbenciais, diante da gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 02.02.07 (fls. 165-169).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 174-182).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.10.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui vínculo de trabalho considerado urbano, no período de 01.10.82 a 01.01.94, na Prefeitura de Mineiros do Tietê.
- Posteriormente, recebeu auxílio-doença nos períodos de 03.03.04 a 28.05.04; 14.09.06 a 04.08.07 e 24.02.09 a 16.08.09.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1982, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000532-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SIMAO LUIZ DE CAMPOS e outro
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA
CODINOME : SIMAO LUIS DE CAMPOS
APELANTE : MARIA CONCEICAO DE CAMPOS
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 17.07.07 (fls. 66).
- A sentença, prolatada em 31.03.08, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao autor Simão Luis de Campos (fls. 88-89).
- Depoimentos testemunhais (fls. 100-101).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 18.08.08 (fls. 113-116).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 122-129).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 25); certificado de isenção do serviço militar, expedido pelo Ministério da Guerra em 21.03.66, qualificado como lavrador (fls. 26); escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome do marido (fls. 29-32); e CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.01.78 a 12.08.98 e 01.01.00 sem data de saída (fls. 37-43).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.04.89 a 10.09.91, atividade eminentemente urbana, junto à Prefeitura Municipal de Três Lagoas. (fls. 76), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentadum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000732-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VERA LUCIA FONTOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 60-64).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 04.07.08 (fls. 70-87).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 96-103).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- O demandante juntou aos autos CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 08.12.88 a 23.02.02 (fls. 14-15).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural (fls. 61-64).
- Ocorre que, "in casu", a testemunha RAMONA APARECIDA SOARES ARAÚJO, "disse que a autora trabalhava na fazenda como cozinheira. Que nunca foi a esta fazenda visitar a autora, mas esteve na Fazenda Campinas, onde a autora também trabalhou como cozinheira. Que a autora de três anos para cá, trabalha como diarista-doméstica na cidade". PEDRO DA COSTA disse que "nas fazendas Campo Cid e São Salvador a autora trabalhou como cozinheira".
- Ainda, em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que começou a trabalhar em 1987, como cozinheira.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Diante da contrariedade dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000226-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANDIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 18.09.06 (fls. 43v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 51 e 121).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas; juros

legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 20.08.07 (fls. 136-141).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Alegou, preliminarmente, a necessidade da suspensão da tutela antecipada. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 146-157).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do marido com contrato de trabalho rural, em períodos descontínuos de 28.09.79 a 12.03.05 e 15.04.05 sem data de saída (fls. 09-14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro

DILIGÊNCIA

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico pericial, com vistas à comprovação de sua incapacidade.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela antecipada (fls. 21).

- Citação em 18.08.06 (fls. 38).

- Laudo médico pericial (fls. 78).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 83-86).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 87).

- A sentença, prolatada em 10.10.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária, de

acordo com o Provimento 64/05 (COGE); juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Isentou de custas. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 116-119).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a revogação da tutela antecipada (fls. 129-138).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*
- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 78), que a parte autora é portadora de acidente vascular encefálico hemorrágico, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 30.05.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: José Aparecido (parte autora), que esporadicamente faz "bico" como tratorista, percebendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês; Ângela Maria (esposa), do lar; Tiago (filho), que faz bico como diarista, percebendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês (fls. 32-33).

- No entanto, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, observo que Tiago trabalho para Jorge Joli Papapanagiotis desde abril de 2009, percebendo R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) por mês.

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e renda per capita de R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, no tocante à alegação de necessidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, *in casu*, não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- Portanto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLEUZA MUSSIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 12.03.07 (fls. 42).
- Depoimentos testemunhais (fls. 84-90).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 (COGE); juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 23.08.07 (fls. 98-102).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Requeveu a majoração da verba honorária (fls. 106-109).
- A autarquia federal igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Alegou o não cabimento da tutela antecipada. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 111-121).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 01.08.94 a 02.09.98 (fls. 24-26).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ressalto que as informações trazidas pelo INSS às fls. 141-152 não obstam a concessão do benefício, uma vez que a demandante trouxe aos autos início de prova material em nome próprio (CTPS - fls. 23-26). Assim não restou necessária, *in casu*, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentadum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, quanto à alegação de não cabimento da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001505-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 67-74).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 15.10.07 (fls. 81-83).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 91-94).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"**SÚMULA 149.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, a demandante juntou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 25.05.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- Em depoimento pessoal, a parte autora informou que está separada há aproximadamente 19 anos (fls. 68).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram qualquer acompanhamento da esposa ao marido no exercício do labor campesino, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de ruralista constante na certidão de casamento à parte autora.

- *In casu*, considerando a alegação da demandante, em seu depoimento pessoal, que exerceu atividades rurais deveria ter colacionado aos autos outros documentos que pudessem servir de início de prova material de seu trabalho.

- Depreende-se da CTPS e do depoimento pessoal que a parte possui contratos de trabalho urbano, em períodos descontínuos de 1981 a 2005. Assim, resta inviabilizada a aposentação da parte autora.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALLINA VIETRI PODENCIANO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a ruralista. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.10.06 (fls. 41).

- Depoimentos testemunhais (fls. 81-83).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 11.03.08 (fls. 104-108).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 111-130).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 26.04.58, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 26); Título Eleitoral do marido, qualificado como lavrador (fls. 27); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 29-32); escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome do marido (fls. 33-37).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntadas pela autarquia (fls. 55-57), que o marido da parte autora possui vínculo de trabalho considerado urbano, no período de 23.04.87 a 30.11.93.
- Posteriormente, aposentou-se por tempo de contribuição no ramo de atividade urbana (DIB 18.10.93).
- Apontado dado infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1987, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora. Ademais, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade da autora exercida em sua propriedade não é a única fonte de subsistência.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001715-0/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 23.02.07 (fls. 28).
- Depoimentos testemunhais (fls. 65-66).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, de acordo com o Provimento 64/05 (COGE); juros legais de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 29.08.07 (fls. 70-79).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão da tutela antecipada. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 85-96).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17); e assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 18-22).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011489-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA JOSELINA COLOMBO PEROSSO

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 06.00.00052-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 87-88).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor mínimo legal; com custas, despesas processuais; correção monetária; juros de mora; honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não foi determinada da remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 24.11.08 (fls. 85-86).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 97-105).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.09); contrato particular de arredamento em nome do marido (fls. 23); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 25.05.88 a 12.05.95 (fls. 25-29).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 04.05.00 a 30.08.08 (Prefeitura Municipal).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.

- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF ? 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEA PLAGEA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
No. ORIG. : 05.00.00085-7 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39-40).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada, sendo-lhe negado seguimento.
- Citação em 17.08.05 (fls. 67v).
- Agravo retido interposto pela parte autora, ante a decisão que indeferiu a realização de estudo social (fls. 88-89).
- A sentença, prolatada em 06.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; com custas; correção monetária; juros de mora, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 104-106).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença (fls. 111-118).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 131).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 164-165).
- A nova sentença, prolatada em 02.02.09, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a parte autora o benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a propositura da ação; custas; correção monetária; juros de mora, a partir da citação; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 177-180).
- O INSS outro interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de manutenção do *decisum*, pleiteou a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença (fls. 182-190).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- A decisão que proferi a fl. 131, o julgamento foi convertido em diligência, para complementação da instrução probatória.
- Contudo, após realização de estudo social do núcleo familiar da parte autora (164-165), houve nova sentença, em primeiro grau, com a apresentação de recurso, inclusive.
- Assim, houve afronta ao art. 463 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional pelo Magistrado de primeira instância havia se esgotado quando da prolação da sentença de fls. 104-106.
- Dessa forma, declaro a nulidade da **segunda sentença** (fls. 177-180) e julgo prejudicado o recurso de fl. 182-190.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição

Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 14.07.08, (fls. 164-165) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Cléa (parte autora), que em razão da concessão da tutela antecipada já está recebendo benefício de amparo social; Antonio (esposo), recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.
- Desse modo, temos que, somente a renda familiar do marido no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfaz-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.
- Isso posto, **não conheço do agravo retido, de ofício, anulo a r. sentença de fls. 177-180, e julgo prejudicada a apelação de fls. 182-190** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.001680-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA incapaz
 ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
 REPRESENTANTE : THEREZA LIVINA DE OLIVEIRA SILVA
 DILIGÊNCIA
 VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
 - Isso posto, converto o julgamento em diligência.
 - Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico e novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011570-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : VERA LUCIA FURTADO incapaz
 ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FERREIRA
 REPRESENTANTE : MARIA DE FREITAS FURTADO
 ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00121-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Sentença de interdição (fls. 34-37).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47).
- Citação em 09.03.06 (fls. 56).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 51-52).
- Depoimentos testemunhais (fls. 78-80).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 82-87).
- A sentença, prolatada em 31.01.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária nos termos do Provimento 24/01 (COGE); juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da publicação da sentença. Indeferida a tutela antecipada. Custas "ex lege". Não foi determinado o reexame necessário (fls. 89-92 e 104-106).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou redução dos honorários advocatícios (fls. 96-102).
- A parte autora igualmente apelou. Requereu fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo; o estabelecimento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo até a liquidação e mais 12 parcelas vincendas. Por fim, pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 108-111).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pela conversão do julgamento em diligência para complementação do estudo social (fls. 142-142v).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- Inicialmente, não se há falar em conversão do julgamento em diligência, uma vez que os dados constantes do laudo social de fls. 51-52, são suficientes para apreciação do pedido.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 08.03.06, (fls. 51-52) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Vera (parte autora); Maria (mãe), do lar; João (pai), que recebe aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel próprio.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IZAURA CALEJAO ESCARAMUSSA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00094-9 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 12.01.07 (fls. 53v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 97-98).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência. O *decisum* foi proferido em 06.12.07 (fls. 107-109).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); contratos de parceria agrícola em nome do marido, entre os anos de 1971 a 1989 (fls. 14-32); e notas fiscais de produtor rural, emitidas nos períodos de .04.09.01 a 29.08.06 (fls. 34-45).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : APARECIDA GRANAI MOURA
 ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 03.00.00274-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 72-81).
- Depoimentos testemunhais (fls. 94-96 e 114).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; com despesas processuais; correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Região; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 12.11.07 (fls. 131-140).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 148-161).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.13); bem como carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Bariri (fls. 14).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada pela autarquia, que o marido da parte autora possui contribuições previdenciárias, como pedreiro, de julho de 1993 a janeiro de 2005.
- Posteriormente, recebeu auxílio-doença no período de 26.11.03 a 13.02.04 e aposentou-se por idade no ramo de atividade urbana (DIB 22.11.05).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1993, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050007-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALCINDO CAVALHEIRO

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00051-2 1 Vr ITABERA/SP

DILIGÊNCIA

VISTOS.

- Cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Assim, tendo em vista a divergência existente entre a documentação carreada, o laudo social apresentado e a oitiva de testemunhas, no que tange a condição econômica da parte autora, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053440-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERY HENRIQUE SOUZA ARANTES
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
No. ORIG. : 06.00.00027-0 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de amparo assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 10.04.06 (fls. 49v).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 95).
- Laudo médico pericial (fls. 107-110).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 116-118).
- A sentença, prolatada em 07.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, a partir da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 136-138).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu inexistir razão à parte autora quanto à sua alegação, uma vez ausente o requisito da hipossuficiência, além do que a legislação é clara quanto à proibição de cumulação do benefício em questão com qualquer outro. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do amparo social a partir da juntada do laudo médico, o estabelecimento dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios (fls. 140-149).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 159-163).

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente aos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- Inicialmente, quanto a preliminar argüida pelo INSS, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 02.12.03, motivo porque não é o caso de remessa oficial.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição

Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta,

np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 20.03.08 (fls. 116-118), revela que o núcleo familiar da parte autora é formado somente por Nery, que recebe pensão por morte da esposa, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, com data de início em 26.03.07, (conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS). O § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a observância de um deles.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054935-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA MARCHIOLI TREVILATO

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00103-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 69-81).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 07.08.08 (fls. 37-38).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 86-96).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18) e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 11.09.87 a 21.03.94, em nome do marido (fls. 19-23).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho considerados urbanos, nos períodos de 01.06.97 a 11.02.02; 12.06.02 a 19.12.03 e 01.07.04 até os dias atuais.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1997, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061449-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALICE CARDOSO

ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00038-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 76-78).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 80-85).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.
- As cópias dos contratos de parceria agrícola em nome do companheiro da parte autora, datados de 30.09.06 e 27.02.04, respectivamente, datas muito próximas à propositura da ação, em 28.05.08, não permitem a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.
- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062895-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAIR MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

No. ORIG. : 07.00.00092-6 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 04.09.07 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 100-101).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês. Isentou de custas. Foi determinada a remessa oficial e, o *decisum* proferido em 05.09.08 (fls. 95-98).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de pedido administrativo. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 110-125).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constituem reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa, irrecorrida que restou a decisão hostilizada "a quo".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, em períodos descontínuos de 04.01.82 a 10.05.93 (fls. 15).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Ressalto que as informações trazidas pelo INSS às fls. 144-150 não obstam a concessão do benefício, uma vez que a demandante trouxe aos autos início de prova material em nome próprio (CTPS - fls. 15). Assim não restou necessária, *in casu*, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada nesta data, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003178-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ELZA FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00156-8 2 Vr SUMARE/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 85; 110-112 e 134-135).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 09.10.08 (fls. 148-153).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 156-173).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 04.02.70, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18); assento de nascimento de filho, que ratifica a ocupação supramencionada (fls. 19); declarações do sindicato dos trabalhadores rurais de Gália (fls. 26-28); e cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 29-33).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho urbanos, nos períodos de 24.10.83 a 22.01.84; 12.02.85 a 18.02.87; 23.02.87 a 30.11.95.
- Posteriormente, aposentou-se por tempo de contribuição (DIB 30.08.95).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1983, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005890-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SUELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00127-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 59-61).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais. O *decisum* foi proferido em 22.10.08 (fls. 89-92).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 96-106).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.09.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07) e CTPS do marido com um único vínculo empregatício em atividade rural no período de 15.11.73 a 31.05.89 (fls. 13).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui um vínculo de trabalho considerado urbano, no período de 01.08.89 a 19.07.91, como auxiliar de escritório e, posteriormente, verteu contribuições previdenciárias nos períodos de março/93 a abril/94, como motorista e janeiro/09 a agosto/09, sem classificação.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1989, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031291-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : FABIANA DIAS incapaz
 ADVOGADO : DANIELA NEGRAO DE MOURA
 REPRESENTANTE : ANTONIA MARTINEZ DIAS
 No. ORIG. : 05.00.00033-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
 DILIGÊNCIA
 VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
- Isso posto, converto o julgamento em diligência.
- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 16.06.08 (fls. 15v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 26-28).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, e juros de mora mês a mês, de forma decrescente até 10.01.03 e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11.01.03. Isentou de custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 19.03.09 (fls. 24-25).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 31-39).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de dispensa de incorporação, emitido em 21.07.67, pelo Ministério da Guerra, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 06).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033528-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE SIMAS
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00220-2 1 Vr BOITUVA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 05.09.06, com vistas à concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 29).

Em apenso, agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual foi dado provimento.

Citação, aos 16.01.07 (fls. 50v).

Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 52-54).

Laudo médico elaborado por *expert* do IMESC (fls. 96-98).

A sentença, prolatada em 05.03.09, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, a partir da concessão da tutela antecipada (08.12.06 - fls. 59), bem como a pagar as prestações atrasadas, de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos, além de custas e despesas processuais, eventualmente adiantadas pela parte autora, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ. Por fim, determinou a realização de tratamento médico pelo período de um ano, com posterior submissão à perícia médica do INSS. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 122-125).

Apelação da parte autora. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, e não submissão às perícias médicas periódicas do INSS (fls. 128-143).

Apelação autárquica. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico judicial, modificação dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e estabelecimento de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ) (fls. 148-155).

Contrarrazões da parte autora (fls. 162-168).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 15-16) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 05.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 20.01.76 a 07.08.76, 09.09.76 a 08.03.78, 10.10.78 a 19.12.78, 29.03.79 a 11.09.79, 17.12.79 a 02.07.80, 01.09.80 a 21.01.81, 01.04.81 a 13.01.83, 07.02.83 a 02.05.83, 01.11.83 a 24.10.84, 26.11.84 a 01.03.88, 26.11.84 a 12.07.90, 14.07.90 a 17.12.91, 05.04.93 a 03.11.98, 01.06.00 a 31.01.01 e 01.08.01 a 07.02.03. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 25.02.03 a 15.06.03, 09.03.04 a 10.03.06 e 12.04.06 a 11.08.06, tendo ingressado com a presente ação em 05.09.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 27.06.08, atestou que o requerente sofre de hérnia de disco lombar, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 96-98).

No caso *sub judice*, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho (na função de eletricista), posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.
- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- *Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas*

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (....)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- *Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício.*" (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (11.08.06 - fls. 61), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

No que diz respeito ao pleito da parte autora de não se submeter às perícias médicas periódicas do INSS, não lhe assiste razão, posto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado que percebe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, devem submeter-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, quanto à verba honorária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, quanto ao termo inicial do benefício. Correção monetária conforme acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034036-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DELCI LUCIANO LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Concedida tutela antecipada (fls. 80).
- Citação em 14.09.07 (fls. 85).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada, sendo-lhe dado provimento (fls. 105-107).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 149-152).
- A sentença, prolatada em 28.04.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 206-207).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 209-221).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 02.09.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Delci (parte autora); Jurandir (esposo), recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel próprio (fls. 149-152).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034351-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALIA XISTRO SABOIA
ADVOGADO : ADIRSON MARQUES
No. ORIG. : 08.00.00222-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 35-37).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 30.06.09 (fls. 41-45).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 47-65).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.10); certificado de dispensa de incorporação, em que ratifica a ocupação supramencionada (fls. 11); e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapetininga (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 10.12.73 a 09.11.82; 16.07.83 a 11.03.84 e 14.03.88 a 06.11.96.

- Posteriormente, recebeu auxílio-doença nos períodos de 08.05.95 a 25.06.95; 06.10.95 a 10.10.95; e 01.10.00 a 23.09.03 e aposentou-se por invalidez no ramo de atividade urbana (DIB 24.09.03).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.

- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF ? 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034563-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOELA MARIANO ZANELLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 65-66).
- A sentença, prolatada em 02.06.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 79-80).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 82-96).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*

- *Reclamação procedente."*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 16.03.09, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Manoela (parte autora); Antonio (esposo), recebe aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em casa própria (fls. 65-66).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034604-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLINA VIEIRA ZEVEVERINO

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00049-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 29.08.08 (fls. 21v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; com despesas processuais; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária, juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 11.03.09 (fls. 40-41).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício é da data da citação; os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 44-53).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculo empregatício em atividade rural, nos períodos de 11.10.89 a 10.11.89; 15.03.93 a 30.06.93; 25.02.01 a 30.09.01 (fls. 11-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001929-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
 - Isso posto, converto o julgamento em diligência.
 - Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2011/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EUFROSINO ROBERTO LARA
ADVOGADO : IVO HISSNAUER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00068-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 229-230 e 243-261: manifeste-se a parte autora.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : AUGUSTO MURBACH FILHO e outros
: VALENTIM BENEDICTO ZEFERINO
: AGENOR PASCHOALINI
: BENEDITO CELSO BRAGA
: DIONIRDA BIGATON
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação dos percentuais de 8,04%, 8,33%, 11,03% e 18,46%, nos meses de junho de 1994, junho de 1998, junho de 2000 e junho de 2001, respectivamente. Aduzem que tais percentuais foram aplicados apenas em benefícios de renda mínima, ofendendo ao princípio da isonomia.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Primeiramente, não se há falar em qualquer afronta ao princípio da isonomia.
- A Constituição Federal não impede que os beneficiários, que recebem apenas um salário-mínimo, tenham diferentes aumentos, pois almeja que esse único rendimento seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família (art. 7º, inc. IV).

DOS REAJUSTES PLEITEADOS

- Não se há falar em reajustamento das rendas mensais nos termos pleiteados, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONVERSÃO EM URV. IRSM. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94. LEI 8.880/94. REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- *Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*
- *Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- *A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.*
- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- **O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.**

- *Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)*

- Ademais, mesmo para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a partir do ano de 1992, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DOS ÍNDICES APLICADOS ADMINISTRATIVAMENTE NOS BENEFÍCIOS DOS AUTORES

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007095-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FLORENCIO MANOEL DA MATA
ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.20089-7 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício de auxílio suplementar acidentário, concedido em 16.03.77, mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Houve divergência entre os juízos estadual e federal com relação à competência para processar e julgar a presente demanda. Em 16.09.97, o C. STJ determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal para apreciação da matéria (fls. 98-99).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 138).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. Colacionou quadro exemplificativo de diferenças, considerando as competências de abril de 1989 a dezembro de 1991 (fls. 44-48)
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu auxílio suplementar em 1977, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT no período de abril/89 a dezembro/91, nos termos adrede mencionados.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Por fim, é de se ressaltar que, em consulta ao sistema revisional do PLENUS, verifico que a autarquia reconhece o direito de aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício em tela, porém nunca houve tal incidência na esfera administrativa.

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício da parte autora, no período de 05.04.89 a 09.12.91. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ORLANDO FERNANDES DAS NEVES

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.02281-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo e a revisão das rendas mensais de seu benefício previdenciário, concedido em 20.09.93, para que haja preservação do valor real de seus proventos.

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 31-34).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1993, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência, mês a mês, da variação do INPC, o que foi observado

no âmbito administrativo (fls. 10), de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.

- Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)(g.n.).

DO REAJUSTAMENTO DAS RENDAS MENSIS DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).
- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022516-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSVALDO DA PAZ e outros

: NELSON NEVES

: RUI SCACINATI

: LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS

: RAMIRO SANCHES

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.06.13912-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requereram a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, concedidos em 15.10.95, 27.02.96, 06.02.96, 25.01.92 e 30.08.95, "aplicando o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço", e não pelo critério progressivo efetivado pelo INSS.
- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade deferida (fls. 56-57).
- Os autores apelaram. Pugnaram pela reforma da sentença (fls. 64-69).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- Primeiramente, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.
- O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o art. 53 da Lei 8.213/91, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.
- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- *O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.*

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.
- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.
- A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.
- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.
- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08).
- "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.**
- 1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.
- 2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.
- 3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.
- 4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento." (TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03).
- "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.**
- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.
- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.
- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.
- Agravo interno a que se nega provimento." (TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.
- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ROMILDO PINHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00013-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02.12.91. Pleiteia:
a aplicação de expurgos inflacionários nos salários de contribuição;
o afastamento de limites previdenciários;
a aplicação de índice integral no primeiro reajustamento;
a aplicação de índice integral do IRSM e do recálculo do valor do benefício em número de URVs;
reajuste a partir de setembro de 1994 em 8,04%;
a incidência da variação integral do INPC em maio de 1996.

- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 132-146).
- O INSS interpôs recurso adesivo. Arguiu decadência e prescrição da ação (fls. 191-196).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO RECURSO ADESIVO

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, de índices inflacionários.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: § 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.
- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 02.12.91, não se há falar em índice integral no primeiro reajuste, consoante acima explicitado.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM E DO RECALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE URV'S

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 02.12.91. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS REAJUSTES A PARTIR DE SETEMBRO DE 1994

- Não se há falar em reajustamento em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONVERSÃO EM URV. IRSM. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94. LEI 8.880/94. REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DO ÍNDICE APLICADO EM MAIO DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DO INSS.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.000844-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELENA GOMES SERAFIM e outro

: JOSE TEOTONIO SERAFIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícolas. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 13.06.02 (fls. 15).

Depoimento pessoal do autor varão (fls. 52).

Prova testemunhal (fls. 53-56).

A sentença, prolatada em 06.05.08, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar os autores nos ônus da sucumbência (fls. 144-155).

As partes autoras interpuseram recurso de apelação. Aduziram que o conjunto probatório é suficiente à procedência da demanda. Pugnaram, em suma, pela reforma da sentença (fls. 161-168).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 170-174).

Contra-razões (fls. 179-182).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento das idades necessárias. A certidão do casamento (fls. 09) demonstra que os autores Helena e José Antonio, tinham, respectivamente, mais de 55 (cinquenta e cinco) e de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento dos autores, realizado em 1976, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 09).

Também, foi coligido aos autos, pelo INSS, cópia do procedimento administrativo protocolado pelo co-autor *José Teotônio Joaquim*, em 19.04.96 (fls. 65-95).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprir ressaltar que a pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 58-59), refere-se a homônimo do autor José Teotônio, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.807.111-04.

No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram lacônicos e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

O autor, afirmou que: "(...) operou a vista há uns doze anos, porém continuou na lavoura até dois anos atrás. (...)". (g.n). JOSÉ GABRIEL, disse conhecer o autor há aproximadamente trinta anos e, que: "(...) Após a cirurgia na vista, há mais ou menos três anos, o autor não voltou a trabalhar na lavoura. Após a cirurgia a autora apenas trabalhou em casa. (...)". (g.n). Ainda, a testemunha PAULO LEITE DA SILVA, que também alegou conhecer o autor há aproximadamente trinta anos, afirmou: "Após a cirurgia na vista, o autor não mais trabalhou na roça. Passou a fazer bicos, não voltando a trabalhar na roça. A autora Helena continuou trabalhando após a cirurgia do marido (...)". (g.n). Por fim, SÉRGIO GREEN declarou conhecer o autor desde 1974 e que: "(...) não sabe quando os autores pararam de trabalhar na roça. Não sabe dizer se os autores continuaram na roça após a cirurgia na vista do autor. (...)". (g.n). Observe-se que os depoimentos também são contraditórios em relação ao fato da autora virago ter parado ou não de trabalhar após cirurgia realizada pelo marido.

Outrossim, a testemunha JOSÉ GABRIEL afirmou conhecer os autores há aproximadamente trinta anos (portanto desde 1973) e que: "(...) Conheceu o autor desde o Ceará. (...)". (g.n). Entretanto, PAULO LEITE DA SILVA também alegou conhecer o autor há trinta anos, mas de município situado no Estado do Mato Grosso do Sul: "O depoente conhece os autores há trinta anos da Vila Formosa, pois eram vizinhos (...)". (g.n).

Ainda, não houve consenso sobre a época em que os autores mudaram para o Estado do Mato Grosso do Sul. JOSÉ GABRIEL afirmou: "(...) O depoente morou no Ceará, São Paulo e veio para Mato Grosso do Sul, quando tinha quinze

anos (...) Os autores vieram para Mato Grosso do Sul três anos depois (...)".(g.n). É possível concluir que os autores chegaram em Mato Grosso do Sul por volta do ano de 1953, uma vez que o depoente nasceu no ano de 1931, então, a referida alegação não coaduna com o depoimento do autor: "*(...) Em 1966 veio para o Mato Grosso do Sul (...)*". Observa-se, por fim, que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores dos autores, tais como os nomes e/ou as localizações das propriedades rurais, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, e, principalmente, os respectivos períodos de labor, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, os demandantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fizeram quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que os autores exerceram atividade como rurícolas pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.001493-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JULIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JEZIEL PENNA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 24.10.03 (fls. 22 verso).

Prova testemunhal (fls. 66-67 e 73).

A sentença, prolatada em 13.12.06, julgou improcedente o pedido. Indene de custas processuais e honorários advocatícios, por ser, a parte autora, beneficiária de assistência judiciária gratuita, e legalmente isenta a autarquia (fls. 94-97).

A parte autora interpôs o recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das verbas devidas e vencidas (fls. 103-108).

Contra-razões (fls. 109).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 27.05.40, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1975, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador". Consta ainda, na referida certidão, averbação relativa à separação consensual do casal, por sentença datada de 23.06.94 (fls. 09); certidão expedida por cartório de registro de imóveis, da qual se extrai que *Seiziro Saruwatari* adquiriu, no ano de 1971, uma propriedade rural com área de 30 has (trinta hectares) (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merece relevo o fato de que o formulário do INSS, denominado "declaração de exercício de atividade rural", de 15.05.02 (fls. 13), contém rasuras no tempo de labor consignado pela declarante, razão pela qual não merece consideração, para o fim a que se destina neste feito.

Também, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS demonstra que a parte autora foi inscrita perante a Previdência Social, em 27.11.02, sob o código de ocupação "55220 Faxineira (etc...)", e a esse título verteu contribuições previdenciárias, de outubro de 2002 a abril de 2003.

Por fim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram contraditórios e lacônicos, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Na exordial, a autora asseverou que: "(...) *residiu e laborou no Sítio Panambi, situado no Município de Douradina, de propriedade do Senhor Seiziro Saruwatari. (...) Além de laborarem em regime de economia familiar, num pedaço de terras cedido por aquele (...)*". Contudo, EZEQUIEL NOGUEIRA, que declarou conhecer a autora há quinze anos, disse: "(...) *O esposo da autora era empregado do Sr. Seiziro enquanto a autora plantava roça própria na fazenda. A autora não era empregada do Sr. Seiziro (...)*". (g.n)."

APARECIDO MEDEIROS DA SILVA afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente cinco anos e, que "(...) *Pode informar que a mesma trabalhava na zona rural nesta época, na Vila Vargas, em um sítio arrendado pela família (...)*". (g.n). A autora trabalhava com sua família (...)" (g.n). No entanto, contradizendo-o, ANACLETO ALVES DA SILVA disse, a respeito do labor rural da autora: "(...) *a mesma trabalhava na zona rural, como bóia-fria. (...) A autora nunca teve sítio de sua propriedade nem tampouco arrendou terras para o exercício de atividade rural. (...)*". (g.n).

Ora, o sistema de trabalho ao qual esteve submetida a autora, de acordo com primeiro depoente, regime de economia familiar, não coaduna com a atividade de "bóia-fria", alegada pelo segundo, porquanto o verdadeiro "bóia-fria" se desloca alternadamente para propriedades rurais diversas, para executar tarefas empreitadas, e sem os direitos trabalhistas inerentes à relação concretizada por um vínculo contratual.

Ademais, observe-se que as testemunhas, além de omitirem totalmente o exercício de trabalho urbano pela autora (no período de outubro de 2002 a abril de 2003), não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos seus labores

rurais, tais como os tipos de cultura existentes nas propriedades mencionadas, as atividades desenvolvidas pela demandante, ou pelo seu ex-marido, e, principalmente, os respectivos períodos de trabalho para cada um dos empregadores ou arrematadores de mão-de-obra mencionados, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.10.013450-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : ANESIA PALUMBO DE SA

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
: RENATO FRANCO CORREA DA COSTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 03.08.96, oriundo de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15.02.82).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a recalcular o benefício da parte autora, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros salários de contribuição do benefício originário, pela ORTN. Foi determinada a remessa oficial (fls. 83-84).

- Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

- A autarquia informou que, de acordo com a tabela da Contadoria Judicial Federal de Santa Catarina, o recálculo da renda mensal inicial da demandante pela ORTN apuraria um valor inferior ao que já recebe atualmente.

- A parte autora, às fls. 108, concordou com as informações prestadas.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe pensão por morte oriunda de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.02.82.
- Assim, em tese, faria jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Todavia, referido recálculo importaria em uma renda mensal inicial inferior àquela concedida pela autarquia, de acordo com a conhecida tabela de índices de Santa Catarina.
- Trago à colação a Súmula 38 da TNU-JEF:

"Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição".

- Por fim, ressalto que a demandante concordou com a autarquia no sentido de que não assiste direito à revisão do benefício.
- Assim, a sentença deve ser reformada e o pedido, julgado improcedente.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.000772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO WALTER

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 303-307: indefiro. O pedido de antecipação da tutela, já foi apreciado, às fls. 285-286, e não foram apresentados fatos novos, que justifiquem sua concessão.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000056-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 248: tendo em vista que foi aposta certidão de conferência das folhas dos autos quando de sua remessa a este E Tribunal (fls. 242), manifestem-se as partes acerca da consulta da Subsecretaria, informando se a folha porventura faltante (fls. 53) constituía despacho, decisão ou documento coligido aos autos.

Prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sucessivamente, autora e ré.

Silentes as partes no prazo assinalado, renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 53.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.002729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULEIDE DE MENEZES

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 07.06.05 (fls. 14 verso).

Depoimento pessoal (fls. 40).

Prova testemunhal (fls. 42-43).

A sentença, prolatada em 24.08.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Dispensado o reexame necessário (fls. 55-62).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença (fls. 65-70).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 02.03.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da autora, ocorrido em 1967 (fls. 08); assento do nascimento do filho da requerente, ocorrido em 1969, no qual consta a profissão do genitor, "lavrador" (fls. 09), e título eleitoral do marido da requerente, expedido em 1976, no qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 10).

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

Conquanto o marido da parte autora tenha exercido atividade urbana, no período ínfimo de 07.06.78 a 07.05.80 (fls. 73), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ORACI DE CARVALHO DIAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 11.10.05 (fls. 18 verso).

Depoimento pessoal (fls. 61).

Prova testemunhal (fls. 62-63).

A sentença, prolatada em 27.11.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 79-84)

A parte autora interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de procedência do pedido, o benefício será devido a partir do ajuizamento da ação, pagando-lhe as parcelas vencidas, devidamente corrigidas, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação (fls. 86-89).

Contra-razões (fls. 92-95).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 30.12.23, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1941, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. Afirmaram que conhecem a demandante desde 1957 e que ela trabalhou, efetivamente na lavoura, pelo menos até o ano de 1975, quando cessou suas prestações laborais.

A requerente confirmou, em audiência realizada em 2007, que sempre exerceu atividades rurais e, ainda, que parou de laborar há aproximadamente vinte e cinco ou trinta anos.

Intentada a ação em 10.08.05, não obstante ter a parte autora deixado a lide campesina em 1975, e implementado a idade em 1978, satisfaz as exigências inerentes ao benelácito pretendido.

Ressalte-se, inclusive, que, quanto à forma anacrônica do preenchimento das condições, a jurisprudência tornou-se assente, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento os embargos a fim de sanar o vício.

II - Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor.
Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial." (STJ - Quinta Turma, EdclAgRgEsp 644595, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 16-05-2005, p. 388) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

I - A presença de obscuridade no julgado restou caracterizada, em vista da prova testemunhal ter indicado a prestação de trabalho rurícola somente até o ano de 1988, o que foi desconsiderado pelo acórdão, que assentou a existência da atividade até pelo menos a propositura da ação.

II - Segundo o art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente em 1994, quando da implementação do pressuposto da idade, é devida a aposentadoria por idade ao rurícola desde que provado o exercício da atividade por cinco anos, ainda que de forma descontínua.

III - A tanto, combina-se a norma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, também em sua redação original, segundo a qual 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios'.

IV - Acrescente-se, ainda, que o implemento dos requisitos da carência e da idade não necessita ser concomitante, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aferível com base no ano em que a beneficiária completar 55 (cinquenta e cinco) anos. *Precedentes do STJ.*

V - No caso vertente, o início de prova material trazido à colação - certidão de casamento onde o marido da autora aparece qualificado como lavrador - indica ter começado o trabalho rural em 08 de janeiro de 1983; da prova testemunhal, por outro lado, colhe-se que o exercício da atividade deu-se até 1988, eis que, a contar do ano seguinte - 1989 -, mudou-se para Indaiatuba/SP e não mais trabalhou como rurícola, cumpridos, pois, 72 (setenta e dois) meses de tempo de serviço rural, justamente a carência exigida para o caso da postulante, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09 de janeiro de 1994. Aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Ainda que a autora já não possuísse a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento do requisito da idade, ou mesmo quando da propositura desta ação, tal fato não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade.

VII - Embargos de declaração acolhidos para suprir a obscuridade neles apontada mas, reapreciando-se a apelação do INSS e a remessa oficial, manter a sentença recorrida." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 789601, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 29-07-2004, p. 284) (g.n.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.

3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- 5 - *Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.*
- 6 - *A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.*
- 7 - *A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.*
- 8 - *Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.*
- 9 - *Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.*
- 10 - *Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.666/2003.*
- 11 - *A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.*
- 12 - *O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.*
- 13 - *O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.*
- 14 - *Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.*
- 15 - *Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas nº. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.*
- 16 - *Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*
- 17 - *Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal.*
- 18 - *Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.*
- 19 - *Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. Art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.*
- 20 - *Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia Previdenciária, a justificar o prequestionamento suscitado.*
- 21 - *Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 717095, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., 23-09-2004, p. 363) (g.n.)*

Registre-se, ainda, o Enunciado 16, das Turmas Recursais do TRF - 3ª Região - São Paulo, e a Súmula 2, da Turma Regional de Uniformização do TRF - 4ª Região:

"Enunciado 16. Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

"Súmula 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente."

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período bem superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação (11.10.05), *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do art. 143 da Lei 8.213/91.

O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 06.00.00044-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 65-66).

- A sentença de fls. 68-71 julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, a serem executados na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (Súmula 111 do STJ). Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 07.08.07.

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor vencido até a sentença (Súmula 111 do STJ) (fls. 72-83).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11), recibos de contribuição sindical datados de 1988 e 1989 (fls. 13-16); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D' Oeste, em nome do marido, emitida em 1982 (fls. 17) e recibos de contribuição da previdência social (fls. 20).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : ALICE AIKO KOGA
 ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
 DESPACHO

Vistos.

Fls. 211-212: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.003736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 224: dê ciência ao INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00110-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prova testemunhal (fls. 80-85).

A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas e excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ) até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 88-94).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença (fls. 101-113).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. Os documentos demonstram que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao alegado labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da autora, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13); CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 06.08.84 a 20.10.84, 27.05.85 a 20.07.85, de 29.07.85 a 27.04.88, de 02.05.88 a 19.10.88, de 20.10.88 a 14.12.89, de 19.01.89 a 29.04.89, de 02.05.89 a 04.11.89, de 06.11.89 a 15.12.89, de 14.02.90 a 23.07.90, de 04.09.90 a 30.11.90, de 05.06.91 a 01.11.91, de 16.03.92 a 12.12.92, de 04.01.93 a 18.12.93, de 04.01.94 a 12.11.94, de 17.11.94 a 23.12.95, e de 08.01.96 a 21.10.96 (fls. 14-30), e assento de nascimento do filho, o qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 31).

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 09.12.08.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

Conquanto o cônjuge da demandante tenha exercido, em pequenos períodos descontínuos de 1970 a 1983, e em 1997 (fls. 14-30), atividades urbanas, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, *in casu*, há predomínio da atividade rural e a grande maioria de vínculos urbanos foram registrados anteriormente às atividades campesinas.

Além disso, quanto à demandante, a pesquisa CNIS de fls. 149, não traz qualquer vínculo urbano que impeça sua aposentação.

Portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reduzir o valor dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033897-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINA LABRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
No. ORIG. : 07.00.00017-1 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prova testemunhal (fls. 40-41).

A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS o pagamento das parcelas, desde o requerimento administrativo, no valor de um (um) salário mínimo mensal, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data do acórdão, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, sobre as parcelas que se vencerem, a partir do requerimento administrativo (fls. 31-32).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença (fls. 44-49).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. Os documentos demonstram que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao alegado labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da autora, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08); assentos de nascimento de filhos, os quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 07, 09-12); declaração sindical, datada de 2002, em que consta que a parte autora prestou serviços rurais, no período de 1995 a 2002 (fls. 13); contrato de arrendamento de imóvel, no qual consta a parte autora e cônjuge como "agricultores", com vigência de 1995 a 2005 (fls. 15), e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em nome do marido, emitida em 1976 (fls. 16).

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Os honorários devem ser diminuídos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reduzir o valor dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055214-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO MOREIRA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 07.00.00184-7 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 130-131: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IOLANDA DOTTI ZANIBONI

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00137-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação, com preliminar de ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 32-38).

Em audiência, foi afastada a preliminar argüida (fls. 31).

Agravo retido interposto pelo INSS, a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 40-42).

Prova testemunhal (fls. 45-46).

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 62-68).

A parte autora interpôs apelação e pugnou pela reforma da sentença, nos termos da exordial (fls. 70-82).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. Os documentos demonstram que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao alegado labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "operário agrícola" (fls. 10); escritura pública de imóvel rural, constando a atividade do cônjuge da requerente como "lavrador" (fls. 12), e notas fiscais de produtor, emitidas de 1977 a 1980 (fls. 13-16).

Entretanto, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora efetivamente trabalhou em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

ANTÔNIO GARDINI FILHO afirmou conhecer a parte autora há quarenta anos, e que "(...) Ela trabalhava na roça, em sua propriedade de 40 alqueires (...) Quando da colheita contratavam duas ou três pessoas para ajudá-los (...) Atualmente cultivam manga, limão e cana. Esta é arrendada para a Usina Nardini, vinte alqueires, aproximadamente. Já possuíram caminhão um Chevrolet antigo, para escoar a produção. Atualmente possuem três tratores, um para cada filho (...) (g.n).

JOSÉ DOS SANTOS alegou conhecer a autora há trinta anos, e que "(...) Quando a conheci ela trabalhava na lavoura, em sua propriedade, Sítio Santa Rosa. A propriedade possui cerca de 40 alqueires (...) Quando da colheita contratavam algumas pessoas para ajudá-los. A produção era consumida e o restante vendida para o sr. Pedro Flare, atravessador. Atualmente cultivam limão, cana e manga. A cana é arrendada para a Usina Nardini, vinte alqueires, aproximadamente. Atualmente possuem três tratores, um para cada filho (...) (g.n).

Destarte, pela oitava colhida, conclui-se que a demandante contrata mão de obra terceirizada, em épocas de colheitas, e arrenda terras para uma usina.

Além disso, as notas colacionadas aos autos demonstram alta produtividade agrícola (230 e 286 sacos de amendoim - fls. 14 e 16 e 119 sacos de cebola - fls. 15).

Por fim, em pesquisa realizada ao sistema CNIS, verifico que o cônjuge da demandante possui recolhimentos previdenciários como pedreiro, no período de 1985 a 1989.

A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados e pesquisa CNIS, descaracteriza o regime de economia familiar, uma vez que a atividade da autora exercida em sua considerável propriedade resulta em alta produtividade agrícola, depende de assalariados e não é sua única fonte de subsistência.

Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.

Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005026-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUCILA DA CONCEICAO CARVALHO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prova testemunhal (fls. 65-68).

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 59-62).

A parte autora interpôs apelação e pugnou pela reforma da sentença, nos termos da exordial (fls. 71-74).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. Os documentos demonstram que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao alegado labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 11); e carteira de trabalho (CTPS) da demandante, na qual consta vínculo rural, no período de 01.03.85 a 13.11.85 (fls. 13).

No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios e, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, predominantemente, em necessário período de carência, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. LUCILA DA CONCEIÇÃO CARVALHO confessou ter trabalhado tanto na roça quanto na cidade. Ao mudar-se, em 1985, começou a trabalhar no meio urbano, como empregada doméstica. Chegou a trabalhar também, como funcionária em serviços gerais para uma empresa de produtos alimentícios, trabalhou como faxineira para uma construtora e para uma empresa de segurança e limpeza. Ao vir para a cidade, o marido da requerente também passou a exercer labor urbano para diversos lugares, como caseiro e comerciário. EDIVALDO ESTANISLAU disse conhecê-la desde 1985. Não pôde dizer o ano em que a autora deixou de trabalhar para fora, não soube dizer se alguém a ajudava na lavoura, nem se vendia alguma produção tirada da horta. JOSÉ CARLOS NEVES disse tê-la conhecido no segundo semestre de 1997. Sabe que o marido da requerente tinha serviço na cidade e não soube esclarecer quanto ao labor urbano da parte autora. Disse, também, que o casal possuía uma casa na cidade, local para onde foram quando o cônjuge da demandante adoeceu.

Por fim, em pesquisa realizada ao sistema CNIS, coligida aos autos pela autarquia (fls. 28-41), verifico que a parte autora possui vínculos urbanos, em períodos descontínuos de 1992 a 1997, como "empregada doméstica". Ademais, o cônjuge da demandante também possui vínculos urbanos, no período de 1981 a 1997.

Apontados dados impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora.

"*In casu*", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola predominantemente e pelo período exigido pela mencionada lei.

Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA CLEMENTINO DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 26.02.09 (fls. 31).

Contestação (fls. 41-46).

Depoimento pessoal (fls. 38).

Prova testemunhal (fls. 39-40).

A sentença, prolatada em 14.04.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, a partir da data do requerimento administrativo (18.01.08), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, na forma do Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença (Súmula 111 do C. STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 35-36).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido a partir da data da citação, e os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 56-69).

Contra-razões (fls. 73-74).

A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) (fls.75-76).

Contra-razões ao recurso adesivo (fls. 79-80).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 25.12.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a carteira de trabalho (CTPS) da requerente, na qual constam vínculos rurais, em períodos descontínuos, de 01.11.84 a 20.02.85, de 28.05.85 a 28.10.85, de 19.05.86 a 01.07.86, de 17.06.91 a 13.12.91, e de 19.06.06 a 04.08.06 (fls. 14-16).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprе observar que, mesmo que o marido da parte autora tivesse exercido atividade urbana, tal fato não obstaría a aposentação pleiteada, haja vista que foi coligido aos autos início de prova material referente à própria autora.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (18.01.08), constante da carta de "Comunicação de Decisão" de fls. 17, *ex vi* do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido

Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES BOTELHO

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.008697-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

I - Apensem-se ao presente, os autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.03.002524-9, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Rodrigues Botelho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.03.008697-4, determinou a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto no mandado de segurança em apenso.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja dado regular andamento ao processo subjacente, com o pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 104), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006594-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR BRISOLA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 07.00.00222-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103, 104 e 105: face à concordância das partes e do *Parquet* Federal, em nomear-se curador especial do autor sua cônjuge, apresente, o advogado *Alexandre Intrieri* (OAB /SP 259.014), certidão de casamento do casal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARINALVA DE OLIVEIRA JOSE

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00061-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 05.09.08 (fls. 21).

Prova testemunhal (fls. 59-60).

A sentença, prolatada em 22.01.09, julgou improcedente o pedido, e deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em face dela ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 55-58).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou, em suma, a procedência do pedido (fls. 64-72).

Contra-razões (fls. 74-76).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 27.12.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1970, da qual se depreende a profissão inculcada à época a cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12), e assentos de nascimentos de filhos da autora, em domicílio, ocorridos em 1971, 1974, 1976 e 1977, nos quais foi, à época de cada nascimento, consignada a profissão de lavrador do genitor, cônjuge da autora (fls. 13-16).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprido ressaltar que se depreende da pesquisa realizada pelo INSS, nos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 23-27), que o cônjuge da autora (Manoel José) também exerceu atividade rurais de 01.07.98 a 19.10.98, de 10.07.00 a 09.09.00, e de 01.06.01 a 18.10.01, e que percebeu aposentadoria por idade rural, de 01.08.02 a 23.09.06, quando veio a falecer.

Também merece relevo o fato da parte autora ter juntado aos autos uma carteira de trabalho (CTPS), em nome de pessoa estranha à lide, *José Bitencourt Pessoa*. Embora a requerente tenha afirmado tratar-se de seu esposo (fls. 37), não comprovou documentalmente a alegação, razão pela qual o referido documento não merece consideração, para os fins a que se destina neste feito (fls. 38-48).

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Conquanto o falecido marido da parte autora tenha exercido, no período de 01.08.80 a 06.10.80, atividade eminentemente urbana, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 24-26), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural do marido da autora e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (05.09.08), *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91.

O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais e acessórios conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00071-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 13.08.07 (fls. 34 verso).

Prova testemunhal (fls. 56-57).

A sentença, prolatada em 15.07.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Os valores em atrasos deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, a partir da data da propositura da demanda, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 52-54).

O INSS interpôs apelação e requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante a inexistência dos pressupostos legais, bem como a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, e os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 66-75).

Contra-razões (fls. 98-103).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício (fixado na data da citação), que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Passo à análise da preliminar argüida.

Primordialmente, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao

adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Também, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 05.03.47, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data do ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1978, no qual consta a profissão de "avicultor" (fls. 12), e carteira de trabalho (CTPS) do requerente, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 01.08.86 a 17.11.86, de 07.11.88 a 22.09.89, e de 01.03.95 a 26.05.95 (fls. 13-19).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Tutela antecipada mantida.** Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA VIEIRA MORATO

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 07.00.00043-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 08.10.07 (fls. 27 verso).

Contestação (fls. 29-34).

Prova testemunhal (fls. 62-63).

A sentença, prolatada em 12.11.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença. Indene de custas processuais (fls. 59-61).

O INSS interpôs apelação. Aduziu, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo

inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, e os honorários advocatícios devem limitar-se a 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 69-77).

Contra-razões, nas quais a parte autora pleiteou a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 87-95).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção do termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Outrossim, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

Passo à análise da matéria prejudicial do mérito.

Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de apelação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo: "*SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 03.11.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1976, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12), e assentos dos nascimentos dos filhos da requerente, ocorridos em 1974, 1975, e em 1977, nos quais consta a profissão dos genitores, lavradores (fls. 13-15). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Conquanto o marido da parte autora tenha exercido atividade urbana, de 01.11.80 a 31.03.81, consoante pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, tal fato não obsta a aposentação pleiteada, haja vista que há prova documental a demonstrar a afeição dela própria às lides rurais, sendo irrelevante, portanto, a profissão do cônjuge.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa realizada, nesta data, no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Isso posto, **não conheço do requerimento formulado nas contra-razões, rejeito a preliminar argüida**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO. Tutela antecipada mantida.** Correção monetária na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURITA REIS DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00071-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça, a parte autora, porque o vínculo laboral de seu cônjuge, iniciado em 09.11.1974, foi anotado em carteira de trabalho (CTPS) emitida quase três anos depois, em 10.08.1977 (fls. 17-18).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CAMILA DE JESUS

ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00043-0 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prova testemunhal (fls. 56-57).

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 53-55).

O INSS interpôs apelação. Pugnou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 63-69).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de reservista de 3ª Categoria do marido da requerente, na qual consta profissão "lavrador" (fls. 13); recibo da receita federal, de 1970 (fls. 14); documento de cadastramento do trabalhador, emitido em 1996 (fls. 15); fichas médicas em nome da demandante, nos períodos de 2003 e 2005 (fls. 16-18); receituário em nome da parte autora, expedido em 2008 (fls. 17), e certidão de óbito do marido da requerente, de 2004 (fls. 12).

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

O fato de o marido da parte autora ter recebido auxílio-doença, no período de 1983 a 2004, não obsta a concessão do benefício. Verifico nos sistemas autárquicos (CNIS e PLENUS) que tanto a demandante como seu cônjuge nunca exerceram atividades urbanas. As testemunhas afirmaram que a demandante sempre trabalhou na lavoura, ou seja, no

período mencionado, ela exercia trabalhos campestinos. Os recolhimentos efetuados pela autora, constantes às fls. 70-71, foram realizados *sponte propria* como "facultativo", o que também não a descaracteriza como lavradora.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032413-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELINA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00127-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 18.01.08 (fls. 18 verso).

Prova testemunhal (fls. 56-57).

A sentença julgou procedente o pedido e determinou o imediato pagamento do benefício. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A autarquia federal interpôs recurso de apelação, pugnou pela reforma da sentença e pelo não cabimento da tutela antecipada. Caso mantido o *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge "lavrador" (fls. 12); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do marido da requerente "lavrador" (fls. 13), e certidão de óbito do mesmo, de 2007 (fls. 14).

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Isso posto, **mantenho a tutela concedida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035686-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI

No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresente, a parte autora, nova certidão de casamento, porquanto naquela coligida aos autos encontra-se ilegível seu nome, a data completa de expedição da certidão, etc (fls. 10).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2021/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA MARQUES
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA
No. ORIG. : 96.00.00086-8 1 Vr TUPA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária com vistas à revisão de benefício (fls. 108-109v).
- Aduz o embargante que o *decisum* de fls. 108-109v foi prolatado de modo totalmente contrário à prova dos autos e ao pedido da parte autora. Pleiteia seu esclarecimento e correção (fls. 111-113).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
- Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- A decisão embargada encontra-se em consonância com as provas dos autos (fls. 80-82), bem como com pleito da exordial (fls. 02-05).
- O que o embargante pretende é atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios.
- No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao re julgamento da causa.

II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

III - Embargos rejeitados". (EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie." (EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA JUDITH ZAVAREZZI e outros
: MARIA DE LOURDES ESKILDSEN
: MARIA DO ROSARIO VIEIRA
: MAURO DE SOUZA SILVEIRA
: MAURICIO ALGREDO CANDIDO FIORAVANTE
: MANOEL DE OLIVEIRA MAIA
: MITSUE KAWABE
: NELSON DOS SANTOS
: NELSON DO NASCIMENTO PIRES
: NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.57153-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida nos autos de ação previdenciária com vistas à revisão de benefício (fls. 114-117v).
- Aduzem os embargantes que o *decisum* de fls. 114-117v se apresenta contraditório (fls. 119-120).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- O pedido das partes autoras, expresso na exordial, é de aplicação permanente do art. 58 do ADCT.

- A r. sentença (fls. 70-73) julgou parcialmente procedente o pleito, para condenar a autarquia a aplicar o art. 58 do ADCT, nos benefícios de todas as partes autoras, até 09.12.91.

- As partes autoras recorreram e pleitearam a aplicação permanente do art. 58 do ADCT (fls. 76-78); o INSS também recorreu e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 80-83).

- A decisão embargada é clara:

1) quanto à manutenção da r. sentença, ou seja, aplicação do art. 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios) com relação às partes autoras MARIA JUDITH ZAVAREZZI, MARIA DE LOURDES ESKILDSEN, MAURO DE SOUZA SILVEIRA, MITSUE KAWABE, NELSON DOS SANTOS, NELSON DO NASCIMENTO PIRES e NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS:

"(...)

... as partes autoras MARIA JUDITH ZAVAREZZI, MARIA DE LOURDES ESKILDSEN, MAURO DE SOUZA SILVEIRA, MITSUE KAWABE, NELSON DOS SANTOS, NELSON DO NASCIMENTO PIRES e NILZA MARIA FONTES RIBEIRO DOS SANTOS obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, 01.03.83, 27.10.82, 01.02.85, 01.08.76, 15.04.80, 25.09.76 e 02.12.85, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período

compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo

(...)"

2) com relação à reforma do *decisum* e improcedência do pedido no que tange às partes autoras MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA, MAURÍCIO ALGREGO CANDIDO FIORAVANTE e MANOEL OLIVEIRA MAIA:

"(...)

- Com relação às partes autoras MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA, MAURÍCIO ALGREGO CANDIDO FIORAVANTE e MANOEL OLIVEIRA MAIA, que obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, em 01.06.92, 19.02.92 e 01.10.91, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT.

(...)"

3) com relação à improcedência da aplicação permanente do art. 58 do ADCT, com relação a todas as partes autoras, por isso, a negativa de seguimento da apelação das mesmas (fls. 76-78):

"(...)

... descabe razão ao recurso de apelação de fls. 76-78, no tocante ao pleito de aplicação permanente do referido art. 58 do ADCT ...

(...)"

- Portanto, plenamente coerente a fundamentação da decisão com seu dispositivo que deu parcial provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente os pedidos das partes autoras MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA, MAURÍCIO ALGREGO CANDIDO FIORAVANTE e MANOEL OLIVEIRA MAIA e negou seguimento à apelação de fls. 76-78.

- O que os embargantes pretendem é atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios.

- No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao rejuízo da causa.

II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

III - Embargos rejeitados". (EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie." (EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011093-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GENESIO PINTO DE ARAUJO e outros

: JOAO PINHEIRO

: JOAO VALDIVIA

: JOSE ALVES FIGUEIREDO

: JUPYR MANTOVANI

: KASHIM SHIROMA

: MARLENE SINTONI

: OCTAVIO MUNEYUKE ARATA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 233: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.042840-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO FAICHEL

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 362-389: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO CONSTANTI FILHO e outros

: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA

: OLGA LAURINDO CLAUDINO

: BENEDITA MATIELO FERREIRA DA SILVA
: HILDA CONSTANTINO MURARI
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 99.00.00085-6 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, sustentando terem direito à aplicação de outro índice que reflita a real inflação do período, não sendo aplicável o IGP-DI determinado pela MP 1.415/96, convertida na Lei 9.711/98 e que a Resolução 60 de 09.08.96, do CNSS (Conselho Nacional de Seguridade Social) reconheceu a existência de perdas no pagamento dos benefícios previdenciários (fls. 02-25).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Sentença de parcial procedência do pleito, prolatada em 22.08.02. Ante a sucumbência mínima da autarquia, condenou as partes autoras em custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas a Lei 1.060/50. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 158-168).
- As partes autoras apelaram. Requereram o reconhecimento do direito à reposição das diferenças havidas desde o ano de 1989, consoante Resolução 60/96 do CNSS (fls. 170-172).
- O Instituto também apelou e pugnou pela total improcedência do pleito (fls. 174-180).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Por fim, não basta a alegação de que a Resolução 60 do CNSS teria reconhecido a existência de perdas aos benefícios previdenciários para se reconhecer a inaplicabilidade do IGP-DI ou outro índice anteriormente previsto.

- Tal Resolução 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, além do que visou constituir grupo de trabalho para estudar forma de corrigir as diferenças verificadas. Ainda que tal Resolução apontasse índice, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98).

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO VALOR REAL - RESOLUÇÃO Nº 60, DO CNSS - LEI FEDERAL Nº 9711/98 - CRITÉRIO: IGP-DI.

1. A Resolução nº 60, do CNSS, não fez proposta de índice de correção do valor real dos benefícios previdenciários.

2. A eventual proposta não seria vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Valor real, no reajuste de benefício previdenciário, não é o maior valor.

4. A escolha do IGP-DI tem fundamento econômico.

5. Pedido de reposição inflacionária deve especificar o "quantum" da pretensão.

6. Apelação do INSS e remessa oficial providas e improvida a dos autores". (TRF 3ª R., AC-Proc. nº

199961020073157/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO j. 24/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 482).

- Assim, a total improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.001789-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CONCEICAO JAIME PACAGNELA e outros
: MARIA VICENTE DE FREITAS ALVES
: GABRIEL SPOSITO
: ALCIDES DE JESUS
: ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, sustentando terem direito à aplicação de outro índice que reflita a real inflação do período, não sendo aplicável o IGP-DI determinado pela MP 1.415/96, convertida na Lei 9.711/98 e que a Resolução 60 de 09.08.96, do CNSS (Conselho Nacional de Seguridade Social) reconheceu a existência de perdas no pagamento dos benefícios previdenciários (fls. 02-25).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Sentença de parcial procedência do pleito, prolatada em 09.10.00. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 117-124).
- A autarquia apelou e pugnou pela total improcedência do pleito (fls. 126-134).
- As partes autoras também apelaram. Requereram o reconhecimento do direito à reposição das diferenças havidas desde o ano de 1989, consoante Resolução 60/96 do CNSS e aumento da verba honorária (fls. 136-140).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 3ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Por fim, não basta a alegação de que a Resolução 60 do CNSS teria reconhecido a existência de perdas aos benefícios previdenciários para se reconhecer a inaplicabilidade do IGP-DI ou outro índice anteriormente previsto.

- Tal Resolução tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, além do que visou constituir grupo de trabalho para estudar forma de corrigir as diferenças verificadas. Ainda que tal Resolução apontasse índice, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98).

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO VALOR REAL - RESOLUÇÃO Nº 60, DO CNSS - LEI FEDERAL Nº 9711/98 - CRITÉRIO: IGP-DI.

1. A Resolução nº 60, do CNSS, não fez proposta de índice de correção do valor real dos benefícios previdenciários.

2. A eventual proposta não seria vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Valor real, no reajuste de benefício previdenciário, não é o maior valor.

4. A escolha do IGP-DI tem fundamento econômico.

5. Pedido de reposição inflacionária deve especificar o "quantum" da pretensão.

6. Apelação do INSS e remessa oficial providas e improvida a dos autores". (TRF 3ª R., AC-Proc. nº

199961020073157/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO j. 24/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 482).

- Assim, a total improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.003625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA
ADVOGADO : INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 11.09.00, com vistas à concessão de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação, em 15.12.00 (fls. 31v).

Solicitação de liberação dos honorários periciais (fls. 86).

Laudo médico judicial (fls. 87-88) e complementação (fls. 107-108).

A sentença, prolatada em 30.06.05, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (05.08.97 - fls. 38), bem como a pagar as parcelas devidas, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e, após, nos termos do art. 406 do Código Civil, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação do *decisum*. Por fim, autorizou a liberação de honorários periciais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 128-135).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a nulidade da r. sentença, ante o julgamento *extra petita*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em face da perda da qualidade de segurada e não cumprimento da carência. Caso mantida a decisão, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico judicial aos autos (fls. 144-149).

Contrarrrazões (fls. 161-168).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo parcial provimento do recurso autárquico e da remessa oficial (fls. 176-182).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento *extra petita*.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verifica-se, através de cópia de CTPS (fls. 07-10) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 01.12.80 a 31.01.82, 20.06.83 a 10.03.86, 14.07.86 a 13.02.89, 01.09.89 a 31.01.91, 01.08.92 a 03.04.95 e 01.10.95, com última remuneração em dezembro/95. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências janeiro/92 e fevereiro/92.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que ela é portadora de transtorno depressivo persistente, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 87-88 e 107-108).

In casu, verifica-se que a parte autora apresenta "(...) um quadro depressivo 'crônificado' (...). Ademais, consignou o *expert* que, desde o início, em 1994, a moléstia não sofreu melhora.

Assim, não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade instalou-se em 1994 (quando ainda mantinha a qualidade de segurada) e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido*".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. *O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça*".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Referentemente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Quanto à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDWINO FERREZIN (= ou > de 65 anos) e outros
: JOAO BARBOSA LIMA (= ou > de 65 anos)
: JOSE LUIS REBELO MORALES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

PARTE AUTORA : ESMERALDA BOTOSI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, para que sejam corrigidos os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Pleiteiam, outrossim, a incidência de atualização monetária nos doze últimos salários de contribuição do período básico de cálculo. Por fim, pugnam pela aplicação da Súmula 260 do TFR (fls. 02-19).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 45).
- A sentença, prolatada em 31.07.02, julgou improcedente o pedido, com relação à parte autora Esmeralda Botossi. Quanto à aplicação da Súmula 260 do TFR, julgou improcedente o pedido para todas as partes autoras. Por fim, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edwino Ferrezin, João Barbosa Lima (em relação à aposentadoria) e José Luiz Rebelo Morales, com condenação do INSS ao pagamento de diferenças decorrentes do recálculo do salário de benefício pela aplicação, nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, da variação da OTN/ORTN, observada a prescrição quinquenal parcelar, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até a data da publicação do *decisum*. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e 08 do TRF3, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Foi determinada a remessa oficial (fls. 127-137).
- A autarquia apelou. Em preliminar, aduziu decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à correção monetária e aos honorários advocatícios (fls. 140-146)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da

renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que as datas iniciais das aposentadorias por tempo de serviço das partes autoras Edwino Ferrezin e João Barbosa Lima são 14.03.87 e 08.08.83, respectivamente e da aposentadoria especial da parte autora José Luiz Rebelo Morales é 01.09.87, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão das rendas mensais iniciais dos proventos das aposentadorias, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelos segurados nas datas das concessões dos benefícios. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos

do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer a sucumbência recíproca e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA, BEM COMO À APELAÇÃO DO INSS**, para estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora na forma explicitada. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000221-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IDAIR JOSE DE FREITAS e outro

: MARIO BOMTEMPO

ADVOGADO : CELIA VITORIA DA SILVA SCUCUGLIA

CODINOME : MARIO BONTEMPO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00120-8 3 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 23.09.92 e 02.10.92 (fls. 02-13).
- Em apenso, impugnação ao valor da causa, pelo INSS, a qual foi rejeitada, tendo a autarquia interposto agravo retido desta decisão.
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 28).
- Contestação, com preliminar de decadência (fls. 38-60).
- A sentença acolheu a preliminar de decadência e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 75-78).
- As partes autoras apelaram, aduzindo a inexistência da decadência e pugnando pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 80-89).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA DECADÊNCIA

- No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- Destarte, uma vez que não há que se falar, *in casu*, na ocorrência de decadência, passo à análise do pedido de revisão de benefício feito pelas partes autoras na exordial, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.

DO AGRAVO RETIDO

- Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

DO MÉRITO

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- As partes autoras requerem a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de rendas de benefícios previdenciários, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação dos segurados.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO

DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS REAJUSTAMENTOS

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
(...)"*

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 23.09.92 e 02.10.92, não se há falar em aplicação de índice integral, consoante acima explicitado.

DO RECÁLCULO E REVISÃO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM E CONVERSÃO EM URVs

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Contudo, verifico que os benefícios das partes autoras foram concedidos em 23.09.92 e 02.10.92. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS (IRREDUTIBILIDADE DE SEUS VALORES)

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, consoante assinalado anteriormente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período.

- Desta forma, não se há falar em violação da determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, **dou provimento** à apelação das partes autoras, para afastar a decadência. Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, **mantenho a sentença de improcedência**, porém, por outro fundamento.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006853-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARIIVALDO JOSE DA COSTA PAULO e outros
: ANNA LABRUNA MACHADO
: BENTO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.14688-8 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas ao reajuste suplementar de seus valores, no período de abril/90 a dezembro/91 (de abril/90 a fevereiro/91 pelo IPC e de março/91 a dezembro/91 pelo INPC). Requerem, outrossim, a partir de janeiro/92, reajustamento pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os índices INPC, IRSM e IPC-r.
- Justiça gratuita (fls. 68).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 30.05.00. Sem ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 134-143).
- As partes autoras apelaram e requereram a procedência do pedido, com condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação (fls. 148-154).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS PELO IPC E PELO INPC, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/90 A 12/91

- No período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- Portanto, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, não se há falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS, A PARTIR DE 01/92, PELOS ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO

- O critério de equivalência salarial preconizado no dispositivo transitório supra mencionado foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05.04.89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09.12.91, data da publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- *A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.*

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).**

- **Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.**

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TRF do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo. Isso acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado e afrontaria a disposição transitória supra.

- No interregno de dezembro/91 a dezembro/93 devem ser aplicados os índices previstos na Lei 8.213/91, e sucedâneos legais, que se encontram em consonância com a CF/88.

- Destarte, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Portanto, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).
- Ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANYSIO CARNIELLI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00119-3 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.03.93, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial e à aplicação de índice integral no primeiro reajustamento.
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Sentença de improcedência do pedido. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 80-87).
- A parte autora apelou. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 89-91).
- Contrarrazões, com preliminar de prescrição e decadência (fls. 95-115).

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- No tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- Consoante assinalado, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 04.03.93. Assim, a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC e legislação posterior, o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido o pleito.

- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
(...)"*

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório $\frac{3}{4}$ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

*IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária".
(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua

edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 04.03.93, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00006-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 205-207: defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, 20 (vinte) dias.

Silente no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FUSAO TAKITO e outros

: JOAO LUIZ DA ROCHA NORONHA

: MARIA DO CARMO GALVAO ROSA DELMANTO

: NAOMI HORRI NACAMURA

: TADEU CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.53842-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requereram o recálculo das rendas mensais iniciais de suas aposentadorias, com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição, da variação integral do INPC e dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, em janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente. Pleitearam, ainda, que, nos reajustamentos dos benefícios, seja também aplicado o INPC de forma integral (fls. 02-13).
- Sentença de improcedência do pedido. Condenação das partes autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 99-106).
- As partes autoras interpuseram recurso de apelação e pugnaram pela reforma da sentença (fls. 111-118).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferidos os benefícios em 16.09.93, 07.11.95, 07.03.95, 12.01.93 e 21.09.94, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC.
- Desta feita, verifico, através da documentação carreada aos autos com a exordial (fls. 15-45), que todos os salários de contribuição foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo que a pretensão dos segurados não merece acolhimento.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- *Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.*
- *Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.*
- *Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.*
- *Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.*
- *O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.*
- *Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.*

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições." (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99) (g.n.)

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- As partes autoras requerem a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefícios previdenciários, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)."

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão dos benefícios, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento dos benefícios causaria uma dupla correção destes, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 16.09.93, 07.11.95, 07.03.95, 12.01.93 e 21.09.94, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

DA APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no at. 201, §4º, da CF, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

- I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.*
- II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.*
- III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.*
- IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.*
- V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.*
- VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.*
- VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.*
- VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

- 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
- 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
- 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, consoante anteriormente assinalado, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (INPC) ou que os adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação dos segurados.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.060294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR FELIX TEODORO

ADVOGADO : ANA AURELIA COELHO PRADO

CODINOME : JAIR FELIX THEODORO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 00.00.00071-5 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição de conformidade com o art. 1º da Lei 6.423/77, aplicação da Súmula 260 do TFR, diferenças do 147,06% sobre a competência de setembro/91, aplicação do índice de 8,04% para setembro/94 e complementação do valor da gratificação natalina, desde agosto/89, correspondente ao valor recebido no mês de dezembro de cada ano (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 18).

- Sentença de parcial procedência do pleito. Condenação do INSS a corrigir os salários de contribuição da parte autora de conformidade com a Lei 6.423/77, bem como a pagar as diferenças daí resultantes, observada a prescrição quinquenal parcelar. Incidência de correção monetária e juros de mora legais, desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que a parte autora arcasse com 4/5 das custas e despesas processuais comprovadas e a autarquia com 1/5 das mesmas verbas, cada qual respondendo pelos honorários de seus advogados, observada a Lei 1.060/50 com relação à parte autora. Foi determinada a remessa oficial (fls. 129-141).

- O Instituto apelou. Em preliminar, aduziu decadência. No mérito, requereu a reforma da r. sentença. Caso mantido o *decisum*, se insurgiu com relação à correção monetária (fls. 143-149)

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, no tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Passo à análise do mérito *causae*.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal.

- Os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- Assim, considerando que a parte autora percebe aposentadoria por invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- *Recurso especial conhecido e provido.* (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001516-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOEL FRANCISCO DANIEL

ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00243-0 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria, concedida em 12.01.93, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças daí resultantes. Requer, outrossim, a aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (art. 201 da CF).

- Justiça gratuita (fls. 13).

- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 45-47).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença (fls. 53-57).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO RECÁLCULO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- Consoante assinalado, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 12.01.93. Assim, a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC e legislação posterior, o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido o pleito.

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

DOS REAJUSTAMENTOS APLICADOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SEIXAS DA SILVA

ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

No. ORIG. : 97.00.00037-7 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 63-69: esclareça o INSS, em cumprimento do despacho de fls. 61, a razão pela qual a realização de perícia médica ensejou a suspensão do pagamento do benefício da parte autora, haja vista que a lei atribuiu a representação da autarquia à Procuradoria Federal Especializada, não podendo o procurador eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSVALDO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.22425-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17.11.85, por meio da aplicação permanente do artigo 58 do ADCT. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-04).

- Justiça gratuita (fls. 55).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 20.06.02. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 94-98).
 - A parte autora apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 101-109).
 - Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DO MÉRITO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº

77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TRF do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em **17.11.85**, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

Por fim, reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício, descontados os valores já pagos administrativamente. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Ônus sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.004146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDITA DA COSTA SANCHES MARTINS
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que integram os cálculos da renda mensal inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Em decorrência, pleiteia o recálculo dos valores mensais do benefício, sem quaisquer limitações (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 13).
- Sentença de improcedência do pedido. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 55-60).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 63-67).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC's

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

- Ainda que assim não fosse, verifica-se que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 01.09.77, antes, portanto, dos expurgos inflacionários requeridos. Assim, tais salários de contribuição não integraram o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado falecido. Ademais, a pensão por morte da parte autora, deferida em 26.05.02, não foi atingida, no cálculo da renda mensal inicial, pelos expurgos inflacionários em questão.

- Destarte, sob qualquer ótica, desmerece acolhida o pleito de aplicação de expurgos inflacionários nos salários de contribuição.

- Por fim, ante a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o de recálculo dos valores mensais do benefício, sem quaisquer limitações.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001525-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO CARLOS PINTO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 13.08.97, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 04/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 16).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 07.05.03 (fls. 29-30).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1997, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 10) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002133-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ALDONIE TUSKENIS DE BRITO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 19.03.98, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 03/95 a 02/98 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 41-44).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1998, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 10) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010470-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO CARLOS PERES

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 08.05.97, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 04/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 14).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 16.06.03 (fls. 29-30).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1997, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 10) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EUCLIDES FERNANDES GUARDIA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 05.05.97, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 04/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 11).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 04.04.03 (fls. 32-37).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1997, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 09) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JESSE SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 95.00.00099-7 3 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Juízo *a quo*, onde consta que o INSS apresentou emenda à petição inicial da ação principal, e que esta foi recebida (fls. 31), resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012157-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO CAMILO ANASTACIO

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.06.15835-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 06.03.95, "aplicando o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço", e não pelo critério progressivo efetivado pelo INSS.
- Isenção de custas, consoante art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 37).
- Sentença de improcedência do pedido. Condenação da parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 52-55).
- A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela procedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, requereu isenção da verba honorária ou sua redução (fls. 62-68).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- Primeiramente, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.
- O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o art. 53 da Lei 8.213/91, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.
- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu

expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

- No que concerne aos honorários advocatícios, cabem algumas considerações.

- A exordial da presente demanda foi expressa, no sentido de que (fls. 07): "*Termos em que, D., R., e A., com valor estimado de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o que dispõe o Artigo 128 da Lei 8.213/91, quanto à isenção de custas*". (grifo nosso)
- O Juízo a quo, por sua vez, decidiu (fls. 37): "*Nos termos do artigo 128 da Lei n° 8.213/91, a presente demanda é isenta de custas*", vale dizer, sem qualquer menção à Lei 1.060/50.
- Dispunha o artigo 128 da Lei 8.213/91 em comento, com a redação da Lei 9.032/95, aplicável à espécie, em face da data em que intentada a demanda (24.11.97):

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil". (grifo nosso)

- Deflui dos dizeres do mencionado dispositivo que a determinação que encerra alude, apenas, à isenção da condenação às custas processuais, tendo silenciado a respeito dos honorários advocatícios.
- Como consequência, entendo-os, *in casu*, cabíveis.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o valor da verba honorária deveria ser fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Entretanto, mantenho tal ônus sucumbencial conforme estabelecido pela r. sentença, para não caracterizar *reformatio in pejus*.
- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.007733-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls. 134-136 e fls. 138-141: dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se o autor, esclarecendo se protocolou o termo de acordo na agência do INSS, em São José dos Campos. Em caso positivo, comprove a protocolização.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDICTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 256: tendo em vista que foi aposta certidão de conferência das folhas dos autos quando de sua remessa a este E Tribunal (fls. 236), manifestem-se as partes acerca da consulta formulada pela Subsecretaria, informando se as folhas porventura faltantes (fls. 56 a 99) constituíam despacho, decisão ou documentos coligidos aos autos.

Prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sucessivamente, autora e ré.

Silentes no prazo assinalado, renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 56.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.002834-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OVIDIO LUIZ DOS SANTOS falecido

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO

HABILITADO : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS e outros
: ROSANGELA DOS SANTOS PERIN
: LUIZ ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 28.04.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Laudo médico judicial (fls. 45-56).

Contestação, com preliminar de prescrição quinquenal parcelar (fls. 63-64).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 68).

A sentença, prolatada em 22.09.04, acolheu a preliminar, deferiu antecipação de tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação administrativa do benefício (04.11.94 - fls. 16), bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, com incidência exclusiva da taxa SELIC, a partir de 11.01.03, observada a prescrição quinquenal parcelar e descontados valores recebidos como auxílio-doença, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 84-87). A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reitera a preliminar suscitada na contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da aposentadoria por idade (fls. 93-98).

Embargos de declaração da parte autora (fls. 100-101), em face de contrariedade da r. sentença, aos quais foi negado provimento (fls. 103-104).

Comunicação de falecimento da parte autora (fls. 111).

Contrarrazões (fls. 116-118).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 128-132), o qual foi deferido (fls. 170).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por

meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso a apelação autárquica.

Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência do INSS estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do reexame necessário.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 8-10) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 13.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 04.10.73 a 06.02.76, 08.03.76 a 13.06.77, 13.09.77 a 12.12.78, 03.08.79 a 12.11.79, 02.01.80, sem data de saída, 02.01.84 a 09.05.84, 02.01.85 a 24.05.85 e 20.06.85 a 29.07.85.

Além disso, recebeu aposentadoria por invalidez, no período de 01.09.89 a 04.11.94, e auxílio-doença, nos interregnos 19.12.95 a 31.03.98 e 14.03.03 a 25.09.03.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 25.09.03, atestou que a parte autora apresentava tumor renal esquerdo (nephrectomia) e alcoolismo crônico, em 1985, e tumor do rim direito e supra renal esquerda, com metástase óssea de coluna lombar (L4/L5), desde 1994, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 45-56).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 1985 (quando ainda gozava do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei 8.213/91) e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos

todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. *O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".*

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Ademais, fixo o termo final da aposentadoria por invalidez, aos 25.09.03, data do falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito (fls. 162).

Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para excluir a taxa SELIC como critério de aplicação dos juros de mora e correção monetária. De ofício, fixo o termo final da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal parcelar.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012337-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANITA BAGAROLLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 19.02.91 (fls. 02-17).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 31).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 30.06.05. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 64-69).
- A parte autora apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 75-78).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA ORTN

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.
- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.
- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de

cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.' Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inoportunidade de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inoportunidade as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso".

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992".

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No presente caso, portanto, para o cálculo da renda mensal inicial, em março de 1991, deve-se observar o preconizado no artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, devendo ser corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores ao 12 (doze) últimos, para a apuração do salário de benefício.

- Para a correção dos referidos salários-de-contribuição, a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como índice a variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU 23.03.01, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF3, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Destarte, a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Saliente-se que eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Para além disso, conforme razões adrede explicitadas, o benefício da parte autora, em junho de 1992, será revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que passou a dispor que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 teria sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nessa lei, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei).

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (artigo 219, § 5º, do CPC).

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO A PARTIR DE 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar o recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001199-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARLENE DE JESUS SIMIONATO e outro

: DEIVIDI ANTONIO DE JESUS SIMIONATO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

SUCEDIDO : JOSE SIMIONATO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria, concedida em 17.12.89, com vistas à correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, aplicação do art. 58 do ADCT e de reajustes, a partir da competência de maio de 1996, que preservem o valor real do benefício.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Contestação, com preliminar de decadência e prescrição quinquenal (fls. 26-48).

- A sentença, prolatada em 15.10.07, afastou a preliminar de decadência, reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência da demanda e julgou improcedente o pleito. Condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a Lei 1.060/50. Sem custas processuais, em face da gratuidade processual (fls. 108-117).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pedido (fls. 120-122).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou revisão de sua aposentadoria, concedida em 17.12.89, com vistas à correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, aplicação do art. 58 do ADCT e de reajustes, a partir da competência de maio de 1996, que preservem o valor real do benefício (fls. 02-12).

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada descurou-se de examinar e julgar o pleito de aplicação do art. 58 do ADCT, expressamente solicitado na vestibular.

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito *sub examine*, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos vários pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se *citra petita*, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DAS PRELIMINARES

I) DA DECADÊNCIA

- No tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97,

alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

II) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA ORTN

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.' Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da incoerência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incoerido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.
- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.
- No presente caso, portanto, para o cálculo da renda mensal inicial, em março de 1991, deve-se observar o preconizado no artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, devendo ser corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, para a apuração do salário de benefício.
- Para a correção dos referidos salários-de-contribuição, a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como índice a variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU 23.03.01, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF3, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Destarte, a renda mensal da aposentadoria por idade percebida pela parte autora deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Saliente-se que eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Para além disso, conforme razões adrede explicitadas, o benefício da parte autora, em junho de 1992, será revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que passou a dispor que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 teria

sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nessa lei, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei).

DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a equivalência almejada, nos termos adrede mencionados.

DO ÍNDICE APLICADO EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar de decadência, acolho a de prescrição quinquenal parcelar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, com a aplicação do índice de ORTN nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. **Prejudicado o recurso.** Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002855-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 391-393 e fls.397-405: tendo em vista que a discussão do *quantum* do benefício está relacionado ao tempo de contribuição, e que deste as partes ora divergem, aduzindo a autora, mais de 35 anos de contribuição, e o réu, 34 anos, 09 meses e 28 dias, sem, contudo, esclarecerem tais resultados, determino que apresentem, memória de seus cálculos, nas quais deverá ser especificado cada período de labor, bem como a conversão do tempo especial indicado na sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000315-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : MILENE CRUVINEL NOKATA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 25.02.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou benefício de prestação continuada, e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 37-39).

Citação, em 18.08.05 (fls. 43).

Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 54-64).

Laudo médico judicial (fls. 78-81).

Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 99-100).

A sentença, prolatada em 17.03.08, rejeitou a preliminar, deferiu a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês, desde o ajuizamento da demanda, bem como a pagar as parcelas em atraso, de uma só

vez, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais, eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ) e a ressarcir o valor da perícia médica. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 123-129).

Apelação do INSS. Em preliminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do benefício de prestação continuada. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a diminuição dos honorários advocatícios (fls. 136-153).

Contrarrazões da parte autora (fls. 159-164).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 165-173). Contrarrazões do INSS (fls. 176-177).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

Ademais quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Entretanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 11-17) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 09.10.09, que a parte autora manteve vínculo empregatício, para o exercício de atividade de natureza urbana, nos períodos de 01.09.87 a 19.11.87, 01.04.89 a 03.07.91, 01.10.92 a 30.10.92, 01.03.94 a 11.04.94, 03.06.96 a 01.10.96, 12.05.97 a 04.12.98, 01.02.00 a 05.03.01 e 01.05.02 a 02.09.02. Além disso, recebeu auxílio-doença administrativamente, nos interregnos de 01.01.01 a 31.01.01 e 07.07.02 a 31.07.02.

Contudo, verifica-se a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a cessação do seu último vínculo empregatício, aos 02.09.02, e a data do ajuizamento da ação, 25.02.05.

Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.

Cumpra salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial de quando data a incapacidade laboral da parte autora.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que referida incapacidade remonta à época em que a mesma mantinha sua condição de segurada.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Analiso o pedido de benefício de prestação continuada.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - ROL DE TESTEMUNHAS - INDICAÇÃO APÓS A INICIAL - POSSIBILIDADE - ARTS. 276 E 277 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO INEXISTENTE.

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 78-81), que a parte autora é portadora de escoliose, lombalgia e fibromialgia, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor.

A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei n.º 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.

O estudo social, elaborado em 20.07.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Ana Maria (parte autora), José Romildo (cônjuge), ajudante de pedreiro, recebendo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de serviço, em gozo de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo, e Marco Túlio (filho), estudante. Residem em imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro (fls. 99-100).

Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000542-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUCILIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 17.05.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Citação, em 04.10.05 (fls. 28).

Contestação (fls. 30-38), com preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir, a qual foi afastada (fls. 56-57).

Laudo médico judicial (fls. 84-88).

Arbitramento dos honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 97).

Depoimento pessoal (fls. 113).

Testemunhas (fls. 114 e 120).

A sentença, prolatada em 06.05.08, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, observada a gratuidade deferida (fls. 110-112).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 125-128).

Contrarrazões (fls. 132-134).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 06.06.07, atestou que a parte autora é portadora de osteoporose nos joelhos e hipertensão arterial, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 84-88).

Contudo, não faz jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Entretanto, quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 09-10), que a parte autora manteve vínculo empregatício, para o exercício de atividade rural, no período de 07.05.84 a 12.01.95.

Verifica-se, assim, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício, em 12.01.95, e a data do ajuizamento da ação, em 17.05.05.

Saliente-se a inaplicabilidade do direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial ou de sua complementação que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que a incapacidade em questão remonta à referida época.

Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

Ademais, com relação aos depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 113-114 e 120), verifico que foram imprecisos, genéricos e contraditórios.

Portanto, desmerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores dos benefícios requeridos. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. *A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.*

3. (...).

4. *Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.*

5. *Recurso a que se nega provimento".*

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - *A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.*

5 - *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

Por fim, observou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.10.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências agosto/96 a setembro/96 e dezembro/01 a março/02. Entretanto, verifica-se, também, perda da qualidade de segurada entre a data da cessação do último recolhimento (março/02) e a data do ajuizamento da ação (17.05.05).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.000501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA MORAES

ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 04.03.05, com vistas à concessão de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 38-39). Agravo de instrumento (fls. 43-47), em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual foi negado provimento (fls. 105-113).

Citação, em 12.04.05 (fls. 52).

Laudo médico pericial (fls. 91-96).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 101).

A sentença, prolatada em 14.06.06, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o dia posterior à cessação administrativa (22.02.05 - fls. 65), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, desde o respectivo vencimento, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação (Súmula 111 do STJ). Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 129-135).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e revogação da tutela antecipada, ante a impossibilidade de concessão em face da Fazenda Pública e submissão da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e diminuição da verba honorária (fls. 144-160).

Contrarrazões (fls. 164-168).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de revogação da tutela antecipada, perante esta E. Corte, em face da realização de perícia médica administrativa, que consignou a ausência de incapacidade para o labor (fls. 172-175 e 184-187).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual."

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decreta a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

Outrossim, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ele suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário.

Primeiramente, porque, *in casu*, não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo *a quo* e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.

Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância *"ad quem"*.

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Ademais, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferiria a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indefeririam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência

semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-12 e 16-18) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 14.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 12.10.89 a 09.08.90, 27.08.90 a 15.10.97 e 01.11.02 a 04.11.03. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 08.10.91 a 05.11.91 e 29.11.04 a 21.02.05, tendo ingressado com a presente demanda em 04.03.05, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 28.09.05, atestou que ela é portadora de cifose da coluna dorsal, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 91-96).

Apesar da constatação realizada pelo *expert*, referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva. Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela requerente, de "(...) atividades que desprendam esforços físicos, principalmente dos braços. (...)" (fls. 91).

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora, que possui baixa instrução, somente trabalhou em atividades braçais (auxiliar de serviços gerais, rurícola, separador de mercadoria e ajudante geral), cujo uso da força física é imprescindível.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO

INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, no que tange ao pedido do INSS, de revogação da tutela antecipada, consigno que a perícia médica administrativa é ato unilateral, motivo pelo qual é o laudo médico judicial, produzido sob o crivo do contraditório, que se mostra adequado à comprovação da incapacidade para o labor.

Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.005419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDETE ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO : MARIANGELA D ADDIO GRAMANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 139-141: manifeste-se o INSS.

2. Fls. 143: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002487-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANISIO DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 339-340: foram extraídas cópias reprográficas legíveis das três carteiras de trabalho apresentadas pelo autor. A fim de evitar extravios, proceda-se ao desentranhamento das mesmas (fls. 342), entregando-as ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO TOSINI

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 01.00.00088-3 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nas pesquisas anexas, realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS constam anotações relacionadas ao falecimento do autor, em 14.07.09.

Manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CASANOVA

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

No. ORIG. : 05.00.00007-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 283-287: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001906-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
DESPACHO
Vistos.

Fls. 177: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.003015-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : ADRIANO NOLASCO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 168-169: dê-se ciência ao INSS.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000691-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO EDUARDO FERREIRA

ADVOGADO : MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 11.04.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 26).

Citação, em 20.07.06 (fls. 68).

Laudo médico pericial (fls. 101).

A sentença, prolatada em 03.03.08, deferiu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação administrativa (31.01.06 - fls. 14), no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, desde o respectivo vencimento, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 121-128).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos legais necessários ao deferimento, impossibilidade de concessão em face da Fazenda Pública e submissão do *decisum* ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial (fls. 140-149).

Contrarrazões (fls. 152-155).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, formulado pelo INSS, vez que perícia médica administrativa, realizada com base no art. 101, da Lei 8.213/91, asseverou que o requerente não mais se encontra incapacitado para o labor (fls. 158-274).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que a apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Segurança Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões

antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de documento (fls. 14) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 09.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.01.95 a 02.10.95 e 01.03.97, com data de saída em abril/08, tendo ingressado com a presente ação, aos 11.04.06.

Além disso, recebeu auxílio-doença, no interregno 09.08.01 a 31.01.06.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 27.02.07, atestou que a parte autora apresenta "(...) *disfunção neuronal em decorrência ou como causa de uma Síndrome Convulsiva (...)*", estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 101).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial (...).

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada proposto pelo INSS (fls. 158-274).

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Indeferida a revogação de tutela. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.001722-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANETE DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO RAGNER e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 26.02.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 43-45).

Citação, aos 09.03.07 (fls. 50).

Laudo médico judicial (fls. 89-92).

Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, consoante Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal (fls. 105).

A sentença, prolatada em 16.02.09, confirmou a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença à parte autora, desde a cessação do benefício (17.01.07 - fls. 114), convertida em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico (26.03.08 - fls. 88v), mais gratificação natalina, bem como a pagar as parcelas em atraso, de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 116-121).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, em face da ausência da incapacidade para o labor. Caso mantida a r. sentença, requereu a diminuição do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 124-131).

Contrarrazões (fls. 134-136).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 21-27) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 20.02.84 a 20.01.88, 01.06.88 a 15.01.92, 01.11.95 a 21.04.99, 01.04.00 a 24.09.00 e 02.04.01, sem data de saída, tendo ingressado com a presente ação, aos 26.02.07.

Além disso, recebeu auxílio-doença, no período de 04.04.03 a 17.01.07.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 18.03.08, atestou que a parte autora apresenta escoliose e osteoartrose de coluna lombar. Em suas conclusões, consignou o *expert* que "(...) O paciente é portador de incapacidade total e permanente sem condições para o trabalho (...)", desde 2003 (fls. 89-92).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. *A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

3. *Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.*

4. *Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.*

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - *Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.*

II - *Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)*

VII - *Apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- *Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.*

2- *O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.*

3 - *Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.*

4 - *O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.*

5 - *Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).*

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE FERREIRA DEL POZZO

ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 07.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 32-34).

Citação, aos 06.09.07 (fls. 36).

Laudo médico judicial (fls. 68-71).

Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (fls. 87).

A sentença, prolatada em 29.05.09, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a cessação do benefício (15.04.07 - fls. 24), convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico aos autos (24.10.08 - fls. 67), mais gratificação natalina, bem como a pagar as parcelas vencidas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou por força da tutela antecipada, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 90-92).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, em face da preexistência da incapacidade. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 97-104).

Contrarrazões (fls. 107-114).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de documento (fls. 78) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 16.10.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, para as competências janeiro/03 a outubro/05. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 17.11.03 a 05.04.06 e 10.04.06 a 15.04.07, tendo ingressado com a presente ação em 07.08.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativo ao período de "graça", previsto no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 07.10.08, atestou que ela é portadora de osteoartrose de coluna lombar e depressão, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2004 (fls. 68-71).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMONE MARIA TESTA ANTONIASSI

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 08.02.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, e deferimento de antecipação de tutela.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 30).

Citação, em 12.03.07 (fls. 35).

Laudo médico pericial (fls. 72-75).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 76).

A sentença, prolatada em 09.01.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora, desde 11.01.07, conforme requerido na inicial, bem como a pagar as parcelas em atraso, após o trânsito em julgado, com correção monetária, de acordo com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo art. 406, do Código Civil, combinado com art. 170, § único, do Código Tributário Nacional, descontados valores recebidos administrativamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o *decisum* (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas processuais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 86-89).

Apelação autárquica. Pugnou pela improcedência do pleito e revogação da tutela antecipada (fls. 95-105).

Contrarrazões (fls. 111-112).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de revogação da tutela antecipada, perante esta E. Corte, em face da realização de perícia médica administrativa, que consignou a ausência de incapacidade para o labor (fls. 119-127).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção dos benefícios pleiteados.

No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que a demandante é portadora de epicondilite do cotovelo e tendinopatia no ombro direito, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária (fls. 72-75).

Entretanto, em resposta aos quesitos das partes, concluiu que há "(...) **Incapacidade relativa, apenas para o serviço de crocheteira** (...)" (fls. 74).

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. (...).

2. *Autora não demonstrou que é portadora de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.*

3. *Agravo legal a que se nega provimento".*

(TRF 3ª Região, AC nº 1029756, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU 17.04.08, p. 424). (g.n)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551). (g.n)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240). (g.n)

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Por fim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício *sub judice*, de imediato.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.007920-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ELISABETH MARIA PIZANI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 101: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030256-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI LOPES

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

No. ORIG. : 06.00.00173-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 107: manifeste-se parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035156-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00123-3 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 165: defiro o pleito formulado pela parte autora, de suspensão do curso do processo (art. 265, I, CPC).
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.006363-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : BENEDITO DE OLIVEIRA ATAIDE
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 182-193: manifeste-se a parte impetrante.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017667-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 07.00.00742-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de homologação de desistência de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinando o prosseguimento do feito (fls. 18-19).

Alega, a agravante, que o benefício previdenciário de aposentadoria "*constitui direito personalíssimo, de caráter alimentar*", não havendo que se exquir a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se a homologação do pedido de desistência da ação.

Decido.

O advogado da autora, em audiência de instrução e julgamento ocorrida 21.08.2008, apresentou pedido de desistência da ação (fl. 14).

Determinada a intimação da autarquia, esta se opôs à desistência da ação, admitindo, apenas, a renúncia expressa ao direito em que se funda a demanda (fls. 15-17).

Há comando expresso no § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Nada obstante, também é tranqüilo o entendimento de que a recusa da parte contrária deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ, REsp 241.780/PR, 4ª Turma, rel.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3.4.2000).

Da bilateralidade da relação processual decorre o direito do réu, tal como do autor do feito, de ver solucionada a lide, alcançando-se a sentença de mérito. Contudo, "*a resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito*" (Nelson Nery Junior, "Código de Processo Civil Comentado", 10ª edição, RT, p. 506).

In casu, não trouxe, o INSS, qualquer razão concreta a obstar a homologação do pedido de desistência, é dizer, não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.

Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica, como quer fazer crer o Instituto em suas razões de recurso, a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.

I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 de junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que 'as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao direito constitucional de ação, espécie do gênero direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, 'a').

IV - Agravo provido."

(TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento 2000.01.00.058707-9, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 31.5.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI 9.469/97.

1. O art. 2º, § 3º, da lei 9469/97, estabelece uma diretriz para os advogados públicos, mas não vincula o juiz. Se a entidade pública federal não demonstrar ao juiz que sua resistência ao pedido de desistência formulado pelo autor é justificada, não está o juiz impedido de rechaçar tal resistência e homologar a desistência.

2. Na hipótese, o juiz condenou a parte desistente em honorários advocatícios, não tendo o FNDE se insurgido contra o valor fixado na sentença, neste recurso.

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF-2ª Região, Apelação Cível 2000.02.01.012005-8, 1ª Turma, rel. Juíza Conv. Simone Schreiber, DJ 27.2.2003)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL.

1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, § 4º, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido.

2. O art. 3º da Lei nº 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente.

3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública.

4. O art. 3º da Lei nº 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido.

5. Improvimento da apelação.

(TRF-4ª Região, Apelação Cível 2005.70.04.002766-1, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 17.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.469/97. DESNECESSIDADE DE RENÚNCIA, PELO AUTOR, AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

1 - Exigência da União Federal de que o autor deveria renunciar ao direito sobre que se funda a ação, baseada no art. 3º, da Lei nº 9.469, de 10/07/97, para obter a sua concordância, que não merece acolhimento. A determinação do referido artigo se dirige apenas às pessoas listadas no art. 1º, do mesmo diploma legal, não havendo previsão explícita, no CPC, sobre o assunto.

2 - Caso que não se enquadra na situação anunciada pela ré. Manifestação do desejo de desistir da ação. Cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito. Art. 267, VIII, do CPC.

3 - Na Apelação Cível, a União Federal não contribuiu para uma reflexão a respeito dos ditames da sentença, vez que não rebateu as bases legais postas ali. Apelação Cível improvida."

(TRF-5ª Região, Apelação Cível 2004.85.00.003881-5, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 31.7.2009)

Também a 8ª Turma deste Tribunal já teve a oportunidade de decidir em idêntico sentido, quando do julgamento, em 13 de março de 2006, da Apelação Cível de reg. nº 2004.61.06.006850-0, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, ganhando, a ementa do acórdão, a seguinte redação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Cuida-se de pedido de desistência da ação, porque não há mais interesse no prosseguimento do feito.

II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ).

III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

IV - Recurso do INSS improvido.

V - Homologação da desistência mantida."

Destarte, não demonstrado o interesse concreto do INSS na negativa da pretensão da autora, de desistir da demanda de aposentadoria por idade a trabalhadora rural - dependente de prova testemunhal nem sequer colhida -, e, mais do que isso, não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção *anômala* do processo, sem cumprir o objetivo de julgar a demanda.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030633-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA ESMERALDA RODRIGUES GAMA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.12426-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Esmeralda Rodrigues Gama, da decisão reproduzida a fls. 44, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 06/10/1958, afirme ser portadora de espondilose (CID 10 - M47), gonartrose (CID 10 - M17), osteoporose (CID 10 - M81) e artropatia (Cid 10 - M12), o atestado e os exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/42).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031629-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NELSON PIVA
ADVOGADO : ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.01807-3 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 17/18, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 22/01/2009 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, operador de máquinas, nascido em 07/11/1951, é portador de espondilose lombar, abaulamento discal e disco-osteofitário, além de edema dos ligamentos interespinhais, sendo que em 2008 apresentou AVC (acidente vascular cerebral), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico de fls. 44/49.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/07/2004 a 20/12/2008, todavia os atestados produzidos em 02/03/2009 e em 22/05/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida, vez que os laudos periciais juntados confirmam que o agravado é portador de lombalgia e hipertensão arterial sistêmica (fls. 63/72). A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO CORREA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

No. ORIG. : 05.00.01332-2 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 184, que concluiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o protocolo do precatório neste E. Tribunal, determinando a expedição de ofício requisitório do valor remanescente de R\$ 1.412,48, atualizado para 26/03/2008.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão ora impugnada destoa do entendimento recente do E. STF, que não admite a fluência de juros entre a data da elaboração do cálculo definitivo e a apresentação do precatório à entidade de Direito Público.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento

das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a inclusão na proposta orçamentária.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPVs nº 20080019023 e 20080019024 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 18/02/2008, e pagas (R\$ 1.484,59 e R\$ 17.381,95, respectivamente) em 26/03/2008, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor do agravado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reputar indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, determinando ao juízo de origem eventuais providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031887-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : VANDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 09.00.00070-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vanda Maria de Oliveira Souza, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em ação objetivando benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou o comparecimento das testemunhas da autora, ora agravante, em audiência, independentemente de intimação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência, nos termos do disposto no art. 412, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A disposição contida no art. 412, *caput*, do CPC, determina expressamente que a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, sendo o compromisso de apresentá-la em juízo, independentemente de intimação, mera faculdade da parte (CPC, art. 412, § 1º).

Neste caso, considerando, sobretudo, a apresentação do rol na inicial, com endereço certo, tornando plenamente possível a identificação e localização das pessoas a serem intimadas, a decisão agravada caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa da parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223845 Processo: 200403000684913 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300092006DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 251 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a intimação pessoal das testemunhas da parte autora para comparecimento em juízo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033004-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CLARA SIMOES DA VEIGA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

SUCEDIDO : CLARA SIMOES GONÇALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 09.00.00075-6 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Clara Simões da Veiga, da decisão reproduzida a fls. 17, que, em ação objetivando benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou o comparecimento das testemunhas da autora, ora agravante, em audiência, independentemente de intimação pelo Oficial de Justiça.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência, nos termos do disposto no art. 412, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A disposição contida no art. 412, *caput*, do CPC, determina expressamente que a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, sendo o compromisso de apresentá-la em juízo, independentemente de intimação, mera faculdade da parte (CPC, art. 412, § 1º).

Neste caso, considerando, sobretudo, a apresentação do rol na inicial, com endereço certo, tornando plenamente possível a identificação e localização das pessoas a serem intimadas, a decisão agravada caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa da parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223845 Processo: 200403000684913 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300092006DJU DATA:11/05/2005
PÁGINA: 251 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a intimação pessoal das testemunhas da parte autora para comparecimento em juízo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LOURDES APARECIDA MASOTTI

ADVOGADO : ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

CODINOME : LOURDES APARECIDA BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.04275-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Lourdes Aparecida Masotti, da decisão reproduzida a fls. 73/74, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 01/06/2006 a 15/01/2008, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

Compulsando os autos verifico que a recorrente, nascida em 27/08/1943, afirma ser portadora de síndrome do túnel do carpo, osteoartrose incipiente na coluna lombar e cervical, tendinose bicipital bilateral, síndrome do impacto, bursite, cisto ovariano e esteatose hepática grau I/II, que a tornam incapaz para o trabalho.

Contudo, a indicação de que não se tratam de moléstias preexistentes à sua filiação ao INSS, em 01/11/2005 (fls. 34/35), aos 62 anos, demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de modo que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033350-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE TERTULIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 03.00.00129-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Tertuliano da Silva Filho, da decisão reproduzida a fls. 41, que, em autos de ação previdenciária, em fase de execução, determinou a apresentação de cálculos pelo exequente. Na mesma decisão acrescentou que, havendo concordância, seja expedido o ofício requisitório e, para tanto, deve o advogado da parte autora informar seu CPF, bem como apresentar cópia do contrato de honorários firmado com o requerente para a formalização do ofício requisitório eletrônico.

Sustenta o ora recorrente, em síntese, que não pode ser compelido a juntar aos autos contrato de honorários firmado com seu cliente, que sequer restou formalizado, haja vista a relação de confiança havida entre eles.

Alega que somente a requerimento do procurador da parte o documento poderá ser juntado aos autos, nas situações previstas no §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), bem como no § 1º do art. 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão ao agravante.

Apenas na hipótese de o advogado pretender a reserva dos honorários contratuais no ofício precatório, a ser expedido nos autos, faz-se necessária a juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e seu defensor.

Observo que o artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, dispõe que é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Por outro lado, o art. 5º, *caput* e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, é expresso no sentido de que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal. Contudo, essas regras não se aplicam à hipótese dos autos em que não houve o pedido de destaque dos honorários pelo defensor do autor.

A jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que apenas o advogado da parte possui legitimidade para requerer o destaque dos honorários para fins de expedição do precatório. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Honorários advocatícios convenacionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exequente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 844125 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0092247-9 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 1 Relator(a) Ministro NILSON NAVES)

Assim, a decisão agravada, no ponto em que determina a juntada do contrato de honorários convenacionados entre a parte e seu defensor, não merece prosperar, por ausência de amparo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para garantir que o advogado da parte autora não seja compelido a trazer aos autos contrato de honorários advocatícios firmado com seu cliente, para fins de expedição de precatório.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033472-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ORLANDO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.10426-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 106, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu, que após a apresentação de laudo pericial considerando a ausência de incapacidade laboral do ora agravado para o trabalho, manteve a tutela antecipada concedida nesta E. Corte, ao fundamento de que a perícia realizada não se mostrou conclusiva.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 24/05/1954, é portador de doença de chagas, hipertensão arterial, síndrome vertiginosa e diabete mellitus de difícil controle, com polineuropatia diabética periférica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos a fls. 97/103.

Observo que o juiz é o destinatário da prova, tendo concluído que a perícia realizada não se mostrou conclusiva. Assim, poderá requer esclarecimentos de eventuais pontos não esclarecidos, de modo que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pode ser revista em qualquer fase do processo.

Além do que, nos termos do art. 436, do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE QUEIROZ CAMARGO
ADVOGADO : LUANA AMARAL NEVES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00124-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José de Queiroz Camargo, da decisão reproduzida a fls. 16, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a agravante, nascida em 06/07/1950, afirme ser portadora de carcinoma de mama em evolução, atualmente submetida a quimioterapia, o agravo não foi instruído com documentos que demonstram de forma inequívoca sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de enquadramento no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : RAFAEL HENRIQUE CIRILO CASTRO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-3 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rafael Henrique Cirilo Castro, da decisão reproduzida a fls. 66, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 09/10/2008 a 04/11/2008, sendo que em 03/11/2008 e em 29/06/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 03/08/1991, afirme ser portador de cisto aracnóide, apresentando epilepsia de difícil controle, com crises convulsivas diariamente, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23/37, 46/50, 54 e 56/66).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034598-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : OSVALDO BRAZ

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.01467-0 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou a comprovação, no prazo de 30 (trinta dias), do prévio requerimento administrativo (fl. 31).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

[Tab]

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - *Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

3 - *Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035013-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 07.00.00001-3 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neide Aparecida da Silva, da decisão reproduzida a fls. 27/28, que, em ação objetivando benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou o comparecimento das testemunhas da autora, ora agravante, em audiência, independentemente de intimação pelo Oficial de Justiça.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência, nos termos do disposto no art. 412, do CPC.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A disposição contida no art. 412, *caput*, do CPC, determina expressamente que a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, sendo o compromisso de apresentá-la em juízo, independentemente de intimação, mera faculdade da parte (CPC, art. 412, § 1º).

Neste caso, considerando, sobretudo, a apresentação do rol na inicial, com endereço certo, tornando plenamente possível a identificação e localização das pessoas a serem intimadas, a decisão agravada caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa da parte autora.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça, que a seguir colaciono:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. *O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

2. *Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223845 Processo: 200403000684913 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300092006DJU DATA:11/05/2005
PÁGINA: 251 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a intimação pessoal das testemunhas da parte autora para comparecimento em juízo.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035060-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : DEVANIR TROVO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00086-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Devanir Trovo, da decisão reproduzida a fls. 20, da lavra da MM.^a Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que Tabapuã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS REIS GAMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00158-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 147-149: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005294-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ERNESTO MASTELINI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00201-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103: indefiro. A verificação do tempo de contribuição será realizada quando do julgamento do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006762-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDEBRANDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00075-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 76-104: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008974-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVETE COSTA CHAVES
ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
No. ORIG. : 08.00.01474-9 1 Vr PIRANGI/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de agravo legal interposto contra o v. acórdão proferido pela Oitava Turma deste Corte, por meio do qual, à unanimidade, foi dado provimento à apelação autárquica (fls. 100 e 102-105 e 116-123).

DECIDO.

- Dispõe o artigo 250 do Regimento Interno deste TFR da 3ª Região que "*a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a*".

- Depreende-se dessa norma que o agravo poderá ser interposto contra decisão de Relator.

- Contudo, no presente caso, há voto do Colegiado, razão pela qual não é cabível o agravo legal.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido pela Seção, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido".

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., proc. nº 2007.03.085974, DJE 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, sendo o referido recurso cabível apenas em face de pronunciamento monocrático de relator ou de presidente de qualquer dos órgãos (colegiados) julgadores desta Corte.

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, v.u., proc. nº 2005.00.814163, DJE 06.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

-A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

- In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de apelação, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

-Recurso não conhecido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, v.u., proc. nº 2004.51.01.011550-2, DJU 03.11.2008, p. 137)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIACÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, proc. 2004.61.12.007291-, v.u., DJF3 04.02.09, p. 1536)

- Ante o exposto, **não conheço do agravo legal.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00009-0 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103-121: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012583-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : INES APARECIDA BARBINI LISBOA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00102-5 1 Vr PEDREIRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Manifeste-se a parte autora, acerca da informação prestada pelo INSS (fls. 106), e corroborada pela pesquisa anexa, realizada no sistema CNIS, da qual se depreende que exerceu atividades laborais, de 18.02.05 a 30.06.08, e de 11.02.09 até 09/2009.

Fls. 135-137: dê-se ciência ao INSS.

Prazo: 10 (dez) dias, para a parte autora e ré, nesta ordem, sucessivamente.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013515-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE : MARINETE TENORIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00059-4 1 Vr DUARTINA/SP
DESPACHO

Fls. 206: apresente, a parte autora, o endereço do cartório ao qual comparecerá a fim de ser lavrado o instrumento do mandato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013700-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP

No. ORIG. : 08.00.00233-9 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 259-266: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, oficie-se à Agência da Previdência Social, para imediata implantação do benefício *sub judice*, conforme determinado na sentença (fls. 228-231).
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021255-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CESAR AUGUSTO FEITOSA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00095-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 199-201: apresente a parte autora o documento mencionado (representação protocolada pelo signatário), porquanto a petição veio desacompanhada dele.
Prazo: 10 (dez) dias.
[Tab][Tab]Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028624-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IARA CRISTINA PRESTES
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 03.00.00066-4 1 Vr ITABERA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 317-322: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2023/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006514-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ERVANDRO LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 01.10.92. Pleiteia, ainda, a aplicação de índices mais vantajosos para recomposição do valor de seu benefício.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 77).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 83-88)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1992, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.
- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.
- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.
- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)(g.n.)

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal inicial seja fixada de acordo com o teto dos salários de contribuição.

- Desta forma, mantenho a improcedência do aludido pleito

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES E/OU CRITÉRIOS MAIS VANTAJOSOS NOS REAJUSTAMENTOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VIRGILIO CORTEZ FILHO e outros

: SEGUNDO VENDRAMEL

: SANTO LEONEL LACAVAL

: OSMAR DE OLIVEIRA

: NICANOR PAULA PEREIRA

: JOSE MIGUEL MONTES GARCIA

: FLAVIO NASCIMENTO
: BENEDITO BAPTISTA
: ANTONIO CAETANO
: ABEL DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 27.07.85, 01.06.91, 01.04.83, 25.11.83, 07.11.80, 15.07.82, 02.08.75, 23.06.77, 05.08.79, 09.10.75 e 01.12.82, mediante a incorporação dos índices inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos salários de contribuição ou nos salários de benefício, conforme o caso concreto (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.
- Os autores apelaram e requereram a reforma da sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91.
- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos

confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NAS RENDAS MENSIS DOS BENEFÍCIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente leal, DJU 02.03.1998, p. 00165).

- Nessa esteira, os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido."

(STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESp 249.540/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000).

"Despacho. Vistos. Em face dos termos do agravo regimental de fls. 127-130, reconsidero a decisão de fls. 125. Passo, desde logo, ao reexame das razões do recurso extraordinário. 2. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 83-84): "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR A 1988. REVISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. 1) Aos reajustes de benefícios previdenciários vigentes anteriormente à edição da Carta Política de 1988, aplica-se, até 30/04/89, a SÚMULA 260 do antigo TFR; após essa data, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, até 07/12/91, data da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis n.ºs 8212 e 8213/91, o que ocorreu pela edição dos Decretos n.ºs 356 e 357 de 07/12/91; após tal data, regulam o assunto os termos do § 2º, do art. 201, da Carta Constitucional, ou seja, a revisão deve ser efetuada

de modo a que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, pois o legislador ordinário não poderá editar lei que contrarie esse dispositivo, nem estabelecer critérios que o ofendam. II) In casu, tendo sido a ação proposta em 03.04.95, prescritas estão as parcelas anteriores a 03.04.90. Portanto, não há valores a serem pagos com base na Súmula 260, do ex-TFR, devendo a correção do benefício ser efetuada, após a perda da eficácia do artigo 58, do ADCT/88, de acordo com o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna. III) Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, em considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADIN n.º 1252/DF. IV) Quanto à condenação em custas, a Autarquia- apelante está isenta delas, mas, se vencida, deverá reembolsá-las ao Autor, se ele não for beneficiário da Justiça Gratuita - esta, porém, é a hipótese. V) Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que o INSS, de acordo com a fundamentação supra e na forma do § 2º do art. 41, da Lei 8.213/91, reponha o valor aquisitivo do benefício do Autor, reajustando-o de acordo com o índice do salário mínimo se este for menor ou igual àquele que mediu a inflação, ou o índice oficial da inflação, se o do salário superá-lo. Verba honorária que se reduz a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, de ofício, a condenação em custas processuais. Determina-se que os valores em atraso sejam pagos por Precatório Judicial na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na correção dos atrasados serão aplicados os mesmos índices que atualizaram os Precatórios Judiciais."3. No apelo extremo, sustenta o recorrente a violação aos arts. 7º, IV; 97, e 201, § 2º, da Constituição Federal, e art. 58, do ADCT. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 199.994-2/SP, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 23 de outubro de 1997, por maioria de votos, firmou jurisprudência no sentido de não se aplicar o disposto no art. 58, do ADCT da Carta Política de 1988, aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais deverão ser revistos, com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária editada, na conformidade do art. 59, do ADCT (Lei n.º 8.213, de 1991, arts. 41 e 144). Na espécie, cuida-se de benefício anterior a 5.10.1988, em que a atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único do ADCT. Os limites da atualização, expressos no acórdão recorrido, não atendem ao que prevê o art. 58, do ADCT. 5. Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não houve, efetivamente, o necessário prequestionamento. 6. Isto posto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para assentar que a atualização há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). 7. Deixo de condenar o autor no pagamento dos ônus da sucumbência, em face de ter o acórdão recorrido afirmado ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2001." Ministro Néri da Silveira Relator (STF, RE 285725/RJ, DJU DJ 01/03/2002, p. 101).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.002735-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDITO NARCIZO SALGADO
ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.04.89, para que o valor de seus proventos seja recomposto dentro de parâmetros que eventualmente possam ser aplicados. Pleiteia o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a implantação do INPC como índice para seus reajustes.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 177).
- A parte autora apelou. Preliminarmente, reclamou que o Juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, sem permitir que a parte autora se manifestasse sobre o processo administrativo colacionado aos autos pela autarquia federal. No mérito, requereu a reforma da sentença (fls. 180-186).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Primeiramente, não se há falar em cerceamento de defesa pela ausência de manifestação quanto à documentação colacionada aos autos, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a análise de documentação específica (quais índices foram aplicados nos reajustamentos) e instrução probatória.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001143-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE BELVEL FERNANDES
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00154-3 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.03.78, mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR (fls. 02-14).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.
1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 1978.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 23.08.96, todas parcelas anteriores a 23.08.91 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ ? Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada ?equivalência salarial?, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF ? 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031775-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMINE DEDIVITIIS e outros
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outros
APELADO : GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA
SUCEDIDO : CICERO MOREIRA DA SILVA falecido
APELADO : CORINA MARIA RANZANI DE BARROS
: DIVA RIGHETO
: EUCLIDES MENEZES
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.51928-8 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 13.02.80, 01.01.83, 03.04.76, 25.05.79, 12.11.79, mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR (fls. 02-15).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a proceder a revisão dos benefícios dos autores, aplicando ao primeiro reajuste índice integral, bem como recalcular a renda mensal devida nos anos ou meses subsequentes, com o enquadramento nas faixas legalmente estabelecidas, cujo critério deverá ser utilizado até abril de 1989. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, bem como honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 83).

- A autarquia a apelou e pugnou pela reforma da sentença. Caso mantida, requereu a redução do percentual dos honorários advocatícios. Pleiteou que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da demanda (fls. 89-95).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo quantum percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que os reflexos de ordem financeira desta aplicação circunscreveram-se 05.04.89, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- In casu, considerando que os autores obtiveram seus benefícios previdenciários em 13.02.80, 01.01.83, 03.04.76, 25.05.79 e 12.11.79, possuem direito à aplicação da Súmula 260 do TFR em seus benefícios, descontando-se, se o caso, os valores já pagos na esfera administrativa.

- Observa-se que a presente demanda foi intentada em 10.04.92, portanto todas as parcelas anteriores a 10.04.87 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- A verba honorária deve ser reduzida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e estabelecer os critérios da correção monetária. **POR FORÇA EXCLUSIVAMENTE DO REEXAME NECESSÁRIO**, determino a base de cálculo da verba honorária e o desconto dos valores já pagos na esfera administrativa. Mantido o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REYNALDO TATONI ROCHA

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.04630-5 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.92. Pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Além disso, tal imposição não é preceito de natureza inconstitucional.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358) (g.n.).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058467-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROMEU BACHIR MOYSES

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.00468-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 30.09.92. Pleiteia que sua Renda Mensal Inicial seja fixada no teto do salário de contribuição, mantendo-se nesta proporção em caráter permanente. Além disso, pede a incorporação dos percentuais de reajuste previstos na Lei 8.700/93, que foram descontados em antecipação.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 24).

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 73-79).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal inicial, concedida no coeficiente de cálculo de 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 15) seja equivalente ao mesmo percentual do maior teto dos salários de contribuição.
- Desta forma, mantenho a improcedência do aludido pleito.

DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RENDAS MENSAIS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- Também não há fundamentação legal para a equivalência almejada. Nesse sentido já decidiu o STJ: *"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.*

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).*

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

DA INCORPORAÇÃO DOS PERCENTUAIS ANTECIPADOS (LEI 8.700/93)

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte,

negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000822-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GERALDO BIANCHI

ADVOGADO : JOSE MARIA VICENTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.11.91. Pleiteia a recomposição de seus proventos, baseando suas argumentações no número de salários mínimos da época da concessão do benefício. Pede a substituição dos critérios de reajustamentos da autarquia, com a aplicação de índices mais vantajosos em suas rendas mensais, para preservação do valor real da aposentadoria.

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença.

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA ATUAL EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, inaplicável a vinculação do valor das rendas mensais atuais ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos adrede mencionados.

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO APLICADOS PELA AUTARQUIA NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA

- O autor pleiteia a aplicação de índices mais vantajosos em substituição aos aplicados pela autarquia.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.*

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados

pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, corretos estão os índices de reajustes aplicados, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e/ou §1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DIRCEU GEROLDO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

VISTOS.

A parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, o recálculo de seu benefício, para que se aplique nos salários de contribuição, mês a mês, o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 (fls. 10).

Não há nos autos demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial.

Em consulta à ferramenta "Histórico de Cálculo - HISCAL" do sistema PLENUS, relativamente ao benefício da parte autora, observa-se a indisponibilidade de verificação dos índices aplicados nos salários de contribuição, administrativamente, uma vez que tal sistema informa que "*não existe memória de cálculo para esse benefício*".

Nesses termos, para melhor análise do mérito da presente demanda, esclareça a autarquia, através de documentação comprobatória, quais os índices utilizados nos salários de contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício *sub judice*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NOBUAKI TAMURA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 04.03.98, para que os salários de contribuição compreendidos no período de 03/95 a 02/98 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 58-60).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 1998, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, quais sejam, INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

- Desta feita, considerando que todos os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício da parte autora (fls. 09) foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, a pretensão do segurado não merece acolhimento.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001915-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO SEVERINO e outros

: CESAR GONCALVES NAVARRO

: DIOGO LOPES FARIA

: ERCIDIO AUGUSTO DOS SANTOS

: GERALDO ARCANJO BEZERRA

: JOSE PAULO NIGRO DOS SANTOS

: JOSENIAS TEIXEIRA DA SILVA

: MATILDE RODRIGUES DE SOUZA

: MIRNA LUCIA GOSSLER DE ABREU

: PASQUAL CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios, concedidos em 13.05.92, 01.10.90, 30.04.91, 01.06.92, 15.03.93, 01.09.93, 30.06.93, 01.08.89, 14.06.93 e 02.02.92, para que a autarquia considere, para os efeitos de conversão da URV, a variação integral do IRSM, no quadrimestre de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou. Aduziu a inconstitucionalidade da palavra "nominal" contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94 (fls. 163).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- A alegação dos autores de inconstitucionalidade da palavra "nominal" não merece acolhimento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154) (g.n.).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de fevereiro de 1994, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Considerando que os benefícios dos autores foram concedidos 13.05.92, 01.10.90, 30.04.91, 01.06.92, 15.03.93, 01.09.93, 30.06.93, 01.08.89, 14.06.93 e 02.02.92, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002791-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : OCTAVIO HEBER PEREIRA MACEDO
ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 25.02.93, para que sejam incluídos índices integrais de reajustamento, bem como o percentual de 84,32% de março de 1990, nos salários de contribuição. Pleiteia, com isso, a preservação do valor real de sua aposentadoria (fls. 2-10).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 52-57).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 25.02.93, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurador pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.
- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.
- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.
- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.
- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.
- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)(g.n.)

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ÍNDICES INTEGRAIS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, do índice de inflação de março/90 e de índices integrais de reajustamento para preservação do valor real de seu benefício.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda inicial de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, o índice de correção dos salários de contribuição, *in casu*, foi determinado pela Lei 8.213/91, não se havendo falar que em determinado mês não foi utilizado o melhor critério ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- **Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC's**

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ COYADO CHUECO

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 23.01.91, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 (fls. 02-05).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94

- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 23.01.91, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

- Contudo, o critério de correção previsto no mencionado dispositivo limita-se aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, proc. 200000075230, v.u., DJ 03.09.01, p 237)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

O art. 202, caput, da CF/88, em sua redação original, ao assegurar o cálculo da aposentadoria sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, não igualou o valor do benefício a essa média, nem, tampouco, fixou-lhe limitação, remetendo à lei ordinária a fixação das regras pertinentes, o que foi levado a efeito com a edição da Lei nº 8.213/91. Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93."

(TRF - 4ª Região, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, proc. 200772000013100, v.u., D.E. 09.10.07)

- Assim, tendo o benefício da parte autora sido concedido em 23.01.91, inaplicável o dispositivo em tela.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e/ou reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSVALDO VIOTO

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA e outro

CODINOME : OSVALDO VIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.47240-0 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de índices mais vantajosos e/ou integrais em substituição aos já aplicados pela autarquia nos reajustamentos de seu benefício previdenciário.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DOS ÍNDICES APLICADOS ADMINISTRATIVAMENTE

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS

- O direito aos percentuais não oficiais de inflação não chegou a se consolidar ao patrimônio dos segurados, tendo em vista que os diplomas constantes do Decreto-Lei 2.335/87 e Lei 7.730/89, ao serem editados, interromperam a caracterização de eventual aquisição de direito.

- Destarte, a legislação que instituiu esses índices acabou revogada antes de que se aperfeiçoasse qualquer hipótese de incorporação ao patrimônio do segurado.

- Ressalte-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos índices no reajuste de proventos.

- O IPC de janeiro de 1989 não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática prevista no Decreto-Lei 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia a aplicação da URP por sua vez calculada através da média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente.

- Nesse passo, o índice de janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei 7.730/89, não compreendendo, dessa forma, o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).

- Relativamente ao pagamento da variação dos IPCs de março e abril de 1990, igualmente não se há falar em direito adquirido.
- Cumpre ressaltar que a variação do salário mínimo, a qual determinava a correção dos salários de benefício neste período, estava vinculada à variação do IPC.
- Com a edição da Medida Provisória 154, de 15.03.90, convertida na Lei 8.030, de 12.04.90, referida correção foi revogada, ou seja, a correção do salário mínimo não seria mais determinada pela variação do IPC.
- Assim, a parte autora não possui direito adquirido às determinadas aplicações, pois a revogação de mencionada lei se deu no curso do mês de março, quando o lapso temporal que daria direito ao reajuste em seus termos, ainda, não se implementara.
- O mesmo raciocínio é aplicável ao percentual do IGP de fevereiro de 1991, pois o reajustes previdenciários achavam-se vinculados à equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT.
- Nessa esteira, os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido."

(STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 249.540/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000).

"Despacho. Vistos. Em face dos termos do agravo regimental de fls. 127-130, reconsidero a decisão de fls. 125. Passo, desde logo, ao reexame das razões do recurso extraordinário. 2. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 83-84): "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR A 1988. REVISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. I) Aos reajustes de benefícios previdenciários vigentes anteriormente à edição da Carta Política de 1988, aplica-se, até 30/04/89, a SÚMULA 260 do antigo TFR; após essa data, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, até 07/12/91, data da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis n.ºs 8212 e 8213/91, o que ocorreu pela edição dos Decretos n.ºs 356 e 357 de 07/12/91; após tal data, regulam o assunto os termos do § 2º, do art. 201, da Carta Constitucional, ou seja, a revisão deve ser efetuada de modo a que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, pois o legislador ordinário não poderá editar lei que contrarie esse dispositivo, nem estabelecer critérios que o ofendam. II) In casu, tendo sido a ação proposta em 03.04.95, prescritas estão as parcelas anteriores a 03.04.90. Portanto, não há valores a serem pagos com base na Súmula 260, do ex-TFR, devendo a correção do benefício ser efetuada, após a perda da eficácia do artigo 58, do ADCT/88, de acordo com o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna. III) Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, em considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADIN n.º 1252/DF. IV) Quanto à condenação em custas, a Autarquia- apelante está isenta delas, mas, se vencida, deverá reembolsá-las ao Autor, se ele não for beneficiário da Justiça Gratuita - esta, porém, é a hipótese. V) Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que o INSS, de acordo com a fundamentação supra e na forma do § 2º do art. 41, da Lei 8.213/91, reponha o valor aquisitivo do benefício do Autor, reajustando-o de acordo com o índice do salário mínimo se este for menor ou igual àquele que mediu a inflação, ou o índice oficial da inflação, se o do salário superá-lo. Verba honorária que se reduz a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, de ofício, a condenação em custas processuais. Determina-se que os valores em atraso sejam pagos por Precatório Judicial na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na correção dos atrasados serão aplicados os mesmos índices que atualizaram os Precatórios Judiciais." 3. No apelo extremo, sustenta o recorrente a violação aos arts. 7º, IV; 97, e 201, § 2º, da Constituição Federal, e art. 58, do ADCT. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 199.994-2/SP, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 23 de outubro de 1997, por maioria de votos, firmou jurisprudência no sentido de não se aplicar o disposto no art. 58, do ADCT da Carta Política de 1988, aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais deverão ser revistos, com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária editada, na conformidade do art. 59, do ADCT (Lei n.º 8.213, de 1991, arts. 41 e 144). Na espécie, cuida-se de benefício anterior a 5.10.1988, em que a atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único do ADCT. Os limites da atualização, expressos no acórdão recorrido, não atendem ao que prevê o art. 58, do ADCT. 5. Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não houve, efetivamente, o necessário prequestionamento. 6. Isto posto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756,

de 17 de dezembro de 1998, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para assentar que a atualização há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). 7. Deixo de condenar o autor no pagamento dos ônus da sucumbência, em face de ter o acórdão recorrido afirmado ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2001." Ministro Néri da Silveira Relator (STF, RE 285725/RJ, DJU DJ 01/03/2002, p. 101).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS REAJUSTAMENTOS

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 1993, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JORDAO DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00270-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 11.12.00, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Requer-se, ainda, deferimento de tutela antecipada.

Antecipação de tutela negada e assistência judiciária gratuita conferida (fls. 40).

Citação, aos 16.01.01 (fls. 51).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 66).

Laudo médico pericial (fls. 120-121).

A sentença, prolatada em 31.10.02, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e honorários periciais, observada a Lei 1.060/50 (fls. 146-148).

Apelação da parte autora. Requereu, em suma, a procedência do pedido (fls. 150-152).

Contrarrazões (fls. 155-157).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 23.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 01.07.82 a 11.02.84, 03.06.85 a 12.07.86, 01.08.86 a 02.05.87 e 01.07.87 a 31.08.00, tendo ingressado com a presente ação, aos 11.12.00, portanto em consonância com a regra prevista no art. 15, I, da Lei 8.213/91. Além disso, recebeu auxílio-doença, no período de 13.08.97 a 31.07.00.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 16.04.02, atestou que ela sofre de "(...) *necrose de osso semi-lunar, de causa não determinada, que evolui para um processo degenerativo da articulação (...)*", estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária (fls. 120-121).

Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, em resposta ao quesito 3 (três) formulado pelo INSS aduziu que, para sua função habitual, como mecânico, há incapacidade total (fls. 121).

No caso *sub judice*, a incapacidade foi classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho (na função de mecânico), posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente ao percentual da verba honorária, fixo-os em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Finalmente, cumpre consignar que conforme pesquisa realizada no PLENUS (Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), verificou-se que foi concedida aposentadoria por invalidez à parte autora, com data de início em 13.04.04, razão pela qual fixo, de ofício, o termo final do auxílio-doença ora concedido em 12.04.04, ante a vedação do art. 124, I, da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação do benefício, e a pagar-lhe as parcelas vencidas,

atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, além de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). De ofício, fixo o termo final do auxílio-doença, em 12.04.04, compensados os pagamentos efetuados no âmbito administrativo, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR GOMES

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.14.01879-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 13.05.97, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou benefício de prestação continuada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Citação, em 16.05.97 (fls. 27v).

Contestação, com preliminar de ilegitimidade *ad causam* (fls. 29-35).

Laudo médico judicial (fls. 64-65).

Laudo do assistente técnico da parte autora (fls. 73-75).

Depoimento pessoal (fls. 94).

Testemunhas (fls. 95-96).

Nomeação de assistente social e arbitramento dos seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 114).

Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 117-119).

Agravo de instrumento (fls. 134-142), em face de decisão que reconheceu o impedimento do patrono da parte autora para advogar contra pessoas jurídicas de direito público (fls. 132), ao qual foi negado seguimento (fls. 226-228).

A sentença, prolatada em 07.02.02, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, mais gratificação natalina, desde a citação (16.05.97 - fls. 27v), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, a partir do respectivo vencimento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, e honorários do assistente técnico da parte autora fixados em 01 (um) salário mínimo. Isentou de custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 188-193). O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do *decisum* ou no laudo médico judicial, manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, até a data da prolação da r. sentença e isenção dos honorários do assistente técnico da parte autora (fls. 196-201).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu a modificação do termo inicial do benefício e aumento do percentual da verba honorária (fls. 203-207).

Contrarrazões da parte autora (fls. 211-212).

Contrarrazões do INSS (fls. 217-220).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao percentual da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 15.04.98, atestou que a parte autora é portadora sequela de paralisia infantil, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde os 2 (dois) anos de idade (fls. 64-65).

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 08-15) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 31.08.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 07.10.80 a 29.06.81, 01.09.81 a 30.09.81, 06.11.81 a 19.06.82, 10.08.82 a 09.09.82, 10.08.83 a 10.03.84, 02.04.84 a 09.03.88, 06.07.88 a 06.12.88, 19.04.89 a 05.12.89, 01.02.90 a 01.04.90, 18.06.90 a 04.02.92, 05.01.93 a 01.02.93, 01.07.93 a 10.12.93, 26.09.94, 17.10.94 e 01.06.95 a 20.09.95.

Além disso, recebeu auxílio-doença, no interregno 20.10.91 a 04.11.91.

Entretanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

O laudo médico judicial diagnosticou a presença da incapacidade laborativa desde os 2 (dois) anos de idade (fls. 64-65).

Assim, conclusão indeclinável é a de que somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não é o caso da presente demanda.

Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada, com fulcro no art. 515, § 1º, do CPC.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto

aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

O laudo pericial asseverou que a parte autora apresenta sequela de paralisia infantil.

No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico conclui que é parcial e permanente para o trabalho.

Referida incapacidade deve ser considerada como total, dado o baixo grau de instrução, falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições.

Ademais, o estudo social, elaborado em 22.09.00, revela que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: Adair Gomes (parte autora), que percebe R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) semanais, Viviane (filha) e Naiara (filha). Residem em imóvel financiado, cuja prestação é paga pelos familiares, composto por 5 (cinco) cômodos. Os móveis e utensílios domésticos são poucos (fls. 117-119).

Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, aos 16.05.97, *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei 8.742/93.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"*

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, PARCIALMENTE CONHECIDA**, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. **Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação, aos 16.05.97.** Honorários advocatícios, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE LEODORO DA SILVA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

- Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da variação do IRSM até fevereiro de 1994, do IPC-r de março de 1994 a junho de 1995, do INPC de julho de 1995 a abril de 1996 e do IGP-DI, a partir de maio de 1996, nos reajustamentos das rendas mensais da aposentadoria.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.008959-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NÓSOR MIZUMOTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ADJALMA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO BAYER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

- Cuida-se de apelação autárquica interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido revisional de benefício previdenciário e condenou a autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor para incluir nos salários de contribuição, a partir de maio de 1996, o IGP-DI e aplicar os índice integral do IGP-DI no reajustamento das rendas mensais, em junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

- Foi determinada a remessa oficial.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 22.12.97, aplicável o disposto na Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92, 8.880/94 e 9.711/98, que estabeleceram os indexadores aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição.

- Desta feita, verifico, às fls. 64, que todos os salários de contribuição foram corrigidos, mês a mês, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo que a pretensão do segurado não merece acolhimento. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- *Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.*

- *Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.*

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.
- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.
- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.
- *Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas.* (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)(g.n.)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

DA APLICAÇÃO DO IGP-DI A PARTIR DE 1999

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI de 1999, 2000 e de 2001 para correção de seu benefício previdenciário.
- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n.)

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada". (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEIKITI KOMESSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Apresente o embargado, o instrumento original do mandato outorgado aos advogados *Eduardo Naufal (OAB/SP 46.300)* e *Ediberto de Mendonça Naufal (OAB/SP 84.362)* (fls. 119), sob pena de serem declarados inexistentes os atos por eles praticados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IVONETE VANNUCCI HASS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 01.09.81, com a aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, bem como reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-10).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 55-60).
- A parte autora interpôs apelação. Discorreu que possui direito à incorporação do período de trabalho após a aposentação, para completar seu percentual no benefício.
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006414-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CLAUDIO PINTO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 26.06.96, com a aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, bem como reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-09).
- A sentença, considerando que o demandante não se manifestou sobre prevenção alegada nos autos, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC (fls. 29-30).
- A parte autora interpôs apelação. Aduziu que *"a sentença deverá ser reformada para possibilitar a revisão do benefício do autor, com a inclusão do período posterior a aposentadoria do período trabalhado, chegando ao percentual almejado"* (fls. 34-42)
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLAUDIO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 10.09.92, com a aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, bem como de reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-10).
- A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de correção dos salários de contribuição nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e julgou improcedentes os demais pedidos (fls. 70).
- A parte autora interpôs apelação. Aduziu que *"deverá ser reformada a r. decisão para possibilitar a revisão do benefício do autor, com a inclusão do período posterior a aposentadoria do período trabalhado, chegando ao percentual almejado"*.
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE CARLOS SECOL

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 06.10.97, com a aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, bem como de reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-09).
- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 55).
- A parte autora interpôs apelação. Aduziu que *"deverá ser reformada a r. decisão para possibilitar a revisão do benefício do autor, com a inclusão do período posterior a aposentadoria do período trabalhado, chegando ao percentual almejado"*.
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008226-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MANOEL MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 01.02.83, com a aplicação das variações da ORTN/OTN nos reajustamentos, do INPC na correção dos salários de contribuição, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, bem como reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-10).
- A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de aplicação do INPC e IRSM e, quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 50-59).
- A parte autora interpôs apelação. Discorreu que possui direito à incorporação do período de trabalho após a aposentação, para completar seu percentual no benefício.

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO CASTELLANI

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 31.05.92, com a aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, bem como de reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-10).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 63).
- A parte autora interpôs apelação. Aduziu que "*deverá ser reformada a r. decisão para possibilitar a revisão do benefício do autor, com a inclusão do período posterior a aposentadoria do período trabalhado, chegando ao percentual almejado*".
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA SATURNINO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 00.00.00125-1 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 16.10.00, com vistas à concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

Tutela antecipada negada (fls. 43).

Em apenso, agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento. Assistência judiciária gratuita (fls. 48).

Citação, em 10.11.00 (fls. 62v).

Contestação (fls. 64-69), com preliminar de carência de ação, a qual foi afastada (fls. 96).

Laudo médico judicial (fls. 146).

A sentença, prolatada em 30.05.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a citação (10.11.00 - fls. 62v), com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. *Decisum* submetido ao reexame necessário (fls. 151-154).

Apelação autárquica. Requereu, em suma, a improcedência do pleito (fls. 157-160).

Contrarrazões (fls. 162-164).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 10.11.00, e a sentença, prolatada em 30.05.03, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, atestou que a parte autora apresenta doença degenerativa no sistema ósseo articular, com limitação dos movimentos, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 146).

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 25.09.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, para as competências outubro/95 a fevereiro/98 e junho/98 a fevereiro/02, tendo ingressado com a presente ação, aos 16.10.00.

Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no período de 24.03.98 a 25.06.98.

Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

O laudo médico judicial diagnosticou a presença de patologias de caráter degenerativo, ou seja, as moléstias apresentadas pela demandante vêm de longa data.

Por fim, ressalte-se que a parte autora somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de outubro/95, quando já contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Cumprir observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.

Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a

perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007976-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DA FONSECA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

No. ORIG. : 01.00.00090-1 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 18.12.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação, em 25.01.02 (fls. 35).

Depoimento pessoal (fls. 39).

Testemunhas (fls. 40-41).

Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 42-44).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 77-79).

A sentença, prolatada em 22.07.03, rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 83-85).

Apelação do INSS, com preliminar de carência de ação (fls. 87-91).

Contrarrazões (fls. 93-98).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decisão de provimento ao recurso autárquico, para julgar improcedente o pedido (fls. 105-111).

Recurso especial da parte autora (fls. 115-122), o qual foi provido para anular o acórdão recorrido (fls. 151-153).

Retornaram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 08.04.03, atestou que a parte autora está incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 77-79).

Contudo, não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada e carência, a parte autora juntou aos autos cópia de contrato de parceria rural (fls. 20-21). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que referido contrato configura início de prova material. Assim, *in casu*, aceito o referido pacto como comprovante inicial do labor rural.

Entretanto, os depoimentos da parte autora e das testemunhas mostraram-se evasivos e imprecisos, não havendo como delimitar o lapso temporal em que a parte autora laborou como ruralista nem quando deixou referida atividade.

MANOEL LEAL e JOAQUIM FRANCISCO DE TOLEDO disseram que, "(...) há 5 ou 6 anos, a parte autora tem dificuldades para trabalhar em razão de epilepsia mas ele **tenta trabalhar de vez em quando** (...)". Em depoimento pessoal, o requerente afirmou que "(...) **há 6 anos parou de trabalhar em razão de ataques epiléticos. Ainda esporadicamente tenta trabalhar mas não consegue mais** (...) " (fls. 40-41) (g.n).

Assim, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas e depoimento pessoal.

Ademais, a improcedência do pleito é imperativa, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SEBASTIAO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 00.00.00077-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 31.08.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Assistência judiciária gratuita (fls. 149).

Citação, em 05.10.00 (fls. 155v).

Depoimento pessoal (fls. 188).

Testemunhas (fls. 189-190).

Laudo médico pericial (fls. 243-247).

A sentença, prolatada em 05.05.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com renda mensal calculada com base nos últimos salários de contribuição, na forma da lei, a partir da apresentação do laudo pericial judicial, aos 14.11.02, bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, compreendida entre o termo inicial do benefício e data do *decisum*, devidamente corrigida e acrescida de juros, e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isentou a autarquia de custas processuais e determinou o reexame necessário (fls. 265-266).

Embargos de declaração da parte autora (fls. 268-270), os quais foram providos para acrescentar ao dispositivo da r. sentença a concessão de abono anual (fls. 287).

Apelação da parte autora. Requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da citação e modificação da base de cálculo da verba honorária (fls. 271-279).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) e dos honorários periciais (fls. 281-285).

Contrarrazões da parte autora (fls. 292-299).

Contrarrazões do INSS (fls. 301-308).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada aos autos do laudo, aos 14.11.02, e a sentença, prolatada em 05.05.03, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial. No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-41), de documentos (fls. 144-145) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 21.09.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza rural, no período de 27.02.86 a 02.01.97. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos 20.09.94 a 27.10.94 e 08.09.98 a 28.09.98. Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo *"expert"* nomeado pelo Juízo *"a quo"* em 30.10.02, atestou que ela é portadora de estenose de uretra, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 243-247). Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"
(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida.*"
(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, apesar de devido desde a data da cessação do auxílio-doença, fixo-o na data da citação, aos 05.10.00, ante o pedido da parte autora.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, quanto ao termo inicial do benefício e base de cálculo da verba honorária, **BEM COMO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para diminuir o percentual da verba honorária e reduzir os honorários periciais. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BERNARDO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 02.00.00133-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 30.03.70 a 30.06.76, de 15.08.76 a 30.05.83 e de 15.06.83 a 30.04.01.

- Foram carreados documentos (fls. 11-49) e produzida prova oral (fls. 76-77).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

- Citação, em 31.01.03 (fls. 54v).

- Na sentença, prolatada em 07.10.03, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.03.70 a 30.06.76, de 15.08.76 a 30.05.83 e de 15.06.83 a 30.04.01 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinada remessa oficial (fls. 72-74).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de ser conflitante; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 82-89).

- Contrarrazões da parte autora (fls. 91-94).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 29.11.02, com valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (07.10.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 20), realizado em 31.07.76, cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 21), ocorrido em 09.05.77, nas quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, bem como notas fiscais de produtor em nome deste (fls. 25-28 e 30-31), datadas, respectivamente, de 12.07.83, 17.04.84, 08.02.85, 09.09.86, 18.01.88 e 13.03.89.
- No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a cópia de título eleitoral da requerente (fls. 12) e a cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 22) não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que aquele traz a qualificação profissional da requerida como doméstica, e este não faz menção alguma sobre sua atividade profissional ou de seu cônjuge.
- Ainda, as certidões de propriedade de imóvel rural, em nome de seu genitor e de terceiros (fls. 14-19) e as notas fiscais de produtor em nome de seu sogro (fls. 32-33) não servem como prova, uma vez que não comprovam, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.
- Nesse sentido, também, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Parapuã (fls. 44-46), tendo em vista que, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante de certidão de casamento, 31.07.76 (fls. 20), momento em que se torna válida a extensão do cônjuge à esposa, contudo, conforme pleiteado na inicial, o termo inicial fica estipulado em 15.08.76, com termo final em 31.12.77; do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 12.07.83 (nota fiscal de produtor em nome do cônjuge - fls. 25), em 01.01.83, com termo final em 30.05.83, conforme solicitado na exordial; e de 15.06.83, como requerido na peça inaugural, com termo final em 31.12.89, nos termos da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06.
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- Ressalte-se que entre o ano de 1977 e 1983 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Não há obstáculo à contagem do tempo rural anterior a 25.07.91 para a obtenção de qualquer benefício do regime geral, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo não se computa para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).
- Depois de 25.07.91, todavia, é preciso que se prove terem sido recolhidas contribuições individuais. No entanto, verifico que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem o recolhimento das referidas contribuições.
- Assim, como conseqüência das razões acima expendidas, tenho que o período de efetiva labuta no campo, no caso dos autos, circunscreve-se a **15.08.76 a 31.12.77, de 01.01.83 a 30.05.83 e de 15.06.83 a 31.12.89**, conforme documentos juntados, com datas anteriores à edição da Lei 8.213/91, depois da qual, para tomar em conta tempo de serviço, faz-se necessária a prova de terem sido recolhidas contribuições individuais.
- Registre-se, finalmente, que, nos termos do mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o interregno em alusão não pode ser computado para fins de carência.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

? A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 15.08.76 a 31.12.77, de 01.01.83 a 30.05.83 e de 15.06.83 a 31.12.89 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014204-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ALCIDES MARTIR BLANCO
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00049-7 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 1963 a 31.12.87.
- Foram carreados documentos (fls. 10-86) e produzida prova oral (fls. 103-104 e 141-142).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87).
- Citação, em 25.06.02 (fls. 91).
- A sentença, prolatada em 07.07.03, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da assistência judiciária a que faz jus (fls. 151-153).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 155-163).
- Contra-razões do INSS (fls. 166-170).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: certidão de inscrição como produtor rural (fls. 26), ocorrida em 30.05.86, cópias de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 28 e 55), datadas, respectivamente, de 12.01.84 e 21.08.78, cópias de certidões de nascimentos de filhos (fls. 48 e 83-84), ocorridos, respectivamente, em 23.02.79, 22.07.69 e 28.06.68, cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 51), com data de admissão em 08.09.78, cópia de atestado de antecedentes criminais (fls. 52), datado de 25.08.77, cópia de ficha para exames de habilitação como motorista (fls. 53), datada de 06.08.77, cópia de requerimento de exame de sanidade para habilitação como motorista (fls. 54), datado de 21.10.77, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 56), ocorrida em 1973, cópia da certidão de casamento (fls. 85), realizado em 26.11.66 e cópia de título eleitoral antigo (fls. 86), datado de 17.06.63, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 103-104 e 141-142.

- PAULO BUZO disse que conhece o demandante há mais ou menos 20 (vinte) anos, o que ocorreria a partir de 1982. Declarou que o mesmo trabalhava na propriedade de Luiz Carlos Groto, não sabendo informar por quanto tempo ele laborou nessa propriedade nem quando deixou o local. Afirmou que, em seguida, este foi trabalhar para Maria Scatena, não sabendo precisar a época em que o autor deixou essa propriedade, mudando-se, após esse período, para Mirassol.

- VALTER FAÇÃO afirmou que conhece o autor há muitos anos, que o mesmo trabalhou na propriedade de Luiz Carlos, onde ficou por 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos e, após, foi trabalhar no sítio do senhor Scatena, não sabendo dizer por quanto tempo. Ainda, informou que não sabe precisar a época em que o mesmo trabalhou nesses locais, nem quando este se mudou para Mirassol.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIENE RODRIGUES

ADVOGADO : MENTORE CONTI

No. ORIG. : 01.00.00104-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 19.11.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em apenso, procedimento administrativo no âmbito do INSS.

Assistência judiciária gratuita (fls. 65).

Citação, em 11.06.02 (fls. 80v).

Depoimento pessoal (fls. 104).

Laudo médico-pericial elaborado por profissional da Prefeitura Municipal de Jaboticabal - SP (fls. 139-140).

A sentença, prolatada em 29.09.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, aos 19.11.01, acrescida de juros de mora, contados da citação, bem como a pagar custas processuais em reposição e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas, até a implantação do benefício. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 147-148).

Apelação autárquica. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 150-152).

Contrarrazões (fls. 154-158).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 12-17), que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade de natureza rural, nos períodos de 29.10.82 a 18.10.83, 09.04.86 a 14.11.86, 25.01.88 a 27.06.88, 07.03.90 a 28.09.90, 10.10.90 a 10.10.92, 26.08.93 a 07.02.94, 25.07.94 a 13.12.94.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, atestou que ela apresenta "(...) *sequela de fratura da cabeça do rádio com ressecção (...)*", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor, desde 1995 (fls. 139-140). Consignou, em suas conclusões, que a proibição ao trabalho se restringe a atividades de natureza pesada, que demandem atividades manuais.

Apesar do perito ter classificado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora somente trabalhou em atividades rurais, para as quais se torna imprescindível o esforço físico. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 1995 (quando ainda era segurada da Previdência, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELCIDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DAGMAR RAMOS PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00058-5 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 15.05.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Assistência judiciária gratuita (fls. 65).

Contestação (fls. 69-72), com preliminar de inépcia da inicial e perda da qualidade de segurado, restando afastada a primeira (fls. 78).

Laudo médico judicial (fls. 113-115).

A sentença, prolatada em 03.09.03, rejeitou a preliminar de perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11.07.97 - fls. 23), bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde quando exigidas, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum*. Foi determinado o reexame necessário (fls. 125-130).

Apelação autárquica. Inicialmente, reiterou a preliminar de perda da qualidade de segurado. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, redução da verba honorária e cancelamento do auxílio-acidente percebido pela parte autora, compensando-se valores recebidos a esse título simultaneamente à aposentadoria concedida (fls. 169-172). Contrarrazões (fls. 174-176). Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de perda da qualidade de segurado veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 06-10) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 21.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.08.80 a 31.03.82, 01.02.85 a 03.02.86, 23.04.86 a 28.08.86, 01.09.86 a 17.09.91, 18.11.91 a 01.12.92 e 01.07.93 a 11.02.97. Além disso, recebe auxílio-acidente, desde 01.11.89.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 18.05.03, atestou que a parte autora apresenta comprometimento grave de acuidade visual, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor (fls. 113-115).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, por documento acostado aos autos, que a requerente sofre de comprometimento grave de acuidade visual desde o ano de 1995.

De efeito, conforme atestado médico de fls. 110, "(...) *O paciente Sr. Delcídio P. da Silva, veio pela 1ª vez ao nosso serviço em 24/08/95, devido à perda de visão em ambos os olhos. Tinha sido operado de deslocamento de retina no olho direito em outro serviço em 15/07/95. O paciente apresentava Síndrome de Marfan e deslocamento de retina em ambos os olhos (...)*".

Assim, pelo quadro clínico relatado, verifica-se que a parte autora já era portadora da moléstia incapacitante desde 1995 (quando ainda era segurado da Previdência) e, desde então, ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter

crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls. 110), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Observe-se ainda que, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, início do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser cessado o auxílio-acidente que a parte autora vem recebendo desde 01.11.89 (fls. 134), em atenção ao previsto no art. 86, § 3º da Lei nº 8.213/91 que reza:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, quanto à verba honorária e auxílio-acidente, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para isentar de custas processuais. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023996-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00195-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 06.12.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Citação, em 28.02.00 (fls. 28v).

Contestação (fls. 31-36), com preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, a qual foi afastada (fls. 45).

Laudo médico judicial (fls. 52-58).

A sentença, prolatada em 24.07.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado segundo a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, ou, à sua falta, com base no salário mínimo, desde o laudo médico (23.09.01 - fls. 58), mais abono anual, com incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isentou de custas processuais. Foi determinado o reexame obrigatório (fls. 73-75).

Apelação do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, modificação dos critérios de aplicação da correção monetária, isenção de despesas processuais e redução dos honorários advocatícios (fls. 85-88).

Contrarrazões (fls. 90-91).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico, aos 23.09.01, e a sentença, prolatada em 24.07.03, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Ademais, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à modificação dos critérios de aplicação da correção monetária e isenção de despesas processuais, vez que a r. sentença não fez menção a esses consectários.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

No que respeita à alegada invalidez, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que ela é portadora de lombalgia crônica, osteoartrose em quirodáctilos bilateralmente, transtornos depressivos e tendência à obesidade (fls. 52-58).

Ao tecer considerações sobre os males em questão, concluiu que os mesmos lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor.

Em sua conclusão asseverou que *"(...) a autora apresenta, ante aos achados constatados ao exame físico e queixas formuladas, restrição às atividades físicas e laborativas de natureza excessivamente pesada como a de rurícola e afins, no entanto, para o exercício de tarefas físicas e laborativas que requerem esforço físico e/ou laborativo de natureza mais leve, está e continua apta ao seu adequado e satisfatório desempenho (como por exemplo para atividades que lhe são habituais - costureira) (...)"* (fls. 57).

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão deve ser cumulativamente satisfeito, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido. Ônus da sucumbência conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEJANIR BERNARDO

ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 01.00.00102-1 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.08.61 a 31.12.72.
- Foram carreados documentos (fls. 12-33v) e produzida prova oral (fls. 89-92).
- Citação, em 26.09.01 (fls. 62).
- Na sentença, prolatada em 25.09.03, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.08.61 a 31.12.72 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos da publicação da sentença. Isenção de custas. Determinada remessa oficial (fls. 95-97).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período pleiteado; impossibilidade de computar para efeito de carência o tempo de serviço rural anterior à competência de 1991 (fls. 99-109).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 111-116).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: certidão de alistamento militar (fls. 21), ocorrido em 08.04.65, e cópia de seu título de eleitor (fls. 22), datado de 18.08.65, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 89-92.

- JOAQUIM FLORENCIANO disse que conhece o demandante desde que o mesmo era pequeno, pois eram vizinhos, e que ele começou o trabalho rural com 10 (dez) ou 12 (doze) anos na propriedade de seu genitor, porém afirmou que não sabia informar precisamente até qual idade este ficou no local trabalhando.

- Por sua vez, OSVALDO MARIN afirmou que quando conheceu o requerente este tinha 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos e já trabalhava no serviço rural. Ainda asseverou que o mesmo ficou na propriedade de seu genitor até casar, indo após para outra parte, sem mencionar quando ocorreu o casamento do promovente.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000457-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.03.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada.

Assistência judiciária gratuita (fls. 191).

Citação, em 14.05.04 (fls. 207).

Laudo de constatação social (fls. 200-203).

Contestação (fls. 216-231), com preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos, a qual foi afastada (fls. 270-271).

Laudo médico judicial (fls. 300-303), com honorários arbitrados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 305).

Laudo médico pericial (fls. 331-335 e 337-340), fixados honorários em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 341).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido de benefício de prestação continuada (fls. 355-358).

A sentença, prolatada em 22.11.06, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, observada a gratuidade de justiça (fls. 306-366).

Apelação da parte autora. Pugnou, em suma, pela procedência dos pedidos (fls. 371-378).

Contrarrazões (fls. 384-385).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades de natureza urbana, nos períodos de 04.05.70 a

11.02.71, 01.03.71 a 12.12.73, 04.03.74 a 19.02.76 e 01.03.77 a 31.12.78. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, para as competências setembro/79 a outubro/91 e agosto/98 a abril/04 (fls. 12-180).

No tocante à alegada invalidez, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, elaborada aos 04.06.05, atestou que ela sofre de hipertensão arterial sistêmica e de depressão, não estando incapacitada para o labor. O segundo exame médico, produzido por especialista em ginecologia e obstetrícia, consignou "(...) *Em relação ao papiloma vírus humano do qual a paciente é portadora, a mesma poderá exercer atividade profissional normalmente, mas pelo quadro de suas outras patologias, há uma perda ou drástica redução da sua capacidade de trabalho (...)*" (fls. 300-303, 331-335 e 337-340).

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou a especialista em ginecologia que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa.

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Passo à análise do pedido de amparo social.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei "

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Conforme já salientado acima, a parte autora não apresenta incapacidade total para o trabalho e conta, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, razão pela qual também não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.

Não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide sem a realização de outras provas, à medida que, ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios, resta prejudicada a análise dos demais. Assim, tendo as perícias médicas constatado a aptidão da parte autora para o trabalho, não se há falar em dilação probatória.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANNA MARQUEIS ESTUDILO

ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 30.09.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou benefício de prestação continuada e ao deferimento de tutela antecipada.

Assistência judiciária gratuita (fls. 50).

Laudo de constatação social (fls. 65-68).

Citação, em 21.03.05 (fls. 83).

Laudo médico judicial (fls. 116-118).

Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do benefício assistencial (fls. 133-135).

A sentença, prolatada em 10.04.06, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça e isentou de custas processuais (fls. 137-140).

Apelação da parte autora. Em preliminar, requereu a nulidade da sentença, por julgamento extra *petita*, vez que fundamentou-se em argumento não aduzido pelo INSS. No mérito, pugnou pela procedência do pedido (fls. 146-154). Contrarrazões (fls. 158-159).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra *petita*.

Segundo dispõe o art. 460, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, configura-se julgamento extra *petita* quando o juiz concede ao demandante vantagem não requerida na exordial. Na hipótese vertente, o Juiz *a quo* indeferiu todos os pedidos formulados. Não há se falar, portanto, em nulidade.

Ademais, o art. 131, do CPC, consagrador do princípio do livre convencimento motivado, estabelece que juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Dessa forma, não está o magistrado vinculado às arguições das partes, podendo decidir segundo as circunstâncias dos autos, ainda que as partes silencie-se a respeito.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 09.08.05, asseverou que a parte autora sofre de osteoartrose e lombalgia crônica, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor, desde 2002 (fls. 116-118).

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de guias de recolhimento (fls. 27-41) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 24.09.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, para as competências março/97 a março/98.

Contudo, verifica-se a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último recolhimento, em março/98, e a data do ajuizamento da ação, aos 30.09.04.

Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.

Cumprido salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico judicial de quando data a incapacidade laboral da parte autora.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que referida incapacidade remonta à época em que a mesma mantinha sua condição de segurada.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

Finalmente, analiso o pedido de benefício de prestação social continuada.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

O laudo de constatação, realizado em 02.02.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: ANNA MARQUEIS (parte autora) e JOSÉ ESTUDILO (esposo), que é aposentado, percebendo R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Ademais, residem em imóvel próprio, com 9 (nove) cômodos, guarnecido com bons móveis e eletrodomésticos, inclusive ar condicionado. Além disso, possuem automóvel, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 65-68).

Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Desta forma, imperiosa a manutenção da improcedência dos pedidos apresentados.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EMILIA PICININI TERUEL

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 03.00.00089-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 04.02.63 a 31.03.92.
- Foram carreados documentos (fls. 12-61) e produzida prova oral (fls. 87-92).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62).
- Citação, em 29.10.03 (fls. 69v).
- Na sentença, prolatada em 25.06.04, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 04.02.63 a 31.03.92 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente. Isenção de custas (fls. 103-107).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 109-113).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 115-119).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- As cópias de certidão de registro, de escritura de doação e de escritura de divisão amigável de imóvel rural (fls. 14-14v, 16-18v e 27-35), as cópias de ITRs (fls. 15, 19-23 e 36-39), todas em nome de seu genitor, bem como as cópias de atestados de óbito de ambos os genitores (fls. 25-26) e a cópia de documento escolar (fls. 54) não comprovam, efetivamente, a atividade campesina da requerente, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Também, a cópia da certidão de casamento da parte autora (fls. 53), realizado em 18.12.76, cuja profissão declarada à época pela mesma foi a de professora e a de seu cônjuge a de operário, por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, tampouco o seu cônjuge, pessoalmente, laborado nas lides rurais. Além disso, tal qualificação profissional da requerente inviabiliza a extensão à mesma da qualidade de lavrador de seu cônjuge, em anos posteriores ao casamento, constante das cópias de notas fiscais de produtor rural e de notas fiscais de comercialização de produção rural (fls. 40-42, 44-52 e 55-60), pois só na condição de doméstica ou do lar esta acompanharia o companheiro no exercício do labor campesino.

- Cumpre ainda ressaltar que, em pesquisa CNIS, realizada nesta data, observo que a parte autora possui vínculos empregatícios em atividade urbana em períodos descontínuos de 03.05.82, com última remuneração em dezembro/98, no Governo do Estado de São Paulo.

- Apontados vínculos infirmam o alegado trabalho rural desenvolvido pela requerente no período almejado, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1982, em regime de economia familiar, *ex vi* do artigo 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

- Assim, o conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período pretendido, eis que inexistente, nos autos, início de prova material. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.005284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 10.04.07 (fls. 59v).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação; com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, de acordo com a manual de cálculos da JF; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir desta data, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isentou de custas. Foi concedida tutela antecipada. Foi determinada a remessa oficial e, o *decisum* proferido em 20.09.07 (fls. 117-123).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a improcedência do pedido. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 131-136).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, verifico que no item "IV" da r. sentença consta que a data de início do benefício é a partir do requerimento administrativo. Ocorre que, no dispositivo final o juiz "a quo" fixou a DIB a partir da data da citação. Portanto, corrijo de ofício, por erro material, para fazer constar como termo inicial do benefício a data da citação.
- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de extratos da carteira profissional da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.06.75 a 05.04.79; 09.05.79 a 31.03.80; 03.1.81 a 02.07.82; 02.07.82 a 31.12.82; 01.11.83 a 10.05.85; 06.09.85 a 30.07.86; 01.08.86 a 09.10.90; 20.01.91 a 19.03.97 e 03.11.99 a 24.12.99, totalizando 19 anos, 8 meses e 6 dias (fls. 14-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rural, nos períodos retromencionados, *ex vi* do art. 106, I da Lei nº 8.213/91.

- Assim, há prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria rural por idade.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Corrijo de ofício, por erro material, o termo inicial do benefício.** Correção monetária e dos juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.000623-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 19.01.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Assistência judiciária gratuita (fls. 34).

Citação, em 19.04.05 (fls. 43v).

Contestação, com preliminares de falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 45-52).

Indeferimento da antecipação de tutela e rejeição das preliminares (fls. 84-85).

Laudo médico judicial realizado por *expert* do IMESC (fls. 104-106).

Novo pedido de tutela antecipada (fls. 109-113), o qual foi indeferido (fls. 115).

A sentença, prolatada em 14.12.07, confirmou a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a cessação administrativa do benefício (04.10.04 - fls. 24), bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, observando-se a Súmula 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do laudo médico, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) e honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela II, da Resolução 440/05 do CJF. Isentou de custas processuais. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 177-180).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, em face do não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento e ausência de caução. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial (fls. 191-198).

Contrarrazões (fls. 202-207).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 16-23), de documento (fls. 24) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 23.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 28.12.77 a 07.07.78, 03.08.78 a 09.08.78, 04.12.78 a 18.08.86, 21.10.86 a 14.01.92, 04.06.92 a 11.08.93, 09.05.94 a 28.02.97, 20.04.99 a 28.02.01 e 11.04.01 a 15.01.04. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos 15.11.92 a 30.11.92 e 06.05.04 a 04.10.04, tendo ingressado com a presente ação, aos 19.01.05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativo ao período de "graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 24.05.06, atestou que ela é portadora de "(...) luxação recidivante de patelas ocasionando impotência de joelho (...)", que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 104-106).

Apesar da constatação realizada pelo "expert", referida incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e definitiva.

Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela requerente, de atividades que "(...) demandam elevado grau de esforço físico ou que necessita permanecer em pé por tempo prolongado (...)".

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou durante muito tempo em frigorífico, como "faqueira", atividade na qual não se pode prescindir do uso de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e

supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

No que diz respeito aos honorários periciais, devem ser excluídos da condenação, posto que o laudo médico foi realizado por profissional do Núcleo de Gestão Assistencial de Presidente Prudente - SP, portanto, pertencente a órgão público, o qual já recebe remuneração deste.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para excluir da condenação os honorários periciais. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003087-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO ROSA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 09.03.91, com a aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição, dos índices integrais do IRSM equivalentes a janeiro e fevereiro de 1994, do percentual de 8,04% em setembro de 1994, bem como de reajustes mais vantajosos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 (fls. 02-09).
- A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de correção dos salários de contribuição nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e aplicação do INPC e julgou improcedentes os demais pedidos (fls. 39).
- A parte autora interpôs apelação. Aduziu que *"deverá ser reformada a r. decisão para possibilitar a revisão do benefício do autor, com a inclusão do período posterior a aposentadoria do período trabalhado, chegando ao percentual almejado"*.
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.16.000609-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 24.05.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Assistência judiciária gratuita (fls. 45).

Contestação (fls. 63-71), com preliminar de carência de ação por ilegitimidade *ad causam*, a qual foi rejeitada (fls. 88).

Laudo médico judicial (fls. 103-107).

Honorários periciais arbitrados em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 161).

Pedido de tutela antecipada (fls. 162-166).

A sentença, prolatada em 31.01.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (07.06.03 - fls. 21), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, observando-se a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 173-179).

Apelação autárquica. Em preliminar, requereu revogação da tutela antecipada pelo não preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento, impossibilidade de concessão em face da Fazenda Pública, ausência de caução e submissão da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e isenção do pagamento de honorários advocatícios ou sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 183-191).

Contrarrazões (fls. 196-198).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferiria a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indefeririam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. *Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*

8. *Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*

9. *Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*

10. *A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*

11. *Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)*

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópias de CTPS (fls. 27-42) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 23.09.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 25.05.76 a 26.06.76, 01.07.76 a 30.09.76, 06.12.77 a 31.03.78, 26.09.78 a 09.04.79, 01.01.81 a 16.02.81, 02.07.81 a 14.06.82, 16.08.83 a 15.12.86, 15.01.87 a 25.12.87, 01.08.90 a 18.07.94, 01.11.90, sem data de saída, 14.06.90 a 30.06.90, 01.08.90 a 30.10.90, 01.11.90 a 18.07.94, 11.04.95 a 09.06.97, 27.04.98 a 19.08.03.

Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Ademais, recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 04.02.99 a 30.03.99 e 03.11.00 a 07.06.03 (fls. 15-21).

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 21.01.07, atestou que ela é portadora de hanseníase na forma tuberculóide e dorsalgia em coluna tóraco-lombar, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2000 (fls. 103-107).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.
4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No que tange ao termo inicial da aposentadoria deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia (consoante laudo pericial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguagem de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES COLETTI DE MORAES

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

CODINOME : INES COLETTI

No. ORIG. : 03.00.00139-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 15.02.74 a 02.02.84.
- Foram carreados documentos (fls. 07-24v) e produzida prova oral (fls. 53-54).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação, em 08.01.04 (fls. 32).
- Na sentença, prolatada em 28.04.05, foi julgado parcialmente procedente o pedido e declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.02.74 a 02.02.84. Em razão de sucumbência parcial as partes arcarão na mesma medida com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 55-59).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de ser inconsistente; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento de tempo de serviço rural deve ser a partir de 16 (dezesesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 62-70).
- Contra-razões da parte autora (fls. 72).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

Em primeiro lugar, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença analisou e negou aposentadoria por tempo de serviço, sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.
- A cópia de certidão de casamento da demandante (fls. 07), realizado em 08.06.85, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador, é extemporânea ao período pretendido, além de declarar a qualificação profissional da mesma como funcionária pública municipal.
- Ademais, a cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 09), realizado em 16.09.44, na qual seu genitor é qualificado como lavrador, bem como as cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 16-22) e a escritura de imóvel rural (fls. 23-24v), ambas em nome deste, não comprovam, efetivamente, o labor rural desempenhado pela requerente, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Ainda, as cópias de documentos escolares (fls. 10-15) não servem como prova material, haja vista também não comprovarem, efetivamente, a atividade rurícola da mesma.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à aposentadoria por tempo de serviço. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013303-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALMIR FAVARO
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 02.00.00462-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/79 a dezembro/82.
- Foram carreados documentos (fls. 07-17) e produzida prova oral (fls. 84-86).
- Na sentença, prolatada em 04.11.05, foi julgado procedente o pedido e declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/79 a dezembro/82. Honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Isenção de custas. Sem remessa de ofício (fls. 93-95).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; verba honorária deverá ser reduzida (fls. 102-106).
- Contra-razões da parte autora (fls. 113-118).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no lapso temporal supramencionado.
- Ainda, as cópias de recibo de recolhimento ao Ministério da Agricultura - INCRA, de título de propriedade de imóvel rural e de notas fiscais de comercialização de produção agrícola (fls. 08-17), todas em nome de seu genitor, não comprovam, efetivamente, a atividade rurícola do requerente, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.
- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Ônus da sucumbência na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026637-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAURI MARIN MUSSA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 05.00.00020-2 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 04.07.65 a 31.10.73.
- Foram carreados documentos (fls. 07-10) e produzida prova oral (fls. 31-33).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).
- [Tab][Tab]- Citação, em 05.10.05 (fls. 16).
- Na sentença, prolatada em 01.12.05, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 04.07.65 a 31.10.73 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Determinada remessa oficial (fls. 36-39).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 41-51).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 53-55).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 20.09.05, com valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (01.12.05) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual

do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação da parte autora (fls. 10), ocorrida em 31.12.69, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a certidão de registro de imóvel rural (fls. 08-08v), em nome de seus genitores, nada comprovam, efetivamente, sobre a alegada atividade campesina do requerente, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 31.12.69 (fls. 10).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.69, com termo final em 31.12.69.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.69 a 31.12.69, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.

8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.73 a 31.12.73 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046469-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO RUZA

ADVOGADO : AMAURI CODONHO

No. ORIG. : 06.00.00002-3 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.05.71 e 30.05.75 e de 01.06.75 a 30.10.77.
- Foram carreados documentos (fls. 06-19) e produzida prova oral (fls. 42-43).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação, em 20.02.06 (fls. 24v).
- Na sentença, prolatada em 31.07.06, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.05.71 a 30.10.77 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas processuais. Sem remessa de ofício (fls. 45-51).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 53-56).
- Contra-razões da parte autora (fls. 58-60).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina (fls. 06), por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Conquanto a declaração sindical juntada pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei nº 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.

- A certidão de registro de imóvel (fls. 07) e as cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 09-13), todas em nome de terceiro estranho à lide, nada comprovam, efetivamente, sobre o trabalho campesino desempenhado pela parte autora.

- A certidão de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália (fls. 08), em nome de seu genitor, não serve como prova, haja vista também não comprovar, efetivamente, o labor rurícola executado pelo demandante, uma vez que o regime de economia familiar não restou devidamente demonstrado.

- O certificado de dispensa de incorporação (fls. 17-17v) não declara a profissão da parte autora como lavrador e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.76, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.

- Por fim, as cópias de seu título eleitoral e de sua certidão de casamento (fls. 14 e 16) também não servem como prova material, uma vez que extemporâneas ao período pretendido, além de constar nas mesmas, respectivamente, a qualificação profissional de frentista e de vigilante.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.008006-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.
- A parte autora colacionou documentos em que constam a profissão de seu marido como lavrador (fls. 10).
- A sentença, com fulcro no art. 269, I c/c art. 285-A do CPC, em julgamento antecipado da lide, extinguiu o feito, com apreciação do mérito. Isentou a autora do pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida (fls. 18-30).
- A parte autora apelou. Pleiteou a procedência do pedido, ou ainda, seja dada a oportunidade de oitiva de testemunhas. Sustentou que o início de prova material colacionado aos autos será, posteriormente, analisado em conjunto com a prova testemunhal (fls. 35-39).
- Citado em 07.03.08, a autarquia apresentou contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.
- A Lei 8.213/91, artigos 48 e 143, traz como pressupostos para a concessão da aposentadoria em questão: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do artigo 142, ainda que de forma descontínua.
- O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
- Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).
- Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.
- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
- Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
- No caso vertente, a idade restou demonstrada. Quanto ao labor rural, há início de prova material consubstanciada em documentos nos quais consta a ocupação do cônjuge como lavrador.
- A condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), só pode ser estendida à esposa com necessária oitiva de testemunhas, congruentes no sentido de que a autora efetivamente trabalhava na lavoura, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.
- Posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

- Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

- Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. *Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.*

(...) omissis

6. *O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.*

7. *Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.*

(...) omissis

11. *Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. *Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.*

2. *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.*

3. *Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u, j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195)*

- E, no mesmo sentido são os julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.*

3. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

(...)

9. *Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u, j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428)*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. *Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

3. *A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.*

(...)

7. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512)*

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUZIA ROSA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 10.01.08 (fls. 64-68).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 71-74).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 09).
- No entanto, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 52-53. LÚCIA DA SILVA SANTOS disse conhecê-la há

aproximadamente 11 anos. Sabe que a autora sempre trabalhou como bóia-fria. APARECIDA CONCEIÇÃO GOMES disse conhecê-la há aproximadamente 10 anos. Afirmou que trabalharam juntas pela última vez há 8 meses.

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal de 150 (cento e cinquenta) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 30.01.06.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMI MARIA MENDES

ADVOGADO : WILSON INACIO DA COSTA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.09.06 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação (26.07.06), no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; com despesas processuais; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação; correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 (COGE); juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 08.08.07 (fls. 47-53).

- A autarquia federal apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 62-67).

- A parte autora interpôs recurso. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (fls. 73-75).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculo empregatício em atividade rural, nos períodos de 01.02.90 a 23.08.94 e 01.06.95 a 30.11.95 (fls. 12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (08.04.05), constante da Carta de Indeferimento (fls. 08).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003646-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOMARA DE JESUS
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que determinou o aditamento da inicial, especificando os períodos em que a parte autora exerceu atividades no meio rural, os locais trabalhados, seus proprietários e os respectivos regimes, sendo-lhe dado provimento.
- Citação, em 07.03.07 (fls. 36).
- Depoimentos testemunhais (fls. 91-94).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde 21.09.06, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, de acordo com a tabela da Justiça Federal da 3ª Região; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Isentou de custas. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 11.03.08 (fls. 97-104).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Alegou o não cabimento da tutela antecipada. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 112-126).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.
- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.
- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo*, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.
2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PRISCILLA LAZARINI e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 26.02.07 (fls. 20).
- Depoimentos testemunhais (fls. 61-66).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde 28.09.06, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, de acordo com a tabela da Justiça Federal da 3ª Região; juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isentou de custas.

Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 04.03.08 (fls. 68-75).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Alegou o não cabimento da tutela antecipada. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 83-93).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.
- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo*, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.004125-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.02.07 (fls. 30v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-49).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 17.10.07 (fls. 79-82).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 88-98).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora com um único vínculo empregatício em atividade rural no ano de 1975 (fls. 15).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que a parte autora possui contribuições previdenciárias, como empregada doméstica, nos períodos de 10.02.99 a 10.09.07.
- Ademais, a parte autora recebe pensão por morte no ramo de atividade urbana (DIB 03.02.04).
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023849-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLITO PEREIRA GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00121-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de junho/72 a 09.09.80.
- Foram carreados documentos (fls. 08-40) e produzida prova oral (fls. 62-64).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41 e 44).
- Citação, em 18.05.06 (fls. 47v).
- Na sentença, prolatada em 30.08.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de junho/72 a 09.09.80, bem como declarado inexigíveis quer a dispensa de indenização das contribuições respectivas, quer a averbação desse tempo de serviço, ressalvada esta a qualquer tempo mediante indenização. Condenadas ambas as partes no pagamento de custas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo isento destas o INSS, e de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa que cada parte pagará ao patrono da outra, observado, quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 (fls. 67-68).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser alterados (fls. 70-74).
- Apelação da parte autora: pleiteia a reforma parcial da sentença no que concerne à necessidade de indenização; a averbação do tempo de serviço reconhecido e a condenação do INSS nos honorários advocatícios e cominações legais de praxe (fls. 76-81).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 84-90).
- Contrarrazões do INSS (fls. 92-96).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 10), realizado em 06.09.80, e cópia de título eleitoral (fls. 13), datado de 16.07.76, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as cópias de pedido e de ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 14-33) e de notas fiscais de comercialização de produção agrícola (fls. 34-35), todas em nome do genitor do requerente, não se prestam à demonstração de que tenha este, efetivamente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente, a partir da data constante do título eleitoral, 16.07.76 (fls. 13).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 13), em 01.01.76, com termo final em 31.12.76, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de casamento - fls. 10), em 01.01.80, com termo final em 31.12.80, contudo, conforme solicitado na exordial e mediante a anotação em CTPS de fls. 38, o termo final fica estipulado para 09.09.80.

- Ressalte-se que entre o ano de 1976 e 1980 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.80 a 09.09.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de

aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.80 a 09.09.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º,

da Lei 8.213/91, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, quanto à desnecessidade de indenização para averbação do período ora reconhecido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027763-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE LUIZ MARQUES

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00093-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 1983 a 1984 e de 1992 a 2001.
- Foram carreados documentos (fls. 09-16) e produzida prova oral (fls. 50-54).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação, em 31.07.06 (fls. 33v).
- A sentença, prolatada em 14.03.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12, da Lei 1.060/50 (fls. 56-58).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 60-63).
- Contrarrazões do INSS (fls. 65-67).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de sua certidão de nascimento (fls. 11), ocorrido em 25.03.69, é extemporânea ao período pretendido e mesmo o fato de residir em zona rural à época não comprova, efetivamente, o labor campesino exercido pelo requerente.

-Ademais, a cópia de documento escolar (fls. 16) também não corrobora a alegação de sua atividade rurícola.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CRESCENCIO MARQUES
ADVOGADO : HELIO PINOTI JÚNIOR
No. ORIG. : 06.00.00076-5 2 V_r TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.06.68 a 01.01.74 .
- Foram carreados documentos (fls. 09-32) e produzida prova oral (fls. 61-63).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).
- Citação, em 19.12.06 (fls. 40v).
- Na sentença, prolatada em 17.05.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.06.68 a 01.01.74. Honorários advocatícios de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Isenção de custas (fls. 58-60).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 68-71).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 73-77).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de sua certidão de nascimento (fls. 10), ocorrido em 02.10.57, a cópia de certidão de nascimento de seus pais (fls. 16), realizado em 20.11.65, nas quais seu genitor é qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de aquisição e de comercialização de produtos agrícolas (fls. 17-24), em nome de terceiro estranho à lide e de seu genitor, por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais. - Nesse sentido, as cópias de seus documentos escolares (fls. 25-31v) e a foto colacionada (fls. 32) também não servem como prova, haja vista não comprovarem, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DA CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00098-9 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 10.04.77 a março/92.
- Foram carreados documentos (fls. 13-21) e produzida prova oral (fls. 48-49).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação, em 09.01.07 (fls. 28v).
- Na sentença, prolatada em 22.02.07, foi julgado parcialmente procedente os pedidos, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 10.04.77 a março/92 e determinado ao INSS a averbação do respectivo período. Isenção de reembolso de custas processuais e, em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem remessa de ofício (fls. 31-33).
- Apelação da autarquia: preliminarmente, alegou prescrição da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; isenção de honorários advocatícios (fls. 52-63).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 68-73).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a preliminar relativa à prescrição da ação não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se fosse o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de sua certidão de nascimento (fls. 14), ocorrido em 11.04.63, na qual seu genitor é qualificado como lavrador, bem como a certidão de registro de imóvel rural (fls. 15-15v), em nome deste, não se prestam à demonstração de que tenha a requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Ademais, as fotos colacionadas aos autos (fls. 16-21) nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade campesina executada pela parte autora.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048331-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO : ANA KEICO HIROMITSU FREITAS

No. ORIG. : 05.00.00076-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço, averbação do respectivo período e antecipação de tutela. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1968 a 1975.
- Foram carreados documentos (fls. 14-23 e 42-44) e produzida prova oral (fls. 59-60).
- Indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 24).
- Citação, em 23.08.05 (fls. 27v).
- Na sentença, prolatada em 18.04.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.68 a 12.10.75 e determinado ao INSS a averbação do referido período. Despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 57-57v).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 62-66).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 68-70).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 15), realizado em 04.09.35, bem como a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 17), ocorrido em 03.09.55, nas quais consta a profissão de seu genitor como lavrador, são extemporâneas ao período almejado, além de não comprovarem, efetivamente, o alegado labor campesino da parte autora.

- A cópia de escritura de divisão amigável de imóvel (fls. 16), a cópia de ITR referente ao ano de 1973 (fls. 18), a cópia de certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 19) e as cópias de declarações de produtor rural (fls. 42-44), referentes aos anos de 1973, 1974 e 1975, todas em nome de seu genitor, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Ademais, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos períodos inicial e final, não robustecendo a alegação de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 59-60.

- JOSÉ APARECIDO DE FREITAS disse que conhece o demandante, pois é seu primo, afirmando que aquele morou e trabalhou com a família em sítio próximo ao seu, sem mencionar a partir de qual data o mesmo começou a trabalhar. Ainda, declarou que o autor saiu do sítio para estudar com 15 (quinze) ou 16 (dezesseis) anos, o que ocorreria por volta de 1970, e que ele não foi trabalhar na Caixa Econômica Federal assim que saiu do sítio.

- Por sua vez, ALCEU DE CAMARGO PRESTES afirmou que conheceu o requerente no ginásio, por volta de 1967 ou 1968, que teve conhecimento que o autor residia na zona rural e trabalhava na propriedade da família, mas nunca visitou o local, e que o autor lá permaneceu até o fim do colégio, sem mencionar data específica.
- "In casu", não houve nem início de prova material e nem prova testemunhal convincentes.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

SUCUMBÊNCIA

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.
- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Ônus da sucumbência na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048906-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MANOEL SIMOES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANIBAL LOPES RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00004-6 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 17.06.65 a 17.02.74.
- Foram carreados documentos (fls. 08-26) e produzida prova oral (fls. 62-67).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação, em 01.08.06 (fls. 32v).
- A sentença, prolatada em 13.06.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 59-59v).
- Apelação da parte autora: em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 75-81).
- Contrarrazões do INSS (fls. 84-87).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de ficha de filiação partidária da parte autora (fls. 17), datado de 09.11.71, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que as cópias de escrituras de imóveis rurais (fls. 19-26), em nome do seu genitor, por si só, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Também, o certificado de dispensa de incorporação (fls. 18) não declara a qualificação profissional do demandante e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.69, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da ficha de filiação partidária, 09.11.71 (fls. 17).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.71, com termo final em 31.12.71.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.71 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL.

DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

CONSECTÁRIOS

- Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente.

- Em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência de desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.71 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Ônus da sucumbência na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI ANTONIO BUFON

ADVOGADO : CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00064-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/72 a 30.08.82.

- Foram carreados documentos (fls. 11-24) e produzida prova oral (fls. 49-51).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação, em 01.09.06 (fls. 31).

- Na sentença, prolatada em 26.03.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/72 a 30.08.82 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem remessa de ofício (fls. 47-48).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para início de reconhecimento de labor rural em economia de regime familiar é de 16 (dezesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 54-62).

- Contrarrazões da parte autora (fls. 66-70).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- A escritura de imóvel rural (fls. 12) e as notas fiscais de produtor rural (fls. 18-24), todas em nome de seu genitor, não comprovam que a parte autora, efetivamente, desenvolveu a alegada atividade campesina, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- As cópias de documentos escolares (fls. 13-15) e as fotos colacionadas (fls. 17) não servem como prova material, haja vista que, por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais.
- O certificado de dispensa de incorporação (fls. 16) não declara a profissão da parte autora como lavrador e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 1978, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000369-3/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : JOSEFA KISLEK BETETTO
 ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO
 VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 08.02.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Antecipação de tutela negada e assistência judiciária gratuita conferida (fls. 32-33).

Citação, aos 01.03.07 (fls. 36v).

Laudo médico judicial (fls. 57-70).

Arbitramento dos honorários periciais em ¾ (três quartos) do valor máximo da tabela da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal (fls. 84).

Deferimento de tutela antecipada (fls. 91-92).

A sentença, prolatada em 09.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o dia posterior à cessação do benefício (01.02.07 - fls. 22), convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia médica, aos 27.03.07, bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, desde o termo inicial do benefício até sua efetiva implantação, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, compensando-se eventuais valores percebidos por força da tutela antecipada, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum*, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 137-141).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e revogação da tutela antecipada. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção do pagamento de honorários advocatícios, ou sua fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa, e modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora (fls. 145-152).

Contrarrazões (fls. 155-161).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Designação de perícia médica pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, à qual a requerente não deseja submeter-se (fls. 163).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação do benefício, aos 01.02.07, e a sentença, prolatada em 09.05.08, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Ademais, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao percentual da verba honorária, que foi tratado pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de CTPS (fls. 15-17) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 21.09.09, que a parte autora manteve vínculo empregatício, no exercício de atividade urbana, no período de 16.09.91, com última remuneração em julho/05. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos interregnos 21.07.05 a 13.03.06 e 04.08.06 a 31.01.07, tendo ingressado com a presente ação em 08.02.07, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativo ao período de "graça", previsto no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 23.03.07, atestou que ela é portadora de patologia reumática grave e artrite reumatóide deformante, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 57-70).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. *Apelação do INSS improvida.*

6. *Sentença mantida".*

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como concedido pela r. sentença, isto é, restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício, sendo devida a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo pericial.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Quanto à incidência do percentual dos honorários advocatícios, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

No que diz respeito ao pleito do INSS para que fique assegurado o direito da autarquia de realizar perícias periódicas, razão assiste-lhe, posto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado que percebe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, deve submeter-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Resguardado o direito de realização de perícias médicas periódicas. Valor do benefício e correção monetária conforme acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000845-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 194-195 e 199-213: assiste razão ao INSS, quanto ao pagamento das parcelas atrasadas. Se confirmada a decisão monocrática por este E. Tribunal, será realizado na forma legalmente prevista (art. 100 da CF).
[Tab]Tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000852-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01791-3 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO
Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).
- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais. O *decisum* foi proferido em 23.06.08 (fls. 55-58).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 63-69).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rural.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de contrato de parceria agrícola, datado de 30.03.98, em nome da parte autora (fls. 11).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal de 138 (cento e trinta e oito) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 11.02.04.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003698-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GLORIA SERRA CATARIM
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00005-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

- Intime-se o advogado Antonio Benedito Batagelo, OAB/SP 219.498, para assinar, no prazo assinalado, o recurso interposto (fls. 60-73), sob pena de não ser conhecido.
- Prazo: 10 (dez) dias.
- Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005714-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DO PRADO PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO DIMAS COMISSO
No. ORIG. : 07.00.00260-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).
- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 48-50).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 59-65).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do demandante com contratos de trabalho rural nos períodos de 03.02.92 a 21.04.93; 20.09.93 a 30.11.93; 23.05.94 a 07.07.94 e 13.07.94 a 17.04.95 (fls. 12-13).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- A legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8213/91), a significar que permite esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, colacionada pela autarquia, que o autor possui vínculos de trabalho considerados urbanos em períodos descontínuos desde o ano de 1977 até os dias atuais, sendo que desde 15.07.99 trabalha na Prefeitura de Santo Antonio de Posse, como vigia (fls. 93-94).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural. Concluo, desta feita, que o requerente passou a ser, predominantemente, trabalhador urbano.

- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005814-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA VIVIANE CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00027-6 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 19.03.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, e ao deferimento da antecipação de tutela,

- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 13-17).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 19).

- Citação em 27.04.07 (fls. 25).

- Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS apresentar contestação (fls. 26).

- Depoimento testemunhal (fls. 46).

- A sentença, prolatada em 24.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Determinou, entretanto, a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita (fls. 43-45).

- A parte autora apelou. Requereu a antecipação de tutela e sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 50-62).

- Contra razões do INSS (fls. 66-67).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Segundo o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência.

- Aludido benefício também possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias de seguradas: trabalhadoras *empregadas*, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada *empregada*, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas *empregadas*, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao

acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia do assento de nascimento de sua filha HENHENGEL CARDOSO DE AZEVEDO, no qual consta sua ocupação como do lar e a do genitor da menina como ajudante geral (fls. 15), não comprova a alegada atividade rural e, nesse sentido, não serve como início de prova material.
- Ademais, as declarações particulares feitas pelo senhor Daniel Sérgio da Silva (fls. 16 e 38), além de serem extemporâneas ao período que se pretende comprovar de exercício de labor rural, não possuem valor documental probatório. São meros documentos particulares equivalentes à prova testemunhal colhida e cuja veracidade de seus teores se presumem, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (art. 368, CPC).
- Além disso, o único testemunho colhido foi inconsistente no sentido de provar o exercício de labor rural da parte autora anteriormente ao nascimento da filha. Consoante fls. 46, FÁTIMA ALVES DE LIMA disse conhecê-la há, aproximadamente, 6 (seis) anos e, quando a conheceu, sua filha já era nascida.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao salário-maternidade, pois o conjunto probatório deve conter início de prova material conjugada com prova testemunhal, conforme razões acima expendidas.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GRAZIELLA BARROS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA BARROS DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00039-4 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 17.04.08, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 16-23).
- Indeferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação em 13.06.08 (fls. 29).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, decadência, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 30-38).
- Réplica (fls. 40-41).
- Despacho saneador, afastando a preliminar de decadência (fls. 43).
- Depoimentos testemunhais (fls. 51-53).
- A sentença, prolatada em 16.12.08, rejeitou as demais preliminares e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, tendo como início a data do parto, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época em que devidas as parcelas, acrescidos de correção monetária desde o

vencimento de cada parcela, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou o réu de custas e despesas processuais. Dispensou a remessa oficial (fls. 47-50).

- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, o percentual de verba honorária deve ser reduzido e sua base de cálculo deve obedecer aos ditames da Súmula 111 do STJ (fls. 58-64).

- Contra razões da parte autora (fls. 67-68).

- O parecer apresentado pelo Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação do INSS, para que seja integralmente mantida a r. sentença hostilizada (fls. 73-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).

- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.

- A diarista/bóia-fria é considerada *empregada*, consoante a doutrina dominante:

"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Obs: é também considerado empregado o trabalhador bóia-fria (volante), safrista, eventual, temporário e o que presta serviço de natureza rural em caráter não-eventual, de curta duração em períodos descontínuos."

"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empreendedor rural. Em princípio, presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)"

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)"

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da

prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência cópia de certidão de nascimento do filho JOÃO LUCAS DOS SANTOS SIPRIANO, ocorrido em 20.10.07 (fls. 23), onde companheiro da parte autora é qualificado como trabalhador rural, além de cópias de CTPS deste (fls. 19-22), com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 10.06.96 a 26.09.96, 26.05.97 a 16.10.97, 10.05.99 a 30.11.99, 02.05.01 a 14.12.01, 13.05.02 a 16.11.02, 16.04.03 a 31.10.03, 01.08.06 a 29.10.06, 25.01.07 a 02.04.07, 02.05.07 a 03.07.07 e de 04.09.07 a 20.10.07, o que demonstra sua afeição à lide campesina.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 51-53).

- Outrossim, não pode vingar, no caso *sub judice*, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexigibilidade de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, quanto a base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILEI APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

CODINOME : LUCIELI APARECIDA DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00092-6 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 13.11.07, com vistas à concessão de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos.
- Em síntese, a parte autora sustentou exercer atividade de trabalhadora rural, como diarista/bóia-fria.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-09).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Depoimentos testemunhais (fls. 47-48).
- A sentença, prolatada em 05.11.08, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício de salário maternidade, no importe de 04 (quatro) salários-mínimos, acrescidos de correção monetária, desde quando seria devido o benefício, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dispensou a remessa oficial (fls. 43-46).
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso seja mantida, redução dos percentuais de verba honorária e dos juros de mora (fls. 51-56).
- Contra razões da parte autora (fls. 58-62).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O benefício de salário maternidade possui previsão constitucional (art. 7º, inciso XVIII) .
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (artigo 71 da Lei 8.213/91).
- São beneficiárias do salário-maternidade, nos termos da referida legislação, as seguintes categorias: trabalhadoras empregadas, avulsas, domésticas, seguradas especiais e contribuintes individuais.
- A diarista/bóia-fria é considerada *empregada*, consoante a doutrina dominante:
"Segurado empregado é aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual, sob a subordinação e mediante remuneração, inclusive temporária ou sazonal, e o que presta serviço de natureza rural em caráter não eventual, de curta duração em períodos descontínuos."
"(...)Trabalhador rural volante - O rurícola, conhecido como "bóia-fria", é empregado, convindo verificar, em cada caso, para quem são prestados os seus serviços: se para o agenciador ou para o empregador rural. Em princípio,

presumidamente, é para empresa rural e só na circunstância de o intermediário possuir idoneidade comercial - hipótese rara - o vínculo se estabelece com ele."

- Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte:

"(...)

A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento, para fins de salário-maternidade.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.61.12.007847-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 24.01.08, p. 524).

"(...)

IV - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

V - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

VI - Ação ajuizada em 01/12/2004, com início de prova material, consistente na certidão de nascimento da filha em 12/03/2001, lavrada em 06/04/2001, que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ.

VII - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.045350-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05.12.05, v.u., DJU 11.01.06, p. 373).

"(...)

V - Era entendimento antigo que a atividade do "bóia-fria" não caracterizaria relação de emprego formal, melhor se enquadrando às disposições do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91 (contribuinte individual), obrigado a comprovar as contribuições. Porém, como o próprio INSS, na regulamentação administrativa ON2, de 11.3.94, artigo 5º, "s" e ON8, de 21.3.97, considera como empregado o trabalhador volante (ou bóia-fria), para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser assim considerado, razão pela qual não lhe cabe comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que constitui ônus do empregador, cabendo-lhe, tão somente, a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

VI - Para a demonstração do exercício de atividade rurícola, na ausência de prova documental, admite-se o início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Constitui início razoável de prova documental, dentre outros documentos, a certidão de casamento constando a qualificação do marido da autora como lavrador, que a ela se estende, bem como notas fiscais de produtor rural em nome do marido, pela suposição do trabalho rural em conjunto, em regime de economia familiar, quando corroborado por prova testemunhal, como no caso.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.05, v.u., DJU 20.04.05, p. 615).

"(...)

2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores."

"(...)"

(TRF-3ª Região, AC 1999.03.99.081019-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23.05.06, v.u., DJU 30.06.06, p. 872).

- Cumpre destacar que o art. 26, inciso VI, da retromencionada lei dispõe que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas.

- Cotejando-se os conceitos doutrinários, as definições e comandos legais acima transcritos, há que se verificar se a parte autora comprovou o exercício do labor rural, para o fim almejado.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, o seguinte julgado do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; "ou" for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade desenvolvida, para efeito de benefício previdenciário, valendo destacar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos sem, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos, apenas para declarar que a exigência de início de prova material aplica-se tanto aos trabalhadores rurais quanto aos urbanos, destacando, outrossim, que o reconhecimento da existência de início de prova material, para além de constituir matéria estranha ao acórdão regional, que apenas atestou ser suficiente ao atendimento da pretensão autoral a prova exclusivamente testemunhal, se insula, por óbvio, no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ, 6ª Turma, EDRESP 214794/CE, j. 20/06/2002, rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u, DJU de 17/02/2003, p. 379)

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Quanto ao início de prova material, verifica-se a existência de cópia de certidão de nascimento da filha PAOLA STEFANY LIMA DOS SANTOS, ocorrido em 24.07.07 (fls. 09), onde companheiro da parte autora é qualificado como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à companheira. É fato notório a companheira acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria (fls. 47-48).

- Outrossim, não pode vingar, no caso *sub judice*, a afirmação da autarquia previdenciária de que após a promulgação da Lei 8.213/91 tornou-se obrigatória para todos os trabalhadores, sem distinção, a contribuição para a Previdência Social. Isso porque, a despeito do disposto no art. 30 da Lei 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

- Dessa forma, caracterizada a condição de segurada empregada, vez que demonstrado o efetivo exercício do labor campesino, como diarista/bóia-fria, a ausência de culpa pelo não recolhimento das contribuições normalmente exigidas e a inexigibilidade de carência, faz jus a parte autora ao salário-maternidade pleiteado.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-

07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguagem de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24/09/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional.
- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANIVALDA CRISTAL REIS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUCIA CONCEICAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00150-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 31.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Assistência judiciária gratuita conferida e tutela antecipada negada (fls. 18).

Citação, em 18.09.07 (fls. 26).

Laudo médico judicial (fls. 70-73).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 75).

A sentença, prolatada em 17.03.09, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 94-96).

Apelação da parte autora. Pugnou, em suma, pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 94-96).

Contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Comunicação da Comarca de Votuporanga - SP, reconsiderando o despacho de arbitramento dos honorários periciais, para reduzi-los a R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 113-119).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No que tange à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, comprovou-se, através da documentação carreada aos autos (fls. 33-38) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 22.09.09, que a parte autora manteve vínculo empregatício, no período de 01.08.81 a 30.09.81, e efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa (sem atividade), para as competências de fevereiro/06 a dezembro/06. Ressalte-se que a parte autora somente refiliou à Previdência Social quando já contava com 65 (sessenta e cinco) anos.

No que respeita à incapacidade, foi realizada perícia médica, onde o *expert* asseverou que ela é portadora de transtorno ansioso (fls. 70-73).

Contudo, ao tecer considerações sobre as moléstias em questão, concluiu o perito que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e temporária para o labor.

Verifico, das considerações do perito judicial, que apesar da moléstia apresentada, não há impedimento para que a requerente continue realizando suas atividades do lar.

Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE

CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028566-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THAYNA RODRIGUES DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA

REPRESENTANTE : ELIANA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

No. ORIG. : 07.00.00009-2 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico pericial, com vistas à comprovação de sua incapacidade.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028633-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LEONARDO DE LIMA TOME incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : PEDRO CELESTINO TOME
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00099-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que declinou da competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana, sendo-lhe dado provimento.
- Citação em 27.12.05 (fls. 44v).
- Arbitramento dos honorários periciais (fls. 68 e 120).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que determinou a realização de perícia médica junto ao IMESC, sendo-lhe dado provimento.
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 94-97).
- Laudo médico pericial (fls. 133-134).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 164-166).
- A sentença, prolatada em 10.12.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 167-168).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 170-190).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso (fls. 207-213).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 14.11.06, e a pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Leonardo (parte autora); Maria Helena (genitora), do lar; Pedro Celestino (pai); ajudante geral, recebe, em média, R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês; e Ana Carolina (irmã), menor. Residem em imóvel próprio (fls. 94-97).

- Desse modo, temos renda *per capita* de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032964-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00227-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DILIGÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de pensão por morte a cônjuge. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 05.12.08 (fls. 32).

Contestação (fls. 31-37).

Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).

A sentença, prolatada em 30.06.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 47-47 verso).

Embargos de declaração opostos pela parte autora, aos quais foi negado provimento (fls. 51-54 e fls. 55).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação (fls. 56-72).

Seguiu-se despacho que recebeu o recurso autárquico (fls. 73).

Contra-razões (fls. 75-86).

A parte autora recorreu adesivamente (fls. 90-92).

DECIDO.

O Juízo monocrático não declarou sob quais efeitos recebera o recurso de apelação, à inteligência do disposto no art. 518 do CPC, nem se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo (fls. 89-92), a ensejar a ausência de oportunidade ao contraditório para o INSS.

O art. 518, c.c. art. 500, parágrafo único, do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista à parte contrária para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte.

Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033221-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LAZARA MOREIRA VERNIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00089-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 12.09.08 (fls. 43).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 95-104).
- Laudo médico pericial (fls. 121-126).
- A sentença, prolatada em 01.07.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 145-148).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 151-174).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, *in caso concreto*, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.04.09, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Lázara (parte autora); Nelson (esposo), recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por mês; Márcia Helena (filha), que trabalha como calçadista, percebendo R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) mensais; e Vitor Luiz e Viviane Larissa (netos), menores. A família reside em imóvel próprio (fls. 95-104).

- Desta feita, temos que a renda familiar é de R\$ 1.310,00 (mil, trezentos e dez reais) e uma renda per capita de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DIAS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00015-1 1 Vr MACAUBAL/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.04.07 (fls. 38v).
- Laudo médico pericial (fls. 68-71).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 81-82 e 88-89).
- A sentença, prolatada em 31.10.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação; correção monetária de acordo com as Súmulas 8 do TRF 3ª Região e 148 do STJ; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Isentou de custas e despesas processuais. Foi concedida tutela antecipada e, determinada a remessa oficial (fls. 97-102).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a revogação da tutela antecipada (fls. 104-108).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 68-71), que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca, doença válvula cardíaca, hipertensão arterial e doença da coluna lombar, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 22.07.08, e sua complementação (fls. 88-89), revelam que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Ana (parte autora); e Ana Maria (neta), menor. A renda mensal familiar é de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), percebido através do programa bolsa família (fls. 81-82).
- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.
- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual impertinente fixação de caução pelo MM juízo *a quo*.
- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.
2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2027/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006061-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE BATISTA DE MELO e outros

: DONATO CURCI

: JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO

: JULIO MARRERO

: WALTER DE CARVALHO

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.09832-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação de índices que reponham as perdas do valor real dos proventos mensais, substituindo o INPC, o IRSM ou outros percentuais aplicados pela autarquia administrativamente (fls. 02-09).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- Agravo retido (fls. 53-54).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 66).

- Os autores apelaram e requereram a reforma da sentença. Caso mantida, pleitearam a isenção do pagamento de verba honorária (fls. 74).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Os autores pleiteiam a substituição dos índices aplicados pela autarquia, nos reajustamentos de seus benefícios, por percentuais mais vantajosos que preservem os valores reais dos proventos mensais.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento os autores do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, para isentá-los do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011323-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE MORAES e outro

: LUIZ ANTONIO DE BRITO

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 97.00.00133-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários de contribuição, sem a incidência de redutores inflacionários (fls. 02-06).
- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo dos valores mensais com a aplicação de índices integrais de 26,06%, 42,72% e 44,80%, deduzindo os percentuais aplicados sobre a renda mensal pela autarquia. Foi determinada a remessa oficial (fls. 71-72).
- O Instituto apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 44-48)
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa

declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS REAJUSTAMENTOS

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas em 1992 e 1993, não se há falar em aplicação de índices integrais, consoante acima explicitado.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é

autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo aos autores o valor da verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Referida correção deve obedecer aos critérios do Provimento 64/05 da COGE e Res. nº 561/07 do CJF.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VANDERLINO RUFINO DE ESPINDOLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.40531-0 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 05.03.92, para que haja equivalência entre as rendas mensais e o teto do salário de contribuição. Pleiteia, ainda, a recomposição do valor de sua aposentadoria (fls. 02-09).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 43-47).

- A parte autora apelou. Argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para produção de prova pericial. No mérito, requereu a reforma da sentença (fls. 49-61).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a instrução probatória.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).*

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, julgo improcedente aludido pleito.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **afasto a alegação de nulidade da sentença** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2031/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERTULIANA DE OLIVEIRA GROTTI

ADVOGADO : ARIIVALDO DIAS BRANDAO

No. ORIG. : 03.00.00166-4 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 90/92, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2005.03.99.001081-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO DO INSS**, para deferir a majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício, a partir de 21.11.1998, respeitada a prescrição quinquenal, determinar a correção monetária em consonância com o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil e isentar a Autarquia-ré do pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto"

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos*

extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033312-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA EDMEIA DE CAMARGO DORTA

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00243-8 1 Vr ITATIBA/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 103/105, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Autarquia, para retificar v. acórdão, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.033312-0, cujo dispositivo passou a ter a seguinte redação: "Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para condenar a Autarquia à revisão da pensão por morte, fixando-a no percentual de 100%, a partir de 18.11.1998, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios, como exposto. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação*

das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo da autora".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSA DE ASSIS ZUPPARDO

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00237-2 1 Vr ITATIBA/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 117/119, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.030201-8, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA AUTORA, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir a majoração do coeficiente para 100%, a partir de 12.11.1998, respeitada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios, como exposto. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator.

Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento:

STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido. Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária. Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante. Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo da autora". P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.005109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLINDINA SILVEIRA TENORIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 104/106, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.61.04.005109-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo prevista no art. 75, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista o reconhecimento na sentença da prescrição quinquenal e, deferir tão-somente, a majoração do coeficiente para 100% a partir de 29.08.1997, fixando os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma apontada no voto, bem como determinando a isenção da Autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais, **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas deverá ser computada como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator.

Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.
III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."

(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos

artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento ao apelo da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Resta prejudicado o apelo da autora, em razão da inversão do resultado da lide".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.008738-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NIVIO FERREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 92/94, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.61.04.008738-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista o reconhecimento na sentença da prescrição quinquenal, ou seja, das prestações referentes ao período anterior a 04.11.1997, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para deferir a revisão apenas das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal, majorando-se o coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas, os juros de mora e os honorários advocatícios, deverão ser computados como exposto. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator.

Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daquelas que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante. Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao apelo da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)." P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENILDE MARQUES DE MESQUITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 01.00.00214-9 3 Vr JACAREI/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 97/99, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.06634-6, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO**, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e isentar a Autarquia-ré do reembolso das custas e despesas processuais, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser computados como exposto, mantendo, a sentença recorrida. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.010465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA APARECIDA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 106/108, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.02.010465-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, para excluir da revisão as parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, ou seja, as prestações pagas no período anterior a 18.09.1998, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil e estabelecer a aplicação dos juros de mora na forma apontada, declarando, ainda, que a correção monetária deverá ser computada como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995. Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."

(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA BORBA ZULLI
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 01.00.00006-8 6 Vr SAO VICENTE/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 76/78, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.028796-3, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, restringindo o julgado nos limites do pedido, condenando a Autarquia-ré a proceder à revisão da pensão por morte da Autora, fixando-a no percentual de 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser computados como exposto. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação

retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLINDA PEREIRA DE SOUZA DARDES

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00068-6 1 Vr TAMBAU/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 125/128, que negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Autarquia e acolheu os Embargos de Declaração interpostos pela autora contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.005129-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para deferir a revisão das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal, majorando-se o coeficiente para o percentual de 100%, a partir de 11.07.1998, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, como exposto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento:

STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda

tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração da Autarquia, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora. Isento(as) de custas e de honorária, por ser beneficiário(as) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)". Tendo em vista a inversão do resultado da lide resta prejudicado os Embargos de Declaração da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009551-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULAMAR GORETTI ALVES

ADVOGADO : BEATRIZ D AMATO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 79/81, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos

autos da Apelação Cível nº 2003.61.26.009551-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para condenar a Autarquia à revisão da pensão por morte, fixando-a no percentual de 100% (cem por cento), a partir de 28.11.1998, determinar a correção monetária das parcelas vencidas em consonância com o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto". Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles*

que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)".

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.003158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NILZA MARTINS SIMOES

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 84/86, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.04.003158-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para condenar a Autarquia-ré à revisão da pensão por morte da Autora, fixando-a nos percentuais de 80% - mais 10% por dependente -, a partir da vigência da lei nº 8.231/91, e 100%, a contar da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros mora e correção monetária, além do honorário advocatícios, como exposto. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator.

Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide

de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido. Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária. Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante. Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo da autora, mantendo a r. sentença na íntegra". P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AVANY FERREIRA CESAR

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 87/89, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.04.008372-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para condenar a Autarquia-ré à revisão da pensão por morte da autora, fixando-a nos percentuais de 80% - mais 10% por dependente -, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, e 100%, a contar da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios, como exposto. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido. Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária. Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante. Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo da autora". P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.012377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA CONSUELO DE ALMEIDA CAVACO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 83/85, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.04.012377-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para deferir a majoração do coeficiente para 100%, a partir de 17.10.1998, respeitada a prescrição quinquenal, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios, como exposto. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."

(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo da autora".
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.008772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ELOIZA BEZERRA DA MOTA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 83/85, que negou seguimento aos Embargos de Declaração do INSS, por manifestamente improcedentes e não conheceu dos embargos da autora MARIA ELOIZA BEZERRA DA MOTA, considerando ausente o pressuposto objetivo da tempestividade, ambos opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.04.08772-6, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA**, para condenar a Autarquia-ré a revisão da pensão por morte, fixando-a no percentual de 100% a partir de 21.08.1998, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, como exposto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator.

Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo da autora, mantendo a r. sentença na íntegra". P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.014205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BARTIRA COUTINHO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 91/93, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.04.014205-1, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para condenar a autarquia à revisão da pensão por morte, fixando-a no percentual de 100%, a partir de 13.11.1998, determinar a correção monetária em consonância com o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil e isentar a Autarquia-ré do pagamento das despesas processuais, como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995. Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido. Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária. Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante. Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.013621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PANE ELDA CESCHIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 98/100, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.04.013621-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas deverá ser computada como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EPONINA FONSECA DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00163-8 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 85/87, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.037003-6, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E CONEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que a revisão da pensão por morte seja fixada sobre o valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.032/95, desde 19.11.1998, respeitada a prescrição quinquenal, bem como determinar a correção monetária das parcelas vencidas computadas como exposto e fixar os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca **E JULGAR PREJUDICADA À APELAÇÃO DA AUTORA. É o voto.**"

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por ocorrida e ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora."

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000539-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 174/181. O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)

No presente caso, o documento de fls. 180 e o extrato do sistema Dataprev, que segue, indicam o recebimento da pensão por morte de Maurílio Lopes de Oliveira (autor), apenas, pela esposa, Edy Ribeiro de Oliveira, uma vez que os filhos já atingiram o limite etário da Lei de Benefícios.

Por consequência, desnecessária a habilitação dos demais sucessores para o recebimento, em Juízo, de eventuais valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação, conforme pleiteado pela Autarquia (fls. 188).

Nesses termos, reconsidero a determinação de fls. 171, no que diz respeito à devolução dos autos ao Juízo de origem, e defiro a habilitação da viúva, Edy Ribeiro de Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.014552-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLAUDIO ANTUNES COCENAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1505913168), concedida pelo ente previdenciário, desde 01.06.2009.

Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o autor se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 99.00.00076-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1353456290), concedida pelo ente previdenciário, desde 03.08.2004. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o autor se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MANOEL RUFINO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00001-5 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1098036910), concedida pelo ente previdenciário, desde 08.10.1998. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o autor se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE VILARIM
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 99.00.00008-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 320742391), concedida pelo ente previdenciário, desde 19.04.2005. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.006378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1315406508), concedida pelo ente previdenciário, desde 19.02.2004.

Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086494-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS FARIA

ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 98.00.00200-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1161041181), concedida pelo ente previdenciário, desde 17.04.2000.

Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019296-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA FUZILE

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00111-4 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1264012478), concedida pelo ente previdenciário, desde 21.01.2003.

Diante das informações apontadas, intemem-se as partes, a fim de que a requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017594-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICHARDSON JORGE CAETANO
ADVOGADO : SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 04.00.00246-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Conforme laudo médico pericial de fls. 71/72, o autor é "portador de retardo mental moderado/grave (desenvolvimento mental retardado), com incapacidade total para exercer quaisquer atos da vida civil".

Dessa forma, intime-se o advogado constituído a fls. 06, Dr. Sinclair Elpidio Negrão, a regularizar a representação processual do autor, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00080-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Conforme laudo médico pericial de fls. 94/97, a autora está incapacitada de forma total e permanente para "adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida".

Dessa forma, intime-se o advogado constituído a fls. 13, Dr. José Valdir Martelli, a regularizar a representação processual da autora, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.023007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DEOCLIDES JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 08.00.00093-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. A sentença proferida pelo Juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (03.10.2008) e a sentença (proferida em 28.04.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022783-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDO GARCIA DA VEIGA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, fixando o termo inicial do benefício na data da citação.

Sustenta, a apelante, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e que os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A análise do recurso está adstrita aos limites da insurgência.

Segundo documentos acostados aos autos, a apelante formulou requerimento administrativo em 13.11.2007 (fls. 29), que foi rejeitado em 20.03.2008 (fls. 65).

Desse modo, o termo inicial do benefício deve retroagir àquela data (13.11.2007), oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. *Insurge a apelante, no presente caso, somente contra o termo inicial do benefício fixado pela r. sentença.*

2. *O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o único momento em que se demonstrou, documentalmente, o conhecimento pelo INSS da pretensão da parte autora.*

3. *Apelação da parte autora improvida.*

4. *Sentença mantida."*

(TRF 3ª R, AC 2006.03.99.034960-3, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALTER MACCARONE, 7ª Turma, j. 01.09.2008, DJF3 DATA:01/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO -- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

4. *Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.*

(...)

6. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(TRF 3ª R, AC 2005.03.99.042502-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª Turma, j. em 24/03/2008, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 361)

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000636-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DARC MARIA GODINHO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA e outro

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge lavrador, falecido em 01.01.1997.

Pedido julgado parcialmente procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Depreende-se o labor rural do falecido por meio de início razoável de prova material, confirmada pela prova testemunhal.

O registro de ato civil em assento público onde anotada a qualificação do falecido pode ser considerado como início de prova documental. A autora juntou, como início de prova material, certidões de casamento e de óbito, que qualificam o *de cujus* como lavrador.

Vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADORA. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

- Comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, como diarista, até a data do óbito, não há de se falar em perda da qualidade de segurada e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

(...)

- *Apelação do INSS não provida.*" (grifo nosso)

(AC 2003.61.12.001878-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina. 7ª Tuma, j. 16/06/2008, DJF3 DATA:02/07/2008)

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 80 e 92-93), que confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas atestam o labor do *de cujus* na área rural.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. *Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, i e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exige a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido." (grifo nosso) (AC 714959; Relatora Ds. Fed. Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU 12/11/2002, p. 395)

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do *de cujus*, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido do postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do falecido restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 09-10, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

I. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, *ex vi lege*, economicamente dependente do marido.

(...)

6.Sentença parcialmente reformada." (grifo nosso)

(AC 523635; Relatora Juíza Daldice Santana; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002 PÁG: 464)

A dependência econômica do cônjuge é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão da autora.

Tendo o instituto autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção *juris tantum* de dependência econômica dos postulantes em relação ao seu genitor.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômico da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

Quanto aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.009967-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : FRANCISCA RASO

ADVOGADO : CLAUDIA CHELMINSKI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO YANAGUITA SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 63/65, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.83.009967-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para afastar a condenação da Autarquia-ré ao reembolso das despesas processuais, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser computados como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela

inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (**grifei**).

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.008819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA FATIMA PERUZZI DA SILVA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 80/82, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.83.008819-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA**, bem como, **CONHEÇO PARCIALMENTE**

DA APELAÇÃO DO INSS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restringir o julgado aos limites do pedido, determinando, tão-somente, a majoração do coeficiente da pensão por morte da Autora para 100% do salário-de-benefício, a partir de 23.10.1998. Outrossim, **DOU PARICIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme apontado no voto, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser fixados como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles

que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei). Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido. Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária. Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante. Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Tendo em vista a inversão do resultado da demanda, resta prejudicado o recurso adesivo da autora."
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA LUDESCHER SONCINI
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 88/90, que negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Autarquia e pela autora contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.61.83.006663-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para condenar a Autarquia à revisão da pensão por morte, fixando-a no percentual de 100% (cem por cento), a partir de 12.09.1998, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil e isentar a Autarquia-ré do pagamento das despesas processuais, como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."

(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração da Autarquia, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora. Isento(as) de custas e de honorária, por ser beneficiário(as) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)". Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os Embargos de Declaração da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.003533-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALZIRA JOAQUIM SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 94/96, que negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Autarquia e pela autora contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.61.04.003533-3, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, para julgar o pedido de majoração do coeficiente de calcula previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista o reconhecimento na sentença da prescrição quinquenal, ou seja, das prestações referentes ao período anterior a 18.06.1997, bem como pra afastar a condenação da Autarquia -ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para deferir a revisão das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal, majorando-se o coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, fixando os juros de mora nos termos do voto, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser computados como exposto. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que os autores não fazem jus à majoração que pleiteiam, já que tiveram seu benefício concedido

durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração da Autarquia, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora. Isento(as) de custas e de honorária, por ser beneficiário(as) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora." Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os embargos de declaração da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.000560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ARACELIA PERES LOURENCO e outros

: CLORILDA BOTO OZOREZ FLOREZ

: CRISEIDA BOTTO FERREIRA

: MANOELA CORREA CLEMENTE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 220/222, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.04.000560-1, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para condenar a Autarquia-ré à revisão da pensão por morte da Autora, fixando-a o percentual de 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios. É o voto."

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator.

Sustenta, ainda, que os autores não fazem jus à majoração que pleiteiam, já que tiveram seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento:

STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Atualmente, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."

(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido. Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária. Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante. Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, nego provimento ao apelo da autora". P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA LAVORADO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 124/126, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.61.83.003930-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo prevista no art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista o reconhecimento na sentença da prescrição quinquenal, e deferir apenas a majoração do coeficiente para 100%, a partir de 10.12.1997, fixando os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para determinar que, a partir de 11.01.2003, os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas deverá ser computada como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Tendo em vista a inversão do resultado da lide, resta prejudicado o apelo da autora."

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.000793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURDES SANTANA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 87/89, que negou seguimento aos Embargos de Declaração, opostos contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2001.61.04.000793-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, ou seja, sobre as prestações prescritas referentes ao período anterior a 25.01.1996, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para determinar a revisão apenas das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal, majorando-se o coeficiente para 100%, a partir de 25.01.1996, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser computados como exposto, mantendo, no mais, a sentença recorrida. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator.

Sustenta, ainda, que a autora não faz jus à majoração que pleiteia, já que teve seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração, também com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, rejeito as preliminares e dou provimento ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Apelo da autora prejudicado."

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE SCANNAPIECO FERRIANI e outros

: MARIA MANUELINA DE SOUZA MONFARDINI

: ROMILDA DAMAS PALINI

ADVOGADO : JOSE BIASOTO

No. ORIG. : 03.00.00081-2 2 Vt ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

Decisão

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo legal, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 140/142, que negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Autarquia e acolheu os Embargos de Declaração interpostos pelas autoras contra o v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.036560-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA E À APELAÇÃO**, para deferir apenas a majoração do coeficiente para 100%, a partir de 01.09.1998, fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a recíproca e isentar a Autarquia-ré ao reembolso das custas e despesas processuais, declarando, ainda, que a correção monetária das parcelas vencidas deverá ser computada como exposto. É o voto".

Alega, o agravante, em síntese, que os embargos declaratórios foram opostos contra v. Acórdão da Ilustre Turma Julgadora e, por tal motivo, deveriam ser apreciados pelo colegiado, e não por decisão monocrática do Relator. Sustenta, ainda, que as autoras não fazem jus à majoração que pleiteiam, já que tiveram seu benefício concedido durante a égide de diploma jurídico outro. Pretende seja reconsiderada a r. decisão monocrática que negou seguimento aos Embargos de Declaração ou, caso essa seja mantida, que o presente recurso seja posto em Mesa.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Tratando-se de julgamento proferido pelo órgão colegiado, a competência para decidir os embargos de declaração é da Turma julgadora. Precedentes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema".

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401366; Processo: 200101967970; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 10/12/2002; Documento: STJ000473372; Fonte: DJ; DATA:24/02/2003; PÁGINA:240; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Todavia, desnecessário que os embargos de declaração sejam apresentados em mesa, em razão das decisões emanadas pelo E. STF, notadamente o reconhecimento da repercussão geral quanto a essa matéria.

Explico melhor:

No que diz respeito ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, cumpre observar que o artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual, de 50% para 80%, e posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032/95, esse foi majorado para 100% do salário-de-benefício do segurado, determinação mantida pela Lei 9.528/97.

À luz da mencionada normatização, vinha entendendo, no que concerne ao percentual a ser aplicado na pensão, que as modificações introduzidas por legislação posterior à data da concessão, quando o benefício já se encontrava em andamento, devem atingi-lo, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência.

Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 8 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995.

Além do que, em Julgado de 22/04/2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a**) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b**) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c**) que seja provido o presente recurso extraordinário; **d**) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daquelas que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e **e**) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei).*

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada."
(STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008).

E, reconhecida a repercussão geral, de acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

Com efeito, na esteira do entendimento Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita, tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/95, caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantida a improcedência do pedido formulado pela requerida na demanda originária.

Por tais razões, dou provimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, a fim de que os embargos de declaração tenham prosseguimento e sejam decididos de acordo com o entendimento pretoriano vinculante.

Logo, no mérito, acolho os embargos de declaração da Autarquia, também com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, a fim de sanar as obscuridades e omissões apontadas, para, emprestando-lhe caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, dou provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido das autoras. Isento(as) de custas e de honorária, por ser beneficiário(as) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)". Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os Embargos de Declaração das autoras.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.026621-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : JOSE MARTINS RAMOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00160-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 74/97. Providencie o INSS o integral cumprimento da determinação de fls. 70, uma vez que não acostou planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria ao autor (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002737-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
No. ORIG. : 98.00.00286-5 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 119/122. Providencie o INSS a juntada da planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria NB 42/117.932.830-0, conforme determinado a fls. 116.
P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.098385-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO SANTINO TEODORO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00137-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 222/223. Aguarde-se a conclusão do inquérito policial, permanecendo o feito suspenso, nos termos da determinação de fls. 217.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AMARAL

ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

No. ORIG. : 03.00.00083-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 31/07/2003 (fls. 44).

A r. sentença de fls. 131/133 (proferida em 27/09/2006) julgou o pedido procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, de novembro de 2001 a agosto de 2005, e, a partir daí, aposentadoria por invalidez, condenando-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Concedeu a tutela antecipada, para imediato pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a confirmar o real estado de saúde do requerente. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 07/37, dos quais destaco:

- CTPS, informando estar o autor, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 26.02.1946), com os seguintes registros, conforme apontados a fls. 09/15:

a) de 19.06.1972 a 15.07.1974, para Eduardo Pucato e outra;

b) de 08.06.1975 a 30.03.1976, na Agrícola São Franquino;

c) de 01.04.1976 a 17.10.1976, para Leonardo Furlan;

d) de 18.10.1976 a 19.02.1977, para Maximiliano Prada;

e) de 23.09.1977 a 30.09.1978, para Francesco Marmo e outros;

f) de 09.10.1978 a 20.06.1981, para Dr. José Gomes da Silva e A.Z. Graziano;

- g) de 13.04.1982 a 24.05.1984, para Geraldo Lucato e outros;
- h) de 13.06.1985 a 17.04.1986, para Francisco V. Crestana e outros;
- i) de 01.05.1986 a 19.06.1986, para Oswaldo José Manun;
- j) de 01.08.1986 a 10.10.1986, para Oscar Facon e outros;
- k) de 15.10.1986 a 22.03.1988, para José Ferraz Prado;
- l) de 04.04.1988 a 05.05.1989, para Joaquim José Ribeiro;
- m) de 15.05.1989 a 26.09.1990, para espólio de Alfredo Penteado Filho;
- n) de 01.02.1991 a 30.05.1991, na Fazenda Prudente do Morro;
- o) de 01.06.1991 a 24.02.1992, para Elsa Gerin de Souza Leão e outros;
- p) de 01.04.1993 a 31.07.1993, para Marylda Margutti Correia;
- q) de 02.08.1993 a 09.07.1995, para Albino Gennaro e outro;
- r) de 04.03.1996 a 26.04.1996, na Agropecuária Campo Alto;
- s) de 20.05.1996 a 07.06.1996, na Fazenda Santana do Baguaçu;
- t) de 20.03.1997 a 30.10.2000, para Silvio Milanez e outros.

- guia de contrarreferência, da Direção Regional de Saúde - DIR XX - São João da Boa Vista, internação em 04.01.2003, CID F10.3 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (fls. 18);

- atestado do SUS-SP, em 11.06.2003, apontando situação de CID F43.1 - estado de *stress* pós-traumático (fls. 20);

- extrato Dataprev, consulta em 06.06.2003, indicando que recebeu auxílio-doença previdenciário, de 25.06.2001 a 26.07.2001 (fls. 22).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 110/112), datada de 21.[Tab]08.2005, atestando ser portador de doença degenerativa na coluna lombar, com sinais clínicos de compressão radicular à esquerda. Informa relato de internação em virtude de problemas psiquiátricos após a ingestão de veneno, além de antecedentes de etilismo e hipertensão arterial. Acrescenta que sempre trabalhou no campo, o que associado à idade e ao fato de ser semianalfabeto, não lhe dá condições de competir no mercado de trabalho em outra atividade que não seja braçal. Apresenta grau moderado da capacidade funcional da coluna. Necessita manter tratamento contínuo com uso de medicamentos e fisioterapia por tempo indeterminado. Sem diagnóstico de cura. Conclui por incapacidade total e permanente para atividades remuneradas e acrescenta não ser possível estabelecer o início da incapacidade.

A fls. 119, a *expert* responde a quesitos complementares formulados pela Autarquia Federal, informando que o autor é portador de Doença Degenerativa na coluna lombar, apresentando manifestação clínica de radiculopatia, causando incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, não apresentando condição de readaptação e/ou reabilitação profissional, mesmo que para atividades de menor nível de complexidade. Portanto, a incapacidade tem relação com a idade, baixo nível de instrução, além do aspecto físico-degenerativo.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

De outro lado, incumbe verificar se o requerente teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em 30.10.2000, sobrevivendo concessão de auxílio-doença previdenciário, de 25.06.2001 a 26.07.2001 e ajuizou a demanda em 01/07/2003.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da CTPS do autor (09/15) extrai-se que esteve registrado por mais de 120 meses.

Portanto, manteve a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo pericial é claro ao descrever as enfermidades que acometem o requerente, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (01/07/2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para atividades remuneradas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o perito médico informa não ser possível estabelecer o início da incapacidade, fixo-o na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e parcial provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo pericial (21.08.2005). Mantenho a antecipação de tutela concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041855-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILTON RAIMUNDO SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 06.00.00070-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Nilton Raimundo Silva, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor pleiteou a desistência da ação (fls. 64/65).

A Autarquia manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 67).

A r. sentença de fls. 69/70, proferida em 23.05.2007, homologou a desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, que já havia ofertado a contestação quando o autor requereu a desistência da ação, não sendo possível, portanto, a desistência sem seu consentimento, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Argumenta, ainda, que o simples fato de a perícia não lhe ter sido favorável não é motivo para o requerente desistir da ação. Requer a nulidade da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Em contrarrazões, o autor aponta a ausência de assinatura na peça recursal, requerendo seja mantida a r. sentença de primeiro grau.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, verifico que a irregularidade na peça recursal foi sanada com a assinatura da Procuradora Autárquica.

Passo a análise do apelo. A questão da nulidade da sentença será examinada com o mérito.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. desistência DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. desistência DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Em consequência, a decisão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, deve prevalecer, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114571-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDEZ BOLONHEZ

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.16229-0 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1260388481), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/08/2002. Diante das informações apontadas, intimem-se as partes, a fim de que o requerente se manifeste expressamente sobre seu interesse na demanda e o ente previdenciário apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço, com os vínculos empregatícios utilizados para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIONISIO JOSE FAZOLLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

: LUZIA FUJIE KORIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00033-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que foram apresentados os documentos de fls. 193/200, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLAUDIO REGO FONTAO (= ou > de 60 anos) e outros

: ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA

: DINA ROMA

: CLEONICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

: MARIA ALICE GARRUCHO VARELLA

: ANTONIO AQUILINO NETTO

: ALVARO ARAUJO FARIA

: ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA

: ARY COELHO

: CHRISTOVAM DE CASTRO

ADVOGADO : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.06530-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 164/169, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 173/177.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI DINIZ FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
No. ORIG. : 97.00.00004-0 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 52/56, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 60/63.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.02.05472-7 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 85/94, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 98/105.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRAS SZENTMIKLOSZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG. : 95.00.49127-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 88/93, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 101/108.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.018031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENTINA BARRETO DE SOUZA SANTOS e outros
: ARQUILAU DIAS DE MELO
: LUIZ CORREA DE MORAES
: AMELIA ROMA FABRICIO

: OLIVIA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
No. ORIG. : 91.00.00038-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 297/305, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 309/313.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.008892-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINALVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marinalva Oliveira de Souza, em face do v. acórdão de fls. 172/176-verso, que, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia para reformar a sentença e cassar a tutela anteriormente concedida.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade, posto que o voto vencido não consta dos presentes autos.

Tendo em vista a declaração de voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Newton de Lucca a fls. 188/191, cessa o interesse processual à embargante, razão pela qual **julgo prejudicado** o recurso oposto às fls. 183/184, por perda de objeto, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTO FERREIRA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
No. ORIG. : 96.00.00059-5 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 23/26), reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, rejeitando-os liminarmente, com fundamento no art. 739, I, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor padecem de erro material, que pode ser corrigido a qualquer momento, posto que os índices aplicados para correção do débito restam totalmente equivocados.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Informação e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 76/81.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O benefício do autor - aposentadoria por tempo de serviço - teve DIB em 16/06/1992 (fls. 15).

A r. sentença proferida na ação de conhecimento (fls. 67/70), julgou procedente a ação para condenar a Autarquia a revisar o cálculo do benefício do autor, utilizando-se para o reajuste dos salários de contribuição compreendidos entre 06/89 a 05/92, os mesmos índices de reajuste do salários mínimo vigente à época, implicando-se na indicação de nova RMI, com o pagamento das diferenças daí advindas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor obtido entre a diferença paga e o valor devido.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pelo autor (fls. 122/127), no valor de R\$ 38.669,42, atualizado para junho/98.

Instado a manifestar-se, o INSS trouxe aos autos conta do montante que entende devido: R\$ 3.017,66, para 05/98. Remetidos à Contadoria do Juízo, retornaram com os cálculos de fls. 140/144, na importância de R\$ 47.001,17, para 05/99.

Citado para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, o INSS opôs os presentes embargos à execução, instruídos com memória de cálculo no valor de R\$ 17.880,73, atualizado para 06/99.

A sentença rejeitou liminarmente os embargos, em face de sua intempestividade, motivo do apelo, ora apreciado. Compulsando os autos principais verifiquei que, de fato, os presentes embargos à execução foram protocolados a destempo, posto que, como o mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC foi juntado em 15/02/2000, e os embargos protocolados apenas em 20/03/2000, após o decurso do prazo legal de 30 dias, estes restam, portanto, intempestivos.

Todavia, o INSS alega em seu apelo que os cálculos do autor padecem de erro material, que pode ser corrigido a qualquer momento, posto que os índices aplicados para correção do débito desrespeitam o fixado.

Cumpra observar que, remetidos os autos à Contadoria desta E. Corte, retornaram com a informação e cálculos de fls. 75/81, dando conta que tanto os cálculos apresentados pelo autor como os elaborados pela Autarquia padecem de erro material.

E o erro material, consoante uníssona doutrina e jurisprudência, pode ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - *negritei*).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o *decisum* para que conste como período laborado junto ao Sacolão Icarai Ltda. a data de 2 de maio de 1991 a 15 de dezembro de 1994.

(...)

10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida e do autor parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado. erro material corrigido de ofício. Tutela específica concedida.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 954391; Processo: 200261260132674; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 22/06/2009; Fonte: DJF; Data: 08/07/2009; PÁGINA: 1402; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES - *negritei*)

Em suma, assiste razão ao INSS, posto que a ocorrência de erro material na conta elaborada pelo autor, consubstanciada na utilização de índices de correção monetária totalmente dissociados dos prescritos pelo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, além da adoção de valores superiores ao teto, autoriza o exame dos cálculos que instruem o feito, inobstante a intempestividade dos embargos.

Dessa forma, para a correta liquidação do julgado, faz-se necessário analisar o comando extraído do processo de conhecimento.

O título que se executa determinou que os salários de contribuição do PBC fossem atualizados pelos índices de reajuste do salário mínimo, a fim de preservar seu valor real.

O benefício do autor - aposentadoria por tempo de serviço - teve DIB em 16/06/1992, já na vigência da Lei 8.213/91, regulamentada em dezembro/91.

Mencionado comando legal determinava que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição fosse efetuada pela variação do INPC, a teor do art. 31, de modo a preservar seus valores reais.

Nesse passo, o julgado que determinou que a correção dos salários de contribuição de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, fosse efetuada pela variação do salário mínimo, feriu o texto constitucional, consoante orientação do pelo Supremo Tribunal Federal, incidindo na espécie o inciso II e § único do art. 741 do C.P.C

Explico melhor:

O art. 202 da CF, em sua redação original, assegurava que a aposentadoria seria calculada sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, *caput* da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE n.º 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Em suma, coube ao legislador ordinário **definir os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219 - negritei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6 UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004 Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334 - negritei)

Logo, é inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização do salário-de-contribuição, preconizados pela Lei 8.213/9,1 em atendimento ao comando exarado pelo art. 202 da Carta Magna, foram desrespeitados.

Enxerga-se, portanto, que o título judicial, fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revela-se inexistente, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF

com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos

36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

Recurso provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 448208; Processo: 200200880261; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/10/2002; Documento: STJ000463490; Fonte: DJ; DATA:25/11/2002; PÁGINA:265; Relator: FELIX FISCHER.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91), SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 29, § 2º, DA Lei 8.213/91) E CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. A limitação da renda mensal devida, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, configura matéria nova, não veiculada no processo de conhecimento, tampouco na exordial dos embargos.

- Não se há falar em duplo grau obrigatório na espécie. Prevalência do artigo 520, inciso V, do código processual civil sobre o artigo 475, inciso II, do mesmo diploma.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJU 07-11-97), que reclama regulamentação infraconstitucional (Decreto 89.312/84, e artigos 144 e 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

- Aresto que afastou o teto do salário-de-benefício, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado.

- Eventuais diferenças pagas à parte adversa devem ser restituídas, de acordo com a legislação incidente na espécie.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Rejeitada a matéria preliminar e recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 1044191; Processo: 2002.61.83.000299-4; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 11/12/2006; Relator: Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky-negrítei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

Incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco. A aplicação da Súmula ex-TFR 260 se exaure em março/89 com a entrada da vigência do art. 58 do ADCT.

Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

Obrigação de restituir o valor recebido a maior. Apelação provida. Erro material corrigido de ofício. Assim, não há como acolher as razões do autor.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1380160; Processo: 200803990611550; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma, Fonte: DJF3, DATA:01/04/2009, PÁGINA: 828, Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Em suma, a liquidação do julgado esbarra em questão prejudicial, atinente a inconstitucionalidade do comando exarado pelo título exequendo, que resta inexigível.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, e, de ofício, declaro a inexigibilidade do título judicial, a teor do artigo 741, II, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031094-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO ROSA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00004-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão reproduzida a fls. 95/95-verso, que, em ação previdenciária, afastou a ocorrência de coisa julgada material, alegada pela Autarquia em contestação (em razão do trânsito em julgado do processo nº 818/2000, no qual foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço ao autor), dando o feito por saneado.

Alega o recorrente, em síntese, que a pretensão do autor, de que seja declarado como tempo de serviço rural especial o período de 01.01.1966 a 11.01.1971, só pode ser efetivada através de rescisão da coisa julgada, posto que o mesmo período já foi declarado como comum na ação nº 818/2000, transitada em julgado em 24.09.2001.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Ainda que seja discutível a questão da conversão do tempo rural em especial, o fato é que não há como cogitar a ocorrência de coisa julgada, eis que distintos o pedido e a causa de pedir da ação anteriormente por ele proposta.

Ora, no processo nº 818/2000 o autor pretendia o reconhecimento, como tempo efetivamente trabalhado, do período de 01.01.66 a 11.01.71, com o conseqüente deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Nos autos nº 42/2009, o agravado busca sejam reconhecidos como especiais o período trabalhado entre 01.01.66 a 11.01.1971, na atividade de trabalhador rural; bem como os seguintes períodos trabalhados como motorista, sob os efeitos do agente nocivo ruído: de 01.07.1974 a 31.12.1974, de 11.06.1976 a 29.09.1979, de 02.08.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 26.06.1997.

Portanto, por não haver identidade entre os pedidos e a causa de pedir das ações acima identificadas, não há que se falar na ocorrência da coisa julgada.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.

2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.

3. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRAGA - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 245074; Processo: 199900495926; UF: RJ; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 08/06/2000; Fonte: DJ; Data:01/08/2000; página: 310; Relator: EDSON VIDIGAL)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANSELMA FERNANDES DIAS

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

CODINOME : ANSELMA FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00187-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13/06/2008 (fls. 24 vº).

A r. sentença, de fls. 37 (proferida em 13.07.2009), julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora aposentadoria mensal, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal (art. 120 do Decreto-Lei 3048/99), desde o ajuizamento da demanda. Determinou que a correção monetária das parcelas deverá ser feita de acordo com a Súmula 8 deste E. Tribunal e com a Súmula 148 do STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos. Em razão da sucumbência, condenou o INSS a pagar honorários advocatícios que fixou em 10 % sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior ao requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, bem como a fragilidade da prova oral produzida. Requer a alteração da data de início do benefício.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco:

- certidão de casamento de 03/01/1975 (nascimento em 21/04/1943), informando que o cônjuge exercia a atividade de lavrador, com averbação de divórcio, decretado em 1997.

A Autarquia juntou, a fls. 51/61, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora possui cadastro como contribuinte individual, tendo recolhido contribuição como costureira e que possui os seguintes vínculos: de 16/01/86 a 31/10/87, de 06/01/92 a 17/10/92 e de 02/01/09 a 20/03/09, em atividade urbana.

As testemunhas, ouvidas a fls. 38/39, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato do Sistema Dataprev, indica que exerceu atividade urbana por longo período, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do divórcio.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : GERMINIANA ROSA SANT ANA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00032-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.04.2008 (fls. 14 vº).

A r. sentença, de fls. 42/43 (proferida em 20.02.2009), julgou improcedente o pedido, diante da ausência de início de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/08, 26/28 e 35/40 dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 20/06/1941) de 05.09.1959, qualificando o marido como lavrador (fls. 06);

- carteira de trabalho da autora, sem registros (fls. 07);

- certidão de óbito do marido, lavrada em 17/11/2003, qualificando-o como agricultor (fls. 28);

- carteira de trabalho do cônjuge, com os seguintes registros: de 08/07/64 a 12/04/80 e de 04/11/87 a 31/01/93, ambos como trabalhador rural (fls.36);

Em consulta efetuada ao Sistema Dataprev, que passa a integrar esta decisão, verifica-se que a autora recolheu contribuições, como contribuinte individual, de 03/1994 a 11/1995, de 02/1996 a 06/2001 e de 02/2005 a 08/2005 e que recebeu auxílio-doença, na qualidade de comerciária.

Em depoimento pessoal, a fls. 32, afirmou que parou de trabalhar há 20 (vinte) anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 33/34, afirmam genericamente o labor rural e que a autora parou de trabalhar há vários anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e as duas testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao trabalho rural.

Além do que, a própria autora afirma que não exerce o labor rural há 20 (vinte) anos, ou seja, desde 1989, e da consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que recolheu como contribuinte individual, comerciária, o que afasta de vez a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES ROSA SAMPAIO COSTA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 09.00.00022-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.04.09 (fls 27 vº).

A r. sentença de fls. 56/58 (proferida em 30/06/2009), julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do ajuizamento da ação, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Determinou que os juros sejam devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência, fixou honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isentou de custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a ausência de início de prova material e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede a inversão do ônus da sucumbência.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/22, dos quais destaco:

- carteira de identidade (nascimento em 09/05/50), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 11);
- certidão de casamento de 21/05/68, constando a profissão de lavrador do marido (fls. 13);
- certidão de nascimento dos filhos em 20/10/75, em 23/07/77 e em 30/05/79, qualificando o marido como lavrador (fls. 14/16);
- carteira de trabalho do cônjuge com registro, de 01/04/86, sem data de saída, como trabalhador rural (fls. 17/18);
- documentos escolares dos filhos de 1979, 1980, 1982 e 1983, em que consta a qualificação de lavrador do marido (fls. 19/22);

A fls. 52/53, foi juntada consulta efetuada ao Sistema Dataprev, verificando-se a ausência de vínculos em nome da requerente.

As testemunhas, ouvidas a fls. 59/60, declararam conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39. inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado o cumprimento da carência, de acordo com o artigo 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a parte autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12(doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial será mantido na data do ajuizamento da ação (05/03/2009), à míngua de apelo neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 08 desta Colenda Corte, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. Mantenho a tutela anteriormente concedida..

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.03.2009 (a partir do ajuizamento da ação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033654-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DETA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 08.00.00006-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 09/05/08 (fls. 26).

A r. sentença de fls. 65/67 (proferida em 06.05.09), julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação.

Determinou que a correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência, condenou o INSS a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento de 03/08/1968 (nascimento em 03/01/1948), informando que o cônjuge exercia a atividade de lavrador (fls. 14);

- certificado de dispensa de incorporação do marido, de 02/06/1967, constando a sua qualificação de lavrador (fls.15);

- título de eleitor do cônjuge de 05/09/1975, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 16);

A Autarquia Federal juntou, a fls. 43/47, consulta ao sistema Dataprev, constando vários vínculos empregatícios em nome do cônjuge, como trabalhador urbano, desde 05/1977; que recolheu contribuições como contribuinte individual e que se aposentou por invalidez, como comerciário, desde 19/02/2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/69, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.078750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO MAYER e outro

: IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZCZEWICZ

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.06.87262-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 321/332, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 342/358.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : URIEL GUEDES DE MOURA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.02.08936-3 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 182/187, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 191/198.

P.I.
São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.074974-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLECI GOMES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIORGIO BOZZETTI
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outros
No. ORIG. : 92.00.92908-7 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 87/91, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 95/98.

P.I.
São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034119-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS PLAZA
ADVOGADO : EUCLIDES ROSSIGNOLO
No. ORIG. : 98.00.00014-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 64/65-verso, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 67/72.

P.I.
São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048460-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00096-8 1 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 100/101-verso, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 104/108.

P.I.
São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EDITE SIZUE INAMASSU PIOTROWSKI SANTOS
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00126-0 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a

data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em

relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 16.03.05, atualizado até 01.07.05, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2006. De outro lado, a quitação ocorreu em 31.01.06, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCA MARIA DE PAULA BRAZAO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 28.03.00, atualizado até 01.07.00, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 03.08.01, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALÍPIO DOS REIS NEVES

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no

interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis: '...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 26.06.99, atualizado até 01.07.99, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2000. De outro lado, a quitação ocorreu em 21.10.00, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000304-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO EVANGELISTA DE MOURA

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA e outro

APELANTE : NELA CASSADO TREVISAN

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA

SUCEDIDO : JULIO TREVISAN falecido

APELANTE : PETRUCIA CORREIA DA SILVA MORAES

: ADRIANA APARECIDA MORAES

: JOSE ALVES DE MORAES

: VERA LUCIA DE MORAES

: SANDRA REGINA DE MORAES RAMOS

: VALERIA APARECIDA DE MORAES CAMPELO

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA

SUCEDIDO : HERMENEGILDO MORAES falecido
APELANTE : ANTONIO STRABELI
: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
: BRAZ FELIX MARTINS
: LUIZ JORGE PEDREIRA
: MAURICIO RUIZ QUATRINA
: OCTAVIO PIAI
: JOSE LUIZ JANELO
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 01.07.02, atualizado até 01.07.02, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2003. De outro lado, a quitação ocorreu em 28.11.03, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000346-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELENA COVRE SANCHEZ QUIRANTE

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 30.05.00, atualizado até 01.07.00, marco *ad quem* para inclusão do valor no

orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 09.08.01, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AGENOR ROVARON e outros

: ANTONIO SANTIAGO

: AUREA ROCHA BALESES

: JOSE ANDRADE FILHO

: LUIZ CARLOS FERREIRA

: MARIA DE LOURDES FIACADORI BELLISONI

: MOYSES TOLEDO VIEIRA

: NORBERTO APARECIDO DE CAMARGO

: PAULO FELIPE SOBRINHO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do

Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta. Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.093466-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 99.00.00009-0 2 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 25.04.02, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 28.05.02, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA RITA DE MELO PAULINO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00097-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

VISTOS.

Intime-se a autarquia federal, para que traga aos autos cópia da certidão de juntada da carta precatória, expedida para citação e intimação da decisão que antecipou a tutela, a fim de se verificar a tempestividade do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA e outro

: DENIS OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES e outro

SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 26.06.08, atualizado até 01.07.08, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2009. De outro lado, a quitação ocorreu em 26.01.09, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE GOMES ZAMBONI e outros

: LAERCIO BELIZ

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

CODINOME : LAERCIO BELEZ

APELANTE : NELSON JOSE SOARES

: PEDRO LUIZ GUIDUGLI

: WANDER LUIZ FROSSARD

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a

crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 24.05.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005857-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO BRAGA e outros

: ORLANDO DA SILVA DO AMARAL

: PAULO ROBERTO BRUMATTI

: JAIME MANZANO

: SEVERINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

*"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"*

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

*"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).*

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça

Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 22.05.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO IVANDIR DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 741, § 1º, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 30.04.07, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 22.05.07, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA GERALDO GARCIA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00050-6 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeat* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o

Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 11.06.02, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 30.07.02, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2033/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUMBERTO SEGATO

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

No. ORIG. : 96.00.00031-7 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06.11.95.

- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que foi considerado, na soma, o labor rural exercido, apenas, no interregno de 31.07.61 a 05.09.64, e não o período total de 05.01.58 a 25.05.70 e de 15.01.71 a 26.05.74, como pleiteia.

- Citação, em 22.03.96 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 139-140).

- Na sentença, proferida em 28.05.97, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a incluir o tempo de trabalho em atividade rural e proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS às custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas pendentes e doze das vincendas (fls. 148-151).

- Recurso de apelação do INSS. Preliminarmente, pugnou a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu o pagamento das diferenças, a partir da citação, isenção de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), não incidindo sobre as doze parcelas vincendas (fls. 153-155).

- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 28.05.97.

- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.
- Não conheço do pleito de apreciação do agravo retido, uma vez que não há nos autos aludido recurso.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: certidão de casamento, realizado em 05.07.64 (fls. 17) e cópia do título eleitoral, emitido em 10.05.71 (fls. 10), nos quais foram declaradas sua profissão como lavrador, além de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Porto Feliz, homologada pelo Ministério Público, em 15.09.93, declarando como laborado em atividade rural, os períodos de 05.01.58 a 25.05.70 e de 15.01.71 a 26.05.74 (fls. 11).
- Impende realçar que a declaração emitida perante o sindicato e homologada pelo Promotor de Justiça da Comarca constitui prova material plena de tempo de serviço, nos termos da antiga redação do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.
- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre o documento supramencionado e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina no período almejado.
- No entanto, verifico no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado às fls. 57-58, que quando do cálculo do benefício, o INSS considerou, na soma, parte do período de labor rural exercido, especificamente, de 21.07.61 a 05.09.64.
- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola nos períodos de 05.01.58 a 20.07.61, 06.09.64 a 25.05.70 e de 15.01.71 a 26.05.74, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (30 anos, 02 meses e 25 dias), concedida em 06.11.95 (NB 101.624.379-8).
- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como rurícola nos períodos de 05.01.58 a 20.07.61, 06.09.64 a 25.05.70 e de 15.01.71 a 26.05.74, determino que a autarquia averbe mais 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DO PLEITO DE APECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO E DO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reconhecer como tempo de serviço rural, desempenhado pela parte autora, os períodos de 05.01.58 a 20.07.61, 06.09.64 a 25.05.70 e de 15.01.71 a 26.05.74, estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JORGE SATO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELY SIGNORELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00122-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03.01.97.

- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido, no período de 1968 a 1972, como pleiteia.

- Citação, em 21.07.97 (fls. 43v).

- Não houve produção de prova oral. A parte autora dispensou-a e pugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 79).

- Na sentença, proferida em 15.10.97, o pedido foi julgado improcedente (fls. 81-83).

- Recurso de apelação da parte autora. Reiterou, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 85-88).

- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: cópia da ficha de alistamento militar, datada em 18.05.67 (fls. 11), cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 29.04.69 (fls. 12), cópia do título eleitoral, emitido em 19.06.70 (fls. 13), nas quais foi declarada sua profissão como lavrador ou agricultor.

- As declarações do sindicato dos trabalhadores rurais de Piedade (fls. 14-15 e 20-21), por si sós, não comprovam, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora. Conquanto pretendessem ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tais documentos apenas valeriam como prova desde que homologados pelo INSS.

- As certidões de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros (fls. 17-19 e 23-27), também, não servem como prova, uma vez que não demonstram, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.

- Saliente-se que, aberto prazo para produção de provas, pelo r. juízo (fls. 73), a parte autora alegou que, por se tratar a matéria de mérito exclusivamente de direito, dispensável a produção de provas. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide (fls. 79).

- Assim, não se há falar em cerceamento de direito, uma vez que a oportunidade para a dilação probatória foi concedida.

- O início de prova material trazido aos autos, *de per se*, é insuficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural alegado, qual seja de 1968 a 1972, sendo essencial a prova testemunhal para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

- Não obstante o magistrado esteja autorizado pelo ordenamento jurídico a julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas que entenda desnecessárias à formação do seu convencimento, com fundamento nos arts. 131 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova testemunhal, de modo geral, nos casos em que o trabalhador rural pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, apresenta-se como essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.029249-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR GUILHERME

ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.09.03813-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão e correta fixação do valor de seu benefício previdenciário, concedido no "buraco negro". Pleiteia o pagamento das diferenças entre os valores recebidos e reajustados (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal parcelar e julgou parcialmente procedente o pedido, para efetuar o pagamento dos atrasados referentes a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor já efetuada, entre a data da concessão e maio de 1992; para manter a paridade em número de salários mínimos até novembro de 1991; e, declarando a inconstitucionalidade parcial dos critérios de conversão do valor do benefício para URV, para determinar a aplicação do índice integral do IRSM nas referências de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 e no mês de janeiro de 1994 os índices antecipados. Foi determinada a remessa oficial (fls. 67-82).
- O Instituto apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 84-87)
- A parte autora interpôs recurso adesivo. Aduziu que a prescrição parcelar não pode ser decretada de ofício, que a revisão da RMI não pode ser levada a efeito somente até maio de 1992. Por fim, irressignou-se quanto aos critérios de correção, juros e honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls. 90-95).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DOS EFEITOS FINANCEIROS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91

- Há comprovação nos autos de que a autarquia recalculou o benefício em tela, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91 (fls. 14).
- O Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deve obedecer ao disposto no mencionado dispositivo legal, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores à competência de junho de 1992.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento

dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.

3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 665167/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.06, p. 468) (g.n.).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (STJ - EREsp. 244.537/SP, Min. Gilson Dipp, D.J. de 04.03.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. **Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei** (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido". (STJ - AGREsp. 329.904/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04.02.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, **condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.**" (STJ - REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04.06.01) (g.n.).

- Assim, considerando que a autarquia federal obedeceu aos comandos da Lei 8.213/91, dispensado novo recálculo ao benefício da parte autora. A sentença, portanto, deve ser reformada.

DA EQUIVALÊNCIA DAS RENDAS MENSAIS AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DAS CONCESSÕES

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Entretanto, considerando que o autor obteve seu benefício previdenciário após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANDO DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice integral de fevereiro de 1994, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 1991. Assim, não se há falar em referida aplicação, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.041364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANDRE BITENCOURT

ADVOGADO : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 97.00.00010-2 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 27.11.95.

- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido, no período de 1961 a 1968, como pleiteia.

- Citação, em 13.03.97 (fls. 50).

- Não houve produção de prova oral. As partes dispensaram-na e pugnaram o julgamento antecipado da lide (fls. 72-73).

- Na sentença, proferida em 10.11.97, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a incluir o tempo de trabalho em atividade rural e proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 07.04.94, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 84-85).

- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou isenção de custas e despesas processuais (fls. 89-91).

- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. *A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

§ 2º. *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

§ 3º. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)*

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: cópia do certificado de dispensa de incorporação, datada em 30.11.67, na qual foi declarada sua profissão como lavrador (fls. 12).

- Saliente-se que, aberto prazo para produção de provas, pelo r. juízo (fls. 67), a parte autora, não se manifestou quanto à prova testemunhal e requereu o julgamento antecipado da lide, sem a oitiva de testemunhas (fls. 72 e 80-81). O Instituto pugnou o prosseguimento do feito por não ter provas a serem produzidas (fls. 73).

- Assim, não se há falar em cerceamento de direito, uma vez que a oportunidade para a dilação probatória foi concedida.

- O início de prova material trazido aos autos, *de per si*, é insuficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural alegado, qual seja de 1961 a 1968, sendo essencial a prova testemunhal para determinar o tempo de serviço de atividade rurícola.

- Não obstante o magistrado esteja autorizado pelo ordenamento jurídico a julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas que entenda desnecessárias à formação do seu convencimento, com fundamento nos arts. 131 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova testemunhal, de modo geral, nos casos em que o trabalhador rural pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, com base no art. 143 da Lei n. 8.213/91, apresenta-se como essencial para comprovar o período trabalhado como rurícola.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075487-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO CAMPOQUIARI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 96.00.00093-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 28.11.95.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido no interregno de 06.07.64 a 08.05.70.
- Citação, em 14.11.96 (fls. 13v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).
- Na sentença, proferida em 28.11.97, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a incluir o tempo de trabalho em atividade rural e proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS às despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência de prestações vincendas (fls. 135-140).
- Recurso de apelação do INSS. Preliminarmente, pugnou o reexame necessário e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a isenção de custas e redução dos honorários advocatícios. Por fim, irresignou-se quanto aos juros e à correção monetária (fls. 142-147).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- Inicialmente, quanto à preliminar de reexame necessário, acolho-a. Isso porque, a r. sentença foi proferida em 28.11.97, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal. Assim deve ser reconhecida a remessa oficial.
- Outrossim, rejeito a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 11.10.91, e, no caso dos autos, a revisão foi concedida a contar da data de concessão do benefício, em 28.11.95.
- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente às custas processuais, uma vez que o juízo *a quo* não fez menção alguma quanto a esse consectário.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Pontal, homologada pelo Ministério Público, em 02.12.93, declarando como laborado em atividade rural, o período de 06.07.64 a 08.05.70 (fls. 109).

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.

- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre o documento supramencionado e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina no período almejado.

- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola no períodos de 06.07.64 a 08.05.70, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (30 anos, 08 meses e 06 dias), concedida em 28.11.95.

- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como rurícola no período de 06.07.64 e de 08.05.70, determino que a autarquia averbe mais 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, ACOLHO A PRELIMINAR DE REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais e CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, para estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.098615-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : JOAO IZIDRO DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO
 : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 No. ORIG. : 97.00.00086-1 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 07.04.94.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que foi considerado, na soma, o labor rural exercido, apenas, nos interregnos de 01.01.64 a 31.12.64 e de 01.01.69 a 04.06.69, e não o período total de 05.02.60 a 04.06.69, como pleiteia.
- Citação, em 22.05.97 (fls. 49).
- Depoimento testemunhal (fls. 172).
- Na sentença, proferida em 18.06.98, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a incluir o tempo de trabalho em atividade rural e proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 07.04.94, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS às despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor à época da liquidação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 181-184).
- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 186-189).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: cópia do título eleitoral, emitido em 09.12.64 (fls. 19), cópia do certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 31.12.65 (fls. 17), cópia da certidão de casamento, realizado em 21.06.69 (fls. 18), nas quais foram declaradas sua profissão como lavrador, além de declaração da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Prudente, ratificada pelo membro do Ministério Público, em 28.09.93, declarando como laborado em atividade rural, o período de 05.02.60 a 04.06.69 (fls. 13).

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.

- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre o documento supramencionado e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina no período almejado.
- No entanto, verifico no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado às fls. 141-143, que quando do cálculo do benefício, o INSS considerou, na soma, parte do período de labor rural exercido, especificamente, de 01.01.64 a 31.12.64 e de 01.01.69 a 04.06.69
- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola nos períodos de 05.02.60 a 31.12.63 e de 01.01.65 a 31.12.68, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (31 anos, 05 meses e 12 dias), concedida em 07.04.94 (NB 068.101.450-4), com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento)..

- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como rurícola nos períodos de 05.02.60 a 31.12.63 e de 01.01.65 a 31.12.68, determino que a autarquia averbe mais 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios e isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como tempo de serviço rural, desempenhado pela parte autora, os períodos de 05.02.60 a 31.12.63 e de 01.01.65 a 31.12.68 e reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005173-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00094-3 3 Vr JAU/SP
DECISÃO
Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.07.94.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que foi considerado, na soma, o labor rural exercido, apenas, no interregno de 29.02.68 a 03.06.75, e não o período total de 29.06.62 a 03.06.75, como pleiteia.
- Citação, em 22.08.97 (fls. 62v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 147-149).
- Na sentença, proferida em 03.05.98, o pedido foi julgado improcedente (fls. 156-158).
- Recurso de apelação da parte. No mérito, reiterou, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 160-170).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Verifico que existe nos autos documentos que foram acostados com o propósito de se prestar como início de prova material de todo o período rural alegado, quais sejam, cópia de homologação judicial de demissão (fls. 16-18) e cópia do livro de registro dos empregados (fls. 80-82), nas quais constam a data de admissão do requerente em 29.06.62.
- No entanto, tais documentos devem ser afastados. Isso porque, a homologação judicial de demissão se deu em audiência em que as informações foram prestadas de forma unilateral, sem qualquer manifestação do INSS.
- Se é certo, de acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil, que "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa", também o é que a eficácia de prova produzida em feito diverso daquele em que litigam determinadas partes observa aspectos restritivos, consoante entendimento doutrinário:

"(...) A prova pode, ainda, ser emprestada, que é aquela já produzida noutro processo transportada sob forma de prova documental para um outro feito. A prova emprestada é pré-constituída e tem sempre o mesmo valor em todo e qualquer feito, como, v. g., uma escritura pública de compra e venda de imóvel. Entretanto, é emprestada a prova oral produzida num processo entre as mesmas partes e utilizada em outro estando em confronto os mesmos sujeitos.

A prova emprestada para ser transportada deve ter sido obtida sob 'contraditório'; isto é, as partes do processo em que ela vai ser utilizada devem ter participado também do processo de fabricação desse elemento de convicção no feito anterior. A prova emprestada, sem esse contraditório, tem valor relativo". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**, 3. ed., Rio de Janeiro: 2005, p. 699-700.) (g. n.)

"(...) Prova emprestada. A prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (Bentham, Traité des preuves judiciaires, in 'Oeuvres', t. II, p. 367; Amaral Santos, Prova, v. I, n. 208, p. 352). A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas parte." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 528). (g. n.)

- A cópia do livro de registro dos empregados (fls. 80-82), também não comprova o labor rural em todo o período pleiteado, haja vista que não apresenta qualquer identificação ou assinatura do empregador, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem.
- No entanto, a parte autora colacionou aos autos cópia de sua CTPS para comprovação do labor rural alegado, com anotação formal, no período de 31.10.63 a 03.06.75.
- Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.
- Outrossim, tal registro goza de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar.
- Todavia, verifico no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado às fls. 55-56, que quando do cálculo do benefício, o INSS considerou, na soma, parte do período de labor rural exercido, especificamente, de 29.02.68 a 03.06.75.
- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rural no período de 31.10.63 a 28.02.68, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (31 anos, 02 meses e 10 dias), concedida em 20.07.94 (NB 068.302.759-0), com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento).

- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como ruralista no período de 31.10.63 a 28.02.68, determino que a autarquia averbe mais 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), conforme legislação de regência da espécie.

- É devida a revisão do benefício desde a data de sua concessão, em 20.07.94, compensando-se os valores já pagos na via administrativa, tendo em vista que a presente demanda foi intentada em 12.08.97.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que concerne às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como tempo de serviço rural desempenhado, o período de 31.10.63 a 28.02.68 e condenar a autarquia a proceder a revisão do benefício de tempo de serviço, desde a data de sua concessão. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112545-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NELSON DO CARMO SIMOES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00062-7 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08.03.80, para que seja aplicado, a partir de maio de 1996, o índice de 18,23% (correção pelo INPC) (fls. 02-09).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 56).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 58-69).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.001158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO CARLOS PEREZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Demanda objetivando o recálculo da renda inicial de benefício previdenciário "*considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 1/3/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), de maneira que o salário-de-benefício de cada um deles corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem a imposição de limites ou redutores*", também "*aplicando o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço nos termos da fundamentação e não pelo critério progressivo efetivado pelo Instituto*", além de "*recalcular o valor em manutenção do benefício obedecendo os reajustes dos itens anteriores, sem prejuízo de incorporação de outras vantagens decorrentes da lei ou de decisão judiciária*", e "*pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência das revisões e do recálculo aqui determinadas*" (fls. 02/09).

Feito sentenciado inicialmente às fls. 80/90, reconhecendo-se a improcedência do pleito, tendo a decisão sido anulada de ofício pela 8ª Turma por se tratar de julgada *extra petita* (fls. 142/151).

Nova sentença às fls. 155/161, não submetida ao reexame necessário, pela parcial procedência do pedido formulado, condenando o INSS "a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI da parte autora, para incluir o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1.994, na correção dos salários-de-contribuição da parte requerente, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício, bem como as posteriores rendas mensais, observando, para tanto, o teto legal do benefício previsto na legislação previdenciária", bem como "ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente", tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, cada parte arcando com os honorários do próprio advogado, em razão da sucumbência recíproca.

Às fls. 167/168 (documentos às fls. 169/171), veio informar, o ente autárquico, "que não interporá recurso de apelação contra a r. sentença", atentando, outrossim, "que o autor ajuizou ação com o mesmo pedido no Juizado Especial Federal de São Paulo (2003.61.84.062749-1)", pugnando, pois, pela expedição de ofício "ao aludido Juizado, comunicando-se o ocorrido", e, "caso o pagamento já tenha se efetivado no Juizado, requer-se seja o presente feito, desde já, julgado extinto, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que ele (o pagamento) é uma causa extintiva da obrigação referente ao processo que tramita perante esta Vara Federal".

Manifestação da parte autora de "concordância com o pedido do INSS para que seja oficiado o Juizado Especial Federal de São Paulo para informar a esse R. Juízo se foi efetuado algum pagamento no processo 2003.61.84.062749-1, o período pago em atraso e a data do trânsito em julgado" (fl. 175).

Ato contínuo, o juízo a quo extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ao fundamento de que a demanda perante o Juizado Especial Federal, passada em julgado em 15 de outubro de 2004, "versa sobre pedido idêntico ao da presente", com trânsito apenas em 10 de maio de 2006, sendo que, naquela, "foi dada continuidade aos atos subseqüentes à fase executiva, tais como a requisição do valor da condenação, em 10/11/2004" e, portanto, "malgrado proposta posteriormente, a ação que tramitou no Juizado Especial Federal (23/08/2003) deve prevalecer, porquanto transitou em julgado primeiro que a ação movida nesta subseção" (fls. 177/182).

Razões de apelação às fls. 186/192, aduzindo-se, preliminarmente, que "o R. Juízo cerceou o direito de defesa do autor (credor) quando deixou de deferir o pedido de ambas as partes para solicitar as informações junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo"; no mérito, a pretensão recursal é no sentido de reforma da sentença para "a-) reconhecer a existência de litispendência, declarando nula de pleno direito a sentença proferida no feito 2003.61.84.062749-1 do Juizado Especial Federal de São Paulo" e "b-) possibilitar a execução do julgado referente ao período não abrangido no Juizado".

Com contra-razões, subiram os autos.

À vista de anteriores pronunciamentos da 8ª Turma em relação à matéria (Apelação Cível nº 2002.61.03.000289-6, julgada em 30.3.2009, e Apelação Cível nº 2007.61.14.000953-6, julgada em 31.8.2009, ambos os feitos de minha relatoria), aciono o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e passo a decidir.

O alegado cerceamento de defesa inexistente. O juiz é o destinatário final da prova e a ele cumpre dirigir a instrução, selecionando os elementos necessários à formação de seu convencimento.

Se ao deslinde da controvérsia não entendeu necessária, o magistrado *a quo*, a diligência na forma solicitada pela parte ré, suficientemente esclarecido o ponto questionado, não há falar em ilegalidade, nem sequer sobeja prejuízo algum a qualquer das partes que venha configurar efetivo malferimento de direitos e garantias, até porque devidamente esclarecido na sentença que "fica prejudicada a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, visando às informações sobre eventuais pagamentos efetuados, o período pago e a data do trânsito em julgado, uma vez que, naqueles autos, o autor já obteve o bem da vida pretendido, qual seja, a revisão dos salários-de-contribuição pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo inclusive, em 10/11/2004, sido requisitado o valor da condenação (fl. 171), não se olvidando que, nas demandas intentadas no âmbito dos Juizados Federais, há fácil acesso às peças e informações processuais no sistema eletrônico disponibilizado na rede mundial de computadores.

Superada a questão preliminar, o mérito propriamente dito do recurso comporta solução não pelo instituto da litispendência, conforme suscitado pelo autor, mas sim em razão da observância à coisa julgada.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repisa ação que já foi decidida por sentença de que não caiba mais recurso.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita

no termo *segurança*". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

In casu, o autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal.

Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.

Conquanto verdadeiramente não se possa falar em conflito entre coisas julgadas antagônicas, porque ambas as decisões acabaram por reconhecer igual direito ao jurisdicionado, para fins de efetiva satisfação da quantia devida pela autarquia, o impasse subsiste.

De rigor que se descubra se alguma predomina sobre a outra, e neste caso qual deve prevalecer e ser devidamente executada. Até porque já esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados.

Em teoria, decididas as questões todas postas, alcança-se a essência da função jurisdicional, com o arremate do serviço prestado, julgando-se a pretensão posta a exame, atribuindo ao vencedor o bem da vida controvertido. Problema surge, todavia, quando outra sentença, subsequente ao trânsito em julgado da primeira, ofenda sua autoridade. Como o que se tem na hipótese.

A doutrina se divide. Pela predominância da primeira das duas decisões, sustentando a inexistência jurídica da segunda sentença, ofensiva à coisa julgada, dispensando, inclusive, o aparelhamento da rescisória, encontra-se o magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina.

Embora admitindo a existência do segundo pronunciamento, não há, no entendimento de Sérgio Rizzi, Nelson Nery Jr. e Sálvio de Figueiredo Teixeira, primazia em relação à primeira coisa julgada, à vista da proteção constitucional do instituto (CF, artigo 5º, inc. XXXVI).

Já para Cândido Rangel Dinamarco, *"enquanto não proposta e acolhida a demanda de rescisão, contudo, prevalecerá a segunda sentença, ainda quando conflitante em seu decisório com a primeira - em primeiro lugar, porque é inerente a todo ato estatal a revogação do antigo pelo novo, como acontece com as leis e atos administrativos. Além disso, a oferta do caminho da ação rescisória significa que o sistema processual não pretendeu que a segunda sentença passada em julgado fosse simplesmente desconsiderada, instável ou ineficaz: se o caminho é a sua rescisão, enquanto não for rescindida ela prevalece e impõe-se sobre a primeira"*.

Em igual sentido, Eduardo Talamini atenta que *"a circunstância de a coisa julgada estar estabelecida como garantia constitucional tampouco permite a conclusão de que deve prevalecer a primeira sentença. Em primeiro lugar, pondere-se que, a rigor, haverá duas coisas julgadas, de modo que o prestígio constitucional seria atribuível a ambas."*

Argumenta-se que em favor da primeira também se poria, além da coisa julgada, a garantia do 'direito adquirido'. Mas não é a sentença que atribui à parte o direito. A sentença apenas reconhece um direito. Portanto, a sentença favorável não significa 'direito (material) adquirido'. Quando muito, 'adquire-se' a segurança processual da imutabilidade do comando. Mas isso é a própria coisa julgada - e assim se recai na objeção inicial. Em segundo lugar, a coisa julgada, embora se revista de status constitucional, é delineada pela legislação infraconstitucional. São as normas infraconstitucionais que estabelecem suas hipóteses de ocorrência, limites, meios de revisão, modo de operar - e assim por diante. Trata-se de noção assente na doutrina e na jurisprudência constitucional. É o legislador infraconstitucional que define inclusive os meios de fazer valer a coisa julgada. Conseqüentemente, lhe é dado conferir limites a tais meios - inclusive o limite decadencial para a rescisória". Ademais, *"a sentença ofensiva a uma primeira coisa julgada é juridicamente existente. Apresenta-se o núcleo essencial para que uma sentença exista: há inquestionavelmente um novo comando jurisdicional, em conflito prático com o primeiro. Tampouco é aceitável qualquer construção no sentido de que, uma vez estabelecida a coisa julgada, o poder jurisdicional para o exame daquele objeto processual (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir) seria retirado da generalidade dos órgãos integrantes do Judiciário. A investidura jurisdicional está sempre presente quando configurados os pressupostos substancial, formal e orgânico da Jurisdição. O agente jurisdicional está investido de jurisdição para qualquer caso que se lhe submeta. Também não vem em socorro da tese ora criticada a idéia de que a coisa julgada eliminaria o interesse de agir para uma nova demanda sobre o mesmo objeto. Ainda que se pudesse admitir tal equiparação, a sentença proferida a despeito de faltar condição da ação, como se verá, não é juridicamente inexistente"*.

Também reconhecem prevalecer a segunda sentença, entre outros, José Frederico Marques, Humberto Theodoro Júnior, Flávio Luiz Yarshell e José Carlos Barbosa Moreira, destacando, o professor carioca, que *"seria evidente contra-senso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso era recusável a eficácia. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrevocável, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria dos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação da ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executivos, da segunda sentença, quer antes, quer (a fortiori!) depois do termo final do prazo extintivo"*.

Embora os atos de jurisdição, quadra ressaltar, possam ter conteúdo assemelhado, persiste, mesmo assim, a discussão quanto à prevalência de um ou outro, justamente porque, como se verifica no caso dos autos, conflito prático entre os dois comandos haverá, com reflexos diretos na concretização da vontade estatal exaurida no provimento revestido da autoridade da coisa julgada. Segundo Talamini, *"o problema avulta quando a segunda sentença, afrontando o 'aspecto negativo' da coisa julgada, tornou a decidir exatamente o mesmo objeto já decidido pela primeira - estabelecendo-se*

dois comandos inconciliáveis inclusive do ponto de vista prático. Segundo Sérgio Rizzi, tal questão seria discutida 'menos pela expressão prática do que pela riqueza teórica'. Mas atualmente ela está longe de ser um simples exercício doutrinário. Além de casos esparsos de há muito relatados em repertórios de jurisprudência, a questão tem agora sido posta com alguma frequência em determinados campos de litígios de direito público, notadamente, no das desapropriações. Por exemplo, há casos em que, depois de uma primeira sentença transitada em julgado na ação de desapropriação, o particular promove ação de 'desapropriação indireta' e obtém nova indenização pelo mesmo imóvel objeto da primeira ação - sem que se constate no curso do processo a anterior coisa julgada nem se promova tempestivamente a rescisória contra a segunda sentença".

Nada obstante, como a efetiva satisfação do crédito pleiteado, no caso em tela, consoante se verificou, decorreu da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, é ele que tem de prevalecer, em detrimento da decisão da Justiça Federal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber, pois a presente execução, de fato, deve ser extinta.

Com efeito. Na demanda ajuizada inicialmente na Comarca de Jaú e redistribuída à Justiça Federal daquela Subseção (Proc. n° 1999.61.17.001158-3), decisão foi proferida decretando a procedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 10 de maio de 2006.

Na ação repetida perante o JEF em São Paulo, igualmente procedente, a sentença passou em julgado em 15 de outubro de 2004 (Proc. n° 2003.61.84.062749-1, fl. 171), com efetivo pagamento da requisição de pequeno valor em 16 de dezembro daquele ano, como se observa de andamento processual informatizado que ora determino a juntada.

Outra decisão, a meu sentir, não conduziria à melhor resolução da questão, até porque parte da doutrina, consoante anotado na obra citada de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, "sustenta prevalecer a segunda coisa julgada, se a primeira não tiver sido executada. Ou, ainda, que só se pode obstar a execução da segunda com base na existência da primeira, se esta última foi executada".

Apesar de detentor de título executivo que decorre de julgado da Justiça Federal, ulterior à decisão própria colhida no Juizado Especial, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório expedido e pago no feito registrado sob n° 2003.61.84.062749-1, verdadeiramente impede o prosseguimento com a execução que se desenrola junto à 1ª Vara Federal de Jaú, mesmo que de maior valor por conta do prolongamento do termo prescricional, porque, remarque-se, acabou se valendo o jurisdicionado da sentença que primeiro passou em julgado.

Veja-se o que diz, a propósito, Pontes de Miranda: "há duas sentenças, ambas passadas em julgado, e uma proferida após a outra, com infração da coisa julgada. Se há o direito e a pretensão à rescisão da segunda sentença, só exercível a ação no biênio, e não foi exercida, direito, pretensão e ação rescisória extinguíram-se. A segunda sentença está lá, suplantando a anterior. De iure condendo, poder-se-ia conceber diferentemente a situação, e.g., fazendo-se rescindível, sempre, isto é, sem prazo a segunda sentença. Porém nenhuma solução de imprecluíbilidade foi admitida: o biênio é inexoravelmente preclusivo. Assim, há duas decisões que, in hypothesis, se contradizem e a contradição tem de ser afastada pela superação da sentença ofendida. Salvo, conforme vemos, se a primeira sentença já foi cumprida, ou no que foi cumprida". E prossegue: "Pode dar-se que tenha sido cumprida apenas em parte. Então, consumou-se o que se determinava, e a eficácia operada não pode ser desfeita pela sentença posterior, a despeito de, aí, o hoje ser posto à frente do passado. A segunda sentença que se tornou irrevocável não pode ir solapar o que já se inseriu no mundo jurídico".

Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do segundo provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do *decisum* pelo Juízo federal, quando já realizada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita.

É necessário que o processo tenha utilidade e, à toda evidência, há sempre um resultado a ser alcançado. Conforme anotado por Dinamarco, "o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam".

Em regra, espera-se do demandante que venha a juízo atrás de uma tutela jurisdicional destinada a conduzi-lo ao bem da vida almejado. A pretensão trazida ao crivo do Estado-Juiz, "caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça, constituirá o alvo central das atividades de todos os sujeitos processuais e, particularmente, do provimento que o juiz emitirá ao fim".

O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Pleitear, agora, novos pagamentos, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, como afirmado na decisão ora atacada, "prática de *bis in idem*, sob as barbas da Justiça,

o que não pode ser tolerado" (fl. 181), além de configurar, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução.

Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do devido pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, inclusive, há decisão desta Corte, à vista de que "*conquanto a decisão proferida nos autos nº 300/97 tenha transitado em julgado em primeiro lugar, já houve o pagamento do devido, a título de revisão do IRSM de fevereiro/94, nos autos das ações propostas perante o Juizado Especial, também transitadas em julgado, o que impossibilita o prosseguimento da execução na forma pleiteado pelos autores*" (Agravo de Instrumento 2007.03.00.021847-2, rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 10.1.2008).

Assim, merece ser mantida a sentença que declarou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC, ante a constatação do pagamento realizado em razão de outra demanda proposta no Juizado Especial Federal.

Dito isso, porque manifestamente improcedente, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.013534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS POLASTRI

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.16.00310-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10.11.97.

- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que foi considerado, na soma, o labor rural exercido, apenas, no interregno de 31.05.69 a 30.11.88, e não o período total de 31.05.59 a 30.11.88, como pleiteia.

- Citação, em 01.09.98 (fls. 57v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 129-130).

- Na sentença, proferida em 29.10.98, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como laborado em atividade rural o período de 15.09.65 a 30.05.69 e condenar a autarquia a proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 10.11.97, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atual do débito. Foi determinada a remessa oficial (fls. 131-135).

- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum* requereu a fixação do termo inicial na data da citação e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, irressignou-se quanto aos juros e correção monetária (fls. 137-140).

- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: cópia do certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 31.12.68 (fls. 35) e cópia da certidão de casamento, realizado em 27.09.69 (fls. 36), nas quais foram declaradas sua profissão como agricultor e lavrador, respectivamente.

- As certidões de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros (fls. 17-31), não servem como prova, uma vez que não comprovam, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.

- Ressalte-se que os demais documentos acostados são datados em período já reconhecido pelo INSS.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 31.12.68 (fls. 35).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço em data anterior, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do da data do documento mais antigo, em 01.01.68, com termo final em 30.05.69 (data anterior ao reconhecimento do INSS).
- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rural nos períodos de 01.01.68 a 30.05.69, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.
- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (31 anos, 11 meses e 13 dias), concedida em 10.11.97 (NB 107.777.367-3).
- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como rural nos períodos de 01.01.68 a 30.05.69, determino que a autarquia averbe mais 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como tempo de serviço rural, desempenhado pela parte autora, apenas o período de 01.01.68 a 30.05.69, e reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019232-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIAO PAZ LIRA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00199-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16.07.92.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido no período de 15.03.55 a 22.04.58.
- Citação, em 22.09.98 (fls. 46).
- Na sentença, proferida em 27.08.99, o pedido foi julgado improcedente (fls. 72-74).
- Recurso de apelação da parte autora. No mérito, reiterou, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 76-78).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Cumpre, pois, analisar as provas atinentes ao tempo de serviço pretendido pela parte autora.

- A parte autora colacionou aos autos cópia de sua CTPS para comprovação do labor alegado, com anotação formal, no período de 15.03.55 a 22.04.68.

-Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.

-Outrossim, tal registro goza de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do TST).

- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola no período de 15.03.55 a 22.04.58, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

- Frise-se que, consideradas as anotações em CTPS, compete ao empregador os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (33 anos, 04 meses e 23 dias), concedida em 16.07.92 (NB 44.379.148/1), com coeficiente de cálculo de 88% (oitenta e oito por cento).

- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como rurícola no período de 15.03.55 a 22.04.58, determino que a autarquia averbe mais 03 (três) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo.

- É devida a revisão do benefício desde a data de sua concessão, em 16.07.92, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que concerne às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como tempo de serviço rural laborado o período de 15.03.55 a 22.04.58, condenar a autarquia a proceder a revisão do benefício de tempo de serviço, desde a data de sua concessão e reconhecer a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 99.00.00050-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10.03.99.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que foi considerado, na soma, o labor rural exercido, apenas, no interregno de 01.01.68 a 31.07.74, e não o período total de 22.02.49 a 31.07.74, como pleiteia.
- Citação, em 11.06.99 (fls. 31v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-45).
- Despacho saneador, em que foi afastada a preliminar arguida (fls. 35), *decisum* que deu ensejo à interposição de agravo retido (fls. 47-50).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-54).
- Na sentença, proferida em 24.11.99, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como laborado em atividade rural o período de 22.02.57 a 31.12.67 e condenar a autarquia a proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a citação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a remessa oficial (fls. 72-76).
- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum* requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 79-87).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: cópia do título eleitoral, datado em 02.07.63, na qual foi declarada sua profissão como lavrador (fls. 21).

- A certidão de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros (fls. 13-16), não serve como prova, uma vez que não comprova, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.

- A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba (fls. 22-23), por si só, não comprova, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.

- Ressalte-se que os demais documentos acostados são datados em período já reconhecido pelo INSS.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, em 02.07.63 (fls. 35).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço em data anterior, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do da data do documento mais antigo, em 01.01.63, com termo final em 31.12.63.

- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola nos períodos de 01.01.63 a 31.12.63, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (30 anos, 08 meses e 26 dias), concedida em 10.03.99 (NB 108.378.264.6).

- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como rurícola no período de 01.01.63 a 31.12.63, determino que a autarquia averbe mais 01 (um) ano e 01 (um) dia de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar, tendo em vista que a presente demanda foi intentada em 18.05.99.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como tempo de serviço rural, desempenhado pela parte autora, apenas o período de 01.01.63 a 31.12.63. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO FREITAS REGO

: RAFAELA CRISTINA BALDIN

: JOSE BENEDITO RUAS BALDIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 99.00.00005-3 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 17.05.93.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido, no período de 02.05.55 a 19.06.62.
- Citação, em 16.03.99 (fls. 52).
- Depoimentos testemunhais (fls. 128-132).
- Na sentença, proferida em 05.11.99, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 17.05.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 156-159).
- Recurso de apelação do INSS. Preliminarmente, alegou prescrição. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (fls. 162-170).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida.
- Não há que se falar em prescrição da ação, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Araras e região, homologada pelo membro do Ministério Público, em 30.03.93, declarando como laborado em atividade rural, o período de 02.05.55 a 19.06.62 (fls. 20).
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.
- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre o documento supramencionado e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina no período almejado.
- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola no período de 02.05.55 a 19.06.62, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (30 anos, 07 meses e 01 dia), concedida em 17.05.93 (NB 42.55.565.356-0), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

- Assim, nos termos desta decisão, determino que a autarquia averbe mais 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reduzir os honorários advocatícios e reconhecer a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.006383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO : SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05.03.97.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor urbano exercido no interregno de 06.05.68 a 29.09.71, na empresa Badoni-ATM Ind. Metalmecânica S/A.
- Citação, em 07.05.01 (fls. 32v).
- Na sentença, proferida em 22.01.01, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 05.03.97, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS às despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 46-49).
- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 51-55).
- Vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado em atividade urbana, para fins de recálculo da aposentadoria.
- A parte autora colacionou aos autos cópia de sua CTPS para comprovação do labor alegado, com anotação formal, no período de 06.05.68 a 29.09.71, na empresa Badoni- ATM Ind. Matalmecânica S/A.

Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.

Outrossim, tal registro goza de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do TST).

- Ressalto que no caso de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para o recebimento de seus créditos.

- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor alegado no período de 06.05.68 a 29.09.71, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (32 anos, 09 meses e 12 dias), concedida em 05.03.97 (NB 105665478-0), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor urbano no período de 06.05.68 a 29.09.71, determino que a autarquia averbe mais 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar, tendo em vista que a presente demanda foi intentada em 03.08.00.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios e isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019603-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00002-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância

ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito

efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 23.04.07, atualizado até 01.07.07, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2008. De outro lado, a quitação ocorreu em 16.01.08, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041748-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA ANICETO LIMA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00067-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que acolheu preliminar arguida em contestação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, tendo em conta a identidade da demanda em relação a outra proposta anteriormente em curso, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, "os quais não

poderão ser compelidos ao pagamento, ante a gratuidade judiciária que lhe fora atribuída, desde que não haja mudança desta qualidade de estado de pobreza nos próximos cinco anos" (fls. 49/52).

Razões de recurso (fls. 53/55): "*o pedido formulado nesta é totalmente diverso daquele formulado na ação mencionada pelo requerido*", requerendo, pois, a reforma do *decisum*, "*para o fim de afastar a litispendência suscitada e determinar que o feito tenha seu normal e regular prosseguimento*".

Com contra-razões, subiram os autos.

Aciono o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e passo a decidir.

É de ser mantida a sentença proferida pelo juízo *a quo*, em observância ao disposto no inciso V do artigo 267 do CPC, não mais em razão da aventada litispendência, mas porque a repetição da demanda está a afrontar a coisa julgada material.

Deveras, consoante se denota dos documentos que ora determino a juntada (extratos processual e do PLENUS/CNIS e cópia da decisão monocrática proferida), no feito anteriormente proposto pela autora, registrado sob nº 764/99 (2002.03.99.010101-6 neste Tribunal), sobreveio decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, datada de 29 de junho de 2007 (DJU de 22.8.2007), com trânsito em julgado em 10 de setembro desse mesmo ano, reconhecendo a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez previdenciária a Maria Aparecida Aniceto Lima, fixando a data de início em 24.3.1999, quando cessado o pagamento do auxílio-doença, nos exatos termos da pretensão aqui trazida - restabelecer o benefício anteriormente concedido, ou aposentá-la definitivamente por invalidez, segundo a exordial -, tendo o INSS, inclusive, providenciado de imediato a implantação do benefício.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos, in "*Comentários ao Código de Processo Civil*", Volume III, 6ª edição, Editora Forense, afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que implica em dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in *Direito Constitucional Positivo* "(...) *seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança*". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

E o ensinamento de Candido Rangel Dinamarco: "*O repúdio da ordem jurídico-processual ao bis in idem chega ao ponto de mandar que o juiz faça de-ofício o controle da originalidade da demanda, extinguindo o processo mesmo sem que o demandado o peça (CPC, art. 267, § 3º) e mesmo no caso improvável de ele aceitar expressamente a repetição. Como se trata de matéria de ordem pública, referente ao exercício de uma função estatal, que é a jurisdição, nega-se o próprio Estado, independentemente da vontade dos litigantes, a exercê-la duas ou várias vezes com o mesmo objetivo. A proibição de duplicar ou multiplicar o exercício da jurisdição em casos assim constitui legítima e racional ressalva à promessa constitucional de tutela jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV) (...) O controle oficial deve ser feito durante toda a pendência do segundo processo, a saber, desde o momento em que o juiz despacha a petição inicial e enquanto não se exaurirem as instâncias ordinárias*".

Faz-se mister, pois, diante da ocorrência de coisa julgada, ser mantida a decisão monocrática, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, confirmando a sentença sob fundamento diverso, ante a necessidade de observância à coisa julgada formada no feito anteriormente proposto pela autora de registro nº 764/99 (2002.03.99.010101-6).

Baixem os autos ao juízo de origem, decorrido o prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GENEROSO MOREIRA e outros
: FREDERICO WINNESCHHOFFER FILHO
: SERGIO WASHINGTON DENENO
: JOSE CELSO MURARO LEME
: VENICIO DE SANTANA CARNEIRO
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários. Pleiteiam a recomposição dos valores de seus proventos, com a aplicação de índices que garantam a irredutibilidade dos benefícios. Pleiteiam a incorporação dos percentuais de 10%, cumulativos a partir de janeiro de 1993 mais 11,6%, cumulativos desde abril de 1994. Pedem, ainda, o reajustamento das aposentadorias, baseando-se nos índices utilizados para a correção do salário mínimo.
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- Os autores apelaram e pugnaram pela reforma da sentença.
- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES MAIS VANTAJOSOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
 2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
 3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
 4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
 5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
 6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
 7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*
 8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*
- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.
 - Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA EQUIVALÊNCIA DAS RENDAS MENSAS AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DAS CONCESSÕES

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Entretanto, considerando que os autores obtiveram seus benefícios previdenciários após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável a equivalência almejada, nos termos adrede mencionados.

DAS ANTECIPAÇÕES DE 10% (DEZ POR CENTO)

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput e/ou §1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003153-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DJALMA DE PAULA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeat* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no

interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis: '...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 20.10.00, atualizado até 18.07.01, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2002. De outro lado, a quitação ocorreu em 09.08.02, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002091-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : APARECIDA PIZOLATO RUIZ

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 23.06.00, atualizado até 01.07.00, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 23.10.01, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : WALTER GAROFALO e outros

: MANOEL JOSE DE BARROS

: MANOEL GONCALO RODRIGUES

: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

: ANTONIO GOBBO

ADVOGADO : ROBERTO DE MARTINI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da

conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

*Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.
Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."*

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos. No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 26.11.98, atualizado até 01.07.99, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2000. De outro lado, a quitação ocorreu em 18.09.00, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie. Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002361-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09.09.96.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido, no interregno de 12.12.68 a 03.03.73.
- Citação, em 08.05.00 (fls. 90).
- Depoimentos testemunhais (fls. 178-179).
- Na sentença, proferida em 27.05.02, o pedido foi julgado improcedente (fls. 196-199).
- Recurso de apelação da parte. No mérito, reiterou, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 202-207).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - (...)*
- II - (...)*
- III - (...)*
- V - (...)*
- VI - (...)*

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: cópia de certidão de alistamento militar, ocorrido em 16.03.72, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 14), além de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Tupi Paulista, homologada pelo Ministério Público, em 05.09.94, declarando como laborado em atividade rural, o período de 12.12.68 a 03.03.73 (fls. 42).

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.

- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre o documento supramencionado e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina no período almejado.

- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola no período de 12.12.68 a 03.03.73, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.
- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (30 anos e 09 dias), concedida em 09.09.96 (NB 103.805.693-1), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).
- Assim, determino que a autarquia averbe mais 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo.
- É devida a revisão do benefício desde a data de sua concessão, em 09.09.96, compensando-se os valores já pagos na via administrativa, não se havendo falar em prescrição, tendo em vista que a presente demanda foi intentada em 10.11.99.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- No que concerne às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como tempo de serviço rural desempenhado, o período de 12.12.68 a 03.03.73 e condenar a autarquia a proceder a revisão do benefício de tempo de serviço, desde a data de sua concessão. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO SANCHES

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 22.03.00.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que foi considerado, na soma, o labor rural exercido, apenas, no interregno de 01.01.71 a 31.12.71 e de 01.01.73 a 31.12.73, e não o período total de 01.01.70 a 31.12.73, como pleiteia.
- Citação, em 02.08.01 (fls. 02.08.01).
- Não houve produção de prova oral.
- Na sentença, proferida em 22.10.03, o pedido foi julgado improcedente (fls. 109-112).
- Recurso de apelação da parte autora. Reiterou, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 115-118).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rural, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, para o período almejado, consubstanciado em: cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado em 31.12.70 (fls. 18), cópia do título eleitoral, emitido em 05.03.71 (fls. 19), cópia da certidão de casamento, realizado em 31.05.71 (fls. 20), cópia do assento de nascimento da filha, em 30.06.73 (fls. 21), nas quais foi declarada sua profissão como lavrador.

- A declaração de exercício de atividade rural (fls. 13-14), por si só, não comprova, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.

- A certidão de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros (fls. 15-17), também, não serve como prova, uma vez que não demonstra, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.

- Saliente-se que, aberto prazo para produção de provas, pelo Juízo (fls. 42), a parte autora pugnou, em réplica, o julgamento antecipado da lide (fls. 44-46) e requereu, ainda, a juntada, pelo INSS, da cópia do processo administrativo (fls.47).

- Assim, não se há falar em cerceamento de direito, uma vez que a oportunidade para a dilação probatória foi concedida.

- O início de prova material trazido aos autos, *de per si*, é insuficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural pleiteado, qual seja, os anos de 1970 e 1972, sendo essencial a prova testemunhal para determinar o tempo de serviço de atividade rural.
- Não obstante o magistrado esteja autorizado pelo ordenamento jurídico a julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas que entenda desnecessárias à formação do seu convencimento, com fundamento nos arts. 131 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a prova testemunhal, de modo geral, nos casos em que o trabalhador rural pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, apresenta-se como essencial para comprovar o período trabalhado como rural.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DO PRADO CRUVINEL

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte, concedida em 17.04.91. Pleiteia que suas rendas mensais sejam recompostas, utilizando como valor referencial o limite máximo de contribuição (correspondente a trinta e cinco anos de contribuição).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 99-100).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RENDAS MENSIS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- Não há fundamentação legal para a equivalência almejada. Nesse sentido já decidiu o STJ: *"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.*

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério (aplicação do limite máximo de contribuição) ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROSA BENEDITA DE SOUZA DRUZIANO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00006-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelação, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

De início, não conheceu da apelação interposta às fls. 176-179, em razão do princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.

A doutrina perfilha esse entendimento:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da uni-recorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos, 3ª ed., São Paulo: RT, 1996, p.86-87).

No caso em apreço, foram apresentados dois recursos de apelação, (fls. 170-173 e 176-179), o que, nos termos do princípio invocado impede o conhecimento do segundo recurso interposto.

Destarte, não conheço da apelação de fls. 176-179.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 11.04.05, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 31.05.05, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014952-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00004-2 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 06.02.01, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 06-12).

Assistência judiciária gratuita (fls. 13v).

Citação aos 22.03.01 (fls. 17).

Contestação (fls. 19-21).

Provas testemunhais (fls. 37-38).

A sentença, prolatada aos 11.10.01, julgou improcedente o pedido (fls. 41-42).

A parte autora interpôs apelação (fls. 47-48).

Contrarrazões (fls. 50-53).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho. Argumentou que ele foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 29.12.97, consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Primeiramente, a declaração de atividade rural (fls. 07), isoladamente, cuida-se de mero documento particular equivalente à prova testemunhal, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345.

Foram anexados aos autos cópia da guia de sepultamento, bem como da certidão de óbito do finado, onde está qualificado como "braçal" (fls. 09 e 12). Destarte, não há início de prova material do alegado labor rural do falecido. A cópia da certidão de nascimento do finado, em que seu genitor vem qualificado como lavrador, não pode ser estendida ao filho, visto não tratar o pedido de pensão por morte de segurado em regime de economia familiar.

Ademais disso, os depoimentos testemunhais, colhidos em 04.10.01, não corroboraram o labor rural do falecido, consoante fls. 37-38. A testemunha HORACIO JOSE GONÇALVES asseverou: "*Conheço a autora há uns 10 anos. Conheci também o seu falecido filho, o Adelmo. Acho que ele trabalhava em uma firma de corte de madeira. Ele era empregado dessa firma. Trabalhou por lá até a data de sua morte.*" (fls. 37). A testemunha APARECIDO MENDES BRAGA afirmou: "*Conheço a autora há uns quatro anos. Conheci também o seu falecido filho, o Adelmo, uns três anos antes de sua morte. Não sei dizer com o que ele trabalhava. Sei que trabalhava como autônomo.*" (fls. 38).

Verifica-se, assim, que o labor rural não restou corroborado pelas testemunhas.

Finamente, no que tange à dependência econômica, o artigo 16, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, sob determinada condição.

Haja vista que, no caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação.

Nestes termos, verifica-se que foi acostada certidão de óbito do falecido, aos 29.12.97, em cuja qualificação civil evidencia-se que era solteiro, não deixou filhos e residia na Rua Davina Monteiro, 218, Vila Novo Horizonte/SP (fls. 12); certidão de nascimento do finado, aos 06.09.80 (fls. 10).

Tais documentos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, bem como a inexistência da dependência econômica, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FLAVIO LEANDRO PEREIRA DE SOUZA incapaz e outros

: FABRICIO GEOVANI PEREIRA DE SOUZA incapaz

: NATALIA RAFAELA PEREIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

REPRESENTANTE : DEBORA REGINA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00023-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de filhos menores de Margareth Pereira de Souza, falecida em 27.09.95, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte. Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-19). Assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citação aos 23.04.01 (fls. 28). O INSS apresentou contestação com alegação preliminar de prescrição quinquenal (fls. 31-49). Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual opinou pela improcedência da ação (fls. 107-109). A sentença, prolatada em 16.02.02, julgou improcedente. Honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 112-114). Os autores interpuseram apelação (fls. 118-119). Contrarrazões (fls. 121-140). Vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação dos autores (fls. 145-149).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da genitora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 27.09.95, consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurada da falecida, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia das carteiras de trabalho acostadas, constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 12.01.87 a 24.01.87 e de 01.09.89 a 31.10.89 (fls. 08-11).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurada da falecida, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 31.10.89, e a data do falecimento, em 27.09.95, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de superior a 05 (cinco) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurada da falecida.

A alegação de que estava acometida de doença incapacitante não restou demonstrada nos autos. Destarte, não há comprovação de recebimento de auxílio-doença, nem qualquer documento médico capaz de comprovar que a finada estava incapacitada para o trabalho desde a época em que ainda era segurada.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado. Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte'* (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI BARROS CAMPOS e outros

: CRISTIANO CARLOS CAMPOS incapaz

: MARCELO DIAS CAMPOS incapaz

: MARIA EMILIA CAMPOS incapaz

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00077-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 22.05.00, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de esposo/genitor, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 06-60).

Assistência judiciária gratuita (fls. 61).

Citação aos 21.07.00 (fls. 66).

O INSS apresentou contestação (fls. 73-79).

Provas testemunhais (fls. 82-83).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual opinou pela procedência do feito (fls. 93-96).

A sentença, prolatada aos 20.08.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com gratificação natalina e eventuais abonos, custas e despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ante a Súm. 111 do STJ, prestações em atraso pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 98-101).

O INSS interpôs apelação. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que a correção monetária observe a Lei 8.213/91, isenção de custas e os honorários não ultrapassem 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (fls. 103-109).

Contrarrazões (fls. 112-114).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação do INSS (fls. 121-127).

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 21.07.00, e a sentença, prolatada em 20.08.01, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao percentual dos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor. Argumentaram que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 15.11.98, consoante certidão de fls. 09, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de óbito do finado, aos 15.11.98, onde está qualificado como lavrador (fls. 09); além de certidão de casamento, celebrado aos 18.11.98 constando a mesma profissão (fls. 07); certidão da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, com inscrição de produtor a partir de 22.06.90 e cancelamento aos 31.03.94 (fls. 08).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprе salientar que os eventuais trabalhos desenvolvidos pelo falecido na cidade, não têm o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício.

Com efeito, é sabido que esses trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raríssimas em determinados períodos, razão pela qual, quando não encontram trabalho no campo, exercem qualquer outro tipo de atividade para manter a subsistência, inclusive de natureza urbana.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou predominantemente na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 82-83.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme certidão de casamento e certidões de nascimento acostadas (fls. 07 e 10-11).

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens."

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios, isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e determinar o critério de apuração da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença. Juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00016-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "*o autor não sanou o defeito da petição inicial, conforme determinado pelo juízo. Assim sendo, a peça permaneceu inábil a dar início à relação jurídica processual pretendida*" (fl. 22).

Razões de recurso às fls. 24/28: "*em virtude da notória greve por que o judiciário atravessou neste mesmo período, as providências tornaram-se impossíveis de serem concretizadas*"; "*no que tange à deficiência do apelante, basta compulsar os autos à fl. 10 para se deparar com informações que apontam-no como sendo portador de lombalgia*".

Requer, o autor, "*seja dado provimento ao presente recurso, para fim de que seja anulada a r. decisão de primeira instância, com o prosseguimento do feito, citação do Instituto requerido, produção de provas e prolação de nova decisão com julgamento de mérito*".

Mantido o *decisum*, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, subiram os autos.

Passo a decidir, com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Sem razão, a parte recorrente.

Intimada a regularizar a exordial "*para esclarecer o tipo de deficiência da qual é portadora e a extensão desta, bem como sua influência no comprometimento da capacidade para o trabalho, a fim de atender o disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento*", mesmo após a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar (fl. 20), quedou-se inerte, razão pela qual o juízo *a quo* extinguiu o feito sem exame do mérito, diante do não cumprimento das determinações *supra*.

A referência a eventual paralisação que pudesse obstar a emenda da inicial encontra-se despida de qualquer fundamento; como consta do parecer encaminhado pelo Ministério Público Federal às fls. 34/35, "*não comprova o apelante a alegada greve no Poder Judiciário e, portanto, isso não o exime da preclusão temporal, ocasionada pelo decurso do prazo sem que houvesse a necessária manifestação*".

No mais, a justificativa dada para a deficiência do apelante, consistente no fato de ser portador de lombalgia, a amparar pedido de benefício de prestação continuada - Lei 8.742/93 -, não tem o condão de infirmar a rejeição liminar da pretensão, quer em razão da singela descrição no atestado médico mencionado não desobrigar o demandante de indicar concretamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, quer porque a própria existência de registros profissionais e percepção de benefícios de auxílio-doença no CNIS/PLENUS, cujos extratos ora determino a juntada, revelam que o quadro apresentado *ab initio* exigia, de fato, escorreita explicitação da *causa petendi*.

Registre-se, por fim, que, desde 26.3.2009, Manoel Joaquim Ribeiro recebe amparo social ao idoso (NB 5348880325).

Dito isso, porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MANZUTI GARCIA

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

No. ORIG. : 01.00.00229-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04.11.97.

- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido, no interregno de 01.06.68 a 01.07.73, como pleiteia.

- Citação, em 23.11.01 (fls. 19v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-42).

- Na sentença, proferida em 29.04.02, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como laborado em atividade rural o período de 06/68 a 07/73 e condenar a autarquia a proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 04.11.97, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 37-39).

- Recurso de apelação do INSS. Preliminarmente, pugnou o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum* requereu a redução dos honorários advocatícios. Por fim, irresignou-se quanto aos juros e correção monetária (fls. 44-50).
- Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 29.04.02, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, *in casu*, o INSS, autarquia federal.
- Dou por prejudicada a preliminar autárquica, uma vez que o Juiz *a quo* recebeu a apelação na forma pleiteada, ou seja, em seus regulares efeitos (fls. 52).
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em: cópia do certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 31.12.72, nas qual foi declarada sua profissão como lavrador (fls. 10).
- A certidão de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros (fls. 11-13), não serve como prova, uma vez que não comprova, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, em 31.12.72 (fls. 10).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço em data anterior, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do da data do documento mais antigo, em 01.01.72, com termo final em 31.12.72.
- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola nos períodos de 01.01.72 a 31.12.72, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.
- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (32 anos e 27 dias), concedida em 04.11.97 (NB 108370411-4).
- Assim, nos termos desta decisão, considerando o reconhecimento do labor como rurícola no período de 01.01.72 a 31.12.72, determino que a autarquia averbe mais 01 (um) ano e 01 (um) dia de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie, descontados os valores já pagos no âmbito administrativo, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar, tendo em vista que a presente demanda foi intentada em 22.08.01.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnica de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **julgo prejudicada a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como tempo de serviço rural, desempenhado pela parte autora, apenas o período de 01.01.72 a 31.12.72. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.024450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : JOAO ZOTTI
ADVOGADO : AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 99.00.00005-2 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o restabelecimento de pensão por morte. Não houve recurso voluntário. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

É o caso dos autos, considerados o termo inicial do restabelecimento na data do cancelamento do benefício (fevereiro/99) e a da prolação da sentença (07.06.99), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTON SALVIONI VENCESLAU incapaz
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE : PASCOALINA SALVIONI VENCESLAU
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 00.00.00061-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 09.12.00, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

A parte autora nasceu em 19.04.85 e contava com 15 (quinze) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda. Documentos (fls. 08-16).

Assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Citação aos 25.01.01 (fls. 30v).

O INSS apresentou contestação (fls. 35-42).

Provas testemunhais (fls. 49-51).

A sentença, prolatada aos 20.04.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, desde a data do ajuizamento da ação, correção monetária pela Tabela Prática do TJ, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas (todas as parcelas que integrarão o precatório). Foi determinada a remessa oficial (fls. 57-58).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre os valores devidos até a

data da sentença, que a correção monetária observe os ditames da Lei 8.213/91 e o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (fls. 80-87).

Contrarrazões (fls. 89-93).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo parcial provimento do recurso, para redução dos honorários advocatícios e fixação do termo inicial da pensão a partir da citação (fls. 99-102).

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, aos 09.12.00, e a sentença, prolatada em 20.04.01, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 10.06.00, consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme a certidão de casamento do falecido, celebrado aos 29.12.82, constando sua profissão como lavrador (fls. 11), além dos vínculos empregatícios anotados na CTPS, para o exercício de atividade rural, nos períodos de 09.11.92 a 30.12.92, 05.07.93 a 30.12.93, 01.06.94 a 01.06.95 e de 24.06.96 a 10.08.96 (fls. 12-15). Na certidão de óbito não constou a profissão do finado.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 50-51.

A certeza do exercício da atividade rural do *de cujus* e, por conseqüência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme certidão de nascimento (fls. 08).

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do ajuizamento, pois, apesar de ser devido desde a data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002, não restará assim estabelecido para não se configurar *reformatio in pejus*.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e estabelecer o critério de apuração da correção monetária. No mais, mantenho a r. sentença. Juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028008-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIVEIRA BATISTA e outro

: SANDRA NELI BATISTA incapaz

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00076-9 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 05.05.99, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento da esposa/genitora.

Documentos (fls. 09-25).

Assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Citação aos 28.05.99 (fls. 28v).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação pela falta de requerimento administrativo e falta de autenticação das cópias dos documentos juntados. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 30-34).

O Juízo a quo afastou as preliminares (fls. 47).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 65-67).

A sentença, prolatada aos 01.03.01, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte, desde o ajuizamento da ação (05.05.99), nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, prestações vencidas acrescidas de correção monetária a partir dos vencimentos, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até o efetivo pagamento. Foi determinada a remessa oficial (fls. 69-72).

O INSS interpôs apelação para alegar a nulidade da sentença, ante a ausência de autenticação dos documentos juntados com a inicial, bem como pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou que não foi implantada aposentadoria por invalidez para a falecida, não se havendo falar em qualidade de segurada à época do óbito. Requeru, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 76-82).

Contrarrazões (fls. 99-104).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação (fls. 114-116).

DECIDO.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, 05.05.99, e a sentença, prolatada em 01.03.01, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Rechaço a alegação de nulidade da sentença, suscitada pelo do INSS, em virtude de falta de autenticação de documentos e de ausência de requerimento administrativo, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, em despacho saneador, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa, visto que irrecorrida restou a decisão hostilizada a quo.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 20.05.98, consoante certidão de fls. 11, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento do autor Liveira, celebrado aos 27.10.57 (fls. 10), bem como da certidão de nascimento da autora Sandra, aos 01.11.80 (fls. 12). Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à comprovação da qualidade de segurada da falecida, os autores apresentaram cópia de sentença e de acórdão, com trânsito em julgado aos 12.02.98, em ação com vistas à percepção de aposentadoria por invalidez, julgada procedente, proc. nº 1101/91, o qual tramitou perante a 2ª Vara de Botucatu/SP (fls. 20-25).

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado da finada, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que fazia jus à percepção de aposentadoria, a qual não foi implantada administrativamente em virtude do óbito.

Assim é devida a pensão por morte, face o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 esta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (g.n.)

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à pensão, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito. E essa é a situação ocorrente.

Destarte, tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente.

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CESAR FERNANDES RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ANTONIO CERANTO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00175-0 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11.10.99, em que a parte autora, na qualidade de viúvo Rosa de Jesus Seranto, falecida em 06.07.96, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhadora rural.

Documentos (fls. 11-39).

Assistência judiciária gratuita (fls. 41).

Citação aos 20.01.00 (fls. 51).

O INSS apresentou contestação com preliminar de ausência de requerimento administrativo e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 58-65).

O Juízo *a quo* afastou as preliminares (fls. 79).

Testemunhas (fls. 86-87).

A sentença, prolatada aos 06.08.01, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (06.07.96), observado o disposto no art. 75 da Lei 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal, prestações em atraso acrescidas de correção monetária desde os vencimentos, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a remessa oficial (fls. 106-111).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, redução dos honorários advocatícios.

Finalmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 115-127).

Contrarrazões (fls. 130-137).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de carência de ação pela falta de requerimento administrativo, veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, em despacho saneador, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste. Ademais, a matéria está preclusa posto que irrecorrida restou a decisão hostilizada *a quo*.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa (certidão de casamento de fls. 15), falecida em 06.07.96 (fls. 14). Argumentou que ela sempre foi lavradora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 06.07.96, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do artigo 74 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais,

demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 27.11.54, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador (fls. 14); cópias de certidões de nascimento dos filhos do casal, com a mesma profissão (fls. 18 e 20); o que está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material.

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

Além disso, foi apresentada cópia da certidão de óbito da falecida, em que a mesma está qualificada como lavradora (fls. 14); correspondências em nome da autora, constando seu endereço no Sítio Janeiro (fls. 12-13 e 21); certificado de cadastro ITR do referido imóvel rural (fls. 28-32); pedidos de talonário de produtor (fls. 32-33) e cópia de escritura de imóvel rural (fls. 34-39).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural até a data do passamento, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 86-87.

A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por conseqüência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal determinada na r. sentença.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, visto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários advocatícios. POR

FORÇA EXCLUSIVAMENTE DO REEXAME NECESSÁRIO, isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME EXPLICITADO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE LUCIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00037-5 3 Vr POA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 17.12.82. Pleiteia o pagamento de diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago, calculadas com base no valor real do benefício (fls. 02-05).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a recalcular o benefício, nos termos da Lei 6.423/77 e reajustá-lo, posteriormente, de acordo a legislação específica sobre o tema (fls. 83).
- A parte autora apelou. Pugnou pela aplicação de índices mais vantajosos em substituição aos já aplicados pela autarquia. Aduziu que o Juízo *a quo* extrapolou os limites do pedido quando determinou o recálculo da aposentadoria. Por fim, requereu a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 86-89)
- A autarquia também apelou. Argüiu, em preliminar, nulidade do *decisum*, uma vez que o autor não requereu a revisão da renda mensal inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99-100).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

PRELIMINARMENTE

- Em primeiro lugar, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou o recálculo do benefício em tela, nos termos da Lei 6.423/77.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido (preservação do valor real das rendas mensais).

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei*".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*

2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*

3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*

6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado pela autarquia o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, por força dos recursos interpostos, **reduzo a sentença aos limites do pedido inicial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido inicial. **NEGO SEGUIMENTO AO MÉRITO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GENOEFA BULGARELLI GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00221-2 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorre a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 29.05.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO FIRMINO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 01.00.00045-5 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 26.04.94.
- Sustenta-se, em síntese, que o benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não foi considerado, na soma, o labor rural exercido no interregno de 01.01.63 a 31.12.71.
- Citação, em 27.03.01 (fls. 27).
- Depoimentos testemunhais (fls. 61 e 68).
- Na sentença, proferida em 17.05.02, o pedido foi julgado procedente, para declarar o labor rural no período de 01.01.63 a 31.12.71 e condenar a autarquia a proceder a revisão do cálculo inicial do benefício, ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo as diferenças serem pagas desde a concessão do benefício, em 26.04.94, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 86-92).
- Recurso de apelação do INSS. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a revisão é devida a partir do trânsito em julgado (fls. 95-100).
- Contrarrazões de apelação (fls. 103-110).
- Recurso adesivo da parte autora em que pleiteia honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) (fls. 111-116).
- Contrarrazões de recurso adesivo (fls. 119-121).
- Vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL

- Pretende-se o reconhecimento de labor prestado como rurícola, para fins de recálculo da aposentadoria da parte autora.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova documental do labor rural do autor, consubstanciado em declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé do Sul, homologada pelo membro do Ministério Público, em 16.07.93, declarando como laborado em atividade rural, os períodos de 01.06.52 a 04.06.58, 05.06.58 a 19.09.67 e de 20.09.67 a 20.07.72 (fls. 20).
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre.
- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre o documento supramencionado e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina no período almejado.
- Desse modo, para fins de revisão da aposentadoria da parte autora, restou devidamente demonstrado o labor como rurícola no período pleiteado, qual seja, de 01.01.63 a 31.12.71, para efeito de contagem, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.
- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

DO RECÁLCULO DA APOSENTADORIA

- A parte autora percebe aposentadoria proporcional por tempo de serviço (31 anos), concedida em 26.04.94 (NB 063.682.884-0), com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).
- Assim, nos termos desta decisão, determino que a autarquia averbe mais 09 (nove) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço à parte autora e recalcule o benefício *sub judice*, majorando seu coeficiente de cálculo, conforme legislação de regência da espécie.
- É devida a revisão do benefício desde a data de sua concessão, em 26.04.94, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LEITE ROCHA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 01.00.00177-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30.10.01, em que a parte autora, na qualidade de viúvo de Celina de Souza Rocha, falecida em 12.01.98, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhadora rural.

Documentos (fls. 12-19).

Assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Citação aos 04.12.01 (fls. 25v).

O INSS apresentou contestação (fls. 27-34).

Sentença de improcedência (fls. 16).

A parte autora interpôs apelação (fls. 48-65).

Contrarrazões (fls. 70-74).

Esta E. Corte anulou a r. sentença (fls. 78-82).

Provas testemunhais (fls. 100-102).

A sentença, prolatada aos 02.12.03, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com décimo terceiro salário, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, prestações vencidas e não prescritas, correção monetária desde a data do óbito, juros de mora legais desde a citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a remessa oficial (fls. 113-121).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requeru, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e os honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou sobre as prestações vencidas até a sentença (fls. 123-127).

Contrarrazões (fls. 129-133).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa (certidão de casamento de fls. 13), falecida em 12.01.98 (fls. 14). Argumentou que ela sempre foi lavradora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 12.01.98, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, *in casu*, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da falecida, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de casamento da parte autora, celebrado em 27.06.64, na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador (fls. 13); bem como consoante as certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 28.04.71, 12.01.70, 30.08.66, 11.05.65, em que o varão está qualificado com a mesma profissão (fls. 15-18), e boletim de ocorrência, e que a parte autora figura como vítima, constando sua profissão como lavrador (fls. 19); o quê está a constituir indício forte de que a falecida, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material.

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o *de cujus* trabalhou na atividade rural, juntamente a parte autora, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 100-102.

A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por consequência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo

143 do Decreto nº 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à falecida é presumida.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível nº 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível nº 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria rural por idade, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 29.11.04, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora consoante explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUZIA BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00182-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 04.09.99, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos (fls. 09-49).

Assistência judiciária gratuita (fls. 50).

Citação aos 04.12.00 (fls. 54).

Contestação (fls. 67-72).

Depoimento pessoal e testemunhais (fls. 75-77).

A sentença, prolatada aos 21.02.07, julgou improcedente o pedido. Condenada a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais eventualmente despendidas e honorários advocatícios de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 83-84).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pelo provimento do recurso (fls. 86-89).

Contrarrazões (fls. 91-97).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 04.09.99, consoante certidão de fls. 15, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vitados).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo *de cujus*, conforme certidão de óbito, onde o finado está qualificado como lavrador (fls. 15); recibos da Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, relativos aos períodos de 31.08.98 a 06.09.98, 21.09.98 a 27.09.98 e de 05.10.98 a 11.10.98 (fls. 26-27), e fichas de registro de empregado, para o exercício da atividade de colhedor, nos períodos de 04.08.97 a 15.12.97 e de 04.09.95 a 16.10.95 (fls. 29 e 35).

In casu, no entanto, os depoimentos pessoal e testemunhais, colhidos em 03.07.01, não corroboraram o labor rural do falecido à época do passamento, consoante fls. 75-77. No depoimento pessoal a parte autora asseverou que seu filho *"Quando meu filho faleceu ele estava trabalhando na colheita de laranja. Me ajudava no sustento do lar. Antes, ficou cerca de cinco meses em São Paulo, trabalhando como vendedor."* Em sentido contrário, a testemunha ELZA ZANCHETA DE SAMPAIO asseverou: *"Conheço a autora há muitos anos. Conheci seu filho Ronaldo e sei que na época do falecimento ele trabalhava em São Paulo, mas não sei dizer o que fazia. Ela já trabalhou na colheita de laranja da região. Morava com a mãe, depois passou um tempo em São Paulo. (...). Quando Ronaldo faleceu fazia um dia que tinha retornado de São Paulo. Não sei dizer onde trabalhava em São Paulo"* (fls. 77). A testemunha NILTON GREVI afirmou: *"Conheço a autora desde que sou criança. Conheci seu filho falecido, Ronaldo. Ele trabalhava na colheita da laranja, morava com a mãe. Ficou uma época fora. (...) Não sei precisar quanto tempo Ronaldo ficou em São Paulo. Não sei dizer para quem trabalhava quando do falecimento, mas o via trabalhando na colheita da laranja."* (fls. 76).

Verifica-se, assim, que o labor rural à época do passamento, não restou corroborado pelas testemunhas, mormente, ante a divergência dos depoimentos.

Finalmente, no que tange ao último vínculo empregatício do *de cujus*, entre a data de seu encerramento, aos 15.12.97, e a data do óbito, em 04.09.99, decorreram mais de 12 (doze) meses, havendo a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA IZIDORO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: SUZETE MARTA SANTIAGO

No. ORIG. : 01.00.00098-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade processual por falta de fundamentação, não merece acolhida, uma vez que a sentença restou claramente fundamentada.

Destarte, rejeito a preliminar arguida.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de

inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 01.05.07, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 22.06.07, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CICERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

: SERGIO LUIZ RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 07.10.93, em que se pleiteia o reajuste do benefício na data base de 01.01.94 pelo percentual integral (75,2841) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença, proferida em 30.08.00, julgou improcedente o pedido.
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 42-47).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 07.10.93, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041169-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LUIZ ANTONIO FRANCO
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00073-3 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no

interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis: '...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 07.03.08, atualizado até 01.07.08, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2009. De outro lado, a quitação ocorreu em 26.01.09, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDINHA APARECIDA BARROS

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 00.00.00092-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

VISTOS.

1. Providencie a parte autora cópia da certidão de seu casamento com o falecido.

2. Prazo:30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.000208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BERTOLINO JOSE DA COSTA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.09.86.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a proceder a revisão do benefício previdenciário do autor, devendo incidir no reajuste da renda mensal o IRSM, desde a edição da Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93 de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994. Foi determinada a remessa oficial (fls. 145-146).
- A autarquia a apelou e pugnou pela reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003826-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ISAIAS PEREIRA DA CUNHA e outros

: JOAO SOARES DA CRUZ

: VANIR JORCELINO DE LIMA

: CELSO RODRIGUES DE LIMA

: JUCELINO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução"* (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até

a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 26.09.06, atualizado até 01.07.07, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2008. De outro lado, a quitação ocorreu em 16.01.08, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004232-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSCAR MARTIN e outros

: RUI SANGUIN

: JOSE PESENTE NETO

: SEBASTIAO SOARES PEREIRA

: JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

De início, a preliminar suscitada deve ser afastada, uma vez que os artigos 543-B, § 1º e 543-C, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, preveem o sobrestamento apenas de recursos especial e extraordinário, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral.

Passo à análise do mérito.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no

interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis: '...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 23.06.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que *"ação foi regularmente distribuída e o patrono da parte autora intimado a fornecer o número do CPF para fins de cadastro no setor de distribuição, entretanto, não o fez"*, condenando a parte autora *"ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que esta perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50"* (fls. 61/63).

Razões de recurso (fls. 66/71): "a ilegalidade não está calcada na exigência do documento material (cópia autenticada ou não), mas em toda e qualquer requisição (leia-se também o número do CPF) que o Código de Processo Civil não estabeleça como regra para a possibilidade de se postular em juízo"; "pouco importa a juíza estar fundamentando em sua sentença que apenas pediu o número do documento, vez que esse já havia sido juntado".

Aciono o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e passo a decidir.

Não há como subsistir a sentença prolatada, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

São reiteradas as menções na doutrina ao entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que é contrária ao CPC e às próprias garantias constitucionais do processo a obrigatoriedade de instrução da petição inicial com cópia do CPF do autor.

Confira-se, a propósito:

"Portaria judicial. Exigência para o recebimento e/ou protocolo da petição inicial. 1. Não é lícito ao Poder Judiciário estabelecer para as petições iniciais requisito não previsto em lei federal (CPC 282). 2. Portaria 253/92 do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao determinar que se recusem petições iniciais, quando não acompanhadas de cópia do CPF das partes, incide em ilegalidade (STJ, 1ª T., ROMS 3568-9-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 14.9.1994, DJU 17.10.1994, p. 27860). No mesmo sentido: STJ, 1ª T., ROMS 3625-1-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 25.5.1994, DJU 27.6.1994, p. 16879; STJ, 1ª T., ROMS 3875-0-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 27.4.1994, DJU 27.6.1994." (Nelson Nery Júnior, *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, RT, 10ª edição, pp. 551-552)

Em igual sentido, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. VEDAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. ROL TAXATIVO. CÓPIA AUTENTICADA DO CPF. IMPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - É vedada a exigência de requisitos não previstos em lei para que a petição inicial seja conhecida. O Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, os pressupostos necessários para tanto.

III - Atendidos os requisitos previstos na Lei Processual Civil, não se admite a determinação de entrega de cópia autenticada de CPF para o conhecimento da causa, eis que não se impõe, por meio de lei, tal obrigação à parte.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(STJ, REsp 539.219, 5ª Turma, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 1.7.2004)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DO CPF. NÃO CABIMENTO.

1 - Não é lícito ao Juízo estabelecer, para a petição inicial, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

2 - Descabe a exigência de cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Precedente desta Corte.

3 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito."

(TRF-3ª Região, AC 2001.61.23.003895-0, 9ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU d 3.3.2004)

Embora não se desconheça o teor da Resolução 441, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 2º, § 2º, já com a redação dada pela Resolução 475, de 26 de outubro de 2005, disciplina que "somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região", de modo a permitir a verificação da litispendência e o controle da propositura de ações simultâneas com idêntico objeto, não se justifica a exigência após o juízo determinar a intimação pessoal da parte "para apresentar o número do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fl. 31).

Nos autos encontra-se certificado pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento da ordem que "INTIMEI a autora MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA, entregando-lhe a contrafé. Certifico ainda que constatei que a mesma é muito idosa, tendo dificuldades para se locomover. Assim, para ajudá-la, solicitei que a mesma exibisse seu CPF, que constatei ser o de nº 293.879.708-76" (fl. 36), fato conhecido pela juíza a quo, conforme expressado em decisão de fl. 44, que, no entanto, o julgou irrelevante, dada a informação da serventia de que "consultando o 'site' da Receita Federal constatei que o nº do CPF fornecido pela parte autora à Sra. Oficiala de Justiça, conforme fls. 36 encontra-se pendente de regularização".

Contudo, o número do registro coincide, de fato, com a cópia do documento encartada quando já remetidos os autos a este Tribunal (fl. 81).

Dito isso, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Concerte-se a autuação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.008676-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO DEVANIR JUSTO
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 16.06.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013635-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MANOEL CERVANTES ALAVARCE
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

*"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"*

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício

seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorre a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Deste modo, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 06.06.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017192-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00130-4 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de José Libanio Nascimento, falecido em 24.06.01, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do *de cujus*.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-40).

Assistência judiciária gratuita (fls. 44).

Citação aos 26.06.02 (fls. 51).

O INSS apresentou contestação (fls. 56-58).

A sentença, prolatada aos 27.12.02, julgou procedente o pedido, para conceder a pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito, incidindo juros e correção monetária na forma prevista na alínea "a", do art. 75, da Lei 8.213/91, correção monetária pelo INPC, juros de mora contados da citação, gratificações natalinas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 68-71).

O INSS interpôs apelação para alegar a perda da qualidade de segurado do falecido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios (fls. 73-78).

Contrarrazões (fls. 80-83).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 24.06.01, e a sentença, prolatada em 27.12.02, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 24.06.01, consoante certidão de fls. 17, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 12).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", constata-se que manteve vínculos empregatícios e/ou efetuou recolhimentos previdenciários, nos períodos de 28.07.80 a 03.11.80, 05.05.81 a 30.04.82, 01.11.82 a 10.04.88, 01.02.89 a 30.06.89, 01.07.89 a 30.06.90, 01.07.90 a 31.12.91, 01.02.92 a 30.06.92 e de 01.01.95 a 31.05.95 (fls. 36-37).

Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data (extratos anexos a esta decisão), constatou-se que foram efetuadas contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual "empresário", inscrição nº 1.123.020.984-5, relativas às competências de 02/89 a 06/92 e de 01/95 a 01/00, 05/00, 02/01 a 03/01, 05/01 e 04/06.

Entretanto, os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, a partir de 06/95, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, inclusive, em data muito posterior ao ajuizamento desta ação, tendo iniciado os pagamentos em 30.03.05, efetuados ao longo dos anos até julho/2009, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado do finado por ocasião do passamento, aos 24.06.01. Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre a sua última contribuição válida, aos 05/95, e a data do falecimento, em 24.06.01, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de 06 (seis) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por 06 (seis) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

A certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, passada em 17.04.02, informando que o falecido mantinha firma aberta, com início das atividades em 26.08.91, em atividade até "a presente data", não tem aptidão para comprovar qualidade de segurado na data do óbito (fls. 13). Destarte, é sabido que muitos cidadãos encerram suas atividades ou vendem seus negócios e deixam de providenciar o fechamento ou transferência da firma. Tanto é verdade que, no caso dos autos, a certidão atesta a atividade da empresa até a data de sua emissão, aos 18.04.02, quase um ano após o falecimento do esposo da autora. Ademais disso, tal certidão configura apenas mero indício de prova material da alegada atividade, sendo que se fazia necessária a produção de prova cabal do labor do falecido por meio de notas fiscais, livros contábeis, recibos ou notas fiscais de fornecedores, depoimentos testemunhais etc., o que a parte autora descurou de fazer.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cuius* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cuius não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JAIRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO LIMA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00018-5 4 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta. Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpra sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 21.09.00, atualizado até 01.07.01, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2002. De outro lado, a quitação ocorreu em 10.10.02, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA BATISTA GUEDES

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 01.00.00248-5 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

VISTOS.

Tratando-se de acórdão (fls. 86-106), os embargos de declaração dele opostos devem ser apreciados pelo órgão colegiado (art. 16, I, "b", do Regimento Interno desta Egrégia Corte).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, reconsidero a decisão de fls. 124-125 que, monocraticamente, havia negado seguimento aos embargos de declaração (fls. 109-115), restando prejudicado o agravo legal de fls. 129-131.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos para análise dos referidos embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00152-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o

Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 09.02.06, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 22.03.06, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LEDA ROSA PORTELLA BONI

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00054-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade processual por falta de fundamentação, não merece acolhida, uma vez que a sentença restou claramente fundamentada.

Destarte, rejeito a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 25.04.07, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 22.06.07, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FLORINDA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00055-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade processual por falta de fundamentação, não merece acolhida, uma vez que a sentença restou claramente fundamentada.

Destarte, rejeito a preliminar arguida.

No mérito.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. *o devedor satisfaz a obrigação; (...)*"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução"* (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos para a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 30.06.06, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 31.07.06, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA

ADVOGADO : SABRINA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00074-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 21.09.07, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 29.10.07, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.004278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ALICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 27.06.08, atualizado até 01.07.08, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2009. De outro lado, a quitação ocorreu em 26.01.09, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013625-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOLORES BICHIAROV
ADVOGADO : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 06.11.03, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge.

Documentos (fls. 08-18).

Assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Citação aos 19.12.03 (fls. 21v).

O INSS apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial e carência de ação pela falta de interesse de agir, ambas sob a alegação de que a parte autora não demonstrou que o falecido era segurado, além de falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23-28).

A sentença, prolatada aos 13.09.04, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, a partir da data da citação, com prestações vencidas corrigidas monetariamente desde os vencimentos, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Foi concedida a antecipação de tutela e determinada a remessa oficial (fls. 45-50).

O INSS interpôs apelação. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos, os juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) até a vigência do novo Código Civil, além de observância da prescrição quinquenal (fls. 57-66).

Contrarrazões (fls. 74-81v).

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 19.12.03, e a sentença, prolatada em 13.09.04, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 29.01.03, consoante certidão de fls. 08, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento dela com o falecido, celebrado aos 26.10.77, bem como, consoante consta da certidão de óbito, com a informação de que ele era casado com a mesma (fls. 08-09).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. Pelo exame do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", verifica-se que o finado manteve vínculos empregatícios e/ou verteu contribuições, nos períodos de 01.08.68 a 04.07.70, 10.11.71 a 28.06.87, 01.08.86 a 28.02.91, 01.03.92 a 30.04.92, 03.11.93 a 19.09.96 e de 27.02.98 a 04.02.00 (fls. 16).

Cumpra observar que a parte autora possui mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço efetivamente contribuído sem perda da qualidade de segurado (a partir de 1992, já contava com mais de dez anos, portanto, entre os vínculos, já possuía "período de graça" de 24 meses), razão pela qual, enquadra-se na hipótese do § 1º, art. 15, da Lei 8.213/91, pelo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

Além disso, restou demonstrado que o falecido recebeu seguro desemprego a partir de 21.03.00 (fls. 15), pelo que o "período de graça" fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 2º, 15 da Lei 8.213/91, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) meses de "período de graça".

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 04.02.00, tendo ocorrido o óbito em 29.01.03, portanto, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, relativos ao "período de graça" acima citado.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Não se há falar em prescrição quinquenal, visto que não há parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, visto que a r. sentença *a qua* fixou do termo inicial na data da citação.

Referentemente à verba honorária, deve-se determinar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, REJEITO AS PRELIMINARES** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determina a base de cálculo dos honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.000791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO IZIDORO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 24.01.03, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o *de cujus* era trabalhador rural, tratorista.

Documentos (fls. 07-16).

Assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Citação aos 08.04.03 (fls. 96).

Contestação (fls. 37-40).

Depoimento pessoal (fls. 36).

A sentença, prolatada aos 23.09.03, julgou improcedente o pedido (fls. 34-35).

A parte autora interpôs apelação para pugnar pelo provimento do recurso (fls. 48-51).

Contrarrazões (fls. 54-56).

Juntada dos depoimentos testemunhais (fls. 83-85).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele era tratorista.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 29.10.02, consoante certidão de fls. 15, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rural pelo *de cujus*, conforme certidão de óbito do mesmo, aos 29.10.02, onde o finado está qualificado como tratorista (fls. 15), cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício para a referida atividade, no período de 01.07.84 a 15.01.92 (fls. 13 e 15).

In casu, no entanto, em depoimento pessoal, colhido em 23.09.03, não restou corroborado o labor no meio campesino à época do passamento.

Destarte, asseverou a parte autora que "seu marido trabalhou para Sr. Fábio Zucchi Rodas, exercendo as funções de tratorista, sem contudo sabendo esclarecer o nome da propriedade. Na época o de cujus morava com a autora na cidade de Jales e ia trabalhar na fazenda, sendo que tal atividade se manteve diariamente por três ou quatro anos. O pagamento era mensal. (...). Que nunca visitou a propriedade de Fábio Zucchi Rodas. Não sabe precisar as datas, contudo já faz mais de vinte anos que morou em Jales. Depois de ter morado em Jales, mudou-se para Adolfo onde permaneceu por doze anos. Reafirma que o trabalho para Sr. Fábio Zucchi Rodas ocorreu quando ainda residia em Jales. Seu marido ficou doente dois meses antes de falecer. Antes disso o mesmo ficou parado por pouco mais de um ano, sendo que seu último emprego foi há mais de um ano, como borracheiro. Em tal profissão ficou por aproximadamente três anos, trabalhando em uma borracharia, do Sr. 'Pina' ou 'Pininha' na Vila Toninho. A autora foi várias vezes no emprego do marido, tendo presenciado atividade do mesmo. (...)".

Verifica-se, assim, que o falecido vinha desenvolvendo atividade urbana há mais de quatro anos, de modo que o labor rural não restou corroborado.

Os depoimentos testemunhais contidos na carta precatória acostadas às fls. 67-86, corroboram o labor de tratorista do falecido à época em que trabalhou na Fazenda Granada, com registro em CTPS para o período de 01.07.84 a 15.01.92. Portanto, referidos depoimentos não são aptos a demonstrar continuidade do labor rural até a data do passamento.

Finalmente, no que tange aos vínculos anotados em CPTS, para os períodos de 01.07.84 a 15.01.92 (rural - Fazenda Granada) e de 01.08.93 a 10.05.94 (urbano - Negócios Imobiliários), houve a perda da qualidade de segurado do finado, visto que entre a data de encerramento de seu último vínculo empregatício, em 10.05.94, e a data do óbito, aos 29.10.02, houve ausência de contribuições por um período de mais de 8 (oito) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 08 (oito) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação. De fato, no depoimento pessoal, a autora asseverou que seu esposo ficou doente apenas dois meses antes do falecimento.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. *In casu*, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO MARIANO DA ROSA
ADVOGADO : TERESINHA APARECIDA D THOMAZ ROMAO e outro
: CELIA MARIA DE JESUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.12.97, mediante a aplicação dos 39,67% no salário de contribuição de fevereiro de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento de perdas ocorridas quando da transformação da moeda para URV (fls. 02-07).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DOS 39,67% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM TELA

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo de benefícios previdenciários que possuam, em seu período básico de cálculo, salários de contribuição anteriores a março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.
- Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- No entanto, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 16.12.97, e em seu período básico de cálculo não existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 09), não fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

DAS ALEGADAS PERDAS QUANDO DO RECÁLCULO E CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000528-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BELMIRO ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeat* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no

interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis: '...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 30.04.07, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 30.05.07, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001322-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 09.03.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.06, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001389-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : KOKICHI ARITA e outros
: KIMIKO ARITA
: JUNKO NISHI
: EUCLIDES MELCHIADES DE REZENDE
: ANTONIO LEITE SIMOES
: VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
: ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS
: JOAO LAMIN DOS SANTOS
: JOSE PAIVA BEZERRA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários.
- A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Deixou de condenar os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 234-235).
- Os autores apelaram. Pleitearam o cálculo de seus salários de benefício, aplicando como índice de atualização, em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, percentuais correspondentes a variação do IGP-DI (fls. 245).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- As partes autoras requerem a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seus benefícios previdenciários.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001579-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO RICCI DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 08.09.81. Pleiteou a correção dos salários de contribuição por indexadores que melhor reflitam a perda inflacionária do período, sem qualquer fator de redução. Requereu a incidência do percentual de 39,67% e da variação do IGP-DI no cálculo do salário de benefício em fevereiro de 1994 e no período de junho de 1997 a junho de 2001, respectivamente. Por fim, pediu a majoração do coeficiente de cálculo do benefício que deu origem a sua pensão por morte (fls. 02-23).
- A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição do autor, de não limitação do benefício ao teto e de revisão do benefício em 100% (cem por cento) e julgou improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI de 1997 a 2001 (fls. 95-96).
- A parte autora interpôs apelação e, na fundamentação, fez considerações diversas acerca de matérias de pedidos revisionais estranhos aos pleitos da presente demanda.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001617-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 01.12.89. Pleiteou a correção dos salários de contribuição por indexadores que melhor reflitam a perda inflacionária do período, sem qualquer fator de redução.

Requeru a incidência do percentual de 39,67% e da variação do IGP-DI no cálculo do salário de benefício em fevereiro de 1994 e no período de junho de 1997 a junho de 2001. Por fim, pediu a majoração do coeficiente de cálculo do benefício que deu origem a sua pensão por morte (fls. 02-23).

- A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição do autor, de não limitação do benefício ao teto e de revisão do benefício em 100% (cem por cento) e julgou improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI de 1997 a 2001 (fls. 117).

- A parte autora interpôs apelação e, na fundamentação, fez considerações diversas acerca de matérias de pedidos revisionais estranhos aos pleitos da presente demanda.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da decisão monocrática, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, **não conheço do recurso interposto.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AURORA APARECIDA PENTEADO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de companheira de David Xavier da Silva, falecido em 19.01.03, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 11-22).

Assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação aos 04.06.03 (fls. 29).

O INSS apresentou contestação com preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 32-42).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar (fls. 65).

A sentença, prolatada aos 15.07.04, julgou improcedente o pedido. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 65-67).

A parte autora interpôs apelação (fls. 71-75).

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 77).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 19.01.03, consoante certidão de fls. 15, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 01.02.72 a 31.08.72 e de 21.09.72 a 09.10.72 (fls. 17-18). Há, ainda, extrato do CNIS, com vínculos empregatícios também para atividade urbana, nos seguintes períodos: 27.11.72 a 27.11.80, 01.12.81 a 30.04.82, 20.09.82 a 30.04.83, 01.09.83 a 01.05.84, 01.06.84 a 31.05.85, 08.07.85 a 18.08.85, 16.12.85 a 07.03.86, 02.01.86 a 31.03.86, 11.02.87 a 21.06.87, 01.06.87 a 31.10.88, 18.02.88 a 28.03.88, 05.07.88 a 01.08.88, 17.10.88 a 21.12.88 e de 01.08.90 a 29.02.92 (fls. 19-20).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre a cessação do último vínculo empregatício, aos 29.02.81, e a data do falecimento, em 19.01.03, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 10 (dez) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Ademais, no caso dos autos, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujus* que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da

data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).*

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.001611-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA SILVERIO ARAUJO

ADVOGADO : JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, ajuizada aos 29.09.03, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge.

Documentos (fls. 05-12).

Assistência judiciária gratuita (fls. 16).

Citação aos 16.01.04 (fls. 19).

O INSS apresentou contestação, com preliminar de carência da ação pela falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21-26).

Depoimento pessoal e testemunhais (fls. 43-45).

A sentença, prolatada aos 10.11.04, rejeitou a preliminar e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte à parte autora, a partir da data da citação, com prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente desde a citação, e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Isenção de custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 40-42).

O INSS interpôs apelação. Alegou que não há provas dos recolhimentos previdenciários. Pugnou pela improcedência do pedido. Requeru, em caso de manutenção da procedência, que os honorários advocatícios sejam reduzidos (fls. 49-52).

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 53v).

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 16.01.04, e a sentença, prolatada em 10.11.04, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 29.03.99, consoante certidão de fls. 10, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela autora, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento dela com o falecido, celebrado aos 20.12.69, bem como, consoante consta da certidão de óbito, com a informação de que ele era casado com a mesma (fls. 09-10).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, a parte autora apresentou cópia da CTPS dele, com vínculos empregatícios em atividade rural e como caseiro, nos períodos de 24.06.80 a 28.02.81, 01.04.81 a 23.02.87, 01.01.88 a 02.08.90 e de 01.09.98 a 17.03.99 (fls. 11-12).

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 17.03.99, tendo ocorrido o óbito em 29.03.99, portanto, no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

A alegação de falta da qualidade de segurado pelo INSS não prospera, pois apesar de não constar do CNIS os vínculos empregatícios do finado, há nos autos CTPS com registros devidamente anotados. Neste caso, a despeito do disposto no art. 30 da Lei nº 8.212/91, o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento de contribuições a cargo do empregador, o qual, por outro lado, deveria ser fiscalizado pelo INSS de forma eficaz, para que providenciasse o recolhimento devido.

Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : VANILDO DE ALMEIDA ARAUJO e outros
: FRANCISCO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
: LUIZ BORBA LOPES
: ORLANDO ALVES
: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Destaco que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966. Nesse sentido, dispõem os artigos 35, 36, inciso IV, e 41, incisos X e XI, do referido diploma, *verbis*:

"Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei."

"Art. 36. Os quadros de pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

(...)

IV - Contador;

(...)"

"Art. 41. À Secretaria compete:

(...)

X - fazer a conta e selagem correspondentes às custas do processo, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI - efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

(...)"

Igualmente, a Resolução nº 242, de 3 de julho de 2.001, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e que incide na vertente hipótese, por sua vez, no seu Capítulo V, da Liquidação da Sentença", item 1, das Ações Condenatórias em Geral, subitem 1.1., refere que:

"1. Ações Condenatórias em Geral

Com o advento da Lei nº 8.898, de 29.06.94, que deu nova redação ao art. 604 do CPC, cabe ao credor o ônus de apresentar a planilha dos cálculos de liquidação de sentença, pertinente ao seu crédito.

1.1 - Entretanto, continua a Seção de Cálculos a prestar assessoria aos magistrados no que se refere ao julgamento de embargos ou simples conferência dos cálculos apresentados pelo credor/exeqüente ou pelo próprio devedor (art. 605, CPC).

(...)."

Destarte, havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, consideradas as circunstâncias referentes às partes autoras, deve ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, consoante adrede explicitados.

Nos termos da melhor jurisprudência aplicável à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

1. A transação firmada pela parte sem a assistência do seu advogado constituído nos autos da ação, abstraído questionamento a respeito de sua higidez intrínseca (CPC, art. 36), ausente de força rescisória, não afeta os honorários advocatícios, verba à qual o advogado detém direito pessoal autônomo que se não prejudica pelo ajuste em que o profissional não expressa a sua aquiescência.

2. Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequenda." (TRF - 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJ 19.01.2005, p. 272)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA: DIVERGÊNCIA.

I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dúvidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.

II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.

III. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma." (TRF - 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJ 09.04.1999, p. 164)

Assim, afasto a preliminar arguida.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O artigo 557, caput, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 14.06.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** e, no mérito, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAQUIM BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

CODINOME : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).*

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até

a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 03.07.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003738-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ITAMAR SUMAN DE GODOI

ADVOGADO : VAGNER GOMES BASSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. *o devedor satisfaz a obrigação; (...)*"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução"* (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeat* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter

constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 30.03.07, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 27.04.07, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARLINDO BRABO VIUDES

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 28.06.06, atualizado até 01.07.06, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2007. De outro lado, a quitação ocorreu em 14.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARTESIO MERLO

ADVOGADO : ELIANE MARTINS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 24.04.83 (fls. 02-13).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou. Aduziu que é aposentado desde 1983 e que o valor de sua renda mensal encontra-se defasado, pois estão sendo aplicados índices que não preservam o valor real de seu benefício. Requereu a inclusão do expurgo de 10% (dez por cento), a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o INPC de maio de 1996 e a aplicação de índices inflacionários nos salários de benefício.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DOS ÍNDICES APLICADOS PELA AUTARQUIA

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10% E 39,67% EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de fevereiro de 1994, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 24.04.83. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NAS RENDAS MENSIS DOS BENEFÍCIOS

- O direito aos percentuais não oficiais de inflação não chegou a se consolidar ao patrimônio dos segurados, tendo em vista que os diplomas constantes do Decreto-Lei 2.335/87 e Lei 7.730/89, ao serem editados, interromperam a caracterização de eventual aquisição de direito.

- Destarte, a legislação que instituiu esses índices acabou revogada antes de que se aperfeiçoasse qualquer hipótese de incorporação ao patrimônio do segurado.

- Ressalte-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos índices no reajuste de proventos.

- O IPC de janeiro de 1989 não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática prevista no Decreto-Lei 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia a aplicação da URV - por sua vez calculada através da média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente.

- Nesse passo, o índice de janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei 7.730/89, não compreendendo, dessa forma, o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).

- Relativamente ao pagamento da variação dos IPC's de março e abril de 1990, igualmente não se há falar em direito adquirido.

- Cumpre ressaltar que a variação do salário mínimo, a qual determinava a correção dos salários de benefício neste período, estava vinculada à variação do IPC.

- Com a edição da Medida Provisória 154, de 15.03.90, convertida na Lei 8.030, de 12.04.90, referida correção foi revogada, ou seja, a correção do salário mínimo não seria mais determinada pela variação do IPC.

- Assim, a parte autora não possui direito adquirido às determinadas aplicações, pois a revogação de mencionada lei se deu no curso do mês de março, quando o lapso temporal que daria direito ao reajuste em seus termos, ainda, não se implementara.

- O mesmo raciocínio é aplicável ao percentual do IGP de fevereiro de 1991, pois o reajustes previdenciários achavam-se vinculados à equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT.
- Nessa esteira, os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido."

(STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 249.540/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000).

"Despacho. Vistos. Em face dos termos do agravo regimental de fls. 127-130, reconsidero a decisão de fls. 125. Passo, desde logo, ao reexame das razões do recurso extraordinário. 2. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 83-84): "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR A 1988. REVISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. I) Aos reajustes de benefícios previdenciários vigentes anteriormente à edição da Carta Política de 1988, aplica-se, até 30/04/89, a SÚMULA 260 do antigo TFR; após essa data, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, até 07/12/91, data da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis n.ºs 8212 e 8213/91, o que ocorreu pela edição dos Decretos n.ºs 356 e 357 de 07/12/91; após tal data, regulam o assunto os termos do § 2º, do art. 201, da Carta Constitucional, ou seja, a revisão deve ser efetuada de modo a que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, pois o legislador ordinário não poderá editar lei que contrarie esse dispositivo, nem estabelecer critérios que o ofendam. II) In casu, tendo sido a ação proposta em 03.04.95, prescritas estão as parcelas anteriores a 03.04.90. Portanto, não há valores a serem pagos com base na Súmula 260, do ex-TFR, devendo a correção do benefício ser efetuada, após a perda da eficácia do artigo 58, do ADCT/88, de acordo com o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna. III) Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, em considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADIN n.º 1252/DF. IV) Quanto à condenação em custas, a Autarquia- apelante está isenta delas, mas, se vencida, deverá reembolsá-las ao Autor, se ele não for beneficiário da Justiça Gratuita - esta, porém, é a hipótese. V) Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que o INSS, de acordo com a fundamentação supra e na forma do § 2º do art. 41, da Lei 8.213/91, reponha o valor aquisitivo do benefício do Autor, reajustando-o de acordo com o índice do salário mínimo se este for menor ou igual àquele que mediu a inflação, ou o índice oficial da inflação, se o do salário superá-lo. Verba honorária que se reduz a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, de ofício, a condenação em custas processuais. Determina-se que os valores em atraso sejam pagos por Precatório Judicial na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na correção dos atrasados serão aplicados os mesmos índices que atualizaram os Precatórios Judiciais." 3. No apelo extremo, sustenta o recorrente a violação aos arts. 7º, IV; 97, e 201, § 2º, da Constituição Federal, e art. 58, do ADCT. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 199.994-2/SP, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 23 de outubro de 1997, por maioria de votos, firmou jurisprudência no sentido de não se aplicar o disposto no art. 58, do ADCT da Carta Política de 1988, aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais deverão ser revistos, com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária editada, na conformidade do art. 59, do ADCT (Lei n.º 8.213, de 1991, arts. 41 e 144). Na espécie, cuida-se de benefício anterior a 5.10.1988, em que a atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único do ADCT. Os limites da atualização, expressos no acórdão recorrido, não atendem ao que prevê o art. 58, do ADCT. 5. Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não houve, efetivamente, o necessário prequestionamento. 6. Isto posto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para assentar que a atualização há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Lei n.º 8.213/91). 7. Deixo de condenar o autor no pagamento dos ônus da sucumbência, em face de ter o acórdão recorrido afirmado ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2001." Ministro Néri da Silveira Relator (STF, RE 285725/RJ, DJU DJ 01/03/2002, p. 101).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007326-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIA ANTUNES DIAS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00099-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no

interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis: '...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 08.01.08, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 26.02.08, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036982-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA MADALENA CAETANO DE PAULA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00009-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).*

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 04.07.06, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 31.07.06, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA NAIR DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

*"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"*

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da

Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste

razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 25.09.07, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 29.10.07, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.001346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO BERNARDI VILELA

ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de filho maior, busca a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do genitor, sob o argumento de que, apesar de completados vinte e um anos de idade, está demonstrada a necessidade de custear seus estudos universitários.

Documentos (fls. 12-15).

Assistência judiciária gratuita (fls. 28).

Concedida parcialmente a tutela antecipada (fls. 32-37).

Citação aos 05.08.04 (fls. 39v).

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-49).

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a antecipação da tutela (fls. 51-64).

Esta E. Corte concedeu o efeito suspensivo ao agravo (fls. 94-95).

A sentença, prolatada aos 07.11.05, rejeitou a preliminar e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a data do óbito até o aniversário de 24 (vinte quatro) anos da parte autora, prestações em atraso pagas com correção monetária nos termos do Prov. 26/01 CGJF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, antes em 0,5% (meio por cento) ao mês, custas processuais e

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 113-120).

Esta E. Corte deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 123).

O INSS interpôs apelação (fls. 132-138).

Contrarrazões (fls. 141-146).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 02.03.04, conforme certidão de óbito de fls. 20, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, asseguram o direito colimado pela parte autora, somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, nos seguintes termos:

"Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

"Art. 77 (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido."

Resta evidenciado do texto legal supra-mencionado que o filho do *de cujus*, após os vinte e um anos de idade, que é o caso dos autos, não faz jus ao benefício *sub judice*.

Ademais, a única ressalva das normas adrede mencionadas é a invalidez do dependente, que tornaria o benefício permanente, independentemente da idade atingida; entretanto, tal hipótese não restou demonstrada nos autos.

A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1069360, proc. nº 2008/0132911-7, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.08).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a)

inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.

2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 945426, proc. nº 2007/0094008-9, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido." (STJ, REsp 638589, proc. nº 2003/0239477-0, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.12.05, p. 412).

Portanto, na situação vertente, o requerente da pensão por morte não preenche mais a condição de dependente do falecido.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011088-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BENEDITO DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00004-7 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do crédito no precatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do

Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II . Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 13.02.08, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 26.03.08, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003614-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SILVANA MARIA FONSECA DO NASCIMENTO POLICARPO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 21.06.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Às fls. 20, foi determinado que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, em cumprimento ao artigo 282, VII do Código de Processo Civil, sob pena de "extinção da inicial" (sic).

A autora, às fls 21, emendou a inicial, requerendo a citação, sob pena de confissão e revelia, da **Caixa Econômica Federal e União Federal** (sic).

Intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 22), a requerente pugnou pela designação de data para a realização de perícia médica.

Ante a inépcia da petição inicial e os equívocos cometidos pelo patrono da autora, o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A autora apelou, pleiteando a anulação da sentença. Alegou que a perícia médica é indispensável para a comprovação de suas enfermidades, sendo certo que seu indeferimento implica cerceamento de defesa.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O presente recurso não há que ser conhecido.

A apelação interposta diz respeito a indeferimento de produção de prova pericial.

Resta clara a dissonância entre a sentença e as razões do recurso.

Os fundamentos e pedidos formulados não dizem respeito à sentença atacada e, portanto, não podem conduzir à sua reforma ou manutenção, finalidade única deste meio de impugnação.

Dessa forma, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001621-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA LUIZA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Verifico que do voto que proferi às fls. 232-234 constou:

"Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 22.09.2005 (data do indeferimento administrativo)."

Igualmente, da ementa do acórdão (fls. 235) consta:

"- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do indeferimento administrativo."

Nos termos do determinado, expeça-se ofício à autoridade administrativa, para imediato cumprimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013028-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELIA APARECIDA BASSI VIEIRA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 07.00.00052-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.04.07, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral à parte autora (fls. 39-45).

- Os autos foram remetidos a esta Corte, em 07.12.07, em virtude de apelação interposta pelo INSS (fls. 48-54).

- A parte autora requereu a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273, do Código Processo Civil (fls. 64-65).

DECIDO.

- Com efeito, por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do postulante.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da aludida tutela.

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, especialmente no que diz respeito ao trabalho rural, sem o respectivo registro em carteira de trabalho, com vistas à comprovação fática do exercício da atividade.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021755-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ROSA GODINHO SOARES
ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.00089-7 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão pensão por morte, revogou antecipação de tutela anteriormente concedida, que determinava a meação da pensão por morte recebida pela companheira de marido da autora (fl. 73).

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, a fim de que seja mantido o direito à meação da pensão por morte.

Decido.

A agravante relata que foi casada "(...) com Juvenal Soares do Carmo, falecido em 02/12/1997, e dele nunca se separou judicialmente, apenas de fato, posto que abandonou o lar conjugal e estabeleceu convívio com outra mulher, a agravada MARIA SILLIS VIEIRA" (fl. 07).

Argumenta que, embora tenha obtido, perante o INSS, a meação da pensão que estava sendo paga somente à companheira do falecido, o benefício foi suspenso após revisão administrativa.

Diz, outrossim, que o juiz a quo "reformou parcialmente a tutela antecipatória anteriormente deferida", que a incluía "na meação da pensão por morte de seu falecido marido", sob o fundamento de não haver indícios de dependência econômica (fl. 07).

Sustenta que "não há sentido em se exigir da ESPOSA DE IURE prova de dependência econômica, haja vista que a CERTIDÃO DE CASAMENTO é documento hábil a comprovar, por si só, os direitos reflexivos de tal instituição, direitos estes que se protelam no tempo, e que não podem, jamais, serem renunciados" (fl. 10).

Acrescenta que, até a obtenção da meação da pensão por morte, sobrevivia com o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, no valor de um (01) salário mínimo (fl. 11), sendo que o INSS, após a cessação da pensão, passou a descontar, de sua aposentadoria, os valores recebidos (fl. 23).

O agravo foi instruído com as seguintes cópias: petição inicial da ação ajuizada em 05.09.2007, objetivando a concessão de pensão por morte (fl. 20-35); certidão de óbito do marido, ocorrido em 02.12.1997 (fl. 38); certidão de casamento, realizado em 22.01.1955, com averbação constando o óbito de Juvenal Soares do Carmo (fl. 39); registro de identidade e CPF da agravante (fl. 40); conta telefônica em nome da agravante (fl. 41); dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando a concessão de aposentadoria por invalidez, à agravante, desde 17.09.1997 (fls. 43 e 45-46); carta de concessão de pensão por morte à agravante, em 20.07.2007 (fls. 47-48); carta de concessão de pensão por morte à companheira do falecido, a partir de 15.01.1998 (fl. 49); carta de exigência de comprovação, pela agravante, de dependência econômica (fls. 50-51); registros de emprego, do falecido, datadas de 22.03.1973 e 01.12.1997 (fl. 54-55); certidão de nascimento dos filhos da agravante com o falecido, em 25.12.1955 e 29.06.1958 (fls. 56-57); escritura de aquisição de imóvel (fls. 58-60); carnês de IPTU, em nome do falecido (fls. 61-63); ficha cadastral de propriedade de imóvel, em nome do falecido, datada de 16.02.2007 (fl. 64); solicitação de cessação do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de não ter, a esposa de fato, apresentado comprovante de dependência (fl. 66); carta de concessão de pensão por morte, requerida pela agravante, em 20.07.2006, com DIB retroativa a 02.12.1997 (fls. 68-69).

Em 11.09.2007, o juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela (fl. 70).

O INSS, mediante ofício datado de 19.09.2007, informou o restabelecimento do benefício, em cumprimento à determinação judicial. (fl. 72).

Contudo, em decisão datada de 11.12.2007, o juízo *a quo* decidiu:

"(...) melhor analisando os autos, verifico que determinada a concessão de pensão por morte, constato que isso compromete o benefício já concedido administrativamente em favor da co-requerida Maria Sillis Vieira. Apesar da autora ter demonstrado indícios de dependência em relação ao falecido, não constato, por ora, a verossimilhança no sentido de que seu direito deve preponderar ou interferir no benefício da co-requerida. Portanto, revogo, em parte, a liminar correlata ao restabelecimento da pensão por morte, mantendo somente a suspensão dos descontos efetivados em detrimento daquela aposentadoria por invalidez referida no item "e" da inicial".

Tendo sido interposto perante o Tribunal de Justiça, em 16.09.2008, determinou-se a remessa dos autos do agravo para esta Corte, em 22.05.2009 (fl. 89).

Para a apelante obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, a qualidade de segurado do *de cujus* é reconhecida pelo INSS, tanto que paga pensão por morte à sua companheira MARIA SILLIS VIEIRA.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado, passa-se à análise da dependência econômica de ROSA GODINHO SOARES, esposa do falecido JOVENAL SOARES DO CARMO, de quem estava separada de fato. Trata-se de requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*. Nesse passo, o entendimento esposado pela autora, no sentido de estar devidamente comprovada a dependência econômica, não merece prosperar. O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso)

No caso de separação de fato, declarada pela própria agravante, a dependência não é presumida. Exige-se para a concessão da *post mortem* a comprovação de ser a autora economicamente dependente do falecido. De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, o "(...) cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei". Em outras palavras, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado, figurando aquele, *ipso jure*, como dependente de classe 1 para todos os efeitos previstos no plano de benefícios.

Dáí se conclui, *a contrario sensu*, que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício desejado.

Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado de fato e sem receber alimentos. Necessidade de comprovação da dependência econômica superveniente. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 953.552/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 411.194/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 367)

"PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO.

1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia.

2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova.

4. Recurso especial conhecido, porém improvido."

(REsp 613.986/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 315)

No caso vertente, a agravante nem sequer esclarece quando a separação de fato ocorreu e se contava com a colaboração financeira do marido.

Além disso, os documentos apresentados não comprovam sua dependência econômica em relação ao falecido.

Destarte, diante das informações que se tem, porquanto não há provas de dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*, não se verifica a plausibilidade da pretensão ora deduzida, vale dizer, de restabelecimento de benefício de pensão por morte.

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ARACI BARBOSA REIS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.005138-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Araci Barbosa Reis, da decisão reproduzida a fls. 158, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido da autora, no sentido de que o laudo do perito do INSS fosse digitado, ou refeito com uma caligrafia legível, ao fundamento de que o relatório médico apresentado pela Autarquia encontra-se legível.

Alega a recorrente, em síntese, que a perícia realizada pelo Instituto deve ser apresentada de forma a possibilitar a compreensão de seus exatos termos, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Pretende a reforma da decisão, bem como lhe seja devolvido o prazo de 10 dias para a manifestação acerca da perícia. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em novembro de 2005, tendo sido julgada procedente no juízo originário e confirmada nesta sede recursal, inclusive quanto à concessão da tutela antecipada.

Iniciada a execução os valores devidos foram levantados pela parte autora, mediante requisitório, pago em 24/12/2008 (fls. 137).

Instado a se manifestar acerca da satisfação integral do pedido, a autora requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que consta da decisão proferida em sede recursal a determinação para que o INSS, no prazo de 30 dias, realizasse novo exame médico a fim de constatar a permanência da incapacidade e se o caso convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Realizada nova perícia o Instituto concluiu que não permanece a incapacidade laborativa da ora agravante (fls. 142/144).

Diante da determinação do Juízo para que a parte autora se manifestasse acerca do exame médico juntado aos autos pela Autarquia, a ora recorrente requereu a apresentação do laudo de forma legível. O pedido indeferido pelo Magistrado de Primeira Instância ensejou a interposição do presente instrumento.

Observo que o laudo pericial por cópia a fls. 143/144 não é inteligível, tanto que, apesar da má-qualidade da cópia reprográfica acostada aos autos, é possível compreender que a autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não existe incapacidade total para atividade habitual (faxineira) decorrente da patologia psiquiátrica que gerou o benefício em questão, que está estabilizada (tratamento médico regular - utiliza medicamento à base de fluoxetina e lexotan), podendo voltar a realizar a mesma atividade laboral.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente.

Por fim, cumpre ressaltar que o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, sendo que o direito reconhecido nesta esfera não impõe o seu recebimento para além do período analisado.

Além do que, está entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas, de modo que a recomendação constante da decisão executada, não tem o condão de obrigar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo após o trânsito em julgado da ação judicial e tendo a perícia médica concluído claramente pela ausência da incapacidade laborativa da ora agravante.

Neste sentido, a orientação pretoriana:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS.

1 - É pressuposto para a manutenção do benefício de auxílio-doença a realização de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

2 - Cabível a cessação do benefício após o trânsito em julgado, uma vez que o auxílio-doença é benefício de caráter provisório e a sua concessão surte efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

3 - Agravo de instrumento provido.

TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327247 Órgão julgador DÉCIMA TURMA DJF3 DATA:15/10/2008 Data da Decisão 23/09/2008 Data da Publicação 15/10/2008 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA "

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029020-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA INES LOMBARDI

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.000031-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Maria Ines Lombardi agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 240, que chamou o feito à conclusão, para prolação de sentença de extinção, em razão da parte interessada não ter providenciado a sua interdição.

Alega a agravante, em síntese, que seu irmão e procurador (procuração por instrumento público por cópia a fls. 140) não tem interesse na sua interdição. Pretende a nomeação do seu irmão como curador especial da ação, nos termos do art. 9º c.c. art. 218 do CPC.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Nos termos do atestado médico por cópia a fls. 93, a autora sofre de esquizofrenia residual (CID-10 F20.5), não tendo condições para gerir sua vida e administrar interesses.

Cumprir observar que o artigo 8º, do CPC, determina que os incapazes serão representados ou assistidos pelos seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Ao seu turno, o artigo 1.767, I, do Código Civil, preceitua que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Portanto, para regularização da representação processual da autora faz-se necessário o procedimento de interdição (artigos 1.177 e ss do CPC), com a nomeação de curador e expedição do termo de curatela.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. DEFEITO NÃO SANADO.

1. A outorga de mandato judicial por quem não possa expressar sua vontade deve ser feita pelo seu respectivo Curador, nomeado em processo de interdição (arts. 1.767, inciso I, e 1.780 do Código Civil). Falecida a parte autora antes da regularização da representação processual, o defeito não é suprido pela sucessiva intervenção do Espólio.

2. Desprovemento da apelação do Espólio da parte autora.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114547; Processo:

200361830159528; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJU; DATA:13/06/2007; PÁGINA: 464; Relator:

JUIZ JEDIAEL GALVÃO- *negritei*)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 267, III, DO CPC. ALIENADO MENTAL. INCAPAZ. PROCURAÇÃO FIRMADA POR INCAPAZ. INEFICAZ OUTORGA DO JUS POSTULANDI. NECESSIDADE DE PROCESSO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Em virtude do Autor ser incapaz, é indispensável o processo de interdição, com a nomeação de Curador, para que este, sim, possa firmar procuração por instrumento público. É inadmissível, portanto, que alienado mental assine procurações, já que não consiste em regular representação, em virtude da percebida incapacidade.

2. Destarte, incapacitado o Autor para exercer os atos da vida civil, reputa-se ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada pela Parte Autora, já que a Curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz. Assim, como não foi verificada a interdição, com a conseqüente nomeação de curador, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil

3. Ressalta-se que esta Turma, inicialmente, por maioria, converteu o feito em diligência, oportunizando a regularização da representação processual do Autor. Contudo, passados mais de seis meses do primeiro julgamento, não houve a devida regularização e apenas foi acostada uma nova procuração, assinada pelo Autor.

4. Extinto o processo sem resolução do mérito

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 308338; Processo: 199951010136611; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Data::21/08/2008; Página:341; Fonte: DJU; Relator: Desembargador Federal REIS FRIED)

Ressalte-se que os procedimentos adotados pela autora, visando sanar sua capacidade processual não cumpriram essa função, posto que não é dado ao incapaz outorgar mandato (inteligência do art. 104, I c/c art. 166, I do CC).

Dessa forma, nego seguimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA SOCORRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

CODINOME : MARIA SOCORRO DA SILVA SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.25.003089-9 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de benefício de amparo assistencial, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 28).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-06).

DECIDO.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI. (...)

VII. (...)

VIII. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034747-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : LOURIVAL JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.009463-7 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu a apelação interposta pelo autor, ora agravante, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 90).

Aduz o agravante, em breve síntese, que se trata de benefício de caráter alimentar, daí porque a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Sustenta que o art. 520, II, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1º da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para que a apelação seja recebida e processada apenas no efeito devolutivo (fls. 02-13).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O art. 520 do Código de Processo Civil reza que a apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, excetuando-se algumas hipóteses taxativas em que o recebimento do recurso se dará apenas no efeito devolutivo. Entre essas exceções exaustivamente elencadas não se encontra a situação em foco, qual seja, sentença que concede benefício previdenciário.

O inciso II, do art. 520, do CPC, refere-se à sentença que "*condenar à prestação de alimentos*", como condição autorizadora do recebimento da apelação, no efeito meramente devolutivo.

Embora a doutrina e a jurisprudência reconheçam o caráter nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários, a eles não se aplica a exceção prevista no supramencionado dispositivo legal, hipótese reservada às ações de alimentos, *stricto sensu*.

Tal exegese decorre do princípio jurídico de que a lei especial prevalece em relação à lei geral.

Nesse sentido a orientação da doutrina, inserta nos comentários ao inciso II, do art. 520, do CPC, como segue:

"8. Ação de alimentos. É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da sentença condenatória proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças fundadas na LA (Lei de Alimentos), nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV)" (g.n). (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 788.)

No mesmo diapasão, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

- Hipótese em que, deferida a antecipação dos efeitos da tutela no curso de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a divergência a ser dirimida pela sentença cinge-se à fixação do termo inicial do benefício. Apelação recebida no duplo efeito.

- Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do referido dispositivo legal, que se aplica somente às ações de alimentos.

- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.025185-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.11.07, v.u., DJU 09.01.08, p. 322)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.

Agravo regimental desprovido." (TRF-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, AG. nº 2008.03.00.008938-0, j. 15.04.2008, v.u., DJU 30.04.2008, p. 787).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL- RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Da disposição inscrita no artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário, na hipótese dos autos, não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, que demanda ação própria. Negativa de seguimento ao agravo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AGA nº 2007.01.00.052860-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 20.02.08, v.u., 11.03.08, p. 389)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento." (TRF, 1ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.01.00.005893-0, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 07.02.07, v.u., 08.03.07, p. 74)

In casu, considerando que a hipótese vertente não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no Estatuto Processual Civil, a autorizar o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, impõe-se a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS

ADVOGADO : RENATA CUNHA GOMES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009933-5 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 79).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do último auxílio-doença recebido administrativamente, no interregno de 16.01.07 a 01.06.09, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos atestados médicos (fls.; 42-48). O mais recente, datado de 22.06.09, informa que sofre de lúpus eritematoso sistêmico, poliartrite, Síndrome de Reynaud, Síndrome nefrótica, infarto agudo do miocárdio com angioplastia em agosto/08 (sic), asseverando que na última consulta, em 07.05.09, estava "assintomática" (fls. 48). Destarte, não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDEREZ APARECIDA ALVES

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.006934-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 81-82).

Alega o agravante o não preenchimento da carência necessária à aposentadoria. Assevera que o período em que a parte autora permaneceu recebendo auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito da autora.

Consoante o *caput* do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

A idade mínima da agravada foi implementada em 31.07.06 (fls. 38). Consoante "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" e cópia de sua CTPS, constata-se que a agravante manteve vínculos empregatícios e/ou verteu recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 22.01.62 a 27.10.69, 01.08.85 a 31.10.85, 19.01.98 a 15.07.98, 01.08.01 a 31.12.01, 01.02.02 a 31.05.03, 01.07.03 a 31.08.03 e de 01.01.07 a 30.04.09 (considerado somente os recolhimentos efetuados até o requerimento administrativo), sendo que estes períodos foram reconhecidos pelo INSS administrativamente, restando incontroversos.

Ressalte-se que não foi considerado pelo INSS o período em que a agravante esteve em gozo de auxílio-doença, de 15.07.03 a 15.07.06.

Entretanto, somando-se os períodos incontroversos, em que a parte autora verteu contribuições em dia, resta demonstrado que ela contribuiu por 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias.

A ação principal foi ajuizada em 12.08.09, ou seja, quando ainda ostentava a condição de segurada, pois continuou a efetuar contribuições para o RGPS.

A despeito de a agravante possuir condição de segurada, cumpre observar que a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, § 1º, corroborou o entendimento jurisprudencial ao preceituar que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Assim, em suma, os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

Dessarte, os requisitos necessários à concessão do benefício não precisam ser preenchidos simultaneamente. Sobre o tema, confira-se, ainda, a jurisprudência a seguir colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- *A perda da qualidade da segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade.*

- *Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos simultaneamente no caso da aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, §1º da Lei 8.213/91*

- *Precedentes.*

- *Recurso provido". (STJ - RESP nº 743531, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

- *Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.*

- *Embargos acolhidos." (STJ - ERESP nº 502420, 3ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01.08.05)*

In casu, implementada a condição etária em 2006, a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurador conte com, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) contribuições (ou doze anos e meio).

A agravada provou ter contribuído por período superior ao legalmente previsto, além de possuir a idade mínima exigida pela legislação, sendo despicienda a discussão sobre a possibilidade, ou não, de computar o período em que recebeu auxílio-doença para efeito de carência.

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso interposto.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035162-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.005988-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-08 e 23-24).

Aduz, em breve síntese, o perigo de irreversibilidade da decisão, sendo que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Afirma que o agravado voltou a trabalhar.

Requeru, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No mérito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não consta dos presentes autos as cópias dos documentos que

acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo, RT, 1999, p. 1028.)". Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

Finalmente, por oportuno, ressalvo que a alegação autárquica de que o agravado não faz *jus* ao benefício, por ter retornado ao trabalho, não prospera.

Consoante a exordial, o benefício foi cessado em 31.01.09. Requereu novamente o benefício em 09.02.09 e 14.04.09, ocasiões em que lhe foi negado. Ingressou com a ação principal em 13.05.09 e, consoante extrato do CNIS, iniciou vínculo empregatício em 03.07.09 (fls. 29-30).

Ora, tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, procura trabalho para sobreviver, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035178-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : VALDECI PASSOS FERREIRA

ADVOGADO : TATIANA MARTINI SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007058-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, bem como de antecipação de perícia (fls. 02-11 e 15).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 20.08.04 a 17.01.09, o que não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 13.07.09, 17.11.08, 04.06.09, 22.06.09 e 08.06.09, indicando que sofre de insuficiência venosa crônica, com úlcera varicosa cicatrizada, com discreto processo inflamatório e seguimento com cirurgia (fls. 30-34). Contudo, deles não se extrai a informação de incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Quanto ao pedido sucessivo, a produção antecipada de prova pericial está disciplinada no art. 849 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial"

O requerente deverá justificar a necessidade da antecipação de produção da prova, que será deferida apenas quando considerada urgente diante das peculiaridades do caso concreto.

Deste modo, a medida cautelar almejada permite à parte antecipar a produção da prova, desde que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC).

Nesse sentido:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. A antecipação de prova presume a impossibilidade de verificar a situação atual do fato relativo ao litígio, no futuro.

II. Não demonstrando a requerente, a teor do que reza o art. 849, do CPC, a relevância da antecipação pretendida, correta a decisão que culmina por entendê-la desnecessária." (TRF-3ª região, AC 92.03.004312-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., j. 25.03.98, DJ 21.07.99, p. 24).

"PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Para comprovar a existência de invalidez permanente, não há necessidade da produção antecipada de prova pericial, pois o que se quer provar tem caráter imutável, não havendo risco de se tornar impossível a sua produção no curso do processo." (TRF-4ª região, AC 95.04.56324-4, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, 6ª Turma, v.u., j. 22.04.97, DJ 14.05.97, p. 33485).

No caso *sub judice*, em cognição sumária, verifico que a parte autora alegou a necessidade de antecipação da realização de exame médico pericial, pelo que se infere dos autos, para possibilitar a concessão do pedido de tutela antecipada, sem, contudo, demonstrar mediante documentos ou outros indícios, que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua incapacidade para o trabalho no curso da ação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035199-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA DA SOLIDADE BARBOSA

ADVOGADO : AUDREY LISS GIORGETTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.010895-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-13 e 90-91).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula a agravante o restabelecimento de auxílio-doença, o qual foi cessado em 20.12.06, sendo que somente em 14.11.08 ajuizou a ação requerendo o restabelecimento do referido benefício. Além disso, apresentou procuração e declaração de pobreza perante o Juízo *a quo* somente em 02.02.09 (fls. 69).

Verifica-se, assim, a desnecessidade do imediato pagamento do benefício, ante a explícita ausência do *periculum in mora*, frente à desídia da parte autora, que não demonstrou urgência em obter o provimento perseguido.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035557-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ADELINO DA SILVA

ADVOGADO : ZENAIDE MANSINI GONÇALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00206-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 27.05.2009 a 30.07.2009 (fl. 57). Apresentou pedido de reconsideração, indeferido pela autarquia, conforme comunicado de 11.08.2009 (fl. 60).

Em 09.09.2009, ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício (fl. 27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 28.09.2009 (fl. 83). Ciência da decisão em 02.10.2009 (fl. 84).

Contudo, conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, o benefício foi restabelecido administrativamente pela autarquia até 17.11.2009.

Cumprido ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": *"será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP"*. Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Dito isso, diante da ausência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : GENEZIO VIEIRA DE MENESES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.010235-1 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo - SP, com vistas à concessão de benefício previdenciário, cumulado com pedido de indenização por danos morais, determinou à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o pedido de indenização por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por entender que a cumulação não se enquadra no art. 292 do CPC, consignando, ainda, que o valor da causa deverá ser devidamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 67-68).

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, inc. I, da CF, determina que todas as matérias relacionadas às questões que envolvam autarquia federal é da competência da Justiça Federal. Assevera, ainda, que o pedido de indenização por danos morais é acessório, de sorte que segue o pedido principal que lhe deu origem, sendo o Juízo *a quo* competente para o julgamento de ambos. Finalmente, alega que o valor da causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não sendo a demanda de competência do Juizado Especial Federal.

Pede a reforma da decisão objurgada e a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-19).

DECIDO

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Busca o agravante na ação principal a revisão de sua aposentadoria, além de indenização por danos morais, o que resulta num valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em despacho inicial, o Juízo *a quo* determinou à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o pedido de indenização por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por entender que a cumulação não se enquadra no art. 292 do CPC.

Dessarte, no caso dos autos, resta evidente que se cuida de causas em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, dado que o pedido de dano moral, neste caso, é acessório, porquanto o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz, de modo que não se há falar em exclusão do pedido de indenização por danos morais da lide.

Além disso, no que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos.

O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU 06.11.06, P. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido." (STJ, REsp 142304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 19.12.97, p. 67510).

Cumpre destacar, outrossim, que esse entendimento já foi referendado pela Terceira Seção, desta E. Corte, em julgamento realizado em 13 de dezembro de 2007, cuja ementa trago à colação:

""PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente". (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13.12.2007, p.m., DJU 25.02.2008, p. 1130)

Em breve análise, observo que no caso em questão, a parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda.

Ressalte-se, finalmente, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS PINTO

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN

SUCEDIDO : ANA ROSA PINTO falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.00251-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à revisão de benefício de amparo previdenciário ao trabalhador rural, determinou o arquivamento do feito, por entender que referido benefício é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de morte (fls. 64). O agravante peticionou ao Juízo *a quo*, requerendo sua reconsideração por diversas vezes (fls. 65, 67-70, 73 e 79), não havendo retratação (fls. 66, 72, 78 e 80).

O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

Na realidade, o agravante pretende reformar a decisão proferida em 11.04.06, juntada às fls. 64, cuja data de publicação foi 24.04.06 (fls. 64v), por meio de recurso protocolado em 05.10.09 (fls. 02).

Ressalte-se que mesmo considerando a decisão agravada como sendo a de fls. 78 (fls. 168 dos autos principais), datada de 26.08.09, resta intempestivo o presente recurso, visto que enviada para o Diário da Justiça Eletrônico em 31.08.09 (fls. 78). Considerada a data de publicação no primeiro dia útil seguinte, aos 01.09.09, verifica-se que o prazo recursal extinguiu-se em 11.09.09, sendo que a parte autora deixou transcorrer *in albis*, vindo a utilizar-se de pedido de reconsideração, protocolado em 15.09.09, para lograr novo prazo recursal.

Portanto, deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

Assim, tendo o agravante deixado correr *in albis* o prazo para o recurso da primeira decisão, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035986-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA SIMONETI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00347-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 20.02.2007 a 14.10.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar.

Em 02.12.2008, ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício (fl. 15). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 05.12.2008 (fl. 57). Decisão publicada em 19.02.2009 (fl. 57 verso). O agravo foi interposto, em 06.03.2009, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e remetido para esta Corte em 29.09.2009 (fl. 87).

Contudo, conforme a referida consulta aos dados do CNIS, o benefício foi restabelecido pela autarquia no período de 28.01.2009 a 26.11.2009.

Cumprido ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "*será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP*". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Dito isso, diante da ausência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035991-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CLEUZA DO NASCIMENTO CARDOZO
ADVOGADO : CRISTIANO CARDOZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00034-9 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, manteve decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76).

Decido.

O juízo *a quo*, à fl. 58 dos autos principais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 71). Tal decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 05.03.2009, considerando-se publicada no dia útil subsequente, vale dizer, 06.03.2009 (fl. 73 verso).

A autora, ciente do indeferimento, protocolou, em 05.03.2009, pedido de reconsideração (fls. 74-75), que restou indeferido (fl. 76), deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo de instrumento.

Deveras, o fato é que pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da decisão proferida às fl. 71 dos autos principais.

A jurisprudência não destoia desse entendimento. A propósito, os julgados:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. *É interlocutória, e não de mero expediente, a decisão que condiciona o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação das certidões previstas no art. 19 da Lei 11.033/04, pois contém determinação desde sempre considerada lesiva pela parte, tanto que, mantida, ensejou a interposição de recurso.*

2. *Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.*

3. *Agravo legal não provido."*

(AG Processo nº 2005.03.00.098955-8/SP - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.10.2006, DJU 17.01.2007, p. 523).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- *A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC).*

- *O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo.*

- *A classificação de um recurso como 'pedido de reconsideração' decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante.*

- *O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores."*

(AGVAG Processo nº 2006.04.00.003349-4 - TRF 4ª Região, Primeira Região, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 08.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 478).

Assim, o agravo interposto em 26.03.2009 (fl. 02), passados mais de 10 (dez) dias da publicação da decisão originária - 06.03.2009 -, é legalmente intempestivo, ante a preclusão temporal que se operou.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035992-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : VITOR MORAES MACHADO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA JUGNI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00013-3 2 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 18-20).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustentou, em breve síntese, que a decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação. Aduziu que os documentos juntados aos autos comprovam a incapacidade laboral. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, distribuído aos 01.04.09 (fls. 156), onde o recurso não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa a esta C. Corte aos 28.04.09 (fls. 160-163).

DECIDO.

O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

É que o agravante pretende reformar decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 09.03.09, publicada em 10.03.09, por meio de recurso protocolizado nesta Corte em 08.10.09 (fls. 02).

Destarte, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é incompetente para sua apreciação, consoante § 4º do art. 109 da CF.

Decorrido *in albis* o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - (...).

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, AG 305186, proc. 200703000744698, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marcos Orione, DJU:13.12.07, p. 636).

Ante o exposto, **nego seguimento ao vertente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036129-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002819-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 32).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a presença de incapacidade laborativa, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados emitidos pela "Obras Sociais da Paróquia Santa Luzia - Capsad". O atestado de fls. 23, não possui data e, por tal motivo, será desconsiderado. Quanto aos atestados datados de 21.05.09 e 13.07.09, informam que o agravante faz tratamento pelo CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (fls. 24-26). Contudo, não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036156-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : WALTER RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEME ARONE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009896-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação, deferiu o pedido de tutela antecipada para cancelamento da aposentadoria concedida, bem como para concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, desde que devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Aduz o agravante, em breve síntese, que a aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, pode haver renúncia por parte do segurado. Contudo, as prestações recebidas se revestem de caráter alimentar, que não suporta devolução. Pede o provimento do recurso para que lhe seja concedida a antecipação de tutela, sem necessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 527, III, combinado com artigo 558, do Código de Processo Civil, somente é de ser concedido efeito suspensivo ao agravo na hipótese de, constatada a relevância dos fundamentos invocados, verificar-se que a demora no exame da matéria pelo Tribunal redundará em danos à parte, motivo pelo qual o Relator, ao analisar, desde logo, o pleito, poderá sustar os efeitos do ato judicial hostilizado.

Portanto, dois são os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo: a relevância dos fundamentos arguídos e o perigo do dano. Tais condições serão cumulativamente preenchidas, de tal sorte que a não observância de uma delas prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pois, no caso presente, postula o agravante na ação principal a desaposentação para obtenção de outra aposentadoria que entende mais vantajosa, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, está recebendo aposentadoria por tempo de serviço mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036182-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JUSTINIANO LOPES DIAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00289-5 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43).

Alega estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 05.12.2003 a 20.09.2008 (fls. 16-18) e 03.11.2008 a 31.12.2008 (fl. 19). Apresentou pedido de prorrogação, em 18.12.2008, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 20).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência de haver sofrido acidente vascular cerebral em 2003, resultando em seqüela nos membros inferior e superior esquerdos (fl. 02).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, de 28.01.2009, 28.10.2008 e 20.03.2008, atestando a ocorrência de acidente vascular cerebral isquêmico em novembro/2003, com seqüela consistente em "hemiplegia à esquerda" ocasionando dificuldade de locomoção, além de tratamento contra hipertensão arterial sistêmica (fls. 21-23). Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovação da incapacidade referida.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA JOSE LAPIM

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00170-8 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação revisional objetivando a utilização da "(...) *tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002*", para o cálculo do fator previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64).

Sustenta, a agravante, "(...) que houve significativa alteração nos resultados da *tábua completa de mortalidade publicada em 2003 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*, as quais derivam da atualização dos dados do censo de 2000 em contraposição aos utilizados antes, feitos por projeção do Instituto, e que essa alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a referida *tábua* é utilizada no cálculo do fator previdenciário".

Requer a antecipação dos efeitos pretensão recursal, determinando-se a revisão do valor de sua aposentadoria.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09.09.2004 (fl. 46).

A regra, com as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, é o agravo na forma retida, reservando-se o agravo por instrumento para poucas hipóteses, uma delas quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, exame a critério do magistrado que ordena e dirige o agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

O objeto do presente recurso é a reforma de decisão que indeferiu liminarmente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Não se verifica, portanto, urgência na medida antecipatória, pois a autora tem recebido proventos oriundos de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 851,99 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar.

De rigor, neste caso, a aplicação do comando legal contido no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que possibilita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, "*salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Dito isso, converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juiz da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : PAULINO PINTO DE MORAES

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.010331-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-18 e 66-67).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este representado pela natureza alimentar da prestação de benefício de aposentadoria.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, como se verá a seguir.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravante na ação principal a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes. II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CARMEM MORILHAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00162-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 63: defiro o pleito formulado pelo INSS (anotação do nome do Proc. Fed. *Hermes Arrais Alencar*, para fins de intimação).

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033315-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LEONICE BALDUAN

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00155-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Sem oitiva de testemunhas.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando reforma total da sentença e a concessão de tutela antecipada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, baseando-se exclusivamente na prova documental trazida aos autos.

Conforme preleciona Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed.: "*O julgamento antecipado da lide marca-se pela desnecessidade ou irrelevância da audiência para produção de provas. Este entendimento vem claro na interpretação do novo § 2º do artigo 331 ao se referir à designação da audiência de instrução e julgamento se necessária. Esta expressão, parece-nos, diz com a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, deve-se ter o julgamento antecipado da lide porque a questão de mérito se resume na aplicação da lei ao caso concreto, já definido pela ausência de qualquer controvérsia em torno dos fatos e, então, encontra aplicação a regra de que acerca do direito não se faz prova, por força da aplicação do princípio iura novit curia (...), ou, então, porque, apesar da existência de questões de fato que dependam de prova, essa prova não é oral e nem há prova pericial a ser realizada em audiência de instrução, por ser exclusivamente documental, por exemplo*".

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que a autora possa devidamente comprovar os fatos por ela alegados, ainda mais, em casos, como nos autos, em que se sustenta a situação de trabalhadora rural.

Não obstante a prova documental, caracterizando o companheiro como lavrador, tendo validade extensível à esposa, pretende a apelante demonstrar que trabalha em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

A ausência de produção de prova testemunhal, devidamente requerida e necessária para o fim declarado (comprovação do exercício de atividade rural à época do parto), acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Este é o entendimento majoritário desta Corte, conforme se verifica *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DIREITO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. (Omissis).

2. (Omissis).

3. A ação comportava a dilação probatória, a fim de se verificar os fatos alegados na peça exordial, ou seja, a condição de trabalhadora rural da autora, não se justificando o julgamento antecipado da lide.

4. O julgamento antecipado da lide infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o estado do processo não permite tal procedimento.

5. Sentença anulada para que seja realizada a oitiva de testemunhas e prolatada nova sentença.

6. Apelação provida.

(AC 667112, TRF 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, v.u., DJU data 04.09.2003, p. 330)"

"PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. JULGAMENTO DA LIDE SEM A NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO.

1 - Tratando-se de benefício de salário-maternidade devido à trabalhadora rural, a realização de oitiva de testemunhas é indispensável à comprovação do labor rural da parte autora.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Sentença monocrática anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. Prejudicada a apelação interposta.

(AC 768865, TRF 3ª Região, Nona Turma, Relator Nelson Bernardes, v.u., DJU data 05.11.2004, p. 454)"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1. (Omissis).

2. (Omissis).

4. O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6. Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(AC 490112, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v.u., DJU data 01.04.2003, p. 354)"

Posto isso, de ofício anulo a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSELIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00070-7 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Correção monetária legal. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Indevidas custas, ante a isenção de que goza o réu.

Apelou, o INSS, pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requereu juros de mora de 0,5% ao mês, correção monetária de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários, exclusão do pagamento de despesas processuais e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gestação e nascimento do filho João Vitor Silva dos Santos, no dia 12.06.2006 (fls. 16).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da sua certidão de nascimento; certidão de nascimento do filho, qualificando o genitor, Elismar Oliveira dos Santos, companheiro da autora, como trabalhador rural (fls. 15-16), carteira de vacinação do filho (fls. 17); CTPS de Elismar Oliveira dos Santos anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 06.04.2006 a 08.12.2006 e 16.01.2007, sem data de saída (fls. 20).

Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 48-49, confirmam os vínculos registrados em CTPS.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de nascimento anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 71-72).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado ao depoimento da testemunha, a qual comprovou a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (12.06.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em (ou reduzo-os a) 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a apelação no tocante à isenção de despesas, pois decidido nos termos do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.
São Paulo, 19 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

Expediente Nro 2041/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013360-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONELIA FURLANETTO PISTILLI

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

No. ORIG. : 96.00.00070-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia a revisar o benefício da parte autora para 2,83 salários-mínimos, pagando-lhe todas as diferenças daí resultantes entre o que foi pago e o que deveria sê-lo, a partir de 18/07/1991, corrigidos monetariamente, e juros legais a partir da citação.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

É necessário constar que o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 20/09/1987, derivado de do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/11/1985.

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR

O Decreto nº 6708/79, em seu art. 2º, estabeleceu um aumento diferenciado por faixa salarial, o que perdurou até outubro de 1984, quando do advento do Dec. nº 2171/84, que determinou a utilização do salário mínimo então atualizado para o enquadramento nas faixas salariais (art. 2º, § 1º).

Entretanto, inaplicável, no caso, a segunda parte da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, eis que esta se refere às defasagens ocorridas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, parcelas já abarcadas pela prescrição quinquenal, em vista da data do ajuizamento do presente feito (julho de 1996).

A primeira parte do enunciado da referida Súmula incidirá até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325).

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR só gera efeitos financeiros até março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), a partir de abril de 1994.

Considerando que a presente ação foi proposta em julho de 1996, estão prescritas as parcelas referentes à aplicação da referida Súmula.

DO ARTIGO 58 DO ADCT

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispôs que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

Passado o período de vigência do artigo 58 do ADCT, a Constituição Federal, em seus art. 194, inciso IV do art. 194 e 201, § 2º, assegurou a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

Os benefícios previdenciários, de acordo com a orientação jurisprudencial, passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC foi sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com os índices estabelecidos conforme a Lei 9.971/00, a MP 2.187-13/01 e os Decretos 3.826/01 e 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Consigno ainda que em consulta ao sistema informatizado do INSS - DATAPREV, disponível nesta Corte, constato que o INSS já procedeu, de ofício, à revisão pela aplicação do artigo 58, do ADCT.

Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024409-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : ENOQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.39390-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 02.04.1992, objetivando o autor Enoque Gomes da Silva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 01.02.1981, derivada de um auxílio-doença iniciado em outubro de 1977. O pedido, em síntese, funda-se na equivalência salarial. Aduz a parte autora que o INSS, ao cumprir o determinado no artigo 58 do ADCT, apurou a equivalência salarial de 1,29 salários mínimos, relativa à renda mensal inicial da aposentadoria e não do auxílio-doença que o precedeu e cuja equivalência seria de 1,44 salários-mínimos. Pleiteia, portanto, as diferenças acrescidas dos consectários legais.

A sentença de fls. 33/34 julgou improcedente o pedido.

Apela o autor sustentando que a aposentadoria por invalidez é mera decorrência do auxílio-doença e que por essa razão não existe solução de continuidade no recebimento dos benefícios. Pleiteia a reforma da sentença.

O INSS não apresentou contrarrazões, embora intimado. Após, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal. É o relatório.

Decido.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

O artigo 58 do ADCT, determinou que:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O entendimento está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo aquela corte consignado que o benefício a que se refere o dispositivo constitucional transitório é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição (aposentadoria por invalidez) e não o benefício anterior (auxílio-doença) (RE 240.729, Rel. Min. Moreira Alves).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 239.950-3, o relator, Ministro Maurício Corrêa, fez constar em seu voto que: "No caso em exame, impende notar que o autor já estava aposentado por invalidez em 05 de outubro de 1988, de modo que esse é o benefício de prestação continuada mantido pela previdência social quando da promulgação da Carta Federal. Assim, não é possível a incidência da norma constitucional transitória sobre o quantum percebido a título de auxílio-doença, benefício esse que se exauriu com a superveniência da referida aposentadoria.

Não se trata de interpretação literal da mencionada norma, mas de observância à hipótese fática que autoriza a aplicação do critério de atualização nela previsto, ou seja, somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição de 1988, podem sofrer sua incidência."

Transcrevo a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO A SER CONSIDERADO PARA APURAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Orientação desta Corte firmada quando do julgamento do RE 240.729, Rel. Min. Moreira Alves, no sentido de que o benefício a que se refere o art. 58 do ADCT é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, no caso, a aposentadoria por invalidez, e não o benefício anterior, auxílio-doença, que possui natureza diversa.

Recurso que, de resto, carece de prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(RE 239.950-3, rel. Min. Ilmar Galvão).

A sentença de fls. 33/34 está em total consonância com o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, respaldo constitucional para o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, ora apelante.

Assim, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso, o caso é de negar-lhe provimento.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059097-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : SEVERINA JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.02.06226-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada aos 03.04.1997 (fls.38/41), que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da Autora, por entender a ilustre Sentenciante que o benefício foi pago em valor correto, correspondente a um salário-mínimo.

A r. sentença condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, mas sobrestou a condenação, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

Em razões recursais (fls.43/44), pugna a autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o Réu teria praticado índices diversos dos legais. Com contra-razões (fls.46/48), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Pleiteia a Autora a revisão do seu benefício, assegurado o pagamento ao menos do salário mínimo.

O benefício da autora (aposentadoria por velhice), foi concedido aos 09.05.85. Em 1988 entrou em vigor a atual Constituição Federal, assegurando o recebimento de benefício previdenciário em valor não inferior ao salário-mínimo. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 5º, e, agora, após a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, § 2º, assegura que o benefício não terá valor inferior ao mínimo, enquanto direito social estabelecido pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. No mesmo sentido, a disposição do artigo 2º, inciso VI, artigo 28, § 2º e artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a auto-aplicabilidade do parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (AgRAI's 154.249, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.94 e 147.452, 2ª T., rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.04.93). Ainda, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do Ag.Reg. no Agravo de Instrumento nº 396.695-4, julgado em 02.12.2003, decidiu da mesma maneira. Mais recentemente, este entendimento, mais uma vez, foi reafirmado pelo Pretório Excelso, no julgamento do agravo regimental no RE 220.186/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.02.2008, restando claro que "o instrumental de incidência do § 5º do art. 201, da Lei Maior, é completo, enquanto estipula, sem necessidade de regra a integrá-lo, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O artigo 195, § 5º da Carta Magna não é óbice para o reconhecimento da auto-aplicabilidade da regra em comento, uma vez que se trata de norma cujo destinatário é exclusivamente o legislador.

Sucedo que o documento de fls.33, comprova o pagamento do benefício da autora no valor inferior a um salário mínimo, antes de 05 de abril de 1991, em direto descumprimento da regra constitucional auto-aplicável. O INSS aplicou o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, assegurando o pagamento do valor do salário mínimo a partir de 05 de abril de 1991, mas a necessidade do piso mínimo já vigia desde a edição da Constituição de 1988, conforme entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme já exposto.

O Decreto nº98.346 de 30.10.1989, com vigência a partir de 01.11.89, estabeleceu o salário mínimo no patamar de NCz\$557,33 e o Decreto nº98.456 de 01.12.1989, com vigência a partir de 01.12.89, fixou o mínimo em NCz\$788,18. Não há se falar, no caso dos autos, em prescrição, posto que a lesão ao direito do Autor somente se configurou com a edição da Portaria Ministerial n. 714, de dezembro de 1993. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 prevê a prescrição quinquenal das parcelas não pagas pela Previdência Social. Como a presente ação foi ajuizada em novembro de 1994 (fls. 02), forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal suficiente a caracterizar a prescrição.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se vê do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Com a edição da Portaria 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição. Precedentes. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 548.753/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 15/8/2005)

À luz do referido documento de fls.33, verifica-se, sem esforço, que houve o pagamento a menor, no período posterior à vigência da nova Carta Política e anterior a 05.04.1991, portanto, a r. sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal posto que deveria ter julgado parcialmente procedente o pedido, de modo a possibilitar que a Autora recebesse o benefício de acordo com o texto constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO** da Autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS na revisão do benefício (NB 41/79.515.939-0), de modo a assegurar o pagamento no valor do salário-mínimo, desde a vigência da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), a contar do ajuizamento da ação (07.11.1994), sendo que os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº43 do C. Supremo Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº6.899/81, por força da Súmula nº 148 do C.Superior Tribunal de Justiça e, também, segundo o disposto na Súmula nº08, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, **ex vi** do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406 da Lei nº10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Enunciado 164 do Conselho da Justiça Federal), incidindo tais juros, até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE nº298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a Autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072163-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BOGNI NETO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00072-9 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 29.04.1997, objetivando o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício iniciado em 10.05.1993, sob o fundamento de que antes de ter formulado o requerimento do benefício já tinha implementado os requisitos legais e, portanto, tinha direito adquirido, razão pela qual pleiteia o recálculo da renda, retroagindo as parcelas do período básico de cálculo à novembro de 1990, momento que entende preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial. Esclarece que não pretende o pagamento desde essa data, mas o recálculo do benefício desde então, sob o argumento de que mais vantajoso.

A par desse recálculo, sustenta que são inconstitucionais as limitações impostas pelos artigos 29,§2º e 33 da Lei n. 8.213/91 e pleiteia que não haja a aplicação do teto nos cálculos da sua aposentadoria.

A sentença de fls. 33/35 julgou procedente o pedido para determinar a revisão do benefício do autor, correspondente aos índices de variação estabelecidos e indexados segundo as variações dos salários mínimos, sem qualquer limitação

fixada administrativamente. Diferenças corrigidas, juros moratórios de 6% ao ano, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sentença de 21.07.1997 não submetida ao reexame necessário.

A parte autora embargou de declaração, tendo a sentença sido integrada (fls. 40/41) para julgar procedente a ação para o fim de ordenar o recálculo da aposentadoria do autor, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição recolhidos no período básico compreendido de 11/87 a 10/90, sem imposição de qualquer limite teto, resultando no valor de CR\$123.545,55, válido para 11/90 com reajustamento desse valor pelos índices normais de reajustamento, desde o primeiro até o mês de início do benefício, ou seja, maio de 1993, também sem aplicação de qualquer limite-teto, atingindo o valor para esse mês de início do benefício de CR\$44.814.567,75.

O INSS apelou, pleiteando seja reconhecida a improcedência integral do pedido. Aduz que o período básico de cálculo não pode retroagir porque de acordo com as disposições legais esse período é de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Assevera que não se pode conferir ao apelado o direito de optar pelo melhor cálculo, pois embora tenha implementado as condições para o gozo da aposentadoria, não a pleiteou, optando por permanecer trabalhando.

Recurso adesivo do autor no qual pleiteia que os juros moratórios incidam a partir da citação e não a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com contrarrazões do autor, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal, sem que o recurso adesivo fosse recebido e dada a oportunidade para o INSS contraminutá-lo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

A controvérsia recai sobre a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal sem as restrições impostas nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e retroação do período básico de cálculo sob o fundamento de direito adquirido.

O benefício previdenciário do autor/apelado foi requerido e concedido em 10.05.1993 e, portanto, após a edição da Lei nº 8.213/91.

Consigno, de início, que apurado o tempo total de serviço de 27 anos e seis meses (cálculo de fls. 14) em maio de 1993, simplista a subtração de dois anos e meio desse total para sustentar a tese de direito adquirido em novembro de 1990.

Com efeito, constata-se que na apuração do tempo de serviço/contribuição, há tempo de serviço especial e comum, e que este último foi convertido em especial pela proporção de 1,40. Assim, eventual defesa da tese do direito adquirido não poderia partir de novembro de 1990, pois nessa data o autor não tinha os 25 anos de tempo especial para se aposentar. Quando muito, poderia sustentar que completou o tempo necessário em agosto de 1991. Daí se vê que todo o cálculo realizado pela parte autora e acolhido pela sentença cai por terra.

De qualquer forma, a data de início do benefício (DIB) é, na hipótese dos autos, fixada na data do requerimento do benefício (DER) - artigo 29 da lei n. 8.213/91 então vigente - e de livre opção pelo segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram o autor a não requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início para fins de cálculo sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica.

Não se olvida que, preenchidos os requisitos legais, há direito adquirido ao benefício, conforme, inclusive, dispunha o artigo 102 da Lei n. 8.213/91 vigente à época do requerimento do benefício do autor. Contudo, não há direito adquirido a receber o benefício desde quanto implementadas as condições ou com a renda apurada no momento em que preenchidos os pressupostos legais, se o segurado não requereu o benefício, ou seja, se não exercitou seu direito desde então.

Por outro lado, há que ser dito que, à época existia um benefício chamado Abono de Permanência em Serviço a ser pago ao segurado que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria, optasse por prosseguir em atividade (artigo 87, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.887/94).

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, todos os salários de contribuição devem ser corrigidos mês a mês. O salário de benefício do autor tem como período básico de cálculo de maio de 1990 a abril de 1993, apurado de acordo com o artigo 29 da lei n. 8.213/91 em sua redação original ("O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples do todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses").

Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para data futura, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação do cálculo, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional.

O ato perfeito entre a Administração Previdenciária e Segurado concretizou-se, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e não havendo qualquer vício, não mais possível alteração, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica.

"Essa retroatividade, vedada pelos princípios do *tempus regit actum* e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protrairá, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, § 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 § 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: "Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituiu, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal." 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, "caput", CF, máxime quando "a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade" (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à

eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida." (TRF4 - AC 200671000200550, relator Alcides Vettorazzi, Quinta turma, DE 01.06.2009).

Este Tribunal também já apreciou matéria assemelhada, conforme ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91.

II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo.

III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. _IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao

benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento.

V - Recurso improvido."

(AC nº 469223/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 07/12/1999, DJ 26/07/2000, p.315);

Da mesma forma o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. FORMA DE CÁLCULO.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. O direito adquirido ao benefício previdenciário não abrange a respectiva forma de cálculo, a qual deverá observar a legislação vigente ao tempo do requerimento.

2. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14/STJ).

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC nº 233238/RS, Relator Desembargador Federal NYLSON PAIM DE ABREU, j. 16/05/2000, DJU 19/07/2000, p. 359).

O indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do autor foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2. Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

Disponha a Carta Magna, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

A questão da auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal e da imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202 , caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal . E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos."(Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Assim, interpretando o preceito constitucional, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

Confira-se:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo de pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202 , caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114)

Alteração legislativa subsequente determinou, no período em que concedido o benefício do autor, a realização de revisão administrativa.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

O autor não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do supracitado artigo 26, ônus que lhe competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto ao teto máximo, tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada faz que permita um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, referida Súmula dispunha que:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

O verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Não assegurou uma vinculação dos benefícios ao salário mínimo, pois os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula nº 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR.INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.' (Resp. nº 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scartezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi reposto pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, ora apelado.

Assim, cuidando-se de recurso de apelação interposto pelo INSS que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada, o caso é de dar-lhe provimento.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **à remessa oficial**, posto que totalmente improcedente o pedido.

Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR
Juíza Federal Convocada

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.080718-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

PARTE AUTORA : DUILIO ALOI

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.20.00070-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença prolatada aos 12.06.1997 (fls. 125/127), que concedeu a segurança para determinar à autoridade que libere valores referentes à diferença do benefício do impetrante. Sem honorários em face do disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. A Procuradoria Regional da República opinou pela extinção do feito, diante de evidente perda de objeto da ação (fls. 141/143).

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ademais, segundo o entendimento da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

No caso dos autos, não há se falar em aplicação da Súmula 269 do STF, uma vez que é possível a impetração do *mandamus* visando à decisão administrativa que libere valores, já reconhecidos pelo impetrado, num tempo razoável. A fls. 135 consta que os valores já foram liberados, não existindo o interesse de agir, conforme pugnado pela Procuradoria Regional da República.

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

"AMS 200061830013089

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218752

Relator(a)

JUIZA LEIDE POLO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO IMPETRANTE E JÁ DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELO INSS - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DO IMPETRANTE PREJUDICADA. 1. Não se tratar, no caso, de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF), pois, diferentemente desta, na qual se intenta o pagamento de valores atrasados, na espécie, pretende-se o cumprimento de obrigação de fazer contida em norma jurídica, da qual, por sua vez, decorrem certos efeitos patrimoniais, que é a simples liberação de certos e definidos valores ao impetrante já devidamente reconhecidos pela autarquia previdenciária, que, porém, segundo se alega, omite-se em cumprir. 2. Observa-se, contudo, que a efetiva liberação dos valores totais devidos em atraso pela autarquia previdenciária ao impetrante, ainda que posteriormente à impetração do presente mandamus, satisfaz-se integralmente a pretensão ora reclamada judicialmente, fazendo, por conseguinte, desaparecer aquele anterior interesse de agir, porque o julgamento do mérito do presente mandamus se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. 3. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 4. Processo extinto, sem resolução do mérito. 5. Apelação do impetrante prejudicada.

Data da Decisão

27/04/2009

Data da Publicação

13/05/2009"

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por prejudicada, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo Código. Sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.[Tab]

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031512-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERCIO JOAO DUARTE

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

No. ORIG. : 88.00.28466-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o pagamento de correção monetária sobre parcelas pagas com atraso pelo INSS ao autor, com a inclusão dos índices expurgados da inflação no período.

Em suas razões de apelação, o INSS alega preliminarmente que a decisão que determinou a inclusão dos índices expurgados no cálculo de liquidação sem que tenha havido pedido do autor, o que configura decisão *ultra petita*.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, consigno que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº. 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº. 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Considerando que não é possível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inc. I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em

importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo anterior. Portanto, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Resta comprovado nos autos que as diferenças devidas pela autarquia ao INSS, no período de 24/03/1986 a 30/06/1988, foram pagas sem a devida correção monetária.

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, são devidas as diferenças de que trata a sentença recorrida, não havendo de se dizer que a data retroagiria desde o ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria ser paga e não o foi. Também, perfeitamente aplicável a incidência dos expurgos inflacionários, pois, os mesmos não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

Entretanto somente são aplicáveis os índices expurgados de janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990.

Quanto às percentagens que devem incidir a título de expurgos são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ressalto, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Frise-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. T.R.F. da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser calculados em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, apenas para estabelecer os percentuais referentes aos expurgos inflacionários e explicitar as verbas acessórias, nos moldes da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032326-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.02.07535-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, na qual requer, preliminarmente, a anulação da r. sentença. No mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença, sustentando fazer jus à revisão conforme requerida na petição inicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, considerando que pelos termos do provimento jurisdicional entregue é possível se perceber que toda a postulação da parte autora foi rechaçada.

A parte autora teve o seu benefício de concedido em 29/11/93, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à f. 24.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Não tem procedência o inconformismo da parte autora quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ademais, ressalta-se que não há em que se falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social**. A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial."(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há que se falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.070762-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLANDIR APARECIDO COMETTI

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP

No. ORIG. : 97.00.00010-8 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando o recálculo do valor do salário-de-benefício da parte autora, de acordo com as contribuições efetivamente recolhidas nos 36 últimos meses que precederam o início do benefício, com base no artigo 202 da Constituição Federal de 1988.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a recalcular o benefício da parte autora.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando em preliminar a nulidade da sentença, tendo em vista que foi indeferido seu pedido de realização de perícia técnica. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que o benefício foi concedido de acordo com a legislação então vigente e que os salários de contribuição do autor foram glosados, pois este não obedeceu ao interstício previsto em na Lei.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, afasto a arguição de nulidade da sentença ante o indeferimento de realização de perícia técnica, tendo em vista que parecer emitido pela contadoria do juízo é suficiente para comprovar as alegações da autarquia. Além do mais, a divergência a ser dirimida no caso concreto refere-se unicamente à matéria de direito.

Conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o benefício em questão foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo todos os 36 últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, com a aplicação do INPC, na forma da legislação previdenciária então vigente.

Do extrato juntado aos autos pelo INSS, verifica-se que o autor contribuiu na classe 05 no período de 05/78 a 04/79, na classe 07 de 05/79 a 10/79, voltando a contribuir na classe 05 no período de 11/79 a 04/80 e passou a contribuir diretamente na classe 10, no período de 05/83 a 08/95, sem respeitar os interstícios previstos na Lei.

Portanto, os valores de salários-de-contribuição que se reclama devam ser observados foram glosados, porque a parte autora desconsiderou o interstício necessário para a alteração de classe da escala de salário-base, exigência que nada tem de irregular, abrigada que está na legislação previdenciária então vigente.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas." (REsp nº 413699/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 301).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

"Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição."

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 386012/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 325).

Não basta o cômputo total do tempo de serviço e simples divisão dele em classes para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições. É indispensável que se obedeça ao interstício previsto em lei, sem progressão em saltos, ou seja, se o segurado permaneceu em uma classe por mais tempo do que o exigível, não poderá somente por tal razão saltar uma ou mais classes de contribuição. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.

I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.

II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 386785/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 226);

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROGRESSÃO GRADUAL NAS CLASSES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO INTERMEDIADO COMO EMPREGADO (CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS.

1. Sendo obrigatório o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, não há como se reconhecer a legalidade do 'salto' da contribuição do recorrente, como contribuinte individual (empregador), para a classe máxima, em decorrência da intermediação de trabalho como empregado em um curto período de tempo.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 265602/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 21/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 231).

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, de forma que a exigência relativa à observância de interstícios nas classes de contribuição não confronta a Constituição Federal. Acerca da necessidade de integração legislativa para que o artigo 202 da Constituição Federal produzisse eficácia, transcreve-se o seguinte trecho de ementa de aresto:

"A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (STF; AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 279377 UF: RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 22/06/2001, p. 34).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal, não tendo a parte autora demonstrado a inexistência do procedimento adotado pelo réu.

Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência, em vista do que fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO FICARA
ADVOGADO : NEUSA SERRA
No. ORIG. : 89.00.00148-4 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta pela autarquia contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos.

- Sustenta a apelante, preliminarmente, que a r. sentença é nula, dada a ocorrência de cerceamento de defesa. No mais, alega que não são devidos juros de mora no período de cumprimento do precatório.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A autarquia alega que a r. sentença é nula, dada ocorrência de cerceamento de defesa.

- Entendo que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

- Afastadas, portanto, a preliminar. Passo ao exame do mérito recursal.

- O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora durante o trâmite do precatório.

DOS JUROS MORATÓRIOS

- Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à

origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

- Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

- Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para julgar procedentes os embargos à execução. Honorários advocatícios pela parte embargada fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098430-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOUGLAS FLORES GUERREIRO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI

No. ORIG. : 96.00.00072-1 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS a corrigir o valor da renda mensal inicial observando a média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores à concessão do benefício, sem a limitação temporal prevista no artigo 26, da Lei n.º 8870/94, ou seja, com retroação dos efeitos financeiros do recálculo ao mês de abril de 1991. Houve a condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o INSS sustentando, em síntese, a legalidade do teto previsto em lei para o valor do salário de contribuição.

Com as contra-razões a fls. 63/77, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Este, o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

De início, verifico o manifesto equívoco da sentença ao determinar a aplicação do artigo 26, da Lei nº 8870/94 ao benefício do autor, com efeitos financeiros retroativos a abril de 1991.

Isto porque, o referido dispositivo legal aplica-se a benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, o que não é a hipótese destes autos.

A Portaria MPS nº 1143/94 especificou o critério a ser utilizado na revisão determinada pela Lei 8.870/94, que visa a compensar os segurados pelas perdas decorrentes da imposição do teto máximo de benefício, previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8213/91.

O benefício do autor, no entanto, não se enquadra nessa hipótese, pois foi concedido (cf. fls. 20) em 06 de junho de 1995, fora, portanto, do período de revisão previsto no dispositivo legal mencionado na sentença.

Além disso, por evidente, não há que se falar em retroação de efeitos financeiros a abril de 1991 na revisão de benefício concedido em junho de 1995.

No que se refere à tese sustentada na petição inicial, de afronta ao texto constitucional por conta da limitação do salário de contribuição no cálculo do benefício, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Mais recente, transcreve-se a seguinte ementa de aresto da Excelsa Corte:

"EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001)." (AI 479518 - AgR/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/04).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado pela autora/ora apelada.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020480-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : EUGENIO NOVAES e outros

: VERDINO MAGALHAES DE ALMEIDA

: DORIVAL DURAN

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.00969-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 24.04.1997 em que os autores Eugênio Novaes, Verdino Magalhães de Almeida e Dorival Duran almejam a revisão dos benefícios que recebem desde 01.10.1991, 17.10.1991 e 30.10.1991, respectivamente.

Aduzem que embora tenham formulado requerimentos de benefício em outubro de 1991, somente passaram a receber em junho, julho e agosto de 1992, época em que também receberam as parcelas em atraso, mas sem as devidas correções.

Sustentam, ainda, que por ocasião do primeiro reajuste aplicado em janeiro de 1992, não houve a aplicação integral do índice de 119,82342%, mas apenas o índice proporcional (90,12577%).

Por fim, apontam diferenças de reajuste em razão das disposições da lei 8700/93 e 8880/94, razão pela qual pleiteiam a aplicação do índice integral do IRSM.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, conforme sentença de fls. 91/102.

Apelam os autores argumentando que, ao contrário do afirmado na sentença, demonstraram que não houve o pagamento da correção monetária do pagamento em atraso. Repisam, ainda, os argumentos acerca da aplicação do primeiro reajuste proporcional em detrimento do integral, bem como sobre o reajuste do Plano Real.

Com contrarrazões os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Essa é a hipótese dos autos.

Os autores tiveram concedidos benefícios em 01.10.1991, 17.10.1991 e 30.10.1991, respectivamente, já na vigência da Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 18.

Com efeito, os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra salientar que os segurados que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas administrativamente sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios. É o que se verifica da seguinte ementa;

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

O artigo 145 da lei n. 8.213/91 dispunha que:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Ao contrário do asseverado pelos autores, a documentação juntada pelo INSS demonstra à saciedade que houve o pagamento acrescido de correção monetária. Os extratos juntados pelo INSS apontam a coluna do valor devido - que coincide com aqueles indicados nos documentos juntados pelos autores - a coluna do valor corrigido e a coluna da diferença, tudo a demonstrar que houve pagamento singelo em determinado momento e que, posteriormente, foi apurado o valor corrigido, do qual foi subtraído o montante pago e apurada a diferença que, por sua vez, também recebeu correção monetária.

Os autores não demonstram eventual incorreção nos cálculos, ônus que lhes competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte dos autores, no sentido de que especificamente nos seus benefícios a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, referida Súmula dispunha que:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Não assegurou uma vinculação dos benefícios ao salário mínimo, pois os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela

jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula n.º 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR.INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.' (Resp. n.º 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scartezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi repostado pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Por fim quanto aos demais reajustes, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais que asseguram a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, *in verbis*:

Artigo 41, inciso II:"Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Posteriormente, a Lei n.º 8.542/92 dispôs que:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Assim, a Lei 8.542/92, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro, substituindo o INPC. Admitiu, por outro lado, a concessão de antecipações, nos meses de março, julho e novembro.

Contudo, a lei n.º 8.700/93 deu nova redação a tais dispositivos, dispondo acerca dos reajustes da seguinte forma:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte a variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Depreende-se que, diversamente do sustentado pelos apelantes, a Lei n.º 8.700/93 não instituiu qualquer redutor. A nova redação, dada ao parágrafo 1º, do artigo 9º, instituiu antecipações no percentual correspondente ao excedente a dez pontos percentuais do IRSM, sem qualquer prejuízo dos reajustes estabelecidos pelo 'caput' do artigo.

Diante disso, não há qualquer descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal.

Não houve redução do valor real do benefício, mas, ao contrário, uma antecipação. Na verdade, tais antecipações mensais de reajuste em valor parcial naquilo que excedesse à 10% da variação do IRSM não vulneraram os preceitos constitucionais de proteção dos beneficiários da previdência social, pois ao final do quadrimestre os índices excedentes ao percentual antecipado eram repostos, não havendo, portanto, perdas para os segurados.

Repita-se, não se pode afastar a regra do art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela lei nº 8.700/93 visto que o percentual de 10% não foi expurgado, mas considerado quando do reajuste quadrimestral.

Nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - LEI N. 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 130 E 330, I, DO CPC.

(...)

2. O INSS NÃO APLICOU REDUTOR NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 1993, DE VEZ QUE CONCEDEU APENAS ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A VARIAÇÃO DO IRSM EXCEDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) NO MES ANTERIOR AO DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO, A QUAL, NA FORMA DA LEI N. 8.700/93, DEVERIA SER COMPENSADA NA DATA-BASE (SETEMBRO, JANEIRO E MAIO), OCASIÃO NA QUAL SERIA ACERTADO O RESÍDUO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, PELO IRSM OU PELO FAS, A SER APLICADO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA DATA-BASE, TUDO NOS TERMOS DO ART. 9. DA LEI N.8.542/92, NA REDAÇÃO DA LEI N. 8.700/93.

3. A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS INTRODUZIDA PELA LEI N. 8.700/93 É MAIS BENEFICIA AOS SEGURADOS E MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS INSERIDOS NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, E 201, PARÁGRAFO 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE VEZ QUE CONCEDEU AQUELA LEI, AOS BENEFÍCIOS, ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE EM MESES NOS QUAIS SOBRE ELAS NÃO INCIDIA REAJUSTE OU ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE, NA SISTEMÁTICA ANTERIOR, OU SEJA, EM FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO.

4. A MESMA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE QUADRIMESTRAL E ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, COM COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, FIXADA PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, FOI ESTABELECIDA PELA LEI N. 8.700/93 TAMBÉM PARA O SALÁRIO-MÍNIMO E PARA OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, SOBRE A PARCELA DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, PELO QUE A PRETENSÃO DOS AUTORES DE TEREM REAJUSTADOS OS SEUS BENEFÍCIOS PELO ÍNDICE INTEGRAL DA VARIAÇÃO DO IRSM EM CADA MES, SEM COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL, RESULTARIA NA CONCESSÃO DE REAJUSTES SUPERIORES AOS DO SALÁRIO-MÍNIMO E AOS DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, E, EM CONSEQUÊNCIA, DE REAJUSTES SUPERIORES A VARIAÇÃO MENSAL DO CUSTO DE VIDA - O QUE NÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. CORRETO O CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS E DE SUA COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, DE AGOSTO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994, CORRETOS, EM CONSEQUÊNCIA, OS VALORES CONSIDERADOS PARA SUA CONVERSÃO, EM URV, EM 01/03/94, POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27/02/94, MESMO PORQUE O MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CONVERSÃO EM URV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FOI FIXADO TAMBÉM PARA A CONVERSÃO EM URV DO SALÁRIO-MÍNIMO E DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL.

6. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, relatora Juíza Assusete Magalhães AC nº 96.01.17691-8 MG j. 28.05.1996, p. DJ 15.08.1996, p. 57755).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MP 434/94.

I - A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ASSEGURAR A IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DOS VALORES REAIS DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PRINCÍPIOS ESTES INSCRITOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2, DA CARTA MAGNA, FICOU A CARGO DA LEI ORDINÁRIA.

II - A SISTEMÁTICA DE REAJUSTES E ANTECIPAÇÕES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CALCULADA PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS, NOS TERMOS DAS LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93, NÃO OFENDEM OS REFERIDOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, ANTES VISAM, PRECIPUAMENTE, A ATENDE-LOS.

III - TENDO A AUTARQUIA OBSERVADO OS PARÂMETROS PRECONIZADOS NESSES DIPLOMAS LEGAIS, NÃO HA QUE SE FALAR EM DEFASAGENS NOS VALORES DOS BENEFÍCIOS E TAMPOUCO EM PREJUÍZOS NA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV (MP 434/94).

IV - RECURSO PROVIDO.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta AC nº 96.03.00031-0 SP j. 25.08.1997, p. DJ 07.10.1997, p. 82624). Improcede também o pedido de recálculo dos benefícios em número de URVs em 1/3/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitações, pois, os proventos pagos no quadrimestre que serviu de base para a conversão em URV, em março de 1994, nos termos do inciso I e II, do artigo 20, da Lei 8.800/94, tiveram seus valores devidamente preservados, segundo os critérios fixados

pelo legislador ordinário, a quem o constituinte incumbiu, com exclusividade, da tarefa de definir os índices, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Ao cuidar de hipótese semelhante, posicionou-se o eminente Ministro Gilson Dipp:

"Com efeito, o art. 41, da Lei 8.213/91, ao dar eficácia ao artigo 201, § 2º da CF/88, fê-lo atrelando inicialmente os reajustes ao INPC (IBGE) e, posteriormente, aos índices que se seguiram: IRSM (Lei 8.542/92), URV (Lei 8.800/94) e IPCr (Lei 9.069/95) e seguintes, sempre buscando preservar os valores reais dos benefícios."

As antecipações dos reajustes das prestações beneficiárias introduzidas pela Lei 8.700/93 que alterou o art. 9º da Lei 8.542/92 não podem ser consideradas como prejudiciais aos segurados, porquanto objetivaram minorar os efeitos da inflação alta, nos meses do quadrimestre, repondo, ao final, toda a defasagem observada no período." (Recurso Especial nº201.291 - SP 1999/0004975-6, DJ data: 15/05/2000, pg:00180).

Consequentemente, os valores considerados para a conversão em URV estão corretos. Ademais, aplicou-se o mesmo critério para a conversão dos benefícios e para a conversão do salário-mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, mediante a seguinte operação: divisão do valor nominal dos benefícios, em cruzeiros reais, nos quatro meses anteriores, pelo valor da URV no último dia desses meses; apuração da média aritmética do número de URV, obtendo-se, desse modo, o valor médio do benefício no quadrimestre, para a conversão em unidades reais.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelos autores, ora apelantes.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego-lhe seguimento**.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052247-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : WALDIR SERENO PEREIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00022-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade.

O autor interpôs apelação, na qual postula a correta aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos da inicial.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, não merece reforma a r. sentença apelada.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

No que respeita ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, a dicção do artigo 58 é suficientemente clara, no sentido de que os benefícios devem ser sua expressão pelo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, evidenciando que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

No caso dos autos, a data do início do benefício foi em 20/11/1985 (f. 12); portanto, deve-se utilizar o valor do salário mínimo vigente no mês de novembro de 1985 (Cr\$ 600.000,00), o que dividido pela renda mensal inicial (Cr\$

3.437.070,00), resulta em 5,73 salários, não se podendo utilizar o salário mínimo vigente em outubro de 1985 (Cr\$ 333.120,00), como quer a parte autora, por falta de amparo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.061143-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES CORREA

ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE SOUZA

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

No. ORIG. : 98.00.00015-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

A sentença de fls. 43/46 condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, a partir de junho de 1992, de acordo com o INPC, no período decorrido entre outubro de 1988 a maio de 1992. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS, em seu recurso, requer preliminarmente o reconhecimento da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, não há que se falar em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários adveio somente com a reedição (9ª) da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Note-se que referido prazo, foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra nos casos em apreço.

Releva constar que o benefício do autor foi concedido em 28.12.89, portanto, após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida. (TRF 3ª Região. AC 430992. Proc: 98030636227. UF:SP. 10ª Turma. Data da decisão: 08/03/2005. Documento: TRF300094057. DJU 20/07/2005, Pag. 348. Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS. Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL

FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação do autor.)

Este é o caso dos autos, pois se pode verificar que o autor teve seu benefício concedido antes do advento da Lei 8213/91, de 24/07/1991, não se confundindo a eficácia do disposto no artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da Lei 8213/91, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. O INSS fez essa correção apenas com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, aplicando o artigo 144, parágrafo único da Lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da CF, necessário foi aguardar o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Supremo Tribunal Federal também fixou orientação, segundo a qual o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborem sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do p. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j.30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do par. único do art. 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujo recálculo o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de setembro de 1989 a maio de 1992. Aplicando-se, na hipótese, a Lei nº 8.213/91, diante do recálculo da renda mensal inicial com base no artigo 144 de referida lei, é também indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte autora. Contudo, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.068194-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : VICENTE LEITE FERRAZ e outros. e outros

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.15.00512-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação e remessa oficial interpostos contra sentença prolatada aos 18.06.1999 (fls. 128/133), que julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para assegurar o pagamento de correção monetária dos benefícios pagos em atraso, no que se refere aos Autores Nivaldo Idalino Silva e Sylvio José de Souza, afastando o pleito referente aos reajustes previstos na Lei n. 8.700/93.

A r. sentença condenou o INSS nas verbas sucumbenciais, com 10% (dez por cento) de honorária, à luz do valor da condenação.

Em razões recursais (fls. 136/138), pugnou o INSS, preliminarmente, pela anulação da r. sentença, por não ter apreciado a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, a reforma da r. sentença para julgar o pedido inteiramente improcedente no tocante ao Autor Vicente Leite Ferraz.

Os autores também recorreram, visando a reforma da r. sentença, no tocante ao pedido de correção monetária do Autor Vicente Leite Ferraz, e, ainda, no que se refere ao pedido de reajuste baseado na Lei n. 8.700/93, referentemente a todos os Autores.

Com contra-razões (fls. 149/152 e 156/158), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

RECURSO DO INSS. A preliminar de anulação da sentença, que seria *citra petita*, no entender do recorrente, não se sustenta, porquanto, na questão de fundo - meritória - é plenamente desfavorável ao INSS, portanto, não vislumbro prejuízo à parte, haja vista que, em verdade, não houve o decurso do prazo prescricional entre as concessões dos benefícios e o ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

De outro lado, ao contrário do que sustenta o INSS, a r. sentença não julgou procedente o pedido no que concerne ao Autor Vicente Leite Ferraz. A r. sentença é clara, neste sentido, uma vez que consta a fls. 132, que a correção monetária somente é devida aos Autores Nivaldo e Sylvio.

RECURSO DOS AUTORES. A r. sentença deve ser mantida, no que se refere à correção monetária relativamente ao Autor Vicente Leite Ferraz, tendo em vista que entre a regularização dos documentos e o pagamento não decorreu prazo superior ao constante do artigo 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, conforme comprova o documento de fls. 50. Portanto, correta a r. sentença, ao determinar o pagamento da correção monetária somente aos Autores Nivaldo e Sylvio, na medida que restou comprovado o pagamento a destempo sem a devida correção monetária para estes Autores.

No que diz respeito aos alegados reajustes advindos da Lei n. 8.700/93, melhor sorte não lhes assiste. Com efeito, a irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

" Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios."

Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988:

" É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("*interpositio legislatoris*").

Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92.

A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos:

" Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

" Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza:

" Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento).

Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94.

A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária.

A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los.

Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94)

Improvisto o apelo do autor."

(TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638).

Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC.

Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito.

O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93.

A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em conseqüência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal.

Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral.

Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755).

Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular.

Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

" A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94."

(Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso).

A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Deste modo, o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, correta, portanto, a r. sentença de primeiro grau.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar do INSS, e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES** do Autor, do INSS e à remessa oficial.[Tab]
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ROBERTO OLIVEIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070208-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.01390-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o cômputo de auxílio-acidente no salário de contribuição utilizado para o cálculo do salário de benefício do autor.

Em suas razões recursais, o autor pretende a reforma da sentença com a sustentando a legalidade da soma do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, no período básico de cálculo de seu benefício.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O objeto da discussão dos autos refere-se à possibilidade de inclusão do auxílio-acidente para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

Entretanto, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria *bis in idem*, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente.

Não é outro o sentido da Lei 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a Lei nº 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (REsp 246.195 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 182.205 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 17.913 SC, **Min. Felix Fischer**).

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.*

2. *O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ - RESP 478231, IN DJ, DE 04/06/2007 PÁGINA:432, MIN RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º, do Código Processo. Civil, nego provimento à apelação do autor e mantenho a sentença como proferida.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073459-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS REIS CIANO
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00031-7 1 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença prolatada aos 08.06.1999 (fls. 14/15), que indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Nas razões recursais (fls. 18/20), o Autor alegou que não há inépcia na inicial, que o seu interesse processual se arrima "na necessidade de se produzir uma conta de liquidação que sirva de instrumento para o processo de execução a ser intentado tão logo esta medida cautelar se efetive".

Os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem assim a prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso, conforme requerimentos nos autos.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Cuida-se de "ação cautelar inominada de aferição (acerto de) de contas", por intermédio da qual a Autora pretendia que fossem requisitadas informações do INSS a respeito do benefício de pensão da autora, com a posterior realização de perícia judicial, com resposta aos quesitos constantes da inicial.

O MM. Juiz de Direito sentenciante indeferiu a petição inicial, ao argumento de que esta ação não segue o procedimento legal adequado à pretensão inicial da Autora.

Com efeito, entendo que foi correta a posição adotada pelo MM. Juiz *a quo*, visto que a Autora pretende um acerto de contas que não é viável em sede de medida cautelar.

Ora, a ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. É até possível a cautelar de exibição de documentos em face do INSS, mas para isto a Autora teria que demonstrar a recusa da autarquia federal na prestação das informações relativas ao seu benefício.

No fundo, todos os pedidos da Autora podem e devem ser deduzidos numa ação revisional, pelo rito ordinário, sendo impertinente o ajuizamento de medida cautelar.

Vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

"AC 200261020109761
AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963
Relator(a)
JUIZ ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJU DATA:16/12/2004 PÁGINA: 299

Decisão

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida.

Data da Decisão

18/10/2004

Data da Publicação

16/12/2004"

AC 200103990528639

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 746883

Relator(a)

JUIZA MÁRCIA HOFFMANN

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJU DATA:05/08/2004 PÁGINA: 310

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Juíza Federal Convocada Audrey Gasparini e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A medida cautelar é deferida ao interessado como modo de preservar o estado das coisas, o objeto da lide principal, de forma a colocá-lo a salvo durante o curso da ação, garantindo a utilidade e eficiência do provimento que vier a ser proclamado ao final. - A tutela cautelar é medida instrumental, que não tem um fim em si mesmo. Sua eficácia opera em relação a providências que serão tomadas no processo principal. Os objetivos do processo cautelar são diversos dos fins da ação principal, de modo que não serve à antecipação do resultado desta. - Inexistência de periculum in mora. Inadmissível supor que o processo principal se tornaria inútil caso não antecipada a providência que dele se pretende extrair. - Pedido incompatível com a via eleita. - Apelação a que se nega provimento.

Nestes termos, forçoso se reconhecer que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, uma vez que a matéria impugnada pela Autora, no recurso, não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.079916-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : NEWTON VIEIRA FILHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.08159-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação e remessa oficial interpostos contra sentença prolatada aos 24.03.1999 (fls. 43/51), que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, determinando a inclusão dos valores percebidos à título de auxílio-acidente, para efeito de cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Nas razões recursais (fls. 54/55), pugna o Autor pela reforma da r. sentença, quanto a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O INSS, em suas razões (fls. 57/60), suscitou, em preliminar, a prescrição quinquenal, embasado no Decreto n. 20.910/32 c.c. Decreto-lei n. 4597/42, pedindo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões do Autor e INSS (fls. 61/63 e 65/68), respectivamente, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Preliminarmente, há que se rejeitar a preliminar argüida de prescrição da ação, visto que esta somente alcança as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o Autor sustentou seu direito à revisão do benefício previdenciário, com adição do valor do auxílio-acidente aos salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sem prejuízo da continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O autor encontra-se em gozo auxílio-acidente de 30%, desde 06.04.76, sob a égide da Lei 5.316/67 e a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida aos 26.09.98 (fls. 15).

Com efeito, a jurisprudência dominante se inclina contrariamente à pretensão do Autor.

No julgamento da AMS 222058, Processo: 1999.61.10.004302-9, DJU 24.11.2005, p. 449, a 9ª Turma deste Tribunal, figurando como Relatora a Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, decidiu:

"Diante da acumulação de benefícios, afigura-se descabida a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço concedida à apelante. Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que determinou a integração do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, de tal forma que o recebimento simultâneo do referido benefício com a aposentadoria configuraria bis in idem, vale dizer, a concessão de dois benefícios com base no mesmo evento"

De fato, a questão já é pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, diante da alteração legislativa provocada no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, decidiu que, em caso de cumulação de benefícios, o auxílio-acidente deverá ser afastado do salário-de-contribuição, sob pena de indevido *bis in idem*.

"REsp 668621

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2009

Decisão

RECURSO ESPECIAL nº 668621 - SP (2004/0117332-0)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : DANIEL FERREIRA LOPES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA..

AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER

PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDENCIA SOCIAL. - CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Inocorrência de duplicidade de pagamento do benefício, porquanto o auxílio-acidente tem caráter indenizatório, sendo autônomo e independente de qualquer outro benefício previdenciário, com exceção dos que resultem do mesmo fato.

- Se na vigência da lei anterior, o (a) segurado (a), em gozo de auxílio-acidente, tinha o direito de ter incluído tal benefício no salário-de-contribuição, a edição de lei modificadora não pode alterar sua situação já consolidada.

Ademais a Lei nº 6.367/76 não proibiu o cômputo do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o qual foi expressamente autorizado pelo art. 31 da Lei nº 8.213/91, restabelecido pela Lei nº 9.528/97.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação de honorários advocatícios de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação é razoável e se coloca dentro dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação desprovida."

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, o Tribunal a quo, com base nos artigos 17, VII, e 18, ambos do CPC, condenou-lhe ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na razão de 1% sobre o valor da causa, e de indenização à parte contrária, na proporção de 10% também sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, aponta o ora recorrente violação aos artigos 17, 18, 535, e 538, todos do CPC, 28, 29, § 3º, e 124, V, todos da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Para tanto, o alega que o acórdão recorrido deveria ser anulado, porque não teria sanado omissão apontada em sede de declaratórios. Defende que a multa e a indenização impostas no julgamento dos embargos de declaração devem ser afastadas. Por fim, o ora recorrente sustenta ser indevida a inclusão do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição do autor, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria, pois tal medida acarretaria bis in idem, vedado por lei.

O recurso não foi contrarrazoado, conforme certidão de fls. 202. Após o exame de admissibilidade (fls. 203/205), o feito subiu para melhor análise por este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

(...)

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

A questão sub examine versa sobre a possibilidade de inclusão do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos casos em que esse benefício acidentário seja cumulável como a aposentadoria.

A redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91, garantia ao segurado o recebimento do auxílio-acidente em caráter vitalício, possível, portanto, de cumulação com a aposentadoria. A propósito, cita-se o inteiro teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente passou a ser devido até a data da aposentadoria, passando o parágrafo 2º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

Após essa alteração legislativa, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, tanto na concessão desse benefício previdenciário, quanto na possibilidade de cumulação com a aposentação, a lei a ser observada é aquela vigente quando do desenvolvimento da moléstia, pois foi nessa época que se deu o fato gerador do benefício. Nesse sentido é o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo a quo do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício. (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

Contudo, diante da possibilidade de cumulação, outra análise, necessariamente, deve ser feita, qual seja, se há ou não possibilidade do auxílio-acidente ser integrado ao salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

A esse respeito a Lei nº 9.528/97, apesar de ceifar o recebimento vitalício do auxílio-acidente, ao alterar o art. 31 da Lei nº 8.213/91, determinou a inclusão desse benefício ao salário-de-contribuição do segurado, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Diante dessa alteração legislativa, a jurisprudência desse Tribunal pacificou-se no sentido de que, em caso de cumulação de benefícios, o auxílio-acidente deverá ser afastado do salário-de-contribuição, sob pena de recebimento em bis in idem.

A propósito, é o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, desde que não integre o cálculo do salário-de-contribuição.

2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados. (EREsp 28.890/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19/6/2000) Nesse mesmo sentido, importante trazer à lume as observações tecidas pelo Min. HAMILTON CARVALHIDO, no EREsp 590.319/RS, publicado no DJ de 10/4/2006.

"Pois bem, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento quanto à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, desde que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o bis in idem (cf. EREsp nº 166.226/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/98; EREsp nº 79.436/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99; EREsp nº 28.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/6/2000)."

Observa-se que, nesse julgado, ficou convalidado o entendimento de que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria só seria possível quando o primeiro fosse excluído do salário-de-contribuição para fins de cálculo do RMI do segundo.

Assim, com razão o ora recorrente, pois o acórdão a quo está dissociado do entendimento prevalente desta Corte de Justiça, uma vez que estando o segurado a receber o auxílio previdenciário em caráter vitalício, não faz jus à inclusão desse ao salário-de-contribuição.

Por derradeiro, no tocante à condenação imposta ao ora recorrente por litigância de má-fé, de igual modo merece provimento o presente recurso.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. Dessarte, o simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte. Tal não ocorre na hipótese em que autarquia simplesmente interpõe recurso contra decisão desfavorável, fundada em razões verossímeis, sem caracterizar o abuso. Precedentes.

(...)

Recurso conhecido e provido." (REsp 316438/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 524)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente." (AR 2.837/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 21/08/2006 p. 226)

In casu, do cotejo dos autos se conclui que a condenação por litigância de má-fé não merece prosperar pois, a parte recorrente, ao opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido, não teve nenhum intuito doloso de dificultar o andamento do feito, mas apenas de exercer seu direito de recurso, amparado pelo sistema processual vigente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor e para afastar as condenações aplicadas pelo Tribunal a quo a título de litigância de má-fé. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, deixo de condená-la aos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2009.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora"

Nestes termos, verifica-se, sem esforço, que a r. sentença de primeiro grau está em desacordo com a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a preliminar de prescrição e **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, deixando, entretanto, de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como declaro prejudicada a apelação do Autor, em face da inversão do julgamento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085954-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRIAS e outros. e outros

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS

No. ORIG. : 97.09.04894-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de revisão prevista no artigo 58 do ADCT, mediante a utilização do salário mínimo de referência (SMR) como divisor.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que os autores não fazem jus à revisão pretendida, pugnando pela reforma da r. sentença.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

A prescrição quinquenal, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

O artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, in verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Ademais, descabe qualquer discussão acerca do divisor a ser utilizado nessa operação, sendo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que deve ser considerado o Piso Nacional de Salários para fins do aludido dispositivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no AG 551980/RS; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ 28.06.2004 p. 436)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ; RESP 316181/SC; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 29.06.2007, pág. 725)

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093166-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MANOEL GERONIMO FILHO

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro

No. ORIG. : 97.00.04887-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo autor, com a conseqüente inclusão do décimo-terceiro salário na base de cálculo de apuração do salário-de-benefício.

Sustenta o INSS que o benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação previdenciária, pugnando pela reforma da sentença.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Verifica-se a fls. 18 que o benefício do autor foi concedido em 10/04/1992.

Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, como se verifica do disposto no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.

A respeito do tema, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89.

2. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 9604364006/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, j. 25/08/1998, DJ 02/09/1998).

Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor teto do salário de contribuição no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Em vista do recálculo da renda mensal inicial, para inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição, serão devidas as diferenças daí decorrentes, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual de juros de mora, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099758-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : NELSON DA COSTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.07335-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor, pelo INSS e de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício formulado na inicial.

A r. sentença recorrida condenou a autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor, adicionando o valor do auxílio-suplementar aos salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, corrigidos monetariamente. Houve, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

O INSS, em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença, pois a lei nº 8.213/91 não ampara a pretensão do autor. Afirma não haver previsão legal para a revisão aqui pretendida.

O autor, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pleiteando a elevação dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Houve contra-razões, em ambos os recursos.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O objeto da discussão dos autos refere-se à possibilidade de inclusão do auxílio-suplementar, concedido em 26.08.1980, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor.

Entretanto, considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria *bis in idem*, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente recebido pela parte autora.

Não é outro o sentido da L. 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a Lei nº 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, § 3º, da L. 8.213/91 (REsp 246.195 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 182.205 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 17.913 SC, **Min. Felix Fischer**).

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.

2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP 478231, IN DJ, DE 04/06/2007 PÁGINA:432, MIN RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Dou por prejudicado o recurso interposto pelo autor e deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.102396-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : ANTONIO DA SILVA e outro.

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.02.01988-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação e remessa oficial interpostos contra sentença prolatada aos 21.08.1998 (fls. 35/43), que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, determinando a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com fixação a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Nas razões recursais (fls. 45/46), pugna o Autor pela reforma da r. sentença, pedindo a elevação da honorária para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Contra-razões do INSS foram consideradas intempestivas (fls. 71). Nas razões recursais do INSS (fls. 48/52) consta que a manutenção do comando da r. sentença importa em *bis in idem*. Com contra-razões do Autor (fls. 54/57), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Pleiteia o Autor a revisão do seu benefício, com adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sem prejuízo da continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente do Autor foi concedido aos 20.09.76 (fls. 21) e a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida aos 07.03.96 (fls. 23).

Com efeito, a jurisprudência dominante se inclina contrariamente à pretensão do Autor.

No julgamento da AMS 222058, Processo: 1999.61.10.004302-9, DJU 24.11.2005, p. 449, a 9ª Turma deste Tribunal, figurando como Relatora a Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, decidiu: "*Diante da acumulação de*

benefícios, afigura-se descabida a adição do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço concedida à apelante. Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que determinou a integração do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, de tal forma que o recebimento simultâneo do referido benefício com a aposentadoria configuraria bis in idem, vale dizer, a concessão de dois benefícios com base no mesmo evento".

De fato, a questão já é pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, diante da alteração legislativa provocada no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, decidiu que, em caso de cumulação de benefícios, o auxílio-acidente deverá ser afastado do salário-de-contribuição, sob pena de recebimento em bis in idem.

REsp 668621

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2009

Decisão

RECURSO ESPECIAL nº 668621 - SP (2004/0117332-0)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : DANIEL FERREIRA LOPES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA..

AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER

PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado

nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDENCIA SOCIAL. - CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Inocorrência de duplicidade de pagamento do benefício, porquanto o auxílio-acidente tem caráter indenizatório, sendo autônomo e independente de qualquer outro benefício previdenciário, com exceção dos que resultem do mesmo fato.

- Se na vigência da lei anterior, o (a) segurado (a), em gozo de auxílio-acidente, tinha o direito de ter incluído tal benefício no salário-de-contribuição, a edição de lei modificadora não pode alterar sua situação já consolidada.

Ademais a Lei nº 6.367/76 não proibiu o cômputo do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o qual foi expressamente autorizado pelo art. 31 da Lei nº 8.213/91, restabelecido pela Lei nº 9.528/97.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação de honorários advocatícios de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação é razoável e se coloca dentro dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação desprovida."

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, o Tribunal a quo, com base nos artigos 17, VII, e 18, ambos do CPC, condenou-lhe ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na razão de 1% sobre o valor da causa, e de indenização à parte contrária, na proporção de 10% também sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, aponta o ora recorrente violação aos artigos 17, 18, 535, e 538, todos do CPC, 28, 29, § 3º, e 124, V, todos da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Para tanto, o alega que o acórdão recorrido deveria ser anulado, porque não teria sanado omissão apontada em sede de declaratórios. Defende que a multa e a indenização impostas no julgamento dos embargos de declaração devem ser afastadas. Por fim, o ora recorrente sustenta ser indevida a inclusão do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição do autor, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria, pois tal medida acarretaria bis in idem, vedado por lei.

O recurso não foi contrarrazoado, conforme certidão de fls. 202. Após o exame de admissibilidade (fls. 203/205), o feito subiu para melhor análise por este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

(...)

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

A questão sub examine versa sobre a possibilidade de inclusão do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos casos em que esse benefício acidentário seja cumulável com a aposentadoria.

A redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91, garantia ao segurado o recebimento do auxílio-acidente em caráter vitalício, possível, portanto, de cumulação com a aposentadoria. A propósito, cita-se o inteiro teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente passou a ser devido até a data da aposentadoria, passando o parágrafo 2º, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

Após essa alteração legislativa, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, tanto na concessão desse benefício previdenciário, quanto na possibilidade de cumulação com a aposentação, a lei a ser observada é aquela vigente quando do desenvolvimento da moléstia, pois foi nessa época que se deu o fato gerador do benefício. Nesse sentido é o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo a quo do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício. (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

Contudo, diante da possibilidade de cumulação, outra análise, necessariamente, deve ser feita, qual seja, se há ou não possibilidade do auxílio-acidente ser integrado ao salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria.

A esse respeito a Lei nº 9.528/97, apesar de ceifar o recebimento vitalício do auxílio-acidente, ao alterar o art. 31 da Lei nº 8.213/91, determinou a inclusão desse benefício ao salário-de-contribuição do segurado, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Diante dessa alteração legislativa, a jurisprudência desse Tribunal pacificou-se no sentido de que, em caso de cumulação de benefícios, o auxílio-acidente deverá ser afastado do salário-de-contribuição, sob pena de recebimento em bis in idem.

A propósito, é o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, desde que não integre o cálculo do salário-de-contribuição.

2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados. (REsp 28.890/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19/6/2000) Nesse mesmo sentido, importante trazer à lume as observações tecidas pelo Min. HAMILTON CARVALHIDO, no REsp 590.319/RS, publicado no DJ de 10/4/2006.

"Pois bem, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento quanto à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, desde que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o bis in idem (cf. REsp nº 166.226/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/98; REsp nº 79.436/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99; REsp nº 28.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/6/2000)."

Observa-se que, nesse julgado, ficou convalidado o entendimento de que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria só seria possível quando o primeiro fosse excluído do salário-de-contribuição para fins de cálculo do RMI do segundo.

Assim, com razão o ora recorrente, pois o acórdão a quo está dissociado do entendimento prevalente desta Corte de Justiça, uma vez que estando o segurado a receber o auxílio previdenciário em caráter vitalício, não faz jus à inclusão desse ao salário-de-contribuição.

Por derradeiro, no tocante à condenação imposta ao ora recorrente por litigância de má-fé, de igual modo merece provimento o presente recurso.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. Dessarte, o simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte. Tal não ocorre na hipótese em que autarquia simplesmente interpõe recurso contra decisão desfavorável, fundada em razões verossímeis, sem caracterizar o abuso. Precedentes.

(...)

Recurso conhecido e provido." (REsp 316438/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 524)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente." (AR 2.837/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 21/08/2006 p. 226)

In casu, do cotejo dos autos se conclui que a condenação por litigância de má-fé não merece prosperar pois, a parte recorrente, ao opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido, não teve nenhum intuito doloso de dificultar o andamento do feito, mas apenas de exercer seu direito de recurso, amparado pelo sistema processual vigente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor e para afastar as condenações aplicadas pelo Tribunal a quo a título de litigância de má-fé. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, deixo de condená-la aos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2009.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora"

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 27); bem como declaro prejudicada a apelação do Autor, em face da inversão do julgamento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114580-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : ALCIDES LOPES

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.11515-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 30.04.1993, objetivando o autor Alcides Lopes a revisão do benefício que recebe, concedido em 10.08.1991.

Sustentou ter direito à aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e não apenas os 95% (noventa e cinco por cento) aplicados. Questionou, ainda, a forma de cálculo com a limitação do benefício ao teto. Pleiteou, ainda, a modificação dos critérios de reajuste, aplicando-se no primeiro o índice integral e não proporcional.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apela o autor argumentando que o benefício foi concedido após a Constituição Federal de 05.10.1988. Assevera que o benefício foi concedido inicialmente de acordo com as regras então existentes, mas que sofreu revisão por força do comando do artigo 144 da nova legislação. Aduz que as limitações aplicadas são inconstitucionais e que esse pedido não foi apreciado pela sentença.

Sem contrarrazões do INSS, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

Inicialmente, consigno que, ao compulsar os autos, verifica-se que o MM. Juiz *a quo*, ao proferir a sentença, apreciou apenas o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do TFR, deixando de apreciar os demais pedidos formulados na inicial, conforme apontado no recurso de apelação.

Assim, o referido julgamento é *citra petita*, eis que o MM. Juiz *a quo*, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença aquém do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128, do CPC.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no artigo 515, do CPC, pois a causa está em condições de ser julgada imediatamente.

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob a modalidade especial em 10.08.1991, já na vigência da Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 17.

No início, o benefício foi calculado aplicando-se o coeficiente de 95%, percentual máximo para as aposentadorias especiais na legislação anterior, pois a regra era partir de 70% e acrescer 1% para cada ano de serviço. Assim, aos 25 anos de tempo especial, o máximo do benefício correspondia a 95% do salário de benefício.

Com efeito, os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e o benefício do autor passou a ter o coeficiente de 100% (cem por cento).

Cumpra salientar que os segurados que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas administrativamente sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios. É o que se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos." (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29 , PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, referida Súmula dispunha que:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Não assegurou uma vinculação dos benefícios ao salário mínimo, pois os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula nº 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR.INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.' (Resp. nº 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scartezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi reposto pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, ora apelante.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego-lhe seguimento**.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114640-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : GILSON VIEIRA GOMES

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00043-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de "ticket-refeição". Isentou de custas (art. 128, Lei 8.213/91) e deixou de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária.

Em sua apelação, o autor sustenta que faz jus ao recebimento do "ticket-refeição", nos termos requerido na petição inicial, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão, ou não, na complementação de aposentadoria do valor referente ao auxílio-alimentação, na mesma proporção em que passou a ser pago aos funcionários na ativa.

Nesse sentido, acompanho o entendimento jurisprudencial de que o auxílio-alimentação é vantagem de natureza indenizatória/assistencial, concedida aos trabalhadores em atividade como compensação pelo acréscimo a seus gastos decorrente da alimentação, vinculada, portanto, à sua jornada de trabalho, razão pela qual não são extensíveis aos trabalhadores aposentados e pensionistas.

Assim têm se posicionado nossos Tribunais sobre o assunto:

TRF - 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.38.00.037019-3/MG - 2ª TURMA; Relator Francisco de Assis Betti, Julgado em 01/04/2009 - Publicado em e-DJF1 em 18.05.2009 p. 63

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE QUE NÃO COMPROVA (NEM REQUER) O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. EXTENSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-REFEIÇÃO) PAGO AOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se ilegítima ad causam a parte que não comprova (nem mesmo requer) o direito à complementação dos proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo em vista que o pedido nos autos diz respeito à parcela dela acessória. Sentença mantida.

2. Impossibilidade de complementação de aposentadoria e/ou pensão de valor referente ao auxílio-alimentação (tíquete-refeição) pago aos ferroviários em atividade, pois que tal verba não tem natureza remuneratória, sendo somente devida aos ferroviários em atividade enquanto estiverem trabalhando. Precedentes: STF: AI-AgR 586615/PR, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 08/08/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 01-09-2006 pp-00037 ement vol-02245-11 pp-02323; STJ - AgRg no REsp 639.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 274; TRF1ª Região: AC 2004.38.00.031755-7/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.112 de 28/07/2008; TRF1ª Região: AC 2004.38.00.042831-9/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.40 de 10/06/2008.

3. Ademais, nos termos da Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

4. Apelação a que se nega provimento.

TRF - 2ª Região - AC 80719 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 95.02.10662-8/RJ - 6ª TURMA; Relator Des. Fed. Franca Neto, Julgado em 14.05.2002 - Publicado em DJU em 31.07.2002 p. 283

EX-SERVIDOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LEI 8.186/91 - VALE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

I - Seja na categoria de "ajuda alimentação" ou de "tickets refeição" a vantagem não tem a natureza de benefício salarial a ser estendido aos servidores aposentados, nos termos da Lei nº 8.186/91, pois a mudança de rubrica não altera a sua natureza assistencial ou indenizatória, a ser recebida primordialmente pelos servidores em atividade.

2 - Apelo improvido. Sentença mantida, à unanimidade.

TRF - 3ª Região - AC 506717 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 1999.03.99.062550-8/SP - 7ª TURMA - Relator Des. Fed. Walter do Amaral - Julgado em 17.03.2008 - Publicado em DJU - de 10.04.2008 p. 366.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. TICKET-REFEIÇÃO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO, NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, DO VALOR DO TICKET-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A natureza indenizatória do ticket-refeição impede sua extensão aos aposentados, mesmo em se tratando de ex-ferroviários equiparados ao pessoal da ativa, na forma da lei nº 8.186/91.

II - A parcela paga in natura aos trabalhadores não possui natureza salarial, mas somente indenizatória, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, portanto, em base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo injustificável, desse modo, a sua extensão aos inativos.

III - Apelação da parte autora a que se nega provimento.

TRF - 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2003.71.12.006875-2/RS - 4ª TURMA; Relator Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - Julgado em 20.06.2007 - Publicado em DE em 02.07.2007.

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RFFSA. TICKET-REFEIÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.

Legitima-se no polo passivo da demanda a RFFSA, consubstanciando relação jurídico-obrigacional entre os réus para o pagamento das diferenças de aposentadoria objeto do litígio.

Tratando-se de aposentadorias e pensões reguladas na seara do Direito Administrativo, aplicável à hipótese o disposto na Lei nº 8.460/92, que deixa claro que o benefício do auxílio-alimentação destina-se aos servidores em efetivo exercício.

TRF - 5ª Região - AC 413257- APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2002.81.00.008603-8/CE - 4ª TURMA - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - Julgado em 29.05.2007 - Publicado em DJ em 21.06.2007, p. 1511

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. EX-FERROVIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. EXIGÊNCIA. DECRETO Nº 3.887/2001, ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO 1º, 2º E 4º, INCISO I, E LEI Nº 8.852/94, ARTIGO 1º, INCISO III E PARÁGRAFO 1º.

I - O servidor que se encontra inativo não faz jus à percepção do auxílio-alimentação, na medida em que não atende à condição legal exigida de estar em efetivo exercício do cargo.

II - Apelação improvida.

Não diferentemente é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AgRg no Ag 1076490/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo:2008/0174362-4 - 5ª TURMA - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 19.03.2009 - Publicado em DJe 27.04.2009

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

2. Agravo Regimental desprovido.

No mesmo sentido o STJ também já se manifestou nos autos dos processos AgRg no REsp 639289/PR da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.10.2007 pela 5ª Turma e publicado no DJ em 12.11.2007 p. 274 e no REsp 198540/RS da Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 22.06.1999 pela 4ª Turma e publicado em DJ em 16.09.2002 p. 188.

Portanto, sendo de natureza indenizatória o "ticket-refeição" ou auxílio-alimentação, seja na iniciativa privada ou no âmbito do serviço público, não há como reconhecer devida a sua incorporação aos proventos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003096-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : BENEDITA CONCEICAO DE MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. Sem custas ou honorários advocatícios, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em sua apelação, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que faz jus à revisão requerida na petição inicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a equiparação prevista no art. 40, §4º, da CF/88, na redação anterior a EC 20/98, não pode alcançar os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que jamais chegaram a integrar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, não sendo destinatários, portanto, da norma estabelecida no citado art. 243.

Nessa perspectiva, *mutatis mutandis*, aos segurados, na qualidade de empregados públicos contratados segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a administração municipal extinguiu-se antes de implementado (ou sequer implantado) eventual regime jurídico próprio pelo Município ao qual trabalhava quando da sua aposentadoria, não assiste o direito ao tratamento igualitário entre servidores (estatutários) ativos e inativos, mas, apenas, às revisões próprias do sistema previdenciário geral, nos limites fixados na Carta Magna.

Assim, no momento em que o servidor foi jubilado pela Autarquia Previdenciária, aplica-se a ele, como segurado, as regras previstas na Lei nº 8213/91, desde a concessão inicial de sua aposentadoria, assim como os reajustes subsequentes. Assim, não há que se falar em aplicação de regras outras aos benefício do marido da autora senão aquelas próprias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, correta a r. sentença ao fixar que esse dispositivo não se aplica ao caso tem tela, uma vez que o marido da autora aposentou-se como empregado celetista em 03/08/1982 (f. 20) e a mudança para o regime estatutário ocorreu somente a partir da Lei Complementar Municipal nº 56/92, de 24/07/1992.

Veja-se as seguintes ementas do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INATIVAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.112/90, PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98). O mencionado art. 40, §§ 4º e 5º se destina apenas aos servidores públicos estatutários, não comportando, esse dispositivo, interpretação que estenda seus efeitos aos empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e inativados pelo Regime Geral de Previdência antes da Lei 8.112/90. Precedente da Turma: RE 241.372, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 21/8/2001. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 370571, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11-03-2003, DJ 28-03-2003, p. 77)

Proventos: CF/88, art. 40, § 4º: regra de paridade de remuneração dos servidores em atividade que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal, é adstrita ao servidor público que se aposenta já sob o regime estatutário.

Inaplicável, pois, ao agravante, que se aposentou como celetista, pelo Regime Geral da Previdência Social (RE nº 328367 AgR, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09-08-2005, DJ 02-09-2005, p. 23)
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002144-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : JOSE JOAQUIM FIGUEIRA
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta a fls. 02/12, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão do auxílio-acidente no valor dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da aposentadoria.

A r. sentença recorrida (fls. 37/40), de 03.09.99 julgou improcedentes o pedido contido na inicial, isentando o autor de custas na forma do art. 128 da Lei no 8.213/91 e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em cinquenta reais, de cobrança sobrepesada até a demonstração de não mais subsistir a hipossuficiência do demandante, no prazo de cinco anos.

Em sua apelação (fls. 42/49), a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contrarrazões (fls. 51/54).

Relatados, decido.

Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria *bis in idem*, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente.

Não é outro o sentido da L. 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a L. 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, § 3º, da L. 8.213/91 (REsp 246.195 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 182.205 SP, **Min. Hamilton Carvalho**; REsp 17.913 SC, **Min. Felix Fischer**).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, dado que a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008825-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LUZIA PASSOS DA CRUZ e outro
: DIVINA BORGES ALVARES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem exame do mérito com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, "**mediante adoção da variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil**" (fls. 60) e improcedente o "**pedido da autora LUIZA PASSOS ALVARES de revisão dos benefícios previdenciários em virtude da aplicação dos critérios determinados pela Lei 8.700/93, reconhecendo como corretos os reajustes efetuados pelo réu**" (fls. 60), extinguindo o processo sem exame do mérito, quanto ao pedido formulado pela autora Divina Borges Alvares. Condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, "**ficando a condenação sobrestada conforme artigo 12 da Lei nº 1060/50**" (fls. 60).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Com efeito, as pensões por morte de que são beneficiárias as autoras são derivadas de aposentadorias por tempo de serviço e especial concedidas em 30/10/85 (fls. 96) e 27/7/83 (fls. 97).

Assim, o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios originários provocarão efeitos nos benefícios recebidos pelas demandantes, de onde exsurge-se o manifesto interesse processual, devendo ser parcialmente anulada a sentença. No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresse pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes. II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz. III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista serem as autoras titulares de pensões por morte derivadas de aposentadorias por tempo de serviço e especial, a revisão nos benefícios originários produzirá efeitos sobre os valores das pensões, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que as autoras são beneficiárias de pensões por morte, cujas datas de início deram-se em 3/6/88 (fls. 21) e 1º/2/98 (fls. 24), derivadas de aposentadorias por tempo de serviço e especial com vigência a partir de 30/10/85 (fls. 96) e 27/7/83 (fls. 97), respectivamente, tendo ajuizado a presente demanda em 10/11/99.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação ao pedido de reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para anular parcialmente a R. sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, devendo as diferenças não prescritas decorrentes da revisão ser corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, à razão de 1% ao mês, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, devendo a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.05.005920-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIANE BARROS PARTELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de Embargos à Execução opostos pela autarquia previdenciária, que se insurge contra o cálculo apresentado pela parte embargada.
- Foram a apresentados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 38).
- O Juízo *a quo* julgou improcedentes os Embargos (fls. 64-65).
- As partes foram intimadas da prolação da sentença, mas deixaram transcorrer *in albis* o prazo do recurso de apelação, consoante certidão de fls. 66 verso; após, vieram os autos a esse Egrégio Tribunal, em virtude do reexame necessário.
- Entretanto, a sentença proferida em sede de Embargos à Execução não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil aplica-se, apenas, às sentenças proferidas no processo de conhecimento ou em Embargos à Execução de dívida ativa da Fazenda Pública.
- Nesse sentido perfilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

*- A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.
- É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730.*

Agravo regimental desprovido." (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/0056727-2, Relator Min. Vicente Leal, DJU 05/03/2001, p.248).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTS. 475, II E 520, III E V, DO CPC. LEI 9.469/97.

I - A via do recurso especial não se presta a alegação de maltrato a dispositivos constitucionais.

II - O duplo grau previsto pelo art. 475, II, do CPC com a extensão que lhe deu o art. 10 da Lei 9.469/97 é aplicável apenas às sentenças da fase de conhecimento, enquanto o art. 520, III e V o é em sede de execução de sentença.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 267756/PR Relator Min. Gilson Dipp, DJU 19/02/2001, p. 222).

- PORTANTO, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DETERMINO SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS À VARA DE ORIGEM (ART. 557 DO CPC).

- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.007205-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : ANGELICO CASAGRANDE e outros

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELANTE : DIRCE ROMANO LINARDI

: HELENA BETICA DE CAMARGO

: HELENA GONZALES CAETANO

: HENRIQUE DA GAMA

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00084-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada aos 02.08.1999 (fls.131/136), que julgou improcedente o pedido dos autores, de revisão pelo índice de 147,06%, bem como o pagamento das diferenças em atraso em face do Instituto réu.

A r. sentença deixou de condenar os autores no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios eis que beneficiários da justiça gratuita.

Apelam as partes.

Pelos autores (fls.131/142), alegando, em síntese, que fazem jus ao pedido inicial com base na Tabela do Tribunal de Justiça para atualização das parcelas relativas aos benefícios pleiteados, pelo índice INPC verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, pelo índice informado pelo próprio INSS de 22,89%. Assim sendo, há diferença de correção monetária. de um mês (Nov//92 para dez/92).

O INSS (fls.147/154), em preliminar, sustenta que a r. sentença deixou de condenar o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No mérito, pugna pela necessidade de prova de insuficiência de

recursos, enfatizando a supremacia da Carta Magna, pede condenação na verba honorária em 20% sobre o valor da causa e correção monetária, a partir do ajuizamento, nos termos da Súmula 14 do STJ.

Com contra-razões do INSS (fls.157/168), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º - A do referido artigo, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pelo Instituto réu, quanto ao pagamento dos consectários, porquanto os autores são beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual correta a sentença, quando afastou a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional, conforme entendimento do Pretório Excelso (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

De outro lado, é cediço que o INSS quitou administrativamente o índice de 147,06% em 12 parcelas mensais corrigidas, a contar da competência de novembro de 1992.

Ao pagar as parcelas do aludido índice, a autarquia logrou atualizá-las, consoante os índices utilizados no reajuste dos proventos previdenciários.

A propósito, o entendimento desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos".

(TRF3, AC 893259, 2003.03.99.025440-8SP, 9º T., Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU, 27/01/2005 p. 304).

Também o Col. Superior Tribunal de Justiça, decidindo monocraticamente:

"Cumpro reconhecer que o v. acórdão recorrido contrariou a legislação federal, ao asseverar que constitui fato público e notório o não pagamento de correção monetária relativamente aos atrasados devidos por força do reajustamento de 147,06%, a contar de setembro de 1991, quando, em verdade, é justamente o contrário. Conforme demonstrado, a Portaria MPS nº 485/92 dispôs, expressamente, que as parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992 seriam corrigidas, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de ato administrativo normativo goza de presunção de legitimidade".

Ag. n. 2004/0053640-3, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2005) (g.n.).

Comprovado o reajuste em sede administrativa, não há como prosperar a demanda quanto a esse pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo Instituto réu e nego seguimento às apelações, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014392-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
No. ORIG. : 97.03.01434-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, efetuando-se a conversão do período de tempo de serviço indevidamente considerado comum para especial (08/08/75 a 31/10/87) e, assim, aplicar o coeficiente de 0,88 sobre o salário-de-benefício. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças que apurar entre o que era devido e o que foi efetivamente pago desde a data do início do benefício (28/08/95). As diferenças serão corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/91 e Prov. 24/97 da CGJF da 3ª Região e incidirão juros de mora de 6% ao ano, contados da citação (07/03/97), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas processuais, dada a isenção do autor e do INSS.

Em seu apelo, o INSS sustenta que não restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade de auxiliar de enfermagem do trabalho por ela desenvolvida, em condições insalubre e sua conversão em tempo comum.

A questão aqui em análise diz respeito à possibilidade da conversão de atividade especial em comum, e, algumas considerações merecem ser feitas.

Primeiramente, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

O Poder Executivo baixou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu a Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades enquadradas no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, só após quase seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas, por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto só teve eficácia a partir da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Ressalto que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição da MP n. 1.523/96, o art. 58 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP 1.523-13 de 23.10.97 - republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Como se trata de matéria reservada à lei, tal decreto teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Ressalte-se que o conjunto probatório constante dos autos (formulários SB-40 e laudo técnico - f. 34/35) comprova que a parte autora desempenhou a atividade especial como auxiliar de enfermagem do trabalho no período de 08/08/75 a 31/10/87.

Releva também constar que, por força do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

A alegação de que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao labor exercido e de que foi produzido unilateralmente, pois se tal documento foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Ademais, o documento ora impugnado foi produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que é profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

Desse modo, em consonância com as provas constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da atividade de enfermeira desenvolvida pela autora como especial, convertendo-o em período comum, fazendo jus a autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027110-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS PADORA FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

No. ORIG. : 98.00.00231-4 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever a aposentadoria do requerente na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, a partir de abril de 1991.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, a anulação da sentença por ser *extra-petita*, em razão da concessão de reajuste na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 ao invés do reajuste de 39,836%, conforme requerido na inicial, bem como alega prescrição. No mérito, sustenta que os autores não fazem jus à revisão postulada, pugnano pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Inicialmente, observo que nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescentando o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso. Na impossibilidade de precisar se o valor da condenação ultrapassou o limite referido acima, reexame necessário se legitima no presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Deve ser acolhida a preliminar de ocorrência de julgamento *extra petita*, em razão da concessão de reajuste na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 ao invés do reajuste de 39,836%, conforme requerido na inicial.

No caso, os autores postularam o reajuste de 39,836 sobre seus benefícios, diferentemente, a sentença concedeu o reajuste na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em afronta ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, o que caracteriza julgamento *extra petita*, uma vez que é vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida e decidir a lide fora dos limites em que foi proposta, restando violadas as regras dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Assim, anulo a sentença e procedo na forma do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, visto que o processo se encontra devidamente instruído, possibilitando o seu imediato julgamento.

Cito precedente desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 11/71 E N.º 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita, tendo em vista ser a renda mensal vitalícia um minus em relação ao benefício previdenciário em comento.

2 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(...)

(TRF3, AC 227301/SP, processo 95.03.001906-0, Nona Turma, DJU 04/05/06, p. 487, Relator Des. Federal Nelson Bernardes)

Assim sendo, passo a apreciar o pedido requerido na inicial.

Os autores pleiteiam a incidência sobre seus benefícios de reajuste no percentual de 39,836%, decorrente da aplicação do artigo 144, "caput" da Lei 8213/91, que disciplina:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Cuida-se de situações distintas em razão da data de início dos benefícios: a) os concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, como os dos autores, e b) aqueles de que trata o dispositivo supratranscrito, concedidos no período conhecido como "buraco negro".

As aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários deferidos antes de 05 de outubro de 1988 foram calculados de acordo com regras próprias, disciplinadas na legislação vigente às respectivas épocas. Com o objetivo de restabelecer o poder aquisitivo desses proventos, a Lei Maior trouxe em suas disposições transitórias o artigo 58 do ADCT, que determinou a revisão de todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, observando sua correspondência em salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Os benefícios deferidos a partir da vigência da Carta Maior e antes da norma que viria a regulamentá-la, Lei nº 8213/91, tiveram sua renda mensal inicial apurada de acordo com a legislação antecedente à Constituição Federal, posto que esta não era auto-aplicável, e não foram abarcados pela revisão do artigo 58 do ADCT.

O artigo 144 da Lei 8213/91 veio adequar tais benefícios às normas constitucionais sob a égide das quais foram concedidos, bem como recompô-los e ajustá-los, de acordo com as regras e direitos assegurados na Constituição Federal.

O tratamento diferenciado conferido aos benefícios iniciados em regimes distintos não afronta o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualdade de situações e em respeito ao ato jurídico perfeito ocorrido com relação à concessão dos benefícios dos autores.

Por outro lado, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro.

Precedentes da Sétima Turma esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Os benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 foram calculados de acordo com regras próprias, disciplinadas nas legislações vigentes às respectivas épocas. Com o objetivo de restabelecer o poder aquisitivo desses proventos, a Lei Maior trouxe em suas disposições transitórias o artigo 58, que determinou a revisão de todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, observando sua correspondência em salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

- Os benefícios deferidos a partir da vigência da Carta Maior e antes da norma que viria a regulamentá-la, Lei 8213/91, tiveram sua renda mensal inicial apurada de acordo com a legislação antecedente à Constituição Federal, posto que esta não era auto-aplicável, e não foram abarcados pela revisão do artigo 58 do ADCT. O artigo 144 da Lei 8213/91 veio adequar tais benefícios às normas constitucionais sob a égide das quais foram concedidos, bem como recompô-los e ajustá-los, de acordo com as regras e direitos assegurados na Constituição Federal.

- O tratamento diferenciado conferido aos benefícios iniciados em regimes distintos não afronta o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualdade de situações e em respeito ao ato jurídico perfeito ocorrido com relação à concessão dos benefícios dos autores.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Polo, AC 98.03.078034-4 - DJF3 13.05.2009, pag. 327)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou o autor a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.1988 e

05.04.1991. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consideradas a simplicidade e a natureza da ação.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. André Nabarrete, AC 98.03.06.02870 - DJU 02.09.2003, pag. 474)

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E ACOELHO A DE NULIDADE** para anular a sentença e, com base no artigo 515, § 3º do CPC, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009764-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VICENTINI VILLELA

ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 01.00.00067-7 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Paulo Roberto Vicentini Villela agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 23, que deixou de receber a apelação por ele interposta, em razão de sua intempestividade.

Alega o recorrente, em síntese, que o apelo foi protocolado tempestivamente em 05/02/2002, posto que o início de contagem do prazo de 15 dias deu-se em 11/12/2001 (terça-feira), dia seguinte à publicação, estendendo-se até 20/12/2001, ocasião em que os prazos foram suspensos (início das férias forenses), tendo recommençado a correr em 01/02/2002, sendo o dia 05/02/2002 exatamente o último dia do prazo para protocolo do recurso.

Em despacho inicial determinou-se a intimação do agravado para fins do artigo 527, V, do CPC (fls. 26).

Contrarrazões de agravo a fls. 30/32.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O artigo 3º, do Provimento nº 764/2001, do Conselho Superior da Magistratura, válido para todos os Fóruns e unidades do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, prescrevia que os feitos que tem curso nas férias forenses retornariam seu curso no dia 22/01/2002, e, os demais, em 1º de fevereiro de 2002.

Compulsando os autos, observo que o processo principal consubstancia-se em Ação Declaratória c/c Condenatória, visando averbação do tempo de serviço correspondente ao período de julho de 1964 a dezembro de 1969, para efeitos de aposentadoria.

Ou seja, o feito não se enquadra nas hipóteses que tem curso durante as férias forenses, a teor do artigo 174 do CPC. Dessa forma, tendo a sentença sido publicada em 10/12/2001 (fls. 17), iniciou-se a contagem do prazo em 11/12/2001 (art. 184 do CPC), suspendendo-se em 20/12/2001 (férias forenses) com retorno da contagem em 1º de fevereiro de 2002.

Assim, o apelo foi protocolado TEMPESTIVAMENTE em 05/02/2002.

Portanto, procede a insurgência do agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUACY SALVIANO DE FRANCA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006444-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a ocorrência de evidente erro material, para tornar sem efeito a parte da decisão de fls. 316/316v., que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora, para que conste o seguinte: "Acolho os embargos de declaração e indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso". Mantenho a determinação para que seja oficiado o Juízo de origem, comunicando o teor desta decisão e seja dado cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.
P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA SUELI BELLETTI
ADVOGADO : ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001055-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Sueli Belletti contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.20.001055-8, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que a autora, ora agravante, está recebendo o benefício pleiteado (NB 536.144.634-0).

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação do benefício já efetuada pela autarquia, em 23/6/09.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALMIR LIBORIO GUIEIRO

ADVOGADO : JOSE LOPES GUIRADO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 07.00.00025-7 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 17, que, em ação objetivando a implantação de benefício assistencial, arbitrou os honorários periciais, a cargo do ora agravante, em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determinou seu pagamento.

Insurge-se o recorrente contra o valor da verba honorária fixada, pelo que requer a redução do valor arbitrado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, decido.

O Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Quanto ao montante arbitrado, objeto do presente instrumento, verifico que o valor fixado no Juízo *a quo* extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.
2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.
3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim

(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a redução do valor fixado a título de honorários periciais para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução 558/2007.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030303-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : REGINA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00060-3 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Regina Aparecida Soares de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 24/04/2009 a 09/07/2009, sendo que em 06/07/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, auxiliar de enfermagem, nascida em 21/03/1964, afirme ser portadora de transtorno depressivo, apresentando ansiedade, insegurança, baixa energia, em uso da medicação "Pondera", além de hipertireoidismo, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DAISY MARIA CAROLA GUARDA BERNARDES

ADVOGADO : LUCAS SCALET

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00146-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Daisy Maria Carola Guarda Bernardes, da decisão reproduzida a fls. 57, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 04/05/1956, afirme ser portadora de alterações degenerativas da coluna lombo-sacra, calcificação nas partes moles adjacentes ao trocãnter maior do fêmur, flebólito, sinais de bursite, espondiloartrose e cisto de "Torlov" no interior do canal vertebral, além de hipertensão arterial, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (43/48 e 55/56). Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030940-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO MANOEL MOTA GUEDES
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 08.00.09104-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 13/13v., que, em ação objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, arbitrou os honorários periciais, a cargo do ora agravante, em R\$ 300,00 (trezentos reais) e determinou o depósito pela Autarquia.

Insurge-se o recorrente contra a antecipação da verba pericial e requer a redução dos valores arbitrados.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, decido.

À Fazenda Pública incumbe o adiantamento das despesas que proverão os materiais necessários à realização de perícia que guarda seu interesse, porque não se transfere tal obrigação para a parte contrária, sob risco de deixar desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe.

Nesse sentido é a orientação emanada da Súmula 232, do STJ, cujo teor transcrevo:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Quanto ao depósito antecipado dos honorários periciais, vale frisar que a questão era regulada pela Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Este é também o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 232 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que incumbe ao INSS antecipar as despesas com honorários periciais, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2001.03.00.002417-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 17.11.2003, DJU 04.12.2003, pág. 429)

Importante destacar, ainda, que a teor do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim

(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a antecipação dos honorários periciais seja efetuada pela autarquia federal no prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e reduzo o valor fixado para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONDELLO

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00277-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Carlos Mondello, da decisão reproduzida a fls. 30, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/10/2004 a 03/06/2009, sendo que em 24/06/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 22/11/1958, afirme ser portador de osteoartrose e sacroileíte, processos degenerativos ósteo-articulares nas demais áreas, osteofitose marginal, protusão discal, espondiloartroses cervical associada a hérnias de disco, cisto minimamente complicado no rim direito, ateromatose aortoilíaca, tendinopatia, lombociatalgia, cebicobraquialgia e processo degenerativo na articulação acrômio-clavicular, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 94, 101/102, 111/113, 122/123 e 126/128).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO ORLANDO MARQUESI

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00304-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Orlando Marquesi, da decisão reproduzida a fls. 24/24v., que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que embora a parte declare não ter condições de arcar com as custas processuais, constituiu advogado para o patrocínio da causa.

Aduz a recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência da parte autora, constante da petição inicial da demanda previdenciária, bem como da declaração de fls. 23, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita. Além do que a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade. Este é o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

*I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum*, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).*

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229015 Órgão julgador SEXTA TURMA DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 553 Data da Decisão 19/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAQUIM MARCELINO RIBEIRO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 09.00.01437-7 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Joaquim Marcelino Ribeiro, da decisão reproduzida a fls. 17/18, da lavra da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Carapicuíba/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao recorrente.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Vara do Juizado Especial, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, vez que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Além do que, cuidando-se de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Carapicuíba.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032000-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA EDUARDA BARATELLI incapaz e outro
: JOAO GABRIEL HUBALEQUE BARATELLI incapaz
ADVOGADO : NILTON CESAR DE ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : CELIA MARIA TRISTAO BARATELLI
ADVOGADO : NILTON CESAR DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.16.000887-0 1 Vr ASSIS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.16.000887-0, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 27/05/09 (fls. 43/44), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante implantou o benefício NB 145.639.098-5, com DIP em 04/06/09.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 08/09/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 43/44. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO CASSA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.07277-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de natureza previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 65).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas e que há risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

Após o ajuizamento da ação, em 31.05.2007 (fls. 22-23), o Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 29).

O autor interpôs agravo de instrumento - processo nº 2007.03.00.084634-3 (fls. 32-35), informando o juízo *a quo* (fl. 31), que manteve a decisão agravada (fl. 35 verso). Após a apresentação de contestação, pelo INSS, foi determinada a realização de perícia (fl. 49). Tendo, a autora, comparecido ao IMESC, em 08.01.2009, para submeter-se à perícia, foi-lhe solicitado que providenciasse ressonância magnética (fl. 58). Mediante ofício datado de 20.03.2009, foi comunicado ao juízo *a quo* que a Oitava Turma, à unanimidade, em 16.03.2009, negara provimento ao agravo de instrumento do autor (fl. 59).

Nada obstante, antes da realização de perícia médica judicial, o juízo *a quo* deferiu antecipação de tutela (fl. 65).

Nesse caso, impossível o deferimento de antecipação de tutela, antes da ocorrência de perícia médica judicial, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.084634-3, interposto pelo autor, sendo que, desde então, nenhum outro documento foi juntado aos autos que possibilitasse a mudança de tal entendimento, e nenhum fato novo foi noticiado.

Não há dúvida que se trata de descumprimento de decisão anterior, de forma que a decisão ora agravada deve ser afastada.

Vedado ao juiz inovar nos autos, decidindo novamente questões já resolvidas em sede recursal, pela instância superior, em flagrante afronta ao disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil.

A propósito, os julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART. 471. PRECLUSÃO. 1. É vedado ao juiz decidir novamente a questão relativa ao termo a quo dos juros compensatórios já decidida pelo Tribunal. Aplicação do art. 471 do CPC.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 937619/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., DJ 29.11.2007, p.235)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.

4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 415.884/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, v.u., DJ 05.02.2007)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE CESSÃO E

TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS À PERCEPÇÃO DE COMISSÕES. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COAÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO JULGAMENTO E AFASTADA A PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. REFORMA DO JULGADO EM 2ª INSTÂNCIA, PARA PROCLAMAR A INEXISTÊNCIA DA COAÇÃO. COISA JULGADA. CPC, ARTS. 468, 471 E 473.

I. Decidida a ocorrência de coação em primeiro julgamento procedido pelo Tribunal de Justiça, o tema fica alcançado pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, de sorte que é vedada a sua rediscussão, como indevidamente ocorreu no acórdão subsequente da mesma Corte.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 402.254, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, por maioria, DJE 30.06.2008)

Consoante o ensinamento de Araken de Assis, citado por João Batista Lopes (*Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*, 2ª edição, Saraiva, pp. 93-94), "é manifesta a inconveniência de o juiz, a seu talante e em conformidade com os humores do momento, conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois, ou vice-versa", sob pena de se por em risco a estabilidade processual e a própria segurança jurídica.

Também para Daniel Amorim Assumpção Neves (*A Tutela Antecipada*) "o juiz não pode, pura e simplesmente, mudar de idéia e voltar atrás em sua decisão acerca da tutela antecipada somente por ter pensado melhor e acreditar que errou ao conceder a tutela", "sendo necessária mudança das circunstâncias para que o juiz possa voltar atrás em seu prévio entendimento e reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela. Por mudança nas circunstâncias entende-se tanto a modificação fática quanto o aporte aos autos de nova fundamentação jurídica, que tenha passado despercebida pelo juiz em sua análise ao pedido antecipatório".

Mesmo o § 4º do 273 do Código de Processo Civil não tem o condão de autorizar modificações do provimento antecipatório indistintamente, porquanto também nesse caso só se admite iniciativa judicial "desde que não se cuide de uma retratação do que antes decidiu, sim de uma avaliação de fatos novos ou novas provas que não puderam ser por ele consideradas", exigindo-se, de toda sorte, provocação do interessado, já que "sem a inconformidade do autor ou do réu será excesso deferir-se ao magistrado a proteção de um ou de outro", "se não lhes parece necessário modificar, e eles é que sofrem as consequências da necessidade de modificar, importa excesso tornar-se o juiz mais realista que o rei" (José Joaquim Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9ª edição, Forense, pp. 69-70).

Finalizo o pensamento com a lição de Luiz Guilherme Marioni (*A Antecipação da Tutela*, 7ª edição, Malheiros, p. 218):

"As razões que permitem a revogação ou a modificação da tutela, quando não interposto o agravo, são as 'novas circunstâncias', vale dizer, são 'outras razões', no sentido de 'razões' que antes não podiam ter sido apresentadas. Não é somente a alteração da situação de fato objeto da lide que permite a modificação ou a revogação da tutela, mas também o surgimento, derivado do desenvolvimento do contraditório, de uma outra evidência sobre a situação de fato. É o caso da produção de prova que pode alterar a convicção do julgar acerca da situação fática.

Não interposto o agravo, o juiz somente pode revogar ou modificar a tutela com base em 'novas circunstâncias'. Isto não quer dizer que o juiz pode revogar a tutela de ofício; a tutela somente pode ser revogada em razão de requerimento da parte.

Note-se, além disso, que, no caso de indeferimento da tutela, o pedido de tutela antecipatória somente poderá ser reiterado - quando não interposto o agravo de instrumento - em face de 'novas circunstâncias' (g.n.).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, que deferiu a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO MISAEL DA FONSECA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00102-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Misael da Fonseca, da decisão reproduzida a fls. 27, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Compulsando os autos verifico que embora o ora agravante, nascido em 09/06/1948, afirme ser portador de hemiplagia à esquerda, seqüela de AVC isquêmico, a demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Observo, nesta fase inaugural de cognição, que o último registro profissional do recorrente ocorreu em 31/05/2006, enquanto a presente demanda foi proposta em 24/08/2009.

Além do que, não obstante o atestado médico produzido em 30/01/2006 afirme que àquela época o ora recorrente apresentava hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, não consta dos autos qualquer declaração médica informando em que momento foi acometido pelo AVC, de modo a demonstrar que a ausência de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social se deu em razão das enfermidades sofridas pelo trabalhador.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SIMAO DA SILVA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00276-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Simão da Silva, da decisão reproduzida a fls. 43, que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feitos.

Aduz a recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Em despacho inicial o MM. Juiz *a quo* determinou a apresentação pela autora de declaração de imposto de renda, certidão imobiliária e do departamento de trânsito em seu nome e de seu cônjuge, ao fundamento de que, tendo constituído advogado para a causa, não se pode concluir que é pessoa pobre para o fim almejado.

Em resposta, a autora apresentou declaração da Receita Federal, onde figura como isenta.

Diante disso, o Magistrado determinou o cumprimento integral da decisão anterior e determinou que a autora deve apresentar declaração de pobreza de próprio punho.

A autora reiterou o pedido de justiça gratuita, que foi indeferido. Desta decisão foi interposto o presente instrumento. Com efeito, o art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

A prova em contrário capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

No caso dos autos, além da declaração de pobreza apresentada a fls. 23, a ora agravante juntou documento da Receita Federal em que figura como isento.

Além do que, a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Este é o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229015 Órgão julgador SEXTA TURMA DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 553 Data da Decisão 19/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)

Vale frisar, que havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer à ora agravante o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIR SEGANTIM

ADVOGADO : JOSE LUIZ MARTINS COELHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00033-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 27/05/2009 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural desde 1984, nascido em 19/04/1962, é portador de espondiloartrose e hérnia de disco cervical, apresentando-se com cefaléia e dores no pescoço irradiando para membros superiores, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos produzidos no Serviço Municipal de Saúde, da Prefeitura de Ibitinga e da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, a fls. 36/50.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no mês de maio de 2009, todavia os atestados produzidos em 02/06/2009 e 09/06/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 08.00.27920-1 4 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Lourdes Dias dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 44, da lavra da MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara de Barueri/SP que, nos autos de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à recorrente.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Vara do Juizado Especial, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, vez que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Além do que, cuidando-se de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção.

Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Barueri.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033270-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUIZ LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 09.00.00150-1 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Lopes Ribeiro, da decisão reproduzida a fls. 53, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora os relatório médicos indiquem que o ora recorrente, nascido em 20/03/1970, é portador de doença mista do tecido conjuntivo e monartrite infecciosa, o agravo não foi instruído com documentos que demonstram, de forma inequívoca sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Observe que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de enquadramento no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ALEANDRO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : LEONIDAS GUIMARAES NETO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 09.00.00014-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aleandro Pereira Barbosa, da decisão reproduzida a fls. 34, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora os atestados médicos indiquem que o ora recorrente, nascido em 22/03/1981, apresenta amputação da perna esquerda há cerca de 11 anos, com dor, hiperemia e lesões no coto da amputação, o agravo não foi instruído com documentos que demonstram, de forma inequívoca sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Observe que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de enquadramento no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033989-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : AURELIANA SENHORINHA DA SILVA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.01781-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aureliana Senhorinha da Silva, da decisão reproduzida a fls. 12, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos

45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034054-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : APARECIDA DE FREITAS PINTO

ADVOGADO : RENATO GUMIER HORSCHUTZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 09.00.00209-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida de Freitas Pinto, da decisão reproduzida a fls. 32, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Compulsando os autos verifico que embora a ora agravante, nascida em 02/06/1937, afirme ser portador de cistos renais bilaterais, osteoporose, artrite, artrose, espondiloartroses e dores articulares, a demonstração de sua qualidade de segurada, bem como a comprovação de que não se tratam de moléstias preexistentes à sua filiação ao RGPS, demandam instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LOURDES FONSECA PAULINO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 09.00.03788-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lourdes Fonseca Paulino, da decisão reproduzida a fls. 10, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decidido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034387-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : HELENA MORETTI BARBOSA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.16474-9 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Helena Moretti Barbosa, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 10/01/1943, afirme ser portadora de fratura secundária a osteoporose, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23).

Observo que a ora agravante não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando o tempo de sua filiação ao RGPS, bem como a atividade profissional exercida.

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JONAS JOSE GIANOTTO

ADVOGADO : VALDIR PAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00102-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 35, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 10/07/2009, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 25/09/1966, é portador de hepatite B, hepatite C, com cirrose hepática grau 04 e varizes de esôfago, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos produzidos no ambulatório de infectologia da Prefeitura do Município de Mogi Mirim (fls. 24/34v.).

Vale destacar que o ora recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/06/2008 a 10/07/2009, todavia, os atestados médicos produzidos em 16/06/2009 e 20/07/2009, indicam que apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MAURO EVANDO GUIMARÃES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00053-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marina Oliveira Santos, da decisão reproduzida a fls. 20, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 015/01/1966, afirme ser portadora de osteoporose, asma brônquica e rim esquerdo atrofiado, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 16/19).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LINDINALVA ARAUJO DE SENA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 00.00.00074-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 61/64, que, entendendo devidos os juros de mora desde a data do cálculo até a inclusão do débito no orçamento, determinou a atualização do crédito principal até a data da expedição da requisição, com incidência de juros de mora e correção monetária pelo IGPDI, e, a partir daí, a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E.

Alega o recorrente, em síntese, que no pagamento do precatório os juros de mora deverão incidir tão somente até a data da conta homologada, e não da inclusão do crédito em orçamento, nem da expedição do ofício requisitório, nem do efetivo pagamento. Aduz, ainda, que o precatório foi devidamente pago, com correção monetária pela UFIR e IPCA-E. Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.*

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a inclusão na proposta orçamentária.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, as RPVs 20080190810, 20080190811, 20080190809, 20080190808, 20080190812, e 20080190814, foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 17/11/2008 e pagas (valor total: R\$ 18.353,77) em 24/12/2008 (vide fls. 54), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.102.484; Processo: 20080260476-0; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 22/04/2009; Fonte: DJ; DATA: 20/05/2009; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - *negritei*)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem eventuais providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOSE MARIA MARQUES e outros
: SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA
: JOAO BATISTA DA SILVA
: JOSE RODRIGUES FERRO
: SEBASTIAO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.002839-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução, não admitiu o cálculo complementar com a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a data da apresentação do precatório, quando respeitado o art. 100, § 1º da CF.
- Aduz a parte exequente, em síntese, que entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento devem incidir os juros, fazendo-se, portanto, necessária a expedição do precatório complementar. Pede o efeito suspensivo (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
A respeito da incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.
- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba no orçamento, destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, depois da edição da mencionada emenda, o termo *ad quem* da correção foi protraído para o momento em que ocorre a quitação do montante.
- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento".
- Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de a sentença não os ter fixado, aplicar-se-ia o Provimento 26, de 10-09-2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
- No interregno posterior à inscrição do precatório, quanto à atualização monetária, devia ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação foi determinada pelo aludido Provimento 26/01, em razão do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.
- O índice cabível vinha previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (IPCA-E) para atualização de precatório, consoante as Leis 9.995/00, 10.266/01 e art. 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias, exercícios de 2001, 2002 e 2003).
- No mesmo sentido, a Resolução 258, de 21.03.2002, art. 8º, a regulamentar, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública fosse condenada.
- No que tange aos juros de mora, no último período, isto é, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente

previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido quitado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação.

- Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Recentemente, em 23.10.2007, essa tese restou pacificada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Em. 2302-4, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

- O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também vem decidindo nesse sentido, conforme se verifica do precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

- Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, somente são devidos juros de mora quando realizado o pagamento após o prazo constitucional.

- Recurso especial desprovido".

(STJ - 1ª Turma, RESP 200600899433/BA, Rel. Min. Denise Arruda, v. u., j. 18.03.08, DJU 28.04.08, p. 01)

- Ressalto, outrossim, que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJU 17.06.08)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha (autos n.º 94.03.105073-0):

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpra sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

- Em virtude de todas as razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem indevidos juros de mora na espécie.

- A mais não ser, consta dos autos, que os ofícios dos precatórios em análise foram expedidos em 13.02.07 e incluídos no orçamento em 01.07.07, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2008. De outro lado, a quitação ocorreu em 16.01.08, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie (fls. 73-77).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ROSA GODINHO SOARES
ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00089-7 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em 05.09.2007, objetivando a concessão de pensão por morte de esposo.

A autora relata que foi casada com **Jovenal Soares do Carmo**, falecido em 02/12/1997, tendo dele se separado apenas de fato, posto o mesmo passou a conviver com outra mulher, **Maria Sillis Vieira**.

Argumenta que, embora tenha obtido, perante o INSS, a meação da pensão que estava sendo paga somente à companheira do falecido, o benefício foi suspenso após revisão administrativa.

Em 11.09.2007, o juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela (fl. 79).

O INSS, mediante ofício datado de 19.09.2007, informou o restabelecimento do benefício, em cumprimento à determinação judicial. (fl. 86).

Contudo, em 11.12.2007, o juízo *a quo* decidiu (fl. 87):

"(...) melhor analisando os autos, verifico que determinada a concessão de pensão por morte, constato que isso compromete o benefício já concedido administrativamente em favor da co-requerida Maria Sillis Vieira. Apesar da autora ter demonstrado indícios de dependência em relação ao falecido, não constato, por ora, a verossimilhança no sentido de que seu direito deve preponderar ou interferir no benefício da co-requerida. Portanto, revogo, em parte, a liminar correlata ao restabelecimento da pensão por morte, mantendo somente a suspensão dos descontos efetivados em detrimento daquela aposentadoria por invalidez referida no item "e" da inicial".

Contra a decisão *supra*, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 16.09.2008 (fls. 247-264).

Em 22.06.2009, a co-ré Maria Sillis Vieira peticionou, informando que acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP determinara a remessa dos autos do agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que os autos principais também deveriam *"(...) ser remetidos para a Justiça Federal, em razão da prevenção do juízo"* (fl. 300-304).

O juízo *a quo*, equivocadamente, despachou:

"Defiro a redistribuição conforme pleiteada" (fl. 307).

Os autos foram remetidos a esta Corte e redistribuídos como apelação cível nº 2009.03.00.031297-6, vindo conclusos a esta Relatora, em 25.09.2009, por dependência ao agravo de instrumento 2009.03.00.021755-5 (fl. 334).

A co-ré Maria Sillis Vieira conduziu o juízo *a quo* a grande equívoco.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos do agravo de instrumento para esta Corte, por se tratar de benefício de natureza previdenciária, não implica também na remessa dos autos principais, **quando nem sequer houve prolação de sentença**. Firmou-se apenas a competência recursal, da esfera judiciária federal, sem qualquer manifestação acerca da competência de 1º grau, em que a delegação da matéria federal tem sede na Constituição.

Com efeito, cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeçerica da Serra, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual serão *"(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual"*.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) *um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)*".

Logo, em caso de juízos eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) *concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)*"

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posição sobre o assunto. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência nº 2001.03.00.017159-3, Terceira Seção, relatora Juíza Marianina Galante, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência nº 2000.61.02.004475-7, Terceira Seção, relatora Juíza Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, por unanimidade, DJ 21.11.2003, p. 255).

Assim, a ação deve prosseguir no juízo estadual de origem até que seja prolatada a sentença, conforme disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil:

"Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei." (g.n.)

Sobrevindo recurso de apelação, seu julgamento competirá a este Tribunal Regional Federal.

Dito isso, determino o cancelamento da distribuição e a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 646/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073597-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA RITA BARROS

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/252

No. ORIG. : 97.00.00138-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente, para o fim de concessão do benefício assistencial. Foi adotado o entendimento no sentido da incapacidade da parte autora.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098632-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : PEDRO TACITO

ADVOGADO : FABIO MARTINS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/110

No. ORIG. : 97.00.00097-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi adotado o entendimento no sentido impossibilidade de reconhecimento do caráter especial do labor prestado pela parte Autora durante o período pleiteado.

4- Houve manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024132-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/233

No. ORIG. : 94.00.00103-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi adotado o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas da conta e da expedição do precatório, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033945-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : THEREZA ZUNTA MAGNANI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/251
No. ORIG. : 98.00.00034-0 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.000198-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PAULO KILLER
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/143

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL. RUÍDO.

- 1- Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foram admitidos os documentos trazidos aos autos pelo Autor, por ocasião da interposição de seu apelo, sob o fundamento de que não apresentam fato novo, mas prova nova. Precedentes do C. STJ.
- 4- O caráter especial do labor prestado pelo Autor somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997, pois, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 (oitenta) para 90 (noventa) decibéis.
- 5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050920-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSEFINA SEGATELLI VELOCCE
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85
No. ORIG. : 99.00.00066-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.000263-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS DIAS ASSUMPCAO
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
CODINOME : RUBENS DIAS ASSUNCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/161

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Conclui, ainda, pela incapacidade da parte autora.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas e do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035124-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ORLANDO MARAN e outro

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

CODINOME : ORLANDO MARAM

APELANTE : BENEDITA JOSE MARAN

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/153

No. ORIG. : 00.00.00130-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR PRESTADO POR SEGURADO ESPECIAL, SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.213/91.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pelos Autores, no período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91.

4- Tratando-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, estritamente, associada à necessidade de comprovação de que foram vertidas as respectivas contribuições, o que, no caso, não ocorreu.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039980-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SERGIO ONOFRE PANTOJA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/148
No. ORIG. : 97.00.00068-5 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foram expostos os fundamentos da impossibilidade de reconhecimento do caráter especial do labor prestado pela parte Autora durante os períodos pleiteados.

4- Houve manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041710-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VALDELICE MARIA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/253
No. ORIG. : 99.00.00051-9 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório presente nos autos, de modo que restou comprovado o caráter especial das atividades laborativas exercidas pela parte Autora nos períodos reclamados.
- 4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057070-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BUCHIN MIRANDA e outros
: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
: MARIA EMILIA GOMES MARTINELLI
: MARIA LUCENA DE AGUIAR
: MARIA LUCIA DE RAGA CULPO
: MARIA MARLI DA HORA
: MARIA ROSSI MENDONCA
: MARIA VALDICE SANTOS
: MARINALVA CARDOSO SANTIAGO
: MAURA MARTINS GOMES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.42206-2 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 597.389, reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. No mesmo julgamento, foi reafirmada a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a majoração do percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua vigência.

2- Tendo em vista que, no caso em tela, foi adotado entendimento diverso do firmado pelo STF, incide a norma prevista no artigo 543-B, §3.º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.418/06.

3- Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício ("tempus regit actum"), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos, para elevando o percentual para a fixação do benefício de pensão por morte. Precedentes do STF e STJ.

4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

5- Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS providas. Pedido julgado improcedente. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059939-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE ARAUJO BORGES e outros
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : VALTER DE ARAUJO BORGES
: APARECIDO ARAUJO BORGES
: MARCOS DE ARAUJO BORGES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO : MARIA JULIA DOS SANTOS BORGES falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147
No. ORIG. : 00.00.00003-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, tendo sido considerado que não é absoluto o critério legal, para a comprovação da situação de hipossuficiência.

4- Houve manifestação expressa acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.000295-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/183

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório presente nos autos, de modo que ficou consignada a comprovação do caráter especial das atividades laborativas exercidas pela parte Autora nos períodos reclamados.

4- Corrigido erro material apontado pelo INSS, para excluir o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1966 e 30/12/1976, em que o Autor teria laborado como rurícola.

5- Em face da insuficiência da comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, declarada a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço

6- Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

7- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.007326-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO CESAR BARROSO incapaz

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro

REPRESENTANTE : AIDE LOPES BARROSO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 301/304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1971 A 01.08.1976; DE 02.08.1976 A 31.05.1978; DE 17.06.1978 A 04.07.1979; E DE 26.07.1979 A 31.12.1987. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 01.03.1990 A 31.08.1990; DE 01.09.1990 A 30.04.1995; E DE 01.05.1995 A 15.12.1998. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Não existem documentos em nome do autor que comprovem o efetivo exercício da atividade rurícola, no período anterior a 1971, que restou parcialmente comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

III. O documento juntado para comprovar a atividade rurícola é o Certificado de Isenção do Serviço Militar, datado de 27.06.1984.

IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Viável o reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1971 a 01.08.1976; de 02.08.1976 a 31.05.1978; de 17.06.1978 a 04.07.1979; e de 26.07.1979 a 31.12.1987, que só poderão ser aproveitados para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

VI. Podem ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais os períodos de 01.03.1990 a 31.08.1990; de 01.09.1990 a 30.04.1995; e de 01.05.1995 a 15.12.1998, nos quais o autor permaneceu exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior a 91 decibéis.

VII. Até a edição da EC-20, conta o autor com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VIII. Considerando as regras de transição, a soma dos citados períodos até 17.10.2000 (como pedido na inicial) resulta ao autor 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, também insuficientes para a concessão do benefício.

IX. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013291-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERONIMO BRAZ FERREIRA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/210
No. ORIG. : 00.00.00605-7 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de pedido administrativo, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 4- Houve expressa manifestação acerca do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038350-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSEFA LINS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : GILMAR PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 294/299
No. ORIG. : 98.03.08357-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Não merece prosperar a impugnação da fixação do termo inicial na data de início de vigência do Estatuto do Idoso, pois neste momento a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.
- 7- Houve expressa manifestação acerca das provas produzidas e da fixação do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

8- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040199-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VALENTIM PINHEIRO e outros
: MARIA DE FATIMA ALMEIDA PINHEIRO
: CLARICE PINHEIRO DOS SANTOS
: MARCILIO PINHEIRO
: MARIA PINHEIRO FAVERON PELARIGO
: ELIDIA PINHEIRO CELESTINO
: LUIZ JORGE PINHEIRO
: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO
: JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/231
No. ORIG. : 99.00.00092-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente, para o fim de concessão do benefício assistencial.

4- Houve manifestação expressa acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.05.008657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PININGA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - TRABALHO RURAL - BÓIA-FRIA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

I.A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão da parte autora em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço integral.

II.Restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor por período inferior ao mencionado na peça inicial.

III.Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.22.000424-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
: KARINA EMANUELE SHIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/177

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, substanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que ficou consignada a comprovação do exercício da atividade laborativa alegada pela parte Autora.

4- As provas trazidas aos autos evidenciam, outrossim, que, a partir de 1986, o labor campesino foi desenvolvido pelo Autor na condição de empregado rural, sendo inexigível, portanto, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador nesse período, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador.

5- Foram consideradas, para o preenchimento da carência exigida à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decorrentes de vínculos empregatícios firmados pelo Autor.

6- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.010242-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOAO BELO SOBRINHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/217

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, revogando expressamente a tutela concedida.

II. O agravante não explicou a rasura apresentada nas razões de apelação, que está em desacordo com o relatório apresentado às fls. 209, não tendo a justificativa sido hábil a esclarecer tal contradição. Portanto, não é possível considerar a possibilidade de conversão da atividade especial após 28.05.1998, posto que o recurso de apelação pleiteou o reconhecimento apenas até 28.05.1998.

III. Mesmo que assim não fosse, ainda que se considerasse como especial o trabalho exercido até 16.12.1998, o autor não ostenta o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme demonstra o cálculo que faz parte integrante do presente voto.

IV- Ainda que considerado o trabalho exercido até a propositura da ação (22.05.2002), naquela ocasião o autor não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 17.03.1958.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- I. Robusta a prova produzida, destinada à demonstração do exercício da atividade especial reconhecida na sentença.
- II. A exposição aos agentes agressores descritos nas cópias dos DSS - 8030 foi ratificada com a apresentação dos laudos técnicos periciais juntados ao feito.
- III. O tempo de serviço prestado pelo apelado autoriza o cálculo da RMI de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.
- IV. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
- V. Correção monetária das parcelas vencidas incidente na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- VI. Juros moratórios fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.
- VII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003769-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOCLIDES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- I. Robusta a prova produzida, destinada à demonstração do exercício da atividade especial reconhecida na sentença. As cópias dos formulários e dos laudos periciais juntados comprovam a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes agressores ruído e agentes químicos.
- II. O autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98.
- III. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
- IV. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.
- V. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000073-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MAURICIO BENEDITO ANDRE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/227
No. ORIG. : 99.00.00117-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, tendo sido considerado que não é absoluto o critério legal, para a comprovação da situação de hipossuficiência.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002236-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRAGOSO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 326/328
No. ORIG. : 01.00.00032-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de pedido administrativo, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 4- Houve expressa manifestação acerca do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009021-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDELSON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME : IDELSON ALVES DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 246/248
No. ORIG. : 01.00.00031-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de pedido administrativo, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 4- Houve expressa manifestação acerca do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017521-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/112
No. ORIG. : 00.00.00125-7 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado parte do tempo de exercício da atividade laborativa alegada pela parte Autora.

4- Corrigido erro material apontado pelo INSS, para constar no dispositivo da decisão agravada a data de 04/11/2008 como termo inicial do benefício.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.002707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO FAVARIM incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

: RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL

REPRESENTANTE : CLAUDIA MALANOTTE FAVARIM

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCLUSÃO NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Contas de liquidação elaboradas com inclusão do valor destinado ao pagamento dos honorários periciais. Impossibilidade.

2. O valor dos honorários periciais deve ter seu pagamento processado em conformidade com a regulamentação expedida pelo Conselho da Justiça Federal, cujas decisões são de observância obrigatória no âmbito da Justiça Federal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : AUGUSTINHO PAREDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL DE 20.08.1943 A 18.11.1944 E DE 17.08.1945 A 21.05.1952. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.423/77. ADOÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. O autor apresentou informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, emitido por Brasilit S/A, descrevendo as atividades exercidas como acabador de chapas/estoquista, no período de 20.04.43 a 18.11.44 e de 17.08.45 a 21.05.52,

III. As atividades onde ocorram exposição ao agente agressivo "amianto" são classificadas como especiais, conforme o código 1.2.10. do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

IV. Porém, o que se verifica, no caso concreto, é que a legislação que rege o tempo de serviço que se pretende ver reconhecido como trabalhado em atividade especial é anterior à edição da Lei nº 3.807/60.

V. Não se desconhece o teor do artigo 66 da Lei nº 3.807/60, que expressamente determina o cômputo das contribuições devidas, embora não recolhidas, pelo empregador.

VI. O que se verifica, no caso, é que a atividade não era considerada como especial no tempo em que o trabalho foi realizado. E deve ser seguida a legislação de regência da época em que o labor ocorreu, para se verificar a aquisição ou não do direito.

VII. Portanto, como bem observado pelo juízo "a quo", não há amparo legal para a pretensão do autor, relativa à questão da insalubridade do serviço executado durante o período de 20.08.1943 a 18.11.1944 e de 17.08.1945 a 21.05.1952.

VIII. O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que as normas insertas nos artigos 201, § 3º, e 202, da CF, não são auto-aplicáveis, sendo que suas disposições só encontraram concretude com a edição das Leis 8212 e 8213, de 1991.

IX. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.

X. De modo que, para os benefícios concedidos entre 21/06/1977 e 05/04/1991 (art. 145 da Lei 8213/91), apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.

XI. É que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.

XII. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, a partir da data do respectivo vencimento, com observância da prescrição quinquenal parcelar.

XIII. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XIVX. Apelações e remessa oficial oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003033-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO e outros
: DULCE BUENO RODRIGUES SCHIAVO
: MARIA ALVARINDA CIARALLO DA SILVA
: NAIR ROSIM AMOROSO
: ZILDA SILVA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 597.389, reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. No mesmo julgamento, foi reafirmada a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a majoração do percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência.
- 2- Tendo em vista que, no caso em tela, foi adotado entendimento diverso do firmado pelo STF, incide a norma prevista no artigo 543-B, §3.º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.418/06.
- 3- Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício ("tempus regit actum"), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos, para elevando o percentual para a fixação do benefício de pensão por morte. Precedentes do STF e STJ.
- 4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
- 5- Remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS providas. Pedido julgado improcedente. Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002902-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : HILDA MENDES FRAGOSO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/133
No. ORIG. : 02.00.00234-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou fundamentada a conclusão no sentido de que não foram vertidas aos cofres da Previdência Social as contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011633-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REINALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/79

No. ORIG. : 01.00.00310-6 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que ficou consignada a comprovação do exercício da atividade laborativa alegada pela parte Autora.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017848-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ FERREIRA DA PENHA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96

No. ORIG. : 01.00.00117-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, entendendo ser suficiente à concessão do benefício.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005069-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NAIR ARRUDA CAVANHA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206 e 207

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ

II. Inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade laboral.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELZA BARRA NOVA DA SILVA MELO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/258
No. ORIG. : 04.00.00022-8 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DA ECLOSÃO DA INCAPACIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao seu apelo e manteve a decisão de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos.

II - A incapacidade da agravante eclodiu quando não mais possuía a qualidade de segurada.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINO APARECIDO MESSIS incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

REPRESENTANTE : FAUSTINO MESSIS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIn nº 1232/DF.

II - O autor é portador de Esquizofrenia, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para a atividades laborativas.

III - A mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, desde 31.08.1982, e o irmão José é beneficiário de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, desde 18.12.1992, ambos benefícios no valor de um salário mínimo. O irmão Faustino possui 16 recolhimentos previdenciários desde outubro/ 2008, sobre um salário mínimo.

IV - Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

V - Ainda que se exclua o benefício recebido pela mãe, à época do estudo social, a renda familiar era de, no mínimo um salário mínimo, e a renda *per capita* correspondente a 1/3 do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VI - Em junho/2009, a renda familiar é de, pelo menos, R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), e a renda *per capita* de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), correspondente a 66,66% do salário mínimo atual e, ainda, superior ao mínimo legal.

VII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII - Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela concedida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000519-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SOBRINHO DE ANDRADE e outro
: ALCI COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTAS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROVA ORAL LACÔNICA E EVASIVA. CNIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. A qualificação profissional na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, estende-se à esposa, para efeitos de início de prova documental.

III. Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural dos autores, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

IV. A prova oral foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pelos autores nas lides rurais.

V. Consta no CNIS (fls. 52/54 e documento anexo) que o autor possui vários vínculos urbanos, a partir de 01/08/77, e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciante/empregado, desde 22/01/2009.

VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000747-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENIR FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA.

- I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- II. A CTPS da autora demonstra que exerceu atividade urbana, predominantemente como cozinheira, de 1987 até 1991.
- III. A prova oral colhida também confirmou a atividade desenvolvida pela autora como cozinheira nas sedes das fazendas em que trabalhou.
- IV. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento anexo) confirmaram apenas o vínculo da autora como auxiliar administrativo.
- V. Restou comprovado que a autora exerceu atividade urbana, predominantemente como cozinheira, o que descaracteriza a sua condição de rurícola.
- VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
- VII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008868-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O autor sofre de Diabetes tipo II com suas complicações vasculares periféricas, já tendo amputado parte do pé direito (quatro dedos) e restando neste, apenas o 5º dedo; O Autor também apresenta Hipertensão Arterial no estágio II e evoluindo para o estágio III (severa), encontrando-se incapacitado de forma total e permanente.

III - À época do estudo social a renda *per capita* familiar correspondia a 1/4 do salário mínimo.

IV - A esposa do autor possui vínculo de trabalho, desde 01/08/2007, auferindo, em julho/09, salário de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) sendo a renda *per capita* de R\$ 189,75 (cento e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) mensais, correspondente a 40,80% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.001824-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LEONILDA DE OLIVEIRA PIANI
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL INCONSISTENTE. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. A prova oral foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais.

III. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IV. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.002015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUZIA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : IVANI MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA E SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CURTO PERÍODO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

II. As anotações em CTPS configuram prova plena do exercício de atividade rural.

III. Os registros constantes da CTPS da autora são insuficientes para a concessão do benefício, pois restou comprovado apenas 1 ano e 6 meses de atividade rural.

IV. A prova oral foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais.

V. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LIDIA CALEFI
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.
- II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
- III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
- V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
- VI - Não foi juntado aos autos início de prova material apto a demonstrar efetivo exercício de atividade rural.
- VII - A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.
- VIII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
- IX. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : CRISTIANO LIMA DE FARIA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253/256
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO JULGADO. RELATORIA DE JUIZ FEDERAL CONVOCADO. LEGALIDADE. CONVOCACÃO DE JUIZ FEDERAL. POSSIBILIDADE. ART. 118 DA LC 35/79. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

- I. A convocação de juízes pelos Tribunais não inibe as funções de relator e revisor.
- II. Efeitos modificativos do julgado, em sede de embargos, não se compadece com o sistema processual vigente.
- III. Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado.
- IV. Os embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada.
- V. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA FRANCISCA PAIAO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. MARIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA. CNIS. SUCUMBÊNCIA.

I. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. O marido da autora possui vínculo de natureza urbana, a partir de 22/11/69, não constando data de saída, que se cadastrou como autônomo/motorista, em 09/02/94, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário/contribuinte individual, desde 17/11/95.

III. Não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, tendo em vista que ele exerceu atividade urbana desde 1969, tendo, inclusive, se aposentado como urbano.

IV. Apelação desprovida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002075-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BERNADITA ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL O MARIDO DA AUTORA FOI QUALIFICADO COMO MOTORISTA. IMPRESTABILIDADE DO DOCUMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS NOS QUAIS O PAI DA AUTORA FIGURA COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA ORAL INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

- I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- II. A certidão de casamento não poderá ser considerada, pois nela o marido da autora figura como motorista.
- III. A prova oral foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais.
- IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROMILDO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/204

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do agravante e, conseqüentemente, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.
- II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o *expert* apontou a inexistência de incapacidade total ou parcial, permanente ou provisória do autor para o desempenho de atividades laborativas.
- III - No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o *expert* foi enfático ao apontar a possibilidade de exercício da atividade laboral habitualmente desempenhada pelo agravante.
- IV - O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLEUZA BETETE LUCATTE

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO, COM VÁRIAS CABEÇAS DE GADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.
II. O marido da autora é produtor rural de grande porte, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família.

III. O fato de ser proprietário de uma área extensa de terras e de possuir uma razoável quantidade de cabeças de gado descaracteriza o regime de economia familiar.

IV. A autora declarou, no termo de esclarecimentos ao INSS, que não ajudava o marido no sítio, mas somente trabalhava em casa.

V. Consta no CNIS que o marido da autora cadastrou-se como motorista/autônomo, em 20/01/94, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciante/autônomo, desde 25/11/98.

VI. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SALVADOR AMORIM COSTA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/252
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade de julgamento monocrático de relator. Precedentes do STJ.
II. Inexistência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividade laboral.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042185-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
No. ORIG. : 06.00.00083-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Embora a prova oral relate que o autor sempre trabalhou na lavoura, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1999.

II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

IV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

V. Apelação provida. Sentença reformada. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004375-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TERESINHA DE JESUS FERNANDES VITORINO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITA JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurada da parte autora.

IV - A *expert* foi enfática ao apontar a aptidão para o trabalho habitual da autora, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade laboral.

V - Preliminar rejeitada e apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.002122-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PEDRO JORGE VIEIRA

ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/115v

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar o pagamento do benefício (auxílio-doença NB 514.624.575-0) a contar da data imediatamente posterior à indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (24/10/2006)..

II - A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

III - Pelo nível social e cultural da parte autora não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as limitações estampadas no laudo pericial.

IV - Restou demonstrado que o segurado está total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa.

V - O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.57/59

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
INTERESSADO : PAULO ROQUE
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Por decisão unânime, esta Nona Turma, nos termos do voto da relatora, ao reiterar as razões já expostas na própria decisão monocrática, adotou a tese no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa.

II - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir, razão pela qual esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de ser conveniente a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove nos autos que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

III - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

IV - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : GABRIEL CANSINO GIL
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/106
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.007164-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47/48

No. ORIG. : 06.00.00040-7 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados em regular conta de liquidação de sentença.

IV - Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001456-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA IVONE CURIONI

ADVOGADO : ELIANA DO VALE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72

No. ORIG. : 05.00.00096-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Para o reconhecimento do lapso de trabalho reclamado, foi considerado o conjunto probatório constante dos autos, consubstanciado nas anotações apostas em Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, decorrentes do vínculo de emprego reconhecido judicialmente por sentença trabalhista.
- 4- Embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha participado do processo trabalhista, as mencionadas anotações constituem - assim como qualquer outra anotação lançada em carteira profissional - presunção relativa, de maneira que a comprovação de suas incorreções ou alegações de falsidade é ônus de responsabilidade da parte contrária.
- 5- Na audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo Trabalhista, foram colhidos depoimentos testemunhais elucidativos dos fatos em testilha e, na sentença, ficou determinado que "as Reclamadas deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a mensal, relativa a todo o período trabalhado), quando da quitação, sob pena de ser comunicado o INSS, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.260/93 e do Provimento nº 02/93, do C. TST" (fl. 27 - apenso).
- 6- Em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois esse encargo incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.
- 7- Houve na decisão agravada manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 8- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008823-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/51

No. ORIG. : 07.00.00091-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ARMEZINDA DE JESUS FERRAZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/130
No. ORIG. : 07.00.00033-4 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. CADASTRO NO CNIS COMO EMPRESÁRIO APÓS O CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar
2. A autora completou 55 anos em 10/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.
3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
4. A certidão de casamento da autora e as certidões de nascimento dos filhos configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91.
5. O título de eleitor do cônjuge não pode ser admitido como início de prova material, uma vez que foi expedido em data anterior ao casamento.
6. Os documentos em nome do pai da autora demonstram que era proprietário de imóvel rural, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pela autora.
7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora.
8. A consulta ao CNIS não demonstra que a autora tenha a anotação de qualquer vínculo de trabalho e, apesar de indicar que o cônjuge se cadastrou no INSS como empresário em 1990 e recolheu contribuições nos períodos de 10/1990 a 01/1991, 03/1991, 05/1991 a 08/1991, 02/1992 a 11/1995 e 07/1997, não restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.
9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.
10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo", em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.
11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.
12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 127/130 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MOACIR DE SOUZA FELEX

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123v
No. ORIG. : 06.00.00027-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença, bem como a antecipação tutelar anteriormente deferida.

II - A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

III - Pelo nível social e cultural da parte autora não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as limitações estampadas no laudo pericial.

IV - Restou demonstrado que o segurado está total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa.

V - O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : BENEDITO ELIAS FERREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81v

No. ORIG. : 06.00.00083-6 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM A APOSENTADORIA DEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso de apelação da autora para reformar a sentença e conceder a aposentadoria por invalidez.

II - A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

III - Pelo nível social e cultural da parte autora não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as limitações estampadas no laudo pericial.

IV - Restou demonstrado que a segurada está total e definitivamente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa.

V - Necessária a compensação dos valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença pagos em data posterior ao marco inicial do benefício previdenciário fixado judicialmente, restando mantidos os demais termos da decisão combatida.

VI- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO RAYMUNDO DE BRITO falecido

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

CODINOME : SEBASTIAO RAYMUNDO DE BRITTO

REPRESENTANTE : APARECIDO RAYMUNDO DE BRITO e outros

: CLEIDE OSMAR DE BRITO DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

CODINOME : CLEYDE RAYMUNDO DE BRITO

REPRESENTANTE : WALDEMAR RAYMUNDO DE BRITO

: MARIA RAYMUNDO DE BRITO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00071-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - DECRETO 20.910/32 E DECRETO LEI 4.597/42 - SUMULA 150 DO STF, SUMULA 107 DO TFR E ART. 103 DA LEI 8.213/91 - INCIDÊNCIA DA SUMULA 383 DO STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO - ERRO MATERIAI - SENTENÇA ANULADA.

1 - A remessa oficial prevista no art. 475, II, do CPC, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se aplica àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial.

2 - A prescrição da pretensão executiva é penalidade a comportamentos de desídia do titular do direito. O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, refere-se a "**dívidas passivas**" e "qualquer direito ou ação".

3 - A Súmula 150 do STF estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" de conhecimento. A Súmula nº 107 do antigo TFR ditava que "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932" e a Lei de Benefícios, no art. 103, parágrafo único, prevê que nas ações movidas pelo segurado contra a Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, ou revistos mesmo administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos.

4 - Não configurada a prescrição intercorrente. Orientação da Súmula 383 do STF: "**A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo**"

5 - Os honorários sucumbenciais, oriundos de decisão judicial prescrevem nos termos da súmula 150 do STF, ou seja, no prazo de prescrição da ação que os fixar.

6 - Erro material nas contas do exequente.

7 - A cobrança de juros em débitos judiciais é pedido implícito, nos termos do art. 293, do CPC. O termo inicial para incidência dos juros de mora na execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, é a data da citação do devedor no processo executivo.

8 - O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado para 01/03/2005 (data da citação) e os juros moratórios deverão incidir a partir da mesma data.

9 - Remessa Oficial não conhecida.

10 - Sentença anulada nos termos do art. 463, I do CPC, e art. 5º, II, da Constituição Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CELINA IDA GARCIA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

CODINOME : CELINA IDA GARCIA DE SIQUEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105v

No. ORIG. : 06.00.00076-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ADEQUADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, mantendo a condenação ao pagamento da aposentadoria por invalidez à autora.

II - A autora apresentou válido início de prova material, corroborada pela prova testemunhal produzida no feito.

III - O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

IV - Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023985-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA HELENA COSTA

ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-2 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR MÉDICO. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II- A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

III- O último período de recolhimento de contribuições previdenciárias corresponde de 06/2001 a 06/2002, tendo sido a ação ajuizada em 21/02/2005. A parte autora usufruiu benefício provisório pelos períodos de 22/06/2002 a 30/04/2004; de 22/06/2004 a 07/12/2004 e de 06/01/2005 a 14/02/2005, restando mantida a *qualidade de segurado* na data da propositura da ação.

IV- O *expert* foi enfático ao apontar a aptidão para o trabalho habitual da autora, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ante a inexistência de incapacidade laboral.

V - Falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à parte autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito objetivo (40 anos de idade incompletos na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência do estado de miserabilidade.

VI - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024594-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : VENANCIA DEOLINDA LEITE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142

No. ORIG. : 05.00.00039-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício a partir do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios, negando provimento ao recurso adesivo da autora e mantendo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, momento em que, de fato, restou comprovada a incapacidade total e definitiva da segurada. Precedentes do STJ.

III - A agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : LUIZA MARTINS DIONEZIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MICALI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103

No. ORIG. : 05.00.00022-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação da autora e, conseqüentemente, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, antecipando os efeitos da tutela requerida.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

III - Pelo nível social e cultural da parte autora não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as limitações estampadas no laudo pericial.

IV - Restou demonstrado que a segurada está total e definitivamente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa.

V - O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030767-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 04.00.00113-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II. A delegação de competência posta pela norma constitucional - art. 109, § 3º - abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social. Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça.

III. A pertinência subjetiva do INSS para lide versando sobre a prestação em causa adveio com a edição da norma do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, que estabeleceu ser o Instituto o órgão responsável pela sua concessão e manutenção.

IV. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

V. A autora é portadora de acentuadas varizes nas pernas, com necessidade de cirurgia e hipertensão arterial não controlada, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

VI. À época do estudo social, a filha da autora tinha vínculo de trabalho com Gil Mosciati Comércio de Calçados Ltda, percebendo, em agosto/2005, salário de R\$ 353,21 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), sendo a renda familiar de R\$ 553,21 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), e a renda *per capita* de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), correspondente a 61,44% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VII. Ainda que não se considere a renda auferida com o bar, a renda familiar é de R\$ 1.473,90 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos), e a renda *per capita* é de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, correspondente a 105,65% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA TRINDADE DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : LUCIMARA GAMA SANTANNA (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/118

No. ORIG. : 06.00.00047-4 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autarquia previdenciária.

II. A ausência de argumentação, nas razões de apelo, acerca da condenação em honorários advocatícios impossibilita sua análise em sede de agravo legal, ante a verificação da preclusão consumativa quanto a esta matéria. Precedentes do STJ.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS ALVES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

REPRESENTANTE : HELENA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

No. ORIG. : 03.00.00180-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O autor é portador de transtorno classificado como "RETARDO MENTAL GRAVE- CID X F 72.8", encontrando-se absolutamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio.

III. A situação é precária e de miserabilidade, pois o autor não possui renda, dependendo do auxílio e assistência da mãe e da irmã, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

IV. Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055649-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/49

INTERESSADO : LUIZ FELIPE RUIZ DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

REPRESENTANTE : FRANCISCO RUIZ NETO

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa.

IV - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 301/302
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002524-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029976-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VALDEMIR DIAS SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007915-0 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000152-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROBERTY DE PAULA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
REPRESENTANTE : ELIETE ALVES DE PAULA
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00239-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O autor apresenta deficiência mental (importante déficit cognitivo e deficiência visual) decorrente de toxoplasmose na gravidez.

III - A renda familiar é de aproximadamente R\$ 1.152,88 (um mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), e a renda *per capita* de R\$ 384,29 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondente a 82,64% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE RAFAEL

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97

No. ORIG. : 07.00.00023-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e julgou prejudicada a apelação do autor.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELIAS BERTOLDO DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/64

No. ORIG. : 08.00.00032-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA VIEIRA

No. ORIG. : 06.00.00118-7 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

III. O companheiro da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 17/07/1992, e o filho é beneficiário de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 03/12/1996, ambos benefícios no valor de um salário mínimo.

IV. Ainda que se exclua o Amparo Social recebido pelo filho, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda familiar é de um salário mínimo, e a renda *per capita* correspondente a 1/3 do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007831-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MILTON CESAR SANTANA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/178

No. ORIG. : 07.00.00061-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do agravante e, conseqüentemente, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o *expert* apontou a inexistência de incapacidade total ou parcial, permanente ou provisória do autor para o desempenho de atividades laborativas.

III - No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o *expert* foi enfático ao apontar a possibilidade de exercício da atividade laboral habitualmente desempenhada pelo agravante.

IV - O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009671-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : HELENA AMARAL

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86

No. ORIG. : 07.00.00082-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O MARIDO DA AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. CONSULTA AO CNIS QUE NÃO CORROBORA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. LONGOS PERÍODOS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCOS DE NATUREZA URBANA. PROVA ORAL COLHIDA NÃO SE COADUNA COM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADORA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes no julgado monocrático que deu provimento à apelação do INSS, cassou a tutela antecipada e reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido aposentadoria por invalidez.

II. Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurada na condição de trabalhadora rural não restou demonstrada.

III. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o marido da autora laborou por longos períodos atividades de natureza urbana, o que torna o documento utilizado como início de prova material imprestável para a comprovação da condição de trabalhadora rural.

IV. A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora teria trabalhado no meio rural.

V. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a agravante tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial, o que inviabiliza o reconhecimento da condição de trabalhadora rural alegada pela agravante em sua exordial.

VI. A recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011278-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROSA LAZAR

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/76

No. ORIG. : 07.00.01296-5 1 Vr BELA VISTA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011827-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/122

No. ORIG. : 07.00.00171-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu da preliminar e deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela concedida.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITA THEODORO GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00115-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II - A ausência de manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, apesar de regularmente intimada, acarreta a preclusão temporal da insurgência no tocante às conclusões periciais.

III - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias

IV - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurada da parte autora.

V - Os peritos judiciais foram enfáticos ao apontarem a aptidão para o trabalho habitual da autora, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade laboral.

VI - Preliminar rejeitada e apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016748-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA GADEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.03873-9 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.
II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - As certidões de nascimento não constituem início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que não trazem qualquer registro relativo à ocupação profissional da requerente ou de seu marido.

VII - Os depoimentos das testemunhas não confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

VIII - A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

IX - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

X. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA ODETE MESQUITA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88

No. ORIG. : 08.00.00019-2 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em razão do princípio da fungibilidade e face à natureza da matéria veiculada, recebo a petição como agravo legal.

II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020886-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSEFA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/78
No. ORIG. : 07.00.00124-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PALOMO DA FONSECA
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
No. ORIG. : 08.00.00073-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CNIS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
2. A autora completou 55 anos em 10/09/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.
3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
4. A prova oral corroborou o início de prova material.
5. Os extratos do CNIS e do SISBEN indicam que a autora se cadastrou na Previdência Social em 29/08/2003, na condição de facultativo e recebeu auxílio-doença, na condição de comerciário - facultativo, no período de 04/08/2005 a 10/12/2005 e, quanto ao cônjuge, demonstram apenas o exercício de atividade de natureza urbana, com início em 01/09/1976, além do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de industriário - empregado, desde 18/02/1998.
6. Entre o casamento (1973) e o início do trabalho urbano por parte do marido (1976) não decorreram os 156 meses suficientes para o cumprimento da carência exigida em lei.
7. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

8. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA DA SILVA GERMINIANO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 08.00.00189-4 2 V_r PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. VÍNCULOS DE TRABALHO DE NATUREZA URBANA DO MARIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E O CNIS. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
2. A autora completou 55 anos em 16/03/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.
3. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.
4. As certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 15/09/1975 e 14/03/1975, configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
5. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora e informou que o cônjuge também exercia atividade de natureza rural.
6. A consulta ao CNIS e ao SISBEN indica que a autora se cadastrou na Previdência Social em 28/09/1995, na condição de autônomo - faxineira e recolheu contribuições no período de 09/1995 a 12/1995.
7. No tocante ao cônjuge, observa-se que possui apenas vínculos de trabalho de natureza urbana, com início em 20/01/1976 e que recebe auxílio suplementar acidente de trabalho, desde 26/09/1979, na condição de industrial - empregado, o que contradiz as declarações prestadas pela autora e pelas testemunhas.
8. Impossibilidade de se estender à autora a qualificação de rurícola do marido, registrada nas certidões de nascimento dos filhos, uma vez que esta somente restou corroborada por prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.
9. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
10. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
11. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.
12. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VERENIL VENANCIO ALBANO

ADVOGADO : HELOISA DIAS PAVAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00144-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. VÍNCULOS DE TRABALHO DE NATUREZA URBANA DO MARIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

2. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

3. A certidão de casamento da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

4. As certidões de casamento dos filhos não podem ser admitidas como início de prova material, tendo em vista que não consta a qualificação profissional da autora ou do cônjuge nos referidos documentos.

5. Os extratos do CNIS demonstram que a autora se cadastrou como segurada especial em 10/06/2008 e, no tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de 01/08/1975 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de industrial, desde 31/01/2000.

6. A condição de rurícola do cônjuge anotada na certidão de casamento tem sua força esvaziada em razão da existência de vínculos de trabalho de natureza urbana do marido a partir de 01/08/1975, inviabilizando a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

7. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024686-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NAZARE DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

REPRESENTANTE : MAURICIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00237-5 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS. Sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

II - É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

IV. A deficiência da autora restou comprovada por meio de certidão de interdição que atesta ser ela incapaz de reger os atos da vida civil.

V. A renda familiar *per capita* é de ½ salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VI. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela deferida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ISABEL CRISTINA PINHEIRO PATRICIO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00144-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - Os requisitos para a concessão do auxílio-doença são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado da parte autora.

III - O *expert* foi enfático ao apontar a aptidão para o trabalho habitual da autora, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade laboral.

IV - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026921-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : APARECIDO RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELO IMPROVIDO.

I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do devido processo legal.

III - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da parte autora no momento do ajuizamento da ação.

IV - O *expert* foi enfático ao apontar a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade laboral.

V - Agravo retido e apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027295-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALICIO FREITAS DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00102-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PROVA MATERIAL - CUMPRIMENTO DO REQUISITO IDADE - CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA - TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

- II. O autor possui um total de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho que, somados às contribuições previdenciárias correspondentes a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias resultam em aproximadamente 12 anos e 6 meses, equivalentes a 150 (cento e cinquenta) contribuições previdenciárias.
- III. O autor completou **65 anos em 14/01/2007**. No entanto, não comprovou o recolhimento de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições.
- IV. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
- V. Preliminar não conhecida. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027363-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EDSON APARECIDO MERELLES

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00122-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - Os requisitos para a concessão do auxílio-doença são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II - A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida pois a consulta atualizada do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo exigido pela Lei 8213/91.

III - O último vínculo empregatício em nome do autor corresponde ao período de 05/02/2003 a 19/02/2004. O autor usufruiu benefício provisório pelo período de 31/08/2004 a 31/05/2006, tendo sido a ação ajuizada em 21/07/2006. Restou comprovada a *qualidade de segurado* na data da propositura da ação.

IV - O *expert* foi enfático ao apontar a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade laboral.

V - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00074-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II - A consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovou o cumprimento da carência, bem como a manutenção da qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação.

III - O expert foi enfático ao apontar a aptidão para o trabalho habitual da autora, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a inexistência de incapacidade laboral.

IV - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2045/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027834-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI MATHIUS
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 03.00.00016-7 1 Vr BILAC/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE IRACI MATHIUS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE IRACI MATHIUS**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **60 (SESSENTA) dias**, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051153-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA
APELANTE : ISABEL CEARA
ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00145-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE **IZABEL CEARÁ**, COM PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE IZABEL CEARÁ**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **60 (SESSENTA) dias**, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 680/2009

00001 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.106940-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : JOSEPHINA CHECHIA CAVALHEIRO
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/230
No. ORIG. : 93.00.00016-3 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO.

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O sobrestamento do feito em face de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF é medida a ser tomada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes do E. STJ.

III - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação

do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

IV - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido.

V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo interposto pela exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000806-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/244

INTERESSADO : NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1232-1. EFEITO VINCULANTE. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência já consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da requerente receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que a contribuição de ambos, da autora e do seu cônjuge, é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88). Ademais, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida é insuficiente à subsistência do casal.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.000744-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

PARTE AUTORA : MARIA DAS NEVES LIMA e outros

: MATEUS LIMA incapaz

: JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA incapaz
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
REPRESENTANTE : MARIA DAS NEVES LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o falecido gozou do benefício de seguro-desemprego posteriormente ao termo final de seu último vínculo empregatício (09.05.1995), consoante atesta documento de fl. 82, o qual indica o recebimento por parte do *de cujus* das parcelas concernentes ao período de 23.07.1995 a 09.10.1995. Portanto, evidencia-se a situação de desemprego, a autorizar a prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses, a teor do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

III - Reconhecida a qualidade de segurado do falecido e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002183-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOSE MILTON DA SILVA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/201

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 05.03.1997 a 31.08.2005, pois embora o formulário de atividade especial de fl. 86 e o laudo técnico de fl. 87 informem que o autor estava exposto a ruídos equivalentes a 85 decibéis, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 88), atesta a exposição a ruído de intensidade equivalente a 86 decibéis, decorrente dos diversos maquinários dos setores de Pinturinha - MVA e Pintura Veículos Passageiros, na empresa General Motors do Brasil Ltda.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009024-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147

INTERESSADO : NELSON DA SILVA PIMENTEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004498-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA DE ANDRADE LUZ

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73

No. ORIG. : 06.00.00149-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, conforme se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante da certidão de óbito à fl. 13 (Rua Salvador Beloni, n. 161, Regente Feijó/SP).

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica.

III - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008529-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEDA FRANCISCO DE SOUZA TAGLIETTI

ADVOGADO : ADIRSON PEREIRA DA MOTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105

No. ORIG. : 06.00.00014-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que a *de cujus* era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, do cotejo do endereço constante de correspondência expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem destinada à falecida com aquele declinado na inicial, verifica-se que ambas residiam no mesmo domicílio (Av. Rui Barbosa, n. 333, José Bonifácio/SP). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida morava com sua família em José Bonifácio, prestando auxílio material para sua mãe, mediante compra de mantimentos.

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011030-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA FILHO

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79

No. ORIG. : 07.00.00037-9 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que não havia nenhum documento em nome da *de cujus* a indicar o exercício de atividade rural, sendo que na certidão de casamento lhe é atribuída a profissão *do lar*. De outra parte, em que pese o marido da falecida constar como lavrador na referida certidão, não é possível estender sua profissão à falecida por se tratar de benefício de pensão por morte fora do âmbito do regime de economia familiar.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo, malgrado asseverarem que a falecida exercia atividade rural, afirmaram que ela prestou serviços no "Sítio de Jorge Manhani", não se configurando o regime de economia familiar.

III - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão do autor, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036067-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LAZARA VIEIRA CORREA DE BARROS

ADVOGADO : ZELINA SOARES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 19

No. ORIG. : 99.00.00006-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER.

I - A r.decisão agravada tratou somente da questão relativa à base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios.

II - No presente recurso, a autarquia discorre sobre a inclusão de juros de mora desde a data da conta de liquidação homologada, sustentando que não podem ser cobrados, uma vez que não deu causa à demora na expedição do ofício requisitório.

III - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038285-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/192
INTERESSADO : ISABEL RODRIGUES MESSIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JURACY LOPES
CODINOME : IZABEL RODRIGUES MESSIAS
No. ORIG. : 06.00.00046-7 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041932-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146
INTERESSADO : TEREZA ANTONIETI BARBOSA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00129-0 1 Vr ITU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044289-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197

INTERESSADO : GRACE CRISTINA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : MARIA DOS SANTOS ROCHA

No. ORIG. : 06.00.00074-1 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048194-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO BUENO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70

No. ORIG. : 07.00.00083-9 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o demandante residia com a *de cujus* por ocasião do evento morte, consoante se verifica do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (Rua José Nogueira, nº 95, distrito de Suinana, município de Altair/SP). Outrossim, na ficha de registro de empregado junto à empresa Agro-Pecuarista CFM Ltda, cujo vínculo empregatício se deu no período de 18.07.1995 a 24.06.2004, a falecida se apresentou como companheira, em decorrência da relação marital.

II - Não obstante a falecida fosse casada com outro homem, o Sr. Geraldo Rosa de Faria, desde 16.02.1980, a situação fática acima demonstrada permite concluir que eles estavam separados de fato, não havendo óbice, assim, para o reconhecimento da união estável.

III - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016434-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARCOS APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DARCI DE AQUINO MARANGONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/203

No. ORIG. : 06.00.18190-2 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. EPI.

I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049652-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
ADVOGADO : LOURIVAL APARECIDO GONCALVES incapaz
REPRESENTANTE : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
No. ORIG. : MARIA GONCALVES
No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038729-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
INTERESSADO : JACKSON PHENIX BEZERRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA
No. ORIG. : 06.00.00094-3 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Havendo comprovação inequívoca da preexistência da incapacidade, o termo inicial do benefício assistencial pode ser fixado em data anterior à realização da perícia médica judicial. (Precedente do E. STJ).

II - A incapacidade constatada por meio da perícia médica já havia sido comprovada através dos relatórios médicos que acompanham a petição inicial, sendo conhecida da autarquia previdenciária desde a data da citação.

III - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003529-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IDALINA SECCATTO CASTIGLIERI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/75

No. ORIG. : 05.00.00091-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Embora a documentação acostada refira-se apenas a parte do período que a autora pretende ver reconhecido, entendo que a prova testemunhal pode ter sua eficácia ampliada, desde que haja um início de prova material - ainda que não contemporânea aos fatos - representado, por exemplo, por documentos em que conste a profissão do marido da autora como lavrador.

III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049336-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : THALIA FERNANDA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118

No. ORIG. : 04.00.00105-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Malgrado o período de seguro-desemprego percebido pela falecida tenha sido anterior ao termo final de seu último vínculo empregatício, cabe ponderar que esta sempre trabalhou como empregada rural, por períodos intercalados, em razão da sazonalidade que marca a atividade agrícola, ao empregar na safra e desempregar na entressafra. Portanto, pela experiência comum, é possível inferir que, posteriormente a março de 1997, a demandante estivesse desempregada, de modo a incidir a prorrogação do período de "graça" prevista no art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de "graça" tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

III - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício (25.03.1997) e a data de seu falecimento (27.02.1999) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado da *de cujus*.

IV - Agravo do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002205-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELEN ATALITA RODRIGUES e outros

: MADERSON ROBERTO RODRIGUES

: KEITE TALITIANE RODRIGUES

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

REPRESENTANTE : SUELI DE FATIMA TEZZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 335/337

No. ORIG. : 04.00.00047-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o falecido passou a ter problemas com alcoolismo a contar do ano de 1993, tendo sido internado diversas vezes em razão da precariedade de sua saúde, especialmente a partir de janeiro de 1995, data de sua primeira internação. Diante desse dado, é possível inferir, pela experiência comum, que o *de cujus*, anteriormente ao registro de sua primeira internação, encontrava-se em situação de desemprego, pois neste momento o mal que lhe havia acometido já se manifestara, retirando-lhe a necessária sobriedade para arrumar uma ocupação.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

III - Reconhecida a qualidade de segurado do falecido e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000678-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ELIZABETE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129

No. ORIG. : 06.00.01261-4 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Há documento que possa ser reputado como início de prova material da atividade rural consistente na certidão de óbito (19.05.2004), na qual o falecido consta como lavrador aposentado. Insta esclarecer que a certidão de óbito constitui documento público que merece fé, tendo a parte contrária o ônus de infirmar as declarações ali lançadas, contudo não o fez no caso concreto.

II - Relembre-se ainda que não obstante a inatividade em período imediatamente anterior ao óbito pudesse implicar a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, o compulsar dos autos revela que este já havia preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria rural por idade por ocasião do óbito. De fato, o falecido atendeu ao requisito etário no ano de 1991, quando completou 60 anos de idade (nasceu em 15.08.1931), bem como cumprira a carência exigida, pois restou demonstrado o exercício de atividade rural por mais de 60 meses, nos termos do art. 142 e 143, ambos da Lei n. 8.213/91.

III - Considerando que a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se conceder à autora o benefício em epígrafe.

IV - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048947-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : TERESA PAIXAO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76

No. ORIG. : 06.00.00042-2 2 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o falecido procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias desde janeiro de 1985 até janeiro de 1989 sem interrupção. Diante desse dado, é possível inferir, pela experiência comum, que o *de cujus* tinha preocupação em se manter em dia com as obrigações em face da Previdência Social, e se não alcançou tal objetivo, foi devido à situação de desemprego em que se encontrava.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 7º, §1º, letra "e", do Decreto n 89.312/84, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de

"graça" prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

III - Reconhecida a qualidade de segurado do falecido e preenchidos os demais requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

IV - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046430-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES CAMILO DE SOUSA

ADVOGADO : DANIELLY CAPELO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90

No. ORIG. : 05.00.00132-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - O fato de a parte autora não possuir elementos probatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o direito postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos são expedidos em favor da pessoa que aparece à frente dos negócios da família. Neste caso, a prova documental, ainda que faça menção exclusivamente ao irmão do demandante, que era órfão já na época da prestação do labor campesino, uma vez que foi corroborada pelos depoimentos testemunhais, constitui início de prova material hábil à demonstração da sua qualidade de segurado especial.

III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012370-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154

INTERESSADO : JOAO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG. : 07.00.00054-8 4 Vr DIADEMA/SP
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação da incapacidade laborativa, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 143/144 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.147/149, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054941-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDA FRANCISCO DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

CODINOME : APARECIDA FRANCISCA DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00108-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO.PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à adequada instrução probatória para comprovação do exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 78/80 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 89/91, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049792-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145

INTERESSADO : VINICIUS HUMBERTO MAGALHAES PEREIRA incapaz

ADVOGADO : LILIAN GOMES

REPRESENTANTE : SINARA MAGALHAES PEREIRA

CODINOME : SINARA MAGALHAES

No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049868-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/158
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 07.00.00050-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CRISTINA CAMBIAGHI ZAMONARO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
CODINOME : MARIA CRISTINA CAMBIAGHI
No. ORIG. : 08.00.00089-1 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
2. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017688-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERRAREZI DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00005-6 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão e obscuridade, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EULITA NUMES RAIMUNDO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 08.00.00120-5 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3. Recurso improvido. A Ementa é :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001326-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUZA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS NA QUALIDADE DE EMPRESÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Inexiste omissão quando a aposentadoria é concedida de acordo com o conjunto probatório dos autos, ainda que o julgador não afaste uma a uma as provas que com este não se harmonizam.

2 - Não há, necessariamente, descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do término da união estável ou exercício de atividade de natureza urbana. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.

3 - O início de prova material não deve ser afastado, à vista das ínfimas contribuições recolhidas pela autora na qualidade de empresária, se a prova testemunhal é segura e convincente no sentido de que a autora exerceu a atividade rural por tempo necessário à aposentadoria.

4 - De fato, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, pois o que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento para efeito de sua adequação ao interesse do embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio.

5 - Intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto de recurso cabível.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000646-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADAILTON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.[Tab]Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por obscura.

2.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038269-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO BRAZ

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.35.00483-2 2 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREQUESTIONAMENTO.

1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 00.00.00010-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IDAIR MARIA DISPERATI SANTANA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00005-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.[Tab]Esta Turma negou provimento ao recurso dos embargantes, tendo em vista a conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por obscura.

2.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026319-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL MESSIAS ALVES
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
No. ORIG. : 05.00.00182-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
- 2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
- 3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

- 1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO POR AUXÍLIO DOENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Diante do conjunto probatório, e considerado o livre convencimento motivado, sendo o autor portador de dependência do álcool etílico, com crise de convulsões, é de se concluir pela incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão do benefício.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 198/203 e negar provimento ao agravo de fls. 191/195, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDITH PEREIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

1. Diante do conjunto probatório, e considerado o livre convencimento motivado, sendo a autora idosa e verificado o estado miserável em que vive a família, é de se concluir, que a agravada não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSIMEIRE RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00053-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Demonstrada a miserabilidade da entidade familiar, nos termos preconizados pelo artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, ensejando a concessão do benefício pleiteado.

2. A alteração do termo inicial para a concessão do benefício não foi objeto da apelação da Autarquia, restando caracterizada a preclusão consumativa.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONOR SANCHES CEFFALO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166

No. ORIG. : 07.00.00074-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA.

I - Demonstrado nos autos que o cônjuge da autora passou a exercer, tão somente, a atividade urbana de pedreiro, aposentando-se como comerciante, não restando caracterizada, tampouco, a alternância entre o exercício de atividade rural e urbana, não há como estender-lhe a condição de rurícola.

II - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, consoante art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO LEITE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/125

No. ORIG. : 04.00.00132-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060999-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/161

INTERESSADO : TADEU CLEMENTE DANTAS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00124-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- I - Havendo comprovação inequívoca da preexistência da incapacidade, o termo inicial do benefício assistencial pode ser fixado em data anterior à realização da perícia médica judicial. (Precedente do E. STJ).
II - A incapacidade constatada por meio da perícia médica já havia sido comprovada através dos relatórios médicos que acompanham a petição inicial, sendo conhecida da autarquia previdenciária desde a data da citação.
III - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/186

INTERESSADO : FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS BEZERRA incapaz

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

REPRESENTANTE : JONAS VICENTE BEZERRA

No. ORIG. : 07.00.00125-7 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.
II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.
III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.
IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058663-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176
INTERESSADO : JULIANA DOMINGO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARINA DOMINGO RAMOS
No. ORIG. : 06.00.00076-3 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Havendo comprovação inequívoca da preexistência da incapacidade, o termo inicial do benefício assistencial pode ser fixado em data anterior à realização da perícia médica judicial. (Precedente do E. STJ).

II - A incapacidade constatada por meio da perícia médica já havia sido comprovada através do relatório médico que acompanha a petição inicial, sendo conhecida da autarquia previdenciária desde a data da citação, bem como foi corroborada por meio do laudo médico realizado em processo de interdição da autora, que concluiu pela sua incapacidade absoluta.

III - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005918-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DOMINGOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 383/388

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não há como reconhecer o desempenho das atividades campesinas no intervalo de 02.01.1964 a 15.04.1969, visto que não há qualquer documento contemporâneo a essa época indicando o efetivo exercício das lides campesinas, notadamente considerando-se que o demandante trabalhou na esfera urbana no interregno de 02.05.1969 a 30.05.1970.

II - A declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintópolis/MG, emitida em 16.03.2001, não se constitui início de prova material, pois extemporânea e por estar ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

III - Tampouco restou caracterizado o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 14.08.1979 a 31.12.1986 e 02.01.1987 a 13.01.1993, tendo vista que as atividades desempenhadas pelo autor na função de pedreiro de manutenção não o expunham de forma habitual e permanente a agentes nocivos acima dos limites legalmente permitidos.

IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IZABEL DA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.

I- A incapacidade laboral em tela foi constatada no laudo médico pericial elaborado em 19.03.2007, e o fato de constar recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, nas competências 02/2006 e 03/2006 e 05/2006 a 09/2006, ou seja posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença em 31.12.2005, sem apresentação de qualquer vínculo empregatício, não implica que tenha havido a recuperação da autora, ou o exercício de atividade laboral, não prosperando, portanto, a pretensão do agravante.

II-Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020235-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : JOSANETE DOS SANTOS GODINHO

ADVOGADO : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 189/190

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.005265-0 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL APTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou consignado no v. acórdão ora embargado o entendimento desta Turma no sentido de que o laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo se mostra minucioso e completo, apto ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, vez que respondeu a todos os quesitos e abordou as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

III - A ausência de pronunciamento sobre dispositivos legais citados no recurso de agravo não caracteriza omissão, vez que não cabe ao órgão julgador apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando fundamentar os motivos que justificaram o resultado da decisão apresentada.

IV - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : GETULIO MARQUES DE SANTANA e outros
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : AGNALDO JOSE VIEIRA
: ANTONIO SIQUEIRA FONTES
: JOSE AUGUSTO MARQUES
: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002970-2 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DETERMINADA NO JUÍZO A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou consignado no v. acórdão embargado o entendimento desta Turma no sentido de que o Juiz da causa, investido em seu poder discricionário e de cautela, pode determinar a realização de diligências que entende serem necessárias a fim de resguardar os interesses da relação jurídica, notadamente em se tratando de ação previdenciária e de partes hipossuficientes, como no caso em tela.

III - A ausência de pronunciamento sobre dispositivos legais citados no recurso de agravo não caracteriza omissão, vez que não cabe ao órgão julgador apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando fundamentar os motivos que justificaram o resultado da decisão apresentada.

IV - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração dos autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ONDINO MARQUES TEIXEIRA e outros

: OSWALDO CECILIO LUZ

: CIRO ALVES PEREIRA

: CLAUDIO ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002982-9 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DETERMINADA NO JUÍZO A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou consignado no v. acórdão embargado o entendimento desta Turma no sentido de que o Juiz da causa, investido em seu poder discricionário e de cautela, pode determinar a realização de diligências que entende serem necessárias a fim de resguardar os interesses da relação jurídica, notadamente em se tratando de ação previdenciária e de partes hipossuficientes, como no caso em tela.

III - A ausência de pronunciamento sobre dispositivos legais citados no recurso de agravo não caracteriza omissão, vez que não cabe ao órgão julgador apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando fundamentar os motivos que justificaram o resultado da decisão apresentada.

IV - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração dos autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 79/80

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001804-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa ao ato de cessação administrativa do auxílio-doença restou expressamente apreciada na decisão ora agravada, consignando que não há ilegalidade no ato praticado pelo INSS, vez que o autor foi submetido a duas perícias médicas que constataram ausência de incapacidade laborativa.

III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIO VAITZ

ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108

No. ORIG. : 07.00.00026-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.

I-Em que pese o autor ser pessoa jovem, como alegado pela autarquia, há de se considerar que apresenta seqüelas de poliomielite, que acometem-lhe o membro inferior e superior esquerdos, cujo agravamento acabou por incapacitá-lo para o trabalho, tendo sido salientado pelo perito que sua incapacidade física é definitiva em relação à atividade habitualmente exercida (rural), não possuindo escolaridade para readaptação. Cabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tal como concedido, não prosperando a pretensão do agravante.

II-O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, tal como consignado na decisão guerreada, vez que, consoante já exposto, o requerimento administrativo referia-se à concessão de benefício de auxílio-doença.

III-Agravos interpostos na forma do art. 557, § 1º do CPC pelo réu e pela parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos consoante art. 557, § 1º do CPC pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAIMUNDA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128

No. ORIG. : 05.00.00026-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO - TERMO INICIAL.

I- O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da realização do laudo médico pericial, data em que constatada a incapacidade laboral da autora, não restando especificado, na peça técnica apresentada, a data de início da incapacidade.

II - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, consoante art. 557, §1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VALDECI BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/161

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL.

I - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação na (22.06.2004, fl. 56, verso), quando o INSS teve ciência dos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, que deram suporte ao reconhecimento do tempo de serviço suficiente à concessão da benesse com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois não deve o réu arcar com ônus da mora a que não deu causa.

II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SUELY MARIA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de limitação laboral da autora para as atividades por ela exercidas.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.009642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA -
RECUPERAÇÃO DA AUTORA - REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO - NÃO PREENCHIMENTO.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

I- Rejeitada a preliminar argüida pelo réu, já que não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício foi considerado a partir de 28.11.2003, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.12.2003.

II - Considerando-se que o perito asseverou a necessidade de afastamento do trabalho pelo prazo estimado de sessenta dias, bem como as patologias apresentadas pela autora e a atividade laboral por ela empreendida, a qual não exige a realização de esforço físico, incabível a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

III- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012050-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANA ROSA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00317-5 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou, com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da requerente, vez que esta possui renda familiar superior ao limite legal e que se mostra suficiente à sua manutenção.

III - Agravo da autora (CPC, art. 557, §1º) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FUMIKO ITOKAZU

ADVOGADO : ROBERTO VALDECIR PALMIERI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/270

No. ORIG. : 05.00.00076-2 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologias que, em cotejo com as atividades por ela habitualmente exercidas, bem como a sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - O Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153

No. ORIG. : 07.00.00001-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Restou consignado no julgado que embora o perito tenha concluído que a autora não está incapacitada para o trabalho, há de se considerar que, contando com 60 anos de idade, portando as moléstias degenerativas elencadas no laudo pericial e exercendo a profissão de faxineira, há impedimento para a prática de atividades laborais e, nesse aspecto, devem ser considerados todos os fatores que, somados, impedem o exercício ou a readaptação ao labor.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA MARCIA DA COSTA SILVA e outro

: APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

SUCEDIDO : JOANA FELIX DA COSTA falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82

No. ORIG. : 06.00.00022-3 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA DECISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO DA AÇÃO PRIMEVA.

I - A decisão em ação rescisória possui natureza constitutiva negativa, na medida em que cria uma situação jurídica nova, ante o desfazimento de decisão judicial com trânsito em julgado, projetando, assim, seus efeitos para o futuro. Todavia, não se pode olvidar que em determinadas hipóteses de acolhimento do pedido, há possibilidade de novo julgamento da causa, com o exame da matéria objeto da decisão rescindenda, assumindo este pronunciamento jurisdicional a mesma natureza do provimento originário, ou seja, declaratória, constitutiva ou condenatória.

II - Da leitura do acórdão rescisório proferido pelo E. STJ, verifica-se que houve julgamento da matéria que fora objeto da decisão rescindenda, tendo sido reconhecido o direito da autora, ora embargada, ao benefício em comento. Portanto, o provimento jurisdicional de que ora se trata possui natureza condenatória e, assim, seus efeitos operam-se retroativamente, razão pela qual os atos processuais praticados no processo originário devem ser levados em consideração.

III - A rescisão do julgado de que ora se trata fundamentou-se no erro de fato, ou seja, concluiu que o julgador no Juízo de origem deixou de apreciar cópia da CTPS da autora, ora embargada, que estava acostada aos autos, demonstrando sua atividade rural. Portanto, é possível inferir que no momento do ajuizamento da ação primeva, os fatos constitutivos do direito da autora estavam claramente demonstrados, não havendo justificativa plausível em negar tal reconhecimento a contar do ato citatório no processo originário.

IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista pelo art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156
No. ORIG. : 05.00.00068-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que a *de cujus* era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento.

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.004508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/200

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.

I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/210

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO MARTINS incapaz

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

REPRESENTANTE : ALEXANDRE MOLINA

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC).
TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido ao autor na data da perícia médica realizada, a decisão agravada levou em conta as informações contidas nos autos, sobretudo a existência de vínculos empregatícios em data posterior ao ajuizamento da demanda, sendo que somente após o laudo médico foi verificada a sua incapacidade.

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo Ministério Público Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE ABREU SOUZA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/31

No. ORIG. : 09.00.00265-1 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/vº

No. ORIG. : 09.00.00167-8 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

I - Tendo o *dies a quo* do prazo recursal ocorrido em 20.07.2009 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias dessa data, temos que o *dies ad quem* seria em 12.08.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 14.08.2009.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027690-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZAIR MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00558-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DINI VIEIRA

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125v

No. ORIG. : 08.00.00045-5 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175

INTERESSADO : CARMEN LUCIA RESENDE SIMOES

ADVOGADO : ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL

No. ORIG. : 05.00.00118-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. INCAPACIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I - Indubitável o preenchimento do requisito da incapacidade, vez que o laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de deficiência auditiva bilateral profunda e deficiência mental, havendo, ainda, prova de sua interdição civil.
- II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.
- III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.
- IV - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.
- V - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166

INTERESSADO : CONCEICAO MATHEUS MORETTI

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.
- II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.
- III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.
- IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165
INTERESSADO : RONALDO KLAVINS
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR.

I- Quando da realização da perícia, restou concluído que o autor estava incapacitado de forma parcial e temporária à época, apresentando episódio depressivo leve e convivendo bem com a família e grupo social.

II- Dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor obteve novo vínculo laboral, a partir de 02.05.2007, constando sua última remuneração na competência de 07/2009, a corroborar a conclusão de que houve sua recuperação para o exercício da atividade laborativa, nada obstando que, caso haja alteração de seu estado de saúde, venha a pleitear o benefício em comento novamente.

III- Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV- Embargos de Declaração interpostos pelo réu rejeitados.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
No. ORIG. : 03.00.00027-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - A própria autora afirmou que trabalhou ocasionalmente como rurícola, deixando de fazê-lo há cerca de trinta anos, não configurado, por meio das provas existentes nos autos, que estivesse incapacitada para tanto na ocasião.
II- Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja a embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE GERALDO ALECRIM

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/vº

No. ORIG. : 09.00.02611-1 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

I - Tendo o *dies a quo* do prazo recursal ocorrido em 08.06.2009 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias dessa data, temos que o *dies ad quem* seria em 29.06.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 13.07.2009.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153
INTERESSADO : ALCEU ESTERLINO
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR
No. ORIG. : 05.00.00100-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88.

I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que o autor não possui capacidade laborativa.

II - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos.

III - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GENI DE MORAIS RUSSE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/45

No. ORIG. : 01.00.00079-8 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.

I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, previsto na forma do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 165
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00115-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

I - Inexiste a contradição apontada pela embargante, vez que foi devidamente esclarecido no voto condutor do acórdão embargado que a autora não logrou comprovar através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, o exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

II - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : IVAN ROBERTO EVANGELISTA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. INOCORRÊNCIA.

I - O laudo pericial é conclusivo quanto à ausência de incapacidade do autor para o exercício de funções laborativas, o qual apresenta deficiência congênita, não restando demonstrado que houve agravamento de seu estado de saúde.

II- Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja a embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/151

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Apenas naquelas hipóteses em que se verifique que a parte autora não cumpre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo ou até o ajuizamento da ação, é que se admite ao magistrado, de ofício, o cômputo do tempo de serviço transcorrido no decorrer da ação, a teor do disposto no art. 462 do CPC.

II - Quando da propositura da ação fica delimitada a lide (art. 128 e 460 do CPC), devendo a parte autora comprovar que, naquele momento, estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício. A aplicação do disposto no art. 462 do CPC, que possibilita ao magistrado conhecer de fatos transcorridos no decorrer da lide (que em matéria previdenciária significaria computar o tempo de serviço transcorrido do curso da ação), como regra que excepciona a norma geral contida nos artigos 128 e 460 do CPC, somente é aplicável naqueles casos em que se reconhece que o pedido do benefício, à época do ajuizamento da ação, era juridicamente impossível por ausência dos requisitos legais.

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121

INTERESSADO : RENZO ROMANO STRUFALDI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA

No. ORIG. : 02.00.00111-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, § 1º DO C.P.C.)

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 108/109 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 112/115, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

INTERESSADO : EDIVALDO NUNES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : DERCI NUNES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00012-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.

II - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

III - A constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial.

IV - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC), interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023969-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRASILINA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92

No. ORIG. : 07.00.00197-2 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável, a qual foi julgada procedente e declarou a existência de sociedade de fato entre a requerente e o falecido. Outrossim, a testemunha de fl. 38 afirmou que conhecia o casal, e que viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

II - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS GALDEANO GIROTO

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 400/403

No. ORIG. : 03.00.00124-1 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS.

I - O formulário de atividade especial acostado à fl. 41, emitido pela empresa Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos, dá conta que o autor, na função de aplainador de ferramentaria, exercida no setor de ferramentaria da fábrica, estava exposto a ruídos de intensidade superior 85 decibéis, durante o período de 20.09.1976 a 15.03.1977.

II - O laudo técnico de fl. 43/93 foi bastante descritivo e minucioso, além de enfático no sentido de existir no ambiente de trabalho do demandante fontes de ruído provenientes de máquinas, de intensidade equivalente a 89 decibéis, que ele

trabalhava com sujeição habitual e permanente, não havendo qualquer razão para desconsiderar a conclusão da perícia ambiental constante dos autos.

III- No que tange ao lapso de 01.09.1983 a 04.06.1989, em que o autor trabalhou na firma Burmat Produtos Plásticos Metalúrgicos Ltda., os formulários de fl. 18/19 e 37 são uníssomos ao afirmar que o labor se dava com sujeição a óleo solúvel e mineral, previsto no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64. O fato de o documento de fl. 37 informar que, a partir de 01.02.1984, o requerente passou a desempenhar o cargo de encarregado de ferramenteiro de manutenção, o que foi suprimido pelo documento de fl. 18, não tem o condão de descaracterizar a especialidade das atividades desempenhadas, visto que todas as funções foram exercidas nas mesmas condições ambientais.

IV - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Restou consignado no julgado que embora o perito tenha concluído que a autora não está incapacitada para o trabalho, há de se considerar que contando com 57 anos de idade e portando as moléstias elencadas, quais sejam artrose de coluna vertebral (espondiloartrose), com discopatia associada, representada por protusões discais lombo-sacras, está impedida para a prática de atividades laborais, ainda que de forma temporária.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : APARECIDO LEMES CORREA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 95.00.00027-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO. ART. 730, DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS INEXISTENTES. ACOLHIDOS.

-Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que extinguiu sem julgamento do mérito os embargos à execução, altercando omissão, obscuridade e contradição.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo da autarquia, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.83.002525-3 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDIRA INACIO DA SILVA

ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA

CODINOME : JANDIRA INACIO DA SILVA COVRE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00128-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Os benefícios previdenciários, recebidos, de boa-fé, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, são irrepetíveis, em face, também, de seu caráter alimentar.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030652-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA MENOSSI

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.24.000321-8 1 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA MAFRA ROQUE

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00137-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- O início da incapacidade laboral, consignada pelo perito judicial, remonta a período no qual a parte autora detinha a qualidade de segurada. Assim, o afastamento do labor, em decorrência de doença incapacitante, não obsta a concessão do benefício, cujo direito foi, remotamente, implementado.
- As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de *error in iudicando*, no referido provimento.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00049-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO.

- O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva.
- No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação.
- As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de *error in iudicando*, no referido provimento.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUTSUKO MATSUNAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SONIA MARIA DATO RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEMONSTRAÇÃO. DOENÇA GRAVE E CUMPRIMENTO DE TEMPO DE CARÊNCIA EXIGIDA À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Inocorrência da alegada perda da qualidade de segurado, pelo falecido, que deixou de contribuir em virtude de doença grave incapacitante.

-Eventual perda da qualidade de segurado, não afasta o direito da vindicante ao benefício de pensão por morte, visto ter restado demonstrado o preenchimento, pelo *de cujus*, do tempo de carência mínima exigida à obtenção de aposentadoria por idade, vindo a falecer antes do implemento do requisito etário.

-Inteligência dos artigos 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, 201, inc. I, da CR/88 e 3º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

-Precedentes desta Décima Turma, sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.001399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Dependência econômica da mãe para com o filho falecido comprovada por testemunhas, cujos depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, foram coesos e harmônicos quanto à dependência da autora para com o filho.

-O fato de a vindicante perceber benefício pago pela Previdência Social, não desconfigura a relação de dependência em relação ao *de cujus*, visto que não exige exclusividade nessa relação à outorga da pensão por morte.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA JOSE MARQUES DE MELLO E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal, fulcrada na improcedência de pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

-Impossibilidade de retroação das disposições da Lei nº 9.032/95, aos benefícios concedidos, anteriormente, à sua vigência.

-Pacificação da matéria, no âmbito do E. STF e da Terceira Seção desta Corte.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, improver o agravo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCA ASSIZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSWALDO CAPODEFERRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO
CODINOME : OSWALDO CAPODEFERRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58, DO ADCT. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TÍTULO INEXIGÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 741. CPC. DESACOLHIMENTO.

- Embargos de declaração interpostos contra decisão, alterando omissão com relação à ausência de pronunciamento, acerca de ofensa à coisa julgada.
- O parágrafo único do art. 741 do CPC considera inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
- Título cujo comando discrepa da Constituição, é de se reconhecer a sua inexigibilidade.
- Verificado que a equivalência salarial prevista no art. 58, do ADCT foi aplicada, administrativamente.
- Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050039-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARISA PEREIRA PLACIDO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00013-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EMPRESTADA. MARIDO. URBANO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO. MARCO INICIAL DA APOSENTAÇÃO. CITAÇÃO. PROVIMENTO.

- Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da autora, informando o exercício de atividade urbana, não infirma a prova documental, com data anterior, onde o cônjuge da vindicante encontra-se qualificado como lavrador.
- O abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pela requerente do benefício.
- A condição de segurada da litigante foi devidamente comprovada, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de *error in iudicando*, no referido provimento.
- Na ausência de requerimento administrativo, comprovado que uma das doenças incapacitantes remonta a período anterior à citação, data onde o instituto réu tomou conhecimento do pedido de benefício decorrente de invalidez ao labor, de rigor, a fixação do termo inicial, da benesse, no ato citatório.

- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal, do INSS, improvido. Agravo legal, autoral, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal autárquico e dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001170-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS COZER e outro

: EDMAR COZER JUNIOR incapaz

ADVOGADO : DJALMA MAZAL ALVES

No. ORIG. : 05.00.03083-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Comprovada nos autos a condição esposa e filho do *de cujus*, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Diante da dimensão da produção desenvolvida pelo falecido, restou descaracterizado o regime de economia familiar, conforme se observa da redação do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91, enquadrando-se o falecido como empregador rural, dentro da conceituação de contribuinte individual, a teor do art. 11, V, "a", da Lei n. 8.213/91.

III - As retenções consignadas nas notas fiscais dizem respeito à contribuição obrigatória prevista no art. 25, caput, da Lei n. 8.212/91, sendo que o empregador rural, para fazer jus aos benefícios previdenciários, inclusive pensão por morte para os seus dependentes, deve proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 25, §2º, c/c o art. 21, ambos da Lei n. 8.212/91. Portanto, era da responsabilidade do falecido o recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, sendo insuficientes os pagamentos da contribuição obrigatória oriunda da aplicação de alíquota sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

IV - Restando infirmada a condição de segurado do falecido, é de se negar a concessão do benefício de pensão por morte.

V - Em se tratando de beneficiários da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

VI - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0405903-4 - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(Proc. JOSE MARCOS S. V. PELLEGGATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.002488-1 - AURELINO PEREIRA RAMOS X SONIA MARIA JANEZ VAZ PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Face ao tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na homologação do acordo noticiado à fl. 282. Regularizem os autores a representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 285 não está regularmente constituída nos autos. Int.

2003.61.00.010839-1 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2005.61.00.003054-4 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 215/216: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório tal como requerido pela parte autora.

2006.61.19.006214-1 - WILSIAN LOBO ROCHA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS E SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos até o momento. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.029520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022358-6) NOVA CANAA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL
Fls.381/384: Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão.

2009.61.00.003548-1 - CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO(SP223138 - MARCO TARTARI) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.005250-8 - GUILHERME SORA JUNIOR(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008352-9 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Desta feita, em face do depósito realizado à fls. 80, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em ordem a determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 12466.000.338/2009-10, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Especifiquem as provas, se lhes aprouver. Silente as partes, venham-me os autos conclusos. Intimem-se...

2009.61.00.011027-2 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.012172-5 - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013170-6 - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013234-6 - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013451-3 - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.014278-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GIMENEZ(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.014331-9 - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.016053-6 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.016079-2 - ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a Lei n.11.941/09 (objeto da lide) já foi regulamentada. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

2009.61.00.016522-4 - VITOR ROGERIO PAIXAO X CASSIA RIBEIRO PAIXAO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.018664-1 - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.019485-6 - APARECIDA MENDES CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.019826-6 - NOE PEREIRA DOS PASSOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022187-2 - CONDOMINIO EDIFICIO EVOLUTION LIFE & SPORT(SP101857 - SEBASTIAO

ANTONIO DE CARVALHO) X NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.19.008253-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILSIAN LOBO ROCHA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da 19ª Subseção judiciária de Guarulhos até o momento. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016528-5 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016038-0 - JURANDYR CZACZKES CHAVES(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643342-1 - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O levantamento dos valores relativos ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, art. 17 da Resolução 55 do CJF, não estão a disposição do Juízo, só podem ser levantados mediante pedido administrativo junto à Instituição Financeira. Alvará de levantamento só pode ser expedido de valores decorrentes do pagamento de precatório de caráter não alimentar. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.005014-1 - RICARDO FAYET(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão conforme valores apresentados pela União Federal à fls.357/358. Int.

2003.61.00.027886-7 - MAURO FERNANDO GALLO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.00.003062-3 - LUIZ KUNIO HARA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o autor quanto o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.007464-0 - THOR COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - SP- OSASCO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o pedido de substituição da autoridade impetrada conforme requerido à fl.123. Expeça-se ofício de notificação para ciência e cumprimento da liminar.

2005.61.00.010779-6 - FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Recebo as apelações no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.006110-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP221984 - GABRIEL

HERNAN FACAL VILLARREAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls.439/443: Nada a considerar tendo em vista o já decidido à fls. 439/443. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.015186-8 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 262/264. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Gabinete do Exma. Sra. Desembargadora Federal, Relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089332-8, interposto pela Impetrante, informando-a da presente decisão. Os valores depositados nestes autos às fls. 674/676, permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado.

2007.61.00.018065-4 - ROSA CRISTINA SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o Delegado da Receita Federal para que cumpra o determinado no v.acórdão transitado em julgado, e proceda estorno dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado.

2008.61.00.003158-6 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a União Federal quanto o pedido de levantamento formulado pelo impetrante.

2008.61.00.003160-4 - JULIO CESAR ALEIXO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o Delegado da Receita Federal para que cumpra o determinado no v.acórdão transitado em julgado, e proceda estorno dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado.

2008.61.00.015439-8 - FABIO PEREIRA CORNELIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.017247-9 - SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...Devidamente intimada para promover o recolhimento das custas (fls. 72/73), no prazo legal, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023366-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.024932-4 - SAAD AHMAD TAGHLOUBI X DIANA AHMAD TAGHLOUBI(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO E SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.00.031033-5 - METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações.

2009.61.00.001369-2 - K-RUBBER INDL/ LTDA EPP(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Apresente o impetrante as cópias para instrução dos mandados que serão encaminhados às autoridades impetradas, tendo em vista a retificação do pólo passivo. Após, intime-se para apresentação das informações e cumprimento da liminar deferida. Sem prejuízo, ao SEDI para as retificações necessárias. Int.

2009.61.00.004182-1 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao alegado à fls. 295/310. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006386-5 - JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.001223/2009-54, apurando-se as receitas devidas, e, se for o caso, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.008997-0 - MARIA DO CARMO MAIA DE QUEIROZ BERTHOLDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.012599-8 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.013968-7 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X CANAIS ABRIL DE TELEVISAO LTDA X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA ATICA S/A X EDITORA CARAS S/A X EDITORA SCIPIONE S/A X PUBLICITARIA PAULISTA S/A X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.014182-7 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PLASTICOS-2(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.014215-7 - JEOVAH ANDRADE(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.014239-0 - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS X ROSELI TEIXEIRA DE FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.019398-0 - ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, da Lei n.12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para suspender o prazo para a interposição do Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; declaro, outrossim, sem efeito o julgamento ocorrido em 09 de fevereiro de 2009 e respectiva decisão, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos. Por corolário, determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que promova novo julgamento daquele processo, cientificando-se o Impetrante o acenso a todas as provas utilizadas pela Fisco, em especial o Dossiê apontado na inicial e a Parecer Técnico nº 71/07, para o exercício de sua legítima defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

2009.61.00.019746-8 - TENDA ATACADO LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos preconizados pelo art. 12 da referida lei.

2009.61.00.019842-4 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal)...

2009.61.00.020251-8 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.020305-5 - M L C IND/ MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL - DRTC II

Esclareça o impetrante, a autoridade apontada como coatora, uma vez que os feitos que envolvem o DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL DRTC II, com endereço à Av. Rangel Pestana, 300, não fazem parte do rol de competências da Justiça Federal, nos termos do art. 119 da CF. Esclar e pós, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020607-0 - ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X SONOPRESS-RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.020706-1 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

De outro lado, colho das informações que como a impetrante está regular na entrega das declarações de IRPF, ao regularizar a informação cadastral, o CPF deve voltar à situação de REGULAR. Nestes termos, manifeste-se o impetrante se existe, ou não, interesse de agir.

2009.61.00.020722-0 - EYESNOWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA(SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.021118-0 - WANDA GONCALVES BARRETO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido interposto. Int.

2009.61.00.021201-9 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos preconizados pelo art. 12 da novel lei (art. 12).

2009.61.00.021434-0 - IGOR RONDINELLE PEREIRA DE SOUZA ARRAIS(SP284376 - ALEXANDRE GOMES BERTÃO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.021615-3 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.021857-5 - THIAGO NOGUEIRA BADAN DA FONSECA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.021930-0 - FERNANDA SIMAO SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.022033-8 - BANCO FORD S/A(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).

2009.61.00.022137-9 - BANCO CARGILL S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.00.022866-0 - NATALIE DURSO X LUIZ SERGIO DURSO JUNIOR(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.001052/2009-63, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei.

2009.61.08.003436-0 - PRISCILA SANTOS SANCHES(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E

SP279299 - JOÃO VITOR FAZZIO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015083-9 - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Apresente o requerente os dados mencionados à fls. 52. Após, promova-se nova vista à CEF. Int.

2007.61.00.003875-8 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Cumpra o requerente o determinado à fl. 31, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.015260-9 - VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X DINALVA GONCALVES DOS SANTOS X CELINALVA GONCALVES DOS SANTOS X VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS X EDNEUZA GONCALVES DOS SANTOS X EDINEIA BARBOSA SANTOS X TELMA GONCALVES DOS SANTOS X TANIA DOS SANTOS DE JESUS X WALDINEI GONCALVES DOS SANTOS X VALDINEUZA GONCALVES JULIO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2007.61.00.015450-3 - HERNANI PURCHIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os dados mencionado pelo autor à fls.81. Após, promova-se nova vista. Int.

2007.61.00.016949-0 - MARIA COLLOCA(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES E SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente quanto aos extratos apresentados pela CEF À fls. 42/43. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017059-4 - NEUSA MIDORI HAMAGUCHI TANAKA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2007.61.00.017167-7 - MASSACO HARA KANAI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2007.61.00.017642-0 - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007694-6 - ADALGISA LOPES MADUREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos dos períodos mencionados à fls.49. Após, promova-se vista aos requerentes. Int.

2008.61.00.029152-3 - DANIELA SACCOMANNO FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra o requerente o determinado à fl. 44, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031866-8 - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a requerente quanto aos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031913-2 - LAURICE GHIOKAS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2008.61.00.032812-1 - JOSE ABRAHAM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos das contas mencionadas à fl.05. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032813-3 - ELIANA SALVAGNI DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF Às fls. 36/37.
Após, torne os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033337-2 - ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE(SP278787 - JULIO AUGUSTO AFONSO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2008.61.00.033385-2 - MARCELO MARIANO VILHENA X MARIA INES MARIANO VILHENA SIMIONATO X MARIA REGINA MARIANO VILHENA X MARIA CRISTIANE MARIANO VILHENA X MARIA CECILIA MARIANO VILHENA BOIN X MARIA HELENA MARIANO VILHENA RIPP X MARIA LUCIA MARIANO VILHENA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2008.61.00.033803-5 - REMY JOAO PONZONI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o autor o nº de conta que pretende solicitar os extratos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033859-0 - ADHEMAR SANTINO GIAQUINTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o requerente os dados mencionados à fls. 34. Após, promova-se nova vista. Int.

2008.61.00.034399-7 - RENATA CASTANHA AVEDIANI(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a requerente os dados mencionado à fls.31. Após, promova-se nova vista à CEF. Int.

2009.61.00.000186-0 - EMANOEL DELFINO BARBOSA X VERA LUCIA MARCILIA BARBOSA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o requerente quanto os extratos apresentados pela CEF à fls. 53/57. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000194-0 - NELSON CARUSO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2009.61.00.000462-9 - SHIGUIEA BABA(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2009.61.00.000493-9 - OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2009.61.00.000657-2 - ALDA MARIA BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o requerente os dados mencionados pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2009.61.00.004513-9 - ANTONIO PEDRO PINTO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a CEF quanto ao alegado à fls. 68/69. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009270-1 - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF nos termos da inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016895-0 - INSTITUTO DE BELEZA NIPPON SC LTDA-ME(SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulado à fl. 61. Int.

2009.61.00.018577-6 - MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente o requerente os dados mencionado pela CEF. Após, promova-se nova vista. Int.

2009.61.00.022682-1 - FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro pedido de gratuidade uma vez que trata-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, não se justificando, portanto a hipossuficiência alegada. Apresente a requerente a comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

2009.63.01.014331-0 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente os dados mencionados à fls. 33. Após, promova-se nova vista à CEF. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009149-9 - JONAS CARDOSO GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente o determinado à fl. 49 sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032686-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA CONCEICAO DA SILVA

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.006589-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAIMUNDO DIAS ALMEIDA X ALQUELITA ALMEIDA SILVA

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.006901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ILZA PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA FILHO

Cumpra a CEF o determinado à fl. 41 sob pena de extinção.

2009.61.00.006905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008204-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO ANTONIO DE PIERI X KEITI LYRE SOARES DE PIERI

Cumpra a CEF o determinado à fl.36, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.010963-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN FERNADES DA SILVA

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-

se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.015411-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEUDIAN BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA GOMES DE CARVALHO

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.017114-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

Expeça-se carta de intimação para cumprimento da diligência por hora certa. Após, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

2009.61.00.020873-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GIANE ANTONIA BORGES

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.022938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAIARA NUNES ESPINOSA X CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031437-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS QUARESMA DA CRUZ X ROSANA RESTIVO DA CRUZ

Indique a CEF novo endereço para intimação dos requeridos, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.031730-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIVALDO GOMES DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA BRITO DA SILVA

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.033792-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado à fls. 51 sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.006880-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE SPERIDIAO JUNIOR X MARIMILTE APARECIDA ARANTES SPERIDIAO

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.032095-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRINEU CUSTODIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIBRETE

Intimem-se os requeridos no endereço indicado à fl. 54. Int.

2009.61.00.003117-7 - AUXILIAR S/A PARTICIPACOES X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SAO MARCOS ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ X PAINBRAS COM/ EXTERIOR DO BRASIL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram as autoras o determinado à fl. 27. Mais uma vez silentes, ao arquivo. Int.

2009.61.00.007786-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA REGINA LAMBERT PAGLIARI X CARLOS ALBERTO PAGLIARI

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008850-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA PONCIANO VITORIO

Manifeste-se a CEF sobre as informações de fl. 32. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019338-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X GISLENE ALVES NUNES

Compareça o requerente à Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.019344-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.034118-8 - JACONIAS SOARES BRANDAO(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Compulsando os autos verifico o autor não se manifestou até a presente data quanto aos documentos que a ré apresentou de fls. 77/130, que são objeto do presente feito. Intime-se a Defensoria Pública da União para que manifeste-se tem interesse na exibição de mais algum documento. Após, venham-me os autos conclusos para análise das alegações de fls. 28/37.

2009.61.00.016515-7 - PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o requerente o determinado à fl. 33 sob pena de extinção.

2009.61.00.021524-0 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indefiro, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo Estadual.

Expediente Nº 2675

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022359-0 - PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores, relativo aos valores depositados nestes autos. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669046-7 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

87.0034410-9 - FRANCISCO MARESCA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ISABEL SOLIPA PEREIRA DA SILVA

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

97.0006572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037442-2) WALTON NOGUEIRA MAGALHAES X MIRIAN CLEIDE GADONI MAGALHAES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E

SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

97.0007109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040642-1) JOSE FLAVIO GARCIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 291 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

97.0032493-1 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X GEOVANI GONCALVES DOS SANTOS X HELENA MARIA LAURINDO X ILTON NUNES X HELIO PESSOA PEDROZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a sentença de fl. 329, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

97.0035163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024175-0) RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO X ANA ESTELA SERANTES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

98.0001596-5 - ADEVAIR ALVES FERREIRA X ALAIRTON RAPOSO JUNIOR X CATARINO AVELINO DOS SANTOS SILVA X ELENILDE ARAUJO X JOSE ALVES DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO VASQUES CALCADA X MAGNA DAS GRACAS SOUSA SIQUEIRA X MARIA LUIZA SAMPAIO X NATALIA ATTARD CABRAL X ROSELANDIA BATISTA MENDES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ALAIRTON RAPOSO JUNIOR, CATARINO AVELINO DOS SANTOS SILVA, ELENILDE ARAUJO, JOSÉ ALVES DA COSTA FILHO, JOSÉ ROBERTO VASQUES CALÇADAS, MAGNA DAS GRAÇAS SOUSA SIQUEIRA, MARIA LUIZA SAMPAIO, NATALIA ATTARD CABRAL e ROSELÂNDIA BATISTA MENDES DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ADEVAIR ALVES FERREIRA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 428. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

98.0022839-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 273 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

98.0051278-0 - JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSE ALVES FILHO; JOSE ANTONIO

MISSIO e JOSE APARECIDO DOS SANTOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE ALVES DOS REIS e JOSE ANTONIO DE SOUZA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 414. após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2002.61.00.021661-4 - ALCIDES SAGGIORATO OROFINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ALCIDES SAGGIORATO OROFINO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2003.61.00.012548-0 - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial na forma como pleiteado, para reconhecer como devida a incidência do IPC nos percentuais de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990 e 7, 87% em maio de 1990 sobre os valores a serem restituídos à parte autora, reconhecidos nos autos do processo administrativo nº 10120.000488/00-08, bem como declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores apurados em conformidade com os índices mencionados, na forma da lei, a partir do trânsito em julgado da sentença. Tais valores serão corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

2003.61.00.016357-2 - PEDRO GOMES(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Pedro Gomes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2004.61.00.017876-2 - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial na forma como pleiteado, para determinar a anulação do Auto de Infração nº 0140100/60014/01 e de seus efeitos, especialmente o lançamento do tributo nele constante. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.00.028222-3 - LAURO BADOLLATO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 148/151. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 144 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.021135-3 - JOSE ESCAMES OLMEDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 444 para que produzam seu efeito e, via de conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

2007.61.00.026578-7 - PAULO DONIZETE OLIVEIRA X CLAUDIA ANDREA DUARTE(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000 (mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o(s) Autor(es) mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

2007.61.00.030547-5 - PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

96.0037442-2 - WALTON NOGUEIRA MAGALHAES X MIRIAN CLEIDE GADONI MAGALHAES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 180/181. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré CEF, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, haja vista que a sua inclusão no pólo passivo ocorreu por determinação judicial. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 97.0006572-3 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

97.0024175-0 - RENE ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO X ANA ESTELA SERANTES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 189/191. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 97.0035163-7 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2006.61.00.000326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022359-0) PAULO NILTON DE ELEGANCIA X MIRALDA GUIMARAES DE ELEGANCIA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores, relativo aos valores depositados nestes autos. Posteriormente, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 2682

MONITORIA

2003.61.00.037170-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito conforme o art. 267, III do CPC.

2004.61.00.033560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias, Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.00.002305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MATIAS ANTONIO DA SILVA X RITA CASSIA SALDONES

DE FREITAS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito conforme o art. 267, III do CPC.

2005.61.00.006212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELIO DE JESUS SPITALETTI(SP089868 - AIRTON DA SILVA)

...Diante do exposto, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, Transcorrido o prazo recursal, venham-se os autos para sentença.

2006.61.00.020278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BALDUINO X JOSE CARLOS BALDUINO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2007.61.00.018748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X OSMIR PEREIRA BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, designo a data de 23/11/2009 às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

2009.61.00.011938-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO LOPES X APARECIDA BARRIOS LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.021160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027662-0) MARCIA REGINA DELPHINO(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

A petição, cujo nº de protocolo é 2009000278067 destes autos, não foi encontrada em Secretaria. Desta forma, forneça o(a) peticionário(a) cópia da mesma para ser juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DINA POLACOW X MARCOS POLACOW

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.022033-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AERO CARGA LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.00.018931-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INES DE CASTRO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 11/32 substituindo-os pelas cópias fornecidas a fls. 204/226. Após, venha a parte autora retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.016578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2009.61.00.017051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OTI PHOTO COML/ LTDA X FRANCISCO GUERRA PENA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.013923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001970-4) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Comprove a parte autora o pagamento da 3ª parcela relativa ao pagamento dos honorários periciais no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

1999.61.00.054557-8 - SEBASTIAO HORTA DE PAULA X ROSANGELA BARROS SANTOS PADUA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.016401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042898-7) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação relativa aos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.010571-3 - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Afasto o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls.36/43) não havendo justificativa para inclusão da União Federal. Ademais, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser a única a figurar no pólo passivo da ação. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial.

2002.61.00.012940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011235-3) ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Esclareça a CEF a petição de fl.200 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.016653-6 - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise. Manifeste-se a União Federal se tem interesse em atuar no feito no prazo de 05 (cinco) dias. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da

presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.009902-3 - EVA REGINA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP113755E - GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.320 no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.00.018852-4 - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Primeiramente desentranhem-se às fls.243/244 por pertencerem aos autos em apenso. Verifico por oportuno que o valor da causa enquadra-se na hipótese do art.259, inciso V do CPC. Assim, emende a parte autora a petição inicial para fazer constar o valor do imóvel, bem como providencie a complementação das custas iniciais no referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusão. Int.

2004.61.00.025489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046626-5) ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Esclareça a parte autora se persiste o pedido de desistência de fls.426/428 no prazo legal. Em caso positivo, manifestem-se os réus se há concordância. Int.

2005.61.00.015449-0 - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o pagamento dos honorários periciais de forma parcelada tal como requerido. Comprove o pagamento da 1ª parcela no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.021690-1 - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Defiro a gratuidade da justiça. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial da Capital até o momento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, conclusos.

2006.61.00.019446-6 - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001919-3) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Forneça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias cópia do contrato com o número do mesmo. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.018072-1 - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls.135/136 por seus próprios fundamentos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039413-4 - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLOREDELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)
DESPACHO DE FLS. 1079:J. Manifeste-se a exequente.Int.

94.0011493-1 - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 415:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0003125-6 - CARLOS DALBERTO ZITELLI X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CARLOS JOSE SCAGION X CELI ALVES DO VALLE ANDRADE X CRISTINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X CARMEM LUCIA DA COSTA SILVA X CARLOS ROBERTO FERRETTI X CARLOS ALBERTO MARANI X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA COELHO BASSANELLI X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 728:J. Sim se em termos, por 10 dias.

95.0009322-7 - GERALDO VALENTIM JUNIOR X WALDIR RONALDO RODRIGUES X EDMILSON SILVA GOMES X SERGIO SIMMERMANN BUONO X JOSE JOAQUIM TRAMONTINA(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos, verifico que os cálculos referentes ao autor GERALDO VALENTIM JUNIOR, elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 257/262, observaram os exatos termos do julgado. Relativamente às contas de FGTS nº 6626 e nº 75976, referentes ao vínculo com a VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., bem como com relação à conta de FGTS nº 2509, referente ao vínculo com a FORD DO BRASIL S/A, foram apurados os valores a serem creditados nas referidas contas, correspondentes à diferença entre o índice creditado à época e o IPC de janeiro/89 (42,72%). Os

valores apurados foram corrigidos monetariamente pelos critérios do FGTS e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. No que tange ao índice referente ao mês de março/90, os créditos foram efetuados administrativamente nas contas fundiárias, consoante Edital nº 04/90, ao qual as instituições financeiras deram integral cumprimento, conforme expediente arquivado em Secretaria. Os valores constantes nos extratos de fls. 203/206 correspondem aos valores aprovacionados para crédito nas contas vinculadas, caso houvesse a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, o qual previa a aplicação dos índices do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Por fim, quanto à conta de FGTS nº 0256, referente ao vínculo com a COPERSUCAR, a data de admissão do autor é posterior ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado, qual seja 14/08/1989, conforme comprovam os documentos de fls. 17/20. Assim sendo, não restam valores a serem creditados nas contas vinculadas do autor GERALDO VALENTIM JUNIOR, razão pela qual dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 316, tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida na r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 123/125). Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. P. e I.

95.0021296-0 - NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
DESPACHO DE FLS. 594:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0021537-3 - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHO DE FLS. 454:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0027700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019650-6) VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAIRO VASCONCELOS OLIVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EMERSON ALVES GARCIA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X JOSE LOPES DA COSTA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X TOSHIYUKI UEDA(SP030176 - YOSHIJI GOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
J.Manifeste-se a exequente.Int.

95.0030393-0 - ADAO PINTO DA SILVA FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DURVAL LUIZ ISOLDI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X EDUARDO EMERY CUNHA QUITES X ILENIO DE OLIVEIRA SCHONHORST X JIRO ZAKIMI X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X LUIZ MAZZAROLO NETO X LUIZ PAULO PEREIRA X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA HELENA DA COSTA PINTO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
DESPACHO DE FLS. 478:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0030632-8 - REINALDO LOURENCO MATIAS X RICARDO CESAR BIANCHI X RENATO TAVARES DE CARVALHO X RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ROSA X REGINA PITOSCIA X ROSANGELA MARIA DOLIS X SERGIO EDUARDO BURATTINI X SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 432:J. Sim se em termos, por 15 dias.

95.0039414-6 - ADELSON MARQUES X EURICO GASPAR SOARES X JOAQUIM ANTONIO PINTO X JOAO BATISTA DE ASSIS X FRANCISCO RODRIGUES X LINDOLPHO FERREIRA CAMPOS X JOSE PINTO DE FARIA X ADRIANO MACHADO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS LIMA X LUIZ UMBERTO DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FLS. 437:J. Sim se em termos, por 15 dias.

97.0022186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016634-1) NATALICIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO LARA BISCARO X LAERCIO VENANCIO DA SILVA X WALDEMAR GOMES DA

SILVA X JONAS RODRIGUES DE ASSIS X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE ASSIS X MARCOS RODRIGUES DE ASSIS X ROBERTO DINIZ X JOAO BATISTA MARIANO X MOACIR JOSE PAIVA(Proc. JOSE DE RIBAMAR VIANA E Proc. MARGARIDA BEZERRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHOS DE FLS. 509 E 514 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0024559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017407-7) ELUMA S/A IND/ E COM/(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) DESPACHO DE FLS. 604:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

97.0046481-4 - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X LUCIANO FERNANDES SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO(SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILHA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) DESPACHO DE FLS. 201:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0059486-6 - CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO X MARCOANTONIO FRANCA X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MASAKO HIGASHI X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) Fls. 187/273: Manifestem-se os autores. Int.

98.0011553-6 - JOSE JOAQUIM FILHO X MARTINHO FRANCISCO DOS SANTOS X VANIA MARIA SAVOIA SANCHEZ X ANTONIO DIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) DESPACHO DE FLS. 200:J. Manifeste-se a exequente.Int.

98.0031943-3 - SILVIO FELICIO X GILDA LUZIA SHELEY DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA X RITA SANTIAGO SILVA X JOSIAS ALVES DOS SANTOS X JORGE CAMPOS X BENEDICTO DUCATELLI X JAIR CUSTODIO RIBEIRO X NELSON ROSSETTO X EVANGELISTA COSMO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 370:J. Manifeste-se a exequente.Int.

98.0037587-2 - JOSE MARTINS CARVALHO X JOSE MIGUEL DE SOUSA X JOVELINA OLIVEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES SARAIVA FERREIRA X LUIZ BUENO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO DE JESUS SOUZA X MANOEL JOSE MORGADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 305:J. Manifeste-se a exequente.Int.

1999.61.00.000740-4 - LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 200:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.035462-1 - TURISMO PAVAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 346:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.044607-2 - LEONCIO MARTINELLI FILHO X OLDERICO BERRETTA NETTO(Proc. JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Fls. 351 / 393:Manifeste-se a parte autora.Int.

2000.61.00.035965-9 - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X

CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 742:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2000.61.00.050438-6 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Indefiro o requerido às fls. 1459 / 1462.Cumpra a executada o R. despacho de fls. 1458.Int.

2002.61.00.002287-0 - ADEMIR GODOY CAMARGO X SIDNEA TEIXEIRA DE FREITAS X EUSA DE JESUS DURAES MARTINS X IVONE DE LUCCA X PAULO RIBEIRO MENDES X HAYDEE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X LYLIAN LOUREIRO DE LIMA X ROSA AYAKO YOSHIKAWA X JOSE DE MELLO NAZONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 588:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2003.61.00.027437-0 - BRASILINA DELFINI PRADO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 144:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2003.61.00.036461-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 311:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2004.61.00.008188-2 - COMPETENCE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 264:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.035034-0 - CARLOS DE OLIVEIRA X EDGARD AFIF CHEHIN X JOSE MICHELAN X JOSE MONARETTI X NAIR SAID CALIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 243:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.008575-0 - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 136:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.014098-0 - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 78: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.015572-6 - IRENE CHIOZZOTTO PRADO X PEDRO DE MACEDO X ALFREDO MEIRA NETTO X IDAIR MACAO X JOAO OSVALDO GALINDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS. 206:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à

credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.016926-9 - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 72: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.018955-4 - LUIZ DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 74: J. Manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.00.021983-2 - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Primeiro, intime-se a CEF para esclarecer se o depósito efetuado, conforme fls. 101, refere-se ao pagamento definitivo do débito exequindo, considerando que na referida guia consta que o depósito é relativo a garantia do juízo. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.034923-5 - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FL. 92: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int..

2008.61.00.005158-5 - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 65 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.006470-1 - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO X PETRA SAGRARIO MORENO MORENO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 83 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.008116-4 - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 99 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.010303-2 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 63 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.013403-0 - EDSON LOPES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS. 105:J. Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.00.014668-7 - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.015310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO
Manifeste-se a autora acerca da certidão exarada pela Oficiala de Justiça à fls. 82. Int.

2008.61.00.016423-9 - DINO SILVANO TINTORI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 76 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à

credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.018827-0 - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 85 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.021664-1 - JOEL MENDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 52 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.022204-5 - CARLOS JOSE ZAULI X NANCY CARDOZO ZAULI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 75: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.025786-2 - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 66: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.026550-0 - JOSE KERNI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 48: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.031290-3 - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 64: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2260

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018994-0 - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. para autorizar a dedução dos valores registrados como custo ou despesas relativos à CSLL no mesmo período base, da base de cálculo do IRPJ, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 5 anos, como acima exposto e, IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a declaração da compensação nos últimos 10 anos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014609-0 - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE

MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Promova a CEF o recolhimento das custas complementares de preparo devendo perfazer 0,5% do valor da causa.

2005.61.00.017632-0 - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.018414-0 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.016500-1 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018151-1 - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.020577-1 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.021214-3 - BIAZI BAYER(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.031261-7 - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.009705-0 - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 83/100: Dê-se vista ao autor.

2009.61.00.013793-9 - LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015954-6 - TCO IP S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.016392-6 - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936801-9 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

88.0047009-2 - TDB TEXTIL DAVID BORROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Deixo de receber o recurso de fls. retro por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos.

89.0016145-8 - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0013948-5 - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Deixo de receber o recurso de fls. retro por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos.

96.0002848-6 - BERNARDO GOMES DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Preliminarmente, intime-se o subscritor para regularizar a petição de fls. 137/138.Após, conclusos.

1999.61.00.008322-4 - SANDRA MARA SARGACO BARGAS X ADOLFINA CAROLINA NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.: 189/190: Indefiro o pedido dos autores.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 182.

2000.61.00.006873-2 - ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se oa CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à CEF acerca dos bens nomeados à penhora.Int.

2002.61.00.019755-3 - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 2094/2105: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.029786-7 - JOAQUIM CASTELLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.029018-0 - PAOLO CARRUBBA X GIUSEPPE CARRUBBA X ROBERTO CARRUBBA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.030725-7 - GERDA CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 90/94, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 128.742,25 (cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, servindo-se dos dados de fls. 97. Informe a CEF o RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Após a liquidação dos alvarás e, se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.031186-8 - DULCE ABRAHAO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, regularize o subscritor a petição de fls. 73/75. Após, conclusos.

2008.61.00.033912-0 - JOSE CARREIRA ARQUEIRO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2009.61.00.001420-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

96.0025836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052969-6) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO X MATILDE DE JESUS CARVALHO SANTOS X ANELITA ARAUJO SOUZA X LUIZ LOPES RIOS X MARLENE FAVARON LOPES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666735-0 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

00.0669632-5 - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0018173-8 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X RITA EMILIA XAVIER DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1790322. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 437, arquivando-se em pasta própria, bem como o desentranhamento da guia de depósito de fls. 423, devendo juntá-la aos autos corretos. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montantedevido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

95.0018863-5 - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos cálculos de fls. 558/572, vez que elaborados nos termos do Julgado. Int.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022791-2 - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 primeiros dias à autora, os 10 dias subseqüentes à CEF e os 10 dias restantes à co-ré Cooperativa Habitacional Vicente de Carvalho.

2007.03.99.021770-3 - ANIELLO AURICCHIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

1. Tendo em vista que a União Federal sucedeu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo. 2. Em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio como perito engenheiro civil, o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 3. Face ao tempo decorrido no presente feito, faculto às partes a apresentação de novos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.00.027957-2 - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208439 - PAULO MENEZES BRAZIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Conheço dos embargos de declaração de fls. 184/187, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOEWICKZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 317/318: Mantenho a r. decisão de fls. 312/312v. Pela derradeira vez, intime-se o autor a cumprir a r. decisão de fls. 312/312v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e 267, I, do CPC.

2007.61.00.029622-0 - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Intime-se novamente o Banco Itaú para que regularize a petição de fls. 167/193 bem como para que traga cópias da inicial/sentença/acórdão do processo n. 200600137994, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017211-0 - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CITROMAX ESSENCIAS LTDA(SP154281 -

MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Vistos.Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, especificando-as principalmente quanto a sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento.

2009.61.00.001001-0 - WILLIAM MALUF X JOANA MADALENA MALUF(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente o autor a recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013108-1 - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos referentes ao pagamento de juros progressivos.

2009.61.00.017028-1 - ELISA DE SOUZA COSTA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por primeiro, intime-se a CEF a trazer os extratos da conta 013-00012633-5, ag. 1824, Ji-Parana, referente aos períodos 02/03/1991, observando que na pesquisa de fls. 51/54 constou o CPF errado. Prazo:10 (dez) dias.

2009.61.00.017474-2 - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Helena e Simone Bueno Browne Helena, objetivando a anulação da arrematação de imóvel, localizado na Rua Doutor José Pereira Gomes, 913, lote 7 quadra 52, matrícula n.º 130.992 do 12º CRI da Capital, levada a efeito em virtude de execução de garantia concedida no contrato de financiamento imobiliário, firmado em 01.10.1999, pelos autores.Em pedido de antecipação de tutela, requer provimento jurisdicional que autorize a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promova atos para sua desocupação. Requer para tanto, efetuar os depósitos das parcelas em atraso, diretamente a CEF, de acordo com suas possibilidades econômicas.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 81/84) Anote-se.Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos.Segundo relata os autores, em virtude de desemprego, não possui condições financeiras de quitar as prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado, e, desta forma, a sua inadimplência culminou na execução extrajudicial da dívida. Ora, estando o autor em débito com as suas obrigações, é legítimo que a CEF execute a garantia concedida em razão do financiamento, não existindo nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Ré. E uma vez, adjudicado o imóvel (fls. 59/61), em virtude da inadimplência dos autores, não há como esse Juízo acolher o pedido dos autores para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Por outro lado, julgo que os argumentos da parte autora relativos aos reajustes das prestações e do saldo devedor, por serem genéricos e não virem acompanhados por demonstrativos de cálculo conforme definido contratualmente, não gozam da verossimilhança necessária à concessão da medida pleiteada.Por fim, em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.018555-7 - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuitaDefiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intimem-se os autores a trazer aos autos extratos referentes aos períodos de abril a junho/1990 e fevereiro/março/1991 das contas 7005-1, 122814-1, 99008316-7, 84754-9 e 106408-4 bem como do período de fevereiro/março/1991 da conta 28091-9.Intimem-se ainda a juntar cópia autenticada das certidões de óbito de George W. Nussbaumer e Catharina Hellward.Intimem-se também a trazer certidão negativa de distribuição referente a George W. Nussbaumer.Prazo: 15 (quinze) dias.

2009.61.00.019481-9 - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se a autora a trazer informações acerca da existência de inventário; e, em caso negativo, providencie a regularização da representação processual haja vista a existência de demais herdeiros.Providencie também a autenticação do documento de fls. 27/28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.020286-5 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 85/90, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. A decisão de fls. 62 é clara quanto a sua abrangência e a forma de seu cumprimento, qual seja, mediante a expedição de ofício ao SERASA, SPC e BACEN. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.020331-6 - MILTON SOARES BARBOSA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente o autor a cumprir a determinação de fls. 33 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.61.00.021726-1 - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls.80/82, aguarde-se a resposta do ofício por 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.022911-1 - NELSON CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia do CTPS que comprova o alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018195-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBERTO REIS X WANDA REIS X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA ISOLDI DE MELO CASTANHO E OLIVEIRA X SIRIO MARTINS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SIMOES DE CAMPOS X VALDEIR CAVANAGUE X VALDIRIA TRUFFI KOUSENDOUROS X MAISA APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.045184-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008127-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 91.0008127-2 por EXPAMBOX ARMÁRIOS E ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO LTDA. Insurge-se contra o pedido de compensação formulado pela autora e alega a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando que seus cálculos foram elaborados de acordo com o Provimento 24 da Corregedoria da Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou a conta de fls. 18/22. Proferida sentença de improcedência dos embargos (fls. 24/27). Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a intimação do embargante para manifestar-s sobre a informação e cálculo da Contadoria (fls. 57/59). Intimada nos termos determinados no v. acórdão, a parte embargante informou não ter nada a opor aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls 68). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante ao pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a diretores e autônomos. A questão relativa ao pedido de compensação foi decidida e indeferida a fls. 85, decisão esta que restou irrecorrida, não merecendo, portanto, mais discussões. No tocante aos valores pretendidos, é de se ver que diante da controvérsia dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 18/22. Intimada a sobre ela se manifestar, a União disse concordar com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 68). Com efeito, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo foram feitos nos termos do julgado, e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sendo que com eles a embargante concordou. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 80.169,39 (oitenta mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), em julho de 1997, que convertido para outubro de 2000 corresponde a R\$ 110.956,90 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.021554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017211-0) CITROMAX ESSENCIAS LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO)

ACCIOLY DE GUSMAO) X CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Vistos, etc. Alega a impugnante que, em caso de procedência do pedido de anulação de ato administrativo terá de suportar as conseqüências da perda do registro da marca em seu nome, sendo que tal fato implicará em prejuízo econômico da ordem de R\$40.000,00. Por esta razão, impugna o valor da causa fixado pela autora em R\$2.000,00. A autora manifestou-se às fls. 08/09. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o pleito deduzido em juízo trata de anulação de ato administrativo do INPI que anulou o registro em nome da autora CITRÓRIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA- ME. Devido os efeitos da coisa julgada em relação à impugnante foi determinado seu ingresso na qualidade de litisconsorte. A presente impugnação não tem condições de prosperar. A impugnante pretende a alteração do valor da causa baseada no prejuízo econômico que eventualmente sofrerá em caso de procedência da ação principal. No entanto, em que pese seus argumentos, o valor da causa nada tem a ver com o prejuízo econômico que advirá a parte sucumbente na demanda. A presente ação visa a anulação de ato administrativo, sem implicar em benefício econômico direto a parte autora, de onde se depreende que o valor atribuído à causa é adequado, sobretudo no ponto de vista fiscal. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.033458-8 - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCILO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se o autor Norberto Perassoli para que informe se está ativo ou inativo, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução CJF nº 55/2009. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036852-9 - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000560 A 20090000562, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0700483-4 - CHESTER TAK KWONG WONG(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000542 E 20090000543, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0054734-6 - NELZA FLORES X MARIA RABELLO DE TOLEDO DO MACIERI X EIICHI KUGUIMIYA X JOSE EDUARDO CARNEVALE X JORGE PEDRO DE CARVALHO X TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA X WAGNER TEODORO GOUVEIA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X DECIO MOREIRA X MAURICIO CORTIJO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000544 A 20090000548, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0054823-7 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000529 E 20090000530, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0074165-7 - KENSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE (SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTTIERI PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIS (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e a manifestação da parte autora MARLENE TAVEIRA CASAGRANDE à fl. 254, expeça-se ofício requisitório do quantum apontado às fls. 201/206. 2. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução interpostos. Int.

92.0084190-2 - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000568, quanto aos honorários advocatícios, em 26.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, quanto ao valor principal, conforme os cálculos de fls. 454/497, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

96.0011521-4 - OSWALDO PECCIA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 157 - Diante da petição da parte autora, com os dados do patrono, expeçam-se os ofícios requisitórios. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000569 e 20090000570, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

96.0012713-1 - JOSE SOARES DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000526 E 20090000527, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0028146-7 - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000571 E 20090000572, em 26.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.03.99.017356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052018-4) SEBASTIAO FELISBERTO X MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO X ANTONIO DAS NEVES X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X JOSE RODRIGUES X HELIO SILVEIRA DE LIRA X ANTONIO VIEIRA X CLAUDEMIR DURAN X VANDERLEI FLORINDO X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000567, em 26.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.018969-2 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000521, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.03.99.040566-2 - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000565 E 20090000566, em 26.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.021020-7 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000525, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00.0021294-6 - P RIGINOZ(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000528, em 14.10.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.033799-9 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 1.211/1.225 e 1.227/1.236: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 1.237/1.243, dê-se vista à parte autora para que querendo ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.007343-9 - ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 430/437: Recebo a apelação da parte autora (ERASMO BEZERRA DA SILVA) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.008685-9 - GILSON MARTINS FERREIRA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos. Fls. 175/183 e 185/192: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 193/196, dê-se vista à parte autora para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. .Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.010911-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo ambos os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 215/229 e 255/282) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que aquele juntado às fls. 255/282, guerreia a r. sentença proferida em sede de embargos de declaração, que houve por bem acolher parcialmente o pleito da ré para arbitrar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor dado à causa.Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões (fls. 243/250 e 284/292) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.011437-5 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Fls. 494/531 e 533/554: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 555/559, dê-se vista ao autor para que querendo ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. .Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.013648-6 - LUIZ CARLOS CABRAL X OZANA FARIAS DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.022196-6 - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Fls. 274/289: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.023781-0 - JOAO CARLOS MEDINA MAURICIO X CREUSA MARA DE CARVALHO MAURICIO X MIRIAN MIRNA MANSUR DE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.029677-2 - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 281/295 e 297/299: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 300/310 dê-se vista à parte autora para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.009657-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X JULIO DE PINHO VINAGRE X LUCI PALMEIRA VINAGRE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 410/418: Recebo a apelação da parte autora (JULIO DE PINHO VINAGRE) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020879-6 - JOAO PEDRO SAMPAIO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 138/141 no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2008.61.00.027448-3 - JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 93/108 e 110/114: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 115/118, dê-se vista à parte autora para que querendo ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.029534-6 - VIRGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 147/171: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.033033-4 - AMILCAR SGUERRI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - Terceira Região, com as cautelas de estilo. I.

2009.61.00.002188-3 - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Fls. 175/176: desentranhe-se a petição de fls. 149/172, ficando o advogado interessado devidamente intimado, nesta oportunidade, a comparecer em Secretaria no prazo de cinco dias para a retirada da peça. Na hipótese de não comparecimento para a retirada da peça, archive-se em pasta própria. Fls. 122/146: Recebo a apelação da parte autora (JUSTINO BATISTA DA SILVA) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003356-3 - FRANCISCO FUENTES GARCIA X SOLEDAD GARCIA SANCHES FUENTES X MARINES FUENTES X SERGIO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais.I. C.

2009.61.00.010299-8 - JOAO SELES DE CARVALHO(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, às fls. 44/48, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.017856-5 - HOSPITAL SANTA TEREZINHA E MATERNIDADE ERCILIA PIERONI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 51/53, por seus próprios fundamentos. FLs. 55/66: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA para que querendo apresente suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2009.61.00.020731-0 - MARIA DOS ANJOS ALCANTARA DE MORAES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 120/121. por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/147) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059756-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Fls. 544/546: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 2598

MANDADO DE SEGURANCA

98.0029720-0 - RUBENS FARAMIGLIO X VICENTE SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 227/229: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias. Apreciarei o pedido de conversão em renda requerido pela União Federal oportunamente. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.003280-6 - EGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 205: a) Comprove a parte impetrante, por cópias autenticadas, os depósitos efetuados para o presente feito, tendo em vista que as guias constantes às folhas 53/80 do agravo de instrumento nº 2006.03.00.017608-4 (apensado aos presentes autos) são referentes aos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) E NÃO GUIAS DE DEPÓSITOS como afirmado às folhas 201 pela EGA ENGENHARIA S/C LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação dos depósitos, prossiga-se nos termos dos itens 4 e 5 da r. decisão de folhas 200. b) No silêncio da parte impetrante, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que noticie quanto a existência de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça as peças necessárias para a instrução do ofício, no prazo de 10 (dez) dias. c) Após a juntada do ofício da entidade bancária, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias. d) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014050-1 - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019753-5 - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 38/47: Mantenho a r. decisão de folhas 30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.021609-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos.Diante do princípio do contraditório, que se aplica também ao Mandado de Segurança e tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora alegando ilegitimidade passiva, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.023253-5 - ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor. a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféts.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021123-4 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciada a alteração do pólo passivo da demanda de FAZENDA NACIONAL para UNIÃO FEDERAL.2. Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal às folhas 166/169, no prazo legal. 3. Folhas 170/173: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Providencie a Secretaria o pensamento da presente medida cautelar à ação principal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033762-5 - FAZENDA COCANHA LTDA(SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

87.0016603-0 - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0015408-7 - RINO LICIANE JUNIOR X ROBERTO MOIA MANSANO X ROBERTO SHIZUO SATO X ROBERTO VEIGA X SEIHU HOKAMA X SILVANO AURELIO PRIOLO X TOMAZ VIEIRA DA SILVA NETO X VALDECIR DE SOUZA ALVES X VALDIR CAVALINI X VALTER BARBOSA VALESTER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0052312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050435-4) FELISBERTO SOUZA GALVAO X FLORENTINO BARBOSA NETO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA X FRANCISCO ROCHA DE CARVALHO X FRANCISCO SOARES DA SILVA X GENECI ALVES DE SOUZA X GERALDO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.052814-3 - JOSE RIGON NETO X CINCERIO MUNIZ X FILEMON ALVES DE NOVAIS X JOAO JOSE ALVES DA SILVA X GEOVANE ALVES DA SILVA X ELIAS JOSE DOS SANTOS X GEOVANE DEVESSA SOBRINHO X ORLANDA CANDIDA DE SIQUEIRA RUYS X OSMAIR BRAMBILLA(SP062085 -

ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2003.61.00.014920-4 - EMILIO CARLOS MEDAUAR X SANDRA CAI MEDAUAR(SP230522 - FÁBIO APARECIDO LIMA CALDAS E SP234757 - MARLON DE AZEVEDO COMITRE E SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI E SP142469 - PATRICIA PIRES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.032993-9 - MARIA APARECIDA VILELA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2009.61.00.000146-0 - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA X CRISTIANE SIQUEIRA PERIS X ALESSANDRA GONCALVES SIQUEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045555-6 - JORGE TONINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 267: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.0053970-9 - ALDO OSMAR PALMA X ANTONIO CAVALCANTE X AUGUSTO MORAIS DE SOUZA X DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA X HIGINO JUSTINO PEREIRA X JOAO DA SILVA ALCANTARA X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à ré a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.022390-7 - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 191: Defiro à ré a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.012820-0 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667088-1 - ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP101441 - LUCIA DE FATIMA DE A GARCIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 353: Anote-se. Requeira o co-réu BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

89.0029408-3 - CELSO BENEDITO PIRES(SP094829 - ROBSON LUIS DE FREITAS E SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0046367-3 - VDO MAQUINAS LTDA(SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 114: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0013983-9 - EUCLIDES MODESTO COELHO X CARLOS EDUARDO COELHO X FRANCISCO JOSE MODESTO COELHO X LOURDES BOSCO COELHO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Ciência do desarquivamento.Requeira o co-réu BANCO BRADESCO S/A o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0057411-0 - SAVERIO CIACCIO NETO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Fls. 204: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

96.0001628-3 - LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0001655-0 - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMITSU NUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0001710-7 - BENEDICTO DE ASSIS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0001712-3 - JURACI TOLENTINO FUJIMOTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE (A.G.U.))

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0003755-8 - ANTONIO ALEM FILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0003761-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0005042-2 - ROQUE ANTONIO FERREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0002792-0 - MILTON DE BARROS LEITE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0004025-0 - ANTONIA SANTOS SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 194: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0006876-7 - JAIR VAZ(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0026984-3 - RAFAEL FERMIANO SOARES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0028912-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.021365-0 - GERALDO PALHARES X MANOEL BRAGA DE MELO X OSVALDO

PALHARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017660-4 - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0018992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002306-0) REAVAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.060293-8 - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.019016-1 - FLAVIO PEREIRA CARDOSO X MARIA ANGELA ESMERINI CARDOSO(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado às fls. 252 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 37), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2002.61.00.004357-4 - EDUARDO SENDA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.000853-4 - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. THAIS FERNANDES KALOUBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2004.61.00.012957-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X ELISEU DE OLIVEIRA LIMA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.025088-6 - ANTONIO GALVAO NIFOCCI X ISA MARIA APARECIDA MAGALHAES NIFOCCI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor da decisão prolatada às fls. 390/411 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 73), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

2005.61.00.028116-4 - MARIA ELISABETH FREITAS SILVA X SIDNEY CELSO DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada às fls. 461/474 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 474), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2008.61.00.014191-4 - MARIO TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2008.61.00.032566-1 - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0018729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017660-4) FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040222-0 - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF para ciência da carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 553/565) e recolhimento da respectiva diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

95.1200829-7 - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Fls. 349/350: indefiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil de quebra de sigilo fiscal do executado José Pravato, quebra essa destinada à requisição de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens passíveis de penhora. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente, que não provou haver realizado diligência para localizar bens de propriedade de José Pravato. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver,

exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Em consulta que fiz nesta data na Receita Federal do Brasil, obtive o seguinte endereço da executada Márcia Regina Pravato Rocha Peres: Rua Professor Roberto Hottinger, n.º 400, Parque Continental, Salmourão, SP, CEP 17720-000. Ela e o cônjuge, José Luiz Rocha Peres, devem ser intimados nos termos da decisão de fls. 319/320, por meio de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual.4. Recolha o Banco Central do Brasil a taxa judiciária e as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e das normas de serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.5. Cumprida a determinação do item anterior, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas para compor a carta precatória, e expeça-se esta.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO X JOSE LIBERATO DE SOUZA X JOSE MUNHOZ GONZALEZ X JOSE SANCHES MARTINS X LAIZA SALES DA CUNHA X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARISA MARIA FERRARI CHIROLI X SILAS BERTELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de multa por atraso no cumprimento da determinação judicial, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 650,00, para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

97.0023338-3 - NELI BERNARDI(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 375/377: afastamento a impugnação da autora. As memórias de cálculo de fls. 359/372 comprovam o crédito dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme determinado no título executivo judicial. Os juros moratórios também foram creditados corretamente. O título executivo judicial arbitrou juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Esta ocorreu em 17.2.1999. Os juros moratórios eram devidos no percentual de 27,5% até 18.9.2003, sendo certo que parte desse percentual foi creditada apenas em 14.7.2009. Mas o fato é que todos os valores das diferenças de juros moratórios que faltavam, creditados em 14.7.2009, foram-no com juros remuneratórios e atualização monetária retroativa (JAM) sobre as diferenças de juros moratórios com efeitos a partir de 18.9.2003, conforme revelam os extratos de fls. 359/372. É como se o crédito houvesse sido realizado na data dos cálculos, em 18.9.2003. Desse modo, que não há diferenças de juros moratórios e correção monetária em benefício dessa autora sobre os juros moratórios creditados em 14.7.2009, sob pena de bis in idem, uma vez que sobre as diferenças de juros moratórios devidas desde 18.9.2003 foi aplicado JAM desde essa data, isto é, desde 18.9.2003.2. Fls. 357/358: a CEF pede seja anulada sua condenação à multa diária. Intimada, a autora se manifestou, requerendo sua improcedência (fls. 375/377). Improcede a tese da CEF de descabimento da multa ao fundamento de que ... os equívocos constatados e superados durante a execução não extrapolaram os limites comuns a esta fase processual e de dificuldades resultantes do encerramento do contrato de prestação de serviços com o escritório Fulan & Gonçalves. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra mais nenhuma divergência acerca da possibilidade de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer os cálculos da execução do FGTS (REsp 1030522/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009; REsp 859.837/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 291; REsp 953.112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 08/02/2008 p. 660; REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 168). A multa foi imposta porque a ré não cumpriu no prazo assinalado a obrigação de fazer os cálculos. Entretanto, procede a afirmação da CEF de que o valor da multa acumulada ficou desproporcional quando confrontado com os valores dos créditos relativamente aos quais faltava o cumprimento da obrigação de fazer. Tais créditos somaram R\$ 3.506,67. Assim, reduzo a multa para R\$ 350,66 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a 10% dos créditos cujo atraso no cumprimento da obrigação de fazer resultou na imposição daquela. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para fixar o valor da execução da multa em R\$ 350,66. Isto posto, fica a CEF intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em benefício da autora, no valor de R\$ 350,66, atualizado para o mês de maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0044985-0 - MILTON CORDEIRO X MARCELO XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ADENILSON DA FONSECA X ABEL MACIEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X JOSE PIRES DE SOUZA X IDENOR REIS DE MATOS X INACIO GOMES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Fls. 544/559: a CEF impugna o cumprimento da sentença na parte em que o autor JOSÉ PIRES DE SOUZA executa multa, calculada por ele no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer o creditamento das diferenças do FGTS decorrentes da incidência dos IPCs de julho, agosto e outubro de 1990, multa essa imposta pela decisão de fl. 512. Pede a CEF seja anulada sua condenação à multa diária ou, subsidiariamente, seja esta reduzida a patamares razoáveis, pois não dependia da vontade dela, CEF, cumprir a obrigação no prazo assinalado na decisão de fl. 512, uma vez que necessitava de extrato a ser expedido pela instituição financeira privada depositária do FGTS do citado autor, documento esse solicitado em 4.12.2008, conforme documento de fl. 518. Aliás, desde 14.10.2005 a CEF já solicitada à instituição financeira depositária a exibição dos extratos. Intimado, o autor se manifestou sobre a impugnação, requerendo sua improcedência (fls. 580/581). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra mais nenhuma divergência acerca da possibilidade de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer os cálculos da execução do FGTS (REsp 1030522/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009; REsp 859.837/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 291; REsp 953.112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 08/02/2008 p. 660; REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 168). Passo ao julgamento do caso concreto. Na decisão de fl. 512, fixei multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer o creditamento das diferenças do FGTS decorrentes da incidência dos IPCs de julho, agosto e outubro de 1990. A multa passaria a incidir após decorridos 5 (cinco) dias da publicação dessa decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 30.10.2008, quinta-feira, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, sexta-feira, iniciando-se o prazo de 5 dias no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 3.11.2008 e encontrando seu termo final em 7.11.2008. Ocorre que a CEF requisitou à instituição financeira depositária a apresentação dos extratos, a fim de que pudesse cumprir essa obrigação, apenas em 4.12.2008 (fls. 518 e 554). Vale dizer, mesmo ciente a CEF, desde a publicação da decisão de fl. 512, de que terminaria em 7.11.2008 o prazo para providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, somente em 4.12.2008 requisitou os extratos para a instituição financeira depositária. Deixou a CEF passar quase um mês sem se importar com a incidência da multa. É certo que, a partir de 4.12.2008, cessou a incidência da multa: a CEF não pode ser responsabilizada pela mora da instituição financeira depositária em atender a solicitação da exibição dos extratos. Mas não há motivo para afastar a incidência da multa no período de 8.11.2008 a 4.12.2008 (27 dias de atraso). É irrelevante o fato de que a CEF já havia solicitado anteriormente à instituição financeira depositária, em 14.10.2005, a exibição dos extratos do indigitado autor. Não foi o atraso de 14.10.2005 até o fim do prazo estabelecido pela decisão de fl. 512 que determinou a incidência da multa. A multa foi imposta a partir do atraso em cumprir a decisão de fl. 512. Contudo, procede a afirmação da CEF de que o valor da multa acumulada ficou desproporcional quando confrontado com os valores dos créditos relativamente aos quais faltava o cumprimento da obrigação de fazer. Tais créditos somaram R\$ 544,89, valor este inferior ao total da multa acumulada por 27 dias de atraso, de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), que ficou exagerado e desproporcional. Ante essa desproporcionalidade, reduzo a multa para R\$ 54,48 (cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que corresponde a 10% dos créditos cujo atraso no cumprimento da obrigação de fazer resultou na imposição daquela. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF para fixar o valor da execução da multa em R\$ 54,48 e para decretar a extinção de sua execução. Deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque ele se limitou a executar o valor que até então vigorava a título de multa. 2. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento da multa, no valor de R\$ 54,48, mediante indicação da qualificação do advogado em cujo nome tal documento será expedido. 3. Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso em face deste julgamento, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do saldo remanescente da conta em que depositada a multa. 4. Fls. 560/564: requer a CEF de intimação do advogado dos autores para que restitua a quantia de R\$ 893,90 a título de honorários advocatícios. Tal pedido não pode ser acolhido. É que na distribuição da proporcionalidade da sucumbência a CEF deve considerar no valor da condenação os valores pagos aos autores que aderiram ao acordo da Lei Complementar 110/2001. A norma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Seu 1.º, por sua vez, dispõe: Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. Os autores que aderiram ao acordo da LC 110/2001 não desistiram do pedido, o que afasta a aplicação dessa parte da norma. Quanto ao reconhecimento do pedido, é postura do réu. Aliás, a norma se aplica, mas contra a Caixa Econômica Federal, porque relativamente a ela houve reconhecimento jurídico do pedido, de forma proporcional, quanto aos índices previstos na Lei Complementar 110/2001. E é justamente sobre o valor creditado na conta vinculada do FGTS, por força dos acordos celebrados nos termos da Lei Complementar 110/2001, que o advogado dos autores pretende executar os honorários advocatícios. No que diz respeito ao 2.º do artigo 26 do CPC, segundo o qual Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, é evidente que a aplicação desta norma está limitada às hipóteses em que o advogado participou da transação ou que ainda não existe título executivo judicial fixando honorários advocatícios em benefício do advogado de uma das partes. Isso porque a norma do artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários ao advogado. Se o advogado do autor é credor do réu e este, portanto, devedor daquele advogado, seria absurdo admitir que o devedor possa fazer a cessão do crédito sem o consentimento do credor. Nem se pode aceitar o argumento de que não seria necessária a participação do

advogado porque os autores não afastaram os honorários dos seus advogados, e sim apenas assumiram a responsabilidade pelo pagamento. Tratando-se de assunção de crédito, esta jamais poderá existir sem o expresso consentimento do credor. Sem o consentimento dos advogados dos autores, advogados esses que são credores da ré, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salve se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Portanto, não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. Finalmente, a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que tal norma não se aplica à Caixa Econômica Federal. É pacífico o entendimento de que, na interpretação das normas jurídicas, os parágrafos devem ser interpretados de acordo com a cabeça do artigo do qual fazem parte, e não o contrário. Ora, a cabeça do artigo 6.º da Lei 9.469/97 dispõe: Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. A norma, portanto, trata de matéria que diz respeito apenas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e às autarquias e fundações públicas. Não se pode, portanto, estender às empresas públicas federais a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469/97. A autorizar a interpretação restritiva, em conformidade com a cabeça do artigo, há no 2.º as expressões inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo. Tais expressões dizem respeito a pagamento de vencimentos de servidores públicos, a revelar claramente que se está a tratar de pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas e suas respectivas autarquias e fundações públicas, e não por empresas públicas. O requerimento da CEF de intimação do advogado dos autores para que restitua a quantia de R\$ 893,90 a título de honorários advocatícios não pode ser acolhido sem antes incluir na base de cálculo destes os valores pagos em virtude das transações celebradas à luz da LC 110/2001. Ante o exposto, indefiro por ora o requerimento da CEF de restituição de honorários advocatícios que pagou ao advogado dos autores. 5. Fl. 577: indefiro o requerimento dos advogados dos autores de intimação da CEF para apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios. A CEF já cumpriu a obrigação de trazer para os autos os valores creditados por força das transações celebradas à luz da LC 110/2001. Se o advogado dos autores entende ter direito à execução de saldo de honorários advocatícios, é dele o ônus de apresentar a memória de cálculo, consideradas as informações que já constam dos autos acerca dos valores creditados pela CEF aos autores que transacionaram. 6. Expedidos e liquidados os alvarás acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0055015-1 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIO OLIVEIRA SILVA X OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA X JACIR DE SOUZA PRADO X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS VARGAS X VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA X MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Informação fl. 406: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias. Informação fl. 407: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 4.930,95 (fls. 404/405), atualizado para o mês de outubro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2002.61.00.022916-5 - ANA SATOE USHIMARU X IRENE SOARES RAZZE X JOAO LORIVAL BERTIPAGLIA X ADEMIR DOS SANTO BOREGAS X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X MARIA MIRNA SOARES X REGIS ANTONIO NARDI X JOAO JOSE DE SOUZA X ISABEL MESSIAS DE MORAES LIMA X VALDIR ALVES DE LIMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Lorival Bertipaglia (fls. 360/361, 373/374, 407/408 e 419/420), Ademir dos Santos Boregas (fls. 354/355 e 375/376), Rossil da Cunha Basílio (fls. 366/367 e 377/378), Maria Mirna Soares (fls. 362/363 e 379/380), Regis Antonio Nardi (fls. 364/365 e 381/382), João José de Souza (fls. 35/359 e 383/384), Isabel Messias de Moraes Lima (fls. 356/357, 383/386, 403/406 e 421/424) e Valdir Alves de Lima (fls. 368/369 e 387/388). Arquivem-se

os autos.

2006.61.00.027700-1 - KENITI NOMOTO X YAYOI NOMOTO X MILTON MASSAKAZU NOMOTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Os autores aplicaram correção monetária pelos índices de remuneração da poupança, mas o título executivo judicial estabelece os índices das ações condenatórias em geral até a citação e, a partir desta, a Selic, bem como os juros contratuais desde o inadimplemento até a citação. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 95/102, relatório, voto e acórdão de fls. 120/125 verso transitado em julgado - fl. 127), a saber, índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, até a data da citação e, a partir desta, somente a Selic, bem como juros contratuais desde o inadimplemento até a citação. 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos, com e sem a capitalização dos juros contratuais: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2007.61.00.007747-8 - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 343.195,98, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 5.979,84, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.016047-7 - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI

OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF impugna o cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 1.786,81, e não R\$ 41.800,10, como postulado pelos autores. O excesso decorre de um lado, pela aplicação de juros contratuais de forma capitalizada, capitalização esta que não tem previsão no título executivo, e, de outro lado, pela aplicação de correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos de poupança, também não previstos no título executivo (fls. 110/113). Intimados, os autores responderam à impugnação requerendo seja ela julgada improcedente porque observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado além de os cálculos da ré se referirem somente a uma das onze contas constantes do título executivo (fls. 119/124). É o relatório. Fundamento e decidido. A impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal é inepta porque, fundada na afirmação de excesso de execução, contém somente cálculos de atualização para uma das onze contas previstas no título executivo judicial transitado em julgado e, mesmo assim, não especifica, para a única conta que apresenta os cálculos, o número da conta de poupança a que estes se referem. Dizendo com outras palavras: a CEF não indicou o valor que entendia correto para cada uma das onze contas de depósito de poupança, a saber n.ºs 00001546-0, 00006310-3, 00011158-2, 00017877-6, 00020862-4, 00023484-6, 00024859-6, 00025992-0, 00026224-6, 00026427-3 e 00035479-5, todas da agência 1351 - Rochdale. A conduta da CEF, de apresentar o valor somente para uma dessas onze contas e, ainda assim, sem especificar a que conta estava a se referir, equivale à ausência de indicação do valor que entende correto, a atrair a incidência do 2.º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, autorizando a rejeição liminar da impugnação: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Dispositivo Rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela ré, e o faço com fundamento no 2.º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 41.800,10 (quarenta e um mil e oitocentos reais e dez centavos), para agosto de 2009. Condene a CEF ao pagamento dos honorários arbitrados R\$ 4.008,32 (quatro mil e oito reais e trinta e dois centavos), que correspondem a 10% da diferença entre o valor apontado como devido e o acolhido na impugnação. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (fl. 117) mediante indicação da qualificação do advogado destinatário do alvará. Fica a CEF intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários advocatícios ora arbitrados, no valor de R\$ 4.008,32 (quatro mil e oito reais e trinta e dois centavos). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fl. 89 - Não conheço do requerimento do autor, de concessão de prazo para dar início à execução, porque formulado por meio de petição protocolada via fac-símile, cuja via original não foi entregue no prazo do prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de recolhimento das custas por ocasião do cumprimento da sentença ou da impugnação a esse cumprimento, nos termos dos incisos III e IV do artigo 14 da Lei n.º 9.289/1996. 3. Ante o que se contém no item 1 acima e não tendo sido iniciada a execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.030768-3 - MARISA PANTOJA BRABES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do montante incontestado mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 85/90, transitada em julgado - fl. 92). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderam àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente,

a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031481-0 - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Dra. Fernanda T. Gimenez (OAB/SP 162.021) subscreva a petição de fls. 108/117, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

2008.61.00.034146-0 - IOLANDA CANDIDA DE ASSIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informação fl. 99: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Informação fl.102: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 4.700,53, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2009.61.00.013331-4 - LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.014351-4 - HERCULES ALCANTARA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para o Estado de São Paulo e para a União (Advocacia Geral da União) para ciência e manifestação sobre os novos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 1.149/1.163, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 primeiros para o Estado de São Paulo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068825-8 - OLGA GIBIM DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fl. 393: defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar no pólo passivo a União como sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.2. Fl. 410: defiro. Recebidos os autos do SEDI, remetam-se à contadoria, para apuração do valor atualizado da execução, de acordo com o título executivo judicial.3. Apresentados, os cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8338

MONITORIA

2008.61.00.010946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 124.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000521-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Suspendo por ora a apreciação do pedido de fls. 54. Em face da informação de fls. 55, intime-se a parte autora para que forneça o número correto do CPF da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.007989-3 - HELIO QUINTEIRO BASTOS(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, conforme o disposto do artigo 45 do Código de Processo Civil, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Além disso, o ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207) in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, p. 177. Desta forma, os patronos constituídos e descritos a fls. 14 permanecem na representação do autor até que seja cumprido o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Providencie o autor, sob pena de cancelamento da distribuição o cumprimento do despacho de fls. 23. Proceda-se o recadastramento dos patronos e intime-se.

2008.61.00.024074-6 - ELIANA APARECIDA CIBAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2009.61.00.015869-4 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO FEDERAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - IFEPAMA(SP274350 - MARCOS JOSE MARCELINO)

Assim sendo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer e de não fazer, consistente: a) na retirada do brasão da República ou similar de qualquer documento relativo às suas atividades; b) na retirada dos uniformes camuflados e roupas identificadoras da entidade com os dizeres fiscalização ambiental; c) na retirada de qualquer informação que identifique a entidade como instituto federal, seja de sítios eletrônicos, propagandas ou qualquer documento que a identifique; e, d) na introdução de expressão que identifique a natureza jurídica privada em qualquer documento ou ato praticado pela entidade, de modo a aferir sua qualidade de pessoa jurídica particular ao conhecimento público. Fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa diária, no caso de descumprimento a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo acima estabelecido. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.00.017735-4 - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que adite inicial tendo em vista que o Delegado da Receita Federal de São Paulo não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.020180-0 - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 48: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a adequação ao valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Intimem-se.

2009.61.00.020682-2 - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 -

HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Fls. 735/748: Defiro o prosseguimento da ação pelo rito ordinário e o aditamento à inicial no tocante à retificação do valor da causa e ao pedido de indenização por danos morais.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se.Ao SEDI para retificação da classe da ação para o procedimento ordinário.Intimem-se.

2009.61.00.020977-0 - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 155/156: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se.Intimem-se.

2009.61.00.021178-7 - JONAS RIEPER GUZI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CIA/ HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Destarte, determino a exclusão do CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos do polo passivo e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.Ao SEDI para exclusão do CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da autuação e baixa na distribuição.Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.Intimem-se.

2009.63.01.021644-0 - NEYDE BAPTISTA PAROTTI X ROSEMEIRE PAROTTI GAVILAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do numero de distribuição da Ação Ordinária nº 2009.61.00.03354-0, devendo constar o numero 2009.63.00.01.021644-0.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.63.01.035888-0 - ALZIRO FOGO - ESPOLIO X JULIETA BASILIO FOGO X MARTA SILENE FOGO X MARISA SUELI FOGO X MARCOS CESAR FOGO X MARLY APARECIDA FOGO SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do numero de distribuição da Ação Ordinária nº 2008.61.00.032227-1, devendo constar o numero 2009.63.01.035888-0.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Cumprido, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021047-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022927-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AQUICO KOMESO ALVES X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BARRETO X SYLVIA MOREIRA MARQUES X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS X GRACA DIVINA DIOGO X MARCIA MARIA PEREIRA X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Distribuição por dependência aos autos nº 97.0022927-0.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos Embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024621-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X FABIANO MIRANDA PEREIRA X DOUGLAS BOBIS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 98/125.

2009.61.00.015744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 34/49.

2009.61.00.021084-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADAILTON DA SILVA DAMASCENO

Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022471-0 - ALEX SANDRO BENATI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que adite a inicial, indicando especificamente o documento que pretende seja exibido, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019623-3 - JOSE JUAREZ DOS SANTOS(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora.Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais.Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como regularizando o polo passivo da presente demanda e retificando o valor da causa.Int.

Expediente Nº 8339

MONITORIA

2008.61.00.016964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls. 267 e 270, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022511-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031652-0 - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL Fls. 162/179: Dê-se ciência às partes. Expeça-se novo ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no endereço indicado às fls. 162, a fim de que cumpra a decisão de fls. 130.Int.

2009.61.00.006356-7 - DINA TEREZA MUCCI(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018665-3 - FUNDACAO E J ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a ausência de condições para arcar com as despesas sem prejuízo próprio. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019549-6 - ORGANIZACAO MGP LTDA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 8341

ACAO POPULAR

2004.61.00.003466-1 - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 529/530, destituo o perito Adilson Rodrigues de Paula, nomeando em substituição o Sr. Antonio Carlos Martins Pontes, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais formulada às fls. 534/537.

Expediente Nº 8342

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008815-1 - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 106/110: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.00.021501-0 - WANDERLEI FRANCISCO PIRES X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X LEIZA ROCHA BATISTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, em seguida, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fls. 293. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intemem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.021519-7 - ELIANA YUKA YAMANO X MARCIA EMIKO ASANO NOBRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, em seguida, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fls. 81. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intemem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.021521-5 - GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA X DANIELA PAZINI DE MOURA X LILIAM CARLA SILVA CINTRA X ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE X THAIS FLORES KEIFER ARAUJO X MARIA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, em seguida, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fls. 250. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intemem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.023073-3 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.00.023076-9 - ANTONIO DA COSTA FREITAS X DALVA BITTENCOURT FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977.003844/2009-72, 04977.003842/2009-83, 04977.003841/2009-39, 04977.003839/2009-60, 04977.003838/2009-15 e 04977.003840/2009-94. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intemem-se.

2009.61.00.023241-9 - MAILING EXPRESS SERVICOS LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O devido recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

2009.61.12.010988-1 - LEIRSON HENRIQUE MACHADO RICARDO(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Destarte, denego a liminar.Ao SEDI para exclusão do CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos, bem como para retificação do pólo passivo para que passe a constar corretamente como autoridade impetrada o Presidente da Comissão de Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo.Após, notifique-se a autoridade impetrada. Vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5658

MONITORIA

2005.61.00.021193-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.019744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMOS CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a decisão de fl. 78.Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.Encaminhe-se cópia desta decisão à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021146-5, em atenção ao r. despacho proferido naquele feito, em 06 de agosto de 2009.Int.

2008.61.00.015165-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS

Fl. 128: Defiro o desentranhamento e substituição dos documentos de fls. 08/79. Intime-se o advogado da CEF, para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017196-0) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a impugnante pleiteia a fixação do quantum na petição dos embargos à execução autuados sob o nº 2009.61.00.017196-0, pois não houve indicação do valor da causa. Sustentou a impugnante, em suma, que o embargante descumpriu requisito básico da petição, deixando de indicar o valor da causa na inicial dos embargos do devedor. Afirmou que o embargante se insurgiu contra toda a execução, devendo o valor ser fixado no total da execução. Intimado, o impugnado manifestou-se contrariamente, afirmando que deixou de indicar o valor da causa, diante da impossibilidade de se aferir o valor pedido e o considerado como devido (fl. 22/23). É o singelo relatório. Passo a decidir. Primeiramente, friso que a petição inicial dos embargos à execução deve atender aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, dentre os quais está o valor da causa (inciso V).Em face da não indicação do valor atribuído a causa, foi suscitada a presente impugnação. Nos embargos à execução, havendo insurgência genérica do embargante, o valor atribuído à causa deve corresponder ao total da dívida. Neste sentido, firmou entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes

julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido. 2. O STJ já firmou o entendimento no sentido de que o valor atribuído à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor desta, se a impugnação compreende a totalidade do débito, ou à diferença entre a dívida e o que se entende devido, se não é atacado todo o débito reclamado. 3. Se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar parte do montante da execução, é o valor controvertido que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental. 4. Não é possível, em sede de cognição sumária, um juízo acerca do cabimento, ou não, da inclusão, nos cálculos, dos honorários advocatícios impugnados pela agravante, competindo ao julgador do processo de conhecimento, à luz da prova dos autos, apreciar essa questão. 5. O valor atribuído à causa pela embargante é ínfimo, se comparado à pretensão econômica buscada pelos agravados, que a União objetiva anular. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 356697 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 11/05/2009 - in DJF3 CJ2 de 04/08/2009, pág. 292) PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE A EXECUÇÃO E O VALOR ACEITO PELO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - O valor da causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao direito material perseguido. - O valor da causa, nos embargos à execução, corresponde ao valor controvertido. - Agravo de Instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AI nº 52409 - Relator Juiz Federal Convocado Omar Chamon - j. em 25/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 09/09/2009, pág. 1638) Com efeito, não havendo impugnação específica da execução, mas sim a discussão de toda a dívida, há de prevalecer o entendimento de que o devedor está discutindo o montante integral, razão pela qual se justifica a fixação do quantum no total resultante da execução. Ante o exposto, acolho a impugnação e determino a fixação do valor da causa nos embargos à execução autuados sob o nº 2009.61.00.017196-0 em R\$ 2.108.100,50 (dois milhões e cento e oito mil e cem reais e cinquenta centavos). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos nº 2009.61.00.017196-0.Intimem-se.

Expediente Nº 5668

DESAPROPRIACAO

00.0900343-6 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X GIOVANNI DE ROBERTIS - ESPOLIO X ROBERTO DE ROBERTIS(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X WILSON BENEZ X CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X ASSOCIACAO HIPICA DE ASSIS E REGIAO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

1 - Ciência à parte expropriada do depósito realizado (fls. 203/204).2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0907918-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Chamo o feito à ordem. Providencie a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referete à conta de fls. 163/171, homologada à fl. 184. Após, se em termos, proceda a Secretaria a conferência e elaboração da minuta de edital encartada às fls. 186/187. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025334-2 - ARMANDO BRITO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 245: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Ante a decisão monocrática do STF, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

91.0682856-6 - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

92.0004908-7 - JACOB EISENBAUM - ESPOLIO X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X BERNARDO BLAY X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARIA FLORINDA JUSTO TEANI X MARIA APPARECIDA JUSTO TEANI X JOSE PETRONILLO DE SANTA CRUZ X MARA VALLES X DAVID LEO LEVISKY X JOSE ROBERTO TEANI MACHADO X JULIO ABRAMCZYK(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 395) em face da decisão de fl. 391, alegando

que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. De fato, na decisão de fl. 303 não constou a fundamentação da limitação do período de incidência dos juros de mora. Assim, passo a integrá-la: Verifico que os cálculos apresentados pela parte autora estão atualizados para fevereiro de 2003, bem como que o ofício requisitório foi expedido em 12/07/2005 (fls. 236/237), tendo sido recebido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/07/2005 (fls. 240/241). Por sua vez, o pagamento ocorreu em 31/08/2005. É inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. No entanto, não há disposição acerca da incidência dos juros de mora. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o prazo para tanto. Apreciando a questão em relação aos ofícios precatórios, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir apenas na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma prevista para o pagamento. Porém, surgiu divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação

burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51)Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal. Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato, havendo diversas circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as hipóteses supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA**. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ**. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafêi) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) os juros de mora incidem até a data que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); b) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; c) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; d) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto para pagamento; e e) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Portanto, no caso dos autos, os juros de mora somente devem incidir no intervalo entre a data da conta homologada (fevereiro de 2003) e a data em que o valor se tornou definitivo (petição da União Federal informando a não oposição de embargos à execução - 07/11/2003 - fl. 227). Quanto à necessidade de informação do número do CPF para a expedição do ofício requisitório, esclareço que a exigência encontra previsão no artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 6º. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)IV - nomes e número dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; Consigno, finalmente, que o artigo 17, caput, da mesma Resolução prevê a abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho-os parcialmente, apenas para suprir as omissões mencionadas acima. Intimem-se.

92.0076534-3 - SIDNEI FORNARI X JORGE MICHEL ACKEL(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0062038-3 - PEDRO NEUENHAUS & CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 149/150: Indefiro. Requeira a parte interessada as providências necessárias em termos de eventual prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de nada ser requerido neste sentido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

97.0006137-0 - JOAO APARECIDO TEODORO X JOAO VIANES DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X

ROSANGELA MARIA DE SOUZA X SANDRA REGINA GABRIEL BORGES X SEBASTIAO DOS REIS MAGALHAES X SEBASTIAO VITORIANO X SILVEIRA FRANCISCO DO NASCIMENTO X SINVAL SOARES DA CONCEICAO X SUSI MAGALHAES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 348/349: Indefiro. A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 346).Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.074165-0 - CRISTIANE FINI GALVES GARCIA X ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X PRISCILA TREBA ROJO X TANIA REGINA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
1 - Fls. 723/748 - Incabível o pedido formulado, posto que o valor total apurado à título de honorários advocatícios (fl. 661) foi requisitado a favor do advogado originariamente constituído nos autos, Donato Antônio de Farias (fl. 720), conforme já determinado anteriormente (fl. 650).2 - Dê-se ciência à co-autora ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA da necessidade de juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, para a futura expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado em decorrência do precatório expedido (fl. 717).3 - Fls. 750/752 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.002181-4 - TENENGE - TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP187848 - MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE) X MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.018507-0 - IND/ MECANICA URI LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Expeça-se o ofício requisatório pelo valor acolhido nos embargos à execução (fls. 333/338), o qual será corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Int.

2000.61.00.025658-5 - ARTUR JOSE DOS SANTOS X FATIMA DA PENHA LOURENCO DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.029158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023228-3) MARLENE MIGUEL X JORGE LUIS MARIA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.031031-2 - VIRGILIO MENDES(SP015536 - LAURO DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 255 e 256: Nada a decidir, tendo em vista que a questão já foi apreciada à fl. 222. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.024107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO FERNANDO LA LAINA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.024330-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.006668-3 - VICENTE PIRES X SUSANA DO CARMO ALMEIDA PIRES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 344/348: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0633842-9 - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 246: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0685163-0 - ANA CLAUDIA BORGES PEREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X DENAIR BATISTA X CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 423 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 420, posto que o mesmo foi efetuado em conta corrente à disposição da beneficiária Constroen Construções e Engenharia Ltda, cabendo ao seu representante legal efetuar o saque diretamente na agência depositária, sem a expedição de alvará, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0048352-6 - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 223/224: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682856-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0099306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 162, elaborando-se a minuta do edital. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.006929-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025658-5) ARTUR JOSE DOS SANTOS X FATIMA DA PENHA LOURENCO DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.022646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034030-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0031021-1 - JORGE ALBERTO GUIASOLA X OLGA MERLANI DE GUIASOLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0032039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041112-3) OSCAR BOCZKO X

OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fl. 443: Nada a decidir, (art. 471 do CPC), nesta instância, em face das decisões já proferidas. Int.

97.0041198-2 - REGINA RITA BURATO AUN X ROSELI PINTO MARIA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X RUTH PEIXOTO MATTOS X SILVIA REGINA TAMAE X MARIA SUELI DE MENEZES X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X CLERIA MATOS DE ARAUJO X MARILIZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 736: Ante a alegação da parte autora de que os autos foram retirados em carga no dia 24 de junho de 2009 e devolvidos no dia 14 de julho de 2009 (fl. 711), defiro a devolução de prazo para apresentação do recurso de apelação. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 737. Int.

2000.61.00.024835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019123-2) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.002026-0 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.012841-9 - TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E RJ095893 - LEONARDO LEONCIO FONTES) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030714-4 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.022797-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANS-IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)
Recolha a parte ré as custas de preparo, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.008844-3 - MARIA ANALIA DOS SANTOS CHAGAS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABILIO LEITE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014715-0 - MAURICIO NOGUEIRA X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc. Fls. 125/127: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrichi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2005.61.00.020980-5 - ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP-ARACT(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022202-0) DENISE ALVES MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024643-7 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024886-4 - ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO E SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.039060-8 - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.019123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010617-4) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010424-8 - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista a ampla divulgação da notícia de que o movimento grevista dos funcionários da CEF cessou, promova o (a) apelante ao recolhimento das custas de preparo, impreterivelmente até 29/10/2009, nos termos da Portaria nº 5885 da Presidência do E.TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.034589-7 - BBPM PARTICIPACOES S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista a ampla divulgação da notícia de que o movimento grevista dos funcionários da CEF cessou, promova o (a) apelante ao recolhimento das custas de preparo, impreterivelmente até 29/10/2009, nos termos da Portaria nº 5885/2009 da Presidência do E.TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.023618-7 - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra a parte impetrante o item 1 da decisão de fls. 167, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.003092-6 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 95/97: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018800-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência dos impostos de importação (I.I.) e sobre produtos industrializados (IPI), bem como as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em relação às mercadorias consubstanciadas nas licenças de importação nºs 09/1360607-0, 09/1415483-1, 09/1415482-3, 09/1434820-2 e Proforma Invoice nºs 020/2009, DAM 0059385, nº 022/2009, possibilitando o seu desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento dos referidos tributos. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser entidade assistencial imune aos tributos em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/63). Foram afastadas prevenções de outros juízos federais com processos em que a discussão versasse sobre licenças de importação anteriores, bem como solicitadas informações a outros juízos. Determinada a emenda da petição inicial, para retificar o valor da causa (fl. 117), a impetrante apresentou petição (fls. 214/216). Sobrevieram informações prestadas por outros juízos, para verificação de prevenção (fls. 123/143, 144/157, 158/173, 174/187), assim como petição da impetrante (fls. 189/192). Foram afastadas as prevenções dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos, assim como da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, porquanto nos processos autuados sob os nºs 2009.61.00.017207-1, 2009.61.19.008350-9, 2009.61.19.009138-5, 2009.61.19.006113-7, apontados no termo de distribuição (SEDI) às fls. 64/165, as pretensões

deduzidas são distintas da versada na presente demanda pelo impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. De antemão, afasto também a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto as pretensões deduzidas pelo impetrante no presente writ são divergentes da manifestada nos autos da medida cautelar autuada sob o nº 2009.61.00.016468-2 (fls. 197/213). Outrossim, recebo a petição de fls. 214/216 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não obstante, constato que a pretensão da impetrante na obtenção da tutela jurisdicional de urgência encontra óbice na aludida Lei federal nº 12.016/2009, que em seu artigo 7º, 2º, prescreve: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.020498-9 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 108/109: Mantenho a decisão de fls. 103/104, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.021529-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Fls. 30/34: Providencie a autoridade impetrada a subscrição das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.021739-0 - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.021866-6 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 82/85: Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo legal. Tendo em vista a ampla divulgação da notícia de que o movimento grevista dos funcionários da CEF cessou, promova a impetrante ao recolhimento das custas processuais, impreterivelmente até 29/10/2009, nos termos da Portaria nº 5885/2009, da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.022144-6 - M BENEDETTI IMOVEIS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. BENEDETTI IMÓVEIS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção de exigência de registro neste órgão de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/45). Certificado o recolhimento a menor das custas processuais (fl. 47), este Juízo Federal determinou a complementação (fl. 48), tendo sobrevivido petição da impetrante neste sentido (fls. 49/50). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a presença da relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, a impetrante juntou cópia de seus estatutos sociais (fls. 16/32), nos quais consta o exercício das atividades de mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação de imóveis e administração de condomínios. Por tal razão, um de seus sócios mantém-se registrado perante o Conselho Regional de Corretores de imóveis - CRECI (fl. 33). Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Tendo em vista que um dos sócios

da impetrante já está registrado perante o CRECI, aparentemente, somente este órgão de fiscalização profissional pode exigir a inscrição também da pessoa jurídica, em face das suas atividades preponderantes, não podendo ser compelida pelo Conselho Regional de Administração. Assim, reconheço a presença do *fumus boni iuris*. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a manutenção das atuações do Conselho Regional de Administração sujeitará a impetrante ao recolhimento de multas, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado na petição inicial, para determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição, bem como de instaurar auto de infração ou aplicar qualquer penalidade, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.023023-0 - MOSES FLITER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando procuração em seu nome. Tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de *laudêmio* e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet (www.spu.planejamento.gov.br), comprove a parte impetrante, a recusa na entrega dos referidos documentos. Outrossim, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023164-6 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR X ANDREA TELES LOPES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Considerando os documentos de fls. 14/15, retifique a parte impetrante o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023169-5 - MARIA CLAUDIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP289014 - MARIA CLAUDIA CRUZ DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CLAUDIA CRUZ DE OLIVEIRA contra atos do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE/UNB e do DIRETOR GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, objetivando provimento jurisdicional para que o teste de barra fixa, constante da Instrução Normativa nº 04/2009, seja realizado em sua modalidade estática. Sustentou a impetrante, em suma, que a prova de aptidão física para mulheres, com exigência de realização de flexão completa fere o princípio da isonomia. Aduziu, ainda, que a partir da edição da Instrução Normativa nº 04/2009 referida prova passou a ser exigida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/153). Formulado pedido de remessa extraordinária dos autos pelo Setor de Distribuição (SEDI), que foi deferido (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que as autoridades impetradas estão domiciliadas em Brasília - Distrito Federal (fl. 26 e 92/99) e, portanto, sob a jurisdição dos Juízes Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da

Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, impõe-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, em razão do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), as decisões proferidas por juízos absolutamente incompetentes são nulas, razão pela qual deixo de me pronunciar sobre o pedido de tutela de urgência formulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.023205-5 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a parte impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Cópia da inicial para cumprimento do determinado no artigo 7º, inciso, II da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.006929-5 - AUTO PECAS PORTO EIXO(SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais realizados nos autos. Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo, indicando a autoridade coatora responsável pela prática do ato. Tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet (www.spu.planejamento.gov.br), comprove a parte impetrante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3941

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.026537-3 - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 169-170). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742669-0) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.210-212). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0019578-0 - WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 424). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação e o pagamentos dos ofícios requisitórios sobrestado em arquivo.Int.

1999.03.99.094535-7 - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 555-558). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

1999.61.00.011365-4 - SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 1249). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.012828-1 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 586-588). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.060318-9 - ESTEVAM CONDE NETO X JANETE HARUMI KIMURA X JOAO CARLOS DE SA MESSINA X JOAO MARCOS CAETANO DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença, com remessa dos autos à SUDI para constar no polo passivo a UNIAO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.83.000709-4 - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.165-167). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.025039-7 - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X VIACAO MOGI GUACU LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 1121-1122). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.008341-6 - R CAMPOS ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.338: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados na conta 0265.635.002.20259-2, no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento dê-se ciência as partes. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.339-341). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.03.99.045625-8 - MAURICIO MUNHOZ FERNANDES - ESPOLIO X ORDELI RODRIGUES MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença, com a remessa dos autos à SUDI. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.270-271). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.022120-0 - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 85-87). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003798-0 - MARIA JOSE SALSÃO ALVIM X MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL X MARIULZA BRITO DE MORAES X MARCELO SANTANA COLLUCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE X MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP178630 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR) X MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA X MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA X MARCOS EDIMILSON SIMOES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

95.0013747-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058836 -

ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 482-verso.Int.

95.0014449-2 - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X BIANOR LOPEZ X CLAUDIO CAZASSA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FLAVIO PETER X JOAO PINTO CORTEZ X JOSE EGILIO TARDIVO X MARCIO MASAKAZU HIGA X NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS X PAULO RIBEIRO DE PAIVA X PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 457-verso quanto aos autores MARCIO MASAKAZU HIGA e NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS.Int.

95.0014887-0 - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0016851-0 - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0019791-0 - JOSE CARLOS PIRES(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Não atendida a determinação de fl. 241, solicitei, nesta data, a transferência do valor bloqueado para depósito judicial junto à CEF.Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado para conta do Banco Central do Brasil.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil.Oportunamente, arquivem-se.Int.

95.0028554-1 - MARINA BENEDITO DA SILVA X MARLY SOUBIHE X MAURO CAPELLI X MITIKO HAMASSAKI X MOACIR BENEDITO BUENO(SP061578 - MOACIR BENEDITO BUENO) X MYRTE COVELLO ARANHA X NATALINO LUCINDO DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA MARQUES X ODALEA MARINHO DOS SANTOS X ODILON SILVA SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 553-555: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.Int.

97.0022682-4 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FERREIRA X MATUZALEM PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista a impossibilidade do encaminhamento eletrônico em razão dos índices concedidos no acórdão, forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.61.00.003111-0 - MARIA IRACILDA DE SALES X MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DANTAS X MARIA APARECIDA ALCANTARA X MARIA ROSALINA MOREIRA X MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO X MANOEL VIEIRA DANTAS X MILTON ROBERTO MENDES X MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 327-339: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Int.

2004.61.00.015246-3 - ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA X AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR X ANTONIO BEZERRA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS X CLAUDEMIR BONELLI X ILKA GONSIOROWSKI DE CAMARGO X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JOSE LUIZ DE MELO X NILEIZE ROMAGNA BONELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 336-339: Esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, a divergência de PIS do autor AIRTON CARVALHO REIS JUNIOR, tendo em vista o extrato da fl. 41, e os extratos das fls. 326-332, com número diverso.Int.

2005.61.00.020802-3 - GIATEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a anulação de ato administrativo, com o objetivo de manter a autora no regime tributário SIMPLES. O processo foi remetido ao Juizado Federal Especial Cível, em vista do valor da causa. Após a contestação, foi proferida decisão para acolher preliminar de incompetência em razão da matéria, com o retorno dos autos a este Juízo.1. Dê-se vista à União para que seja subscrita a peça contestatória.2. Após, manifeste-se a autora sobre a conrtestação. Int.

2007.61.00.016125-8 - MARIO MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela parte ré-CEF, às fls. 88-99, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.000740-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)

1) No prazo de cinco dias, informe a ré se procurou a agência da autora para realizar acordo, conforme possibilita a Lei n. 11.552/2007. 2) Sem prejuízo, junte a autora, também em cinco dias, a planilha de evolução da dívida, da qual constem as datas de liberação dos créditos, dos pagamentos efetuados pela ré, e seus respectivos valores.Int.

2009.61.00.003305-8 - JOSE BECHELLI X DALVA GIACOMINI BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

O objeto da demanda é o cancelamento de hipoteca. Fl. 99: suscitado conflito de competência por este Juízo, julgado improcedente. A tutela antecipada foi indeferida. Fls. 125-151 e 172-188: contestações das rés. Fls. 191-194 e 196-197: réplica às contestações. A parte autora afirmou o interesse na tentativa de conciliação. A CEF manifestou a possibilidade de concordância com o cancelamento da hipoteca desde que a corré INCON efetue o pagamento parcial da dívida. A corré INCON reconheceu a procedência do pedido dos autores. Em vista da condição imposta pela CEF, torna-se desnecessária a designação de audiência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual composição entre os as rés, na esfera administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022578-6 - SUELI CHAGAS COSTA(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a emendar a inicial para: 1) retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao pedido e as disposições da Lei n. 10.259/01;2) juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo, se tiver.Prazo: 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

2009.61.00.022674-2 - GLORIA MARIA ALVES CORRADI X SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA X WALTER WASHINGTON CORRADI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária.No prazo de 05 (cinco) dias, juntem os autores a cópia atualizada da matrícula do imóvel e a planilha da evolução da dívida.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.005213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VAGNER AUGUSTO DA SILVA

A CEF retirou a carta precatória expedida em 25/05/2009 e, até a presente data, não comprovou a distribuição, nem informou sobre o respectivo trâmite.Em vista da informação obtida pela Secretaria no site do Tribunal de Justiça,

manifeste-se a CEF para informar sobre o trâmite da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3982

MONITORIA

2007.61.00.031199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO)

Certifico e dou fé, em razão do não cadastramento no sistema informatizado quanto ao advogado indicado pelo réu, republico novamente a decisão proferida às fls. 50, disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/08/2009. Nada mais. SP 13/10/2009. São embargos monitorios oferecidos pelo réu sob alegação que o empréstimo consignado realizado com a parte autora, em razão de erro cráço que o permitiu sua viabilização, sem limite de margem consignável. Informa, nas tratativas para o empréstimo, a parte autora diligenciou o necessário para viabilização e permissão pela entidade consignante. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos documentos colecionados pelas partes, entendo, plausível o argumento do réu. Nos termos do artigo 323 e 327, ambos do CPC, determino: a) à parte autora: - esclarecer, o cumprimento no disposto no artigo 5º da Lei 10820/2003 e a negativa do repasse pelo INSS da prestação a fim de ensejar o ajuizamento desta ação; - apresentar a documentação necessária a fim de verificar o atendimento ao disposto no 1º do referido artigo supra mencionado; - esclarecer ainda quanto ao crédito do valor consignado pelo réu, se o mesmo foi viabilizado em conta depósito ou cheque administrativo, como dispõe cláusula 6ª do contrato; b) ao réu: - apresentar extrato da conta indicada no contrato (290309300002903-8) e informar se trata de recebimento de benefício; - apresentar comunicações por escrito, da autarquia previdenciária, do alegado pela inviabilidade do prosseguimento do empréstimo, por ultrapassar a margem consignável; - por fim, juntar extrato de benefício da previdência social a fim de verificar o valor anteriormente consignado, entre os períodos de 2005 até a presente data; Prazo: 20 (vinte) dias para ambas as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.018585-8 - EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.024455-3 - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) Cumpra a parte autora o determinado à fl. 351 com a apresentação dos documentos necessários a habilitação. Em razão da declaração disposta na certidão de óbito do falecido deverá apresentar certidão de distribuição da justiça estadual que comprove a não abertura inventário dos bens deixados pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.010777-3 - FLA-FRAN CONFECÇÕES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59-60: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se.

2008.61.00.030751-8 - PAULO GONCALVES JAQUIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009078-9 - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.018142-4 - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010056-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO TARCY DE CARVALHO X ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

1. Recebo a Apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.054176-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERGIO SERAFIM(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X MARIA DE LOURDES SERAFIM(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de hipoteca de bem imóvel. 1. À fl. 65 à exequente requer o prosseguimento do feito com a avaliação e a alienação do imóvel. Defiro. Expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem imóvel. 2. Cadastre-se no sistema informatizado os advogados indicados nos autos n. 2000.61.00.050893-8 (EE) referente aos executados; 3. Intime-se as partes para: a) o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito; b) os executados a regularizarem sua representação processual, carreado instrumento de mandato e documentos de identificação; 4. Prazo: 15 (quinze) dias para ambas as partes.Int.

2008.61.00.031386-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GREGORIO COELHO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.No silêncio, os autos serão sobrestados.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1877

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.000427-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP217466 - AUGUSTO CESAR FORTUNA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da CERVEJARIA BELCO S/A, objetivando a suspensão do registro do produto bebida alcoólica mista em nome da empresa Cervejaria Belco, bem como para proibir a empresa de envasar e comercializar o produto em embalagem PET antes do licenciamento ambiental junto ao IBAMA. Requer a busca e apreensão de embalagens vazias de PET, a serem utilizadas para o envase de bebida alcoólica mista, que existam na sede da cervejaria ré, em São Manuel/SP, bem como das embalagens que estejam expostas à venda nos estabelecimentos comerciais localizados na Subseção Judiciária Federal de Marília. Requer, ainda, que a União não conceda autorização e registro para a co-ré Cervejaria Belco S/A envasar qualquer tipo de bebida alcoólica por mistura, para envasilhamento com embalagens em garrafa PET ou embalagem plástica, sem prévio estudo de impacto ambiental, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por cada dia de manutenção do registro. Pretende, por fim, que seja determinado à co-ré Cervejaria Belco S/A que não envase ou comercialize qualquer tipo de bebida alcoólica por mistura, com embalagens em garrafa PET ou embalagem plástica, sem a existência de prévio estudo de impacto ambiental, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura, sob pena de multa de R\$ 100,00 por embalagem PET utilizada para envase, sem registro ou licença ambiental expedidos.Afirma o autor que, em 24/06/2002, foi ajuizada a ação civil pública nº 2002.61.11.001467-2, em face da União Federal e do IBAMA, perante a Subseção Judiciária de Marília, a fim de evitar que a adoção de garrafas plásticas para o envase de cervejas provocasse um incalculável e irreparável dano ambiental.Acrescenta que a Cervejaria Belco teria desrespeitado a decisão proferida em 31/01/2003, em sede de tutela antecipada, bem como que houve sentença de procedência do pedido determinando ao Ministério da Agricultura que realizasse nova inspeção na Cervejaria Belco e, caso ficasse comprovado o envasamento de chope em embalagem PET a partir de 31/10/2007, deveria haver lacração da linha de produção, pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para averiguação da ocorrência de infração penal.Alega que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA constatou que a Cervejaria Belco além de descumprir a decisão judicial, mediante a comercialização de chope em garrafas PET, também teria passado a envasar nesse tipo de vasilhame, outros produtos qualificados como bebidas alcoólicas mistas de chopp.Assevera que a empresa procedeu apenas a uma ínfima alteração na composição química do chopp, adicionando uma pequena quantidade de ácido cítrico e aroma natural, bem como alterou a denominação e rótulo, com o fim de burlar a decisão judicial, que faz

referência tão-somente aos produtos cerveja e chopp, tendo obtido o registro junto ao MAPA, sem prévia elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, previsto no artigo 225, 1º, inciso VI da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que cabia ao IBAMA conceder ou não licença para a realização da atividade, nos termos do artigo 10, 4º da Lei nº 6.938/81. A petição inicial foi aditada às fls. 149/150. Ressalta que a co-ré Cervejaria Belco S/A, diante da proibição do uso de embalagem PET para chopp e cerveja, obteve, administrativamente, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorização para o envase de bebida alcoólica mista, usando tal embalagem, razão pela qual o Ministério Público propôs a presente ação. Foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 425/427, que fixou a competência da Justiça Federal da Capital, bem como declarou nulos todos os atos decisórios até então proferidos pelo Juízo Federal de Bauru. Contestação da co-ré Cervejaria Belco S/A às fls. 361/393. Contestação da União às fls. 432/448. Requer a co-ré Cervejaria Belco S/A às fls. 467/468, a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que restabeleça os registros de produtos, sob a alegação de que a decisão liminar concedida anteriormente foi declarada nula pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DECIDO. Em face da petição de fls. 467/468, entendo prudente a análise da tutela antecipada, antes da apresentação da contestação pelo IBAMA. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Insurge-se o autor, em suma, contra o envasamento e comercialização da Bebida Alcoólica Mista pela ré Cervejaria Belco, em embalagens PET, sem prévio estudo de impacto ambiental. Alega que se a empresa continuar a envasar e comercializar bebida alcoólica mista em embalagens PET, com a permanência do registro obtido junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os efeitos danosos advindos dessa atividade começarão a ser produzidos imediatamente, em prejuízo do meio ambiente. A análise dos autos revela que a Cervejaria Belco S/A passou a envasar em embalagem do tipo PET (polietileno tereftalato) bebida alcoólica mista, tais como chopp com aroma natural de caramelo, limão, e outros, com o fim de, ao que parece, esquivar-se da ordem emanada nos autos da ação civil pública nº 2002.61.08.001467-2, que proibiu o uso da embalagem para chopp e cerveja. Pois bem, observo que o meio ambiente está sendo ameaçado, em face de um novo processo de fabricação de cerveja, chopp e bebida alcoólica mista, qual seja, o acondicionamento em embalagens plásticas, semelhantes às utilizadas para os refrigerantes. Como bem salientado pelo autor, em sua petição inicial, há um interesse da indústria brasileira de cerveja pelo processo de envasamento de cerveja, chopp e bebida alcoólica com mistura, em embalagens de plástico do tipo PET, pois isso resultaria em mais lucro às empresas, já que, ao contrário do que é feito com as garrafas de vidro, dispensaria o recolhimento e tratamento das embalagens. Cumpre ressaltar, ainda, que normalmente as bebidas alcoólicas são consumidas em embalagens de 300 ml e, sendo o plástico um material com alta durabilidade, aumentaria muito o lixo produzido, o que poderia provocar um irreparável dano ambiental. Conforme relatado na petição inicial da ação civil pública nº 2002.61.08.001467-2, a reciclagem de PET no Brasil é atividade ainda incipiente, absolutamente incapaz de recuperar a contento a enorme quantidade de plástico que hoje em dia é descartada no país. A proteção ao meio ambiente está prevista no artigo 225 da Constituição Federal, dispondo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações. Consoante, ainda, o inciso IV do 1º da Carta Magna, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, é necessária a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental. Trata-se, portanto, de medida que visa proteger o meio ambiente contra atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Portanto, em observância ao princípio da precaução, entendo que deverão ser tomadas todas as medidas cabíveis para que seja evitada a degradação do meio ambiente. Neste sentido, corroboro o entendimento expendido pelo ilustre Relator o MM. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no sentido de que ...No Direito Ambiental vigora o chamado princípio da precaução, a sugerir extrema importância para ações antecipatórias contra a ocorrência do dano ambiental, recomendando cuidados preventivos. (Processo: RSE 200461240017803 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4535; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 567). Assim, entendo plausível o pedido do autor para que a Cervejaria Belco S/A, ora ré, realize estudo prévio de impacto ambiental antes de envasar ou comercializar Bebida alcoólica mista em embalagem de plástico do tipo PET. Ademais, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária é o órgão competente para exigir o registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.918/94. Por fim, compete ao IBAMA o licenciamento da atividade, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, nos termos da Lei nº 6.938/81, o que parece ser o caso dos autos, tendo em vista o grande impacto ambiental que pode gerar o acondicionamento da bebida em embalagem de plástico. Posto isso, presentes os requisitos processuais, DEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial, para: 1 - determinar suspensão do registro do produto bebida alcoólica mista em nome da empresa Cervejaria Belco, até que comprovada a obtenção de licenciamento ambiental junto ao IBAMA; 2 - determinar à Cervejaria Belco S/A que não envase ou comercialize qualquer tipo de bebida alcoólica por mistura (licor, bebida alcoólica mista, batida, caipirinha, bebida alcoólica composta, aperitivo, aguardente composta etc), para envasamento com embalagens em garrafa PET (à base de polietileno tereftalato) ou embalagem plástica, sem a existência de prévio estudo de impacto ambiental, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura, sob pena de multa de R\$ 100,00 por embalagem PET utilizada para envase, sem registro ou licença ambiental expedidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal; 3 - determinar à União que não conceda autorização e registro para a co-ré Cervejaria Belco S/A envasar

qualquer tipo de bebida alcoólica por mistura com embalagens em garrafa PET ou em qualquer outra embalagem plástica, sem prévio estudo de impacto ambiental, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por cada dia de manutenção do registro, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.4 - determinar a busca e apreensão de embalagens vazias de PET, a serem utilizadas para o envase de bebida alcoólica mista, que existam na sede da cervejaria ré, em São Manuel/SP. bem como das embalagens que estejam expostas à vendaTendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a suspensão dos registros das bebidas perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em face da decisão de liminar e fls. 208/229 (declarada nula pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e a presente data, manifeste-se o autor se ainda tem interesse no pedido de busca e apreensão das embalagens que estão expostas à venda nos estabelecimentos comerciais localizados na Subseção Judiciária Federal de Marília. Em caso afirmativo, esclareça de que forma deverá ser feita a busca e apreensão, bem como onde serão armazenadas as embalagens apreendidas, a fim de viabilizar o cumprimento.encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de PlaDê-se ciência às rés do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.ntimem-se.Aguarde-se a vinda da contestação do IBAMA.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Tendo em vista a decisão acima proferida, indefiro o pedido formulado pela ré Cervejaria Belco S/A às fls. 467/468.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.00.018869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ)

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Federal no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade

autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.006549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025137-8 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 210: Assiste razão à parte autora. Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sua alegação de fls. 170/172, à vista dos deveres previstos no art. 14 do CPC. Ultrapassado o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. I. C.

2006.61.00.025640-0 - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 114/120, em que a ré noticia o cancelamento do débito tributário, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.020288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

Vistos em despacho. Fl. 169: Defiro o requerido pela autora, tendo em vista que esgotou os meios possíveis na busca de endereços atualizados dos réus SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. e FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI. Assim, expeça a Secretaria Edital de Citação aos réus supra mencionados, nos termos do artigo 231 do C.P.C. Após expedição e assinatura do Edital, compareça o advogado da parte autora em Secretaria para retirá-lo e promover sua publicação, devendo comprovar a efetiva publicação neste feito. Insta consignar que a publicação no Diário Oficial Eletrônico será providenciada pela Secretaria deste Juízo, na primeira data possível após a retirada do Edital, cabendo ao Sr. Advogado acompanhar diretamente no Caderno Publicações Judiciais II na parte específica destinada aos Editais publicados por esta Vara. Ultrapassado o prazo do Edital sem apresentação de defesa, venham conclusos para nomeação de Curador. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.00.029334-5 - MEDIAL SAUDE S/A (SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho. Fls. 2967/2968: Verifico que a parte autora efetuou o depósito diretamente na conta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, diferentemente do que foi requerido pela Advocacia Geral da União à fl. 2923. Observo, ainda, que o referido depósito foi realizado por meio de simples transferência entre contas, de forma que não está atrelado a estes autos tampouco esta a disposição deste Juízo, se o autor pretende garantir o Juízo enquanto aguarda a decisão do agravo de instrumento, devesse efetuar um depósito judicial de GARANTIA DE JUÍZO por meio de guia de depósito atrelado a estes autos a disposição deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 2972: Vistos em despacho. Fls. 2970/2971: Face o término da greve da Caixa Econômica Federal e tendo em vista o disposto na Portaria nº 5885, de 21 de outubro de 2009, defiro o requerido pela autora, devendo a mesma proceder ao devido pagamento nos termos do despacho de fl. 2969, até o dia 29 de outubro de 2009. Após regularização, abra-se nova vista à ré do pagamento efetuado. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

2008.61.00.006294-7 - CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X RAFAEL VILLELLA DALONSO(SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DALONSO e RAFAEL VILLELLA DALONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Afirmam os autores que adquiriram, em 2005, o restaurante Sabor da Serra Lanchonete e Self Service Ltda., bem como que a ré aprovou dois empréstimos no valor de R\$ 60.000,00 cada um, em nome da empresa.Alegam que, em 30/12/2005, foi liberado o crédito no valor de R\$ 57.741,13, referente ao contrato nº 21.1230.704.0000398-44, sendo que o autor Carlos Alberto Dalonso solicitou a transferência do valor de R\$ 20.000,00 para a conta de sua esposa.Aduzem que o crédito de R\$ 20.000,00 não entrou na conta da esposa do autor Carlos Alberto Dalonso, mas na conta da Sra. Izilda M. de Souza Galloro, pessoa desconhecida para os autores.Acrescentam que foi liberado o outro crédito, referente ao contrato nº 21.1230.731.0000052-62, no valor de R\$ 58.668,00, mas a ré entregou o cheque em nome da rede de supermercado Wall Mart, o que causou estranheza, pois o crédito deveria ter entrado na conta dos autores.Sustentam, em síntese, irregularidades nos contratos celebrados com a ré.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/90.Contestação às fls. 105/111.Termo de audiência à fl. 185.A inicial foi emendada às fls. 199/212, conforme determinado à fl. 185.É o relatório.Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, os autores pretendem a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção crédito, sob o fundamento de irregularidades nos contratos celebrados com a ré.No entanto, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, há irregularidades nos contratos celebrados, bem como nos valores entregues aos autores.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.010929-8 - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 92/102, demonstre a parte autora quais as contas que pretende ter corrigidas pelos índices requeridos na inicial, bem como esclareça se desiste do pedido em relação as contas 90430-7, 95399-5 e 95319-7.Em face dos cálculos de fls. 95 e 100, atribua valor compatível à causa.Prazo: 10 (dez) dias.Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, intime-se a ré, para manifestação em igual prazo.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010995-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR
Vistos em despacho. Fl. 70: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela autora CEF para as diligências necessárias no intuito de localizar o endereço do réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012254-7 - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Baixo os autos em diligência.Apresente o autor o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013320-0 - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho.Fl.74: Face o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 30(trinta) dias à CEF para cumprimento ao determinado no despacho de fl.70.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014080-0 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão.Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, efetuar o depósito judicial das prestações vincendas do valor incontroverso, e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite.Sustentam, em suma, que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas, o que ensejou o inadimplemento do contrato.DECIDO.Deixo de apreciar os pedidos de depósito das prestações, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução do imóvel, uma vez que já foram apreciados nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.008842-4.Passo, então, a análise do pedido de não inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora proposta a ação para contestar o débito, bem como a existência de decisão (fls. 24/26 dos autos da ação cautelar) que autoriza o depósito dos valores que os autores entendem corretos, tal fato não lhes retira o caráter de devedores, razão pela qual não entendo plausível o pedido de não inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.017757-3 - CARLOS ALBERTO PUGLIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Vistos em despacho. Fls 101/126: Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do co-réu Banco Santander(Brasil) S/A sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A, recebo sua contestação por tempestiva no termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste no lugar no lugar do Banco Real S/A o Banco Santander(Brasil), tendo em vista a incorporação noticiada. Aguarde-se o retorno do mandado expedido ao Banco Itaú S/A, para cumprimento da parte final do despacho de fl 71, bem como que a parte autora cumpra a determinação de fl 100. Regularizado, CITEM-SE. I.C.

2009.61.00.018344-5 - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição juntada às fls.162/167 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do falecido VOLARD DA CUNHA BORBA- ESPÓLIO, constante à fl.163, assim como para verificação da possibilidade de prevenção. Verifico que a parte autora atendeu a todas as diligências determinadas pelo despacho de fl.158, salvo quanto ao valor da causa. Nesse passo, defiro o prazo de 10(dez) dias a parte autora para que atribua valor compatível com o benefício econômico pretendido. Satisfeito os itens supra, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.019824-2 - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Verifico que a petição de fls. 102/104 pertence a processo diverso do presente, razão pela qual determino a esta Secretaria que efetue o desentranhamento e junte ao processo correto. Atente a parte autora para o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da petição original de fl. 106, recebida por fax. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020717-6 - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Baixo os autos em diligência. Apresente o autor o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 65/66: Recebo como emenda a inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 64. Int.

2009.61.00.022948-2 - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atribua o autor corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, observando que compete aos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -também é autora desta ação sumária de cobrança- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.022811-8 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: **DECISÃO 1.-** Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a **JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitante, e o **JUIZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com valor inferior a 60 salários mínimos. **2.-** O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. **FERNANDO H. O. DE MACEDO**, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. **3.-** Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. **NANCY ANDRIGHI**, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERALE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.-** O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. **4.-** Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se

competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.009020-8 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028694-0 - JACOBUS AART SMIT (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Vistos em despacho. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento 2009.03.00.030555-9. Cumpra-se.

2008.61.00.019710-5 - AMAURI FERREIRA DE SOUZA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl.183. Cumpra a impetrante a Decisão do Agravo de Instrumento com a realização do depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias, indenização por liberalidade da empresa nos termos da decisão de fls.178/179. Int.

2008.61.00.024755-8 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA (SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fls. 400/401: Recebo como aditamento o novo valor dado à causa pela impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais faltantes, em virtude da greve bancária. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004062-2 - PATRICIA DIAS FERREIRA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em despacho. Fls.308/310. Manifeste-se o impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelo impetrado. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.294. Int.

2009.61.00.007163-1 - BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007523-5 - GERSON MAZZUCATTO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013392-2 - CRISTIANE DOLIN SALLADA (SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls.43/52. Tendo em vista a juntada de cópias, DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls.22/28, EXCETO a procuração de fls.20/21 que instruiu a inicial nos termos do Artigo 178 do Provimento 64/2005. Int.

2009.61.00.014597-3 - VALMICRO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019161-2 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO

AMARO

Vistos em despacho. Fls.78/79. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante. Int.

2009.61.00.019546-0 - MIRIAM ROCHA DOURADO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o indeferimento da liminar. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.019830-8 - EXTRATORA E COML/ DE AREIA SALTO LTDA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Vistos em despacho. Fls.163/164. Recebo a petição de emenda à inicial. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerida pela impetrante para o recolhimento das custas judiciais remanescentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI retificar o valor dado à causa para R\$ 177.434,23. Cumpra-se.

2009.61.00.020709-7 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls.1577/1578. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Int.

2009.61.00.021115-5 - CLAUDIO CESAR FANTIN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls.38/41. Manifeste-se a impetrante acerca da petição da Secretaria do Patrimônio da União. Fls.42/48.Promova-se vista dos autos ao impetrante para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021666-9 - HUDSON BERNARDES MARTINS X CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES(MG058679 - MARIA FERNANDA P DE C PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

DESPACHO DE FL.259: Vistos em despacho. Fls.255/258: nada a decidir quanto à ausência de documentos no mandado expedido à fl.251, tendo em vista que o ofício de notificação expedido à fl.182 foi acompanhado da cópia integral da inicial. Dê-se vista ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.249. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.249: Vistos em despacho. Fls.189/193. Ante a gravidade dos fatos narrados pelo impetrante, que noticia o descumprimento da liminar concedida e o desaparecimento de 03 (três) dos 05 (cinco) pássaros que se encontravam em poder da autoridade impetrada, bem como dos ferimentos existentes nos que foram restituídos, determino seja intimada com urgência, a autoridade impetrada, a fim de que esclareça os fatos acima, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que dê imediato cumprimento a decisão judicial de fls.173/176, sob pena de configuração do crime de desobediência. No silêncio ou em caso de descumprimento injustificado, sem prejuízo das providências cabíveis quanto ao crime de desobediência, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente, noticiando os fatos ocorridos, para as providências administrativas cabíveis, instruindo-se o ofício com cópia integral dos autos. O mandado deve ser cumprido em regime de PLANTÃO, no mesmo dias, nos termos do artigo 9.º da O.S. 01/09- CEUNI. Cumprido o supra determinado, voltem conclusos para análise do pedido de fl.194. Cumpra-se imediatamente.

2009.61.00.022729-1 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Verifico que a Impetrante pretende em sua petição inicial, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos para a lavratura da escritura de venda e o respectivo registro imobiliário.Dessa forma, emende a petição inicial, a fim de indicar corretamente o pólo passivo da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.022835-0 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BARRA FUNDA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata liberação do alvará, realizando transferência do valor por DOC para o Banco do Brasil, agência 1547-4, conta nº 24.046-x, em favor da Impetrante.Afirma a Impetrante que retirou alvará em seu nome, emitido pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho, referente ao Processo nº 1309/2000, bem como que está disponível para levantamento somente na agência da Caixa Econômica Federal (Ag.Fórum Trabalhista Barra Funda).Sustenta que até a presente data não conseguiu levantar o alvará, em face da greve bancária.Acrescenta que a Impetrante está com grave problema de saúde e que depende exclusivamente deste valor para intervenção cirúrgica.É o relatório.Decido.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que foi emitido, em 09/10/2009, em nome da Impetrante, o Alvará de Levantamento

nº 01330/2009 (fl. 06). Em que pese o estado de greve em que se encontram os funcionários da Caixa Econômica Federal entendo que, in casu, não pode a Impetrante ficar privada da prestação deste serviço, tendo em vista que depende da liberação do dinheiro para realizar tratamento médico, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata liberação do alvará (fl. 06), devendo o valor ser transferido, por meio de DOC, para o Banco do Brasil, agência 1547-4, conta nº 24.046-x, em favor da Impetrante. Atribua a Impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais. O recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, após o término da greve. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016222-3 - LIDIA APARECIDA BORGES(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 73 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora deste despacho. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008503-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Fl. 297 - Tendo em vista o informado pela ré, providencie a autora, CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Sr. Perito para que este possa realizar os seus trabalhos. Prazo: dez (10) dias. No mesmo prazo, manifestem-se às partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.015097-0 - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e cumpra a determinação de fl. 138. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora deste despacho. Restando sem cumprimento, a determinação supra, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.018072-9 - YVONNE SANGIOVANNI FONSECA(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho. Cumpra a requerente a determinação de fl. 11. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora deste despacho. Restando sem cumprimento, a determinação supra, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento

estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

Expediente N° 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007153-5 - WILSON BATUIRA PIMENTA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Chamo o feito a conclusão. Reconsidero em parte o despacho de fl.123, a fim de que as partes apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a proximidade da data da audiência (designada para o dia 02/12/2009, às 15(quinze) horas) e o tempo despendido para intimar as testemunhas. Apresentado o rol, intime-se as testemunhas indicadas pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.026296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023050-0) FABIO MARQUES GUIMARAES(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 386, tendo em vista o que restou decidido às fls. 310. Outrossim, considerando o termos do acordo extrajudicial às fls. 379/380 e bem assim o depósito de fls. 388/389, efetuado na via administrativa, que indicam o pagamento da sucumbência executada nestes autos, declaro cumprido o julgado. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BacenJud (fls. 368). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes com relação ao co-executado Carlos Goyzer. Int.

2009.61.00.021485-5 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Os autores MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA e HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seus nomes de órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, entre outros) e a continuidade do pagamento das parcelas contratuais debatidas no importe que indicam. Alegam ter firmado com a requerida contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob nº 21.0241.185.0003572-13, que sofreu sucessivos aditamentos, tendo em conta a necessidade da primeira postulante de obter recursos para custeio de curso superior que frequentava. Aduzem que pagavam juros no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada trimestre, geralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Salientam que, transcorridos doze meses da conclusão do curso, o valor exigido a título de parcela sofreu aumento da ordem de 162% (cento e sessenta e dois por cento). Apontam ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação pleiteiam no caso presente. Sustentam a possibilidade de revisão do contrato, com esteio no disposto nos artigos 6º, inciso V, 83 e 51, caput e 1º, inciso III do CDC e 478 a 480 do Código Civil. Acrescentam ser indevida a capitalização trimestral de juros, vedada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Defendem que em contrato de financiamento de crédito estudantil deve ser aplicada a capitalização anual de juros. Impugnam a utilização da Tabela Price na atualização monetária do contrato, o que implicaria também a incidência de juros sobre juros (anatocismo), procedimento cuja legalidade questionam. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de órgãos restritivos de crédito, dada a discussão judicial entabulada, bem como para assegurar a continuidade do pagamento das parcelas no montante de R\$ 173,67 (cento e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), consoante a fase I da amortização do contrato. Este Juízo determinou aos autores a retificação do valor da causa e a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, o que restou atendido a fls. 69 e 72/73. Passo ao exame do pedido. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, entendo configurada a plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto a esse ponto do pedido. O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação à pretensão dos requerentes de pagarem a parcela do financiamento estudantil consoante valores que apontam, já que a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial no tocante a essa matéria somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos autores nesse momento. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de órgãos restritivos de crédito enquanto pendente a presente discussão judicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor atribuído à causa, consoante montante apontado a fls. 69, bem como para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

Expediente Nº 3714

DESAPROPRIACAO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIOTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1795734, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará conforme solicitado às fls. 1507. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, AGUARDANDO RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

MONITORIA

2004.61.00.035005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976037-7 - JUPIRA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP176200 - JOSÉ RICARDO DE CAMPOS BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0044699-0 - OSWALDO GALLINA X JULIA REMOLLI GALLINA X ELIANA GALLINA X ROMILDO REMOLLI GALLINA X EDUARDO REMOLI GALINA X CARLOS ROBERTO GALINA(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao SEDI para habilitação dos herdeiros de Oswaldo Galina. Após, oficie-se o E. TRF/3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do falecido à disposição do juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, AGUARDANDO RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 641/642: preliminarmente, expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o requerente para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

2002.03.99.010108-9 - GERALDO JORGE SARDINHA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.033657-4 - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a liquidação, arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

2006.61.00.024210-2 - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no

prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.029301-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor e o cumprimento do julgado, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4849

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007897-9) ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar corretamente o nome da embargante ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA e da embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, haja vista o equívoco desde a distribuição. Proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de fls. 24 e a inclusão dos patronos da parte embargante no sistema processual, certificando-se nos autos. Após, republique-se o despacho de fls. 22 somente para a parte embargante. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 22: Chamo o feito a ordem. Verifico neste momento que o presente feito refere-se somente a executada, ora embargante, ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, assim remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente a mencionada embargada, excluindo os demais. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030625-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 158/162 - Defiro a devolução de prazo a embargante OSEC, haja vista que os autos encontravam-se em carga com o embargante Filip, nos autos em apenso. Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 154/155. Após, tornem todos os autos em apenso conclusos. Int.

2009.61.00.012876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029267-9) MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fl. 83: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais requerido pelos autores, o pagamento deverá ser efetuado em 07 parcelas mensais, devendo a parte autora providenciar o pagamento da primeira parcela, em 15 dias da intimação do presente despacho e as subsequentes no mesmo dia ao da primeira, independente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente deferida. Com o pagamento integral de todas as parcelas, intime-se, por correio eletrônico, o(a) Sr(a). Perito(a) a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo e não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

2009.61.00.013662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034998-7) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 108/132: Mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargante. Abra-se vista a União para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir. Int.

2009.61.00.020556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012656-5) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o requerido pela parte-embargante, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio o perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Intime-se a Perita para que apresente a estimativa de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020991-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016001-9) FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste-se a parte embargante sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010626-0) LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP271008 - FABIO DAVID DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025824-6) RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte embargante é empresa, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, já que não demonstrou documentalmente o contrário. No tocante aos executados pessoa física, também, não restou comprovada sua hipossuficiência. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 15. A parte embargante não cumpriu os requisitos legais e cumulativos estabelecidos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo do presente embargo, o qual resta indeferido. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.022359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017048-7) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.017048-7. Recebo os presentes embargos a Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISaura REIKO NAGAO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 337. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação dos executados. Int.

89.0031534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Providencie a CEF planilha do débito atualizado, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 103. Intime-se.

91.0684167-8 - JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data o patrono da parte ré não foi intimado do despacho de fl. 227 e demais atos após a redistribuição do feito. Assim, suspendo por ora o despacho de fl. 394. Regularize a Secretaria no sistema processual o nome do patrono da ré. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o despacho de fl. 227, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.0004175-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO
Indefiro o pedido de fl.291/292, uma vez que a exequente não trouxe aos autos fato novo que indique sucesso em novo bloqueio. Tendo em vista que não foram localizados bens adicionais do executado, determino o arquivamento do feito. Intime-se.

2002.61.00.027341-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU
Ciência a CEF da pesquisa do Webservice da Receita Federal fls. 215, na qual apresenta o mesmo endereço já diligenciado às fls. 35 verso e 37, apresente novo endereço do executado Chang Cheg Yu, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se.Int.

2003.61.00.001933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SIDNEY CASSIANO DA SILVA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 76/86: Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, considerando que a penhora efetivou-se sobre conta-salário. Considerando também que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

2003.61.00.008606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória por ausência de recolhimento das custas, proceda a CEF o recolhimentos das custas e diligências devidas as Justiça Estadual, apresentando inclusive as cópias das guias para ficarem nos autos e a atualização do débito (com contrafé).Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria a expedição de precatória diretamente ao Juízo Estadual da Comarca de Suzano/SP.Int.

2003.61.00.023929-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 141/144: Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, considerando que a penhora efetivou-se sobre conta benefício social do INSS. Fls. 139/140: Comprove o executado o alegado furto do automóvel Karmann Guia, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.002447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA SALETE AQUINO DA SILVA

Fls. 231 - Defiro o pedido da parte exequente de suspensão do presente feito, em virtude da ausência de bens dos executados, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual manifestação da parte exequente.Int.

2005.61.00.000860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCOSON X DECIO GONZALO MAZEL CESCOSON

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 156, manifeste-se a exequente.Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada, conforme já determinado no despacho de fl. 145, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2005.61.00.008718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Indefiro o pedido de fl. 129, uma vez que a exequente não trouxe aos autos fato novo que indique sucesso em novo

bloqueio. Tendo em vista que não foram localizados bens adicionais do executado determinado o arquivamento do feito. Intime-se.

2006.61.00.027467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Fls. 128 - Expeça-se novo mandado de citação a coexecutada Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, conforme requerido pela CEF. Defiro o prazo de 10 dias para a CEF apresentar novo endereço da executada Camila Monfrinatti Rodrigues da Silva. Int.

2007.61.00.023947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 85, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.027718-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Ciência a CEF do retorno negativo dos mandados de citação de fls. 103/106, tendo em vista o endereço apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, providencie a Exequente o recolhimento das custas devidas a Justiça Estadual e a cópia da procuração para a expedição da referida carta, após, proceda a Secretaria a expedição da carta precatória, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.00.001080-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Expeça-se novamente carta precatória para citação de Peçamak Indústria e Comércio Ltda, na pessoa do Sr. Marcos da Silva Rodrigues, bem como a citação do mesmo. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as alegações do exequente de fls. 111/112. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido à fl. 112, haja vista que não cabe a este Juízo diligenciar para encontrar o endereço do réu, por ser incumbência da parte autora. Intime-se.

2008.61.00.004251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela CEF à fl. 64. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.005091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Expeça-se mandado de penhora da metade ideal do imóvel registrado sob nº 159.377, do 11º Registro de imóvel, conforme certidão de fls. 128 e verso. Ciência a CEF exequente do retorno mandado de citação negativo de fls. 129/130, pelo prazo de 10 dias. Apresente novo endereço para citação da executada OK MI CHO. Int.

2008.61.00.005316-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO

Cumpra o exequente o despacho de fl. 36, juntando nos autos o comprovante do acordo firmado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.021890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo exequente a fl. 123. Ciência dos documentos juntados às fls. 124/170. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.030625-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Ciência a União-exequente sobre os novos bens apresentados pela parte executada OSEC de fls. 145/287 e da manifestação do co-executado Filip Aszalos de fls. 139/143, pelo prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.034998-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE

CABRAL SANT ANA)

Manifeste-se a União sobre o bem apresentado pela parte executada às fls. 91/98, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.007606-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X REVISTA MATERLIFE EDITORACAO, PUBLICIDADE, MARKETING LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)
Ciência a exequente ECT - Correios da comprovação dos pagamentos de fls. 34/35 e 36/37, manifestando inclusive sobre a satisfação do crédito.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010260-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.42/43. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 23, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.012917-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SIMONE AMARAL ROCHA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos a execução (certidão de fls. 41), apresente a CEF bens passíveis de penhora, haja vista a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 10 dias.No tocante a petição da parte executada de fls. 39/40, não há que se falar em reunião de processos perante a Justiça Estadual, visto que figura no polo ativo da presente execução empresa pública federal, atraindo para a Justiça Federal o processamento e julgamento de qualquer demanda, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Int.

2009.61.00.015630-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES CRUZ SANTOS LTDA EPP X FRANCISCO BELARMINO CRUZ

Defiro o prazo de SESENTA dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 93.Intime-se.

2009.61.00.019365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.28/29. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 22, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4857

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035191-5 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO

Considerando a informação do Procurador da PFN à fl. 408, que o pedido de penhora formulado em outro processo foi indeferida e já transitou em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Providencie o impetrante o nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista ao Procurador da PFN.Intimem-se.

91.0691171-4 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante Baloise Atlântica Companhia Brasileira de Seguros sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 748/754, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

91.0718863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691171-4) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se os impetrantes sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 675/710, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

92.0092886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089328-7) SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Defiro o prazo requerido pelo impetrante à fl. 283.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.00.022525-9 - PRISCILA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Tendo em vista a concordância do Procurador da PFN às fls. 130/134, bem como o trânsito em julgado favorável ao impetrante, defiro a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 122.Expeça-se.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intime-se.

2005.61.00.004740-4 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Tendo em vista a concordância do Procurador da PFN às fls. 155/160, defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos requerido pelo impetrante. Providencie o patrono a juntada nos autos de procuração com os poderes de receber quitação, no prazo de 30 dias.Com o cumprimento acima, expeça-se o alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.029121-2 - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA X VINICIUS MUNIZ COVIZZI X CLEITON HILTON SOUZA X ALEXANDRE LOPES DO NASCIMENTO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o noticiado pelos procuradores dos impetrantes às fls. 252/257 e 258/259, Doutor Reginaldo de Oliveira Guimarães - OAB/SP 142.184 e Doutora Leila Fares Galassi de Oliveira - OAB/SP 200.225, ambos procuradores nestes autos conforme procuração de fl. 23/26, esclareçam suas alegações, no prazo de 30 dias. Defiro o prazo de 60 dias, requeridos pelo Procurador da PFN às fls. 260.Deixo de intimar o Procurador, haja vista a renúncia informada à fl. 260.Intimem-se.

2006.61.00.022160-3 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante sobre o noticiado pela autoridade coatora às fls. 509/514.Após, intime-se o Procurador da PFN para esclarecimento do quanto noticiado pela autoridade. Intimem-se.

2007.61.00.027310-3 - ANA CLAUDIA PINTO FINKLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Primeiro, intime-se a ex-empregadora sobre o depósito efetuado às fls. 111, para que requeira o que entender de direito, devendo ser esclarecido e comprovado se o depósito foi efetuado em duplicidade. Tendo em vista às alegações das partes às fls. 152/153 e 155/156, reconsidero o despacho de fl. 147 e determino o levantamento pelo impetrante no importe de R\$6.210,32 e a transformação em renda em favor da União Federal do restante do depósito de fl. 52, que seja, R\$879,99, nos termos da planilha apresentada pelo Procurador da PFN à fl. 156.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.008364-1 - EVANDRO AUGUSTO PEREIRA DIAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 187/205, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.012044-3 - VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 122/123: Tendo em vista as alegações da ex-empregadora às fls. 68/80 e 104/105, esclareço que não existe valores depositados nos autos para serem levantados.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.00.014313-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 130/140, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.026247-0 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Fl.s. 165/167 - ciência à parte-impetrante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.009661-5 - VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos etc.Fl.s. 107 - ciência à parte-impetrante.Intime-se.

2009.61.00.011376-5 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
Vistos etc.Fl.s. 386/421 - Ciência à parte-impetrante.Intime-se.

2009.61.00.015209-6 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Defiro a vista requerida à fl. 176. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.016134-6 - SONIA REGINA GARCIA BRAGA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 85/98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

2009.61.00.017201-0 - SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc.Ante o noticiado pela autoridade impetrada (fls. 130/140), esclareça a parte-impetrante se subsiste o interesse de agir no prosseguimento do mandamus.Intime-se.

2009.61.00.020023-6 - ELIANE DE ANDRADE X LEONARDO LEAL DIAS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Fls. 149/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

2009.61.00.021548-3 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc.Diante do teor das informações apresentadas pelas autoridades impetradas (fls. 136/171 e 172/181), esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse de agir no presente mandamus.Intime-se.

2009.61.02.007155-7 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X DIRETOR DA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Fls. 125/135: Prejudicado o requerido, considerando a sentença proferida à fl. 122/123.Intime-se.

2009.61.83.008719-2 - ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Cumpra corretamente o impetrante o artigo 526 do CPC, juntando nos autos cópia da petição inicial do agravo de instrumento interposto.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006674-9 - ADEMIR BAPTISTA DE LIMA X ADERBAL ROMEIRO ARAUJO X ANGELA MAGGIO DA FONSECA X CONSTANTIN MICHEL TRIANTAFYLOPOULOS X FERNANDO HENRIQUE BANDEIRA DE MELLO X GILDA CARDOSO GRIECO X JAIME RUBENS RABINOVITSCH X JAYME AGUIAR X MARIA DA PENHA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO PESCE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifeste-se o autor, e após o réu, acerca do esclarecimento prestado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0696587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673704-8) ENTERPA ENGENHARIA

LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0717749-6 - PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância manifestada, requeira a parte credora o quê de direito, conforme disposto no despacho de fl. 483.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

91.0732103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707752-1) ABILIO FAKRI & CIA/ LTDA X LOTERIA ESPORTIVA TUPY DE ITAPETININGA LTDA X TRANSPORTADORA ITAPETININGA LTDA X COML/ AGRICOLA ATENAS DO SUL LTDA X ALMEIDA VEICULOS LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X CELIO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X CELSO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS BOI BOM LTDA(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo adicional de 05 dias para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

91.0736873-9 - ANTONIO ASTURI(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

93.0001220-7 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeça-se ofício à CEF, Agência Monte Alto/SP - 890, para que traga os extratos da conta corrente 0890-005.136578-0, desde sua abertura até o seu encerramento, no prazo de 30 dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

93.0002971-1 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLSI RIBEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

97.0060694-5 - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira os autores DIONISIO CONCEIÇÃO PACHECO e ROBERTO SHEIZEN UEZU o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o informado às fls. 293/295, expeça-se novo mandado de citação para a PRF em favor do co-autor EDSON SEISIM KOMESSU, devendo a Secretaria desentranhar as cópias de fls. 298/319 para a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.003361-7 - BANCO SANTANDER S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes da informação apresentada pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.03.99.040303-3 - MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO X ILZA BERNARDES MONTEIRO X ACHILLE SAVARESE X ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 347: Deverão os sucessores de Manoel Agostinho Monteiro requerer habilitação nestes autos e juntar cópia do CPF, RG, procuração e cópia do arrolamento com plano de partilha e homologação judicial.Com o cumprimento, dê-se vista à ré.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 16 da Res. 55/2009.Int.-se.

2003.61.00.013678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007758-8) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO

ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se , por ora, a resposta do ofício expedido à fl. 216.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0026692-6 - BANCO RURAL S/A X RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO S/A X DISTRIBUIDORA PNC INTERNATIONAL TVM S/A X PNC INTERNATIONAL CCTVM S/A X ECONOMICO S/A EMPREENDIMENTOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os números das contas de depósito judicial referentes a estes autos e aos da ação ordinária.Int.-se.

91.0689691-0 - DAIMAF COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034310 - WILSON CESCA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Em condições normais, a destinação dos depósitos judiciais depende do resultado de mérito do processo correspondente, razão pela qual, sendo a decisão favorável aos interesses do contribuinte, obviamente caberá a ele o levantamento do saldo depositado e, de modo inverso, sendo a decisão favorável ao Fisco, o depósito deve ser convertido em renda do Poder Público.Em casos nos quais há extinção do processo sem julgamento de mérito, os diversos princípios formadores do sistema jurídico indicam no mesmo sentido da decisão de mérito, para o que serve de

orientação a jurisprudência pacificada sobre o assunto. Aliás, o ordenamento jurídico contemporâneo tem dados mostras claras no sentido da uniformização dos entendimentos jurisdicionais, como se pode notar pela ampliação das ações de tutela coletiva, pelas decisões vinculantes do E.STF, pela própria súmula vinculante, e ainda pela possibilidade de rescisão de julgados contrários ao entendimento do E.STF (seja pela ação rescisória, seja pelos embargos à execução como previsto no art. 741 do CPC). Fala-se também em transcendência dos motivos determinantes dos julgados dos tribunais superiores, de maneira que as decisões individuais preferidas (p ex. pelo E.STF) devem ser obrigatoriamente observadas em situações individuais. Por tudo isso, mesmo nos casos de extinção de feitos sem julgamentos de mérito, a destinação de depósitos judiciais deve observar a orientação jurisprudencial dominante (se houver), razão pela qual, sendo a mesma favorável ao contribuinte, a ele caberá o depósito, e, no caso de orientação favorável ao Fisco, os depósitos deverão ser convertidos em renda. No caso dos autos, trata-se de ação judicial promovida por empresa prestadora de serviços, combatendo a imposição de FINSOCIAL, sobre o que há a Súmula 658, do E.STF, segundo a qual São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. À luz do exposto, o tributo em questão é devido, de modo a impor a conversão em renda dos depósitos efetuados, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto. Int

91.0707752-1 - ABILIO FAKRI & CIA/ LTDA X LOTERIA ESPORTIVA TUPY DE ITAPETININGA LTDA X TRANSPORTADORA ITAPETININGA LTDA X COML/ AGRICOLA ATENAS DO SUL LTDA X ALMEIDA VEICULOS LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X CELIO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X CELSO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS BOI BOM LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás e os ofícios de conversão em renda, conforme a palincha apresentada às fls.252/253, devendo ser observado também o despacho de fl. 230, devendo a Secretaria intimar o patrono indicado para a retirada do alvará no prazo de cinco dias. Quando em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

92.0019868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007885-0) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 157, eis que o requerido é de incumbência da parte. Assim, defiro o prazo adicional de 20 dias para que se manifeste do despacho de fl. 153. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008404-8 - JOEL BELMONTE X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X BENEDICTO DE SOUZA X WALTER DIAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X WALDEMAR ALVES(SP010900 - MAYR GODOY E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0301841-2 - MAURO MARQUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP145453B - DAISY CRISTINE DE S E SABOYA BARBOSA E Proc. LIVIA DE SENNE BADARO E Proc. ALESSANDRA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Aguarde-se, por ora, a resposta do ofício expedido á fl. 231. Int.

96.0040705-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) Aguarde-se, por ora, o ofício expedido à 6ª Vara do Trabalho de fl. 195. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

97.0046983-2 - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a União o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que seja realizada nova avaliação dos bens penhorados às fls. 549/550. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.020651-7 - AIR FACILITY - SERVICOS INTERNACIONAIS DE COURIER S/C LTDA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vista à ré (ECT) do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.027093-1 - MIGUEL WALTER RAGUSA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2005.61.00.017001-9 - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento da diferença apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.001755-6 - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.03.99.029332-8 - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI MENDONCA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo até seu trânsito em julgado. Cumpra-se. Int.

2007.61.00.006933-0 - EMI SHIMOYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 142/144 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2007.61.00.010111-0 - DAVID CRESPIE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.00.013992-7 - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 173/176 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. No mais, defiro somente o levantamento dos valores da parte incontroversa. Cumpra-se. Int.

2007.61.00.014256-2 - RAQUEL ALVES FEITOZA GARCIA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do aduzido pelo Contador à fl. 133, defiro o prazo de trinta dias para que a CEF traga aos autos os extratos faltantes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.018655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011984-9) DAVID ALEXANDRE BENEVIDES X ANNA MARIA AZEVEDO BENEVIDES(SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.26.004572-6 - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 72/75 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2007.63.01.081498-0 - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.023331-6 - ROBERTO PROTTI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 59/63 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.00.026536-6 - ANDREA MIKSIAN MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 86/90 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.00.027183-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES E SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027923-7 - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 58/62 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.00.027925-0 - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 53/57 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.00.028852-4 - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 61/67 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.00.029383-0 - ROZALINA DINIZ OLIVA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP156494 -

WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 69/73 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.00.034035-2 - JUAREZ GOMES(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.012793-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.013943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.046721-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Aguarde-se por ora a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 315. Int.

2007.61.00.030707-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 138. Int.

2009.61.00.004250-3 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.022323-5 - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.016763-7 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE FRIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010322-4) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie a parte autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, como também requeira expressamente a renúncia nos termos do art.269,V do CPC, no prazo de 05 dias, conforme requerido às fls.541/542. Int.

2002.61.00.029286-0 - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl.413/423: Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial, referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.017812-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES)

Trata-se de ação de cobrança dos valores recebidos pela parte ré para tratamento de retinose pigmentar no exterior, obtido por meio de decisão liminar, mas que, posteriormente, foi cassada em sentença. A União pede prova pericial às fl.366/367. O IMESC solicitou, para a realização da perícia, os prontuários médicos da ré, que se encontram no Centro Internacional Camilo Cienfuegos, em Cuba. É o breve relatório. Decido. A complexidade para obter tais documentos retardariam desnecessariamente o prosseguimento do feito, uma vez que a prova pericial requerida pela União teve quase todos os quesitos (por ela apresentados), respondidos pelas Notas Técnicas nº165/2007 e 040/2007 encaminhadas pelo Ministério da Saúde, conforme fl. 375/411, com a ressalva do primeiro quesito, se a autora é realmente portadora de Retinose Pigmentar? (fl. 420). Verifico que o citado quesito pode ser respondido, sem a necessidade dos prontuários médicos da clínica cubana, posto que a parte ré afirmou, em audiência, que não se curou da retinose pigmentar, apenas que acredita que o tratamento retardou o crescimento da doença. Ainda que a parte ré alegue ser portadora da doença, consta, nos autos, somente as cópias dos laudos médicos apresentados nos autos do mandado de segurança e que a parte ré acostou ao presente feito. Assim, a despeito dos laudos apresentados pela parte ré, até porque foram apresentados unilateralmente, verifico a pertinência da prova pericial somente para responder ao primeiro quesito da União, acima mencionado. Para tanto, considerando que o IMESC é autarquia estadual que não tem como atribuição a realização de perícia solicitada por Juiz Federal e, diante da especificação do exame a ser realizado, nomeio como perito o médico oftalmologista, Dr. Celso Henrique Côrtes Chaves. Fixo os honorários no valor indicado na Tabela dos honorários periciais do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor, na data do pagamento. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Intime-se o perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. O perito nomeado deverá, no prazo de 48 horas, informar a este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. Int.

2003.61.00.031564-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP213431 - KEILA NURBEGOVIC) X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Observo nesta oportunidade que a advogada Keila Nurbegovic, OAB/SP n.213.431 é procuradora da Distribuidora de Bebidas Unidas Ltda, conforme mandato de fls.165, tendo em vista que até a presente data não renunciou ao mandato e nem substabeleu sem reservas de poderes (fl.190 com reservas), providencie a secretaria a modificação do sistema de movimentação processual para constar o seu nome intimando-a para cumprimento do despacho de fl.280.

Int.DESPACHO DE FL.280: Defiro a prova pericial requerida às fls.278/279. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.022860-1 - LEO LOMBARDI(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA

CANDIDO DI PAOLO E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X UNIAO FEDERAL

Fl.270: Intime-se a perita para que responda aos quesitos formulados pelo autor. Int.

2004.61.00.023629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020693-9) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.213/223: Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial, referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.035539-8 - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fl. 549/553: As respostas aos quesitos apresentados pela autora foram respondidos às fl. 541/542 razão pela qual não há necessidade de nova análise às perguntas formuladas, tampouco a designação de nova perícia.Int.

2005.61.00.008046-8 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X UNIAO FEDERAL

Fl.642/649: Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.630, devolvendo-se os documentos de fl. 417/629 para a CESPE/UNB e expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0030401-7 - MARIA TEREZA MALAVASI X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA FUJITA X NANSI CAROLINA SARGENTI X NARDI PIRES DE ANDRADE X ORLANDO GIUSTI X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCONDES(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de trinta dias para que a CEF traga aos autos os extratos das contas vinculadas que serviram como base para os creditamentos realizados.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

97.0023852-0 - ANTONIO MARCOS PRESENTINO X APARECIDA RIEGO X CICERA RODRIGUES NOGUEIRA X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X DONATO DORTA DO ROZARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O pedido de expedição dos alvarás de levantamento, será oportunamente apreciado quando a prolação da sentença de extinção da execução.No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora e intimação da diferença apontada.Int.

97.0025488-7 - OSCAR MARIANO DA SILVA X OSVALDO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO MINZONI X OZEIAS DOS SANTOS X OZEIAS NUNES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 390/393, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0019200-0 - ALCIDES DA CRUZ CARVALHO X ALDA MARIA MACEDO BERCOT X ANTONIO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ZANCHETTA X JORGE MARIA X JOSE BARRETO DE BRITO X JOSE HUMBERTO PEDROSA X LUIZ ANTONIO PEDROSA X MARIA JOSE CORREIA X RAIMUNDO PINTO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os autores têm conhecimento dos valores que lhes foram depositados em razão do acordo previsto na LC 110/01, indefiro o requerido às fls. 311/312.Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

98.0019425-8 - ENIVALDO RODRIGUES X ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA X JOSE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO LUIZ DA ROCHA X XISTO MARCOS DA SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE BELLINI X CELI PEREIRA SAMPAIO X EZEQUIEL HERCULANO RIBEIRO CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 196/198, deixo de apreciar o requerido às fls. 206/209.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.034215-1 - ARLETE TIEKO OHATA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA SORGE(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA TERDIMAN SCHAALMANN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X JULIA YURIKO SAITO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X LUIZ CARLOS DEBEUZ(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X MARCIA LUCIA GUILHERME(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X MARILIA BRITTO RODRIGUES DE MORAES(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X STELA GOLDENSTEIN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON ISSAO SHIGUEMOTO(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diante das sucessivas dilações, defiro o prazo último de 30 dias para que a Cef cumpra o despacho de fl. 491, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

2000.61.00.035524-1 - EDSON XIMENEZ PEREIRA X NELLA TADDEO FACHINETTI X IVANA LEONOR CROCE X MARA CRISTINA FROTA SILVA X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X SHIRLEY DE SOUZA ORTIZ X VLAUDEMIR DE BARROS BORGES(SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Primeiramente, defiro o prazo de 05 dias para que a CEF se manifeste acerca do aduzido pela parte autora à fl. 342.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.043259-4 - CLAUDIO DA SILVA REIS X CLAUDIONOR MIRANDA FILHO X COLMAR GOMES PEREIRA X DAMIAO GERONIMO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 291/301, pelo prazo de dez dias.Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.051104-4 - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Primeiramente, diante do depósito realizado na conta vinculada do co-autor dos valores referente à multa aplicada, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 839.Diante da inércia dos co-autores JOSE ROBERTO CORREA e JULIA TAKIMOTO em depositar os valores depositados a maior como requerido, deverá a CEF se valer do meio próprio para a restituição dos valores.No mais, diante da divergência existente, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores creditados, nos termos da decisão de fls. 746/747.Cumpra-se.Int.

2003.61.00.006166-0 - DINIZ RAMOS CEPEDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da documentação trazida pela CEF às fls. 275/285, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam verificados os valores creditados, observando que o IPC de abril de 1990 já foi creditado nos autos do Processo n.º 93.0004667-5, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível.Cumpra-se.

2003.61.00.019100-2 - ANTONIO LUIS FLUETE X CARLOS CESR DE GODOY X CELSO BENEDITO TOBIAS X DURVALINO APARECIDO BONFOGO X ELZA MONTEIRO GUIMARAES X FERNANDO CESAR DE SOUZA X GRACIANO SANTO ZANONI X JARBAS FREDERICO KREMPER FILHO X MARIO DOS SANTOS X SERGIO FANTINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2004.61.00.030496-2 - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

2006.61.00.027993-9 - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE

EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, diante da certidão de fl. 206, publique-se novamente o despacho de fl. 193 para o co-autor MELVIN NEY CAIRE. Sem prejuízo, vista à CEF do aduzido à fl. 195/205 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int. FL. 193: Fl. 192: Anote-se. Defiro o prazo de quinze dias para que o co-autor ROBERTO DUILIOIEROTI MIGUEL deposite espontaneamente a diferença apontada pela CEF à fl. 178. Diante da juntada da nova procuração, defiro também o prazo de quinze dias para que o co-autor MELVIN NEY CAIRE, deposite espontaneamente a totalidade dos valores, conforme planilha apresentada pela CEF à fl. 178. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8853

DESAPROPRIACAO

88.0018612-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2008.61.00.026866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO

Fls. 126/135: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0066728-7 - CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E Proc. AUREA F MELO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 97.0012653-6.

93.0021228-1 - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.335/337: Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Considerando que o agravo de instrumento nº. 2007.03.00.103349-2, encontra-se pendente de julgamento, indefiro, por ora, o requerido pelas partes às fls. 335/337 e 338-verso. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso supramencionado, sobrestado, no arquivo. Int.

95.0056787-3 - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 517: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.00.023543-5 - OSNIR CARLOS ANGELO X DIVINA DE FATIMA MOURA ANGELO(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.00.019443-7 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91/98: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.031671-4 - ADELINA BARVORA PACHECO X ANTONIO DO AMARAL PACHECO X MARIA NEVES PACHECO FINOTTI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.031819-0 - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.94/97), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.034713-9 - MARIA MATHILDE BONILHA(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.95/98), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/80: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Cumpra o autor o determinado às fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003592-4 - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 132/134: Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários elaborada pelo sr. Perito.Int.

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHINEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do atestado médico apresentado às fls. 185/187, defiro o pedido de restituição do prazo permanecendo os autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.004638-7 - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029075-0 - MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.99/102), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0012653-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066728-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 105/111.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.020383-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO CALIMAN FABBI

Fls. 25/26: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018201-5 - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando as alegações do impetrante às fls. 90, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto às fls. 91/97. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.019991-0 - PEDRO MESSIAS DE MELLO(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Fls. 20/26) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 20. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal, bem como cientifique-o acerca do alegado nas informações de fls.27/29. Após, ao M.P.F. Int.

2009.61.00.020554-4 - GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

(fls. 336/344) Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao Ministério Público Federal e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013953-8 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 139/141: Manifeste-se a requerente. Int.

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA X PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654411-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 455/456: Manifeste-se a requerente. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 456), intimando-se a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.011123-8 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.005224-5 - JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.310/311, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8854

MONITORIA

2009.61.00.017283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 67. Cite-se a co-ré MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA nos endereços indicados às fls. 48. Sem prejuízo, proceda a CEF a citação dos co-réus MEIRIENE NASCIMENTO SILVA e VALDOMIRO PINHEIRO SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após int.

2009.61.00.019222-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO RICARDO HONORIO DA SILVA X ANDRA LUCIA DE SANT ANNA RUFINO

Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 625/684, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0094020-0 - PARADOR - IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(RJ044680 - LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: Dê-se vista à autora.Int.

98.0003964-3 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X CAMILO CUNHA SANTOS X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X GERALDINO ALVES X JOAO RODRIGUES DOS REIS X JORGE RAIMUNDO CHARRET FERREIRA X JOSE CARLOS RUIZ X LAUDELINO PASSOS MATHIAS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 423: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0026350-0 - JOAO RODRIGUES X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOSE DE FREITAS AQUINO X JOSE MARIULDO MIGUEL X JUAREZ MANOEL DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.380/284: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

98.0031835-6 - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO X CELSO CIRILO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA UMBELINA DOS SANTOS) X HERMINIA RIBEIRO X CLAUDIO BALDASSIM ANTUNES X SEVERINO FERNANDES DA COSTA X LINDACY DE OLIVEIRA SOUZA X MARINALVA SOARES CRUZ X IOLANDA BATAGIM X GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 475/484: Ciência ao autor CLAUDIO BALDASSIM ANTUNES. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.626/630: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando-se a sentença de extinção da execução proferida às fls. 135, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.036856-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 102/104: Tendo em vista o alegado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.021596-3 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.17: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora comprove o recolhimento das custas, nos termos do determinado às fls. 16.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034556-4) INACIO SERGIO FERREIRA X CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF nos autos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.00.034556-4 em apenso, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.011525-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033582-9) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Preliminarmente, intime-se o embargado para trazer aos autos o extrato do período de março/2009, referente à conta nº. 34364-3, conforme solicitado pela contadoria judicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.016250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008226-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 23/29, traslade-se cópias da decisão de fls. 11/13 para os autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.008226-4, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.003310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 62, JULGO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INACIO SERGIO FERREIRA X CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 30/35, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016963-7 - AMIR PAES LANDIM NERY X DORIVAL GUIDORIZZI DE OLIVEIRA X JORGE WILSON FRANCO CORTES X MARCOS FELICIO OREFICE DO PRADO X MESSIAS DE SOUZA X WILSON CLARO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) DORIVAL GUIDORIZZI DE OLIVEIRA e a CEF (fls. 517), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores AMIR PAES LANDIM NERY, JORGE WILSON FRANCO CORTES, MARCOS FELICIO OREFICE DO PRADO, MESSIAS DE SOUZA e WILSON CLARO DE OLIVEIRA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Fls.750/775: Indefiro, posto que a providência requerida deve ser pleiteada em processo próprio já que o índice questionado não foi objeto desta ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.013728-5 - CLEIDE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 589.Int.

2009.61.00.020099-6 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

...III - Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.00.021415-6 - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP074402 - ARI MARCELO SOLON E SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fls. 266/274: Preliminarmente, tendo em vista o teor da decisão proferida em sede agravo de instrumento, intime-se pessoalmente a União Federal, bem assim o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA.Após, publique-se o despacho de fls. 262, cujo teor segue: Fls.171/237: manifestem-se as partes.Int.

2009.61.00.022552-0 - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão retro, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do Mandado de Segurança apontado no Termo de Prevenção On-line de fl.38, uma vez que distintos os ritos processuais, as partes e a causa de pedir, ainda que o objeto (concessão de pensão estatutária) seja o mesmo. 2. Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0013994-0 - ADEMIR MANGANELLI X CONDOMINIO ESPIRITO SANTO(SP122196 - ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls.220/224: Ciência à exequentes.Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Após, no caso de satisfação da execução afirmada pela exequente, Oficie-se à Central Unificada de Mandados para devolução do mandado nº. 1587/2009, expedido às fls. 207.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 415. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

92.0049199-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON X SANDRA ORTEGA RISTON

Fls. 92/93: Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022027-2 - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Cumpra a autoridade impetrada a decisão liminar deferida aos 16/10/2009 de fls. 262/264, no prazo de 24 horas ou esclareça por escrito a impossibilidade de fazê-lo. Deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir o ofício em regime de plantão, nos termos do art. 9º, da OS n. 01/2009 da CEUNI. Oficie-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Cumpra-se a determinação de fls. 475, na íntegra.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0016185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731881-2) RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE

OSORIO LOURENCAO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.026240-9 - ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004824-7 - QUATRO MARCOS LTDA(SP183069 - EDUARDO GUMIERO VALLADARES E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024489-9 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA E SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.63.01.016063-2 - ROGERIO MARQUES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015615-2 - IVO CASTILLO X ANGELA RITA ROLAND X PAOLO CHIAROTTINO X MARIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES X MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA X ANTONIO ADALBERTO RODRIGUES X JOAQUIM GOMES DE SOUSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.011383-2 - MARIA MATILDE MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009040-9 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO BOSCO MARCHESE X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004039-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X UGANDA ALVES DE ANDRADE

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0700735-3 - RESARBRAS IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ CARDINALI LTDA X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A X SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA E SP049637P - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 487: ciência à impetrante RESARBRAS. Int.

2005.61.00.025646-7 - MACA PARTICIPACOES LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024424-7 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029490-1 - GIANNI RICCIARDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000095-8 - SOMOV S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.001703-0 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006242-3 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL(SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA ALVES DE AMORIM

Fls. 30: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.020366-3 - JOAO ROSA X ARGEMIRO PEREIRA VALIZERDE X ADELSON MARCELINO CONCEICAO X RUBENS MARTINS X TALITA PERES MARTINEZ BORGES X JULIO ROLDAN X WILMA KUCZYNSKI X JULIO ALVES VILELA X SALIM CALIL X PAULO DALLACQUA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 6556

USUCAPIAO

2009.61.00.020976-8 - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso em exame o imóvel objeto destes autos foi arrematado pela CEF desde 18/06/2002 e que foi adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Verifico que o imóvel é equiparado a bem público, sendo assim, indefiro o pedido de medida liminar. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes e os endereços dos confrontantes para a devida citação, bem como traga quantas cópias das iniciais bastem para o cumprimento do ato. Cumprido o acima determinado: a) cite-se os confrontantes; b) cite-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital; c) intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e do Município; d) dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022069-7 - ROSE CORREIA VALDO X JOSE ROBERTO VALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/135: Mantenho a decisão de fl. 128 por seus próprios fundamentos. A própria parte autora afirma que interrompeu os pagamentos das prestações. Portanto, não prospera as alegações da autora pleiteando a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.023056-3 - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

I- No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa conforme o benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais. No caso de eventual aditamento à inicial, traga cópia para instruir a contrafé. II- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. III- Cumprido o item I, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016351-3 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ante a não manifestação acerca do despacho de fl. 38, intemem-se pessoalmente os impetrantes.

2009.61.00.017654-4 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.017840-1 - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1685/1693: Mantenho a decisão de fl. 1677 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.020581-7 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 734/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 173II- Oficie-se.

2009.61.00.021472-7 - CECILIA DE GODOY SOUZA FALASCA X EDSON JOSE DO AMARAL X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MIRIAM HASHIMOTO X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

I- Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. II- Após, voltem conclusos.

2009.61.00.022935-4 - ROBERTO CHAVES BELL(SP240054 - MARCELLO BORGHI RAYMUNDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Reconsidero a decisão de fls. 249. Indefiro o pedido de medida liminar, pois não vislumbro plausibilidade na pretensão do impetrante, pois a questão nº 45 da prova da OAB não apresenta erro material aludido na inicial e a resposta correta é efetivamente a dada pelo gabarito da prova, isto é, a alternativa d. De fato, as três primeiras alternativas estão incorretas. No que tange à alternativa d está correta a resposta, pois intimação pode ser realizada ser realizada diretamente na pessoa do executado. O que fez a reforma processual foi ampliar o rol de pessoas que podem ser intimadas para oferecer a impugnação, sem que haja a preferência argüida pelo impetrante de que o executado só pode ser intimado pessoalmente para oferecer a impugnação, caso não tenha advogado. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao MPF. Em tempo: I) Publique-se decisão de fl. 249. II) Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) 01 (uma) cópia da inicial e de seus documentos para instruir a contrafé; b) a regularização processual, juntando procuração nos autos; c) a declaração de hipossuficiência a justificar a concessão do pedido de benefício da Justiça Gratuita. III) No mesmo prazo acima, esclareça o impetrante o pedido constante na petição inicial, nos itens 1 e 4 (fls.

16) em que menciona o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, tendo em vista a autoridade impetrada indicada no presente feito. No caso de aditamento à inicial, providencie cópias para instruir a contrafé.IV) Cumprido os itens anteriores, requisitem-se as informações. Fls. 249: I) Considerando que o impetrante pretende participar da 2ª Fase do Exame da OAB/SP no dia 25/10/09 em razão de anulação de questão, verifico que se trata da mesma causa de pedir constante nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022933-0 da 20ª Vara Federal Cível/SP, conforme relatório de prevenção à fl. 247.II) Portanto, reconheço a prevenção do Juízo da 20ª Vara Federal Cível/SP para apreciar esta ação.III) Ao SUDI para providências, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006769-2 - MARCIA VIEIRA X MARILIZA VIEIRA X MARILDA VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

2007.61.00.008723-0 - HELENA COSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP155956E - MARCEL FORSTER)

Visto que foi a própria autora que requereu a desconstituição do advogado, exclua-se do sistema de intimação os patronos destituídos. Manifeste-se a ré sobre o laudo em 5(cinco) dias.Intime-se a autora por carta com A.R para dar andamento ao feito, constituindo advogado para manifestar-se em 5(cinco) dias sobre o laudo pericial, sob pena de extinção do feito. Expeça-se mandado de intimação para autora e edital para a mesma finalidade.

2007.61.00.008742-3 - OLDAIR JOSE ALVES COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante a escusa do sr. perito em relação ao prazo determinado para elaboração do laudo, em face se seu acúmulo de serviço, reconsidero o despacho de fl. e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria.

2007.61.00.018128-2 - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da CEF. Ciência à parte autora sobre a apresentação do procedimento da execução, após venham conclusos para sentença.

2007.61.00.018821-5 - LUCIANO GIOVANINI CARDOSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Apresente a parte ré em 5(cinco) dias cópia do procedimento, ante as alegações da inicial.Decorrido o prazo de 10(dez) dias da publicação, os autos ficarão disponíveis para ciência da autora, se desejar. Após venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.019981-6 - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Int.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à

NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009231-4 - MARIO YOTIO OKAZAWA X DONIZETI SIQUEIRA X JOSE MARTINS SABATER X AUGUSTINHO CORREA X NILSON CEIGO FUKUI(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0022779-1 - DECIO FINCATTO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o requerido pela PFN, visto que a decisão de fls. 108/110 determinou que a execução prosseguisse pelos cálculos de fls. 3 e 4 da carta de sentença, assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores expostos às fls. 3 dos autos da carta de sentença na data da conta, pois serão atualizados na data do pagamento conforme art. 100, 1º da CF. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068952-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)

Reconsidero o despacho de fls. 21. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargado, sob as mesmas penas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0011082-9 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS CAVALARICOS E SIMILARES(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REGIONAL DE SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante contra despacho de fls. 217 que determinou o encerramento da conta 0265.005.00140521-0. Alega que sendo extinta a conta judicial acima referida, poderá a Caixa Econômica Federal causar problemas ao impetrante por bloquear os próximos depósitos das Contribuições Sindicais feitos em seu favor por desconhecer a existência da conta 03000277-5, agência 1003, existente exclusivamente para este fim. Requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando que todos os futuros créditos a favor do requerente sejam efetuados na conta corrente nº 03000277-5, agência 1003. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos, em face de sua tempestividade. Não há, entretanto, nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada. O impetrante, por força de decisão do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado em 12/03/2008, obteve junto à Caixa Econômica Federal o denominado Código de Entidade Sindical, o que lhe possibilitou a abertura da conta corrente 03000277-5, Agência 1003, para que fossem repassados as Contribuições Sindicais, na forma da legislação vigente. O impetrante requereu que a conta corrente nº 140521-0, aberta à ordem deste Juízo, por decisão liminar, até julgamento do feito, fosse encerrada e que os valores ali depositados fosse levantados. Às fls. 217 foi determinado o encerramento da referida conta, bem como o impedimento de realização de novos depósitos. A providência de comunicação para cumprimento da decisão incumbe ao impetrante e, integrando a Caixa Econômica Federal o polo passivo deste feito, está devidamente intimada de todas as decisões exaradas nestes autos. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho na íntegra o despacho embargado. Informe a impetrada, Caixa Econômica Federal, o sobre a existência de saldo na conta 0265.005.0140521-0, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035669-6 - MOELLER ELECTRIC LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 1598. Traga a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das guias de importação dos anos de 1989, 1990 e 1991, para instrução da contrafé, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1597. Int.

Expediente N° 6567

MONITORIA

2007.61.00.023455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, apresentando o endereço correto do requerido, sob pena de extinção, em 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.001687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RODRIGUES ALVES ASSESSORIA LTDA - ME(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência, em 10(dez) dias.

2007.61.00.031043-4 - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

Defiro o pedido de prova pericial ambiental requerida pela autora e nomeio como perito Antonio Carlos Vendrame. Intimem-se as rés a oferecer quesitos e as partes a indicar assistente técnico, se desejar, bem como indicar quem irá acompanhar a perícia no local, se o caso, para fins de intimação do laudo da perícia, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se o perito a apresentar os honorários definitivos, segundo os quesitos e horas na elaboração do laudo e realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias(prazo comum).Publique-se e expeça-se mandados.

2007.63.01.074882-9 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2007.63.01.084798-4 - JEANICE INFANCIA SCALICE(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se sobre fls. 59.

Expediente N° 6576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.003118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028816-2) MARISA DE CASSIA POPTS X EMERSON MARCELO DE MORAES(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A X ARY PAULINO ANDRE X SONIA SOARES DE OLIVEIRA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X JOSE GALVAO SOARES DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, em favor da Caixa Econômica Federal, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4537

MONITORIA

2006.61.00.025082-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0690466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0053644-0) SUELI NOVAES RACHAM DO NASCIMENTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0727681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684464-2) GARCIA & DONATO LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 117-118. Acolho a manifestação da União (PFN) e reconsidero a r. decisão de fls. 111 proferida em manifesto equívoco, visto que o v. acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução 2005.61.00.005417-2 reconheceu a prescrição da pretensão executiva do autor. Fls. 206 dos embargos à execução em apenso. Intime-se a parte autora (embargada) para que comprove o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475 J do CPC. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

92.0016433-1 - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a advogada GISLEIDE SILVA FIGUEIRA, inscrita na OAB-SP sob nº 174.540, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento com outorga de poderes para representar a autora neste feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0034884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020403-1) PLAY TENNIS PROMOCOES S/C LTDA(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0069008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059694-0) SAFRA SOCIEDADE DE REPRESENTACOES LTDA(Proc. VITO ANTONIO ROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0089779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086565-8) AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 334-341. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha elaborada pela Contadoria Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

92.0093474-9 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado fls.595.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a r. decisão do agravo de instrumento nº1.131.370-SP (2008/0277775-0) interposto contra a r. decisão prolatada à fls. 580/582.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0002140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088867-4) ELIANA ROCCI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 393. Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, pois é matéria estranha ao presente feito, devendo ser formulado diretamente ao BACEN administrativamente ou, se for o caso, por meio da via processual adequada. Int.

94.0014308-7 - LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. MOACIR LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 334-335. Intime-se a ELETROBRÁS a retirar a certidão de inteiro teor dos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0052870-3 - LUCILIA MORENO MARIN(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0026467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014064-4) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.496. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que apresente todos os documentos que serviram de base para apuração do crédito devido e relativo ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, no prazo de 20 dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste bem como apresente os documentos necessários para instrução da contrafé, conforme determinado a folhas 414.Int.

2004.61.00.009986-2 - WAGNER ORMANJI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP165351 - ANDREIA COUTINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wagner Ormanji.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 110-111.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória em obrigação de fazer, que impôs à ora impugnante depositar a diferença de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, e a pagar honorários advocatícios e custas judiciais, conforme r. sentença de fls. 32-35.Exatamente acerca da aplicação dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que a Ré foi condenada a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. É cediço, contudo, que não é cabível aplicação de juros de mora sobre os honorários advocatícios nessa fase processual.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.283,10 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos), em fevereiro de 2009.Considerando o depósito de R\$ 1.272,55 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de fls. 100, comprove a parte Ré o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2004.61.00.011650-1 - PEDRO FRANCO X INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES X NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA X NEUTON RODRIGUES

ALVES DENOTTI X NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI X MARIA ZANOTTO SALVADOR X JOAO LUIZ PEDRAZ X YARA IZABEL ALVES LOPES X JOSE FRANCO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035455-8 no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.008901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004303-1) IRISMARIA VIEIRA DA SILVA(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem as partes sobre o ofício de fls.127, no prazo de 15 dias, apresentando documentos necessários para a averbação da prorrogação de hipoteca (Termo de Renegociação de dívida). Após, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis (matrícula n. 48068) para que providencie a referida averbação. Int.

2007.61.00.016175-1 - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial no valor de R\$ 55.521,46 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte um reais e quarenta e seis centavos) em fevereiro de 2009, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Após, considerando o depósito de R\$ 21.300,76 (vinte e um mil, trezentos reais e setenta e seis centavos) de fls. 91, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.002921-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X GISLENE DE ARAUJO CORREIA

Fls.38. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 7/12) após a substituição por cópia reprográfica. Outrossim, saliento que os documentos originais deverão ser retirados diretamente no balcão da secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 4538

MONITORIA

2003.61.00.037463-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIO FERNANDO ALVES

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls. 131-132, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Federal, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2005.61.00.003836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CICERO GOMES DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Fl.141. Tendo em vista que foram realizadas todas as tentativas de localização do réu, defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se. Após, intime-se a Autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.026222-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.011162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Fl. 130: Tendo em vista que a citação do réu EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO restou infrutífera, conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 73, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de nova citação. Após, em termos, cite-se a parte ré, deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da petição e documentos de fls. 133/139.Int.

2006.61.00.015178-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls. 168-171, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Federal, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

2006.61.00.026915-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAERCIO XAVIER FRANCO
Fl.88.Manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal) acerca da certidão de óbito do réu Laércio Xavier Franco.Int.

2007.61.00.011458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 93. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu (ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME E OUTRO) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 38.304,36 (trinta e oito mil, trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.021520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA
Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.Int.

2007.61.00.021569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA
Manifeste-se o autor (CEF), sobre a reconvenção apresentada pelo réu, referente às fls. 375/570, prazo 15(quinze) dias.Int.

2007.61.00.024723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEGA AROUCHE LTDA X MARCOS PLONKA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SARAH PLONCA GARANHANI(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X LAURA PEREIRA FERREIRA

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

ABILIO DE LUCA MARTINS

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 67. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.034210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Cumpra a exequente (CEF) a complementação das custas de diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 61. Após, expeça-se o respectiva carta precatória. Int.

2008.61.00.001227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 94. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu (ANTONIO FERNANDO MEZADRI) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.130,01 (treze mil, cento e trinta reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.004293-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls. 94-96, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Federal, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2008.61.00.004500-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Int.

2008.61.00.006900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$49.223,95 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.007178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpram os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 161.972,37 (cento e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.009385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO
Documentos de fls. 192/194: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.019053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos acostados às fls. 350/351 referentes ao pedido de localização dos endereços dos executados via sistema WEB SERVICE da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

Por tratar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 12/07/2000, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Por tratar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, firmado em 30/05/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu (RENATO RODRIGUES DA SILVA) a obrigação de pagar a quantia de R\$13.853,30 (treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito

atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2009.61.00.009606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO X PAULO DE MELLO
Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2009.61.00.010810-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTINA PINTO X NILDO PINTO X JOANA DE ALMEIDA PINTO
I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO MARCOS HITO ME X ANTONIO MARCOS HITO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.013910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)
I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO DE TOLEDO SVEC X TERESA CRISTINA DE TOLEDO SVEC X VLADISLAV JOSE SVEC
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.015359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA MARIA DE OLIVEIRA X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X JOSE AUGUSTO SOARES(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA)
I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015747-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NEIDE MARIA ALVES FERREIRA X ALEXANDRE AUGUSTO DADIAN MIGUEL

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 29.659,44 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2009.61.00.015976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINCOVAI X MARISTELA PINCOVAI

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA HENRIQUES

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 25.531,96 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2009.61.00.017962-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISELLA CARDOSO DE ABREU

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4567

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.021017-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CICERO CORREIA RAPOSO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134377 - FLAVIO MARCELO SANTOS LIRA) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas NIVIA MARTINS MARINHO DOS SANTOS e REPRESENTANTE LEGAL DA CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO para o dia 25 de Novembro de 2009, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0015708-1 - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial (fls. 246) em favor da parte autora e da co-autora Lucilia Castro Gores - Espólio em separado, que deverão ser retirados pelos respectivos advogados mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4136

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.029700-2 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO CARLOS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) MANDADO DE SEGURANÇA Petição da impetrante de fls. 505/506:Tendo em vista a notícia, de fls. 494, de que os depósitos convertidos para o FGTS não foram suficientes para liquidar o débito da impetrante junto àquele Fundo, intime-se a CEF a apresentar o saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021530-6 - AMANDA CRUZ GIMENEZ(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 21/26: ... Portanto, face à ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar - o fumus boni juris - nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO-A.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.021849-6 - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 40/42: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 04977.007664/2009-60, retificando o cadastro de foreiro do imóvel, conforme requerido pelo impetrante, bem como efetuando o cálculo e a cobrança dos valores por ele devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014179-7 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST

FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
Vistos, em despacho. 1.Petição de fls. 322/324: Defiro a exclusão de EUNICE PANSUTTI PEIXOTO deste feito, a qual faz parte da relação de substituídos processuais da impetrante, UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL.2.Venham-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018275-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 235/242: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos a qualquer Advogado inscrito nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 57 SUBSEÇÃO - GUARULHOS, em razão de serviços de assistência judiciária prestados através do Convênio da Assistência Judiciária, firmado pela Defensoria Publica do Estado de São Paulo e pela OAB/SP, independentemente da inscrição, ou não, de seus nomes no chamado CADIN ESTADUAL.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. P.R.I.

Expediente Nº 4140

MONITORIA

2009.61.00.017963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEONEL MOREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANA MOREIRA DA SILVA

FL. 60 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/58, na qual a autora noticia a realização de acordo com os réus, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois os réus não chegaram a se manifestar nestes autos.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032926-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ULTRASOLDA IND/ E COM/ LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA)

FLS. 226/227 - TÓPICO FINAL: ... Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão de fls. 220 em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.050077-0 - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 558/560 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 554/556 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2003.61.00.029737-0 - SONIA MARIA NAVOSCONE(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 189/191 - TÓPICO FINAL: ... Mantenho, portanto, a sentença de fls. 171/181, nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2004.61.00.012535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009763-4) ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 266/277 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando nulo o débito inscrito na

Dívida Ativa da União sob o nº 80.7.04.008713-05, antes do exaurimento da via administrativa, com a plena observância do devido processo legal. Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Aos depósitos documentados nestes autos será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

2004.61.00.018124-4 - CARBINOX COML/ LTDA(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 249/257 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, declarando a nulidade da inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.03.027870-52, e determinando o cancelamento das demais inscrições, nºs. 80.6.03.076285-55, 80.7.03.027499-98 e 80.7.03.027500-66, em razão da extinção dos débitos por pagamento. Convertam-se em renda da União os valores remanescentes dos depósitos efetuados nos autos, relativos às inscrições nºs. 80.6.03.076285-55 e 80.7.03.027500-66, a que se referem as Guias de fls. 121 e 123. Quanto ao depósito de fl. 122, referente à inscrição 80.7.03.027499-98, devem ser efetuados os cálculos, como acima explanado, para que se determine o montante cabível à cada parte. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, Execução Fiscal nº 2004.61.82.014545-8, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

2004.61.00.021119-4 - CICERO BEZERRA DOS SANTOS X MARILY ALVES DE OLIVEIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP184480 - RODRIGO BARONE)

FLS. 720/722 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.013285-7 - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 143/146 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Entendo restar caracterizada a situação prevista no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Nesse contexto, entendo dispensável o exame dos demais argumentos ofertados pelas partes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir e, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, neste caso, dada as peculiaridades do feito (não havendo tecnicamente sucumbência). P.R.I.

2008.61.00.019099-8 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 137/149 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pleito mostra-se improcedente nesse particular. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

2008.61.00.022791-2 - GERALDO DELMONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 108/119 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pleito mostra-se improcedente nesse particular. Ante o exposto e o que

mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Em relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2008.61.00.027067-2 - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 136/148 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condenando a CEF ao pagamento das diferenças reclamadas pelo autor, em sua conta vinculada ao FGTS, no tocante aos juros progressivos, a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 03 de novembro de 1978), e determinando, em consequência, a correção cabível, decorrente dos reflexos do novo cálculo desses juros sobre os saldos da mesma conta, que deverão ser previamente corrigidos, na forma seguinte: deve a ré, também, creditar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária da mesma conta fundiária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os aludidos saldos. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2008.61.00.031049-9 - AURELIO SANTOS DOS REIS X PATRICIA MONICA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FLS. 158/167 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO Assim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não comportam acolhida os pedidos dos autores. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça.P. R. I.

2008.61.00.031554-0 - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FLS. 103/109 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condono a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.032870-4 - ORLANDO LUIZ TOMASELLI X NEIDE GOMES TOMASELLI(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FLS. 58/64 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.033271-9 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 56/62 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.034149-6 - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 77/83 - T6ÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.034471-0 - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 178/184 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2009.61.00.006805-0 - JACYRA PEREIRA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 97/103 - TÓPICO FINAL: ... No tocante ao chamado Plano Collor, na esteira do referido entendimento do Pretório Excelso, faz-se devida tão-somente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, segundo a variação integral do IPC, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% (sem olvidar que a correção análoga, relativa a março, já fora integralmente creditada pela ré em tais contas).O montante exato, a ser creditado na conta da autora, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não

aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.021012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 64/75 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais, débitos relativos a fundo de reserva, funda de obras, 13º salário, RESCISÃO DECIONE 3/3, reforma da fachada, vencidas e vincendas, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2%, nos termos do novo Código Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a EMGEA ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029808-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X CIPONAVE IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

FLS. 116/119 - TÓPICO FINAL: ... Tais determinações foram atendidas na elaboração dos cálculos em tela, consoante as informações contábeis que os acompanharam, que passam a fazer parte integrante desta sentença.Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 151.315,48 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), apurada em junho de 2009 - sendo a quantia de R\$ 151.004,10 (cento e cinquenta e um mil e quatro reais e dez centavos), relativa ao crédito principal da embargada e de R\$ 311,38 (trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), referente ao reembolso de custas, devendo prosseguir a execução por tais montantes. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 100/113, aos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.011455-1 (antiga nº 95.0049274-1). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.019612-8 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

FLS. 34/545 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança comporta confirmação, tendo a impetrante comprovado a certeza e liquidez do direito alegado.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar a decadência do direito de a Receita Previdenciária constituir os créditos previdenciários apontados na NFLD-DEBCAD nº 35.634.562-9, com o consequente cancelamento, por nulidade, do correspondente lançamento efetuado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P.R.I. e O.

2008.61.00.019073-1 - LUCIA APARECIDA BATISTA SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 177/184 - TÓPICO FINAL: ... Ante tal entendimento, restam prejudicados os demais pedidos, sucessivamente, formulados.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Em consequência, perde eficácia a medida liminar concedida.Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Custas ex lege.P.R.I. e O.

2009.61.00.016816-0 - GIOVANNA GARBIN - MENOR X ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)
FL. 151 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 149. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade impetrada sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2009.61.00.018345-7 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 125/134 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste razão à impetrante, no que concerne ao(s) seu(s) estabelecimento(s) sediado(s) no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista a extensão do pedido, merece deferimento parcial o pedido de compensação, devendo o crédito a ser apurado pela impetrante obedecer as normas em vigor nas liquidações de sentenças na Justiça Federal.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, reconhecendo à impetrante, inclusive aos seus demais estabelecimentos porventura situados no município de São Paulo, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição para Seguridade Social prevista no art. 22, inc. I, e no art. 28, da Lei nº 8.212/9, as verbas pagas aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo-lhes o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pela impetrante.Quanto aos estabelecimentos da impetrante, localizados fora do município de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do CPC, que reputo aplicável à espécie, face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.029236-8 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 174/177 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.013058-1 - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Recebo a petição de fls. 104/109 como embargos de declaração . A autora sustenta que a decisão de fls.

97/99 merece esclarecimento, pois no seu entender o depósito de parcelas pelo valor que entende devido configura boa-fé processual e medida suficiente para suspensão de execução extrajudicial conduzida pela ré, fundamentando seu pedido em transcrição de julgado do Superior Tribunal de Justiça. Conheço dos embargos interpostos, pois tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar qualquer omissão que mereça esclarecimento na decisão atacada. A pretensão da ora embargante é, na verdade, que se modifique o sentido da referida decisão para que acolher a tese inicial, pleito que deve ser deduzido na via recursal própria. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005335-3 - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para o fornecimento das cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Intime-se.

1999.61.00.000171-2 - ADELINO GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 335. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré Intime-se.

1999.61.00.048515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENAISE PAIXAO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 102. Intime-se.

1999.61.00.058624-6 - ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM X INES APARECIDA LUAN CRISPIM X ALTAIR BARBOSA(AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro os quesitos formulados e os assistentes técnicos indicados pela ré. Cumpram, os autores, a determinação de fl. 154 para depositar o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.00.018175-9 - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpram, os autores, a determinação de fl. 451 para depositar o valor de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Intime-se.

2002.61.00.011003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005296-4) OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BMD S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X MASSA LIQUIDANDA DA BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR(SP159526 - HÉLCIO GASPAR) X JAYME DA SILVA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

1- Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 4461/4468. 2- Defiro a complementação dos honorários periciais requerida à fl. 4376 e determino que a parte autora deposite o valor de R\$ 4.250,00, no prazo de 10(dez) dias. 3- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias para vista dos autos na seguinte ordem: a) autores; b) Banco BMD S/A, BMD Corretora de Câmbio e Valores e Jaime da Silva; c) Helcio Gaspar; d) Fundo Garantidor de Crédito; e e) Banco Central do Brasil. Decorrido o último prazo deferido no item anterior, concedo prazo comum de 10(dez) dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

2006.63.01.025838-0 - CRISTIANE IEDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Ratifico os atos e termos da ação proposta. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 77/100: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - Regularize a Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração outorgando poderes à Caixa Econômica Federal ou à subscritora da contestação de fl. 77/100 para representá-la, no prazo de 15(quinze) dias. III - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito, bem como para retificação no valor da causa que deverá constar R\$ 40.736,77, conforme decisão de fls. 141.

2007.61.00.031170-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X PATRICIA MOREIRA GOMES X LAERCIO APARECIDO PIRES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.005942-4 - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 18 de novembro de 2009, à 14 horas e 30 minutos, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

2009.61.00.020230-0 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção dos juízos relacionados nos termos de fls. 53/54, pois possuem causa de pedir e pedidos diferentes dos tratados neste feito. Forneça a autora documento original do substabelecimento de fl. 10. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020727-9 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico que não há prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, tendo em vista a distinção do objeto tratado no feito que lá tramita (auto de constatação de infração 001/2007).Outrossim, recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de multa aplicada em decorrência do auto de constatação de infração e notificação 046/2006, bem como declare a inconstitucionalidade incidental da Portaria DG/PF 387/06.Aduz, em apertada síntese, que foi autuado por não ter apresentado pedido de renovação de plano de segurança no prazo estabelecido pela referida portaria, autuação e penalidade que entende ilegais porque ferem os princípios da legalidade e da tipicidade, já que a norma em que se apóia o referido ato infracional - Lei 7.102/83 - não prevê a punição, bem como não descrição minuciosa e detalhada da conduta infracional.Narra a inicial que a manutenção da cobrança da penalidade pecuniária expõe o autor à inscrição em dívida ativa e no CADIN, providências que implicam diversas restrições e obstáculos à consecução do objeto social.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O cerne da controvérsia discutida no presente feito diz com a sujeição do particular ao poder de polícia e a disciplina que a ordem constitucional e legal impõe à atuação administrativa.Como é cediço o regime jurídico-administrativo submete as relações jurídicas travadas entre os particulares e a administração pública à tensão entre a autoridade dessa e a liberdade individual.O autor sustenta que a penalidade que lhe foi aplicada é nula, porque decorre de obrigação que não tem assento legal, já que a Portaria DG/PF 387/06, na qual se baseia a multa, extrapola os limites da lei de regência, revelando arbítrio do poder público na imposição de sanção que viola os princípios da legalidade.Observo, entretanto, que a obrigação de elaborar e manter plano ou sistema de segurança previamente aprovado pelos órgãos públicos de segurança pública, é medida que consta da Lei 7.102/83, que regula o assunto, senão vejamos:Art. 1º E vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, a mesma lei disciplina em que consiste o sistema de segurança, com exigências mínimas, bem estabelece sanções pelo

descumprimento das regras que instituiu: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) A cláusula constitucional da igualdade exige que a lei seja editada em conformidade com a isonomia, ou seja, ao se cumprir a regra elaborada pelo poder competente, todos os abrangidos deverão receber tratamento parificado e, também por esse imperativo a lei deve observar os requisitos da generalidade e abstração. A universalidade da lei implica que as normas não podem esgotar todas as situações concretas alcançáveis, daí a necessidade de regras infralegais. Essa espécie normativa, portanto, assume a feição de legislação supletiva complementar, com vistas a integrar a norma, especificando seus termos e determinações para viabilizar sua execução. Esses comandos legislativos inferiores são imperativos, mas encontram seus limites na lei de regência, origem da validade e eficácia, por isso não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA (PORTARIA INMETRO): PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR ÀS DESCRITAS NAS EMBALAGENS - LEI Nº 9.933/99 - RESPEITO À LEGALIDADE E À RESERVA LEGAL. 1 - A doutrina ensina que o princípio da legalidade (genérico e abstrato) só abona comportamentos forçados se e quando previstos na norma específica de regência (hígida sob o aspecto formal e material); o primado da reserva legal (atua no concreto), por seu turno, menos abrangente que o primeiro, exige lei formal para certas e determinadas matérias. 2 - A reserva legal pode ser: [a] absoluta (exige lei formal, entendida como aquela derivada da casa legislativa competente, respeitado o processo legislativo específico); e [b] relativa (apesar de a CF/88 exigir lei formal, permite-se que ela fixe apenas parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que poderá complementá-la por ato infralegal). 3 - A jurisprudência acata a reserva legal absoluta (lei ordinária) em (e.g.) tema de remuneração dos agentes públicos e definição do tipo tributário e penal. 4 - Quando se trata de poder de polícia administrativa, a diversidade e a criatividade dos setores econômicos fiscalizados exige que, a par da existência de leis ordinárias (ou outras) instituindo infrações (de tipicidade aberta, no mais das vezes, por necessidade técnica derivada da mutabilidade advinda das novas tecnologias) e penalidades (delegando a órgãos fiscalizadores o poder de aplicá-las), outras sejam invocadas (decretos, portarias, resoluções e atos congêneres) para que se possa alcançar a finalidade última do exercício regular do poder: o resguardo do interesses públicos enumerados no art. 78 do CTN. 5 - Os tipos abertos ou as normas em branco, que necessitam de complementação normativa ulterior infra-legal, não são tema estranho ao Direito, abonados até na seara penal, que interpretação mais restrita, por natureza, demanda (ver leis de entorpecentes). 6 - Quando a jurisprudência não abona a aplicação de multas administrativas previstas em atos normativos, decretos, regulamentos ou congêneres, tal ocorre porque as infrações e as penalidades não estão previstas em lei (salvas expressões lacônicas e imprecisas nelas constantes): ferida a reserva legal, violentada a legalidade. 7 - Nunca em tempo algum se afirmou ou se afirmará que a atuação administrativa para fins do exercício do poder de polícia exige amplo detalhamento (ao nível do exaurimento prolixo) das infrações e das penalidades no corpo da própria lei que as instituir, pois tal requisito, longe de consubstanciar respeito à legalidade ou franca submissão à reserva legal, denotaria mero culto dogmático à morfologia (na linha leiga de que só é legal o que estiver fisicamente dentro da lei), e, ademais, caracterizaria engessamento hábil a tornar ineficaz qualquer fiscalização. 8 - O princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal restam observados à integra se a penalidade (e a multa administrativa decorrente) encontram expressa, específica e detalhada previsão legal: a Lei nº 9.933/99 satisfaz as exigências. 9 - A submissão aos princípios não se desnatura às sós circunstâncias de a própria lei (instituidora da figura do ilícito administrativo e das penalidades) remeter à regulamento e atos normativos (art. 7º c/c art. 8º e art. 9º, 3º, da Lei nº 9.933/99) a fixação de meros procedimentos e critérios residuais para [a] efetiva parametrização técnica (área de metrologia) do preceito primário da norma e [b] aplicação da pena (espécie e intensidade), atendendo-se - sempre - a silhueta da regra-matriz, que afirma infração a ela e aos regulamentos e atos normativos a conduta (art. 7º) que contrariar qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia legal e da certificação (...). 10 - A Lei nº 9.933/99 (art. 3º, II) legitima os atos normativos do INMETRO (REsp nº 597.275/PR). 11 - Precedentes: STJ e TRF1 (T7 e T8). 12 - Embargos infringentes providos (prevalência do voto-vencido): apelação não provida. 13 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/03/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, EIAc 200535000005415, 4ª Seção, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJE 08/06/09, p. 32) No caso vertente, entendo que a Portaria DG/PF 387/06 não extrapolou os limites da lei, pois nada mais fez que pormenorizar os deveres e obrigações dos estabelecimentos que guardam ou movimentem numerário e, considerando a exigência legal de manter plano de segurança, fixar prazo para o pedido e renovação desse instrumento, tendo em vista a necessária e prévia aprovação pelo Ministério da Justiça, nos seguintes termos: Art. 121. O estabelecimento financeiro que contrariar as normas de segurança privada ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; III - interdição. (...) Art. 132. É punível com

a pena de multa, de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFIR, o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: (...)V - apresentar plano de segurança fora do prazo regulamentar, mas ainda dentro da validade do plano anterior. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) (...)Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria nº408/2009-DG/DPF) III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. No que diz respeito à graduação da penalidade imposta, observo que o princípio da reserva legal exige que a sanção venha fixada em lei formal, o que se respeitou nesse caso, porque a Lei 7102/83 prevê que o descumprimento das obrigações nela disciplinadas será punido com advertência, multa - com limites mínimo e máximo fixados - e interdição do estabelecimento. E mais, a lei também estabelece os critérios que serão observados para aplicação das penas - gravidade da infração, reincidência e condição econômica do infrator - juízo de conveniência e oportunidade que foi exercido pela ré que fundamentou a decisão e considerou as providências tomadas pelo autor ao substituir a pena mais grave pela multa. Dessa forma, não entendo caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da medida antecipatória. Igualmente, também não entendo caracterizado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as consequências apontadas pelo autor são naturais e decorrem do inadimplemento da obrigação, além disso, a Lei 10.522/02 disciplina as hipóteses de inscrição, suspensão e exclusão no CADIN. Ainda, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021375-9 - WILSON HIDEO TOKINARI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.021599-9 - HELOISA MARIA BONANI CARNEIRO(SP255868B - CAROLINE SOUZA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, aceito o recolhimento das custas processuais 182, tendo em vista que a paralisação dos empregados da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9289/96. Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria, autorizando, via de consequência a repetição dos valores indevidamente retidos na fonte. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até o julgamento final da demanda. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de

previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95.É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, todavia, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante, já que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória.O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo pelo percentual indicado na inicial merece, contudo, temperamento, pois para ser acolhido o pedido tal como posto seria necessária verdadeira perícia para apurar a origem e correção dos dados que levaram ao cálculo da autora e esse exame é inoportuno, tendo em vista que a relação processual ainda não se encontra formada.De qualquer sorte, observo que a autora considerou que pela sistemática adotada pela lei, a isenção do imposto de renda não se dá sobre a totalidade da verba percebida, pois parte dela corresponde a contribuições ainda não tributadas.A suspensão da exigibilidade e restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido deve ser realizada segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é determinado pelos elementos da declaração de ajuste anual.De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo.O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionado.Assim, a fim de resguardar os interesses da autora, especialmente para evitar a ocorrência da prescrição do direito à repetição do indébito dos valores já retidos e declarados nos exercícios anteriores à propositura da ação, é necessário que se possibilite a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que se determine à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pela autora, relativamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre as parcelas constituídas por contribuições próprias até 31/12/1995, bem como para que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições.Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.021809-5 - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, aceito o recolhimento das custas processuais de fl. 96, tendo em vista a paralisação dos empregados da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9289/96.Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o pagamento de imposto de renda nos anos-calendário 2004 a 2006, determinado, em sede de tutela antecipada, a emissão de certidão negativa de débitos.Aduz o autor, em síntese, que presta serviços, de forma autônoma, a empresas em recuperação financeira e é remunerado por suas atividades mediante recibos de pagamento, nos quais vêm deduzidas as parcelas relativas à contribuição previdenciária e imposto de renda que é retido na fonte pela tomadora dos serviços.Narra a inicial que o autor foi intimado pelo Fisco a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos as declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios de 2004 a 2006 e que, não obstante apresentados os documentos de que dispunha, teve contra si emitidos lançamentos do tributo porque os valores retidos pela fonte pagadora não foram repassados aos cofres públicos, o que ser ilegal.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não entendo caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada.De fato, embora o regulamento do imposto de renda (decreto 3000/99) reconheça que a empresa individual é contribuinte do tributo, equiparando-a à pessoa jurídica (art. 146 e 150), excepciona dessa conceituação as pessoas físicas que, de forma individual, explorem atividades correspondentes a profissões regulamentadas - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, etc - ou ocupações de prestação de serviços não comerciais (art. 150, 2º). Outrossim, a mesma norma prevê que os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte (art. 628).E, essa é a tese exposta na inicial, pois a pessoa jurídica ao tomar os serviços de prestador pessoa física deve, por ocasião do pagamento, reter a quantia relativa ao imposto de renda e arrecadá-la para os cofres públicos, na qualidade responsável tributário.O autor apresenta recibos de pagamento, os quais, segundo narra a inicial, também foram apresentados ao Fisco, que afirma ser a única demonstração dos valores recebidos e das quantias retidas na fonte.Esses documentos, entretanto, são insuficientes para a prova que se pretende, pois prevê também o regulamento do imposto de renda que as pessoas físicas ou jurídicas que efetuem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer aos beneficiários, documento comprobatório com indicação da natureza, do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido (art. 941) e esses informes de rendimento devem ser entregues ao prestador de serviços, pois servirão de base para sua declaração de ajuste anual, tais documentos, todavia, o autor não apresenta.Assim, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em

conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, além do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, pois o autor limita-se a afirmar a necessidade da certidão negativa de débitos para conclusão de negócio imobiliário, no entanto, a inicial não vem acompanhada de mínima prova do fato ou das circunstâncias que justifiquem o prejuízo irremediável. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.022276-1 - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 95.0012091-7, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível/SP, para verificação de eventual prevenção. Intime-se.

2009.61.00.022816-7 - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da redistribuição o feito. Ratifico os atos praticados nestes autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recolha o autor as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.022892-1 - VILMA APARECIDA SILVA BITENCOURT(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais movida em face do BANCO DO BRASIL S/A. DECIDO. Não obstante ser o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista controlada pela União Federal, não cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas em que este for parte. Neste sentido, é pacificado o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 508 abaixo transcrita: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando seja o presente feito remetido à Justiça Estadual. Intime(m)-se.

2009.61.00.022899-4 - AURINO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração de fl. 28, tendo em vista que possui divergência no nº RG do outorgante. Após, cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022877-5 - ELIO ANTONIO SOARES X ANTONIA ALCIRENE DE SOUSA SOARES(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo da 4ª Vara Federal, uma vez que a ação ordinária nº 2006.61.00.019427-2, relacionada no termo de fl. 13 e proposta para revisão de contrato de financiamento, teve o pedido julgado improcedente. Emende a parte autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas iniciais. Juntem os autores cópia autenticada do contrato de financiamento realizado com a ré. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0016493-3 - WALTER BELTRI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.2- No silêncio, sobrestem estes auto no arquivo.3- Int.

92.0057246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO

1- Preliminarmente determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da planilha financeira, que expresse o saldo devedor do contrato posto à Juízo. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita aos Réus, vez que assistidos pela Defensoria Pública Federal, bem como arbitro os honorários em R\$300, (trezentos reais). Sendo certo que o pagamento destes honorários será pago com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observando o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007, no DOU seção I, Pág.55.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

94.0031754-9 - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD, bem como a proposta de parcelamento juntada pela parte autora à folha 321. 2- No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.3- Int.

98.0019798-2 - ERENILDO DA ROCHA X EDUARDO JOSE GUIMARAES X TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARAES(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Tendo em vista que a parte autora não recolheu os honorários do perito, tornem os autos conclusos para sentença. 2- Int.

98.0022372-0 - ANTONIO NILSON DOS SANTOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.03.99.054177-5 - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 513: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.61.00.029552-5 - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Recolha a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias as custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

1999.61.00.058796-2 - REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de

Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.012721-9 - JORGE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.2- No silêncio, sobrestem estes autos no arquivo.3- Int.

2000.61.00.018166-4 - MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA X ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 271: Homologo a desistência da prova pericial formulada pela parte autora.2- Dê ciência às partes em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

2001.61.00.020774-8 - PAULO APARECIDO DE SOUZA X MARIA ISABEL DE LIMA SOUZA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h e 30 min., que se realizará no Memorial da América Latina, - Av. Auro Soares de Moura Andrade, n.664, Barra Funda, São Paulo, Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; .D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2001.61.00.021339-6 - MONICA HAHNE NEGRAO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Memorial da América Latina, - Av. Auro Soares de Moura Andrade, n.664, Barra Funda, São Paulo, Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: .A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; .D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2002.61.00.016202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011659-0) PATRICIA OTANI MARQUES X LUIZ ALBERTO MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, às 12h e 30 min., que se realizará no Memorial da América Latina, - Av. Auro Soares de Moura Andrade, n.664, Barra Funda, São Paulo, Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: .A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; .D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.004160-0 - AIRTON WANDERLEI BEALL X DULCINA MARIA NAVARRO BEALL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 262/286, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15

(quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.036358-5 - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal integralmente as custas do recurso de apelação sob pena de deserção.2- Int.

2004.61.00.008621-1 - RAIMUNDO BARROS BARBOSA X MARIA DE LOUDES KULPA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folha 166: Indefiro a inversão do onus probatório visto que este critério previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. 2- Indefiro também a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária, vez que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato com aplicação da tabela PRICE, bem como constato pela planilha juntada às folhas 169/180, que não há no contrato amortização negativa. 3- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2004.61.00.014494-6 - ISMENIA GALVAO MALTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Folha 253: Pela derradeira vez, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher o valor dos honorários do perito.2- Int.

2004.61.00.024477-1 - ELAINE AMARO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 487/490: Indefiro a inversão do onus da prova, vez que o previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. Gonçalo Lopes.3- Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC.4- Os honorários do perito deverão ser depositados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em uma única parcela em conta à disposição deste Juízo. Tal medida de urgência se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n. 02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 5- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.6- Após, Intimem-se o Sr. Perito para retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.7- Int.

2004.61.00.031662-9 - LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 290: Reconsidero em parte o despacho de folha 265 (item II) , e defiro o parcelamento dos honorários periciais em 2 (duas) vezes, tendo em vista que a Meta de Nivelamento n.02 ali mencionada, foi instituída a favor do Autor 2- Recolha o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta a disposição deste Juízo, o valor da primeira parcela do honorários, após o que deverá a secretaria intimar o perito nomeado a fim de que se inicie o trabalho pericial 3- Int.

2005.61.00.005936-4 - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 235/244: defiro a produção de prova pericial.2- Nomeio na qualidade de perito contábil destes autos o Dr.Gonçalo Lopes 3- Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC.4- Os honorários do perito deverão ser depositados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em uma única parcela em conta à disposição deste Juízo. Tal medida de urgência se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n. 02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 5- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.6- Após, Intimem-se o Sr. Perito para retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.7- Int.

2006.61.00.005935-6 - ROBINSON FERNANDO OLIVEIRA X ILDENE SOUZA OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ

RIBEIRO)

1- Folhas 338/342: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2006.61.00.009809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Folha 91: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações juntadas pela Receita Federal. 2- Int.

2006.61.00.012929-2 - MARCO ANTONIO LOPES X ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) X REGINA CELIA REGNER SILVA X DANIEL MARIANO DA SILVA X ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA X ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA GOIS DA SILVA X MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO X RICARDO RIZZO JUNIOR(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X ADRIANA FERREIRA PEGADO X MAIQUEL FELIX X MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Folhas 1596/1597: Defiro a devolução do prazo por 10 (dez) dias à Caixa Seguradora S/A.2- Int.

2006.61.00.018920-3 - LUCIDIA BORGES DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Folhas 217/218 e folha 220, verso: Cumpra-se a secretaria o despacho de folha 222, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo, com bixa-findo. 2- Int.

2006.61.00.027259-3 - EUDOXIO DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 163/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2007.61.00.020044-6 - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Folhas 227/236: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela PRICE, como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2007.61.00.021333-7 - OVIDIO DA CONCEICAO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.015011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 391 primeiro parágrafo, ou justifique o não cumprimento. 2- Reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de folha 391, notadamente quanto à proposta de honorários do perito para, de imediato, arbitrar em R\$700,00 (setecentos

reais). 3- Providencie a parte autora o depósito destes honorários periciais, em conta a disposição deste Juízo, os quais defiro o parcelamento em duas vezes, sendo a primeira parcela a ser depositada dez dias após publicação desta decisão e a segunda no dia e mês subsequentes. 4- Faculto às partes a apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 5- Após, Intimem-se o Perito nomeado, folha 391, para retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Int.

2008.61.00.024082-5 - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

2008.61.00.024227-5 - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, folhas 54/58, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2008.61.00.027440-9 - SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 78: Indefiro a prova testemunhal, pois entendo suficiente para o deslinde desta causa os documentos já acostados aos autos, folhas 31/37. 2- Intimem-se a parte interessada desta decisão, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença

2008.61.00.034161-7 - ROSA ZORIO BABIAN(SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035052-6 - ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da informação supra e, considerando que a lei processual vigente aplica-se, imediatamente, ao processo no estado em que ele se encontra, torna-se desnecessária a remessa a Instância Superior. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Após, dê-se vista à União Federal.

92.0029750-1 - COML/ CLANTON LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 1181, a fim de que encaminhe a este juízo a cópia do alvará liquidado nº 302/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0031274-7 - JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO X NELSON DABRUZZO X RENATO RAMOS DOS SANTOS X SANDRO PAULO SABBAUSKAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 305: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda da União, no valor informado à fl. 296, conforme requerido pelo INSS à fl. 305. Com a resposta do Banco do Brasil, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.013917-5 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 514/516, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.03.99.018874-9 - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.462 verso, intime-se a parte autora por Carta Pracatória no endereço declinado às fls.463, para que efetue o pagamento do débito referente à sucumbência no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2001.03.99.032618-6 - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.947/949, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço declinado às 964. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.005440-3 - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/finido.Int.

2001.61.00.022443-6 - TRANSPORTES G.T.F. LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para o pagamento do débito apontado às fls.312/314, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.008327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023199-8) IMIRIM PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.361/362, no prazo de 15 dias, sob acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069115-1 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 358/359 - Anote-se no sistema processual informatizado.Tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica do Ofício Precatório ao E. TRF-3R.Int.

00.0661761-1 - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública é previsto no art. 730 do CPC, INDEFIRO o requerido às fls. 231/235.Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC, juntado as cópias necessárias para a instrução do mandado.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

89.0003265-8 - ALMIRO BAGGIO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tratando-se de ofício precatório complementar a ser expedido, retifique a Secretaria os ofícios de fls.177/178, para constar precatório complementar e o nome do patrono de fls.172.Não havendo oposição das partes, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.

89.0008514-0 - IVO ALEXANDRE X ALENCAR PEDROSO FILHO X JOAO BATISTA BRAGION X MAURICIO ATIQUE SARKIS X CELSO THOMAZ GASPARINI X MARUCIA KINTSCHEV X JOAO UBALDO MOYA(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos seguintes autores:1 - de CELSO THOMAS GASPARINI para CELSO THOMAZ GASPARINI 2 - de MARUCIA KINTSCHEV TIBURCIO para MARUCIA KINTSCHEV.Após, expeça-se os Ofício Requisitórios, conforme requerido.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos Ofícios Requisitórios e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.Int.

89.0033523-5 - JULIA VENANCIO CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO X REGINA CELIA CARDOSO ALVARENGA X ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E SP093199 - JOSE CARLOS DISPOSTI E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório complementar conforme abaixo: - No valor de R\$ 523,66 para a viúva JULIA VENANCIO CARDOSO, - No valor de R\$ 104,74 para os demais herdeiros. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0658917-0 - IDA GONTOW(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar IDA GONTOW, conforme site da Secretaria da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0681334-8 - IVETE IECK LOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E Proc. PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 282 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

91.0696343-9 - ORLICK FONTES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls.206, remetendo os autos ao SEDI. Após, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls.211/212), expeça-se ofício requisitório nos termos do cálculo de fls.173/178.

91.0715562-0 - MARILIA FERRAZ FRANCO X GIL ARTHUR MONTEIRO SABOYA X ANTONIO RAMPAZZO X SONIA REGINA PIRES RAMPAZZO X SANDRA REGINA PIRES(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0014972-3 - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ante a informação retro, providencie a Secretaria a retificação do termo do auto de penhora no rosto dos autos de fls.414, devendo constar o valor expresso no ofício precatório de fls.372, em nome de DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA, ou seja, fica penhorado no rosto destes autos o valor de R\$66.798,10, objeto do ofício precatório expedido. Oficie-se via e-mail ao Juiz da 9ª Vara das Execuções Fiscais (processo nº 2009.61.82.035690-0) e ao Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba processo nº 1999.61.10.003718-2, dando ciência da presente retificação, encaminhando cópia da informação e do presente despacho. Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos referidos ofícios precatórios de fls.372/374, ao TRF3.

92.0055482-2 - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

93.0021085-8 - EDIMUNDO ALVES DOS SANTOS X JOAO GEBERTO DA SILVA(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA E SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO E SP128712 - ADRIANA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do advogado Claudio Augusto da Penha Stella - CPF 006.247.708-74 para CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA. Expeça-se novo Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios e tornem os autos para a transmissão eletrônica ao TRF-3.

95.0010998-0 - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 -

DENISE DOS ANJOS ARENT)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 475. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.024442-6 - GILBERTO ALAIN BALDACCI X JAIR JOSE SPURI X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X PAULO DE AZEVEDO MARQUES X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO X MARGARIDA MARIA SILVEIRA ARANHA X MARIA CELIA PEREIRA PIROZZI X THEREZINHA CELIA PEREIRA PIROZZI X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ 02.803.770/0001-06. Expeça-se o Ofício Requisitório conforme requerido às fls. 326/327. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.00.025115-8 - NILVO HORST (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.015190-9 - FERNANDO PENA MONTANO (SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível. São Paulo, 16 de outubro de 2009 Analista / Técnico Judiciário - RF. PROCESSO Nº: 2003.61.00.015190-9 AÇÃO ORDINÁRIA DE CÍVEL Observando o contrato objeto dos autos, noto que foi firmado exclusivamente pelo Autor e pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, sem a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por outro lado, inexistente qualquer possibilidade dos referidos contratos repercutirem nos interesses da União Federal ou da própria Caixa Econômica Federal, na medida em que não contém cláusula atribuindo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS a responsabilidade pelo saldo devedor residual. Nesse sentido, anoto que no quadro das condições financeiras dos contratos (fls. 336/350 e 353/358) dos autos, consta a inexistência de contribuição ao FCVS, fundo administrado pela CEF. Em síntese, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo a União Federal, não possuem legitimidade nem interesse processual para figurarem no pólo passivo da lide, do que resulta na incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. A propósito, confira a ementa precedente abaixo: CC199800000151CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21384, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJ DATA: 21/08/2000 PG: 00088 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitante. Votaram com o Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrighi e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante. Embora o d. Juízo Estadual tenha concluído pela competência desta Justiça Federal, não tendo sido prevista cobertura pelo FCVS, deve-se excluir a entidade pública federal incluída no pólo passivo (no caso a CEF), devolvendo em seguida os autos àquele Juízo, conforme dispõe a Súmula 224, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reconsidero o despacho de fl. 860, quanto ao ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, o que fica indeferido pelas razões supra-expostas. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse federal no feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Determino a remessa dos autos à SEDI para a retificação da autuação e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, enviando-se em seguida os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual da 11ª Vara Cível Central de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2009 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

2007.61.00.011935-7 - ANTONIO CASADO BALDAVIRA X JOSEPHA SANCHES CASADO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.017956-1 - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO X MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA X ALBERTINA ANTUNES DA SILVA X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL X MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES COSTA X FRONTOROLI E PONZETO ADVOGADOS(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela autora às fls.169/171.

2007.61.00.034355-5 - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.01.070727-0 - EDSON ESTEVAM BARROSO X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 118/136 - Ciência à autora.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.007158-4 - JOSE PUCHETTI(SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.023142-3 - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 112/114 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024674-8 - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.028866-4 - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. _133/135 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029838-4 - CARMEM DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X MAURO EVARISTO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA ALVES X ANTONIO CIRINO ALVES X MARCELO EVARISTO DA SILVA(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.030726-9 - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 101/103 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031424-9 - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.
Int.

2008.61.00.031590-4 - REGINA WEINBERG(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.
Int.

2008.61.00.033250-1 - RUTH PINTO DE OLIVEIRA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74/76 - Ciência ao autor.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012940-2 - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.087988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069115-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ante o disposto no artigo 730 do CPC, onde a execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á devedora para opor embargos, revogo o despacho de fls. 106 e 113.Promova a embargada, a citação nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos, as peças necessárias para instruir o mandado.Providencie a Secretaria o cancelamento da minuta do Ofício Requisitório nº 20090000486 (fl. 115).Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos.Int.

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014854-8 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/298: Entendo que a declaração dos efeitos da decisão que cassou a liminar concedida por este juízo deve ser requerida ao E. Relator do Agravo de Instrumento, uma vez que a decisão de segunda instância substitui a decisão da primeira. Prossiga-se com o feito.Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010174-7 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A fim de regularizar a ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel, intime-se o devedor da realização da penhora, na forma do art. 659, parágrafo 5º do CPC.

2003.61.00.008326-6 - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS X WALDEMAR ROMANELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Informe a CEF acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, proceda a executada CEF ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033560-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
(Fls. 471/478) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.021187-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda, em fase de execução, ensejou o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. A obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatoria, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subseqüentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário. É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 26.6.2006, p. 170). CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). Dessa forma, a Caixa Econômica Federal passa a ser sucessora do réu Banco Econômico S/A, razão pela qual determino a exclusão deste último do pólo passivo da ação,

devido a execução prosseguir somente em relação à Executada Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. A SEDI para excluir o réu Banco Econômico S/A. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050341-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO X MAURILIO JOSE DOS SANTOS X MAURILIO JOSE ZANARELLI X MAURILIO PEREIRA X MAURO CAPPELARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.002062-0 - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

(Fls. 421) Dê-se ciência as partes do informado pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.026407-7 - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar autor como credora e a CEF como executada. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 - J do CPC. Int.

2001.61.00.003865-3 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a autora como executada. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 251/255, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Intime-se.

2001.61.00.015071-4 - NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NEWTON ALVES DOS SANTOS X NEWTON JOSE DOS SANTOS X NIDIA SIMPLICIO DIAS X NILDA APARECIDA NUNES X NILDA FERNANDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do autor. Intime-se.

2001.61.00.032096-6 - ADALBERTO SANTI(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS)(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADALBERTO SANTI X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARQUES NETO X DICARLY BAPTISTA X FRANCISCO EDMAR LOPES X OSWALDO BARROS - ESPOLIO (JOSE ROBERTO

PEIXOTO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o creditamento nas contas fundiárias dos autores/exeqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

2003.61.00.007100-8 - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Sedi, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente (autor) e executado (réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, ficando os autos nos dez primeiros dias do prazo à disposição da CEF e o restante a Disposição do autor. Intimem-se.

2004.61.00.025638-4 - FERNANDA OLIVEIRA PRIETO X BENEDITO PETERSEM X ELAINE MARIA DE AMORIN BELLEZI X HELENA FERREIRA PINTO X MARIA APARECIDA GALVAO AZEVEDO X MARILUCI CAPPELATO CHOLLA FRABETTI X VANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO (Fls. 130/131 e 135/136) Defiro à conversão em renda.Expeça-se, uma vez em termos, dê-se nova vista dos autos ao executante.Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.004343-2 - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls. 298/311) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.011821-3 - MIRIAM LEICO YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIRIAM LEICO YANASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Miriam Leico Yanasse) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls.99 e 147/149 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exeqüentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.022613-7 - ALBANO ZEFERINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBANO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha dos valores a serem levantados, considerando os alvarás liquidados (fls. 119/121) e os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 125).Após,venham os autos conclusos.

2007.61.00.026898-3 - HELI FERREIRA FILHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL STA JULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a Srª. Causídica Tânia Alexandra Pedron a regularizar a petição de fls. 151, subscrevendo-a, pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.027429-0 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls 109/110) Diga o exeqüente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.00.034418-7 - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96. Após, conclusos.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDIVALDO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009086-8 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Proceda a secretaria a publicação do despacho de fl.1061. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2009.61.00.023007-1 - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte o recolhimento das custas processuais em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, apresente os documentos de fls. 16/17 legíveis. Após, conclusos para verificar eventual prevenção. DESPACHO PROFERIDO EM 26/10/2009, DO SEGUINTE TEOR: Nos termos da Portaria nº 5885, de 21 de outubro de 2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora efetuar o recolhimento das custas iniciais, que deixaram de ser recolhidas em virtude da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029894-2 - FOTOPTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O presente mandado de segurança tem por objeto a reinclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial, até que seja analisada a sua Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados - PAES. Alega que após sua adesão ao programa de parcelamento especial, verificou uma série de inconsistências, as quais ocasionaram um aumento significativo no valor objeto do parcelamento, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deferida em parte a liminar, a impetrante efetuou depósitos judiciais relativamente aos meses de dezembro/2005 e janeiro/2006, no valor de R\$ 70.900,45 cada um (fls. 478/479). O Ministério Público Federal impugnou o valor da causa, requerendo sua adequação ao conteúdo econômico almejado. A questão prejudicial foi apreciada na sentença, na qual restou consignado: Inicialmente verifico que se mostra incorreto o valor atribuído à causa. Desta forma, acolho o parecer ministerial para retificar de ofício o valor da causa, que deve ser equivalente ao benefício econômico almejado pela impetrante. (fls. 467). Esta, por sua vez, às fls. 491/496 aduz que não há benefício econômico almejado no pedido de reinclusão no PAES, haja vista que inexistente discussão de valores propriamente ditos, não sendo possível calcular qual seria o benefício econômico. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, a ser acionado contra ilegalidade ou abuso de poder, revelando seu caráter célere e objetivo. No que tange ao valor da causa, este será inestimável quando o escopo for o afastamento da ilegalidade, sem que se possa avaliar de plano a existência de repercussão econômica, inviabilizando sua quantificação. Contudo, não é o caso dos autos. Com efeito, a impetrante não discute a totalidade do parcelamento. Ela foi excluída do PAES por falta de pagamento, gerada justamente em virtude da diferença entre o valor cobrado pelo FISCO e aquele efetivamente devido, após a revisão administrativa. Assim sendo, o conteúdo econômico do presente mandado de segurança, muito embora não explicitado na sentença, será justamente a manutenção no programa. E, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, deve ser aplicado o disposto no artigo 259, VI, do CPC, por analogia. Posto isso, cumpra a impetrante o despacho de fls. 486, atribuindo o valor correto à causa, considerando o critério acima explicitado, bem como recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame

necessário.Intimem-se.

2008.61.00.019523-6 - VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 37: Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 16 de setembro de 2009, prorrogando o prazo de sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei 9.868/99, deverá o feito permanecer suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação.Intime-se.

2009.61.00.016195-4 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.3.09.000756-06, ante a ocorrência de prescrição, como forma de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Contrariando entendimento do C. STJ, argumentou que a autoridade impetrada lhe negou o direito à correção monetária dos valores oriundos da sistemática de recolhimento do IPI incidente sobre o exercício de suas atividades.Nesse sentido, os valores atinentes à correção monetária foram lançados pelo Fisco através da inscrição em dívida ativa nº 80.3.09.000756-06. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos supracitados foram atingidos pela prescrição tributária.A inicial foi emendada às fls. 265 e 267/269.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 270/271, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo restou negado às fls. 446/448.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal argüiu a inadequação da via eleita (fls. 320/426 e 427/445).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 453/454).Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar.A presente ação mandamental tem por escopo o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.3.09.000756-06 e a conseqüente liberação de certidão de regularidade fiscal.A tese de prescrição ventilada pela impetrante não merece guarida.Conforme se depreende da leitura das informações apresentadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, o débito controvertido foi constituído por meio de lançamento de ofício em 30.04.1997, sendo que a impetrante apresentou a respectiva impugnação na seara administrativa em 28.05.1997.Note-se que a defesa administrativa apresentada pela impetrante restou por suspender a exigibilidade do débito supracitado até o advento da última decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.Considerando que a intimação da impetrante deu-se em 26.01.2009 (fls. 426/verso), este é termo a quo a ser considerado na recontagem do prazo prescricional.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO. 1. A exegese desta Corte a respeito do art. 174, caput, do CTN, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (Resp 443347/PR, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 19.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(C. STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 834665, DJ de 30.06.2006, página 202)Além disso, o autor exerceu o direito de contraditório com exaustão, concorrendo para o extenso tempo de tramitação do processo administrativo, justificado, ainda, pela complexidade da matéria.Desmerecida a prescrição da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.3.09.000756-06.Também sem razão o embargante quanto à ilegalidade da impossibilidade de creditamento da correção monetária.Iso porque inexistente dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária sobre os créditos escriturais, conseqüentemente, o Estado não tem obrigação para com o contribuinte.É assim que a jurisprudência majoritária entende, nos termos dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI ... No caso de créditos escriturais, é indevida a correção monetária, conforme jurisprudência firmada do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Apelação provida em parte. (TRF4, 2ª T., unânime, MAS 2000.71.00.004668-5/RS, rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, out/2001)IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - CREDITAMENTO...Tratando-se de operação escritural e não de crédito tributário devidamente constituído, inexistente direito à correção monetária e à incidência de juros compensatórios sobre os créditos extemporâneos ou acumulados de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. (TRF4, 1ª T., unânime, MAS 1999.72.05.007896-5/SC, rel. Amir Sarti, mai/2001)(julgados extraídos da obra de Leandro Paulsen Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Livraria do Advogado Editora, p. 266)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 49 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional. 2. Inteligência das disposições constitucionais e legais que regulam a não-cumulatividade e as isenções (art. 153, 3º, II, da CF/88 e artigo 49 do CTN) do IPI. 3. A correção monetária incide sobre o crédito tributário

devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 4. Não havendo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo admitir, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. 5. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. 6. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 396837, DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:291, relator Ministro Luiz Fux)Assim, seja pela inoccorrência de prescrição, seja pela inexigibilidade da correção, inviável, por ora, a expedição de certidão de regularidade fiscal, sobretudo, até porque há notícia da existência de outras 37 restrições ativas perante a autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento.

2009.61.00.020648-2 - JUAN SEBASTIAN VASQUEZ ORTEGA X DANIELA DE MELO RIBEIRO VASQUEZ(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.021499-5 - PAULO APARECIDO TRINDADE X SANDRA PINHEIRO X MARLI SOARES DE CARVALHO X LUCIANO GOMES BORGES X ANDREIA SOARES X RENATO KAZUO MISAWA X CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA X DANIEL FERNANDES DE CHICO X SUELI GONCALVES DA SILVA X SANDRA TAMINATO NIIGAKI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 654/657: Oficie-se à autoridade impetrada e intime-se o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021657-8 - VERA LUCIA TITARA DE BONIS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.021694-3 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 60/63 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como para as anotações pertinentes ao valor da causa (fls. 61).Cumpra a impetrante o despacho de fls. 55 integralmente, recolhendo custas iniciais compatíveis com o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.00.022152-5 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 5885, de 21 de outubro de 2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora efetuar o recolhimento das custas iniciais, que deixaram de ser recolhidas em virtude da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.00.022285-2 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não obstante os argumentos esposados pela impetrante às fls. 1509/1512, mantenho a decisão de fls. 1508 pelos seus próprios fundamentos.Desta forma, a irrisignação da impetrante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio.Intime-se.

2009.61.00.022374-1 - ATEX SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 28/30 como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.009873/2009-48, relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob o nº 70470001106-17, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel supracitado em 11.09.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando

os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 11.09.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.009873/2009-48, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.022583-0 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 5885, de 21 de outubro de 2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora efetuar o recolhimento das custas iniciais, que deixaram de ser recolhidas em virtude da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.00.022648-1 - RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 42/43: Em que pese as alegações da impetrante, mantenho o prazo concedido às autoridades impetradas na decisão liminar de fls. 34/35. Intime-se.

2009.61.00.022768-0 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente à COFINS recolhida com base na Lei nº 10.833/03. Sustentou que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, ofendeu a norma constitucional do artigo 246, na medida em que regulamentou matéria objeto de emenda constitucional. No mais, argumentou a ocorrência de vícios legislativos na formação do instrumento normativo supracitado, além malferir o princípio da capacidade contributiva. A inicial veio com os documentos de fls. 24/41. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe não vislumbro a necessária plausibilidade sobre a pretensão liminar deduzida pela impetrante. De início, não há que se falar na presença de vício forma da Lei nº 10.833/03, na medida em que a própria Constituição Federal defere a possibilidade de instituir e majorar tributos através de medidas provisórias, mediante a observância dos critérios estabelecidos em seu artigo 62. Outro não foi o entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a saber: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar nº 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (RE Agr 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 6.8.2002, DJ 23.8.2002, p. 105, grifei). Pela simples leitura do artigo 62 da Constituição Federal, temos que os requisitos constitucionais de relevância e urgência derivam do juízo discricionário do Presidente da República, sendo que, in casu, não vislumbro qualquer desvio de poder capaz de justificar eventual controle a ser exercido pelo Poder Judiciário. De igual forma, a necessidade de lei complementar para a COFINS não se justifica, pois, além do seu fundamento de validade repousar no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, aludida exigência se refere apenas à criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social (STF, Rel. Min. Moreira Alves, ADC nº 01/DF). Por sua vez, não merece guarida a tese da Medida Provisória nº 135/03 haver representado ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. Considerando a utilização do faturamento como receita bruta da base de cálculo da

COFINS desde a edição da Lei Complementar nº 70/91, certo é que a Lei nº 10.833/03 não inovou substancialmente nosso ordenamento jurídico. Não obstante, oportuno salientar que parte significativa da jurisprudência desfruta do entendimento de equivalência entre os conceitos de faturamento e de receita. Com efeito, a vedação à aplicação do regime da não-cumulatividade para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado imposta pela Lei nº 10.833/03, não representa violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Note-se que as sociedades empresárias excluídas da opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado são aquelas que auferem receita anual elevadíssima, justificando-se, destarte, o tratamento tributário dessemelhante, ao encontro do que dispõem os artigos 145, 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal. Ainda neste quesito, há de se ponderar que apesar da alíquota da COFINS haver sido consideravelmente majorada, a própria Lei 10.833/03 restou por instituir um regime de não-cumulatividade da contribuição social e possibilitou a exclusão da base de cálculo de diversas receitas e créditos. Desta forma, apesar da mencionada elevação sobre a alíquota, a base de cálculo sobre a qual incidirá a COFINS apresentar-se-á reduzida, em respeito ao princípio da isonomia. Além disso, o 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o financiamento da seguridade social, sendo que o 12º do mesmo dispositivo delega à lei a definição dos setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 10833/2003 - AUMENTO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Reconhecida, por meio de embargos de declaração, a ocorrência de julgamento extra petita: o v. Acórdão julgou matéria estranha àquela trazida a seu conhecimento. 2. O regime jurídico introduzido pela Lei Federal nº 10.833/03 modificou a sistemática da COFINS, que passou a ser tributo não-cumulativo. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia da distinção de contribuintes para a cobrança de tributo, em razão da natureza da atividade econômica. 4. A própria Constituição Federal (artigo 195, 9.º e 12) contempla a possibilidade de haver tratamento diferenciado - em relação às alíquotas os bases de cálculo e às hipóteses de não-cumulatividade de contribuições sociais - em razão de atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação. 5. A Lei Federal nº 10.833/03 não ofende o artigo 151, inciso I e 246, ambos da Constituição Federal. Entendimento jurisprudencial. 6. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita, bem como para analisar a questão efetivamente tratada no feito. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG 2004.03.00.015909-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 8.3.2006, p. 264). Por derradeiro, conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pela impetrante encontra-se em vigor há anos. Considerando ser a concessão da segurança apta a produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação mandamental, é certo que os valores recolhidos pela impetrante poderão ser perseguidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar em risco de ineficácia da ordem. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Remetam-se os autos a SEDI para exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo do feito (fls. 02).

2009.61.00.022982-2 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a reabertura de sua matrícula no 2º ano do Curso Licenciatura em Educação Física, oferecido pela autoridade impetrada. Diante da situação de falência da Universidade São Marcos, o impetrante restou transferido para a Universidade Bandeirante de São Paulo. Não obstante sua matrícula no 2º ano do curso em questão tenha sido acolhida, o impetrante foi surpreendido com o seu injustificado cancelamento, mesmo após o decurso de dois meses. Aduziu haver diligenciado junto à instituição de ensino com o escopo de solucionar a pendência supracitada, mas não obteve qualquer resposta. Justifica a urgência do deferimento da medida liminar em face do início do calendário de aplicação de provas. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, contudo, promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se. Intime-se.

2009.61.00.022996-2 - DMA DISTRIBUIDORA S/A (MG080157 - CAROLINA MELO REZENDE MIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição e documento de fls. 120/121 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições exigidas a título de PIS e COFINS dos valores de mercadorias recebidas a título de bonificação. Malgrado o legislador ordinário tenha deixado de arrolar as mercadorias recebidas em bonificação dentre os descontos incondicionais previstos nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, insurgiu-se a impetrante contra a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, haja vista a natureza de abatimento desta rubrica. Asseverou que os termos bonificação e desconto partilham de idênticos significados. Custas processuais recolhidas a fls. 121. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in*

mora. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar. Conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pela impetrante encontra-se em vigor há anos. No mais, considerando ser a concessão da segurança apta a produzir efeitos patrimoniais a partir da impetração da ação mandamental, é certo que os valores recolhidos pela impetrante poderão ser perseguidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar em risco de ineficácia da ordem. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se. Oficie-se. Preliminarmente, contudo, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Intime-se.

2009.61.00.023210-9 - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA (SP256514 - CRISTINA GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA E SP221329 - ALEXANDRE GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA E SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.005506/2008-94, relativo ao imóvel cadastrado no RIP sob o nº 70710011732-75, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel supracitado em 21.05.2008, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/89. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 21.05.2008, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há mais de ano, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e evidencia-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.005506/2008-94, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a impetrante não logrou o devido êxito em demonstrar a sua necessidade. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos desta decisão. Após, notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.023218-3 - WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES (SP071518 - NELSON MATURANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a suspensão da eleição a ser promovida pela autoridade impetrada no dia 30.10.2009, destinada à renovação do Terço de Conselheiros, Efetivos e Suplentes, e Delegados Regionais do CORECON-SP e Delegados Eleitores junto ao Colégio Eleitoral do COFECON. Ato contínuo, requereu a expedição de novo Edital CORECON-SP com os seguintes itens: a) novo prazo (de 30 dias) de inscrição de chapas; b) nova data de apuração de votos; c) que o voto seja exclusivamente pessoal, sendo vedado o voto por correspondência; d) que haja um prazo mínimo de 30 dias entre a data do término de inscrição de chapa e a realização da eleição para que os candidatos possam divulgar a sua proposta de trabalho; e) que seja permitido a qualquer economista residente na jurisdição da Delegacia Regional ser candidato. Sustentou ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade o prazo fixado pela autoridade impetrada, e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 16.09.2009, para os candidatos divulgarem suas propostas de trabalho. No mais, aduziu malferir o direito constitucional ao sigilo do voto a sua realização pelo sistema de correspondência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/95. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante não desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao

enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. In casu, oportuno salientar que a tese defendida pelo impetrante atinge substancialmente o mérito do ato administrativo editado pela autoridade impetrada. Conforme se depreende da leitura do Edital de Convocação de Eleições, publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 16.09.2009, o respectivo órgão de classe estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o registro das chapas dos interessados. No mais, os princípios da publicidade e da isonomia foram atendidos, na medida em que as regras elaboradas pela autoridade impetrada foram endereçadas a todos os interessados, sem distinções práticas. Solução diversa não atinge o prazo descrito pelo impetrante para possíveis impugnações do processo eleitoral. Note-se que os planos de gestão dos supostos candidatos aos cargos administrativos do órgão de classe não formulados às vésperas do respectivo escrutínio, partindo de um longo estudo e debate daqueles que compõem a chapa, considerando de antemão a data de sua realização. Ademais, a modalidade de votação proposta pela autoridade impetrada não impede o denominado corpo a corpo dos candidatos com os seus eleitores, porquanto tal conduta se refere apenas à sua finalização. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o impetrante não logrou o devido êxito em demonstrar a sua necessidade. Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Em 10 (dez) dias, promova o impetrante a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004016-6 - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI (SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 261 verso requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

96.0013207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004016-6) KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI (SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.009951-4 - CONDOR S/A (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. MAURO FERNANDO F G CAMARINHA) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA (SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.022901-3 - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.025708-2 - HARRY LEON SZTAJER X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021232-7 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032530-4 - M A J COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência da sentença à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036776-1 - JAIME SEBASTIAO DA SILVA X SUELI MEIRE DE PASCHOA SILVA(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.001658-4 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por EDILSON DA SILVA CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao custeio integral do tratamento médico denominado Terapia Fotodinâmica, necessário para deter a doença degenerativa que atinge os olhos do autor. Afirma o autor, ser portador de uma doença de ordem degenerativa, que lhe acomete os olhos, denominada estrias angioides, essa doença ocasiona a formação de vasos sanguíneos anormais na retina, que provocam o crescimento de uma membrana que ocasiona cegueira (fl. 02). Relata que por causa da referida doença perdeu quase toda visão do olho esquerdo, e quando o processo de perda progressiva da visão iniciou-se no olho direito, procurou diversos profissionais em busca de deter o avanço da doença. Diz que após várias consultas, acabou por colocar-se sobre os cuidados do Dr. Suzuki, que lhe acenou a possibilidade de estancar a progressão da doença, diagnosticada como Degeneração Muscular, que nada mais é que a evolução das estrias angioides (fl. 03). Alega precisar se submeter a um tratamento bastante caro (fl. 03), chamado de Terapia Fotodinâmica, que consiste num tratamento com o uso de um corante especial e de um laser capaz de ativar esse corante, destacando os vasos doentes e a membrana, permitindo sua cauterização e, desta forma, barrando a progressão da doença, sem o risco de queimar as áreas sadias (fl. 03). Explica que esse corante é importado, e fabricado apenas pelo Laboratório Novartis (Visudyne), sendo que o custo do tratamento é de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por aplicação, todavia, relata que seu médico não consegue precisar quantas aplicações serão necessárias. Assevera que após diversas tentativas junto a órgãos do SUS a aplicação deste tratamento lhe foi negado sob a alegação de alto custo. Por fim, ressalta que os tratamentos convencionais utilizados anteriormente em seu olho esquerdo não conseguiram deter o avanço da doença, o que lhe ocasionou uma quase cegueira total e uma funcional. Ademais, embora o tratamento se trate de uma tecnologia nova, não é uma terapia experimental, uma vez que é aprovada pelo Ministério da Saúde Brasileiro. Junta procuração e documentos (fls. 07/21). Atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação, tendo em vista a ausência de indicação do órgão do Ministério da Saúde que seria o responsável pela realização do tratamento de saúde requerido pelo autor (fl. 23). O autor retorna aos autos às fls. 29/30, informando onde poderá realizar o tratamento pleiteado. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 31/36) Devidamente citada, a União apresenta sua contestação às fls. 39/60, alegando ilegitimidade passiva e o não cabimento de antecipação de tutela em desfavor da União. Réplica, fls. 76/79. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a condenação da ré ao custeio integral do tratamento médico denominado Terapia Fotodinâmica, necessário para deter a doença degenerativa que atinge os olhos do autor. As preliminares de ilegitimidade passiva e do não cabimento de antecipação de tutela em desfavor da União, argüidas pela ré devem ser afastadas. Inicialmente, faz se mister tecer algumas considerações sobre o conceito de saúde. Vejamos: A busca pela saúde é uma realidade presente desde os primórdios da humanidade. A existência de curandeiros, xamãs e feiticeiros em sociedades primitivas confirmam esta afirmativa. Todas essas pessoas eram imbuídas de um único objetivo: a cura dos males que afetavam os seres humanos. Esse processo curativo era feito por meio de procedimentos mágicos. Ainda, num plano filosófico e religioso, o interesse pela saúde refletia uma valorização da vida, externada pelo medo da morte característico da humanidade. Os seres humanos, portanto, primeiramente pensaram a saúde como uma forma de eliminação dos males que afligiam os componentes da espécie, o que é perfeitamente compreensível, uma vez que, ao longo do tempo os homens foram acometidos por doenças que ameaçaram sua sobrevivência. Nos tempos bíblicos foram os surtos de lepra, peste e cólera. Na Índia e na China antigas foi a varíola. Na Antigüidade Greco- Romana, a malária. Na Idade Média a Peste Negra, onda de peste bubônica que assolou a Europa, causando a morte de 25 milhões de pessoas. No século XVI, a crise de sífilis fez com que a Igreja dissesse que esta era uma resposta divina aos pecados individuais de cada um. Atualmente, pode-se afirmar que a AIDS e o câncer são doenças com potencial efeito destrutivo nos seres humanos, incluindo-se no rol das grandes doenças da humanidade. Ao longo do tempo, a idéia de saúde curativa foi sendo repensada, principalmente com as transformações sociais ocorridas no século XX e as grandes guerras do mesmo período. Novas idéias vieram se chocar ao individualismo liberal do qual a idéia (curativa) foi um de seus expoentes,

especialmente quando, em 1917, ocorreu a Revolução Russa, implantando-se uma nova forma de administrar e pensar uma sociedade, qual seja, a comunista. Isto interferiu na concepção de saúde, uma vez que esta não poderia ser analisada separadamente dos demais compartimentos societários. A tese preventiva da saúde começou a concretizar-se com a noção do Welfare State surgido após as grandes guerras, ou seja, quando desenvolveu-se uma visão coletiva da realidade social. A partir de então, constatou-se que a saúde deveria não ser mais apenas o fato de poder comprar a cura, mas sim o direito de que todos pudessem ter acesso à cura. Assim, o Estado interventor deveria, portanto, proporcionar a saúde a todos os seus cidadãos. Todavia, o marco teórico- referencial do conceito de saúde ocorreu em 26 de julho de 1946, com a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, que, em seu preâmbulo, referiu-se à saúde como sendo o completo bem -estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças. Dessa forma, a OMS ampliou o conceito de saúde, adentrando na chamada promoção da saúde ao propor que esta não consistiria apenas ausência de doenças, mas também num completo bem -estar, seja físico, mental ou social. No que diz respeito à legislação brasileira, tem-se que a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, em seu caput, assegura a todos o direito à vida, nos termos seguintes: Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)(grifamos). O direito à vida, por sua vez, deve ser entendido não de forma literal, pura e simples, mas sim como o direito à vida digna, o que implica na garantia de uma série de outros direitos deste decorrentes, especialmente o direito à saúde. Este, por sua vez, apresenta a característica de direito social, tendo tratamento no artigo 6º da Carta Magna, que estabelece o seguinte: Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifamos). A saúde, tema em questão, recebeu pela primeira vez em nossa história tratamento específico, como sendo direito de todos e dever do estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. Vejamos: Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifamos). Tendo isso em vista, conforme os ensinamentos de Germano Schwartz, para efeitos de aplicação do referido dispositivo legal, a saúde pode ser conceituada como sendo um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem -estar. Não bastassem os preceitos constitucionais sobre a questão da saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 regulamenta, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, conforme estabelece seu art.1º. Segundo este diploma legal, tem-se o seguinte: (...) Art.2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art.5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: (...) III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (grifamos). (...) Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (grifamos). (...) Art.7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II- integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) (grifamos). Nesse passo, é importante ainda ponderar que o fornecimento de medicamentos independe das condições financeiras do paciente. Tendo isso em vista, pode-se citar como exemplo a notícia publicada no jornal O Estado de São Paulo, datada de 09/10/2002, na qual os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, reconheceram que o Estado tem o dever de fornecer o medicamento para o tratamento de paciente com hepatite C, independentemente de o doente ter condições financeiras para comprá-lo. O entendimento foi firmado durante o julgamento de um recurso de um delegado de polícia que contraiu a doença ao socorrer um preso que tentara se suicidar. O Sistema Único de Saúde (SUS) visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, afirmou o relator do recurso no STJ, ministro Luiz Fux. De acordo com o STJ, o delegado precisa tomar uma dose diária do medicamento Virazole. O custo mensal do tratamento é de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), conforme informações do tribunal. Luiz Fux afirmou que não é relevante se o delegado recebe remuneração maior do que a maioria dos brasileiros. Assim, a saúde compreende dever do Estado, inexistindo enumeração taxativa constitucional sobre quem deverá ter responsabilidade em relação à mesma. Logo, o Estado deve ser entendido como todos os Estados- Membros da Federação, ou seja, a saúde é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratando-se de competência comum, sendo tarefa de todos os entes federados, conclui-se, portanto, que está caracterizada a chamada responsabilidade solidária dos entes federados, sendo que qualquer um deles pode ser evocado em juízo para o custeio integral de tratamentos médicos. O art.23, II da Constituição Federal regula o tema da competência de cuidados da saúde, a respeito do qual Dalmo Dallari pondera o seguinte: (...) A conclusão inevitável do exame da atribuição de competência em matéria

sanitária é que a Constituição Federal vigente não isentou qualquer esfera de poder política da obrigação de proteger, defender e cuidar da saúde. Assim, a saúde - dever do Estado (art.196) - é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Realmente, devido à insuficiência, e em alguns casos ausência de políticas públicas tendentes à correção e melhoria da realidade sanitária no Brasil, o cidadão deve possuir um resguardo para efetivar seu direito historicamente constituído, que é o direito à saúde. E ao Poder Judiciário caberá a função de corrigir as eventuais falhas ocorridas no campo sanitário, desde que provocado, por ser o órgão competente e legitimado para tanto. A provocação do Poder Judiciário decorre do chamado direito de petição, previsto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal. Vejamos:(...)XXXIV - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(grifamos).O artigo 5º da Constituição Federal, anteriormente já foi mencionado, por sua vez, em seu inciso XXXV, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Sobre a questão pondera Celso Ribeiro Bastos :(...)À função jurisdicional cabe este importante papel de fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que seu cumprimento não de dê sem resistência.Nesse passo, tem-se que a saúde, como direito público subjetivo e fundamental do ser humano que é, quando lesionada, não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Este, dentro dos moldes do Estado Democrático de Direito possui, dentro da própria Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro, condições para encontrar soluções para a efetivação do direito à saúde, que é tutelado normativamente.Sobre a atuação do Poder Judiciário para a garantia do direito à saúde, ainda Germano Schwartz observa o seguinte:Nessa concepção sistêmica de saúde, o Poder Judiciário é a organização decisória de maior destaque na garantia da vida e do respeito à dignidade humana - logo, da saúde também- pois é o sistema social que possui a legitimação para produzir os atos de decisão e reducionistas de complexidade a respeito(sublinhei).Da análise dos documentos acostados aos autos verificou-se o cumprimento da garantia constitucional por parte do Estado em oferecer serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde, proporcionando ao autor consulta, tratamento e medicamentos gratuitamente.O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RE 195192, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:Classe RE-195192. Origem / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO. Publicação DJ DATA-31-03-00 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266 Julgamento 22/02/2000 - Segunda TurmaEmenta: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados e os Municípios. Os Tribunais Regionais, instados a se manifestarem tem se pronunciado de forma favorável como pode ser observado nas ementas dos acórdãos seguintes:PROCESSUAL-CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CABIMENTO. ENTES FEDERATIVOS SOLIDÁRIOS (ART. 196 DA CF E ART. 9º DA LEI 8080/90). 1- A atuação do Poder Público, deve ser integralizado de forma à proporcionar as pessoas acesso à assistência médico-hospitalar e aos medicamentos imprescindíveis a manutenção da saúde. 2. A Lei 8.080/90 ao instituir e regulamentar o Sistema Único de Saúde-SUS, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como seus respectivos órgãos, em promover ações e serviço de saúde. 3-. Agravo improvido. Classe: AI - Agravo de Instrumento 303935. Processo n.º 2007.03.00.064925-2. UF: SP. Órgão Julgador: Quarta Turma. DJ: 23/10/2008. Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad.PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. TABELAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO EM REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.069/95. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ESTADOS OU MUNICÍPIOS. RECURSO PROVIDO. 1. O litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, pode decorrer de disposição legal expressa ou da natureza da relação jurídica, para os casos em que o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 2. Ausência, no caso, de preceito legal que imponha a formação do litisconsórcio passivo necessário. 3. Embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores). 4. Diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas. Assim, por exemplo, nas demandas em que o interessado busca o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública, seria possível demandar judicialmente em face da União, dos Estados ou dos Municípios, indistintamente. (...)Classe AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 238609. Processo: 2005.03.00.053153-0. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. DJ: 17/01/2008. Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTHPROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO 1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que

cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - Precedentes do STJ. 5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. 6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Agravo de instrumento improvido. Classe AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246645. Processo: 2005.03.00.072489-7. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. DJ: 25/07/2007. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Dessa forma, verifica-se que a União, responsável pelo financiamento do SUS, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No tocante a impossibilidade de tutela antecipada em desfavor da União, faz-se necessário trazer a lume a Lei 9.494/97 que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. De acordo com a análise da referida lei, concluiu-se que de fato há impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no que se refere ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, todavia, essa lei não pode ser aplicada no caso dos autos, haja vista que se trata da realização de um procedimento médico. A antecipação de tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, necessita, para sua concessão, a presença de dois pressupostos, o periculum in mora (perigo da demora) e o fumus boni iuris (fumaça do bom direito). Ambos elementos, imprescindíveis para a concessão da tutela antecipada, encontram-se presentes na presente demanda, haja vista que de nada adiantaria determinar que a União custeasse o tratamento do autor, se a doença já lhe tivesse acometido, ou seja, nas palavras do autor de que adiantaria discutirmos o tratamento depois de instalada, de forma irreversível, a cegueira? (fl. 77). Verifica-se que no caso dos autos o autor é portador de uma doença de ordem degenerativa, que lhe acomete os olhos, denominada estrias angioides. Por causa da referida doença perdeu quase toda visão do olho esquerdo, e o processo de perda progressiva da visão iniciou-se no olho direito, fato que ocasionou o ajuizamento da presente ação objetivando o custeio integral do tratamento médico chamado Terapia Fotodinâmica, necessário para deter a referida doença degenerativa. O conjunto probatório dos autos (fls. 09/21) confirma a existência da supracitada doença, inclusive com o laudo médico (fl. 09) do Dr. Hisahi Suzuki, CRM 12053, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que declara a existência de estrias angioides em ambos os olhos do autor, sendo que no olho direito apresenta, ainda, membra neovascular sub-foral, havendo indicação para Terapia Fotodinâmica. Às fls. 10/11 junta exames que atestam a existência das referidas doenças, sendo que a ré não manifestou-se contrariamente a existência das mesmas. Conclui-se, portanto que a União deve custear integralmente a Terapia Fotodinâmica indicada para o autor, independentemente de seu custo, a fim de deter a doença degenerativa que lhe acomete os olhos. Friso que de acordo com a petição de fls. 29, o tratamento deverá ser realizado na Fundação ABC de Santo André, situada na Av. Príncipe de Gales, n.º 821, com o fornecimento pelo SUS da medicação constante na receita médica (fl. 30) para o referido tratamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar a ré ao custeio integral do tratamento médico denominado Terapia Fotodinâmica, necessário para deter a doença degenerativa que atinge os olhos do autor. Em conseqüência, **CONDENO** a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se

2005.61.00.001774-6 - SILVANA DE OLIVEIRA PARANHOS DA SILVA FERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a negativa de conciliação na audiência realizada às fls. 156/157, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.005178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022901-3) IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018318-0) JOSE CARLOS BARBOSA X ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a negativa de conciliação na audiência realizada às fls. 219/220, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.901750-0 - ANESIO VIANA ANDRADE (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de cassação da antecipação de tutela de fls. 81/83. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.63.01.003578-6 - LAILDES MARTINS BARRETO (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a negativa de conciliação na audiência realizada às fls. 172/173, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.009173-2 - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS (SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de cassação da antecipação da tutela de fls. 108/110. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004538-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ECOURBIS AMBIENTAL S/A (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Indefiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1736/1738, posto que não pertinentes ao deslinde da presente ação, visto que o ponto controvertido resume-se a realização ou não de audiência pública. A documentação requerida vincula-se, basicamente, em verificar se o BNDES deve ou não permanecer no processo. Diante das apontadas omissões em relação ao que alega o BNDES inequívoca a necessidade de mantê-lo na lide. Posto isso, declaro encerrada a fase instrutória e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que também será apreciado o pedido de revisão da tutela antecipada, bem como da permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Int.

2009.63.01.023614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025807-6) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4/SP, objetivando determinação para que em sua carteira de registro profissional conste a autorização para atuação plena como professora de Educação Física. Sustenta a autora, em síntese, que graduou-se no Curso de Educação Física, porém, o réu não lhe concede a autorização para atuação plena aduzindo que, para isto, ela deveria ter cursado 04 (quatro) anos de faculdade (fl. 68/70), e não 03 (três) como de fato cursou. A autora argumenta que este entendimento do réu é arbitrário e inconstitucional, além de desrespeitar a Lei nº. 9.696/98. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes estes pressupostos. O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que a Portaria MEC nº. 3006/05, publicada no Diário Oficial de 01/09/2005, reconhece o curso realizado pela autora e oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, com duração de 06 (seis) semestres, equivalentes a 03 (três) anos (fls. 47/49). A autora juntou aos autos apenas o seu Diploma de Licenciatura em Educação Física (fl. 58), e tudo indica que o curso realizado por ele durou, no máximo, 03 (três) anos. Nestas circunstâncias, prima facie, a autora está qualificada para exercer a profissão de professora de Educação Física, todavia, no ensino básico, porque, para que fosse habilitada a desempenhar amplamente as demais atividades ligadas à Educação Física, ela haveria de cursar mais um ano de

graduação, totalizando 04 (quatro) anos de estudo no respectivo curso, conforme Resolução CFE nº. 03/1987 e Carta Recomendatória nº. 02/2005 (fls. 68/70).Ademais disso, o deferimento de uma tutela antecipada, nos termos em que requerida, poderia acarretar prejuízo a terceiros, no caso, aos alunos da autora, que poderiam ser induzidos a acreditar na regularidade da inscrição, como se ela tivesse cursado os 04 (quatro) anos exigidos para o exercício pleno da sua profissão.Por isto, pela ausência dos pressupostos contido no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.023617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025807-6) RICARDO FABRICIO MAIMONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por RICARDO FABRICIO MAIMONI em face da CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4/SP, objetivando determinação para que em sua carteira de registro profissional conste a autorização para atuação plena como professor de Educação Física.Sustenta o autor, em síntese, que graduou-se no Curso de Educação Física, porém, o réu não lhe concede a autorização para atuação plena aduzindo que, para isto, o autor deveria ter cursado 04 (quatro) anos de faculdade (fl. 68/70), e não 03 (três) como de fato cursou.O autor argumenta que este entendimento do réu é arbitrário e inconstitucional, além de desrespeitar a Lei nº. 9.696/98.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes estes pressupostos.O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que a Portaria MEC nº. 3006/05, publicada no Diário Oficial de 01/09/2005, reconhece o curso realizado pelo autor e oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, com duração de 06 (seis) semestres, equivalentes a 03 (três) anos (fls. 47/49).O autor juntou aos autos apenas o seu Diploma de Licenciatura em Educação Física, e tudo indica que o curso realizado por ele durou, no máximo, 03 (três) anos.Nestas circunstâncias, prima facie, o autor está qualificado para exercer a profissão de professor de Educação Física, todavia, no ensino básico, porque, para que fosse habilitado a desempenhar amplamente as demais atividades ligadas à Educação Física, ele haveria de cursar mais um ano de graduação, totalizando 04 (quatro) anos de estudo no respectivo curso, conforme Resolução CFE nº. 03/1987 e Carta Recomendatória nº. 02/2005 (fls. 68/70).Ademais disso, o deferimento de uma tutela antecipada, nos termos em que requerida, poderia acarretar prejuízo a terceiros, no caso, aos alunos do autor, que poderiam ser induzidos a acreditar na regularidade da inscrição, como se ele tivesse cursado os 04 (quatro) anos exigidos para o exercício pleno da sua profissão.Por isto, pela ausência dos pressupostos contido no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.023619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025807-6) JOSE EDUARDO PRADO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por JOSÉ EDUARDO PRADO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4/SP, objetivando determinação para que em sua carteira de registro profissional conste a autorização para atuação plena como professor de Educação Física.Sustenta o autor, em síntese, que graduou-se no Curso de Educação Física, porém, o réu não lhe concede a autorização para atuação plena aduzindo que, para isto, o autor deveria ter cursado 04 (quatro) anos de faculdade (fl. 68/70), e não 03 (três) como de fato cursou.O autor argumenta que este entendimento do réu é arbitrário e inconstitucional, além de desrespeitar a Lei nº. 9.696/98.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes estes pressupostos.O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que a Portaria MEC nº. 3006/05, publicada no Diário Oficial de 01/09/2005, reconhece o curso realizado pelo autor e oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, com duração de 06 (seis) semestres, equivalentes a 03 (três) anos (fls. 47/49).O autor juntou aos autos apenas o seu Diploma de Licenciatura em Educação Física (fl. 62), e tudo indica que o curso realizado por ele durou, no máximo, 03 (três) anos.Nestas circunstâncias, prima facie, o autor está qualificado para exercer a profissão de professor de Educação Física, todavia, no ensino básico, porque, para que fosse habilitado a desempenhar amplamente as demais atividades ligadas à Educação Física, ele haveria de cursar mais um ano de graduação, totalizando 04 (quatro) anos de estudo no respectivo curso, conforme Resolução CFE nº. 03/1987 e Carta Recomendatória nº. 02/2005 (fls. 68/70).Ademais disso, o deferimento de uma tutela antecipada, nos termos em que requerida, poderia acarretar prejuízo a terceiros, no caso, aos alunos do autor, que poderiam ser induzidos a acreditar na regularidade da inscrição, como se ele tivesse cursado os 04 (quatro) anos exigidos para o exercício pleno da sua profissão.Por isto, pela ausência dos pressupostos contido no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002406-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP033868 - JEREMIAS ALVES

PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Suspendo, por ora, a audiência designada para o dia 17/11/2009, às 14:30 horas. Manifeste-se a RÉ acerca do alegado pela parte autora à fl.173, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2001.61.00.010766-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.002381-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X WAGNER SAVELLI GOMES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELINA SANTOS OLIVEIRA

Ante a ausência de de pedido de provas e concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2009.03.00.030021-5, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União (réu).Int.

2009.61.00.015191-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RIBAMAR DOS ANJOSE RIBEIRO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE RIBAMAR DOS SANTOS ANJOS RIBEIRO, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora.Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Sal da Terra, nº. 54 - Bl. 01 - Ap. 01 - José Bonifácio - SP.Assevera que em 19/092005 celebrou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, ele tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento, razão pela qual a autora o notificou extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento do réu.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação.Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 34/53 alegando que, no caso, diferentemente do que narra a autora, há inadimplência - ato involuntário, sem violência e sem retirada do bem do domínio do proprietário, e não esbulho - ato voluntário de retirada violenta e injusta do bem; não se verificando, portanto, a condição essencial para a emissão de Mandado de Reintegração de Posse.Aponta irregularidades na notificação extrajudicial, bem como cláusulas do contrato em debate, que considera serem abusivas, por posicionarem a ré em desvantagem em relação à autora.Propõe-se a pagar diretamente à CEF o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativos às prestações em atraso, porém, às fls. 66/71, a CEF não concorda com a proposta apresentada e reitera seu pedido de reintegração na posse do imóvel em questão.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida.Sem embargo das judiciosas razões apresentadas pela ré, verifica-se que o arrendamento ocorreu em setembro de 2005 e, em março de 2009, o réu foi notificado da mora, e desde então conserva-se inadimplente, ou seja, em pouco mais de 03 (três) anos já deixou de cumprir o contrato.Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar.Nada obstante isto, impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação.Ante o exposto, no escopo geral de Jurisdição e diante do pedido de fls. 51, visando evitar que o mutuário sofra a retomada do imóvel, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pelo réu, de 02 (dois) requisitos:1) Depósito na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, do valor mensal de R\$ 300 (trezentos reais), devendo eventual inadimplência por parte do réu ser comunicada imediatamente pela autora a este Juízo, e;2) No tocante a eventuais taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos.Apenas as prestações do financiamento que já estão em atraso serão objeto de discussão no curso da lide.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, conforme requerido.Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0058085-3 - EPAMINONDAS SOUZA ALMEIDA FILHO X THEREZINHA PAULA SOUZA

ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO FINASA S/A(SP129933 - PAULO CELSO POMPEU E SP110062 - CLAUDIO FERREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo, conforme certificado às fls. 258/258 verso, no prazo de 10 dias, sob pena de declarar o recurso de fls. 254/257 deserto.Int.

96.0021394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016464-9) FABIO LUIZ PUCCI X RENATA CANOVAS PUCCI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos..Pa 1,7 Excepcionalmente aceito o recolhimento das custas de preparo realizadas no Banco do Brasil, nos termos da Lei nº 9.289/1996, ante a greve no sistema bancário (fls. 357/358).Ciência da sentença a União Federal.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.044194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033154-2) MARIO RIOGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.053984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049650-6) JOEL ROBERTO MONACO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.015297-4 - GEORGIA GUERRA RICARDO ALVES(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028029-0 - MARIA CLAUDINA SATTO GIFFONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 278). Anote-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.017255-2 - GISELE MARIA SIAULYS(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 327/348: concedo a parte autora o prazo de 15 dias para promover o recolhimento das custas de apelação em razão da greve na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.021790-0 - SUMIO PAULO MURATA X ELISA KAORU MURATA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o benefício da justiça gratuita (fl. 281). Anote-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.002501-9 - MAURICIO KOTVAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ciência da sentença e das apelações ao co-réu Banco Central do Brasil.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.024472-2 - ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM C/C LTDA(Proc. PERCILIANO TERRA DA

SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Recebo as apelações dos co-réus SEBRAE, SENAC e SESC em ambos os efeitos.Excepcionalmente aceito o recolhimento das custas de preparo realizadas no Banco do Brasil, nos termos da Lei nº 9.289/1996, ante a greve no sistema bancário (fls. 1073/1074).Ciência da sentença a União Federal.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.011418-1 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência à União Federal da sentença de fls. 125/140.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010653-0 - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a negativa de conciliação na audiência realizada às fls. 210/211, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.017030-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSANA QUEIROZ CASTELLANI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de cassação da antecipação da tutela de fls. 98/100. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.000252-1 - FLAVIA REGINA MAFRA DOS SANTOS X ROGER FISCHER(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a parte autora quanto o pedido da ré de cassação da antecipação de tutela de fls. 57/60, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.021720-7 - JOSE DILMAR MASTROROSA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 62 verso requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.031862-0 - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 76 verso requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.033793-6 - CLEBER DE LIMA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLEBER DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação para que a ré junte aos autos os extratos de sua conta poupança, bem como o pagamento dos valores decorrentes das diferenças de correção monetária a menores em sua conta poupança, os juros remuneratórios e os percentuais às seguintes épocas: 1) 42,72% em janeiro de 1989, em razão da não incidência integral do percentual de 70,28% correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989; 2) 44,80% em abril de 1990, correspondente ao IPC de março de 1990, não repassado às contas; 3) 7,87% em maio de 1990, não aplicado na época; 4) 21,87% em fevereiro de 1991, visto que não foi observada a correção pela variação do IPC. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferido à fl. 25.À fl. 25, o Juízo determinou ao autor a apresentação dos extratos da conta poupança no período pleiteado na presente ação. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 25 (fl. 26) o autor ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 26 verso.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Tendo em vista que o autor não instruiu a inicial com os extratos da conta poupança no período pleiteado na inicial, documento que se afigura indispensável à propositura da ação, e regularmente intimado a apresentá-los, permaneceu silente, portanto a inicial deve ser indeferida.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pela autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de

sucumbência autorizadora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.019134-0 - FLAVIO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por FLAVIO MARKMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.A tutela antecipada foi indeferida em decisão de fls. 128/129.À fl. 131, o Autor peticionou requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do indeferimento da tutela antecipada.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Diante da petição do Autor, requerendo a renúncia dos direitos a que se funda a ação e a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a não citação da ré até o presente momento, é de se impor a extinção do mesmo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2009.61.00.020792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027873-0) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CELSO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MOREIRA

Fl. 71: Mantenho a decisão de fls. 63/65 pelos seus próprios fundamentos.No entanto, considerando que foi fixada apenas a citação da CEF, complemento-a, determinando também a citação dos outros dois co-réus: Sr. José Celso de Souza e Sra. Catarina de Fátima de Souza, conforme indicados á fl. 02.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032740-2 - ROGERIO BARRETO FERRARA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre março/abril e maio de 1990.Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação.Junta procuração e documentos às fls. 06/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 17.Citada a requerida apresentou contestação (fls. 24/29). Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, a necessidade de pagamento de tarifa bancária e a indevida fixação de multa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls. 38).É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.034081-9 - IVANA SANTOS FREIRE(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por IVANA SANTOS FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da interrupção da prescrição para que a requerente possa pleitear através da ação principal as diferenças das correções monetárias de suas contas poupanças referentes ao Plano Verão.Junta procuração e documentos (fls. 09/12), atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 13.Às fl. 16, o MM Juiz da 24ª Vara Federal determinou à parte autora que juntasse aos autos a guia DARF original de fls. 13, bem como contrafé para instrução do mandado de citação. O despacho de fl. 17 determinou o cumprimento do anterior (fl. 16) sob pena de extinção. A autora permaneceu silente como atesta a certidão de fl. 18.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Isto porque embora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 16 e 17), a autora quedou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do impetrante para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73).Ademais, cabe ressaltar que este Juízo determinou à autora a autenticação do documento acostado à inicial (fl. 13), bem como cópia da contrafé para instruir mandado de citação, decisão que restou descumprida pela mesma, não obstante a reiteração para cumprimento (fl. 17), que, devidamente intimada, não se manifestou no prazo, conforme atesta certidão de fl. 18.DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055784-2) CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(Proc. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Desapense-se estes autos da ação ordinária nº 1999.61.00.055784-2, trasladando-se cópia da sentença de fls. 87/89 e do presente despacho. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901502-3) LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2490

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014689-8 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Petições de fls. 131/137: Mantenho a decisão de fls. 123/124 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017655-6 - OCEANAIR - TAXI AEREO LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 236/238 com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade e omissão na decisão de fls. 224/225, que concedeu a liminar pleiteada, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos (fls. 41/45), não houver legitimidade para recusa.Sustenta que ... a petição inicial informou o CNPJ de outra empresa - a OCEANAIR LINHAS AÉREAS (CNPJ Nº 02.575.829/0001-48), conforme consta às fls. 02 e não o da empresa que a decisão de fls. 224/225 considerou como impetrante, a OCEANAIR - TAXI AÉREO (CNPJ 05.752.384/0001-12), induzindo a erro - tanto a autoridade impetrada - pois as informações constantes às fls. 185/192 referem-se, exclusivamente, à empresa cujo CNPJ foi informado às fls. 02 da petição inicial - quanto ao r. Julgador que considerou as referidas informações como se fossem referentes à empresa impetrante. (fl. 237).Nestas circunstâncias, esclarece que O objetivo dos presentes embargos de declaração é salientar a sucessão de equívocos constantes dos autos, causados pelo erro constante na petição inicial e que induziram a autoridade impetrada a prestar informações sobre outra empresa e ao r. Julgador considerar informações estranhas ao objeto dos presentes autos ao fundamentar sua decisão. (fl. 238).Requer, além do acolhimento destes embargos de declaração, nova intimação para que a autoridade impetrada preste suas informações adequadamente.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido:Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante

como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. O cerne destes embargos de declaração é saber qual foi a relevância, para as informações prestadas pela autoridade impetrada e para decisão embargada, da indicação de CNPJ à fl. 02, que é diferente do que pertence à impetrante, conforme se verifica nos documentos de fls. 26/38, 41, 46 e 132/140. Primeiramente, deve-se destacar que o Ofício recebido pela autoridade impetrada, para prestar informações, foi devidamente acompanhado de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive os mencionados acima, contendo o CNPJ da impetrante. A embargante tenta salientar a importância que teve o CNPJ alheio (fl. 02) nas informações do impetrado, todavia, sequer menciona os documentos nos quais constam, repetidas vezes, o CNPJ da impetrante, porque se os abordasse teria que admitir, ao contrário do que alude à fl. 287, que a ausência de análise, nas informações prestadas pela autoridade coatora, sobre os débitos de responsabilidade da empresa impetrante decorreu da indiferença do impetrado, em relação aos diversos documentos que continham o CNPJ da impetrante OCEANAIR - TAXI AÉREO LTDA. Ora, diante disto, é incabível o argumento de que as informações prestadas pelo impetrado são estranhas ao objeto dos presentes autos (fl. 238), porque na ocasião em que ele foi notificado a prestá-las, recebeu não só a petição inicial, mas também todos os documentos que a instruíram, portanto, se ele considerou apenas o número do CNPJ contido à fl. 02, desprezando os documentos que realmente importavam, não cabe à impetrante, nem a este Juízo, o ônus de arcar com as consequências disto. Noutro dizer, a oportunidade para o contraditório foi dada e o interessado deveria ter feito bom uso dela. Por sua vez, não se sustenta a alegação de que a decisão embargada fundamentou-se principalmente nas informações prestadas pelo impetrado, porque o aspecto mais relevante para o deferimento do pedido de liminar foi a inexistência de débitos em nome da empresa Riana Táxi Aéreo Ltda, à época da cisão em debate nos autos, porque se não haviam débitos naquela época, estes que estão sendo atribuídos à impetrante às fls. 41/45, objeto deste mandado de segurança, são no mínimo questionáveis. Conclui-se, pois, que este Juízo não foi induzido a erro pela indicação do CNPJ a fl. 02, porque levou em conta a situação fática descrita na inicial e comprovada mediante extensa documentação. A embargante pretende, na verdade, é a alteração do teor da decisão que deferiu a medida liminar requerida na inicial, o que só pode ser feito mediante recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DEIXO DE ACOLHER** os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas inexatidões, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 224/225 em todos os seus termos. No entanto, para que não seja alegado o cerceamento de defesa, concedo ao impetrado o direito de apresentar novamente suas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.017678-7 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO DE FL. 28: Diante da certidão de fl. 446 e do requerido à fl. 450, apresente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) cópia da petição inicial, bem como 1 (uma) cópia dos documentos que a instruíram, a fim de instruir o ofício de notificação destinado à autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Após, oficie-se à autoridade impetrada, conforme determinado na decisão de fl. 466. Intime-se.

2009.61.00.018134-5 - FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a certidão supra, bem como o tempo decorrido, informe o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o impetrante a decisão de fl. 19, apresentando 2 (duas) cópias da procuração de fl. 10 para complementação das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.018425-5 - REGINA APARECIDA JULIANO (SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035492-3, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme cópia da petição inicial às fls. 89/99 e com pedido de retratação à fl. 88. Mantenho a decisão agravada (fls. 76/77), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.018648-3 - ALLIANZ SEGUROS S/A (SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO
1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.035438-8 interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 85/102 com pedido de retratação à fl. 84, bem como da r. decisão de fl. 104/105 que converteu o recurso em Agravo Retido. Mantenho a decisão agravada (fls. 71/73), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.018667-7 - CINEMARK BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO

PAULO - SP

FL. 2384 - 1 - FL. 2383 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Desentranhem-se os documentos de fls. 41/2345 (cópias de Guia da Previdência Social - GPS), que permanecerão na posse da IMPETRANTE, até eventual solicitação quando da fase de liquidação de sentença nos autos da Ação Ordinária 2009.61.00.018592-2 em trâmite neste Juízo. 2 - Providencie a Secretaria a extração das etiquetas dos volumes II a XII, anexando-as aos Termos de Abertura e Encerramento dos mesmos, reaproveitando-se as respectivas capas dos autos, remanescendo apenas o primeiro volume. 3 - Cumpridos os itens supra e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 2381, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.020144-7 - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NILVA KEMEL ADDAS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de ocupação, cujo protocolo é o de nº. 04977.005351/2007-13, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 02 (dois) anos sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fl. 17). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel objeto do pedido de nº. 04977.005351/2007-13, em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.020359-6 - PLINIO MARIO NASTARI X RUTE BARBACELI PIRES NASTARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.035510-1 interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 34/46 e com pedido de retratação à fl. 33. Mantenho a decisão agravada (fls. 24/24 verso), por seus próprios fundamentos. 2 - FL. 47 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista a informação da IMPETRANTE, que até a presente data não houve cumprimento da liminar de fls. 24/24 verso, expeça-se ofício à autoridade coatora para que cumpra o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 24/24 verso, 30 e 47, para a instrução do ofício supra. 3 - Cumpridos os itens supra e nada mais sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.020645-7 - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO DE FL. 136: Às fls. 132/134 a impetrante retorna aos autos alegando que ... verificou a existência de nova pendência fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ..., circunstância que poderia impedir a expedição da Certidão pretendida, razão pela qual requer o aditamento da petição inicial para que este novo débito tributário faça parte do objeto destes autos. A mudança do pedido inicial pode ser classificada em quantitativa (hipótese em que seguirá a regra do artigo 294 do Código de Processo Civil), ou, qualitativa (atinentes às normas do artigo 264 e do parágrafo único, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não se sustenta o referido pedido de aditamento (seja ele qualitativo ou quantitativo) porque há decisão em sede de liminar às fls. 124/125, fixando os pontos controvertidos e saneando o processo, e mais, os Ofícios de Notificação das autoridades impetradas já foram expedidos, sendo que, inclusive, um deles já foi cumprido na mesma data em que a petição de aditamento foi protocolada, em 01/10/2009 (fls. 132 e 135-v). Noutro dizer, o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil é taxativo quanto à

impossibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo, e, por sua vez, o artigo 294 veda o aditamento à inicial após a citação do réu, ou, neste caso, a notificação dos impetrados. Diante disto, indefiro o pedido de aditamento à inicial (fls. 132/134). Dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando se as informações das autoridades impetradas e parecer do Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 159: Fls. 137/158: Mantenho a decisão de fls. 124/125 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se as informações do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e, oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fl. 136 juntamente com este despacho. Intimem-se.

2009.61.00.020678-0 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a petição da União de fls. 38/51 como Agravo Retido. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 32 e verso), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2009.61.00.020707-3 - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1 - Expeça-se ofício às autoridades coatoras, comunicando a r. decisão de fls. 178/180, que concedeu o efeito suspensivo requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.034100-0, interposto contra a decisão de fls. 112/113. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.020877-6 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

2009.61.00.021429-6 - JORGE DURA O HENRIQUES(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE DURÃO HENRIQUES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a liberação imediata do valor contido na conta nº. 013-6020-1, bem como ... que o mesmo seja transferido para a titularidade de RAQUEL QUINTAS GARCIA, banco Nossa Caixa, agência 0370-1, conta 19-013.787-4, CPF: 417.371.958-28. (fl. 04 - item a). Afirma o impetrante, em síntese, que a partir de 26/02/2003 realizou contribuições para previdência privada conforme apólice nº. 000503244 do Plano Vida e Previdência - Crescer VGBL, tendo sua filha Raquel como beneficiária. Sustenta que foi surpreendido com o resgate dos valores depositados no referido Plano, totalizando R\$ 14.383,53, e com a depósito desta soma em sua poupança, todavia, bloqueada para saque e transferência para a conta da beneficiária Raquel. No entanto, ressalta que não solicitou, tampouco autorizou as transações mencionadas. Argumenta que o dinheiro em questão pode ser resgatado quando necessário à filha (fl. 03), e mais: não há base jurídica que ampare a retenção deste montante pela autoridade impetrada. É o suficiente para exame da antecipação requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois, fundado basicamente no resgate soma em dinheiro, equivalente a 06 (seis) anos de pagamento mensal a plano de previdência privada, no caso, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Isto posto, diante da não ocorrência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris e periculum in mora, além de se tratar de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021537-9 - CLAYTON PEREIRA X CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE X INARA LUCIA ARCE X MARIA FERNANDA BRAZZACH X SUZANA ANDRADE RANGEL X MICAELA GARRASTAZU P CORTES CENTENO X WILSON CAIRES X LUIS PYAGAWA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X JOSMAR BACICH SCARABEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a petição de fls. 213/215 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAYTON PEREIRA, CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE, INARA LUCIA ARCE,

MARIA FERNANDA BRAZZACH, SUZANA ANDRADE RANGEL, MICAELA GARRASTAZU PAIXÃO CORTES CENTENO, WILSON CAIRES, LUIS PYAGAWA, ANA MARIA GOMES PEREIRA e JOSMAR BACICH SCARABEL em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando determinação para que os impetrantes continuem trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas (fl. 35 - item I). Afirmam os impetrantes, em síntese, que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, na cidade de São Paulo, e mais: vinham cumprindo a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas. Entretanto, em virtude do disposto da Lei nº. 11.907/2009, a jornada de trabalho deles foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais, contudo, sem nenhum aumento da remuneração, por outro lado, caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sofrerão drástica redução da remuneração. Concluem que, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, a modificação da jornada de trabalho viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Primeiramente, a questão que se coloca nos autos é saber se o aumento da jornada de trabalho dos impetrantes, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das 30 (trinta) horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável. No caso, acerca da oportunidade e da conveniência mensuradas pelo administrador para deliberar entre a jornada de 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas semanais, é necessário acrescentar que os efeitos desta deliberação produzem efeitos ex nunc, noutro dizer, os critérios inerentes à discricionariedade são adotados para gerar o ato administrativo, porém, dele decorrem relações jurídicas que precisam ser protegidas. Prima facie, não se sustenta o aumento da jornada de trabalho com a mesma remuneração, tampouco a redução proporcional dos vencimentos em caso de manutenção da jornada de trabalho, porque estas propostas desrespeitam o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Vê-se, portanto, configurada, na espécie, a violação ao princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento de carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público, vantagem indevida. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (grifos nossos) Isto posto, tratando-se de situação já consolidada entre o Poder Público e os seus servidores, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que os impetrantes permaneçam trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução da remuneração ou das vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se ao seu representante judicial o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021686-4 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 58 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARIA IZILDA MOREIRA TURRI em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a autoridade impetrada ... promova a inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Nacional de árbitros autorizados da CEF, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, com a conseqüente liberação e soerguimento do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do art. 20, I, da Lei 8036/90; (fl. 13 - item 1). Aduz que é árbitra da Câmara de Arbitragem do Estado de São Paulo. Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.307/96, produzindo os mesmo efeitos da sentença judicial tendo natureza condenatória. Assinala que tem sido prejudicada no âmbito profissional, pela autoridade impetrada, em razão desta última não reconhecer a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Esclarece ser pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários uma vez que as decisões proferidas pelas câmaras arbitrais são dotadas de validade face ao disposto na Lei nº 9.307/96. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por

desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal não vem reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho, provenientes de juízo arbitral.Isto posto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.022319-4 - IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE X TANIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE e por TÂNIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE em face do GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua os pedidos de transferência de ocupação, cujos protocolos são os de n.ºs. 04977.008963/2009-11 e 0497.008964/2009-66, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) mês sem nenhuma resposta, desde a data de formulação dos respectivos pedidos de Averbação de Transferência (fls. 69/72 e 73/76).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixar de realizar transações com os imóveis em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência dos imóveis objetos dos pedidos de n.ºs. 04977.008963/2009-11 e 0497.008964/2009-66, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Por sua vez, diante da Certidão de fl. 84 e tendo em vista que a notória greve dos bancários ainda permanece existindo, recolha o impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, entretanto, nos 10 (dez) primeiros dias após o término da paralisação dos funcionários da CEF. Intimem-se.

2009.61.00.022459-9 - ADOLFO TIMM X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Às fls. 39/41 a autoridade impetrada apresenta suas informações, ressaltando, de plano, que o Sr. Adolfo Timm é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta demanda porque ... houve despacho no Processo Administrativo nº. 46473.003192/2002-11 determinando a exclusão de seu nome do termo de inscrição em dívida ativa, passando a mesma a conter apenas o nome da empresa Granosul Agroindustrial Ltda., não havendo mais nenhuma pendência em nome da parte impetrante Adolfo Timm. (fl. 40). Também junta cópia integral do Processo Administrativo nº. 46473.003192/2002-11.Tendo em vista que a presente ação se destina, principalmente, à vista dos autos do Processo Administrativo nº. 46473.003192/2002-11, e considerando que não existe mais nenhum débito fiscal em nome do Sr. Adolfo Timm, manifestem-se os impetrantes se ainda têm interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.022478-2 - COTTON CRAFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COTTON CRAFT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada analise o Ofício EQDAU n.º 4737/2009 ... procedendo, em consequência, às necessárias alterações no sistema informatizado de gestão da Dívida Ativa. (fl. 06 - item i). Afirma a impetrante, em síntese, que o Ofício em questão (fl. 14) foi expedido no dia 05/06/2009, pela Secretaria da Receita Federal, para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa sob n.º 80.2.03.033306-41 tendo em vista a comprovação da extinção do respectivo débito antes da sua inscrição (fl. 03). Porém, a impetrante assevera que a autoridade impetrada não se manifestou até a presente data, o que não se justifica. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal expediu no dia 05/06/2009 o Ofício EQDAU n.º 4737/2009, para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa sob n.º 80.2.03.033306-41 tendo em vista a comprovação da extinção do respectivo débito antes da sua inscrição (fl. 14). Contudo, após o decurso de mais de 04 (quatro) meses desde a referida expedição, tudo indica que o impetrante ainda não obteve resposta (fl. 22), o que não se justifica, diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, examine o Ofício EQDAU n.º 4737/2009, expedido pela Secretaria da Receita Federal em 05/06/2009, no que diz respeito ao cancelamento da inscrição em dívida ativa sob n.º 80.2.03.033306-41 diante da comprovação da extinção do respectivo débito antes da sua inscrição, adotando as providências necessárias para seu cumprimento. Diante da Certidão de fl. 27 e tendo em vista a notória greve dos bancários, recolha a impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, entretanto, nos 10 (dez) primeiros dias após o encerramento da paralisação dos funcionários da CEF. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.022687-0 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 15, complemente o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 03. Intime-se.

2009.61.00.022716-3 - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante das Certidões de fl. 23, providencie o impetrante: 1) a complementação das peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, e; 2) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o Código de Receita 5762, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 03 de julho de 2001, entretanto, nos primeiros 10 (dez) dias após o término da greve dos funcionários da CEF. Após o cumprimento do item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.022741-2 - PRISCILA SILVESTRE(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PRISCILA SILVESTRE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE E ESTÁGIO E EXAME ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ... à participação da Impetrante na segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá no dia 25/10/2009; (fl. 27 - item 1). Afirma a impetrante, em síntese, que ao conferir o gabarito da referida

prova, constatou que havia respondido corretamente 49 questões, faltando-lhe, portanto, apenas mais uma questão que deveria ter sido respondida de acordo com o gabarito oficial, para que fosse aprovada para a segunda fase do Exame de Ordem.No entanto, ressalta que as questões de n.ºs. 13, 56 e 78 do certame deveriam ter sido anuladas, pois as indicações das respectivas soluções pelo gabarito oficial, de fato, não correspondem às adequadas respostas a cada uma destas perguntas.Argumenta que, se ao menos uma destas questões fosse anulada, pelas razões que entende sustentar sua pretensão, o ponto correspondente seria somado aos já obtidos pela impetrante, e isto seria o suficiente para que ela avançasse à etapa seguinte do concurso.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Incabível a pretensão de reexame dos critérios de correção da prova do Exame de Ordem, pois, sendo a OAB de instituição de fiscalização do exercício profissional, ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário imiscuir-se na intimidade da mesma para estabelecer um critério por outro de aferição de preparo profissional - que seria, inclusive, pessoal - substituindo o adotado por aquela autarquia.Ademais, o exame das questões impugnadas pela candidata não revela encontrar-se a Banca Examinadora equivocada, quando menos em considerar como corretas as respostas mais ajustadas à pergunta formulada.Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei n.º. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida.No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 28 e 110.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.022767-9 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Aceito a conclusão.Primeiramente, diante da Certidão de fl. 41, recolha a impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, no prazo de 10 (dez) dias após o término da greve dos funcionários da CEF.Tendo em vista que a circunstância apontada nos autos está consolidada há anos e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.022797-7 - JOVELICE APARECIDA PEREIRA PEDROSO(SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 74/98 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOVELICE APARECIDA PEREIRA PEDROSO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE E ESTÁGIO E EXAME ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ... para que a Impetrante possa fazer a prova da segunda fase do 2º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá no dia 25/10/2009; (fl. 38 - item 2).Afirma a impetrante, em síntese, que ao conferir o gabarito da prova as primeira etapa, constatou que havia respondido corretamente 48 questões, faltando-lhe, portanto, apenas mais 02 (duas) questões que deveriam ter sido respondidas de acordo com o gabarito oficial, para que fosse habilitada a realizar a segunda fase do Exame de Ordem.No entanto, ressalta que as questões de n.ºs. 05, 25, 44, 45, 56, 59, 61, 70, 77 e 96 do certame deveriam ter sido anuladas, pois as respectivas soluções, conforme constam no gabarito oficial, de fato, não correspondem às respostas adequadas a cada uma destas perguntas.Argumenta que, se ao menos 02 (duas) destas questões fossem anuladas, pelas razões que entende sustentar sua pretensão, os pontos correspondentes seriam somados aos já obtidos pela impetrante, e isto seria o suficiente para que ela avançasse à etapa seguinte do concurso.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Incabível a pretensão de reexame dos critérios de correção da prova do Exame de Ordem, pois, sendo a OAB de instituição de fiscalização do exercício profissional, ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário imiscuir-se na intimidade da mesma para estabelecer um critério por outro de aferição de preparo profissional - que seria, inclusive, pessoal - substituindo o adotado por aquela autarquia.Ademais, o exame das questões impugnadas pela candidata não revela encontrar-se a Banca Examinadora equivocada, quando menos em considerar

como corretas as respostas mais ajustadas à pergunta formulada. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 39 e 41. Diante da Certidão de fl. 73, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.022838-6 - LYDIA MARTINS SILVA (SP172727 - CRISTIANE DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FL. 28: Diante da certidão de fl. 25, apresente o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) cópia da petição inicial, bem como 1 (uma) cópia dos documentos que a instruíram, a fim de complementar a contrafé apresentada, em conformidade com o disposto nos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 26, oficiando a autoridade impetrada e intimando seu representante legal. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada. DECISÃO DE FLS. 26 E VERSO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LYDIA MARTINS SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de ocupação, cujo protocolo é o de nº. 01977.003895/2008-13, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) ano sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fl. 16). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel objeto do pedido de nº. 01977.003895/2008-13, em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.023013-7 - MARCELO TAMBURO AMARAL X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL (SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Diante das Certidões de fl. 128, determino aos impetrantes que: 1) complementem a contrafé apresentada; 2) forneçam outra contrafé completa, e; 3) recolham as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, nos 10 (dez) dias seguintes ao término da greve dos funcionários da CEF. Por sua vez, o pedido de liminar há que ser apreciado após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.023015-0 - MEGNATA ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVA LTDA (SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MEGNATA ASSESSORIA EM REFEIÇÕES COLETIVA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada ... leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentado nos termos da lei 9711/98 e outras mencionadas e na IN MPS/SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005 ... (fl. 17). Afirma a impetrante, em síntese, que nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2009 apresentou no âmbito administrativo os mencionados pedidos de restituição da retenção efetuada nos termos da Lei nº. 9.711/98, relativo às competências de janeiro a novembro de 2002, janeiro a

maio de 2003, julho a novembro de 2003, janeiro a maio de 2004, julho a novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005 (fls. 06 e 27/35). Porém, a impetrante assevera que o impetrado não se manifestou, até a presente data, sobre os referidos pedidos de restituição (fl. 06 e 36/44), o que não se justifica. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2009 a impetrante apresentou os referidos pedidos de restituição da retenção efetuada nos termos da Lei nº. 9.711/98, relativos às competências de janeiro a novembro de 2002, janeiro a maio de 2003, julho a novembro de 2003, janeiro a maio de 2004, julho a novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005 (fls. 27/35). Contudo, após o decurso de mais de 09 (nove) meses desde os respectivos protocolos, tudo indica que o impetrante ainda não obteve resposta (fls. 36/44), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos Requerimentos de Restituição da Retenção efetuada nos termos da Lei nº. 9.711/98, relativos às competências de janeiro a novembro de 2002, janeiro a maio de 2003, julho a novembro de 2003, janeiro a maio de 2004, julho a novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005 (fls. 27/35). Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao representante judicial da autoridade impetrada o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.023101-4 - JOANA JOSE ALVES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOANA JOSE ALVES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de ocupação, cujo protocolo é o de nº. 04977.010440/2009-35, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) mês sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fl. 11). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se a impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel objeto do pedido de nº. 04977.010440/2009-35, em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.09.005371-4 - J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP (SP268085 - KARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, tendo por escopo a suspensão da multa aplicada conforme documento de fl. 15. Sustenta a impetrante, em síntese, que sua atividade econômica é a fabricação de produtos alimentícios, especificamente, bolinhos de bacalhau, conforme constatou o próprio CRQ no seu relatório de vistoria (fl. 13). A impetrante assevera que possui uma engenheira de alimentos, devidamente registrada no órgão competente da sua profissão sob o CREA nº. 5062603292 e mais, ... não está sujeita ao referido registro no CRQ e nem à contratação de responsável técnico químico, haja vista que a atividade de fabricação de bolinhos de bacalhau exercida pela mesma não se enquadra dentre as atividades peculiares da profissão

de químico pela não manipulação de produtos químicos. (fl. 03).Notícia que após a multa em questão, protocolizou recurso no âmbito administrativo, porém, não obteve sucesso.O processo foi originalmente distribuído ao MM. Juízo de Piracicaba, que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, diante da sede da autoridade impetrada. Em 09/10/2009 os autos foram redistribuídos à esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.De fato a empresa J.M.R. PINTO ALIMENTOS - EPP é uma fábrica de bolinhos de bacalhau (fl. 12), e disto a autoridade impetrada não discorda (fl. 13). Extraem-se do relatório de vistoria nº. 3983/307 (fl. 13), elaborado pelo CRQ, duas considerações que merecem destaque.A primeira encontra-se na descrição minuciosa dos ingredientes dos bolinhos de bacalhau fabricados pela impetrante, indicando como única substância química utilizada na receita o cloreto de sódio, ou seja, sal de cozinha.A segunda diz respeito à assepsia dos equipamentos, que são limpos com detergente neutro e desinfetados com hipoclorito de sódio. Este último não passa de alvejante doméstico, cuja solução fraca de 1% em água quente é tradicionalmente usada para esterilizar superfícies antes do manuseio de alimentos.Ora, prima facie, não se entende presente na fabricação desses bolinhos de bacalhau, temperados com sal de cozinha e cujos equipamentos são desinfetados com alvejante doméstico, o manuseio de substâncias químicas de elevado potencial nocivo a ponto de exigir a presença de um químico. Talvez se a impetrante fizesse ela mesma o serviço de controle pragas urbanas, fosse recomendada a supervisão de um químico responsável, porém, a própria autoridade impetrada relata que este controle de pragas é realizado por outra empresa, o que afasta a obrigação da impetrante de registrar-se no CRQ.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação da impetrante, nos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ e, como consequência, suspendo o lançamento da multa nº. 4161-2009, referente ao processo nº. 190918, bem como determino que a impetrante não seja novamente autuada pelos mesmos motivos expostos no presente feito.Diante da Certidão de fl. 28, complementada a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de (10) dez dias. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.21.001957-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar da ordem impetrado por PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ em face do GERENTE DA DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO PODER PÚBLICO DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A., tendo por escopo seja determinado à autoridade apontada como coatora que providencie ... o fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras de responsabilidade da Impetrante, até final julgamento do presente mandamus. (fl. 09 - item 1).Sustenta a impetrante, em síntese, que diante da inadimplência de grande número de contribuintes passou a ter dificuldades financeiras para sustentar os seus sistemas de saúde, educação, folha de pagamentos e obras públicas inadiáveis (fl. 04 - in fine). Diante disto, encontra-se em débito com a fornecedora de energia elétrica.Afirma que a autoridade impetrada se nega a realizar o parcelamento da referida dívida.Por outro lado, argumenta que o fornecimento de energia elétrica é obrigatório e mais, sua suspensão é ilegal.O processo foi originalmente distribuído ao MM. Juízo Estadual, que deferiu a liminar requerida à fl. 23.A autoridade impetrada presta suas informações às fls. 38/60, apontando a incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual para conhecer e julgar este mandado de segurança, tendo em vista tratar-se de autoridade federal no pólo passivo.Ressalta que o débito confessado pela impetrante, junto à empresa fornecedora de energia elétrica é de R\$ 3.978.803,46 (fl. 46), e mais, a impetrante não pode exigir o cumprimento de obrigação de fornecer energia sem, antes, cumprir a sua obrigação de pagá-la.Além disto, a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento é conduta autorizada pelo inciso II do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº. 8.987/95, razão pela qual ... impedir a concessionária, nestas circunstâncias, de cobrar o que lhe é devido, constituir-se-á num ato confiscatório da energia elétrica de sua titularidade e, portanto, violador do seu direito de propriedade. (fl. 55), além de, sob outro ponto de vista, gerar o enriquecimento sem causa, da impetrante (fl. 56).A Bandeirante Energia S.A. requer às fls. 61/62 a sua admissão no feito, como litisconsorte assistencial da autoridade impetrada, e às fls. 77/95 noticia a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.O Ministério Público, no âmbito Estadual, opinou pela remessa deste mandado de segurança à Justiça Federal.Às fls. 103/104 foi proferida decisão pelo MM. Juízo Estadual declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal, permanecendo mantida a liminar de fl. 23 até nova apreciação pelo MM> Juízo competente.Diante disto, os autos foram distribuídos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, e este, por sua vez, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, tendo em vista tratar-se de autoridade impetrada cuja sede está sob jurisdição da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo.Em 05/10/2009 o presente feito foi redistribuído a esta 24ª Vara Federal de São Paulo.É o breve relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a

competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Nesta análise superficial e pouco aprofundada, própria das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. É sabido que as cidades modernas infelizmente não funcionam sem eletricidade, por esta razão, chega a soar absurda e revela-se de uma insensibilidade de pasmar que a concessionária do relevante e não à toa serviço público resolva, em nome de seus mesquinhos interesses comerciais, a grande moda atual de governos recentes que vêem como sinônimo da eficiência apenas o lucro, interromper o imprescindível fornecimento de energia elétrica. Isto por si só basta para reprimir o ato deliberado pela concessionária Bandeirante, no que diz respeito à intenção de não fornecer energia em caso de inadimplemento da impetrante. Considere-se, por oportuno, que serviço público que é, o fornecimento de energia elétrica não admite a interrupção sob pena de simplesmente instaurar-se o arbítrio, a virtual justiça pelas próprias mãos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à impetrante, ou o restabeleça, caso já interrompido. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão, para cumprimento imediato. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.030521-8 - MARCELO NIGRO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de ação consignatória, com pedido de liminar, movida por MARCELO NIGRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, tendo por escopo não ser inscrito no CADIN, bem como não haver a interposição de ação de execução fiscal de débito relativo à anuidades em atraso ao CRECI. Requer, também, a suspensão da exigibilidade do débito, depositando o valor de R\$ 1.168,45 (um mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes a anuidades que entende não alcançadas pela prescrição. Sustenta o autor que, embora seja corretor de imóveis, nunca exerceu a profissão, razão pela qual deixou de cumprir com o pagamento das anuidades. Buscando o CRECI visando negociar sua anuidades em atraso não obteve êxito. Dirigindo-se ao CRECI, verificou que o valor devido a título de anuidades seria de R\$ 6.214,45 (seis mil duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) contendo a notificação um prazo de quinze dias para o pagamento sob pena de cancelamento da inscrição no registro do respectivo Conselho. Sustenta que as anuidades possuem natureza tributária e que somente parte dos débitos cobrados pela ré são devidos uma vez que exige débitos de 1997 a 2004, sendo que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz que o valor principal das anuidades dos anos de 2000, 2001 e 2002 soma a importância de R\$1.168,45 (um mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o que revela disparidade entre o cobrado pela ré e o efetivamente devido. A tutela foi indeferida às fls. 43/44, com base na ausência de requisitos para a concessão da tutela jurisdicional e incompatibilidade do instituto com o rito específico da ação consignatória. O Autor juntou petição às fls. 47/49 requerendo que antes da citação do CRECI, fosse determinado que procedesse o cancelamento de sua inscrição a fim de evitar a cobrança de novas anuidades o que, de resto foi indicado como consequência de omissão na regularização dos débitos em 15 dias conforme constou na Notificação 4217.02.DJ datada de 12 de dezembro de 2002. O pedido foi indeferido às fls. 50, tendo em vista que entre os períodos de 2002 e 2004 foram cobradas anuidades cujos valores eram objeto de discussão na lide. Às fls. 52/53 o autor reiterou o pedido de deferimento para o ato de cancelamento da inscrição no CRECI a fim de evitar que a cobrança de anuidades se perpetuasse, o que foi deferido às fls. 54 a partir do exercício de 1995. O CRECI apresentou contestação às fls. 60/69 alegando em preliminar a ausência de interesse processual a pretexto de ser a ação consignatória inadequada por visar o Autor a anulação do crédito tributário. Sustentou, também, a ausência de prescrição devido por esta ter sido interrompida com base no inciso IV do artigo 174 do CTN pela NOTIFICAÇÃO Nº 4217.02.DJ em 12 de Dezembro de 2002. O Autor replicou às fls. 81/96 afirmando existir interesse processual na ação consignatória com base no inciso I, do artigo 164, do CTN. Afirma que o réu não procedeu ao cancelamento da inscrição do autor e requereu nova intimação para a realização desse procedimento, o que foi realizado às fls. 102/103. o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação consignatória visando o reconhecimento do direito do Autor de não ser inscrito no CADIN, bem como que não ser compelido em ação de execução fiscal de débito, ao pagamento de anuidades em atraso devidas ao CRECI alcançadas pela prescrição. Requereu, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito, depositando o valor de R\$ 1.168,45 (um mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes às anuidades de 2000; 2001 e 2002. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e, o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em impossibilidade jurídica do pedido. Sujeitando-se o devedor que não efetua o pagamento às consequências disto decorrentes há evidente interesse em desvencilhar-se da obrigação e libertar-se do vínculo livrando-se das consequências da mora. Não há dúvida que o principal interessado no pagamento é o credor a quem a lei oferece variados meios de perseguir seu crédito, todavia, não pode o devedor ser deixado ao arbítrio deste no sentido de eternizar o vínculo ou subordiná-lo à sua vontade. Dentre as hipóteses legais em

que se autoriza a consignação está a da recusa do credor em receber aquilo que lhe é devido ou dar quitação na forma devida. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais são líquidas e o não pagamento enseja não só a execução judicial como também o apontamento no CADIN. Diante disto não se pode exigir do devedor, como condição procedimental o depósito da integralidade do valor pretendido pelo credor pois, neste caso se esvaziaria o próprio conteúdo do processo de consignação, mediante o recebimento pelo credor daquilo que pretendesse cobrar, ainda que indevidamente. Não é mais este o estrito âmbito do processo de consignação visto encontrar-se superada a noção simplista de consistir em uma execução invertida. Trata-se ao invés disto, de ação que contestada assume o rito ordinário, não se lhe podendo impor, em face do caráter instrumental do processo, limites à que o conhecimento judicial fique contido na mera exatidão do valor da prestação ou mesmo, como sustenta o CRECI, da discussão sobre o valor do débito correspondente à anuidades em atraso, algumas atingidas pela prescrição, constitua discussão sobre a própria anuidade pois não é isto que acontece nos autos. Theotonio Negrão em nota ao Art. 890 (nº 3) do Código de Processo Civil 21ª Ed. RT, colaciona as seguintes decisões: A existência da dívida e o quantum da dívida incluem-se na discussão e cognição da ação consignatória (STJ-RT 651/190) É cabível, na consignatória, a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa (RT 625/112, 626/129, JTA 62/117, 76/84, 98/354, RF 274/207, acórdão do Des. Barbosa Moreira RP 16/262, em. 7). Quando isto ocorre, a ação apenas se desfigura passando a ter a respectiva sentença caráter declaratório do quantum efetivamente devido a fim de permitir que o devedor possa desvencilhar-se da prestação e, eventualmente cabível até mesmo complementação do valor consignado por que até que este quantum resulte fixado, tecnicamente, não se caracterizaria mora. Não é o nome que se atribui a ação que lhe fixa o conteúdo e sim seu conteúdo que lhe fixa a natureza.. Mora é retardamento injustificado no cumprimento da parte de algum dos sujeitos na relação obrigacional e em sua caracterização há de estar presente fator humano intencional, excluindo-se esta no caso fortuito ou na existência de força maior, podendo nela incorrer tanto o credor quanto o devedor e ainda que mais comumente se cogite da mora do devedor, não se despreza a mora do credor quando configurada por criação de qualquer tipo de obstáculo ao pagamento como, vg. a exigência da prestação das anuidades em sua integridade sem a exclusão daquelas fulminadas pela prescrição. O interesse de agir é de se reputar presente considerando os termos da contestação, apresentada sem ressalvas, a demonstrar a necessidade do recurso à via judicial, especialmente por materializar evidente recusa de aceitação de determinados anuidades terem sido alcançadas pela prescrição.No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. A consignação, portanto, se apresenta adequada à solução do litígio e se presente ou não o direito postulado é questão a ser enfrentada no mérito.Ademais, a via eleita pelo autor é coerente com o pedido, pois este não está pretendendo anular o crédito tributário pendente, o que acarretaria em inadequação da ação consignatória, mas depositar judicialmente e pagar o que é devido de forma incontroversa, no caso, as parcelas que não estão sobre a análise de ocorrência da prescrição. Não seria adequada se pretendesse discutir o valor de cada uma das anuidades ou mesmo os encargos e critérios de correção dos débitos.Não é o que ocorre no caso, onde não há discussão quanto ao valor das parcelas devidas, mas sim quanto à existência ou não de prescrição de parte das anuidades que foram exigidas não se facultando ao Autor o pagamento das incontroversas (não prescritas) mas ao total delas, isto é, desde 1.997.Importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos:Artigo 890 - Nos casos previstos em lei poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.Parágrafo 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez (10) dias para a manifestação da recusa...Por outro lado, a ação de consignação em pagamento cabe também em matéria tributária. O artigo 156, do Código Tributário Nacional, Capítulo IV, Extinção do Crédito Tributário, prevê a consignação em pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário:Artigo 156 - Extinguem o crédito tributário:...VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 164...Esse artigo 164 dispõe:Art. 164 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou de cumprimento de obrigação acessória;II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.No caso em tela, devido à recusa do recebimento apenas das anuidades incontroversas, ou seja, aquelas não alcançadas pela prescrição, não há inadequação da via eleita e nem ausência de interesse processual.Por outro lado o CRECI, em relação ao quantum depositado pelo Autor a título de pagamento das anuidades de 2.000 a 2.002, não alega insuficiência do depósito para este efeito o que resulta considerá-la não controversa por efeito de quitação das anuidades daqueles exercícios.Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.O fulcro da lide cinge-se na alegação de ocorrência de prescrição da cobrança relativa ao pagamento das anuidades que, conforme contestação do próprio CRECI, tem natureza tributária.A prescrição tributária é regrada pelo CTN em seu artigo 174, que dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo

devedor. (g.n.)O Autor alegou, por ocasião do ajuizamento em 2.004, a ocorrência de prescrição nas parcelas relativas aos anos de 1997 a 1999. Em contrapartida, o CRECI afirmou a ocorrência de interrupção do prazo prescricional tendo em vista notificação recebida pelo autor em doze de dezembro de 2002 e por ter o Autor procurado o CRECI em primeiro de setembro de 2004 na tentativa de chegar a um acordo quanto à quitação do débito. Entendendo tal comportamento consistir ato inequívoco de reconhecimento da dívida, que a prescrição estaria afastada. Ora, o inciso IV do artigo supracitado é claro ao afirmar que para o ato interromper o prazo prescricional deve ser inequívoco e importar em reconhecimento do débito pelo devedor. A uma simples visita realizada pelo autor a fim de esclarecer os termos da notificação recebida não pode ser considerada afirmação de reconhecimento do débito. Tanto não reconheceu que ajuizou a presente ação discutindo na cobrança exatamente as anuidades prescritas. A aceitar-se sem ressalva o entendimento esposado pelo CRECI teríamos que considerar que o simples comparecimento na Receita Federal ou mesmo uma consulta via internet de débitos em atraso pelo contribuinte o impediria de discutir a prescrição mesmos. A notificação realizada pelo CRECI é, indiscutivelmente, eficaz para interromper a decadência, que nem mesmo seria caso na medida que busca cobrar anuidades exigidas dentro daqueles anos e não pagas. No entanto, o caso aqui exposto refere-se ao instituto da prescrição que se funda na inércia não no lançamento, mas, em tendo aquele regularmente sido realizado, na cobrança da dívida após cinco anos do lançamento, razão pela qual não há que se falar em interrupção daquele prazo. Há de ser igualmente considerada eficaz para efeito do cancelamento da inscrição do Autor naquele Conselho como decorrência natural da própria resistência deste em regularizar aqueles débitos. Diante disto, considere-se correta tanto a forma judicial adotada, como também o depósito realizado com vistas a extinguir a obrigação decorrente do não pagamento das anuidades do exercício de 2.000 a 2.002 por restar claro terem sido as anuidades de 1.997 a 1.999 fulminadas pela prescrição consideradas as data dos respectivos lançamentos indicada na notificação. Atente-se que esta ação encontra-se limitada ao reconhecimento da ocorrência de prescrição das anuidades dos exercícios de 1.997 a 1.999, e quitação das anuidades dos exercícios de 2.000, 2.001 e 2.002 e não abrange as multas eleitorais de 2.000 posto que não objeto de discussão na presente ação. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer fulminadas pela prescrição as anuidades dos exercícios de 1.997 a 1.999, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar extinta a obrigação quanto ao pagamento pelo Autor, das anuidades dos exercícios de 2.000, 2.001 e 2.002, e extinto o processo nos termos do Artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno o CRECI a suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da ação, nos termos do parágrafo 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado expeça-se Alvará de Levantamento em favor do CRECI-SP, da importância depositada pelo Autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.016632-1 - EDUARDO PEREIRA MESSIAS(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

I - Relatório EDUARDO PEREIRA MESSIAS, nos autos qualificado e representado, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal objetivando, como pedido final e antecipação de tutela, sua reintegração no quadro de pessoal da Aeronáutica. Alega, em síntese, o autor: a) haver prestado concurso de provas para o Curso de Especialização de Soldados em janeiro de 1998, tendo sido aprovado, classificado e matriculado na condição de Aluno do CESD 1/98, no IV Comando Aéreo Regional; b) que havia a promessa de galgar ao posto de Oficial, tendo sido ludibriado por propaganda enganosa; c) requereu seu reengajamento, porém foi desligado compulsoriamente em 31 de julho de 2001 das fileiras da aeronáutica, tendo sido licenciado ex officio de forma abusiva e ilegal; d) que, após a realização de uma série de exames, foi detectada deficiência auditiva. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/88). Em fl. 99 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como foi excluído do pólo passivo da presente demanda o Comandante do IV Comando Aéreo da Aeronáutica. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 98/117), sustentando: a) que o autor é militar temporário, tendo o seu licenciamento se dado em virtude da conclusão do tempo de serviço militar; b) que o autor tinha pleno conhecimento do caráter transitório de sua permanência nos quadros da corporação; c) que o limite máximo de permanência do militar temporário, alcançado mediante reengajamentos, depende da concessão da administração; d) que tal concessão é ato discricionário da administração; e) que os oficiais e praças que integram o quadro temporário do exército não possuem estabilidade ou direito adquirido à prorrogação do prazo de permanência no serviço ativo. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 163/167). Réplica em fls. 170. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 176), para que fossem intimadas as partes, a fim de que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, tendo a parte autora requerido a realização de exame pericial. Prontuário médico do autor juntado às fls. 190/204. Laudo pericial em fls. 238/240. Intimadas para se pronunciarem acerca do laudo, a União acostou a petição de fls. 254/257, tendo a parte autora pugnado pela procedência da ação à fl. 249, bem como requerido produção de prova testemunhal. Despacho de fl. 258 determinando à parte autora a justificação de produção de prova testemunhal, sendo seu silêncio determinante a conclusão para sentença. Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Sem preliminares ou medidas prejudiciais de mérito, enfrente o mérito propriamente dito. A teor do art. 3, I, II da Lei n 6.880/80, ostentam a condição de militares os incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial. No entanto, o elo de ligação do militar temporário com a Administração Pública é precário, diverso do militar de carreira, não se havendo falar em estabilidade antes de dez anos de efetivo serviço prestado, na forma do art. 50, II, a da Lei n 6.880/80. O art. 121, 1, II c/c 3 da referida Lei prescreve que o licenciamento do serviço ativo pode se dar ex officio por conclusão de tempo de serviço e conveniência do serviço, sem o pagamento de qualquer remuneração. Ou seja, em função da fragilidade do vínculo do servidor temporário com o Poder Público, o ato de reengajamento é discricionário da Administração, não se reconhecendo

violação ao direito do militar que antes de completar o decêndio para a estabilidade é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. Sendo militar temporário ainda não estabilizado, não se pode obrigar o Administrador Militar a reengajá-lo ou a prorrogar o tempo de serviço militar, porque o ato de licenciamento do serviço ativo é ato discricionário e de conveniência do Administrador Militar, respaldado no princípio de legalidade. A propósito, a jurisprudência tem sido unânime na posição de que não há como se determinar o reengajamento ou a reintegração de militar temporário, por conta da discricionariedade do ato de licenciamento ex officio, não cabendo ao julgador imiscuir-se no mérito dos critérios de oportunidade e adequação utilizados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO.

REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I

- Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Assim, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi julgado apto pela Junta de Saúde da Aeronáutica, ressaltando-se apenas o direito à continuidade de tratamento especializado, até a efetivação da alta. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3o, a e b, da Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). III - Nem se alegue que eventual ausência de plena capacidade laborativa de Soldado não-estável licenciado se mostraria hábil a macular de vício o licenciamento, de sorte, inclusive, a dispensar a realização da perícia médica. De fato, ao exame da legislação de regência (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), revela-se claro que, na hipótese de incapacidade parcial de Praça não-estável ao término do tempo de serviço, o que o legislador buscou assegurar, sem obstar o licenciamento, foi o direito de continuação do tratamento da Praça em questão, até a efetuação de sua alta, por restabelecimento ou a pedido da mesma; atentando-se, inclusive, que nada impede que tal pedido se dê de forma tácita, porquanto o mesmo legislador sequer previu a necessidade de que esse pedido se manifeste de forma expressa. IV - No caso vertente, não resta dúvida de que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, na medida em que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que ele, por vontade própria, abandonou o tratamento ministrado; dando ensejo à efetivação da alta por abandono. V - Destarte, desarrazoado pretender-se a reintegração do Soldado de 2a Classe às fileiras da Aeronáutica, após o licenciamento por término do tempo de serviço, a pretexto de ausência de plena capacidade laborativa, à época, quando não se pode imputar à Força Armada nenhuma responsabilidade por tal circunstância; e, sim, ao próprio ex-militar, que resolveu abandonar espontaneamente o tratamento especializado apontado pelos médicos militares para a recuperação da capacidade laboral do mesmo. Até porque, nos presentes autos, nem mesmo se preocupou aquele a apresentar alguma argumentação tendente a negar ou justificar e/ou motivar o abandono da assistência fisioterápica que lhe vinha sendo ministrada no Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG). VI - Aliás, tampouco se interessou o ex-Soldado em demonstrar - no longo período que transcorreu entre a data da alta por abandono (30/10/02) até a propositura da ação (04/03/05), ou a prolação da sentença (14/01/08) - a permanência do aventado quadro de incapacidade laborativa decorrente do acidente em serviço, haja vista que também não adunou aos autos qualquer receituário ou atestado de atendimento ministrado por médico civil; ao revés, cingiu-se a alegar o vício no licenciamento, ante a ausência de plena capacidade física, o que se viu não condiz com a legislação que regula a matéria. Sem falar que, por igual razão, quedou-se silente na fase de especificação de provas, entendendo ser inteiramente dispensável a realização da perícia médica; sendo bem certo que somente dita perícia médica se mostraria hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade. VII - Nesse passo, não evidenciado o vício no ato de licenciamento e considerando que o ex-Soldado permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, avulta extreme de dúvida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). VIII - Apelação desprovida. TRF 2ª Região - Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZERAC 200551010039358 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 418792DJU - Data::13/04/2009 - Página::117Ementa. Administrativo e constitucional. Militar temporário. Aeronáutica. Licenciamento ex officio. Discricionariedade administrativa. Direito subjetivo à estabilidade. Inexistência. Afronta aos princípios da isonomia e da igualdade. Inocorrência. Apelação improvida.- Os militares das forças armadas são qualificados como efetivos e temporários, sendo que a estes últimos não se aplicam as mesmas disposições concernentes ao recrutamento, à incorporação e, em especial, à aquisição de estabilidade após 10 (dez) anos de serviço efetivo, posto que a natureza transitória do vínculo que possuem os sujeitam ao chamado licenciamento ex officio. (Art. 121, parágrafo 3º do estatuto dos militares, lei nº 6.880/80).- O ato de licenciamento por conveniência do serviço é discricionário, descabendo ao julgador se imiscuir no mérito dos critérios de oportunidade e adequação utilizados pela autoridade militar.- A carreira dos homens e das mulheres nos quadros da aeronáutica, por corresponderem a atribuições e responsabilidades distintas, faz jus ao tratamento díspar empregado, não configurando, pois, hipótese de agressão ao princípio da isonomia.- Hipótese em que não há, nos autos, como determinar a reintegração de ex-militar temporário, aos quadros da aeronáutica, por ser ato discricionário da administração, e em face da condição de permanência no serviço ativo, vez que já expirado o tempo para prestação do serviço temporário. (TRF 5.ª Região - AC 310088/RN. 1.ª Turma - Rel.: Des. Fed. Augustino Vchaves - J. 04/08/2005 - DJ 29/08/2005) O Autor pleiteia, ainda, a indenização por danos morais sofridos pela conduta comissiva e omissiva da Administração, bem com pela perda parcial da audiência, que de forma

genérica, imputa à altíssima periculosidade das funções no Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo (fls. 19/20). Porém, quando da realização dos exames para elaboração do laudo pericial de fls. 238/240, o autor noticiou que durante o exercício militar, ao praticar curso de tiro, teve quadro agudo de zumbido, maior à direita, sem tontura, relata, ainda, ter comunicado à Tenente fonoaudióloga sobre a lesão e que o quadro teria se acentuado em 2001, tendo o perito destacado que autor é confuso quanto à sequência cronológica dos fatos. Ressalto, ainda, que o autor, em nenhum momento da petição inicial, narra algum acidente ocorrido durante exercício de tiro, mas sim, imputa, contraditoriamente, a perda auditiva às funções exercidas no Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo. Analisando o prontuário médico, juntado às fls. 190/204 verifico que os exames realizados anualmente no autor, nos seis anos em que prestou serviços a Aeronáutica, ficou constatado que sua deficiência ser conhecida desde o início, a sua deficiência auditiva, e, em momento algum encontra-se relato de qualquer incidente em exercício de tiro. Dessa forma, constato que o autor somente afirma que a deficiência auditiva decorreu em treinamento de tiro, entretanto, tal deficiência pode ter inúmeras origens, independentemente dos serviços prestados à organização militar, ou até mesmo anterior ao seu ingresso às forças armadas. Com efeito, trata-se de ônus da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo o autor logrado êxito em comprovar o nexo causal de sua deficiência auditiva e os serviços prestados à Aeronáutica. Dessa forma, igualmente improcedente é o pedido de danos morais formulado pelo autor. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. No mais, a sequência dos atos praticados na esfera administrativa não demonstra qualquer falta de razoabilidade no procedimento da Administração Pública, tendo sido atendidas, dentro do possível, todas as solicitações do autor. Além disso, não foi a deficiência auditiva que motivou o licenciamento do autor, mas sim o transcurso do lapso temporal, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei n 6880/80 c/c o disposto no art. 36 da Portaria DEPENS n 014/DE-6, de 07/02/1995, com redação alterada pela Portaria DEPENS n 366/DE-6, de 29/12/1997. Ademais, a pretensão do autor não confirmou a existência de nexo causal entre a sua doença e o Serviço Militar prestado, hipótese em que se poderia verificar eventual direito à reforma do militar, bem como a perícia de fl. 239 comprova que o mesmo não é inválido, não possuindo qualquer incapacidade ou sequela incapacitante, sendo plenamente capaz para a vida independente e para o trabalho. Portanto, ressalte-se, na hipótese vertente, sendo a parte autora militar temporário, não estável, não pode ser amparado pela Legislação Militar - Lei n° 6.880/80, nem mesmo para fins de apuração de seu direito a uma eventual reforma, que, a propósito, não foi requerida na exordial, porque de acordo com as normas insertas no art. 108 seus incisos e parágrafos, a reforma militar somente é devida se a incapacidade sobrevier em consequência de acidente de serviço, doença, moléstia e enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, ou na hipótese da doença surgir durante a prestação do Serviço Militar. Da análise da documentação que instrui o presente feito observa-se que o demandante foi incorporado no serviço militar em 1994 e antes de adquirir estabilidade foi licenciado do serviço militar, por conveniência, em obediência ao art. 121, 3, b, e 4.º, da Lei n 6.880/80. Do mesmo modo, não existe comprovação da alegada incapacidade ou da necessidade de tratamento mensal, como afirma o autor na exordial, nem de que o acidente que alega ter sofrido tenha sido decorrente de ato em serviço. Nesse sentido, repita-se, o reengajamento do militar temporário é ato discricionário da administração, que avalia a necessidade de prorrogação do tempo de serviço do militar, bem como sua atuação em serviço na instituição. Sendo assim, por pertencer à esfera de discricionariedade da Administração, o engajamento não se assegura como um direito, mas uma mera expectativa. Em consequência, desinteressando à caserna a manutenção do militar, seu licenciamento de ofício por conclusão do tempo ou por conveniência não contém mácula. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados por EDUARDO PEREIRA MESSIAS na exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes dos parágrafos 3 e 4 do art. 20 do CPC, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de o Autor pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n° 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei n° 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.003882-0 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e recebimento de soldos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor aduz que foi incorporado ao Exército em 10/03/97, onde permaneceu por 3 anos, como soldado no 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco- SP. Afirma que por ter sido alvo de desafeto por parte de alguns sargentos daquele batalhão, foi vítima de armação arquitetada para prejudicá-lo, consistente em colocar objetos pertencentes a terceiros em seu armário, imputando-lhe em seguida a prática de furto. Diz que a imputação do crime foi resposta de seus superiores hierárquicos por ter-se recusado a prestar serviços como eletricitista em suas residências, fora do expediente e sem qualquer remuneração. Aduz que foi coagido a requerer seu licenciamento dos quadros do Exército como moeda de troca para não ser processado em razão do suposto furto, e que achou por bem não resistir à coação, requerendo seu desligamento das Forças Armadas. Alega que seu pedido de licenciamento do Exército é ato nulo, pois fruto de coação moral irresistível, e que sofreu constrangimento ilegal ao ser conduzido sob escolta armada pelo interior da unidade e mantido preso na cadeia do quartel, bem como pela forma como seu armário foi arrombado, sem abertura

de processo disciplinar ou qualquer direito de defesa. Requer, ao final, sua reintegração aos quadros das forças armadas, com recebimento de todas as verbas não pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, e indenização por danos morais que avalia em 500 (quinhentos) salários-mínimos, suficiente para que o autor, adquirindo bens da vida, sem se tornar mais rico, possa compensar os sofrimentos, revolta, sentimento de impotência para se defender, discriminação e tortura que sempre terá ao lembrar de tamanho e injusto constrangimento a que foi ilegalmente submetido. Documentos foram juntados (fls. 08/12). Benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 15). A União Federal apresentou contestação alegando, em preliminares, (a) ausência de procuração ad judicium com firma reconhecida e de autenticação de documentos apresentados juntamente com a inicial; (b) ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, uma vez que não foi apresentado pedido administrativo prévio à União, inexistindo pretensão resistida a ser tutelada judicialmente; (c) que o pedido formulado na inicial é juridicamente impossível, na medida em que o autor não era servidor estável, o que impede a reintegração, seja por falta de previsão legal, seja porque se trata de ato a ser discricionariamente apreciado pelo Exército. No mérito, aduziu a ré que (a) o autor ingressou no exército para cumprimento de serviço militar obrigatório e, sendo assim, sua permanência nos quadros das Forças Armadas depende de interesse do Exército, na medida da conveniência do serviço; (b) o autor praticou atos graves e incompatíveis com as diretrizes de hierarquia e disciplina que orientam e estruturam a vida militar; (c) o autor não foi licenciado a pedido, como afirma, mas sim ex officio, como resultado de uma extensa lista de transgressões disciplinares; (d) a alegada coação nunca ocorreu, uma vez que o autor em nenhum momento foi forçado a requerer seu licenciamento; (e) foi instaurado procedimento investigatório onde foi franqueado ao autor o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 24/46). Documentos foram apresentados pela União (fls. 47/73). Em réplica o autor refutou as preliminares arguidas e insistiu na procedência da ação, realçando que o termo de inquirição onde se confessa a ocorrência do furto foi assinado mediante coação (fls. 78/79). Produção de prova testemunhal foi requerida pelo autor (fls. 82). Requisitou-se à União a apresentação de cópia integral do processo disciplinar que levou ao licenciamento do autor, vindo em resposta os documentos juntados às fls. 90/98. O autor requereu a desistência da ação (fls. 131), mas a União condicionou sua concordância à expressa renúncia em relação ao direito discutido no processo (fls. 138/139). Voltando atrás, o autor postulou a retomada do andamento da ação, arrolando testemunhas (fls. 145). Depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas às fls. 196/206, 228/234 e 300. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARES A União Federal sustenta como preliminar que a procuração ad judicium trazida aos autos pelo autor deveria conter firma reconhecida e que as cópias de RG e CPF às fls. 11 e 11v. deveriam estar autenticadas. No que se refere ao RG e ao CPF, noto que, muito embora exija o formalismo da autenticação cartorária, a União não contesta a autenticidade das cópias apresentadas pela parte autora. Sendo assim, e tendo-se em conta que a autenticação dos referidos documentos não é imposta pelo Código de Processo Civil, afasto a preliminar. Nesse sentido, a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM AUTENTICADAS. JUNTADA DE RG E CPF. AGRAVO PROVIDO. 1. A autenticação de cópias não é requisito de admissibilidade da petição inicial e tampouco da prova documental, cumprindo à parte ex adversa oferecer a impugnação que tiver. Inteligência do art. 225 do Código Civil. 2. De regra, não constituem documentos essenciais à propositura da demanda as cópias da cédula de identidade civil (RG) e o cartão do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF). Havendo fundada dúvida acerca da identidade da parte ou da regularidade da representação processual, pode o magistrado exigir a juntada de tais documentos, devendo, contudo, fundamentar sua decisão. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179800) Também não há a alegada necessidade de reconhecimento da firma aposta na procuração juntada à fl. 10. A leitura do art. 38 do Código de Processo Civil deixa isso bastante evidente: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. Assim, não havendo imposição legal ao reconhecimento da firma, sua exigência seria indevida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. FIRMA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE. 1. O art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicium. 2. Os extratos de pagamento do benefício são desnecessários, tendo em vista que os autores, ora agravantes, pretendem a revisão da renda mensal inicial, e não a revisão de reajustes dos benefícios. 3. Agravo dos autores a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 49148) A União sustenta também que o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual, já que não comprova ter requerido ao Exército a anulação do ato de seu licenciamento. Evidentemente, contudo, a pretensão veiculada neste processo seria e é resistida pela União, de maneira que não se apresenta a alegada carência de ação. Finalmente, no que se refere às preliminares ao mérito, a União afirma que o pedido formulado na inicial é juridicamente impossível, já que o autor não era servidor estável, impedindo-se a reintegração, e o ato de licenciamento encontra-se dentro dos limites da discricionariedade atribuída ao Exército pela legislação. Tal preliminar, porém, confunde-se com o próprio mérito da ação, bastando verificar, por ora, que o ordenamento jurídico pátrio não veda, em abstrato, o pedido formulado na ação, tornando juridicamente possível o pleito do autor. Afasto, assim, todas as preliminares arguidas pela União. 2.2 - MÉRITO Trata-se de ação proposta contra a União por CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, soldado do 2º. Batalhão de Polícia do Exército em Osasco incorporado em 10/03/1997 e licenciado compulsoriamente em 28/03/00. Aduz o requerente que, em 27/03/2000, quando gozava folga, foi chamado a comparecer ao Batalhão e, lá

chegando, foi surpreendido com escolta armada que o conduziu até o seu armário, já arrombado, sendo-lhe atribuída a autoria da subtração de uma saboneteira e duas revistas pertencentes a seus superiores hierárquicos. Afirma que, como não explicou a presença dos objetos em seu armário, foi-lhe sumariamente imputada a prática do furto e ofertada a chance de, reconhecendo o delito sem resistência, ser agraciado com um honroso licenciamento a pedido, sem manchas em seus registros. Diz que, coagido, assinou documento que acreditava ser seu requerimento de licenciamento a pedido. O Exército Brasileiro, em contrapartida, atribui o furto dos objetos ao autor e sustenta que a subtração configura transgressão que afeta a honra e o decoro militares, constituindo falta grave que justificou seu licenciamento a bem da disciplina militar. Passo à análise dos pedidos formulados na inicial. 2.2.1 - SOBRE O FATO IMPUTADO AO AUTORA leitura atenta dos autos leva à conclusão de que não há precisão sobre quais teriam sido os objetos supostamente furtados pelo autor: ora se afirma que ele teria subtraído uma saboneteira, duas revistas, um facão e um rolo de papel CONTACT (Termo de inquirição de Soldado - fl. 64), ora se diz que os objetos do furto foram somente uma saboneteira e duas revistas (Nota de Culpa - fl. 12). Havendo contradição nos mencionados documentos, deve ser tomado por correto o conteúdo da Nota de Culpa, uma vez que é por meio dela que se veicula a acusação e, por via de consequência, se viabilizada a elaboração de defesa. Da nota de culpa se extrai a seguinte passagem: HELDER EIMARDE DA SILVA, 3º. Sgt da Arma de Infantaria, faz saber a CARLOS ROBERTO GOMES SILVA (...), que o mesmo se acha Preso disciplinar, pelo fato de ter entrado no alojamento de Capitães da unidade e furtado 01 (uma) saboneteira e 02 (duas) revistas, às 11:00 horas do dia 25 de março de 2000, sendo testemunhas RICARDO SOARES DO NASCIMENTO e TONI EMERSON SANTAS NEPOMUCENO (grifei). Assim, e em que pese a existência de contradições nos elementos informativos presentes nos autos, pode-se afirmar que o autor foi compulsoriamente licenciado do Exército por ter supostamente tentado furtar uma saboneteira e duas revistas. E diz-se supostamente porque a autoria do delito é veementemente refutada pelo acusado, aduzindo que o Termo de Inquirição de Soldado à fl. 64 foi assinado mediante coação irresistível promovida por seus superiores. Chama atenção também que, à exceção do que se lê no Termo de Culpa, o Exército não atribui ao autor propriamente a prática de uma tentativa de furto. De fato, a União esclarece em sua contestação que o autor foi licenciado dos quadros do Exército, não a pedido, mas sim ex officio, a bem da disciplina militar, porque no dia 25 de março de 2000, o Autor, quando em serviço durante o dia, faltou com a verdade, deixou de cumprir norma regulamentar, não cumpriu ordem recebida, abandonou o local onde deveria estar durante o serviço, tudo com o fito de adentrar em aposento de superior hierárquico, sem a devida permissão, utilizando-se do anonimato, e lá permanecendo com o intuito de retirar material sem a devida ordem, ofendendo a moral e os bons costumes, transgressões estas capituladas nos nos. 1, 7, 19, 30, 31, 83, 84, 86 e 110 do Anexo I, com as agravantes do no. 2 e letras a e c do no. 6 do Art. 18, tudo do Regulamento Disciplinar do Exército (Dec. 90.608/1984) vigente à época, a seguir transcrito (...) (fls. 40, grifei). Exatamente a mesma fundamentação se apresenta no Boletim Interno do Exército no. 60, encartado às fls. 94/95 dos autos. Como se vê em tais manifestações da União, e em contradição com o que consta no Termo de Culpa, não se imputa ao autor a prática de furto ou de tentativa de furto, mas sim o cometimento de várias infrações disciplinares com o intuito de retirar material sem a devida ordem. Em outras palavras, o Boletim Interno do Exército no. 60 não espelha fielmente o conteúdo da Nota de Culpa assinada pelo autor. Nesse cenário, nota-se que, no que se refere aos fatos atribuídos ao ex-soldado, (a) o termo de inquirição e a nota de culpa conflitam em relação a quais teriam sido os objetos subtraídos, (b) o delito mencionado na nota de culpa não corresponde fielmente à transgressão descrita no Boletim Interno no. 60; o que desde logo evidencia a fragilidade dos elementos de prova que fundamentaram o licenciamento. 2.2.2 - DA PENA APLICADA Ainda que não se pretenda aqui discutir a ocorrência ou não do crime atribuído ao autor, uma vez que tratamos aqui de ação civil, não se pode deixar de mencionar a existência de certa desproporção entre o fato descrito no Boletim Interno no. 60 e a pena administrativa imposta, haja vista que as infrações praticadas com o intuito de retirar material sem a devida ordem foram sancionadas com a pena mais grave estabelecida no Regulamento Disciplinar do Exército então vigente, Decreto no. 90.608, de 04 de dezembro de 1984. De fato, extrai-se do Boletim interno no. 060, de 28 de março de 2000 (fls. 94/95 dos autos) que, originalmente, Foi determinada a pena de detenção por 30 dias, com base nos seguintes dispositivos 1, 7, 19, 30, 31, 82, 84, 86 e 110 do anexo I, com as agravantes dos números 2, 4 e letra a e c do número 6 do art. 18 e a atenuante do número 1 do art. 17, do RDE (grifei). Os fatos praticados já foram mencionados acima, como faltar com a verdade e deixar de cumprir norma regulamentar. As agravantes aplicadas, por outro lado, foram as seguintes: prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; conluio de duas ou mais pessoas; ser praticada a transgressão: a) durante a execução de serviço, c) com premeditação. De antemão, não se percebe facilmente onde foi demonstrada a premeditação em relação à subtração da saboneteira e das duas revistas, sendo questionável sua aplicação como causa de agravamento da penalidade imposta. Mesmo assim, o Exército julgou insuficiente a aplicação de pena, já agravada, de detenção por 30 dias. Em manifestação do Comando da 2ª. Região Militar às fls. 90/91, afirma-se que Com relação à afirmação de que o Autor foi obrigado a pedir licenciamento, tal alegação não se coaduna com os documentos acostados neste ofício. Na verdade, o Autor foi licenciado a bem da disciplina, e não a pedido, (...) em decorrência da agravação da punição de 30 (trinta) dias de detenção, solicitada pelo seu Comandante de Companhia. O seu Comandante de Batalhão, em razão de a transgressão haver afetado a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, licenciou-o a bem da disciplina (fls. 91, grifei). Vale dizer, o Comandante da Companhia impôs ao autor a pena de 30 (trinta) dias de detenção, já com agravamento, mas o Comandante de Batalhão agravou ainda mais a punição, aplicando o licenciamento a bem da disciplina (fls. 91). O fundamento legal para a exasperação da punição, conforme se verifica às fls. 95, foi item número 1 do 1º. do art. 30 do Regulamento Disciplinar do Exército e o item número 2 do art. 141 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM). As normas mencionadas têm o seguinte conteúdo: Regulamento Disciplinar do Exército Art 30 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina consistem no

afastamento ex-officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares. 1º - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado praça sem estabilidade assegurada. mediante análise de suas alterações, pelas autoridades relacionadas nos itens 1) e 2) , do artigo 9º, quando: 1) a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e como repressão imediata assim se torne absolutamente necessário à disciplina; 2) estando a praça no comportamento MAU, se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;3) houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;4) houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos. (...) Regulamento da Lei do Serviço Militar Art. 141. A expulsão ocorrerá: 1) por condenação irrecorrível resultante da prática do crime comum ou militar de caráter doloso; 2) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave, que, na forma da lei ou de regulamentos militares, caracterize o seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas; ou 3) pela prática contumaz de faltas que tornem o incorporado, já classificado no mau comportamento, inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras. 1º O expulso será considerado isento do Serviço Militar e a sua reabilitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 6º do Art. 110, deste Regulamento. 2 No caso do número 1, do presente artigo, em se tratando de crime comum, o expulso será entregue à autoridade competente e, nos casos dos números 2 e 3, será apresentado, com ofício informativo da causa da expulsão, à autoridade policial local. 3º A autoridade militar que reabilitar um expulso, na forma do parágrafo 1º deste artigo, deverá informar da reabilitação à autoridade policial competente. Assim, em suma, o licenciamento do autor foi promovido porquanto o furto da saboneteira e das duas revistas - crime formalmente imputado - foi considerado uma transgressão que afeta a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, exigindo repressão imediata absolutamente necessária à disciplina e que tornou o autor indigno de pertencer às Forças Armadas. Cumpre registrar que a pena aplicada foi a mais grave dentre aquelas estabelecidas no Regulamento Disciplinar do Exército: Art 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada desde que não haja causa de justificação, em: leve, média e grave. Art. 20 - Será sempre classificada como grave a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe Tal circunstância já mereceria reflexão, na medida em que é curioso notar que foi aplicada ao autor a pena disciplinar máxima e, ao mesmo tempo, a atenuante de bom comportamento prevista no art. 17, item 1 do Regulamento Disciplinar do Exército, conforme se extrai do Boletim Interno no. 60. Será mesmo que ao soldado que reconhecidamente apresenta bom comportamento, tanto que agraciado com atenuante da pena aplicada pelo Comandante da Companhia, merecia a imposição de pena máxima pelo Comandante de Batalhão? É bem verdade que a União afirma às fls. 60 que a pena aplicada foi agravada por ter (o autor) se mostrado insensível as recomendações e orientações recebidas de seus superiores hierárquicos, mas como conciliar tal alegação com uma ficha sem registros e com o reconhecimento de uma atenuante de bom comportamento? São perguntas que ficam no ar, uma vez que o Regulamento Disciplinar do Exército vigente à época estabelecia que: Art 14 - O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere: 1) a pessoa do transgressor; (...) E, nos termos do art. 21 do mesmo regulamento: A punição disciplinar, objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade que ele pertence. E, segundo o art. 33: A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina, e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. De todo modo, e a despeito das questões que a leitura do processo suscita, não se pretende aqui aquilatar o acerto ou erro na quantificação da pena imposta ao autor. O que importa neste foro é constatar que o basilar direito de defesa não foi observado, fulminando totalmente o ato administrativo de licenciamento. 2.2.3 - AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA A par das evidentes lacunas e contradições na acusação, não se pretende aqui, como já dito, perquirir a ocorrência ou não da tentativa de furto atribuída ao autor. Tal mister deve ser desempenhado pelos órgãos competentes e mediante emprego das vias próprias. Todavia, não há como se afastar o fato de que, tenha ou não ocorrido o delito, o que resta bastante claro é que o licenciamento do autor foi imposto sem qualquer respeito ao devido processo legal e sem que tenha sido conferido ao acusado um mínimo direito de defesa. A nota de culpa menciona o furto, e é desse fato que deveria se defender o autor. O Regulamento Disciplinar do Exército, por outro lado, determina que a exclusão a bem da disciplina, em caso de prática de crime militar, somente pode se ocorrer após condenação do réu e, em caso de crime comum, após apuração mediante instauração de inquérito. Eis o texto: Art 30 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento ex-officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares. 1º - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado praça sem estabilidade assegurada. mediante análise de suas alterações, pelas autoridades relacionadas nos itens 1) e 2) , do artigo 9º, quando: 1) a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e como repressão imediata assim se torne absolutamente necessário à disciplina; 2) estando a praça no comportamento MAU, se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; 3) houver condenação por crime militar, excluídos os culposos; 4) houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos. (...) 4º - Quando o licenciamento a bem da disciplina, for ocasionado pela prática de crime comum, o militar deverá ser entregue ao órgão policial com jurisdição sobre a área em que estiver localizada a OM. Evidentemente, se ao autor se atribui a prática de furto, ainda que também afete o decoro militar, o fato deveria ter sido apurado em inquérito e somente aplicada pena após condenação do acusado. Vejamos o que diz a ré a respeito da necessidade de instauração do inquérito. A Advocacia da União afirma na contestação que no procedimento investigatório foi assegurado ao autor o direito de manifestar-se e de produzir prova, tendo exercido assim, validamente, seu direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 42/43, grifei). O Exército, entretanto, diz que b. até o dia 26 de abril de 2000, quando foi publicada a Portaria no. 202, de 26 de abril de 2000 (Instruções Gerais para a elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro - IG 10-11), o Exército Brasileiro não possuía norma específica para reger a apuração e transgressões disciplinares ou de fatos de interesse da

administração Militar. c. até a publicação da portaria supracitada, a sindicância era um procedimento de investigação extremamente sumário, de caráter investigativo e inquisitivo. d. não há notícia de que tenha sido instaurado inquérito policial militar (...) (fls. 90, grifei). Em verdade, somente se consegue localizar nestes autos um mero termo de inquirição, e nada mais, confirmando que não foi instaurada sindicância, inquérito ou processo disciplinar. O ofício no. 266-S1.1, expedido pelo Comandante do 2º. Batalhão de Polícia do Exército, a seu turno, ratifica que o processo administrativo resume-se no Termo de Inquirição, onde consta a confissão do sindicado perante duas testemunhas (fls. 57/58). Portanto, o que se conclui é que nenhum inquérito foi instaurado, o que, por si só, já implica nulidade do ato de licenciamento, pois o fato atribuído ao autor em sua nota de culpa é a prática de crime de furto. Mas não só. As provas apontadas em desfavor do autor foram coletadas em total violação às regras internas do Exército, o que, também, levaria à nulidade do ato. Nesse sentido, merece leitura o conteúdo do depoimento prestado pelo 1º. Tenente da reserva FABIO LEANDRO MILANI: Normalmente, na revista de armários a Companhia é colocada em forma, e os Sargentos dirigem-se aos alojamentos onde estão os armários e os soldados são liberados aos poucos, e colocados em frente aos seus armários, ocasião em que o Sargento pede que os soldados esvaziem seus respectivos armários. O depoente esclarece que isto acontece não só nos armários dos soldados, como também, nos dos Oficiais e dos Sargentos. A testemunha esclarece que não é usual o armário ser aberto antes do soldado estar presente ou comparecer no local. No caso de impedimento do soldado o armário é aberto e feito um inventário. Quando se realiza o arrombamento de um armário, seu conteúdo é completamente removido e é feito um termo e acondicionado em um saco de campanha (fls. 232/234, grifei). O armário do autor, contudo, foi arrombado sem sua presença, bem como, ao que consta dos autos, não foi promovido o necessário inventário, havendo inclusive contradição sobre quais teriam sido os objetos encontrados em seu interior. Nesse cenário, pode-se afirmar que a única prova produzida contra o autor resume-se à sua confissão, pois o arrombamento do armário, antes da sua chegada, compromete a validade do procedimento adotado para a localização dos objetos supostamente subtraídos. Outro ponto que salta aos olhos é a velocidade incomum com que foi imposto o licenciamento do autor: o suposto furto teria se dado no final de semana dos dias 25/26 de março, sendo o armário do autor arrombado na segunda-feira seguinte, dia 27. No mesmo dia 27 foi lavrado o Termo de Inquirição de Sindicado (fls. 92) e no dia seguinte foi apresentada a Nota de Culpa (fls. 12). Surpreendentemente, já no mesmo dia 28/03/2000 publicou-se o Boletim Interno no. 60, trazendo à luz a punição aplicada ao soldado (fls. 94/95). Bastante nítido que em tão curto espaço de tempo seria impossível a apresentação de qualquer tipo de defesa, de modo que o procedimento adotado pelo Exército Brasileiro violou o constitucionalmente garantido direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como toda a regulamentação infraconstitucional determinando a instauração de inquérito para apuração do fato atribuído ao autor, tornando-o, em consequência, nulo. A jurisprudência corrobora tal

entendimento: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INAFASTABILIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS LITIGANTES EM GERAL.** 1. A sindicância, meio sumário para a elucidação preliminar de fatos não é idôneo para a apuração de falta grave e aplicação de penalidade de licenciamento. Caso em que, ademais, não foram asseguradas ao militar as garantias do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagradas (art. 5º, LV). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a partir do momento em que a exclusão se faz considerados certos fatos, a macular a conduta do policial militar, indispensável é a observância do devido processo legal, estabelencendo-se o contraditório e viabilizando-se o exercício do lícito direito de defesa (RE n. 191.480-7/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 26/4/96), porquanto o preceito constitucional inserto no art. 5º, LV, da CF/88 não faz distinção entre civis e militares (AgRg no RE n. 206.775-0/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJU de 15/09/95). 3.

Assim, o desligamento do autor das fileiras do Exército, sem apuração da suposta falta através de procedimento administrativo regular, com oportunidade de contraditória e ampla defesa, enseja a nulidade do ato administrativo correspondente. Precedentes do TRF (AC 92.01.21290-9/MG; REO 91.01.13534-1/DF). 4. Sentença confirmada. Remessa a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região-REO 1997.01.00.001651-0/RR) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SINDICÂNCIA. RETIFICAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA LEI N 7.963/89. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.** 1. Do contexto fático noticiado pelos autos resta demonstrado que o autor foi excluído das fileiras do Exército sem nenhuma oportunidade de defesa. 2. O demandante não foi notificado para apresentar defesa, foi-lhe negada a produção das provas pela qual protestou pessoalmente, não lhe foi facultado assistir a oitiva testemunhal e seu depoimento não se deu na presença de defensor, senão de militares hierarquicamente superiores. 3. Nula a sindicância por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nulo é o licenciamento a bem da disciplina daquele procedimento decorrente, devendo ser tratado como licenciamento ex officio, com o consequente direito do autor à indenização prevista na Lei n 7.963, de 21 de dezembro de 1989. 4. Em existindo, mesmo antes da sindicância e fora do ambiente das investigações, comentários na corporação a respeito do comportamento sexual do autor, não há como reconhecer que o procedimento levado a efeito pela administração militar tenha provocado nódoa na imagem do demandante a ponto de causar o abalo emocional alegado, de forma a autorizar indenização por dano moral. 5. A alteração unilateral do pleito só é admissível antes da citação do réu e a antecipação da tutela, que pode ser requerida após a contestação, deve, em qualquer hipótese, guardar correspondência com o pedido deduzido. 6. A reintegração no Exército não foi requerida na inicial, que se limitou ao pedido de anulação da sindicância com a consequente retificação dos assentamentos militares do autor, para fazer constar licenciamento ex officio, e consequente indenização da Lei n 7.963,

de 21 de dezembro de 1989. 7. Apelo do autor, apelo da União e remessa oficial improvidos.(Tribunal Regional Federal da 4a. Região - AC 2000.71.02.0015463)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA, EX OFFICIO - NULIDADE DO ATO - INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE - EXISTÊNCIA COMPROVADA - ACIDENTE EM SERVIÇO - REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE AGREGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não procedem as alegações quanto à indevida concessão da antecipação de tutela, eis que a decisão não importou outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, mas tão-somente restabeleceu situação anterior.2. O licenciamento a bem da disciplina, in casu, viola o inciso LV do art. 5º da CF/88 (aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Devidamente comprovada a ausência de ampla defesa e do contraditório. Violação ao preceito constitucional. Precedentes: AC 2000.01.00.116891-3/GO, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 2ª T., DJ de 21.01.02; RE AgR 342659/AC, Rel. Min. Eros Grau, in DJ 20/05/2005.(...)8. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AC 2000.38.02.000698-8/MG)Assim, é procedente o pleito do autor no que se refere ao requerimento de declaração de nulidade do ato de seu licenciamento compulsório.2.2.4 - DANOS MORAISEntendo que o autor faz jus a uma reparação por danos morais, já que foi condenado administrativamente e expulso do Exército sem que lhe tenha sido dada chance de contraditório e defesa.Tal fato, por si só, e independentemente de ter ou não o autor se apropriado das duas revistas e da saboneteira, é apto a lhe impor angústia e sofrimento passíveis de indenização pecuniária. A impossibilidade de defesa; o desrespeito aos procedimentos legais, como o arrombamento do armário; a aplicação sumária de punição; enfim, a falta de garantia quanto à aplicação de uma pena justa e fundamentada, geram a qualquer cidadão, delinqüente ou não, um sofrimento não tolerado pela Ordem Constitucional Brasileira. A todos é garantido o direito de ampla defesa e sua supressão, mormente quando se atribui a alguém um crime, é causadora de um dano moral indenizável.Tendo em conta as circunstâncias do caso, julgo suficiente indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois apto a compensar o autor pelo abalo psíquico experimentado, sem enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo, transmitir à União e seus agentes a necessidade de observância ao devido processo legal.2.2.5 - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃOComo o ato de licenciamento foi produzido em patente desrespeito ao contraditório e ao direito do autor à ampla defesa, constata-se facilmente sua ilegalidade e conseqüente nulidade.Como decorrência da declaração de nulidade, faz jus o autor à percepção de todas as verbas remuneratórias que lhe seriam devidas caso tivesse permanecido nos quadros do Exército.A indenização, contudo, deve restringir-se ao período compreendido entre a data do licenciamento e o momento em que o autor teria atingido o tempo máximo de permanência no serviço ativo para soldados.Como tal período - 7 anos - já se encontra superado, inviável a determinação judicial de reintegração aos quadros do Exército.3 - DISPOSITIVOIsso posto, afasto as preliminares apresentadas pela União e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor e determinar à União o pagamento de: (1) todas as verbas remuneratórias que teriam sido percebidas por ele no período compreendido entre a data do licenciamento e a data em que teria sido atingido seu tempo máximo de permanência no serviço ativo do Exército, sem prejuízo de outras indenizações previstas em Lei; (2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, aplicando-se a todos os valores correção monetária e juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.Sem responsabilização pelo pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União (Lei no. 9.289/96) e o deferimento de gratuidade de Justiça em favor do autor (fls. 15).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.010649-7 - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP181830A - LIAO KUO PIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO) X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula suprimir a omissão e contradição na r. sentença de fls. 312/314.Sustenta, em síntese, que o decisum deixou de aludir às razões para a fixação do valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, contrariando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Os embargos devem ser parcialmente acolhidos em face da omissão na r. sentença prolatada.Dessa forma, passo a fundamentar a condenação em honorários advocatícios nos seguintes termos:Com efeito, nos casos em que não há condenação, os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação do juiz.Na hipótese vertente, o processo foi extinto sem exame do mérito por força da superveniência de decisão administrativa que reconheceu a nulidade do registro impugnado neste feito.Compulsando os autos, não diviso situação que autorize a majoração do percentual fixado, pois a demanda não exigiu tempo e zelo profissional acima do normal, além de inexistirem circunstâncias excepcionais na causa ou na atuação profissional que justifiquem o acréscimo.Ressalte-se que a mera demora na prestação jurisdicional não conduz ao aumento de serviço, a uma porque não foi necessário o ingresso na fase instrutória, o que exigiria mais tempo diligenciando a realização das provas e, a duas, em razão da possibilidade do acompanhamento processual poder ser feito por acesso à rede mundial de computadores.De outra parte, o valor atribuído à causa não tem efeito meramente fiscal, podendo ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios quando não houver condenação, como é a hipótese dos autos.Destarte, tendo em vista que o valor da causa foi estimado pela parte autora, não pode se eximir das conseqüências advindas do exercício dessa faculdade.Quanto à contradição alegada, em verdade não se trata de

incompatibilidade entre os termos da sentença embargada. O que o embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum contradiz o disposto no Estatuto Processual, intenta a modificação da tese jurídica acolhida, o que é inviável nesta estreita via recursal. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima expendida. No mais, mantenho a r. sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.025886-8 - HILDA MARIA CAPUTO CHUNG (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por HILDA MARIA CAPUTO CHUNG, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 299/306. Alega a Embargante que a Sentença prolatada nos autos deixou de se pronunciar a respeito do ponto referente a capitalização dos juros ensejada pela utilização da Tabela Price no contrato discutido nos autos, requerendo, portanto, o suprimento de tal lacuna. Relatei. Passo a decidir. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, entendo que assiste razão a Embargante. É que, analisando a Inicial, verifiquei que dela consta como um dos possíveis elementos geradores da distorção nas prestações do financiamento contratado o anatocismo decorrente da capitalização de juros ensejada pela utilização da tabela Price, fazendo-se necessário o pronunciamento judicial expresso a respeito de tal questão. Dispositivo Com isso, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento, a fim acrescentar à fundamentação da Sentença o tópico a seguir, mantendo, no entanto, inalterado o dispositivo da Sentença embargada. VI - Da capitalização dos juros e da incidência da tabela price O contrato prevê que a amortização obedecerá ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. A parte autora alega que esse método importa na cobrança ilícita de juros sobre juros, uma vez que se utiliza de juros compostos ou capitalizados. Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso de tempo, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial). Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto. Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples. Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acréscimo dos juros acumulados até o período anterior. Com isso, na capitalização composta a taxa de juros incide sobre o capital inicial, bem como sobre os juros que a ele se soma de forma periódica. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Por seu turno, contar juros sobre juros representa o que a própria locução traduz, ou seja, calcular juros a partir dos juros já produzidos pelo capital mutuado. Distingue-se, portanto, em sentido substancial, a capitalização dos juros da contagem de juros sobre juros. Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a contagem dos juros. No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que reza: Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano. Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado, para a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente. Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. nº 167/67). No tocante a Tabela Price, a sua aplicação, por si só, não enseja a capitalização de juros. Ao contrário, trata-se de um sistema de amortização para liquidação de dívidas a longo prazo por meio do pagamento de prestações periódicas, sendo que no valor de cada uma delas encontra-se inserida uma parcela do capital a ser amortizada, acompanhada dos juros devidos em função do mútuo concedido. A respeito do sistema de amortização consubstanciado na Tabela Price, ensina Carlos Pinto Del Mar No Sistema Price, os juros são pagos ao longo do período, antes da periodicidade mínima de capitalização estabelecida pela Lei da Usura (12 meses). Nada de ilegal, porquanto não é vedado o recebimento dos juros antes de 12 meses. Pelo contrário, no caso dos contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações, o próprio art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 como também o art. 1º, II, da Lei nº 4.864/65 determinam que a parte financiada deve ser paga em prestações mensais compreendendo amortização e juros, o que vale dizer que os juros são pagos ao longo do período (mensalmente), antes da periodicidade mínima estabelecida pela lei para a capitalização (anualmente). Assim, o recebimento de juros ao longo do período, para o Direito, não implica e nem é denominado capitalização, o que vale dizer que um recebimento mensal dos juros, para o Direito, não pressupõe capitalização mensal (destaquei). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou no sentido de que a aplicação da

Tabela Price como sistema de amortização do capital mutuado não incide em ilegalidade. Senão, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...). 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. (...) - destaquei. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039 Processo: 2008.03.99.047526-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/05/2009 Fonte: DJF3 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 491 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Assim, entendo que a aplicação da Tabela Price não enseja a capitalização de juros, mas consubstancia, apenas, um método de amortização cuja composição de cada parcela do valor financiado é composta por uma parte da capital mutuado acompanhada dos juros contratados, sendo, portanto, legal a sua utilização no contrato discutido nos autos.

2003.61.00.029198-7 - TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

I - RELATÓRIO Vistos etc. TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, ajuizou ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o cancelamento do desconto pretendido pela ré nos pagamentos devidos pelo cumprimento do contrato de prestação de serviços de transporte. Aduz a demandante, em síntese, que é prestadora de serviços de transporte à ré, sendo responsável pela condução de malotes postais em pontos de retirada e destino previamente fixados pela contratante. Afirma que em 02/08/2002 um dos veículos utilizados no serviço foi assaltado durante o trajeto, ocasião em que foi subtraída toda a carga repassada pela ECT. Diz ter recebido notificação da ré imputando a ela a responsabilidade civil pelas indenizações pagas aos clientes em razão do roubo dos malotes postais, sob os fundamentos do contrato, informando ainda que procederá ao ressarcimento mediante desconto direto aos valores devidos pelos serviços prestados. Sustenta ser indevida a exigência de ressarcimento por carga postal sem valor declarado no ato do carregamento, inexistindo prova do conteúdo dos malotes e de cobertura contratual para o transporte de valores. Entende que a responsabilidade pelo risco da carga é exclusiva da ECT, em razão do seguro por ela cobrado dos clientes para a entrega das encomendas de valor declarado. Alude que os valores pretendidos pela ré são expressivos, ultrapassando em 10 (dez) vezes o valor do contrato, a acarretar lesão contratual e onerosidade excessiva, justificando assim a resolução unilateral na forma do art.478 do Código Civil. Considera presente na espécie o caso fortuito ou força maior, causa excludente da responsabilidade contratual, cabendo apenas à empresa ré, que recebeu o seguro da postagem, o ressarcimento aos clientes dos prejuízos materiais por eles sofridos. Ao final, requer liminar para garantir o recebimento integral do valor da fatura de serviços emitida em 05/11/2003, sem quaisquer descontos pelo pretendido ressarcimento das indenizações pagas aos clientes da ré. A autora requereu a conversão da medida cautelar em ação de rito ordinário, alterando o pedido para que seja cancelado o desconto pretendido pela ré e concedida a tutela antecipada, fl.1033. O despacho de fl.1034 deferiu a alteração do pedido e do rito processual. O pedido de tutela antecipada foi deferido, fls.1036/1038, determinando à ré o depósito judicial das importâncias retidas dos pagamentos da autora a título de ressarcimento pelas indenizações pagas aos clientes. Citada, a empresa pública ré apresentou a contestação de fls.1095/1126, levantando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da ilegalidade da pretensão da autora de se isentar de deveres contratuais impostos por normas administrativas de ordem pública, além de se tratar de responsabilidade objetiva do transportador, prevista em norma da qual não cabe discussão. Argúí, ainda em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, sustentando a ausência de prova da ocorrência de causa excludente da responsabilidade contratual a demonstrar de pronto a necessidade da via jurisdicional. No mérito, aduz inexistir prova adequada do assalto sofrido, sendo insuficiente para tanto a lavratura do boletim de ocorrência criminal. Considera que a autora tem plena responsabilidade pela perda da carga postal, devendo ressarcir a ECT de todos os valores devolvidos aos clientes pelas postagens não entregues ao destino, sendo impertinente qualquer isenção de responsabilidade contratual por culpa de terceiro, nos termos previstos no pacto bilateral firmado entre as partes, no Decreto 2681/12 e nos arts.102, 103 e 106 do Código Comercial, vigentes na época dos fatos. Réplica a fls.1142/1148. Em cumprimento à tutela antecipada, a ré apresentou as guias de depósito judicial em dinheiro, fls.1113, 1151, 1160/1163, 1168, 1172, 1175 e 1186. As partes requereram a produção de prova testemunhal, fls.1156/1157 e 1165. Em audiência de instrução, o representante legal da autora prestou depoimento pessoal, fls.1204/1206, seguido da oitiva das testemunhas, fls.1207/1215. As partes apresentaram as suas alegações finais, desenvolvendo os argumentos à luz da prova obtida, fls.1218/1225 e 1227/1229. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio as preliminares de ordem processual opostas pela empresa pública ré. a) da impossibilidade jurídica do pedido A ré levantou em contestação a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, argumentando a ilegalidade da pretensão da autora de se isentar de deveres contratuais impostos por normas administrativas de ordem pública, além de se tratar de responsabilidade objetiva do transportador prevista em norma da qual não cabe discussão. A objeção não merece acolhimento. Na verdade, o pedido da autora dirige-se a obter o cancelamento de desconto pretendido pela ré nos pagamentos de serviços de transporte, pedido este perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico. A legitimidade da pretensão haverá que se ser analisada à luz das normas jurídicas

em vigor na época dos fatos, exame tal a ser realizado por ocasião da apreciação do mérito. Sendo assim, REJEITO a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido. b) da falta de interesse de agir Argúi a ré, ainda em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de não ter ela provado de plano a ocorrência de causa excludente da responsabilidade contratual, de modo a demonstrar a necessidade da via jurisdicional. Todavia, o interesse de agir está suficientemente caracterizado pelo conflito de interesses relatado pela parte autora na exordial, cuja solução a impeliu a ajuizar a ação. A questão da presença ou não de causa excludente de responsabilidade civil haverá de ser resolvida pelo exame das provas produzidas no iter procedimental, descabendo a exigência dessa comprovação quando do ajuizamento da demanda. Destarte, AFASTO a objeção processual da falta de interesse de agir da parte autora. Questões de mérito Ultrapasadas as preliminares levantadas pela ré, passo ao exame do MÉRITO. As partes firmaram em 11/02/2000 um contrato de prestação de serviços de transporte de carga, cópia de fls. 33/46, regulamentado pelo pacto bilateral e pelo edital de licitação (Tomada de Preços n. 106/99, referida na cláusula 12ª. do contrato). Os pactuantes prorrogaram o ajuste até 13/02/2003, conforme o termo aditivo de fl. 743. Durante a execução do contrato, precisamente no dia 02/08/2002, o veículo automotor utilizado para o serviço de transporte foi assaltado no trajeto previamente estabelecido pela contratante, ocasião em que houve a subtração de toda a carga nele contida, fato que se encontra bem provado pelo boletim de ocorrência criminal de fls. 49/52, pelo termo de declarações prestadas pelo motorista à polícia, fls. 729/729 v., e pelos testemunhos de fls. 1207/1215. Nada há nos autos que refute o acontecido, cabendo mesmo supor que os fatos ocorreram da forma relatada pelo motorista do caminhão. Encontra-se assentado na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça que o roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em força maior, excluindo-se a responsabilidade da transportadora pelos danos causados (confira-se, a propósito, RESP 904.733, DJ 27/08/2007; AGEDAG 728.607, DJ 18/12/2006; AGA 686.845, DJ 23/10/2006; AGRESP 703.866, DJ 13/02/2006). Adotado fosse tal posicionamento, sem ressalvas, certamente estaria a autora isenta de responder pelos danos oriundos do roubo da carga depositada sob sua confiança. Todavia, não é esta a melhor solução a ser dada ao caso, muito embora seja procedente o pedido, mas por outro fundamento. É que o contrato de prestação de serviços de transporte firmado entre partes traz uma peculiaridade, a modificar os limites da responsabilidade contratual da transportadora. Trata-se da previsão expressa no pacto da responsabilidade objetiva da contratada pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe foi confiada, inclusive caso fortuito e força maior (cláusula 9ª., item 9.1, letra b, fl. 44). A referida cláusula, ao estender à contratada a responsabilidade pelo caso fortuito ou força maior, nada mais fez do que ampliar os limites das consequências da inexecução das obrigações, liberdade contratual autorizada expressamente pelo art. 1058 do Código Civil de 1916, vigente na época da conclusão do pacto bilateral. Sendo o roubo da carga um fato jurídico qualificado como força maior, como acima visto, e responsabilizando-se contratualmente a transportadora por este acontecimento inevitável e imprevisível, a força vinculante do contrato a ela imporia suportar os prejuízos causados pelo fato de terceiro, mesmo não tendo para ele contribuído. O contrato avençado pelas partes bem separa a responsabilidade da contratada pelo valor da carga, decorrência natural de qualquer contrato de transporte, da responsabilidade pelo ressarcimento das indenizações pagas pela contratante em razão da perda ou extravio das mercadorias, cuidando desta modalidade obrigacional no tópico 9.1.1. De fato, são situações diversas, a merecerem diferente solução. Naquele primeiro caso, responde a contratada objetivamente pelo valor intrínseco da carga, ainda que ocorra o fortuito ou força maior, como obrigação emergente da própria natureza do contrato. No segundo, a responsabilidade da transportadora pelo ressarcimento das indenizações a terceiros somente surgirá se concorrer com dolo ou culpa, pois aí estaria ela provocando ou ajudando a provocar a perda da carga, a ensejar, portanto, a cobertura de todos os prejuízos causados à contratante. Neste ponto, o contrato nada mais fez do que adotar os princípios jurídicos do contrato de transporte expressos nos arts. 101 a 104 do Código Comercial Brasileiro, em pleno vigor quando da conclusão do ajuste de vontades. Considerando que a perda da carga deu-se por fato de terceiro, sem que para ele tenha a transportadora contribuído de qualquer forma, com dolo ou culpa, entendo que a responsabilidade contratual no caso é regida somente pelo item 9.1, letra b, da cláusula 9ª. do ajuste de fls. 33/46, respondendo a autora apenas pelo valor intrínseco da carga, mesmo em razão de força maior, mas não pelas indenizações pagas pela empresa pública contratante em favor de seus clientes. A responsabilidade objetiva da transportadora pelo valor da carga é da própria essência do contrato de transporte, que encerra uma obrigação de resultado, nela estando ínsita a cláusula de incolumidade da coisa, por cujo valor econômico responde a contratada. Nesse sentido é o magistério de FLÁVIO TARTUCE, ao cuidar do contrato de transporte sob a égide do Código Civil de 2002, cujas palavras são inteiramente aplicáveis ao caso em apreço: O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto (749 do CC). Esse dispositivo traz a cláusula de incolumidade especificamente no transporte de coisas, a fundamentar a responsabilidade objetiva já exaustivamente citada. Como já dissemos, a cláusula de não-indenizar é inoperante também no transporte de mercadorias (Súmula 161 do STF). A cláusula de incolumidade também é retirada do art. 750 do Código em vigor, pois a responsabilidade do transportador limita-se ao valor constante do conhecimento. Essa responsabilidade tem início no momento em que ele ou os seus prepostos recebem a coisa e somente termina quando é entregue ao destinatário ou depositada em juízo, se o destinatário não for encontrado. (Direito Civil, vol. 3, Ed. Método, 2ª. ed., 2007, p. 529). Partindo de tais premissas, cabe, então, delimitar o conteúdo e, sobretudo, o valor da carga transportada para fins de liquidação da obrigação contratual objetiva da transportadora. É nesta oportunidade em que se constata a procedência do pedido da autora. Extrai-se dos autos, em especial dos documentos de fls. 84/96, que os malotes postais entregues aos cuidados da transportadora em 02/08/2002, embora delimitados por números, não tinham conteúdo declarado nem valor especificado, impedindo assim de se exigir da contratada o reembolso do valor da carga,

por cuja incolumidade estava ela responsável. Os testemunhos de fls. 1207 e 1210 confirmam que os malotes não possuíam valor declarado, sendo completamente desconhecido o conteúdo da carga por ocasião do transporte. Ora, sendo certo que a responsabilidade objetiva do transportador de mercadoria é limitada ao valor da carga, e inexistindo declaração do contratante, por ocasião do carregamento, sobre o conteúdo e o valor econômico das coisas transportadas, nada poderá ser exigido do transportador pela perda ou extravio das mercadorias. O prévio conhecimento do transportador acerca do valor e do conteúdo da mercadoria a ser conduzida é essencial à sua responsabilização contratual, uma vez que o preço do frete e os cuidados a serem empregados no transporte das coisas são influenciados diretamente pelos riscos a serem enfrentados. Não é por outra razão que o legislador vem exigindo, desde longa data, a especificação das coisas e do valor a ser transportado, entendidos como requisitos essenciais para a responsabilização objetiva contratual do transportador, tendo inclusive criado um documento próprio para a formalização do negócio: o conhecimento de frete. A individualização da coisa no contrato de transporte tem sido entendida como uma obrigação do expedidor, a fim de que haja uma prévia delimitação da responsabilidade objetiva do contratado pela perda total ou parcial da coisa, como se depreende de vários dispositivos legais que tratam do contrato típico: art. 100, n. 2, do revogado Código Comercial; art. 2º, VI, do Decreto 19.473/30; art. 5º do Decreto 2681/12 (por analogia); art. 10, V, da Lei 9611/98; e arts. 743 e 750 do Código Civil de 2002. Com efeito, não escapa da aguçada percepção da melhor doutrina a obrigação do remetente ou expedidor em declarar, no ato da entrega, a natureza e o valor das mercadorias, exatamente para delimitar a extensão da responsabilidade objetiva do transportador. Na lição de MARIA HELENA DINIZ: Devido à sua natureza bilateral, o contrato de transporte gerará obrigações ao remetente ou expedidor de: ... d) declarar a natureza e o valor das mercadorias entregues em invólucros fechados, isto porque quando o remetente entrega os objetos ao transportador, este se responsabilizará pela perda total ou parcial, furto ou avaria que venham a sofrer durante o transporte, sendo que a sua culpa será sempre presumida, exceto nos casos previstos em lei (Dec. n. 2.681/12, art. 1º). Com o intuito de evitar fraude do remetente, a lei impõe-lhe o dever de declarar a natureza e o valor das mercadorias entregues em invólucros fechados, ... (Direito Civil, 3ª. vol., Ed. Saraiva, 1997, p. 477). FRAN MARTINS segue no mesmo caminho: O remetente ou expedidor tem como obrigações: (...) 4) declarar a natureza e o valor das mercadorias entregues em envoltórios fechados (Lei n. 2.681, de 1912, art. 5º; Regulamento Geral dos Transportes, art. 23, a e e). (Contratos e Obrigações Comerciais, Ed. Forense, 1977, p. 275). Como visto, tal obrigação do expedidor está diretamente relacionada com os limites da indenização devida pelo transportador em caso de perda, furto ou extravio das mercadorias, respondendo este apenas pelo preço das coisas que lhe foram confiadas, de acordo com o valor declarado pelo contratante. É o que se extrai dos ensinamentos de FRAN MARTINS: Havendo perda ou furto da mercadoria transportada, o condutor fica sujeito a indenizar o remetente. O valor dessa indenização será equivalente ao preço da mercadoria, no tempo e no lugar em que devia ser entregue (Dec. 2.681, art. 6º), proporcional ao que foi perdido ou furtado. (...) Somente será o transportador responsável pelas mercadorias constantes do conhecimento, não podendo o remetente alegar, em caso de indenização, haver enviado maior quantidade nem mercadoria de valor superior ao que foi especificado no conhecimento (Código Comercial, art. 105). (Ob. cit., p. 290). Aliás, recentes leis federais que tratam do transporte de cargas têm fixado expressamente a responsabilidade do transportador apenas pelo valor declarado pelo expedidor, atendendo ao caráter objetivo da obrigação de resultado. Confirma-se o que determina o art. 17 da Lei 9611/98, que regulamenta o Transporte Multimodal de Cargas, aplicável por analogia ao caso presente: Art. 17. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no Conhecimento de Transporte Multimodal, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes. 1º O valor das mercadorias será o indicado na documentação fiscal oferecida. 2º A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete que se deva pagar pelo transporte multimodal. 3º Na hipótese de o expedidor não declarar o valor das mercadorias, a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal ficará limitada ao valor que for estabelecido pelo Poder Executivo. Com a edição da Lei 11.442/07, que trata do Transporte Rodoviário de Cargas - TRC - realizado em vias públicas, inaugurou-se norma específica sobre esta questão da responsabilidade contratual do transportador rodoviário pelo valor da carga, assim dispondo: Art. 14. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no contrato ou conhecimento de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes. Parágrafo único. Na hipótese de o expedidor não declarar o valor das mercadorias, a responsabilidade do transportador será limitada ao valor de 2 (dois) Direitos Especiais de Saque - DES por quilograma de peso bruto transportado. Este dispositivo resolve satisfatoriamente a responsabilidade do transportador rodoviário na ausência de declaração do valor das coisas transportadas, porém seu preceito não pode retroagir para alcançar os fatos aqui em discussão. Portanto, sendo fundamental à extensão da responsabilidade contratual objetiva da transportadora o prévio conhecimento do conteúdo e do valor das coisas transportadas, cujas qualidades devem ser obrigatoriamente declaradas pelo expedidor, conclui-se que a ausência de tais informações, por ocasião do carregamento, isenta de responsabilidade a contratada sem culpa por eventuais contratempos ocorridos durante o trajeto. Em outras palavras, até a edição da Lei 11.442/07, não sendo determinado no momento do embarque o valor da carga transportada, descabe exigir da transportadora qualquer indenização tendente a repor aquele patrimônio não declarado oportunamente, cujo risco não era possível medir. No caso presente, como já assinalado, os malotes postais não tiveram o seu conteúdo e valor previamente fixados pela empresa ré no instante do carregamento, motivo pelo qual não pode esta pretender repassar à transportadora, ora autora, os valores posteriormente liquidados em favor de seus clientes pela perda das coisas. Não convence o argumento de que o conteúdo e valor da carga eram indeclaráveis por se tratar de correspondência com garantia constitucional de sigilo, porquanto a mera

declaração do valor econômico dos malotes postais não importaria em qualquer violação ao sigilo epistolar das pessoas. A incidência de normas de ordem pública, com prerrogativas exorbitantes do direito comum pelo ente administrativo, não desqualifica o raciocínio acima esposado. O fato do contrato firmado entre as partes ser também regido por normas de tal ordem, derogatórias do regime exclusivamente privado, não retira as características essenciais do contrato de transporte e as regras gerais de responsabilização contratual do transportador, nos termos do art. 54, caput, da Lei 8.666/93. Acrescente-se que, com exceção do vale-transporte, todos os demais valores pretendidos pela empresa pública ré (fl. 853) referem-se a indenizações pagas aos clientes que com ela mantinham contrato de remessa postal com cláusula de indenização pré-fixada (cf. relatório de fls. 752/848 e depoimento de fls. 1214/1215), valores tais que só poderiam ser repassados à transportadora se esta tivesse contribuído para o evento com dolo ou culpa, possibilidade já acima excluída. Sendo assim, em face da situação fático-jurídica apresentada nos autos, limitando-se a responsabilidade da autora somente pelo valor da carga, mesmo diante da ocorrência de força maior, conforme previsão contratual expressa, mas inexistindo a declaração desse valor econômico por ocasião do carregamento dos malotes postais roubados em 02/08/2002, impõe-se a procedência do pedido, com vistas a determinar à empresa pública ré que se abstenha de qualquer desconto nos valores a serem pagos pelos serviços de transporte prestados pela autora, a título de ressarcimento pelos prejuízos materiais sofridos em razão do roubo da carga postal. Os depósitos judiciais realizados em dinheiro, por força da tutela antecipada, fls. 1113, 1151, 1160/1163, 1168, 1172, 1175 e 1186, poderão ser levantados pela autora após o trânsito em julgado da presente decisão. Presentes a certeza do direito e o perigo de dano irreparável à autora, em face dos custos financeiros para a manutenção do contrato de transporte, impõe-se a modificação da tutela antecipada, a fim de se determinar à ré a imediata cessação de quaisquer descontos que porventura ainda esteja realizando nos pagamentos periódicos efetuados à autora, caso permaneça em vigor o contrato de transporte firmado entre as partes. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, determinando à ré abstenha-se de proceder a qualquer desconto nos valores a serem pagos pelos serviços de transporte prestados pela autora, a título de ressarcimento pelos prejuízos materiais sofridos em razão do roubo da carga postal ocorrido em 02/08/2002, nos termos da fundamentação. CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81. CONFIRMO os efeitos da tutela antecipada, porém MODIFICO o seu conteúdo, determinando à ré a imediata cessação de quaisquer descontos que porventura ainda esteja realizando nos pagamentos periódicos efetuados à autora, caso permaneça em vigor o contrato de transporte firmado entre as partes. Autorizo a demandante a levantar os depósitos judiciais em dinheiro vinculados à causa, após o trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.030668-1 - MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 93/95) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 53/70) apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos ao mês de abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 112/117). Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal foi determinada a remessa dos autos ao Contador (fl. 170). Com a apresentação da impugnação aos cálculos da Contadoria (180/185) pela parte autora, os autos foram remetidos, novamente, à Contadoria para refazimento dos cálculos (fl. 191). Intimados para manifestação dos cálculos da Contadoria, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos do Contador (fl. 207). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, às fls. 208/210 apresentou os extratos, comprovando os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria, ou seja, no valor de R\$10.114,98 (dez mil cento e quatorze reais e noventa e oito centavos). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 112/117 e 209/210 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.032524-9 - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretendem ver sanada omissão que reputam existente na r. sentença de fls. 272/277, acerca do pedido de anulação da execução extrajudicial e argumentos a ele relativos, bem como do pedido de repetição de indébito em dobro. Não há, porém, a alegada omissão. A questão relativa à execução extrajudicial não foi objeto da petição inicial, abordada apenas em pedido superveniente de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 235/246, que foi oportunamente apreciado e

indeferido (fls. 247/249), decisão em face da qual não foram opostos embargos de declaração, mas sim agravo de instrumento (fls. 255/267), cujo seguimento foi negado (fl. 270). A questão está definitivamente resolvida, portanto. Tampouco é possível considerar este pedido de tutela de urgência como aditamento à inicial, a fim de que seja inserido no objeto principal da lide e resolvido na sentença, em atenção ao art. 264, parágrafo único, do CPC, segundo o qual a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Não fosse isso, julgada improcedente a ação, é incabível a manutenção ou o deferimento de tutela de emergência, que deve se pautar em provável procedência. Daí decorre, implicitamente, a manutenção da decisão de fls. 247/249. Já o pedido relativo à devolução em dobro dos valores pagos a maior não merece apreciação porque evidentemente prejudicado, dado o reconhecimento de plena regularidade do contrato, vale dizer, da inexistência de valores pagos a maior. No mais, o juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que presente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu na sentença de fls. 272/277. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.012168-5 - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP120551 - RICARDO DEVEZE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BUMERANGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) declaração de nulidade das cláusulas abusivas, notadamente 9.1 e 12 do contrato firmado pelas partes em 10/07/2004; 2) restabelecimento do equilíbrio contratual, determinando a aplicação dos juros simples de 2,9% ao mês; 3) determinação à CEF de que a correção do saldo devedor ocorra somente após a dedução das parcelas quitadas; 4) condenação do réu a restituição em dobro da quantia paga em excesso acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir da data do pagamento indevido. Afirma o autor, que fabrica e comercializa reboques e ainda adapta veículos para inúmeras finalidades, tais como venda de alimentos, ambulância e outras. Declara ter firmado, em 04 de julho de 2003, contrato de mútuo feneratício com a ré de n.º 21.1609.704.0001067-03, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago em vinte e quatro parcelas, com juros de 2,9% ao mês, representando uma parcela inicial em R\$ 3.504,78 (três mil quinhentos e quatro reais e setenta e oito centavos). Aduz, em síntese, haver desequilíbrio no contrato firmado pelas partes, uma vez que utiliza a aplicação dos juros pela tabela price e a correção monetária pela TR. Sendo, dessa forma, as cláusulas 9.1 e 12 do referido contrato, nulas de pleno direito face ao disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor configurando-se anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Ademais, sustenta a impossibilidade de uso da taxa referencial (TR) para a atualização monetária, e por fim requer a restituição dos pagamentos indevidos. Junta procuração e documentos (fl. 18/31). Atribui a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas à fl. 36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 37/39, para o fim de determinar que contra o autor não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, CADIN etc. em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada a ré apresenta sua contestação às fls. 71/85, sustentando a aplicabilidade do Princípio da obrigatoriedade dos contratos Pacta Sunt Servanda, além disso, explana que na aplicação da tabela price não existe capitalização de juros, e tão apenas uma exponenciação que não se confunde com o primeiro termo. Ressaltou a inexistência de anatocismo, haja vista que a CEF utiliza taxas compostas de juros, não havendo, portanto, nenhum ilícito nessa prática. No tocante a utilização da TR afirmou que não se sustentam as alegações de que a TR é uma taxa remuneratória imprestável para mensurar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice, na realidade, é obtido a partir de cálculos que tomam em conta juros, sim, para a seguir, deduzi-los de sua fórmula. Sua concepção se deu a partir de uma idéia engenhosa que visava medir a inflação futura esperada (a partir de determinantes atuais) ao invés da inflação passada, eliminado assim o mecanismo do gatilho inflacionário (fl. 78). Por fim, salientou a impossibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as cláusulas financeiras contestadas baseiam-se totalmente estranhas aos dispositivos da lei consumerista. Réplica às fls. 104/107. O despacho de fl. 108 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF informou que não pretendia produzir mais provas além daquelas constantes nos autos (fl. 117). À parte autora retorna aos autos, às fls. 123/124, pleiteando prova pericial, documental e todas as indispensáveis por lei permitidas, sendo a pericial indeferida pelo MM. Juízo, à fl. 25. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de contrato de mútuo feneratício

pactuado entre as partes. Passo ao exame do mérito. O autor defende desequilíbrio entre as partes, diante da aplicação de juros pela tabela Price, o que caracterizaria capitalização mensal, ilegalidade na aplicação da TR como forma de correção monetária, a correção do saldo devedor antes do abatimento da parcela paga, requerendo a restituição em dobro de valores cobrados em excesso, em oposição ao réu que entende que a autora, somente após faltar aos compromissos avençados, levanta uma série de ilegalidades que justificariam levar a questão às esferas judiciais, deixando transparecer o seu real propósito que é obtenção de moratória. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o índice aplicável ao reajuste do contrato de mútuo encontra ou não respaldo legal e contratual. A parte autora firmou com a parte ré, 10/07/2003, um contrato de mútuo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. No caso dos autos, importa destacar, inicialmente, que o autor não foi compelido a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (*pacta sunt servanda*), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. No caso dos autos não se demonstrou nenhuma nulidade, imprevisão ou ilegalidades a justificar o seu descumprimento. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado com a prestação inicial calculada em R\$ 3.521,90 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa centavos). Consta da planilha fornecida pelo próprio autora que pagou 09 (nove) prestações, constando como última quitada em abril de 2004, de um financiamento de 24 meses. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). No entanto, ainda que possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em litígio, não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade a ensejar a revisão judicial do referido contrato. Com relação à aplicação da TR, a Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches,

não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária. Sendo assim, sem razão o pedido de substituição da TR, seja por qual índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual, devendo-se considerar im procedente nesta parte o pedido do autor. Da tabela PriceComo é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante são bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. A parte autora aduz, ainda, a impossibilidade de capitalização de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, já decidiu o C. STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários ítems do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine o limite da aplicação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrado entre as partes. Embora o contrato preveja índice de correção monetária e taxa de juros elevadas, incabível a alegação de ocorrência de anatocismo na aplicação dos juros e abusividade das cláusulas contratuais que se encontram de acordo com a prática comum a todos os Bancos não se podendo reputar que tenha sido tolhida em sua liberdade de contratar com a ré. Em assim sendo, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Constata-se, ainda, o que vem inserto no contrato de empréstimo celebrado entre as partes (fl. 90): (...) 17. Em garantia ao pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avalizada, respondendo os Avalistas, solidariamente, pelo principal e acessórios, como estipulados neste Instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA ... (grifei)(...) A nota promissória foi emitida e assinada na mesma data do contrato (10 de julho de 2003), conforme se verifica às fls. 94, no valor do empréstimo, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constituindo título hábil a ensejar a execução pela credora/ré, o que impõe, nesta oportunidade, a revogação da tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 37/39. Desta forma, inexistentes qualquer irregularidade na aplicação de índice de reajuste no contrato de mútuo firmado entre as partes, imperiosa a improcedência dos pedidos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 37/39. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% do valor

da causa, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.031937-0 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Trata-se de Ação Ordinária proposta por BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando o recebimento do total do valor das obrigações da Eletrobrás, bem como as diferenças de correção monetária e de juros anuais de 6% (seis por cento) incidentes sobre o total recebido nos períodos indicados no laudo pericial anexo à inicial. Aduz ser possuidora de obrigações da Eletrobrás decorrente da cobrança do extinto empréstimo compulsório, originalmente instituído pela União através da Lei 4.156/62, tendo sido exigido e pago até o mês de consumo/competência de dezembro de 1993 (inclusive) através da conta de energia elétrica. Em decorrência da cobrança do mencionado empréstimo compulsório alega ser credora das obrigações ao portador emitidas pela própria requerida que totalizam um valor de R\$ 8.086.819,15 (oito milhões oitenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos) na data do ajuizamento da ação (2.004). Sustenta que tais obrigações previam o pagamento de juros de 6% anuais sobre o montante corrigido dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório e que deveriam ser atualizados monetariamente por ocasião de seu resgate, conforme determinado pela Lei nº 5.073/66, artigo 2º, parágrafo único e, de acordo com a deliberação da Assembléia Geral de Acionistas realizada em 21 de fevereiro de 1969. Assevera que, no verso da cautela das Obrigações está expressamente escrito o prazo de 20 anos para resgate pelo valor atualizado dos títulos contados do ano de emissão, com juros de 6% ao ano. Nada obstante, alega que a União não vem cumprindo o determinado pagando incorretamente os portadores das obrigações sem correção monetária e juros. Faz um histórico legislativo do empréstimo compulsório relatando sua instituição pela Lei nº 4.156/62; seguida da Lei nº 5.073/66 que alterou o prazo de resgate e juros de 6% a.a.; o Decreto-Lei nº 1.512/76 que tratou da correção monetária; Lei nº 7.181/81 dispendo sobre o pagamento em parcelas mensais e conversão dos créditos em ações do capital da Eletrobrás. Discorre sobre a sistemática da correção monetária e do pagamento dos juros informando que os valores tanto dos resgates das obrigações quanto dos juros incidentes são editados em tabelas elaboradas pela requerida e remetidas aos obrigacionistas sendo que a apuração e correção são calculados no mês de dezembro de cada ano. Contudo, explica, os pagamentos são efetuados em dezembro do ano subsequente e os juros em julho ou agosto do ano posterior ao cálculo da correção o que acarreta uma diferença no pagamento. Desta forma, entende ser credor quanto ao recebimento da correção monetária do período que decorreu entre o mês da apuração do valor nominal da obrigação e o mês do efetivo pagamento. Junta procuração e documentos de fls. 15/127. Custas à fl. 128. Devidamente citada as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS ofereceu contestação às fls. 158/285 alegando, em preliminares: falta da documentação original; falta de prova que demonstre ser a Autora portadora das debêntures (ilegitimidade ativa); impossibilidade jurídica do pedido e finalmente, carência de ação já que houve correção dos valores referentes ao ECE pela sistemática legalmente instituída; ausência de causa de pedir, não indicando os dispositivos normativos a embasar a pretensão, evidenciando-se assim, a inexistência de causa de pedir. Arguiu ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição, visto que as obrigações elencadas na inicial não foram, nos termos da lei, antecipadamente resgatadas, pelo que, o prazo final de resgate das mesmas expirou em 01/12/93. No mérito, alega que a correção monetária das respectivas obrigações obedeceu aos critérios legais e específicos previstos na Lei nº 4.357/64, que as afastou das regras genéricas de correção. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. A União contestou às fls. 290/484 alegando em preliminar a inépcia da inicial por falta de apresentação dos documentos originais, e como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, após discorrer sobre a origem das obrigações da Eletrobrás, alega que referidas obrigações possuem regras predefinidas por ocasião de suas emissões, as quais constam do verso do título e, em estrita observância legal, vale dizer, artigo 52 e seguintes da Lei nº 6.404/76. Quanto ao critério de correção monetária e juros aduz sobre a necessidade de lei complementar para alteração de correção monetária em matéria tributária e ainda cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se posicionou no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina sob pena de substituir-se ao legislador. Termina por requerer: a) reconhecimento das preliminares argüidas; b) reconhecimento da decadência e/ou prescrição apontadas; c) improcedência da ação; d) submissão dos títulos que a autora alega possuir a uma perícia judicial a fim de restar garantida sua autenticidade, e) depoimento pessoal da Autora; f) intimação da Autora a apresentar cópias de suas declarações de bens junto à Receita Federal para verificar se referidas apólices constam das declarações de renda dos contribuintes e o valor atribuído a elas. Réplica às fls. 489/518 refutando as preliminares. Por se tratar de questão essencialmente de direito em que suficiente a prova documental já trazida aos autos, cabível o julgamento antecipado nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o resgate e correção monetária dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1962 e 1993. Os documentos juntados às fls. 25/76 são cópias autenticadas e suficientes para julgamento da presente ação na medida que os títulos estão devidamente individualizados pela série e numeração, não se visualizando prejuízo na apresentação dos mesmos vir a ser feita em futura fase de liquidação. Tratando-se de títulos ao portador é até mesmo recomendável que não fiquem no bojo da ação. Diante da individualização e característica dos títulos serem ao portador inequívoco reconhecer ter a Autora legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da presente demanda. Embora a Eletrobrás figure como beneficiária do ECEE concentrava-se na União Federal a competência constitucional de instituí-lo,

conservando também, a condição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que figure como litisconsorte no pólo passivo da ação a fim de que eventuais efeitos da sentença tenham eficácia em relação a ela. Afastam-se, igualmente, as preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e da inexistência de causa de pedir posto que imbricadas com o próprio mérito da ação e com ele deverão ser enfrentadas. No exame do mérito cumpre, inicialmente, examinar a alegação de prescrição, a saber, se por força desta resultaram fulminados pela inexigibilidade eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Neste aspecto a questão se biparte: a primeira relacionada à correta aplicação da correção monetária sobre valores vertidos a título de empréstimo compulsório para efeito de conversão nas obrigações da Eletrobrás e a segunda relacionada às próprias obrigações em si que constituem o caso dos autos. Impõe-se, para tanto um breve histórico da exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária porém inicialmente não o foi. Assim, o ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Na ocasião o Supremo Tribunal Federal mantinha entendimento que a exigência não possuía natureza tributária pois até a Constituição Federal de 1.988 eram incluídos na categoria de tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, ficando afastadas deste conceito as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Neste sentido oportuno observar que a criação a exigência nem mesmo recebeu o nome de empréstimo compulsório mas tomada de obrigações da Eletrobrás. É neste sentido que deve ser visto o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º regras de contabilização do ECEE; a correção monetária e forma de pagamento dos juros nos seguintes termos: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referindo neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital

social. (grifo nosso).Em 16 de maio de 1978, foi publicada a regulamentação desta Lei através do Decreto nº 81.668, dando concretude à correção monetária e juros nos seguintes termos:Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do ECEE foi estendida, novamente, até 31 de dezembro de 1.993, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993:Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...).Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar.No interregno deste prazo, exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas 72ª (septuagésima-segunda) e 82ª (octagésima-segunda) AGEs - Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, decidiu autorizar o aumento do capital social mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985 e 1986 a 1987.Neste ponto, oportuno observar ser fora de dúvida que eventual prescrição haveria de ser contada da data do resgate, isto é, se observado o período de 20 anos então previsto, contados desta data.Todavia, em relação a valores recolhidos entre 1.978 e 1.987 ocorreu uma antecipação daquele prazo devendo por esta razão ser considerada como data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrou sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias como o dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Ou seja, como exatamente através deste ato ocorreu a materialização da correção à menor e portanto a responsabilidade pelas eventuais diferenças devidas, quer a de correção monetária como a título de juros por terem como base aquela, é a partir daquele momento que deve passar a fluir o prazo quinquenal para prescrição contra a União.Como decorrência, resultam fulminadas pela prescrição diferenças eventualmente devidas correspondente às importâncias vertidas a título de empréstimo ou tomada de obrigações da eletrobrás até 1987. **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.**1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios.3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, d.j.28/10/2002).Tendo sido esta ação proposta em 2.004, já decorridos muito além dos cinco anos contados do resgate dos créditos recolhidos até 1.987, conclui-se que quaisquer diferenças até aquele período estão prescritas.Restam, porém, créditos decorrentes dos recolhimentos realizados entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 em que o compulsório permaneceu sendo exigido, igualmente com previsão de resgate em 20 anos.Passemos pois, a análise desses créditos.A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se de forma definitiva o caráter tributário dos empréstimos compulsórios o que abrangeu, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos:Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.Esta relevante circunstância implica considerar que empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que rezam:Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até se verificar a fluência deste prazo, mesmo existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação, o haftung ou responsabilidade na restituição surge apenas com o vencimento do prazo originalmente previsto entre 2.009 e 2014.E assim haveria de ser se não tivesse ocorrido, à exemplo dos créditos anteriores, uma terceira AGE (142ª) antecipando como o fizera nas 72ª e 82ª realizadas respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, o resgate dos valores recolhidos entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 a título de ECEE.Mas não é isto que a Autora pretende pois se apresenta tão somente como titular de obrigações emitidas em 1.974, incidindo o pedido, basicamente, sobre a correção monetária não sobre os valores

vertidos à título de empréstimo mas daquele representado no próprio título, no qual assegurada a garantia de correção monetária pois estão sujeitos às vicissitudes do próprio título de onde sobressai, evidentemente, o prazo de resgate de 20 anos conforme nele previsto. Emitidos as obrigações em 1.974, sua previsão de resgate ocorria já a partir do primeiro ano de forma a resultar totalmente liquidado em 1.993. De se observar que as obrigações da Eletrobrás não revelam natureza de debêntures e o direito de resgate é considerado potestativo, isto é, não exercido no prazo de que trata o Art. 4º parágrafo 11 da Lei nº 4.156/62 é decadencial conforme decidido no REsp 1.050.199-RJ. Mesmo que assim não fosse, isto é, à partir da natureza privada do título a desafiar prazo de 20 anos de prescrição, mesmo assim, no que se refere aos juros - afinal os únicos responsáveis pela mágica de transformar o valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros em moeda de 1.974), equivalentes a menos de 70% de um salário-mínimo, na época fixado em Cr\$ 312,00 (trezentos e doze cruzeiros) na imensa importância de R\$ 505.426,20, algo próximo de US\$ 300.000,00 ou equivalente a 1943 salários mínimos em 2.004, ano do ajuizamento da ação, estariam eles prescritos pela regra geral determiná-la em cinco anos. Embora empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, um mútuo civil, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas gerais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados) fazendo surgir, a partir deste exato momento, o direito do credor em obter, no futuro, a restituição de importância correspondente, ainda que resultando claro que restituição de valor menor constituirá em indevida apropriação pelo devedor da diferença, este princípio aplica-se tão somente à correção monetária pois sempre estarão limitados ao quinquênio. As obrigações ao portador objeto da presente ação ordinária, com data de 22/05/1974, foram emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras-EletoBrás, oriundas do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei 4.156/62. Conforme se infere do verso dos títulos que instruem a inicial, no item 1, está previsto como diploma de regência a Lei 4.156/62, com alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, Decreto-lei nº 644/69, Lei nº 5.655/71, Lei Complementar nº 13/72 e Lei nº 5.824/72 e o prazo de resgate em 20 (vinte) anos, estipulando a liquidação integral em 31 de dezembro de 1993. O artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62 preceitua: 11 - Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) A prescrição é de cinco anos e teve início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, isto é, no momento em que previsto o resgate de sua última parcela, momento que surgiu o direito de ação para se opor ao resgate que se alega ter descumprido as normas vigentes. Portanto, para as obrigações emitidas em 1.974 este prazo foi até 31/12/1.993. Ajuizada esta ação em 2.004, mais de um decêndio já havia fluído desde então, não havendo como recusar a ocorrência de prescrição a fulminar a cobrança de valores que se alega não recebidos. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadrando-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando com isto o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, assim, o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. No caso, tratam-se de 16 (dezesseis) títulos da série HH, emitidos em 1974 com prazo de resgate de 20 (vinte) anos a contar das emissões respectivas (1974). Após esse prazo contou a Autora com o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar quaisquer recebimentos referentes às obrigações ao portador. Tendo sido a ação ajuizada em 2004 foi alcançada pela prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 605.942/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.10.2004; REsp 587.052/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004; AgRg no REsp 578.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004; AgRg no REsp 572.467/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004; REsp 608.051/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004, este último assim ementado: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso da FAZENDA não conhecido e improvido o recurso da ELETROBRÁS. DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer eventuais créditos decorrentes de Obrigações da Eletrobrás emitidas em 1.974 fulminadas pela prescrição **JULGO IMPROCEDENTE**, a presente ação declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários da sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser rateado igualmente entre os réus. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.033317-2 - FATOR DORIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo FATOR DÓRIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES contra a UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a anulação do Auto de Infração MPF nº0816600/00086/02 lavrado pela ré. Sustenta a autora ser instituição financeira devidamente registrada perante o Banco Central do Brasil e que teve contra si lavrado Auto de Infração diante da não entrega das Declarações de CPMF previstas no art. 11, da Lei 9311/96 e definitivamente instituídas pelas Portarias MF nº 106/97 e nº 134/99, bem como pela Instrução Normativa SRF nº 49/98. Aduz que não entregou ao Fisco as declarações trimestrais relacionados ao 1º e

4º trimestres de 1999, e ao 3º e 4º trimestres de 2000, assim como as declarações mensais relacionadas a abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, tendo isto resultando na multa no montante de R\$ 814.529,86 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Informa que o Auto de Infração foi objeto de impugnação, julgada improcedente. Da decisão a autora interpôs recurso voluntário em relação ao qual foi negado seguimento, ensejando a propositura da presente ação. Assevera que houve violação ao princípio da legalidade em matéria tributária pois as condições e prazos de entrega das declarações relacionadas ao CPMF, deveriam ter sido veiculadas por meio de lei e não através de delegação de competência ao Ministro da Fazenda como foi feito pelo art. 11 da Lei 9311/96. Aduz a usurpação de competência administrativa na Instrução Normativa SRF 49/98, pois não teria o Secretário da Receita Federal competência para instituir a exigência de declarações mensais, visto que a o art. 11 da Lei 9311/96 teria delegado exclusivamente ao Ministro de Estado da Fazenda a incumbência de fixar os termos, condições e prazos para cumprimento do dever de entrega das referidas declarações. Por fim, alega a desproporcionalidade das sanções impostas, visto que a multa decorrente da não entrega das declarações de CPMF passou a ser, a partir de 28 de agosto de 2000, equivalente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso, redundando a não apresentação das declarações no montante de R\$ 814.529,86 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Tal quantia segundo a autora teria manifesta natureza confiscatória. Juntou procuração e documentos às fls. 18/79, atribuindo à causa o valor de R\$ 814.529,86 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Custas recolhidas à fl. 81. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 84/86, ressalvando-se que o depósito integral para efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituía faculdade da parte e independia de ordem judicial. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 92/108), sendo negado provimento conforme decisão de fls. 140/141. Em petição de fls. 112/116 a autora informou que havia realizado o depósito judicial e, por conseguinte, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal Especializada em Instituições Financeiras de São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que se abstivessem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Citada a União apresentou contestação às fls. 127/135, alegando que não houve violação ao princípio da legalidade visto que (...) a Constituição preferiu a lei como meio de actuação das disposições constitucionais, mas não proibiu a intervenção de outros actos legislativos, desde que a lei formal isso mesmo autorize (...) (fl. 130). No tocante à alegação de usurpação de competência administrativa asseverou que a foi a própria Lei 9311/96 quem incumbiu à Secretaria da Receita Federal entre outras, da atribuição de estabelecer obrigações acessórias. No que concerne à alegação de desproporcionalidade das sanções impostas, aduziu que as multas foram lançadas conforme o prescrito na legislação em vigor. Ademais, alegou que cabia à autora a entrega das declarações nos prazos previstos na lei e questionou o motivo pelo qual a autora entregou algumas declarações, porém deixou de cumprir integralmente sua obrigação não entregando as demais. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando o reconhecimento da nulidade de auto de infração lavrado contra a Autora ao argumento de presença de ilegalidades em sua elaboração. Ausentes preliminares impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a Autora se subsume ao disposto: no 2º, do art. 11, da Lei 9311/96; às Portarias MF nº 106/97 e 134/99 e à Instrução Normativa SRF nº 49/98, sem ofensa aos princípios do sistema constitucional tributário brasileiro. Dispõem, respectivamente o 2º, do art. 11 da Lei nº 9.311/96; o art. 1º, da Portaria 106/1997 e o art. 5º da Portaria 134/1999: (...) 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte: I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC; II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no 2º; III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior. 1º As informações de que trata este artigo serão: a) totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00; b) prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998; c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea b. (Grifei) Art. 5º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão, à Secretaria da Receita Federal, as seguintes informações sobre cada contribuinte: I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no 2º; III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior. 1º As informações de que trata este artigo serão: I - totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no CPF, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00; II - prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário; III - entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos no inciso anterior. Os referidos dispositivos legais e infralegais atacados tratam das obrigações acessórias inerentes ao controle da arrecadação da CPMF visando à regulamentação das questões operacionais relacionadas àquela

contribuição. Leandro Paulsen comentando o 2º, do art. 113, do Código Tributário Nacional que trata da obrigação acessória, cita Hugo de Brito Machado: (...) Ao estabelecer que o fato gerador da obrigação acessória é a situação prevista na legislação aplicável, o Código deixa clara a idéia de que a situação não precisa estar sempre prevista em lei, em sentido estrito (...). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.** (REsp 724779 / RJ - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento 12/09/2006) (Grifei)Ademais, o art. 100, I do Código Tributário Nacional dispõe que integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, ou seja, espécies jurídicas cujo objetivo principal é a explicitação e complementação de providências necessárias ao cumprimento da lei. Tais atos infralegais estão relacionados ao Poder Regulamentar previsto no art. 84, IV da Constituição Federal. Tal poder se caracteriza pela atuação administrativa de complementação de leis, possuindo caráter derivado. O objetivo imediato de tal poder é o de explicitar a norma legal estabelecendo o comportamento da administração pública para fiel cumprimento da lei tiver estabelecido. Esta regulamentação, em tese, não se dirige aos administrados mas à própria máquina administrativa e tem sobre os administrados uma influência apenas indireta. Os atos relacionados ao Poder Regulamentar, especificam em minúcia o comando abstrato da lei, terminando por estabelecer regras gerais e abstratas de conduta. Não são leis em sentido formal e não podem com aquela conflitar, todavia, integram o ordenamento jurídico e como tal devem ser cumpridas. Desse modo, há de se reconhecer que nada há de anormal, a fim de dar concretude ao mandamento legal, que a regulamentação estabeleça comportamentos a serem realizadas pelos administrados a fim de que a norma seja devidamente cumprida, que se convencionou denominar de obrigação acessória como a apresentação de declarações que podem até mesmo se prestarem para demonstrar a não ocorrência da obrigação principal como é o caso das declarações de isentos do Imposto de Renda. Portanto, neste sentido viável a criação de obrigação acessória no que se inclui o estabelecimento de prazos para apresentação das declarações ou fornecimento de informações ao fisco. Observe-se que no caso concreto, a apresentação de declarações tinha por objetivo fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais de terceiros pessoas - os contribuintes de fato - cujo recolhimento tributário estava a cargo da instituição financeira, que diante disto, foi obrigada a fornecer as informações para identificação dos contribuintes responsáveis pelo cumprimento da obrigação fiscal. Quanto à alegação de usurpação de competência, necessárias algumas observações. Respectivamente, o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 49 expedido pelo Secretário da Receita Federal, dispõem: (...) 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e as instituições sujeitas à apuração dessa contribuição com base em registros contábeis, deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Informações Consolidadas - CPMF, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo Único. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão: a) prestadas em meio magnético, através de disquete b) consolidadas mensalmente, abrangendo os períodos semanais de apuração da CPMF encerrados em cada mês; c) entregues à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento centralizador da instituição informante, até o último dia útil do mês subsequente ao dos períodos de que trata a alínea anterior. Em que pese a previsão do referido 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 outorgar competência ao Ministro do Estado da Fazenda, tem-se por evidente não consistir obrigação personalíssima, isto é, pelo próprio Ministro de Estado que pode fazê-lo através de órgão à ele subordinado como é a Secretaria da Receita Federal. Eventual desvio teria ocorrido se a Instrução Normativa tivesse tido origem no Ministério da Saúde ou da Agricultura. Neste sentido a Instrução Normativa atacada não contém vício de competência tendo em vista, primeiro, tratar-se de competência do Ministro da Fazenda e, portanto, administrativa, que pode ser delegada, pois está relacionada às funções tributárias decorrentes do próprio dever da Administração de aplicar as leis tributárias, de executar as leis, atos ou decisões administrativas, previstas no art. 7º do Código Tributário Nacional e, segundo, não consistir tecnicamente delegação de competência tributária indelegável que consiste, de fato, no poder de legislar sobre o tributo, inovando na ordem jurídica. É o que consta no Art. 7º do CTN: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. Ao lado disto, a própria Lei nº 9.311/96 em seu art. 11, previu competência da Secretaria da Receita Federal na administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. Logo, há de se reconhecer que mesmo entendendo ad argumentantum tantum como inválida a delegação de competência do Ministro de Estado da Fazenda ao Secretário da Receita Federal, ainda assim, pelo poder outorgado à Secretaria da Receita Federal pela Lei nº 9.311/96, teria ela o poder - no exercício da atividade de fiscalização, de requisitar livros e registros e estabelecer obrigações acessórias - ou seja, estabelecer a forma pela qual seria fiscalizado o cumprimento da obrigação tributária. Com relação à alegada desproporcionalidade da multa e o efeito confiscatório, cabe ressaltar que a obrigação acessória de entregar a declaração de CPMF

originariamente não causa qualquer ônus ao contribuinte e nem mesmo ao responsável tributário cuja obrigação consiste em apenas identificar os contribuintes responsáveis pelo recolhimento da CPMF, providência lógica e natural exigida daqueles que retiveram a contribuição para recolhê-la aos cofres públicos, não encontrando qualquer respaldo na recusa da apresentação das referidas declarações.No tocante ao montante da multa, ou seja, correspondente à R\$ 814.529,86 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) seu valor não se mostra desarrazoado considerando tratar-se de instituição financeira. Seu montante, por outro lado, decorreu de longos e injustificáveis atrasos em apresentar as declarações e poderiam ter sido evitadas mediante apresentação tempestiva das mesmas, é dizer, decorreu de uma opção da própria Autora na medida que o interesse fiscal se encontrava tão somente em obter as informações no prazo estabelecido.Sob este ponto, incabível maior aprofundamento na análise, pois as Instituições Financeiras, mais do que ninguém, exigem rigoroso cumprimento das prestações que lhe são devidas.No que tange à alegação de confisco, Leandro Paulsen, citando Fernando Netto Boiteux leciona que não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, desse modo, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei é destinada a proteção da sociedade e não do patrimônio do autor do ilícito. Diante disto impossível não reconhecer como estando a Autora obrigada a se submeter ao disposto no 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, nas Portarias MF nº 106/97 e 134/99, bem como na Instrução Normativa SRF nº 49/98, visto não ter ocorrido qualquer ofensa aos princípios do sistema constitucional tributário brasileiro.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e como consequência extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios à Ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Com o trânsito em julgado desta sentença, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002121-0 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP191327A - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos.Afirma ter sido motorista autônomo na cidade de Matão/SP, fazendo fretes, sendo que em todos os serviços realizados para empresas transportadoras, seu CPF era consultado para a verificação de eventual restrição financeira, e em caso positivo, não poderia carregar o seu caminhão enquanto não regularizasse sua situação junto aos órgãos competentes.Alega que ao tentar efetuar a compra de pneus para seu veículo foi impedido em virtude de uma restrição financeira em seu nome, bem como por inscrição indevida no SERASA, o que também o impediu de carregar o seu caminhão, ficando impossibilitado de trabalhar e ganhar o sustento de seus familiares, além da enorme vergonha sofrida na frente de várias pessoas que presenciaram o anúncio dessa situação (fl. 03).Relata que o SERASA, o CADIN e o SINAD confirmaram a negatização de seu nome, ocorrida pelo descumprimento de um contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, do qual não possuía conhecimento. Assevera ter sido afirmado pelo funcionário do SERASA que seu nome havia sido encaminhado por engano para a negatização, vez que embora o referido contrato exista, o mesmo não se encontrava assinado pelo autor e sua esposa, pelo gerente e nem por qualquer das testemunhas, o que já o tornava nulo.Diante disso o funcionário imediatamente forneceu um comprovante de exclusão/baixa de CPF, garantindo que o nome do autor voltaria ao normal em dois dias úteis, o que de fato ocorreu. Por fim, sustenta que a instituição ré agiu em ação e omissão dolosa, violando direitos e denegrindo a imagem do autor perante diversas empresas e a sociedade, causando-lhe prejuízos encontrando-se hoje em situação de miséria. Junta procuração e documentos às fls. 10/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23) deferido à fl. 26.Devidamente citada à Ré apresentou contestação (fls. 36/60) alegando em preliminar a inépcia da inicial e no mérito sustentando que o autor era sócio da empresa NG9 Informática e na qualidade de representante da referida empresa outorgou uma procuração para a Sra. Neuza Gomes Fonseca para que a mesma exercesse a gerência da sociedade.Aduz que em junho de 2003 o autor deixou a sociedade em questão. Todavia em setembro de 2003, outro contrato foi firmado com a referida empresa (fls. 17/22), com o autor ainda constando nos sistemas da CEF como seu sócio e, diante da necessidade da apresentação de dois avalistas para a conclusão do empréstimo, foi ele automaticamente apontado como um dos garantidores.O contrato foi implementado com a liberação do crédito para a empresa que se tornou inadimplente e por isso foram tomadas as providencias cabíveis.Assevera que o referido contrato, apesar da ausência de diversas assinaturas não é nulo visto que houve a utilização do crédito pela referida empresa. Salienta a inexistência do dever de indenizar por causa da responsabilidade exclusiva de terceiro, mais especificamente, da Sra. Neuza Gomes Fonseca, que apesar de constatar o nome do autor como avalista do contrato de mútuo pactuado com a CEF, não tomou qualquer providência para solucionar a questão, mesmo sabendo que o autor não era mais sócio da empresa NG9 informática Alega que não houve a individualização dos danos morais e materiais, ou seja, o autor simplesmente arbitra o valor dos danos em 300 salários mínimos, não obedecendo aos critérios inerentes à fixação dos danos morais, nem a dos danos materiais, restando ausente à comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes. Ademais, afirma a inexistência de comprovação dos danos morais, haja vista que o autor não traz qualquer elemento, não faz menção a data, ou às pessoas que pudessem comprovar a existência de tal situação, e ainda mesmo que suas alegações fossem verdadeiras, uma única situação, sem qualquer reflexo negativo, possivelmente contornada e com tempestiva solução, jamais poderia ser alçada ao patamar do dano moral (fl.

42).Conclui demonstrando parâmetros à fixação de eventual dano moral, em homenagem ao princípio da eventualidade, por fim quer a total improcedência da ação. Réplica, fls. 76/81.A CEF interpôs impugnação ao valor da causa, julgada procedente, atribuindo -se novo valor à causa, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 83/85).FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos decorrentes de indevido abalo no crédito do Autor, por protesto indevido.Afasta-se a preliminar de inépcia do pedido argüida pela CEF à pretexto de confusão feita pelo autor no tocante ao arbitramento dos danos morais e materiais, sem nenhum critério aparente, o que ensejaria a declaração de inépcia da inicial. Não é caso.Com a impugnação ao valor da causa (fls. 83/85), fixou-se um novo valor para a presente ação, correspondente à importância por ele perseguida, restando determinado, dessa forma, que os danos materiais e morais pleiteados perfazem a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).A CEF não refuta a afirmação de ter havido protesto indevido em nome do autos. Apenas busca justificar que a inscrição teria ocorrido por culpa exclusiva da Sra. Neuza Gomes Fonseca, ex sócia do Autor na empresa NG9 informática que teria deixado de informar ter o autor deixado de participar da mesma em de junho de 2003.Assim, em setembro de 2003, a referida ex-sócia acordou contrato de mútuo com a CEF, para o qual seria necessária a indicação de dois avalistas para a conclusão do empréstimo e, como o autor ainda constava nos sistema da CEF como sócio, foi automaticamente apontado como um dos garantidores.Ou seja, a própria CEF confessa que baseou o aval do Autor exclusivamente em seu cadastro, o que se confirma pelo documento de fl. 22, no qual se consta que o autor não foi consultado tendo seu nome inserido como avalista sem sua autorização e consentimento.Pela empresa ter se tornado inadimplente, isto acarretou o protesto e como consequência a inscrição do nome do autor no SERASA, CADIN e SINAD, todas indevidas.Os fatos, portanto, são incontroversos. O fulcro da lide destarte cinge-se, em analisar se a negativação do nome do autor nos referidos órgãos de proteção ao crédito ensejam no dever de indenizar por parte da CEF. A CEF trouxe aos autos tão somente os contratos sociais da empresa NG9 informática demonstrando que efetivamente o autor fazia parte da referida sociedade, o que em momento algum foi por ele impugnado.Porém, quando pactuado, em setembro de 2003 o contrato de mútuo entre NG9 informática e a CEF, ele não mais integrava o quadro de sócios da referida empresa. Portanto, a CEF errou ao apontá-lo automaticamente como avalista, sem a cautela de certificar-se da permanência de relação jurídica entre ele e a empresa.A posição de garantidor do contrato pactuado incumbida ao autor só poderia ser reputada válida com o seu consentimento - ainda que não fosse sócio - não sendo possível indicar e determinar-se unilateralmente a alguém o ônus de avalista sem que haja assentimento do obrigado, que deve ser, inclusive, formal.Em vista disso incontestável a culpa exclusiva da CEF, que tem a obrigação de manter seus sistemas atualizados a fim de evitar situações como a ocorrida, onde revela evidente negligência não só com seus clientes, quanto com os próprios valores que administra, ao firmar contratos de mútuo tendo como avalistas nomes constantes de seu cadastro, sem a cautela de verificar até mesmo, se permanecem vivos.Examinando os autos verifica-se que o contrato além de não exibir a assinatura do autor, tampouco traz a de sua mulher, de uma das testemunhas, o Sr. Valmir Queiroz da Silva e do próprio Gerente da CEF, Sr. Robinson Inácio Riato, (fls. 19/22).No tocante a alegada responsabilidade da ex-sócia favorecida pelo mútuo esta é claramente incabível mesmo porque inexistente qualquer nexo de causalidade entre sua omissão e o apontamento indevido. De fato, mesmo que irregular o contrato de mútuo ao indicar o nome do Autor como avalista, o dano moral não se materializou naquele momento, mas no instante em que houve o apontamento indevido no protesto, aliás, algo que poderia ter sido evitado mediante uma simples consulta ao contrato quando se teria constatado não estar assinado pelo avalista, o que acabou por ser feito pelo próprio Cartório de Protesto.Ademais, observa-se no conjunto probatório constante dos autos que nem mesmo foi dada ao Autor a chance de evitar o protesto na medida que não houve nem mesmo notificação de que a CEF iria proceder a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Considerando, portanto, pela ocorrência de falha no serviço, o dano moral do Autor, representado no indevido abalo do crédito do autor; a presença de nexo de causalidade entre a falha e o dano, e total ausência de culpa do lesado, cabível a responsabilização.Segundo De Plácido e Silva, crédito, sob a acepção econômica, significa a confiança que uma pessoa deposita na outra, a quem entrega coisa sua , para que, em futuro, receba dela coisa equivalente ... E essa confiança , indicativa do crédito, generaliza-se a todas as relações comerciais, tomando as mais variadas formas de câmbio de coisas atuais e presentes contra coisas equivalentes no futuro, servindo de base a uma série avantajada de operações mercantis. Juridicamente, prossegue, significa o direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída* No caso dos autos o abalo de crédito deve ser visto no seu sentido econômico, no qual se destaca o elemento confiança, não apenas dos comerciantes que são dotados de crédito nessa acepção, mas qualquer pessoa, natural ou jurídica com esta potencialidade, máxime em uma sociedade de consumo e capitalista. Quando alguém tem cheques devolvidos, a conta bloqueada ou encerrada e seu nome lançado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil; alguém que encontra seu nome incluído nos registros dos Cartórios de Protesto de Títulos; alguém cujo nome é anotado em serviços de proteção ao crédito, como SPC e Serasa, tem dissabores de toda ordem. Não poderá abrir contas bancárias, não poderá comprar a prazo, não terá acesso a financiamentos etc. Tudo isso porque o seu crédito, ou seja, a confiança nele depositada, foi atingida e enfraquecida, vale dizer, abalada. É evidente que não é qualquer no crédito que dá ensejo à indenização. O abalo justo, provocado pela própria pessoa que o sofreu, haverá de ser suportado. O exercício regular de direito afasta a responsabilidade. Assim, o abalo provocado por motivo justo (pelo protesto de título não pago, pela devolução de cheques sem provisão de fundos, pela regular propositura de ação judicial etc.) não ofende a ordem jurídica. Serviços de proteção ao crédito existem para dar segurança ao mundo jurídico e ao comércio. É do interesse de todos saber se aquele com quem se pretende contratar é pessoa que honra seus compromissos, paga suas dívidas e tem patrimônio bastante para garantir as obrigações assumidas. Sergio Carlos Covello explica que: Ao instituir o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, o Conselho Monetário Nacional

nada mais fez do que criar um organismo de controle, visando a restringir a prática do estelionato, sem dúvida nociva ao comércio e à economia em geral. A Lei do Cheque (Lei 7.357/85) atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para determinar as conseqüências do uso indevido do cheque (art. 69, b), de tal sorte que a informação ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos tem respaldo legal.* É esse também o entendimento jurisprudencial. Em acórdão que se encontra publicado na RT 745/404, julgou-se improcedente o pedido de indenização formulado por autor que teve o nome incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil pois o cheque emitido foi apresentado duas vezes para compensação e de fato a conta estava desprovida de fundos, provocando a devolução do título. O banco realizou a comunicação e não foi condenado por isso, já que agiu corretamente. Atualmente são comuns a abertura de cadastros em nome de consumidores, e bem por isto o art. 43, 2º, do CDC dispõe que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Fábio Ulhôa Coelho comenta: No entanto, assim como as informações individuais sobre um consumidor podem servir, juntamente com as dos demais, à definição da política empresarial, elas também podem ser utilizadas em prejuízo do mesmo consumidor, notadamente quando baseadas em dados negativos ou errados sobre a sua pessoa. São a partir dos elementos reunidos em cadastro que se constrói a imagem de cada um perante a empresa fornecedora; e o Código de Defesa do Consumidor se preocupa com a imagem que um certo consumidor passa a ter no interior da organização empresarial do fornecedor, em função de informações negativas ou erradas constantes de cadastros, fichas, registros e dados arquivados.* Se o abalo justo, devido, de crédito é determinado pelo próprio direito como forma de proteção a terceiros de boa-fé, o abalo injusto, indevido, viola a ordem jurídica e por esta deve ser tutelado. O abalo indevido de crédito pode tanto provocar danos patrimoniais como extrapatrimoniais (morais), isolada ou cumulativamente. A vítima que, em virtude de ter indevidamente seu nome lançado no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, vê negado um financiamento com o qual já contava para a aquisição de imóvel e perde, em razão disso, o sinal dado, sofre evidente dano patrimonial equivalente às arras perdidas. Além do dano material, poderá a mesma vítima experimentar severo sofrimento em virtude da perda do negócio, do sonho durante muitos anos acalentado de adquirir a casa própria. Poderá sofrer constrangimento diante de amigos e parentes que pensarão não ser cumpridor de suas obrigações. Poderá ser apontado em seu local de trabalho como alguém a ser tratado com desconfiança. Tudo isso caracteriza o dano moral, decorrente da vergonha, da dor, do sofrimento, da revolta. Poderá a vítima não sofrer dano patrimonial algum. No mesmo exemplo é possível que o equívoco seja desfeito de forma eficaz e a aquisição da casa própria afinal seja concretizada com a concessão do financiamento. Não obstante, o dano moral poderá subsistir e deverá ser indenizado. Nesse sentido leciona José de Aguiar Dias: Sem dúvida, é possível existir, ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pelo profissional, mais freqüentemente o comerciante, a menos que se trate de pessoa absolutamente insensível aos rumores que resultam no abalo de crédito e às medidas que importam vexame, tomadas pelos interessados. Já sabemos que as duas espécies de dano podem coexistir e comumente coexistem. Mas queremos frisar o caráter primordial de dano patrimonial que oferece o abalo do crédito, o que não deixa de ter influência, bastando recordar que muitos juristas afastam desde logo, exatamente por o tomarem como dano moral, a questão de sua reparabilidade.* Yussef Said Cahali observa: Em realidade, no abalo de crédito, conquanto única sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do indivíduo, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerado o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimada pelo arbítrio judicial, se de difícil comprovação os danos patrimoniais concorrentes.* Para Rui Stocco, o crédito, entendido como bom nome de mercado, está incluído no campo do direito à honra. Assevera o autor: Um indivíduo ofendido em sua honra; a pessoa a quem os meios de comunicação imputam, equivocadamente, a prática de um delito; o comerciante que tem títulos protestados, embora já pagos; o cliente de uma loja cujo nome é enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito como mau pagador, embora tenha sido pontual; o artista injustamente acusado de ter reproduzido obra de autor famoso ou de plágio fonográfico, podem não suportar um prejuízo material imediato mas, sem dúvida, foram atingidos em sua honra, honorabilidade, personalidade, sentimento ou decoro. Ainda que essa ofensa não possa ser convertida em prejuízo econômico ou não tenha reflexo financeiro imediato, preconiza-se a indenização por dano moral.* O STJ consagrou o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação das duas espécies de danos, por meio da Súmula 37, com o seguinte enunciado: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º) e para constatar se a relação entre autor e réu está amparada pelos ditames da Lei nº 8.078/90, apenas se necessário conceituar a extensão da expressão serviço de natureza bancária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN.I** - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento. (Doc.: 3601, CDOC: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS). Ainda, destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque

especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, que apenas pode ser afastada no caso de comprovação, pelo fornecedor, que o defeito inexistiria ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. No caso dos autos o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tinha o ônus de verificar se o autor ainda era sócio da empresa para constar como avalista do contrato de mútuo, e após o seu consentimento expresso para tanto, era necessária a sua assinatura, para apenas depois determinar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento do contrato. É facilmente verificável que toda a situação relatada ocorreu independentemente da vontade do autor. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade e assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade mediante prova de culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, é o que dispõe o Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Esta responsabilidade apenas pode ser elidida se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Restando demonstrado que ocorreu a situação constringedora relatada pelo autor em virtude da indevida manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes por força de indevido protesto presente o dano moral. Neste sentido, embora a CEF afirme que tão logo constatou o equívoco excluiu o nome do Autor de cadastros restritivos não informa quando isto terminou por se efetivar ou fazer esta prova. Pelo documento do fls. 16 trazido pelo próprio Autor verifica-se que a exclusão ocorreu em 10/02/2005, pouco antes do ajuizamento desta ação. O Autor também trouxe aos autos consulta no REFIN (fls. 13) onde consta o valor de R\$ 9.918,24 e a data de pendência bancária em 11/04/2004. Embora não tenha sido trazido aos autos o quando teria ocorrido o protesto há de se ter como relevante para efeito do alegado dano moral, o meio do ano de 2004, ou seja, a partir de julho daquele ano, revelando-se ter ficado o nome do Autor negativado por pouco mais de 7 meses. Aqui, não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna como alega a CEF, haja vista que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção do crédito por contrato que nem ao menos havia assinado. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e disto decorre ser inexigível, em ação indenizatória, a prova desta dor. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. A prova portanto, não pode incidir sobre as conseqüências do dano moral, mas sim sobre a idoneidade do fato apto a provocá-lo e, certamente, o protesto não deixa de consistir vetor concreto de abalo no crédito na medida que representa o registro público da impontualidade de alguém no cumprimento de suas obrigações. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, se projetam em um universo externo mínimo, causando ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre este assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1º) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2º) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere à determinação do quantum indenizatório não de ser levados em conta alguns aspectos: a) não poder ser baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais à que apenas os ricos estão sujeitos; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios normais da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro fácil. Tampouco se pode desprezar que a indenização pelo dano moral não deixa de ter, igualmente, um cunho de desagravo, representado no próprio reconhecimento judicial de sua ocorrência. Portanto, para arbitramento de tais valores considerando não existirem regras tarifadas na Lei, na falta de outro critério, convence-nos que sua fixação deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador, no sentido de minimizar seus efeitos ou seja, o interesse demonstrado pelo causador, nas providências voltadas à sua minimização ou reparação. A parte autora acosta aos autos declaração de pobreza. A ré, por sua vez, constitui uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades próprias de um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, na medida que, à rigor, pertence ao próprio povo brasileiro. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para o autor, porém, é certo também que sua repercussão, ainda que por pouco tempo, difundiu-se em um círculo pequeno da sociedade local. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia apenas razoável, com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelo Autor. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações

desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral e material pelo que passou o autor a título de reparação de danos morais e materiais ao Autor a importância correspondente ao valor do débito apontado a protesto, ou seja, R\$ 9.918,24 (nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar aos Autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 9.918,24 (nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios moderadamente em 10% do valor da condenação a teor do Art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.032053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032052-3) **VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA** - EPP(SP071862 - **ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP174460 - **VALDIR BENEDITO RODRIGUES**) X **COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA**

Trata-se de Ação Ordinária, originalmente proposta perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ajuizada por **VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA** - EPP em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CEF e **COMERCIAL SOB GRÁFICA E EDITORA LTDA**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e da dívida inserta no título protestado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.803/66 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos). Custas às fls. 07/11. Devidamente intimada a CEF apresentou sua contestação às fls. 31/39, arguindo preliminarmente ilegitimidade e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito sustentou, em síntese, que a autora, em sua exordial, não se refere à CEF como responsável pela emissão dos títulos. O despacho de fl. 75 determinou a remessa dos autos a Justiça Federal tendo em vista a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Às fl. 79, o MM Juiz da 24ª Vara Federal determinou a ciência das partes sobre a redistribuição dos autos, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora. O despacho de fl. 80 determinou o cumprimento do anterior (fl. 79) sob pena de indeferimento da inicial. A autora permaneceu silente como atesta a certidão de fl. 81. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 79 e 80), a autora quedou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do impetrante para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.** (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022045-4 - **EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA**(SP083154 - **ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CEF, com pedido de tutela antecipada para que seu nome não seja registrado nos cadastros de proteção ao crédito, mediante depósito judicial das prestações do Financiamento Estudantil - FIES, nos valores que entende corretos (fl. 15 - itens 1 e 2). Aduz o autor, em síntese, que no dia 31/07/2000 aderiu ao FIES, entretanto, no mês de abril de 2009 tornou-se inadimplente. Sustenta que celebrou acordo com a ré, no âmbito administrativo, quitando as parcelas que estavam em atraso, porém, atualmente não consegue pagara quantia acordada sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família. Neste contexto, procurou novamente a ré para um novo acordo, contudo, além de não obter sucesso, foi ameaçado de ter seu nome inscrito no rol de inadimplentes. O processo foi originalmente distribuído à 25ª Vara Federal Cível, todavia, aquele MM. Juízo determinou a distribuição do processo à esta 24ª Vara Federal Cível, tendo em vista a existência da Ação Monitória nº. 2009.61.00.015258-8. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Aceito a conclusão. Primeiramente, convém esclarecer que na Ação Monitória nº. 2009.61.00.015258-8, a CEF cobrava do Sr. Eduardo parcelas do FIES em atraso, no entanto, naquele processo há sentença homologando o acordo firmado administrativamente entre as partes, este mesmo acordo foi mencionado na petição inicial desta ação ordinária. Nestas

circunstâncias, fica claro que esta ação de rito ordinário questiona as parcelas em atraso após o referido acordo administrativo, ou seja, embora seja o mesmo contrato do FIES, o momento de inadimplência que esta ação aborda é posterior ao que foi objeto da ação monitória, esta última já extinta por sentença de homologação do acordo firmado entre as partes, que agora o autor não tem condições de cumprir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome da autora nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido (FIES nº. 21.1371.185.0003570-00) e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo autor, das prestações vincendas, arbitradas nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada uma, nas respectivas datas de vencimento. O pagamento destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 14. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.032052-3 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

Trata-se de Medida Cautelar originalmente proposta perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ajuizada por VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMERCIAL SOB GRÁFICA E EDITORA LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e da dívida inserta no título protestado. Junta procuração e documentos (fls. 05/15), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.803/66 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos). Custas às fls. 06/10. À fl. 41, determinou-se a ciência das partes sobre a redistribuição dos autos, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora. O despacho de fl. 42 determinou o cumprimento do anterior (fl. 41) sob pena de indeferimento da inicial. A requerente permaneceu silente como atesta a certidão de fl. 43. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 41 e 42), a requerente ficou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do impetrante para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.021653-0 - DAVIS MIZAEAL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar proposta por DAVIS MIZAEAL DA SILVA e ALCIMAR DONÁRIA NOVAIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do primeiro leilão do apartamento 63, bloco 01 localizado na Av. Cipriano Rodrigues, 875 - Vila Formosa - São Paulo - SP. Alegaram, em síntese, os requerentes que adquiriram o referido imóvel através de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações. Tal instrumento previu financiamento no montante de R\$ 36.978,78 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor que deveria ser amortizado em 240 (duzentas e quarenta) prestações, sendo o saldo devedor reajustado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança,

seguindo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.No entanto, asseverou que a Caixa Econômica Federal não reajustou o contrato conforme pactuado, aplicando juros mensais compostos, acarretando na inadimplência dos requerentes .Com referida inadimplência, a ré com base no Decreto lei 70/66 promoveu a execução extrajudicial, estando marcado o primeiro leilão para 02 de outubro de 2009.Requereram, por fim, a suspensão do mencionado leilão, a fim de viabilizar a revisão contratual, inclusive com a utilização de recursos do FGTS. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/44), atribuindo à causa o valor de R\$ 36.978,78 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOConcedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação os requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual.As custas processuais serão suportadas pelos requerentes, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.014138-7 - ANITA GONCALVES(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANITA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$62.731,79 (sessenta e dois setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$113.194,98 (cento e treze mil cento e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$62.731,79.Traz planilha de cálculo à fl.93/94 e guia de depósito judicial à fl. 95.A impugnada manifestou-se às fls. 100/109 alegando ser a correção monetária aquela prevista no Provimento n. 64/2005 incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos; juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual e juros de mora a partir da citação conforme o Novo Código Civil, e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação..Cálculo da contadoria às fls. 112/115 elaborados pelos cálculos referentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança, descontando-se o índice oficial creditado na sentença de fls. 67/72 realizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente.Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.123 e 124).É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃODiante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente

Impugnação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$103.293,07 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$103.293,07 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.014228-8 - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFREDO MORBIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$45.637,69(quarenta e cinco mil seiscientos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$74.706,43 (setenta e quatro mil setecentos e seis reais e quarenta e três centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$45.637,69.Traz planilha de cálculo à fl.64/65 e guia de depósito judicial à fl. 66.A impugnada manifestou-se às fls. 71/73 alegando ser a correção monetária aquela prevista no Provimento n. 64/2005 incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos; juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual e juros de mora a partir da citação conforme o Novo Código Civil e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação.Cálculo da contadoria às fls. 76/79 com aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta poupança, descontando-se o índice oficial creditado na sentença de fls. 43/47 corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente.O valor apurado pela contadoria foi de R\$ 78.980,22 (principal corrigido e honorários advocatícios).Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.86 e 88/90).É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃODiante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequiênda com a inclusão do IPC de junho de 1987 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$78.980,22 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$74.706,43 (fl.83) e R\$4.917,62 (fl.97) em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Condeno a impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença apurada entre o cálculo da CEF e do exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.017428-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do ADELSON AURELIANO DE JESUS, visando a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, o pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que foi ocupado clandestinamente, a título de perdas e danos.Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que, no dia 01 de julho de 2003, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o Apartamento nº 1507, localizado no 15º andar do Edifício Riskallah Jorge, com entrada pelo número 50 da Rua Riskallah Jorge, 50 - Centro, no município de São Paulo-SP, entregando a posse direta do bem ao requerido mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios.Assevera que o réu-arrendatário não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento que venceram desde novembro de 2003 e das taxas condominiais vencidas a partir de janeiro de 2004.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/26, atribuindo à ação o valor de R\$ 963,00 (novecentos e sessenta e três reais). Custas a fl. 27.Liminar deferida às fls. 33, objeto de agravo de instrumento (fls. 41/42), em que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/55, com documentos (fls. 56/76), alegando ter sofrido acidente de trabalho em 05.09.2003 e que o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho lhe foi concedido somente em 06.01.2004, quando voltou a efetuar os pagamentos do

arrendamento residencial. Afirma que efetuou os pagamentos referentes às parcelas do arrendamento com vencimentos em 11/2003, 12/2003, 01/2004 e 02/2004, ao contrário do que afirma a autora. À fl. 89 foi reconsiderada a decisão de fl. 33. Réplica presente às fls. 109/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, de rigor o reconhecimento da falta do interesse de agir da autora, tendo em vista a presença de caso fortuito evidenciado na contingência de acidente de trabalho, acarretando a inexecução da obrigação imputável ao devedor, exonerando-o pela impossibilidade de cumprir a obrigação neste período, nos termos do art. 393 do Código Civil. Justificado o descumprimento da obrigação, não subsiste a causa apta à propositura da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Assim, diante a existência de ação fiscal ajuizada em relação à autora e com a sua possibilidade de embargá-la, ou apresentar as exceções de pré-executividade, torna-se, portanto, evidente a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente ação. Além disso, este Juízo estaria a processar e julgar fatos jurídicos que estão sob a égide da apreciação do Juízo da ação fiscal, o que afrontaria o princípio da segurança jurídica. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2497

MONITORIA

2009.61.00.010979-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO EDUARDO X FABIANA EDUARDO X RICARDO EDUARDO HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 58/60), nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, posto que inexistente hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029230-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de acórdão de fls. 315/370 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exequente apresentou cálculos do valor que entendia devido à fl. 452. O valor referente aos honorários advocatícios foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 459. A exequente intimada para ciência do depósito, à fl. 462 requereu a conversão em renda da União do referido depósito. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado à fl. 459 em favor da União, conforme requerido à fl. 462. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.000902-8 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP142378 - HELIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ilton Ferreira dos Santos ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de mútuo hipotecário pactuado em 8 de novembro de 1990. Aduz que a Ré não observou os termos contratuais

ao efetuar o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. Informa que: 1. não foi observada a variação salarial da categoria na correção das prestações; 2. a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial no cálculo da primeira prestação ocasionou desequilíbrio na relação contratual; 3. os reajustes praticados com base na URV não foram paritários ao aumento salarial do período; 4. o reajuste do saldo devedor pela TR gera um saldo residual exorbitante ao final do contrato; 5. a amortização da dívida tem sido efetuada antes da correção do saldo devedor. Requer o recálculo da prestações com exclusão do CES, aplicando-se na correção unicamente os índices que reflitam a variação salarial do mutuário e juros anuais limitados a 9%, excluída a variação da URV, bem como, a revisão do valor do saldo devedor, com aplicação do INPC para sua atualização, com amortização anterior à correção do montante. Ainda, postula antecipação de tutela para depositar judicialmente o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, a exclusão do nome do Autor de órgãos de proteção ao crédito e para que a Ré abstenha-se de tomar medidas executivas em relação ao imóvel. Deferida antecipação parcial da tutela para depósito judicial dos valores arbitrados, com suspensão da constrição ao crédito do mutuário (fls. 74/76). Esta decisão foi desafiada pelo recurso de Agravo de Instrumento (fls. 84). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 86/110) arguindo, em preliminar, a necessidade de integração da União Federal à lide, enquanto sucessora do BNH. Como questão prejudicial à análise do mérito alega ocorrência da prescrição para rescindir ou anular contratos. No mérito argumenta a correta aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) de 1,15 como multiplicador para o cálculo de primeira prestação e, quanto ao reajuste das demais parcelas, afirma a regularidade de seu procedimento e a previsão contratual dos juros aplicados. Com relação ao saldo devedor sustenta a legalidade da aplicação da TR para correção e da forma prevista para amortização. Manifestação sobre a contestação às fls. 125/129. Designada audiência de conciliação, presentes as partes, restou inexitosa a tentativa de composição do litígio (fls. 137). Aberta fase instrutória, foi acostado, às fls. 147/196, parecer técnico contábil, produzido pelo Autor. Parecer técnico da Ré às fls. 213/239. Convertido julgamento em diligência para que a CEF procedesse à indicação dos índices aplicados na correção do saldo devedor. Providência atendida às fls. 248/266. Manifestação do Autor às fls. 285/288. Realizada nova audiência de conciliação, sem composição das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de demanda ajuizada por Ilton Ferreira dos Santos postulando a revisão das prestações avençadas contrato de mútuo hipotecário, bem como, do saldo devedor, firmado com a Caixa Econômica Federal. A preliminar aventada pela Ré não pode ser acolhida. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito. A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Observe-se os precedentes do Tribunal Federal da 3ª Região reconhecendo a ilegitimidade da União Federal como litisconsorte passivo necessário para questões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. IPC. VARIAÇÃO DA URV. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a aplicação, ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, dos índices de reajustamento dos saldos das cadernetas de poupança. 3. A alegação de que a ré descumpriu o plano de equivalência salarial deve ser provada pelos autores, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 7. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 8. O prêmio do seguro não guarda relação com o valor das prestações e, portanto, não se sujeita ao plano de equivalência salarial. 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Afastada a preliminar, suscitada pela defesa, passo ao julgamento do mérito. A prejudicial à análise do mérito aventada, relativa à prescrição, não deve ser reconhecida. Consoante disposição do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da demanda: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade; d) suprimido pelo Decreto Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919 Refere-se, aludido artigo, aos casos de nulidade e anulação por vícios de consentimento na declaração da vontade contratual. Nada semelhante ao presente caso. Quanto ao mérito propriamente dito, o mutuário firmou, em 08/11/1990, contrato de compra e venda com operação de mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica Federal e obrigação adjeta de hipoteca (cláusulas 2ª e 19ª do referido contrato). Consoante cópia do instrumento contratual, acostado às fls. 14/27, o mutuário pactuou plano de reajuste da prestações pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional), com aplicação de taxa anual de juros nominal de 9%

(efetiva de 9,3806%) e pagamento do saldo devedor em 264 parcelas mensais, com amortização pelo Sistema Francês (Tabela Price), sem cobertura do FCVS. Aplicação do PES/CP (Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional) na correção das prestações. O mutuário enquadrava-se na categoria profissional empregado de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, declarando renda de Cr\$ 105.522,08 na data da assinatura do contrato. Postula, o Autor, a aplicação da correção monetária das prestações unicamente pela comprovada variação salarial, conforme tabela de reajustes da remuneração obtido junto ao Sindicato. Verifica-se que o contrato firmado entre as partes em 08/11/1990, quanto ao reajuste das prestações, tem a seguinte redação: CLÁUSULA OITAVA : PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subseqüente à data da vigência do aumento salarial decorrente da lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista ou de servidor público ativo ou inativo, no mês subseqüente à data da correção nominal dos provento, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.)CLÁUSULA DÉCIMA: REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustes posteriores ao previsto na cláusula nona serão realizados em meses que atendam ao previsto na cláusula oitava, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. O critério de correção das prestações, contratualmente estabelecido, é indene de dúvidas. A própria Ré, em parecer técnico acostado às fls. 213, informa que não observou os reajustes específicos da categoria profissional do mutuário, justificando sua conduta com base na existência de grande número de entidades sindicais. Procede a pretensão do Autor neste ponto. Deve-se proceder ao recálculo das prestações com aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor no reajuste. A primeira prestação deve ser reajustada, nos termos da cláusula nona, observando percentual de aumento da categoria profissional do devedor, limitado ao máximo da variação acumulada dos índices, que atualizaram o saldo devedor no período compreendido entre o mês da assinatura do contrato e o mês de reajuste da prestação, deduzido os índices de reajuste automático de salário. Da aplicação da Cláusula de Coeficiente Salarial - CES. O Autor postula exclusão do acréscimo de 15%, referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, do cálculo da primeira prestação. A Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), com o objetivo de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário-mínimo. Entretanto, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo do contrato, ainda houvesse saldo residual a pagar. A eliminação dessa disparidade deveria ser feita pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado pela RC BNH 25/1967. A nova sistemática previa que o mutuário contribuísse mensalmente para o fundo, o qual quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, configurando um contrato assemelhado aos aleatórios, posto que a cobertura do fundo somente se daria se o reajuste das prestações não fosse capaz de acompanhar o do saldo devedor. Adicionalmente, deveria ser incluído dentre os encargos um outro elemento, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), um fator de multiplicação aplicado ao encargo inicial. O CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no Plano de Equivalência Salarial. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Ressalte-se que o CES, acima de tudo, veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como se vê do texto da própria RC/BNH 36/1969: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro, portanto, que o CES, desde a sua gênese, não se constituía de um encargo adicional imposto ao mutuário, mas apenas um componente do cálculo da prestação inicial. Embora majorasse a prestação inicial, tal valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. O que se tinha, então, era um sistema composto por 3 fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação a ser utilizado no cálculo da prestação inicial e, em último caso (existência de saldo devedor residual ao fim do prazo contratado), o fundo, que cobriria eventuais disparidades. A partir do Decreto-Lei 2.164/1984, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário (passou a ser denominado PES/CP). Com a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986), a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil

(Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES:RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:(...)XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.(...)XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. (destaquei)Utilizando-se dessa competência, o Bacen editou a Circular 1.278/1988, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; (destaquei)Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal posterior, contudo, não torna ilegítimas as disposições que regiam anteriormente a matéria, veiculadas por resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência delegada para tanto, de acordo com a legislação da época. Ao contrário, somente reforça a legitimidade da aplicação do fator.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção de um plano de equivalência salarial sem o CES. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, é pretender excluir um dos elementos da lógica do sistema, previsto desde o início. Neste sentido a decisão do Tribunal Federal da 3ª Região na AC 16994, processo 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j.13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453.No caso sob julgamento, contratualmente prevista a aplicação do índice relativo à variação salarial, portanto, legítima a incidência do CES.Exclusão dos reajustes decorrentes do Plano Real (URV)O Autor aduz que a implantação do Plano Real acarretou descompasso entre os reajustes salariais, que na conversão para Unidade Real de Valor (URV) foram calculados com base na média do quadrimestre anterior, e o reajuste das prestações, não tendo sido observado, assim, o sistema pactuado: PES/CP.Por força do art. 19 da Lei 8.880/1994 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março.Para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), houve perda pecuniária, pois a conversão tomou como base data posterior àquela em que sua remuneração era efetivamente creditada. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória.O que ocorreu foi, simplesmente, que os salários foram imediatamente convertidos para URV, ao passo que as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, sendo corrigidas mensalmente pela variação da URV. Ou seja, manteve-se a paridade entre ambas as grandezas (salários e prestações), embora continuassem, por algum tempo, expressas em bases diferentes (URV x Cruzeiros Reais). Na conversão das prestações dos contratos do SFH para Reais, procedeu-se tão somente à sua divisão pelo valor da URV.Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Veja-se os seguintes precedentes:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...) 15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...) (TRF 3ª Região; AC 1168034, proc. 2003.61.10.006077-0/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.2/2/2009, DJF3 12/5/2009, p.335)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...) VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - g 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(…) (TRF 3ª Região; AC 938281, proc. 2004.03.99.016288-9/SP; Rel.: Des. Fed. Cecília Mello, 2ª T.; j.11/11/2008, DJF3 27/11/2008, p.206).APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) 3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tem-se, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH (...) (TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)Limitação de juros a 9% ao ano nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro Nacional.O Autor formula pedido genérico na inicial postulando respeito aos juros anuais de 9%. Não fundamenta sua pretensão, nem produz prova da inobservância deste percentual de juros, expressamente pactuados, pela Ré. Observe-se, na conclusão do Parecer Técnico Contábil às fls. 158, que há apenas indicação da correta previsão contratual dos juros. Improcedente a pretensão neste ponto, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.Legitimidade dos reajustes aplicados ao saldo devedor.Postula a aplicação do índice de correção do INPC, com exclusão da aplicação da TR por entendê-la como taxa de juros de mercado. A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93).Já o INPC/IBGE é um índice que procura medir a variação de preço de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Os produtos e as regiões pesquisadas são ponderados, para efeito de apuração do índice nacional. Assim, é possível concluir que o INPC/IBGE é um índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população, ao passo que a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. Se quer-se atualizar um determinado valor pela variação dos preços da economia experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar um determinado valor pela média ajustada (para baixo) dos juros praticados no mercado financeiro, a TR é o índice mais indicado.O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados.No caso em tela, a poupança popular foi a fonte de recursos utilizados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros).Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir ementado:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas A-DIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549).Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada.Deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, a taxa de juros ou algo representativo dela. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária,

ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação. Correção monetária é um fator que corrige o valor do dinheiro; não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período, quanto mais a inflação de uma classe específica da população, como aquela objeto do INPC. E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR. Por fim, hipótese distinta é a daqueles contratos que possuam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei 8.177/1991 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou em aberto qual seria este índice, no que seria, e será, completada a disposição contratual pela lei em vigor em cada momento de sua aplicação. No caso dos autos, há previsão contratual de atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos da poupança. Assim, a partir de março de 1990, é legítima a correção mediante aplicação da TR. Instada a manifestar-se sobre o efetivo índice utilizado para a correção, informa, às fls. 248, que até fevereiro de 1990 utilizou a BTN e, após este período, a TR. Na conclusão do Parecer Técnico Contábil, produzido pelo Autor, igualmente o perito informa que os saldos devedores mensais deste financiamento habitacional, foram atualizados monetariamente pelos mesmos índices percentuais aos aplicados sobre os depósitos das cadernetas de poupança. A ressalva colocada pelo perito não é questão técnica. Legítima, portanto, a utilização da TR, bem como, corretos os índices aplicados pela Ré para atualização do saldo devedor. Postula, ainda, que a amortização do saldo devedor seja efetuada antes da sua correção. Insubsistente a pretensão neste ponto. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data. A prevalecer o raciocínio sustentado pela parte apelante, estar-se-ia conferindo efeitos retroativos ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso (TRF3- 2ª Turma. AC 1158852. Rel. Desemb. Nelson dos Santos). Confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos anteriormente fixados. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pela Ré, bem como, não acolhida a alegação de prescrição, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: DETERMINAR que a Ré proceda ao recálculo das prestações aplicando o percentual de aumento do salário da categoria profissional do Autor no reajuste. A primeira prestação deve ser reajustada, nos termos da cláusula nona do contrato, observando percentual de aumento da categoria profissional do devedor, limitado ao máximo da variação acumulada dos índices, que atualizaram o saldo devedor no período compreendido entre o mês da assinatura do contrato e o mês de reajuste da prestação, deduzido os índices de reajuste automático de salário. As demais prestações devem ser reajustadas unicamente mediante aplicação percentual da variação salarial do Autor, nos termos da cláusula oitava e décima do contrato. Os valores vertidos a maior devem ser compensados, em posterior fase de execução. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.007592-7 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.032699-0 - FRANCISCO ANTONIO PELLEGRINO X MADALENA APARECIDA PEREIRA PELLEGRINO (SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 08/11/90, para que: o saldo devedor seja atualizado com base no INPC, com amortização antes do reajustamento; aplicação do PES/CP considerando-se unicamente a variação salarial do autor; revisão dos juros, em razão de anatocismo; exclusão do coeficiente de equiparação salarial - CES; repetição do indébito em dobro e aplicação do CDC com inversão do ônus da prova. Parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que os autores paguem as prestações no valor de R\$ 239,01, determinando-se ao agente financeiro que suspenda qualquer constrição ao crédito do mutuário amparada nesta decisão (fls. 57/59). Regular citação à fl. 84. Às fls. 70/111 a ré apresenta contestação, sustentando litisconsórcio passivo necessário da União, força vinculante do contrato celebrado de livre vontade, prescrição, aplicação do PES/CP conforme contrato e legislação, legalidade do CES, legalidade da TR no reajustamento do saldo devedor, legalidade na amortização após reajustamento, legalidade dos juros, inaplicabilidade do CDC aos contratos do SFH, ausência dos requisitos legais para inversão do ônus da prova e constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 116/140. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 141). Termos de audiência de conciliações infrutíferas (fls. 287/288 e 292/293). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo,

expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356).No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação da cláusula de correção pela variação salarial do autor e inaplicabilidade do coeficiente de equivalência salarial, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CIVELProcesso: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização do Saldo Devedor - TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 7ª (fl. 29), que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da

habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.(...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETI) Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais

sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. PES/CPSustentam os autores o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 08/11/90, art. art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE) No caso concreto, embora não haja produção de prova pericial, o descumprimento do contrato pela CEF se depreende de outros elementos. Conforme se observa da contestação trazida pela CEF, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda. Isso é observável também no cotejo entre a declaração do sindicato da categoria do autor (fls. 40/41) e as planilhas da CEF (fls. 43/50), do qual salta aos olhos o descumprimento da cláusula contratual pela ré. Reitera-se aqui fundamento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 57/59), o exame da planilha de evolução do financiamento da própria CEF indica a correção de prestações

já no curso do Plano Real, mediante o emprego de índices que não se tem conhecimento qualquer categoria econômica, mesmo as privilegiadas, tenham logrado obter. Nessa esteira, com razão os autores, quanto à revisão dos reajustes das prestações empregados pela CEF, em descompasso com o pactuado. Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S. Criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 17ª (fl. 33), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do

Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 103/111 dos autos, na 9ª e na 10ª prestações, na 14ª, da 16ª à 18ª, 20ª a 22ª, 24ª, 26ª, 28ª, 30ª, 32ª, 34ª, 52ª, 55ª a 58ª e 66ª a 70ª, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES, do descumprimento do PES/CP e da amortização negativa, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas

vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; recalculando as parcelas, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria do autor; excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.009800-5 - ANTONIO JOAO FERREIRA X GARROS DO YALLE FONTINHAS X ANTONIO FREGOLENTE X APARECIDA CERAVOLO DE MELO X OLAVO DA SILVA LEITE X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DOLORES FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO MESSIAS DE ANDRADE X RINO CARNICELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando o cumprimento da obrigação em que foram condenados os executados APARECIDA CERAVOLO DE MELO (fl. 211), JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS (fl. 213), ANTÔNIO JOÃO FERREIRA (fl.215), GARROS DO VALE (fl. 217), RINO CARNICELLI (fl.219) , FRANCISCO DE ASSIS (fl.221) E OLAVO DA SILVA LEITE (fl. 226), através dos recolhimentos através de guias DARF (código 2864) no valor de R\$ 52,28 (cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos executados remanescentes, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.021194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011795-8) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) ISTO POSTO, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO.

2003.61.00.022345-3 - CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária de cumprimento de cláusula contratual relativa a seguro habitacional, visando à quitação de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.Sustenta a autora que, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Paulo Bernardo de Medeiros, teria direito à quitação em razão do seguro contratado.A autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais decorrentes do desgaste da negativa dos réus em cumprirem o contrato.A Caixa Econômica Federal (CEF) foi regularmente citada e apresentou contestação a fls. 61/70.A Caixa Seguradora também foi citada e apresentou contestação a fls. 102/201.A autora apresentou réplica a fls. 215/234.A EMGEA foi admitida nos autos como assistente simples (fl. 235). A CEF agravou dessa decisão, mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deu provimento ao recurso (fl. 303).A autora pleiteou tutela antecipada, a qual foi indeferida. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão.As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já presentes no feito.Descabida, a propósito, a necessidade de perícia, visto que a presente demanda não discute valores do contrato de financiamento, mas sim a incidência ou não do seguro habitacional.É, em síntese, o relatório.2. Fundamentação2.1. Das preliminares arguidas pela CEFEm sede de preliminar, arguiu a CEF que haveria a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, como cessionária dos créditos.A CEF é parte legítima para o feito.De fato, tanto o contrato original quanto o contrato renegociado foram acordados com a Caixa Econômica Federal e, em ambos, estava prevista a cláusula de seguro.O próprio comunicado de seguro foi enviado pela CEF aos mutuários, conforme documento original juntado a fls. 35.Evidente, pois, a legitimidade da CEF em ação que visa ao cumprimento de seguro, ainda que haja a participação de terceiro segurador. Trata-se, no caso, de litisconsórcio passivo necessário, eis que a eventual quitação do contrato de financiamento deverá produzir efeitos tanto em relação à CEF como em relação à seguradora.Quanto à legitimidade da EMGEA, trata-se de questão já resolvida nos autos, tendo sido incluída nos autos como assistente simples. Confira-se a respeito a decisão do e. TRF da 3ª Região a fl. 303.Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela CEF.2.2 Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S/AA seguradora arguiu duas preliminares: uma referente à prescrição e outra referente à manutenção da CEF no pólo passivo.Conforme decidido acima, a CEF é

realmente litisconsorte passiva necessária, como quer a seguradora. Já a prescrição é matéria preliminar de mérito, a seguir analisada.

2.3 Da prescrição Aduziu a seguradora a ocorrência de prescrição com base no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, o qual encontraria correspondência no art. 206 do atual Código Civil. O dies a quo do prazo da ação seria o falecimento do Sr. Paulo Bernardo de Medeiros. A autora argumentou que tais dispositivos só se aplicam nos casos de ação de indenização contra as seguradoras, o que não é o caso da presente demanda, a qual visa justamente ao cumprimento de seguro habitacional no âmbito do SFH. Não obstante a existência de opiniões em contrário, considero que a melhor posição acerca da prescrição de seguro no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela que afasta a incidência do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. Com efeito, não existe nos autos um contrato de seguro feito entre o mutuário e a Caixa Seguradora S/A. O que existe é uma cláusula obrigatória de seguro no contrato de financiamento imobiliário entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal. O contrato de seguro, propriamente dito, é feito entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. Os mutuários não escolhem a seguradora, não contratam com ela. Submetem-se, porém, à seguradora contratada pela CEF, a qual é a Caixa Seguradora S/A. Qual a relevância disso tudo? A relevância reside no fato de que os mutuários, em verdade, são beneficiários do seguro habitacional. A CEF é quem contratou com a seguradora, transferindo para os mutuários o pagamento do prêmio e estipulando em favor de terceiro o pagamento da indenização, a qual será destinada à quitação do financiamento. A distinção é sutil, porém, facilmente constatável. A quitação do financiamento equivale à satisfação da dívida que o mutuário tem com a Caixa. Evidente, pois, que ele, mutuário, é beneficiário, pois se vê livre da dívida. A CEF, por outro lado, é a seguradora, pois o risco de suportar o inadimplemento com a morte do mutuário é seu. Além disso, a CEF é a real seguradora porque foi quem escolheu a companhia seguradora de seu agrado (vide item 2 da Circular SUSEP 111/99: ao Estipulante, no caso a CEF - fls. 145/147 -, compete escolher a seguradora). Nesse sentido, destaco trecho do voto do eminente Ministro Jorge Scartezini, no Recurso Especial 233.438/SP: De fato, o seguro é facultativo nas obrigações imobiliárias em geral e obrigatório nas operações enquadradas no sistema financeiro da habitação nos termos da Lei nº 4.380/64. Assim, é comum a instituição financeira, ao financiar a aquisição ou construção de um imóvel, contratar o seguro e repassar os custos para os mutuários, nomeando-os como beneficiários. Foi o que ocorreu no caso em apreço. A CEF, tida como estipulante, pela própria seguradora, contratou o seguro em favor dos mutuários. A relação obrigacional do seguro ocorre entre a CEF e a seguradora, não havendo qualquer relação direta entre os mutuários e a Caixa Seguros S/A. Aliás, se houvesse contratação direta entre o mutuário e a seguradora, seria desnecessária a presença da CEF no pólo passivo. Mas, isso não existe, razão pela qual ocorre o litisconsórcio passivo necessário, conforme admitido pela própria seguradora. Ainda no sentido de que os mutuários são os beneficiários e não os segurados (instituições financeiras estipulantes), destaca-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sublinhados nossos):

Processo AC 200033000267063AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000267063 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 28/10/2008 PAGINA: 629 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Seguradora S.A. e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191, CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO DO ART. 206, 1º, CC/2002. INAPLICABILIDADE. CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DO SEGURO DO CONTRATO ORIGINAL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Ação em que Autora pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. A instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária: esta, por ser a responsável pelo pagamento da indenização; aquela, porque, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta (Precedentes desta Corte: AC 2003.36.00.007827-1/MT; AC 2004.34.00.005414-1/DF). 3. Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). Reconhecimento da tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A. 4. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). Prejudicial de mérito afastada. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme já declarou a Suprema Corte Federal (ADIN 2591/DF). 6. Mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (laudo pericial e carta de concessão de aposentadoria do Órgão Previdenciário, dentre outras) demonstram a invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. 7. Caso em que o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes visa tão-somente ao estabelecimento de novas condições atinentes ao pagamento das prestações do mútuo, o que normalmente ocorre quando o mutuário tem dificuldades em manter em dia as obrigações pecuniárias contratuais, permanecendo vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Por isso, mesmo

que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida (hipótese dos autos), tem ainda o mutuário direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro (Precedente deste Tribunal: AC 2003.36.00.007827-1/MT). 8. A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Certamente a conclusão pericial do Órgão Previdenciário, no sentido da existência de incapacidade permanente da segurada, pode ser elidida pela apresentação de prova em contrário, mas isso não ocorreu no presente caso. 9. Faz jus o mutuário à devolução de prestação habitacional paga após a data em que ficou comprovada sua invalidez, porquanto o direito à cobertura securitária nasce com a ocorrência do sinistro. Excluir a possibilidade de o mutuário receber a prestação paga evidentemente após a quitação do saldo devedor pela seguradora implica enriquecer ilicitamente a instituição financeira mutuante, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então. 10. Apelação da Caixa Seguradora S.A. parcialmente provida, tão-somente para considerar tempestiva sua peça de contestação de fls. 88/112, excluindo da sentença a determinação de desentranhamento dos autos da referida peça processual e dos documentos que a guarnecem. 11. Apelação da CEF a que se nega provimento. 12. Manutenção da verba sucumbencial fixada na sentença. Data da Decisão 29/08/2008 Data da Publicação 28/10/2008 Referência Legislativa LEG_FED LEI_005869 ANO_1973 ART_00191 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_010406 ANO_2002 ART_00206 PAR_00001 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG_FED LEI_003071 ANO_1916 ART_00178 PAR_00006 INC_00002 ***** CC-16 CODIGO CIVIL Sendo, portanto, os mutuários beneficiários do contrato de seguro entre a instituição financeira estipulante e a seguradora, não há falar-se na prescrição anual, aplicando-se o prazo geral de prescrição previsto no Código Civil de 1916, qual seja, 20 anos. Rejeito, pois, a preliminar de mérito da prescrição. 2.4 Da cláusula de seguro contratada e da causa da morte do mutuário Consoante a cláusula décima-segunda, parágrafo segundo, do pacto renegociado com a CEF, nos 12 primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não contará(o) com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento (sublinhados nossos). Tal contrato, consistente em renegociação da dívida, foi assinado em 10 de setembro de 1999 (fl. 158). O contrato original data de 31 de maio de 1995. De outro lado, o mutuário faleceu em 14 de março de 2000. Esses são os dados fáticos. A renegociação consistiu em novação da obrigação, já que a cláusula acima transcrita não constava no contrato original. Assim, o mutuário subordina-se a ela. Pois bem, o falecimento do sr. Paulo ocorreu antes do decurso do lapso de um ano após a assinatura do contrato, razão pela qual cumpre indagar se ele faleceu de doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato. Apenas se ficar provado que a doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato efetivamente acarretou a morte do mutuário, é possível afastar a cobertura do contrato. Defendeu a seguradora que a insuficiência cardíaca e a hipertensão arterial comprovadamente existiam desde 15 de maio de 1997, conforme a documentação de fls. 148/152. Desta forma, teria aplicação a cláusula acima aludida que afasta a cobertura do seguro. Não procede, porém, a tese da seguradora. Com efeito, de acordo com a certidão de óbito, o sr. Paulo Bernardo de Medeiros morreu em razão de edema agudo de pulmão, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva. Consoante a declaração do empregador do mutuário, o Serviço Federal de Processamento de dados - SERPRO, o sr. Paulo trabalhou até a data do seu falecimento em 14 de março de 2000 - fl. 50. De outra senda, as causas que a seguradora aponta como já conhecidas são consideradas apenas causas secundárias da morte, conforme o documento de fl. 149. A alegação de que eram causas principais (fl. 116, item 50) não resiste à análise do documento de fl. 149. A causa principal da morte, isto é, o edema agudo do pulmão só foi diagnosticado na data do falecimento. Conclui-se, pois, que a causa principal da morte não havia sido anteriormente prevista, até porque o mutuário estava trabalhando normalmente. Não incide, portanto, a cláusula contratual em discussão. A seguradora não comprovou nos autos que o edema no pulmão foi consequência direta de outras doenças. Considerando que tais causas foram apenas secundárias, fica claro que o quadro clínico do mutuário era mais grave do que se imaginava. Porém, esse quadro que levou ao falecimento do mutuário por edema agudo no pulmão não foi revelado anteriormente. Diante disso, afasta-se a incidência da cláusula décima segunda, parágrafo segundo, pois não existia comprovação do edema de pulmão que levou à sua morte. Conclui-se, portanto, pela obrigatoriedade de cobertura do seguro. A indenização devida é calculada proporcionalmente à renda dos segurados constantes do contrato de financiamento, no caso 100% (cem por cento), conforme fl. 41. Verifica-se, pois, a quitação do financiamento com a ocorrência do evento morte, cláusula essa que não foi contestada pelos réus. Quanto ao pedido de prazo para liberação dos documentos de quitação, não restou demonstrada a urgência nos presentes autos a justificar a averbação imediata no Cartório de Registro de Imóveis, até porque a execução movida pela EMGEA encontra-se suspensa. 2.5 Da indenização por danos morais A autora pleiteou danos morais, porém não ficou caracterizada nos autos alguma situação de inegável sofrimento ou desgaste moral. A simples recusa da cobertura do seguro, ainda que posteriormente seja tida como ilícita, não é o bastante para justificar a indenização por dano moral. Trata-se de fato cotidiano em casos onde existe uma certa dívida quanto à cobertura ou não do risco. Apesar de ter se concluído pela cobertura, não se pode tachar de absurda ou flagrantemente equivocada a recusa do pagamento da indenização. A constatação disso não diminui em nada o erro cometido pela seguradora, mas é o bastante para excluir o dano moral. Caso contrário, todo e qualquer inadimplemento contratual geraria por si só um dano moral. Tal tese não pode ser aceita, sob pena de se consagrar o enriquecimento sem causa. Improcedente, portanto, o pedido de indenização por danos morais. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar as rés a fornecerem termo de quitação do financiamento da autora, bem como toda a documentação necessária à averbação na matrícula do imóvel financiado no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Condeno as rés ao pagamento das

custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2003.61.00.024347-6 - SONIA MARIA SARTARELLI X ALTAIR ALBINO DOS SANTOS X FLORENTINA PEREIRA DA SILVA X IVO JUSTINO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA RAMOS X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA MAURER JOAO X NAIR ZAVATTI X PEDRO GONCALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução de acórdão de fls. 237/242 do E. TRF/3ª Região que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor atribuído à causa. A União Federal requereu a intimação do Autor para efetuar espontaneamente o pagamento dos honorários advocatícios (fls.341/343). Os Autores recolheram os honorários advocatícios em favor da União Federal (fls.350/351 e 356/361), com exceção do Co-Autor Altair Albino dos Santos que não foi localizado conforme informado na petição de fls.353. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários advocatícios remanescentes (fl. 367), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei Federal nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.033/2004). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os valores depositados (fls. 350/351 e 356/361). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.024224-5 - PAULO NEUMAM FARIAS SOUZA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por PAULO NEUMAM FARIAS SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS, tendo por escopo a posse no cargo de Operador de Triagem e Transbordo I. Sustentou o autor que foi eliminado do certame porque foi considerado inapto na avaliação oftalmológica, em razão de possuir visão monocular, ou seja, uma redução na visão do olho esquerdo. Asseverou que a exclusão do processo seletivo fundou-se em exame oftalmológico superficial, não restando provada a inaptidão do autor para o exercício da função. Aduziu não ser deficiente nos termos do art. 4º, III do Decreto 3298/99, ou seja, não se enquadraria na descrição de portador de deficiência visual prevista em tal dispositivo legal. Logo, afirmou que não poderia ter optado pela inscrição como deficiente visual, pois nesse caso poderia ter sido acusado de prestar declaração falsa. Reconheceu ser portador de uma deficiência congênita, porém, asseverou que tal deficiência não o tornaria inapto ou incapaz para o exercício do cargo pleiteado, haja vista que as funções previstas no item 1.5.3 do Edital em questão exigiriam mais esforço físico que visual. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 10/45, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 48/50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferida a tutela antecipada. Citada a ré apresentou contestação às fls. 69/118, arguindo preliminarmente: inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível, pois segundo a ré, o edital do concurso público teria gerado apenas uma mera expectativa de direitos. No mérito em relação à afirmação do autor de ser apto à função, apesar de se reconhecer como portador de deficiência visual, alegou que tal avaliação de capacidade somente poderia ser diagnosticada por médico com conhecimentos específicos sobre as atividades do cargo em questão (fl. 73). Ademais, afirmou que: Mesmo utilizando EPI (para evitar outros problemas de saúde), o funcionário que tem ou traz problema de redução visual, permanecendo trabalhando em local onde necessite de acuidade visual para executar a triagem postal, ou mesmo o manuseio e transporte de objetos, ou ainda registros e anotações postais, ou conferência de objetos e malas por nome, número, etc., de forma contínua, com certeza, não vai poder prestar serviço corretamente, com agilidade necessária e, futuramente, estará inapto ao trabalho, com problema de doença profissional. (fl. 77). Aduziu que apenas cumpriu o Edital e a lei, ao considerar o autor inapto ao cargo e que aprovação no concurso somente asseguraria uma expectativa de direito à contratação. O autor apresentou a réplica às fls. 129/136, asseverando que não encontra supedâneo a alegação de inépcia da inicial, visto ser plenamente possível seu pedido com fundamento nos direitos constitucionais previstos no art. 5º, XXXIV, a e XXXV. Afirmou que a sua deficiência apenas acarreta a redução de sua visão, mas não o torna um deficiente visual, de tal modo que não se inscreveu como portador de deficiência nos termos do item 5.1 do Edital em consonância com o disposto no art. 37, VIII da Constituição Federal e com o Decreto 3298/99 (fl. 133). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 137), a ré à fl. 144 requereu a produção de prova testemunhal e a parte autora às fls. 146/147, requereu o depoimento pessoal da representante legal da ré, exibição dos documentos relacionados aos exames realizados pelo autor em poder da ré e prova pericial. Na audiência de instrução de fls. 166/168 em razão de ser incontroverso a deficiência do autor, foram as testemunhas arroladas dispensadas da oitiva, bem como a prova pericial indeferida. Por fim, foram facultadas às partes a apresentação de memoriais. O autor e o réu, respectivamente, às fls. 170/173 e fls. 175/178, apresentaram os respectivos memoriais reiterando as alegações já firmadas nos autos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado o preliminar de inépcia da inicial, posto que a alegação do autor possuir mera expectativa de direito, não o impede de discutir os termos do Edital e do processo seletivo. Tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo a análise do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a ré agiu ilegalmente ao excluir o autor do processo seletivo em razão de possuir visão

monocular. De fato, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.) Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. De outra parte, o inciso II do artigo 37 de Constituição Federal determina, in verbis: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Ademais, a vinculação às exigências do Edital deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos demais concorrentes no certame. Em relação ao caso em tela, dispõem, respectivamente, o item 2.7 e o 3.1 do Edital de Concurso Público nº 026/2004.2.7. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.3.1. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o ingresso no cargo. Pela análise dos referidos itens, verifica-se que o edital do concurso em questão previu expressamente a avaliação de aptidão física como requisito básico para ingresso no cargo, bem como ser obrigação do candidato preencher corretamente a ficha de inscrição ciente dos requisitos do cargo. Ainda, o item 5.2 do Edital determina: 5. Portadores de Necessidades Especiais 5.2 No ato da inscrição, o candidato portador de necessidades especiais deverá declarar, na Ficha de Inscrição, essa condição e a deficiência da qual é portador, apresentando Laudo Médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência (...). Pode-se aferir que de acordo com o referido item 5.2, verifica-se a exigência no momento da inscrição da declaração do candidato de ser portador de deficiência, a fim de que possa concorrer às vagas reservadas em 10 % (dez por cento) para deficientes físicos. No curso da presente ação restou incontroverso o fato do autor ser portador de deficiência física visual (fls. 166/168). Porém, o autor informou à fl. 133, não ter efetuado a inscrição para vaga de deficientes, logo ao não se declarar deficiente fez a opção de concorrer às vagas não reservadas aos deficientes, sendo submetido, portanto, a um procedimento diferenciado do reservado aos deficientes físicos, ou seja, o previsto no item 11.1 e não o do item 11.2 do Edital que ditam: 11. Procedimentos pré-admissionais 11.1 Nesta etapa será realizada avaliação da aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. 11.2 No caso de portadores de necessidades especiais, estes serão submetidos à perícia médica a ser realizada por equipe multiprofissional da ECT ou credenciados, que ratificará a condição do candidato como deficiente, sendo a declaração de incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato realizada durante o período de experiência, de acordo com o art. 43, 2º do Decreto 3298/99. O candidato deverá comparecer à perícia médica munido de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência. Logo, agiu corretamente o ré ao seguir o procedimento do item 11.1 do Edital, mediante a realização de exame por profissional e clínica habilitada (fl. 28/29), sendo respeitados os princípios constitucionais, sobretudo da isonomia, impessoalidade e eficiência. Caso tivesse adotado conduta diversa estaria violando o já mencionado art. 41 da Lei nº. 8.666/93, visto que a Administração é vinculada aos termos do Edital, sob pena de responsabilidade funcional. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos legais a fim de garantir a lisura do processo seletivo, o que afasta a presença da relevância do fundamento invocado na petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024843-0 - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA LABORTEC LTDA. propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de nulidade de lançamento referente às NFLDs nºs 35.454.737-2 referente ao período de 03/2002 a 01/2003 e 35.454.738-0 referente ao período de 02/2003 a 05/2003. Sustenta, em

síntese, uma série de incorreções quanto aos cálculos apresentados pelo INSS referente a correção monetária e juros bem como outras obrigações tributárias, quais sejam, ilegalidade da utilização da Taxa Selic para o cálculo de juros moratórios dos débitos a partir de 1995 e inexigibilidade da multa moratória diante da denúncia espontânea dos débitos. Junta procuração e documentos às fls. 18/30 e atribuiu à causa o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 40/49 sustentando a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a diferença entre multa de mora e multa punitiva e cabimento da denúncia espontânea apenas a atos infracionais. Despacho determinando especificação de provas (fl.51). O Autor requereu prova pericial (fl.53) apresentando quesitos (fls. 57/59), sendo a mesma indeferida (fl.61), objeto de agravo retido (fls. 62/63) Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se discute a cobrança de multa moratória de tributos em atraso e que tenham sido objeto de denúncia espontânea nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional. O fulcro da lide está, portanto, em verificar se no caso dos autos pode ser configurado o instituto da denúncia espontânea e, em caso positivo, se tem o condão de afastar também a incidência de multa moratória e seus consectários de correção e juros. Embora tendo este juízo proferido inúmeras decisões sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN ao referir-se no Art. 137 às infrações à legislação tributária o Art. 138 estaria se referindo àquele contexto e não às multas moratórias decorrentes da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido inclusive por via de embargos de declaração à vista de decisões recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entendemos necessário um aprofundamento no tema. De fato, o argumento do Art. 138 se sustenta que qualquer multa, ou seja, não apenas as provenientes de infração à legislação tributária mas também as simplesmente moratórias, excluída que estão da noção de tributo e contendo intrinsecamente também seu fundamento em caráter de ilícito por não ter natureza tributária, estarem abrangidas pelo disposto do art. 138 do CTN e destarte passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame imprescindível uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela*. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, à estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente

responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, um crédito correspondente a determinada importância em dinheiro que lhe deve ser vertida em determinado prazo fixado em lei. Assim, a mera ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal como suficiente à incidência proporciona para o fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o seu crédito tributário. Firmada esta noção, oportunas, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que neste ponto não mais se pode questionar o direito ao crédito que surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato impositivo, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, têm o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto dois são os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o qual, uma vez determinada a liquidez e certeza do crédito tributário, será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para tornar líquido e certo o crédito tributário, ou constituí-lo, na expressão do Art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e identificação do sujeito passivo. Noutras palavras, a) conhecimento da matéria de fato, que pode ser por meio direto ou através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido tornando assim, possível que o devedor se desonere da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação ou seja, levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos que praticou considerados relevantes a fim da administração fazendária poder cumprir a sua parte no sentido de constatar a ocorrência do fato gerador e tornar líquido e certo o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Cabe assim unicamente ao devedor a determinação de seu valor e o pagamento do tributo que, desta forma, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat que deverá recolher em prazo determinado pela legislação tributária. Afirma-se que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar com uma providência acautelatória que restringisse ou elidisse esta responsabilidade e que esta estaria prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos deste artigo é que se busca distinguir duas situações pois dependendo delas o referido artigo é ou não aplicável. Neste aspecto importa desde já observar que lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e conseqüente multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitório Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). (In Direito Tributário, 9ª edição, Atlas, 1996, pg. 106/107) Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. (In Curso de Direito Tributário, 10ª edição, Saraiva, 1990, pg. 203). A questão se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas

caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem a equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória estariam abrangidas no Art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida que se a própria fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do Art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo mas verificando ter pago a menor retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros conforme se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como pode ser observado, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa é a hipótese do contribuinte ter declarado, determinando o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes em valor inferior ao devido antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento que se encontram decisões recentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.** 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: um decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, e que seria elidível mediante o recolhimento apenas dos juros e do principal. A tese é sedutora todavia conduz à situações iníquas na medida que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não

declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o Art. 138 se refere não é a multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica em seu Art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao Art. 138 dissociado do Art. 137 ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempe não constitui tecnicamente uma infração tributária tanto assim que não conduz à qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar seu pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa sem isto conduzir a qualquer sanção nos moldes previstos no Art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do internado; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações e o que será elidido pela denúncia espontânea sera a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não as provenientes do recolhimento tardio do tributo devido que deverá ser acompanhado dos juros e da multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da obrigação, melhor dizendo, da relação obrigacional, conduzindo a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador deve ser reputada devida na medida que o crédito tributário deixou de ser integralmente ou parcialmente recolhido de ser recolhido com isto caracterizando a mora. Neste aspecto não tem a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal motivada pela mora debitoris, pois o dispositivo não se volta a incentivar a impontualidade e o descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempe, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). Com relação a incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina

que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.** O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Conclui-se, por fim, que não assiste razão ao Autor, não comprovando, no caso, a ocorrência de denúncia espontânea a ensejar a exclusão da multa moratória bem como verifica-se legal a aplicação da Taxa Selic nos débitos aqui apontados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

2004.61.00.026603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEILA CRISTINA RODRIGUES BRITO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEILA CRISTINA RODRIGUES BRITO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.737,22 (um mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigido monetariamente. Alega que o débito é decorrente da inadimplência da ré em saldar valores negativos em sua conta corrente n.º 1.643-3 da Agência 4139 - SP Market, originários de produtos colocados à sua disposição pelo banco autor, como medida regular das relações financeiras entre as partes ou seja, o resgate de valores referentes à modalidade denominada Adiantamento ao Cliente ou Adiantamento a Depósito, a qual consiste em adiantar valores a serem compensados a título da emissão de cheques sem fundos. Relata ser a ré mantenedora de uma conta corrente na instituição autora sob o n.º 0637003549-3, com substancial movimentação de depósitos e contrapartida, que atualmente encontra-se com saldo negativo na importância de R\$ 108.080,71 (cento e oito mil e oitenta reais e setenta e um centavos). Assevera que a ré beneficiou-se das quantias adiantadas em sua conta corrente, pois teve guarida da autora para suportar suas necessidades financeiras, ocorrendo enriquecimento indevido. Por fim requer a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 1.737,22 corrigido até 08/06/2004. Junta procuração e documentos (fls. 06/18). Atribui à causa o valor de R\$ 1.737,22 (mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos). Custas à fl. 19 Citada, a ré apresenta sua contestação às fls. 26/31. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual e inépcia da petição inicial, haja vista que a CEF aduziu haver uma movimentação na conta corrente n.º 0367003549-3, com saldo negativo no valor de R\$ 108.080,71 (cento e oito mil e oitenta reais e setenta e um centavos), porém pede sua condenação no pagamento da importância de R\$ 1.737,22 (mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) por movimentação da conta corrente constante do extrato bancário que tem o n.º 01000016433. No mérito, sustenta que jamais assinou contrato de abertura da conta corrente n. 0637003549-3, da mesma forma que não deve a importância apontada pela autora em sua exordial. Assevera não ter demonstrado a Autora como chegou à importância de R\$ 1.076,74 (mil e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) como sendo o valor principal. Em Réplica apresentada às fls. 43/52, a CEF sustenta a ocorrência de erro material, esclarecendo que a conta corrente a ser mencionada é aquela referida nos documentos que instruem a inicial, ou seja, a conta corrente n.º 1.643-3 da Agência 4139 - SP Market. O despacho de fl. 53 determinou a especificação de provas pelas partes. Às fls. 55/56 a ré requereu perícia contábil, indeferida à fl. 58. A CEF não se manifestou em relação ao r. despacho de fl. 53, conforme atesta a certidão de fl. 57. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Ordinária de cobrança objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.737,22 (um mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigido monetariamente. O fulcro da lide está em verificar se é devido o montante cobrado pela Autora com a correção monetária aplicada, mesmo com a ausência do contrato firmado entre as partes nos autos, mas tão somente através de extratos e demonstrativo de débito. A preliminar de inépcia da inicial não procede pois, apesar de ter a Autora mencionado n.º da conta e valor errado quando da narração dos fatos, o pedido foi feito corretamente bem como a juntada do demonstrativo de débito diz respeito à conta bancária da Ré. Quanto à carência de ação os elementos constantes nos autos suportam o exame do mérito. A ação procede em parte. Os extratos constantes às fls. 11/16 revelam a evolução da dívida e um crédito no valor de R\$ 1.076,74 em 10/03/2003 (fl. 15) na conta da ré, conta n. 1643, agência

4139.O demonstrativo juntado aos autos às fls. 16/18 retrata a aplicação da comissão de permanência corrigindo o débito inicial.Quanto à sujeição do débito à Comissão de Permanência, não deve prosperar, ainda que sua reinstauração pelo Agente Financeiro tenha ocorrido pela aposta no fracasso do Plano Real. De fato, esta Comissão de Permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária e visava compensar a desvalorização da moeda e ao mesmo tempo remunerar o banco. Sobreindo, porém, a Lei 6.899/81, a primeira função de compensar a perda do valor da moeda pelo processo inflacionário deixou de justificar-se, não se admitindo à partir de então que houvesse naquela a cumulação da correção monetária, então instituída. Por outro lado, a Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil estabelecia que a Comissão de Permanência seria calculada com as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, com o que terminava por afastar o conteúdo potestativo desta taxa vir a ser unilateralmente fixada pelo próprio credor da obrigação, mas, sim, definidas pelo mercado diante das oscilações econômico-financeiras. Decorre disto afirmar-se que a Comissão de Permanência não constituiria juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim, um instrumento de atualização monetária do saldo devedor.A evolução desta denominada Comissão de Permanência veio a ser a conhecida Taxa Referencial até hoje empregada no mercado financeiro, ou seja, uma taxa, dissociada da inflação aferida sobre o passado, porém, cuja memória, terminava por influenciar a inflação futura com seu repasse indiscriminado aos preços.Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º.A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis.Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo.Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF * teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico.Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda.Enfim, no caso concreto dos autos a correção monetária aplicada (Comissão de Permanência) há de ser afastada, por absolutamente incompatível com a realidade econômica do Plano Real.Cabível, no caso, a Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período.À vista do exposto, assiste parcial razão à Autora uma vez que, tendo coberto a conta da ré com o crédito no valor de R\$ 1.076,74 e, tendo aquela restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela Taxa Referencial, acrescida de juros contratuais, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim postulado na inicial, condenando o Ré ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 10/03/2003, conforme documento de fl. 16, ou seja, o valor de R\$ 1.076,74, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros somada à taxa de juros remuneratórios contratada e mais os juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.005794-0 - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO-SECOVI atuando como substituto processual de seus afiliados, contra a UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo autorizar os associados da autora a efetuarem o recolhimento da COFINS e do PIS incidente sobre receitas decorrentes de contratos de compra e venda de bens imóveis sob o regime de incorporação imobiliária por empreitada global (a preço fechado), com prazo superior a 1 ano, firmados até 31 de outubro de 2003, com cláusula de correção monetária, nos termos da Lei 9718/98, conforme expressa previsão do art. 10, XI, b da Lei 10.833/2003, afastando a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004. Sustentou o autor que a Lei nº 10.833/2003 estabeleceu a cobrança de forma não-cumulativa da contribuição para a COFINS. Porém, a referida lei trouxe diversas exceções dentre elas a prevista no art. 10, XI, b, prevendo a manutenção da sistemática do cálculo de COFINS e do PIS na forma cumulativa, às alíquotas de 3% e 0,65% respectivamente, no que tange as receitas auferidas pelas pessoas

jurídicas em contratos de fornecimento de bens ou serviços, com prazo superior a 01 (um) ano, assinados antes de 31 de outubro de 2003, e com preço determinado. Aduziu que para normatizar o artigo 10, XI, b, da Lei nº 10.833/2003, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF 468, dispondo especificamente sobre o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas relativas aos contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003. Tal instrução normativa considerou que qualquer correção do valor da parcela recebida pelo fornecedor de bem ou serviço, inclusive a correção monetária, implicaria em mudança da sistemática de recolhimento de PIS e COFINS. Por força disto, afirmou que houve inovação da lei por meio de instrução normativa malferindo o direito de seus filiados na medida em que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF 468 somente seriam submetidos ao art. 10, XI, b da Lei 10.833/2003 os contratos celebrados antes de 31 de outubro de 2003, com prazo superior a um ano, sem cláusula de correção monetária. Desse modo, defendeu que mencionada Instrução Normativa tornou o art. 10, XI, b da Lei 10833/2003 letra morta, pois não seria aplicável a nenhum contrato. Alegou que a revisão do valor da parcela é mera preservação do poder aquisitivo não configurando reajuste do valor da parcela. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 84). Às fls. 88/89 o autor apresentou aditamento à petição inicial, a fim de que passasse a constar no pedido, dentre outros, o seguinte: julgue procedente a presente ação, para autorizar os associados da autora a efetuarem o recolhimento da COFINS e do PIS incidente sobre as receitas decorrentes de contratos de compra e venda de bens imóveis sob o regime de incorporação imobiliária por empreitada global (a preço fechado), com prazo superior a 1 ano, firmados até 31 de outubro de 2003, com cláusula de correção monetária, nos termos da Lei 9718/98, conforme expressa previsão do art. 10, XI, b da Lei 10.833/2003, afastando a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004 (fl. 89). Instada a se manifestar sobre o aditamento à inicial, a ré concordou com o aditamento (fl. 95). A tutela antecipada foi deferida às fls. 105/108, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 140/156) cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo (fls. 190/191). Não existe notícia nos autos de decisão definitiva. Citada a União apresentou contestação às fls. 114/136, argüindo preliminarmente: ilegitimidade ativa, asseverando que a defesa de direitos individuais de caráter tributário não estariam inseridas nas atribuições do sindicato; irregularidade da representação processual da organização sindical, haja vista não existir nos autos a autorização expressa dos associados. No mérito asseverou a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 468/2004 tendo em vista que: a sua função foi de explicitar a lei, tornando-a precisa na sua compreensão e perfeitamente exequível, quanto ao seu cumprimento (fl. 129). O autor apresentou réplica às fls. 160/183. Às fls. 194/196 requereu a juntada da guia DARF relativa à complementação das custas iniciais. A decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa processo nº 2005.61.00.014405-7 (fls. 198/200) modificou o valor da causa para R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais). É o relatório. Fundamentando, decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O A Preliminares Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Dispõe o inciso III do art. 8º da Constituição Federal:(...) ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas; Diante da previsão constitucional, há que se reconhecer ser o Sindicato legitimado, por substituição processual, a propor ação judicial de caráter coletivo ou individual homogêneo, visando a representar, em juízo, todos os seus associados, inclusive em matéria tributária. Quanto à preliminar de irregularidade da representação processual por organização sindical Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais sendo desnecessária a autorização expressa dos sindicalizados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES.- Este STJ já pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, quando se tratar de dissidência interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal.- É pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes. - Matéria de direito federal sequer mencionada no acórdão recorrido, carece do requisito do prequestionamento a inviabilizar a admissibilidade do apelo nesta instância. - Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. REsp 371295 / MG (Grifei)B Mérito O fulcro da lide cinge-se em analisar se o autor se subsume ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 468/2004, sem ofensa aos princípios do sistema constitucional tributário brasileiro. Dispõe, respectivamente o art. 10, XI, b da Lei 10.833/2003 e o 2º da Instrução Normativa SRF 468/04 : Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o: XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003: b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato. 2o Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º. Pela análise das normas transcritas há de se reconhecer o direito da autora permanecer no regime contributivo do PIS COFINS conforme previsto no artigo 10, inciso XI, alínea b e artigo 15 da mesma lei, afastando-se, em consequência, o 2º, do artigo 2º da IN-SRF nº 468 de 08/11/04, pelos motivos a seguir expostos. A Instrução Normativa atacada é ato do Poder Executivo decorrente do Poder Regulamentar previsto no art. 84, IV da Constituição Federal. Tal poder se caracteriza pela atuação administrativa de complementação de leis, possuindo caráter derivado. O objetivo imediato de tal poder é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Os atos relacionados ao Poder Regulamentar, especificam em minúcia o comando abstrato da lei, estabelecendo regras gerais e abstratas de conduta, porém não são leis em sentido formal. Na hierarquia das normas constitui ato infralegal, não podendo contrariar a lei,

nem restringir ou ampliar suas disposições.No que tange à instrumentalização do Poder Regulamentar temos que se processa, principalmente por decretos e regulamentos. No entanto, há também instruções normativas, resoluções e portarias que se inserem no Poder Regulamentar. Tais atos têm frequentemente um círculo de aplicação mais restrito, mas, veiculando normas gerais e abstratas para a aplicação das leis. Cabe ressaltar que as instruções normativas: (...) na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridade de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores. Logo, tendo em vista a hierarquia das leis, as regras relacionadas aos regulamentos aplicam-se ainda com maior razão às instruções normativas, sendo, portanto, plenamente aplicável às instruções normativas a decisão do Superior Tribunal de Justiça que discorre sobre regulamento: Lei e Regulamento - Distinção - Poder Regulamentar - Ampliação. É da nossa tradição constitucional admitir o regulamento apenas como ato normativo secundário subordinado à lei, não podendo expedir comandos contra ou extra legem, mas tão-somente secundum legem (REsp 3667 / SC - Relator(a) Ministro PEDRO ACIOLI (0264) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/1990 - Data da Publicação/Fonte - DJ 10/09/1990 p. 9115) (Grifei)No caso em tela, a Instrução Normativa 468/2004 inovou a ordem jurídica, expedindo comando normativo extra legem, sendo mister, portanto, o reconhecimento da sua ilegalidade. Corroborando este entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO. COFINS E PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI Nº 10.833/03. ARTIGOS 10, XI, E 15. REGIME FISCAL ANTERIOR. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31 DE OUTUBRO DE 2003. CLÁUSULA DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA POR CRITÉRIO PREDETERMINADO (IGP-M). ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 468/04. INOVAÇÃO DO RECEITO LEGAL. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a alegação da agravada, no sentido da falta de direito líquido e certo no mandado de segurança impetrado na origem, condiz com o próprio mérito, a ser solucionado a tempo e modo, não existindo impedimento processual a seja processada a impetração, pois a alta indagação do direito não é incompatível com o rito célere do writ constitucional, nem se comprovou, por outro lado, a necessidade de provas além das que foram produzidas documentalmente nos autos. 2. A previsão, contida nos artigos 10, XI, e 15, da Lei nº 10.833/03, de aplicação do regime fiscal anterior da cumulatividade, relativamente ao PIS-COFINS, alcança os contratos firmados antes de 31/10/2003, com preços predeterminados, ainda que sujeitos a cláusulas de reajuste, desde que por critério prefixado e destinado à mera recomposição monetária, como ocorre no caso concreto. 3. A IN nº 468, de 08/11/2004, cujo artigo 2º, 2º, restringiu o benefício do regime fiscal anterior apenas ao período em que não houve reajuste, determinando que, depois do reajuste, periódico ou não, se aplique o regime da não-cumulatividade, restringe o alcance de norma legal, incorrendo, como aferido em juízo sumário, em ilegalidade. 4. Provimento do agravo de instrumento para a concessão de liminar, garantindo ao contribuinte a sujeição ao regime fiscal da cumulatividade do PIS-COFINS, em relação ao faturamento ou receita oriundos do contrato de concessão, juntado aos autos, mesmo depois de eventuais reajustes, desde que observado o critério de correção monetária previamente fixado. 5. Agravo regimental julgado prejudicado. (AG 200503000286559 -AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234522 -Relator(a) -JUIZ CARLOS MUTA -TRF3 -Órgão julgador TERCEIRA TURMA - DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 189) (Grifei)Ademais, o Fisco pretende descaracterizar o enquadramento da autora na hipótese prevista na Lei 10.833/03, Art. 10, XI, b, pelo fato da previsão contratual de cláusula de reajuste, mesmo que por índices oficiais.Ora, sabendo-se que qualquer índice contratado visa apenas a recompor, em bases atuais, o valor da moeda deteriorado pela inflação, impossível considerar que a aplicação deste reajuste altere o conceito de predeterminação do preço da obra contratada, ou seja, predeterminação do preço não significa a manutenção ad eternum do valor histórico como pretende ver o Fisco para considerá-la como tal.Logo, o Fisco a pretexto de interpretar a lei, modificou a ordem jurídica, expedindo comando normativo extra legem em relação ao disposto no art. 10, XI, b da Lei 10.833/2003. Assim, o autor não deve se submeter ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 468/2004. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada de fls. 105/108, para autorizar os associados da autora a efetuarem o recolhimento da COFINS e do PIS incidente sobre as receitas decorrentes de contratos de compra e venda de bens imóveis sob o regime de incorporação imobiliária por empreitada global (a preço fechado), com prazo superior a 1 ano, firmados até 31 de outubro de 2003, com cláusula de correção monetária, nos termos da Lei 9718/98, conforme expressa previsão do art. 10, XI, b da Lei 10.833/2003, afastando a aplicação do art. 2º da IN SRF nº 468/2004. Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.00.015409-9 - RODOVIÁRIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA
RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. E MARCELO SILVA RAMOS devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a anulação de débito fiscal consubstanciado pela notificação fiscal de lançamento de débito n.º. 32.358.910-3.Fundamentando sua pretensão,

sustenta a autora, em síntese, que tem por objeto social a exploração dos serviços de transporte rodoviário de carga. Aduz que foi autuada pela fiscalização do INSS, sendo lavrada notificação fiscal de lançamento de débito nº. 32.358.910-3, por supostamente ter deixado de recolher contribuições previdenciárias referente ao pró-labore dos sócios, no período de 05/1996 a 04/1998. Informa que apresentou defesa administrativa alegando que seria ilegítima a NFLD na medida em que foram considerados valores inexistentes no cálculo do suposto débito que inclusive foi apurado por meio de aferição indireta, além da multa fixada em 60% ter nítido caráter confiscatório, em afronta direta às garantias constitucionais mais básicas do cidadão-contribuinte e a aplicação da taxa SELIC na fixação dos juros moratórios afrontou a Constituição Federal em seu art. 192, 3º, bem como ao Código Tributário Nacional (art. 161, 1º). Diante do indeferimento da impugnação, a parte autora apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que não foi encaminhado a uma de suas Câmaras, pelo fato de não ter sido efetuado o depósito recursal de 30% do montante integral do crédito apontado. Visando o processamento do recurso, a parte autora impetrou o Mandado de Segurança nº. 1999.38.00.011448-4 em que foi concedida medida liminar. Dessa forma, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que a 2ª Câmara de Julgamento julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a autuação fiscal. Os respectivos débitos foram encaminhados à Procuradoria Regional do INSS para imediata inscrição em dívida ativa (CDA nº. 32.358-910-3) e consequente ajuizamento de execução fiscal. Argumenta que não se pode atribuir responsabilidade ao sócio-gerente em relação aos débitos fiscais da empresa Rodoviário Ramos Ltda., antes que seja apurado se houve ou não o cometimento de algumas das premissas hipoteticamente apontadas pela letra expressa da lei e que efetiva e comprovadamente venham a configurar um ilícito tipificado em texto legal, restando improcedente a indicação do Sr. Marcelo Silva Ramos para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária da notificação fiscal de lançamento de débito. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por erro na indicação de um dos elementos essenciais à validade da mesma, qual seja, a identificação do sujeito passivo em afronta ao art. 142 e art. 135, inciso III, ambos do CTN, bem como ao art. 10, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72. Subsidiariamente, requer a exclusão do sócio quotista do pólo passivo da notificação fiscal de lançamento de débito. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 117/260, atribuindo à ação o valor de R\$ 34.888,58 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Custas a fl. 261. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 271/288 alegando, preliminarmente, a incompetência territorial. No mérito, discorre acerca da responsabilidade do sócio por débito contraído na sua gestão, da responsabilidade solidária, aduzindo estar correta a aplicação da multa e dos juros, além de defender a exigência de contribuição de pró-labore. Réplica presente às fls. 293/319. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pela análise dos autos, de rigor o reconhecimento da falta do interesse de agir da autora, tendo em vista a discussão acerca da referida notificação fiscal de lançamento de débito de nº. 32.358.910-3 perante o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Teófilo Otoni/MG desde 1999 (fl. 256). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Assim, diante a existência de ação fiscal ajuizada em relação à autora e com a sua possibilidade de embargá-la, ou apresentar as exceções de pré-executividade, torna-se, portanto, evidente a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente ação. Além disso, este Juízo estaria a processar e julgar fatos jurídicos que estão sob a égide da apreciação do Juízo da ação fiscal, o que afrontaria o princípio da segurança jurídica. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.033987-8 - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE(SP156654 -

EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 9 e documentos às fls. 10/23. Atribui à causa o valor de R\$ 32.369,45. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 26. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 26/37. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.51/55.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00182199.7 (Agência 235) com data de aniversário no dia 12 (fl. 19). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001417-0 - ADILSON TUFANA GARBIM ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente perante a Justiça Federal de São Carlos, por ADILSON TUFANA GARBIM-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a não obrigatoriedade de: 1) registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, 2) cobrar taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa; 3) ter responsável médico veterinário no estabelecimento comercial do Autor. Aduz ser empresa cujo objeto social é o comércio de rações para animais e de artigos relacionados a animais domésticos, a jardinagem e a pesca, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem aos registros pretendidos pelo CRMV/SP. Junta procuração e documentos às fls. 13/30. Custas a fl. 31. A antecipação de tutela foi deferida em decisão de fls. 35/43. O réu contestou às fls. 53/64 alegando que o Autor exerce atividades peculiares à medicina veterinária uma vez que comercializa animais vivos e medicamentos tendo obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico e, conseqüentemente com as respectivas multas. Decisão acolhendo exceção de incompetência (fls.78/84) remetendo os autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP sendo recebido nesta Vara em 26/03/2009. Despacho de fl. 90 dando ciência da redistribuição do feito bem como determinando a especificação das provas. Petição do Réu informando que não pretende a produção de outras provas além das constantes nos autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades, desenvolvidas pelo Autor estão sujeitas ao regime jurídico aplicáveis às firmas ou organizações que exercem atividade ligada ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro

e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte do Autor, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse

produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravado de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pelo Autor não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento do Autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como a anulação dos pagamentos das multas impostas e Autos de Infrações lavrados sob o mesmo fundamento juntados com a petição inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela deferida às fls. 35/43, para o fim de determinar o cancelamento dos Autos de Multa n.º 609/2005, 494/2008 e 1081/2008, bem como que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro do Autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho. Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Decisão sujeita ao reexame necessário; oportunamente, subam os autos à superior instância.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028861-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de execução do acórdão de fls. 151/155 que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e provimento ao recurso adesivo do autor para determinar a aplicação da multa moratória no percentual de 20 % em relação às parcelas vencidas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e no percentual de 2% a partir de então, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10 % do valor da condenação.O exequente requereu em petição de fls. 160/167, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 162/167), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 17.181,61 (dezesete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).Intimada, a executada apresentou guia de depósito judicial (fl. 179), requerendo a extinção do processo nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. A exequente manifestou sua concordância com o valor depositado, requerendo o levantamento da integralidade do depósito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Diante da expressa concordância das partes com relação ao valor de R\$ R\$ 17.365,18 (dezesete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de condenação, custas e honorários advocatícios e do pagamento efetuado pela executada à fl. 179, é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, compareça a advogada do exequente em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará judicial.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.022481-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADimir GUSTAVO DE PAULA UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação Sumária em face de HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A e VLADimir GUSTAVO DE PAULA, visando obter indenização de danos materiais, em montante equivalente a R\$ 7.285,73.Alega que no dia 23/11/1993 na Rodovia BR-116, altura do quilometro 197, o co-réu Vladimir Gustavo de Paula, preposto da co-ré House Participações S/A, chocou-se com a defesa do canteiro central danificando 24 metros de defesa metálica da estrada, causando danos ao patrimônio do DNER, autarquia extinta e sucedida pela União Federal nas ações judiciais.Afirma que mediante processo administrativo, o DNER buscou o ressarcimento dos danos causados, contudo, não houve resposta dos Réus.Junta documentos às fls. 19/54, atribuindo à ação o valor de R\$ 7.285,73 (sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).Por despacho de fl. 57, este Juízo designou audiência de

tentativa de conciliação. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 71/81 e 90/92, restando a mesma frustrada. Citada, a co-ré House Participações S/A apresentou contestação com documentos às fls. 86/89 arguindo, em preliminares prescrição. No mérito, ausência de responsabilidade requerendo a produção de prova pericial e improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/101. Apresentação de quesitos pela co-ré House Participações S/A à fl. 102. Em despacho de fl. 103, este Juízo nomeou perito, fixando seus honorários à fl. 123. A co-ré House Participações S/A requer a juntada de guia de depósito referente aos honorários periciais (fls. 125/126). Alvará de Levantamento liquidado à fl. 132. O perito apresentou o laudo técnico pericial às fls. 133/163. Instada a se manifestar, a co-ré discordou do laudo pericial e pleiteou a produção de novo laudo pericial (fls. 166/168). A União manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 171/172). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através na qual a União pretende o reconhecimento de responsabilidade civil da Empresa House Participações S/A e Vlademir Gustavo de Paula, então motorista do veículo da primeira Ré, em indenizar danos materiais provocados em defesa de rodovia administrada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT. Fica afastada a alegação de prescrição de mérito arguida pelos Réus pois, efetivamente, incabível a aplicação do 10, IX, do Art. 178 do Código Civil de 1.916. No caso, a prescrição para haver indenização por danos causados ao direito de propriedade é a vintenária somente se aplicando o Art. 178, parágrafo 10, IX do Código Civil quando os danos resultarem de atos ilícitos penais. Precedentes STJ, REsp 113990-MG, Resp 280473-RJ e REsp 252724-RJ conforme referidos pela União. Afastada esta única preliminar arguida pelos Réus cabível o exame do mérito. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever conseqüente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (conforme Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todos tentando elencar os seus pressupostos. Conforme veremos no decorrer deste trabalho, o instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimi Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele lastro sociológico mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Como bem sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Retorna a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar-se pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconscientemente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. Todavia a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua área própria. Nos dizeres de Alvinho Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça:... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo cabe àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento faz presumir sua culpa. Neste campo tem tido grande influência a teoria do risco profissional pela qual o empresário ao explorar determinadas atividades arca com os prejuízos que vier causar a terceiros independentemente de culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. A distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) fundada a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) a natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que o contratante inadimplente fica sujeito é diversa da

prestação inadimplida e nisto a responsabilidade ex-*contractus* identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção, sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual o ônus da prova cabe ao inadimplente que terá que provar a inexistência de culpa; a presença de força maior ou outra causa excludente da responsabilidade. Se for extracontratual o ônus da prova cabe à vítima sobre quem recairá o ônus de demonstrar a culpa do agente causador do dano. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um danos e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: *la faute linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer*. e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que: "... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato (pelos diferentes tipos possíveis, como de venda e compra; de locação, de empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por consequência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7). No caso dos autos, de fato, não restou demonstrado pelos Réus que o sinistro teria ocorrido em função das condições da estrada, aliás, más condições de estrada não eximem a responsabilidade, sendo esta apenas afastada pelas situações legais desoneradoras como o caso fortuito ou força maior, ausentes nas circunstâncias. De fato, a alegação das rodovias brasileiras serem perigosas não desonera causadores de danos de responsabilidade na medida que por força disto maiores devem ser as cautelas. Trata-se de situação diferente daquela de quem trafega em uma rodovia de traçado e piso perfeitos que se vê surpreendido por situação inesperada. O previsível, e neste ponto a existência de poças d'água em dias de chuva intensa figura neste contexto, exige do condutor do veículo que considere esta possibilidade e conduza em velocidade compatível com estas condições, afinal, se mesmo uma corrida de fórmula 1 uma pista molhada ou presença de chuva determina não só mudanças nas características do veículo e do comportamento dos pilotos, resulta claro que a ocorrência de sinistro não pode ser imputada isoladamente às condições da pista. O dano provocado não foi de pequena monta chegando a 25

metros de defesa da rodovia, ainda que seu valor não seja exagerado. Não há que se atribuir à Via Dutra o nome de Rodovia da Morte ostentado, na verdade, por outra rodovia que atravessa este Estado. No local do sinistro, ou seja, quilômetro 193 sentido São Paulo - Rio de Janeiro, próximo ao trevo de acesso ao Bairro Granja Urupês, Município de Santa Isabel, distante desta Capital não há que se falar em condições críticas da pista capazes, por si só, de provocar o acidente. Trata-se de trecho de pista em linha reta onde se observa ligeiro aclive e mesmo que tendo sido a pista recapeada preservou-se as características geométricas originais do projeto a seu traçado original, e embora o Sr. Perito Judicial observe que pelo volume de trânsito no local a Rodovia Dutra apresentava-se de alto risco, com intenso tráfego de veículos pesados, este motivo não foi relatado pelo condutor do veículo causador do sinistro por ocasião dos fatos limitando-se a relatar a perda de controle do veículo por poça d'água. Afirmar-se que a Dutra tem hoje condições que não existiriam por ocasião do sinistro em 1.993 milita em desfavor dos próprios Réus na medida que então maior cuidado se impunha. Não há portanto que se falar em ausência de serventia do Laudo pericial como se alega. Eventual crítica ao mesmo caberia ao Assistente Técnico dos próprios Réus que foram omissos nisto. É certo que qualquer acidente raramente resulta de um fato isolado mas de uma conjugação de fatores, porém, no caso, impossível dissociar como prevalente, eventualmente, as condições do veículo ou o comportamento do condutor na medida que uma defesa é estática e encontra-se fora do caminho normal do veículo. Ademais, nestas circunstâncias há de considerar pouco razoável exigir-se da vítima, no caso a União, de que trouxesse aos autos prova inequívoca da culpa dos Réus havendo de se ter como razoável extrair-se tal presunção dos próprios fatos admitindo, em contrapartida, que o Réu faça prova da inevitabilidade do evento, independente da culpa. No caso, resultou demonstrado o nexo de causalidade entre o choque do veículo e o dano nas defensas da rodovia, restando também incontroverso o valor do prejuízo. Neste quadro resulta impossível não reconhecer a responsabilidade dos Réus no ressarcimento do prejuízo da União. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** os Réus ao pagamento da importância de R\$ 7.285,72 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) posição de 30 de setembro de 2005, a título de indenização por ato ilícito decorrente de danos provocados em defensas metálicas da Via Dutra em 23/11/1.993, **DECLARANDO** extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ainda os Autores a suportarem as custas do processo e honorários do Sr. Perito e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação. Os valores acima referidos deverão merecer atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020872-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PALOMA DOS SANTOS NEVES

Trata-se de Ação Cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PALOMA DOS SANTOS NEVES, objetivando a notificação / intimação da arrendatária para que efetue o pagamento do débito, referente ao descumprimento da cláusula décima quinta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, discriminado na Planilha de Débito, devidamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora. Juntos procuração e documentos (fls. 06/25). Atribuindo a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 26. O despacho de fl. 35 determinou ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que fosse de direito, quanto ao prosseguimento do feito. A CEF requereu o aditamento da carta precatória e novamente sua remessa ao Juízo deprecado para a citação da requerida por hora certa (fl. 37), o que foi deferido à fl. 38. A juntada de fl. 42 atestou o cumprimento do mandado aditado. O Juízo determinou, à fl. 47 a expedição de intimação, nos termos do art. 229, CPC. Todavia, a CEF requereu a extinção da ação (fl. 48), uma vez que a requerida quitou o seu débito em atraso junto a requerente, conforme os documentos de fls. 49/66. Pelo exposto, diante da quitação realizada pela requerida e, portanto, o consequente acordo realizado entre as partes (fl. 48), dou como satisfeita a presente Ação Cautelar, **JULGO-A EXTINTA** com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Honorários advocatícios indevidos, diante de realização de acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.006590-0 - CLAYDE JANE DA SILVA MEDEIROS(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pela EMGEA em face da embargante por conta de dívida de financiamento imobiliário. A EMGEA seria sucessora dos créditos da Caixa Econômica Federal. A embargante sustenta litispendência, a ilegitimidade ativa da EMGEA, a litigância da má-fé e a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a embargante que, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Paulo Bernardo de Medeiros, teria direito à quitação do financiamento imobiliário contratado com a CEF em razão do seguro habitacional. A EMGEA foi citada e apresentou contestação a fls. 93//128, rebatendo todas as preliminares e sustentando, no mérito, a incidência de cláusula que excluía a cobertura do seguro, razão pela qual subsistiria a dívida do financiamento. A fls. 147/148, considerou-se que havia prevenção com os autos 2003.61.00.022345-3, ação ordinária movida pela embargante em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A. A fl. 150, houve suspensão do feito até decisão final nos aludidos autos da ação ordinária. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação A matéria comporta julgamento antecipado, tendo em vista que as provas documentais já foram suficientemente produzidas nos autos. 2.1. Das

preliminares Em sede de preliminares, arguiu a embargante que haveria litispendência com a ação 2003.61.00.022345-3, ilegitimidade ativa da EMGEA, litigância de má-fé e necessidade de inclusão da CEF na relação processual. Em primeiro lugar, afastou a alegação de litispendência. Litispendência, como o nome permite claramente entender, significa pendência da ação. Uma mesma parte, assim, não pode mover ação idêntica a outra ação que já tenha proposto e que ainda esteja pendente de julgamento. Não é o caso da execução embargada. A embargante moveu uma ação ordinária para que visse reconhecida a quitação do financiamento imobiliário. De outro lado, a EMGEA, atuando como sucessora dos possíveis créditos da CEF, ajuizou a execução ora embargada. São duas ações diferentes portanto. O fenômeno que se observa entre elas é o da conexão, pois têm como causa de pedir um mesmo contrato. Assim, a execução que visa à cobrança de quantia de um certo contrato não é ação idêntica àquela que visa ao reconhecimento da quitação do mesmo contrato. Não há falar-se, pois, em litispendência. De outro lado, a EMGEA é parte legítima para o ajuizamento da execução, nos termos do art. 567, inc. II, do Código de Processo Civil, eis que cessionária da CEF. Desta feita, a embargante não pode alegar que não fora notificada da cessão. Essa defesa teve cabimento na ação ordinária, porém naqueles autos, a CEF informou que havia cedido o crédito para a EMGEA. Cumprido-se, pois, suficientemente o requisito da notificação, presente no art. 290 do Código Civil. Note-se que para a eficácia da cessão em relação ao devedor, basta a sua notificação, sendo despicienda a sua autorização. Logo, nos autos da ação ordinária 2003.61.00.022345-3, a embargante tomou ciência de que o suposto débito havia sido cedido para a EMGEA. Naqueles autos, foi correta a solução de deixar a EMGEA como assistente simples, passível de ser atingida pela justiça da decisão. Porém, na execução, posterior à ação ordinária e à ciência da cessão, a embargante não pode mais alegar surpresa ou falta de notificação. Já estava ciente nos autos da ação ordinária conexa. Diante disso, desnecessária a inclusão da CEF no pólo da relação processual, eis que não resta configurada a situação de litisconsórcio ativo necessário. O cessionário não é obrigado a propor a execução juntamente com o cedente. Quanto à litigância de má-fé, não restou configurada, eis que na ação ordinária 2003.61.00.022345-3, não havia determinação judicial que impedisse eventual cobrança do débito em discussão. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela embargante.

2.2 Do mérito

No mérito, o pedido é procedente. Consoante a cláusula décima-segunda, parágrafo segundo, do pacto renegociado com a CEF, nos 12 primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não contará(ao) com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento (sublinhados nossos) - fl. 75. Tal contrato, consistente em renegociação da dívida, foi assinado em 10 de setembro de 1999 (fl. 76). O contrato original data de 31 de maio de 1995. De outro lado, o mutuário faleceu em 14 de março de 2000 - fl. 67. Esses são os dados fáticos. A renegociação consistiu em novação da obrigação, já que a cláusula acima transcrita não constava no contrato original. Assim, o mutuário subordina-se a ela. Pois bem, o falecimento do sr. Paulo ocorreu antes do decurso do lapso de um ano após a assinatura do contrato, razão pela qual cumpre indagar se ele faleceu de doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato. Apenas se ficar provado que a doença comprovadamente existente antes da assinatura do contrato efetivamente acarretou a morte do mutuário, é possível afastar a cobertura do contrato. Defendeu a EMGEA que as doenças que causaram a morte eram pré-existentes. Desta forma, teria aplicação a cláusula acima aludida que afasta a cobertura do seguro. Não procede, porém, essa tese. Com efeito, de acordo com a certidão de óbito, o sr. Paulo Bernardo de Medeiros morreu em razão de edema agudo de pulmão, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva. Consoante a declaração do empregador do mutuário, o Serviço Federal de Processamento de dados - SERPRO, o sr. Paulo trabalhou até a data do seu falecimento em 14 de março de 2000 - fl. 83. De outra senda, as causas que a seguradora aponta como já conhecidas são consideradas apenas causas secundárias da morte, conforme o documento de fl. 120. A causa principal da morte, isto é, o edema agudo do pulmão só foi diagnosticado na data do falecimento. Conclui-se, pois, que a causa principal da morte não havia sido anteriormente prevista, até porque o mutuário estava trabalhando normalmente. Não incide, portanto, a cláusula contratual em discussão. A seguradora não comprovou nos autos que o edema no pulmão foi consequência direta de outras doenças. Considerando que tais causas foram apenas secundárias, fica claro que o quadro clínico do mutuário era mais grave do que se imaginava. Porém, esse quadro que levou ao falecimento do mutuário por edema agudo no pulmão não foi revelado anteriormente. Diante disso, afasta-se a incidência da cláusula décima segunda, parágrafo segundo, pois não existia comprovação do edema de pulmão que levou à sua morte. Conclui-se, portanto, pela obrigatoriedade de cobertura do seguro. A indenização devida é calculada proporcionalmente à renda dos segurados constantes do contrato de financiamento, no caso 100% (cem por cento), conforme fl. 41. Verifica-se, pois, a quitação do financiamento com a ocorrência do evento morte. Constatada a incidência do seguro e conseqüente quitação do contrato, a embargada carece de título para a execução.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para extinguir a execução movida nos autos 2004.61.00.031786-5, por falta de título executivo. Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.010255-2 - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por EMILIO CASADO BALDAVIRA com o escopo de

oferecer o valor da execução como sendo R\$ 34.348,08 incluído o principal mais juros remuneratórios. Cálculo da contadoria às fls. 84/87 elaborado com a inclusão do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 nos termos da sentença de fls. 82/83 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 91 e 96). Depósito às fls. 103. É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequiênda com a inclusão do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 20.879,95 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 20.879,95 em favor do exequente. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.011465-7 - ALEXANDRE GIANNETI (SP182796 - HELVIO GIOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALEXANDRE GIANNETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$11.397,18 (onze mil trezentos e noventa e sete e dezoito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$19.774,68 (dezenove mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$11.397,18. Traz planilha de cálculo à fl. 58 e guia de depósito judicial à fl. 59. A impugnada manifestou-se às fls. 62/63 alegando ser a correção monetária aquela prevista no Provimento n. 64/2005 incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos; juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual e juros de mora a partir da citação conforme o Novo Código Civil, e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. Cálculo da contadoria às fls. 65/68 elaborados pelos cálculos referentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta poupança, descontando-se o índice oficial creditado em sentença de fls. 40/44 realizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 76 e 78). É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequiênda com a inclusão do IPC de junho de 1987 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$19.254,25 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$19.254,25 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.022722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016367-0) CELESTE LAUDARI (SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELESTE LAUDARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$2.839,59 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$5.662,73 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Provimento COGE nº26/2001 incorporado pelo Provimento COGE nº. 64/2005 e Resolução nº. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$2.839,59. Traz planilha de cálculo à fl. 70 e guia de depósito judicial à fl. 101. A impugnada manifestou-se às fls. 79 alegando ser a correção monetária aquela prevista no Provimento n. 64/2005 incluindo-se os

expurgos inflacionários nele previstos; juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual e juros de mora a partir da citação conforme o Novo Código Civil e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. Cálculo da contadoria às fls. 83/86 elaborados com a inclusão do IPC relativo a junho de 1987(26,06%) nos termos da sentença de fls. 50/54 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.92 e 95). É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequiênda com a inclusão do IPC de janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$4.761,61 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 4.761,61 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029750-8 - ANTONIO ANNUNZIATO(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO ANNUNZIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$62.731,79 (sessenta e dois setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$113.194,98 (cento e treze mil cento e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$62.731,79. Traz planilha de cálculo à fl.93/94 e guia de depósito judicial à fl. 95. A impugnada manifestou-se às fls. 100/109 alegando ser a correção monetária aquela prevista no Provimento n. 64/2005 incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos; juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual e juros de mora a partir da citação conforme o Novo Código Civil, e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. Cálculo da contadoria às fls. 112/115 elaborados pelos cálculos referentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança, descontando-se o índice oficial creditado na sentença de fls. 67/72 realizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.123 e 124). É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequiênda com a inclusão do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$103.293,07 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$103.293,07 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031448-1 - NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR MIGUEL TRENK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$47.921,58 (quarenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das

cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$71.716,01 (setenta e um mil setecentos e dezesseis reais e um centavo). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$47.921,58. Traz planilha de cálculo à fl. 72 e guia de depósito judicial às fls. 73/74. A impugnada manifestou-se às fls. 75 requerendo o levantamento do Banco-Réu, e a análise dos cálculos feitos pela Contadoria para comparação com sua Memória de Cálculo (fls. 53/60), além de verificar se, no valor depositado, estão inclusos os devidos honorários advocatícios. Às fls. 77, a autora juntou petição concordando com o valor proposto pela CEF, e requer o encerramento da lide. É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO** Diante do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, utilizando-se da atualização monetária conforme a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em Geral e Desapropriações, de acordo com a resolução 561 do Conselho de Justiça Federal, e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$47.921,58 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$47.921,58 em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Condeno a impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença apurada entre o cálculo da CEF e o do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2498

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.002629-5 - AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e **DENEGO** a segurança no presente mandamus. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso 1, Código de Processo Civil. Caso a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula n 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Determino a retificação do pólo passivo da ação, para que se exclua o Delegado da Receita Federal em São Paulo e se integre à lide o Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo, remetendo-se os autos ao SEDI para que a proceda. P.R.I

2003.61.00.033569-3 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 381/403: Recebo o recurso de **APELAÇÃO** da **IMPETRANTE** em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.009023-8 - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP202874 - SHEILA SAITO VAN OOSTEN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 200/228: Recebo o recurso de **APELAÇÃO** da **IMPETRANTE** em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.024906-9 - AUTO TECNICA NACIONAL & MECANICA LTDA - ME (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) **DESPACHO DE FLS. 65:** Face a informação supra, a republicação da sentença de fls. 60/61. **SENTENÇA DE FLS. 60/61:** Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar impetrado por AUTO TECNICA NACIONAL & MECÂNICA LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo afastar o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.034/2000 alterado pela Lei nº 10.684/2003, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento da majoração da alíquota do SIMPLES, alterada de 3% (três por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento). Sustenta que é sociedade empresarial de prestação de serviços e manutenção e reparação de veículos automotores estando incluída no SIMPLES, mas que em razão do disposto pelo artigo 2º da lei nº 10.684/03, sofreu majoração de alíquota em 50 % (cinquenta por cento). Assinala que a Lei nº 9.317/96 regulou o artigo 179 da Constituição Federal discriminando pequena de micro empresa com base na receita bruta auferida, tendo a Lei nº 10.684/2003 majorado a alíquota das prestadoras de serviço sem observar os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, na medida em que o artigo 150, II, da Constituição Federal

garante ao contribuinte vedação à instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se achem em situação equivalente. Sustenta que a discriminação perpetrada pela lei viola o princípio do não-confisco, posto que a contribuição ao SIMPLES, que antes era de 3% (três por cento) e agora é de 4,5%, denota mero efeito objetivo confiscatório da Administração Pública. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. No mérito, colacionou a Consulta nº 41 da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e afirmou que a Lei nº 10.684/2003 obedece ao princípio da legalidade, isonomia e não confisco. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar objetivando o afastamento do disposto pelo artigo 2º, da Lei nº 10.034/2000, alterado pela Lei nº 10.684/2003, suspendendo-se a exigibilidade do pagamento da majoração da alíquota do SIMPLES, que foi alterada de 3% (três por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento). Afasta-se as preliminares de inadequação da via eleita pois o mandado de segurança é adequado para a questão posta nos presentes autos. Há interesse processual pois o impetrante viu-se prejudicado por norma que majorou alíquota do SIMPLES. O artigo 179 da Constituição Federal assim dispõe: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Lei 9.317/96, regulamentando o mencionado artigo constitucional, instituiu um regime tributário especial, que denominou de Sistema Integrado de Pagamentos de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que prevê uma forma simplificada para recolhimento dos tributos que especifica dispondo no artigo 2º: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Posteriormente, a Lei 10.034/00, com as alterações da Lei n. 10.684/2003 modificou as disposições da Lei Lei 9.317/96 preceituando no artigo 2º : Art. 2o Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1o desta Lei e às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

(NR) Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do 1o do art. 3o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Assim, é requisito para ingresso daqueles que facultativamente desejarem receber as benesses do SIMPLES o acréscimo de 50% na alíquota. Caso as empresas discordem de tal requisito, por ser regime de adesão, basta que não optem por ele. Ainda que se possa criticar na atual conjuntura do país qualquer aumento de tributo, notadamente aqueles que incidem sobre pequenos negócios, o fato é que tal crítica é cabível apenas no plano metajurídico, pois juridicamente o único limite constitucional ao incremento de alíquotas tributárias é o do confisco e este, no caso não ocorre e nem mesmo é alegado. Quanto ao princípio da isonomia, tampouco cabível na hipótese visto que além de não se poder empregar tal princípio para qualquer tipo de desoneração tributária não há que se dizer que houve agressão ao mesmo na medida em que a norma jurídica questionada empregou como elemento objetivo no incremento da alíquota um fato (receita bruta decorrente da prestação de serviços superior a 30% da total) que isonomicamente incide sobre todas as micro empresas na mesma condição. Embora a Constituição Federal assegure as pequenas e micro empresas tratamento privilegiado não se pode sustentar que as micro empresas não o estejam obtendo mesmo aquelas que, a exemplo da impetrante tenham tido alíquota alterada de 3% para 4,5%, ao mês. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O

2004.61.00.027851-3 - SOLTHERM SISTEMAS TERMOINDUSTRIAIS LTDA (SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLTHERM SISTEMAS TERMOINDUSTRIAIS LTDA contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a abstenção no recolhimento retroativo os tributos decorrente da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES. Sustenta a impetrante, em síntese que foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 578.251 ao argumento de que seu ramo de atividade não permite o recolhimento dos tributos por meio do sistema de tratamento diferenciado, sendo compelida a efetuar o recolhimento retroativo dos valores desde de 01 de janeiro de 2002. Aduz estarem sendo violados os princípios da segurança jurídica, uma vez que a autoridade fiscal concedeu efeito retroativo as disposições contidas no artigo 9º, inciso XIII, artigo 12; artigo 14, inciso I e artigo 15, inciso II da Lei nº 9.317/96, sendo certo que o caso em tela não se subsume aos preceitos contidos no artigo 104, inciso III do Código Tributário Nacional, que prevê efeito retroativo a lei tributária mais benéfica. Junta procuração e documentos (fls. 21/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 51. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 71/77, arguindo em preliminar: a) ilegitimidade passiva, já que compete à DEFIC/SP a atividade fiscalização, sendo a sua de cobrança e arrecadação; b) inadequação da via eleita ao argumento de que a impetração se levanta contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da exclusão retroativa. Liminar

indeferida às fls. 78/80, objeto de Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.011822-5 (fls. 93/105), cujo efeito suspensivo ativo foi concedido pela 06ª Turma do E.TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 109/110. Não há notícia de julgamento definitivo nos autos. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 117/118 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo visando a abstenção ao recolhimento retroativo de tributos decorrente da exclusão da impetrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES. O presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que entende indevido. Rejeita-se igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Ato Declaratório Executivo, onde consta a exclusão retroativa combatida nesta ação é da lavra do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, conforme documento acostado a fl. 27, estando corretamente indicada a autoridade para figurar no pólo passivo. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Nesse passo, o artigo 146 estabeleceu que por meio de lei complementar poderão ser estabelecidos normas gerais que concedam tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de regimes especiais ou simplificados de tributos, sendo certo que sujeitos à opção do contribuinte. Também o artigo 179 da Constituição Federal determina: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Com o escopo de proporcionar total aplicabilidade ao estes preceitos de ordem econômica preestabelecidos na Constituição, foi editada a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 dispondo sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições as Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, tratando em seu capítulo VI (artigos 12 a 16) da exclusão do sistema e seus efeitos nos seguintes termos: CAPÍTULO VIDA EXCLUSÃO DO SIMPLES Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9; b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. 1 A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral. 2 A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. 3 No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada: a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo. Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II a VII - Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º; II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13; IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior. 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3o A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4o Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às

normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A leitura dos dispositivos legais acima transcritos permite verificar que a exclusão do sistema simples deverá ser feita obrigatoriamente pelo contribuinte, mediante comunicação, quando incorrer em quaisquer das situações excludentes do artigo 9º da mesma lei, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º ou até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea b do inciso II deste artigo. É dizer, ao fazer a opção pelo SIMPLES o contribuinte tinha a ciência do dever de comunicar a ocorrência de situação excludente, havendo inclusive prazo para esta medida. Na ausência de comunicação do contribuinte, surge o dever do Fisco proceder a sua exclusão de ofício, não podendo a Pessoa Jurídica pretender valer-se dos benefícios do sistema no interregno existente entre a ocorrência da situação excludente e sua verificação pelo órgão arrecadador, já que lhe competia comunicar a sua exclusão espontaneamente. Ora o contribuinte, não pode ser beneficiado pelo período que lá permaneceu ilegalmente. Justamente por este motivo é que a sistemática do Simples permite a exclusão com efeitos pretéritos, sendo que a opção pelo sistema ocorre por conta e risco do contribuinte sujeitando-se a fiscalização posterior caso deixe de satisfazer os requisitos legais. Pois bem, segundo se extrai da leitura do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, vigente à época do ato combatido, a exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º, devendo sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do artigo 16. No caso concreto, o documento acostado a fl. 27 demonstra que a situação excludente ocorreu em 17/01/2001, tendo sido notificada de sua exclusão da em 02/08/2004, com efeitos retroativos a 01/01/2002. Tendo ocorrido a situação excludente não em 17/01/2001, não se verifica nenhuma ilegalidade em surtir os seus efeitos a partir de 01/01/2002, já que, nos termos da lei, a exclusão surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente. Assim, tendo em vista que o contribuinte passou a não preencher, a partir de determinado marco temporal, os requisitos para a concessão do favor legal, não há afronta a irretroatividade tributária. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade do efeito retroativo, em acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O ato de exclusão do Simples é apenas declaratório e poderá ter efeito retroativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que a empresa exerce atividade que impede a sua inserção no Simples, qual seja, prestação de serviços profissionais especializados e regulamentados, nos termos do art. 9º da Lei 9.317/1996. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo AGA 200802770413 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1133791 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:27/08/2009) TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - EFICÁCIA RETROATIVA - MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO - VALIDADE DO ATO. 1. A exclusão do contribuinte do SIMPLES opera-se com a notificação do contribuinte, mas este não se encontra obrigado, nem lhe assiste direito, de recolher as contribuições e impostos federais na forma deste programa após a situação fática que determinou sua exclusão. 2. É hipótese de exclusão do SIMPLES a participação com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica, cujos faturamentos somados ultrapassam o teto limite para participação no programa, que passa a vigorar no mês seguinte subsequente ao da ciência do óbice pelo Fisco, nos termos do art. 9º, IX c/c o art. 13, 2º, b, da Lei 9.317/96. 3. A eficácia declaratória da exclusão não implica em modificação do critério jurídico do lançamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Processo - RESP 200800016008 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1021095 - Relator(a) - ELIANA CALMON - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:31/03/2009) SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS INCIDENTES NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 9.317/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. I - A questão central do presente recurso é descobrir se os efeitos tributários da exclusão do SIMPLES se dão a partir da notificação da exclusão ou nos termos do art. 15 da Lei 9.317/96, a partir da data da ocorrência da situação que originou a exclusão. II - Conforme relatado no v. acórdão, foi constatada pela autoridade impetrada a ocorrência de situação excludente, na forma da lei, configurada pela participação de um dos sócios com mais de 10% do capital de outra empresa e extrapolação da receita bruta global no ano-calendário 2002, promoveu-se, acertadamente a exclusão da impetrante do SIMPLES a partir de 1º/01/2003. Assim, a Receita Federal, em 02/08/2004, identificando situação excludente ocorrida em 31/12/2002, declarou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, determinando os efeitos deveriam ter como termo a quo a data da ocorrência da situação que originou a exclusão, ou seja, 1º/03/2003, for força do disposto no art. 15, II, da Lei 9.317/96, sendo que a notificação só ocorreu em 26/08/2004. III - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96. IV - Ademais, o ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrida já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2003, conforme preceitua o art. 15, IV, da Lei 9.317/96. Precedente: REsp nº 1.039.973/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27/08/2008. V - Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: AGRESP 200801947327 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1085392 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:16/03/2009) SIMPLES. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96. II - O ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrente já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2004, tendo em vista a ultrapassagem do limite de receita bruta previsto

no art. 9º do referido diploma legal. III - No que pertine ao art. 103 do CTN, melhor sorte não assiste a recorrente, eis que, pelo princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais são aplicáveis em detrimento das gerais - *lex specialis derogat generali*. IV - Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200800586894 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1039973 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/08/2008) Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2004.61.00.028130-5 - EEMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPI83041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EEMPLAL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias a título de imposto sobre a renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, impedindo a inclusão da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, de acordo com a Lei 10.522/02, bem como a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que é empresa que se dedica à industrialização, distribuição e comercialização de embalagens plásticas há quase vinte anos e atualmente emprega cerca de trezentos e cinquenta trabalhadores. Afirma que em agosto de 1999 teve conhecimento de que constavam débitos em seu nome relativos a imposto sobre a Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao mês de janeiro de 1994. Requereu, então, perante o Delegado da Receita Federal, o cancelamento de tais débitos, dando origem a instauração do processo administrativo nº. 10882.001788-14, sendo deferido o pedido por se tratar de cobrança em duplicidade. A Secretaria da Receita Federal em maio de 2004 encaminhou carta de cobrança apontando valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, em razão de recolhimento a menor, relativos ao exercício 1995, ano-base 1994. Aduz que tais débitos foram alcançados pelos institutos da decadência e da prescrição. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/113, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas a fl. 114. Liminar deferida às fls. 117/119 para o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro CSSL relativo ao exercício de 1995 - ano base 1994, bem como obstar inscrição do nome da impetrante no CADIN, nos termos da Lei nº. 10.522/2002. Contra o deferimento do pedido de liminar a União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.062376-6 (fls. 135/161), cujo seguimento foi negado, conforme r. decisão de fls. 163. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 129/133, sustentando que o processo administrativo nº. 10882.001788/99-14 trata de impugnação de cobrança de débitos de imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL de períodos de apuração - 01/01/94 a 31/01/94, com a alegação de que estes estavam sendo cobrados em duplicidade. Através da Decisão Sesit nº. 821/99, foi confirmada a duplicidade de cobrança e proposto o cancelamento daqueles débitos. Como os débitos originais foram devidamente quitados, também foram extintos. Informa, entretanto, que ao trabalhar os débitos cobrados em duplicidade, a Delegacia da Receita Federal verificou a existência de outros débitos de IRPJ e CSLL do mesmo período de apuração (1994), que foram declarados pelo contribuinte. Diante disso é que foi enviada carta-cobrança ao impetrante. Salienta que a cobrança refere-se a débitos de IRPJ e de Contribuição Social, e que em relação às contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, que teve sua publicação consolidada no D.O.U de 14/08/1998, fixa em dez anos o prazo para apuração, constituição dos créditos tributários, bem como o direito de proceder cobrança dos créditos da Seguridade Social. Aduz que não houve prescrição do direito de exigir os débitos questionados e informa o cumprimento da medida liminar. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 166/167 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias a título de imposto sobre a renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, impedindo a inclusão da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, de acordo com a Lei 10.522/02, bem como a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União. Nestes termos, o cerne da questão cinge-se em verificar a ocorrência da decadência ou da prescrição sobre os débitos consubstanciados no processo administrativo 10882.001.788/99-14 para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Dispõem os arts. 173, inciso I e 174 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, o impetrante protocolizou declarações retificadoras de Contribuições e Tributos Federais somente em 10/05/1999, conforme se verifica da análise dos documentos de fls. 25 a 28. Desta forma, sendo a cobrança datada de 03 de maio de 2004 (fl. 52), não há que se falar em prescrição ou decadência dos créditos tributários em questão. O exame dos elementos informativos constantes dos autos e juntados pelo próprio Impetrante revelam débitos em aberto no ano de 1994, não tendo a prova de quitação sido juntada aos autos. Ademais, a mencionada cobrança em duplicidade, devidamente cancelada pela Secretaria da Receita Federal, referia-se apenas aos créditos tributários de IRPJ e CSLL de janeiro de 1994, sendo que o processo administrativo em

questão não os incluiu, tornando legítima a cobrança da administração fazendária. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar de fls. 117/119. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.007005-0 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELETRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a abstenção ao recolhimento retroativo de tributos decorrente da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante em síntese, que integrava regularmente o Sistema SIMPLES, tendo calculado e recolhido todos os tributos nos termos deste sistema arrecadatório, tendo constatado em fevereiro de 2005, por ocasião de consulta de sua situação cadastral junto à Receita Federal, que em virtude de seu ramo de atividade estaria excluída do SIMPLES, razão pela qual retornou ao sistema arrecadatório normal, com a obrigação de fazer o recolhimento tributário retroativo diferenciado entre os sistemas e entregar todas as declarações desde 01/01/2002 com base no lucro presumido ou real. Convicta da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança retroativa, não efetuou o recolhimento nem efetuou as declarações, ficando a mercê das sanções e penalidades administrativas, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança preventivo. Esclarece que sua inconformidade não repousa no fato de sua exclusão do SIMPLES, mas na imposição de multa e de pagamento retroativo dos diferenciais, a pretexto de haver nesta conduta violação ao princípio da irretroatividade da lei, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da CF, artigo 104, III do CTN e artigo 6º da LICC. Afirma que o Supremo Tribunal Federal tem admitido que a lei nova possa regular as consequências dos fatos ocorridos na vigência da lei anterior, mas nessas situações tem exigido que a lei nova faça declaração expressa nesse sentido. Salienta que segundo o princípio da irretroatividade da lei tributária, o entendimento tem sido no sentido de, quando expresso no corpo da lei, esta retroagirá para regular fatos e jamais impor penalidades. Junta procuração e documentos (fls. 21/55), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 55. Liminar indeferida às fls. 58/60, objeto de Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.036719-5, cujo seguimento foi negado pela 04ª Turma do E.TRF/3ª Região, conforme decisão acostada a fl. 85. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 72/76 sustentando a legalidade da exclusão retroativa. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 81/82 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo visando a abstenção ao recolhimento retroativo de tributos decorrente da exclusão da impetrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES. A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Nesse passo, o artigo 146 estabeleceu que por meio de lei complementar poderão ser estabelecidas normas gerais que concedam tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de regimes especiais ou simplificados de tributos, sendo certo que sujeitos à opção do contribuinte. Também o artigo 179 da Constituição Federal determina: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Com o escopo de proporcionar total aplicabilidade ao estes preceitos de ordem econômica preestabelecidos na Constituição, foi editada a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 dispondendo sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, tratando em seu capítulo VI (artigos 12 a 16) da exclusão do sistema e seus efeitos nos seguintes termos: **CAPÍTULO VIDA EXCLUSÃO DO SIMPLES** Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9; b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. 1 A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral. 2 A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. 3 No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada: a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo. Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do

inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II a VII - Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º; II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13; IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior. 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3o A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4o Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A leitura dos dispositivos legais acima transcritos permite verificar que a exclusão do sistema simples deverá ser feita obrigatoriamente pelo contribuinte, mediante comunicação, quando incorrer em quaisquer das situações excludentes do artigo 9º da mesma lei, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9 ou até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo. É dizer, ao fazer a opção pelo SIMPLES o contribuinte tinha a ciência do dever de comunicar a ocorrência de situação excludente, havendo inclusive prazo para esta medida. Na ausência de comunicação do contribuinte, surge o dever do Fisco proceder a sua exclusão de ofício, não podendo a Pessoa Jurídica pretender valer-se dos benefícios do sistema no interregno existente entre a ocorrência da situação excludente e sua verificação pelo órgão arrecadador, já que lhe competia comunicar a sua exclusão espontaneamente. Ora o contribuinte, não pode ser beneficiado pelo período que lá permaneceu ilegalmente. Justamente por este motivo é que a sistemática do Simples permite a exclusão com efeitos pretéritos, sendo que a opção pelo sistema ocorre por conta e risco do contribuinte sujeitando-se a fiscalização posterior caso deixe de satisfazer os requisitos legais. Pois bem, segundo se extrai da leitura do artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, vigente à época do ato combatido, a exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º, devendo sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do artigo 16. No caso concreto, a impetrante informa em sua inicial que a exclusão do SIMPLES ocorreu em 01/01/2002 e que a data retroativa também foi 01/01/2002, não se verificando portanto nenhuma ilegalidade, já que, nos termos da lei, a exclusão surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente. Assim, tendo em vista que o contribuinte passou a não preencher, a partir de determinado marco temporal, os requisitos para a concessão do favor legal, não há afronta a irretroatividade tributária. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade do efeito retroativo, em acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O ato de exclusão do Simples é apenas declaratório e poderá ter efeito retroativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que a empresa exerce atividade que impede a sua inserção no Simples, qual seja, prestação de serviços profissionais especializados e regulamentados, nos termos do art. 9º da Lei 9.317/1996. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo AGA 200802770413 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1133791 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:27/08/2009) TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - EFICÁCIA RETROATIVA - MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO - VALIDADE DO ATO. 1. A exclusão do contribuinte do SIMPLES opera-se com a notificação do contribuinte, mas este não se encontra obrigado, nem lhe assiste direito, de recolher as contribuições e impostos federais na forma deste programa após a situação fática que determinou sua exclusão. 2. É hipótese de exclusão do SIMPLES a participação com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica, cujos faturamentos somados ultrapassam o teto limite para participação no programa, que passa a vigorar no mês seguinte subsequente ao da ciência do óbice pelo Fisco, nos termos do art. 9º, IX c/c o art. 13, 2º, b, da Lei 9.317/96. 3. A eficácia declaratória da exclusão não implica em modificação do critério jurídico do lançamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Processo - RESP 200800016008 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1021095 - Relator(a) - ELIANA CALMON - Órgão julgador -

SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:31/03/2009) SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS INCIDENTES NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 9.317/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. I - A questão central do presente recurso é descobrir se os efeitos tributários da exclusão do SIMPLES se dão a partir da notificação da exclusão ou nos termos do art. 15 da Lei 9.317/96, a partir da data da ocorrência da situação que originou a exclusão. II - Conforme relatado no v. acórdão, foi constatada pela autoridade impetrada a ocorrência de situação excludente, na forma da lei, configurada pela participação de um dos sócios com mais de 10% do capital de outra empresa e extrapolação da receita bruta global no ano-calendário 2002, promoveu-se, acertadamente a exclusão da impetrante do SIMPLES a partir de 1º/01/2003. Assim, a Receita Federal, em 02/08/2004, identificando situação excludente ocorrida em 31/12/2002, declarou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, determinando os efeitos deveriam ter como termo a quo a data da ocorrência da situação que originou a exclusão, ou seja, 1º/03/2003, for força do disposto no art. 15, II, da Lei 9.317/96, sendo que a notificação só ocorreu em 26/08/2004. III - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96. IV - Ademais, o ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrida já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2003, conforme preceitua o art. 15, IV, da Lei 9.317/96. Precedente: REsp nº 1.039.973/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27/08/2008. V - Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: AGRESP 200801947327 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1085392 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte:DJE DATA:16/03/2009) SIMPLES. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. I - Considerando que os recolhimentos por este Sistema são feitos sob lançamento por homologação, deveria a recorrente, sabendo que não era considerada empresa de pequeno porte, adimplir seus tributos de acordo com a legislação aplicável às demais empresas, e não pela Lei 9.317/96. II - O ato de exclusão do SIMPLES é apenas declaratório, pois a empresa-recorrente já não era beneficiária do Sistema desde 1º de janeiro de 2004, tendo em vista a ultrapassagem do limite de receita bruta previsto no art. 9º do referido diploma legal. III - No que pertine ao art. 103 do CTN, melhor sorte não assiste a recorrente, eis que, pelo princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais são aplicáveis em detrimento das gerais - lex specialis derogat generali. IV - Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200800586894 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1039973 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/08/2008) Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.029290-3 - RG FOTOGRAFIA LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RG FOTOGRAFIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o cancelamento da cobrança do pagamento de quantias supostamente devidas a imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, cofins e multas por atraso na entrega da DCTF relacionadas ao termo de intimação nº. 00473133 e aos autos de infração nºs. 48742833-0 e 48742834-3. Relata a impetrante, em síntese, que o sócio majoritário da empresa é fotógrafo e possibilita a produção de faturamentos anuais que conferem à empresa porte de microempresa ou de empresa de pequeno porte e na data de 17 de março de 1997, aderiu ao SIMPLES e passou a recolher os tributos abrangidos por esse sistema nos termos da Lei nº. 9.317/96. Afirma que no período de 2003 a 2004, a prestação dos serviços de fotografia resultou em faturamento que permitia a manutenção da opção pela tributação nos termos do regime do Simples, razão pela qual foram realizados os recolhimentos mensais e informados à Secretaria da Receita Federal. No entanto, a Secretaria da Receita Federal em 07 de agosto de 2003 por meio do Ato Declaratório Executivo nº 483.455 excluiu a Autora do SIMPLES sem prévia oitiva da parte, tendo como fundamento artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, combinado com o artigo 20, inciso XII da Instrução Normativa 250 de 2002, atualmente revogada pela Instrução Normativa nº 355/2003. Sustenta a invalidade dos atos coatores de cobrança fundamentados nesse ato normativo, aduzindo que a prestação de serviços de fotografia não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 9º, da Lei 9.317/96, não podendo dizer que é atividade assemelhada ao trabalho do publicitário, pois não se encaixa nos conceitos de publicitário, de agenciador de propaganda ou de agência de propaganda descritos na Lei nº. 4.680, de 18 de junho de 1965 nem tampouco existe norma regulamentando a profissão de fotógrafo e os estúdios de fotografia. Junta procuração de fls. 10 e documentos de fls. 11/232, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.731,89 (setenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl. 233. Liminar indeferida às fls. 257/260, posto estarem ausentes os requisitos para a sua concessão. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 279/288, aduzindo, preliminarmente a ausência de interesse processual diante do disposto no art. 5º, inciso I da Lei nº. 1533/51 diante do cabimento de recurso administrativo do ato atacado. Informa que a impetrante foi excluída do SIMPLES pelo motivo de exercer atividade econômica vedada: 9211-8/99 Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo, por intermédio de Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO. Salienta que não consta nos autos que a impetrante tenha recorrido administrativamente da sua exclusão

da sistemática do Simples.No mérito, informa que a Lei nº. 8.864, de 28/03/94 estabelece normas para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento. Posteriormente, cuidando apenas da parte fiscal, adveio a Lei nº. 9.317, de 05/12/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como sobre a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Afirma que a empresa que preste os serviços profissionais citados literalmente na lei, ou a eles assemelhados, não podem optar pelo SIMPLES, não importando se o exercício daquelas profissões dependa ou não de habilitação profissional legalmente exigida, sustentando a impossibilidade da inclusão da impetrante no Simples.Informa que ao ingressar no Simples, a impetrante já estava em condição irregular e não podia ter optado por esta forma de tributação. Deveria ter comunicado sua situação à SRF, o que não foi realizado, tendo sido excluída de ofício, mediante Ato Declaratório. Requer a denegação da segurança.O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 313/314 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pleiteia o cancelamento da cobrança do pagamento de quantias referentes a imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, cofins e multas por atraso na entrega da DCTF relacionadas ao termo de intimação nº. 00473133 e aos autos de infração nºs. 48742833-0 e 48742834-3.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica, independentemente de esgotamento das vias administrativas. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Passo ao exame do mérito.Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 471.035, qual seja o artigo. 9º, XIII da Lei 9137/96 transcrito a seguir: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.(...) (destaquei)A lei supramencionada no seu art. 9º trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas que exercem determinadas atividades previstas no referido dispositivo legal. Tal diferenciação, no entanto, não ofende o princípio da isonomia, visto que segundo leciona Hely Lopes Meirelles:(...) O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real (...) Logo, o legislador pode por motivos extrafiscais imprimir tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte, afastando do regime do SIMPLES, cumprindo um dos ditames do princípio da isonomia, que é tratar desigualmente os desiguais. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN 1643, por entender ausente a plausibilidade jurídica do pedido de decretação de inconstitucionalidade desse dispositivo:EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (destaquei)Ademais, dita o art. 111, inciso I do Código Tributário Nacional que em matéria de favorecimentos fiscais a interpretação deve ser literal, e não ampliativa. Desse modo, como a Lei 9317/96 traz casos de benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo a interpretação para o enquadramento no SIMPLES ser restritiva. Corroborando este entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. LEIS 9.317/96 E 10.034/2000. COOPERATIVAS DE ENSINO. INAPLICABILIDADE. 1. As Leis 9.317, de 1996, e 10.034, de 2000, concederam benefícios fiscais. Não podem ser interpretadas extensivamente. 2. Cooperativa de ensino que tem por objeto social criação e educação de alunos, mediante curso completo, em qualquer grau, podendo também instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, artístico e esportivo. 3. Entidade que não explora atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental. 4. Inaplicabilidade das Leis 9.317/96 e 10.034/00. 5. Recurso improvido.STJ - RESP 524423, Processo 200300445325-MG, Primeira Turma, José Delgado, j. 10/02/2004, DJ 10/05/2004, p. 175, RJADCOAS, VOL. 57, p. 70. Há de se salientar, no que tange ao já referido inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96 que o mesmo aponta hipóteses de exclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas, entre outras as de

prestação de serviços profissionais de produtor de espetáculos, de publicitário e finaliza com qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Por sua vez, o Contrato Social (fls. 20/23) da impetrante, prevê como objetivo social: a prestação de serviços fotográficos. É patente, diante do exposto, que a empresa impetrante não se enquadra no inciso XIII do art. 9º, portanto, sendo ilegal a sua exclusão do SIMPLES. Da mesma forma, conclui-se pelo não enquadramento no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 com relação ao objeto social anterior da empresa, relacionado no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO: outras atividades relacionadas produção de filmes e fitas de vídeo. Neste sentido é a decisão administrativa da própria Câmara do Conselho de Contribuintes: Ementa - Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2002 Atividade Vedada. Produtor de Espetáculos e Publicitário. Não caracterização. A filmagem e edição de imagens, para comerciais veiculados na televisão não se confunde nem se assemelha à coordenação e intermediação da captação de recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros empregados na produção de espetáculos audiovisuais, atividades típicas do produtor de espetáculos. Igualmente descabida a equiparação dessas atividades à de publicidade e propaganda. Como é cediço, o filme é exclusivamente um meio para a veiculação da campanha coordenada pelo publicitário. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10845.004725/2003-40 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP Data da Sessão: 13/08/2008 14:00:00 Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO Decisão: Acórdão 303-35572 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.) Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2003 Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA. Os serviços de filmagem e de fotografia de festas e eventos, bem como a produção de vídeos relacionados a estas atividade não se incluem entre aqueles para os quais a opção pelo SIMPLES é vedada. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Número do Recurso: 136249 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13931.000574/2003-70 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 14/06/2007 09:00:00 Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Decisão: Acórdão 302-38768 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.) SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Comprovada a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, a opção há que ser retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02. SIMPLES. OPÇÃO. A execução de serviços de consultoria é impeditiva à opção, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º, do mesmo diploma legal. A prestação de serviços comércio varejista de fitas de áudio e de vídeo, gravadas ou não, artigos fotográficos e cinematográficos e manutenção de equipamentos de filmagem, não impede a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Recurso parcialmente provido. (Número do Recurso: 133597 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13807.011212/2002-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP Data da Sessão: 21/09/2006 14:00:00 Relator: NILTON LUIZ BARTOLI Decisão: Acórdão 303-33578 Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2006.) Conclui-se, dessa forma, diante do não enquadramento da impetrante no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, é de se reconhecer o seu direito de enquadrar-se no SIMPLES nos anos de 2002 a 2005 (data em que houve nova opção pelo Simples - fl. 56), o que tornam indevidas as cobranças deste período, levadas a efeito pela autoridade coatora. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão da empresa impetrante no SIMPLES, no período de 2002 a 2005, e o cancelamento das cobranças relacionadas ao termo de intimação nº. 00473133 e aos autos de infração nºs. 48742833-0 e 48742834-3. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005.

2006.61.00.027439-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA (Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
FL. 111 - 1 - Fls. 100/110 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.001246-0 - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-COOPMESTRA X COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE UTILIDADES ESCOLARES-CONESCOOP(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 157/161 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao argumento de omissão quanto à análise de inconstitucionalidade congênita da Medida Provisória n. 135/2003 que atinge a Lei n. 10.833/2003. Sustenta que, segundo a sentença embargada, ocorreu a

mácula de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 135/2003 por inobservância do disposto no artigo 246 da Constituição Federal que vedou a utilização de Medida Provisória para regulamentação de artigo de Constituição alterado pelo Poder Constituinte Derivado entre 1º de janeiro de 1995 e 12 de setembro de 2001. Alega que, na medida em que o artigo 195 da Constituição Federal, no qual se apoiou a Medida Provisória n. 135/2003 sofreu alteração pela Emenda Constitucional n. 20/98 é evidente a impossibilidade de sua regulamentação por meio de Medida Provisória. No entanto, nos termos da sentença embargada, referida inconstitucionalidade não teria contaminado a Lei n. 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória n. 135/2003. Conclui sobre a omissão da sentença para o fato do Supremo Tribunal Federal possuir entendimento acerca da impossibilidade da conversão em lei sanar o vício formal porventura existente na Medida Provisória de conversão com precedentes provenientes do Plenário do Pretório Excelso e de datas posteriores ao precedente citado na sentença (RE n. 146.733/SP). É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se apesar disto dúvidas remaneceram, senão em homenagem ao recurso, merece-o a Embargante para que prestação jurisdicional resulte completa com isto afastando, ao mesmo tempo, ensejo à alegação de supressão de instância. Nada obstante, as questões aventadas foram todas devidamente respondidas na sentença, notadamente a ausência de qualquer omissão no que toca à análise da Lei n.º 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 135/2003, ter sido contaminada pela inconstitucionalidade congênita daquela. Neste sentido, a fim de evitar enfado e maior desperdício de tinta e papel, pedimos vênias para chamar atenção do que vem exposto nas páginas 5 e 6 da sentença embargada, examinando exatamente os aspectos que se alegam omitidos. Sem prejuízo do respeitabilíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal trazido com os embargos ofertados e manifestado nas ADI 3090 MC/DF; 4048/MC/DF, na forma decidida não houve frontal agressão à este entendimento. De fato, ao reconhecer eficácia da lei não se afirmou ter ela convalidado Medida Provisória inconstitucional pois a legitimidade da exigência fiscal foi reconhecida após eficácia da lei e não da Medida Provisória. Prestados estes esclarecimentos, ex abundância, cumpre observar que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação totalmente improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Neste sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). DISPOSITIVO Isto posto, sem deixar, em respeito ao recurso de prestar estes esclarecimentos à melhor compreensão da sentença, deixa-se de acolher os Embargos de Declaração opostos às fls. 157/162, por não se visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis por esta via, ficando, por este motivo, mantida a Sentença, em todos seus termos. Publique-se e Intime-se.

2007.61.00.032722-7 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X GRI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FL. 151 - 1 - Tendo em vista o r. despacho de fl. 147 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/145, requerendo devolução do prazo recursal às partes e intimação do Ministério Público Federal em 1ª Instância, republique-se a sentença de fls. 98/103. 2 - Decorrido o prazo das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 98/103 - TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 10 Reg. 680/2008 Folha(s) 154 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, im- petrado por VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A E GRI GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO com o escopo de ver assegurado o direito líquido e certo de efetuar o reco- lhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS PASEP sem a inclus- ão na sua base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN bem como seu direito à compensação do indébito decorrente dos pagamentos indevidos sem as restrições contidas nas INs/SRF 517/05 e 600/05. Sustenta, em apertada síntese, afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal tra- zendo doutrina e jurisprudência a embasar sua pretensão. Alega que a matéria já foi a- preciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e, embora não se tenha encerrado o julgamento (RE 240.785- 2/MG, Rel Min. Marco Aurélio) os votos proferidos já consagraram a tese esposada no presente mandado de segurança, de que é inconstitucional a inclusão, no cálculo do PIS e da COFINS, do ISSQN. Junta procuração e documentos às fls.

25/72 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 73. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 39/41, objeto de agravo de instrumento convertido em agravo retido (95/98). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 85/92, alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/102 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 13 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acrescentar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de outros fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação/DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confiara-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455. Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual considerava-se prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF

437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no fatu- ramento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevi- dos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julga- do, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.012513-1 - FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
1 - Em face da sentença de fls. 138/143 e a petição de fls. 167/170, da UNIÃO (Fazenda Nacional) informando que não tem interesse processual na interposição de recurso de apelação nestes autos, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da IMPETRANTE, requerido às fls. 151/165, após a ciência do digno Procurador da Fazenda Nacional. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação da Fazenda Nacional e no silêncio desta, intime-se o patrono da IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada e tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.013355-3 - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.035522-8 interposto pela UNIÃO(Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 374/386 com pedido de retratação à fl. 373. Mantenho a decisão agravada (fls. 347), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.019174-7 - LARISSA FONSECA SAVIELLO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)
FL. 142 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 131/134, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2008.61.00.022932-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 266/270 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2008.61.00.026601-2 - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1 - Ciência à IMPETRANTE, da manifestação da autoridade coatora às fls. 330/346, esclarecendo que a sentença de fls. 279/282 foi devidamente cumprida. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença supra citada. Intimem-se.

2008.61.00.028715-5 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS LIMA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
FL. 133 - Fls. 122/132 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.030776-2 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FL. 210 - Fls. 202/209 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério

Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.83.009661-9 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, originariamente perante o Juízo Federal Previdenciário, por GLAUCIA LEONEL VENTURINI em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, visando seja assegurado ao Impetrante - que é advogada - o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários das pessoas por ele representados, independentemente de prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários, em qualquer Agência da Previdência Social (APS). Junta procuração e documentos (fls. 9/14), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 27. Decisão declarando a incompetência do Juízo Federal Previdenciário e determinando a distribuição para uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital (fls. 17/18). Os autos foram recebidos nesse Juízo Federal da 24ª Vara Cível em 06/03/2009 (fl.19). A liminar foi indeferida às fls. 30/31. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/45 sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 47/57). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante/advogada, de protocolizar, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como de quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social. Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo. Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve

ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.004158-4 - LEILA SAMED (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEILA SAMED em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a conclusão do pedido de transferência do apartamento 71 e box 08 do Edifício Tejereba, localizados na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 336 - Guarujá, inscrevendo a impetrante e seus irmãos como foreiros responsáveis. Assevera, em síntese, a impetrante que em 17/11/2008 protocolou os pedidos de transferência da titularidade do imóvel, instruindo-os com os formais de partilha de seus pais ROSA TRADE SAMED e GEORGES TANNOUS EL SAMED. Tais processos receberam os nºs 04977.038798/2008-41 e 04977.038799/2008-96. No entanto, apenas no dia 26 de janeiro de 2009 os referidos processos foram cadastrados. Logo, tendo em vista a demora na transferência do imóvel ingressou com o presente mandamus. Juntou procuração e documentos às fls. 12/90, atribuindo à causa o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 91. A liminar foi deferida às fls. 94/95, objeto de Agravo Retido fls. 101/105, e às fls. 121/125 foi apresentada contra-razões. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 133/134 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada às fls. 154/156 informou que os requerimentos de transferência do imóvel foram concluídos com a inscrição da impetrante. Aduziu a desnecessidade da presente ação, quer pela inexistência de ato coator, ou pela perda superveniente do objeto da ação. Em petição de fls. 159/162, a impetrante requereu o cancelamento da multa por transferência fixada pela autoridade impetrada, o que foi indeferido no despacho de fl. 163. A impetrante à fl. 166 concordou com a extinção do processo. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Pela análise dos autos, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006153-4 - RODRIGO FERRARI DE ANDRADE X PAULO BAFFINI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - FLS. 80/83 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Em face da procuração juntada à fl. 83, providencie a Secretaria o cadastro do nome do patrono indicado, CLÁUDIO LUIZ ESTEVES - OAB/SP 102217, no Sistema Processual ARDA. Tendo

em vista que apenas PAULO BAFFINI apresentou nova procuração, permaneça a advogada LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA - OAB/SP 200225, como patrona do primeiro impetrante RODRIGO FERRARI DE ANDRADE. Constatado que nos autos não foi efetuado depósito judicial, sendo que os valores correspondentes ao imposto de renda foi recolhido diretamente ao fisco, conforme petição da ex-empregadora à fl. 46, e, ainda, foi proferida sentença de extinção às fls. 67/70, nada a deferir com relação ao pedido de alvará de levantamento (fl. 81). PA 1,5 .PA 1,5 2 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo com relação a sentença supra, após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final de fl. 70, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.007603-3 - ALESSANDRA SANTOS MAIA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno do ofício nº 0024.2009.01673, encaminhado pelo correio, com a indicação de que o destinatário mudou de endereço (fl. 80 verso), informe a Caixa Econômica Federal-CEF o endereço atualizado da Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se novo ofício à Autoridade, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 53/73. Intime-se.

2009.61.00.016139-5 - BERTOLDO PERRI CAMARGO(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 71 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.022026-0 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A X MANDALITI ADVOGADOS

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 244 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.016485-4 - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - FETRABALHO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRABALHO/SP em face da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, tendo por escopo se abstenha a autoridade impetrada da exigência do recolhimento da COFINS da Medida Provisória 1858-6 (atual MP 2158-35) e das Leis Ordinárias 9718/98 e 10833/2003, sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores de suas faturas que são repassados aos cooperados em razão dos serviços profissionais prestados. Alega ser uma Federação de Cooperativas sendo que as sociedades cooperativas filiadas foram constituídas única e exclusivamente para prestar serviços aos sócios cooperados, nos termos do artigo 7º da Lei 5764/71 agindo como mandatárias destes na celebração de contratos com terceiros nos quais os sócios cooperados são os verdadeiros prestadores de serviços. Sustenta sua legitimidade ad causam para agir como substituta processual de seus filiados consoante expressa previsão contida no parágrafo 3º do artigo 3º do Estatuto Social bem como a permissão para impetração desse mandado de segurança coletivo encontra guarida no texto constitucional (artigo 5º incisos XXI e LXX). Alega que as sociedades cooperativas filiadas são constituídas por trabalhadores autônomos e quando agem como mandatárias de seus sócios cooperados praticam o ato cooperativo que não implica em operação mercantil nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Sustenta a injuricidade da COFINS sobre os atos cooperativos pois as filiadas não possuem faturamento ou receita bruta - os valores recebidos apenas transitam em seu caixa e são integralmente repassados aos associados sem alteração do patrimônio líquido. Aduz que referida isenção foi prevista no artigo 6º da Lei n. 70/91 e a Medida Provisória n. 2158/2001 a revogou sendo a mesma inconstitucional por desprezar o comando previsto no artigo 146, III, alínea c, da Constituição Federal. Além da violação do princípio da legalidade sustenta também violação ao princípio do não fisco disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Junta procuração e documentos às fls. 41/84. Custas à fl. 85. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 98/104, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. A autoridade impetrada, em suas informações, às fls. 144/161, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a legalidade da exação questionada, requerendo a denegação do mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/167 alegando inadequação da via eleita pois a autoridade que se deve entender por coatora é diferente para os diversos associados da impetrante e ausência de direito líquido e certo uma vez que o deslinde da questão passa pela consideração do que vem a ser, em cada caso ato cooperativo. Por fim opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a impetrante se subsume à obrigação do recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9718/98 e da Lei 10833/2003, sem ofensa aos princípios do

sistema constitucional tributário brasileiro. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada e Ministério Público Federal para, tão somente, excluir os efeitos do presente Mandado de Segurança para as cooperativas filiadas fora do Município de São Paulo nos termos da Portaria SRF n. 878/2002. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita pois o mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à Juízo. A alegação de falta de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. Impõe-se, portanto, o exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a Impetrante se subsume ao disposto das Leis 9718/98 e 10833/2003, sem ofensa aos princípios do sistema constitucional tributário brasileiro. O cooperativismo deita raízes no comunismo e foi rapidamente adotado pelo capitalismo que nele viu grandes vantagens. No Brasil foi regulamentado inicialmente pelo Decreto 22.239/32, e hoje, suas linhas gerais encontram-se normatizadas pela Lei nº 5.746/71 que introduziu a Política Nacional do Cooperativismo, que mereceu, por parte do Constituinte de 1.988, grande incentivo a seu fomento, quer nas áreas rurais como urbanas. Todavia, esse tipo de cooperativa, tem sido, no Brasil, com raríssimas e honrosas exceções, instrumento de fraude de direitos trabalhistas desde a edição da Lei nº 8.949/94, quando o Congresso Nacional, sem esclarecer devidamente a situação dos associados das cooperativas do Movimento dos Sem Terra, introduziu um parágrafo único ao Art. 442 da CLT: qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Esta inovação legal, permitindo as mais variadas e desencontradas interpretações terminou por propiciar aplicação distorcida de seu conteúdo em seus aspectos teleológicos. A forma genérica como tratou cooperativas e a simplista que adotou ao estabelecer a relação entre associados e a própria cooperativa deu margens a incompreensões em abusos. Quis, entretanto, apenas dizer, que uma pessoa, pelo fato de ser quotista de uma Cooperativa de trabalho não se transformaria, por este fato singular, em seu empregado e igualmente em relação aos tomadores de serviços daquela, para permitir que a caracterização do vínculo trabalhista fosse aferido à partir das condições do próprio trabalho nos termos da legislação obreira. Enfim, tornou irrelevante a condição de cooperado para verificar-se a presença ou não de vínculo de emprego. Nesse sentido, inegável que uma cooperativa de consumo, por exemplo - os vendedores que nela trabalham serão, por óbvio, seus empregados e irrelevante serem ou não associados daquela. Situação mais grave, porém, ocorre nas cooperativas de trabalho, nas quais os que são levados a nelas ingressar, pouco ou nada conhecem de seus estatutos, quanto mais de eventuais direitos decorrentes da aquisição de quotas, pois raramente participam de assembleias de eleição de diretoria, aprovação de contas, muito menos de resultados apurados ou o movimento mensal ou anual da cooperativa. De fato, o dispositivo legal tem sido, freqüentemente, usado para fraudar a aplicação do direito do trabalho, como já se previa, com conseqüências danosas não só para o trabalhador mas para toda a sociedade, pois, além da burla dos direitos trabalhistas, deixa de haver recolhimento de contribuições previdenciárias, FGTS, etc, com o ensejo de pouco ou nada respeitar-se de normas de segurança do trabalho. Em tema de cooperativas de trabalho é comum se apresentar a Espanha como exemplo onde o cooperativismo trabalhista tem tido sucesso, reconhecendo aquele país as Cooperativas de trabalho associado para prestação de seu próprio trabalho (Lei Geral das Cooperativas, 3, de 2.4.87, art. 118) porém, para a execução desses serviços ocorre um paralelismo entre suas normas e as do contrato de emprego como, por exemplo, quanto à admissão, limites para os menores de idade, experiência, etc.; a condição de sócio não leva à qualificação de trabalhador assalariado, mas a prestação de serviços dos sócios se rege por normas que incorporaram em muito, a legislação laboral. A competência jurisdicional é a mesma, a trabalhista, tanto nos litígios dos associados contra a Cooperativa, como dos empregados que a cooperativa tenha contratado e aos primeiros se aplica a Lei de Procedimento Laboral, em caráter supletivo. (Derecho del Trabajo Martin Valverde, Rodriguez-Saudo e Garcia Murcia, Tecnos, Madrid, 1997, pg. 210 e 815). De fato, assentando-se o cooperativismo no interesse comum de seus associados, o que deve realizar-se não apenas através de sua participação no resultado financeiro na proporção de participação na atividade cooperada mas, também, na preservação de direitos trabalhistas conquistados, claro está desatender a finalidade cooperada as entidades constituídas apenas com o nítido propósito de desvirtuar a aplicação da CLT. Verdade que exigir-se mais rigor na criação destas tornaria inviáveis certos tipos de cooperativas, porém, o vasto campo da liberdade assegurada no ordenamento legal permite o exercício de aventuras, não se vendo como absurdo, diante do alarmante índice de desemprego atual, imaginar-se 20 espertos reunindo-se para criar uma cooperativa fornecedora de mão-de-obra de metalúrgicos para prestação de serviços na indústria automobilística ou mesmo de trabalhadores para construção civil, com o único objetivo de permitir que estes setores contratem empregados sem preocupação com seus direitos trabalhistas, previdenciários e sociais. Por outro lado, o princípio constitucional da solidariedade das prestações sociais relaciona-se, em matéria fiscal, com a justiça distributiva, onde possível adotar-se duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reporta quando se refere às contribuições e a do princípio do custo ou sacrifício através do qual, sempre que a atividade estatal incorrer em custos, este deverá ser satisfeito por aqueles que deram causa, em igualdade, suportando cada um, o que é suportado pelo outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental diretamente colocada à disposição do contribuinte, sendo propiciadora de grandes injustiças na medida que agrava e mantém as desigualdades existentes e privilegia o egoísmo puro que pode ser resumido na expressão: se não levo vantagem, não tenho porque pagar. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, cada qual suportando a mesma carga de ônus. É, igualmente, proporcionadora de severas injustiças numa sociedade em que as diferenças econômicas apresentam distanciamentos abissais e colocam ao lado de imensas fortunas um imenso contingente de trabalhadores que recebem menos de US\$ 0,50 por hora. Para estes, em pior situação econômica, resultaria uma prestação exageradamente onerosa em relação aos detentores de grandes ganhos. Por isto, diante do princípio de solidariedade no financiamento da seguridade social por toda a sociedade, expressamente adotado pelo constituinte, impossível pretender que a exegese das normas tributárias, mediante a adoção de

questionável e temida interpretação contrária sensu venha a conduzir ao reconhecimento de uma classe especial de verdadeiras empresas em que se transformam algumas cooperativas, isentas de uma prestação social que é de todos. Neste ponto, oportuna a transcrição de texto que se adapta perfeitamente à este entendimento, especialmente diante dos princípios insculpidos na Constituição: Cumpre evitar não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermenêuta, as teses pelas quais se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desviado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* APUD fls. 16/17). O artigo 79, da Lei nº 5.764/71, que rege as cooperativas dispõe que: Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Segundo Renato Lopes Becho, atos cooperativos são os: atos jurídicos que criam, mantêm ou extinguem relações cooperativas, exceto a constituição da própria entidade, de acordo com o objeto social, em cumprimento de seus fins institucionais. No caso das cooperativas de trabalho, assim elucida o autor: seu objeto pode ser facilitar o trabalho dos cooperados, através de melhor remunerações e condições laborais. Criam, então, uma cooperativa de trabalho e esta negociará com os interessados aquelas prestações de serviço de seus membros. As relações cooperativa-cooperativado serão atos dessa natureza (...) E assim sucede nos demais tipos de cooperativa, tendo todas elas sua forma de ato cooperativo. Portanto, ato cooperativo é tão somente o ato praticado entre a cooperativa e os cooperados ou entre cooperativas, quando associadas, na consecução dos objetivos sociais. Roque Antônio Carrazza também destaca, de forma específica sobre o tema de incidência de cobrança de PIS e COFINS no que tange aos atos cooperativos, o seguinte: Com efeito, nenhuma cooperativa existe para criar riqueza e depois distribuí-la entre seus associados, na proporção de sua participação societária. Não. Visa, apenas, a obter uma vantagem econômica para todos os membros do grupo que se uniu. Noutras palavras, os valores arrecadados pela cooperativa são distribuídos aos cooperativados, deduzidas, apenas, as despesas de administração. Daí, a nosso ver, não incidirem sobre os atos cooperativos nem o IR, nem o PIS, nem a COFINS. Destarte, em vista desses conceitos, conclui-se que o ato cooperativo não revela natureza patrimonial e, à rigor, sempre será infenso à tributação, o mesmo não correspondendo às operações realizadas pela cooperativa junto a não associados, (os que contratam seus serviços) bem como todas as demais relações indiretamente relacionadas à realização dos objetivos sociais, como, por exemplo, atos auxiliares e preparatórios. Estes atos por representarem uma relação patrimonial, como tal, são passíveis de tributação. No caso em tela, sustenta a Impetrante que as cooperativas de trabalho não estão sujeitas ao recolhimento da COFINS, ao realizarem atos cooperativos, uma vez que seus atos, por não perseguirem o lucro, não estão incluído no conceito de faturamento. Ocorre que, na esteira do posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao realizar atos não cooperativos, as cooperativas realizam ato de comércio, de forma que, existindo faturamento, sobre este ato há de incidir a COFINS, enquanto que, no caso de atos cooperativos, a mesma incidência não deve ocorrer. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PIS. COOPERATIVAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA** As aplicações financeiras não são atos cooperativos (praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos seus objetivos sociais), e devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, conforme preceitua a Lei 5.764/71, artigos 85 e 86, a fim de que sejam contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para fins de incidência do imposto de renda. As empresas em geral estão sujeitas ao PIS de 0,65% sobre a receita operacional bruta, além de 1% sobre a folha de pagamento mensal, inclusive as cooperativas em relação aos atos não-cooperativos. Recurso parcialmente provido (STJ - RESP 249368/SC - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ 25/09/2000 - pág. 00076) (grifei) **RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS. PIS/COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEGISLAÇÃO ALTERADA PELA MP N. 1.858-6/99 E LEI Nº 9.718/98, ATOS TÍPICAMENTE COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.** A jurisprudência deste Sodalício tem-se orientado no sentido da não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos tipicamente cooperativos das sociedades cooperativas. Nesse sentido, pode ser mencionado, dentre outros, o seguinte precedente: AgRg no Resp 496.647/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 25.05.2004. Recurso especial provido, para reconhecer a não incidência de contribuição social sobre os atos tipicamente cooperativos. RESP 642185 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0009021-6 Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) 19/08/2004 DJ 01.02.2005 p. 519E, conforme determina o artigo 87 da Lei 5.764/71: Artigo 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado a permitir cálculo para a incidência de tributos. Destarte, observa-se que os atos aos quais se refere a impetrante no pedido inicial não são atos tipicamente cooperativos, de modo que sobre estes deve incidir os tributos ora apresentados. Portanto, fixado que é possível incidir os tributos em tela sobre os atos não cooperativos, ante os fundamentos supra elencados, estando o impetrante sujeito ao recolhimento da contribuição ao COFINS, urge analisar, se as disposições preconizadas pelas Leis nº 9.718/98 e 10.833/03 não estão maculadas por vícios de inconstitucionalidade. A lei que trata das cooperativas (Lei nº 5.764/71) possui natureza ordinária. Com o advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 146, III, c, a parte de normas relativas à tributação passou a ter natureza diversa. Diante disso, nota-se que as leis ordinárias que possuam normas tributárias sobre as cooperativas, adequadas à nova Constituição, passaram a ter força de leis complementares. Sobre tal afirmação, oportuno salientar uma passagem do professor Roque Antônio Carrazza, ao falar sobre o Código Tributário Nacional: A propósito, indagamos: qual a natureza jurídica da Lei. Nº 5.172, de 25.10.66, que é veículo legislativo do Código Tributário Nacional? Apesar de nunca negado caráter nacional, ela foi votada como lei ordinária, uma vez que, à época, inexistia

no processo legislativo pátrio a lei formalmente complementar à Constituição. Pois bem, quer a doutrina mais tradicional que, implantados, primeiro em 1967 e, depois, em 1988, novos regimes constitucionais, a lei em exame, mesmo não tendo sido aprovada com o quorum especial e qualificado do art. 69 da Carta suprema, assumiu, ipso facto, a natureza de lei complementar, por versar sobre matérias que estão hoje reservadas a esta modalidade de ato normativo. Data maxima venia, assim não nos parece. A nosso ver, a Lei nº 5.172/66 continua, sim, sendo formalmente uma simples lei ordinária: materialmente, entretanto, é lei de cunho nacional (...) Evidentemente, a matéria de que a lei em questão cuida (normas gerais em matéria de legislação tributária) passou a ser privativa de lei complementar, por determinação, primeiro do art. 18, parágrafo 1º da Carta de 1967/69 e, agora, do art. 146 da atual Constituição. Desta forma, a Lei nacional nº 5.172/66 só poderá ser revogada ou modificada por lei formalmente complementar. Por fim, sobre a Medida Provisória nº 2.158-35, observa-se em seu art. 15, o seguinte: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1º - Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2º - Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas. Os artigos 30 e 31, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção. Feita a transcrição legislativa supra, impende analisar a subsunção, ou não, da impetrante à hipótese legal de incidência tributária trazida à baila, principalmente no que tange aos aspectos material e pessoal. A questão refere-se às relações entre a Cooperativa e seus clientes e neste mister, obtendo receitas por força disto, não há como pretender considerar tais receitas no bojo do ato cooperativo que leva em conta uma relação diversa entre a cooperativa e seus associados que se revela, em princípio, sem qualquer conteúdo econômico como a própria a lei reconhece e, diante disto decorre a eventual ausência de incidência tributária. Existindo este conteúdo econômico, seja na prestação de um serviço, seja na venda de mercadorias (há cooperativas de consumo que causam inveja à redes de supermercados) ficam elas submetidas aos deveres tributários decorrentes destas operações que revelam conteúdo patrimonial, no caso, à incidência das contribuições sociais que de todos é exigida em razão do princípio da solidariedade. E este princípio constitucional de solidariedade das prestações sociais relaciona-se com a justiça distributiva, no qual presentes duas vertentes: a do benefício que Geraldo Ataliba se reporta quando se refere às contribuições sociais e a do custo através do qual, sempre que atividade estatal nele incorrer, deverá ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa, em igualdade, suportando cada um o que é suportado pelo outro. (Stuart Mills). Na primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com o benefício do desfrute da atividade governamental e é propiciadora de grandes injustiças na medida que agrava e mantém as desigualdades sociais existentes e privilegia o egoísmo puro, podendo ser resumida na expressão: se não levo vantagem, não tenho porque pagar. Pela segunda, ninguém sofre mais do que outro no financiamento das prestações sociais, cada qual sujeitando-se à mesma carga que é então dissociada do benefício. Propicia, igualmente, severas injustiças nas sociedades (como a nossa) em que diferenças econômicas se apresentam com distanciamentos abissais e colocam ao lado de grandes fortunas, um imenso contingente de trabalhadores recebendo quantias irrisórias. Para estes, em pior situação econômica, a prestação resulta exageradamente onerosa em relação aos ricos. Daí porque, no exame do atendimento ao princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social por toda a sociedade, expressamente eleito pelo constituinte, impossível adotar-se exegese visando o reconhecimento de uma classe especial de empresas

isentas da prestação social que é de todos. No caso, o ato cooperativo não está sendo objeto de tributação visto que este, por nunca representar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria, em suma, por não ter conteúdo patrimonial, não proporciona incidência tributária. Se a Cooperativa obtém receitas ou faturamento, é sobre esta realidade econômica objetiva que há a incidência tributária e não sobre o ato cooperativo ausente de conteúdo patrimonial. Por sua vez, é absolutamente irrelevante a circunstância da COFINS não ter sido criada por meio de lei complementar, haja vista a Constituição Federal não impor a necessidade de sua instituição por esse veículo legislativo (lei complementar). É juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, na qual foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante:(...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. O artigo 6.º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 isentava do recolhimento da COFINS as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Essa norma foi revogada a partir de 30 de junho de 1999 pelo artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória 2.158, de 24.8.2001, ainda em vigor, por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Tendo em vista que as contribuições aqui discutidas tem como sua base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b e c e artigo 239, do Carta Magna, desnecessária lei complementar para tal instituição, ou para revogação de isenção a elas relativa. É pacífico no Supremo Tribunal Federal a orientação de que toda vez em que a Carta Magna alude à lei, está-se diante de hipótese de exigência de edição de lei ordinária. Quando a Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de edição de lei complementar, refere-se expressamente a esta espécie normativa, e não apenas à lei. Consideradas materialmente como leis ordinárias a LC 7/70, bem como a LC 70/91, conclui-se, por conseguinte, a possibilidade de modificação por este instrumento legislativo, qual seja, lei ordinária ou medida provisória. Quanto ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, segundo o qual é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, de fato ocorreu violação a essa norma constitucional pela Medida Provisória 135, de 15.10.2003, na parte em que discriminou o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da COFINS por disciplinar a cobrança da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998. E o artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1.01.1995 e 11.9.2001. No entanto, a inconstitucionalidade formal não contaminou a Lei 10.833, de 29.12.2003. A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, deve ser entendida como projeto de lei. Essa questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL, pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Não cabe ao intérprete fazer distinções sobre a extensão da expressão regulamentação, constante do artigo 246 da Constituição Federal. O objetivo da norma constitucional é limitar a edição de medidas provisórias que tenham fundamento de validade norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Não importa se a matéria veiculada pela norma constitucional emendada já havia sido regulamentada anteriormente por lei ordinária, e a medida provisória veio a introduzir apenas modificações no texto dessa lei. E inexistente contradição entre essa interpretação e o disposto no artigo 62 e seus parágrafos, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, dos quais se extrai ser permitida a edição de medida provisória em matéria tributária. A interpretação acima se aplica a qualquer matéria, inclusive à tributária sendo permitida a edição de medida provisória em matéria tributária, desde que não tenha fundamento de validade norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Destarte, observa-se que o pedido formulado pela Impetrante buscando estender a incidência da norma também para as cooperativas de trabalho não prospera. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer presente relação jurídica apta a permitir a incidência da COFINS sobre as receitas da Cooperativa Impetrante, nos termos da lei n.º 9.718/98, e lei n.º 10.833/03 em relação aos atos não cooperativos por ela realizados, bem como a não incidência do disposto no artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35 em suas relações cooperativas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com exame de mérito nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 961

MONITORIA

2007.61.00.002225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X JOSE LUIZ CAETANO X SILMARA ZABOTTO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2007.61.00.029025-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CESAR NAHORNY

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 67 e 68, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.029943-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o endereço fornecido às fls. 138 encontra-se correto.Em caso positivo, expeça-se mandado de citação do correquerido EWERTON WILLIAN BELLUCO, o único não citado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051414-7 - ROSALINA MARIA ALVES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais pela parte autora, uma vez que houve apresentação do laudo, conforme se verifica às fls. 327/398.Ademais, em audiência realizada em 19/06/2009, ficou consignado no Termo (fls. 399/400), que o valor seria levantado pelo perito.Assim, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor do perito nomeado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Int.

1999.61.00.013165-6 - RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO X PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAUJO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.016,17, nos termos da memória de cálculo de fls. 242, atualizada para 07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

1999.61.00.059987-3 - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EVANILSON MARCELINO ALVES-ESPOLIO(DEILA FONSECA ALVES)(SP119883 - AGNALDO LANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Providencie a Secretaria a sua expedição. Após, intime-se o patrono para retirá-lo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Int.

2002.61.00.013744-1 - ADMIR NAVA FERREIRA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento para a CEF, conforme requerido à fl. 187.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2002.61.27.002013-3 - VANDERLEI PIANEZI AJUDARTE(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI E

SP186355 - MARIA DE LOURDES CAMPARDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, com relação ao despacho de fl. 224, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.015980-9 - VICTOR SHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento (fls. 220/230), aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado).A parte autora deverá solicitar o desarquivamento, quando proferida decisão em sede de agravo.Int.

2004.61.00.020132-2 - MARCELO WILSON DE CAMARGO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifeste-se a CEF acerca da existência de possibilidade de acordo em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.000637-0 - FERNANDO ARAUJO GONCALVES X ROSELAINÉ NOGUEIRA DIAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se ao Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 157.Fls. 244/248: Indefiro o pedido de depósito das prestações, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a concessão parcial da tutela antecipada (fls. 67/69) e o pedido requerido.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.002382-2 - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 25.695,68, nos termos da memória de cálculo de fls. 138/141, atualizada para 07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2007.61.00.002830-3 - JOHANN JOERGES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF, por se tratar de honorários advocatícios decorrentes da condenação em sentença.Após a expedição, intime-se a patrona da CEF para retirá-lo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.009763-5 - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP190385 - BRUNO FALCONE E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Acolho a preliminar alegada pela ré em sua contestação às fls. 239/252, com relação à necessidade de prestação de caução, nos termos do art. 835, do CPC.Assim, tendo em vista que a autora possui sede na Suécia, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 02 e 24, bem como não indicou bens imóveis para assegurar o pagamento de custas e honorários advocatícios, providencie a autora a prestação da caução no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais ficam arbitrados à título de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, venham conclusos para saneador.Int.

2008.61.00.029861-0 - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 114/118: Recebo como aditamento.Reconsidero a decisão de fl. 112.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.63.01.056880-7 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 155, uma vez que a causídica que assina a petição inicial não possui

procuração nos autos. Outrossim, deverá a autora manifestar-s expressamente se remanesce interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004252-7 - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fl. 114: Mantenho a decisão de fl. 107/109, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 127/200 e 202. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.006648-9 - VIVIANE PAGLIARE ASSUMPCAO DRUMONDE X PAULO ROBERTO DRUMONDE (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 216: Mantenho a decisão de fls. 92/93 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 170/213. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de amortização PRICE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007918-6 - COMERCIO E REPRESENTACAO ALCALASSER (SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.

2009.61.00.008560-5 - DEUZILDE MOREIRA POSSATO X SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92/93: Não assiste razão à parte autora, uma vez que os pedidos formulados nas duas ações são os mesmos no que se refere ao expurgo de março de 1990. Assim, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.000843-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006080-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELCIO MARTINS FONTANA

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 143/163, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 973

MONITORIA

2003.61.00.022231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA HINOJOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, à fl. 178, no tocante à negativa da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação n.º 513/2009. Recolhidas as diligências necessárias, elencadas à fl. 178, expeça-se nova Carta Precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.00.036691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.198/207), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006802-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 275, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.011097-5 - YASSUO HIKOSAKA X MARIA JOSE DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 380/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

1999.61.00.022165-7 - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Compulsando o laudo pericial (fls. 281/318), verifico que o mesmo é suficiente para a prolação da sentença, ademais desnecessário o pedido do autor para elaboração de nova planilha, uma vez que já foi efetuada pela perita judicial.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.00.060396-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025892-0) NEUSA DE FATIMA BASSI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X RICON COML/ E CONTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 459/474, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho o despacho de fl. 305, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora foi intimada para promover o recolhimento dos honorários periciais desde 06/07/2006 (fl. 193/194) e até o dia 13/05/2009 (fl. 305) quando foi declarada a prova preclusa, não houve recolhimento.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.042848-7 - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TÚFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista a petição da autora (fl. 287) e da CEF (fl. 299), manifeste-se a parte autora informando se já compareceu à agência para instaurar o procedimento administrativo para fins de utilização do sinistro, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.00.017280-9 - MARCO ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a União Federal para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2004.61.00.016510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 344/345: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 329, mediante substituição por cópia simples, nos termos

do Provimento COGE nº 64/2005, artigo 177, parágrafo 2º. Sem prejuízo, defiro o levantamento do valor depositado, em dinheiro, a título de honorários periciais, no valor de R\$ 633,34 (cópia da guia à fl. 312), em favor da parte autora. Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, na petição supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.029645-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 701, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.006362-8 - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 218/220: Mantenho a decisão de fls. 204/205 por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.008735-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP174001 - PAOLA REGINA PETROZZIELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 545/560, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018069-4 - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 292/309, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.028408-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 191/205) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023000-7 - PAULO ESTEVAN DE CARVALHO - MENOR X EDSON DE CARVALHO - MENOR X SAMIRA HELENA DE CARVALHO - MENOR X MOISES ASUERO DE CARVALHO - MENOR X ELZA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 650/651) com os valores apresentados às fls. 596/600, requeiram os coautores o que de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017778-3 - CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.019681-0 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.014381-0 - WILLIAN JESUS DE PASCHOAL(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.035711-1 - SAULO MORAES IVALE(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.06.010755-0 - SANTA MONICA PRODUTOS QUIMICOS CATANDUVA LTDA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do CREEA/SP em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Expeça-se mandado de intimação para o CRQ acerca da sentença e deste despacho.Após, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.004307-5 - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR X NEUZA MARIA FRAZATTI GALLINA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações de fls. 526/545 e 549/580 em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 514/521.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021108-7 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA X VANIA FABRIL SERRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA X SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA X LUCINEIDE SANTANA SIQUEIRA DA SILVA X TADEU SIQUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a apelação de fls. 469/481 interposta pela parte ré não foi recebida quando proferido o despacho de fls. 514.Por esta razão, recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 514.Int.

2007.61.00.007770-3 - MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022759-2 - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da informação de fls. 150, republique-se a decisão dos embargos (...) acolho os presentes embargos (...), reabrindo-se o prazo para eventual recurso.Int.

2008.61.00.021625-2 - DELZA LOPES DE CASTRO MORAES - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DE CASTRO SANTANA LEITE(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032533-8 - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 220/224, foi juntada a apelação interposta pela CEF. Intimada para complementar o valor do preparo (fls. 230), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, a CEF não se manifestou no prazo concedido, que decorreu no dia 21 de agosto (fls. 234). Declarado deserto o recurso, a CEF, às fls. 243/252, informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035710-9, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Alega, para tanto, que o recolhimento do valor complementar do preparo foi feito dentro do prazo concedido no despacho de fls. 230, no dia 18/08/2009, mas que, por uma mera irregularidade, deixou de informá-lo nos autos. Para comprovação do alegado, junta, às fls. 252, a guia do recolhimento na data informada. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o recolhimento do valor complementar do preparo dentro do prazo concedido por este juízo, apesar de não ter informado nos autos, reconsidero a decisão de fls. 236 para receber a apelação de fls. 220/224 em ambos os efeitos e determinar que o apelado seja intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Diante disso, fica prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 253/255 e 256. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 236 e, decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se ao Relator do Agravo para informá-lo do teor desta decisão. Int.

2009.61.00.007521-1 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.014185-2 - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 82.Int.

2009.61.00.014855-0 - AGROPET MC LTDA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.018037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019681-0) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.018577-5 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA X VANIA FABRIL SERRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, em razão da apresentação de duas apelações, determino que seja desentranhada a apelação de fls. 134/158. Recebo a apelação da parte autora de fls. 109/133 no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001398-0 - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2001.61.00.016933-4 - VIACAO SAO PAULO LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2002.61.00.003289-8 - CILMA BEIR DE AZEVEDO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP191852 - CARLOS RENATO SORBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.021645-6 - MARCOLINO LEAL FILHO X GEMA NEIDE LEAL(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2003.61.00.006490-9 - ANUNCIATA PIEDADE RUSSO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.015824-2 - EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.017932-8 - ANA ROSA RAGHIANTE DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.018689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANGELO REIS
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.023489-3 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.001197-6 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.002538-4 - RENY NERY REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2009.61.00.003736-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.008893-0 - ADILSON SCHIONATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.011242-6 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS DE ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.012628-0 - MARCELO LUIZ PIRES X ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.016653-8 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.019127-2 - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.019632-4 - GILBERTO PIROLO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057381-8) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOQUELE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2004.61.00.005953-0 - ANDRE ENGELMANN(SP150105 - ANDRE ENGELMANN E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto:1) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré BRASIL IMPÉRIO DA INFORMÁTICA LTDA a pagar ao autor o valor de R\$ 6.740.995,87 (seis milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento de n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do depósito. Condeno esta ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como a reembolsar o autor metade do valor pago a título de custas.2) JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto

o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos demais réus.

2004.61.00.012683-0 - YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.006369-0 - ISTAMP LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.63.01.077195-5 - WALTER RUBENS PERUGINI(SP242802 - JOAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP215870 - MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.015703-0 - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.027535-9 - PEDRO SLIUCA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.029194-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.030990-4 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação ao índice de 26,06% do mês de junho de 1987, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil;II. JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.034132-0 - MARIA DE FATIMA VAZ GONCALVES(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.034517-9 - ARNALDO DA EIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I. julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao índice de fevereiro/89, nos termos do art 267, VI do Código de Processo Civil;II. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade da parte autora:a) n.º 013.00142657-6, agência 0237, 013.00135390-0, agência 0237, e 013.00041159-7, agência 1004, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação;b) n.º 013.139884-0, agência 0237, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação;c) n.º 013.00151834-9, agência 0237, e 013.153115-9, agência 0237, e a devida no percentual correspondente ao IPC ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS)

MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à conta poupança n.º
013.00068195-8, da agência 0254 (...) 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo às contas poupança n.º
013.00077688-6, 013.00077803-0, 013.00078415-3, 013.00077613-4, 013.00077619-3, 013.00077875-7,
013.00079064-1 e 013.00078031-0, agência 0254 (...)

2009.61.00.002225-5 - ARIOVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.005182-6 - WANG YU MING X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO
BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO
BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 -
MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.008058-9 - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE
OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR
DE OLIVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com
fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros
progressivos sobre as parcelas anteriores a março/1979;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos
termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de
juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de abril/1979.

2009.61.00.012491-0 - FIORI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES
PEREIRA BISNETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X IPEM-RN
INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X IPEM-PE INSTITUTO DE
PESOS E MEDIDAS DE PERNAMBUCO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.013919-5 - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL
MENDONÇA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO
PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com
fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros
progressivos sobre as parcelas anteriores a junho/1979;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos
termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de
juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS dos autores, a partir de julho/1979;III.
PROCEDENTE a ação quanto ao pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento
do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente ao mês de abril/90 (44,80%).

2009.61.00.014381-2 - OVIDIO ANTONIO GOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,
inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as
parcelas de março/1968 a junho/1979;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,
I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos
prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de julho/1979;III. PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor
pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%),
março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do
FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos
demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos
Tribunais

2009.61.00.018116-3 - CLEMENTE OLIVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de junho/1967 a agosto/1979;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de setembro/1979;III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais.

2009.61.00.018117-5 - IRACEMA CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de incidência de juros progressivos;II. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais.

2009.61.00.019478-9 - NILTON ALVES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de março/1970 a agosto/1979;II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de setembro/1979;III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, tendo em vista que os mesmos não são reconhecidos pelos nossos Tribunais.

2009.61.00.019988-0 - ANTONIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de incidência de juros progressivos;II. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2009.63.01.010540-0 - NASEN JEROME LEIO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004976-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

2001.61.81.000571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001198-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEAO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ. Intime-se o defensor para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal.

Expediente Nº 2922

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.010482-1 - JUSTICA PUBLICA X EDHEMAR AFFONSO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15h30m, a fim de adequar o cumprimento das penas impostas, em face dos documentos apresentados até o momento. Intime-se o réu para que apresente no ato da audiência relatório médico de seu atual estado de saúde, que o impeça de exercer labor, ou quais suas limitações. Intime-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

2009.61.81.011247-8 - JUSTICA PUBLICA X AUREO RODRIGUES DE ARAUJO X RONILDE MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLETE BASTOS DOS SANTOS CONCEICAO(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA) X RAFAEL FERREIRA DE FRANCA

1. Fls. 167/171 - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pelo defensor comum de AUREO RODRIGUES DE ARAÚJO, RAFAEL FERREIR ADE FRANÇA, RONILDE MARQUES DE OLIVERIA e SIRLETE BASTOS CONCEIÇÃO, alegando serem primários, possuírem residência fixa e ocupação lícita, sem que tenha juntado qualquer documento comprobatório do alegado. O MPF, às fls. 173/174, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Inicialmente, saliento que em razão do teor do decidido à fl. 157, bem como os alvarás de soltura acostados às fls. 158/160, apreciarei o pedido somente no que se refere ao acusado AUREO RODRIGUES DE ARAÚJO. Os argumentos apresentados pela defesa, em favor do acusado AUREO, não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção de sua prisão. Ademais, como se verifica dos documentos de fls. 87/94, o acusado não é primário, tendo inclusive condenação por tentativa de homicídio (fl. 91), justificando, assim, a manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, vez que o acusado tem personalidade propensa ao delito e solto poderá cometer novos delitos. A medida também é necessária por conveniência da instrução criminal, mormente por serem as testemunhas arroladas pela acusação as pessoas que o acompanhavam no dia dos fatos, as quais poderão ser constrangidas com a soltura do acusado, até em razão de já ter sido condenado por tentativa de homicídio. Sendo assim, demonstrado que ainda encontram-se presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulada em favor de AUREO RODRIGUES DE ARAÚJO. 3. Aguarde-se a devolução do mandado de citação, acostado à fl. 156, e consequente apresentação de resposta à acusação. 4. Requistem-se as informações criminais do acusado junto ao Serviço Técnico de Informações e Distribuições Criminais da Justiça Estadual. 5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 931

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.011906-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO LUCIO DE ARAUJO X MAURO LUCIO ABREU DE LIMA X CLAUDIO AMADEO RODRIGUES(SP183646 - CARINA QUITO) X SEBASTIAO EUSTAQUIO LADEIRA X ROSSINI MARTINS VERCOSA X ROBERTO AYRES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica a defesa intimada que foi designada audiência para testemunhas de acusação e defesa no Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG no dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 13h00min, nos autos da Ação Penal nº 2004.38.00.043988-0, bem como da expedição das cartas precatórias para a Comarca de Araponga/PR, Justiça Federal

em Londrina/PR, Montes Claros/MG, Salvador/BA e Vitória/ES, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Fica intimada ainda, da designação neste Juízo da 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo, para o dia 07 de abril de 2010, às 14h30min para a audiência deprecada.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.81.007416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.007294-0) JUSTICA PUBLICA X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)
DESPACHO DE FLS. 97: Fls. 95/96 - Manifestem-se as partes.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.000054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.008163-0) GILVALDO SILVA SOARES(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação da D. Autoridade Policial de fls. 53, intime-se o requerente bem como a sua defensora para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, no Departamento de Polícia Federal-SP, com o intuito de dar início aos procedimentos de retirada do veículo, cuja restituição foi deferida.

ACAO PENAL

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Ciência à defesa do aditamento à Carta Precatória 370/09, expedida para a Comarca de Carapicuíba/SP, solicitando a intimação do acusado FRANCISCO JOSÉ BEZINELLI para a audiência de seu reinterrogatório a se realizar no dia 06 de Novembro de 2009, às 15h00min, neste Juízo. Na mesma ocasião, as partes deverão se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

1999.61.81.005760-5 - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

- Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos para oitiva da testemunha arrolada pela Acusação residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4029

ACAO PENAL

2005.61.81.900489-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X AIDENO PIRES JUNIOR(SP187486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS E SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Em face do teor do expediente de fls. 264/270, fica prejudicada a perícia determinada às fls. 255, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os constituídos contará da publicação da presente decisão.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.013007-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO HONORATO KIMURA(SP118459 - OSWALDO AUGUSTO DE BARROS E SP184954 - EDELWEIS JUSTOLIM DE BARROS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e redesigno o dia 26 de novembro de 2009, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Intime-se o advogado do acusado para que justifique sua ausência e a ausência do réu nesta audiência, no prazo de cinco dias, sob pena de ser decretada a revelia do acusado, bem como de ser-lhe imputada a pena de multa, prevista nos termos do artigo 365 do CPP.

ACAO PENAL

2000.61.81.000272-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X APARECIDA JORGE MALAVAZI X EUNICE WALICEK(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA) X ANNA MODOLO FERREIRA PINTO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 601/603 - Tratando-se de processo que já se encontrava arquivado, com sentença transitada em julgado, não há necessidade de constituição de novo defensor. Quanto à questão dos honorários, de fato não houve nos autos fixação. Ante o exposto, arbitro honorários em favor do advogado nomeado às fls. 434, Dr. Walter de Carvalho, no máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o pagamento. Quanto ao eventual levantamento da quantia pelo espólio, este deverá ser pleiteado em sede própria, não cabendo a este Juízo criminal decidir a questão. Publique-se.

2000.61.81.001616-4 - JUSTICA PUBLICA(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X EUNICE INES IKESAKI(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO EUNICE INÊS IKESAKI, da atual imputação que lhe é feita, por não existir prova de ter ela concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.81.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LICCA(SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA)

DECIDO. Preliminarmente não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva leva-se em conta a pena em abstrato, isto é, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. No mérito, todavia, revela-se improcedente a ação penal. Compulsando os autos, convenço-me de que as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, os poucos elementos elencados pela acusação revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido

lato; ônus que incumbe à acusação. Embora tenha Código de Processo Penal contemplado o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluído a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239), impende reconhecer que o depoimento da testemunha de acusação, por si só, sobretudo quando não confirmada por outros elementos materiais e/ou objetivos, não basta para caracterizar conjunto apto à certeza da ocorrência da conduta criminosa. Ainda que considerado o argumento relativo à notícia de haver identidade de endereços entre o escritório do réu e o endereço da empresa reclamada, não se alcança certeza jurídica a autorizar édito condenatório, haja vista que informação que tal não confirma o dolo do acusado em relação a questão de ter traído, perante o juízo trabalhista, os interesses da então reclamante da ação. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar o réu, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e absolvo ANTONIO CARLOS LICCA, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, da imputação a eles atribuída na denúncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 394 - Recebo o recurso de fls. 385/392, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2003.61.81.005381-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X CARMENO BATTISTA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP130518E - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO(SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X MIGUEL BATTISTA X PASCHOAL BATTISTA X MARIA APARECIDA BATTISTA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP198222 - KATIA UVIÑA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP148591 - TADEU CORREA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1059/1060: Assim, reconheço a extinção da punibilidade do réu ALEXANDRE HELENA JÚNIOR pela prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, eis que ultrapassados os 04 (quatro) anos de lapso temporal, nos moldes do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal e da Súmula 497, do STF. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 1010/1023. Procedam-se às baixas de praxe. Cientifique-se ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.81.006057-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA X LUIZ CARLOS MOREIRA X ROBERTO KUNIO NAKAMURA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X GUILHERMO DE ANDRADE FARIA
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR: AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA, de CPF n.º 291.483.168-49, no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos e 4 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS e 4 (quatro) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, a razão de um décimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; ROBERTO KUNIO NAKAMURA, de CPF n.º 495.698.138-49, no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS e 4 (quatro) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-se. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 828/829 - Assim, reconheço a extinção da punibilidade dos réus AMILTON SAMAHA DE FARIA e ROBERTO KUNIO NAKAMURA pela prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, eis que ultrapassados os 04 (quatro) anos de lapso temporal, nos moldes do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal e da Súmula 497, do STF. Sem custas. Cientifique-se ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 835/835 verso - Posto isso, acolho os embargos de declaração, dando-lhes provimentos em caráter infringentes, e declaro nula a sentença de fls. 828/829, que, equivocadamente, extinguiu a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, SOMENTE em relação ao acusado AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA, permanecendo plenamente válida em relação ao acusado ROBERTO KUNIO NAKAMURA. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 814/824, com relação ao réu AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.81.008828-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X HENRY MAKSOUD(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS E SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS E SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1435/1435, VERSO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 34 da Lei n.º 9.249/95, declaro extinta a punibilidade de HENRY MAKSOUD. Sem custas.Procedam-se às baixas de praxe.Façam as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.81.011110-2 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DELECRODE(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR X ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X FABIO MOTA PEREIRA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO X PETERSON MARTINS MIRANDA

Em face da consulta de fls. 2.383, intime-se os sentenciados FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, FABIO MOTA PEREIRA, RICARDO DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE DELECRODE , para que constituam outro advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que no silêncio este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para funcionar em suas defesas.Providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento provisórias em nome dos condenados.Fls. 2.368/2.370 - Quanto ao pedido de liberação do veículo apreendido nada mais tem este Juízo a deliberar visto que a sentença de fls. 2063/2099 determinou que a apreciação da destinação a ser dada aos bens apreendidos será feita após o seu trânsito em julgado.Fica aplicada desde já a multa estipulada pelo artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a serem recolhidos em favor da União, aos advogados ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES, ALEX OLIVEIRA SANTOS, e WILSON CARDOSO NUNES, defensores que injustificadamente não apresentaram suas contra-razões de apelação.Publique-se.

2007.03.99.003067-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES*A) X ODAIR MARQUES(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CLAUDIO JOSE MADRUGLIA(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR)

Tendo em vista o aporte dos presentes autos, em Secretaria, oriundos do E. TRF da 3ª Região, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para registro do cadastramento do número de registro único recebido na 2.ª instância, cf. IN 31-01, item 3.1.2. e para regularização da situação do réu Cláudio José Madrúglia, mudança do código do pólo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 1414

HABEAS CORPUS

2009.61.81.012064-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002488-4) LUIZ ALBERTO SIMOES SANGIRARDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO E SP210377 - GUILHERME GARDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Antonio César Achoa Morandi, Flávio Slamen Maldonado e Guilherme Garde, em favor de LUIZ ALBERTO SIMÕES SANGIRARDI. Os impetrantes aduzem que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra submetido a investigação criminal instaurada para apurar fatos já prescritos. Apontam como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, que preside o inquérito policial n. 2-0809/03, distribuído a esta Quinta Vara Criminal Federal sob o n. 2000.61.81.002488-4 e, que foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal dos representantes legais da empresa NEO INFOTEC LTDA., por suposta prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9472/97.Os impetrantes pedem a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja sustada a ordem de indiciamento do paciente até o julgamento do presente writ, ante o irreparável dano que vem causando a imagem e honra do paciente.O Ministério Público Federal às fls. 45/47 opinou pelo indeferimento do pleito, bem como consignou que já fora apresentada denúncia nos autos n. 2000.61.81.002488-4.É o breve relatório. Decido.A questão do indiciamento ou não do paciente está prejudicada tendo em vista que em 14 de outubro de 2009 foi proferida decisão nos autos n. 2000.61.81.002488-4 recebendo a denúncia ofertada pelo parquet federal com relação ao paciente e aos demais indiciados.No mais, o reconhecimento ou não da prescrição implica análise meritória no que tange à caracterização da conduta e da incidência da causa de aumento prevista no artigo 183 da Lei n. 9472/97.Sendo assim, indefiro a liminar pleiteada.Requisitem informações à autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito.Intime-se.

Expediente Nº 1415

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Os documentos anexos remetidos pelo parquet federal deverão ser autuados na forma de apenso sem necessidade de numeração, pois como salientado visam apenas facilitar a comprovação dos fatos narrados e o manuseio dos autos, uma vez que todos eles já se encontram acostados ao presente processo. Intime-se o tradutor juramentado nomeado nestes autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quantos caracteres utilizou em cada lauda quando da realização de seu trabalho. Sem prejuízo da providência acima determinada, intime-se a defesa dos réus para que apresentem, no prazo legal, memoriais, bem como manifestem-se acerca do laudo médico de fls. 2151/2153 e dos documentos de fls. 2155/2969. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de restituição de passaportes formulado pelo corréu Ulisses Dias da Costa. Com o retorno, conclusos os autos.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 765

ACAO PENAL

2000.61.81.003424-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUH TZU SHAN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. No silêncio, ou nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.

2001.61.08.004203-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ULISSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ANTONIO CARLOS ARCOLEZE DE CASTRO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES)

Para a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 305 e 325), expeçam-se, com prazo de 60(sessenta) dias, Cartas Precatórias:- à Comarca de Cambará/PR para a oitiva de WALDEMAR PEREIRA ARANTES;- à Justiça Federal em Ourinhos/SP, para a oitiva de JOSÉ PEREZ BARLETO;- à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para a oitiva de GUILHERME ZACURA FILHO, MÁRCIO DOUGLAS MAXIMILIANO e JOÃO CAMILO DOS SANTOS;- à Justiça Federal em Apucarana/PR, para a oitiva de DIVAL CERANTO;- à Comarca de Uraí (Rancho Alegre)/PR, para a oitiva de DORIVAL MARTINS DOS SANTOS. Da expedição, intimem-se as partes. x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x (N.º 274/2009 à Comarca de Cambará/PR; N.º 275/2009 à Justiça Federal em Ourinhos/SP; N.º 276/2009 à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP; N.º 277/2009 à Justiça Federal em Apucarana/PR; N.º 278/2009 à Comarca de Irai/PR e N.º 279/2009 à Santa Cruz do Rio Pardo/SP)

2004.61.81.000987-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUICO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS

ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 3461: Chamo o feito à ordem.1) Em razão de adequação de pauta, redesigno a audiência determinada às fls. 3440/3441, para realização de novo interrogatório de Roberto Gentil Bianchini, para o dia 12 de NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas.2) Intimem-se os Defensores dos demais corréus para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse em serem novamente interrogados, na mesma data designada no item acima, sob pena de preclusão da prova. Caso demonstrado o interesse, os réus deverão ser intimados a apresentarem-se neste Juízo, expedindo-se o necessário.3) Fls. 3456/3460: Ciência às partes.4) Fls. 3449/3455: Voltem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 21 de outubro de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

2004.61.81.002492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001579-6) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO E SP096891 - ROGERIO MIRANDA E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)

Intime-se a defesa do réu a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, se há interesse no reinterrogatório deste.Com o decurso do prazo e em não havendo manifestação, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. (PRAZO PARA A DEFESA)

2009.61.81.003368-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Tendo em vista o alegado pelos requerentes MICHEL SPIERO e DANIEL SPIERO às fls. 5343/5345, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, (fl. 5347), DETERMINO a liberação definitiva de seus passaportes brasileiros, lavrando-se os respectivos Termos de Entrega. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6104

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.012744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012643-0) JOSE DONIZETE BRANDAO X NELSON PERES FILHO X ROGERIO APARECIDO CORREA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 32: Fls. 02/05 - Indefiro, nos termos da manifestação ministerial de fl. 31 e verso, que ora adoto como razão de decidir.

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL

2002.61.81.007650-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X GECEONITA DE OLIVEIRA(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X JOSE ANTONIO DE PEREIRA X LINO ANTONIO PONTIERI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X RITA APARECIDA TALPO VOLPE X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 635:1. Designo o dia 02/ 02/2010, às 16h00 min, para audiência de instrução, nos termos dos arts.400 e 401 do CPP para oitiva da testemunha comum Lourdes Dias de Souza. 2.

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Santo André/SP a audiência de instrução para oitiva da testemunha comum Domingos Ângelo Ciarleglio.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6106

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Decisão de fl. 283: Tendo em vista que ficou expressamente consignado na fundamentação da sentença prolatada às fls. 268/271-verso que as testemunhas de defesa não elidiram a prova acusatória (fl. 269-verso), a demonstrar que o depoimento da testemunha Daiana Aparecida de Camargo restou inócuo, pois foi incapaz de influir no julgamento da causa, entendo que o pleito ministerial de fls. 246, in fine (extração de cópia para instauração de inquérito contra Daiana), deve ser INDEFERIDO. Fica, assim, prejudicada a determinação constante à fl. 271-verso. Int.

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL

2000.61.81.000895-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X EDOARDO FILIPPETTI(SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO) X LIVIA SANTOS LIMA X MARCOS AUGUSTO ALONSO X NILSON FABIO CASCARANI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SERGIO BEZERRA DE CARVALHO(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

DESPACHO DE FLS. 1165: Ante o teor da certidão de fls. 1164, intime-se o advogado dos co-acusados EDOARDO FILIPPETTI e NILSON FABIO CASCARANI, para justificarem no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento a decisão de fls. 1132, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que foi suspenso o feito e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, em relação aos co-réus RICARDO VIEIRA ALEXANDRE e LUIZ CESAR TUCCI, à fl. 893, desmembrem-se os autos com relação aos referidos acusados, com distribuição por dependência a esta Vara, devendo serem excluídos do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 949

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2007.61.81.016155-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010832-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) (DECISÃO DE FL. 132):Intime-se novamente, via imprensa oficial, o subscritor de fl. 112, para que regularize a instrução processual juntando procuração, bem como para que o requerente retire os HDs mencionados na decisão de fls. 117/119, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.003918-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIO FACCINI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

(Extrato da sentença de fls. 311/314): (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de ABSOLVER o réu MÁRIO FACCINI da imputação que lhe é feita a denúncia em relação aos fatos compreendidos entre agosto a dezembro de 2005 com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Sem custas. Com o trânsito em julgado, (...) Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...)

ACAO PENAL

2000.61.81.000338-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL VARGAS X JOSE TELES(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP198388 - CAROLINA GAROFALO)

RSL - Decisão de fls. 760: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista a condenação dos réus ISMAEL VARGAS e JOSÉ TELES, bem como a substituição da pena privativa de liberdade a eles imposta por restritivas de direitos, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação dos réus, devendo ser anotada a condenação.Intime-se o sentenciado ISMAEL VARGAS a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 140 UFIRs.Intime-se a defesa a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do sentenciado

JOSÉ TELES. Após, com a juntada aos autos do endereço atual de JOSÉ TELES, intime-se o referido sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 140 UFIRs.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

2000.61.81.001410-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURECY GOMES DE MOURA(SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA)

RSL - Decisão de fls. 627: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado MAURECY GOMES DE MOURA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Lance o nome do sentenciado no rol de culpados.Intime-se o sentenciado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, no montante de 280 UFIRs.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.I.

2001.03.99.008113-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON ALVES DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fls. 525/526: Tendo em vista a informação da prisão do réu ANDERSON ALVES DA SILVA, desaparece-se o presente feito dos autos n.º 2001.61.81.007056-4, certificando-se.Após, remeta-se os autos da Execução n.º 2001.61.81.007056-4 ao SEDI para distribuição à Vara Federal de Execuções Penais, para o devido processamento.Oficie-se ao Presídio de Franco da Rocha comunicando a recaptura do réu ANDERSON.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2001.61.81.007056-4.Oportunamente, arquite-se o presente feito, observando-se as formalidades legais.I.

2003.61.81.002964-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO X APARECIDA DIAS ROCHA X MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

TEOR SENTENÇA DE FLS. (Extrato da sentença de fls. 405/409): (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Margarita Carames Coto Clementino e Marinalva Dias Rocha Barozzi, qualificadas nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, do Código Penal e absolver Aparecida Dias Rocha, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. O artigo 168-A estabelece a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. As rés são primárias, sem antecedentes criminais, razão da fixação da pena em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia, do valor do salário mínimo reajustado. O aumento imposto pelo artigo 71 do Código Penal é de 2/6 (dois sextos), passando a pena definitiva a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias/multa. (...) - EXTRATO SENTENÇA 415/417: Razão, em parte, assiste ao Ministério Público Federal.Por primeiro, a alegada omissão defendida pelo órgão ministerial, no tocante à ausência de fundamentação legal para a aplicação do aumento de 2/6 (dois sextos), pela continuidade delitiva não resta configurada. Ao estabelecer o aumento de dois sextos da pena, foram considerados os meses nos quais não foram recolhidas as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa administrada pelas rés.Nesse passo, certo é que o artigo 44, 2º do Código Penal estabelece para penas maiores de um ano a substituição por duas penas restritivas de direitos ou por uma pena restritiva de direitos e multa.No caso dos autos, as acusadas Margarita Carames Coto Clementino e Marinalva Dias Rocha Barozzi foram condenadas a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo, portanto, cabível a substituição estabelecida no artigo acima mencionado.Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para modificar o dispositivo da sentença de fls. 405/409 nos seguintes termos:Cabe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente de utilidade pública, por 08 (oito) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e a entrega de 30 (trinta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade.Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto.No mais, permanece a sentença proferida.Retifique-se em Livro Próprio.

2007.61.81.008874-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)

1. Diante da manifestação de fls.974 e da indicação de testemunha realizada pela defesa de José Joaquim as fls.823, determino que seja a defesa do referido indiciado intimada para que manifeste, no prazo de 3 (três) dias, seu interesse no depoimento da testemunha arrolada.2. Decorrido o prazo sem manifestação intemem-se as defesas para que manifestem-se nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2008.61.81.001177-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR PAPAIAZO X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Recebo os recursos interpostos às fls. 388 e 398. Tendo em vista que os acusados ADÃO e VALDIR manifestaram interesse em recorrer da sentença, intime-se a defesa para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

2009.61.81.006611-0 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALEXANDRE DA SENHORA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão ou liberdade provisória formulado pela defesa do réu DENIS

ALEXANDRE DA SENHORA, alegando excesso de prazo na formação da culpa, posto que o acusado encontra-se preso desde 19 de março de 2009 (fls. 331/334) e estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 338/342, opinou desfavoravelmente ao pedido. Fundamento e Decido. Não há excesso de prazo a ser considerado no presente feito, conforme salientado pelo órgão ministerial. Como também não há de se falar que o réu preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória, uma vez que o mesmo não comprovou endereço fixo e atividade lícita, possuindo extensa folha de antecedentes criminais. A demora se mostra justificada, não sendo razoável a aplicação estrita dos prazos previstos na legislação ao caso, salientando que a questão já foi analisada pelo Juízo por ocasião da audiência de instrução, não sendo apresentado nenhum fato novo. Ademais, a fase de instrução já se encontra encerrada, aguardando o feito a juntada dos memoriais da defesa e da certidão solicitada pelo Juízo (fls. 344), para posterior prolação de sentença. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão ou liberdade provisória formulado às fls. 331/334 pela defesa do acusado DENIS ALEXANDRE DA SENHORA. Com a juntada da certidão solicitada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL

2006.61.81.006774-5 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE NOGUEIRA CADOR(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

DESPACHO DE FL. 264:) Tendo em vista que foram ouvidas todas as testemunhas de acusação, designo dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ NELSON PEREIRA JACINTO, RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA e ADANZIL LIMONTA, arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas pessoalmente. 2) Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de proceder a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FARIAS. 3) Intime-se a acusada e seu defensor da audiência acima designada, bem como para que a defesa se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, se tem interesse no reinterrogatório da ré. 4) Com a manifestação da defesa ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL

2006.61.81.010276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009851-0) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

SHZ - FLS. 549/549Vº:(...) É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. A alegação de que o réu Pedro não pertencia ao quadro societário e gerencial da empresa na época dos fatos mencionada na denúncia não está comprovada nos autos, merecendo ser objeto de instrução probatória. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Homologo o pedido de desistência da testemunha Liliane Fonseca Alves Viana, formulado pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 03 de março de 2010 às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de defesa Hamilton do Prado Mota e Mario Sérgio Aline. Intimem-se o acusado e sua defesa. Ciência ao órgão ministerial.

2007.61.81.004434-8 - JUSTICA PUBLICA X KAUAN ABRAO SANZANEZE(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

SHZ- FL. 194:(...)intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

2004.61.81.004214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104178-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. B. A. SILVA) X ENOQUE TELES LEITE(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS E SP128473 - OSWALDO LEMOS NUNES E SP180436 - PATRICIA EPPINGER CAÑAS)

MCM- Decisão de fls. 628: Abra-se vista a defesa , para que requeiram diligências cuja necessidade se origine de

circunstâncias ou fatos apurados na instrução (artigo 402 da Lei nº 11.719/08)

2005.61.81.900421-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JORGE ALBERTO AUN(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X SILVIO FERNANDES LOPES(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

MCM- Decisão de fls. 3706: (...) Ciência às partes do ofício- resposta da Receita Federal, acostado aos autos às ff. 3704/3705. Após, tendo em vista a informação conclusiva no sentido de que as LDCs e NFLD mencionadas na denúncia não estão abrangidas pelo parcelamento REFIS, o qual ainda se encontra sub judice, tornem os autos conclusos para sentença (...)

Expediente Nº 2078

ACAO PENAL

2005.61.81.006158-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO X HERON NUMA ABRAHAO(SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Jorge Luiz Numa Abrahão e Heron Numa Abrahão, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A denúncia de fls.256/257 foi recebida (fls.258).As fls. 287/298, o defensor constituído dos réus apresentou resposta escrita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.304/306). É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Não há de se falar em inépcia da denúncia por falta de elemento subjetivo do tipo ou por eventual responsabilização objetiva dos réus, uma vez que este Juízo já recebeu a denúncia, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E como bem salientou o Ministério Público Federal, o crédito tributário está devidamente constituído, não havendo notícia nos autos de que na ação anulatória intentada pelos acusados tenha havido a suspensão da exigibilidade do crédito questionado.As alegações de que há ausência de dolo dos acusados devem ser submetidas à instrução probatória, não consistindo causas evidentes ou manifestas de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, como exige o Código de Processo Penal.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 03 de março de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se a testemunha de defesa João Carlos Piauhy.Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Presidente Prudente e à Comarca de Osasco, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam realizadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa Denise Berguerand Xavier e Luiz Antonio Weber, respectivamente lá residentes.Intimem-se os acusado e sua defesa.Ciência ao órgão ministerial.ATENÇÃO: expedição das Cartas Precatórias nº 401/09 à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa DENISE BERGUERAND XAVIER, e 402/09 à Comarca de Osasco/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa LUIZ ANTONIO WEBER.

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

98.0106563-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

FL. 776: 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Criminal Federal. 2 - Determino regular prosseguimento ao feito. 3 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal, à f. 535, manifestou-se nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal, tendo sido a defesa regularmente intimada à fl. 620, decorrendo in albis o prazo, adaptando-se o feito ao novo rito estabelecido pelo Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. 4 - Após, voltem conclusos. (PRAZO PARA DEFESA - APRESENTACAO DE MEMORIAIS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1407

ACAO PENAL

2003.61.81.004607-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SALA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X GIOVANNA SPERDUTI X LEONARDO MEDEIROS TERRA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu MARCO ANTONIO SALA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, filho de Oscar Sala e Arcília Bottura Sala, nascido aos 13.08.1956, em São Paulo, RG nº 8.362.172, SSP/SP e CPF 988.708.828-53, à pena de 2 (dois) anos e 6 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.009386-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDEZ PEREZ(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)

Despacho de fls. 295:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 294), encaminhem-se os presentes autos para inclusão da qualificação completa do réu Francisco Fernandez Perez. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

2005.61.81.009723-0 - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOC SIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Despacho de fls. 294:1. Fls. 289/290: recebo o recurso interposto pela defesa da sentenciada Regina Helena Comparato Monteiro, nos seus regulares efeitos. 2. Fls. 291: Anote-se.3. Dê-se vista à defesa da sentenciada para apresentação das razões recursais. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

2003.61.81.000090-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X LUIZ ANTONIO CARVALHO(Proc. DR. NEI MENEZES TRINDADE) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1410

ACAO PENAL

2006.61.81.005134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005814-3) JUSTICA PUBLICA X ARILDO LEAL DA COSTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

1. Fls. 407/408: defiro. Compulsando os autos, verifico que o réu continua preso e que não foi requisitado, motivo pelo qual fica impossibilitada a realização da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2009. Diante disso, designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14h30, para realização da audiência de interrogatório. Requisite-se o réu, consignando-se no ofício que, no caso de transferência, tal documento deverá ser encaminhado ao respectivo estabelecimento prisional, para efetivo cumprimento.2. Fl. 335: anote-se.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.044126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020463-7) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do laudo de constatação, cópia do auto de arrematação e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.035855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021422-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0513283-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004683-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.031377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020296-0) SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel pertencente a Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031960-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048274-8) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na

Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031961-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052040-3) MARIA APARECIDA RAMOS BUENO (SP217908 - RICARDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.031963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0017434-3) HENRIQUE PAULO FERRO (SP186094 - ROBERTA SPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.031965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015823-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031966-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015863-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035524-0) PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são periféricos de informática e maquinário e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.031968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549036-0) CESAR RICARDO AFONSO (SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.032005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011037-5) AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto,

prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.032006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016041-2) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.032874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519149-7) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tapetes e vedações pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.032875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0523741-7) ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.032877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015824-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.032879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516472-1) MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e copia do cartão do CNPJIntime-se.

2009.61.82.032881-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012638-3) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.032882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013108-1) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.032911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533027-3) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MIELEI GARBELIM (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.032912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059155-4)

OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.032913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514509-3) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.035159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035679-8) NELSON

ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

2009.61.82.035160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035679-8) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2009.61.82.035162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039546-3) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP187916 - ROSANA PAOLA LORENZON)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035163-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052957-3) DOW QUIMICA S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.035164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027201-1) MADAH - SERVICOS DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA. (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.035165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020635-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.027894-8) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

2009.61.82.035435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033052-0) SVA SISTEMAS DE VIDEO E AUDIO LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.035436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519699-5) LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2009.61.82.035437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0506380-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013037-4) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035439-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012847-1) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.035848-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547674-0) FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.035849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018276-0) GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração social.Intime-se.

2009.61.82.035850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039666-2) EDER LUIZ FERREIRA(SP169725E - ANNA CAROLINA CHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.035851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013953-8) AGAPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.035854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.026209-6) JBL-COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.035858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027277-1) BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.036076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040203-0) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.037059-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035642-5) FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.037290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045439-0) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.037291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027983-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)
Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.037292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010549-9) INBRAC S/A

CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.037973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031099-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Verifico que estes embargos foram atuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.037975-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0520626-9) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.037976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059634-1) EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.038612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.029039-8) TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.039298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025749-6) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.044127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030665-3) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.044128-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037671-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal de finalidade específica, não se justificando constrição sobre seu patrimônio para que possa embargar execução fiscal.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.044129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.023686-3) CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.044130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525056-0) JOSE TEIXEIRA DE

FREITAS(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.044225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054004-6) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.044695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035685-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.044696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025628-5) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.044697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.035267-6) BRINDPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário, cuja desvalorização é fato notório, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.

Providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.044698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051881-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.044226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500729-1) CARLOS EDUARDO DA COSTA X MARIA ANGELA CASTANHO DA COSTA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.016041-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON E SP158780E - MÔNICA DE MATTOS FERRAZ)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.037671-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.011037-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.012638-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.012847-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.013037-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.013108-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.015823-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.015824-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.015863-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2009.61.82.020635-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.82.035853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.035559-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a impugnação ao valor da causa nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.Apense-se.Vista à parte contrária para resposta.Intime-se.

Expediente N° 2248

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.009056-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONAR INFORMATICA E SISTEMAS S/S LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por medida de cautela, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente. Intime-se.

Expediente N° 2249

EXECUCAO FISCAL

00.0661220-2 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP275466 - FELIPE SILVA LIMA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 243), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

95.0500612-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BAR SHIBAOKE ROPONGUI LTDA X MELITA MIZUE TANABE X KUNIHEI OISHI(SP021814 - LUIZ CARLOS BUENO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

Fls.96/191: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado KUNIHEI OISHI, alegando, em síntese, prescrição e ilegitimidade.Fls.122/130: A exequente manifestou-se contrariamente às alegações do excipiente. Decido.IlegitimidadeRevedo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue.Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível

exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Em que pese formalmente, no caso, constar o nome do excipiente no título, certo é que a ação foi movida e processada apenas contra a pessoa jurídica. Tanto assim que a própria exequente requereu em 2002 a inclusão do excipiente no polo passivo (fls.54). No caso concreto, o excipiente sustenta que nunca participou da administração da sociedade; que sua retirada se deu antes do ajuizamento da demanda e que não há comprovação da prática de ato ilícito caracterizador da responsabilização. Entretanto, tais alegações não descaracterizam a responsabilidade do excipiente: primeiro, porque assinava pela empresa, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP, sendo irrelevante o fato de que era sócio minoritário; segundo porque se retirou da sociedade após a ocorrência do fato gerador, sendo certo que pactos de assunção de responsabilidade tributária firmados entre sócios não podem ser opostos ao Fisco, nem alteram a relação de direito tributário, que advém da lei. O artigo 123 do CTN estabelece que Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; terceiro porque a dissolução irregular restou caracterizada a fls.49, quando da tentativa de substituição da penhora, oportunidade em que a exequente requereu o redirecionamento do feito. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade. Passo a análise da decadência/prescrição. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No presente caso, trata-se de cobrança de Contribuições do período de 09/1987 a 01/1994, e a forma de constituição do crédito se deu por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, conforme CDA (fls.4) e planilha de fls.130. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 30/11/1994 (fls.04). Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, o crédito foi constituído por autuação - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com a notificação da Executada em 24/02/1994 (lançamento). A partir daí não mais flui o prazo decadencial. Assim, verifico ter ocorrido decadência de parte dos créditos, já que o lançamento ocorreu em 24/02/1994 (fls.130). Logo, retroagindo cinco anos, tem-se que foram fulminados os créditos das competências com vencimento em setembro/87 e maio/1988 (fls.8). Prescrição Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Conforme fundamentação anterior, a fluência do prazo prescricional, só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A partir do lançamento, não mais flui o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito (decisão administrativa definitiva) não consta do título executivo, nem o Excipiente trouxe documento que a confirmasse. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida (30/11/1994), pois só a

partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Logo, embora a citação da pessoa jurídica tenha ocorrido dentro do prazo prescricional quinquenal (10/02/1995), o mesmo não se deu com relação ao excipiente, pois a sua inclusão ocorreu em 2002, ou seja, há mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Ante o exposto, acolho a alegação de prescrição em relação ao sócio excipiente, bem como estendo os efeitos dessa decisão à sócia MELITA MIZUE TANABE, incluída na mesma data. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados KUNIHEI OISHI e MELITA MIZUE TANABE. Após, determino a Exequente que proceda à exclusão das dos créditos das competências com vencimento em setembro/87 e maio/88, fulminados pela decadência, apresentando CDA substitutiva. Intime-se.

98.0502375-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Sobre o V. Acórdão do STJ, manifeste-se a executada requerendo o que de direito. E, expeça-se mandado para cientificar o Arrematante. Após, conclusos.

98.0555752-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO E SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 181 (R\$ 83,06 em 01/07/2009), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens, tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

1999.61.82.000538-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X VITO JULIO LERARIO X FRANCISCO JOSE ROXO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Fls.251/252: Esta execução se encontra com trâmite suspenso, ante o julgamento de PROCEDÊNCIA dos embargos. Este Juízo não tem, no momento, jurisdição para conhecer do pedido, pois o conhecimento das questões que fulminam o título está devolvido ao Egrégio TRF-3. A prescrição deve ser arguida naquela sede recursal. Int.

1999.61.82.042028-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Recebo a apelação de fls. 227/240, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.82.006276-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SILEX TRADING S/A X JAIRO MACHADO FURTADO X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARIO DA COSTA BRAGA X GIAN PAOLO RASTELLI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls.281/307: Trata-se de exceção oposta pelo Diretor GIAN PAOLO RASTELLI. Em anterior exceção oposta por ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE este Juízo decidiu por excluí-lo do polo passivo; essa decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (feito nº. 2007.03.00.036927-9), julgado monocraticamente pelo Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, que reformou a decisão sob fundamento de que ... a discussão quanto à responsabilidade do sócio indicado na Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal (fls.414/416). O Excipiente GIAN PAOLO também consta da Certidão de Dívida Ativa (fls.3). Assim, para guardar simetria jurídica e tratamento isonômico entre os executados, neste processo adoto aquele fundamento e rejeito a exceção, mantendo também Gian Paolo no polo passivo. Vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

2004.61.82.009691-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, exceto no tocante à expedição de mandado de entrega do bem ao arrematante, posto que suspensa sua expedição, conforme decidido a fl. 77. Por ora, dê-se vista dos autos ao Exequente, com urgência, para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, diante do documento apresentado pela Executada a fl. 71. Com a resposta, façam-se conclusos. Int.

2004.61.82.039199-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONYTEL COMERCIO, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A X MONTYEL S/A(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR)

Fls. 117/249: Tendo em vista os documentos colacionados pela Executada (fls. 199/249), bem como por constar nos extratos fornecidos pela Exequente a situação dos créditos tributários exigidos com SITUAÇÃO: ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO (fls. 108/110), POR CAUTELA, determino o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 116, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado e eventual

suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos (art. 151, inciso VI, do CTN).Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.041402-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

2004.61.82.041447-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI)

Fls. 164: indefiro o pedido, nos termos do despacho de fls. 160, sendo certo que a beneficiária também figura com poderes específicos no traslado de fls. 165.Int.

2004.61.82.042237-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA 80 7 04 001884-78 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 187/187 verso, expedindo-se Carta Precatória para Comarca de Araras/SP, inclusive via fax.Int.

2004.61.82.044535-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.044550-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.044836-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.052274-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOBRE CLUBE DO BRASIL(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Esclareça a Executada a sua petição de fls. 252/265, vez que não consta nos autos seguro garantia.Int.

2004.61.82.055663-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 102/104. Intime-se.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido da exequente.

2004.61.82.058346-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Intime-se a executada a requerer conclusivamente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, conforme determinação de fls. 263.Int.

2005.61.82.018045-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Manifeste-se a executada sobre o ofício do 13º CRI da capital, no prazo de 5 dias. Int.

2005.61.82.056515-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARA X MIRIAM REGINA MESSIAS RIBEIRO DA SILVA X BENJAMIN RIBEIRO DA SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei

6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 269/282. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido da exequente.

2006.61.82.028572-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENUA SOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI78395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da Exequente da extinção por cancelamento das CDAs n.º 80.2.06.026425-72, 80.3.04.000571-88, 80.6.06.040159-14 e 80.6.06.040160-58, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA n.º 80.2.06.026424-91 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado, no valor indicado às fls.107.Int.

2006.61.82.029096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QPCI CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 490/495: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls.491 em R\$ 285,44), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.82.036700-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Atenda a executada as exigências de fls. 172, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente. INt.

2006.61.82.036817-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GBL INFORMATICA LTDA X DECIO MARTINS DE MORAES X IRAN BRESSAN(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2006.61.82.039282-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JDM ASSESSORES E CONSULTORES SC LTDA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA)

Tendo em vista a informação da Exequente do cancelamento da CDA n.º 80.2.04.003821-97, por ora, prossiga-se com a execução referente as demais CDAs que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado. Int.

2006.61.82.039352-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls.52/110: A executada opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, (1)prescrição, (2)nulidade do título executivo, (3)inconstitucionalidade da alíquota do PIS. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando, inconstitucionalidade da Taxa Selic e que os juros e a multa de mora devem respeitar o limite de 20% previsto no artigo 61, 2º, da Lei 9.439/96 e, ainda, que não deve prevalecer o (5)encargo previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69. Indica bens à penhora. Fls.113/124: A exequente manifesta-se contrariamente, bem como discorda da nomeação de bens, requerendo penhora livre de bens da executada no endereço indicada a fls.110. Decido.(1) PrescriçãoAo julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, trata-se de cobrança de contribuições, do período de 08/1997 a 01/2000, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme CDA de fls.4/36. No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Assim, tendo em vista que constituição definitiva do crédito, no caso, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 28/12/2004, não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução fiscal recebeu o

despacho citatório em 06/10/2006, marco interruptivo do prazo prescricional (artigo 174, inciso I, do CTN - fls.37). Todavia, de ofício passo a analisar a decadência. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. Conforme acima mencionado, o fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistia o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, temos que: Com relação às competências com vencimentos em 15/09/1997 e 13/11/1998 (fls.4/18), se operou a decadência, uma vez considerada a data da inscrição em 28/12/2004. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1998 e 1º/01/1999, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2003 e 1º/01/2004. E a constituição definitiva se deu em 28/12/2004, portanto fora do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual deve-se reconhecer a decadência de parte do crédito representado pela CDA 80.7.04.028633-77. (2) nulidade do título executivo No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei nº. 6.830/80. (3) inconstitucionalidade da alíquota do PIS Embora a excipiente sustente majoração da alíquota do PIS, na CDA há referência apenas à Lei Complementar 07/70. Assim, não se pode resolver a questão de direito sem saber se a CDA contém ou não elementos que a ampliariam de forma inconstitucional. Anoto que, somente mediante perícia se poderá afirmar que elementos a exequente utilizou para calcular o PIS, porém nessa sede não cabe dilação probatória. (4) inconstitucionalidade da Taxa Selic e que os juros e a multa de mora devem respeitar o limite de 20% previsto no artigo 61. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Quanto à multa, na realidade é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Observo que a multa de mora exigida, no presente caso, é de vinte por cento, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, Lei 9.430/96, conforme se verifica da CDA acostada a fls. 4/33. Dessa forma não há qualquer abusividade ou ilegalidade a justificar o acolhimento do pedido de exclusão ou redução da multa. Anoto que não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela

impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).(5) encargo previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Assim, rejeito a exceção, mas reconheço de ofício a decadência parcial, determinando à exequente que proceda à exclusão de parte dos créditos representados pela CDA nº.80.7.04.028633-77, com vencimentos em 15/09/1997 e 13/11/1998. Quanto à exibição do processo administrativo, indefiro o pedido da excipiente, uma vez que o PA encontra-se a sua disposição na Repartição competente, onde poderá extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei 6.830/80).Quanto aos bens oferecidos à penhora, tenho que a recusa é direito da exequente, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 96 e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada. Int.

2007.61.82.004397-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)
Ante a manifestação da exequente, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora.Int.

2007.61.82.005421-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF)
Fls. 43/44: Diante da informação retro, bem como do montante depositado pela executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fl. 17 pelo depósito judicial acostado a fl. 44, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, bem como SUSTO o leilão designado.Proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a liberação da restrição constante no registro do veículo descrito a fl. 17.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 43/45 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.034393-6.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos de devedor.Intime-se.

2007.61.82.018017-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
Fls. 191/193: Defiro, como requerido.Int.

2008.61.82.003526-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHECK -UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)
Fls.106/140: A executada opôs exceção sustentando inexistência do título porque entre os créditos exequendos se encontra cobrança de COFINS e PIS calculados sobre a base de cálculo inconstitucional, inconstitucionalidade essa oriunda do artigo 3º, 1º, da Lei nº.9718/98. sustenta, também, que a base de cálculo está errada pois nela se inclui o ICMS, o que não poderia ocorrer.Fls.145/148: A Fazenda respondeu sustentando a validade jurídica do inciso I, do 2º, do artigo 3º, da Lei 9718/98.Nas CDAs relativas a PIS e COFINS não há referência à Lei nº.9718/98, mas apenas às Leis Complementares nº.7/70 e 70/91.Decido.No caso, somente se conseguirá visualizar elementos que possibilitem

juízo de mérito mediante produção de provas. É que, não se pode resolver a questão de direito sem saber se as CDAS estão ou não com o ICMS incluso na base de cálculo, assim como, se eles contêm ou não outros elementos que a ampliarão de forma inconstitucional. Assim, somente mediante perícia se poderá afirmar que elementos a exequente utilizou para calcular o PIS e a COFINS, e somente a partir daí é que, se tiver o juízo que decidir sobre o artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº.9718/98, deverá a discussão ficar suspensa em face da existência de liminar na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18. Em face do exposto, especialmente considerando que os títulos (PIS e COFINS) não estão fundamentados na Lei nº.9718/98, bem como considerando que há outros créditos sendo executados, rejeito a exceção e determino regular prosseguimento com expedição de mandado de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 2250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.031380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058713-3) CONFECOES TALMAI LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Vistos CONFECÇÕES TALMAI LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa no feito de nº. 2004.61.82.058713-3. Verifica-se de fls. 32/33 dos autos da execução fiscal que houve reavaliação da penhora e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada na pessoa de seu representante legal, Maddalena Bommarito de Locco, em 14/07/2009, opondo os presentes embargos em 28/07/2009. Ocorre que a realização da penhora se deu em 09/05/2006, oportunidade em que a embargante opôs Embargos (autos nº. 2006.61.82.031697-3), que foram julgados improcedentes em 04/04/2008, conforme traslado de fls. 21/23 dos autos da execução. O prazo para oferecimento de Embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), e não da intimação da substituição, reforço da penhora ou reavaliação. No caso, não só decorreu o prazo legal (preclusão temporal), como a Executada já embargou a execução anteriormente (preclusão consumativa), razões pelas quais não devem ser recebidos estes Embargos. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso, do Código de Processo Civil. Regularize a embargante sua representação processual nos autos. Sem condenação em verba honorária em face da não formação da relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 17 e 32/33 daqueles autos para estes. Transitada em julgado, arquivase, com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2349

EXECUCAO FISCAL

95.0523353-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COELHO COELHO E CIA/ LTDA(RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E SC025744 - ANTONIO CARLOS THIESEN) Regularize o executado a procuração de fls. 51/52, tendo em vista que o outorgante não figura no pólo passivo da presente execução, e o instrumento de mandato deverá ser efetivado em nome da empresa executada, bem como juntar aos autos possível alteração do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 50. I.

2006.61.82.025136-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a alegação do executado que os bens penhorados no presente feito foram arrematados nos autos da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, defiro a sustação dos leilões designados às fls. 161. Comunique-se ao CEHAS. Após, vista à exequente para requerer o que de direito.

2007.61.82.011422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a alegação do executado que os bens penhorados no presente feito foram arrematados nos autos da 12ª

Vara Federal de Execuções Fiscais, defiro a sustação dos leilões designados às fls. 73. Comunique-se ao CEHAS. Após, vista à exequente para requerer o que de direito.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.057951-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022966-0) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.004737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033351-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequiêdo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031645-0) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.830,00 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.006185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060576-2) IND/ MECANICA UEL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.007219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040546-1) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Condeno a Fazenda em honorários de advogado, arbitrados em 1% (um por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004388-2) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa 8070700099519, conforme tralado de fls. 1098/1100, para, querendo, ADITAR os presentes Embargos à Execução.

2008.61.82.011228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004763-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.019143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049031-2) MERCEDAO LESTE AUTO PECAS LTDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/69. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.026451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031779-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) (...) Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.026615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031795-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) (...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.028253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031783-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) (...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.030497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025042-9) CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Jutando a estes autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);2. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

2008.61.82.031082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031300-9) HENRY SHIMURA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Jutando a estes autos, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação.

2009.61.82.002711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023798-6) BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.007546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018856-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.007548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018852-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.007549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017769-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.014066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017762-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada-exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista da simplicidade da demanda. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.014067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017759-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 1% (um por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Decorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, em face do reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.014528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019404-9) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando a estes autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fisca);2. Juntando a estes autos, cópia do auto de penhora e laudo de avaliação;3. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal);

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012917-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001130-1) JOSE ROBERTO CANASSA(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO A CONSTRUIÇÃO. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 1.000,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º., do CPC. Traslade-se para os autos do executivo fiscal cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0513450-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Fls. 174/175 e 185/186: Indefiro o pedido, pois já se demonstrou infrutífera a tentativa de praça do imóvel penhorado, tendo em vista a ausência de licitantes interessados. Fls. 187/189: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.064548-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X LASAC LAB AUXILIO SAUDE ANAL CLIN S/C LTDA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.82.077520-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100 NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) (...) Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário. P. R. I.

2003.61.82.053718-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.024718-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando a manifestação do exequente de fls. 154/163, os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA E DE SUAS FILIAIS, CNPJs de fls. 163/164. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.051996-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGURADORA SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo EXECUTADO em face da decisão de fls. 265, que determinou a expedição de Ofício para Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, coloque a disposição deste juízo os valores recolhidos equivocadamente e guia diversa. Suscita, com fulcro no art. 535, II do Código de Processo Civil, a ocorrência de omissão. Alega que não constou na referida decisão a determinação quanto à correção monetária pela taxa SELIC. Devem prosperar os presentes embargos de declaração, por estar evidenciada a omissão suscitada, tendo em vista a necessidade de correção monetária nos mesmos moldes daquela aplicável aos depósitos judiciais. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para expedição de novo ofício para Receita Federal, em aditamento ao 1163/09, determinando que se aplique correção monetária, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 9.703/1998, contada desde a data do depósito. Intime-se.

2005.61.82.020563-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) Verifico que das 05 (cinco) inscrições em cobro nesta execução, 02 (duas) foram canceladas , 02 (duas) foram substituídas e apenas 01 (uma) permanece sem alteração. Assim : 1. julgo prejudica a exceção de pré-executividade oposta as fls. 84/97;2. intime-se o executado a opor novos embargos à execução, contados da ciência desta decisão, a fim de discutir apenas as inscrições ainda ativas;3. venham conclusos os embargos nº 2006.61.82.002816-5 para extinção. Int.

2005.61.82.061202-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

Suspendo o curso do feito, durante a vigência do parcelamento (Lei n. 11.941/2009), sem prejuízo das garantias acaso constituídas. Susto o leilão designado. Quanto à redução da multa de mora, por ser questão de Direito, mas que exige o devido contraditório, manifeste-se a parte exequente.

2006.61.82.002262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA GIOVANNINI ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2006.61.82.002902-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO LUCKMANN X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

Fls. 157: acolhendo a manifestação do co-executado José Roberto Luckman, intime-se-o para ciência da decisão de fls. 59, devolvendo-lhe o prazo para recurso. Após, cumpra-se a determinação de fls. 156. Int.

2006.61.82.008451-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.029895-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRACHAMA GAZ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X NELSON BARBOSA DA SILVA X WILSON ROBERTO CLARO

Fls. 66/67: intime-se o executado a juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora. Int.

2006.61.82.035058-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANGELINO DI GESU

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035582-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIDNEI ALEXANDRE COELHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.004388-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Traslade-se cópia da petição do exequente de fls. 115/117 para os Embargos à Execução n. 2008.61.82.010540-5. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação excluindo-se a CDA n. 8070700099519. Int.

2008.61.82.025395-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRINEU LUTTENSCHLAGER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 11/19: a) regularize a executada a representação processual, juntando procuração.b) após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 dias. Int.

2009.61.82.004844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON ROBERTO BARROSO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2009.61.82.008667-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.019843-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

Comprove a executada que efetuou o parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.020010-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.020566-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

VISTOS.Recebo os presentes autos e reconheço a competência da Justiça Federal para processar a presente, tendo em conta a qualidade da executada, integrante de Autarquia da União.Este feito aqui veio ter por decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu de agravo e declinou da competência para o presente feito.Com isto, implicitamente reconheceu a nulidade dos atos decisórios, dentre os quais, o de fls. 92, que singelamente rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ulteriormente complementada - e mantida - por julgamento de embargos declaratórios a fls. 102/3.Subseqüentemente, a parte executada manifestou-se sobre a redistribuição do feito a esta Justiça Federal e insistiu no julgamento da exceção de pré-executividade.De fato, sendo nulos os atos decisórios praticados por Justiça absolutamente incompetente, dou por prejudicado o agravo de instrumento interposto e determino que se abra vista à Municipalidade exequente, vindo após conclusos para nova decisão.Traslade-se cópia desta para os autos n. 2009.61.82.020567-2, que serão oportunamente arquivados porque prejudicados (aliás, já foram decididos pelo Tribunal de origem, no sentido da incompetência da douda Justiça Estadual Paulista).Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.015531-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA CAUTELAR, inclusive para reconhecer o direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206/CTN. Apense-se aos autos principais. CONVOLO a garantia apresentada em penhora. INTIME-SE, nos autos principais, da juntada de traslado da presente sentença. Condono a parte requerida nas custas e honorários de advogado, arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (art. 20, par. 4º., CPC).P. R. e intímem-se.

Expediente Nº 2618

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.020800-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X FAZENDA NACIONAL X DILSON SUPLYCY FUNARO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 23/40: Este Juízo não é competente para apreciar a exceção, devolva-se, com as cautelas de praxe.

2009.61.82.031457-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 11: aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, eventual manifestação do MM. Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.047337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055278-7) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls 488/491: Defiro a redução dos honorários periciais para R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), devendo a parte recolhê-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0225222-8 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0556731-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Fls. 553/555 : Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome da executada principal. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.011163-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POOLPRINT EDITORA GRAFICA LTDA(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos

financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.055351-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X WALTER DAMICO JUNIOR X IVANA DE FATIMA SAVIOLI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.065993-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI X ARADAM TATINI(SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.074503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1108

EXECUCAO FISCAL

88.0008360-9 - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IDEAL INST DESENVOLVIMENTO EDUC E ASSISTENCIAL NOVO SAO PAULO X JULIO VALENTE(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR E SP059087 - VERA TORRES HELZEL)

Como bem observou a Exequente, as alegações do co-responsável já foram objeto de decisão, conforme consta às fls. 308/310, contra a qual interpôs o Executado agravo de instrumento (fls. 314/324), ainda pendente de decisão no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não houve, até a presente data, manifestação da Egrégia Corte acerca do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso, cumpra-se a r.determinação de fl. 309, expedindo-se o competente mandado de penhora dos bens imóveis descritos às fls. 248/251.Int.

2000.61.82.084968-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMELY FURNITURE COM.MOVEIS E REPRES.COM.MOVEIS LTDA X PERCIO GOGLIANO X ENCARNACAO FERNANDES DA SILVA(SP071942 - IVANALBA PEREIRA DOS SANTOS TEVES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 94, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2000.61.82.092224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Concedo ao exequente o prazo de 60 dias a fim de que proceda as diligências necessárias a fim de informar a este juízo acerca da concessão do parcelamento ao executado conforme noticiado às fls. 385.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

2000.61.82.098021-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fl. 144, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento

concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2000.61.82.099192-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSILVANIA ACESSORIOS E CONFECÇOES LTDA X EITAN BERNARD ROSENTHAL(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP177487 - PEDRO GRZYWACZ NETO)

Tendo em vista a recusa expressa do exequente acerca do bem oferecido pela empresa executada, indefiro a nomeação à penhora apresentada. Para apreciar o requerimento de penhora do bem imóvel de propriedade do co-responsável, apresente a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do referido bem. Por fim, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo co-responsável, conforme fls. 147/148. Int.

2000.61.82.100620-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA X DOMINGOS JOSE DE FARIA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a peticionária de fl. 229 o seu requerimento, tendo em vista que RUHTRA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA não é parte no presente feito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, desconsidere-se o requerimento de fl. 229. Após, ante a não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido nesta decisão. Int.

2001.61.82.004492-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTORIO REGISTRO CIVIL 9 SUBDISTRITO(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE)

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, cumpra-se o determinado em sede de Exceção de Pré-executividade às fls. 77/83.

2001.61.82.010694-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOVO METODO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ALBERTO ABRAHAO ELIAS X MARLY TERCENIANO ELIAS(SP020487 - MILTON DE PAULA)

Fls. 124/125: primeiramente, expeça-se mandado de intimação do depositário nos endereços de fls. 113/114. Restando negativa a diligência, voltem para apreciar o requerimento de fl. 125, in fine. Int.

2002.61.82.012973-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Dê-se ciência à Exequente das datas designadas, no Juízo Deprecado, para realização dos leilões dos bens, conforme ofício de fl. 86.

2002.61.82.014232-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE)

Expeça-se, com urgência, mandado de reforço de penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0711646-2, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, conforme requerido. Int.

2002.61.82.022682-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Deixo consignado que a procuração juntada as fls. 52, foi outorgada por pessoa estranha a ação. 2. Considerando que os embargos a execução fiscal foram julgados improcedentes e remetidos ao arquivo findo, bem como que decorreu o prazo para oposição de embargos a arrematação realizada (fls. 72), determino: a) a intimação do sr. arrematante, por meio de mandado, para que no prazo de 05 dias esclareça se obteve a entrega dos bens; b) decorrido o prazo assinalado, sem manifestação ou na hipótese de confirmação da entrega dos bens, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido pelo exequente. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

2002.61.82.028059-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

1. Ante a não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta)

dias com posterior remessa ao arquivo sobrestado.2. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido nesta decisão.

2002.61.82.037842-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRIGLAV IND E COM LTDA X MAURICIO GARCIA COSTA X MAURO GARCIA COSTA X ANTONIO FRIGELG(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA)

Fl. 466: dê-se vista à Exequite a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações do Executado, às fls. 361/364, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.82.025988-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado ou a comunicação de reforma da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Executado.Int.

2003.61.82.027128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(Proc. HERON ALVARENGA BAHIA)

Ad cautelam, intime-se o executado a apresentar no prazo de 15 dias, documento idôneo e/ou certidão de objeto e pé, que comprove de modo inequívoco que o parcelamento encontra-se regular, conforme alegado às fls. 66/68.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos, para fins de apreciação do pedido formulado pelo exequite as fsl. 76/93.Int.

2003.61.82.027889-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Ante o documento de fls. 205/206, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.Int.

2003.61.82.053283-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ MITRA LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da designação de datas para realização de leilão do bem penhorado.Int.

2003.61.82.068413-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCESCHI ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP041803 - ANTONIO CARLOS MOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequite.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Advirto à Exequite, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

2003.61.82.069591-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato, tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Regularizado o feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2003.61.82.070042-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que seja afastada a suspensão da exigibilidade do crédito, prossiga-se a Execução Fiscal. Dê-se ciência às partes do Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal de Fls. 117, que propõe a retificação da CDA n.80.6.03.048427-85.Na mesma oportunidade manifeste-se à Exequite quanto ao ingresso no programa de parcelamento de débitos noticiado pela Executada.Com a manifestação da Exequite,no prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 120.

2003.61.82.074226-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURÍCIO JOSE BARROS FERREIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA 80.6.03.072115-65 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o Executado para

pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para que no prazo de 20 (vinte) dias informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado às fls. 70 e 75, relativamente a CDA 80.6.03.072138-51. Intime-se.

2004.61.82.019844-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2005.61.82.020040-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Acolho as alegações do exequente de fls. 246/251, como razão de decidir, para o fim de indeferir o pleito apresentado pelo exequente às fls. 209/216. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre. Int.

2005.61.82.049841-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO MATTAR
Ante a não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item acima. Int.

2006.61.82.000722-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMAURI ESPOSITO(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 67, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2006.61.82.002007-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICKDAN PARTICIPACOES LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO E SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND)

Fls. 101: Nada a decidir. A questão já foi apreciada através de decisão de fls. 99, a qual ora me reporto. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Por ocasião da publicação da presente determinação, fica o exequente cientificado dos termos da decisão de fls. 99.

2006.61.82.007630-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)

Em face da manifestação da UNIÃO concordando com os valores apresentados pela Executada, ora Exequente, intime-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indiquem o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2006.61.82.056198-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SILVIO LTDA - ME(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES)

Expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados à fl. 296, conforme requerido pela Exequente às fls. 303/305. Restando positiva a diligência, dou por levantada a penhora de fl. 296, liberando o depositário daquele encargo. Int.

2007.61.82.011133-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALGIMA MARIA COSTA MAFFEI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 11/13), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.018253-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA SOM S C LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 93, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.023026-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ST NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Fls. 174: Nada a decidir. A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 172, a qual ora me reporto. Arquivem-se os autos, na forma determinada e com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.82.023598-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1493 - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO) X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Primeiramente, ao SEDI para que conste ESPÓLIO após o nome do Executado. Após, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações do Executado no âmbito da Receita Federal, instruindo o ofício com cópia de fls. 20/22. Com a resposta, voltem conclusos para apreciar os demais requerimentos de fls. 28. Int.

2007.61.82.047368-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.034856-0, oposto pelo Fazenda Nacional, para o fim de indeferir o pedido de efeito suspensivo, prossiga-se na forma determinada as fls. 79, aguardando em secretaria o julgamento definitivo do agravo de instrumento 2008.03.00.045321-0. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.82.047582-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 104: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes em decorrência do Julgamento da Ação Anulatória n.º 2007.61.00.032258-8. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.004902-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO SAO JORGE S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 23, expeça-se mandado de penhora nomeada, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, se o caso, à penhora de outros bens quantos bastem para garantia do débito atualizado. Int.

2008.61.82.008901-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO)

Diante da r. decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, cumpra-se a determinação de fls. 147 e 177 expedindo-se competente Mandado de livre penhora.

2008.61.82.009187-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 38, no que se refere a recusa dos bens indicados pela Executada, expeça-se Mandado de Intimação e Penhora livre no endereço de fls. 12, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

2008.61.82.011512-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X RIZZO COMERCIO DE EMBALAGENS E ART. P/FLORICU X LOURDES MARIA RODRIGUES HULEWICZ X ARILDO APARECIDO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES X GILSON ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação da Executada, à fl. 34, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

2008.61.82.011567-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PRINCIPE X ANTONIO CARLOS ROQUE DE ABREU X JOSE AUGUSTO MOLEIRO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI)

No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequite, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito executado, conforme fls. 25/26. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.82.004685-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA NETTO-ADVOCACIA(SP047579 - JOSE CARLOS COSTA NETTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.54, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração original e cópia do contrato/estudo social, comprovando que o outorgante do mandato, tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Intime-se.

2009.61.82.016831-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMA SERVICOS DE DUBLAGEM LTDA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO)

Fls. 39: Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação cientificando o executado do saldo remanescente indicado pela Exequite para querendo efetuar o pagamento do valor no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem nenhuma providências e tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 48, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.032868-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND SCHOOL S/C LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Dê-se nova vista à Exequite a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações da Executada, às fls. 13/14, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.82.044952-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO X TANIA REGINA IANELLO MINGONE(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Ciência às partes da redistribuição bem como a requerer o que de direito. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.016051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043201-0) IAPAS/BNH(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ONESIMO FRANCISCO DE CARVALHO(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e tendo em vista que a atualização monetária deve ser feita a partir da data da publicação da sentença, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013606-8) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.82.013606-8. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.035213-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021390-7) APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.041029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0510284-7) MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MARCIANA DE MEDEIROS MANSANO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LEDA DUARTE MACHADO)

... Posto isso, declaro EXTINTO ESSE PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.054230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029164-1) EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes para sanar as omissões mencionadas. P.R.I.

2008.61.82.022007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034824-3) ARRAIAS DO ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008110-1) PAULO SERGIO FERREIRA X ADRIANA APRECIDA MONSORES FERREIRA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir o arresto realizado às fls. 149 dos autos de nº 2002.61.82.0081101. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008110-1) OILGE SILVA DA CRUZ(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Com a manifestação de fls. 37/40, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja desconstituído o arresto realizado sobre o imóvel de matrículas 171.787 (fls. 172 dos autos em apenso). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que à época da indicação do imóvel para o arresto, ainda não havia o registro no Cartório de Registro de Imóveis do instrumento particular do compromisso de compra e venda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.020963-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 188/190 dos autos principais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.055517-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.054426-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMONTEX

GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

... Diante do exposto reconheço o erro material da sentença para modificar o 1º parágrafo da sentença para redação que segue: Tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDAs nºs 80 2 04 039519-40, 80 2 04 039520-83 e 80 6 04 059250-23, e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 5 04 006071-58, conforme noticiado as fls. 251, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Mantenho o restante da sentença na íntegra. P.R.I.

2004.61.82.059804-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2009.61.82.028803-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 548

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.058965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024992-6) FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.002856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084801-4) CLINICA DR HONG JIN PAI S/C LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 172. Int.

2003.61.82.003576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042295-0) HELIO ITALO SERAFINO(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.002675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046669-2) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 107, no prazo de 05(cinco) dias.

2004.61.82.005725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008058-7) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 207: Defiro conforme requerido.Int.

2004.61.82.010117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051426-5) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo.

Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.013896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044522-0) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 348: Defiro o prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.82.045054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048872-1) PASCHOAL CARRIERI(SP086042B - VALTER PASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Publique-se o despacho de fl. 30.DESPACHO DE FL. 30:Recebo os presentes embargos à execução. Faculto o reforço da penhora nos autos principais. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

2004.61.82.057810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018420-8) DELA ROCCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da procuração da fl. 27 para estes embargos.Após, dê-se ciência à parte embargante da fl. 69Int.

2005.61.82.031259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004433-5) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência à parte embargante da juntada aos autos de processo administrativo, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.82.031271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073569-4) LINOPAR PARAFUSOS LIMITADA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fl. 386: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

2005.61.82.031956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029407-5) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.047639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062681-3) CYCIAN S/A(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.047641-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019126-6) FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as pro vas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de o utros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, jus tificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos aut os comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no exec utivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os do cumentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFs do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as parte s, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis par a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.056738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567381-0) ELIE NESSIM CHATTATH(SP135159 - PAULO STELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL. 89: Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.003645-5 - VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fl. 282: defiro o pedido de realização de novo estudo socioeconômico. Para tanto, nomeio a mesma assistente social que realizou o estudo anterior, Sra. Márcia Regina Moreira Lavoyer, devendo responder os quesitos que já constam dos autos (fls. 81, 92/93 e 98). 3- Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a parte autora.4- Após, ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

2003.61.07.005134-5 - JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 478.

2004.61.07.001511-4 - ANA CLAUDIA COELHO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE DOS SANTOS RIBEIRO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 14:30 horas.2- Apresentem as partes, no prazo de dez (10) dias, querendo, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, sob pena de preclusão.3. Após, intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecimento à audiência.4. Intimem-se.

2005.61.07.005280-2 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Tendo em vista a não oposição do INPI, a ausência de manifestação por parte do corrêu Ênio e a concordância da parte autora com a proposta de honorários do perito de fl. 744 sendo que esta, inclusive, efetuou o seu depósito judicial (fl. 751), arbitro em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) os honorários periciais.Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico efetuados pelo INPI às fls. 726/728.Intime-se o Perito Judicial a designar data, local e horário para a realização da perícia.O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da data acima referida, respondendo os quesitos das partes (fls. 687/688, 692/695 e 727/728), devendo os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres independentemente de intimação deste juízo.Informada a data para a realização da perícia, intimem-se as partes.Cumpra-se.(FOI DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2009 ÀS 09:00 HORAS PARA VISTORIA NA MÁQUINA A SER PERICIADA NO SEGUINTE LOCAL: EMPRESA VIDA TECHNOLOGY, LOCALIZADA NA RODOVIA MARECHAL RONDON KM. 474 - VILA INDUSTRIAL, AVANHANDAVA/SP).

Expediente Nº 2499

EXECUCAO DA PENA

2009.61.07.007976-0 - JUSTICA PUBLICA X MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo da pena de multa imposta ao condenado Morilo Pinheiro de Azevedo Júnior - na forma em que determinada à fl. 31 - devendo a

serventia observar que os fatos se deram no mês de maio de 2005. Sem prejuízo, designo para o dia 26 de novembro de 2009, às 14h, a audiência admonitória em relação ao referido condenado. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.008628-0 - ANDRE ESMAEL DOS SANTOS(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 39/40. ... Acolho a manifestação ministerial no tocante à restituição do veículo Fiat Pálio EX, ano 1999/modelo 2000, cor verde, placas CYL-0910 ao requerente André Esmael dos Santos, que deverá comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, munido de documentos que o identifique, para assinar Auto ou Termo de Entrega a ser lavrado por aquela repartição policial, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo tão logo o ato se formalize. Autorizo cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para o cumprimento do aqui decidido, bem como ao requerente André, que deverá retirá-la junto à d. autoridade policial, e posteriormente apresentá-la ao responsável pelo local onde o veículo se encontra acautelado, quando for recebê-lo. No mais, cabe ao requerente suportar os encargos do depósito particular de seu veículo, uma vez que deu causa à sua apreensão ao permitir fosse utilizado por terceiros para a prática de suposta infração penal, não havendo que se falar, no presente caso, em culpa do Estado ou de seus agentes. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial n.º 2008.61.07.008152-9. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.07.004168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004127-1) FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o peticionário de fls. 136/139 - Dr. Maurício Defassi, OAB/PR 36.059 - no prazo de 02 (dois) dias, a juntada do instrumento procuratório a ele outorgado pelo requerente Fábio Rafael de Oliveira. Não obstante, para que este Juízo possa apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, providencie o requerente o recolhimento do valor que lhe fora arbitrado a título de fiança (R\$ 1.000,00 - mil reais), comprovando-se nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 2500

MONITORIA

2003.61.07.005498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 88/105.1- Tratando-se de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 (quatro) de março de 2010, às 14:00 horas.2- Restando negativa a conciliação, a intimação paga pagamento do valor apresentado às fls. 88/105, dar-se-á em audiência.3- Intime-se a executada por via postal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.004437-5 - MARIA DE JESUS CARLOS PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2010, às 14:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 por mandado.4. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.007683-0 - DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 horas. Intime-se o INSS e, em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome,

profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora e eventual representante legal na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelas partes e carta precatória para aquelas residentes fora da comarca, excetuando-se os casos em que o advogado declarar que as mesmas comparecerão espontaneamente.

2003.61.07.007484-9 - ALUIZIO DE ARAUJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento em diligência e designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14 horas, para realização da prova testemunhal (fls. 387/388).Int.

2004.61.08.008825-4 - NEUSA PEDAO BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora e o INSS sobre o agravo retido ora interposto pela União Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.07.003876-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NILZA FRANCA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Chamo o feito à ordem. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Junte-se extrato de andamento da apelação no Mandado de Segurança. Caso ainda não tenha havido julgamento, aguarde-se o prazo de suspensão, que expira em 23/10/09, voltando os autos à conclusão. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

2005.61.07.004771-5 - WILSON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X MAFAUDA MANTOVAN PRADO(SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando-se o teor da petição do INSS, fica homologada a habilitação de MAFAUDA MANTOVAN PRADO. Remetam-se ao SEDI para regularização. Após, manifestem-se sucessivamente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o LAUDO PERICIAL INDIRETO. Quando em termos, voltem conclusos. Int. OBSERVACAO: INFORMACAO DE SECRETARIA: OS AUTOS ESTAO COM PRAZO ABERTO PARA MANIFESTACAO DA AUTORA, NO PRAZO DE 10 DEZ DIAS _ URGENTE.

Expediente Nº 2372

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009170-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO CARVALHO DE LIMA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X VALMIR ALCANTARA X JUIZO DA 2 VARA

I- Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 14H30, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, VALMIR ALCANTARA, que deverá ser requisitada, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. II- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. III- Comunique-se ao Juízo Deprecante. IV- Intimem-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

1999.03.99.001581-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X PEDRO ALVES TAVARES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos, e das rs. decisões proferidas às fls. 392 e verso, e 398. Após, feitas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.07.007362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006717-5) JUSTICA

PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)
Em 26/10/09 juntou-se aos autos informação da 8ª Vara criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, informando que foi designado o dia 13/abril/2010, às 15 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa DORI WILIAN DE SOUZA, nos autos da carta precatória 2009.61.81.012376-2.

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.000973-4 - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Ao Contador Judicial.Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.OBSERVACAO: INFORMACAO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL E, A TEOR DO R. DESPACHO JUDICIAL SUPRACITADO, ESTA ABERTO O PRAZO COMUM DE 05(CINCO) DIAS PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM. URGENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5364

MONITORIA

2007.61.16.000469-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS PERANDRE NEVES X JOEL APARECIDO ROMAO NUNES X IARA CRISTINA DA COSTA

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a retirar a carta precatória expedida nos autos. Int

2007.61.16.000506-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar - 10 (dez) dias, para a CEF manifestar-se sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar interesse na produção de outras provas. Com a manifestação da CEF, ou decorrido in albis o prazo acima deferido, abra-se vista dos autos aos embargantes, para a mesma finalidade, em igual prazo. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X TIAGO ENRICO ALCOVA NOGUEIRA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA

Acerca da informação contida na certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fl. 73 verso, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO QUALITY DE PARAGUACU LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X RENATO COSME LIMA DE JESUS X PAULA DA SILVA GIMENEZ(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial de fl. 139, por 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, por nova provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial de fl. 36, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, por nova provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001728-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENI MOREIRA GOMES X CLEUSA MOREIRA GOMES X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA RAMOS MOREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.001728-9.Int.

2008.61.16.001965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000612-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.16.000612-0.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000179-4 - APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada do CNIS em nome da autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000817-3 - LEONILDA STOLES MAZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fls. 40/41. Não sobrevindo manifestação, voltem os autos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001048-9 - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 63 - Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir todas as determinações contidas nos despachos de fl. 57/58 e 61. Atendidas as determinações, cumpra, a Serventia, as demais do despacho de fl. 57/58. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001298-0 - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001306-5 - DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 129 - Ante o impedimento manifestado pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, o(a) destituiu do encargo para o qual foi nomeado(a). Considerando que não consta do rol de peritos deste Juízo outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a clínica geral, Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos termos da decisão de fl. 98/100, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes e pelo Ministério Público Federal. No tocante aos quesitos do Juízo, deverá desconsiderar aqueles formulados na aludida decisão e responder os constantes da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Outrossim, providencie, a Serventia a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Com a juntada do CNIS e do laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no

prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001728-9 - ELENI MOREIRA GOMES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 175 - A manifestação da parte autora sobre a aceitação da proposta é intempestiva, além de não informar em quais termos deu-se a referida transação.Por outro lado, as petições de fl. 176/179, da Caixa Econômica Federal, apresenta erro material nos valores e cálculos apresentados na proposta de fl. 172, o que a torna ineficaz.Assim, visando nova tentativa de conciliação na presente demanda, designo nova audiência para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 14h00min.Intime(m)-se, expedindo o necessário.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000612-0 - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 155 - A manifestação da parte autora sobre a aceitação da proposta é intempestiva, além de não informar em quais termos deu-se a referida transação.Por outro lado, a petição de fl. 156/159, da Caixa Econômica Federal, apresenta erro material nos valores e cálculos apresentados na proposta de fl. 154, o que a torna ineficaz.Assim, visando nova tentativa de conciliação na presente demanda, designo nova audiência para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 14h30min.Intime(m)-se, expedindo o necessário.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000822-0 - GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fl. 24.Não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001387-2 - ALICIO FEIGO - ESPOLIO X JACIRA LEMES DE SOUZA FEIGO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro.Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001394-0 - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro.Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002094-3 - ADOLFO INOCENCIO DE PONTES - ESPOLIO X DIRCE INOCENCIO DE PONTES(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro.Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo requerido - 30 (trinta) dias.Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002105-4 - ANDREA SILVA DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos de fl. 33/50, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 23 entre este feito e o de número 2005.61.16.000161-3.Não obstante, observo que as custas judiciais iniciais foram recolhidas em valor inferior ao mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para complementar as custas judiciais, procedendo ao recolhimento do valor resultante da diferença entre o mínimo permitido (R\$ 10,64) e o valor recolhido (R\$ 5,48), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002106-6 - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos de fl. 68/85, afasto a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 23 entre este feito e o de número 2005.61.000578-3. No tocante ao feito 2008.61.16.002107-8, proposto posteriormente ao presente, dos documentos de fl. 31/45, é possível afastar qualquer relação de prejudicialidade, uma vez que a conta de poupança objeto daquele, 1365-013-00023645-4, difere deste, 1365-013-00024665-4.Entretanto, no que diz respeito à Ação Ordinária 2005.61.16.000161-3, observo, dos documentos de fl. 51/67, que a conta de poupança, 1365-013-00024665-

4, o período, janeiro/fevereiro de 1989, e o índice do expurgo inflacionário, 42,72%, são os mesmos reclamados na presente demanda. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.002107-8 - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos de fl. 55/71, 72/89 e 35/49, afastando as relações de possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 26/27 entre este feito e os de números 2005.61.16.000161-3, 2005.61.16.000578-3 e 2008.61.16.002106-6, respectivamente. Não obstante, observo que as custas judiciais iniciais foram recolhidas em valor inferior ao mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para complementar as custas judiciais, procedendo ao recolhimento do valor resultante da diferença entre o mínimo permitido (R\$ 10,64) e o valor recolhido (R\$ 7,43), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000042-0 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RENATO AFONSO RIBEIRO X ROSELENE RIBEIRO PASQUARELLI X HELOISA MARIA RIBEIRO BERTONCINI X ROBERTO RIBEIRO X NILTON FLAVIO RIBEIRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido retro. Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000044-4 - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000046-8 - VALGUINERI PATROCINIO LOPES UMEBARA(SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por 10 (dez) dias o recolhimento das custas processuais. Não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.16.000122-9 - ROBERTO LUIS BAPTISTA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fl. 29. Não sobrevindo manifestação, voltem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.16.000129-1 - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fls. 17/18. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000140-0 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000162-0 - JOSE GONCALVES SOBRINHO - ESPOLIO X RENATO TROMBETTA MAROCHIO(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000170-9 - ANA ELISA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se

2009.61.16.000225-8 - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral das

determinações do despacho de fl. 41. Não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.16.000259-3 - NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fl. 23/24. Não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000261-1 - KOJI KATSURAGAWA - ESPOLIO X NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000430-9 - NILSE MARGARIDA CARPENTIERI(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fl. 21. Não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.16.000741-4 - SANDRO RODRIGUES SEMIONATO X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência para sanear o feito. Proceda a serventia o desentranhamento da contestação apresentada às fls. 87/107, posto que intempestiva, conforme certificado à fl. 119. Fica desde já intimado o patrono da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirá-la na secretaria. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Modificando entendimento exarado anteriormente, desnecessária a realização da prova pericial, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De outra feita, tratando-se de matéria meramente de direito, sem consideração de questões fáticas, desnecessária, também, a realização de prova oral, vez que o direito pode ser demonstrado por meros documentos. Ante o exposto, e decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.16.000971-0 - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001119-3 - DELLE MANZONI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001250-1 - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. I - As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2 - Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3 - O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4 - Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo

prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Indeferido o benefício de pensão por morte na via administrativa e persistindo o interesse no presente feito, fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do término da suspensão acima determinada: a) apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho; b) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários de seu cônjuge, fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação; c) se restar comprovado que a pensão por morte não foi concedida a nenhum dependente, promover a inclusão dos filhos menores no polo ativo da presente ação (vide observação no documento de fl. 12). Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001336-0 - ROSANGELA FERREIRA DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação; b) se restar comprovado que a pensão por morte não foi concedida a nenhum dependente, promover a inclusão dos filhos menores, Kessiane Ferreira dos Santos, Keliane Ferreira dos Santos e Mateus Ferreira dos Santos, no polo ativo da presente ação; c) juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos, pois a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento da causa; d) justificar o interesse de agir, apresentando a carta de indeferimento do pedido na via administrativa, bem como cópia integral e autenticada do processo administrativo. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001338-4 - ROSEMEIRE GUIMARAES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TFR, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as

providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme cópia de seu CPF/MF juntado à fl. 10Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001342-6 - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real.Portanto, mantenho a decisão de fl. 57. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento referido às fls. 68/69, encaminhando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se Intime-se.

2009.61.16.001515-0 - ARACY LUSNIC CYRINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos nova procuração e declaração de pobreza, devidamente datadas e assinadas. Cumprido integralmente o supra determinado, fica, desde já, deferido os benefícios da Justiça gratuita e determinada a CITAÇÃO da União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001729-8 - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11.Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que o segurado-falecido morreu em decorrência de câncer de próstata com metástase óssea, conforme se constata da certidão de óbito de fl. 36, moléstia esta progressiva, e que poderia vir a dar direito à concessão de benefício de auxílio-doença em face de seu agravamento, o que afastaria, em tese, a perda da qualidade de segurado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez), trazer aos autos documentos que comprovem eventual quadro das referida doença, bem como a data do diagnóstico da moléstia. No mesmo prazo, tendo em vista que o segurado falecido manteve vínculo estatutário, esclareça a parte autora se o mesmo era aposentado.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.002037-2 - ANTONIO MAXIMO FERREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do

artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento de seu pedido(a) providenciar a autenticação de todas as cópias dos documentos que instruíram seu pedido de fl. 20/21; b) comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) referentes às competências 01 e 03/1997 (fl. 71); 04, 05 e 06/2003 (fl. 100); 07, 08 e 09/2003 (fl. 101); 01 e 02/2004 (fl. 103); 07, 08 e 09/2004 (fl. 194); 10, 11 e 12/2004 (fl. 195), através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.000569-9 - JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.001184-5 - SUELI MIRANDA DO AMARAL RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SUELI MIRANDA DO AMARAL RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 209, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, façam-se os conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001385-4 - ROSA FERNANDES DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2006.61.16.000191-5 - JOSE APARECIDO LOPES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE APARECIDO LOPES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 171, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, façam-se os conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.16.000340-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, devendo constar como exeqüentes a Fazenda Nacional e João Batista Alves de Moura e como executada a empresa Distribuidora de Bebidas Orsi Ltda. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 149/155 e a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelos exeqüentes (fls. 168/169 e 175/178), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a

penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também aos exequentes. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.16.001935-7 - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Da análise dos autos verifica-se que a CEF, ora apelante, resistiu à pretensão deduzida pela parte autora (veja-se a manifestação de fls. 35/37), de forma que, apesar do título jurisdição voluntária, o processo desenvolveu-se como se fosse jurisdição contenciosa, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, de início, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 29 - Procedimento ordinário. Outrossim, recebo a apelação interposta pela CEF no efeito meramente devolutivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3º Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.16.001457-0 - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Requerida a expedição de alvará judicial, fica, desde já, deferido o pedido, autorizando a parte autora a efetuar, junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada à fl. 10. Expedido o alvará judicial, como o saque está sendo autorizado para despesa perfeitamente identificada, deverá a parte autora prestar contas, nos autos, de todos os gastos efetuados com o tratamento indicado na inicial, mediante a apresentação dos respectivos recibos dos serviços prestados e dos materiais eventualmente utilizados. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001107-6 - TEREZINHA CHAVES DE SOUZA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001775-3 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de carência de ação por falta do interesse de agir ofertada pelo INSS. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do(a) autor(a), manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o

caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, oportunidade em que será apreciada a necessidade de prova oral.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001106-8 - SONIA MARIA DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001230-9 - MARIA HELENA FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001263-2 - VALDEMAR NONATO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001742-3 - MARLI RODRIGUES DE SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001766-6 - REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 15:40 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001838-5 - ELMA ZONATO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001904-3 - MARCOS ANTONIO SIMEAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVENBRO de 2009, às 11h:20min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001926-2 - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000736-7 - EDNEIA MARIA DE LIMA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 10h20min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Comprovar a a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) referentes às competências 07, 10 e 11/1997 (fl. 40/41); 01, 02 e 04/2008 (fl. 23/24 e 26), através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos documentos abaixo relacionados: 3.1. todas as suas CTPS; 3.2. todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme cópia de seus documentos pessoais à fl. 17. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001227-2 - OLINDO CHICONELLO JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o(a) Dr. (a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de

compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 10h40min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS do despacho de fl. 110/111 e do presente. (se o caso) Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 110/111. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001452-9 - SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001821-3 - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001853-5 - IRENE LUCIA DOS REIS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 11h:00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora em conformidade com a cópia do CPF/MF acostada à fl. 22. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000322-6 - JANE MARISA CHIEA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Visto em Saneador. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Diante das inúmeras patologias alegadas na inicial (escoliose e incipiente espondilartrose, acentuação da cifose na coluna dorsal, osteofitose incipiente, aumento do átrio esquerdo, hipertensão e depressão), e, considerando os atestados médicos juntados aos autos, não obstante o requerimento contido no item 2 dos pedidos, no sentido de ser nomeado perito com especialidade em ortopedia, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 11h:40min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo

fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000401-2 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando a não existência de prejuízo às partes, bem como, a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 13h20min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001029-2 - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001332-3 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a entrega ao perito, do exame requerido à f. 189 ou justificar, nos autos, a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo acima, oficie-se ao perito designado, requerendo a entrega do laudo médico no prazo de 30 (trinta) dias. Aduzo que o ofício a ser expedido deverá ser acompanhado de cópia deste despacho. Todavia, em caso de manifestação negativa da parte autora, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001485-6 - ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando a não existência de prejuízo às partes, bem como, a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos

apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5382

MONITORIA

2008.61.16.000069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA HELENA FERREIRA MARTINS X EDIVALDO DE PONTES X ANA PAULA SALLES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos em que requerido às fls. 111/112.; Façam-se, pois, o autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000087-8 - AMAURI JOSE RIBEIRO X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MAURO VALERIO X MOACIR SERAFIM DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância.À vista do teor do acórdão de f. 449, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

2001.61.16.000100-0 - ANGELO PINHATA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, intime-se a parte autora para que, querendo, requeira o quê de direito, no prazo de dez dias, devendo para tanto considerar os cálculos e as informações constantes nos autos, em especial aqueles apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls. 239/243.Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

2003.61.16.000682-1 - JOAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.000811-8 - PEDRO FELICIANO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Marcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.001699-1 - NAIR MALAGUTI PICCOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Marcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.001728-4 - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, foi designada para o dia 03/12/2009, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara de Direito da Comarca de Andará / PR.Int.

2007.61.16.001566-9 - HELIO ZIMERMAN(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação (fl. 104/113), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.Na hipótese de concordância tácita ou expressa, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001934-1 - IRACEMA MARTINEZ GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000434-2 - NEIDE DE ARRUDA LEITE(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANGELA APARECIDA ARRUDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Visto em Saneador.Afasto a preliminar alegada pelo INSS em sua Contestação, de Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação,

instrução, debates e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2010, às 15h40min. Intime-se o(a) autor(a) e o(a) réu(ré) ANGELA APARECIDA ARRUDA para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a AUTORA e a ré ANGELA APARECIDA ARRUDA regularizarem suas representações processuais, apresentando procurações outorgadas exclusivamente ao advogado nomeado para defender o interesse de cada qual nesta demanda (vide fl. 15 e 113), pois somente o causídico nomeado pode praticar atos em nome do hipossuficiente. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000438-0 - MANOEL INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000439-1 - NEIDE DUARTE NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000506-1 - ADAILTON LOMBARDI HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação (fl. 81/84), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000705-7 - ANTONIO LINO SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Ante o pedido deduzido na inicial, necessária a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas,

no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000827-0 - ELENIR ROSEMARY COSTA DA SILVA MARCHI (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 143/144 - Defiro. Intime-se a autora-executada, na pessoa de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar os honorários advocatícios de sucumbência nos termos requeridos pela União Federal. Eventual pedido de restituição dos honorários de sucumbência depositados indevidamente através da guia DARF de fl. 139 (código 5762), deverá ser efetivado diretamente à Secretaria da Receita Federal, reservando-se do montante do depósito as custas processuais finais (R\$ 5,32). Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal para requerer o quê de direito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000978-9 - JOSE AGUINALDO RIBEIRO (SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 82: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento a favor dos beneficiários dos depósitos juntados às fls. 68/69. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001004-4 - MARLENE FELIPE SCHIAVINATO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001263-6 - DARCY DO LAGO X IVANILDA EVANGELISTA BESSA DO LAGO (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Vistos, Postergo a análise das preliminares argüidas em contestação pelas rés para quando da prolação da sentença em face de sua proximidade. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré COHAB, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito, não sendo passível de confissão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.001750-6 - GRACIANA OLIVER DEIQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Ante o pedido deduzido na inicial, necessária a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2010, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade nas empresas indicadas na inicial à fl. 09, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001839-0 - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Conforme se constata dos autos, a parte autora propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 2008.61.16.001460-8) na qual pleiteia a exibição dos extratos das contas que mantinha junto à Caixa Econômica Federal (fls. 17/21). Assim sendo, por ser essencial ao deslinde da presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia de eventual sentença proferida naqueles autos, bem como eventuais documentos fornecidos pela referida instituição bancária. Após, conclusos.

2008.61.16.001918-7 - VERA LUCIA ANASTACIO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP227114 - ROSEANE

SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico. Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Ante o pedido deduzido na inicial, necessária a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade nas empresas indicadas na inicial (fl. 05), bem como cópia integral de sua CTPS, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002006-2 - REINALDO CHRISTOFOLETTI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. II - Outrossim, desentranhe-se a petição de fl. 41/59, uma vez que, apesar de endereçada e protocolizada nestes autos (protocolo n.º 2009.160005510-1), pertencem ao processo n.º 2008.61.16.001808-0 (conforme consulta processual que ora se anexa a este despacho), entregando-a, mediante recibo nos autos, a seu subscritor, Dr. Mário César Romagnoli Pires, OAB/SP 171.736, o qual fica, desde já, intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo, retirá-la e protocolizá-la nos autos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, fica, desde já, determinado o arquivamento da referida petição desentranhada em pasta própria da Serventia e, se nenhuma outra providência for tomada nos autos n.º 2008.61.16.001808-0, seu registro para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000419-0 - ALICE PINTO DE LIMA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001539-3 - GERALDO DONIZETE DE CARVALHO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 07), arbitro os honorários no valor de 1/10 (um décimo) do valor mínimo da tabela vigente. Decorrido o prazo para recurso, providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, remetem-se os autos ao Juízo Estadual. Intime-se e cumpra-se

2009.61.16.001742-0 - ANTONIO BENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da informação e cópias juntadas às fls. 136/148, verifico que o autor desta demanda já havia proposto anterior ação contra o INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido pelo autor em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço (autos nº 1999.61.16.002623-1). O referido feito foi sentenciado em 1ª instância, tendo sido julgado parcialmente procedente, reconhecendo como tempo de serviço exercido em condições especiais tão somente o período de 01/02/1992 a 07/08/1998, e prejudicado o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Assim, a princípio verifica-se eventual litispendência em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial nos períodos pleiteados nesta demanda. Isto porque a Ação Ordinária nº 1999.61.16.002623-1 encontra-se pendente de julgamento pelo E. TRF-3 Região, o que poderia ensejar, em caso de provimento do referido recurso, decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, esclareça o seu pedido, justificando, inclusive, o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

2009.61.16.001746-8 - BASILIO FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo dos autos que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que: a) recolha as custas judiciais devidas, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição; b) regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado constituído nos autos; c) traga aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado em questão (nº 081140110000048448) - fl. 17, e documentos comprobatórios de sua quitação. Int.

2009.61.16.001801-1 - HILMA NEGRAO CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.16.001740-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP X ANTONIA IZABEL SAVELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado designo o dia 23/MARÇO/2010, às 17:45 horas, para ter lugar a audiência de instrução. Intime-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via fax. Cumpra-se.

2009.61.16.001762-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP X APARECIDA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado designo o dia 06/ABRIL/2010, às 17:15 horas, para ter lugar a audiência de instrução. Intime-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via fax. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.000600-0 - ALDO BELINI(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria. Publicação Para o Dr. José Lazaro Marroni, OAB/SP 115.791. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001200-6 - JOAO PENGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas (vide certidão de fl. 248), CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 14h00min. Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar documentalmente que o processo noticiado às fl. 189/190 se trata de agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nenhum óbice for ofertado pelo INSS ou se decorrido seu prazo in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, João Penga, por seus irmãos, LUZIA PENGA ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGA, MARIA PENGA BALISTA, SALVADOR PENGA NETO, e sobrinhos, filhos do irmão falecido Francisco Penga, ROMILDO FRANCISCO PENGA, RONIVAL ANTONIO PENGA e RONALDO SALVADOR PENGA. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, discordando, o INSS, do pedido de habilitação formulado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000651-5 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000255-1 - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a certidão e documentos de fl. 155/159, afasto a relação de prevenção apontada entre este feito e a Ação Ordinária n. 2003.61.16.000372-8 e, apesar da patente prejudicialidade existente entre ambos, deixo de determinar o apensamento deste àquela, pois remetida ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada nas empresas abaixo relacionadas, pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Aurélio Mori Tupinã, CREA/SP 0601144530, cujos trabalhos terão início no dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Oficiem-se às empresas, solicitando o ingresso do perito nomeado em suas dependências para a realização da prova. Empresas onde será realizada a prova pericial: 1.

Marcenaria Paraguaçu;2. A.R.S. Instalações Elétricas Alta e Baixa Tensão (Auto Posto Portal);3. Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista;4. Serralheira Vitrodiclo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.No tocante ao trabalho rural realizado sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral.Para tanto e, ainda, considerando tratar-se de feito inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2009, às 14h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Na audiência supra designada, dê-se vista às partes do CNIS e do laudo pericial, se já apresentado.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5392

MONITORIA

2005.61.16.000789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal que confirmou a realiação de acordo e reiterou a extinção(fl. 97). Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2008.61.16.000560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001310-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X LUCIANO GONCALVES RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X HENRIETTE DA SILVA ACORCE RODRIGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X OCTACILIO SILVEIRA FRANCO X ROZA ROSSETTO FRANCO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerida Maria Cristina Silveira Rodrigues, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos Luciano Gonçalves Rodrigues e Henriette da Silva Acorce Rodrigues. Recebo os embargos monitorios opostos às fls. 65/74 e 81/105 para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto à certidão de fls. 56. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001944-0 - ALCIDIO ALVES DE ALMEIDA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM n.º 65.225, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 15H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério

Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001237-1 - ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X NELCI MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Ante a manifestação e certidão de fl. 71/72, afastado a preliminar de litispendência alegada pelo INSS. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de NOVEMBRO DE 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001310-7 - MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Indefiro, pois, a realização de perícia. Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da ação monitoria em apenso e, oportunamente, façam-se ambos os feitos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001719-8 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 236/237. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside

apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Indefiro, pois, a realização de perícia. No mais, abra-se vista dos autos à parte autora para apresentação de contra-minuta ao agravo interposto pela CEF (fls. 242/245). Não sobrevindo manifestação, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001720-4 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tratando-se de benefício de amparo social, necessária a realização de prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.12.013859-1 - MARLENE DE OLIVEIRA GREGORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 45/54. Decorrido o prazo acima mencionado, e mostrando-se necessária para o deslinde da ação, designo, desde já, a produção de prova pericial de natureza médica. Nesse sentido, nomeio como perito desde Juízo, independentemente de compromisso, o Dr. Marco Brasileiro Lopes, CRM/SP 65.255, que deverá realizar a perícia nas dependências deste Fórum Federal, situado à Av. Rui Brabosa, 1945, Assis, SP, no dia 25 de novembro de 2009, às 15:40 horas, e apresentar o respectivo laudo, no prazo de trinta dias, contados a partir da realização da perícia. Intemem-se as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, ressalvando-se que, no caso da autarquia-ré, deverá ratificar os quesitos e os assistentes técnicos indicados às fls. 43/44, sob pena de os mesmos serem desconsiderados e de serem substituídos pelos quesitos e rol de assistentes indicados em petição depositada na Serventia da Vara. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de dez dias contados, contados a partir da autora, manifestem-se acerca do aludido laudo. Não havendo pedido de complementação e ou de esclarecimentos, em relação ao laudo pericial, e desde ainda que não requerida a produção de novas provas, deverão as partes, querendo, ainda no prazo acima concedido, apresentarem seus memoriais finais. Int.

2008.61.16.000388-0 - MARIA LOURDES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para

tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000460-3 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Todavia, se devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para as providências de saneamento. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome da parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000719-7 - PEDRO GILBERTO SIMIAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Inépcia da Inicial - Falta de Requisito Essencial para Propositura da Ação: Não há a alegada falta de requisito essencial uma vez que não se pode exigir da parte autora como condição à propositura da ação a comprovação de recolhimentos ou de indenizações à previdência sob pena de infringir o cânone constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5. Ademais, o preenchimento do requisito relativo à carência é questão de mérito e, como tal, será analisada no momento oportuno. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001262-4 - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Postergo a análise das preliminares argüidas em contestação pelas rés para quando da prolação da sentença em face de sua proximidade. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré COHAB, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito, não sendo passível de confissão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.001366-5 - OLIVAR DIAS DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2010 às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, inclusive de todas as guias de recolhimento à previdência social, devidamente autenticadas, referentes aos períodos indicados na inicial (autônomo e contribuinte facultativo). Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de

testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001404-9 - JOSE ADILSON DO BONFIM (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM n.º 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 15H20MIN, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001472-4 - JOSE VALDIR MARTELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações contidas na contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar documentalmente nos autos o requerimento administrativo do postulado na presente demanda na via administrativa. Int.

2008.61.16.001908-4 - DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Não obstante a formulação de quesitos para serem respondidos por profissional médico na área de psiquiatria, verifica-se dos documentos juntados, fls. 16/17, que o autor tem atraso no desenvolvimento intelectual - fl. 17, motivo pelo qual, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de novembro de 2009, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome

do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002144-3 - ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000151-5 - CLAUDEMIR DOS SANTOS VASCONCELOS (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. No que diz respeito à aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico elaborado pela empresa ou em seu nome, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)

constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para: 1. Indicar assistente técnico na área médica e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Juntar os documentos relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios de contratos de trabalho que estavam anotados em CTPS(s) eventualmente extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; cópia das guias de recolhimento de FGTS; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.6. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 3. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 4. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000226-0 - PRISCILLA BIJOS MAMPRIM (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes acerca do teor do ofício de fls. 114/116. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Int.

2009.61.16.001458-3 - LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 13h40min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001476-5 - LUIZA CUSTODIO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não

obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 09h20min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001532-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 10h30min horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à PARTE AUTORA a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001545-9 - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 318, cumpra a Serventia as determinações de fls. 307/308. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001549-6 - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035558-7 (fls. 65/69), determino o processamento deste feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 14h20min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder

fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001807-2 - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) esclareça a inserção do INSS no pólo passivo da demanda, posto que a pretensão apenas diz respeito à Fundação de Seguridade Social - GEAP. b) traga aos autos documento comprobatório da Adesão ao plano GEAP Clássico, conforme alega na inicial. Int.

2009.61.16.001813-8 - JHONATAN LOPES WAGNER X MARGARETH SCHILLING (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre. Publique-se. Intemem-se.

2009.61.16.001815-1 - ORLANDA AGUILERA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 09h40min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001853-9 - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE

SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
TÓPICO FINAL: Portanto, a apreciação da atividade principal exercida pela autora demanda indispensável exame das circunstâncias fáticas da causa. Não se faz possível, em análise perfunctória, a verificação inequívoca da atividade preponderante exercida pelo estabelecimento, a condicionar a obrigatoriedade ou não de inscrição no órgão competente. Posto isto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001854-0 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001856-4 - SELMA SOARES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001857-6 - IOLANDA MOTTA CAMARGO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para

tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 14h40min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para: 1. Formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento de seu pedido: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001858-8 - LIDIA MARIA GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conforme se verifica da inicial, a autora já postulou em causa idêntica a esta (autos nº 2008.61.16.001778-6), cujo feito foi julgado extinto, sem o julgamento do mérito, por falta de recolhimento das custas judiciais em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. In casu, não obstante a petição inicial fazer menção à juntada de guia de recolhimento das custas iniciais, não se encontra dentre os documentos anexados à inicial a referida guia. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprindo a parte autora as determinações acima mencionadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.017791-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE DE OLIVEIRA GREGORIO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição desta exceção a este Juízo. Certifique a Secretaria, por meio de consulta ao sistema informatizado de movimentação processual, acerca de eventual interposição de recurso, ante a decisão de f. 13. Na hipótese de inexistência, determino, desde já, o traslado de cópia de referida decisão aos autos da ação ordinária nº 2008.61.12.013859-1, para posterior desapensamento e remessa desta exceção ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000706-0 - SOLANGE LOPES ZACARIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.000451-8 - HELENA RODRIGUES GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.001219-9 - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.001381-7 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado.

2004.61.16.001599-1 - ANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.001897-9 - MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial juntado;b) Se não houver interesse em outras provas, apresentar memoriais finais.

2005.61.16.000318-0 - VANA APARECIDA MOTA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.001720-7 - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.001727-0 - MARIA BRITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.16.001510-8 - MAURICIO SILVA PASQUARELLI(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o requerente intimado para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001452-5 - ODEMIR FIDELIS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a relação de prevenção apontada no termo de fl. 58 entre este feito e a Ação Ordinária n. 2001.61.16.000249-1 e, ainda, a preliminar de litispendência alegada pelo INSS em sua contestação, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, também a PARTE AUTORA, juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para saneamento.Caso contrário, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000794-3 - JANUARIO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.16.000795-2, onde o v. acórdão prolatado às fls. 193/200 já determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que esclareça:a)seu interesse de agir por meio desta demanda, na modalidade necessidade e adequação, juntando aos autos comprovante de que requereu administrativamente o pagamento das parcelas vencidas por força da ordem mandamental já transitada em julgado nos autos do mandado de segurança acima mencionado;.PA 2,15 b) seu pedido, apresentando pedido certo e definido, vez que aquele formulado à fl. 5 é genérico;o.PA 2,15 c) valor dado à causa, adequando-o de acordo com a emenda ao pedido que venha a formular, na forma acima determinada.Com a emenda à petição inicial ou transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.16.000795-2 - JANUARIO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG EM ASSIS/SP

A ordem de segurança concedida em mandado de segurança é de natureza mandamental, sendo que para seu cumprimento desnecessário incidente de execução.Constata-se que estes autos de mandado de segurança foram encaminhados ao arquivo, sem que tenha vindo aos autos comprovante de que o v. acórdão prolatado, concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do impetrante, foi cumprido.Em face da natureza mandamental da segurança concedida, oficie-se á autoridade impetrada para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias informe o cumprimento da ordem estampada no V. acórdão de fls. 193/200 e, na hipótese de não o ter efetivado, que implante e pague o benefício previdenciário reconhecido em favor do impetrante, no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente nestes autos.No mais, cumpra-se a decisão prolatada nos autos da ação nº 2009.61.16.000794-3.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001862-0 - VALDECIR GERALDO PARADELO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP.À vista da declaração de IRPF relativa ao exercício de 2009 juntada ao feito, impõe-se a decretação de sigilo nos autos.Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, e sob pena de extinção do feito:a) regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos apenas confere poderes específicos para levantamento do FGTS;b) proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.No mesmo prazo, deverá a parte requerente fundamentar o pedido de intimação do Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5802

MONITORIA

2003.61.08.011086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X

ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Providencie o réu-embargante o depósito dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2004.61.08.008650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO RIBEIRO SOARES

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exeqüente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2005.61.08.003105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALINE CRISTINA LOPES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples, conforme requerido pela CEF, fl. 59.

2005.61.08.003293-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS MOYA X LUCILIA MORELLI MOYA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Providencie o réu/embargante o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2005.61.08.003562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELVIO FERREIRA COELHO X MARIA LINDALVA MENDES FERREIRA

Providencie a subscritora da petição de fl. 53, Dra. Karina, a juntada de procuração com poderes especiais para requerer a desistência da ação por parte da CEF.Int.

2007.61.08.004183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCO DE CASTRO MELLO X PAULO DOMINGOS VASCONCELOS CALIXTO X LUCIANA DE CASTRO MELLO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

2007.61.08.007912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da ré para a realização de perícia contábil (fl. 76), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz.Desse modo, caberá à ré promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo.Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito

para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2008.61.08.000833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 75/90, em prosseguimento. Int.

2008.61.08.005789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA PARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.08.010013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA CASTILHO X HALEX JOSE QUIRINO X DANIELE CASTILHO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/33, mediante substituição por cópia simples, conforme requerido pela CEF, fl. 56. Int.

2009.61.08.004854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE XAVIER DO NASCIMENTO X DANIEL XAVIER DO NASCIMENTO X APARECIDA DE FATIMA VERONEIS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.002106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000726-9) WALTER CIARAMICOLO X ONDINA SOARES DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP161594 - CLAUDIA GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.08.007584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004074-1) DIRCE CAMPOS DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 239/241: o pedido resta prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 219/236. Publique-se, referida sentença, com urgência. Sentença de fls. 219/236: ... Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 186 que determinou a realização da perícia, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e indefiro a antecipação de tutela requerida às fls. 216/217 ...

MANDADO DE SEGURANCA

96.1303553-2 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.08.008691-9 - CEREALISTA ROSALITO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.08.002345-5 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.08.009256-1 - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL

DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)
Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.003822-4 - ADEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.08.008541-0 - CELIA MARIA FRIGERIO JOSEPIN(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Em complementação à decisão de fls. 99/100, intime-se a impetrante para apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial, conforme o art. 6º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as cópias ofertadas, oficie-se conforme determinação de fl. 100, quarto parágrafo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.002854-8 - AMELIA VALONGO CASAN(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X BANCO PINE S/A(SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000133-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCEIA HELENA ARANTES PINTO

A citação editalícia não pode ser atendida, vez que não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2003.61.08.000171-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIA DA SILVA OLIVEIRA X DIVINO JOSE PEREIRA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.000253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IVANICE DE OLIVEIRA

A citação editalícia não pode ser atendida, vez que não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.009339-5 - EVALDO MATIAS E SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da CEF, fls. 51/55, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo o Juízo proferido sentença, incabível a análise liminar quanto ao levantamento de valores, conforme pleiteado pela parte autora, fls. 57/59. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303094-6 - REPRESENTACAO COMERCIAL P. C. BERNARDI LTDA.(SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 217/218, 221/222 e 224/226, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1300452-3 - ADRIANO DA SILVA MACHADO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documento de fls. 208, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 209, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, incisos I e III e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1302600-4 - APARECIDO STEFANELLI X DECIO PEDRO VOLTOLIN X JOSE ANTONINI X JOSE PELEGRINO X VICENTE DE PAULA SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

(...) Retornando os autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito. Após, à conclusão. Int.

97.1304765-6 - CLAUDIA REGINA FRANCO X EMIKO OZAKA RODRIGUES CARMONA X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO X LADI CATARINA MARCHI DOS ANJOS X VANDA DOBKOWSKI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concluo, portanto, que não há direito ao reajuste pretendido, o que prejudica também o acolhimento do pedido incidental de exibição de documentos, pois, incorrendo execução de sentença para a apuração de haveres, não há necessidade de se juntar os documentos solicitados pelos requerentes. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões veiculadas na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao pagamento de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1306958-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME X GARCIA E MORAES LTDA ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING ME X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO DA COSTA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com relação ao autor Silvio Germano Betting ME com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Por outro lado, tendo em vista a notícia de falecimento do representante legal da empresa Drogaria Avaí Ltda., e o fato da referida empresa não possuir representante legal, conforme certificado às fls. 106/107, suspendo o feito em relação a referido autor, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intimem-se pessoalmente os herdeiros do representante legal falecido, com urgência, a se habilitarem nos autos, no prazo de 10 dias, juntando todos os documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, etc. e instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo em relação a ele sem a resolução do mérito. Se juntados os documentos, dê-se vista à União Federal, também com urgência, e venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1307565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307544-7) IRINEU MUNHOZ X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Isso posto: a) em relação ao autor, João Antônio Machado Filho, homologo o acordo firmado entre as partes e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei; b) - em relação aos autores, Irineu Munhoz, João Linneu do Amaral Prado Filho, José Perez Campanha e José Roberto Colombo, acolho a preliminar de prescrição argüida pela União e, em virtude do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem ao réu o valor das custas processuais dispendidas, mais ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se pessoalmente os autores destacados nesta letra para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

98.1304875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302695-7) JACINTO CATINI X SALVADOR DOMINGOS GALICO X NILTON ALBINO X JOSE APARECIDO DIAS X ARISTEU LUIZ DOS SANTOS X SONIA APARECIDA CABESTRE X CARLOS ALBERTO CABESTRE X MARIA APARECIDA DA SILVA CABESTRE X SERGIO LUIZ CABESTRE X CELIA REGINA DA SILVA CABESTRE X ADRIANA CABESTRE X PAULO ROBERTO CABESTRE X ELIANE GHIRELLO CABESTRE(SP074955 - SANDRA

HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 221/222 e 224/227, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.08.000257-0 - ESPERIDIAO BUZALAF(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, conforme documentos de fls. 215 e 217/218, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.08.000360-3 - ADRIANA FERNANDES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS (DESISTENCIA) X ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS (DESISTENCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP243465 - FLAVIA MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil com relação à autora ADRIANA FERNANDES RODRIGUES e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 121/122.Oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados à favor da Cohab.Custas ex lege.Condeno a autora Adriana Fernandes Rodrigues em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 194.Fica sem efeito a determinação de perícia de fls. 327, tendo em vista que a autora renunciante era a última remanescente no pólo ativo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.000400-0 - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 148/151, com relação ao autor SILVIO CARLOS MACIEL.Fls. 457/458: Defiro o requerido pela Cohab. Oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados à favor da Cohab.Fls. 452/456: Indefiro o pedido de renúncia de Célia A. Maciel, posto não fazer ela parte do pólo ativo da demanda.Fls. 447/451: Indefiro o requerido pelo autor José Ineas Ultramar, pois já foi excluído da demanda às fls. 411.Custas ex lege.Condeno o autor Silvio Carlos Maciel em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 385/389.Verifico a ausência das folhas 257/262, que fazia parte da contestação da CEF. Intimem-se as partes, primeiramente a CEF, para que diga se possui cópia da contestação, apresentando-a nos autos, em caso positivo. Se apresentada, deverá ser encartada na ordem sequencial, certificando-se.Desnecessária a realização de perícia, reconsidero a decisão de fls. 346, por tratarem os autos somente de matéria de direito. Após a regularização da contestação da CEF, venham os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.002506-4 - ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA X ANDREA PONTE DE MORAES SCUDELLER X ANTONIO TEODORO DA SILVA X AURELINA DE FATIMA SILVA X ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 75/76 e julgo improcedentes os pedidos dos autores Andréa Pontes de Moraes Scudeller, Antonio Teodoro da Silva e Aurelina de Fátima Silva, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno os autores Andréa Pontes de Moraes Scudeller, Antonio Teodoro da Silva e Aurelina de Fátima Silva ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 312.Defiro a

transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se conforme requerido. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.004797-7 - CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

fls. 251: Indefiro, tendo em vista que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, a disposição do favorecido, independentemente de expedição de guia de levantamento. Intime-se a parte autora, para que proceda ao levantamento. No silêncio ou sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

1999.61.08.007246-7 - EVANIR LEONARDO PEDRO X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Evanir Leonardo Pedro e Therezinha Maria de Jesus da Silva, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária que ora defiro. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.007949-8 - LEILA CAMPOS PADOVESE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais dispendidas, mais os honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa retificado, devidamente atualizado. Observe-se, por oportuno, que envolvendo a demanda a análise de relação jurídica continuativa, assim que implementadas todas as exigências legais, poderá a autora, com arrimo no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, revisar os termos do presente julgado para a obtenção do benefício previdenciário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.08.008592-9 - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2000.61.08.000051-5 - NELSON QUEIROZ X NELSON PEDRO VIEIRA X NARCIZO HELENO DE JESUS X MOACIR DE SOUSA X MARIO POMPOLO X MARINO MAZON X MARINA RODRIGUES BATISTA X MARIA LUIZA DE JESUS TAVARES X MARIA DE LOURDES CARDOSO MONTEIRO X MARIA ISABEL DOMINGUES(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2000.61.08.000386-3 - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 184 e 185: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência dos autores Osmar Rodrigues Martins e Lucimary Torquato Martins. Manifestem-se as autoras Lucimary Torquato Martins, Claudenir Carneiro Gomes e Sonia Maria dos Santos Radigueri, se ainda são representadas pelo Dr. Milton Dota Júnior, tendo em vista o substabelecimento de fls. 186/187 e a procuração de fls. 220/224, apenas em relação aos seus maridos. Intime-se com urgência. Após, venham os autos à conclusão.

2000.61.08.000388-7 - MAURO CHIQUITO X ROSARIA LUIZ MORENO CHIQUITO X JOSE LUIZ LOURENCO X MARA SANDRA GASPAROTO LOURENCO X JOSE ROBERTO GERMANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X MARIA CECILIA DA SILVA

GERMANO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...)Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Deixo de designar audiência de conciliação, já que, em feitos como estes as rés tem manifestado havendo desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. Reconsidero a decisão de fls. 277/278, que determinou a realização de perícia, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito.(...)Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 63/65 e julgo extinto sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela perda de interesse superveniente, com relação à autora Rosária Luiz Moreno Chiquito, homologo o pedido de renúncia da autora Mara Sandra Gasparoto Lourenço, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, homologo a renúncia dos autores José Roberto Germano e Maria Cecília da Silva Germano, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos do autor José Luiz Lourenço, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 208. Defiro a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente José Luiz Lourenço para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se conforme requerido. Defiro a transferência de valores diretamente para a Cohab, dos depósitos efetuados pelos autores renunciantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.000744-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 6.175,17 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme nota de débito, já corrigida até 31/01/2000, excluindo-se a fatura 1061666376, referente ao contrato 0171000440, no valor de R\$232,50, que foi paga em 14/08/98, no valor de R\$239,37, inclusive os consectários que incidiram sobre referido valor, e após, deverá ser o valor apurado, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da demanda, 21 de fevereiro de 2000, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Tendo sido a sucumbência da autora mínima, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 53 a 195, que não são pertinentes a este processo, devolvendo-os ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.004078-1 - JOAO BAPTISTA DA SILVA X THERESINHA ALBERTO VISCELLI X OSVALDO PEREIRA BEZERRA X ISMAEL DE JESUS ALAMO X FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI X FABIO FRANCELOSI MANTOVANI X VANDIR MANTOVANI X BECLIS SANTOS X AMALIA PASSONI DA SILVA X JORGE SOARES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) 5. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, à conclusão. 7. Int.

2000.61.08.004529-8 - HERMANO LOPES VOLPI SIMOES X DEOLINDA ROMANO VOLPI SIMOES(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Custas ex lege. Condeno os demandantes remanescentes, cada um, ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios a serem rateados pela CEF, SAT e COHAB Bauru/SP, em partes iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

2000.61.08.004818-4 - LUIZ GREGUER(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em rateio. A execução de tal verba

fica condicionada à prova de que o autor perdeu a condições de necessitado, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 65. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.08.005055-5 - ERCILIO DE BARROS SILVA X MARIA APARECIDA LEO BRITO X MATIL TINO NEME(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do ocorrido homologo a renúncia manifestada pela autora, Matil Tino Neme, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores depositados judicialmente em nome da autora renunciante destacada, autorizo seja feita a transferência das importâncias para a conta da COHAB mencionada às folhas 315 a 316, isto é, Agência 290 - Caixa Econômica Federal, conta n.º 003.1660-0. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo a autora destacada beneficiária de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao perito judicial designado que a prova judicial deferida não mais será realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.08.004830-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em prosseguimento, primeiramente, passo a apreciar o conflito de competência ventilado nos autos (fls. 738 e 742). Cumpre ressaltar que a competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso I determina que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Portanto, no caso dos autos, não há razão que justifique a declinação de competência da Justiça Federal, uma vez que deverá incidir a regra de competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal, por tratar-se de competência definida em razão da matéria, a qual se manifesta de forma absoluta. Ademais, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora (fls. 741/743). Fica designada audiência de instrução para o dia 30/03/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2001.61.08.005161-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X KRAFT SUCHARD BRASIL S/A(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO)

Diante dos fundamentos articulados, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a empresa ré, Kraft Suchard Brasil S/A, a: I - restituir ao INSS todas as importâncias despendidas, inclusive gratificações natalinas, com a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários deferidos às seguradas, Célia Regina de Jesus, Ordalinda Dores de Souza e Sueli Barcello Nascimento em decorrência dos acidentes de trabalho debatidos no presente processo, a partir da DIB de cada um dos referidos benefícios, até a data em que for certificado o trânsito em julgado da presente sentença; II - restituir ao INSS todas as importâncias despendidas com a prestação de serviços previdenciários às ex-obreiras destacadas no item I acima, por conta do procedimento de habilitação/reabilitação profissional, delineado nos artigos 62 e 89 a 91, da Lei Ordinária Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, incorridas até a data em que for certificado o trânsito em julgado da presente sentença; III - ressarcir mensalmente o INSS pela manutenção dos benefícios previdenciários concedidos seguradas, Célia Regina de Jesus, Ordalinda Dores de Souza e Sueli Barcello Nascimento, após certificado o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se as seguintes diretrizes: (a) - o termo final do encargo corresponde à data na qual as obreiras completarem 65 (sessenta e cinco) anos de vida ou o primeiro dia útil seguinte à comprovação, por parte do INSS, da reabilitação das seguradas, o que ocorrer primeiro. (b) - em sendo atingida a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, sem que tenha ocorrido o óbito ou reabilitação das seguradas, Célia, Ordalinda e Sueli, a manutenção dos benefícios previdenciários voltará a ser responsabilidade exclusiva do INSS; (c) - para a hipótese de ocorrer óbito das seguradas Célia, Ordalinda e Sueli, antes de implementado o termo final do encargo (o atingimento da idade limite de sessenta e cinco anos), caberá ao réu ressarcir ao INSS o valor correspondente à pensão por morte paga aos dependentes previdenciários das beneficiárias, observadas as prescrições constantes na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei Ordinária Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991), sobretudo as veiculadas nos artigos 16 (relação dos dependentes) e 74 a 79, mas observando sempre,

em relação ao pensionista, o limite máximo de duração do encargo, previsto na letra a acima, ficando o INSS responsável pela manutenção da pensão por morte em períodos subsequentes, caso os beneficiários tenham direito; (d) - deverá a empresa ré repassar ao INSS os valores devidos com antecedência mínima de cinco dias antes do prazo previsto na legislação previdenciária vigente para o pagamento dos benefícios respectivos, sob pena de suportar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso; (e) - estão incluídos, dentre os valores devidos, as importâncias correspondentes às gratificações natalinas; (f) - o encargo abrange o pagamento das importâncias decorrentes do reajustamento dos benefícios previdenciários determinados por lei; IV - dar continuidade ao custeio dos serviços previdenciários usufruídos pelas obreiras, Célia Regina de Jesus, Ordalinda Dolores de Souza e Sueli Barcello Nascimento, por conta do procedimento de habilitação/reabilitação profissional, delineado nos artigos 62 e 89 a 91, da Lei Ordinária Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se a estipulação contida no item III, letra a. Para o regular cumprimento da presente determinação, caberá ao INSS encaminhar à empresa ré as notas de gastos alusivas aos serviços prestados; V - sobre o montante das verbas mencionadas nos itens I e II, deverão incidir: (a) - correção monetária, pelos índices oficiais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual as parcelas tornaram-se devidas; (b) - juros moratórios simples, a partir da data na qual as parcelas tornaram-se devidas, observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. VI - Tendo havido sucumbência, deverá o réu reembolsar ao autor o valor das custas processuais, eventualmente despendidas, como também pagar os honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas, previamente discriminadas nos itens I e II (Súmula 111 do STJ). VII - Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.006584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300565-8) LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 208/210 e 213/214, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 212, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.008904-0 - AUGUSTO MARMO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.000775-0 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os réus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2002.61.08.002921-6 - ROGERIO COSTA TOMIATTI(SP131238 - CARLOS ROBERTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e, por fim; (c) - reembolso, ao erário, dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo o autor beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos destacados no parágrafo anterior fica, por ora, suspensa, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei Ordinária n.º 1.060 de

1.950.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.08.007174-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CONFECÇOES PATROPY LTDA X MARIO APARECIDO LAGO X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA)
Diante da fundamentação exposta, excludo da lide Guilhermina de Mendonça Lago, ante o seu falecimento em data anterior à citação, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 9.527,82 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme nota de débito, já corrigida até 11/09/2002, e após, deverá ser referido valor corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da demanda, 30 de setembro de 2002, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.007714-4 - JOSE MONTOURO MOMO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação de fazer, conforme documentos de fls. 222/227, bem como a manifestação do autor sobre a satisfação da obrigação, fls. 231, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 635, c.c. 794, inciso I e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.009625-4 - ANTONIO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 67/72. No mérito, julgo improcedentes os pedidos do suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, a serem rateadas pela CEF e pela COHAB Bauru, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.003618-3 - DEOLINDA PENASSO MARIN(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como intime-o para comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.08.005749-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300783-9) GERALDO DE ALMEIDA LIMA X JAMEL MAUAD X JOSE DOMINGOS MAZETTO X LUIZ CARLOS ZANON BATTISTA X OSWALDO ALMEIDA LIMA X VALDEMAR RODRIGUES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
(...) Após, dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.011548-4 - FATIMA ELIZA GOY CANNO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como intime-o para comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.08.011661-0 - JOSE WALDEMAR CEREGATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado,

conforme documentos de fls. 158/159 e 162/165, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.002058-1 - ANTONIO FIDELIS DNICOLAI X DERCI DE PAULA DNICOLAI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar deferida às fls. 66 e 70/72. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Considerando que os autores fizeram-se representar nos autos por advogado dativo, nomeado por este Juízo às fls. 70/72, dos autos, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, aos honorários do perito judicial e do advogado dativo nomeados nos autos, nos importes acima fixados, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.008024-3 - J. PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP201478 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
01 - Fixo os honorários periciais em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). 02 - Em face a concordância do perito nomeado, intime-se a parte autora para depositar, imediatamente, a primeira parcela no valor de R\$ 425,00 e, a segunda no prazo de trinta dias, independentemente da data do início dos trabalhos periciais. 3 - Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4 - Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. 5 - No silêncio ou o não recolhimento dos honorários periciais serão acolhidos como desistência da respectiva prova. 6 - Após, à pronta conclusão. 7 - Cumpra-se, com urgência, em face a Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005.

2004.61.08.011111-2 - ELIZABETH BUENO DE OLIVEIRA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista constar no cadastro de pessoa física da Receita Federal o contribuinte ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA, divergente portanto, do nome da autora, declarado às fls. 160, fica indeferido a expedição dos ofícios requisitórios. Regularize a parte autora o cadastramento junto à Receita Federal. Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório.

2004.61.08.011173-2 - ALCIDES CUSTODIO (SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 153 a 156. No mérito, com fulcro no artigo 59 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 13/03/06, em favor de ALCIDES CUSTODIO; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 13/03/06, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Destarte, arbitro os honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Aron Wajngarten e Drª Cristiane Menezes Campagna, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada um, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao(à) autor(a) foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do STJ. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.08.000344-7 - CONCEICAO APARECIDA ROBOTTON X ANTONIO SERGIO ROBOTTON X JOSE APARECIDO ROBOTTON X NILZA HELENA ROBOTTON(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.08.000437-3 - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, com fulcro no artigo 5º, I, da Constituição Federal, no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93, e no artigo, 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, entendo preenchidos os requisitos para percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder ao demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, a partir de sua citação, 08/05/06 (Certidão de fl. 18 e 19) em favor de PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN, após o trânsito em julgado desta sentença. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Desapense-se o processo nº 2006.61.08.011001-3 desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.003284-8 - MARINALVA BENEDITA ISIDORO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como intime-o para comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.08.003453-5 - CARMEN DIEZ PEDROSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP

Fls. 217: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do e. Tribunal Regional Federal que julgou improcedente o pedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2005.61.08.004487-5 - JOSE ANTONIO TARTARO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 205 a 208. No mérito, com fulcro no artigo 59 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 11/03/05, em favor de JOSÉ ANTÔNIO TARTARO; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 11/03/05, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.08.004837-6 - GL GONCALVES SOUZA & FILHO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Tópico final da sentença proferida. (...) acolho a preliminar de prescrição argüida pelos réus e, por via de consequência, julgo extingo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em rateio, a favor dos réus. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações pertinentes à manutenção da União Federal (Fazenda Nacional), no pólo passivo, representando os interesses do INSS, a qual deverá ser previamente notificada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença, na forma prevista pela Lei Ordinária n.º 11.098 de 2.008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.006983-5 - CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA(SP201409 - JOÃO

RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 173: Defiro o prazo de 10 dias, improrrogáveis, conforme solicitado pela parte autora.Int.

2005.61.08.008204-9 - MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)
(...) arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.009324-2 - SEBASTIAO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.010075-1 - JOAO SANTANA BATISTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante.Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.002294-0 - SIDNEI PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a: (a) - reconhecer, como especial, o tempo de serviço comum prestado pelo autor Sidnei Pereira no período de 01/04/77 a 31/12/77, junto à empresa Aparecida Silva Afonso, observando-se que, no ato da conversão, deverá incidir o acréscimo legal correspondente a 40% (quarenta por cento). (b) - proceder à conversão do tempo de serviço especial em comum, referenciado na letra a acima, o qual deverá ser adicionado aos períodos de labor comum, já reconhecidos pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, bem como, os comprovados nos autos sem oposição da Autarquia.(c) expedir em favor do autor a certidão por tempo de serviço (atual certidão de tempo de contribuição), garantindo-lhe o direito à conversão do período reconhecido como especial no item a, bem como sua somatória aos demais períodos comuns trabalhados.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003995-1 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário da sentença embargada.

2006.61.08.006263-8 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CORREA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Após, ciência às partes. A seguir, venham os autos à conclusão para sentença.

2006.61.08.007206-1 - CELSO RICARDO CORREA(SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Retornando os autos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.08.008095-1 - ROBERTO ELIAS SIRIO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas alegações finais.Int.

2006.61.08.008344-7 - LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Clenilda Pereira de Moraes Pagadigorria, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA: 218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA: 01/04/2002 PG: 00175 RSTJ VOL.: 00157 PG: 00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA: 18/11/2002 PG: 00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA: 01/06/1998 PG: 00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS

TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2006.61.08.008698-9 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada nomeada.Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2006.61.08.010268-5 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Mín. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Mín. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de

reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Márcia Regina Vicente Cardoso, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.011274-5 - MANOEL ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se concorda, no prazo de 30 dias, com os cálculos do INSS.Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.Após, a conclusão.

2007.61.08.005354-0 - MITUKO OSAZIMA OMATZI(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 72.

2007.61.08.006858-0 - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao INSS e ao MPF dos documentos colacionados pela parte autora (fls. 122/126).Após, venham os autos à conclusão.

2007.61.08.010249-5 - JUDITE MEIRA CAVALCANTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documentos de fls. 137 e 140/142, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.08.010723-7 - JOSE DONIZETE BATISTA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 157/158 e 160/163, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.08.011288-9 - RAFAEL DE OLIVEIRA JERONIMO - MENOR X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 90/109. Após, à conclusão.

2008.61.08.001486-0 - EDMUNDO FRAGA LOPES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto ACOLHO o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006763-3 - JOSE MOACIR LIMA DE ABREU(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelo autor, José Moacir Lima de Abreu, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar de folhas 108 a 112. Com relação aos valores depositados judicialmente em nome do autor renunciante destacado, autorizo a expedição de alvará de levantamento. Tendo havido sucumbência, condene o autor a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 108), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.000968-6 - BENEDITO HIPOLITO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Benedito Hipolito, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001092-5 - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Tendo em vista que declinou do encargo, nomeio em substituição o Doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013. Intimem-se as partes.

2009.61.08.008727-2 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os

honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.009020-9 - JOSE FERREIRA PAIVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCA PAIVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para suspender apenas os efeitos da execução extrajudicial estipulada no contrato firmado entre as partes. Defiro, ainda, por conta da discussão judicial, o pedido no sentido de que a requerida estar possibilitada de incluir o nome dos autores em Órgãos de Proteção ao Crédito. Se acaso os nomes deles já estiverem incluídos no sistema, deve a requerida providenciar as exclusões. Autorizo o pagamento das parcelas mensais referidas à folhas 35, diretamente no aparato administrativo da requerida. Deverá esta comunicar ao juízo quanto a eventual inadimplência dos autores. Cite-se. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios necessários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009755-7 - BENEDITA MOURA DE PRETTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.08.008163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303152-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOANA GARBE ALVES (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do embargado, conforme documentos de fls. 113 e 115/116, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.005699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301690-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X MARIA MORENO PERRONI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.08.008428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007243-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X FIRMINA SOARES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

2009.61.08.002988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.005386-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RONALDO NEVES CAMEIRAO X ROBERTO JOSE NEVES CAMEIRAO X RENATO LUIS NEVES CAMEIRAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.004514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FATIMA SUELI CAVALCANTE DA SILVA

Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a executada não contratou advogado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.008240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006192-9) GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.007125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003648-5) LUIZ TOSHIKAZU ISHII X MARIA REGINA PEREIRA ISHII(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a liminar deferida às fls. 10 e 11. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores.Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser repartida em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ademais, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.08.010583-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.011205-4) NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença. (...) decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição..

Expediente Nº 5816

MONITORIA

2003.61.08.003975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA MARIA LEOPOLDINO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.008700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X LAURA DE FATIMA OYAN DOMENICO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, do

CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos embargantes.Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a eles deferido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2003.61.08.012838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DA SILVA CORREA PINTO X JOSE DANIEL PINTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.012862-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEWTON SUMIDA X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, do CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao embargante.Condeno o embargante Newton Sumida ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais dispendidas pelo autor, as quais ficam suspensas em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ele deferido.Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão da ré Regina Fujiko Kambara Sumida do pólo passivo da presente ação, nos termos da decisão proferida às fls. 117.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2003.61.08.012892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas processuais dispendidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2004.61.08.000748-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X SIMONE ROCHA DE VASCONCELLOS HAGE(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (Quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a sua cobrança em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à embargante.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.08.001206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ANDRE COLLELA

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não contratou advogados e não opôs embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO JOAO DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) (...) Posto isso, com amparo na fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da

taxa de juros de 9,16% ao mês, aplicada durante o período que antecedeu a liquidação, devendo incidir a taxa de juros mensal de 8,70% ao mês, consoante disposto nas cláusulas especiais de fls. 09; após esse período, deve subsistir a comissão de permanência. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, as quais ficam suspensas em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ele deferido. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2004.61.08.007802-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.08.007914-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X WILMA BENTO DA SILVA CARDOSO
Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação da ré, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a ré não contratou advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009500-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Despacho de fls. 123: Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, devendo o processo permanecer concluso para sentença. Oportunamente, anote-se. Indefiro a vista dos autos, tendo em vista que o processo encontra-se concluso para sentença e a determinação de fls. 117 do Corregedor Regional da Justiça Federal. Dispositivo da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao embargante. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, as quais ficam suspensas em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ela deferido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.001830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILCE APARECIDA BARBOSA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)
Manifeste-se a ré em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.08.004800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ANTONIO BESERRA X ROSANGELA PAES DE CAMARGO BESERRA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.08.005036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALAIR BARBOSA THEREZA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001015-7 - MARIA NATALINA DA COSTA DIAS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X ANGELINO

RUDINI X ANA TEREZA JESUS RUDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora a sua pretensão de fl. 103, eis que a sentença de fls. 85/88 condenou os três réus a ratearem o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 e a CEF já recolheu um terço dessa importância, fls. 99/100.Int.

2003.61.08.001742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000667-1) VALDENICE MAFRA DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a).Custas ex lege.Condeno o(a) demandante ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

2003.61.08.003583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002599-9) ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a).Custas ex lege.Condeno o(a) demandante ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

2004.61.08.002657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001356-4) ODAIR JOSE DE SOUZA(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP176164 - RONIBEL REZENDE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.003050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012326-2) PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 74/80.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005298-4) MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL(SP185367 - RODRIGO GAIOTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado da autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial.

ACAO POPULAR

2003.61.08.012673-1 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU - SP X MARCIO THOMAS BASTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI)

Posto isso, julgo extinta a ação popular, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Nos termos da Constituição Federal (art.5º, LXXIII), não tendo havido má-fé, por parte do autor, não há sucumbência; contudo cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos no valor de R\$ 1.500,00.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.008907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306299-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Recebo os embargos. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 dias, art. 740, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.08.008908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305461-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Recebo os embargos. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 dias, art. 740, do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005298-4 - MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Manifeste-se a CEF sobre o quanto articulado pela parte autora, fls. 175/177.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.008988-0 - JOSE SERRANO(SP137345 - GILBERTO JOSE DE PAIVA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Assim, observadas que foram as formalidades (parágrafo único, do art. 866, C.P.C.), HOMOLOGO a presente justificação (art. 866, caput, C.P.C.).Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o decurso do prazo de quarenta e oito da publicação da sentença (artigo 2º, 4º).Decorridas quarenta e oito horas da publicação desta decisão, após a requisição dos honorários, entreguem-se os autos ao autor, observadas as formalidades de praxes, inclusive as anotações pertinentes no SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000216-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDRO HENRIQUE DELFINO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.1302109-4 - LINS DIESEL S.A.(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pelo réu.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2002.61.08.008349-1 - GERSON APARECIDO DE MOURA X SONIA LOPES DA SILVA MOURA X TELBAS RODRIGUES CUNHA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a liminar deferida às fls. 90 a 94. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores.Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser repartida em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ademais, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo

12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

2003.61.08.000667-1 - VALDENICE MAFRA DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 48 e 49. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

2003.61.08.002599-9 - ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 44 e 45. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

2003.61.08.004165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006577-4) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do suplicante para os fins de: a) determinar à ré que proceda a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito públicos ou privados, bem como, abstenha-se de inseri-lo em razão dos débitos decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo, Cheque Azul, vinculado à conta corrente nº 0292.001.19048-6. b) determinar o levantamento do protesto realizado com escora na nota promissória que garante a dívida do Contrato de Crédito Rotativo, Cheque Azul, vinculado à conta corrente nº 0292.001.19048-6 levada a efeito no 2º Tabelionato de Botucatu/SP. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I.C.

2003.61.08.012326-2 - PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 68/71. Condono os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001356-4 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 32/34. Condono os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o benefício da assistência judiciária, que ora concedo ao autor. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006787-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004539-1) MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 49 e 50. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do suplicante para os fins de determinar à ré que proceda a retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito conhecido como SERASA, bem como, abstenha-se de inseri-lo em razão dos débitos decorrentes do Contrato de Crédito Direto Caixa nº 24.0902.400.140-39. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 5820

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.08.006800-8 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MONITORIA

2000.61.08.010255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 164.Int.

2003.61.08.007533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X ANTONIO CARLOS MACHUCA X ROSANGELA APARECIDA ALVES MACHUCA(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP176164 - RONIBEL REZENDE RODRIGUES)

Ciência ao réu acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fls. 138/139.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012279-5) PECUS CARNES ESPECIAIS LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E Proc. ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condene a suplicante ao apagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.003796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002605-7) ALDEMIR DOMICIANO LOPES X IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA LOPES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002546-0) RUTE CRISPIM DE MATTOS CAMARA X MARCIO MARQUES CAMARA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Autorizo a transferência dos depósitos efetuados diretamente à CEF para amortização do débito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.11.000448-4 - PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA(SP014207 - JOSE BENEDITO RODRIGUES) X MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP014207 - JOSE BENEDITO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.08.008328-9 - ARIANE DE FREITAS PAES X ARIADNE DE FREITAS PAES(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X DIRETOR DA FACULDADE FENIX LTDA(SP060453 - CELIO PARISI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2009.61.08.007260-8 - VIP SERVICOS GERAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO a ação PROCEDENTE, para o fim de determinar a inclusão dos débitos da autora, relativos à extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, do período compreendido entre agosto de 2000 a maio de 2002, no parcelamento referido na Medida Provisória 303, de 2006 (PAEX); nesse sentido, CONCEDO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do sobredito crédito tributário (art.151, IV, CTN; art.7º, 3º, da Lei 12.016/09)). Por consequência, determino a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa; e a exclusão do nome da autora do CADIN (fls.02). Indefiro o pedido de fixação de multa diária para o cumprimento da obrigação, por ser desnecessária, até o momento, pois a Administração Pública cumpre as decisões deste juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º, da Lei 12.016/09)Cumpra-se o disposto no artigo 13, da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios (art.25 da lei 12.016/09).Custas de praxe.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

98.1303923-0 - MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores.Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ambos os encargos serão repartidos em partes iguais pelos suplicantes, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

1999.61.08.000638-0 - MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e revogo a liminar deferida às fls. 53/54.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução dos honorários fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro aos autores.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001673-7 - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor.Custas ex lege.Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2002.61.08.002605-7 - ALDEMIR DOMICIANO LOPES X IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA LOPES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 122/125.Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º,

da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006495-0 - CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 25 a 27. No mérito, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para determinar à requerida, no prazo de trinta dias, a exibição do aviso de recebimento do cartão magnético do requerente, agência 1153, cartão poupança nº 10.390-7, bem como, a exibição das fitas de vídeo com a gravação do circuito interno da Agência das Nações Unidas, 7-40, referente aos dias 27/10/2003 a 30/10/2002 e dos dias 03/11/2003 a 07/11/2003. A ação principal deve ser proposta no prazo legal. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, no valor de 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000015-0 - PAULO FREDERICO FERREIRA SANTIAGO(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Isso posto, revogo a decisão liminar de fls. 45 a 52, e, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.08.002546-0 - RUTE CRISPIM DE MATTOS CAMARA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X MARCIO MARQUES CAMARA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo os autores renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 66/70. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.002982-6 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA X MARCELO BADELUCI X JURANDIR APARECIDO RAIMUNDO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista que não foi aforada a ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 74 e 75, mantendo íntegro, contudo, o ato decisório, no tópico em que concedeu aos autores os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. Condeno os autores a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica, por ora, suspensa, pelo fato dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.08.000219-8 - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.08.009189-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Manifeste-se o agravado sobre fls. 541/565. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5824

MONITORIA

2000.61.08.006533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISLENE APARECIDA NUNES SANTOS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Havendo custas

processuais suplementares, intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, officie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.009153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOAQUIM PROSPERO

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Renumere-se os autos, a partir da folha 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.002927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GISELE DE FATIMA CARMO DIAS

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação da ré, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a ré não contratou advogados e não opôs embargos monitórios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO ANTONIO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.08.005876-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VESPER SAO PAULO S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.009290-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MONEY FORTE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.08.001656-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIS CARLOS MACUICA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.08.004181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X GUILHERME MONTEIRO PEREIRA X ANTONIO GONCALVES FILHO X CORA CRISTINA CARVALHO DE FIGUEIREDO

Em face da transação noticiada, providencie o subscritor da petição de fl. 72 procuração com poderes especiais para requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.08.009689-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS JOSE BOMEISEL ME

Providencie a parte autora o recolhimento de custas devidas na Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação conforme

requerido pela EBCT, fls. 42/44.Int.

2008.61.08.004361-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

1- Defiro a produção probatória pericial contábil, conforme requerida pelo réu às fls. 100/101, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

2008.61.08.005124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a CEF sobre o paradeiro da ré, em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.08.005785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008349-1) GERSON APARECIDO DE MOURA X SONIA LOPES DA SILVA MOURA X TELBAS RODRIGUES CUNHA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores.Condeno os demandantes ao rateio das custas e honorários de advogado, aos quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

2004.61.08.007994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007122-9) IRINEU CREPALDI(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, as competentes certidões de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007319-7) MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO E SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.08.005688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004451-0) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.08.003840-6 - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto articulado pela parte autora, fls. 80/85.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000481-0 - ILZA MARIA TONIZZA(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.007027-9 - PAULO SMITH(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP275819 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.08.007556-3 - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpra a parte autora o quanto solicitado pela CEF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.009417-3 - ALCEU DE SOUZA CAMPOS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime-se o advogado do autor para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000158-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIA MOHIEDDINE

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.005666-6 - KELSON LUIZ JERONIMO X ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e revogo a liminar deferida às fls. 30/31.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução dos honorários fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007122-9 - IRINEU CREPALDI(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução no mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e revogo a liminar deferida às fls. 48/49. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução dos honorários fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao autor, tendo em vista a apresentação de declaração de pobreza nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004451-0 - LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.000106-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADILSON JOSE MARCATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme propugnado pela parte autora, fl. 155.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.008891-4 - MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: (a) - Comprovando ao juízo a existência do acordo entabulado pela partes nos autos da Reintegração de Posse que tramita perante a Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru; (b) - Comprovando que houve resistência por parte da Caixa Econômica Federal no levantamento dos valores pretendidos; (c) - Se houve a consignação judicial das parcelas do financiamento perante a Justiça Estadual Comum, porque o levantamento dos valores está sendo solicitado a órgão jurisdicional, vinculado à Justiça Federal. (d) - Requerendo a inclusão da COHAB Bauru, no pólo passivo da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.001931-0 - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 11/12/2009, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2009.61.08.005012-1 - REINALDO GAVIOLI AZEVEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/01/2010, às 10h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.010599-9 - ELIS DE AZEVEDO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS às fls. 137/138.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.08.003729-9 - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PS 1,10 ...Fls. 148: Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação...

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5030

ACAO PENAL

2004.61.08.006350-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X IZZAT AURANI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao réu Izzat Aurani, pois conforme fls. 99 do Apenso I, o lançamento do débito confessado deu-se em 23/03/2001, não tendo transcorrido, então, 06 anos até a data do recebimento da denúncia, que se deu em 27/10/2004 (fl. 64)O simples parcelamento do débito não implica extinção da punibilidade, mas suspende a pretensão punitiva, conforme art. 9º da Lei 10.684/03.Fl. 374, b: defiro. Oficie-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5443

ACAO PENAL

2006.61.05.011687-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 259.Cumpra-se o despacho de fls. 258, intimando a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5444

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.001467-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Intime-se a defesa para que as parcelas da prestação pecuniária sejam recolhidas no valor correto, uma vez que, conforme consta da audiência admonitória de fls. 116/117, as primeiras vinte e quatro parcelas devem ser pagas sem correção.Considerando-se que foram trazidos aos autos apenas os comprovantes da pena de prestação pecuniária dos meses de abril e junho de 2009, deverá a defesa ser intimada, ainda, à, no prazo de três dias, trazer aos autos os comprovantes dos meses de março, maio, julho e agosto de 2009, sob pena de regressão do regime.

Expediente N° 5445

ACAO PENAL

2007.61.05.002267-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO FASCION(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Expeça carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Capivari/SP, para oitiva da vítima Kelyn Fermino Dias Ferraz, no endereço fornecido às fls. 256, que deverá, se necessário, ser conduzida coercitivamente, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem informar o juízo (fls. 170, 176, 190 e 224 verso), prosseguirá o feito nos termos do artigo 367 do CPP.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, forneça o endereço completo da testemunha Antonio Zambretti, arrolada à fls. 112, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.Foi expedida em 26/10/2009 carta precatória n. 1047/09 ao Juízo da Comarca de Capivari/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da vitima Kelyn Fermino Dias Ferraz.

Expediente N° 5446

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando para a inadmissibilidade do protocolo integrado nos processos de réu preso, bem como para o disposto no artigo 265 do CPP.DESPACHO DE FLS.

2123:Trata-se de pedido de devolução de prazo para memoriais da defesa do réu PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO.Defiro nos termos do pleiteado devendo o referido defensor apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados, sob pena de multa a ser aplicada, nos termos do artigo 265 do CPP.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO TAMBÉM PARA A DEFESA DO RÉU PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO APRESENTAR NOVOS MEMORIAIS OU RATIFICAR OS JÁ APRESENTADOS.

2009.61.05.004501-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5447

ACAO PENAL

2009.61.05.012631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Vistos.Resposta preliminar apresentada às fls. 86/95. DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTALDispõe o Código de Processo Penal:Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.No presente caso, de tudo o que foi juntado aos autos a respeito das condições pessoais do réu, não paira sobre este julgador, a priori, dúvida quanto a integridade mental do acusado.Note-se que as declarações apresentadas sobre as condições de saúde do réu apontam apenas para a existência de deficiência auditiva, não havendo qualquer indício de que tenha qualquer comprometimento em seu desenvolvimento mental.O relatório pedagógico juntado às fls. 14/15 do pedido de liberdade provisória nº 2009.61.05.012653-6, afirma que Paulo Sérgio Camargo Guilherme é um aluno participativo e extremamente educado. Relaciona-se bem com todos os colegas da turma, onde sempre é solicitado a resolver conflitos por ser muito respeitado pelos seus pares, pois comporta-se adequadamente em todas as situações. Devido sua oralidade, consegue mediar - com um pouco de dificuldade - a comunicação entre alunos surdos e ouvintes.A defesa fez juntar, ainda, à fl. 11 dos mesmos autos, um certificado emitido pelo órgão previdenciário, afirmando que Paulo Sérgio está capacitado para o exercício da função de auxiliar administrativo.Tais afirmações, tanto quanto seu comportamento diante das autoridades policiais, demonstrando ciência de seus atos e comportamentos, levam a crer na inexistência incapacidade mental do réu.Indefiro, portanto, o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental.DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Reservo-me ao direito de apreciar a permanência dos requisitos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva após a vinda dos antecedentes criminais requisitados por este Juízo.DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e intimem-se as arroladas pela defesa.Requisite-se o acusado às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.Providencie-se a indicação e intimação de intérprete da linguagem de sinais (LIBRAS)

para acompanhar a audiência designada. Notifique-se o ofendido (AGU). Aguarde-se a vinda dos laudos requisitados pelo prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo resposta, reitem-se os ofícios. I.

Expediente Nº 5448

ACAO PENAL

2004.61.05.016663-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Às fls. 442/445 à defesa requer a realização de perícia contábil e certidões criminais atualizadas junto aos Distribuidores da Justiça Comum e Federal. O pedido de certidões encontra-se prejudicado em face da determinação de fl. 427. Indefero o pedido de perícia contábil tendo em vista que, neste caso, o réu foi denunciado por, supostamente, suprimir imposto de renda de pessoa física, não havendo por que se falar em perícia em livros e documentos de empresa administrada pelo denunciado. Ademais, a prova da existência do crime pela supressão do imposto de renda de pessoa física é demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal, dotado de presunção de veracidade. Posto isto, indefiro o requerimento de perícia contábil, podendo a defesa trazer aos autos os documentos que julgar pertinentes ao caso. Em face das informações de fls. 446/457, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 5449

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.012273-3 - JUSTICA PUBLICA X ROSINEIA BRANDAO(SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA)

Preliminarmente, considerando-se que a execução penal ainda não teve início visto que não cumprido o mandado de prisão, indefiro o pedido formulado pelo órgão ministerial de remessa dos autos à Justiça Estadual, considerando que ainda remanesce a competência desta Justiça Federal para apreciação do pedido. Trata-se de pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos formulado no bojo de execução penal pela defesa da apenada ROSINEIA BRANDÃO. O v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade, assim se pronunciando: Em razão do não preenchimento de todos os requisitos subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal e, no tocante ao réu JEFERSON, também pelo não atendimento do requisito objetivo referente à quantidade de pena aplicada, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Considerando, portanto, que a questão foi decidida na instância superior é vedado a este Juízo sua reapreciação. Isto posto, indefiro o requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.003506-6 - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, em face da superveniente concessão administrativa, julgo prejudicados os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de atividade urbana indicados na inicial, bem assim o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por outro turno, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, de reconhecimento do período rural e de redefinição da data de início do benefício, formulados por José Adolfo de Lima (CPF 712.546.508-06) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1969 a 28/02/1973; (ii) considerar a DIB em 23/02/1999 do benefício recebido pelo autor (NB 42/148.203.366-3), incluindo o período ora reconhecido e pagando as parcelas impagas administrativamente, respeitada a prescrição. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/04/2002. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do

Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta sentença. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007315-8 - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas-poupança da parte autora, com data-base na primeira quinzena de cada mês, comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 33-47 (ns. 2168-0; 48114-1; 89234-6 e 173394-2), no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Resta, portanto, descabida a remuneração das contas 173927-4 (data-base na segunda quinzena) e 235543-7 (aberta somente em 12/05/1989). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo da antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a CEF com 1/3 do valor honorário, já realizada a compensação, a teor do artigo 21, caput, e da súmula 306 do Egr. STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013758-6 - MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029405-6 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X SHIRLEY MUNIZ NASCIMENTO(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido anulatório deduzido por José Roberto Nascimento e Shirley Muniz Nascimento, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 36), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005576-8 - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, ratifico a decisão de ff. 149-150 e julgo procedente o pedido formulado por ERNILDO ANTÔNIO DE BRITO (CPF 063.930.578-40) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor desde 17/12/2007 (NB 31/127.891.758-3), até nova avaliação presencial por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada e autorizada a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008188-3 - JORGE LUIZ KRUGNER X ROSILEIA APARECIDA CASSARO DOMINGUES KRUGNER(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinto sem resolução de mérito o pedido em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 88), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012910-7 - FLAVIO DESANTI CORREA X MARIA ELIZABETH GUIMARAES CORREA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora, com data-base na primeira quinzena de cada mês, comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 20-32, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo da antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a CEF com 50% (metade) desse valor honorário, já realizada a compensação, a teor do artigo 21, caput, e da súmula 306 do Egr. STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012934-0 - NUCLEO ESPIRITA SAO MIGUEL(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) **DIANTE DO EXPOSTO:**(i) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991;(ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013927-7 - MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 12-14, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000966-0 - REGINA NORTE MONTESANTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SETNENÇA: (...) **DIANTE DO EXPOSTO:**Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril de 1990 e fevereiro de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991;Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a

partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003161-6 - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003463-0 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 19/03/2004, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, pagos nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Porque houve sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 60% (sessenta por cento) dessa condenação honorária, já compensados os honorários devidos pela autora, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032506-6 remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005142-1 - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Aristides Bosco Júnior (CPF 096.878.608-12) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor desde 11/12/2007 (NB 31/560.169.223-4), até nova avaliação por perito médico do INSS, a ser realizada após 25/06/2010. Resta afastada, pois, a alta programada, sem prejuízo da cessação do pagamento em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de

Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte dias) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão e manutenção do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005415-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos valores sob execução, razão pela qual julgo procedentes os embargos nos termos dos artigos 168, inciso I, e 165, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, do enunciado nº 150 do Egr. Supremo Tribunal Federal e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária advocatícia em valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo da embargada, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008961-3) ADRIANA BEZERRA X AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, revogo a decisão de ff. 85-87 e, nos termos da fundamentação: (i) diante do registro da arrematação do imóvel objeto em questão nestes autos, afasto a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avença, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 87), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.008961-3 - ADRIANA BEZERRA X AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo disso, determino à requerida Caixa Econômica Federal abstenha-se de incluir, ou excluir, o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito até o trânsito em julgado ou outro pronunciamento judicial. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria: o desentranhamento dos Termos de Retificação de Autuação estranhos ao feito; a juntada de cópia a estes autos da r. decisão antecipatória recursal contida nas ff. 271-273 dos autos do feito principal; e a extração junto ao site oficial do Egr. TRF3ªR do inteiro teor do v. Acórdão lançado no mesmo agravo de instrumento, juntando a estes autos cópia do referido Acórdão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603351-6 - MONTENEGRO EXPORTACAO, IMPORTACAO E COM/ DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 477. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ordem de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

Expediente Nº 5503

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012261-0 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 116, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Resta prejudicada a emenda de ff. 110-111. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.034390-1, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014462-9 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 193:...Ante o exposto, defiro, excepcionalmente, liminar para suspender o corte do fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de 3 (três) meses, a fim de que o impetrante pague suas contas e possa sobreviver enquanto tenta reorganizar seu orçamento. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Retornados os autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4884

MONITORIA

2006.61.05.015035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X JULIANA DA SILVA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)
Tendo em vista a certidão de fls. 145, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 144, no prazo, improrrogável, 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.05.004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Fls. 172/177: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o requerido advertido de que se ficar comprovado,

no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Fls. 178: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação da requerida Talita Ozaki Bearzotti, na pessoa de Ronaldo Bearzotti.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601426-4 - ANESIO CARBONARI X IVO PACHECO DA SILVEIRA X JULIO PAULINO X PALMYRA BARBOZA X SAMUEL MARCANTONIO X STELLA SOARES(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

96.0606402-6 - MARIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PRINCIPE LOPES RODRIGUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório em nome de IRENE PRÍNCIPE LOPES RODRIGUES.Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2000.03.99.042734-0 - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 374/377 e da CEF de fls. 378.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (AUTOS RETORNARAM CONTADOR)

2000.03.99.059738-4 - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 352/375.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (AUTOS RETORNARAM CONTADOR)

2003.61.05.010254-2 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2005.03.99.027602-4 - NIVOLONI CIA LTDA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls.147, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia do nome do autor, devendo constar nos autos: NIVOLONI CIA LTDA.Após, providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório em favor da autora, conforme determinado no despacho de fls. 145.Ultimadas as expedições, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo.

2005.61.05.012682-8 - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 254: Defiro o pedido de devolução de prazo, requerido pelo autor.Após, decorrido o prazo do autor, concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 20 dias, conforme requerido às fls. 258.Int.

2006.03.99.031439-0 - BAUMER S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1849-X, para que informe o saldo da conta 31550.0500-0, conforme guia de depósito de fls. 92.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, em nome da advogada, cujos dados constam de fls. 698.Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para que converta em renda da União o valor de R\$ 407,83, código da Receita 2864, relativos à verba honorária, da conta 2554.005.12058-7 (fls. 506), devendo este Juízo ser informado quando da conversão, bem como do valor do saldo remanescente.Com a informação do saldo remanescente, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento em favor da autora.Cumpridas as determinações acima,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.013501-9 - FEPAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PROMOÇÃO E DE AÇÕES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP do desarquivamento dos autos, para que estes requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos para o arquivo.Int.

2007.61.05.014411-6 - ROBERTO LUZZI(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em havendo concordância, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para verificação da exatidão dos valores, a título de custas processuais, que deverão integrar os cálculos apresentados pela exequente.Int.

2007.63.03.007080-6 - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.009882-2 - TING YUK SHING X WILLIAM ANDREW TING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os cálculos apresentados pelo autor não foram embargados, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado pelos embargados não excede ao julgado. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sobrestando-se o feito até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

2009.61.05.003171-9 - GERALDO ZAIRO SINEZIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.012449-7 - NORIVAL TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 68/70(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.014199-9 - CARLITO JOSE DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 145.373.558-2).

2009.61.05.014369-8 - ODECIO APARECIDO CRISTOFARO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 25/45, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.Int.

2009.61.05.014435-6 - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Autentiquem os autores os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade

peçoal.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093918-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X EDUARDO CORTADO MACEDO X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ X ELIANE NASCIMENTO VIDAL X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 1179/1211, em confronto com o teor da manifestação das partes (fls. 1217/1222 e 1224/1239), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, limitado este ao percentual de 10,94%, em observância à coisa julgada, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente a ser pago.No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, descabida sua incidência sobre valores pagos administrativamente, uma vez que não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013885-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044187-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)
AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014160-4 - BIG ONION COM/ IMP/ E EXP/ DE CEBOLA LTDA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X FISCAL FEDERAL SECRET DEFESA AGROPECUARIA AEROP INTERN VIRACOPOS
Fls. 72/73: ao contrário do que alega a impetrante há de fato um benefício econômico a ser auferido com o provimento final aqui pretendido, já que, em última análise, o bem a ser liberado na aduana tem conteúdo econômico aferível pelo valor da importação.Assim, promova a requerente a emenda à inicial, nos termos em que determinado às fls. 71.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação tornem os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013224-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.012602-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON PUCCINELLI X MARLENE DO CARMO SCHIAVINATTO X OLIVIO BENJAMIN SCHIAVINATTO - ESPOLIO X MANOEL LUIZ DE ANDRADE X ANNUNCIATA CIFFONI DE ANDRADE X PEDRO REBECHI X ANTONIO DE PADUA FONTANA X ANISIO ANGELON X LIDIA DE GODOI BUENO ANGELON X LIBERATO SARTORATTO X HELENA FRARE SARTORATTO X ADILSON DE SOUZA X ANTONIA DE GODOY BUENO DE SOUZA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos impugnados/exequentes, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 84.191,32 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), válido para julho/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 169/174.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.013918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005522-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 -

ANTONIO GALVAO GONÇALVES)

Fls. 162/169: assiste parcial razão aos impugnados. Como é cediço, a correção monetária nada acresce ao valor principal, mas somente conserva o real valor objeto do ajuste, protegendo-o dos efeitos da inflação. A Lei n.º 6.899, de 08.04.81, estabelece inequívoca orientação ao determinar, em seu art. 1º, que incide correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, o que se configura na espécie. Assim sendo, uma vez condenada a CEF ao pagamento da correção monetária sobre as diferenças de correção de conta de poupança, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se o emprego dos índices de atualização próprios da liquidação de débito judicial, sobre as parcelas que deixaram de ser adimplidas, de tal forma que devem ser aplicados os índices medidos pelo IPC/IBGE, em janeiro/89, fevereiro/89; março/90, abril/90 e fevereiro/91, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para nova feita dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

2009.61.05.000840-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005488-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da CEF de fls. 82. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. (AUTOS RETORNARAM CONTADOR)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0604395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605521-1) BIFAO COZINHA DOMICILIAR LTDA(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0606016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609124-2) H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

98.0608066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601635-1) SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611718-2) COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613651-9) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611788-3) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003106-2) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008629-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610272-0) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606827-0) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606705-3) COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008632-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611715-8) COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008633-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607667-2) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008634-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608595-5) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611367-5) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610749-7) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610329-7) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.008711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610271-1) COCIBRAS INDL/LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.003797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613619-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tão-somente para reduzir a 20% o percentual da multa de mora. Julgo subsistente a penhora. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do art.21 do Código de Processo Civil) mantenho o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 em 20%. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.004868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003763-5) TAURUS CONSTRUTORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.011545-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0600184-2) A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.000832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002502-5) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.007108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004986-8) MARIO TADAYOSHI MARUYAMA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.008899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005917-3) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.010986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002387-7) PUBLI OUT COMUNICACAO VISUAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.015726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012637-6) ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.001583-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012637-6) JOSE MENEZES PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.005655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009799-2) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.011576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005295-0) BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP186707A - MARCIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.013074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003478-8) BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP186707A - MARCIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.007451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011280-9) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.004847-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004077-3) DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A.(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se copia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se...

EXECUCAO FISCAL

92.0602278-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MASSACO OKI(SP037583 - NELSON PRIMO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Determino o levantamento do depósito de fls. 12 em favor do executado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.05.001385-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GN BOSCO COM/ E IND/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.003734-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAQUIM JOSE MORET-ME(SP024305 - MIGUEL FELIX ADIB E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP151948 - MARIA DE LURDES AMBROSO ADIB)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora à folha 22 destes autos, bem como a sua exclusão da 41 Hasta Publica Unificada da Justiça Federal designada à fl.59. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019899-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PAULISTA DE

SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.05.010911-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA APARECIDA DA SILVA CESARIO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.007697-3 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora que recaiu sob o depósito de fls. 36, conforme o auto de fls.37, bem como o levantamento do valor depositado, em favor da exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.015898-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRACIELA ALICIA MARTINEZ

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.005305-9 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls.28 em favor da exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.007311-7 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora que recaiu sob o depósito judicial, conforme o auto de fls.28, bem como o levantamento do valor depositado, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.011280-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.011978-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.012156-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NAGILA MILENA DOURADO LIMA DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.004077-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A.(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015302-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIL DE NORONHA GOYOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.001892-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DIRCE MINARDI PAGANELLI ME X DIRCE MINARDI PAGANELLI(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl.16). Em caso penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquive-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.010678-8 - FAZENDA NACIONAL X PAIOLI E CIA LTDA ME SUCESSORA DE MALUF PAIOLI LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 45 destes autos. Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003178-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILLA DE SA GONCALVES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2094

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.005447-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)
Fls.93/111 e 114/115 :Prossiga-se com o leilão designado, uma vez que a dívida não foi objeto de parcelamento, conforme informação da parte exequente às fls.114.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2337

MONITORIA

2004.61.05.011213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO(SP168111 - MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a apelante, Caixa Econômica Federal - CEF, regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 12,77 (doze reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 731.Intime-se.

2005.61.05.013572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Fls. 190/191 - Nada a decidir no momento. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois observou-se código da receita incorreto e foram recolhidas a menor. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, no valor de R\$ 274,89 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de fl. 203, observando o código da receita 5762. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.003708-8 - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA X CREUSA DE AGUIAR SILVA(SP163427 - DERLI NOGUEIRA FEITOSA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.011748-0 - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.000221-7 - VILSON ROBERTO CARREIRA X RAQUEL ALEXANDRE LOPES CARREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000622-3) LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.014299-4 - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.015807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014429-2) ANDRE LUIS HEINZL X ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP041106 - CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões

no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.011618-9 - RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.006861-1 - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.002579-3 - JOSE ZACCHI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.003345-5 - ATILIA MARIA DE CASTRO CRIVARI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.011617-8 - SERGIO DE CAMARGO LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012387-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES)

Vistos. Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária de nº 2005.61.05.012387-6, encaminhando-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fl. 91. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004068-5 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JORGE EID LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o que informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 357 / 360 e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2007.61.05.007656-1 - WALTER RIBEIRO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.010375-8 - MARIA DE LOURDES SULAI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.006808-1 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.007216-3 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.010464-4 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007802-1 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Decido. A sentença atendeu ao pedido do requerente, qual seja, que o crédito fosse garantido por caução, vez que até a propositura de execução fiscal não seria possível a penhora de imóvel para este fim. Desta forma, objetivava tão-somente a garantia do crédito tributário em questão até que fosse proposta a competente execução fiscal. Tendo em vista o noticiado nos autos e em face do princípio da instrumentalidade, não se há que exigir da parte autora ato que se torne inócuo para satisfação do bem da vida pretendido. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 296. Outrossim, este Juízo não é competente a adentrar ao mérito de ser ou não o crédito exigível ou necessitar ainda ser garantido, pois nestes autos a análise se restringe à cognição sumária, característica das ações cautelares. Ademais, o Juízo da Execução Fiscal, na análise do mérito quanto à exigibilidade do crédito tributário, poderá melhor aquilatar eventual necessidade de registro da caução ou penhora do bem ofertado nestes autos. Destarte, determino que se extraiam cópias da sentença, do termo de nomeação e compromisso de depositário e da presente decisão, encaminhando-as ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Cosmópolis/SP, para as medidas que entender cabíveis. Sem prejuízo, dê-se baixa na certidão de fls. 295, uma vez que, mesmo não tendo sido interposto recurso, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, em cumprimento ao determinado na sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2342

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005435-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus e ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos, em face da qualificação dos réus de fls. 43/44, certidão de óbito da ré Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz, bem como indicarem todos os seus sucessores; c- tendo em vista a informação do falecimento das rés Brasília Grazia Martorano Ventura e Letícia Funari, nos autos de nº 2009.61.05.005715-0 (fls. 78), apresentarem certidões de óbito, bem como indicarem seus sucessores; d- apresentarem a qualificação da ré Elzira Funari. 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, venham conclusos para regularização do pólo passivo da ação. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005591-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KORICHI HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular

prossequimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis expropriados, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.3. Em face do requerido no item b de fls. 55, defiro o mesmo prazo para que os autores tragam aos autos a qualificação da parte demandada.4. Cumprida a determinação contida no item 2 ou decorrido o prazo deferido, venham conclusos para novas deliberações.5. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005693-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prossequimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do réu (como CPF, RG, etc.).3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005745-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prossequimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do réu (como CPF, RG, etc.).3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005967-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prossequimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os

autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização da ré IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA (como CNPJ, etc.).3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.003518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012702-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IRENE SANTOS DI TRANI

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 100/106 para juntada nos autos em apenso, processo nº 2002.61.05.012702-9, uma vez que a penhora on line foi realizada naqueles autos. Após, desapensem-se estes autos do processo principal, para remessa à Contadoria, conforme determinado à fl. 99, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 99.

DESPACHO DE FL. 99 Fls. 96/97: Acolho os quesitos apresentados pela embargada, bem como da indicação da assistente técnica. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93, encaminhando-se os autos à Contadoria do Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.012702-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Verifico dos documentos de fls. 188/190 que o bloqueio on line foi realizado na conta do executado Arnaldo Santos Di Trani. No entanto, a petição e documentos de fls. 191/197, indicam que a conta bloqueada pertence a Irene Santos Di Trani, viúva e representante legal do espólio do executado Carmo Di Trani. Destarte, esclareça o executado acerca da divergência apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como providencie a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito de Carmo Di Trani. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Cumpra-se o despacho de fl. 186, expedindo-se mandado para constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 49. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1493

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 233. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.006876-9 - SEBASTIAO DOMINGOS LEITE(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Considerando a informação de que o autor reside à Rua Álvaro Silva nº 11, Vila Siqueira, na cidade de São Paulo, conforme informação prestada às fls. 339/340, depreque-se a realização do estudo social e, visando dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA

PRECATÓRIA nº _____/2009, que deverá ser encaminhada à Justiça Federal em São Paulo, acompanhada de cópia da petição inicial, do r. despacho proferido às fls. 309 e das petições juntadas às fls. 316/317 e 339/340. Intimem-se.

2006.61.05.015045-8 - JOSE LEVINO DOS SANTOS(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 122, devendo ser desentranhados os documentos juntados às fls. 115/116, por serem estranhos ao feito, e devolvidos ao Sr. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.63.03.001270-3 - DONIZETI DE FATIMA GONCALVES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juizado Especial Federal. 4. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, às fls. 45/49, e da cópia do processo administrativo, às fls. 50/110, apresentadas pela parte ré. 5. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme apurado às fls. 108/109. 7. Intimem-se.

2008.61.05.007335-7 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 138/146, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.003669-9 - VICENTE DOMINGOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 109/133, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.010468-1 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010845-5 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP115798 - MARCIA FERREIRA VENTOSA E SP265271 - DANIEL ALEX BARGUEIRAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Considerando a juntada, às fls. 356/357, do mandado de citação devidamente cumprido, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste acerca do aditamento à petição inicial (fls. 351/355), no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido pedido. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.05.011154-5 - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da não apresentação do procedimento administrativo em nome do autor até a presente data, oficie-se novamente, via e-mail, a AADJ, com cópia para a APSSP de Várzea Paulista, requisitando o envio da referida documentação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, esclareço ao autor que, nos termos do art. 327 do CPC, a abertura de prazo para réplica só é obrigatória nos casos em que há alegação de preliminares na contestação, o que, no presente caso, não ocorreu. Assim, mantenho o despacho de fls. 95 para que, após a juntada do procedimento administrativo, as partes sejam intimadas nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.013969-5 - JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA DE FATIMA CINTRA MARCATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por outro lado, muito embora a execução tenha se dado nos termos do Decreto-Lei 70/66 e ocorrida à arrematação em setembro de 2000 (registro em março/2005 - fls. 535), verifico que desde então e até o momento já se transcorreram mais de 9 anos. Assim, em se tratando de posse velha, DEFIRO EM PARTE E POR ORA o pedido liminar para que a ré, caso ainda não o tenha feito, se abstenha de alienar o imóvel situado na Rua Almirante Tamandaré n. 31, Jd Magali,

Itapira/SP, matrícula n. 5.366, a terceiros e de promover atos de desocupação, até a vinda da contestação, ocasião na qual será reapreciada esta determinação. Cite-se e intime-se com urgência, devendo a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Remetam-se os autos ao Sedi para constar como valor da causa o valor da arrematação (R\$ 43.420,00 - fls. 535) Intimem-se os autores a trazer aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, no prazo de 10 (dez) dias, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverão arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:30h. Int.

2009.61.05.014043-0 - JOAO BOSCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se, com urgência, a parte autora, na pessoa do Sr. Defensor Público da União, acerca das informações contidas às fls. 50/51. 2. Considerando a certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 48, determino a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no endereço ali indicado e, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2009, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo, acompanhada da contrafé e da cópia da decisão proferida às fls. 37/38-verso e da certidão de fls. 48. 3. Intimem-se.

2009.61.05.014180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.011515-0) ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, em face da audiência designada nos autos da ação cautelar em apenso. 4. Intimem-se.

2009.61.05.014335-2 - VIVALDO PIAZZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor. 3. Intimem-se.

2009.61.05.014426-5 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO POR ORA o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

2009.61.05.014428-9 - CARLOS ALFREDO RISSETO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por outro lado, muito embora a execução tenha se dado nos termos do Decreto-Lei 70/66 e ocorrida à arrematação em maio de 2002 (registro em setembro/2002 - fls. 48, v), verifico que desde então e até o momento já se transcorreram mais de 7 anos. Assim, em se tratando de posse velha, DEFIRO EM PARTE E POR ORA o pedido liminar para que a ré se abstenha de alienar o imóvel situado na Rua Pedro Botesi, n. 2555, bloco 70, apto 102, Condomínio Residencial Sylvia Matta Neto de Araújo, Mogi Mirim/SP, matrícula n. 47.867, a terceiros e de promover atos de desocupação, até a vinda da contestação, ocasião na qual será reapreciada esta determinação. Comunique-se, com urgência, à ré por fax. Cite-se e intime-se, devendo a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças dos processos n. 97.061.5858-8 e n. 97.061.5859-6, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o processo noticiado na inicial é de pessoa diversa (n. 98.061.5096-1 - fls. 133). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:30h. Int.

2009.61.05.014486-1 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Cumprida a determinação supra e considerando que o autor pretende a antecipação de tutela na sentença, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito. Int.

2009.61.05.014512-9 - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual e da declaração juntada às fls. 15, tendo em vista os documentos de fls. 17/18, identificando a pessoa que subscreveu a procuração de fls. 11 e a declaração de fls. 15, devendo também autenticar os documentos de fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, na pessoa de sua curadora permanente, a cumprir as determinações contidas no item 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações contidas no item 1, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora.4. Intimem-se.

2009.61.05.014523-3 - MARIA LUISA DE SOUZA ROSSI(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intime-se a autora a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010230-1 - CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a certidão lavrada às fls. 106, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA

Recebo os valores depositados às fls. 174/175 como arresto.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 654 do CPC, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 178, para citação do réu Sidnei Tedde Frezza.Int.

2009.61.05.005375-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.05.006806-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO LUIZ SILVEIRA LEITE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de embargos pela parte executada. 2. Manifeste-se a parte exequente se tem interesse na adjudicação do imóvel ou sua alienação particular, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.009238-3 - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.008562-8 - LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA INDAIATUBA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Considerando a certidão lavrada às fls. 113, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.05.014422-8 - CLOVIS ROBERTO ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 3 (três) anos (fls. 13), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.012348-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X AMADEU CORSI FILHO X JAMILI AESSAMI CORSI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o disposto no artigo 872 do mesmo diploma legal, nos termos do r. despacho proferido às fls. 25. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.011515-0 - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:30h, ocasião na qual será apreciada a manutenção da liminar. Apensem-se estes autos à ação ordinária n. 2009.61.05.014180-0.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.002247-5 - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X LUIZ MORELATO X LUIZ MORELATO X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Após uma minuciosa análise dos autos, verifiquei que os autores que já foram intimados e efetuaram o saque do valor que lhes é devido são:- Antônio Fernandes- Emilio Nogueira de Souza- Geraldo Ataliba Queija- Herminia Dalledonne- Herminda Cardoso Santos- João Marques- José Folli- João Evangelista Ribeiro- Leonilda Edna Fahl Tarallo- Maria Helena Rosalles- Torquato Santin- Ansano Ferrareusso- Neolando Tostes Correa- Oswaldo Ziggatti - Domingos Rubens Pellegrini. Verifiquei, também, que os seguintes autores também encontram-se com sua situação definida nos autos (fls. 1438, 1243 e 1471): - Alcides Picelli - Bráulio Mendes Nogueira - Fátima Regina Faria Franca- Geraldo Curcio - José Zocchio Pieroni- Armando Jorge - Carlos Richard Moller - Heitor Rosa Medeiros- José Brollo- José Santander Filho - Odete Chagas Leoni. Aos seguintes autores, devidamente intimados, restam apenas efetuar ou comprovar o saque dos valores que lhe são devidos:- Antonio Antunes Barreira- Cleide Piccolo Pagnolazzo- Hilda Otranto Cazzato- José Pires-

José Sacchi- Luiz Belém- Orlando Anselmo Caprini - falecido, porém sem habilitação nos autos (fls. 1648)- Pedro Carçavara - falecido (fls. 1660)- Antonio Brugnola, na pessoa de Adelina Coluci Brugnola (viúva)- Artur de Campos, na pessoa de Dirce Delgado de Campos (viúva)- João Otranto, na pessoa de Augusta Medeiros Otranto (viúva)- Valderez Veiga, na pessoa de Hilda Fernandes Veiga (viúva)No que se refere aos autores cujos RPVs já foram expedidos, entretanto, não foram encontrados para intimação,- Euclides Francisco Paula- Ivone Venturini - CPF nº 485.602.198-20- Leonildo Deltreggia - CPF nº 134.449.058-15- Rosina Conceição Pereira - CPF nº 583.150.718-15e, levando-se em conta que os endereços informados por seu procurador às fls. 1829 são os mesmos que constam dos autos, determino à Secretaria seja efetuada pesquisa pelo sistema WebService. Caso o endereço encontrado seja diverso daquele constante nos autos, expeça-se novo mandado/carta precatória para intimá-los da disponibilização das importâncias que lhe são devidas, já descontados os valores decorrentes dos honorários advocatícios contratuais. Desnecessária a intimação do autor Euclides Francisco Paula em face do pedido de habilitação de fls. 1832/1835, que, desde já, homologo. Agora, passo a analisar a situação dos autores que encontram-se em situação ainda pendente na presente ação. EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA Em face da homologação da habilitação requerida às fls. 1832/1835, da expedição do RPV às fls. 1481 e da disponibilização da respectiva importância pelo TRF/3ª Região às fls. 1547, nos termos do art. 13, 2º da Resolução nº 55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região CEF, com cópia de fls. 1547, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 1810, para as providências que entender cabíveis. Caso haja conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome das beneficiárias Zilda dos Santos Paula e Sandra Cecília de Paula Moura, na proporção de 50% para cada uma. CARLOS BERNARDO DE SOUZA. Verifico que às fls. 1735 já foi expedido o respectivo RPV e o montante já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região, às fls. 1805. Assim, intime-se-o pessoalmente, no endereço de fls. 1094, de que a quantia encontra-se liberada para saque. ARLINDO PASCHOETTO Em face da notícia de falecimento da Sra. Nair Conceição Affonso Paschoetto (fls. 1791) e do deferimento da habilitação de sua herdeira (fls. 1802), expeça-se RPV no valor de fls. 949, menos 30% referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome de Valderice Paschoetto, conforme já determinado às fls. 1802. LUIZ MORELATO Verifico que às fls. 1766 já foi expedido o respectivo RPV e o montante já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região, às fls. 1831. Assim, intime-se-o pessoalmente, no endereço de fls. 1201, de que a quantia encontra-se liberada para saque. KALIL METRAN Verifico que às fls. 1738 já foi expedido PRC em nome de Olga Metran. Aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo E. TRF/3ª Região. PEDRO CARÇAVARA Nota, também, que o pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 1442/1450 ainda não foi analisado nestes autos. Assim, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de Pedro Carçavara: Silvana Aparecida Carçavara, Luzia Aparecida Carçavara e Ojair Francisco Carçavara. Tendo em vista que às fls. 1499 já foi expedido o respectivo RPV e o montante já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 1564, nos termos do art. 13, 2º da Resolução nº 55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região CEF, com cópia de fls. 1564, do presente despacho e das certidões de óbito de fls. 1445 e 1446, para as providências que entender cabíveis. Caso haja conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome dos beneficiários Silvana, Luzia e Ojair, na proporção de 33,33% para cada um. Intimem-se-os pessoalmente da presente decisão, no endereço de fls. 1442, em face do teor da certidão de fls. 1660. HORACÍLIO MAIORINI Tendo em vista que às fls. 1485 já foi expedido o respectivo RPV e o montante já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 1551, nos termos do art. 13, 2º da Resolução nº 55/2009 do CNJ, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região CEF, com cópia de fls. 1551, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 1798, para as providências que entender cabíveis. Caso haja conversão do RPV em depósito judicial à ordem deste Juízo, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da beneficiária Tereza Pires de Oliveira Maiorini. FERDINANDO ZONTA Em face do ofício de fls. 1753, expeça-se RPV em seu nome, no valor total de fls. 949, uma vez que o contrato de honorários advocatícios não foi juntado aos autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 1875: Em face do ofício do TRF/3ª Região de fls. 1859/1874, informando que o montante do RPV expedido em nome de Horacílio Maiorini já foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 1860, 1861 e 1872), desnecessária a expedição do ofício à Corte Superior, conforme determinado no r. despacho de fls. 1843/1846 em relação à esse autor (fls. 1846). Assim, cumpra-se o determinado na segunda parte daquele despacho, expedindo-se alvará de levantamento da quantia indicada às fls. 1873 em nome de Tereza Pires de Oliveira Maiorini. Publique-se o despacho de fls. 1843/1846. Int.

2003.61.05.001645-5 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considerando a petição juntada às fls. 440/441, regularizem as exequentes IBG - Ind/ Brasileira de Gases Ltda e N. Oliveira - Empreendimentos e Participações Ltda sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando inclusive a petição de fls. 442, subscrita por pessoa que não tem poderes para representá-las no feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2003.61.05.013679-5 - CARLOS GONCALVES LIMA FILHO X CLAUDIO APARECIDO ZANATA X CLOVIS FRANCO DE SOUZA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, expeçam-se Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, de modo que conste como exequente, além de Carlos Gonçalves Lima Filho, o Instituto Nacional do Seguro Social, devendo figurar como executados, além da autarquia previdenciária, Clovis Franco de Souza e Claudio Aparecido Zanata. 3. Intimem-se os executados Clovis Franco de Souza e Claudio Aparecido Zanata, para que comprovem o depósito do valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4. No silêncio, requeira o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.5. Intimem-se.

2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.011006-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LUIZ PESSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Desp. fls. 208: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido às fls. 203/205. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2004.61.05.000149-3 - ANA MARIA FLORES X ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO X MARIA IVETE FAVARO X ISLAMAR PIRIZ ALVEZ(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Tendo em vista a ausência de comprovante de levantamento do alvará de fls. 253, manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco)dias, sobre o pagamento do alvará de levantamento referido.Int.

2006.61.05.013323-0 - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Nos termos do art. 461 do CPC, cumpram as rés o determinado no dispositivo da sentença prolatada às fls. 255/259, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, por dia de atraso, a ser revertida em favor dos exequentes. Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2007.61.05.006817-5 - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria do Juízo às fls. 225, pelo prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada pela CEF.Int.

2007.63.03.008739-9 - MARIO ANTONIO DE MORAES BIRAL(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que não há valor para ser levantado nestes autos, consoante parte final da decisão de fls. 88,v e ofício de fls. 121, reconsidero o despacho de fls. 116.Não reconheço da competência deste Juízo, conforme passo a expor.A jurisprudência do STJ, quando entendia competente para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária, vinha se posicionando no sentido de que, a teor da parte final do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao próprio Juizado Especial Federal Cível a execução de suas sentenças, facultando à parte autora a opção de renunciar ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos

para o recebimento por meio de RPV (requisição de pequeno valor) ou receber a integralidade por meio de precatório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL COMPETENTE PARA EXECUTAR SUAS SENTENÇAS. ART. 3.º DA LEI N.º 10.259/2001.1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.2. A Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, na parte final do seu art. 3.º, determina de forma clara que compete ao próprio Juizado Especial Federal Cível a execução de suas sentenças.3. O 4.º do art. 17 da Lei dos Juizados Especiais Federais apenas faculta à parte autora, se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a opção de renunciar ao excedente do crédito e receber por meio de RPV (requisição de pequeno valor), no prazo de sessenta dias, ou receber o quantum integral por meio de precatório. Em ambas as hipóteses, a execução processar-se-á perante os próprios Juizados.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 15.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado. (CC 56.913/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 1) Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência por entender que o Juízo competente para apreciação e análise dos presentes caso é o Juizado Especial Federal de Campinas que prolatou a sentença, fls. 31/38. Tendo em vista o conflito ora suscitado, bem como a competência para dirimi-lo ser do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (EDcl no AgRg no CC 104.426 e RE 590.409) remetam-se cópia da sentença de fls. 31/38, bem como da decisão de fls. 88 e 88, verso juntamente com cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REMESSA DO FEITO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.409/RJ, declarou a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum da mesma seção jurisdicional, anulando o acórdão impugnado e determinando a remessa dos autos ao respectivo Tribunal Regional Federal.2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no CC 104.426/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Intimem-se.

2008.61.05.013828-5 - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO (SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que a parte exequente, apesar da petição juntada às fls. 116, não cumpriu o item 1 do r. despacho proferido às fls. 108 e o item 2 do r. despacho de fls. 101, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.014493-9 - BRANDINA MARCELINA BORTOLETO (SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa- findo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1743

ACAO PENAL

2008.61.13.001875-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 225/234, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1161

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002575-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cabe ao Juízo Deprecante o deferimento do pedido de fl. 30.Intime-se o subscritor da peça.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2661

MONITORIA

2004.61.18.001274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLAUDIA EZEQUIEL TEIXEIRA

SENTENÇA Face à petição de fls. 102/103, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA EZEQUIEL TEIXEIRA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001218-8 - MARIA PLACIDINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ANGELA CRISTINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ALEX NOVAES DE LUCA MUNIZ X SANDRA LUCIA NOVAES DE LUCA MUNIZ BECKER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PLACIDINA NOVAES DE LUCA MUNIZ, ANGELA CRISTINA NOVAES DE LUCA MUNIZ, ALEX NOVAES DE LUCA MUNIZ E SANDRA LUCIA NOVAES DE LUCA MUNIZ BECKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº. 0300.013.00049460-0 mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

2003.61.18.001425-2 - ALAOR GONCALVES BUSTAMANTE X JOSE HELIO GALVAO NUNES X ANA DE OLIVEIRA LEITE X BALTHAZAR BUENO DE GODOY X DARCY MOLLICA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X AMADEU DA SILVA GONCALVES X VENINA MARCONDES GONCALVES X JOSE GALVAO DOS SANTOS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS BETTONI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...)Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão dos Autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos Autores, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALAOR GONÇALVES BUSTAMANTE, JOSÉ HÉLIO GALVÃO NUNES, ANA DE OLIVEIRA LEITE, BALTHAZAR BUENO DE GODOY, DARCY MOLLICA, JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, VENINA MARCONDES GONÇALVES, sucessora de Amadeu da Silva Gonçalves, JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS, ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO e ANTONIO CARLOS BETONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001707-1 - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.(...)Entendo, pelas razões expostas, procedente a pretensão dos Autores ADEMIR GERMANO E BENEDICTO GONÇALVES DOS SANTOS. Ante o exposto, DEFIRO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado por por JOSÉ BENEDITO DIAS E DOMINGOS JARDIM, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a esses dois Autores, nos termos do art. 269, VIII, do Código de Processo Civil. Condene esses Autores no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dois e meio por cento do valor da causa, o qual deverá ser dividido em igual proporção entre eles, e deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ANA CÉLIA DA SILVA, EDSON PINHO DA SILVA, FRANCISCO MONTEIRO FILHO E JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários de titularidade dos Autores, de modo a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos salários de benefício. Condene esses Autores no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa, o qual deverá ser dividido em igual proporção entre eles, e deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores ADEMIR GERMANO E BENEDICTO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO o Réu a recalcular os salários de benefício dos Autores, de modo a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor

referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001744-7 - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADELIA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno esse último a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício recebido pela Autora, com reflexo nesse, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, nos termos a seguir, sobre as deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001892-0 - MARTA PEREIRA SAMPAIO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA PEREIRA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício recebido pela Autora, com a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000606-5 - RISOLETA GALDINO BENEDITO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RISOLETA GALDINO BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que converta o benefício previdenciário n. 31/504.115.604-9, de titularidade da Autora, em aposentadoria por invalidez, a partir de 29.5.08, o qual deverá ser mantido ativo até 11.6.06. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor

referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ, com urgência.

2004.61.18.000814-1 - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR CORREIA DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o Réu implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data de sua interdição (23.9.2005). Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Fica resguardado o direito do INSS de suspender o benefício na hipótese da renda mensal familiar per capita superar o parâmetro estabelecido na Lei n. 8.743/93. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Determino a juntada do extrato do PLENUS relativo ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo ao sistema informatizado da Previdência Social.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Oficie-se o EADJ. Intime-se.

2004.61.18.001188-7 - EZILDO ROSA CRUZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA.(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EZILDO ROSA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - Turma A - EAGS/A 2004, em que se formou. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001286-7 - PAULO CESAR DE ABREU X SANDRA REGINA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001425-6 - MARIA DE LOURDES PENA CONCEICAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000065-1 - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE FABIO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000067-5 - LUCIA HELENA MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DOUGLAS RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000086-9 - MARIA ADRIANA BARBOSA SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ADRIANA BARBOSA SANTANNA e ALEXANDRE SANTANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 812085827883-3, firmado entre as partes, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 65/67. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000214-3 - LUIZ SERGIO CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ SERGIO CAMPOS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à reintegração e à promoção do Autor na Aeronáutica. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

2005.61.18.000880-7 - ANDRE JORDAO DA SILVA(SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ JORDÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/118272632-9. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001450-9 - THIAGO GUIMARAES SOARES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO GUIMARÃES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a garantir ao Autor a frequência e formação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - turma 2006 (IE/EA EAGS-B 2006), em caso de aprovação, com todas as implicações que daí decorrem. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 45/48. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal-Relator dos autos do agravo. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Intimem-se.

2005.61.18.001716-0 - JOSE PINTO DE MACEDO(SP109399 - VALDERCI DIAS SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.21.000295-4 - NEUSA DE OLIVEIRA MENDES(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA. Face à petição de fls. 111/112, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001314-5 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO JOSÉ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803195830045-7, firmado com o Autor sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação para a aquisição de imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena com o número R 03/M 24.881. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001462-2 - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000364-5 - ANDRE SANTOS LEITE X RENAN AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado

de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X DENIS DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X CATIA APARECIDA DE CARVALHO

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelos executados, notificada às fls. 39 e 41 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 65), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POSTO DE COMBUSTÍVEIS BOM JESUS LTDA., MARTA BERNARDES DE CARVALHO, DENIS DE CARVALHO, JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO E CATIA APARECIDA DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001824-0 - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X AUGUSTO CESAR MENDES - ESPOLIO X MARIA DA GAMA DE CARVALHO MENDES(SP133940 - MARCELO AUGUSTO MEDEIROS)

SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 111/112, informando quanto à remissão do débito do Executado e os cálculos da contadoria judicial (fl. 117), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUGUSTO CESAR MENDES - ESPOLIO, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000234-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO -

CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ELISABETH TAVARES GRANADO

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada à fl. 31 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ELISABETH TAVARES GRANADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001642-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GERALDO LAERTE DA SILVA NEVES - ME

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 35 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GERALDO LAERTE DA SILVA NEVES ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000822-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO(SP115447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA)

SENTENÇA. Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa notificada às fls. 27/28, bem como o requerimento da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO, nos termos do artigo 26 da MP n. 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001960-7 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA DE C CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada às fls. 86/90 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 92), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Fls. 68/80: Defiro. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) no pólo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002278-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO PEREIRA COTTA
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 15/17 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GERALDO PEREIRA COTTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000958-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO ANDRE DA COSTA CRESPO
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 11 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de MARCELO ANDRÉ DA COSTA CRESPO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001462-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X COM/ E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO)
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 22/34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AZEVEDO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Executado no pagamento das custas processuais no valor de R\$ 123,26 (cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos). Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Desconstitua-se a penhora realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000302-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCEU BIAGIOTTI
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 13 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCEU BIAGIOTTI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000310-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDWALDO LUIS PELOGGIA
1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 12: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3. Intimem-se.

2009.61.18.000318-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RITA DOS SANTOS LUIZ
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada à fl. 12 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA RITA DOS SANTOS LUIZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o

valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.030652-0 - ODILA LOESCH AGUIAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP SENTENÇA.(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ODILA LOESCH AGUIAR em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP, e determino a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 42/73596500-5, de titularidade do Impetrante. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado no pagamento de honorários de advogado. Custas pela lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001754-8 - SILVIO MARQUES DE JESUS SOUZA(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO MARQUES DE JESUS SOUZA SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fl. 16 tão somente no que se refere à alteração do pólo passivo. Ao SEDI para exclusão de Silvio Marques de Jesus Souza do pólo passivo da ação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.18.001556-0 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA FILHO X JOSE ROBERTO CHAGAS X MIGUEL MARCONDES SENTENÇA.(...) Conforme se constata dos autos, o acusado JOSÉ ROBERTO CHAGAS cumpriu as condições a que se comprometeu na transação penal realizada. Ante a manifestação ministerial de fls. 197/198, que requereu a decretação da extinção de punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO CHAGAS, resta o acolhimento do pedido formulado. Pelo exposto, com fundamento no art. 84, único, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ROBERTO CHAGAS em relação aos fatos descritos no termo circunstanciado de fls. 03/05. Com relação ao réu GERALDO PEREIRA FILHO, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 160 com proposta a de transação penal. Sem condenação em custas. P. R. I. C.

Expediente Nº 2677

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.18.002247-7 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000320-5 - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 342/345. Cumpra-se o despacho de fl. 301, encaminhando os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.18.000033-3 - PEDRO FABRICIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000681-5 - REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES X IRANI CRISTINA DOS SANTOS GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora, REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES e IRANI CRISTINA DOS SANTOS GOMES (fls. 201/202), com a concordância da ré (fls. 203/204), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Fls. 168/169 e 173/174: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ré, conforme requerido à fl. 204.Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.18.001103-3 - ANSELMO JOSE ROSA X ROSANGELA SENE DA SILVA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora, ANSELMO JOSÉ ROSA e ROSANGELA SENE DA SILVA (fls. 180/183), com a concordância da ré (fls. 184/185), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.18.001493-9 - JOAQUIM DA COSTA PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 88/91) e a concordância da parte autora (fl. 97), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 88/91.Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.P.R.I.

2007.61.18.000033-7 - JOSE DEMILSON SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO EM DILIGÊNCIA.Pela petição de fl. 96, a parte autora, através de seu Advogado, comprometeu-se a comparecer à perícia médica, mesmo tendo se mudado para outro Estado da Federação. Dessa maneira, tendo assumido compromisso formal ao comparecimento à perícia, independentemente de intimação pessoal --- pelo que se infere da petição de fl. 96 ---, ocorreu a preclusão para a prática do ato processual, devendo ser desconsiderada a petição de fl. 107.Com efeito, agendada perícia para o dia 19/08/2009, através de despacho publicado em 06/08/2009 (fls. 102/103-verso), a parte demandante não compareceu à perícia (fl. 108), não obstante intimado seu patrono (fl. 103-verso).Sendo assim, remetam-se os autos ao MPF e, na sequência, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.18.000083-0 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA LUCIA LINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora, **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e ANA LUCIA LINA DA SILVA** (fls. 185/186), com a concordância da ré (fl. 186), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.18.000539-6 - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **JOSÉ LAURIANO DA SILVA** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. A manutenção do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/520.211.570-5) fica condicionada à realização de perícia médica periódica, a cargo do INSS, a teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

2007.61.18.001247-9 - ADRIANO MANOEL GALOCHA X ALESSANDRA MARA FERREIRA DE FREITAS GALOCHA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora, **ADRIANO MANOEL GALOCHA e ALESSANDRA MARA FERREIRA DE FREITAS GALOCHA** (fls. 226/227), com a concordância da ré (fls. 234/246), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.

2007.61.18.001865-2 - HILDA DE OLIVEIRA(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO EM DILIGÊNCIA.I. Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício assistencial à parte autora (E/NB 88/5374201510), conforme extrato do Sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação judicial.II. Decorrido o prazo previsto no item anterior, independentemente de despacho abra-se vista ao MPF.III. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.18.002147-0 - FILLIPE CARDOSO UGAYAMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pedido de aplicação do índice inflacionário do período de fevereiro de 1991, formulado pelo autor **FILLIPE CARDOSO UGAYAMA**.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002095-0 - RONALDO DE PAIVA BRANCO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...)Assim sendo, **INDEFIRO** a petição inicial, e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2009.61.18.000755-9 - MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, mas se manteve inerte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.18.000287-9 - JOSE ESTEVAN DOS SANTOS FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 62/78) e a concordância da parte autora (fl. 81), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 62/78.Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000665-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fl. 42, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL /CEF em face de PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba já está embutida no total do débito cobrado, a teor do art. 8º da Lei 9.964/2000.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso não sejam recolhidas as custas, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 9.289/96.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000787-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LAZARO MANUEL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA.(...)Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 23 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000787-7) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Proceda a juntada da consulta CNIS realizada por este Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.000426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001247-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000605-1 - FABIO RAMOS DE ANDRADE(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

CONVERTO EM DILIGÊNCIA.(...)Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

2009.61.18.000783-3 - ALEX ALONSO HALDFELD DOS SANTOS FELIPPE(RJ098724 - HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO E RJ150199 - PEDRO LANNES NORONHA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA.(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

Expediente Nº 2679

MONITORIA

2008.61.18.001542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI

SENTENÇA Face à petição de fl. 36, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza

seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001266-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Tendo em vista a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS quanto à conversão do depósito em renda (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000724-7 - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA X WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA, representado por seu genitor Luiz Gonzaga da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da realização do estudo social (fls. 76/79), ou seja, a partir de 19.12.05. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do INSS de suspender o benefício na hipótese da renda mensal familiar per capita superar o parâmetro estabelecido na Lei n. 8.743/93. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o réu proceda de imediato a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, em favor do Autor nos termos ora determinados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2003.61.18.000866-5 - HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X IRIS FONTES X JOSE FRANCO PEREIRA X JOAQUIM FERNANDES NETTO X JOSE AREZO E SILVA X JOSE VILANOVA (HERDEIRA MARIA APARECIDA VILANOVA FL94) X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO BAPTISTA DA COSTA X JORGE RANA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA, IRIS FONTES, JOSÉ FRANCO PEREIRA, JOAQUIM FERNANDES NETTO, JOSÉ AREZO E SILVA, MARIA APARECIDA VILANOVA, sucessora de José Vilanova, JOÃO PAULINO DE JESUS, JOÃO BAPTISTA DA COSTA, JORGE RANA e JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000904-9 - ANA CAROLINA MARCELINO - MENOR (EDNA MARIA MARCELINO)(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CAROLINA MARCELINO, menor impúbere, representada por sua genitora, Edna Maria Marcelino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu avô, sr. Laudelino Marcelino, falecido em 09.3.03. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto do art 12, da LEI n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recursi em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art.225 do Provimento COGE nº64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001026-0 - FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA EUNICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE FRANCA CARVALHO X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X HENEDINA PEREIRA MACIEL X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X LUZIA CAMPOS TAVARES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA, MARIA APARECIDA SANTOS, MARIA EUNICE ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DE FRANÇA CARVALHO, TEREZINHA JUSUINA MONTEIRO FERNANDES, CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL, BENEDINA PEREIRA MACIEL, THEREZINHA MARIA SERRA BURIS e LUZIA CAMPOS TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condono os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001292-9 - IRACEMA COELHO BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA COELHO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade do Autor, de modo que: (a) majore para cem por cento o coeficiente incidente sobre o salário de benefício; (b) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) majore para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condono a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001320-0 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE

LIMA OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado falecido, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, REGIANA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, SUELI LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA, VILMA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA e ANA PAULA GONÇALVES DE LIMA OLIVEIRA sucessores de Antônio Alves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão benefício previdenciário do segurado falecido, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001390-9 - DOMINGOS DE ANDRADE X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X JOAQUIM MARCIO GALVAO BUENO X ROQUE GALVAO X NAIR ASSAKO TANABE X PAULO DA ROCHA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERMANO LOPES SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARCONDES DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS DE ANDRADE, JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS, JOAQUIM MARCIO GALVÃO BUENO, ROQUE GALVÃO, NAIR ASSAKO TANABE, PAULO DA ROCHA, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, GERMANO LOPES SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS MARCONDES DOS SANTOS, JOÃO BERNARDINO GONÇALVES NETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001424-0 - MANOEL FRANCISCO CONTI X JOEL DOS REIS X DARCY JACOBELLI X JOSE RICARDO PATELLI X MILTON GARIGLIA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO SOARES X MARLI MARIA CORTEZ X JOAO CAVALCA X THERESINHA DE JESUS PINTO CAVALCA X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL FRANCISCO CONTI, JOEL DOS REIS, DARCY JACOBELI, JOSÉ RICARDO PATELLI, MILTON GARIGLIA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, ANTONIO SOARES, MARLI MARIA CORTEZ, THEREZINHA DE JESUS PINTO CAVALCA sucessora de João Cavalca e MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição

de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001426-4 - ALFONSO MANZANETE MILA X JORGE DE GODOY X JOSE DA SILVA COSTA X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALFREDO ANSELMO ESPINDOLA FILHO X EDSON CONDE X ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO SANTOS X BENEDICTA RANGEL X JAIR MARCELO X MARIA HELENA GUIMARAES CASTRO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALFONSO MANZANETE MILA, JORGE DE GODOY, JOSÉ DA SILVA COSTA, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, ALFREDO ANSELMO ESPINDOLA FILHO, EDSON CONDE, ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO SANTOS, BENEDICTA RANGEL, JAIR MARCELO E MARIA HELENA GUIMARÃES CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001510-4 - MARCIONILHA ROSA DA CONCEICAO (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCONILHA ROSA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício de pensão pela morte de seu companheiro, sr. José Artelino, ocorrida em 17.3.1999. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001690-0 - MARIA ELISA GALVAO X JOSE WITTLICH X LUIZ ANDRE RODRIGUES SOBRINHO X MARIA DE LOURDES SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X ISMAR PEREIRA DE ASSIS X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X JUDITH BARBOSA MARQUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELISA GALVÃO, JOSÉ WITTLICH, LUIZ ANDRÉ RODRIGUES SOBRINHO, MARIA DE LOURDES SILVA, BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS, ISMAR PEREIRA DE ASSIS, FRANCISCO IGNÁCIO CORREIA, JUDITH BARBOSA MARQUES, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS E ZELY ARAUJO MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta

sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001738-1 - FRANCISCA BALDUINO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMOZINA MARIA SOBRAL SILVA
SENTENÇA(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA BALDUINO e CARMOZINA MARIA DE SOBRAL SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos seus benefícios previdenciários, de modo a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos salários de benefício. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa, o qual deverá ser dividido em igual proporção entre eles, e deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001834-8 - NAIR FREITAS DOS SANTOS(SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR FREITAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Luiz Libanio Alves, ocorrida em 16.3.99. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001887-7 - MARIA AUXILIADORA MARTINS DE CARVALHO(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA MARTINS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário, de titularidade da Autora, de modo que considere os salários de contribuição do falecido marido da Autora, sr. Bertolino Freire de Carvalho na empresa Brasileiras S.A. Indústrias Químicas no cálculo do salário de benefício. Deixo de determinar ao Réu ainda que fixe o valor do benefício da Autora em quatro salários mínimos. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Providencie a Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias autenticadas, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000418-4 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO X MARIA OLINDA DINIZ REIS X MARCO AURELIO ALVARENGA MONTEIRO X MARILENA CARVALHO ARAUJO X MARINA RENATA DE MENEZES MACHADO X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA DIAS X ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER X VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA X WALTER CESAR DE OLIVEIRA(Proc. ROBERTO MIGUEL G JUNIOR - MG 76859) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, e a apresentação de contestação pelo Réu apresentado contestação ante a sua citação, condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além

das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001010-0 - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAMELA MARTINS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir à Autora todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - turma B 2/2004 (CA/CFS B 2/2004) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em que se formou. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001156-5 - BRUNO ARAUJO INACIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO ARAUJO INACIO em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos EAGS B 2004 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, o qual concluiu com aproveitamento. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000022-5 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JEFFERSON PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica - CFC 2005 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em que se formou. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000190-4 - GERSON FERNANDES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERSON FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/504252492-0, desde 14.1.05, data da sua cessação. Condeno o Réu no pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2005.61.18.000462-0 - MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CELSO FRANCISCO DE LIMA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000770-0 - PAULO JOSE GERMANO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO JOSÉ GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/129.456.447-9, de titularidade do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu os períodos trabalhados nas empresas Fábrica Nacional de Vagões, de 26.9.68 a 16.2.71, e de 29.9.71 a 09.4.91; e na CIMAF - Companhia Comércio e Construções, de 26.4.71 a 1º.10.71. Deixo de determinar ao Réu que proceda à revisão da renda mensal inicial do Autor, sem a incidência do fator previdenciário. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000876-5 - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ABIGAYL LEA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria de professor, a qual será devida desde 25.10.93, e terá renda mensal inicial correspondente a noventa e cinco por cento do salário de benefício. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencida, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000960-5 - DESIREE DOS REIS ALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DESIREE DOS REIS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que majore para cem por cento o coeficiente incidente sobre o salário de benefício. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001056-5 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença de 15.8.08 até 21.10.08, data em que ele deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Condene o Réu no pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o réu proceda de imediato a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora nos termos ora determinados. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2005.61.18.001152-1 - MARIA ESTELA DA SILVA LEITE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ESTELA DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001276-8 - NEUZA APARECIDA DA COSTA LEITE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001338-4 - ARMANDO ARLINDO ROSA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO ARLINDO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar ao Autor diferenças de correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários perpetrados por planos econômicos em janeiro de 1989 (de 16,65%) e abril de 1990 (de 44,80%). Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001684-1 - SEBASTIAO MISAEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001272-4 - FRANCISCO SERRATI(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO SERRATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, e deixo de determinar a esse último que averbe como tempo de atividade rural do Autor o período de 1979 a 15.5.99. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001556-7 - RICARDO DA CUNHA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001638-9 - ALLAN DE OLIVEIRA MELLO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000090-8 - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO - INCAPAZ X GERALDO DOMICIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000110-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora MARIA APARECIDA BARBOSA e o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 60/63 e 67) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de

advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001202-9 - RONALDO LUIZ PINHEIRO CHAGAS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001930-9 - ANA CAROLINA DOS SANTOS ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000982-5 - JULIO CESAR PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000186-7 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.002299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001158-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X BENEDICTO MACEDO NETTO(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)
SENTENÇA o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDICTO MACEDO NETTO e reconheço a inexistência de diferenças em favor do Embargado a serem executadas, consoante parecer da Contadoria Judicial à fl. 29. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e do parecer da Contadoria Judicial de fl. 29. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000316-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
SENTENÇA (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 84 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000316-1) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000480-3 - BRUNO EDUARDO FINOTTI GUARNIERI(SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X DIRETOR GERAL FACULDADE ENGENHARIA QUIMICA DE LORENA-FAENQUIL(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES E SP091570 - PAULO DE CAMPOS)

SENTENÇA.(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000524-8 - FABIO CESAR DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA(MT010444 - DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

SENTENÇA.Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada por FABIO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO CERQUEIRA em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA e do Diretor DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA- DEPENS, e deixo de determinar a esses últimos que assegurem a inscrição e frequência do Impetrante no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - Turma 1/2009 (EA EAGS-B 1/2009). Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante nos ônus da sucumbência. Custas pela lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.002126-6 - AGENOR VIEIRA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada por AGENOR VIEIRA em face do DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., e deixo de determinar a esse último que mantenha o fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, a despeito de ele encontrar-se inadimplente. Aplico a súmula n.512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante nos ônus da sucumbência. Custas pela lei.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença,deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receipt 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000332-3 - MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.001093-5 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2684

MONITORIA

2004.61.18.001215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W PEREIRA LORENA-ME X WALDIR PEREIRA REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 89 PARA A PARTE AUTORA. Fl. 87: Tendo em vista a carga dos autos realizada pela parte autora à fl. 88, nada a decidir em relação ao pedido de vistas. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 80, bem como o item 2 do despacho de fl. 85, tendo em vista que não houve, consoante Certidão de fl. 42, interposição de embargos monitorios pela parte ré. Informe, a parte autora, se houve eventual transação extrajudicial, conforme o Termo de Audiência de fl. 70, requerendo, em caso negativo, o prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha de evolução do débito atualizada.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001349-5 - JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO

ROSAS X ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES BITTENCOURT(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.148/152: Mnifeste-se a parte Ré.2. Intime-se.

2006.61.18.000711-0 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 202/203: Intime-se a médica perita, Dra. Daniele Destro de Pádua. via e-mail, a responder os quesitos 13 e 14 de fls. 204/205.3. Após respondidos, abra-se vista às partes.4. Int. Cumpra-se

2006.61.18.001372-8 - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 261/268: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.000241-7 - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 61/63: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 20/08/1941, sendo desnecessária a perícia médica. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de prova pericial (fls 61/62).2. Ao SEDI para retificação do nome da autora fazendo constar IVONE MARTINS SOARES DA SILVA (FLS 9). 3. Após, ao MFP.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.18.000648-4 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2650/2674: Ciência do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo , tendo em vista a decisão exarada no referido agravo (fls. 2675/2679).2. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.3. Oficie-se a autoridade administrativa competente.4. Int.-se.

2008.61.18.002071-7 - ANITA DIAS VELLANGA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Sendo assim, melhor examinando o caso dos autos, sob o crivo do contraditório, reputo inexistentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que a parte ré não arquetitou preliminares na contestação, e tratando-se de matéria unicamente de direito, após a ciência das partes a respeito da presente decisão e a preclusão da mesma, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença (CPC, art. 326 c.c. 328 c.c. 330, I).Int.

2009.61.18.000373-6 - YGOR WILLIAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDINETE DE OLIVEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.000947-7 - BENEDITO DO ROSARIO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, máxime levando em conta que a parte autora recebe auxílio-acidente no valor de R\$ 683,86, não havendo, em princípio, riscos iminentes à sua subsistência.O a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a) ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297. Para início dos trabalhos designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2009 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2)Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3)Quais a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a)

periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001462-0 - LUIS ANTONIO FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de novembro de 2009 às 09:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001701-2 - LUCIANA APARECIDA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.I. Fls. 166/167: Os embargos de declaração opostos pela autora são impertinentes, pois, no âmbito do procedimento ordinário, não se prestam para elucidar dúvida (art. 535 do CPC).Posto isso, não conheço dos embargos.II. Fl. 165: A parte autora deveria comprovar, quando do ajuizamento da ação, que reside em município abrangido pela competência desta Subseção Judiciária (CPC, art. 396). Posto isso, tratando-se de mera comprovação de endereço, reputo suficiente o prazo de 10 (dez) dias, que ora defiro, contados da intimação desta decisão. III. Após o decurso do prazo referido no item II, promova a Secretaria a citação do INSS, conforme decisão de fls. 158/159.IV. Int.

2009.61.18.001734-6 - CESAR DIAS DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.4. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.18.001085-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR)

1. Fls. 252/253: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.2. Fl. 254: Atenda-se.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.001683-1 - ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 343/355: Manifestem-se o(a)s Autor(a)(es).2. Int.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002439-6 - ELIANA DE FREITAS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X JOAO MARCELO DE LIMA X MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIANA DE FREITAS SANTOS em detrimento da CEF, CREFISA S/A e JOÃO MARCELO DE LIMA (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento pro rata, em favor da vencedora, da verba honorária que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), por se tratar de causa de pequeno valor (CPC, art. 20, 4º), e das despesas processuais. Custas na forma da lei. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Deixo de arbitrar a remuneração da advogada dativa (curadora especial - fls. 333 e 341) ante o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº 558/2007 do E. CJF. P.R.I

2001.61.18.000949-1 - ROBERTO MAURICIO CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO MAURÍCIO CARTIER em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I

2001.61.18.001083-3 - DENISE DE CASTRO RODRIGUES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO X CLEUSA APARECIDA MARIANO RIBEIRO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA(...)ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF (CPC, art. 267, VI) e a incompetência da Justiça Federal para processar os pedidos cumulados contra os demais réus que devem ser demandados perante a Justiça Estadual (CPC, art. 267, IV)Condeno a parte vencida ao pagamento pro rata, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

2001.61.18.001331-7 - EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ (MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL)(Proc. LEONARDO MASSELI DUTRA OABSP 183573 E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 -

LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDSON DE SOUZA VIDAL (INCAPAZ), qualificado e representado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação, 25/02/2002 (DIB), considerando a inexistência de pedido expresso no tocante ao termo inicial da prestação. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a situação de miserabilidade do autor retratada no laudo, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e mais, considerando que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo, que se arrasta desde outubro de 2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial, a partir de 01/10/2009 (DIP), cessando-se, nesse ato, o pagamento da cota-parte do benefício da pensão por morte recebida pelo autor, na esteira do acima fundamentado. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima expostos. P.R.I.O.

2002.03.99.044949-5 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão ajuizada por APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS e da UNIÃO, para condenar os réus ao restabelecimento, em favor da autora, da pensão por morte (processo nº 17 145/64 - fl. 15), calculada na forma da Lei nº 3.373/58, observada, quanto aos atrasados, a prescrição das parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data em que a última litisconsorte passiva necessária foi citada (12/05/2008 - fl. 265), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo de restabelecimento do benefício. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2002.61.18.000813-2 - ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos pedidos formulados pela autora em face da JUCESP, SCPC e SERASA (CPC, art. 267, IV), e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I

2002.61.18.001159-3 - LAIR NASCIMENTO(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LAIR NASCIMENTO em

detrimento do INSS e da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene o autor ao pagamento pro rata, em favor dos réus, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

2002.61.18.001305-0 - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008). Oficie-se ao INSS/EADJ, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.18.000345-0 - MIRIAM TOME (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MIRIAM TOMÉ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para, nos termos do pedido (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), condenar a Autarquia ao pagamento, em favor da autora, dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/131.870.079-2), devidos entre 30/07/2002 e 26/01/2003. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Condene a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando o valor da causa, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460). P.R.I.

2003.61.18.000677-2 - IRTO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001037-4 - NEUZA MOTTA X NEUCY MOTA X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X JOSE NUNES X JOAO ROSSATO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO AIRES FRANCA X JOSE BASSANELLI X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X YVONE FRANK (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores NEUZA MOTTA, NEUCY MOTA, CELIA CONSTANTINO RODRIGUES, ABÍLIO DA COSTA SAMPAIO FILHO, JOSÉ NUNES, JOÃO ROSSATO, BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO, BENEDITO AIRES FRANÇA, JOSÉ BASSANELLI, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS, YVONE FRANK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001167-6 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao INSS, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu a partir junho/2008, posteriormente ao ajuizamento da ação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Fl. 103: O art. 5º da Resolução 558/2007 veda a remuneração de advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Sendo assim, considerando que a presente sentença fixou honorários (cf. parágrafo anterior), indefiro o pedido de fl. 103, sem prejuízo da reanálise do pleito na hipótese de ulterior modificação da sentença.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001375-2 - MARIA TEREZA CABETT MONTEIRO X ANTONIO FRANCIS X MARIA ZENOBIA RANGEL X ANTONIO DE ALMEIDA X WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA TEREZA CABETT MONTEIRO, ANTONIO FRANCIS, MARIA ZENOBIA RANGEL, ANTONIO DE ALMEIDA E WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupanças nºs 0306.013.00023946-7, 0306.013.99005614-2, 0306.013.00013972-1 e 0306.013.00016664-8, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação dos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a

efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando o valor atribuído à causa e a natureza da demanda (matéria repetitiva), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, atualizados conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001513-0 - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X LUIZ BATISTA TORRES X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO PEREIRA X AMELIA DE AMORIM PEREIRA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO FRANCIS, MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS, LUIZ BATISTA TORRES, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARIO PEREIRA e AMÉLIA DE AMORIM PEREIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupanças nºs 0306.013.00015077-6, 0306.013.99002534-4, 0300.013.00018670-0 e 0300.013.99006283-2 mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando o valor atribuído à causa e a natureza da demanda (matéria repetitiva), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC, atualizados conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001571-2 - BENEDITA TEREZINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X MARIA GUIMARAES SILVA X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X GERTRUDES RANGEL MARCELO X CLEUSA RODRIGUES ALMEIDA MARTINS X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X WANDA MARIANO DE ASSIS X ANTONIO DOS SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores BENEDITA TEREZINHA DA SILVA, MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA, MARIA GUIMARÃES SILVA, ALICE SEBASTIANA GONÇALVES, GERTRUDES RANGEL MARCELO, CLEUSA RODRIGUES ALMEIDA MARTINS, GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES, MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS, WANDA MARIANO DE ASSIS E ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p.

46127), condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001625-0 - MANOEL LUIZA DOS REIS X BENEDITO DE GODOY FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA X ANA LAURA DE OLIVEIRA VILA NOVA-MENOR (ANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X JANAINA ELAINE OLIVEIRA MANOEL X NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS X JORGE THEODORO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA CUNHA MENDES X ROQUE DE PAULA FREIRE X JOSE ARMANDO DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, em relação aos litisconsortes BENEDITO DE GODOY FILHO e JANAINA ELAINE DE OLIVEIRA MANOEL, na forma da fundamentação supra. No mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores MANOEL LUIZA DOS REIS, JOÃO BOSCO DE SOUZA, ANA LAURA DE OLIVEIRA VILA NOVA (representada por sua mãe ANA CRISTINA DE OLIVEIRA), NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS, JORGE THEODORO FERNANDES, LUIZ AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA CUNHA MENDES, ROQUE DE PAULA FREIRE, JOSÉ ARMANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000027-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Despacho. Fl. 271: Informe-se. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens desse Juízo.

2004.61.18.001007-0 - PAULO AMARAL DE PAULA JUNIOR X VERA LUCIA DE SENA AMARAL DE PAULA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PAULO AMARAL DE PAULA JUNIOR e VERA LUCIA DE SENA AMARAL DE PAULA, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por

ela indicada. P. R. I.

2004.61.18.001197-8 - DANIEL BENINI MACHADO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DANIEL BENINI MACHADO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

2004.61.18.001375-6 - BENEDITO CARDOSO X LAURICE CARDOSO X MARLENE CARDOSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO CARDOSO, LAURICE CARDOSO E MARLENE CARDOSO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n.º 0300.013.00020917-4, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001763-4 - CINIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CINIRA DE OLIVEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000149-7 - RICARDO AVILA NUNES DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por RICARDO ÁVILA NUNES DE ARAÚJO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2005.61.18.000195-3 - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, II). Com base no princípio da causalidade, e observadas as diretrizes do art. 20, 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, a ser atualizado na ocasião do pagamento, devidos pela ré em favor da parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

2005.61.18.000209-0 - AVANY BARREIRA CARRINHO (SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X ADENY BARREIRA CARRINHO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por AVANY BARREIRA CARRINHO E ADENY BARREIRA CARRINHO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n.ºs. 0306.013.00018438-7 e 0306.013.00018437-9, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000210-6 - FERNANDO JOSE NOVAES (SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X YOLANDA CANETTIERI NOVAES (SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por YOLANDA CANETTIERI NOVAES E FERNANDO JOSÉ NOVAES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.99001905-1, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274). Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa e tratando-se de matéria repetitiva, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme

disposto no art. 20 do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000343-3 - VERA LUCIA SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por VERA LUCIA SALVADOR, qualificada nos autos, em detrimento da CEF (CPC, art. 269, I), autorizando o levantamento do saldo disponível existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade da autora, indicado no extrato de fl. 10, conforme fundamentação desta sentença, determinando que a ré, após o trânsito em julgado, proceda à entrega dos valores respectivos, devidamente atualizados na forma da lei. Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa e considerando o tempo de tramitação da demanda, com base no princípio da causalidade condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20 do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000707-4 - RUBENS MORAIS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 120/128 e a manifestação da parte autora (fl. 132), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.18.000869-8 - JOSE ANTONIO ENOUT RESENDE(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. O autor arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2005.61.18.000871-6 - VICENTE DE MELLO LATTERZA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. O autor arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2005.61.18.001065-6 - ANTONIO VOLPE(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ANTONIO VOLPE em detrimento da CEF, nos termos do artigo 269, III e V, ambos do CPC, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2005.61.18.001183-1 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido do percentual previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) em 28/08/2005.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, além do fato de a demandante ser destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2009 (DIP).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos..PS 0,5 Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.P.R.I.

2005.61.18.001249-5 - RAUL GUIDINI X REOVALDO ZORATO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC.Os autores arcarão, de forma pro rata, com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2005.61.18.001669-5 - NAIR VENTURA CLARO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por NAIR VENTURA CLARO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 10/02/2006 (data da citação do INSS), momento em que patenteada a resistência à pretensão autoral.Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca

que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante, isso sem falar na sua idade, que a faz destinatária da proteção prevista no Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício assistencial a partir de 01/10/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que no caso concreto não houve pedido administrativo, não há de se falar em sucumbência do pedido do autor, quando muito em sucumbência mínima do pedido (art. 21, par. ún., CPC). Dessa forma, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. P.R.I.

2006.61.18.000107-6 - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA-MENOR (ESTER APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA)(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS OLAVO GUIMARAES-SP146161E E Proc. FABIO MOREIRA RANGEL-SP133003E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê - se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2007.61.18.001413-0 - ALFREDO DE PAULA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 120/121: Ciência ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal, quanto ao pedido de renúncia formulado pelo autor. 2. Após tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.18.000691-5 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 102/104, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.18.001233-2 - LUIZ IVAN BECKMANN CORTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista sentença proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária (processo nº 2008.61.18.001940-5), aguarde-se o recolhimento das custas processuais pela parte autora, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.18.001719-0 - VALDICE DE OLIVEIRA MACEDO LOPES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000028-2) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Fls. 65/72: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001863-0 - INSS/FAZENDA X ALCIDES MARCHESETTI(SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES)

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito pelo exequente, noticiada às fls. 159/160, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ALCIDES MARCHESETTI, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Defiro a efetivação do desbloqueio via BACENJUD da quantia penhorada (fls. 146/147), determinando a juntada, aos autos, do comprovante da operação realizada diretamente junto ao sistema. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I., observando-se a renúncia à intimação desta decisão pela Fazenda Nacional, conforme requerido pela mesma.

2004.61.18.000028-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 19/23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nºs 2004.61.18.000027-0, 2004.61.18.000026-9 e 2004.61.18.000029-4, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001940-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001233-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ IVAN BECKMANN CORTE(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA (...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 17 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.001233-2) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Proceda a juntada da consulta PLENUS realizada por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.001079-3 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA PROFERIDA EM 01/10/2009 (...) Os documentos acostados aos autos acham-se todos regularizados. Os depoimentos da autora, da corré MARIA APARECIDA e das testemunhas arroladas pelas partes foram feitos regularmente. Quanto as preliminares invocadas pela União, a petição inicial contém a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, ao passo que o pedido de justificação judicial é juridicamente admitido pelo ordenamento jurídico, sob o prisma do direito processual. Assim, rejeito as preliminares, máxime porque no âmbito da Justificação não se admite defesa nem recurso (CPC, art. 865), vale dizer, a intervenção judicial cinge-se ao controle formal da colheita da prova. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente Justificação Judicial. Abstenho-me da apreciação da prova, nos termos do parágrafo único do artigo 866 do CPC, devendo os autos serem entregues à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o caput do artigo 866, do mesmo Codex. Quanto ao arbitramento dos honorários requerido pelo advogado da corré MARIA APARECIDA, tratando-se de advogado voluntário, aplica-se na espécie o art. 1º, 6º, da Resolução 558/2007 do CJF. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de verbas da sucumbência, diante da ausência de lide. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.18.001149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000011-9) FRANCISCO BATISTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 259/260), ACOLHO O PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 281/284) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por FRANCISCO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Quanto à devolução de valores postulada pela Autarquia (fl. 297), em face do princípio da adstrição, correlação ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que tal pleito deve ser deduzido através de ação específica. A fim de que o presente feito não conste indevidamente como pendente de sentença (fase de conhecimento) no Processômetro, proceda-se à atualização do sistema processual com relação aos autos desta medida cautelar, lançando a fase de sentença proferida e registrada, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos pelo Juízo então

competente, como relatado acima. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2693

ACAO PENAL

1999.61.03.002799-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fl. 429: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Fls. 440/441: Oficie-se ao núcleo financeiro da Justiça Federal (NUFO) solicitando que, caso os valores constantes na solicitação de pagamento nº 021/2009, expedida por este Juízo em favor da defensora dativa DRA. LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - OAB Nº 201.960, ainda não tenham sido creditados à referida defensora, na conta informada, sejam os mesmos creditados na conta corrente nº 01-000375-5, agência 1092-8 - Banco Nossa Caixa, tendo em vista a atualização das informações bancárias fornecida pela causídica. 5. Int. DESPACHO DE FL.4481. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; Considerando ainda as recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008; Designo para o dia 25/11/2009 às 14:40hs a audiência de oitiva das testemunhas CELSO FLÁRIO DE LAMEIDA, GUOMARA SOUZA MANSO PEREIRA E YLKI TAVARES arroladas pela defesa, bem como para novo interrogatório do réu, slavo quanto ao último ato, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 410/410vº). 2. Expeça-se o necessário. 3. Int.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000159-2 - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver exposto requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 3) Intimem-se.

2003.61.18.000854-9 - PEDRO CHAGAS DOS SANTOS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X PEDRO GUARDIANO SILVA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PAULO JOSE NUNES X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que se proceda, com urgência, a citação do INSS. Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para oferecimento de réplica, no prazo legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Cite-se e Intimem-se.

2004.61.18.000024-5 - BENEDITO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Comprove o Autor, no prazo de vinte dias, o indeferimento do seu pedido, na via administrativa, referente ao benefício requerido, tendo em vista que os documentos apresentados referem-se ao benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Intimem-se.

2004.61.18.000945-5 - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA(SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Promova a Caixa Econômica Federal a juntadas aos autos da documentação mencionada à fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência, nos termos da determinação constante à fl. 117. 3. Intimem-se.

2004.61.18.000977-7 - JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Despachado neste data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal. II. Converto o julgamento em diligência. Conforme despacho de fl. 89, para solução da controvérsia há necessidade de juntada, aos autos, dos salários-de-contribuição que compuseram o PBC do salário-de-benefício da aposentadoria (E/NB 46/079.055.143-8). III. O INSS informou a este Juízo que o benefício referido no item anterior fora concedido pela unidade da Previdência Social em Volta Redonda/RJ, detentora do processo físico em questão. IV. Desse modo, tratando-se de documento indispensável para dirimir a lide, que pode ser obtido pela parte independentemente de intervenção judicial --- vez que não comprovada a recusa da APS/Volta Redonda/RJ em apresentar o processo administrativo ---, e considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este, reconsidero em parte o despacho de fl. 89 e determino à parte autora que apresente a este Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo referente ao benefício E/NB 46/079.055.143-8, servindo o presente despacho como autorização para que o Autor e/ou seu Advogado devidamente constituído obtenha junto à Autarquia Previdenciária a cópia do processo administrativo em questão, observadas as formalidades legais. No silêncio da parte autora, serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova (...). V. Intimem-se com urgência e, decorrido o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte demandante, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, porquanto se trata de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, o qual deve ser apreciado e julgado com prioridade, conforme despacho do DD. Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 99)

2004.61.18.001042-1 - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição protocolada sob o n. 2009.180010461-1. Apresente o Autor cópia integral autenticada do seu processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o documento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.18.001682-4 - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Ao SEDI para inclusão dos menores mencionados às fls. 39/40 no pólo ativo da presente ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.18.000552-1 - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento do despacho de fl. 325. Reconheço a contradição apontada pela Embargante. Assim, em relação à parte que confirma a tutela, reconsidero a decisão de fl. 325 para receber só no efeito devolutivo. Intimem-se.

2005.61.18.001153-3 - ANA LUCIA FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de interesse relativo incapaz (fl. 12). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2005.61.18.001686-5 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte o despacho de fl. 80, e determino à Parte Autora que apresente cópia integral autenticada do seu processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o documento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.18.000872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002978-3) HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO.(...) Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de aferir se os depósitos comprovados às fls. 09/51 indicam a quitação do débito de FGTS demonstrado nos documentos de fls. 205/209, que deram origem ao título que instrumenta a execução. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.18.001564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000642-5) GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Embargante ajuizou ação anulatória dos débitos executados (processo n. 94.0403878-4), em que repete a tese de defesa veiculada nesse processo, a qual foi julgada procedente e se encontra pendente de julgamento de recurso, a fim de evitar decisões conflitantes, e considerando que

as execuções fiscais embargadas estão garantidas por penhora, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 94.0403878-4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.18.000720-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA - EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X SORAYA DE LIMA E SILVA

DECISÃO.(...) Convento o julgamento em diligência. Afasto a ocorrência de possível prevenção apontada no termo de fls. 26/27, tendo em vista que os autos n. 2007.61.18.001447-6 referem-se ao contrato de n.

25090403060000103990. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000577-2 - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA(SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES E SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido na ação principal à fl. 118. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000106-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 321/325: Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2006.61.19.003293-8 - NUBIA CRISTINA FIGUEIREIDO DE MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2006.61.19.005257-3 - NAILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Indefiro o pedido de expedição ofício a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que nos termos do artigo 39, inciso II do Código de Processo Civil compete ao patrono comunicar o Juízo eventual mudança de endereço da parte autora. Torno preclusa a produção da prova consistente no estudo social, pela sua impossibilidade de sua realização, sendo certo que a referida impossibilidade foi imposta pela parte interessada, ou seja, o autor da demanda. Vista ao

Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2007.61.19.001409-6 - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 139 verso: Vista às partes. Int-se.

2007.61.19.009119-4 - ULISSES CANTELLI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trata-se de matéria de direito não havendo necessidade na produção da prova pericial contábil. Reconsidero o despacho de fl. 238. Tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.000005-3 - AUGUSTO KALAT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trata-se de matéria de direito não havendo necessidade na produção da prova pericial contábil. Reconsidero o despacho de fl. 72. Tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.001546-9 - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 170: Vista às partes. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.002522-0 - JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.003339-3 - BEATRIZ PASSOS FELIPIO - INCAPAZ X VALESSA PRANDO PASSOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 191. Int-se.

2008.61.19.003629-1 - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 111. Int-se.

2008.61.19.006902-8 - YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ X ALIDIA DE MATOS RODRIGUES(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 81/84: Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.007605-7 - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 123/124: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.009668-8 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trata-se de matéria de direito não havendo necessidade na produção da prova pericial contábil. Reconsidero o despacho de fl. 112. Tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.009730-9 - MANUEL DE JESUS BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167/172: Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.19.000139-6 - ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.000324-1 - EDGAR ANTONIO MANHAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 84.Int-se.

2009.61.19.000498-1 - JOSE ELOY DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E AC001380 - JUVENCIO XAVIER PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.000569-9 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tnedo em vista o não comparecimento à perícia judicial designada à fl. 18, consoante atestado pelo Sr. Perito no parecer de fls. 43/46, intime-se pessoalmente o autor a manifestar seu interesse na produção da prova, no parzo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.001589-9 - ADRIANA FERNANDA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaFls. 132/150: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de psiquiatria, tendo em vista que o perito judicial às fls. 123 (item 1.1) e 125 (item 2), salientou a necessidade de avaliação nesta especialidade.Para tal intento a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra inscrita no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP.Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.002006-8 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/150: Mantenho a decisão de fls. 114/115, pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

2009.61.19.002830-4 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.003836-0 - ANIVALDO GARCIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.004301-9 - MARIA ELIZABETE LEITE NADDI(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes às fls. 71 e 77/78.Informe a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 78 compareceram independente de intimação.Int-se.

2009.61.19.004388-3 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.005608-7 - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de tutela antecipada em razão do óbito noticiado pela INSS a fls. 43/45. Assim, comprove a parte autora o falecimento do autor, através de cópia da certidão de óbito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.19.007009-6 - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença nº 502.295.438-5 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2008, no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/51). Contestação às fls. 50/65. Laudo médico pericial às fls. 67/73. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.295.438-5 desde a cessação, ocorrida em 15/12/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício nº 31/502.295.438-5 no período de 04/07/2004 a 15/12/2008 (fl. 59). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da conclusão e da resposta ao quesito 3.8 do juízo (fl. 70/71), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Em resposta ao quesito 3.6 o perito ainda esclareceu que a incapacidade se mantém desde a data em que foi deferido o benefício previdenciário (04/07/2004). Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 6 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 71). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.295.438-5 e manutenção até sua recuperação, sem prejuízo da realização de perícia periódica (a qual não poderá se efetivar antes de decorridos 6 meses do Laudo Pericial, protocolado em 13/10/2009) a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.007396-6 - RONALDO FIRMINO DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 57 sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.008716-3 - MARIA DE LOURDES BRAZ BARBOSA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora juntou apenas o laudo produzido pelo Perito Judicial na especialidade de oftalmologia, intime-se para que traga aos autos o laudo pericial produzido pelo ortopedista referido à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.009962-1 - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a realização de perícia judicial para concessão de em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que está aposentado por idade; contudo, possuía incapacidade laborativa à época da concessão deste benefício, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que está percebendo benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a demonstração da incapacidade laborativa, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Assim, não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010001-5 - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/86: Mantenho a decisão de fls. 60/61, pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

2009.61.19.010307-7 - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei O mesmo se verifica no posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.010331-4 - PAULINO PINTO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/72: Mantenho a decisão de fls. 49/50, pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

2009.61.19.010335-1 - SEVERINO INACIO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/81: Mantenho a decisão de fls. 58/59, pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

2009.61.19.010588-8 - SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.008.298-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 29/05/2009, por alta programada (fls. 22). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 06/07/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 170). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra

ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 29/05/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.010681-9 - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SPI15290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do auxílio-doença nº 534.988.113-9 e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para o dia 31/10/2009. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É

o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que está percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010719-8 - DENISE PAULINO DA SILVA CONCEICAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.320.263-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em dezembro de 2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 11/12/2008, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 38). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 15/05/2009 e 25/06/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 24 e 26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a

resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.010737-0 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 121.719.278-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/09/2009 por alta programada. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro a verossimilhança das alegações o autor, posto que o benefício foi cessado em 28/09/2009, em face do decurso do limite médico informado para perícia (fl. 69).Cumprido anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa, caso o segurado se considere incapacitado para o serviço, possibilitando assim que seja submetido à perícia médica para constatação da efetiva capacidade laborativa. No entanto, o autor não demonstrou que tenha efetivamente formulado tal requerimento.Outrossim, indeferida a prorrogação, o autor poderia ter pleiteado a reconsideração, passando por nova perícia, o que também não demonstra ter pleiteado.Poderia, ainda, ter pugnado pela concessão de novo benefício, submetendo-se à perícia administrativa, o que igualmente não demonstra ter procedido.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor poderia ser submetido a nova perícia junto ao INSS para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado.Na realidade, não houve qualquer negativa do INSS na prorrogação do benefício, posto que o autor sequer pleiteou administrativamente, o que impediu que a autarquia constataste a alegada incapacidade laborativa alegada através da competente perícia médica.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2009.61.19.010771-0 - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.694.487-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 15/05/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais

subsistia (fls. 43). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ANTONIO CARLOS MILAGRES, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 14 de dezembro de 2009, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao

caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.010794-0 - LUIZ ELIAS DOS SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.889.700-3. Alega que está com alta programada para 26/05/2010; no entanto, possui incapacidade laborativa, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor, pois já está percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.010896-8 - NEIDE ALVES FONTES ESPINDOLA(SP094252 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011074-4 - ROBERTO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011154-2 - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 533.851.924-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 20/10/2009; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que está percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.011169-4 - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, esclareça e comprove a parte autora a natureza do acidente informado na petição inicial, a fim de possibilitar a análise da competência para processar e julgar o presente feito.Int.

2009.61.19.011171-2 - GILMAR APARECIDO BOTASSIM(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei O mesmo se verifica no posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.011173-6 - MARLEIDE RIBEIRO SANTOS PRUDENCIO (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.296.581-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/09/2007 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 19/09/2007, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 26 e 110). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 03/03/2008, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 42). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JONAS APARECIDO BÓRRACINI, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o

encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/09/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.011275-3 - JOSE PEREIRA BRASIL X EDIVANETE MARIA BRASIL(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Serra Talhada, Pernambuco.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Serra Talhada, Pernambuco.Int-se.

2009.61.19.011297-2 - ANTONIO GUEDES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011299-6 - BENIZIO FRANCISCO LEAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 128.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008856-4 - SUELI LEME DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trata-se de matéria de direito não havendo necessidade na produção da prova pericial contábil. Reconsidero o despacho de fl. 54. Tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.009776-4 - DIEGO PEREIRA NASCIMENTO X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6583

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.009100-2 - JUSTICA PUBLICA X LUKA STARCEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se o Dr. Marcos Antonio do Amaral, para que apresente as alegações preliminares.

Expediente Nº 6584

ACAO PENAL

2006.61.81.004191-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ZUQUINHA BARBOSA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU)

Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.116105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001198-7) V I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Dê-se ciência às partes da expedição e encaminhamento do ofício requisitório (RPV) ao Eg. TRF da 3a. Região. 2. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. 3. Int.

2001.61.19.003347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003346-5) RAPIDO LONDON S/A(SP174350 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E SP066927 - VIRGINIA DE MEDEIROS C MILANI E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência às partes da expedição e encaminhamento do ofício requisitório (RPV) ao Eg. TRF da 3a. Região. 2. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. 3. Int.

2004.61.19.003462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002173-3) TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 127/129 e 133 para os autos n.º: 2003.61.19.002173-3; II - Desapense-se; III - Publique-se; IV - Vista à UNIÃO FEDERAL; V - Arquive-se (FINDO)

2006.61.19.003992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005835-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

1. Recebo a apelação de fls. 255/271 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 223/228, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.009743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.009744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005787-6) JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Primeiramente, desapensem-se os presentes autos. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.19.000192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001197-5) WALTER TUMA JUNIOR(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS) X INSS/FAZENDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da expedição e encaminhamento do ofício requisitório (RPV) ao Eg. TRF da 3a. Região. 2. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000878-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls: 336/3637: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 910719638-5, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. 2. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, expedindo-se carta precatória para penhora de tais valores no rosto dos autos e, ato contínuo, que os valores sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3. Comunique-se, através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora. 4. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. 5. Concluída a diligência, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no que tange a ratificação ou não do pedido de fls. 325.

2000.61.19.002269-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. A petição de fls. 166/169 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200861190089647 (fls. 328). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da exequente a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2000.61.19.027378-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA FIL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Regularize a exequente a sua representação processual, ante o pedido de desistência formulado, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, observadas as formalidades extrínsecas, bem como instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

2000.61.19.027384-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E ODONTOLOGICA JUREMA S/C

LTDA

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual, ante o pedido de desistência formulado, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, observadas as formalidades extrínsecas, bem como instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2000.61.19.027393-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X TRIVI ASSESSORIA EM SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual, ante o pedido de desistência formulado, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, observadas as formalidades extrínsecas, bem como instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2003.61.19.007540-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP016076 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente indefiroo pedido de substituição da penhora formulado pelo executado.2. Prejudicado o pedido de expedição de ofício, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.3. Abra-se vista à exequente para manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2004.61.19.004450-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMW COMERCIAL HIDRAULICA LTDA X ANGELA MARIA WESTPHAL X CARLOS ENDO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. A petição de fls.43/53 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2009.61.19.004733-5 (fls. 26). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2005.61.19.005231-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDETE TRIDICO GAINO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual, revestida das formalidades extrínsecas, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

2006.61.19.004395-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA CECILIA APARECIDA JEANNINE GILL

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 13/14, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

Expediente Nº 1115

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008626-4) LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 61/80 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 56/57.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006412-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Recebo a apelação de fls. 142/162 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.008516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008515-3) IRMAOS

PEREIRA CIA LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato nos termos da cláusula nona da alteração contratual de fls. 46, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.006657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007085-0) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando para tanto, os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000671-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REMA S/A(SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.000898-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PREC TECH IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

2000.61.19.001318-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PREC TECH IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.003336-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EUCLIDES ALFREDO FILHO

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2000.61.19.008128-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP192060 - CLEIVANETE SANTOS NOVAIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

2000.61.19.012326-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X ARRINO MARCATTO X NELO MARCATTO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.012440-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015360-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JUSTO COMPANHIA

LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os alegados pagamentos efetuados para efeito de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2000.61.19.020436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMPBEL COML/ E INDL/ LTDA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X WILLIAN WAGNER ALVES GOTELIP(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.002831-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. SUSTE-SE O LEILÃO designado, tendo em vista o acordo noticiado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime-se.

2002.61.19.003635-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COM(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.005587-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO

1. Fls. 44: Primeiramente resta prejudicado o pedido de citação da executada uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal às fls. 12. Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora de bens, face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 17 não localizando bens passíveis de penhora. Isto posto, deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.009320-7 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.001421-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ACQUA FLASH IND/ E COM/ LTDA - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003230-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003796-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO FERRARI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003862-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO FERNANDO SARTORELLI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003890-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003899-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA BETEL LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004368-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS AMORIM CARDOSO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.003009-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009333-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ERME FARMA LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009689-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARVALHO IMOVEIS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.002492-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Nos termos da manifestação da exequente, fls. 72/73, a executada deverá providenciar a retificação do seu pagamento incorreto através de REDARF e após proceder a devida garantia do Juízo. Intime-se a executada.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada proceda ao devido depósito judicial ou oferta de bens a penhora a fim de propor os Embargos a Execução Fiscal.3. No silêncio da executada, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2007.61.19.003920-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004094-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO MARCELLO BOFFA

1. Intime-se a exequente a regularizar a representação processual de su procurador, Dr. Jorge Mattar, OAB/SP 147475 através de instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia que formou a atual Diretoria do CREEA/SP. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção.3. Intime-se.

2007.61.19.007565-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELAINE OLIVEIRA ROCHA DROG ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.007594-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSIAS PEREIRA DE BRITO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.000156-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA IRENE GONCALVES DE CARVALHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.001521-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS E SP165706E - MICHELE DIONIZIO JERES)

1. Fl. 40: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontram os bens nomeados a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se os bens oferecidos encontram-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2008.61.19.003305-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISMAEL GOBI DE CARVALHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.003922-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004821-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO LUIZ

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004874-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LICINIO RIBEIRO DE MIRANDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.004881-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO AUGUSTO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004990-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SOARES MARTINS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009819-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMA REGINA MENDES ROCHA ALBUQUERQUE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009826-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LOURDES DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009827-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA

COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUIZ MACIEL

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.009835-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MARIA DE MENDONCA MONTEIRO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.002044-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISAAC PEREIRA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.002333-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOMED MED PERF LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.003074-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PATRICIA EDUARDO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A ARREMATACAO

2000.61.19.000997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000996-3) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado.2. Após, manifeste-se a(o) embargada em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.4. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003992-8) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.008814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011543-0) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A petição de fls. 179/196 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 177.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 207/210.3. Desentranhe-se a petição de fls. 510/511 dos autos principais pois pertencente a estes autos. Proceda-se a juntada. Certifique-se.4. Prossiga-se. Intime-se a embargada da sentença de fls. 199/204.5. Intime-se.

2007.61.19.002984-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002048-8) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos em data anterior à 05/05/2000, autorizando o prosseguimento da execução, após a substituição da CDA.Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Intime-se o embargante, por meio de mandado, na

pessoa do representante judicial.Sem prejuízo, cite-se o mesmo no bojo da execução fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau....

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000041-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VERIFICANDO-SE EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS., SEGUE TRANSCRITO O TEXTO CORRETO:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.000146-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VERIFICANDO-SE EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS., SEGUE TRANSCRITO O TEXTO CORRETO:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2000.61.19.007950-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ERICA LTDA(SP134580 - MARCIO SILAS TIENE)

1. Face a manifestação da exequente, intime-se o patrono do depositário fiel, uma vez que possui advogado constituído nos autos, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem a função exercida na empresa executada, bem como a data de seu desligamento.2. Sem prejuízo, regularize sua representação processual trazendo aos autos, no mesmo prazo, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. 3. Int.

2000.61.19.008588-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ DE SERVICOS

1. Fl. 90: A diligência solicitada merece deferimento, visto que o bem penhorado, já em substituição (fl. 36), não desperta interesse comercial de possíveis arrematantes, conforme sucessivos leilões negativos.2. Desta forma, DETERMINO o bloqueio e penhora de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro, de titularidade do executado.3. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito e os valores superiores a R\$15,00 (quinze reais) serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, onde permanecerão à disposição deste Juízo.4. Proceda-se pelo Sistema BACENJUD, requisitando-se que seja veiculada a presente determinação para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros, em 10 (dez) dias.5. Cumpra-se, intimando-se somente após a conclusão das diligências.

2000.61.19.013576-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X ANTONIO TAURISANO X ANGELO TAURISANO X VITO TAURISANO(PI003785 - CATARINA TAURISANO)

1. Fl.171: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) informar a matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 165; b) informar se os bens oferecidos encontram-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC; 3. Cumpridos os itens acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2000.61.19.014078-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA - ESPOLIO X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 139/141: (...) Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pelas excipientes.Determino, ainda, a citação do co-executado Espólio de José Theóphilo Rosa Cunha, consoante pedido formulado pela exequente à fl. 116.Decorrido o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para, em trinta (30) dias, pleitear o que for cabível no sentido da efetiva satisfação do crédito tributário. Com a resposta e, observadas as formalidades de praxe, voltem conclusos. Int. (...)

2000.61.19.014267-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 147/ 149: (...) Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pelas excipientes.Determino, ainda, a citação do co-executado Espólio de José Theóphilo Rosa Cunha, consoante pedido formulado pela exequente à fl. 125.Decorrido o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para, em trinta (30) dias, pleitear o que for cabível no sentido da efetiva satisfação do crédito tributário. Com a resposta e, observadas as formalidades de praxe, voltem conclusos. Int.(...)

2000.61.19.027361-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG NOVA VISAO LTDA ME

1. Fls. 54/56: A diligência solicitada merece deferimento, visto que esgotados os meios disponíveis para a localização de bens da executada. 2. Desta forma, DETERMINO o bloqueio e penhora de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro, de titularidade da executada DROG. NOVA VISÃO LTDA. ME. 3. Proceda-se pelo Sistema BACENJUD, requisitando que seja veiculada a presente decisão para cumprimento, em dez dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito, transferindo-se os valores superiores a R\$ 15,00 (quinze reais) para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, onde permanecerão à disposição deste Juízo. 5. Cumpridas as diligências acima, intimem-se.

2001.61.19.006164-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA G GIACHETTA

1. Fls. 79/80: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação das declarações de imposto de renda do executado, tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal somente se justifica em casos excepcionais e mediante comprovação cabal de ter o exequente esgotado todas as tentativas no sentido de diligenciar endereço e/ou bens do executado. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 4. Intime-se.

2003.61.19.002103-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.003000-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANOCOLOR-TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

1. fLS. 44: Indefiro o pedido do depositário fiel até a devida prestação de contas sobre o bem que estava sob a sua guarda. 2. Intime-se o depositário, através de seu patrono, a indicar o local em que se encontra o bem ou efetuar depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

2003.61.19.003425-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 97/98: (...) Destarte, INDEFIRO o pleito do executado, determinando a manifestação da exequente para, em trinta (30) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento desta, em face da remissão prevista pelo artigo 14, da Lei nº 11.941/2009. Caso positiva a resposta, deve a exequente, no mesmo prazo, requerer o que for cabível à efetiva satisfação do crédito tributário. Com a resposta e, observadas as formalidades de praxe, voltem conclusos. Int. (...)

2003.61.19.007539-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Não compete mais a este Juízo a análise das questões relativas ao desbloqueio do numerário sob penhora, pois, as mesmas estão em sede recursal. Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comunicação do E. TRF. No mais, visando proteger o numerário bloqueado de eventual desvalorização inflacionária, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerada própria para débitos tributários. Int.

2004.61.19.003007-6 - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.009098-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ)

1. Primeiramente, defiro o pedido de fls. 88/89. Oficie-se ao Ciretran - Guarulhos para que sejam liberados os procedimentos para licenciamento do veículo penhorado. Cumpra-se com urgência. 2. A petição de fls. 83/87 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200761190029877 (fls. 43). Assim, desentranhe-se a peça, certificando

e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 3. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 4. Int.

2004.61.19.009332-3 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X TRAUMED-SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

2005.61.19.004345-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO LUIZ DE BRITO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP230246 - ODAIR CAMARGO FREIRE FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Defiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA pleiteada. 4. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se.

2006.61.19.008711-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 3. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 4. Intime-se.

2007.61.19.006776-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO

1. Fls. 156/157: A fim de aferir a plausibilidade da pretensão da empresa executada, deverá a mesma, no prazo de 10(dez) dias, apresentar dados que comprovem a propriedade e aquisição dos bens penhorados. 2. Int.

2007.61.19.007567-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LAZINHO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2007.61.19.008362-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Fl. 39: Defiro. 2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias. a) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. b) juntar nota fiscal dos bens indicados à penhora, de modo a comprovar a propriedade dos mesmos. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito de extinção. 4. Intime-se.

2007.61.19.008377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMANDO DE SA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

1. Fl. 18/19: Defiro. 2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias. a) comprovar a propriedade do bem apresentando a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; b) atribuir valor ao bem oferecido em garantia; c) apresentar certidões, expedidas pela Municipalidade de Guarulhos quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel; d) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2008.61.19.000922-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAPETES LOURDES LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Fl. 13: Defiro. 2. Intime-se a executada para que comprove a propriedade do bem ofertado. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012691-4 - M & M SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008961-3 - MARIA CAMPOS DELLORTO X JOSE ANDRELINO IRMAO X ROBERTO GOMES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (deza) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005133-7 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 138/140, bem como a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.008586-4 - JOAO BONETTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial (fls. 192/194), manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000025-5 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e II Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer as atividades especial, rural e comum, conforme supracitado na tabela e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/05/2003, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 42). No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PEDRO DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/05/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003134-3 - ANANIAS MOREIRA CONCEICAO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ananias Moreira da Conceição, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer como

tempo rural o período supradescrito, conforme apontado na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis nº 1.060/50 e nº 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004197-0 - JORGE LUIZ SAMPAIO(SP186593 - RENATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento realizado pela parte executada, bem como acerca do pedido de extinção do processo pelo cumprimento da sentença. Concordando a parte interessada com o valor depositado, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, após tornem os autos conclusos para extinção. Caso negativo, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.004244-4 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS X GENI DEBONI DE FREITAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor exequendo em R\$ 44.074,92, determinando a expedição dos respectivos alvarás; obviamente, do valor exequendo em favor dos autores e o valor do depósito excedente em favor da CEF. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.19.004410-6 - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante o exposto, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor exequendo em R\$ 2.970,34, determinando a expedição dos respectivos alvarás; obviamente, do valor exequendo em favor do exequente e o valor do depósito excedente em favor da CEF. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.19.004796-0 - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 125: indefiro a produção de prova oral que, ante à realização de prova pericial (fls. 102/104 e 116/118), pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito no prazo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.005178-0 - MARCELO DE SOUZA FARIAS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto às partes apresentarem memoriais suplementares, no mesmo prazo prazo indicado no item anterior. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.005778-2 - MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Fl. 76: Defiro a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após abra-se vista para o INSS e com a manifestação das partes acerca do laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. E em caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, faculto a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, declarando encerrada a fase instrutória do feito. 4. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.006872-0 - VALDIR CARVALHO DE MOURA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, devidamente certificado à fl. 86 verso, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Outrossim, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e

Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2007.61.19.008046-9 - VALTER JONAS DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/82 ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008537-6 - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos e examinados os autos. Considerando a data de alteração do número do PIS da autora, apontada por esta - 05/07 e pelo réu - 03/04, divergente, e o fato de referida alteração implicar na necessidade de atualização de dados constantes em sua conta vinculada ao FGTS e em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 26), converto o julgamento em diligência a fim de determinar à CEF: 1) comprovação da data efetiva da alteração do número do PIS da autora, bem como de tê-la notificado e às empresas Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda. e BG Leste Petróleo Ltda. dessa alteração; 2) a juntada de extrato analítico da conta vinculada ao FGTS da autora (Rede Bandeirantes e BG Leste); 3) comprovação de ter informado ao CNIS sobre referida alteração e ter disponibilizado os dados a esse órgão, aptos às atualizações necessárias, ou, caso impossível o fornecimento desses dados, que tenha notificado as empresas a fornecê-los. Tudo isto feito, ciência à autora e, após, conclusos para sentença. I.

2008.61.19.002964-0 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 2. Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 72, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 3. Fl. 70: prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item 1.4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.003388-5 - SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Santo Rodrigues do Nascimento, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer o enquadramento das atividades especiais que restaram como ponto pacífico, conforme apontado na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2008.61.19.004018-0 - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004975-3 - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 84, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.005226-0 - ABRAO ALVES MACHADO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o

valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 101, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.005313-6 - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: acolho como aditamento à inicial. Fl. 48: indefiro, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos arts. 5.º, 3.º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito. (STJ, AGRESP 48.376/DF). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se.

2008.61.19.006670-2 - VERA LUCIA SILVA ROCHA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a VERA LUCIA SILVA ROCHA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00014427-3, agência 1558, junto à Caixa Econômica Federal, à época. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006992-2 - FRANCISCA FERNANDES CAMPOS BARBOSA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007081-0 - JOSE ANASTACIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União a devolução, ao autor, da quantia cobrada a maior, a título de imposto de renda, nos termos da fundamentação. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a concessão da justiça gratuita ao autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007593-4 - JOAQUIM ARAUJO RIBAS (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: postergo a apreciação do pedido de reconsideração da antecipação da tutela para o momento de prolação da sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.008100-4 - ZILMAR DE SOUZA SILVA (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, devidamente certificado à fl. 68 verso, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Outrossim, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela

II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se

2008.61.19.008742-0 - FRANCISCO GOMES BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para manifestação sobre o laudo e apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 69 verso, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Outrossim, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.009118-6 - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2008.61.19.009383-3 - FELICIA FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, devidamente certificado à fl. 94 verso, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Outrossim, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.009404-7 - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando-se ainda que as partes já apresentaram memoriais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009566-0 - MARIA GRANCINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do requerimento apresentado pelo INSS à fl. 49, solicitando os dados pessoais de seu cônjuge e sua filha, de modo a permitir que a Autarquia produza prova documental pertinente, conforme requerido em contestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.

2008.61.19.010236-6 - DIVONETE DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.010465-0 - JOAO CARLOS LOURENCO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010730-3 - INES PERGOLA D ARPINO(SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000815-9 - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição comum e especiais, nos termos da tabela supra e CONDENAR o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 11/04/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JORGE ALVES RAIMUNDO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/04/2006** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001000-2 - JOSE DEMAR DA SILVA(SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001243-6 - ROBSON VIDES DE ARAUJO(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 63 verso, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.001503-6 - JOSE CARLOS VENTURA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o enquadramento como atividade especial dos períodos laborado na empresa Bauducco & Cia Ltda, conforme supradiscriminado e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 20/05/2008, data de entrada do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - estão provados os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS VENTURA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/05/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003405-5 - IVANILDO BEZERRA LIMA (SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/144: Acolho como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2.6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004718-9 - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. P.R.I.

2009.61.19.008346-7 - ANTONIO NILDO DA SILVA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: i - defiro o pedido de prazo suplementar por mais 10 (dias) para que o autor esclareça o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii - no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE nº 34/2003, sob pena de indeferimento da inicial. Diante da regularização do pólo passivo pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da UNIÃO FEDERAL. Após o decurso do prazo para a parte autora com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008385-6 - ANGELA DE SOUZA REZENDE (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57: Acolho como aditamento à inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2.6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009375-8 - JOSE DONIZETE ROSA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010164-0 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 45. Anote-se. Indefiro o pedido de que o réu traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60

(sessenta) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2009.61.19.010175-5 - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010191-3 - NIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 22 ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 76 em relação ao processo sob o nº 2006.63.09.005121-6, um vez que este refere-se ao pedido de revisão da aplicação do indexador ORTN/OTN e no presente feito pleiteia a desaposentação. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010241-3 - GRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010248-6 - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA VIDAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por parecer contrário da perícia médica. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010257-7 - GILSON DE MORAES(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.010332-6 - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 21 ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010337-5 - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 25. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e do comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, VI, 282, V e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.010448-3 - EVA DA CONCEICAO(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, para o curso normal do processo, deverá a parte autora: i) regularizar a sua representação processual; ii) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 12/15; iii) providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010566-9 - GUILHERMINO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 20 ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 76 em relação ao processo sob o nº 2005.63.01.120276-5, um vez que este refere-se ao pedido de revisão da aplicação do indexador ORTN/OTN e no presente feito pleiteia a desaposentação. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001164-4 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para anular o lançamento fiscal consubstanciado na NFLD 35.183.739-6, desconstituindo a exação. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.004804-7 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 245/251, para fazer constar em sua fundamentação, precisamente à fl. 249, 01/2000 - R\$ 13.738,96 e 02/2000 - R\$ 12.121,30 ao invés de 01/2000 - R\$ 12.121,30 e 02/2000 - R\$ 15.162,00. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

2002.61.19.006514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003850-9) REINALDO DAS NEVES BATISTA X VERA REGINA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação parcial da tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.000384-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Ciência às partes acerca da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.01344-3. Após, tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 525, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001291-4 - ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA BORGES X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X CICERO FERRO DE OLIVEIRA X KATUMI KISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001654-3 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Reconheço o erro material contido no ofício precatório nº 20070000061, de fl. 136, onde constou a data da conta: 15/07/2005 ao invés de set/04 e determino o envio destes autos à Contadoria para elaboração do cálculo da diferença e, feito isto, expeça-se ofício requisitório complementar. P.I.

2003.61.19.003293-7 - JONAS FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004002-8 - MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

2004.61.19.002310-2 - VILMA AYAKO TAIRA DOS SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005956-0 - GILBERTO SCHELP X VIRGINIA MARIA MARQUES GONCALVES SCHELP(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim sendo, com fundamento no art. 269, V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação, bem como a renúncia do direito de a parte autora recorrer desta decisão e EXTINGO o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que deverão ser arcados pela parte sucumbente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.007434-1 - GRAMA VERDE MULTSERVICE S/C LTDA - ME(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007572-2 - GERALDO MELLO DE ASSUMPCAO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008282-9 - KELLY CRISTINA CAPANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o

que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2005.61.19.002288-6 - SILVIO CESAR FERREIRA SANTOS X CRISTINA MORETTIN DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem.Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre advogado do embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada. Todos os temas apontados nestes embargos foram suficientemente abordados na sentença: a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 às fls. 379v; sobre a aplicação da taxa de juros de 6% e anulação do ato jurídico, já restaram apreciados, conforme apontado à fl. 371/378 e laudo pericial de fls. 261 e 279.Com relação à inobservância das formalidades do Decreto-Lei 70/66 por parte da CEF, esta alegação não constou da fundamentação da inicial, tampouco do pedido da parte autora. E, no pertinente à alegação de falta de manifestação ao contido às fls. 38/41 - que afirma tratar da anulação de ato jurídico, inexistente nos autos referido pedido, tampouco as fls. 38/41 a este tema se referem.Na realidade o que o embargante pretende pelo recurso de embargos declaratórios é o reexame da matéria julgada, isto é, tem o propósito de modificar a sentença.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2005.61.19.004676-3 - ANA RITA DE FIGUEIREDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. KATIA APARECIDA MANGONE E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

2006.61.19.001274-5 - GABRIELLA BERNARDES CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

2006.61.19.001611-8 - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2006.61.19.002711-6 - MARCELO LOPES SABINO(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001287-7 - MARLI AGOSTINHO URTADO(SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
O cálculo apresentado pelo exequente indicou o valor exequendo de R\$ 12.287,59; na sua impugnação, a CEF pleiteou a fixação do valor em R\$ 6.959,08, depositando o valor integral apontado pelo exequente em conta judicial (fl. 104).A contadoria explicitou em seu laudo os equívocos existentes no cálculo elaborado pela exequente, informando que o valor correto da condenação é de R\$ 7.330,94, sendo que a CEF concordou com cálculo da contadoria judicial.Ante o exposto, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor exequendo em R\$ 7.330,94, determinando a expedição dos respectivos alvarás; obviamente, do valor exequendo em favor da exequente e o valor do depósito excedente em favor da CEF.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, ora impugnada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.19.005498-7 - MARIA HELENA FERREIRA TEIXEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Intimem-se.

2007.61.19.007688-0 - JOAO VENTURA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 107/184: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009273-3 - HUSSEIN MARCELO MOUAZZEM(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

2008.61.19.000496-4 - KATIA MARIA CABRAL DA SILVA (SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2008.61.19.000544-0 - MARIA DE LOURDES ANDRADE NASCIMENTO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.000961-5 - ALEXANDRINA ALMEIDA DIAS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003800-7 - SONIA KEIKO HATANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003905-0 - MARIA FELIPE DA SILVA MOURAO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 794, II c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004424-0 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas referentes ao porte de remessa e retorno no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, intime-se a União Federal acerca da decisão de fl. 573. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007059-6 - PAULO CARDOSO DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação mensal de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008901-5 - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009666-4 - CESAR DE AZEVEDO BARROSO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, inciso I combinado com o artigo 284 todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010329-2 - MARLUCIA MARIA DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MarluCIA Maria dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.011016-8 - JOSE TIAGO DA SILVA(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 33, nos termos do art. 267, III, par. 1º, do CPC, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000990-5 - MARIA CICERA TAVARES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CÍCERA TAVARES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001183-3 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/67: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009518-4 - CLAUDIO GONCALVES(SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

O deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da verossimilhança do direito alegado (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a CEF realizou, com Jô Faldin de Menezes, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 17/24). Não cumpridas as obrigações contratuais pela parte arrendatária, expediu a esta notificação, sendo que, através desta, verificou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela parte ré. No dia 24/04/09 procedeu à notificação da parte ré, informando de sua ocupação irregular e concedendo a esta o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel (fl. 14), sem o devido atendimento. A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o autor se diga proprietário do bem. O fundamento legal da ação reivindicatória é o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a todos o direito de propriedade, e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil. A ação reivindicatória depende do preenchimento de alguns pressupostos: a)

prova da titularidade do domínio; b) a individualização do imóvel; c) comprovação da posse injusta da ré. Nesse sentido: AÇÃO REIVINDICATÓRIA - JUÍZO PETITÓRIO - CARACTERÍSTICAS - DOMÍNIO DO AUTOR CARACTERIZADO - POSSE INJUSTA DA RÉ DETECTADA - ÁREA DEVIDAMENTE DELIMITADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO DESPROVIDO. A ação reivindicatória é ação real, dominial ou petitória, que compete ao proprietário não possuidor da coisa para reavê-la do poder de terceiro, possuidor não proprietário, que injustamente a detenha. O sucesso da demanda exige a reunião de três adinículos, quais sejam: o domínio do autor, a posse injusta do réu e a delimitação da área reivindicanda (AC n. 01.017826-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 13/03/05). A CEF comprovou a titularidade do domínio, conforme certidão de fl. 25, que a aponta como proprietária do bem; a individualização do bem, qual seja, o imóvel situado na Rua Cambará nº 895, ap. 22, bl. 02, Jardim Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, e a posse injusta, conforme se verifica do contrato de arrendamento residencial onde figura como arrendatário, Jô Faldin de Menezes (fls. 147/24) e da notificação de fl. 14. Nesse sentido: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 426316, processo 200381000315160/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 16/06/2008). Processual Civil. Ação reivindicatória. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ocupação irregular por terceiros. Desnecessidade de promover a citação de antigo mutuário. Pagamentos de taxas e impostos baseados em legislação inadequada. Provimento parcial do recurso. Tratando-se de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há necessidade de promover a citação de antigo mutuário para que se promova ação objetivando desocupá-lo, quando quem o ocupa é um terceiro. O artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66 não serve de sustentáculo legal para que se imponha ao ocupante o pagamento de taxas e impostos. Apelação parcialmente provida. (TRF5, T4, AC 384520, processo 200381000040730/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 19/04/2007). Todavia, não logrou demonstrar a CEF o periculum in mora. Apenas afirmou, em síntese, como fundamento de seu pedido, que a solução poderá se arrastar durante longos anos, impedindo que o bem venha a ser comercializado por outrem e comprometendo a arrecadação de numerário ao PAR, além da grande possibilidade de acúmulo de débitos por parte da ré. A alegação da CEF de que a demanda poderá ser arrastar por longos anos, impedindo a comercialização do bem por outrem é genérica e inexistente prejuízo no pertinente à alegação de comprometimento de arrecadação de valores e/ou acúmulo de débitos por parte da ré, visto que a CEF cumou pedido de pagamento de taxa de ocupação irregular e indenização por perdas e danos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.010100-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDA DO CARMO EMILIANO
O deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da verossimilhança do direito alegado (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a CEF realizou, com José Carlos da Costa, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 14/22). Não cumpridas as obrigações contratuais por parte da arrendatária, expediu a esta notificação, sendo que, através desta, verificou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. No dia 22/04/09 procedeu à notificação da ré, informando de sua ocupação irregular e concedendo a esta o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel (fl. 24), sem o devido atendimento. A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Tem por causa o domínio e se dirige ao possuidor atual, de boa ou má-fé, bastando à legitimidade ativa que o autor se diga proprietário do bem. O fundamento legal da ação reivindicatória é o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a todos o direito de propriedade, e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil. A ação reivindicatória depende do preenchimento de alguns pressupostos: a) prova da titularidade do domínio; b) a individualização do imóvel; c) comprovação da posse injusta da ré. Nesse sentido: AÇÃO REIVINDICATÓRIA - JUÍZO PETITÓRIO - CARACTERÍSTICAS - DOMÍNIO DO AUTOR CARACTERIZADO - POSSE INJUSTA DA RÉ DETECTADA - ÁREA DEVIDAMENTE DELIMITADA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO DESPROVIDO. A ação reivindicatória é ação real, dominial ou petitória, que compete ao proprietário não possuidor da coisa para reavê-la do poder de terceiro, possuidor não proprietário, que injustamente a detenha. O sucesso da demanda exige a reunião de três adinículos, quais sejam: o domínio do autor, a posse injusta do réu e a delimitação da área reivindicanda (AC n. 01.017826-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 13/03/05). A CEF comprovou a titularidade do domínio, conforme certidão de fl. 12, que a aponta como proprietária do bem; a individualização do bem, qual seja, o imóvel situado na Rua União, 800, bl. 01, ap. 21, Jardim América, Poá/SP, e a posse injusta, conforme se verifica do contrato de arrendamento residencial onde figura como arrendatário, José Carlos da Costa (fls. 14/22) e da notificação de fl. 24. Nesse sentido: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 426316, processo 200381000315160/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 16/06/2008). Processual Civil. Ação reivindicatória. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ocupação irregular por terceiros. Desnecessidade de promover a citação de antigo mutuário. Pagamentos de taxas e impostos baseados em legislação inadequada. Provimento parcial do

recurso. Tratando-se de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há necessidade de promover a citação de antigo mutuário para que se promova ação objetivando desocupá-lo, quando quem o ocupa é um terceiro. O artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66 não serve de sustentáculo legal para que se imponha ao ocupante o pagamento de taxas e impostos. Apelação parcialmente provida. (TRF5, T4, AC 384520, processo 200381000040730/CE, rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 19/04/2007). Todavia, não logrou demonstrar a CEF o periculum in mora. Apenas afirmou, em síntese, como fundamento de seu pedido, que a solução poderá se arrastar durante longos anos, impedindo que o bem venha a ser comercializado por outrem e comprometendo a arrecadação de numerário ao PAR, além da grande possibilidade de acúmulo de débitos por parte da ré. A alegação da CEF de que a demanda poderá ser arrastar por longos anos, impedindo a comercialização do bem por outrem é genérica e inexistente prejuízo no pertinente à alegação de comprometimento de arrecadação de valores e/ou acúmulo de débitos por parte da ré, visto que a CEF cumulado pedido de pagamento de taxa de ocupação irregular e indenização por perdas e danos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.010104-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.010109-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA REGINA TRINDADE

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003533-5 - ANTONIO CARLOS MARIOTTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005466-8 - GILBERTO ROQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista a realização de perícia médica nos presentes autos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.2. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 4. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005853-4 - JORGE LUIZ ROCHA GUAISTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002282-9 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003448-4 - MARIA ANGELA MONTEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007644-2 - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO

RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista a comprovação por parte da INFRAERO do recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Da mesma forma, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 178/184) nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, caput do CPC. Apresentem as partes suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006351-8 - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006949-1 - JOSE CLINIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 124/129), cuja petição de interposição e respectivas razões recursais foram protocolizadas em 13/10/2009, ou seja, em data posterior à data em que expirou o prazo para a sua interposição. Vejamos, a sentença prolatada às fls. 104/106 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 16/07/2009, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a esta data (conforme certidão de fl. 108); assim, a publicação da sentença se deu em 17/07/2009 e, nos termos do que disciplina o art. 184, parágrafos 1º e 2º, do CPC, o início do prazo se deu em 20/07/2009. Com a interposição de embargos de declaração pelo autor (fls. 110/111), interrompeu-se o prazo para interposição do recurso de apelação, conforme dispõe o art. 538 do CPC, prazo este que recomeçou em 10/08/2009, dia útil subsequente à publicação da decisão que apreciou os embargos e se findou em 24/08/2009. Intempestiva, portanto, a apelação do autor, pelo que determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor pelo correio, no endereço que constou no rodapé da própria peça processual (fls. 124/129). Tendo em vista a sujeição da sentença prolatada nos presentes autos ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000051-8 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 490/493, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Outrossim, defiro o levantamento dos honorários periciais conforme requerido à fl. 328. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.003887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante o lapso de tempo transcorrido entre a data da protocolização da petição de pedido de prazo suplementar (fl. 279) pela autora e a presente data, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista estar o presente feito inserido na Meta 2 do Pacto Republicano, devendo ter prioridade no julgamento. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Intime-se.

2004.61.19.002054-0 - NAILTON MELO DE MORAIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Resta prejudicado o pedido de fl. 279, diante do despacho de fl. 277 e a ausência de recurso próprio. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL

2009.61.19.006332-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fl. 182: Defiro. Reitere-se o ofício de fl. 115, instruindo-o com cópia de fls. 104, 152, 154 e 181. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, por se tratar de processo com réu preso e ser a quarta requisição realizada por este Juízo.

Expediente N° 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.010091-0 - JOAO MENDES DE FREITAS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar do autor. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinho em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dele residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2010, às 14h 30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos

deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.010341-7 - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte

autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/02/2010, às 09h 40min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 08); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos

relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.010369-7 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1594

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.009287-0 - JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de JULIANA TEIXEIRA NICOLELA e CHING CHIH WANG CHANG, autuados em flagrante delito em 20/2008/2009, por suposta infração aos artigos 296, 299 e 334, todos do Código Penal (autos nº. 2009.61.19.009287-0 - IPL 21-0465/09 - DPF/AIN/SP). Em 21/08/2009 foi concedida Liberdade Provisória aos investigados, conforme decisão copiada às fls. 59/66. Pela petição de fls. 70/74 a investigada JULIANA TEIXEIRA NICOLELA requereu autorização para empreender viagem internacional com destino a Toronto, no Canadá, onde pretende participar do evento denominado Alucine - Toronto Latin Media Festival, no período de 17 de novembro a 05 de dezembro de 2.009, onde realizará exposição de vídeos na Lennox Contemporary Galery e ministrará palestra sobre seu trabalho com o Exquisite Corpse International Vídeo Project. Instado a se manifestar, o MPF requereu seja a defesa previamente intimada a apresentar cópias das passagens de ida e retorno. É o relatório e decidido. O pedido deve ser deferido. Com efeito, a requerente foi autuada em flagrante delito, sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória mediante fiança, por não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Além disso, firmou o termo de fiança de fl. 63, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Portanto, não vislumbro, nesta oportunidade, elementos aptos a indicar que a requerente venha a oferecer obstáculos à continuidade das investigações policiais e tampouco à instrução criminal em caso de eventual instauração da ação penal. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente JULIANA TEIXEIRA NICOLELA a empreender viagem com destino a Toronto/Canadá a fim de participar do evento mencionado, no período de 17/11 a 05/12/2009. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das passagens de ida e retorno, especificando as datas de saída e retorno ao Brasil. Após, oficie-se a DELEMIG. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.19.004594-7 - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KATAYAMA X AMERICO UTUMI(SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)

... Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER AMÉRICO UTUMI, brasileiro, casado, filho de Sadao Utumo e Satu Utumi, nascido aos 23/12/1933, em São Paulo/SP, da imputação relativa à prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.19.004964-7 - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fl.681, depreque-se a realização de novo interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.19.001094-2 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X VALMIRENE FERREIRA DA SILVA X JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome dos réus JOZAFÁ FERREIRA DO NASCIMENTO e VALMIRENE FERREIRA DA SILVA no rol dos culpados. 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução penal, que deverão ser encaminhadas a 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Intimem-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, cada um no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu VALMIR FERREIRA DA SILVA - EXTINTA PUNIBILIDADE, JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO e VALMIRENE FERREIRA DA SILVA - CONDENADOS. 6) Considerando o trabalho realizado pelo Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP nº. 184.769, nomeado defensor dativo da ré VALMIRENE FERREIRA DA SILVA na folha 126, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 507,17, correspondente ao valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF 558/2007. Solicite-se o pagamento nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da

Diretoria do Foro. Intimem-se.

2004.61.19.002953-0 - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações interpostas pelos réus. Tendo em vista que a defesa de OG ARAÚJO DE SOUZA já apresentou as razões recursais (fls. 711/721), apresente a defesa de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES as suas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.19.006046-9 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista o interesse manifestado na fl. 468, depreque-se a realização de novo interrogatório do réu DJALMA IRINEU DA CUNHA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.007577-1 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ, filho de Angelo Rodrigues da Cruz e Maria Ribeiro, nascido em 28/07/1961, natural de Paraná-City/PR, como incurso nas penas do art. 297 c/c 304 e artigo 297 c/c o artigo 29, todos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas:A) Uso de documento falso - art. 304 c/c art. 297 do CP: 1ª fase: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta anti-social, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.2ª fase: conquanto o condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo.3ª fase: Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fica a pena como exposta.B) Participação na falsificação do documento - art. 297 c/c art. 29 do CP: 1ª fase: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta anti-social, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.2ª fase: conquanto o condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo.3ª fase: Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fica a pena como exposta.DO CONCURSO MATERIALDe rigor sejam as sanções somadas, na forma do artigo 69 do CP, por certo que a utilização do passaporte não exaure o crime de participação na falsidade pelo fornecimento aos contrafatores do passaporte que foi adulterado por supressão de folhas originais, estas, trocadas por folhas do passaporte CI7477729; tendo havido, assim, mais de uma conduta criminosa com resultados formais diversos, pelo que FIXO A PENA DEFINITIVA em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial RECANTO DO IDOSO sito na Rua Serra Azul, nº 400, Vila Carmela, Bonsucesso, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.907/0001-07.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (art. 77, inciso III, do Código Penal).Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo-se em mira ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá ele pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (art. 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do Réu, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Tendo em vista o interesse manifestado pela defesa na folha 483, depreque-se a realização de novo interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.000279-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WILIAN FERREIRA ALVES(Proc. VANDERLAN DE OLIVEIRA ALVES-MG89146)

Intime-se o réu acerca da sentença por edital com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.006073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

(...) Posto isso acolho a representação do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 1º, inciso 4º, da Lei Complementar nº. 105/2001, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos réus IZAÍDE VAZ DA SILVA, CPF nº. 055.713.298-31; MANOEL FELISMINO LEITE, CPF nº. 006.743.658-79; ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº. 043.214.528-13; e VILSON ROBERTO DO AMARAL, CPF nº. 073.755.248-40. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que remeta a este Juízo, cópias das Declarações de Ajuste Anual ou de Isenção das Pessoas Físicas apresentadas pelos acusados nos anos de 2001 a 2005, bem como os valores recolhidos a título de CPMF. O deferimento do pedido de quebra de sigilo fiscal com relação a WILLES não se justifica diante do princípio da proporcionalidade que deve pautar as decisões que atingem tais garantias, posto que não incluído no pólo passivo da lide penal. Diante do exposto, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal de WILLES CAMPOS LOPES. Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário, por ora aguarde-se a vinda das informações da Receita Federal do Brasil para identificação de possíveis contas bancárias dos acusados. Em face do teor desta decisão, determino a tramitação sigilosa deste processo, estabelecendo o nível 4 de sigilo, nos termos da Resolução CJF 589/2007. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu MANOEL FELISMINO LEITE das Justiças Federal e Estadual da Paraíba, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias das certidões de antecedentes criminais dos acusados que constem do processo nº. 2005.61.19.002619-3. Intimem-se.

2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)

Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da ré, a fim de que seja pessoalmente intimada da sentença. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de quebra da fiança e revogação da liberdade provisória. Intime-se.

2006.61.19.005734-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOUZA VIEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JAN MAGNUS ANDREAS WESTROM(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO SOUZA VIEIRA e JAN MAGNUS ANDREAS WESTROM, denunciados em 30/08/2006 por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal. Com a petição de fls. 373/380 JAN MAGNUS ANDREAS WESTROM requereu autorização para empreender viagem internacional com destino a Algarve/Portugal, no período de 17 de dezembro de 2.009 a 10 de janeiro de 2.010, a fim de visitar sua filha que lá reside, juntando as cópias das reservas de voo de fls. 379/380. Em sua manifestação de fls. 581/verso o MPF não se opôs ao deferimento do pedido, condicionado à apresentação do réu em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de seu retorno ao país. É o relatório e decido. O pedido deve ser deferido. Com efeito, o requerente foi autuado em flagrante delito no dia 09/08/2006, sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória em 18/08/2006, conforme decisão copiada às fls. 57/62. Em audiência realizada aos 31/07/2007 perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Mauá, o requerente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Posteriormente, noticiou a mudança de seu endereço para a cidade de São Paulo (fls. 338/339), ensejando a expedição de nova carta precatória para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão do processo. Ademais, firmou o termo de compromisso de fls. 61/62, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais sob pena de revogação da Liberdade Provisória. Portanto, não vislumbro, nesta oportunidade, elementos aptos a indicar que a requerente frustrar a continuidade do cumprimento das condições da suspensão do processo. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar o requerente JAN MAGNUS ANDREAS WESTROM a empreender viagem com destino a Algarve/Portugal, no período de 17 de dezembro de 2.009 a 10 de janeiro de 2.010. Sem prejuízo do cumprimento das demais condições da suspensão do processo, deverá o requerente comparecer perante o Juízo Deprecado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de ser retorno ao país. Oficie-se ao Juízo Deprecado e a DELEMIG. Intimem-se.

2006.61.19.005852-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em

julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 389, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Reitere-se o ofício de fl. 365 com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.19.006861-1 - JUSTICA PUBLICA X HAMIS HAMZA MGAYA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 12 e 374) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN e a SENAD. Fl. 373: Tendo em vista o irrisório valor econômico do aparelho celular apreendido, determino à Secretaria que proceda a destruição do mesmo, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005, adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais. Aguarde-se por 15 dias. Não havendo resposta, reitere-se o ofício de fl. 357. Intimem-se.

2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

Intimada da sentença, a advogada do réu interpôs recurso de apelação (fls. 368/374), embora ainda não haja notícia de que este tenha sido intimado pessoalmente. Considerando que, em caso de eventual conflito entre o sentenciado e sua defensora, quanto à apelação ou renúncia a esse direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação interposta. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme julgado acerca da matéria: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões recursais, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 358 para intimação do réu acerca da sentença. Juntada a precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.19.008052-0 - JUSTICA PUBLICA X ABDALALIM ALRAI(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Tendo em vista o endereço constante da procuração de fl. 370, especifique-se nova carta precatória para intimar o réu acerca da sentença.

2007.61.19.005149-4 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE(MG070612 - MARCO AURELIO TAVEIRA DE SOUZA E MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela defesa às fls. 279/286. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.19.007681-8 - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP117502 - SANDRA OUTEIRO PINTO)

Por ora, apresente a defesa da ré AURINEIDE OLIVEIRA SANTOS comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.19.009693-3 - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS

BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)

No prazo de 05 (cinco) dias, informe a defesa se insiste na oitiva da testemunha Esdras de Arantes Ferreira. Em caso positivo, deverá informar o respectivo endereço. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)

Na audiência realizada no dia 14/10/2009, a defesa requereu a devolução do numerário apreendido não excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o Ministério Público Federal se manifestado contrariamente ao pedido. O pedido não comporta deferimento nesta oportunidade, posto que o numerário apreendido é produto do crime, razão pela qual o momento oportuno para deliberar acerca de sua destinação é quando da prolação da sentença resolutoria do mérito da lide penal. Diante disso, indefiro o pedido de devolução do numerário formulado pela defesa. Quando da apresentação da resposta à acusação a defesa arrolou duas testemunhas (fl. 313), sendo uma delas residente na Itália e outro no Rio de Janeiro. No que tange ao pedido de expedição de carta rogatória para inquirição da testemunha residente na Itália, a defesa apenas afirmou que ela poderá elucidar os fatos ocorridos naquele país, especialmente sobre a convivência da ré com seu ex cônjuge. Ora, a ré está sendo processada pelo crime de tráfico falsidade ideológica cometido em território brasileiro. Portanto, a testemunha não presenciou os fatos pelos quais DORCELINA está sendo processada. Por outro lado, o elemento subjetivo do crime deve ser analisado no momento da prática delitiva, sendo indiferente para o deslinde da lide penal eventuais atos praticados em ocasiões anteriores, haja vista que, mesmo eventualmente relacionados ao delito, não ultrapassam a esfera dos atos preparatórios, conforme magistério de FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS: Nos atos preparatórios ainda não há crime, porquanto a tentativa depende da realização de atos executórios. Assim, em regra, os atos preparatórios permanecem livres do direito penal, não passam de atos atípicos. Excepcionalmente, porém, a lei resolve tipificá-los em crimes autônomos. Exemplos: incitação ao crime (art. 286), quadrilha ou bando (art. 288), petrechos para falsificação de moeda (art. 291), e outros. (DIREITO PENAL, Parte Geral, Volume 1, Editora Saraiva, 1999, página 199). E os atos preparatórios não constituem objeto de prova. Nesse sentido: Objeto de prova é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual. (cf. FERNANDO CAPEZ, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 2ª edição, atualizada e ampliada, 1998). Sendo assim, a expedição de carta rogatória, como pretende a defesa, além de desnecessária, tem caráter meramente procrastinatório e contrário à necessária celeridade processual. Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protetatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ - Quinta Turma - HC 62751, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 04/06/2007, pág. 386). Ante o exposto, indefiro também o pedido de expedição de carta rogatória formulado pela defesa. Depreque-se a inquirição da testemunha residente no Rio de Janeiro/RJ, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.002117-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Em que pese as alegações da defesa de fls. 370/371, assevero que o réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA se comprometeu a comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, consoante termo de compromisso de fl. 126. Além disso, a defesa foi intimada em 28/08/2009 acerca da audiência designada para o dia 29/10/2009, às 16h30min, conforme certidão de fl. 369. Porém, somente agora vem requerer o cancelamento da audiência e a expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a audiência designada. Intimem-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Oficie-se a Polícia Federal com cópia da petição da defesa de fls. 331/332, das folhas 176/179, 182 e 210/211, para que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de evitar cerceamento ao direito de locomoção da ré. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão do processo. Intimem-se.

2008.61.19.010397-8 - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Depreque-se o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.19.002145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026251-6) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AMBIEL FILHO(SP076631 - CARLOS BARBARA)

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ROBERTO AMBIEL FILHO como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade (perfil psicológico e moral) e sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de causas atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Presentes os requisitos elencados no art. 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos cada, totalizando 40 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial RECANTO DO IDOSO sito na Rua Serra Azul, nº 400, Vila Carmela, Bonsucesso, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.907/0001-07. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do condenado, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se carta rogatória para intimação do acusado. P.R.I.C.

2009.61.19.003323-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal do Brasil na folha 230, de que o crédito tributário foi objeto de parcelamento deferido, declaro a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 10.684/2003. Oficie-se nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. No que tange ao pedido de extinção da punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), aguarde-se a decisão administrativa do crédito relativo ao delito do artigo 337-A do CP. Intimem-se.

2009.61.19.008625-0 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL, denunciado em 13/08/2009 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/08/2009 (fls. 89/90). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, sobrevindo a decisão de fls. 126/verso que afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2009, às 14h. Pela petição de fls. 140/148 o réu requereu autorização para empreender viagem internacional com destino a Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, a fim de regularizar pendências administrativas de sua empresa sediada naquele país. O MPF se requereu o indeferimento do pedido (fl. 151). É o relatório e decido. O pedido deve ser deferido. Com efeito, o requerente foi inicialmente autuado em flagrante delito, sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória mediante fiança, por não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Além disso, firmou o termo de fiança de fl. 124, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Portanto, não vislumbro, nesta oportunidade, elementos aptos a indicar que o requerente venha a oferecer obstáculos à continuidade das investigações policiais e tampouco à instrução criminal em caso de eventual instauração da ação penal. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar o requerente a empreender viagem com destino a Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu comparecimento à audiência designada. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das passagens de ida e retorno, especificando as datas de saída e retorno ao Brasil. Após, oficie-se a DELEMIG e a DPF/AIN para entrega do passaporte jordaniano do réu que foi apreendido. Intimem-se.

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL

2007.61.19.003731-0 - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARTINEZ(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Fl. 442: Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução do aparelho celular apreendido, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos a fim de que seja dada destinação diversa ao referido aparelho. Intime-se.

2007.61.19.005572-4 - JUSTICA PUBLICA X BELEN LOPEZ ARROYO(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 286/287. 3) Depreque-se a intimação pessoal da sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito dos valores constantes das guias de fls. 100 e 111 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Requisite-se a autoridade policial que comprove a entrega do numerário estrangeiro apreendido ao Banco Central. 6) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 7) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 180/182, desentranhem-se o passaporte de fl. 183 e a carteira de identificação de fl. 184, remetendo-se ao Consulado da Espanha para as providências cabíveis. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

2008.61.19.007397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006297-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO GONZALES HEREDIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo réu, conforme termo de fl. 237. Apresente a defesa as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007612-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174728 - SUELY VALLE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO E SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Recebo no efeito devolutivo as apelações interpostas pelos réus. Considerando que as defesas de CHRIS IFEANYI NDUBISI, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO e GILBERTO CELEBRONI já apresentaram suas razões recursais, apresentem os demais defensores referida peça processual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo do processamento dos recursos, tendo em vista a certidão de fl. 2272, expeça-se com urgência mandado para intimar o réu ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO acerca da sentença. Defiro o pedido da autoridade policial de fl. 2229 para autorizar a remessa das cópias solicitadas. Providencie a Secretaria. Depois de apresentadas todas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR RIBERA MIFSUT(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JENNIFER MARITZA VILLALBA CAICEDO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Autorizo a devolução dos passaportes e dos aparelhos celulares apreendidos ao advogado dos réus, mediante termo de entrega e recebimento. Requisite-se ao Setor de Depósito a remessa dos bens acautelados. Intimem-se.

2008.61.19.011207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em complemento à deliberação da audiência realizada na data de ontem (fls. 869/870) e considerando o interesse da defesa na oitiva do Delegado de Polícia Federal responsável pelas propaladas investigações, cancelo também as audiências designadas para os dias 22 e 27/11/2009. Designo o dia 23/02/2010, às 14h, para inquirição do Delegado de Polícia Federal Gilberto Antônio de Castro Junior, bem como para interrogatório dos réus CHRIS IFEANYI NDUBISI, HENRY CHEMAZU OKAFOR e MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. Designo o dia 25/02/2010, às 14h, para interrogatório dos demais acusados. Oficie-se ao Juízo Corregedor da Custódia da Polícia Federal comunicando acerca do cancelamento das audiências, tendo em vista o pedido anteriormente formulado de permanência dos réus CHRIS e HENRY naquela carceragem. Requistem-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação da

testemunha. Nomeio a senhora Sigríd Maria Hannes para atuar na audiência do dia 23/02/2010 como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Defiro o traslado das cópias requeridas pelo MPF na folha 869. Providencie a Secretaria. Quanto ao pedido da defesa de juntada das cópias das investigações, será apreciado após a inquirição da testemunha do Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.003567-9 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE GONCALVES(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP286171 - IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 612: Ciência às partes da audiência designada para o dia 27/10/2009, às 14h, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.012212-5. Intimem-se.

2009.61.19.003720-2 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ALBERTO MARTINEZ SAMUDIO X REINERIO DUARTE LOPEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do co-réu Reinerio Duarte Lopez acerca do r. despacho de fl. 263. Publique-se.

2009.61.19.005470-4 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GOMES SAINZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Deliberado em audiência: 1- Ante a ausência do representante do Ministério Público Federal, conforme ofício encaminhado a este juízo na data de ontem, noticiando a impossibilidade de atuar na presente audiência, redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 16h00. 2- Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 14 horas às 14h45. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 3) Saem os presentes intimados. 4) Dê-se ciência ao MPF e expeça-se o necessário para realização do ato.

2009.61.19.008318-2 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTINE KOUAME OUTEIRINO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHRISTINE KOUAME OUTEIRINO, denunciada em 31 de agosto de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 02/09/2009 (fls. 71/72). Citada, a ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 104, alegando que os fatos aconteceram de forma diversa daquela narrada na denúncia, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré CHRISTINE KOUAME OUTEIRINO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14h. Requisite-se a apresentação da ré e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio a senhora Sigríd Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma francês. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 97 com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009103-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2009.61.19.009249-3 - JUSTICA PUBLICA X KAMBA CELESTINO X ESPERANCA MACHADO AGOSTINHO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LELO BIMÍ JULIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência de citação dos acusados na data de 10/11/2009, às 13h, devido a necessidades operacionais da sala de videoconferência, redesigno o ato para o dia 27/11/2009, às 13h. Requistem-se novamente os réus conforme determinado. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2518

MONITORIA

2005.61.19.005945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Reconsidero os r. despachos de fls. 205 e 215, ante os seus manifestos equívocos. Outrossim, INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF, à fl. 204. De fato, as diligências para encontrar o réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da autora. Intime-se.

2007.61.19.000754-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARINEUSA DA SILVA X JOSE CARNEIRO DA SILVA FILHO

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 127, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo a que chegou a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL com os réus MARINEUSA DA SILVA e JOSÉ CARNEIRO DA SILVA FILHO, cujos termos encontram-se descritos às fls. 128/132, dos presentes autos. Ante a ausência de contestação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005998-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GRAZIELLA GALLO

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 52, a que chegaram à autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a ré GRAZIELLA GALLO, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela autora, mediante cópias reprográficas. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANI DOS SANTOS SILVA X VALMIR PEREIRA
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NADIM DAOUD EI TABCHARANI JUNIOR X EDNA EDMOND TEBCHERANI FERREIRA

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.009484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO HENRIQUE SANCHES HONDA X TETSURO HONDA X SUELI DE FATIMA SANCHES HONDA
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.009128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007701-7) KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os embargos à execução, opostos tempestivamente pelo executado, e suspendo o andamento do processo de execução até o deslinde deste processo. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001559-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 2009.61.19.001559-0, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a sua redistribuição à E. 4ª Vara Previdenciária Federal da 1ª Subseção Judiciária em São

Paulo/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Trancorridos os prazos, remetam-se os autos àquele Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.19.006558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002261-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CARLOS FERREIRA DE AMORIM(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 2009.61.19.002261-2.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Trancorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.19.007754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003351-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 2009.61.19.003351-8.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Trancorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.003114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Vistos.O arresto previsto no art. 653 do CPC é medida que se impõe quando o oficial de justiça não encontra o devedor mas identifica a existência de bens deste no local diligenciado. É medida, enfim, prevista para assegurar a frutuosidade da execução a despeito da incerteza quanto ao paradeiro do executado que, bem por isso, deverá ser citado por edital a fim de possibilitar convocação do arresto em penhora (art. 654).Evidentemente que, não encontrando o devedor mas havendo bens dele em local sabido, nada obsta seja realizado o arreto a que alude o art. 653, ainda que ato próprio do juiz (como quer a exeqüente via acesso ao sistema BACENJUD). Seria ilógico, com efeito, dizer que o arresto é permitido ao oficial de justiça e não ao magistrado por ato próprio, haja vista que aquele atua como mero longa manus deste. Em suma, há juridicidade ao pedido de arresto de numerário via BACENJUD, com fundamento no art. 653 do CPC, sendo pressuposto da medida, entretanto, a não localização do devedor e os meios existentes para localizá-lo.Dito isto, INDEFIRO o arresto, considerando o teor da certidão de fl. 41, cuja leitura recomendo à exeqüente, a fim de que se requeira em 10 dias o que de direito para o prosseguimento da execução, pena de arquivamento.Int.

2009.61.19.007701-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Tendo em vista a interposição de embargos de devedor, tempestivamente, com garantia integral do Juízo, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo. Fls. 78/81: Sem prejuízo, comprove o executado o disposto nos artigos 656, §1º e 668, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.19.008725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Ante o exposto, REJEITO os presente embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.003582-6 - ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.007841-0 - ANTONIO JOSE LANDI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista que o depósito de fl. 49 abrange a totalidade do montante de IR retido por ocasião da rescisão trabalhista, e não só o valor controvertido relativo às férias, indenização CIPA e 13º salário, há juridicidade no pedido da União de fls. 135/136, pois parte do valor depositado deiz respeito a verbas de evidente caráter salarial e que sequer foram objeto de debate nestes autos.Assim, diga a impetrante se concorda com a conta de fls. 135/136, a fim de que seja expedido alvará relativo ao valor isento de IR conforme o julgado.Int.

2008.61.19.007316-0 - ADILSON DOS SANTOS(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(SP094795 - JOSE ANTONIO

DE ROSA SANTOS)

Fls. 155/156: Indefiro o quanto requerido. A uma, por que a União não tem nenhum interesse concreto em impugnar o depósito de fls. 121, haja vista que, do cotejo entre o quantum depositado e o valor apurado pelo Fisco está evidente que, se erro houve, houve em favor da Fazenda (R\$ 29.950,85 depositados; R\$ 29.881,09, mencionados pelo Fisco às fls. 156/159). O crédito tributário, portanto, está suspenso e não há empeço ao prosseguimento do feito, ainda mais que qualquer discussão acerca do levantamento da quantia consignada só terá cabimento após o trânsito em julgado. A duas, porque o Juízo, na decisão liminar, autorizou a fonte pagadora a depositar os valores controvertidos em guias distintas, o que, não ocorrendo por razões que não cabe perquirir, não configura, de toda forma, descumprimento da ordem do depósito. O fato é que o crédito está suspenso pelo depósito que, se feito em desacordo ao pretendido pela União, de toda a forma não a prejudica e tampouco o andamento do feito, a fim de rapidamente definir-se o legítimo titular do valor consignado, no todo ou em parte. Sem mais delongas, portanto, vão os autos com o Ministério Público para o parecer exigido pela lei. Após, volvam à conclusão para julgamento. Int.

2009.61.19.005686-5 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo os termos da decisão liminar. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.006149-6 - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda, a fim de constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O

2009.61.19.006441-2 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.19.006738-3 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, CONCEDO a ordem, para julgar procedente a inicial, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.007798-4 - SOCIEDADE AMIGOS DO LOTEAMENTO ARUJA COUNTRY CLUB(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.008420-4 - CAMPAL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, INDEFIRO a LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.009557-3 - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2009.61.19.010140-8 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 50/53: O valor atribuído à causa deve corresponder ao ao benefício patrimonial a ser auferido pela impetrante, em caso de eventual concessão da segurança.Desta forma, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 44 no prazo adicional de 3 (três) dias.Intime-se.

2009.61.19.010630-3 - FATIMA MARIA DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo da impetrante em no máximo 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo consignado na carta de exigências de fls. 25.Oficie-se a impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se

2009.61.19.011075-6 - IVANI LOPES DE OLIVEIRA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, para que sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, posto que, na exordial (fl. 08), foram formulados os pedidos de assistência judiciária gratuita, concessão de medida liminar, notificação da autoridade impetrada e oitiva do Ministério Público Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para liminar.Intime-se.

2009.61.19.011167-0 - INSTITUICAO ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA(SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado; bem como recolher as custas processuais iniciais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.19.011221-2 - JAIR FERREIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ausente, portanto, o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.011233-9 - ANNA FONTES DA SILVA(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista os documentos de fls. 30; 31 e 38, em que não é possível concluir, com exatidão, de quem emanou o ato coator, indique a parte impetrante qual é a autoridade impetrada correta, que possua poderes para a revisão do ato omissivo impugnado.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.83.007413-6 - CANDIDO RIBEIRO CASAES FILHO(SP277044 - ELISABETE PAREJO MARTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003995-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO ROGERIO DE LIMA PEREIRA X POLIONARA FERREIRA DE SOUSA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004001-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004482-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SCURIZA ANDRADE DA SILVA

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 36, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu FERNANDO SCURIZA ANDRADE DA SILVA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI RAMOS MORAES

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000166-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela autora, para manifestação sobre o despacho de fl. 170. Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.003306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA CARDOSO X CLEUZA APARECIDA SILVA VIANA(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 82, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os réus FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA CARDOSO E CLEUZA APARECIDA SILVA VIANA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003435-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acerca sobre o prosseguimento do feito.

2009.61.19.009869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANDA DA SILVA

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001047-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Cumpra a INFRAERO, integralmente, o r. despacho de fl. 97, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para trazer as custas relativas à distribuição da carta precatória. De outra sorte, o requerimento efetuado às fls. 102/112 será apreciado no momento processual oportuno, qual seja, por ocasião da apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.008995-7 - JOSE NETO LEITE(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de JOSÉ NETO LEITE, RG 27.095.030-SSP/SP, CPF 599.086.704-25. Determino seja expedido Alvará Judicial para o levantamento dos referidos valores. Ao SEDI para alteração da classe processual e demais anotações pertinentes. Custas e honorários inexigíveis na forma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, e art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007656-6 - JOSE MARINO COSTA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da requerida, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011077-0 - RAFAEL LACERDA SAMPAIO X LEILA LACERDA PATARACCHIA JORGE X THIAGO LACERDA FARIAS - INCAPAZ X JOSE GERALDO LACERDA COSTA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da análise da petição inicial, constato que o pedido possui forte litigiosidade, o que, a toda evidência, torna inadequada a via eleita pelo interessado. Promova a parte autora, portanto, em 5 (cinco) dias, a adequação da via processual ao caráter litigioso do pedido, mediante emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, bem como a regularização da representação processual do menor impúbere, a fim de trazer instrumento público de mandado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6315

INQUERITO POLICIAL

2009.61.17.001616-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Deploravelmente, a atual tendência ultraliberal do Supremo Tribunal Federal em matéria criminal obriga este magistrado a acatar o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, no sentido da necessidade de anulação de toda a instrução, porquanto se trata de incompetência constitucional, de modo que se não poderia aplicar o disposto no artigo 567 do CPP, permissivo da anulação tão somente dos atos instrutórios. Nesse diapasão, Código de Processo Penal Comentado, Guilherme Nucci, RT, 2009, pág. 908. Assim, considerando que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), anulo o processo a partir da folha 53, ou seja, do recebimento da denúncia.

Desnecessária a ratificação da denúncia, malgrado já realizado pelo MPF à folha 167 (Código de Processo Penal Comentado, Guilherme Nucci, RT, 2009, pág. 908; STF, HC 85.137-MT, 1ª Turma, rel. Cesar Peluso, 13.9.2005, informativo 401). Porque presentes o fumus boni juris quanto à prática do delito e quanto à autoria, bem assim provas coletadas na fase inquisitorial da justa causa, recebo a denúncia. Cite-se novamente o réu, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para alteração da classe processual.

ACAO PENAL

96.1303587-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MYCHEL CURY X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Vistos. Em razão da Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, este magistrado não poderá mais permitir o sobrestamento deste feito, devendo o processo ser julgado até o final deste ano. Concedo, por isso, o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que os réus procedam ao pagamento integral do débito. Intimem-se.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000172-3 - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATIAS DE OLIVEIRA X JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EVA TEREZINHA SANCHES E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. Determino que a importância depositada (folha 200, verso) seja transferida para a Caixa Econômica Federal, localizada neste prédio, oficiando-se. Acolho os cálculos da Contadoria, constantes de f. 609/620, porque adequados à decisão monocrática da e. Relatora do agravo. A alegação do INSS constante de f. 627 não pode ser acolhida, porquanto

a ausência de teto para a renda mensal inicial implica, ipso facto, ausência de teto para as rendas posteriores. Expeçam-se ofícios requisitórios quanto às diferenças relativas a João Matias de Oliveira e Jair Cardoso. Oficie-se à e. Relatora, consoante requerido pelos autores à f. 624, remetendo à segunda instância cópias dos cálculos e desta decisão, solicitando seja proferido decisum quanto à restituição dos valores pagos indevidamente aos demais autores. Intimem-se.

1999.61.17.001026-8 - ENIO COMAR X MARCIA REGINA COMAR X ANA MARIA COMAR DE AGOSTINI X ENIS EIMARD COMAR X HENRIQUE MACEDO DE SOUZA X TEREZA CRUZICH X JOVEM MARIA DE JESUS X MARIA DE LOURDES FURLAN RIBEIRO X ANDRE ARROYO DOLSAN X FRANCISCO SMIRAGLIO DOTTO X PASCHOALINA BAGARINI DOTTO X PAULO DOTTO X LUZIA DOTTO MILANEZ X ANGELINA DIRCE DOTO COUTO X CATARINA DELAZIR DOTO MILANEZ X ANTONIO ROSSONI X PAULO DOTTO X MARIA BRAGA CARVALHO X BENEDITO CARVALHO X ANGELICA GOMES DOS SANTOS X GERACINA SSCHIAVONI DA SILVA X AURIVAL GERONIMO X SILVINO GOMES ALVES X PAULO PUCCI X MARILDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X FAUSTOLINO JOSE DOS SANTOS X VICENTE CANDELA X MATEUS ALCACAS X JOSE ARROYO ALCACAS X SUELI APARECIDA ALCACAS LUZ X ANTONIO CARLOS ALCACAS X LUIZ DONIZETTI ALCACAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X AMELIA RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE JOSE DE LIMA X MARIA GLEUCIA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X AZELINO RODRIGUES DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X DANIEL JOSE DE LIMA X MARCIA REGINA ALVES X DEOLINDO DA SILVA X CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA X MADALENA DA SILVA NAVAS X APARECIDA FATIMA DA SILVA CESPEDES X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CECILIA DA SILVA - INCAPAZ X ELENA MARIA NAVAS X APARECIDO CLAUDINEY DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZENILDO DA SILVA X LUCI HELENE DA SILVA FUZZO X LUIZ CESARIO DOS SANTOS X HUGO MARCHI X JOSE FERRAREZ X VIRGINIA PRECISO IONTA X MIGUEL BRITO DOS SANTOS X ALCIDES CORREA DE ANDRADE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Acolho parcialmente o pedido de reconsideração, contido às folhas 1206/1208. De fato, o crédito dos autores deverá abranger os honorários de advogado na forma pleiteada, uma vez que a ação foi proposta antes dos pagamentos administrativos. Os juros de mora deverão ser calculados em 1%, a partir da entrada em vigor do Código Civil. Porém, tal situação só vigorará em relação aos autores que não tiveram a execução extinta pela sentença de folha 1074. Em relação a tais sentenciados, houve o trânsito em julgado pois a sentença não foi atacada por apelação. Remetam-se os autos à Contadoria, para apresentação dos cálculos das diferenças, nos termos desta decisão. Intimem-se.

1999.61.17.001673-8 - ANTONIO TOGNOLO X NATALE DE PIERE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 111/114, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.17.004305-5 - CELIA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.002193-1 - FABIO FERNANDO BARBOSA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 165/168. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO GORDO X SALATHIEL GOMES DE ABREU X GENNY GOMES D AMICO X CAROLINA GOMES ABREU X MARIA CECILIA GOMES DIZ X NEIDE MOLAN GOMES X JOEL ROBERTO MOLAN X JANETE MOLAN X GLEIDE MOLAN TORCIA X LUIZ ALBERTO MOLAN X OLGA SUELY DUARTE MOLAN X CARLOS ALBERTO MOLAN X MARGARIDA MARIA FERREI MOLAN FERREIRA X LEONILDA CAMPAGNA MOLAN X GLEIKA MOLAN LEHMANN X GILBERTO MOLAN JUNIOR X MAURA ZULATO MOLAN X PEDRO MOLAN NETTO X JOAO MARIO MOLAN X GERALDO VOLPATO X JOAO VIEIRA DA SILVA X DECIO PEIXOTO X MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO X JOSE MARIA CHACON RUIZ X IRINEU BATISTA X FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS X ROBERTO SERGIO TERZIAN MATTOS X CARMEM VIDAL RODRIGUES X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X ALESSANDRO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X TANIA MARIA RODRIGUES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X OVIDIO ANTONIASSI X NILTON COLA FRANCISCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros

JOEL ROBERTO MOLAN (F. 460), JANETE MOLAN (F. 467), GLEIDE MOLAN TORCIA (F. 473), LUIZ ALBERTO MOLAN (F. 477), OLGA SUELY DUARTE MOLAN (F. 485), CARLOS ALBERTO MOLAN (F. 492), MARGARIDA MARIA TERRERI MOLAN FERREIRA (F. 498), LEONILDA CAMPAGNA MOLAN (F. 503), GLEIKA MOLAN LEHMANN (F. 507), GILBERTO MOLAN JUNIOR (F. 514), MAURA ZULATO MOLAN (F. 520), PEDRO MOLAN NETO (F. 524) e JOAO MARIO MOLAN (F. 527), da autora falecida Neide Molan Gomes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserido no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Neide Molan Gomes. Deverá a quantia de R\$ 1.109,53 (valor originário na data do depósito), referente à cota parte de Angelo José Terreri Molan, citado por edital a fls. 586, ficar depositada à ordem do juízo. Fls. 627/636: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2008.61.17.002419-2 - ELZA APARECIDA DOS ANJOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao comando inserido no despacho de fl. 143, trazendo aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores assinado por todos os habilitantes em peça única. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002458-1 - MAURA ROSSI GUADAGNUCCI X ROSA PICINATTO X ARMINIO BORIN X ANTONIO CONEZZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002502-0 - NAIR MARQUEZIN PIOTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.003629-7 - FLORINDA MARINHO COLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.63.07.003193-2 - JOSE ROBERTO DE TILIO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora, de forma expressa, se renuncia ao valor de alçada excedente à competência do JEF originário, em cinco dias. Após, tornem para decisão.

2008.63.07.004400-8 - RUBENS MATHIAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora, de forma expressa, se renuncia ao valor de alçada excedente à competência do JEF originário, em cinco dias. Após, tornem para decisão.

2009.61.17.000232-2 - ROSALINA BRAVIN BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2009.61.17.001958-9 - ADEMAR ALCEU MARRA X GENTIL FASCCI X ANTONIO PEREIRA X ANDRE

FELTRIN X ARMANDO SANGALETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Deploravelmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida-se no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos em ações de revisão previdenciárias, desde que não constatada a má-fé da parte.No caso, pode-se questionar a boa-fé dos advogados, ao pleitearem providência jurisdicional em total confronto com a letra da lei (rectius: Constituição), pois o artigo 58 do ADCT é expresso em abranger apenas os segurados com benefícios concedidos antes de 05/10/1988.No mais, a interpretação do fenômeno pelo Superior Tribunal de Justiça leva à total impunidade, contrariando regra expressa da lei (artigo 811, I, do CPC).Ora, é bastante comum, mesmo na Administração Pública, inclusive na Justiça Federal, a restituição de valores indevidamente pagos aos servidores, ainda que de boa-fé, sob pena de dilapidação descarada do patrimônio público.Noto, sobremais, que foi levada a efeito a medida de sequestro dos valores, na Justiça Estadual, em clara violação da regra constitucional do precatório, em patente atropelo do regramento do devido processo legal.Tais circunstâncias desta ação fazem com que, nem de longe, se possa vislumbrar a presença da boa-fé, de modo que deverão os autores restituir os valores indevidamente (seja quanto à matéria, seja quanto ao modo de cobrança) percebidos. Intimem-se os autores para pagamento do valor pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado tal prazo, caberá ao INSS aplicar o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001603-5 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002054-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.057012-3 - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção.Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 71.527.618/0001-52), para garantia do débito totalizado de R\$ 16.920,09.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Após, dê-se vista à parte credora pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003509-8 - JOAO BATISTA COBERTA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista a alegação de fls.216/218, redesigno para o dia 25 de março de 2010 às 16h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) da parte autora promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se, com urgência.

2008.63.07.002296-7 - GIOVANA ALVES DA SILVA DALPINO - INCAPAZ X SUZETI ALVES DA SILVA MASSARO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

2009.61.17.000679-0 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.Dada a divergência de informações nos autos, levando-se em conta a afirmação da

requerente à perita do INSS (f. 65), de que nunca exerceu atividade laborativa remunerada, seja como doméstica ou rural, e os registros constantes em sua CTPS (f. 13/15), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2010, às 15h00min, para interrogatório da requerente, nos termos do artigo 342 do CPC, e oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo silente ou se o rol for ofertado após o prazo fixado, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Na audiência serão ofertadas as razões finais e proferida sentença. Intimem-se.

2009.61.17.000694-7 - JOAQUIM TRAJANO CARVALHO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 14h00min, em que será interrogado o requerente e ouvidas as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Não arroladas as testemunhas no prazo estipulado, deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.001375-7 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a alegação de fls.77/78, esclareça a parte autora se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

2009.61.17.001870-6 - ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.001965-6 - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a ausência de informações acerca das atividades desenvolvidas pelo requerente, como tratorista, em especial a atividade braçal de carregamento, para a qual estaria incapacitado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2009, às 14h40min, em que será interrogado o requerente e ouvidas as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Não arroladas as testemunhas no prazo estipulado, deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002227-8 - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.002432-9 - CLAUDINES GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, como bem esclareceu a Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional às f. 60/66, a apuração do imposto devido depende da verificação de todas as fontes de rendimento do autor, demandando, com isso, dilação probatória, inviável em sede de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2009.61.17.002505-0 - LEONILDA RANGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.72), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.003141-3 - COSME POLICARPO ROCHA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/01/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite O INSS.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003145-0 - CARLOS TOZELLI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Não vislumbro o periculum in mora no presente caso, pois busca o requerente a REVISÃO do benefício de aposentadoria com DIB em 28/09/1992.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.17.003146-2 - ERNESTO LEITE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/01/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite O INSS.Quesitos no prazo de 5

(cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003147-4 - JOSE VICENTE FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade em substituição ao mparo assistencial que vem recebendo.Levando-se em conta que o requerente se encontra no gozo do benefício assistencial, não vislumbro o periculum in mora a ensejar a concessão do benefício.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite o INSS.Intimem-se.

2009.61.17.003166-8 - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr.Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite O INSS.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003168-1 - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a sua apreciação demanda dilação probatória, em especial a oitiva de testemunhas requerida na inicial.Cite o INSS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003428-8 - ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, que determinou a anulação da sentença proferida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício

previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/12/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2010, às 15 horas, em que será coletado o depoimento pessoa l do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Em virtude de ter sido anulada a sentença e, conseqüentemente, os atos ulteriores, cite-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.002459-7 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a realização da prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 16h00min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

2009.61.17.003117-6 - LAURITA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória para reconhecimento do tempo de serviço rural. Sem prejuízo, promova a requerente a juntada de cópia integral de sua CTPS, em 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2010, às 14h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

2009.61.17.003137-1 - CILENE DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Converto o rito para sumário, nos termos do artigo 275, I, do CPC. Ao SUDP para as anotações necessárias. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a

prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a prova oral, a fim de comprovar a alegada união estável entre a requerente e o segurado falecido, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa do procedimento administrativo e da CTPS do segurado falecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2010, às 14 horas. Serão ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 6319

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.17.004005-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

Defiro o requerimento de fls. 615/616, com o qual foi concorde o MPF às fls. 618. De fato, o veículo bloqueado foi o de placas BYD-7368, quando o correto seria o bloqueio sobre o veículo de placas BYE-7368, de propriedade dos réus nos presentes autos. Oficie-se à Ciretran de Barra Bonita/SP determinando o imediato desbloqueio do veículo de placas BYD-7368, fazendo-o incidir sobre o veículo de placas BYE-7368, de propriedade dos réus, nos termos da manifestação ministerial de fls. 02/14, encaminhando-se cópia do ofício de fls. 256 e de fls. 287. Int.

ACAO PENAL

2003.61.17.004657-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIM PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) Manifeste-se as defesas em fase de alegações finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

2005.61.17.001086-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 183/194. Diante da procuração juntada aos autos às fls. 192, arbitro os honorários da Dra. Viviane Bernardo Frare, OAB/SP em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução 558/2007, providenciando os procedimentos para seu pagamento. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

2006.61.17.000453-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA MANOEL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Manifeste-se as defesas em fase de alegações finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007086-1 - ALCEU JORGE FERREIRA X CICERA PEDRA DOS SANTO LOPES X LEIA SUELI CONTI X ALCIDIA ARAUJO TUCUNDUVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 432, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007107-5 - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA

ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007196-8 - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007197-0 - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR X CELIA REGINA FLORENZANO CURSINO X ISABEL CRISTINA MAGALHAES X SILVANA APARECIDA GARCIA X SHIRLEI APARECIDA DE GODOI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2004.61.11.000247-2 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora os valores relativos ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA devido ao sucedido ROMILDO FERREIRA DA SILVA desde o requerimento formulado na via administrativa, em 17/11/2003 (fls. 52), até a data do óbito do segurado, em 04/07/2005 (fls. 318), com renda mensal calculada na forma da lei. As prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ROMILDO FERREIRA DA SILVA (sucedido por TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA e VICTOR OCTAVIO FERREIRA DA SILVA) Espécies de benefícios: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/11/2003 Data de término do benefício: 04/07/2005 (óbito do segurado) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.001413-6 - JOSE FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.004804-3 - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.005255-1 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.006309-3 - IGNEZ HARUMI HOKUMURA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 28,78 (vinte e oito reais e setenta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Outrossim, fica a autora intimada, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), nos mesmos moldes supra.

2007.61.11.000325-8 - FERNANDO DIAS PACHECO VIEIRA X ALTAMIRO CAMPOS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000355-6 - EDGARD DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000361-1 - IOSHINORI KIRIZAWA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000993-5 - HOUZO YAMASHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001559-5 - JESUINO ALVES DA SILVA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001873-0 - JOSE PONCIANO - ESPOLIO X BEATRIZ AMELIA PONCIANO MARIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002311-7 - ALICE ALVES CAETANO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002490-0 - GRALINDO TOMONORI UESUGI X ANGELA MARIA SATIE SATO UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002513-8 - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002588-6 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002662-3 - ESMERALDO ZANGARI X CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de

Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005475-8 - JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que o autor pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000138-2 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000596-0 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000610-0 - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 25,59 (vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000650-1 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000653-7 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.002630-5 - CLEUZA LULA LUZ CORDEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.11.002823-5 - APARECIDO RIBEIRO SEIXAS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 68 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004046-6 - WANDERLEI MARTINS MENDES(SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 -

DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos. ACEITO a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.005647-4 - ELZA ISUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.005702-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor do desistente, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006393-4 - TANIA MARA CARQUEJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00062713-5, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.007,29 (mil e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até setembro de 2007 (fls. 38), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000567-7 - OSNI DE OLIVEIRA FRANCO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001605-5 - MARIA BENEDITA DE LIMA JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 107/108, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001733-3 - WELLINGTON JOSE DE MOURA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade da autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004039-9 - JORGE ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004040-5 - IRENE GOMES VELOSO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002915-7 - SILVIO SOARES DA SILVA (TRANSACAO) X SINVAL TRINDADE (TRANSACAO) X TEODOMIRO LEMES CARDOSO X VALDEMAR GIRALDINO (TRANSACAO) X VALDEMIR DA COSTA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2003.61.11.004524-7 - CELSO MACHADO FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.002404-6 - BELMIRA ROSA DE JESUS PRUDENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.003647-4 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que de acordo com a certidão/tabela de fls. 204/205 os valores a serem requisitados ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua renúncia aos valores que ultrapassam o limite do RPV, inclusive com a concordância expressa do autor, se este for o caso, tendo em vista que o advogado dativo não tem poderes para renunciar. No silêncio, a requisição será feita por ofício precatório.Int.

2005.61.11.005531-6 - DJALMA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.000165-8 - JOSE MARIA CANDELORO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.003010-5 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS X ODAIR DA SILVA MATTOS X EDNEIA ALMEIDA MATTOS CORDEIRO X ELIANE ALMEIDA DA SILVA MATTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.005135-2 - PAULO CESAR TERZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000719-7 - MARIA GUEDES DE ARAUJO(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.001560-1 - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.002179-0 - VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.003027-4 - MARIA CONCEICAO PRADELA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.003296-9 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003499-1 - FRANCISCA RUFINO DE CASTRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004263-0 - MARIA BENEDITA BARROQUEL LEATTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005235-0 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2007.61.11.005493-0 - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000615-0 - ANTONIO PADILHA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000655-0 - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001164-8 - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.001420-0 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.001786-9 - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.002002-9 - MARIANA AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.002527-1 - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE X LUCIA HELENA PAGANINI X ANTONIO PAGANINI FILHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.003204-4 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.003733-9 - HAIDE GODOY DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004652-3 - ANA DE SOUZA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004843-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004061-5 - DIOLINDA ICLORIO CRISPIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004309-4 - MARIA NEIDE DE BARROS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004842-4 - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005887-9 - HELENA FERREIRA AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 2887

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.11.005763-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

A despeito do deferimento de prazo derradeiro para o depósito dos honorários do perito, nos termos do despacho de fl. 1134, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro aos réus o prazo de dez dias, requerido na petição de fl. 1145. Sob pena de preclusão.Int.

MONITORIA

2006.61.11.003578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALTER MENEGON(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Deixo, contudo, de condenar a parte ré nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a

aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Considerando que os trabalhos periciais restaram inconclusos, arbitro os honorários ao diligente experto no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005237-0 - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE X JUREMA DEGLIOMINI KOLLE X PAULO GERALDINO KOLLE (SP135542 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002054-2 - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por três vezes o sr. perito foi intimado a enviar o laudo pericial ou justificar sua impossibilidade, quedando-se inerte. Assim, destituo o Dr. Jaime Newton Kellman do encargo de perito, bem como determino sua exclusão do rol de peritos desta Vara. Intime-se o médico supra de sua destituição, bem como anote-se sua exclusão do rol de perito. Nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM nº 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254. Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002050-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004992-5 - LUIZ MARTINES X CARMEN MARTINE (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006078-7 - DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000100-3 - LUCIANO MORENO QUIROGA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001878-7 - LUIZ XAVIER DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos

à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

2009.61.11.000600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004664-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR)

Trasladem-se cópias de fls. 159/165 para os autos da execução penal nº 2008.61.11.004664-0 e façam aqueles autos conclusos.Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.004493-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO PEREIRA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência para o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2010, às 14h00min. Renovem-se os atos.

2009.61.11.004699-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência para o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2010, às 15h00min. Renovem-se os atos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.22.001731-0 - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO) X ANTONIO LUIZ SANTA ANA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes embargos à arrematação.Traslade-se cópia 68/71, 106/109 e 112 para os autos nºs.: 2002.61.11.000213-0, 2002.61.11.000237-2 e 2002.61.11.000240-2, se deles já não constar.Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Publique-se e cientifique-se a União (Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.006154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000499-7) AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A par. 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, todavia, somente em relação ao embargante Afonso Brasileiro Aranda.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2004.61.11.000499-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA X GENESIO HONORATO DE LIMA X GENITA MARIA DE JESUS LIMA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Exectd.: CABINES LIMA COMERCIAL LTDA, GENESIO HONORATO DE LIMA e GENITA MARIA DE JESUS DE LIMA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fls. 48/48 verso, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.1002865-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 404: defiro.1 - Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho local solicitando seja colocado à disposição deste Juízo eventuais valores remanescentes da alienação noticiada às fls. 387/396, a qual se deu sobre o mesmo bem constrictos nestes autos

(fls. 42).2 - Tão logo venha aos autos a respectiva resposta, independentemente de nova determinação, levante-se a penhora de fl. 42, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.3 - Não obstante, regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao causídico signatário da peça de fls. 406, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da referida petição.4 - Regularizada a representação processual da executada, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Cumpra-se e publique-se.

1999.61.11.011149-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UBALDO OLEA JUNIOR SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExectd.: UBALDO OLEA JUNIOR Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.11.006213-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos.1 - As fls. 166/167 a executada ofertou duas máquinas agrícolas à penhora. Instada, a exequente se manifestou à fl. 186, aduzindo que a referida oferta não respeitou o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.830/80, bem assim o artigo 655 do CPC, razão pela qual não a aceitou.2 - Com efeito, além da referida oferta ter afrontado tais dispositivos legais, na eventual realização de hastas públicas tais bens despertariam pouco interesse dos eventuais licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais declaro-a INEFICAZ.3 - Assim, tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD conforme requerido pela exequente.4 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.5 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.6 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.7 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.8 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.11.001576-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEVERINA MARIA DA SILVA BARBOSA SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SPExectd.: SEVERINA MARIA DA SILVA BARBOSA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.11.002439-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) Fica a executada ACÁCIA INFORMÁTICA LTDA intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 49,38 (quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.004664-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Remetam-se cópias de fls. 123/126, 130, 144/150 e do presente despacho, ao Juízo do conhecimento (ação penal penal nº2005.61.11.004082-9).Intimem-se as partes do traslado de fls. 144/150.Após, arquivem-se estes autos.

2009.61.11.004875-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO ROBSON LOPES DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)
Registre-se em livro próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2010, às 16h30min.Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.Notifique-se o MPF.Publique-se.

2009.61.11.005446-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)
Registre-se em livro próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 (vinte) de janeiro de 2010, às 16h30 min.Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.Notifique-se o MPF.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004995-0 - MARCELO NOGUEIRA CUNHA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se estes autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.1003619-0 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA(MS006732 - NILTON KIYOSHI KURACHI)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, e para manifestação sobre eventual levantamento do depósito de fls. 27 e 99. Prazo de cinco dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR JOSE DE SENA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
Ante as justificações de fls. 143/151-v, e constatando-se que na ata de fls. 134 não consta intimação das testemunhas para a audiência da ata de fl. 136, antes de deliberar sobre designação de nova audiência, intimem-se as partes para que informem sobre eventual composição do litígio. Prazo comum de dez dias.Publique-se.

2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MICHELLE MEIRA CORDEIRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, nos termos das deliberações de fl. 115.Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.11.001972-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIA POLISELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, iniciando-se pelo MPF.Publique-se.

2007.61.11.002021-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS, incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do CPB.Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consta de folhas 76/126, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 127, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos (fls. 118/119).Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.11.005786-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)
Defiro o prazo de vinte dias, requerido pela defesa à fl. 253.Publique-se.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.003246-4 - MARIANA MARY SARAIVA KUDO X JULIANA MIDORI SARAIVA KUDO X FABIO KENDI YAMAUCHI X LUIZ TAKEO YAMAUCHI X LUIZ YAMAUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada de que, aos 23/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 199/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2004.61.11.004158-1 - ZULMIRA DA SILVA GARLA X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO NELSON CAVALINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO:(...)Diante de todo o exposto:a) ACOLHO EM PARTE PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos dos exeqüentes, tão-somente quanto ao valor cobrado em relação ao Sr. Antonio Alves de Oliveira, que não faz jus à correção por ter sacado o saldo da sua conta poupança n.º 006389-7, em 11/01/89 (fl. 30), conforme informações prestadas às fl. 226, para fixar o valor devido em R\$ 6.881,31 (seis mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), posicionado para abril de 2007 (fls. 153/154 e 156).CONDENO a CEF a pagar honorários em favor do patrono dos impugnados, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.088,37 (quatro mil e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado desde abril/2007 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Expeça alvará em favor dos exequentes para levantamento da importância de R\$ 6.881,31 (seis mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada até o efetivo pagamento, liberando-se para a CEF o valor remanescente do depósito de fls. 162.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002527-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002473-0 - TETSUO MUTA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003652-5 - ISABEL GARCIA SANCHES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 197/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.005896-0 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 198/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.006247-0 - JOSMAR DONIZETI NUNES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000308-1 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: providencie o requerente o recolhimento das despesas com as cópias.Comprovado o recolhimento, extraiam-se as cópias conforme requeridas.Int.

2008.61.11.000558-2 - LEONARDO DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001256-2 - VALTAIR JOSE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Forme-se o 2º volume.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001621-0 - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001629-4 - VICTORIA LUTFI X ODETE LUTFI X ELIAS CALIL LUFTI X CLAUDET LUFTI(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001694-4 - TANIA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002077-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003087-4 - RAFAEL LUIZ DE MACEDO X TAISA CRISTINA DE MACEDO X MARLI DE FATIMA LUIZ DE MACEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003441-7 - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora NAIR LEAL RODRIGUES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir requerimento administrativo, formulado em 02/07/2008 (fls. 12).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Nair Leal RodriguesEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 02/07/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003792-3 - LIZETE MARQUES BARBOSA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 194/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.004785-0 - BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 21/01/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 23/03/2009 (fls. 87), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 21/01/2008 - Auxílio-doença 23/03/2009 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005761-2 - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006017-9 - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/12/2009, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006245-0 - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2009, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE AMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006247-4 - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/12/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.000328-0 - LOURDES CARMEN CHIESA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000829-0 - MARIA CONCEICAO MARCELINO DA SILVA X MARCELO ANTONIO AGUILAR X HELGA PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO AGUILAR X LAYSE PEREIRA SOARES DO NASCIMENTO (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. Após, cite-se a CEF. Int.

95.1003889-0 - ANTONIO BERNARDO LUZ FILHO (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

97.1001530-3 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA LTDA (SP053180 - ZULEIDA ORTIZ TAVARES COSTA E SP069283E - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

97.1006223-9 - PAULO CESAR PORTO X RONALDO ROCHA RUELA X SILVANA ROCHA RUELA X SILVANO SILVA OLIVEIRA X TITO SILVA OLIVEIRA (SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2003.61.11.002392-6 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2004.61.11.004641-4 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2004.61.11.004916-6 - GILMAR APARECIDO ROCHA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo

concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fundo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.000584-2 - RONALD OLIVEIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.001465-0 - MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.003926-8 - PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

2005.61.11.004122-6 - MARIA MADALENA NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fundo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.004523-2 - BERENICE LIMA DE LUNA (REPRESENTADA P/ DULCE DE LIMA MINGHIM)(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se baixa-fundo.Int.

2006.61.11.005280-0 - CICERO CARDOSO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fundo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.000588-7 - EDITE MARIA DO AMARAL(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.004065-6 - MARCOS ROBERTO MARTINS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1000438-1 - NICOLA CATTACCI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.005406-0 - MARIA DA SILVA ALCANTARA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001681-9 - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do tópico final do r. despacho de fls. 222, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora promover a habilitação de herdeiros.Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

98.1002201-8 - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar a petição de fls. 153, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias resposta ao ofício nº 10 - 1984/2009/GIFUB/BU, expedido pela Caixa Econômica Federal para a obtenção dos extratos analíticos relativos as contas fundiárias dos autores. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000442-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 96/99.Fls. 100/101: Defiro. Expeça-se mandado de penhora para a constrição dos bens indicados pela exequente, o aludido mandado ser averbado perante o CIRETRAN local. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000489-9 - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e depósito judicial de fls. 188 elaborados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 194/240: Nada a decidir, uma vez que o recurso cabível das decisões interlocutórias é agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100: Defiro. Intime-se a autora por meio de oficial de justiça para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 94/95, fazendo constar no Mandado de Intimação o endereço indicado às fls. 79 verso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 114. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002228-2 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002934-3 - MARIA EMÍDIA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho de fls. 133. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004069-7 - INES PEREIRA DA SILVA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004282-7 - NORBERTO BELOTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005040-0 - DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005235-3 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE.

2008.61.11.005844-6 - LINDINALVA CECCI BARBOZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico (fls. 133). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005985-2 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006042-8 - CRISTIANE KAORI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470

- ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.006168-8 - ALINE CRISTINA DE LIMA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial (fls. 94 e 102/103).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.006479-3 - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista dos autos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000085-0 - REGINA CONCEICAO BARBOSA FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000702-9 - ANTONIO MULATO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao médico perito Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, requisitando os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 73/74.CUMPRASE.

2009.61.11.000844-7 - MARIA LUCIA MORAES DE BARROS X JOSE DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000947-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.001003-0 - CARLOS COELHO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.001758-8 - JOAO HERCULANDO VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.002092-7 - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003350-8 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando, no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003422-7 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico reestabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o reestabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 22/26.INTIMEM-SE.

2009.61.11.004266-2 - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004267-4 - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004555-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GARCA(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005390-8 - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.11.005569-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004461-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal.Vista ao excepto, por 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o Advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. PAULO PEREIRA RODRIGUES, OAB/SP 113.997, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento n.º 178/2009, para levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que Alvará de Levantamento tem prazo de validade.

2007.61.11.002308-7 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP219392 - MICHELE SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.000279-9 - YOSHICASU KAGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO X OLGA FARATE BADIZ X PEDRO DEMETRIO BADIZ X JAMILE BADIZ DOS SANTOS(SP022678 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.005921-9 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

95.1005151-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judicium;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação.Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. INTIME-SE.

98.1001100-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judicium;Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

2001.61.11.000122-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS

O advogado André Luiz Camargo alegou que é credor da executado e seu crédito é de natureza alimentar e, por isso, privilegiado, razão pela qual requereu habilitação. Inicialmente, verifico que o pedido foi deferido, mas após manifestação da exequente, este juízo revogou o despacho sob o fundamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios tenham natureza alimentar, não possuem, todavia, privilégios em relação ao crédito tributário. O requerente atravessou petição informando que, em face da decisão favorável deste dd. Juízo reconhecendo sua preferência creditícia, adjudicou para si o imóvel também construído nesta demanda, matriculado no 1º CRI local sob nº 17.446, pleiteando a reconsideração da decisão. É a síntese do necessário. D E C I D O . Habilitação de crédito significa, segundo De Plácido e Silva o comparecimento de credor, portador de título de crédito exigível, perante a justiça, pedindo a inclusão do seu nome no rol dos credores do falido ou do insolvente, para que, segundo a força de seu título, concorra aos pagamentos, que lhe sejam atribuídos. Assim sendo, o pedido de habilitação do crédito configura mera expectativa de direito. Por outro lado, conforme restou decidido às fls. 370, inobstante sejam, tal como os salários, contraprestação por serviços prestados, a lei não equiparou a verba advocatícia a salário (STJ - REsp nº 550.389/RJ - DJ de 14/3/2005), motivo pelo qual o crédito relativo aos honorários advocatícios não pode ser considerado crédito privilegiado. Portanto, mantenho a decisão de fls. 370 tal como foi lançada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004675-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X VERTICE - ATENDIMENTO E ASSESSORIA MEDICO-PSICOLOGICA S/C LTDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a

presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000800-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação.Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

2009.61.11.002659-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 89: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação do parcelamento do débito, tendo em vista o contido na consulta realizada pela exequente, às fls. 90. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL

2002.61.11.001892-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO PRESUMIDO(Proc. RUY M. TAPIAS, OAB/SP 82.900)

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria.Outrossim, officie-se ao I.I.R.G.D. comunicando-lhe o trânsito em julgado do v. Acórdão e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2004.61.11.002910-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELSON ALBINO PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria.Outrossim, officie-se ao I.I.R.G.D. comunicando-lhe o trânsito em julgado do v. Acórdão e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1830

MONITORIA

2007.61.11.004420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Considerando que foram opostos embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 190/200, os quais interrompem o prazo para interposição de outros recursos, torna-se desnecessária a devolução do prazo na forma postulada pela requerida Flaviane (fls. 209/210).Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para interposição de recurso.Publique-se imediatamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 15 horas, a audiência nestes autos designada.Intimem-se.

2008.61.11.005694-2 - LUIZA DIAS ORTEGA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 14 horas, a audiência nestes autos designada.Intimem-se.

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes de que a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora junto ao Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Tupi Paulista foi reagendada para o dia 19/11/2009, às 14 horas. Outrossim, dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 10/11/2009, às 15 horas, para oitiva de testemunha arrolada pela autora, no Juízo da 3.^a Vara da Comarca de Dracena/SP. Aguarde-se, pois, o retorno das cartas precatórias expedidas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003696-0 - SHIGUENORI HAYASHIDA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 29 de outubro de 2009, às 16 horas, a audiência nestes autos designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.004868-8 - LEONOR SELEGUIM(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 13/11/2009, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, observando as informações prestadas às fls. 41. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2357

HABEAS CORPUS

2009.61.09.010897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003692-0) ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JOSE MANOEL MIRANDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado com o objetivo de trancar o inquérito policial nº 25-0126/2008 DPF/PCA/SP, em relação a Antonio Gomes Perianes Neto e José Manoel Miranda, sócios-proprietários das empresas Manetoni Distribuidora de Cimento, Cal e produtos siderúrgicos Ltda e da ECO Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. O Inquérito foi instaurado em 20 de março de 2008, na DPF Piracicaba/SP e distribuído neste juízo sob o nº 2008.61.09.003692-0, visando apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, artigo 180, 6º; artigo 327, 1º, c.c artigos 71 e 288, todos do código penal. Primeiramente determino que todos os documentos que intruem o presente pedido de HC sejam atados em forma de apenso a fim de facilitar o manuseio dos autos. No mérito, verifico que não detenho competência para processar e julgar o presente pedido, haja vista que a instauração do referido inquérito policial decorreu de requisição do MPF, feita nos autos do procedimento investigatório criminal nº 1.34.008.000509/2007-23. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, no caso, o parquet federal. Soma-se a isto o fato de que todo o material (rodas e eixos de vagões) apreendido na sede da empresa Eco Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, agora sob investigação nos autos do inquérito policial acima mencionado, decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo em 29 de julho de 2009. De acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal. Assim, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e declino da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101947-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor NATAL BARBATO, deve proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor em apreço. Os autores NATALI VICENTE, NATALINA BRUGNARI FELIX, NATALINA GODOI ALBIGEZI e NATALINO PEREIRA DE OLIVEIRA, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

95.1102073-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Os autores MIZAEEL PEREIRA DOS SANTOS e MOISÉS GONÇALVES DE MELLO, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelos autores MILTON DE CAMPOS, MILTON MARTINATTI e MOACIR FRANCISCO DE MORAES (fls. 278/289), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

95.1102178-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

97.1107470-2 - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAHIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) (...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

1999.03.99.016916-3 - EDSON GARCIA DE SOUZA X MARIA INES FERRARI SARTORI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.021646-3 - EZEQUIEL POCO PINHEIRO X FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES X GETULIO JOSE RODRIGUES X HELIO CASTELETTI X INES VIEIRA PAGOTI X IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA X JORGE POLEZI X JOSE VALENTIM BONINI X LUIS RODRIGUES DA SILVA X LUZIA TEREZINHA SANCHES CAPELATO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

1999.61.09.003311-2 - MILTOM RODRIGUES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS DA COSTA ESCALER VILARINHO X ANTONIO SERGIO FERRACIN X ANTONIO GERALDO RODRIGUES FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.006013-9 - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Prejudicado o requerido pelo interessado (fls. 225/229) eis que o INSS é parte vencida no presente feito. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.006683-0 - MARIA ALVES RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.007235-0 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.022357-5 - CARLA REGINA MORO PARO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que proceda ao depósito dos honorários advocatícios, conforme requerido (fl. 286). Int.

2000.03.99.023183-3 - ALCIDES SANCHES FACCINI X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X JAIME BARBOSA BENEDITO X JOSE ROBERTO MILANEZ X RICARDO MARTINS X EDMAR APARECIDO FACI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 348/350), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.052631-6 - OSVALDO MARTINS X ANTONIO ALBERTO X JOSE BENEDITO X ANTONIO PODENCIANO X WILMA VERONICA EICHENBERGER GUILHERME X ISAURA BENTO SIMOES X JOSE MAIA FIGUEIREDO X JOSE DA SILVA X ANGELO MEARDI X MAURO BELLAN(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação. Int.

2000.61.09.001662-3 - MARIA BENEDITA ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.039510-0 - CARLOS ROBERTO BARBOSA X JOSE LUIS BRAGAGNOLLI X JOAO AUGUSTO VICK X JOSE LUIZ GEOVE X SEBASTIAO GREGORIO X ALICIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VENTURINI CANDIDO X NATALINA GREGORIO NICACIO X ANA SILVIA ZANARDI X DELICIA APARECIDA RIBEIRO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2001.61.09.003126-4 - JOSE BITTAR FILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.000318-6 - DESTILARIA LONDRA LTDA X DESTILARIA LONDRA LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 597/602), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.007901-1 - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do seu direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.09.001220-6 - ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004185-1 - LUIZ MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005767-6 - APARECIDA FERREIRA LEITE(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2006.61.09.007233-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à CEF e à COHAB o prazo comum de trinta dias para que apresentem a documentação solicitada pela contadoria (fl. 340). Int.

2007.61.09.000002-6 - JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.003188-6 - PAULO SERGIO DOMINGUES DOS SANTOS X VANDERLENE TOMBOLATO DOMINGUES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2007.61.09.003968-0 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSELITO MEDEIROS DOS SANTOS(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 45/49), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004975-1 - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.005031-5 - ELZA DE AGUIAR MORETTI X MARIA DE LOURDES(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Int.

2007.61.09.005192-7 - ESPOLIO DE OSVALDO CREPALDI X MARIA TURQUETTI CREPALDI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.006822-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELZA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS(SP085781 - JOAO DA COSTA)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 47/51), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.007589-0 - GEOVANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.05.008526-8 - SONIA MARIA ALVES RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007641-2 - SALVADOR VICENTE LAUREANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.09.009459-1 - IVANA GONCALVES X NAIR GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.012806-0 - NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ANGELA MARIA BARRETA PALLA

X ANTONIA PITERIO BARRETA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para esclarecer eventual prevenção com TODOS os processos elencados no termo de prevenção (fls. 19/23 - 2007.63.10.012437-9 e 2003.61.09.003315-4). Int.

2009.61.09.003439-2 - TADEU CANO SERRADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003496-3 - MIGUEL JORGE DE MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003810-5 - DOROTHI VAZ DE LIMA LOPES LASNEAU(SP232156B - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.006479-7 - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.003391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101992-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

2006.61.09.000265-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003238-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X GUMERCINDO DELFINO PEREIRA X RENY PIMENTEL X ANTONIO MOURISCO X ADELINO MACIEL X JULIO BERNADELLI X JOAO FERNANDES X FRANCISCO MAZZA X LAUDOMIRO SEBASTIAO VITTI X ALBERINDO CARDUCCI X GERALDO MOMENTE(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Tendo em vista que a parte embargada já apresentou sua manifestação, diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Int.

2006.61.09.001842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002929-7) ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o requerido pela parte embargada (fl. 58) e recebo o seu recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Certifique-se o trânsito em julgado referente ao montante principal. Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença proferida, dos cálculos da contadoria e da referida certidão de trânsito, devendo a Secretaria, naqueles autos, expedir o requisitório do valor principal. Tudo cumprido, remetam-se estes autos de embargos à execução ao E. TRF/3a. Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003803-0 - IRINEU MESSIA BILATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003998-8 - ESPEDITO JACINTO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004260-4 - CLAUDIO DALARME(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004357-8 - LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004562-9 - RICARDO HILDEBRAND NETO(SP185864 - CAMILA CRISTINA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.005055-8 - MARIA ANGELICA FADEL DE OLIVEIRA X JACOMO FAEL X MARIA FERNANDES PALMA(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 151/153), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.029399-8 - DAISY LEISTER BUSCHINELLI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnante. Intime(m)-se.

1999.61.09.003228-4 - JOSE BERALDO VIEIRA X GERALDO ROQUE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIA CANDIDO DA SILVA KUHL X CELESTINO SANTOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.006624-7 - ANTONIO CELSO GEMENTE X JOSE CARLOS ROLIM X RUTH MARIA SATTOLO ROLIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2006.61.09.006315-9 - THEREZINHA ORICANGA BILAC(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2007.61.09.001818-3 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA JORDAO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2008.61.09.001811-4 - GERACY BELOTTI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL

2003.61.09.008642-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X KATUZI OGAWA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 845/846, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que decreto a revelia dos acusados João da Costa e Katuzi Ogawa, nos termos do artigo 367 do

Código de Processo Penal.Expeça-se nova carta precatória, com prazo de noventa dias, para Rio Claro/SP deprecando a inquirição das testemunhas de acusação, consignando-se o endereço indicado às fls. 845/846.

2004.61.09.003832-6 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X JOAO BATISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)
Concedo à defesa prazo adicional requerido de quinze dias para juntada do documento descrito às fls. 717/718.

2004.61.09.005381-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDEIR DOS SANTOS SILVA(SP265315 - FERNANDO MAROSTEGAN)
Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo VALDEIR DO SANTOS SILVA, qualificado às fls. 02, da acusação de prática de delito capitulado no art. 312, caput, c/c art. 327, parágrafo 1º, ambos do CP, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.09.007545-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)
Fls. 447/448: Defiro, transcrevendo-se o depoimento da testemunha de defesa contido na mídia digital acostada aos autos (fl. 417).Após, intime-se novamente o defensor do réu Alis Artur Coneglian para que apresente memoriais finais no prazo legal.

2005.61.09.001269-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ELZA BORBA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ADENIR JOSE GERMANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)
Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha José Luiz Correa. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008 bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).

2005.61.09.001850-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABRISIO FALANGHE GUIMARAES X MARIO GUIMARAES(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)
Diante das alegações formuladas pela defesa, determino a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando informações atualizadas sobre o valor do débito objeto da denúncia, consignando-se a existência de eventual pagamento ou parcelamento, bem como do valor remanescente após os pagamentos efetuados pelos acusados.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de três dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.09.007572-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES(SP268683 - RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)
Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Jessé Albino Lopes Pires (qualificado à fl. 182), incurso na figura típica estabelecida no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo da data em que se deu a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

2006.61.09.007338-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDITH SELMA PEREIRA GUERRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)
Considerando as informações prestadas pela Receita Federal acerca do débito objeto da denúncia (fls. 824/825 e 828) e consoante parecer do representante do Ministério Público Federal, indefiro o requerimento de suspensão do processo e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa o prazo de dez dias para efetiva manifestação nos termos do artigo 396-A do CPP.

2007.61.09.001717-8 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
Indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado pela defesa, eis que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

2007.61.09.002177-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA)
Pelo Meritíssimo Juiz foram arbitrados honorários ao defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a respectiva solicitação de pagamento. Foi deferida a juntada de documentos requerida pela defesa do réu Marcos Alexandre, e determinado que se desse vista dos autos ao Ministério Público

Federal para apresentação de alegações finais, devendo esta deliberação ser publicada oportunamente para manifestação da defesa. Nada mais.

2007.61.09.008593-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARCELO RICARDO SANCHES(SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES)
R. DELIBERAÇÃO DE FL. 375: à defesa para apresentação de memoriais finais.

2008.61.09.004491-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS formulado pela defesa (fls. 338/339), eis que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

Expediente N° 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007058-0 - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Decreto segredo de justiça no presente feito, eis que o instruem documentos sujeitos a sigilo fiscal.Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial para fins de instrução da contrafé.Após, se cumprido, cite-se o réu. Com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2009.61.09.009922-2 - RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009940-4 - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010198-8 - ORLANDO DARK BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010260-9 - ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010539-8 - DILMA FERNANDES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 21, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 2008.61.09.008965-0. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

Expediente N° 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.002765-0 - MARCELO CARLOS PAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.002765-0MARCELO CARLOS PAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.Aduz ter requerido administrativamente em 20/02/2008 o benefício (NB 146.494.019-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições

especiais (fl. 128).Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como especiais os períodos trabalhados para as empresas Têxtil Tabacow S/A (15/07/1998 a 03/08/1998), Dedini Açúcar e Álcool Ltda. (05/08/1998 a 01/09/2000), Invista Nylon Sul América S/A (05/09/2000 a 16/09/2003) e MD Reciclagem de Metais S/A (01/10/2003 a 31/01/2009), implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente.Decido.Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Em relação ao intervalo trabalhado na empresa Têxtil Tabacow S/A (15/07/1998 a 03/08/1998) não há que se reconhecer a insalubridade, pois no perfil profissiográfico previdenciário apresentado não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 66/67).No que tange ao interstício laborado para a empresa Dedini Açúcar e Álcool Ltda. (05/08/1998 a 01/09/2000) não há nos autos quaisquer documentos que comprovem as alegações veiculadas na inicial.O período trabalhado para a empresa Invista Nylon Sul América S/A (05/09/2000 a 16/09/2003) deve ser considerado especial. O Perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos (fls. 68/68) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 97,1 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 2.172/97 que previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído.Todavia, o intervalo laborado na empresa MD Reciclagem de Metais S/A de 01/10/2003 a 18/11/2003 não pode ser considerado especial, pois o autor esteve submetido a ruído de apenas 87 dB (cf. documento de fl. 21). Inferior, portanto, aos 90 dB (A) previstos no decreto então vigente, vale dizer, o Decreto n. 2.172/97, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído.Por fim, em relação ao interstício trabalhado para a mesma empresa MD Reciclagem de Metais S/A de 19/11/2003 a 20/02/2008 há que ser reconhecida a insalubridade. O Perfil Previdenciário Profissiográfico (fl. 21) trazido aos autos demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava submetido ao agente nocivo ruído de 87 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 4.882/03 que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído.Deixo de analisar o labor ainda exercido na empresa MD Reciclagem de Metais S/A de 21/02/2008 a 31/01/2009, uma vez que não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos trabalhados para as empresas Invista Nylon Sul América S/A (05/09/2000 a 16/09/2003) e MD Reciclagem de Metais S/A de (19/11/2003 a 20/02/2008), procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 146.494.019-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.P.R.I. Piracicaba-SP, 15 de outubro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.002821-5 - FLAVIO MARAFANTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.002821-5FLÁVIO MARAFANTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.Aduz ter requerido administrativamente em 22/01/2007 o benefício (NB 142.685.283-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como certos intervalos laborados sob condições normais.Requer a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade comum o trabalho exercido de 01/10/1975 a 30/06/1979, 01/10/1986 a 31/08/1987 e de 10/07/1990 a 29/05/1992, bem como considere especiais os períodos laborados para Comercial Bertolini Corte Ltda. (01/07/1979 a 15/10/1984), Hervi Transporte de Cargas e Representações Ltda. (02/05/1985 a 31/07/1985), Wilmar Lopes Transporte de Cargas (20/01/1986 a 31/03/1986), Maria Aparecida Cichurra Setin (01/10/1987 a 20/01/1988), Dislibal Distribuidora de Baterias Ltda. (01/02/1988 a 09/07/1990), Companhia Industrial e Agrícola Ometto (22/06/1992 a 22/04/1993, 11/05/1998 a 13/12/1998, 16/05/2005 a 23/10/2005, 09/01/2006 a 23/01/2007), Sans-fil Confecções Têxteis Ltda. (03/05/1993 a 15/07/1997), Móveis Iracema (05/01/1999 a 13/11/2003), Tatuib Trabalho Temporário Ltda. (14/11/2003 a 03/06/2004) e Transportes Santa Teresa Ltda. (03/01/2005 a 11/02/2005) implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário pleiteado.Decido.Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O período de atividade comum compreendido entre 01/10/1986 a 31/08/1987 deve ser computado, eis que há registro do recolhimento das contribuições previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 101).No tocante aos demais períodos de trabalho comum, supostamente exercidos entre 01/10/1975 a 30/06/1979 e de 10/07/1990 a 29/05/1992, em que pese a existência de início razoável de prova material (fls. 25 e 50), consistentes em anotações em carteira de trabalho, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual, em tal ponto do pedido, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. O trabalho exercido nas empresas Comercial Bertolini Corte Ltda. (01/07/1979 a 15/10/1984), Hervi Transporte de Cargas e Representações Ltda. (02/05/1985 a 31/07/1985), Wilmar Lopes Transporte de Cargas (20/01/1986 a 31/03/1986), Maria Aparecida Cichurra Setin (01/10/1987 a 20/01/1988), Dislibal Distribuidora de Baterias Ltda. (01/02/1988 a 09/07/1990) não devem ser

considerados especiais, uma vez que embora constem anotações em carteira de trabalho que o autor exercia a atividade de motorista não restou comprovado que dirigia ônibus ou caminhão, conforme exigiam os Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 intervalo laborado na Companhia Industrial e Agrícola Ometto de 22/06/1992 a 22/04/1993, deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de motorista de caminhão (cf. documentos de fls. 50, 84 e 85), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. O interstício trabalhado na empresa Sans-fil Confecções Têxteis Ltda. de 03/05/1993 a 04/03/1997 deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de motorista de caminhão (cf. documentos de fls. 50, 84 e 85), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, o período laborado para a mesma empresa de 05/03/1997 a 15/07/1997 não pode ser considerado insalubre, ante a ausência de laudo técnico pericial, indispensável após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O período laborado na Companhia Industrial e Agrícola Ometto (11/05/1998 a 13/12/1998) não pode ser considerado especial, pois o autor esteve submetido a ruído de apenas 83,1 dB (cf. documento de fls. 85/89). Inferior, portanto, aos 90 dB (A) previstos no decreto então vigente, vale dizer, o Decreto n. 2.172/97, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído. Os intervalos trabalhados nas empresas Móveis Iracema (05/01/1999 a 13/11/2003), Tatuib Trabalho Temporário Ltda. (14/11/2003 a 03/06/2004) e Transportes Santa Teresa Ltda. (03/01/2005 a 11/02/2005) não podem ser considerados insalubres, ante a ausência de laudo técnico pericial, indispensável após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Por fim, o trabalho exercido na Companhia Industrial e Agrícola Ometto (16/05/2005 a 23/10/2005, 09/01/2006 a 21/01/2007) deve ser considerado especial, uma vez que o autor tinha contato com óleos, graxas e lubrificantes (cfe. documentos de fls. 82/83, e 85/89). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como comum o período de 01/10/1986 a 31/08/1987 e especiais os intervalos de 22/06/1992 a 22/04/1993, 03/05/1993 a 04/03/1997, 16/05/2005 a 23/10/2005, 09/01/2006 a 21/01/2007 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 142.685.283-2), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba-SP, 9 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.005478-0 - IRISMAR GOMES DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.005478-0 IRISMAR GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.03.2006 (NB 137.074.002-3), que lhe foi concedido. Entretanto, em decorrência de supostas irregularidades no ato concessório foi o benefício suspenso em 27.06.2006 (fls. 32/33). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 19.10.1971 a 21.12.1974, bem como aqueles trabalhados em condições especiais entre 23.09.1975 a 29.10.1976 e 27.06.1989 a 08.03.2006 restabelecendo-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente no que tange ao intervalo compreendido entre 19.10.1971 a 21.12.1974, verifica-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar o desempenho da função de lavradora (fls. 43/50). Também sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Relativamente ao intervalo de 23.09.1975 a 29.10.1976 laborado na empresa Dormer Tools S/A, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre como operadora c no setor de retífica e rebaixo manual exposta a ruídos que variavam entre 92 e 94 dBs (fls. 109/110). Quanto ao período compreendido entre 27.06.1989 a 08.03.2006 em que a autora laborou na empresa Termicom Indústria e Comércio de Terminais e Conexões Mecânicas Ltda. submetida a ruídos de 84 dBs, procedente a pretensão quanto ao interregno de 27.06.1989 a 04.03.1997. Após, não há que ser reconhecida a prejudicialidade tendo em vista que o nível de ruído permaneceu abaixo do previsto na legislação então em vigor (fls. 40/41 e 72/108). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 23.09.1975 a 29.10.1976 e 27.06.1989 a 04.03.1997 e proceda à devida conversão restabelecendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da segurada Irismar Gomes da Silva (NB 137.074.002-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, 25 de setembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.009676-2 - DEOLINA RODRIGUES DE SOUZA(SP125537 - IRINEU LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.009676-2 DEOLINA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de hipertensão essencial, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, espondilose, dorsalgia, dor lombar baixa, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 11.11.2008 e que, apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de

difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 23 de outubro de 2009.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

2009.61.09.010193-9 - JOSE DE MACEDO DANTAS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.010193-9JOSÉ DE MACEDO DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de epilepsia, acidentes vasculares isquêmicos transitórios, cefaléia, acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta que recebe auxílio-doença (NB 535.276.473-3) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá o autor, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias da sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 23 de outubro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.010385-7 - FRANCISCO MEDEIROS NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.010385-7FRANCISCO MEDEIROS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício, deixando de considerar especial o período em que trabalhou para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel (03/12/1998 a 15/08/2008).Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do seu benefício.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 15 de outubro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.010388-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.010388-2/JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 147.375.507-4), que lhe foi concedido a partir de 19/11/2008 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 23 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.010465-5 - IDALINA MARIA MILAM CAMPAGNOLI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 2009.61.09.010465-5 Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividades rurais no período compreendido entre 07/01/1973 a 28/02/1981. Contudo, o INSS não reconheceu tal período, motivo pelo qual indeferiu seu pedido de benefício NB 135.780.178-2, formulado em 18/11/2004. Postula, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tal período e a imediata implantação do benefício almejado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Em que pese a existência de início razoável de prova material relativo ao exercício de atividade rural, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, 16 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4792

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008690-2 - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, determino à parte autora que, em dez dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 279/280, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem cls. Intimem-se.

2009.61.09.009495-9 - EVANDRO JOSE CERQUIARI (SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010390-0 - APARECIDO NILSON TEIXEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E

RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Décima Quarta Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.09.010442-4 - APARECIDA AMALIA ROSADA CANZIAM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010657-3 - JOAO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4794

MONITORIA

1999.61.09.002421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BONICO DE PIRACICABA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO NICOLETTI X MARCIA CRISTINA G. NICOLETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA X SILVIA FERNANDA CHINELATTO VOLPI GARCIA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para informar o endereço atualizado de TODOS os réus do presente feito, recolhendo as custas de distribuição de tantas precatórias quantas forem necessárias, inclusive as diligências do Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.009463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição das precatórias nos respectivos Juízos, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeçam-se precatórias encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando os endereços noticiados (fl. 404). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010969-7 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003805-4 - DARCI SEBASTIAO ALVES X ANTONIA PAULINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.010453-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO LUIZ MENDES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, notifique-se a parte ré e, após decorridas quarenta e oito horas, proceda a Secretaria à entrega dos autos à parte autora, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.007785-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000304-9) CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.09.003195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4796

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.010135-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.006611-3) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DENISE HUSSNI MACHADO JORGE(SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

MONITORIA

2004.61.09.000456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a contraproposta formulada pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.09.003857-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PHOENIX COM/ E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Manifeste-se a Autora no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.09.001301-3 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INEZ HERMES EPP X MARIA INEZ HERMES

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo para que a parte ré oferecesse embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102c, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.2 - Intime-se a parte executada, por carta precatória, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito.3 - Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescido de multa de 10 % (dez por cento).4 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da deprecata neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob as penas da lei. lei.5 - Cumpra-se.6 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.002706-6 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, e em face da concordância do réu, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.09.002711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001339-0) JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP119190 - LODOVICO NESTOR FELIPPE E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Defiro o levantamento da quantia penhorada nos autos pelo sistema Bacenjud em favor da CEF.2 - Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Por ora, expeça-se mandado de livre penhora dos bens de JOSÉ ROBERTO DAMASCENO e IRAÍLDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002999-3 - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIAO - PIRASERV(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência da redistribuição do feito.Façam cls. para sentença.

2002.61.09.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARNALDO MACEDO ME X ARNALDO MACEDO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 8.161,93 (oito mil, cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos). Esse valor será acrescido, desde a data da propositura da ação, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.003732-5 - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006978-8 - MARCOS GARCIA FUENTES X MARILICE FERREIRA PRADO(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP123448 - CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência da baixa dos autos.Nomeio perito contábil o Sr. JOSÉ ADAUTO JOVANINI.Arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,80, em conformidade com o disposto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos.Int.

2002.61.09.007514-4 - LUIZ BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ELINE HONORIO GOMES DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de revisão dos reajustes contratuais em obediência ao PES, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução, por vício formal, JULGO-O IMPROCEDENTE.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a relativa complexidade da causa e seu tempo de duração.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.002282-3 - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover adequadamente a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Int.

2004.61.09.007282-6 - FLORILDA FERREIRA DE SOUZA X JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a apresentação dos alvaras nº 51 e 52/3ª 2009, retirado em 22/07/2009, vez que não há nos autos comprovantes de entrega do documento, ou em sendo negativa, restitua aos autos a via original do referido documento.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Negativa, tornem conclusos.Int.

2005.61.09.006801-3 - DINAH NOVAES VISQUE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.09.007342-2 - EDGARD EDER LOPES X IVONE CHAGAS LOPES(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias a apresentação do alvara nº 46/3ª 2009, retirado em 13/07/2009, vez que não há nos autos comprovante de entrega do documento, ou em sendo negativa, restitua aos autos a via original do referido documento.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Negativa, tornem conclusos.Int.

2006.61.09.002567-5 - ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 71. Defiro pelo prazo requerido.Int.

2006.61.09.004648-4 - NEIDE TOMOKO ITO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO GONZALEZ PROVENZANO X VERA LUCIA GONZALEZ PROVENZANO(SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004750-6 - PAULO CRISTOVAO MARIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.007677-4 - MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.002514-0 - MARIA IVONE VITTI TABAI X ANTONIO TABAI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004363-3 - SYNEMAR GERALDO SILVA CERVellini X BRANCA APPARECIDA TELLES CERVellini(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X SIMAS&MARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2007.61.09.005073-0 - WALKER GOMES FIGUEIROA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2007.61.09.005082-0 - LAURIDE CONCEICAO CRISTOFOLETTI TOMASELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005083-2 - ELZO TOMAZELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005282-8 - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.005375-4 - OLITE PEGORARO BIAZOTTO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-

se. Cumpra-se.

2007.61.09.006292-5 - LEIA CAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

2007.61.09.006617-7 - VALTER DE JESUS RIBEIRO X IDA APARECIDA ERLO RIBEIRO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

2007.61.09.007870-2 - VALDIMIRO MARQUES CORDEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDOMIRO MARQUES CORDEIRO, portador(a) do RG nº. 20.149.054 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 046.196.419-87, filho de João Marques Cordeiro e de Raimundo Soares de Amorim; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo (12/03/92); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008220-1 - ALCIDES MENDES SARDINHA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008654-1 - BENEDITO APARECIDO SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira para as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor de folha 93.Int.

2007.61.09.009610-8 - MARIA RITA GASTALDELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Denilson José Gastardeli, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: MARIA RITA GASTALDELLO, portador(a) do RG nº. 14.943.752 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 373.879.688-61, filho(a) de Roque Carlos Pereira e Rita Joaquina de Oliveira; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 04/03/2006; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício

requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010115-3 - SEMEAO DOS SANTOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010421-0 - ARMANDO DESUO FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes pelo prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial. Int.

2007.61.09.010799-4 - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002491-6 - BENEDITO LUIZ DE JESUS X CICERO DORIVAL DEGASPERI X CENILIO CARDOSO MACHADO X EUGENIO MORETTO X GUILHERMO HIERTZ X GIUSEPPE SAULLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.003065-5 - EDVILSON LUIS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004409-5 - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005444-1 - WALTER CARLOS VOIGT X DORACY DE OLIVEIRA VOIGT X CLARICE VOIGT X NEIDE VOIGT BIANCHI X ROBINSON PENTEADO BIANCHI X NOELY APARECIDA VOIGT BAPTISTELLA X CONSTANTE BAPTISTELLA NETO X VITOR VOIGT X RAUL FRANCISCO VOIGT(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.007433-6 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009108-5 - NAIDE PERONI RIZZATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2008.61.09.009204-1 - LUIS CARLOS ROCHA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.09.009840-7 - MARINEIDE MAGRINO PEREIRA GOMES(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.010002-5 - ANTONIO FERNANDO ALBIERI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010024-4 - RIBAMAR GARCIA GUERREIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010027-0 - RICIERI FORNARO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010056-6 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010078-5 - JOSE ALBERTO JUNIOR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do

alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010081-5 - NILSON JOSE BARTHMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010083-9 - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010138-8 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010144-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010223-0 - JOEMIL QUENZER X LUCIANA QUENZER X LENITA APARECIDA QUENZER X JOEMIL QUENZER JUNIOR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010983-1 - ALCIDES MICHELOTTO(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.010996-0 - ANTONIO BERNARDINO GROPPA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.011092-4 - CELINA FERREIRA DA COSTA FONTES X RITA DE CASSIA DA COSTA FONTES X ANA PAULA DA COSTA FONTES X EDUARDO DA COSTA FONTES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2008.61.09.011285-4 - ILYDIO MONTAGNER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011292-1 - JORGE ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011648-3 - EDUARDO ARMANDO DE CARVALHO X DANIELA CARPENTIERI DE MELLO DE CARVALHO(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011649-5 - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011882-0 - DILERMANDO APARECIDO LAHR X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012146-6 - ADELAIDE GALEMBECK CAMPOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012157-0 - WALKYRIA ALESSANDRA DONATI DA SILVA JULIAO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012165-0 - AUZIRINA GONCALVES DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012230-6 - SANDRA APARECIDA FRESCHI BOMBONATTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012672-5 - LUIZ GERALDO MIALHE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado - AUTOR - intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2009.61.09.001690-0 - DARCI VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.001691-2 - JOAQUIM BARBOSA VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.002089-7 - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA - SEARA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a imunidade tributária da parte autora, quanto ao PIS - Programa de Integração Social, nos termos do art. 195, 7º, do CPC, imunidade essa que perdurará enquanto se mantiverem preenchidos os requisitos legais para o seu reconhecimento. Declaro, ainda, o direito da parte autora de restituir os valores pagos a título de PIS, desde os dez anos que antecederam a propositura da ação, podendo, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Em qualquer caso, sobre o valor apurado será acrescida, para fins de correção, a UFIR, até 31 de dezembro de 1995, e, depois, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, bem como, em caso de repetição do indébito, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir do trânsito em julgado da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, as quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a relativa complexidade da causa e o valor a ela atribuído, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, libere-se o valor dos depósitos judiciais em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002474-0 - NILSON JACOB DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.003594-3 - PAULO ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a divergência em questão, trazendo aos autos documentos que comprovem a efetiva intensidade do ruído que ficou exposto durante sua jornada de trabalho

2009.61.09.005923-6 - ALMIR LUIZ BORTOLOZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a divergência em questão, trazendo aos autos documentos que comprovem efetivamente quais as condições de seu ambiente de trabalho no período de 01/04/1988 a 17/01/2006, haja vista que o representante legal da empresa Laudir Tonelli & Cia Ltda. declarou à f. 68 que não havia sido elaborado Programa de Pre-venção de Riscos Ambientais - PPR, motivo pelo qual não havia como definir os aspectos ambientais em tal período. Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS.Int.

2009.61.09.010170-8 - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 49. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que apresente cópia de seu RG e CPF. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.010171-0 - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22/23. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, para que apresente cópia de seu RG e CPF. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.010287-7 - VALDECI DOS SANTOS X OSVALDO MONTEIRO DE MORAES X PAULO SERGIO

PATRINHARI X SEBASTIAO BATISTA BETEGUELLA X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abrindo-se vista ao MPF. Cite-se. Oportunamente remetam-se ao SEDI para correção no cadastramento da ação que versa sobre FGTS. Cumpra-se.

2009.61.09.010319-5 - JOSE RUBENS ELIAS(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abrindo vista ao MPF, oportunamente. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.004947-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 25. Int.

2009.61.09.010357-2 - MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.00.107.429-2. Int.

2009.61.09.010358-4 - DANIEL DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.00.067.578-0. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.001120-0 - ADRIANA GUEDES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.002900-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.004017-0 - NELSON BARBATI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005904-9 - JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 172/180. Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório. Negativa resposta, promova a execução do julgado, requerendo a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, instruída com memória de cálculo atualizada. Int.

2008.61.09.009619-8 - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.009621-6 - TEREZINHA GONCALVES FERREIRA DUTRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.009667-8 - ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009678-2 - JEFFERSON ANTONIO BRAGA DE TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.000534-3 - CLAUDIA BEATRIZ SCHIMIDT(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002062-9 - CARLOS JUAREZ CERIGATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CARLOS JUAREZ CERIGATO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-92. Decisão judicial às fls. 96-98, convertendo o rito processual em sumário, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Novos documentos pela parte autora 110-151. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 157-160), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Apresentou quesitos. Laudo pericial apresentado às fls. 164-167, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 181-185 e 186. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, tendo as partes já se manifestado sobre o laudo, e sendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, cancelo a audiência anteriormente designada, e procedo ao julgamento do feito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo documento de f. 91, o qual demonstra a percepção de benefício de auxílio-doença pelo autor até o ano de 2008, quando foi constatada pelo INSS a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo médico que a parte autora é portadora de dores lombares, discretos transtornos de discos e radiculopatia (f. 165, resposta ao

questo 1). Observo que o Sr. Perito, médico ortopedista, procedeu ao exame físico do autor, descrevendo que este apresenta uma coluna alinhada, com musculatura normal, sem déficit motor ou sensitivo, deambulando normalmente em teste de Lasegue (principal teste para lesões da coluna) e os de Reflexos Patelar, Aquileu, e halux foram negativos (f. 164). Afirmando a perícia, assim, que o autor realmente refere sentir dores lombares, mas não apresenta déficit motor (f. 164, resposta ao quesito 2), bem como que sua queixa é devida, provavelmente, à falta de alongamento físico, ostentando plenas condições de fazer trabalho físico (f. 165). Concluiu o Sr. Perito, portanto, que o autor não apresenta quadro de incapacidade (f. 164). Destaco que a documentação acostada aos autos com a inicial não serve para fragilizar a conclusão do laudo pericial. Parte dos exames trazidos pelo autor não aponta lesões graves por ele ostentadas em sua coluna vertebral. Cito, nesse sentido, os laudos de fls. 21, 57 e 62. Há uma declaração, datada de 29/04/2005, época em que o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença, subscrita por médico neurologista, segundo a qual o autor era portador de pequena hérnia discal L4L5 E que atualmente não há indicação cirúrgica. Mantém exame neurológico normal incluindo Lasegue (f. 40). Note-se que, tal como o Sr. Perito nestes autos, naquela época o denominado teste de Lasegue encontrou resultados normais em relação ao autor. É certo que colacionou o autor atestados médicos (fls. 63-64), subscritos pelo mesmo médico, segundo os quais estaria ele incapacitado para o exercício de atividades laborais, documentos, contudo, produzidos de forma unilateral, que não podem se sobrepor ao laudo pericial realizado em Juízo. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Outrossim, anoto a impropriedade dos termos utilizados pelos advogados no autor, na manifestação de fls. 181-185, com relação ao trabalho exercido pelo Sr. Perito. Lembro aos Srs. Advogados, por primeiro, a proibição legal existente quanto à conduta por eles adotada, contida no art. 15 do CPC, verbis: Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Com efeito, consta da manifestação em comento a inferência de que o Sr. Perito teria incorrido no crime de falsa perícia, inferência essa derivada, única e exclusivamente, da discordância da parte autora para com a conclusão a que se chegou a perícia judicial no que tange à capacidade laborativa do autor. Note-se que não se imputou ao Sr. Perito a omissão ou afirmação falsa em relação a fatos, mesmo porque o laudo pericial constatou que o autor, efetivamente, é portador de moléstias da coluna vertebral. Assim, a discordância em relação à perícia resume-se, exclusivamente, às conclusões ali expostas, o que, sequer em tese, poderia ser considerado como prática de falsa perícia. Enveredaram os Srs. Advogados, na manifestação de fls. 181-185, pelo perigoso caminho da imputação de conduta criminosa, sem embasamento fático qualquer, devendo ser admoestados, como neste momento o são, a moderarem a linguagem empregada nos autos, sob pena de se submeterem às sanções legalmente previstas para esse tipo de proceder. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002773-9 - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA HELENA ROSA DA CRUZ, portador(a) do RG nº. 25.305.605-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 154.712.078-90, filho(a) de João Rosa e de Conceição Maria Affonso; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (04/06/2009); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, promovo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o CNIS da autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.09.009858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.009857-6) UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Sem prejuízo, tornem os autos ao SEDI para correção da classe para embargos à execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Intime-se.

2009.61.09.010166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006846-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

2009.61.09.010167-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008631-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

2009.61.09.010168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008563-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.006846-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X FEPASA CIA P. DE ESTR. FERRO S/A(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2009.61.09.008563-6 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2009.61.09.009857-6 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.009949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.007697-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.007904-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO RODRIGUES CAPARROZ X GIOVANA APARECIDA BETTIM CAPARROZ

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

2008.61.09.009272-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR RIBEIRO X JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2001.61.09.004679-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE

DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X BANCO CITICARD S/A(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA) X REDECARD S/A(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP235974 - CARLA OSMO) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIO DE PAGAMENTO - VISANET(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248787 - ROBERTA BRESSAN ANTONIALI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA/(SP108320 - ESTHER DALMAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS - ABECS(SP016738 - SADY SANTOS DALMAS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.09.005923-9 - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN X LUCIO ANESIO ROBIN X CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI X ANTONIO APARECIDO ANDREOLI X ELIZABETH MULLER ANDREOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA)

Manifestem-se as partes, União e MPF, no prazo de 10 dias, acerca da alegação dos autores e do novo croqui apresentado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.09.008631-8 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.009425-0 - ADEMIR MACHADO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Pretende o autor ADEMIR MACHADO, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados por ocasião de sua demissão injustificada pela antiga empregadora Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda., em sua conta vinculada do FGTS, sem o desconto do percentual relativo às pensões alimentícias dos seus filhos TAMIRES CRISTINA MACHADO, NATALIA GRAZIELI MACHADO, TAINARA DE OLIVEIRA MACHADO, VANESSA BUENO MACHADO, TIAGO BUENO MACHADO e OLIVER BUENO MACHADO, conforme ficou decidido no processo nº 1478/1999, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Piracicaba e nos autos nº 273/1995, da 1ª Vara Cível de Conchas. Desse modo, verifica-se que o pedido do autor não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. De outro lado, trata-se de cumprimento de sentenças proferidas pelos Juízos de Direito. Com efeito, discute-se acerca da destinação dos valores depositados a título de FGTS, por possível dispensa sem justa causa, a fim de compor o conceito de rendimentos líquidos previstos em sentença judicial. Afigura-se, portanto, totalmente incompetente este Juízo para processar e julgar pedido de declaração de que, valores depositados em conta vinculada do FGTS, compõem a pensão alimentícia dos autores, determinada em outro juízo. Anoto que não há, nos autos, qualquer alegação de eventual recusa da CEF em proceder os valores depositados em conta de FGTS. Há aparentemente, indefinição a respeito do destinatário de percentual desses valores, questão a ser disciplinada pela Justiça Estadual, sem embargo da eventual e futura necessidade de os requerentes ajuizarem nova ação, de caráter contencioso, na Justiça Federal, caso a CEF se recuse a liberar tais valores, mesmo após solvida a questão da titularidade parcial desses depósitos. Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Arquivem-se, tendo em vista que se trata de mais de um Juízo competente para resolução da lide.Int.

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007055-4 - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.09.007057-8 - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO

BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação da fl. 118, conforme requerido a fl. 120. Int.

2009.61.09.007719-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados na NFLD nº 37.135.172-3, exclusivamente quanto às competências de 01/1997 a 12/2001, os quais não poderão ser objeto de cobrança ou de servirem de motivo para inclusão do nome da parte autora no CADIN, até a prolação de sentença nestes autos. Quanto aos créditos tributários relativos às demais competências da NFLD nº 37.135.172-3, não abrangidas pela decisão supra, e quanto aos créditos tributários apurados na NFLD nº 37.135.186-3, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Intimem-se.

2009.61.09.007779-2 - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 11), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.008161-8 - ROQUE BARRETO DE FREITAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.008376-7 - FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.008489-9 - MARCIA MOURA PAMPLONA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se o réu.

2009.61.09.008511-9 - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.008685-9 - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.331.760-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: APARECIDO JOSÉ DE SOUZA, portador do RG n.º 12.956.260-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.317.728-60, filho de Roberto Miranda e de Maria José Boschini Miranda; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 05/05/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja

cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008734-7 - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte auto-ra o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.883.324-3), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ALUIZIO GOMES DA SILVA, portador do RG n.º 18.280.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 060.933.358-52, filho de José Gomes da Silva e de Isabel de Oliveira Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 22/06/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.008768-2 - RUAN DE ALBUQUERQUE X IGOR DE ALBUQUERQUE X MARIA INES DE PADUA E SILVA DELLAVALLE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.008823-6 - MILTON LUIZ DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.008921-6 - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do re-latório sócio-econômico.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal.Intimem-se as partes e cumpra-se.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Públi-co Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.008938-1 - ANTONIO PEDROSO NUNES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.009012-7 - ANTONIO VIOLIN SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.009123-5 - SILVIO APARECIDO PASCHOALETTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009138-7 - MANOEL DIAS AZEVEDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.009324-4 - MARIA ENY RIBEIRO FULFULE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

2009.61.09.009470-4 - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/150.471.769-1. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2009.61.09.009675-0 - DEOCLECIA GOMES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.009900-3 - CLAUDIO LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista a divergência entre o tipo de ação proposta (fl. 02) e os pedidos deduzidos às fls. 12/13, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende propor ação ordinária ou mandado de segurança, adequando-a aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.09.009980-5 - JOAO LUSABIO CARDOSO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido tutela. Int.

2009.61.09.009981-7 - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido tutela. Int.

2009.61.09.009982-9 - LUCIA RIBEIRO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do CPC, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido tutela. Int.

2009.61.09.009984-2 - ARLINDO GIMENES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 377, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2007.61.09.006406-5 e 2009.61.09.000743-1, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

2009.61.09.010172-1 - NELSON DA SILVA ROQUE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.009015-2 - MIGUEL PORTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio para a sua realização a assistente social, Sr^a ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 12-13), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do relatório sócio-econômico. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.009976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008726-8) FERNANDO DA SILVA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato, bem como cópias de seu cartão do CPF e RG. Cumpridos, cite-se. Oportunamente remetam-se ao SEDI para correção no cadastro da classe da ação para a de rito ordinário indenizatória. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.007890-5 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por petição de fls. 68-71, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 62-63, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Observo que, além de não haver previsão no ordenamento processual brasileiro o denominado pedido de reconsideração, a petição de fls. 68-71 nada traz de relevante, para fins de reforma da decisão impugnada. Assim, mantenho a decisão de fls. 62-63. Intime-se.

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL

2002.61.09.003815-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

Nos termos do despacho de fl. 663, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 663: Retransmita-se o ofício de fl. 644, solicitando informação sobre seu atendimento. Ante a informação de parcelamento do débito previdenciário contante da denúncia, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando informação. Estando parcelado ou pago integralmente, tornem conclusos. Caso contrário, intimem-se para alegações finais, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Nos termos do despacho de fl. 488, fica a DEFESA intimada para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.

2004.61.09.004080-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI

MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Nos termos do deliberado na audiência de 06/10/2009, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.09.003229-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 280 , porquanto a oportunidade para o requerimento de substituição de testemunha já precluiu conforme certidão de fls. 275 (vide outrossim fls. 265 e certidão de fls. 274 verso).Assim, nada mais a prover nesse sentido para o acusado, determino a juntada da certidão de objeto e pé solicitada pelo MPF e, após, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 parágrafo único.Int.

2005.61.09.005877-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ANTONIO MARCOS GALLO JUNIOR(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Nos termos da deliberação de fl. 210, fica a DEFESA intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais por escrito.

2006.61.09.005368-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADILSON ANTONIO RODRIGUES(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X MARCOS PAULO FROTA DE ANDRADE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

I - ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de arquivamento formulado por Marcos Paulo Frota de Andrade e determino o prosseguimento do feito.II - Ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada por Marcos Paulo às fls. 395, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Esclareço à parte que este Juízo aceita a juntada de declaração por escrito firmado por testemunhas de mero cunho abonatório.III - INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal (sic fls. 355) dos demais co-réus requerido por Adilson Antonio Rodrigues, dado que inexistente tal meio de prova no processo penal, pois em verdade pretende o acusado que os demais denunciados atuem como suas testemunhas o que é manifestamente incompatível a situação de réu com os deveres legais impostos às testemunhas, porque haveria manifesta infração ao princípio da não auto-incriminação.Confira-se a respeito recente decisão pretoriana.HABEAS CORPUS. ARTS. 203 E 206 DO CPP. ART. 342 DO CP. OITIVA DE CO-RÉUS EM AÇÕES CONEXAS. TESTEMUNHAS. INFORMANTES. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. I. O compromisso de dizer a verdade previsto pelo art. 203 do CPP é incompatível com a condição de réu e com o princípio constitucional da não auto-incriminação. II. O co-réu não pode ser arrolado como testemunha uma vez que não se submete às obrigações testemunhais e não está obrigado a produzir prova contra si. Precedentes. III. Em face da delimitação dada pela legislação processual ao conceito de testemunha, atribuir tal denominação ao co-réu, ainda que de forma meramente enunciativa, violaria definição dada pelo CPP. IV. Co-réus, ou quem quer se faça necessário, podem ser ouvidos no processo na condição de informantes, a cujos depoimentos o magistrado atribuirá a valoração adequada nos termos da lei e da jurisprudência. V. Ordem parcialmente concedida, para determinar a oitiva dos co-réus apenas na condição de informantes. HC 200801000280208 HC - HABEAS CORPUS - 200801000280208 Relator(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA (CONV.) TRF1 Órgão julgador. TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:70.III - Ato contínuo, designo a data de 15 de junho de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, na qual serão ouvidas as testemunhas Charliston Luis Jacomazi e Márcio Roberto Gonçalves (fls. 395), bem como se procederá aos interrogatórios dos réus, os quais deverão ser pessoalmente intimados.Sem embargo, mesmo considerando que a colheita da prova oral na presença do magistrado que procederá ao julgamento do feito é garantia instituída em favor do acusado, diga a defesa de Adilson Antonio Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, se há óbice para que ele compareça a este Juízo, na data acima aprazada, para ser interrogado. No mesmo prazo, diga a defesa de Marcos Paulo Frota de Andrade sobre eventual impossibilidade de comparecimento perante o Juízo da testemunha Márcio Roberto Gonçalves, residente em São Pedro.IV - Quanto ao acusado Jeconias Martins de Silveira, em face de sua não localização para responder aos termos da ação, embora devidamente citado e intimado por edital (fls. 379 e 382), e por não haver constituído defensor nos autos, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, conforme prescreve o artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.Assim, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Jeconias Martins de Silveira, mediante a remessa de cópia integral destes autos ao SEDI para distribuição, devendo os novos autos ser dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à eventual necessidade de produção antecipada de provas.V - Sem prejuízo, solicitem-se as certidões atualizadas dos feitos relacionados aos acusados Adilson e Marcos Paulo.IV - Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.09.001791-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X KILDARE ALEXANDRE DA SILVA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARTINHO FERREIRA DA SILVA(SP118409 - MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X ALCIDES MARTINS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X MARCUS SILVA AGOSTINETTO(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, devendo ser deprecado ainda, na carta precatória a ser expedida à comarca de Americana/SP, a intimação dos réus lá residentes para comparecimento ao ato deprecado. As deprecatas deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas das expedições, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Fica facultada às defesas a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito, o que tem sido aceito por este Juízo Federal. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO PARA A DEFESA: Em 29/09/2009 foram expedidas as cartas precatórias de nº 433/2009 até a 440/2009, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2009.61.09.001314-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004385-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)
Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pelo réu, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada à defesa a juntada de novos documentos. Ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 1292), com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP. Ato contínuo, designo a data de 22 de junho de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, bem como para oitiva da testemunha Antonio Rodrigues Coelho Neto, que deverá ser intimada a comparecer à audiência designada, bem como depreque-se a intimação do acusado, para ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Constar no mandado de intimação a ser expedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Considerando existirem nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o SIGILO dos autos. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3102

ACAO PENAL

1999.61.12.000152-1 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE NEGRAO ANEAS(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA(SP161756 - VICENTE OEL)

Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.12.001861-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)
Fl. 1446: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 29 de outubro de 2009, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Miguel Moyses Abeiche Neto.

2002.61.12.007818-0 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO EDMUNDO DE SOUZA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X JOSE AMERICO MARQUES DA SILVA(SP128121 - VIVIANE FERNANDES DA C C BORDAO)

Fls. 504 e 539/540: Vista às partes, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.12.001505-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal e o contido à fl. 488 dos autos, em homenagem ao devido processo legal, manifestem-se o Ministério Público Federal e em seguida

a defesa dos réus, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.(PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS) Int.

2003.61.12.004104-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VICENTE COLATO(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FELIPE AUGUSTO FERNANDES(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 263/269 para o acusado Felipe Augusto Fernandes, conforme certidão de fl. 305, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu Antônio Vicente Colato, conforme certidão de fl. 305. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3106

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.11.005764-0 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente writ e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Tupã - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1200173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204067-0) BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA)

Fl. 155: Vista ao advogado Irio Sobral de Oliveira. Após, ao arquivo. Promova a secretaria o desapensamento dos autos. Int.

98.1200167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201884-9) JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2003.61.12.006190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203426-5) DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 131/132 e 133 - Requereu a Embargante prova testemunhal, a fim de comprovar sua ilegitimidade passiva, bem assim prova pericial contábil, por discordar dos encargos de mora e do indexador, reputando-os excessivos. A Embargada declarou a desnecessidade de outras provas e postulou o julgamento da lide.DECIDO. Indefiro a prova pericial requerida. Não há fatos que necessitem da prova pericial contábil, porquanto a questão apresentada é exclusivamente de direito. DEFIRO, no entanto, a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 h. As partes, no caso de a Embargada também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os Embargantes para depoimento, por meio de seus representantes legais, cuja identificação ficará a cargo do oficial de justiça responsável pela diligência, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Int.

2004.61.12.009088-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001794-6) EMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E

SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 162/164: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2000.61.12.001794-6. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE. A exclusão da Embargante do pólo passivo da execução, será determinada naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes embargos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, na redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001316-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008325-3) EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.009913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006138-2) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tópico final da decisão de fls. 524/525: Considerando a alegação formulada na inicial de que a pessoa jurídica Co-Embargada já quitou o débito executado por meio de compensação na seara administrativa, DEFIRO a realização da prova pericial requerida e, por consequência, acolho parte dos quesitos formulados às fls. 428/430 e 485/486. Os quesitos 1, 2, 3 e 7 de fls. 428/429 e o quesito de fls. 485/486, são perfeitamente aferíveis pelo compulsar dos autos, razão pela qual concluo que não merecem acolhimento. Acolho os demais questionamentos, itens 4, 5 e 6 de fls. 428/429, por terem relação com a questão referente à ocorrência de compensação do crédito tributário impugnado. Aceito a indicação do Assistente Técnico, ressalvando que a notificação dele quanto ao início dos trabalhos é ônus que cabe à parte Embargante, sendo que de tal ato será intimada oportunamente, pelas vias processuais ordinárias. 2) Nomeio como perito do Juízo o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES, com registro no CRC/SP n.º 1SPS185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, telefone 3916-5185, nesta cidade. 3) Apesar de haver declinado da produção de provas, faculto ao Embargado a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, a fim de resguardar a igualdade das partes, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. 4) Se apresentados quesitos pelo Embargado, conclusos para análise de seu cabimento; se decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim de que, à luz dos quesitos aqui deferidos, apresente proposta total de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Fls. 481/482, 483/484 e 521/523. Defiro. Promovam-se as anotações necessárias. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertidos os Embargantes. Intimem-se.

2006.61.12.012115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012113-2) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 255: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2007.61.12.007602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009936-4) VLADIMIR LOMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Cota de fl. 51 verso - A Embargada requereu a produção de prova oral por meio do depoimento pessoal do Embargante. O Embargante nada postulou. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova requerida. Designo audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15h00min. Intime-se o Embargante para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Int.

2007.61.12.012587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006032-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO

WILIAN JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 264/269: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condene a Embargante ao pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 10.000,00, forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010532-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005416-5) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação (fls. 74/93 e 102/108), manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.001140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002623-0) VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.002205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202988-1) LAERCIO GONCALVES(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 12/14: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 96.1202988-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015595-3) JAEL DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 18/21: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Superado o cumprimento da determinação de fl. 13. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.12.005418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208512-0) DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO](SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando-se o tempo transcorrido, digam as partes se permanece o interesse na suspensão do andamento do presente feito. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.12.011281-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006672-2) MARY SATIE HONDO HONDA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Indique a Embargante quem deve figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Prazo: cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

94.1203476-8 - INSS/FAZENDA(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM X ADIB BUCHALA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ X SERGIO RIZICK BUCHALLA X ELOIZA LUVIZOTTO BUCHALLA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 248/252: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Sem penhora a levantar. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1204836-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTR DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Fl. 231: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1999.60.00.004122-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO/MS(Proc. CARLOS A.V.DO CARMO-OAB/MS-6727) X JOSE COSTA FERREIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Ante a inércia do exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.004454-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA - ME(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, o retorno da deprecata expedida à fl. 197. Int.

2003.61.12.002766-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 150: Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2007.61.12.002955-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. R. PROTA - ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LIDIA REGINA PROTA

Fls. 88/92: Haja vista do princípio do contraditório e diante da real ou eventual impugnação (art. 372, CPC), abra-se vista à excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1783

ACAO PENAL

2006.61.02.003947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO JOSE GUIMARAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Despacho de fls. 2423: Autorizo a retirada dos autos de cartório, pelo prazo legal, para oferecimento das razões recursais. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls; 2410.

2006.61.02.008728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004626-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO JOSE GUIMARAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despacho de fls. 2082: 1. Recebo o recurso interposto por Ricardo José Guimarães às fls. 2081. Concedo o prazo legal para a defesa ter vista dos autos fora do cartório a fim de apresentar suas razões recursais...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL

2009.61.02.008817-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR(SP109064 - MARCELO DENTELO)

Ante o exposto, declaro procedente o pedido para condenar o réu ANTONIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, qualificado na denúncia, a 4 (quatro), 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época do fato, com correção monetária, como incurso no art. 289, 1º, todos do Código Penal. O réu deverá suportar as custas processuais e não poderá apelar em liberdade.Fixo no valor mínimo os honorários da ilustre dativa que funcionou inicialmente na defesa do réu.Providencie a Secretaria a destinação das cédulas apreendidas, conforme é de praxe.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Expeça-se guia de execução provisória. Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão para que o início de cumprimento definitivo da pena ocorra no estabelecimento apropriado, intime-se o réu para o recolhimento das custas que forem apuradas, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança forçada, e providencie a Secretaria a inscrição do nome do réu no rol dos culpados.P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL

2003.61.02.014219-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Diante das informações do Ofício n. 2685/2009-MAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309842-5 - JOSE BRAIDOTT X NOEMIA CARNEIRO BRAIDOTT X ELISETE BRAIDOTT X JOSE HERIVELTO BRAIDOTT X ELIANA MAGRO DOS SANTOS BRAIDOTT(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos dos ofícios e documentos das f. 152-153, 329 e 334-339, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, nos termos já consignados no r. despacho das f. 290-291.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0302793-0 - ALICE PASCHOALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

....JULGO EXTINTA a presente execução...

1999.61.02.010125-6 - JOAO BATISTA SCROCARO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

2000.61.02.014520-3 - ALBERTO APARECIDO GALEGO X CLOVIS DONIZETI MARQUES X JOSE DONIZETI VIEIRA X PEDRO ROBERTO VITOR(SP151963 - DALMO MANO E SP178672 - ALESSANDRA LAGUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.015634-1 - SONIA MARIA MAIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro o requerido pela parte autora nas f. 266/268.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 9ª Turma.Int.

2001.61.02.008090-0 - PAULO DO NASCIMENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

....julgo extinta a presente execução...

2002.61.02.001565-1 - MARILZA CONSTANCIA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.02.004533-3 - CRISTIANE APARECIDA PERBONI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

....JULGO EXTINTA a presente execução...

2002.61.02.010525-1 - ISSA LIAN(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos do documento acostado às fls. 149-150, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados às fls. 136, 151 e 152, intimando-se o procurador do autor, devidamente constituído nos autos, a retirá-lo, mediante recibo.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2002.61.02.012559-6 - RITA FERNANDES LEITE(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

2003.61.02.001333-6 - DJANIRA BATISTA DE MELLO(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

....JULGO EXTINTA a presente execução...

2006.61.02.009150-6 - AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da lei n.º 12.008-09, defiro o requerido à fl. 177 - comprovado pela fotocópia autenticada da cédula de identidade de fls. 12 -, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pela própria parte autora (fls. 155-157 e fls. 174-176), intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se concorda ou não, com os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 165-169.Int.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2007.61.02.004802-2 - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.02.004490-2 - JOSE ARAUJO SOBRINHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

...JULGO EXTINTA a presente execução...

2008.61.02.005103-7 - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.02.009428-0 - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.02.013393-5 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto: a) reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto ao expurgo de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; eb) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de janeiro de 1989, bem como, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença. P.R.I.

2008.61.02.014293-6 - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABBOUD(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deixo por ora de apreciar os pedidos de fl. 91 e fl 91. Tendo em vista que a sentença de fls. 81-87 transitou em julgado, providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida. Int.

2009.61.02.000487-8 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC nos meses de abril e maio de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pela ré. Condeno à ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

2009.61.02.005722-6 - LUIS ANTONIO ANGOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 60-61: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.006739-6 - GILBERTO APARICIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor da sentença prolatada nos autos 2008.61.02.008158-3, referente ao mesmo autor. Int.

2009.61.02.008881-8 - VITOR WALDETE AVILA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em seguida, destaco que os pedidos acumulados têm natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Trata-se de acumulação facultativa (duas demandas autônomas submetidas a procedimento comum) e, por essa razão, nada obsta a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada) a uma das demandas caso seja verificado que a respectiva causa está madura, por cuidar apenas de matéria de direito, enquanto à outra se aplica o rito procedimental em toda a sua extensão ante a necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito. Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos nº 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentença, como segue: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.02.008995-1 - ILDA VERDU DOS SANTOS(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que a ação foi originariamente proposta perante a Comarca de São Joaquim da Barra em 06/02/2006, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.600,00 (tres mil e seiscentos reais), valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.009451-0 - DIRCE DE FREITAS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se. Int.

2009.61.02.009796-0 - JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da renda mensal do casal. Cite-se. F. 52: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n. 1060-50. Int.

2009.61.02.009856-3 - SEBASTIANA DE ARAUJO DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 31/535.327.773-9.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. Int.

2009.61.02.010013-2 - MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em seguida, destaco que os pedidos acumulados têm natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Trata-se de acumulação facultativa (duas demandas autônomas submetidas a procedimento comum) e, por essa razão, nada obsta a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada) a uma das demandas caso seja verificado que a respectiva causa está madura, por cuidar apenas de matéria de direito, enquanto à outra se aplica o rito procedimental em toda a sua extensão ante a necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito. Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos nº 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentença, como segue: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.02.010189-6 - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em seguida, destaco que os pedidos acumulados têm natureza distinta, de forma que o resultado do julgamento de cada pedido independe do resultado do outro. Trata-se de acumulação facultativa (duas demandas autônomas submetidas a procedimento comum) e, por essa razão, nada obsta a aplicação do disposto pelo art. 285-A do Código de

Processo Civil (quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada) a uma das demandas caso seja verificado que a respectiva causa está madura, por cuidar apenas de matéria de direito, enquanto à outra se aplica o rito procedimental em toda a sua extensão ante a necessidade de dilação probatória.No caso dos autos, o julgamento do pedido de condenação fundado na alegação de dano moral não necessita de dilação probatória, porquanto o vício administrativo foi demonstrado e a matéria pendente de deliberação é exclusivamente de direito.Por outro lado, como já proferi sentença de improcedência do pleito de condenação ao pagamento de compensação por dano moral nos autos nº 2008.61.02.002102-1, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionadas sentença, como segue:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.02.010803-9 - JOAO CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.010925-1 - MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0309782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314850-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO RESTINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

....JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal....P.R.I.

2008.61.02.011698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004850-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO LUIZ MOTA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

...Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 210.215,43 (duzentos e dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), posicionado para junho de 2008, apurado pela contadoria. Em conseqüência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 22-25 para os autos principais n. 2004.61.02.004850-1.Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.008392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300905-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA FRANCA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Ante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 54.672,32 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até o mês de junho de 2009.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 7-10 para os autos principais n. 98.0300905-2.Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.003567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010525-1) ISSA LIAN(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO)

CHIAROTI)

Considerando-se que nesta data, proferi, nos autos principais, sentença extintiva da execução, os presentes embargos merecem ser extintos por perda do objeto. Sendo os embargos à execução, de natureza incidental, estes seguem o destino da execução. Extinta a execução, falece, por conseqüência lógica, o objeto dos embargos. Assim, houve a ocorrência da situação prevista no inciso VI, do artigo 267, do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis, ao caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1942

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001389-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALSA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP168265E - CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

DE OFÍCIO: Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.011483-2 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando que a divergência quanto aos honorários periciais se prolonga desde 2007 e que o valor de R\$ 7.000,00 requerido pelo perito às fls. 435-436 encontra-se dentro do padrão de razoabilidade levando-se em consideração o valor da repetição pretendida de R\$ 53.424,18, para outubro/2004, arbitro os honorários periciais no valor requerido pelo perito nomeado, porquanto os honorários periciais equivaleria a percentual inferior a 10% do valor atualizado para a presente data. Providencie a parte autora o depósito judicial do referido valor no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Int.

2005.61.02.003286-8 - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que a parte autora requereu a devolução do prazo apenas no 8.º dia, que os autos encontravam-se em Secretaria para a Correição Ordinária e que não houve suspensão dos prazos processuais, defiro apenas a devolução dos dois dias faltantes para o decurso do prazo fixado no despacho da f. 1078. Int.

Expediente Nº 1943

MONITORIA

2008.61.02.010408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA CRISTINA BESSA DE MELO X MARIA APARECIDA BESSA DE MELO STRABELI X SILVANO STRABELI Fls. 53: Equivoca-se a CEF, não consta em nenhum momentos dos autos expedição de carta de intimação como afirmado pelo peticionário. Observa-se pela fls. 47 e 48 a expedição de carta precatória, sendo publicado no DE às fls. 49 a observação da CEF acompanhar a referida expedição para fins de recolhimento das custas na Justiça Estadual. Fls. 56: Intime-se o peticionário a retirar em Secretaria as guias objeto da deprecata de fls. 48 e requerer a sua juntada perante o Juízo Deprecado competente. Int.

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010053-6) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15h30min horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0309128-2 - MARIA CONCEICAO CONTE(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Nos termos da Portaria 11/2008, deste Juízo, artigo 7º, fica deferida vista ao interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

97.0317765-4 - ALCIDES PENHA X DERLI ALVES DE BARCELOS SOUSA X DOMINGAS SILVA DE ABREU X LEDA PASCOAL DE CASTRO X NEIDE CARRIJO RODRIGUES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1) Reitere-se o Ofício nº 659/2009 - Gbc (fls. 410). Com a resposta conclusos para deliberação quanto ao requerido a fls. 401/407. 2) Fls. 412/424 e 426/438: indefiro o ora requerido porquanto restou decidido nos autos que as partes arcariam cada qual com os honorários de seus patronos (fls. 94/97). Publique-se.

1999.61.02.012314-8 - ALBERTO ROMANO X ALZIRA APARECIDA DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIN X ANTONIO SEBASTIAO PEREZ X AGNALDO ROBERTO FERRARI(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 263: indefiro o pedido porque não guarda pertinência com a situação dos autos (findos). Int. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.02.013875-9 - PRESTACUCAR - COMERCIO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 238: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP 076.544 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20090000079 (RPV - fls. 236), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2000.61.02.003973-7 - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 247: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP 076.544 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20090000054 (RPV - fls. 245), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2000.61.02.005520-2 - MARIA CONCEICAO CAYRES X VANDERLEI DE CAYRES X MARIA APARECIDA DE CAYRES MACIERA X MARIA EUNICE PENEGONDI X VALDINEI DE CAYRES X WALTER CAYRES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n. 64 de 28/04/2005, fica o requerente (Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB 133.060), intimado que os autos se encontram em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

2000.61.02.016983-9 - NILTON JOSE DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 212, itens:5. ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e guarde-se o pagamento.7. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foram expedidos Ofícios Precatórios

2000.61.02.017525-6 - LUIZ NEVES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 308/309: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 090.916 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20090000075 e 76 (RPV - fls. 305/306), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2001.61.02.001456-3 - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos ao INSS e FNDE, iniciada em janeiro de 2007, da qual a Autora, ora executada, foi intimada em julho daquele ano e que culminou com a ordem de bloqueio de ativos financeiros no valor total de R\$ 92.156,37 (noventa e dois mil, cento e cinqüenta e seis reais e trinta e sete centavos), transferidos para conta à ordem do Juízo (fl. 1101). A executada oferece um bem móvel à penhora, em substituição ao dinheiro, com fundamento no princípio da menor onerosidade da execução ao devedor e argumentando que a quantia bloqueada inviabilizará o seu regular funcionamento. A União manifestou discordância a fls. 1096/1110 e expressou-se a fl. 1009 aduzindo que o valor total da execução posicionado para o mês do pagamento já se apresenta superior àquele bloqueado, razão por que requereu a penhora sobre referido valor. Indefiro o requerimento formulado pela executada. É que nos termos do artigo 655 do CPC, o dinheiro tem precedência sobre os demais bens e a penhora deste prescinde de outras diligências. Ademais, a executada foi intimada para o pagamento do débito, após decisão proferida em exceção de pré-executividade, em setembro de 2008, oportunidade em que poderia ter indicado bem à penhora, ou mesmo oferecido proposta de pagamento; todavia, quedou-se inerte. Também não restou evidenciada a inviabilidade dos negócios da executada. É de se supor que o próprio bem móvel oferecido à penhora poderá ser objeto de alienação ou operação financeira para dar cabo à situação apontada. Registre-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade não autoriza ao devedor prostrar o cumprimento de obrigação, cuja existência é indubitável. Por isso, decreto a penhora do montante depositado a fl. 1101. Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do artigo 475-J, 1º, do CPC.

2001.61.02.004290-0 - JOSE TEODORO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Parte do r. despacho de fls. 222:5. ...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Para cumprimento do item supra, se necessário, encaminhe-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Precatórios n°s 20090000089 e 90, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.02.013247-3 - LUIZ GERALDO GIANINI(SP165852 - MARIA APARECIDA GIANNINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada do autor DRA. MARIA APARECIDA GIANNINI DE FREITAS - OAB/SP 165852, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/10/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2002.61.02.014460-8 - ANDRE BEZERRA DE MENEZES REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF(SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E Proc. RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA manifestação de fls. 258 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 248 e 249), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.000128-0 - ONOFRE QUELUZ SIMPLICIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 647/648: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 090.916 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução n°. 20090000077 e 78 (RPV - fls. 644/645), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2003.61.02.000908-4 - ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução n° 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP n° 065415, consoante contrato acostado a fl. 180/81, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS

OFÍCIOS PRECATORIOS - VISTA AS PARTES

2003.61.02.001149-2 - JOAO BATISTA GREPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certidão de fls. 400, itens:5...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.NFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foram expedidos Ofícios precatórios nºs 20090000097 e98

2003.61.02.003501-0 - NILDA ROCHA FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO OAB/SP 185159, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/10/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2003.61.02.005308-5 - NELSON CALEGARI X JOSE SPIDO X JOSE DE ALMEIDA ARAGAO X ORLANDO MURACA X JOANA BAPTISTA CORREA X NELSON CORREA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fica o ilustre advogado do autor DR. LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI - OAB/SP 190994, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/10/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2003.61.02.010911-0 - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 276: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, OAB/SP 157.298 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20090000080 (RPV - fls. 272), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

2004.61.02.009007-4 - ANSELMO BEDIN(SP112602 - JEFERSON IORI E SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor DR. JEFERSON IORI - OAB/SP 112602, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 26/10/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2007.61.02.006958-0 - JOSE SALOMAO GIBRAN(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 192: comprovado o requisito legal, defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. 2. Fls. 185/186: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 384.632,51 - trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinqüenta e um centavos - posicionado para junho de 2009), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.02.002536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307914-2) FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Parte do despacho de fls. 136:...retifique-se o ofício requisitório acima mencionado (com relação à data de ocorrência do Trans.Emb/.Dec./Concor.) e dê-se ciência às partes de seu novo teor.Após, transmita-se e aguarde-se o pagamento.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para as partes do teor do ofício requisitório. 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.02.012956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Pelo exposto, sendo ilíquido o título judicial, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR nula a execução. O embargado arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dezpor cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.003169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006958-0) JOSE SALOMAO GIBRAN(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Conduza-se com prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1211-A do CPC, conforme deferido nos autos principais (Feito nº 2007.61.02.006958-0). 2. Fls. 192/194: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 105,43 - cento e cinco reais e quarenta e três centavos - posicionado para junho de 2009), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exeqüente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 512

USUCAPIAO

2007.61.02.004565-3 - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA X RAUL MADELLA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Providencia a secretaria a substituição das fls. 205/207 por cópias reprográficas. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.047005-7. Ao arquivo por sobrestamento.

MONITORIA

2004.61.02.011982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 230: Manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2005.61.02.013207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA

Fls. 126. Comunique a devolução da CP nº 29/2009, expedida em substituição à CP nº 262/2006. Instrua-se com cópia de fls. 113/114. Fls. 128. Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.02.005587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Fls. 131. Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.02.005028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X SILMARA ROCHA DA CONCEICAO X IVONE MATHEUS

Verifico que a CEF não cumpriu integralmente o quanto determinado às fls. 86. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF autentique as cópias juntadas aos autos. Após, cumpra-se o quanto determinado ao final da decisão de fls. 59/60, remetendo os autos, a seguir, ao arquivo.

2008.61.02.005033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Primeiramente, promova a CEF a instrução do pedido com o demonstrativo do débito atualizado. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Orlândia/SP, visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem a satisfação do crédito exequendo. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Fica a exequente intimada a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.007815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA X JOAO PEDRO SACOMANI X CARMEM SILVIA SENDEN PATRAO SACOMANI X NELSON VICENTE DE TRALIA X MARLENE SACOMANI DE TRALIA

Fica o procurador da CEF intimado a retirar os documentos desentranhados, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fls. 56/69: Recebo os embargos propostos pelos réus à discussão. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória nº 131/09, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar sua distribuição e o recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.010671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS X DANIEL APARECIDO FERNANDES X ELIZABETH BISSON(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Fls. 151: Defiro. Proceda a secretaria conforme requerido. Sem prejuízo da determinação supra, deverá a secretaria providenciar o desentranhamento das cópias reprográficas carreadas às fls. 99/147 e posterior entrega a exequente, juntamente com as cópias autenticadas requeridas. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.010878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO CARVALHO DA SILVA X DALVA LEONEVES CARVALHO DA SILVA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI)

Fls. 154: O pedido resta prejudicado face a sentença homologatória proferida às fls. 135/136. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante a substituição por cópia autenticada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.27.000145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Vistos etc, Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 167.193,68 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) em decorrência de Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.24522-9, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Cássio de Castro Figueiredo Neto. Citado nos termos do artigo 1102, b através de edital, o executado deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 73). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.02.003066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Promova a secretaria o cancelamento da CP n. 109/2009. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista/SP para citação dos requeridos (art. 1.102, b, CPC), no endereço indicado pela requerente às fls. 86. Fica o advogado da CEF intimado a retirar a precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o desentranhamento das guias de fls. 61/62, as quais deverão instruir a Carta Precatória.

2009.61.02.003876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI

Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória nº 130/09, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar sua distribuição e o recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.

2009.61.02.007635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY LOURENCO X MARIA APARECIDA DE MELLO LOURENCO

Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kelly Lourenço Gonçalves e Maria Aparecida de Mello Lourenço, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.894,61 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES. Às fls. 42 a autora requer a desistência da ação. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.008506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Tendo em vista o teor da informação de fls. 54 quanto inexistência do número do domicílio do executado, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2009.61.02.010526-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

2009.61.02.010995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309060-2 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 228/234: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP. Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 218/219 sem a incidência de juros de mora. Int.-se.

90.0309758-5 - ARNALDO APPROBATO X ANTONIA MATHEUS APPROBATO X ARNALDO APPROBATO FILHO X CRISTINA HELENA FERREIRA GONCALVES APPROBATO X CARMEN LUCIA APPROBATO CARLOS X ANTONIO CARLOS APPROBATO X ANDREA MODA APPROBATO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o informado às fls. 295, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679743, expedindo-se outro em relação ao depósito de fls. 209, restrito ao valor devido à autoria, em nome do subscritor de fls. 289, consignando que no presente caso não há retenção de imposto de renda.

90.0310775-0 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício pelo Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira região carreado às fls. 602/605, proceda a secretaria as anotações necessárias. Sem prejuízo da determinação supra, esclareça a exequente Sermatec Indústria e Montagens Ltda, se satisfeita a execução do julgado ante o depósito noticiado às fls. 608, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

92.0302468-9 - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 505/506. Oficie-se à CEF encaminhando cópia de fls. 339, para cumprimento do quanto determinado no 2º parágrafo de fls. 473. Após, comunique-se o Juízo da Comarca de São Simão. Fls. 511/513. Aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025832-6-SP, tornando os autos, a seguir, conclusos.

95.0302364-5 - LUIS CARLOS ZORDAN X AUGUSTO GRANER MIELE X EDUARDO PACHECO X LUIS APARECIDO RICCI X FLAVIO CASAROTTO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

A liberação do saldo de FGTS nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90 independe de alvará. A recusa da CEF em permitir o levantamento do saldo do FGTS refoge ao objeto deste feito e deve ser discutida em ação própria. Não obstante, visando a eventual solução administrativa que resolva a controvérsia, comunique-se o ocorrido ao Ilmo. Senhor Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

95.0316294-7 - EXPEDITA MARIA DOS SANTOS KASSEBOEHMER X FRANCISCO GARCIA X OSCAR VARANDA X ROSA MARIA DOS SANTOS GARCIA(SP053660E - IVANA SHEILA DOS SANTOS E SP124654 - EDILSON ORLANDO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 220. Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

97.0305941-4 - ANGELO POLONI X CARLOS HUMBERTO FERREIRA X DELMIRA GUIEM GARCIA DUTRA X MARIA HELENA POLONI X ORIVALDO ELEUTERIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 330 em nome do subscritor de fls. fls. 365. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

97.0316246-0 - TANIA IGNACIO DOS SANTOS X CELIA MARIA MARTINS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Fls. 416/417. Anote-se. Tornem os autos ao arquivo.

97.0317714-0 - ANA DE AZEVEDO JOVELIANO X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 306/316. Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.03.99.085771-7 - VLADimir BOVO X DANIEL FALCUCCI X JOSE CANDIDO DE FARIA X JOAO DA CRUZ E SOUZA X ERNANI DE LAZARI(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 280. Defiro pelo prazo requerido. Fls. 281. Anote-se.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALVES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO X OPHELIA DO PRADO X VALTER ALVES DE SOUZA X DALILA BORGES DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA X MARIO OSNI DE SOUZA X PAULO SERGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BARBOSA X FERNANDO CESAR DE SOUSA(SP217604 - FABRICIA DE MATOS E SP185576 - ADRIANO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cancele-se o alvará de levantamento expedido em duplicidade carreado às fls. 578. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

1999.61.02.003999-0 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista a comunicação da implantação do benefício previdenciário, remanesce apenas a apuração de valores anteriores à concessão da mesma, promova a autoria, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 64 de 2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.02.006977-4 - JOSE SEVERINO DA SILVA X JORDANO JOSE VENDRAME X VENINA DE OLIVEIRA DO CARMO X OCTAVIO MARTINS DE FRANCA X MARISA MOREIRA CANDIDO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

1999.61.02.009960-2 - BENEDITO BENJAMIN FERREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 298/309: Ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int-se.

1999.61.02.011109-2 - JOSE HENRIQUE NOBRE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 529/537: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP. Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 520/521 sem a incidência de juros de mora. Int.-se.

1999.61.02.012541-8 - FERNANDO ANTONIO COLELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 399/410: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP. Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 393/394 sem a incidência de juros de mora. Int.-se.

1999.61.02.014742-6 - ILZA HELENA NOZAKI UEDA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.03.99.014003-7 - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria e tratando-se de órgão de confiança deste Juízo, determino a expedição, com urgência, dos competentes ofícios requisitórios nos valores apontados às fls. 282. Sem prejuízo, manifeste-se a União, acerca do quanto requerido às fls. 232/244, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2000.03.99.051416-8 - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Constato que, conforme informou o Banco do Brasil às fls. 292, o comprovante acostado às fls. 293 refere-se aos valores depositados e identificados pelo nº 2215158, cujas guias encontram-se encartadas nos autos suplementares apensados a estes autos, os quais foram convertidos em renda da União conforme determinação de fls. 281, uma vez que foram efetivados após fevereiro de 1996. Os valores depositados nos autos da ação cautelar nº 95.0310916-7 (autos nº 2000.03.99.051415-6), dependente a estes autos, encontram-se depositados no Banco do Brasil, conforme informou às fls. 292, item 2, oportunidade em que disponibilizou os extratos correspondentes, encartados às fls. 294/333. Diante do exposto, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

2000.03.99.060230-6 - JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 246/252: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP. Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 234/235 sem a incidência de juros de mora. Int.-se.

2000.61.02.000774-8 - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Baixo os autos em diligência para determinar a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da constestação e documentos carreados às fls. 84/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

2000.61.02.004048-0 - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO X ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO X IRACI DELMIRIANO CARDOSO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 287. Defiro. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 285.

2000.61.02.004697-3 - ANTONIO CAETANO FILHO X MARIA APARECIDA LACERDA CARNEIRO X JOSE ROSA X ALCIDES AMARO DIAS X DAVID BUENO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fls. 149. Informe a secretária. Após, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.02.006239-5 - WAGNER AUGUSTO BERTI(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 142/143: A questão já está acobertada pela coisa julgada, sendo que eventual dificuldade na obtenção dos extratos, poderá ser pleiteada em ação própria.Int-se., após tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.02.008126-2 - CLUBE 22 DE AGOSTO X CLUBE 22 DE AGOSTO - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. NEY MADEIRA JUNIOR E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 1458 e verso: Nada a acrescentar à decisão de fls. 1457, uma vez que o prazo para cumprimento do julgado teve início com a publicação do despacho de fls. 1438, em 12/01/2009. Considerando que o protocolo da petição que informa o pagamento, se deu em 26/01/09, constato que o pagamento se deu dentro do prazo legal. Todavia, em cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 1460, apurou-se diferença entre o valor devido e o depósito informado às fls. 1454, razão pela qual determino a intimação do executado para que complemente o depósito adequando-o ao valor apurado pela contadoria, acrescentando à diferença a multa de 10%, nos termos do art. 475-J, parágrafo 4º, do CPC.Fl. 1439/1441. Fica os devedores Clube 22 de Agosto, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar os valores apontados pelo SENAC (R\$ 2.744,98), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei 11.232/05).Int.-se.

2000.61.02.013716-4 - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA X PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISITNA PAULINO)

Tendo em vista que os valores informados às fls. 749/752 são irrisórios se comparados ao valor da dívida do executado, torno sem efeito o despacho de fls. 746. Providencie-se o desbloqueio de tais valores. Antes de apreciar o pedido de fls. 744 e verso (fls. 755), esclareça a União o que pretende com a providência requerida. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.02.013720-6 - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes dos cálculos de fl. 321, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.02.016761-2 - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Considerando o teor da decisão de fls. 337 que determinou a penhora do crédito em favor do autor no rosto dos autos, fica o mesmo intimado a devolver à ordem do Juízo, o valor levantado indevidamente conforme demonstrado através do comprovante acostado às fls. 362, atualizado nos moldes do Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Int-se.

2000.61.02.017878-6 - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 398/399, pelo prazo de 10 (dez) dias

2000.61.02.018156-6 - JULIO CIAMPAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o mesmo com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, determinando que se proceda à revisão da Renda Mensal Inicial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação supra e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int-se.

2001.61.02.000794-7 - EMILIA CORADINI VAZ(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.006504-2 - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2001.61.02.009293-8 - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ante a manifestação da União às fls. 333, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, manifeste-se a União acerca do pedido ventilado às fls. 296/324.

2001.61.02.012146-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância manifestada pela União quanto ao pedido da autoria de desistência da ação, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

2002.61.02.000894-4 - JOSE GAIA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

JOSE GAIA FILHO requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados à propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 232.086,03 (duzentos e trinta e dois mil, oitenta e seis reais e três centavos), atualizado até novembro de 2008, enquanto que o montante apurado pela Contadoria totaliza R\$ 384.408,11 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, tendo em vista o valor apresentado pelo exequente, expeça-se os Ofício Precatório no valor de R\$ 232.086,03 (duzentos e trinta e dois mil, oitenta e seis reais e três centavos) referente ao valor total do débito, atualizado até novembro de 2008, encaminhando-se os autos a seguir ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

2002.61.02.004377-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 251/252. Ciência ao autor. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

2002.61.02.004802-4 - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Ante a decisão de fls. 148/151, designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia providenciar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 06, bem ainda da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal. Int-se.

2002.61.02.004808-5 - GERSON HENRIQUE DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 275/281: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP. Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 264/265 sem a incidência de juros de mora. Int.-se.

2002.61.02.007651-2 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Informe a União o quanto solicitado pela CEF às fls. 262. no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF para cumprimento do quanto determinado às fls. 245.

2003.61.02.000282-0 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Conforme se denota dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 314/315, o depósito comunicado às fls. 291 extingue integralmente o crédito do autor decorrente da coisa julgada que se extrai dos presentes autos. Dessa forma, JULGO extinta a presente execução em face do INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.02.002167-9 - JOAO JOSE DA SILVA X MARTA HELENA FERREIRA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Esclareça a parte autora se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.02.004600-7 - MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24. Ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.02.007332-1 - WILMAR CAMILO BORGES(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 161, manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.02.011015-9 - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, torne o feito a conclusão.Int-se.

2003.61.02.011016-0 - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 234/240: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP.Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 297/298 sem a incidência de juros de mora.Int.-se.

2003.61.02.011377-0 - MARIA MARTINS ROSA(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Ciência da redistribuição dos autos a estes Juízo.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2004.61.02.003128-8 - CLINICA RADIOLOGICA DR JARI FALANGA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 256/273.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.009279-4 - LUIZ JORGETTE FILHO X MAFALDA ZORZETTO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 147. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 107.Sem prejuízo, manifeste o exequente se satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.02.006454-0 - AMARILDO NERIO BATISTA DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2007.61.02.012827-3 - EURICO GOMES DA COSTA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Pelo exposto, DECLARO prescrita a pretensão do autor no tocante aos valores devidos até 11.10.1977 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças relativas aos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66, a partir de 12.10.1977. Os valores devidos ao autor serão corrigidos com base nos índices aplicáveis às contas vinculadas, devendo-se utilizar o IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código

Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. As custas e os honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), serão suportados pela CEF.P.R.I

2008.61.02.000011-0 - JOSE DONIZETI VANSIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Após, cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 270.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 275/282, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais no mesmo prazo.

2008.61.02.003293-6 - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181. Defiro. Ante a juntada do Procedimento Administrativo (fls. 186/220), cumpra a autoria o quanto determinado às fls. 179.

2008.61.02.003956-6 - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 277/318, apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões, querendo. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.004754-0 - APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial encartado às fls. 238/247, pelo prazo de 10 (dez) dias

2008.61.02.004949-3 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado ao final da sentença de fls. 290/292. Recebo o recurso de apelação de fls. 296/297 (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para as contra-razões, querendo. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.006502-4 - JAIR OZORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int-se.

2008.61.02.007058-5 - ANTONIO CELSO FAVARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.007205-3 - CARLOS OLIVIO REGIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a (i) averbar, como especiais, as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: (a) de 5.4.1981 a 26.10.1981 e de 1.11.1981 a 28.2.1983, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, (b) de 1.2.1983 a 16.9.1994 e de 23.1.1995 a 5.3.1997, nos termos do código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, conforme já reconhecido administrativamente, e (e) de 1.5.1997 a 30.11.1997, de 1.5.1998 a 30.11.1998, 1.5.1999 a 30.11.1999, de 1.5.2000 a 30.11.2000, de 1.7.2001 a 8.1.2004 e de 12.1.2004 a 25.2.2007, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172/97 (até 7.5.1999) e do código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99 (período restante), e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação, ou seja, 14.8.2008, adotando, para o cálculo da renda mensal inicial, as regras vigentes após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício até a sua efetiva implantação, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de 50% para cada uma e mutuamente compensados. Diante da procedência parcial do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício a que o autor faz jus, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o INSS for intimado desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas

vencidas porque sujeitas ao regime do art. 100 da Constituição Federal. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): a ser definido pelo INSS Nome do segurado: Carlos Olívio Regis Data de nascimento: 05.05.1966 CPF/MF: 098.792.488-56 Nome da mãe: Herminia Cardoso Regis Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 14.08.2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

2008.61.02.007716-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 164/168, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 220/227 (autor) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.008446-8 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 255/266 (réu) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.008697-0 - MARCOS ANTONIO ANDRUCIOLI X ANA CRISTINA GAROFFALO ANDRUCIOLI (SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 94/183, e documentos de fls. 187/217 e 222/226, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.008989-2 - JOSE LUIZ AZIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 226/234 (réu) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para as contra-razões, querendo. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.009072-9 - DALVA DOS SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. As custas e os honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00, serão suportados pela autora. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade das verbas sucumbenciais por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.02.009238-6 - JOAO BATISTA DUPIN (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 257/272) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.010075-9 - SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Observo que das alegações do réu não existe fato novo que justifique a realização de novo exame pericial, razão pela qual o pedido resta indeferido. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 121/151), arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int-se.

2008.61.02.010481-9 - MAURI BARBOSA DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/193 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (réu) para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2008.61.02.010524-1 - MILTON SEBASTIAO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 289/307 (Ré), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (autor) para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2008.61.02.010594-0 - JAIME FERREIRA LUZ(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para determinar que a secretaria proceda a juntada do ofício nº 78752, encaminhado pela Agência do INSS em Ribeirão Preto noticiando a implantação do benefício em favor da autoria. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que o requerido averbe o período de 01.06.80 a 11.10.1996, na função de operador B, operador de máquina I, e sub-encarregado de moagem na empresa Cargill Agrícola S.A., atualmente Fischer S/A Agroindústria, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, fazendo jus à conversão pleiteada, após o que, somados os demais interregnos anotados em CTPS, chega-se ao total de 35 anos, 01 mês e 22 dias de labor, computado o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, e DETERMINO ao réu que CONCEDA ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, 17.04.2008, consoante delimitado na inicial, cabendo ressaltar a necessidade de observância pelo autor do disposto do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (CPC: art. 520, VII). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sem reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

2008.61.02.011546-5 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de examinar pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário em que se visa à revisão do valor do crédito tributário inscrita em dívida ativa. O autor sustenta, em síntese, que o valor inscrito em dívida ativa não corresponde ao valor que consta do lançamento tributário, especialmente no tocante aos juros moratórios e à multa. E a síntese do necessário. Decido. As alegações do autor não se apóiam em prova inequívoca, porque, segundo ele mesmo esclarece na inicial, seria necessária a realização de perícia para verificar se o valor inscrito em dívida ativa corresponde ao valor do crédito tributário que consta do lançamento fiscal (cf. fls. 14). Diante do exposto, por reputar ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.02.011657-3 - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se à Secretaria da Receita da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia do comprovante de depósito de fls. 17, do despacho de fls. 22 e da petição/comprovantes de fls. 26/28. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.02.011868-5 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 67/82, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012222-6 - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da empresa onde tenha o autor trabalhado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 178. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao autor para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.012238-0 - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 219/229, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

2008.61.02.012579-3 - DIVA CAETANO(SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 78/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013007-7 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo carreado às fls. 70/165 e da contestação carreada às fls. 167/182, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI X FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente (i) da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança dos autores relativamente ao mês de fevereiro de 1989, e (ii) da aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) para o reajuste do saldo das contas de poupança mencionadas na inicial relativamente aos meses de maio e junho do mesmo ano. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 102.123,54 (cento e dois mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) para o dia 5.12.2008 (cf. fls. 103). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.013235-9 - NILSON LUIZ MANFRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do P.A. e contestação juntados às fls. 175/208 e 212/228, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013898-2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 175/189), apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014073-3 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos esclarecimentos do perito carreados às fls. 240/252, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 116. Tornem os autos à Contadoria.

2008.61.02.014260-2 - DIOLA MONTEFELTRO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 88/112) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014483-0 - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a averbar, como especiais, as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: (i) de 19.5.1982 a 10.12.1998, conforme já reconhecido administrativamente, (ii) de 30.12.1998 a 22.3.1999, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, (iii) de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, e de 22.10.2002 a 17.3.2003, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, na redação original, e (iii) de 19.11.2003 a 13.12.2007, nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de 50% para cada uma e mutuamente compensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.014489-1 - PAULO EDUARDO VINHA X MARIA APARECIDA GENTILINI VINHA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores tão-somente as diferenças havidas na conta poupança n. 00005811-2, decorrentes (i) da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) para o reajuste do saldo da conta de poupança relativamente aos meses de fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, respectivamente, e (ii) da aplicação do BTN de janeiro de 1991 (21,87%) para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada relativamente ao mês de fevereiro de 1991. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 5.729,52 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) para dezembro de 2008 (cf. fls. 177/97). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de sua respectiva sucumbência, levando-se em conta, para esse fim, como valor pleiteado pelos autores, a quantia de R\$ 40.826,79 (em dezembro de 2008), e serão liquidados pelo saldo resultante de sua compensação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.014517-2 - ANA PAULA SHUHAMA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60. Defiro. Renovo o prazo concedido às fls. 57, para cumprimento do quanto determinado.

2008.61.02.014546-9 - SONIA BURJAILI SEVILHANO X DANIELA BURJAILI SEVILHANO X RICARDO BURJAILI SEVILHANO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos a contadoria para cumprimento da determinação de fls. 82.

2009.61.02.000628-0 - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 69.

2009.61.02.000810-0 - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 189. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os extratos ali mencionados.

2009.61.02.000912-8 - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/86, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2009.61.02.001600-5 - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

2009.61.02.001673-0 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/49. O pedido resta prejudicado tendo em vista a prolação da sentença de fls. 41. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int-se.

2009.61.02.001775-7 - ANTONIO FERNANDO LEMES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 180/197 e do procedimento administrativo carreado às fls. 199/248, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001833-6 - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da empresa onde tenha o autor trabalhado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 162/163 e do autor às fls. 167. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2009.61.02.002747-7 - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações de fls. 317 e 320 e a proximidade da audiência designada às fls. 300 fica a mesma cancelada. Manifeste-se a União se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130 verso, devendo em caso positivo fornecer os respectivos endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.002788-0 - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP078310 - LUIZ BARICHELLO NETTO E SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito, que, em seguida, é analisado. Fixados os objetivos da demanda, cabe observar que a questão se refere apenas a saber se a ré está ou não obrigada a restituição dos valores recolhidos a maior com juros e correção monetária. A ré em sua defesa confessa que o autor tem restituição a receber, contudo não nos moldes lançados na inicial sob risco de haver ganho real do devedor o que não se justificaria. Sendo assim, o aludido resíduo tributário é devido, tendo em vista a existência de crédito em favor do autor no importe de R\$ 3.537,15 apurados pela Contadoria às fls. 147, dos quais as partes não insurgiram-se. Cabe à análise da lide apenas no que se refere ao valor acrescido de juros e correção monetária. Quanto à correção monetária não há dúvida de que o crédito a ser restituído deve ser atualizado, posto que nada acrescenta à moeda, apenas evita a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, em se tratando de repetição de indébito de contribuições previdências, aplica-se a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN: art. 167, parágrafo único e STJ: enunciado nº 188). Ante o exposto, condeno o requerido a restituir em favor do autor a quantia R\$ 3.537,15 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos). Referido valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices constantes no provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região aplicáveis às ações condenatórias até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Sem custas. Condeno a ré em honorários advocatícios em favor do autor no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

2009.61.02.002993-0 - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2009.61.02.002997-8 - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores, assim como os documentos que instruem a inicial e carreados no Procedimento Administrativo (fls. 52/75), são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Ademais, não compete ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner). Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2009.61.02.003561-9 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Vista à parte autora das contestações carreadas aos autos às fls. 110/117, 124/137 e 157/159, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003614-4 - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 197/204) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.003999-6 - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de se verificar as condições de segurança e higiene ocupacional no local em que o autor exerceu suas atividades laborais, mister se faz a produção de prova pericial e para tanto designo como expert o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, devendo o Sr. perito se valer da legislação em vigor na época em que o autor laborou na(s) atividade(s) cuja natureza especial ora requer seja reconhecida. Fica, ainda, deferida a realização da perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado.2. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005.3. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 268/269.4. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para indicação de assistente-técnico.5. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.6. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.7. Escoado o prazo constante dos itens 4 e 5, intime-se o Sr. Perito para realização do seu laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int-se.

2009.61.02.004070-6 - PAULO SERGIO BARBETA - ESPOLIO X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo para o dia 05/11/2009, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da representante do espólio para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.004120-6 - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.004131-0 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.005051-7 - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.

2009.61.02.005250-2 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo nº 53.410.367-74, no prazo de 30 (trinta) dias.Promova a intimação do perito Dr. Roberto Miyoshi Nakao, para cumprimento do quanto determinado às fls. 34, ficando deferido os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 42/43.Parecer do assistente-técnico no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo do exposto, digam as partes se há interesse na produção de outras provas.

2009.61.02.005492-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP262731 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

2009.61.02.005595-3 - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 254/278, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.005848-6 - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma

oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.008492-8 - EUDOXIA MESSIAS BATISTA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo para o dia 10/11/2009, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.008555-6 - KRYSHINA RODRIGUES PEREIRA(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 31/61, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008865-0 - GERALDO GOMES(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Ação Ordinária, em que o autor alega ter sido beneficiado por linha de crédito denominada Cédula Rural Pignoratícia junto ao Banco do Brasil no valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos), em 31/01/1989, formalizada por meio do contrato n 90/00008-0. Tal crédito teria sido aplicado em RDB, o qual teria sofrido bloqueio em razão da MP 168/90 que determinou o bloqueio de todas as aplicações financeiras com saldo superior a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que o teria privado da disponibilidade de tais valores, assim como os rendimentos decorrentes. Não obstante o informado pela Contadoria às fls. 49, constato que o autor não traz aos autos qualquer prova hábil a demonstrar a veracidade dos fatos narrados na inicial, de modo que nenhum dos extratos apresentados demonstra ter havido bloqueio em suas contas. Conforme se nota, o autor, intimado a se manifestar, aduz que o extrato de fls. 33 teria o condão de demonstrar o prejuízo sofrido. Entretanto, o referido documento apenas informa pagamento agendado. De outro lado, a planilha juntada às fls. 12, demonstra a evolução financeira relativa ao crédito tomado por empréstimo, sem constar qualquer menção ao bloqueio de que tratou a MP 168/90. Por oportuno, também verifico que a presente demanda foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil e, às fls. 51/52, pretende o autor alterar o pólo passivo para que figure como ré a União Federal. Tratando-se de ação que visa a restituição de valores que estariam sob a custódia do Banco do Brasil, forçoso reconhecer a ilegitimidade tanto do Banco Central do Brasil como da União Federal para polarizar a presente demanda, uma vez que da narração dos fatos não se verifica o liame que possa demonstrar uma suposta relação jurídica que vincule o autor aos referidos entes. Em sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, I (c.c. parágrafo único, II) e II, do CPC e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.02.008990-2 - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 146/236 e da contestação carreada às fls. 238/260, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009576-8 - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da informação de fls. 34, encaminhem-se o presente feito ao SEDI, para que, em respeito ao juiz natural, sejam os presentes autos redistribuídos à 2ª Vara Federal local.

2009.61.02.009638-4 - CARLOS ALBERTO SERRANO TASSINARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009770-4 - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 36.113,64, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 32. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.009811-3 - LUIZ MACHADO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288224 - FÁBIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo

Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009863-0 - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.130,37, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 116.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.009886-1 - WALTER GOMES DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DA SILVA X OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Int-se.

2009.61.02.009900-2 - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferido(s) o(s) pedido(s) de assistência judiciária gratuita.Requisite-se junto à Gerência de Seguros e Benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , o(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor(es), com prazo de trinta dias para atendimento, devendo no mesmo interregno, ser o juízo informado acerca das revisões administrativas efetivadas no(s) benefício(s), índices utilizados e fundamento legal ou normativo. Int-se.

2009.61.02.010172-0 - CARLOS EDUARDO THOME(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, conforme requerido.Int-se.

2009.61.02.010360-1 - RODRIGO VIEIRA BASSI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que consoante cópia da sentença proferida nos autos nº 2005.63.01.156300-2 (fls. 53/56) o autor já teve o pedido de revisão de renda mensal inicial apreciado, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos quanto ao ponto, sob pena de reconhecimento da existência de coisa julgada. Int.-se.

2009.61.02.010402-2 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.010511-7 - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.010535-0 - FATIMA MARIA DE CARVALHO ARRIZI(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.010639-0 - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos..

2009.61.02.010650-0 - CALUX E ABRAHAO LTDA ME(SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, conforme requerido.Int-se.

2009.61.02.010738-2 - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que regularize os poderes de outorga do subscritor do instrumento de

mandato de fls. 12, sob pena de extinção da inicial sem apreciação do mérito. Int-se.

2009.61.02.010795-3 - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cezar José Capato, devidamente qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando (i) impedir a cobrança de imposto de renda sobre os benefícios (notadamente o resgate mensal) pagos ao autor pelo sistema de previdência complementar, oferecido pela Fundação CESP, destinado a complementar os proventos de aposentadoria pagos ao autor pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre cujos valores já houve incidência do imposto na fonte, no período de 1º.1.1989 a 04.04.1995, e (ii) a declaração judicial de que o IRPF não incide sobre a complementação da aposentadoria recebida até o limite do montante do tributo pago pelo autor no período compreendido entre 1º.1.1989 a 04.04.1995. O autor foi empregado da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (matrícula n.º 70054-1) e, nessa qualidade, aderiu ao sistema de previdência complementar patrocinado pela fundação, recolhendo as respectivas contribuições durante o período de atividade compreendido entre 1º.1.1989 a 04.04.1995. Ao obter sua aposentadoria pelo RGPS, o autor passou a fazer jus aos benefícios oferecidos pela Fundação gestora, sobre os quais incide, na fonte, o imposto de renda - pessoa física (IRPF), nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250/95. Sustenta, no entanto, que o IRPF já havia sido pago sobre o valor das contribuições vertidas ao fundo de previdência complementar e que a nova tributação sobre os benefícios a que agora faz jus a autora implicaria bis in idem. Esclarece que, até a vigência da Lei n.º 9.250/95, as contribuições pagas aos fundos de previdência complementar estavam sujeitas à incidência do IRPF, pois a legislação não admitia que elas fossem deduzidas da base de cálculo do imposto incidente sobre o salário. Em compensação, não eram tributados os benefícios pagos aos segurados. A partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 a situação se inverteu. Admitiu-se a exclusão das contribuições da base de cálculo do IRPF, mas o imposto passou a incidir, em contrapartida, sobre os benefícios pagos pela previdência complementar. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos mensalmente ao requerente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/239 e o relatório. Decido. É direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do tributo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o autor está impossibilitado de exercer esse direito, porque o tributo aqui discutido é descontado diretamente na fonte pelo instituto de previdência complementar. A antecipação de tutela é necessária, portanto, para viabilizar o exercício de um direito legalmente previsto. Assim, independentemente da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, servindo-me do poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à Fundação CESP que deposite em juízo os valores de IRPF que serão descontados dos benefícios pagos ao autor. Comunique-se à entidade de previdência complementar. Em razão da natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos, o feito correrá sob sigilo de justiça. Efetue a Secretaria as anotações necessárias. Int. Cite-se.

2009.61.02.010800-3 - PAULO ROBERTO CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.010832-5 - ANTONIO NANZER(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da pretensão e as peculiaridades do caso ora trazido postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, ficando deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 146.220.472-1), no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

2009.61.02.010836-2 - YVONNE KFOURI COSTA HERNANDEZ - ESPOLIO X DOMINGOS COSTA HERNANDES JUNIOR X YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.010913-5 - ANTONIO DIAS MOREIRA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X BANCO BRADESCO S/A

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.010996-2 - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011031-9 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011093-9 - RUBENS DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011214-6 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011260-2 - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da pretensão e as peculiaridades do caso ora trazidas postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, ficando deferida a autoria os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 143.260.992-8), no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.003075-8 - ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 286/287: Tendo em vista o teor da petição, tornem os autos à Contadoria do Juízo de sorte que do valor apurado às fls. 275 sejam também destacados os honorários contratuais. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários contratuais, encaminhando-se os autos a seguir ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.013887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000986-5) UNIAO FEDERAL X ICYLLDA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI)

Fls. 24/25. Assiste razão ao autor. Nos termos assentados pelo julgado, as férias proporcionais tem caráter indenizatório, não consubstanciando aumento patrimonial. Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 18/19, excluindo o valor correspondente às férias proporcionais da base de cálculo do Imposto de Renda.

2008.61.02.007890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002603-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EDUARDO SILVEIRA COSTA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X JOSE BARBOSA FILHO X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X PAULO SERGIO DE LIMA X EDMUR VIANNA VITAL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante a manifestação de fls. 53/54, intime-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de fls. 45. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

2008.61.02.013419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011345-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Fls. 128/140: Tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos pontos levantados pelo embargado. Após, dê-se vista às partes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.02.006523-9 - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 710. Defiro, proceda conforme requerido. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde manifestação no arquivo.

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes da informação carreada à fl. 374, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.02.004156-2 - CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Fls. 1256/1257. Manifeste-se a exequente (SESC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0309887-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int-se.

2003.61.02.000031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS ROBERTO MARQUES

Remeta-se ao arquivo os presentes autos, juntamente com os embargos à execução em apenso, com as cautelas de praxe.Int-se.

2003.61.02.008675-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

É legítima a recusa da INFRAERO, uma vez que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Considerando o valor dos créditos e a possibilidade de se inviabilizar o andamento do processo de execução, torna-se inevitável a penhora sobre o faturamento da executada.Nesse sentido vêm decidindo o STJ:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9 da Lei n 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil (AgA 667.905/SP, ReI. Mm. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05).2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 07/STJ).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 774.428/RS, ReL Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 303)Dessa forma, e atento à decisão do agravo de instrumento n 2009.03.00.006680-2, determino a penhora no faturamento da empresa Passaredo Transportes Aéreos Ltda., no importe de 10 % sobre o faturamento mensal.Destarte, nomeie como Depositário e Administrador o Diretor - Executivo, Sr. José Luiz Felício Filho, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.Não obstante, intime-se o depositário de que deverá proceder ao primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento.Cumpra-se.Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

2005.61.02.002555-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 166/167. Indefiro. Os Juízos têm sua competência definida pela lei (CPC) e pelas normas de organização judiciária, as quais dispõem que não cabe a um juízo rever as decisões proferidas por outro, as quais só podem ser impugnadas através dos recursos processuais previstos na legislação vigente.Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

2007.61.02.013296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Fica a exequente intimada a retirar o edital visando à citação dos executados, em secretaria, ficando encarregada da sua publicação em jornal de ampla circulação local.

2007.61.05.010254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória nº 133/09, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.000034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X CARLOS HENRIQUE DELMONICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PEDRO WALTER DELMONICO

Tornem os autos ao arquivo.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 98. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2009.61.02.007644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO

Fls. 35/36 e 37/38. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

2009.61.02.010560-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA EPP X ROGERIO FIOROTTO MAGALAHES SEABRA X MAGDA FIOROTTO

1. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006. 2. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. 3. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da Execução. Int-se.

2009.61.02.010778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECOES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rosa do Viterbo, para citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, devendo a secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas às fls. 19/20. 2. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. 3. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.02.000285-7 - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 64/66. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.02.009875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000674-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Proceda a secretaria ao desapensamento dos autos e posterior remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.040366-4 - FRUTAX IND/ E COM/ LTDA(SP053961 - ANGELO CONSTANTINO LIVONESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE

LIMA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.003203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004220-4) COINBRA-FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tornem os autos à Contadoria para a realização de novos cálculos, conforme determinado na decisão de fls. 722/723. Int.-se.

2001.61.02.009677-4 - SUPERMERCADO SESE LTDA(SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS-SP(Proc. UNIAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.013241-6 - CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2003.61.02.014652-0 - FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.003682-2 - ALICE YUKIE NAKAMURA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 634. Ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.09.006906-7 - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão do crédito tributário de que trata o processo administrativo n.º 11610.002440/00-86 até a decisão final do pedido de compensação formulado pela impetrante naquele processo. Por reputar relevantes os fundamentos invocados na inicial, tendo em vista a procedência do pedido, e por vislumbrar risco de dano irreparável consistente na cobrança de crédito tributário potencialmente extinto, DEFIRO a liminar para que a sentença produza desde logo seus efeitos, ficando assim obstadas todas as medidas de cobrança por parte do Fisco. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Oficie-se.

2009.61.02.004776-2 - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR a ordem. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Oficie-se.

2009.61.02.005138-8 - HERCILIA MARIA SOARES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado de fls. 153/165, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo. Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.02.005687-8 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.007883-7 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a apresentação da carteira profissional como condição para exercer o seu trabalho de músico nos bares ou restaurantes desta ou de qualquer outra cidade. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.02.008681-0 - LUCAS CHODRAUI ARAUJO VASCONCELLOS(SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE FRANCISCO MAEDA - FAFRAM

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO o impetrante por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-lhe multa de 1% do valor da causa e fixando o valor da indenização, para efeitos do art. 18, caput e 2º, do mesmo código, em 20% do valor da causa. Custas na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.009719-4 - CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o interesse demonstrado pelo impetrante no prosseguimento do feito (fls. 186/188), convalido os atos praticados no Juízo da 10ª Vara Estadual desta Comarca e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Int-se.

2009.61.02.009728-5 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a medida liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.010974-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, com o objetivo de que seja declarada a imunidade do impetrante, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a e 2º da Constituição Federal, no que tange ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o imóvel situado em Ribeirão Preto/SP, na Avenida Presidente Vargas, n.º 2001, conjunto 204, Centro Empresarial New Century, matriculado sob o n.º 76315 no registro de imóveis local. O autor, autarquia federal constituída pela Lei n.º 5.905/73, esclarece que quando adquiriu o imóvel efetuou requerimento administrativo de imunidade tributária do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) e teve o pedido deferido pela Prefeitura de Ribeirão Preto que reconheceu a imunidade tributária do Conselho. Posteriormente, a autoridade coatora indiferente a natureza jurídica da autarquia procedeu ao lançamento do IPTU, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 1.106.03 (um mil, cento e seis reais e três centavos). Afirma que apresentou impugnação administrativa para ver reconhecida a imunidade tributária do imposto predial e territorial urbano e teve o pedido indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/134. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, exige-se, para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, a presença conjunta de dois pressupostos: relevância dos fundamentos invocados (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida (periculum in mora). Quanto ao fumus boni iuris, observo que pedido de afastamento da cobrança do IPTU (imunidade constitucional) resulta a desoneração incondicional do contribuinte, pois a imunidade afasta a própria competência tributária do ente político. Assim, por ser desnecessário especificar as condições temporais da imunidade, o pedido formulado na inicial é suficientemente certo e específico, na medida em que individualiza o imóvel sobre o qual se pretende afastar a cobrança do tributo. O periculum in mora, por sua vez, resulta na forte possibilidade de que os débitos ora discutidos sejam inscritos em dívida ativa, circunstância que torna premente a medida liminar pleiteada, a qual deve, por isso, ser deferida. Em vista do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e determino à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que se abstenha de cobrar impostos (especialmente ITBI e IPTU) do impetrante, com referência ao bem imóvel descrito às fls. 05, matriculado sob o n.º 76315, no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Requistem-se as informações para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, retornando os autos, abra-se conclusão para sentença. Int.

2009.61.02.011010-1 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a natureza e o tempo transcorrido desde a interposição da presente ação mandamental, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do presente mandamus. Int-se.

2009.61.02.011236-5 - ROMILDA DE LUCENA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X DIRETOR DA

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Fica a impetrante intimada a, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a contrafé com os documentos que foram anexados à exordial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.02.011240-7 - AMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X SECRETÁRIO RECEITA FED BRASIL PRESIDENTE COMITÊ GESTOR REFIS RIB PRETO

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.02.011263-8 - EVANDRO JOSÉ NAVARRO LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB

Fica a impetrante intimada a, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a contrafé com os documentos que foram anexados à exordial, nos termos do artigo 6, da Lei nº 1.533, de 31/12/51.

2009.61.02.011472-6 - FRANSELI FÁRIA DA SILVA SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Fica a impetrante intimada a, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a contrafé com os documentos que foram anexados à exordial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006791-0 - LEILE AMDI LOPES(SP144448 - TÁIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 86 em nome da subscritora do pedido de fls. 89, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda na fonte ficará a cargo do banco pagador. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela autoria às fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.02.012878-2 - ISAURA MACHADO COLUCCI X CÂNDIDA MARIA MACHADO COLUCCI X PEDRO COLUCCI NETO(SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 84/101. Manifeste-se a autoria se satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

2008.61.02.014499-4 - KÁTIA MARIA RODRIGUES PANZERI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 87 em nome do petionário de fls. 89. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.

2008.61.02.014500-7 - OLÍVIA COSTA ALONSO(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 67 em nome do petionário de fls. 69. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.02.009914-3 - SÉRGIO ALVES DE SOUZA X REGINA HELENA DE BRITO DE SOUZA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O pedido formulado às fls. 63/64 resta prejudicado ante a prolação da sentença que indeferiu a inicial às fls. 47/48.Assim, tornem os autos ao arquivado com as cautelares de praxe.Int-se.

2009.61.02.005945-4 - UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP076544 - JOSÉ LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 158/165, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.02.014381-4 - ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 271/279: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP.Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 260/261 sem a incidência de juros de mora.Int.-se.

2004.61.02.002004-7 - MOACIR VICTORINO DE SOUZA X MOACIR VICTORINO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Expeçam-se os ofícios precatórios em relação aos honorários sucumbenciais/contratados e ao crédito do autor, na proporção apurada pela Contadoria às fls. 224.Após, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.02.000612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015037-1) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA X APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 567/568. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Despacho. fls. 571:Defiro o desbloqueio, que será feito via Bacenjud.

2000.61.02.003458-2 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Tendo em vista o quanto requerido às fls. 553, JULGO extinta a execução interposta pela União Federal em face do Instituto de Radiologia de Ribeirão Preto, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil..Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B.P.R.I.

2001.03.99.006152-0 - ARIOVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIOVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO

JULGO extinta a presente execução interposta pela caixa Econômica Federal em face de Ariovaldo da Silva Régio e Maria Cristina Álvares Regio, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.02.000154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014536-7) JOSE MAURO TAZINAFO X JOSE MAURO TAZINAFO X ROSANA AVILA FAVARETTO TAZINAFO X ROSANA AVILA FAVARETTO TAZINAFO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fls. 208. Defiro. Proceda conforme requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.02.012129-0 - PAULO ROBERTO FORNARI X PAULO ROBERTO FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a petição desentranhada dos autos, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Ante a manifestação de fls. 1389, HOMOLOGO a transação celebrada entre o Serviço Social do Comércio (SESC) e a executada Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura - ASEC e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.02.000455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS)

Fls. 163/164. Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.02.002615-3 - G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE

QUEIROZ)

Fls. 229: Defiro. Oficie-se à CEF com cópia de fls. 223/224 e 229 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência do cumprimento da ordem a União, intimando-a para dizer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.02.003633-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 280. Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, informe a União os dados solicitados às fls. 283. Com a resposta, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para cumprimento do quanto determinado às fls. 274.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.02.019376-3 - UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

Ficam os executados (autores), na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 8.350,74 (oito mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), apontada pela União às fls. 453/455, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União, e como executado os autores. Int.-se.

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 232/233: Indefiro tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses. Ademais, os cálculos apresentados pela autora demonstram com clareza o histórico dos pagamentos e a origem do saldo devedor, sendo desnecessário esclarecimentos pelo Setor da Contadoria do Juízo. Assim, cumpra-se o disposto no tópico final na decisão de fls. 187. Int.-se.

2008.61.02.003029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)

Fls. 101/127. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir, conclusos.

ACAO PENAL

2002.61.02.012207-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARUSO X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Despacho de fls. 888: Recebo a conclusão supra. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 852/866 para o Ministério Público Federal. 2. Fls. 871/872: aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. 3. Fls. 875: recebo o recurso de apelação interposto por Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva em ambos efeitos. Abra-se vista ao MPF para contra-razões. 4. Tendo em vista a constituição de defensor pelo sentenciado (fls. 877), desconstituo o Dr. Octávio Bolognesi Júnior, anteriormente nomeado para defesa do mesmo. Arbitro seus honorários no valor médio da tabela vigente. Solicite-se à Diretoria do Foro o respectivo pagamento. Despacho de fls. 889: Tendo em vista que a defesa manifestou desejo de arazoar no E. TRF da 3ª Região, retifico o item 3 do despacho de fls. 888 para que se desconsidere a determinação de vista ao MPF para contrarrazões. Aguarde-se pela intimação do co-réu João Carlos Caruso acerca da sentença.

2003.61.02.011260-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Recebo a conclusão supra. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Após, em nada sendo requerido, intemem-se as mesmas para que apresentem alegações finais, no mesmo prazo, facultada à defesa dos acusados João de Deus e Antônio Marques a ratificação da- aquelas apresentadas às fls. 539/544 e 545/550. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

2004.61.02.006311-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

A defesa da acusada Irene Maria ingressou com embargos de declaração, requerendo a modificação da pena base

aplicada na sentença de fls. 472/477. É o breve relato. DECIDO. A pretensão da embargante não merece prosperar, uma vez que a mesma busca efeito meramente infringente, o qual ocorreria tão-somente nos casos modificação da sentença ante ao afastamento da obscuridade, da contradição ou da omissão, o que não se vislumbra no caso em apreço, tendo em vista que a fundamentação da pena base é matéria de fundo, devendo ser combatida pela via adequada. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 382 do Código de Processo Penal e art. 537 do Estatuto Processual Civil.

2004.61.02.008979-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO DONIZETE TREVISAN X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO CAMPOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 861, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.02.009650-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

1. Fls. 654: defiro. Tendo em vista que se trata de feito inserido na campanha Meta 2, e considerando o que consta às fls. 194/232 e 576/586, expeça-se carta precatória à Comarca de Barretos, visando ao reinterrogatório da acusada, ressaltando o caráter de urgência da diligência ora deprecada. 2. Destaque-se, a Secretaria, tal solicitação de urgência no corpo da carta precatória. Int.-se.

2004.61.02.012079-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA)

Fls. 307: defiro. Ante a apresentação de novo endereço da testemunha, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva da mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. NOTA DA SECRETARIA: Fica a defesa ciente da expedição da carta precatória nº 135/09, em 01/10/2009, à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à oitiva da testemunha de defesa Luiz Flávio Costa.

2004.61.02.013705-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Tendo em vista o novo ordenamento processual penal trazido pela Lei 11.7019/2008, bem como considerando que o interrogatório constitui meio de prova da defesa, baixo os autos em diligência, para que as mesmas se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejam o reinterrogatório dos acusados. 3. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.02.005824-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X ORQUIZA ADAO FILHO X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Sentença de fls. 647/654: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial acusatória, para condenar cada um dos réus Marco Antônio Abdo Abrahão e Claudinei Pinheiro de Souza às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, e de 12 (doze) dias-multas, cada qual deles fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data da última ausência de recolhimento relativa a esses réus (agosto de 2004), e para condenar o réu Orquiza Adão Filho a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e de 11 (onze) dias-multas, cada qual deles fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data da última ausência de recolhimento relativa a esse réu, como incurso no art. 168-A, 1, I, do Código Penal. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os acusados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos a cada réu, individualmente, consoante a parte final do 2 do mesmo artigo, que, para cada um dos réus, são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os acusados advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. (...) Despacho de fls. 657: Fls. 656: recebo a apelação interposta em ambos efeitos. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões. Com o retorno dos autos, intimem-se os acusados e as suas respectivas defesas do inteiro teor da sentença de fls. 647/654, bem como para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2005.61.02.011993-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARNALDO COPPEDE FILHO X LUIZ ROBERTO COPPEDE X JORGE COPPEDE(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES)

1. Fls. 689/695: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem contrarrazões, bem como eventual apelação. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e

cauteladas de praxe.

2006.61.02.006671-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO MAGRINI DOS SANTOS(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Recebo a conclusão supra.Fls. 403: tendo em vista os argumentos do acusado, e para que não se alegue futuramente a ocorrência de cerceamento de defesa, oficie-se o Departamento de Odontologia da USP solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de realização gratuita do exame pericial, e caso positivo, a designação da respectiva data.

2007.61.02.009284-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRE LUIZ ZANATA(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X BENEDITA ANTONIA DE LEON DIEGAS

Regularmente citados, cada um dos acusados apresentou sua própria resposta escrita à acusação: Glénia (fls. 175/178) e André (fls. 190/197). Nenhum deles, entretanto, trouxe prova suficiente para a eventual absolvição sumária. Ambos trataram de requerer a produção de provas, indicando, oportunamente, as testemunhas que pretendem ouvir. Ante o exposto, designo audiência para a oitiva das testemunhas (de acusação e das defesas), bem como para os interrogatórios para o dia 20/01/2010, às 14:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias, bem como a requisição da testemunha Rossana Vallini da Col.

2007.61.02.013760-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido acusatório, para condenar MARCOS SIMÃO PETRONE, qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 34, parágrafo único, II, da Lei n 9.605-98, a 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade é convertida em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período correspondente ao da pena substituída, à razão de uma hora por dia, e em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de um salário mínimo a uma entidade pública ou privada de assistência a idosos, pelo mesmo período, conforme preconizam os arts. 44, parágrafo 2, e 45, do Código Penal, observada a advertência do parágrafo 4 do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. O réu suportará, ainda, as custas judiciais.Fica esclarecido que a pena pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pela ré a cada mês, justificando a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada na execução a impossibilidade efetiva da entrega. (...)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.010727-8 - ARTUR MARTINHO DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000674-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 271/280 (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista ao apelado (réu) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0309131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0309918-8) JOSE GARCIA CACERES X CLEIDE MARIA BALDUINO GARCIA CACERES(SP101129 - GILBERTO BALLABEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que ainda não existe nestes autos certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

2005.61.02.014285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003681-3) GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.02.000524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004542-9) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento (nº 2008.03.00.045445-7) interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC, que ensejaria a o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, ficam recebidos estes embargos sem a suspensão da ação principal. Intimem-se.

2007.61.02.005684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001421-6) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Inicialmente, promova a secretaria o traslado, para estes autos, de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais, bem como da CDA que instrui a execução fiscal nº 2001.61.02.001424-1. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro os pedidos de realização de prova pericial e de prova oral, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.006075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007017-5) RIBEIRO GUEDES E MENDES PROD E EQUIP MED E DE LAB LTDA(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista que aquelas apresentadas não se referem aos autos principais (execução fiscal n 2006.61.02.007017-5), JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigos 267, inciso IV do CPC. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001379-1) NOVA AGENCIA COMUNICACAO LTDA.(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (nº 2008.03.00.047048-7) interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC, que ensejaria a o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, ficam recebidos estes embargos sem a suspensão da ação principal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 69. Intimem-se.

2007.61.02.009450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001724-4) LEAO E LEAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

2007.61.02.013187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008977-0) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544

- JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 262/263: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

2007.61.02.014607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002580-0) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.002580-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência de agravo de instrumento pendente de decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, que deverão prosseguir, nos termos da decisão de fls. 56/58. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.005170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009218-7) SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora dos autos principais para estes. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão da referida medida cautelar. Intime-se. Após, aguarde-se no gabinete.

2008.61.02.007186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007896-7) ALDO BIAGINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, uma vez que cabe à parte trazer para os autos os documentos necessários para comprovação de suas alegações. Entretanto, faculto-lhe a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2009.61.02.008583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014314-2) LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267 inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.009486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004261-5) UNIPSI-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PSICOLOGOS DE RIBE(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

90.0305995-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIO FERREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0307448-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA) X MARIO DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

90.0308034-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR

LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

94.0300430-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

94.0307337-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL DE PRUDUTOS QUIMICOS LTDA X CLAUDIO ROMANO X IRIMAR JOSE JACOMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0306106-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0308645-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 79/109: Indefiro o pedido de levantamento da penhora do veículo BWD 2234 (FLS. 33) e determino a expedição de ofício à 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto para que seja colocado à disposição do juízo o produto da arrematação ocorrida nos autos 1904/92, tendo em vista a preferência do crédito da União. Publique-se e cumpra-se.

97.0312772-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP132380 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 109/111 para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) COMERCIAL DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA CNPJ N. 65871113/0001-08. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e publique-se.

97.0314488-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficializará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0305219-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0305884-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2000.61.02.010911-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRAATÓRIOS RIBEIRO PRETO LTDA EPP(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.012099-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS ANTONIO DE MELLO X ROZANI GARCIA DE MELO1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão de ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA do pólo passivo desta execução fiscal. Prossiga-se em relação à empresa e ao co-executado. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Intimem-se

2000.61.02.012476-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA X PERSIO PADOVAN(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Vistos, etc. ... Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

2000.61.02.012477-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA X PERSIO PADOVAN(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Vistos, etc. ... Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

2000.61.02.016210-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVIÇO DE PINTURA E COM/ LTDA(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X GERALDO LUIS PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA TELES

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mas reconheço a ocorrência da prescrição em face do sócio GERALDO LUIS PEREIRA DOS SANTOS e determino sua exclusão do pólo passivo desta execução. Tendo em vista que até o momento não foi expedida a carta de citação do co-executado, torno sem efeito o despacho de fl. 80. Ao SEDI para retificação. Intimem-se

2000.61.02.018088-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVIÇO DE PINTURA E COM/ LTDA X CLAUDIA REGINA TELES X GERALDO LUIS PEREIRA DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mas reconheço a ocorrência da prescrição em face do sócio GERALDO LUIS PEREIRA DOS SANTOS e determino sua exclusão do pólo passivo desta execução. Ao SEDI para retificação. Intimem-se

2000.61.02.019236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018365-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ RIBEIRO PRETO PRETANA CIRO MALHAS LTDA

Verifico que o bem penhora nestes autos encontra-se em outro Estado, assim, reconsidero o despacho de fls. 112, e determino a expedição de precatória para Brusque/SC, a fim de que se proceda a de constatação, reavaliação e leilão do imóvel penhorado às fls. 75. Publique-se e cumpra-se.

2001.61.02.001270-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CLAUDIA REGINA TELES

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mas reconheço a ocorrência da prescrição em face da sócia CLAUDIA REGINA TELES e determino sua exclusão do pólo passivo desta execução. Tendo em vista que até o momento não foi expedida a carta de citação da co-executada, torno sem efeito o despacho de fl. 58. Ao SEDI para retificação. Intimem-se

2002.61.02.002243-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

2002.61.02.002667-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAUTA PAINEIS S/C LTDA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 44/45, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) PAUTA PAINEIS S/C LTDA, CNPJ 52383577/0001-23 e SÉRGIO JOSÉ SILVEIRA, CPF 744.839.358-87. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

2002.61.02.009812-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP193863 - ERICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP243549 - MARINA FREIRE BADARO LOPES DA SILVA)

Fls. 95/96: Defiro o reforço da penhora. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC,

introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 95/96, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) JOSÉ FERNANDO OFICIATI CPF N. 542029658-68. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de leilão. Cumpra-se. Publique-se.

2002.61.02.011177-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GP INFORMATICA S/C LTDA X ELVIRA FREIJO RODRIGUEZ X RENATA FREIJO RODRIGUEZ(SP085512 - ELIANA RIVERA COIMBRA)

Diante do exposto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade, para determinar o prosseguimento das execuções. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n 2002.61.02.011192-5. Intimem-se.

2003.61.02.007204-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PATRICIA CARLA BARRETO X ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução fiscal. Quanto ao pedido de apensamento destes autos à outra execução fiscal (fl. 17), infiro, posto que são distintos os executados. Intimem-se.

2004.61.02.002909-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em)

leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.007462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.007703-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CESAR WADHY REBEHY(SPI28230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 45/47, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) CESAR WADHY REBEHY (CPF Nº 168647608-63. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

2004.61.02.010854-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAS COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X LINCOLN MORIKOSHI CIOSAKI X SANDRA HELENA JANUARIO MENDONCA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ E SP251950 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, LINCOLN MORIKOSHI CIOSAKI, do pólo passivo desta execução. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intimem-se.

2005.61.02.003311-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 115, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

2005.61.02.003313-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X L DE CARVALHO SOBRINHO & CIA LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652,

2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 93/98, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) L DE CARVALHO SOBRINHO E CIA LTDA ME CNPJ N. 65452039/0001-95. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.02.004262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA(SPI12313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o

pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 70/83, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) MAISTRO E GUGGISBREG TELECOMUNICAÇÕES CNPJ N. 03165950/0001-64. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

2005.61.02.004484-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MIRA GUERREIRO REPRESENTACOES LTDA X ONELCIO MIRA GUERREIRO NETO X SERGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Cumpra-se com urgência o determinado à fl. 84, com relação aos demais co-executados. Após, intimem-se.

2006.61.02.000629-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 79/84, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) V. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME CNPJ N. 38843603/0001-28. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

2006.61.02.004485-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SHERLOK BUENO(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da

execução. Intime-se

2006.61.02.004509-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 34/36, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ Nº 44567410/0001-94. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

2006.61.02.007052-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)
Fls. 56: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.003011-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TURATTI & NICOLAS REPRESENTACOES LTDA(SP014758 - PAULO MELLIN)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição do valor cobrado na CDA nº 80.6.00.041306-23, a título de multa. Intimem-se.

2007.61.02.004012-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 66, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) MAGNUM DIESEL LTDA. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

2007.61.02.009221-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MGK INTERMEDIACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.**1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não

se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 140, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - ME. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

2007.61.02.012434-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Diante do exposto, DEFIRO a retificação da autuação para constar a nova razão social da empresa executada, qual seja, ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBIDAS E CONEXOS LTDA. DEFIRO a inclusão da empresa ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGA LTDA no pólo passivo desta execução, bem como DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, para a inclusão dos sócios, WILLIAM MONTEFELTRO e MIRIAM MONTEFELTRO, no pólo passivo desta execução. DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa, que deverá recair sobre sua receita mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento). Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o atual sócio-gerente, Sr. William Montefeltro, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Não obstante, intime-se o depositário de que deverá proceder o primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo e inclusão dos executados. Após, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.02.000008-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir em relação a CDA nº 80.4.05.044803-35. Intemem-se

2008.61.02.004267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 54/55 dos embargos em apenso), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.006404-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos o contrato social. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2009.61.02.001234-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO026687 - SABRINA PUGA) Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.61.02.002305-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X M. OBARA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intemem-se

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0311656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308299-4) IRMAOS FUKAYAMA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.000523-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309664-8) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.006470-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012997-5) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.012997-5. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013254-8) MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.012997-5. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.002214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006019-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI ME X JOSE MARQUES JULIANI(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2002.61.02.006019-0. Sem condenação em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011926-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IMAR IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS P/ RECAUCHUTAGENS LTDA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.011926-3. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008708-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004199-7) VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.004199-7. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como embargante VIAÇÃO RIBEIRANIA LTDA. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.02.001300-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.035716-0) SOLANGE DE ALMEIDA BERTALLO DORASCIENZI(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.03.99.035716-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.010443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004120-1) CENTER SERVICE-M.JUNQUEIRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.004120-1. Sem condenação em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência de agravo de instrumento pendente de decisão. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.012486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007216-0) RODOVIARIO CRISTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.007216-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência de agravo de instrumento pendente de decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.008592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308145-4) MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA(MG112387 - ANGELICA DE FATIMA BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e, em face de constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.02.008896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307302-3) LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X MARIA CECILIA TINOCO CABRAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL X EPAMINONDAS FERNANDES - ESPOLIO(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015090-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305878-9) CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

90.0300099-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X REFRESCO IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, V do CTN c/c o artigo 269, IV do CPC. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0300196-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLINIO AIDAR PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0306796-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0307302-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPAMINONDAS FERNANDES - ESPOLIO(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Diante do exposto, reconheço a nulidade da citação, que se deu na pessoa da representante legal do espólio de Epaminondas Fernandes, e, conseqüentemente, a insubsistência da penhora de fl. 78. Retifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o título executivo apresentado às fls. 490/502, no tocante aos responsáveis tributários pelo débito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos de terceiros nº 2005.61.02.008896-5. Intimem-se.

95.0308299-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IRMAOS FUKAYAMA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 07. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0312739-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X S S CARPINTARIA S/C LTDA ME X VALMIR PEREIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN c/c art. 269, inciso IV do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0312788-2 - FAZENDA NACIONAL X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0315046-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão, haja vista a existência do agravo de instrumento nº 2007.03.00.105123-8 pendente de decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0305435-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BORTEC AUTO BORRACHAS LTDA X ARTHUR MINORU YOSHIKAWA JUNIOR(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 122), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0308024-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 132), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0309664-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento das penhoras de fls. 08 e 37. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.015872-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B L BITTAR COM/ DE EMBALAGENS E PROD DE LIMPEZA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.017903-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B L BITTAR COM/ DE EMBALAGENS E PROD DE LIMPEZA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.018062-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARI LASER COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X MARLENE DE ALVARENGA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.006922-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.006927-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006922-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92 autos n 2001.61.02.006922-9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.006440-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERCIL REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 126), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.001204-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIBERTAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA-ME X FAUSTO MARIA X ROSA MARIA JUDICE MARIA(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Vistos, etc.Intime-se a exequente a trazer aos autos o valor atualizado da dívida cobrada na presente execução, representada nos autos pela CDA 80.2.02.021907-20, para pagamento com os benefícios concedidos pela Lei 11.941, de 2009.Outrossim, intime-se a executada de que a apuração dos valores relativos às demais CDAs deverão ser requeridos nos autos judiciais correspondentes, se já ajuizados, ou administrativamente, em caso negativo.Cumpra-se com urgência.

2004.61.02.003761-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 110), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.005712-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA(SP229362 - ALEXANDRE PETRI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2009.61.02.002527-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desta execução fiscal, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.007611-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SMARAPD INFORMATICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.02.006040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006965-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X CAMILLA MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.02.013241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005882-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da medida concedida liminarmente. Converta-se o arresto do montante depositado nos autos da ação ordinária nº 92.0308243-3 (fl. 183/190 dos atos principais) em penhora. Sem condenação em honorários devendo ser fixados na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0307543-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307544-1) WALTINTAS COM/ DE TINTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.006531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018873-1) O RANCHAO ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP172171 - VITOR LUIS MARTINS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.012753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009837-3) PEDRO BORGES DA SILVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.005682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001204-2) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI X JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR X FRANCISCO CARLOS STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Encaminhe-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 137. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.009448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010523-4) WANTUIL DE FREITAS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo o agravo retido interposto. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC, bem como do r. despacho de fls. 83/84.

2007.61.02.015513-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007291-6) ENIVALDO ROCHA - ESPOLIO(SP266345 - ELAINE CRISTINA STANKEVICIUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Diante dos documentos apresentados pela embargante fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para saneador.

2008.61.02.011160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006687-5) COMPANHIA

DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para saneador. Publique-se.

2009.61.02.006300-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009237-5) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora.

2009.61.02.008873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011300-1) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia da Certidão de intimação da penhora.

2009.61.02.008877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012698-1) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.008878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013313-9) ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia da certidão de intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa.

2009.61.02.008973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005247-2) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.009487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004328-3) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

2009.61.02.009491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.005990-3) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora.

2009.61.02.009496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003767-2) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0306548-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X ARY FUNK THOMAZ(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.(STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.Não encontrados bens passíveis de penhora, voltem os autos conclusos para apreciação dos autos de embargos à execução.Cumpra-se.

1999.61.02.014208-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO IMPERADOR LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.02.014648-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANDRE LUIZ BARDELLA(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)

Fls. 133/136: Defiro. Proceda-se o arrematante o depósito do valor da arrematação nos termos do art. 745-A do CPC. Publique-se.

2000.61.02.012357-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICAS JUNQUEIRA LTDA X MARIA POMPEIA BERARDO JUNQUEIRA MUNIZ X CARLOS FERNANDO JUNQUEIRA MUNIZ

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.012381-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de sobrestamento destas execuções. Intimem-se a Fazenda Nacional para que apresente demonstrativo de débito atualizado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da Fazenda Pública de fls. 116/118 e da complementação do valor da fiança. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso. Intimem-s

2005.61.02.005885-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO SERGIO FULCO X ANTONIO SERGIO FULCO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da

execução. Intimem-se

2006.61.02.004521-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 55/56: Defiro. Reitere-se os termos da ordem de fls. 50 cancelando a determinação de bloqueio de todas as contas relacionadas às fls. 52/53. Sem prejuízo do acima exposto, proceda-se a penhora do imóvel matrícula nº 1069 do Único Serviço Notarial e Registral de Paraty/RJ, indicado pela exequente às fls. 27. Expeça-se precatória. Cumpra-se, com urgência.

2007.61.02.015163-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se

CAUTELAR FISCAL

2003.61.02.009153-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP015577 - FOAADE HANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter os efeitos da medida liminar, permanecendo indisponíveis os bens de propriedade do requerido, até o limite do valor da execução, excetuando-se o veículo Parati, placa DBG 2451, Renavam 731432924. Expeça mandado para a liberação do referido veículo. Oficie-se ao CIRETRAN para o licenciamento do veículo Astra placa CZH 9526. Sem condenação em honorários a ser fixados na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2008.61.02.002109-4). Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1160

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.26.000067-2 - LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido à fl.367. Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do requerimento formulado pelos autores, às fls.368/380, para que sejam adotadas as providências pertinentes. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as providências legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.004583-3 - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 1341, de 10 de outubro de 2008, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que suspendeu o expediente na Seção Judiciária de São Paulo no dia 30 de outubro do corrente, redesigno a perícia médica do autor para o dia 04 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intime-se, com urgência o autor, que deverá trazer, na dta designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2917

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004384-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI) X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Para apreciação do pedido de fls. 216/228, apresente a executada Ligia Dea Macedo Ligeró cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda pessoa física. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.26.002954-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO E SP120535 - MARIA APARECIDA CLERICE PIRES E SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

Vistos. O executado pleiteia, às fls. 215/218 a sustação do leilão designado uma vez que o bem penhorado seria considerado bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Indefiro a pretensão do executado uma vez que o mesmo ofereceu o bem à penhora, abrindo mão de eventual alegação de bem de família, conforme se depreende da análise de fls. 21/22 e 42/43. Aguarde-se a realização do leilão designado. Intimem-se.

2005.61.26.002044-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Diante da petição da Fazenda Nacional de fls. 68/71, susto o leilão designado para os dias 03/11/2009 e 17/11/2009, da 41ª hasta pública unificada. Comunique-se a Central de Hasta Públicas Unificadas, via correio eletrônico. Após, com o decurso do prazo requerido às fls. 68/6, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.001561-0 - MARIA MORAIS JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores pendentes de levantamento. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.001417-8 - FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Tendo em vista a não retirada do Alvará de Levantamento 90/2009(fl. 124), bem como sua invalidade, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos dos cálculos de fls. 92. Após, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, a sua retirada, tendo em vista a existência de prazo de validade para apresentação junto à instituição financeira. No mesmo prazo, requeira o que de direito, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.26.002948-4 - VANDERLEI FRANCISCO MARTINS X LOURDES MARIA DEL GIUDICE MARTINS(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados às fls. 176, respeitando-se os padrões da conta de fls. 120. Providenciem a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.003113-2 - MARIA DA GRACA MENDES COSTA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, bem como o decurso do prazo de validade dos Alvarás de Levantamento expedidos a fls. 110/112, expeçam-se novos alvarás, constando no alvará em favor da Caixa Econômica Federal os dados informados na petição de fls. 114. Providencie as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05(cinco) dias, para evitar que eles sejam invalidados. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.26.003122-3 - DORA MARTINELLI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 154/159, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 154, R\$ 25.862,05(Autor), R\$ 2.586,20 (honorários advocatícios) e R\$ 340.235,21(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.001326-2 - ORIDES LUIZ DELEGREDO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 121, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados, R\$ 6.355,27(Autor) e R\$ 19.961,69 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.001573-3 - ERGIBERT BOLOG HUSSAR X ERGIBERT BOLOG HUSSAR X CLEMENTINO TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X JOSE PINHEIRO GIL X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALERIA BOLOGNES X VALERIA BOLOGNES X NELSON ROSA X NELSON ROSA X VERGILIO MARLI X VERGILIO MARLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos a disposição desse Juízo, em favor da Autora Angelina Alves Teran.Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após a retirada do alvará, aguarde-se no arquivo a regularização em relação aos demais autores.Intimem-se.

2005.61.26.000070-9 - ADAO VICENTE FERREIRA X ADAO VICENTE FERREIRA X ADELINO PATROCINIO X ADELINO PATROCINIO X AUGUSTO GOMES X AUGUSTO GOMES X CLAUDIO JORA X CLAUDIO JORA X APARECIDO DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA X LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ X MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ X SANTA DE OLIVEIRA VALEZI X SANTA DE OLIVEIRA VALEZI X CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE X CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE X LUIZ TENEDINI X NEUZA MARIA TENEDINI CASTELA X NEUZA MARIA TENEDINI CASTELA X LUIZ CARLOS TENEDINI X LUIZ CARLOS TENEDINI X MARCO ANTONIO TENEDINI X MARCO ANTONIO TENEDINI X ANTONIO SERGIO TENEDINI X ANTONIO SERGIO TENEDINI X ATILIO VIZAN X ATILIO VIZAN X JOAO EVANGELISTA TERRA X JOAO EVANGELISTA TERRA X DORACY EREDIA X DORACY EREDIA X GASPARINA LEAL X GASPARINA LEAL(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da transferência de fls.527/531 em depósito a ordem desse Juízo, referente aos valores devidos aos Autores habilitados às fls.495, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores.Em relação aos valores depositados em favor do co-autor Adelino, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal para retificação do nome do beneficiário do depósito de fls.484, devendo constar a habilitada Maria Sardinha Patrocínio.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3938

MONITORIA

2003.61.04.014224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.118/120 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.786/793 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009054-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.137/138 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000353-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Fl.210. Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ONIR PEREIRA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 / 12 / 2009, às 16h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente os embargados para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CLAITON DE ANDRADE SILVA X NAIR DE OLIVEIRA GOMES

Dessa forma, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I., inclusive a União Federal.Santos, 22 de outubro de 2009.

2007.61.04.012255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.74/81 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE NILSON DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.127/130 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014067-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio do RENAJUD de fls.75/76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAPELARIA P N M REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.89/92 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio do RENAJUD de fls.96/97 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001106-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

WANDERLEY CORREA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.66/68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.106/109 e 114/124 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls. 281/282 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005925-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.94 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELLE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARTA MARIA LEMELA X JOAO GREGORIO DE FREITAS(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X JESUINA JULIA FERREIRA DE FREITAS

Conforme solicitado pela parte ré às fls.138139, e tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 / 12 / 2009, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009259-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA DOS SANTOS MOREIRA X DULCELINA MARIA TEIXEIRA

Fls.51/55. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.50. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009445-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA EDVANIA ALVES DO NASCIMENTO

Fls.30/34. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.29. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.04.008814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJNOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Aceito a conclusão.LOURDES DA CONCEIÇÃO VAZ GUIMARÃES, qualificada nos autos, apresenta exceção de pré-executividade à execução do contrato de Consolidação do Débito de fls. 09/10, para obstar a cobrança da dívida correspondente, sob o argumento de inépcia da inicial e inexigibilidade do título. A excipiente alega desconhecer o documento que embasa a execução e nega ter contraído a dívida que lhe está sendo cobrada. Insurge-se, outrossim, contra o valor da execução, por não ser condizente com a quantia supostamente tomada em empréstimo, alegando excesso de execução. Tece considerações quanto à abusividade da taxa de juro praticada pela exequente bem como da aplicação da TR, acrescida de comissão de permanência por atraso e de juros de mora e requer o indeferimento da execução. Em resposta, a excepta afirmou a liquidez e certeza da dívida exequenda. Rebate os demais argumentos da excipiente, aduzindo tratar-se de expediente meramente protelatório. É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, ao contrário do que foi alegado pela excipiente, a execução encontra-se instruída com o título executivo e com memória de cálculo do valor exequendo (fls. 09/10 e 12/17). É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. Pelo que consta nos autos, a excipiente possuía com a excepta contrato de crédito rotativo e celebrou

contrato de Consolidação do débito, através de termo aditivo, obrigando-se à restituição do mútuo em prestações mensais, mas, conforme instrumentos de fls. 9/10, mas, assim não procedeu. Dessa forma, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. A impugnação da assinatura aposta no Termo Aditivo ao Contrato, bem como o alegado excesso de cobrança, depende de provas periciais a serem produzidas em procedimento específico, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Assim, os argumentos opostos pela excipiente somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução. Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade. Concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, e, em decorrência deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários advocatícios. Cite-se o co-executado, no endereço indicado à fl. 141. Int.

2006.61.04.008745-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON RIBEIRO SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.132 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEIRI MASSAKO KIMURO NOGUTI

Manifeste-se a parte exequente acerca do RENAJUD de fl.80 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001107-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO IGUAPE - ME X ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO

Fls.48/53. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pela parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao BACENJUD às fls.56/58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005860-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.84/91 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007998-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio do RENAJUD no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007999-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO

Fl.46. Defiro em parte o requerido pela parte exquente. Primeiramente expeça-se mandado de avaliação dos veículos penhorados à fl.43. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010086-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA

Fls.41/42. Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALMOR ALONSO GRACA

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 51. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.41/43 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002012-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Manifeste-se a psrte exequente acerca do bloqueio de fls.43/45 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.66 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl.75 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RITA DE CASSIA DO VALE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.37 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA

A teor no disposto do art.265 inciso I do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante(art. 12, inciso V do CPC). Comprove a CEF no prazo legal, ter diligenciado no sentido de localizar inventário em nome da ré MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ALMEIDA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação quanto às parcelas mensais remanescentes do contrato de financiamento em questão. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor consignado em favor do BANCO MERCANTIL FINASA S/A SÃO PAULO. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1924

DESAPROPRIACAO

89.0208009-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Fls. 954/957: vistos. Nada a deferir. Às fls. 949/950 já foi expedido ofício requisitório. No que se refere ao cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41, a questão foi decidida à fl. 927, referindo-se ao pedido de levantamento do depósito inicial. Requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.04.000338-6 - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES

DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SETUBAL S/A CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)
Vistos. Cite-se a titular do domínio SETUBAL S/A CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDUSTRIA no seguinte endereço: Rua Arandu, n.º 25, conjunto 201, sala E, Brooklin Novo, São Paulo/SP. Sem prejuízo, assino à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que providencie cópia integral do feito de modo a viabilizar a citação da União Federal e para que cumpra o item 4 do provimento de fl. 157. Oportunamente, voltem conclusos.

2007.61.04.004237-2 - MARILUCIA BOTTALO X MAURICIO CANDIDO DA SILVA X FABIO HENRIQUE BOTALLLO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X PERSIO MARTINS X RENATA MORANDI MARTINS X HELENA SQUILACE BARRELA X LUIZ FERNANDO BARRELA X CLAUDIO ANTONIO BARRELA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MIRASSOL

Vistos.Trata-se de ação de usucapião em que a parte autora pleiteia a declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial, em virtude do preenchimento dos requisitos legais.Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, o MM. Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que a União teria externado possível interesse na causa (fls. 152). Posteriormente, por meio dos documentos de fls. 292/313, a União Federal retificou a informação técnica que embasou sua primeira manifestação e requereu a devolução dos autos ao juízo de origem.É a síntese do necessário.Decido.Não subsiste interesse da União no feito a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal.De acordo com a retificação da informação técnica fornecida pela Gerência Regional do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo não se encontra em área que abrange terreno de marinha, inexistindo, portanto, interesse da União Federal (fl. 293).Dessa forma, em virtude de sua patente ilegitimidade, a UNIÃO FEDERAL não deve integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afasto seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, para trâmite até final julgamento.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.04.008927-3 - LUIZ FERNANDES X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SERGIO FERNANDES X MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MARIA LOURDES SPADA DE BRITO X SERGIO BRITTO X MARLI SPADA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA SPADA X DANIELA FERNANDES SPADA X PASCHOAL CONSO - ESPOLIO X NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO X AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO X MARCELA CORTE ANASTACIO X COSMO AVOLIO - ESPOLIO X TEREZA CONZO AVOLIO X OSWALDO CONSO X LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X JOSE ALEXANDRINO DOS SANTOS X ALBERTINA LOPES FERREIRA X WALTER FERNANDES SANCHES X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES X IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES X MONICA DE ALMEIDA SILVA

Vistos.Ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria da Vara o necessário para a citação de:a) José Alberto Rodrigues e Marli Spada Rodrigues no endereço de fl. 403;b) Espólio de Afonso Anastácio, na pessoa de sua representante Marcela Corte Anastácio, no endereço de fl. 393;c) Espólio de Cosmo Avolio, na pessoa de seu representante Tereza Conzo Avolio, no endereço de fl. 394;d) Oswaldo Conzo, Lygia Consuelo Villaça Conzo, Francisco Conzo e Anna Albaneze Conzo, alternativamente, nos endereços de fls. 198, 396 e 397;e) Albertina Lopes Ferreira no endereço de fl. 398 e,f) Sebastião Marques Rodrigues e Iracema Lopes da Cruz Rodrigues no endereço informado na certidão retro.Feito isso, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado de Sérgio Britto e Nicola Túlio Jose Matarazzo, representante do Espólio de Paschoal Conso, em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.04.006329-0 - ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA
Fls. 601/603: vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do art. 1240, do Código Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010693-7 - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI

X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE

Vistos.Reexaminando a questão decidida, conluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso interposto, de forma que a mantenho, ficando a apreciação do agravo retido diferida para momento oportuno.Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) para que dê exato às determinações de fl. 122. Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.04.011247-0 - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/73: vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não deu integral cumprimento ao provimento de fl. 67. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para que atenda aos itens 1, 3, 4 e 5 de referido despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000074-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Ilha Comprida no pólo passivo do presente feito, ante a manifestação de fls. 208/210.Feito isso, intime-se a Municipalidade para que apresente cópia do auto de arrematação do lote 01 da quadra 10 da Praia do Monte Alegre, bem como cópia atual da certidão imobiliária respectiva.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias:a) apresente o atual e correto endereço dos imóveis que deseja usucapir (logradouro e numeração atuais);b) cumpra o item 2 de fl. 248, trazendo aos autos planta atualizada e memorial descritivo dos imóveis, assinados por profissional habilitado, com o n.º de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área, benfeitorias existentes e eventual sobreposição de lotes.Com os endereços dos imóveis nos autos, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Iguape solicitando informações sobre eventual matrícula dos lotes e, em caso negativo, sobre a viabilidade do registro.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.04.003010-0 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente correta emenda à inicial, apresentando: a) documentos que demonstrem o exercício da posse sobre o imóvel usucapiendo desde 2002, como comprovantes de pagamento de despesas ordinárias em seu nome; b) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com n.º de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; c) a qualificação completa do síndico do condomínio em que se situa a unidade autônoma, de modo a viabilizar sua citação e, d) certidão atualizada da matrícula dos imóveis confinantes, bem como a qualificação completa, com endereço atualizado, dos respectivos proprietários. A propósito da possibilidade de ser deferido prazo para emenda da inicial nesta fase processual, consigno, desde já, que: Não há qualquer violação do art. 284 do CPC, em se lhes deferindo aos autores prazo para emendar a petição inicial, após o ofertamento da contestação, por isso que a norma instrumental insere nesse dispositivo legal, à luz de sua própria letra, não estabelece tempo preclusivo qualquer para que o juiz da causa proveja relativamente à perfectibilidade da peça inaugural da ação, o que exclui a invocada violação da lei federal. (STJ, REsp 101.013, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11.6.03) Oportunamente, voltem conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

2009.61.04.004919-3 - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 81: defiro, por 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005262-3 - AURORA COUTINHO GOMES(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X HANS GUSTAVO FRANCISCO ERNESTO MULLER CARIOBA - ESPOLIO X HANS THOMAS WALTER REICH MULLER CARIOBA X S G NERY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEANDRO FEROLA X FRANCISCO DE ARAUJO X ELZA FREITAS DE ARAUJO

Vistos.Fls. 392/393: não há que se falar em preclusão para a União Federal vez que ainda não ocorreu sua formal citação, cuja necessidade não é suprida pela simples notificação para manifestar interesse na causa.No mais, a matéria afeta à natureza da área usucapienda diz respeito ao mérito e será analisada oportunamente.Em termos de prosseguimento, providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias:a) cópia integral do feito para citação da União Federal;b) certidões da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá e da Justiça Federal de Santos, em seu nome e em nome do titular do domínio, comprovando a inexistência de ações possessórias durante o período de prescrição aquisitiva alegado;c) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com n.º de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. A correta indicação dos imóveis confrontantes é necessária tendo em vista que apenas os proprietários do lote n.º 21 foram citados até o momento e,d) a qualificação completa dos demais confrontantes e cópias da inicial em número suficiente para viabilizar sua citação.Oportunamente,

voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0200026-0 - MARLENE DE FATIMA FELIPE DIAS(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, republique-se a decisão de fl. 241. Cumpra-se. FL. 241: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.001732-2 - JOAO DE SOUZA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.04.001909-9 - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2009.61.04.002809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia de R\$ 10.203,73 (atualizada até 23.10.2008), devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da cláusula décima quarta do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das taxas condominiais que remontam a quantia de R\$ 6.541,79, a teor da planilha de fl. 19, que deverá ser corrigida nos termos do Provimento n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de setembro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.04.011015-0 - HELVECIO GONCALVES DE ANDRADE X SUELI ANDRADE PEREIRA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 240: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia retida, o qual deverá ser comprovado nos autos para fins de quitação, conforme manifestação de fl. 243. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.003228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO

Fl. 66: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.010288-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Ante os termos da certidão retro, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso, positivo, certifique-se e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.04.009737-0 - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X JOSE RICARDO BOETTGER GIARDINETTO X DARLA CRISTINA PANCHORRA BOETTGER GIARDINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo à este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.000632-7 - RAMON RODRIGO GENES ARAUJO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o patrono do requerente, para que informe o endereço atualizado de seu constituinte, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.04.010124-8 - MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 68/71: Afasto a alegação da CEF de inépcia da inicial, tendo em vista que dela consta a notícia de furto dos autos (fl. 05, item 4) e foi instruída com respectivo Boletim de Ocorrência (fl. 25).Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF os documentos que estão em seu poder, cuja juntada requer à fl. 70.Após, providencie a Secretaria a lavratura do auto de restauração, nos termos do artigo 1.065, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.Santos, 31 de julho de 2009.

2007.61.04.011530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010124-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
Converto o julgamento em diligência tendo em vista despacho que proferi, nesta data, nos autos principais.Santos, 31 de julho de 2009.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.04.010751-9 - SADAO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA(SP145451B - JADER DAVIES) X SATORU SASSAKI X MATSU SAKURAGUI - ESPOLIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JARDIM ESPERANCA X DIOGO SAKURAGUI X CATEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LELEIS TOKIUYASU KAWAGUSHI X TOSHIO FUKUDA - ESPOLIO X IVETE MAGARIO KAKIHARA X JORGE OSSAMU YAGUIU X REGINA TYOE IKEDA RIBEIRO X TEREZA KIMIE YKEDA X ESUR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X VIACAO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X SERGIO CIBISQUINI PAGANI X EVALDO PAGANI X KANAE FUJIHIRA X CLAUDIO MARTINS MUNHOZ
Vistos.Fls. 303/304: de fato, KANAE FUJIHIRA e CLAUDIO MARTINS MUNHOZ já foram citados, conforme fls. 117 e 144.Cite-se TEREZA KIMIE IKEDA no endereço de fl. 257, sendo que no endereço de fl. 243v, o ato já foi diligenciado sem sucesso (fls. 251 e 257).Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

2009.61.04.008896-4 - ANTONIO LOPES RODRIGUES X NAIR CONCEICAO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES VENTURA X MARIA OTILIO CALADO VENTURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo à este d. Juízo Federal.No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1929

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.000922-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, nomeio para realizar a perícia requerida pelas partes a Profa. Dra. PATRÍCIA FAGA IGLESIAS LEMOS, docente do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que deverá ser intimada para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

2008.61.04.012351-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HOTEL DELPHIN LTDA e CASA GRANDE HOTEL S/A., objetivando, em sede de tutela de urgência: seja concedida liminar no sentido de determinar que os réus removam seus quiosques presentes na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como os guarda-sóis fixados na faixa de areia pelo co-réu Hotel Delphin, no prazo de 90 (noventa) dias, restaurando as áreas ocupadas ao seu status quo ante com os cuidados necessários. Pugna, ainda, pela fixação de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento. Argumenta, em síntese, que: em janeiro de 2007 foi instaurado procedimento na Procuradoria da República para apuração de denúncias de construção de decks de 300 e 400 metros,

destinados à frequência exclusiva de hóspedes de hotéis; os decks foram construídos em área da União e amparados por licenças expedidas pelo Município do Guarujá; o hotel Delphin, além do quiosque, possui guarda-sóis fixos com cobertura de sapê; não há autorização da União Federal ou licença ambiental; o desfrute do bem público de uso comum do povo resta prejudicado; os quiosques são responsáveis pela erosão da Praia da Enseada; foi criado um grupo de trabalho em 2007, pela Prefeitura do Guarujá, para regularização da situação, mas os réus não fazem parte do projeto. Juntou documentos. A União Federal e o IBAMA manifestaram o desejo, na forma do artigo 5º da lei 7347/95, de figurarem como assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (fl. 486). Os réus contestaram a ação (fls. 284/318 e 349/369) e juntaram documentos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido pelo Ministério Público Federal, pelo que se infere, é de antecipação dos efeitos da tutela final, na forma do artigo 12 da Lei 7347/85, que, pela relevância dos interesses tratados, contenta-se com a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Contudo, in casu, considerando a situação fática existente em seu conjunto, inclusive o que foi decidido nos autos da ação cautelar nº 2009.61.04.001742-8, bem como a irreversibilidade da medida, para demolição dos quiosques e guarda-sóis fixos, o indeferimento da pretensão antecipatória se impõe. De fato, as questões discutidas nestes autos são similares as já tratadas na ação cautelar acima mencionada, que tem por objeto a suspensão das atividades desenvolvidas pelo Hotel Delphin Ltda no quiosque e guarda-sóis, que ora se pretende ver demolidos. Em referida ação decidi que: Com relação à matéria tratada nos autos da presente ação cautelar, cumpre obter que a Constituição Federal reservou especial importância ao Meio Ambiente, qualificando-o como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput). Para assegurar efetividade desse direito, determinou ao Poder Público e aos particulares uma série de obrigações (art. 225, 1º, incisos) e responsabilidades (art. 225, parágrafos). O ônus da preservação é de todos e o benefício decorrente é global, especialmente para as futuras gerações. Dessa forma, compete ao Estado fiscalizar e impedir atividades poluidoras, bem como fazer restabelecer situações anteriores que se afigurem prejudiciais ao meio ambiente equilibrado. É claro que se deve levar em conta o desenvolvimento sustentável, mas desde que haja regulamentação e política ambiental clara e eficiente, pena de se compactuar com a degradação e prejuízos ao interesse público para se beneficiar o interesse particular de exploração econômica. O bem comum deve prevalecer sobre o particular, o que deve ser levado em consideração na harmonização interpretativa das normas constitucionais. Fixadas as premissas necessárias, in casu, o local em que se pretende manter a exploração econômica, está, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, inserido em área de preservação permanente, por se tratar de Zona Costeira, que se afigura, nos termos do 4º do artigo 225 da C.R, como patrimônio nacional. A zona costeira é definida como área de abrangência de efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar (Resolução 01/1990 da Comissão Interministerial para os recursos do mar). As praias, por sua vez, integram a zona costeira, conforme se constata no 3º do artigo 10 da Lei 7661/88, verbis: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurados, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Assim, considerando que o local de instalação do quiosque e dos guarda-sóis é caracterizado como bem público (artigo 20, IV, da CF) de uso comum do povo e pertencente à União Federal, não pode ser objeto de utilização particular, sem autorização e cumprimento dos requisitos dispostos em Lei. Ainda que se considere todo o tempo transcorrido desde a ocupação inicial, o certo é que a parte autora tinha conhecimento que a construção do estabelecimento comercial e guarda-sóis de sapê estavam em faixa de areia, dessa forma por se tratar de bem público (artigo 20, VII, da CF) não é passível de usucapião ou mesmo alegação de posse regular. A mera detenção, ainda que presumidamente consentida, em razão da atuação tardia dos órgãos competentes, não gera direito ao autor, diante de sua precariedade, que inclusive é apontada nos alvarás de funcionamento anexados aos autos do processo. Por isso, não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé. Nesse ponto, cumpre anotar que compete ao IBAMA, nos termos da Lei 7735, de 22 de fevereiro de 1989, a execução de políticas nacionais de preservação do meio ambiente, exercendo o poder de polícia no concernente aos bens que compõem o patrimônio nacional. A teor do artigo 225, 4º, da Constituição Federal, sempre que estiver envolvida questão relacionada à preservação da Floresta Amazônica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Mata Atlântica, considerados estes patrimônio nacional, configurado estará o interesse nacional e, portanto, caso seja exigida autorização ou licença para qualquer fim, esta deverá advir da autarquia ambiental federal responsável. Neste sentido, é oportuno ressaltar que a Lei 6938/81, artigos 6º, inciso IV, e 10, incluindo os 4º e 6º c.c a Lei 7735/89 e 7804/89, conferem ao IBAMA competência para o licenciamento prévio exigido para a construção, ampliação ou mesmo funcionamento de estabelecimentos e atividades que impliquem utilização de recursos ambientais de interesse nacional. Além disso, diante da inércia dos outros entes públicos, pode o IBAMA atuar supletivamente. O simples alvará de funcionamento emitido pelo Município não é suficiente para se fazer crer que a detenção é lícita e a autora pode atuar validamente em bem da União Federal, de uso comum do povo, mormente porque os critérios analisados para expedição do alvará são diversos dos exigidos por lei para utilização de bem público de forma privativa. Nesta linha, a necessidade de realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental decorre de disposição constitucional (artigo 225, 1º, IV), bem como do estabelecido no artigo 6º, 2º, da Lei 7661/88, vejamos: Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das

características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. Verifica-se, pois, que a falta ou descumprimento das condições do licenciamento, ainda que parcial, acarretam a demolição, embargo ou interdição da obra, o que justifica a atuação do agente público que embargou o estabelecimento, haja vista que o documento de fl. 77 dos autos revela que não há licença para as construções de quiosques na orla da praia. Também não há prova da regularidade da parte autora, especialmente porque na ata de reunião do Grupo de trabalho para reurbanização da praia da Enseada, anexado aos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.04.012351-0 (fls. 109/110), consta que o quiosque não se enquadra nos critérios discutidos. Tratando de situação análoga a dos autos, que envolveu o co-réu da Ação Civil Pública 2008.61.04.012351-0, Casa Grande Hotel, a digníssima magistrada oficiante perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, assim se posicionou nos autos do mandado de segurança 2004.61.04.005726-0: O inciso II do artigo 26 da Constituição Federal afirma incluírem-se entre os bens dos Estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. A despeito da exclusão prevista, há de se enfatizar que o mar e as praias em seu contorno, de qualquer modo, continuam a ser bens públicos e de uso comum do povo. Dessa forma, e mesmo diante da estrutura autônoma dos entes federativos (artigos 1º e 18 da CF/88), edificações em áreas litorâneas ou costeiras não podem restar ao alvedrio destes, sem análise quanto à afetação passível de ser causada à preservação e ao equilíbrio do meio ambiente - do interesse de todos. Efetivamente, em se tratando de preservação e equilíbrio, bem como do desenvolvimento do turismo, a avaliação do impacto de qualquer obra, visando à defesa do meio ambiente, compete, de forma concorrente, aos Municípios, aos Estados e à União (artigos 225, 1º, incisos III e IV, e 23, inciso VI, da CF/88). Em conclusão: as licenças e autorizações podem ser concedidas pelos referidos entes federativos; contudo, quando se tratar de Zona Costeira, a licença do IBAMA, por força de lei, é obrigatória e deve ser precedida de EIA. Sem dúvida, o estudo de impacto ambiental é instrumento de extrema importância à atuação administrativa na defesa do meio ambiente, previsto pela legislação ambiental. A meu ver, o EIA/RIMA, reservado pelo próprio Texto Constitucional (art. 225, 1º, IV), na forma da lei, às obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, é de cunho obrigatório quando se tratar de Zona Costeira, pois daquela forma qualificadas as obras, por si só, pela Lei nº 7.661/88 (art. 6º, 2º), desde que possam alterar as condições naturais. Mesmo que não houvesse essa tutela específica, a alegação de não-contemplação de obras realizadas na Zona Costeira, no elenco de atividades merecedoras do EIA, não elidiria a responsabilidade do IBAMA, por ser rol meramente exemplificativo, assim consubstanciado na expressão tais como. A ocupação humana não pode ser oposta à fiel execução dessa lei, pois ... condições naturais não significa uma situação encontrada antes da intervenção humana no local (Paulo Afonso Leme Machado, in ob. cit. p. 718). Ademais, o objetivo fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente não se resume na preservação; vai além. Visa à melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, essencial ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana. A concessão de licença deverá ser fundamentada, com enfrentamento de cada um dos pontos que vierem a demonstrar impacto ao meio ambiente, em acatamento ao artigo 37 da Constituição Federal, pois, calcado no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA é instrumento de proteção ao meio ambiente. Sobre esse ponto, invoco a lição do Magistrado Álvaro Luiz Valery Mirra (n/grifos): Assim, dentro de uma visão mais abrangente e consentânea com as modernas tendências mundiais em matéria de proteção ambiental - que foi, nunca é demais insistir, adotada pelo direito brasileiro - o EIA deve ser entendido na sua exata dimensão, ou seja, como valiosíssimo instrumento para a discussão séria do planejamento global, em todos os níveis, que permite às políticas públicas, ao mesmo tempo, realizarem plenamente os imperativos sociais e econômicos e cumprirem os anseios conservacionistas da coletividade. Longe, portanto, de ser fator de atraso na execução de obras, atividades e empreendimentos, o EIA surge, finalmente, como mecanismo de viabilização de sua realização segura e equilibrada em termos sócio-econômico-ambientais, como requer a Política Nacional do Ambiente. Daí, inclusive, a razão da sua obrigatoriedade. Efetivamente, a importância do EIA não é apenas a de instrumento de proteção ambiental, mas, também, a de segurança jurídica para a exploração econômica, como se vê reconhecido, inclusive, por matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, de 19/05/2004 (Cad. A, p. 3), sob o título Licenciamento Ambiental (verbis): A Associação Brasileira de Infra-Estrutura e Indústrias de Base (Abbid) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) obtiveram os primeiros resultados positivos na busca pela redução dos entraves ambientais que, segundo seus representantes, impedem a expansão das obras de infra-estrutura e da indústria. Em vez de apenas setar a rigidez da legislação e a morosidade dos processos de licenciamento ambiental, os representantes do setor produtivo resolveram firmar parcerias com o Ministério do Meio Ambiente e com órgãos estaduais responsáveis pela emissão das licenças, para elaborar um plano de ação capaz de fazer do licenciamento etapa normal do planejamento das obras e não gargalo ou ameaça de paralisação. Com isso, os órgãos estatais começam a ter recursos para capacitar seus técnicos e melhorar a qualidade dos estudos e relatórios apresentados pelos empreendedores. (...) O entendimento entre governo e setor produtivo poderá, além de acelerar a emissão das licenças, acabar com radicalismos que só serviram até agora para prejudicar tanto o setor produtivo quanto o meio ambiente. Outrossim, a realização de um relatório de impacto ambiental tem por escopo tornar compreensível para a população o conteúdo do estudo realizado (EIA), pelo fato de ser este elaborado segundo critérios técnicos, nem sempre de fácil apreensão. Deve o RIMA, portanto, em acatamento ao princípio da informação ambiental, ser claro, acessível,

compreensível e fidedigno quanto ao conteúdo do estudo. Nesse compasso, a Resolução CONAMA n. 237/97 dispõe em seu artigo 11: Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao albergar a existência de um terceiro bem - o ambiental -, reestruturou o direito positivo brasileiro, de modo a acalmar as discussões doutrinárias que mantinham, de um lado, as relações jurídicas pertinentes aos bens privados e, de outro, as relações jurídicas vinculadas aos bens públicos. Tem-se, portanto, que o Direito Ambiental Pátrio, emergido do Texto Constitucional, visa organizar as relações jurídicas em face dos bens ambientais, de modo a pacificá-las, dando-lhes efetividade de direitos por intermédio do Poder Público, a quem compete exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, 1º, IV). Destarte, sendo o EIA/RIMA instrumento de proteção ao meio ambiente, intimamente ligado ao licenciamento ambiental, vale salientar que, em sendo favorável, condicionará a autoridade à concessão de licença ambiental, de modo a permitir o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, a preservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações, visto que o homem, inexoravelmente, é o herdeiro de si mesmo. Nessa esteira, convalida-se o objeto desta ação, quanto à competência do IBAMA para fiscalizar as construções realizadas na orla marítima. O artigo 225, 4º, da Constituição Federal vigente, assim dispõe (n/grifo): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Prevêem, ainda, os artigos 10, 4º, e 6º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (n/grifos): Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Verifica-se, assim, que o IBAMA, enquanto órgão federal responsável para executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, possui, na esfera de sua competência, atuação fiscalizatória para garantir o cumprimento da legislação em tela. A necessidade de atuação mais efetiva do órgão federal nas questões ambientais está evidenciada nas recentes alterações operadas na lei disciplinadora da matéria. Sobre o tema, ensina o Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado (n/grifo): Na alteração da Lei 6.938/81 efetuada pela Lei 7.804/89, introduziu-se o 4º no art. 10, do seguinte teor: Compete ao Instituto Brasileiro do meio ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Procurou-se dar um novo aspecto da presença federal no meio ambiente, deixando o caráter geral de supletividade de atuação do IBAMA. Não se está eliminando a intervenção dos Estados e dos Municípios nos licenciamentos de atividades com impacto ambiental de âmbito nacional e regional. Oportuna é a transcrição parcial da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005267-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes (n/grifo): Acrescente-se, nesse tocante, ser atualmente o IBAMA o órgão público legalmente responsável pelo licenciamento prévio exigido para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental (Lei 6.938/81, arts. 10 e 11, c.c. Lei nº 7.735/89 e Lei nº 7.804/89, art. 1º, inciso VII). Ainda que também haja previsão no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 de atuação supletiva da autarquia-ré, disso não se extrai a ausência de responsabilidade nos licenciamentos concedidos na esfera estadual em desacordo com o regramento jurídico aplicável às questões dessa natureza, pois, repiso, compete ao IBAMA executar e fazer executar a política e as diretrizes fixadas para o meio ambiente. Isso permite concluir que, por existir legislação conferindo ao IBAMA legitimidade para atuar e garantir o cumprimento das normas protetoras ao meio ambiente, não há como negar-lhe competência para formalização de auto de infração e aplicação das sanções cabíveis, com relação às obras ou atividades desenvolvidas na Zona Costeira em desacordo com a legislação vigente. Assim, sendo ou não supletiva a competência do IBAMA para licenciamento das obras localizadas na Zona Costeira, remanesce a incontestável responsabilidade de atuação na consecução de sua finalidade precípua na proteção ao meio ambiente, especialmente tratando-se de área integrante do patrimônio da União Federal. Nesse sentido também é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IBAMA - COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - TERRAS DE MARINHA OU PRAIAS - LEI 6.938/81 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.804/89. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo à atuação do órgão estadual, possui competência para proceder o

licenciamento ambiental de área de preservação permanente, terras de marinha ou praias, devendo impedir a construção de obras nestes locais - Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 7.804/89. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4º Região - AG 82734 - Terceira Turma - Data 27/11/2001 - Rel. Doutora Maria de Fátima Freitas Labarrére)Cumpre transcrever os ensinamentos do Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado:A Constituição Federal, no artigo 225 4º diz que: ... a Zona Costeira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de patrimônio nacional.(...)O artigo 6º, em seu 2º, da Lei 7.661/88 insere o estudo de impacto ambiental para qualquer parcelamento e remembramento do solo que possa causar alterações das características naturais da Zona Costeira. A Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projetos urbanísticos acima de 10ha (art. 2º. XV). Com a Lei 7661/88, além dessa previsão da Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projeto urbanístico de parcelamento e remembramento de parcelamento e remembramento do solo, de qualquer dimensão, desde que possa alterar as condições naturais da Zona Costeira. Isto é, as condições dos bens que devem ser protegidos e estão expressos nos incs. I, II e III do art. 3º, assim como as condições da natureza existente na Zona Costeira. Assim, por ser a Zona Costeira área integrante do patrimônio da União de inestimável importância nacional, mereceu do legislador especial proteção, com vistas à garantia de sua preservação, conforme se depreende do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 7.661/88), sendo inquestionável a competência do IBAMA para fiscalização e aplicação de penalidades às infrações ambientais.De tudo que se depreende, faz-se mister ressaltar que a União Federal não vem se conduzindo da forma como se espera em relação ao mar e à praia, pois constata-se a sua conduta omissiva quanto à cessão de espaços de uso comum do povo sem observância aos respectivos dispositivos legais.Diante da propriedade e clareza dos argumentos, adoto-os como razão de decidir.Em suma, a área possui importante interesse ambiental, mormente por ser classificada pela Constituição da República - artigo 225, 4º - como patrimônio nacional, razão pela qual deve ser preservada. O simples ajuizamento da ação civil pública nº 2008.61.04.012351-0, que tem por objeto a remoção dos quiosques presentes na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como dos guarda-sóis, com restauração das áreas ocupadas, não é fator impeditivo do exercício das atividades administrativas pelos órgãos competentes. Ainda não foi analisado o pedido de tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal. Eventuais ilações acerca do entendimento deste Juízo, em futura decisão a ser lançada nos autos da ação coletiva, não podem ser consideradas para caracterização de descumprimento de ordem - ainda não existente. A atuação do agente público encontra substrato nos artigos 6º, 2º, da Lei 7661/88, 70 da lei 9605/98 e no Decreto 6514/2008 - artigos 3º e 66, conforme anotado no auto de infração. Registre-se, ainda, que a finalidade do bem público é subvertida, na medida em que intuitivo que os guarda-sóis e mesmo o quiosque não são usufruídos por pessoas de baixa renda, o que configura limitação do uso comum do povo.Anote-se, outrossim, que o embargo das atividades desenvolvidas nos quiosques do Hotel autor não representa exaurimento do objeto da Ação Civil Pública mencionada nesta decisão, na medida em que lá se objetiva, já em sede liminar, a remoção e restauração da orla, não só a suspensão das atividades.Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por não vislumbrar a fumaça do bom direito. Não obstante o indeferimento, em primeiro grau de jurisdição, da pretensão do Hotel Delphin Ltda de liberação das atividades do quiosque da Praia da Enseada, bem como dos guarda-sóis fixos que o integram, até o julgamento final da ação de anulação de ato administrativo e da ação civil pública nº 2008.61.04.012.351-0, a questão foi submetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do agravo de instrumento nº 2009.03.00.006110-5, que, conforme r. decisão de fls. 504/505, deferiu o efeito suspensivo pretendido, nos seguintes termos:Considerando as notícias da existência da criação de um Grupo de Trabalho através do Decreto Municipal nº 7.985/2007 e do Ofício retro mencionado, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para suspender, por ora, os efeitos do auto de embargos/interdição nº 129242 - Série C, lavrado pelo IBAMA, até que seja apresentada uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá), em atenção ao princípio da distribuição equitativa dos ônus sociais.Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.Intimem-se. Dessa forma, o deferimento da pretensão de tutela de urgência, nestes autos, lanhariá o já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, o que não se pode admitir. No que toca ao Hotel Casa Grande, por estar em situação similar, diante do que dispõem os princípios da isonomia e da razoabilidade, deve a ele ser aplicada a mesma decisão, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Nesta linha, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com exclusão da União Federal e do IBAMA, que, nos termos da decisão de fl. 486, são litisconsortes do Ministério Público Federal. Após, vista à parte autora para que se manifeste na forma do artigo 327 do CPC. P. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.005482-5 - BOTEKO AVELINOS LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo a ré alegado na contestação que o depósito não é integral, faculto à autora complementá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 899, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2009.

2008.61.04.010962-8 - IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2008.61.04.002240-7 - OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X NIDA CATAFESTA X SIRLENE RODRIGUES SANCHES X NELLY DE ABREU BATISTA X JOSE ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se a confrontante SIRLENE RODRIGUES SANCHES (CPF n.º 638.114.808-04) à Rua Amaral Gurgel, n.º 468, apto. 114, República, São Paulo/SP, bem como ESPÓLIO DE NELLY DE ABREU BATISTA, na pessoa do representante legal, Rodrigo Batista Filho, no endereço de fls. 108/110, com o que se terá por completo o ciclo citatório.Feito isso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 153/168.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.04.007911-9 - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X EDUARDO APARECIDO BRANCHERE X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS BRANCHERE

Fl. 202: vistos. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, os documentos de fls. 06 e 08/11 não atendem aos itens 3 e 4 do provimento de fl. 194, e que os comprovantes de fls. 203/209 não abrangem todo o período da alegada prescrição aquisitiva. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento às determinações de fl. 194, bem como para que apresente certidões de objeto e situação dos processos indicados nas certidões de fls. 18/21. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005730-0 - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, ratifico o provimento de fl. 45, e defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: UNIÃO FEDERAL e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO SOLAR DO EMBARÉ. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara a intimação do Município de Santos, nos termos do art. 943, do CPC. Após, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) apresente o nome e o endereço atualizado do síndico do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO SOLAR DO EMBARÉ, de modo a viabilizar a citação deste; 5) apresente certidão atualizada a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis referente aos apartamentos confrontantes, de modo a regularizar o pólo passivo do presente feito, e ainda, os endereços atualizados dos proprietários confrontantes e de seus cônjuges, se casados, de modo a viabilizar a citação destes; 6) comprove documentalmente a data do óbito do titular do domínio ROBERTO ALONSO PERES; 7) comprove documentalmente eventual partilha dos bens deixados pelo espólio de ROBERTO ALONSO PERES, de modo a justificar a inclusão de seus herdeiros no pólo passivo. Decorrido o prazo assinalado e independentemente de manifestação da parte autora, abra-se vista ao MPF, tendo em vista a presença de incapaz no pólo passivo do feito (ROBERTO ALONSO JUNIOR - fl. 93). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.010011-3 - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA MIRANDA X JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - a UNIÃO FEDERAL; - as confrontantes ANTONIA BARBOSA MIRANDA (viúva) e JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA (solteira). Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, ratifico o provimento de fl. 45, e defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo, com indicação do(s) titular(es) do domínio; 2) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em

seu próprio nome, bem como nos de seus antecessores na posse, no(s) do(s) titular(es) do domínio e todas referentes ao mencionado período; 4) presente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 5) comprove documentalmente seu estado civil; 6) providencie as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL, do(s) titular(es) do domínio e dos confrontantes. Atente a parte autora que o benefício de gratuidade da Justiça compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50 e que as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

2008.61.04.002827-6 - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE CARLOS MELLO REGO X CARGIL AGRICOLA S/A X SERGIO ALAIR BARROSO X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO
Inicialmente, e ante o teor da certidão de fl. 334, determino a remessa dos autos ao SEDI, para regularização do termo de autuação. Com o retorno dos autos, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe os endereços atualizados dos réus ainda não localizados para citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ
Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o teor da contestação e documentos de fls. 64/92. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0207447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206862-9) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Vistos. Sobre os esclarecimentos de fls. 186/187, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES
Vistos. Sobre a certidão de fl. 246, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

98.0204129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPARD DA SILVA(Proc. ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)
Vistos. Fl. 219: providencie a CEF, em 05 (cinco) dias, as cópias que deverão instruir o mandado de avaliação. Feito isso, expeça-se o necessário. Intime-se.

98.0205780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS GOMES FORTUNATO
Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

98.0207567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)
Vistos. Ante o teor da certidão retro, reconheço o vício apontado à fl. 209, razão pela qual, nos termos do artigo 214, 2.º, do CPC, devolvo ao co-executado GILBERTO HENRIQUE LUIZ o prazo de 15 (quinze) dias para embargos (artigo 738 do CPC), contados da publicação desta decisão. Mantenho, contudo, a constrição dos bens (fls. 205/207), haja vista que não houve, por parte do executado, a indicação de outros e a medida contrária a necessidade de rápida solução do processo. Além disso, não seria razoável determinar o levantamento da penhora para, em seguida, renová-la. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

1999.61.04.001847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)
Considerando o valor da dívida à época do ajuizamento da presente execução (R\$ 20.519,30 - 03/03/1999), e o montante bloqueado (R\$ 850,80 - fl. 172), em atenção ao princípio da utilidade do processo executivo, defiro o pedido de fls. 176/178 de desbloqueio da conta da executada. Outrossim, defiro o pedido da exequente CEF, de bloqueio de

eventuais veículos registrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência à CEF sobre a conclusão da diligência do sistema RENAJUD, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a exequente valor atualizado da dívida, acompanhado de demonstrativo pormenorizado, com indicação dos índices de correção aplicados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.001933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.04.001340-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Fl. 156: indefiro, por se tratar de diligência infrutífera, ante o informado à fl. 152. Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, em termos de regular prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.004876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010962-8) IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada por IRMÃOS LORDELLO LTDA., distribuída por dependência aos autos da ação de consignação em pagamento movida em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento judicial que impeça sua exclusão de parcelamento tributário ou que o suspenda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 07/17. A União Federal foi citada e apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido cautelar (fls. 27/31). É o breve relatório. DECIDO. Nesta fase de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Com efeito, consoante manifestação da ré de fls. 31, o ajuizamento de eventual ação contra o contribuinte é que está na iminência de ser suspenso, em face de parcelamento e que a Receita Federal ainda não se manifestou sobre a integralidade dos depósitos feitos na ação principal. Por outro lado, a teor do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que seja integral, cuja verificação cabe à administração. Assim, ausente denominado fumus boni juris e também o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.04.007890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200671-7 - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do INSS acerca das informações de fls. 144/145, 154, 172/175 e 187, apresentando a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos no despacho proferido em 03/10/2007 (fl. 138), sob pena de aplicação de multa diária. Apresentados os documentos, dê-se nova vista a parte autora. Em seguida, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

88.0200797-7 - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO X FERNANDO BRIZIDO X AMERICO PASSOS X EDSON DOS SANTOS CLAUDIO X JOSE CARLOS LEITE GONCALVES X MAURICY COTTA X AIDA DA CONCEICAO ABRUNHOSA TAIRUM X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X FERNANDO DIAS DE

OLIVEIRA X HELENA LOPES RAMOS X ADELE PAGNONI X LOURDES MONTEIRO DE AGUIAR(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 599-verso, cancele-se o alvará de levantamento n. 195/3ª/2009 (impresso n. 1791706), após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0202723-0 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0203227-7 - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0203866-6 - AUGUSTO JOAQUIM VILARES X CHUCEI YACABO X DOUGLAS RODRIGUES X EDISON DUARTE DE SOUZA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X GETULIO DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA FONSECA X SANTIAGO RIGOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da informação de fl. 559, na qual esclarece que os valores devidos aos co-autores Eugênia Rodrigues da Fonseca e Getulio de Oliveira já foram pagos conforme extratos do sistema processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponível no seu sítio, indefiro o pedido de fl. 555/556. O réu apontou à fl. 508 que o co-autor Getulio obteve a revisão do seu benefício por decisão proferida nos autos n. 2004.61.84.390883-5 distribuído no JEF-SP, assim, dê-se nova vista ao seu Procurador para verificação de pagamento em duplicidade. Em seguida, dê-se nova vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

93.0205812-3 - ALVARO RIBEIRO X JULIA CONCEICAO RIBEIRO X ARISTIDES CESARIO BARROSO X BENEDITO NASCIMENTO CARVALHO X CELSO MARQUES X DORIVAL DA SILVA MARCONDES X IRINEU LOPES X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARREIROS MACIEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0200852-0 - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a Dra. Flavia Carolina Spera Madureira - OAB/SP 204.177 do desarquivamento dos presentes autos, em secretaria. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

96.0202248-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X JESUS ROSA X JOAO SEIZO ZAKIME X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE LUIZ ALVES X JOSE GERALDO CAMARGO X JOSE HELIO DE BARROS X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(Proc. WALDICE MATOS DE SOUZA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0206225-1 - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X IVONETE FERREIRA DOS SANTOS X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANDES ESPINOSA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES X IDALINA GUELLER VIEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0206226-0 - JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA X NAGIBE SOUZA PEREIRA X MIRALVA EULALIA PEREIRA X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a Dra. Janai de Souza Farias para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das certidões de óbitos de Maria do Rosário Floripes da Silva e Heleno Cândido da Silva, bem como, da certidão de casamento. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.003941-7 - MARLUCE MARIA VITORINO DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.004181-3 - ISILDA MAXIMO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.004478-8 - JOSEFA IVANETE SANTOS TELES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome na autuação e na situação cadastral de seu CPF, devendo apresentar cópia do Registro Geral (RG). Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se requisitório, observando a separação dos honorários advocatícios, conforme despacho de fl. 222.

2003.61.04.004771-6 - EDSON DO NASCIMENTO GALVAO X JOAO LIMA DO NASCIMENTO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.004787-0 - SUELI DE AGUIAR ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.016636-5 - JOAO TOMAZ DE AQUINO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.04.014708-0 - JOSSETE TRINDADE DE SENE - INCAPAZ X PAULA TRINDADE DE SENE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à NAPS MATER DE SÃO VICENTE (fl. 123) para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico. Apresentada a documentação, intime-se o perito judicial para esclarecer acerca da possibilidade de determinação do início da lesão. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.010899-5 - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o documento, dê-se vista às partes. **ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.010280-8 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dias) a parte autora para cumprir o despacho de fl. 505, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.010857-4 - JORGE OTERO PERES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança nº 2005.61.04.002596-1 que tramitou perante a 6ª vara. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

2009.61.04.010875-6 - MARTA CARLOS RODRIGUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá o autor especificar qual(quais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004093-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ALINA FRANCA BEZERRA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.010546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017095-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA LUCIA MORAES BARBATO X ANTONIO MILTON MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.010771-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006045-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009251-7 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade do impetrante RICARDO BERTONI, NB 123.635.697-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Notifique-se. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0202429-3 - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X VALTER LINHARES X MANOEL DE SOUZA GREGORIO X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X SERGIO LEAL COELHO X DAVID HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR E Proc. JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 613, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 609, bem como sobre o alegado pela executada à fl. 617. Intime-se

97.0206611-5 - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado à fl. 579 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra integralmente o despacho de fl. 562. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 554. No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0202095-8 - ERASMO RAMOS DOS SANTOS X OLAVIO CECILIO X ANTONIO SOARES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 414/415, no tocante aos juros moratórios, bem como em relação à alegação do co-autor Olavo Cecílio no sentido de que não foi aplicada corretamente em sua conta fundiária a taxa progressiva. Intime-se.

98.0204264-1 - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 410/414 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 375/377, bem como sobre os documentos de fls. 378/398. Intime-se.

2000.61.04.002234-2 - EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2000.61.04.003055-7 - ROSALVES MENDES GUIMARAES X DILMA FELIPE DE OLIVEIRA X WANDERLEY STOLL RODRIGUES X VITOR CARLOS MENDES FONSECA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DO AMARAL X LUIZ VIEIRA DE ARAUJO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ADEMIR ISIDORO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP119600 - ARTUR SYBILLA BORGES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Wanderley Stoll Rodrigues, Luiz Vieira de Araujo e Manoel Messias da Silva se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se Rosalves Mendes Guimarães, Vitor Carlos Mendes e Maria de Fátima Almeida do Amaral sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por Maria de

Fátima Almeida do Amaral.Intime-se.

2000.61.04.004648-6 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDES MARINHO X CLAUDINEI DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X GILBERTO LOURENCO X ITAMAR HELMER STAFFA X JOSIAS CORREIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ALVES X ORLANDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E Proc. DRA. PATRICIA BURGER E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Gilberto Lourenço e Josias Correia de Andrade às fls. 395/397 no tocante a discordância com o montante creditado em suas contas fundiárias a título de juros de mora.Após, apreciarei o postulado pelo Dr. Sergio Manuel da Silva às fls. 395/397 em relação aos honorários advocatícios.Intime-se.

2002.61.04.003250-2 - ADAO DE SOUZA JACINTO X ADEMIR GUIMARAES X CLAUDIO SERGIO CABRAL X GLADSTONE OLIVEIRA PEDRO X JAIRO GABRIEL DE SOUZA X JOAO CARLOS DE MENEZES BRAVO X JOSE LUIZ DE CASTRO CORRENTI X LUIZ CARLOS DE BRITO X NELSON ESTEVES DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Cláudio Sergio Cabral com o montante depositado em sua conta fundiária, devendo adotar as medidas necessárias à sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Após e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.003899-1 - BERENICE SOARES STREPARAVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 207), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

2002.61.04.005000-0 - SAMUEL ALVES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Este juízo firmou entendimento que na liquidação das diferenças oriundas do expurgo de janeiro de 1989 cabe a aplicação do índice do expurgo de abril de 1990, independentemente de conter expressa previsão no título judicial, por tratar-se de mera recomposição de diferença originária. No caso em questão, o autor pleiteia a incidência do expurgo de janeiro de 1989 na recomposição do saldo em que será aplicado o expurgo de abril de 1990 que foi concedido nestes autos.Para o deferimento do pedido de ampliação da base em que incidirá o índice de abril de 1990, depende de expressa comprovação de que este não foi aplicado na ação n 94.0205431-6, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, posto que não pode o índice incidir duas vezes na mesma base de cálculo, pena de bis in idem e enriquecimento sem causa. Mediante o acima exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a cópia da sentença, acórdão e planilha de cálculo dos autos acima mencionados de modo a comprovar que foi concedida à aplicação do índice de janeiro de 1989, bem como o expurgo de abril de 1990 não foi aplicado na evolução do cálculo de liquidação.Intime-se.

2003.61.04.001416-4 - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 204), para que adote as medidas necessárias a sua liberação caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

2003.61.04.009094-4 - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 190/191.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

2003.61.04.018378-8 - SORAYA RUIZ MELLES DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito complementar efetuado na conta fundiária do autor.Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois a movimentação dos valores depositados nas contas

vinculadas do FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 172. Intime-se

2004.61.04.010797-3 - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado às fls. 182/183. Intime-se

2005.61.04.000384-9 - JAIR CASTAGNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 201/209 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 183/184. Intime-se

2007.61.04.000407-3 - MANUEL PAULO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 150/151, no tocante a ausência de crédito referente aos períodos de junho/87 e fevereiro/89, bem como não foi aplicada a taxa Selic no depósito efetuado. Intime-se.

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207716-0 - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Daniel Ribeiro da Silva se manifeste sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se os co-autores Antonio Manoel Neto, Benedito Hipólito Cara e Realino Stonoga sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

94.0200206-5 - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor José Procópio Castelo Branco Filho e Sebastião da Luz sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 309/310. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 311. Intime-se.

94.0202240-6 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a patrona dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 529/534 no sentido de que não há diferença a ser complementada a título de honorários advocatícios. No mesmo prazo, digam os autores se persiste a diferença apontada às fls. 462/464. Intime-se.

97.0206405-8 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CARLOS CAVAZZINI X CARLOS CESAR LOPES COELHO X CARLOS DOMINGOS CAROZZA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS ROBERTO CARVALHAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles. Mediante o exposto, providencie o patrono do autor a juntada aos autos da certidão de dependentes do titular da conta fundiária habilitados perante à Previdência Social (INSS)., bem como procuração em que conste poderes para representá-los em juízo. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se

o crédito efetuado nas contas fundiárias de Carlos Alberto dos Santos, Carlos Alfredo Almeida da Silva, Carlos Cavazzani, Carlos Domingos Carozza, Carlos Eduardo de Almeida, Carlos Eduardo de Alcântara e Carlos Roberto Carvalho, satisfaz o julgado. Intime-se.

97.0206713-8 - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 459/472, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

98.0201146-0 - AJAX AQUINO DE ARAUJO X AMELIA HERNATZKI X CICERO VICENTE DA SILVA X EDSON PEREIRA AIRES X EGINO LEMOS DOS SANTOS X IVONY SOPHIA METZGER X JOSE BARNABE DE ARAUJO X MARIA JOSE MOREIRA MARTINS X MARIA LUCIA DIAS BICALHO X PAULO DE TARSO GONCALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência a co-autora Ivony Sophia Metzger do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls 363/373), para que requiera o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora Maria José Moreira sobre o item 2 do despacho de fl. 358. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0204265-0 - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0204613-2 - NADIR JORGE FERREIRA X SERGIO RICARDO FERREIRA(Proc. FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP143038 - LUCIANE CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 308, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 301/304. Intime-se.

1999.61.04.002601-0 - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o valor depositado nas contas fundiárias de Benicio Moura Santos e Francisco Leandro Filho, trata-se de valor incontroverso, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessária à sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Benicio Moura Santos e Francisco Leandro Filho às fls. 400/409. No mesmo prazo, esclareça o alegado à fl. 370, em relação à não localização da conta fundiária de Davi Calu de Vasconcelos, pois às fls. 49/56 e 164/208, foram juntados extratos de sua conta vinculada, devendo, ainda, providenciar o cumprimento da obrigação. Indefiro o postulado à fl. 398 pelo co-autor Arnaldo Inácio Filho, pois à fl. 392 a executada já apresentou cópia do termo de adesão, devidamente assinado, não havendo necessidade, portanto, da juntada do referido documento em sua via original. Intime-se.

1999.61.04.004392-4 - PEDRO DE JESUS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor. Intime-se.

2002.61.04.002739-7 - JOAO ROMEU SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 145146, no

sentido de que não faz jus ao expurgo de abril de 1990, pois efetuou saque em 01/06/89. Intime-se.

2002.61.04.005093-0 - VALQUIRIA STORARI ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 228, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 210/217, bem como sobre o alegado pela autora às fls. 225/226. Intime-se.

2002.61.04.007039-4 - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o item 01 do despacho de fl. 149. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

2003.61.04.018374-0 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Viturino Ferreira Barbosa, bem como se manifeste sobre o alegado às fls 98/99, em relação ao saldo base utilizado. Intime-se.

2004.61.04.000333-0 - CLAUDIO CARDOSO JUNIOR(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 104, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 99. Intime-se.

2004.61.04.009147-3 - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X WALDYR ROGERIO RODRIGUES X WALTER LUIS GOIS - ESPOLIO (ALICE POUSADA GOIS) X EUZEBIO BALTAZAR DORIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Waldyr Rogério Rodrigues da planilha de crédito juntada às fls. 148/159, bem como do alegado às fls. 146/147, para que requiera o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

2005.61.04.009552-5 - DAILTON ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do noticiado à fl. 166, no tocante ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.006898-1 - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 66/67, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205861-3 - ALBERNIZ BRITO FERNANDES X JUVENTINO DIAS DE MORAES X MANOEL FERNANDES VARGAS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 320, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 303/315. Intime-se.

95.0201939-3 - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 -

SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 656, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 652. Intime-se.

95.0202785-0 - GERVASIO FERNANDES DA SILVA X RENATO ROMAO X ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA X SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS X WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA X SILVANO GOMES DA SILVA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Gervásio Fernandes da Silva à fl. 269, no sentido de que não recebeu os valores relativos aos expurgos concedidos no julgado, através da ação n 93.0002350-0, além do que o objeto do processo em questão é distinto deste

95.0202965-8 - REGINA HELENA MENDES X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X WILSON DE OLIVEIRA X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X JORGE ARAUJO SILVA X AIRTON NUNES X SILVIO GONCALVES FILHO X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 580, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 504/541, bem como sobre o alegado pelos autores às fls. 546/579. Intime-se.

96.0201236-6 - ALVARO EUGENIO DE FARIA X EDUARDO CORTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 529. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0204904-0 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 360. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0208574-0 - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor sobre o noticiado pela executada às fls 281/283, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

1999.61.04.003755-9 - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 413, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 406. Intime-se.

2000.61.04.002960-9 - RENATO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 195/209 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.004337-0 - MARIA DE MORAES LUCAS SILVESTRE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 249, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 233/238, bem como sobre o alegado pelo autor à fl. 246. Intime-se.

2000.61.04.005532-3 - ALDAMIR BARBOSA LOPES X EVALDO SILVA SANTANA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos autores do crédito complementar efetuado nas contas fundiárias de Euvaldo da Silva Santana e Sebastião Egidio Lopes pra que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, apreciarei o postulado às fls. 251/254.Intime-se.

2003.61.04.001239-8 - JOSE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 229, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o item 2 do despacho de fl. 225.Intime-se.

2003.61.04.004285-8 - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (dias) para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 281.No silêncio, e considerando o mencionado no referido despacho, em relação aos juros moratórios, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.017045-9 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.018955-9 - DURVAL RUBIO(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 118, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 107/114.Intime-se.

2004.61.04.000926-4 - NELSON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 207, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 200.Intime-se.

2004.61.04.003499-4 - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 168, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 161.Intime-se.

2004.61.04.008093-1 - AURORA BASTOS DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 180, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 149/163, bem como sobre o alegado pela autora às fls. 169/179.Intime-se.

2004.61.04.008217-4 - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 164/165, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada junte aos autos os extratos solicitados à fl. 157, bem como complemento o crédito efetuado na conta fundiária do autor, se for o caso.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

2007.61.04.003932-4 - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 95/123 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 65/76, no sentido de que já foi aplicada a taxa progressiva de juros pelo banco depositário.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.003899-5 - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe inclusive o abono anual, desde 24/05/1998. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores em atraso da aposentadoria por invalidez desde 24/05/98, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença decorrentes da anterior antecipação da tutela. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, converta em favor da autora o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe inclusive o abono anual. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Neusa Oliveira Machado; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 24/05/98; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 24/05/98. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.04.007314-4 - IRIALINDA BENTAJA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício de pensão por morte nº 71.492.639-6, concedido em 16/07/80, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base na Resolução n. 561, de 02.07.07, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.04.007461-6 - ZINEIDE LUZIA PENACHI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto: Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de aplicação da ORTN. Resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas ou despesas para reembolso ao réu. P.R.I.

2003.61.04.009772-0 - LAURA DEJAIA PERES(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias, a 1) recalculer a Renda Mensal Inicial do benefício do autor (nº 110.056.272-6), utilizando os salários-de-contribuição relativos ao Período Básico de Cálculo com base no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente ao período de 07/92 a 12/93, e com base nas anotações da Carteira Profissional de fls. 32/33, com relação ao período de 01/94 a 06/95, respeitando mês a mês o teto previdenciário do salário-de-contribuição e 2) a pagar

ao autor os valores em atraso desde o pedido de revisão administrativa (03/11/99). Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, apuradas em execução, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.04.010876-6 - NEUSA TOFFOLI MARTINS DUPETIT (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2003.61.04.011462-6 - PAULO DIAS DE ALMEIDA (REP/ MARIA ELZA DOS SANTOS ALMEIDA - CURADORA) (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.04.012698-7 - ELVIRA DE CASSIA GONCALVES DE BARROS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA ILZA DA SILVA GOMES (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Despacho de fls. 142: 1. Nomeio curador de ausente o Defensor Público da União, que deverá ser intimado quanto ao encargo. 2. Reitere-se o ofício nº 074/04 (fl. 53) ao INSS, agência de Juazeiro do Norte-CE, requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/28.661.160-0, em nome de MARIA ILSA DA SILVA BARROS, solicitando ainda informações quanto ao atual endereço da beneficiária, bem como o nome e data de nascimento de todos os dependentes, considerando que na certidão de óbito consta que o finado deixou 03 filhos menores à época, além de Paloma Gonçalves de Barros, filha de Elvira de Cássia Gonçalves Barros. Instrua-se o expediente com cópia do documento de fl. 62, 124 e 135. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias sucessivos, as provas que pretendam produzir. Caso pretendam produzir prova oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, tendo em vista a possível existência de interesse de menores, conforme declarado na certidão de óbito. Int. Atenção: Processo administrativo juntado às fls. 154/197.

2003.61.04.014817-0 - ADERBAL DE GODOY (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 113/115: afigura-se despicienda a intimação do ente autárquico para apresentar carta de concessão diante do extrato de consulta DATAPREV extraído por iniciativa deste Juízo. Assim, junte-se o extrato de consulta referido. Após, remetam-se os autos à seção de cálculos desta Justiça Federal a fim de verificar a alegação das partes em face dos estritos limites do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes tornando conclusos. Int.

2003.61.04.016553-1 - VERA LUCIA MENDONCA DOS SANTOS (SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao pacote de origem.

2004.61.04.001102-7 - SALUSTIANO GENTIL (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a promover a revisão do benefício de titularidade do autor n. 41/120.510.317-9, desde o requerimento administrativo (08/05/2001), computando como integrante dos salários-de-contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial, os valores do adicional de periculosidade reconhecidos e pagos ao autor por meio da reclamação trabalhista n. 1092/99, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, desde 08/05/2001, corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02.07.07, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo unicamente as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou

despesas para reembolso ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.003601-2 - JOANA DARC DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).P.R.I.

2004.61.04.004443-4 - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias, a 1 recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício do autor (nº 103.478.642-0), utilizando os novos salários-de-contribuição relativos ao Período Básico de Cálculo com a inclusão das diferenças salariais obtidas na reclamação trabalhista e de acordo com a relação de salários às fls. 89/96, respeitando-se mês a mês o teto previdenciário do salário-de-contribuição e 2) a pagar ao autor os valores em atraso desde a data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.006069-5 - LUIZA DE SEQUEIRA MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a citação do INSS, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 183/184.Int.

2004.61.04.009612-4 - SONIA MARIA DE CAMARGO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2004.61.04.009677-0 - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos formulados para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 29/04/95 a 10/06/96, assim como proceder à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial na base de 25 anos, 02 meses e 21 dias de trabalho, com efeitos financeiros desde a DER, 20/06/96, reajustando a renda mensal inicial para o presente consoante os mesmos índices já aplicados ao benefício anterior e compensando com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Carneiro Gama; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 20/06/96; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 20/06/96; g) período de trabalho especial reconhecido: 29/04/95 a 10/06/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.010514-9 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n.

1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.04.002317-8 - PEDRO ERNESTO GUERRA AZEVEDO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade da atividade em relação ao período de 02/05/75 a 22/11/82, e condenar o réu a, no prazo de 30 dias: 1) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço urbano comum do autor, o interstício de 02/05/75 a 22/11/82; 2) proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor; 3) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição na base de 37 anos, 06 meses e 22 dias, inclusive o abono anual; 4) pagar ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, em 02/07/03, os valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Pedro Ernesto Guerra Azevedo; b) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 02/07/03; e) renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 02/07/03; g) período de tempo especial reconhecido para averbação como tempo de serviço comum: 02/05/75 a 22/11/82. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.004648-1 - VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIÊNCIA ÀS PARTES SOBRE A CÓPIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS, CONFORME DESPACHO DE FL.85.

2007.61.04.011804-2 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista dos documentos juntados às fls. 65/66, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Oficie-se ao ente autárquico para a juntada do processo administrativo de interesse do autor. Após, com a vinda do referido documento, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. (ATENÇÃO : COPIA DO P.A JUNTADA AOS AUTOS)

2007.61.04.012730-4 - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, esta Vara Federal especializada também em matéria previdenciária não é competente para seu julgamento. O pleito de dano moral ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Desse modo, cumpre desmembrar o presente feito para que a pretensão de indenização por dano moral seja distribuída a uma das varas competentes. Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Com relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário, segue sentença em separado. Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imeditamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde junho/2007, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Oficie-se. Tópico-síntese: a) nome do segurado: João do Nascimento dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: junho/07; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: junho/07. P.R.I.

2007.61.04.013917-3 - MARGARETH BATISTA RIOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo

os primeiros para a parte autora. Sem prejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.000044-8 - ALIPIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/115: Oficie-se conforme requerido, devendo o autor fornecer o endereço da empresa, no prazo de 05 dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, em seguida, promova-se a conclusão para sentença. Int.

2009.61.04.003724-5 - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de eventuais outras provas; no ensejo, diga o réu sobre o laudo pericial. Requeridos esclarecimentos, intime-se o i. Expert para prestá-los. Do contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução n. 558/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.007915-0 - VALDEMIR DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haja vista o ofício de fls. 215, aguarde-se a resposta pelo prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem resposta, oficie-se ao INSS no endereço indicado às fls. 215, requisitando-se cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Com a juntada, vistas às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Defiro o pedido de prioridade de tramitação de fls. 211/212. Anote-se. Vista às partes da decisão de cópia às fls. 216/219, bem como intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.04.009842-8 - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.009936-6 - MARCIO LUIZ DA SILVA TITO(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o requerido às fls. 49, e haja vista que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado (parágrafo 3º), declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.010187-7 - AGAMENO ALVES MOTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.010225-0 - ELIAS GODINHO DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova a implantação e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício mensal de auxílio-doença em favor do autor, inclusive o abono anual. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Registro, requisitando cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.010258-4 - ALVARO ALVES DE BARROS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

2009.61.04.010275-4 - DENES JOSE VANDERLEI(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 13.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.010556-1 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos da verossimilhança e do perigo da demora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Outrossim, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI, com as cópias necessárias, para autuação e livre distribuição às Varas Cíveis, quanto ao pleito de dano moral.

2009.61.04.010567-6 - UBIRATAN MORENO SOARES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação e da cópia do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora, inclusive para eventual remessa dos autos ao Contador Judicial. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social requisitando cópia do processo administrativo do autor.

2009.61.04.010697-8 - AYRES DOS SANTOS MARQUES FILHO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.010738-7 - CLEIDE OLIVEIRA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Tratando a presente demanda ordinária de restabelecimento de auxílio-doença, cujo valor da última prestação recebida pela postulante em 07 de maio foi de R\$ 360,50, conforme espelho de consulta DATAPREV anexo e considerando que o valor da causa apontado pela autora na exordial não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação [R\$ 465,00 (salário mínimo em out./09) x 60 s.m. = R\$ 27.900,00] é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.010743-0 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora n. 29/101.690.897-8, até ulterior deliberação. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, requisite-se cópia do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500322-2 - JORGE SINGER X FREDERICO FINCO X PEDRO GERBELLI X ANA VERSOLATO GERBELLI X ARTUR SOARES X CONSTANTINO FARINA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 71/91 - Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora ANA VERSOLATO GERBELLI, habilitada à fl. 63, conforme depósito de fl. 42 e transferência de fl. 91, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 68.Int.

97.1500524-1 - JOSE AUGUSTO DIAS X AURORA MIRANDA FERNANDES X OSCAR PRATES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO X DORALICE REZENDE DE LELLES X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam os autores se tem algo mais a requerer nos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

97.1501650-2 - SUELY TONARVO CANASSA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

98.1501177-4 - ANTONIO TIBURCIO NETO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 218/223 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 211.Int.

98.1502345-4 - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais realizados nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

98.1505329-9 - JOSE ILENO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

98.1505819-3 - RAMIRO BORBA X SOFIA GONCALVES MESSIAS X LUIZ FERNANDES X FRANCISCO JOAO FERREIRA X VALDEMAR DOS SANTOS X JOSE CARLOS HENRIQUE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.043507-0 - MAURO SOUZA DE JESUS X FRANCISCO GUIMARAES ROCHA X IVO LOPES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X HONORIO NOGUEIRA MENDES X JENIVALDO VITORIO DA SILVA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.03.99.048944-3 - FERNANDO TEIXEIRA PERES X MEROVEU MEILAN PERES X JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 486/487 - Assite razão à ré - CEF, face ao que consta às fls. 296/297, reconsidero a decisão de fl. 476 e defiro a expedição do alvará de levantamento das quantias de fls. 349 e 448 em favor da ré - CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, o integral cumprimento do alvará, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.072245-9 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.073871-6 - OCLECIO SCARAMEL(SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA E SP085759 -

FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.92:Concedo à parte autora vista dos autos no balcão da Secretaria, tendo em vista a inexistência de procuração do Peticionário, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

1999.61.00.006298-1 - MARCELO MINHOTO X ALEXANDRE MINHOTO X ANA PAULA GRECCO MINHOTO(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.14.000933-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506896-2) ISRAEL LIMAO X JOSEFINA LIMAO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.61.14.001851-4 - CLAUDIO FERREIRA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.14.004738-1 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face ao V. Acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 69, a favor da autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.14.005726-0 - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face ao V. Acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 237, a favor da autora.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.14.005987-5 - TEREZINHA ARLETE ANCHIETA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, tendo em vista informação retro, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual com cópias dos documentos pessoais, ou a retificação de seu cadastro perante a Receita Federal.Após o cumprimento da determinação supra, face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.101144-3 (fls. 388/390), expeçam-se os oompetentes ofícios requisitórios, conforme cálculos dos embargos à execução nº 2008.61.14.000065-3 (cópias trasladadas às fls. 376/384. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos solicitados.Int.

1999.61.14.006014-2 - DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vista ao exequente do depósito efetuado às fls. 122/124. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.14.006833-5 - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 528/533 - Manifeste-se o co-réu - SEBRAE acerca da certidão negativa.

2000.61.00.016365-0 - IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.003185-7 - RADIAL TRANSPORTES S/A(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP083883E - EMERSON GULINELI PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.006140-0 - JOSE NETTO X WALDOMIRO SILVESTRE GONCALVES X NELSON DOS SANTOS X NICOLA DE CECCO X BENIGNO DOMINGUES X EUGENIO LAPORTE X LUZIA MARIN TEIXEIRA X ADAUTO BRAGA E SILVA X PEDRO TOGNIAZZOLO X ALBERTO AGOSTINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária LUZIA MARIN TEIXEIRA (fl. 133), viúva do autor FRANCISCO TEIXEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de LUZIA MARIN TEIXEIRA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 497 à viúva acima habilitada, bem como dos valores referentes aos honorários advocatícios apurados às fls. 492 (Waldomiro) e 498 (Adauto), conforme requerido à fl. 564.Com os pagamentos, dê-se ciência aos autores, após aguarde-se, em arquivo, pelo prazo estabelecido no anexo I da Resolução nº 23/2008 do CJF, manifestação dos co-autores WALDOMIRO SILVESTRE GONÇALVES e ADAUTO BRAGA E SILVA, conforme despacho de fl. 527.Int.

2001.61.14.000313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008745-0) PAULO SERGIO DE SALLES X ELIANA APARECIDA FREMA DE FREITAS(SP11285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.001186-3 - MARIA CELIA REGINI CARDOSO X TAMARA REGINI CARDOSO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.001438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002164-5) SERGIO LUIS PULINI X SIMONE MIGLIANI PULINI X ZAIRA GUELERE PULINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.002064-5 - SONIA REGINA ROJAS SIERBAM X MARIA LUIZA TONSO X IRENI ROJAS X TEREZA MAROCCOLA X THEREZA MARACCOLA X ERNESTO POMPERMAYER X CHAIM ABRAO X GINA ROSSELLI TEDESCHI X IZABEL MELHADO NAVARRO X MALVINA APPARECIDA ABRAO BENITEZ(SP075541 - CARMINE CAMMARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 345/352 - Expeça-se certidão de inteiro teor em favor da autora - petionária, devendo a mesma ser retirada no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de destruição caso não seja retirada no prazo.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.14.004560-5 - EXPEDITO CAETANO SEVERIANO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do perito. Int.

2002.61.14.000636-7 - JOSE GARCIA X ANANIAS GOMES DA SILVA X JOAO LUIS DE PAULA X MILTON DE OLIVEIRA COSTA X LUZIA GANDINI RAIMUNDO X ARIOSVALDO HERMANO MACEDO X ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X SILVESTRE BARBOSA PAIXAO X ANTONIO ARANTES DE PAIVA X VAGNER BURIOLA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.14.004021-1 - PEDRO DARCIE - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.14.004046-6 - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO

CONSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2002.61.14.004053-3 - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.005099-0 - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Diante do ofício juntado às fls. 246/260, cumpra o autor o determinado às fls. 236, no prazo de 10 (dez)dias. Sem manifestação ao arquivo, aguardando provocação de parte interessada. Int.

2003.61.14.000306-1 - ANTONIO DE FREITAS X GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 362/365 - Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 354.Int.

2003.61.14.004371-0 - FRANCISCO JUVENEIDE BARROS DE MELO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls.501/503: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 493. Cumpra-se o despacho de fls. 494 in fine. Int.

2003.61.14.006525-0 - JOSE PUGA MARTINS(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.007713-5 - MARIA RUTEI OTTA - ESPOLIO X CELIA REGINA DA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação da herdeira inventariante CELIA REGINA DA SILVA, filha da autora MARIA RUTEI OTTA, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da inventariante acima habilitada, no pólo ativo da presente ação. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MARIA RUTEI OTTA, serem liberados à herdeira devidamente habilitada, que deverá providenciar a juntada da certidão de inventariante atualizada para liberação dos valores, ou caso haja partilha de bens, providenciar a habilitação das demais herdeiras.Com a resposta do ofício, juntada da certidão de inventariante atualizada, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.14.007840-1 - LUZIA RODRIGUES ROCHA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.008112-6 - THEREZINHA SOARES DE JESUS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 128/132 - Diga a autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.14.008126-6 - YVAN STIEPCICH(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES E SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação do dependente previdenciário YVAN STIEPCICH, viúvo da autora ROSELI CHIAROTI STIEPCICH, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de YVAN STIEPCICH, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Intimem-se.

2003.61.14.008286-6 - OLINDINA DA SILVA DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 275/280 - Face à decisão proferida nos autos da Ação Recisória nº 2008.03.00.007960-9, cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 273, após, aguarde-se em arquivo, decisão final da mesma.Int.

2003.61.14.008377-9 - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.008673-2 - ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.008815-7 - CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTES PASSAGEIRO(Proc. TERESA CRISTINA DE MELO COSTA)

Fl. : Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a(o) exequente promoveu diligências no âmbito administrativo. Em face do acima exposto requeira o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

2003.61.14.009344-0 - MARCOS GUEDES ALBANO X LUCIANA SOARES DIAS(SP198418 - ELISABETE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 377 - Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC para receber o valor dos emolumentos conforme demonstrativo juntado às fls. 362/366. Após, intime-se a CEF para recolher o valor referente aos emolumentos, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 375. Intimem-se.

2004.61.14.000802-6 - MANOEL HENRIQUE DAS NEVES X ADEILDA MELO DAS NEVES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.004963-6 - HERMERITA AMARO BEZERRA SANTA ROSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.005074-2 - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida, devendo a CEF, no prazo de trinta dias a partir da intimação desta decisão, cumprir a decisão embargada. O não cumprimento acarretará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Outrossim, poderá restar caracterizado, em tese, crime de prevaricação e/ou desobediência, a serem apurados em sede de inquérito policial a ser instaurado no momento oportuno, se o caso.

2004.61.14.005936-8 - REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA X ALINE DA SILVA DIMAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.005937-0 - ROSANA DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 334/338 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028273-0, interposto pela ré - CEF.Int.

2004.61.14.006147-8 - WALTER ROSSETT(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.14.006419-4 - ARTUR BUZZO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA SILVA ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007272-5 - MARIA APARECIDA LEITE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 149/150 - Tendo em vista a nomeação do perito médico judicial de fl. 144, desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial para os mesmos fins. A tutela será apreciada no momento da sentença. Aguarde-se a realização da perícia.Int.

2004.61.14.007686-0 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.008210-0 - GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2005.61.14.001653-2 - FRANCISCO ADERVAL GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 113/118 - Dê-se ciência às partes.Solicite-se com urgência, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 111, independente de seu cumprimento.Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 11:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2005.61.14.001925-9 - ELY CARLOS PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.002570-3 - SUELY FAGUNDES DA SILVA(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP166693 - ANTONIO MARCOS DEMITROFF SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.004049-2 - DELCI FRANZINI(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

2005.61.14.005826-5 - JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 167 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art.

475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.005866-6 - JOAQUIM FERREIRA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.007106-3 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.004077-0 - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento ao Perito (fl. 315). Int.

2006.61.14.005851-8 - MARGARIDA FERREIRA LIMA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.006830-5 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
FL. 138 - Converto o julgamento em diligência. Considerando que a perícia realizada na Justiça Estadual, conforme laudo de fls. 100/108, constatou a existência de prejuízo atual (não consolidado) da funcionalidade da coluna vertebral de etiologia extra-laborativa, sem o diagnóstico preciso, afastando apenas o nexo causal com as atividades laborais do autor (fls. 106), entendo necessária a realização de nova perícia para constatar se tal prejuízo gera incapacidade laborativa. Assim, designe-se nova perícia ortopédica. Int.FL. 139 - 1) Nomeio o DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/11/2009, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

2006.61.14.006993-0 - MARIA FRANCISCA SOUZA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000686-9 - ANA DE JESUS COELHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.000765-5 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.002333-8 - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.002353-3 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.002432-0 - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.93/94: manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.14.002781-2 - NEUSA NAVARRO MARTINS(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.003833-0 - JOSE MARIA DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003876-7 - MARIO PINSUTI FILHO X GIUSEPPA ASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.003961-9 - ALEXANDRE BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.003995-4 - TAKAMITI HARA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.004027-0 - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.004107-9 - ANTONIA VENANCIO DE ALCANTARA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.004119-5 - NATAL MARINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004133-0 - LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS GONCALVES(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à informação retro, manifestem-se expressamente as partes.No silêncio e decorrido o prazo para recursos, expeça-se alvará de levantamento ao autor e à ré, devendo os valores depositados a título de honorários serem devolvidos à

CEF, face ao que restou decidido na sentença de fls. 79/85, conforme valores descritos à fl. 104. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.004182-1 - DOUGLAS SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.004281-3 - MARIA APARECIDA CAMARGO RUI(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPEI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.005411-6 - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/95: O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação, nos moldes em que expressamente previsto no art. 475-J do CPC, somente é aplicável quando o devedor é condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não sendo este o caso dos autos. Assim, em momento algum o despacho de fl. 92 estendeu a CEF qualquer prazo privilegiado, mas apenas e em verdade, em face da experiência deste Juízo de cumprimento voluntário da obrigação pela CEF em casos semelhantes, apenas antecipou obrigação que caberia à própria exequente, qual seja, àquela prevista no art. 475-B do CPC. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. Intime-se.

2007.61.14.006318-0 - HILDA GOBETTI LOTTO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/95 - Manifeste-se a ré - CEF em termos de cumprimento do julgado.Int.

2007.61.14.006614-3 - REINOR MARTINS GOMES(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Vista ao exequente do pagamento efetuado às fls.101/102. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.14.007462-0 - ADERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Designo nova perícia médica para dia 26 de novembro de 2009, às 18:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139).Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Intime-se o perito com os quesitos apresentados.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

2007.61.14.007536-3 - EDLEUSA BESERRA DE LIMA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.008043-7 - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.008501-0 - JOSE MACHADO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000447-6 - JOSE MOTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.000469-5 - ALICE FERRI DE SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 72/73 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000713-1 - TEREZA BERNARDINA MOREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000948-6 - BENEDITO POLIDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.001278-3 - JOSE PAIVA X HELIO GARCIA DO CARMO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.001369-6 - CLEVER ANTONIO XISTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.002306-9 - ANTONIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 83 - Indefiro o pedido por se tratar de simples cópias.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82.Int.

2008.61.14.003793-7 - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 11:40h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005207-0 - ROMILDO PASSOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 09 de novembro de 2009, às 12:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115.408, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005234-3 - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 13 de novembro de 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os

honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005807-2 - LUIZ POLIDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 13 de novembro de 2009, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005862-0 - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 13 de novembro de 2009, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.006473-4 - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 81/83: O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação, nos moldes em que expressamente previsto no art. 475-J do CPC, somente é aplicável quando o devedor é condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não sendo este o caso dos autos. Assim, em momento algum o despacho de fl. 74 estendeu a CEF qualquer prazo privilegiado, mas apenas e em verdade, em face da experiência deste Juízo de cumprimento voluntário da obrigação pela CEF em casos semelhantes, apenas antecipou obrigação que caberia à própria exequente, qual seja, àquela prevista no art. 475-B do CPC. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. Intime-se.

2008.61.14.007186-6 - IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 86/87 - Face ao erro de digitação da data da audiência, republique-se o despacho de fl. 80, corretamente. FL. 80 - Designo o dia 25/11/2009, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha. Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária. Int.

2009.61.14.002377-3 - ALZIRA ROMUALDA MOREIRA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se o patrono da autora para para retirada do documento de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 43 in fine. Int.

2009.61.14.007350-8 - HELLENA MARCHIORI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.004885-8 - CONDOMINIO PORTAL DE RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.000075-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO IDAHO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.005385-5 - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...)A publicação da decisão, ora impugnada, deu-se em 23/09/2009, conforme certidão de fls. 275vº, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 25/09/2009. Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 14/10/2009, quando a data limite seria o dia 29/09/2009. Não há que se falar que a intempestividade se deu pelo fato dos autos estarem em carga com o autor, uma vez que a decisão foi publicada, tendo a ré, ora embargada, total ciência do seu conteúdo. Por esta razão, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 230/233), no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2009.61.14.005226-8 - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CARTA PRECATORIA

2005.61.14.004493-0 - FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para intimar o depositário à apresentar o bem penhorado que se encontra em seu poder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou o seu equivalente em dinheiro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005682-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003515-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X VALDEMAR MORALIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007811-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS BORINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008251-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANUEL GARCIA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

2008.61.14.006188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007194-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.001886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002252-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ZULEIDA LIMA(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL) SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.003516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.003517-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004190-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.004081-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005359-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X TIMOTEO MANOEL DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.005318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006002-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.14.005895-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004092-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIRSON FIOR(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.007384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.007350-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X HELLENA MARCHIORI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 41/58 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.043849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006298-1) MARCELO MINHOTO X ANA PAULA GRECCO MINHOTO X ALEXANDRE MINHOTO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.002164-5 - SERGIO LUIS PULINI X SIMONE MIGLIANI PULINI X ZAIRA GUELERE PULINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.008745-0 - PAULO SERGIO DE SALLES X ELIANA APARECIDA FREMA DE FREITAS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.14.005898-2 - NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Saliento que não será possível a expedição do ofício requisitório enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais de nº 2002.61.14.006154-8.PA 0,0 Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.14.008224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003681-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X FLAVIA PITONDO X FERNANDA PITONDO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.002303-7 - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006119-1 - ARMANDO TAVARES LEVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.006130-0 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.006621-8 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.007074-0 - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.007380-6 - MARIO MARQUES SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008205-4 - AGNALDO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008215-7 - DELCI DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008239-0 - ELVISLEI VAZ DE LIMA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008249-2 - ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008371-0 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008373-3 - GILENO LIBARINO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500312-5 - AMILCARE RENATO VEZIDE X GERALDO SAVORDELLI X AMARO MARTINS X CARMELO CIANCIO X LUIZ GABRIEL X NEUSA MARTINS SCAMAZZON X MARLENE MARTINS DE SOUZA X SIRLEY MARTINS MELLO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Defiro a habilitação de Neuza Martins Scamazzon, Marlene Martins de Souza e Sirley Martins Mello como herdeiros do Autor falecido Amaro Martins. Ao Sedi para as anotações necessárias.Ao Contador para atualizar e individualizar o valor de fls. 203 dos herdeiros de Amaro Martins.Após, abra-se vista às partes.No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Geraldo Savordelli.Intimem-se.

2002.61.14.003273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2005.61.14.001654-4 - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2005.61.14.005314-0 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB em 26/03/2009 (data da realização do laudo pericial - fl. 219). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2007.61.14.005910-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.006277-0 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.007194-1 - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000836-6 - MANOEL PEDRO BARBOSA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001945-5 - RITA TOME ALVES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002066-4 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.002908-4 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003054-2 - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2008.61.14.003300-2 - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se.(...)

2008.61.14.003395-6 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: SENDO OS EMBARGOS INTEMPESTIVOS, NÃO OS CONHEÇO. INTIME-SE.

2008.61.14.003657-0 - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se.(...)

2008.61.14.004059-6 - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004171-0 - ODEMIR DYNA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004548-0 - ANGELA CRISTINA CAFFEO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005048-6 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.005122-3 - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação.

Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2008.61.14.005126-0 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005240-9 - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em cinco dias.

2008.61.14.005722-5 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006286-5 - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006294-4 - DOMINGOS DE SOUSA LEITE(SP213197 - FRANCINE BROIO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006464-3 - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição n. 2009140028771-1, protocolada em 31.08.2009.

2008.61.14.006720-6 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2008.61.14.006829-6 - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2008.61.14.007009-6 - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007240-8 - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2008.61.14.007312-7 - ALCEU SOARES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007342-5 - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2008.61.14.007449-1 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para cumprimento integral do despacho de fl. 531, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo, intimando-se a testemunha, Wladimir Varela, para que venha prestar depoimento nesta Subseção.

2008.61.14.007456-9 - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2008.61.14.007663-3 - CECILIA CANDIDA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista as partes das respostas dos quesitos de fls. 110/111, no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.14.007665-7 - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007686-4 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008001-6 - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB em 28/08/2009 (data da cessação do referido benefício). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.000021-9 - MARIA SOARES KRUEGER(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000213-7 - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000220-4 - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, a partir de 01/09/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.000223-0 - INES MOREIRA TAI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000276-9 - ELISABETE ASSENSIO(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000361-0 - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000488-2 - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.000531-0 - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.000678-7 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000683-0 - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.000736-6 - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.000918-1 - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.001140-0 - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001142-4 - JOSE ROBERTO DE SOUA ARAUJO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001209-0 - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se(...)

2009.61.14.001351-2 - JOEL AVELINO ONEDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se(...)

2009.61.14.001398-6 - RELZI PEREIRA ANIBAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001530-2 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido.Contestação às fls. 33/43.Laudo pericial às fls. 74/77.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lesão do menisco medial no joelho esquerdo, atualmente com quadro de incapacidade total para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2009.61.14.001560-0 - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se(...)

2009.61.14.002020-6 - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se(...)

2009.61.14.002148-0 - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se(...)

2009.61.14.002269-0 - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o

benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.002462-5 - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: SENDO OS EMBARGOS INTEMPESTIVOS, NÃO OS CONHEÇO. INTIME-SE.

2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu replantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB em 11/10/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.002642-7 - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido.Contestação às fls. 50/58.Laudo pericial às fls. 76/80.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de cegueira no olho direito, atualmente com quadro de incapacidade total para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2009.61.14.002738-9 - ERNANDE FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que justifique seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo.Int.

2009.61.14.002781-0 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.002806-0 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.002846-1 - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.(...)

2009.61.14.003226-9 - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço

multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.003450-3 - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória na data da propositura da ação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se.(...)

2009.61.14.003505-2 - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA LINDAUVIA DA SILVA SANTOS no pólo passivo da ação. Após, expeça-se mandado de citação. Int.

2009.61.14.004009-6 - DALVA MENDES RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.004457-0 - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fls. 96, expeça-se precatória à Subseção de Santo André para intimação da parte autora acerca da perícia designada. Cumpra a serventia DE IMEDIATO.

2009.61.14.005245-1 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA
TOPICO FINAL: ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMpra A SECRETARIA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO ORDENADO AS FL.S 66. INT.

2009.61.14.005278-5 - JOAO GERMANO DE SOUZA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.005840-4 - ANTONIO AVELINO BONORA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento da justiça gratuita. Cite-se o réu. Int.

2009.61.14.005973-1 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 26 de janeiro de 2010, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.006735-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento ao agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 115, em dez dias. Intime-se com URGÊNCIA.

2009.61.14.006779-0 - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dando provimento ao recurso interposto, intime-se com urgência o INSS.

2009.61.14.007249-8 - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.14.007406-9 - LUIZ CARLOS PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.007424-0 - GIUSEPPE COZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008346-0 - JOSE CARVALHO(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.008350-2 - ARMANDO DE CARVALHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008352-6 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intime-se.

2009.61.14.008359-9 - UBIRAJARA DONATTI LEITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 2004.61.84.252010-2, indicado pelo SEDI as fls. 45, eis que as causas de pedir e os pedidos formulados são diversos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.008374-5 - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008377-0 - MARLENE DA SILVA MIQUELASSI(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008378-2 - MARIA RODRIGUES X SANTINA ANTUNES RICARDO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008394-0 - CECI MARINHO DOS SANTOS ARAUJO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUELA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.008449-0 - HELIO SEVERINO FRACASSO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.000733-0 - NENO JOSE PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004927-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

TOPICO FINAL: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DEFLS. 126/127, ATUALIZADOS ATÉ 06/2009, DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR NOS AUTOS PRINCIPAIS, PARA OS QUAIS DEVE SER TRASLADADA CÓPIA DAS SEGUINTE PEÇAS DOS EMBARGOS: SENTENÇA, ACÓRDÃO, FLS. 125/127 E ESTA DECISÃO. ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS. INT.

Expediente Nº 6566

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.008252-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES X JANICE CLEMENTINO SILVA FERRARI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa JANICE CLEMENTINO SILVA FERRARI, designo a data de 03/12/2009, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a testemunha e o réu. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.003834-0 - EMTEC DA AMAZONIA S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. LUCIANA MARIA J. TERRA CAFFARO)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2003.61.14.005171-7 - ROLLS ROYCE BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.002260-8 - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2004.61.14.000897-0 - SAMUEL GOMES DE LIMA X CELIA MARISE LAUTERT DE LIMA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

ACAO PENAL

1999.61.14.006308-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA)

Vistos, Embora certificada às fls. 452/453 a suspeita de ocultação do réu, intime-o para que compareça a este juízo para audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, Às 13:00 hrs. Intime-se.

2001.61.14.004459-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 -

TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)
Vistos,Em razao do termo de indicacao juntado as fls. 621, nomeio a Dra. Taeko Kayo, OAB/SP n.º 62.391 como defensora dativa do acusado Otavio Conceição Quinta.Intime-se a mesma para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

2005.61.14.900160-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos,Em razao do termo de indicacao juntado as fls. 449 e 451, nomeio o Dr. Reinaldo José Mietti, OAB/SP n.º 75.787 como defensor dativo do acusado Carlos Gomes Vieira e a Dra. Rosana Torrano, OAB/SP n.º 269.434 como defensora dativa para a acusada Aparecida Edina Alessi de Macedo. Intimem-se os mesmos para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que digam se concordam com as intimações via publicação. Intime-se.

2006.61.14.006334-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Itajaí/SC para reintrogatório do réu Marcio Dias da Silva, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei 11.719/08.Após, designarei audiência de interrogatório para os demais réus, instrução e julgamento.Intimem-se.

2008.61.14.004933-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Vistos.Tendo em vista o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl.640, determino o prosseguimento do feito.(pendência de pagamento - opção à vista).Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se.

2008.61.14.005789-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIJI YOSHIOKA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

(...) Posto isso, rejeito a defesa preliminar dos réus e designo audiência para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls.249 e 250, para o dia 03/12/2009, às 14:30 horas, oportunidade na qual também os réus serão interrogados.Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas para comparecer na audiência designada em São Bernardo do Campo , bem como os réus.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 487

USUCAPIAO

2005.61.15.000392-3 - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero despacho de fls. 252 para redesignar audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009 às 14:00 horas. As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 407 do CPC.2. Considerando que não há nos autos o endereço dos autores para que possam ser devidamente intimados da audiência designada, intime-se o advogado para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos autores ou para que informe a este Juízo se os mesmos comparecerão na audiência independentemente de intimação.3. Com a oferta de rol de testemunhas arroladas pelas partes, proceda-se as intimações necessárias.4. Fls. 253. Defiro. Dê-se vista ao MPF conforme requerido.5. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1625

EXECUCAO DA PENA

97.0705958-3 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DE BORTOLI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao condenado pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornarão os autos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º do CPC.

2004.61.06.007817-6 - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL ALVES(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º

2002.03.99.038695-3 (antigo n.º 96.0700215-6), que o Ministério Público Federal moveu contra NORIVAL ALVES.

Condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para doação de cestas básicas. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fl. 128, 130 e 132), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a NORIVAL ALVES, nos autos da Ação Penal n.º 2002.03.99.038695-3 (antigo n.º 96.0700215-6), que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.06.011089-8 - JUSTICA PUBLICA X CARMEM SILVIA CERONI ROVERI(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º

2003.61.06.004004-1, que o Ministério Público Federal moveu contra CARMEM SILVIA CERONI ROVERI.

Condenada à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, foi aplicada apenas a pena de 11,66 dias-multa.

Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da multa imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu a pena a ela imposta, visto que quitou a multa.

POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a CARMEM SILVIA CERONI ROVERI, nos autos da Ação Penal n.º

2003.61.06.004004-1, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e

comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.06.011095-3 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ROVERI(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º

2003.61.06.004004-1, que o Ministério Público Federal moveu contra JULIO CESAR ROVERI. Condenado à pena de

02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, foi aplicada apenas a pena de 11,66 dias-multa. Instado, o Ministério

Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da multa imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que quitou a multa. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JULIO CESAR ROVERI, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.004004-1, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.06.006501-0 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA APARECIDA COVIZZI ELIAS(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam os valores das guias de fls. 168, 170 e 172 convertidos em depósito Judicial à Ordem deste Juízo, na conta já existente neste autos (3970-005-8072-5 - fls. 116), visto que recolhidos de forma incorreta. Deverá a condenada efetuar o pagamento das parcelas vincendas referentes à prestação pecuniária também na referida conta. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.06.000287-6 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WILSON PISSOLATO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos, Comprove o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada dificuldade financeira juntando aos autos cópia de comprovante de rendimentos, bem como de sua última declaração de imposto de renda pessoa física.

2008.61.06.008490-0 - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO ROMANCINI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Suspendo o cumprimento da pena no período de 02/08/09 a 02/11/09, em face do acidente ocorrido com o condenado. Faculto, com base no parecer do MPF, a substituição do cumprimento da pena de prestação de serviços, no caso o remanescente de 460 (quatrocentos e sessenta) horas, pela doação de cestas básicas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em 15 (quinze) prestações mensais, devendo a primeira ser paga no início de novembro/09. Int.

2008.61.06.011019-3 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA FELIPE(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Vistos, Comprove a condenado, no prazo de 5(cinco) dias, por meio de exames e atestados médicos, todos originais, o alegado problema de saúde. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701743-3 - OLIVIA ALVES GAMERO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela patrona da autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0705344-1 - MARINO OVIDIO DE MELO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP108712 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

96.0706401-1 - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) JOÃO GIL E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

97.0709293-9 - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X MARIA JSOE FACUNDINI X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, n o prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARCIA REGINA MACIAS SANCHES E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

1999.61.06.003772-3 - SERGIO ROBERTO FERNANDES FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste-se o autor sobre o ofício do INSS, que informa a averbação do tempo de contribuição. Promova o autor a execução do julgado, nos termos da decisão de fl. 150. No silêncio, subtenderei ter desistido da execução. Int.

2004.61.06.004319-8 - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 542/543.

2005.61.06.001439-7 - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o complemento do laudo pericial juntado à fl. 376, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2005.61.06.002464-0 - ROSA BUENO DE ALMEIDA - REP (TATIANE VANESSA BUENO DE ALMEIDA GONCALVES)(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E Proc. ALINE PEREIRA MARTINS E Proc. VLADIMIR COELHO BANHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 209/210.

2005.61.06.010816-1 - LOURDES DE ABREU CHAIM(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 145/146.

2006.61.06.000033-0 - MARIA LICIA FERRAZ PEDRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

2006.61.06.001855-3 - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 283/307. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2006.61.06.005367-0 - MILTON FERREIRA TAKATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 27. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.000016-4 - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO X MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Vista às partes do ofício da comarca de Marabá/PA, informando a inexistência de procedimento em nome de Fernando Parreira de Aquino. Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.06.005771-0 - JULIANA CAVALHEIRO GANDIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.06.012573-8 - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.012613-5 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Baixem os autos do registro de feitos conclusos para sentença. Manifestem-se as partes quanto ao pedido de habilitação de fls.363/364. Quanto ao pedido de imissão na posse, indefiro, devendo os requerentes buscarem via própria, em ação autônoma. Intimem-se.

2007.61.06.012721-8 - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da ré de fl. 384, considerando que o prazo fixado no item 3.1 da decisão de fl. 383 é peremptório. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 388/389 por ser intempestiva, para posterior entrega a seu subscritor. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 386. Cumpra-se o item 4, folha 383, remetendo-se os quesitos aprovados ao perito nomeado. Aguarde-se a realização da perícia. Int. e dilig.

2008.61.06.000493-9 - ROSA PESSOA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 196/197.

2008.61.06.001778-8 - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 178/179.

2008.61.06.002684-4 - NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 122/123.

2008.61.06.003160-8 - MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117/118.

2008.61.06.003863-9 - JOSE ALVES SANTANNA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes e o MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 47/2009, bem como para apresentação de alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.004524-3 - ADRIANA BANHOS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 188. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.005293-4 - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.008479-0 - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da proximidade da audiência designada (06/11/2009), defiro o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pela ré (CEF) da determinação de fl. 100. Intime-se através de mandado. Dilig.

2008.61.06.009195-2 - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas a serem produzidas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção, isso no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Int. R.P., 2/10/09. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.011609-2 - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Folhas 184/185 e 186/188: Embora as petições de ambas as partes tenham sido apresentadas fora do prazo, tendo em vista a necessidade de busca da melhor solução para o processo, defiro os requerimentos com indicações de assistentes técnicos e aprovo os quesitos. Prossiga-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.011722-9 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 157/158.

2008.61.06.011730-8 - ANA MARIA SINOPOLIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012461-1 - JOSE BOTARO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012501-9 - WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOONA)

Ciência às partes da juntada das cartas precatórias de fls. 148/160 e 161/176. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sua alegações finais, por meio de memoriais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.013314-4 - PAULO MASSANORE NAGAMINE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013552-9 - LINDOMAR SALVADOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente LINDOMAR SALVADOR e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.013819-1 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR

PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013832-4 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000021-5 - WILSON JOSE DA SILVA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 61). Int.

2009.61.06.002546-7 - VALDECIR DE CARVALHO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 1ª Vara Cível de Monte Aprazível/SP, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 18/11/2009, às 16 horas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.004106-0 - WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X JANETE BRANDAO CABRIOTI BATISTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.004134-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra FACCHINI S/A, com o objetivo de ser condenada a pagar todos os valores desembolsados até a data da liquidação e os que vierem a desembolsar mensalmente até a cessação do benefício. Analiso, em primeiro lugar, a preliminar arguida pela ré. É Justiça Federal competente para processar e decidir esta causa, por uma única e simples razão jurídica: o litígio não tem por objeto relação de trabalho em si, mas, sim, o direito de regresso do INSS, que, olvida a ré, está regido pela legislação civil. Afasto, portanto, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal arguida pela ré na sua contestação. Enfrentada a preliminar arguida pela ré e, não havendo outras a serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso, em segundo lugar, o pedido de produção de prova oral, mesmo especificada pela ré depois de decorrido o prazo concedido à fl. 247, pois entendo que não precluiu o seu direito à produção probatória, isso por não ter fixado o(s) ponto(s) controvertido(s) naquele despacho. Empós exame das alegações das partes e da prova carreada até o momento aos autos, verifico que a lide não comporta o seu julgamento antecipado, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, além da prova documental já produzida, entendo ser imprescindível a produção, tão-somente, de prova oral, que, especificada pelas partes quando provocadas, irá trazer aos autos elementos firmes para formação do meu convencimento sobre o antagonismo entre as partes, ou seja, fixo, como ponto controvertido, a omissão (negligência) da ré com as normas de segurança do trabalho no acidente de trabalho em que faleceu Marcos de Oliveira, empregado da ré, no dia 5 de junho de 2008. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão da autarquia previdenciária. Por não versar a causa sobre direito que admita transação, designo audiência de instrução para o dia 4 de dezembro de 2009, às 17h10min, devendo as partes depositarem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.004294-5 - JOSE GARCIA DE PAULA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro a produção de prova oral, no caso a de inquirição de trestemunha, advogado do autor na ação previdenciária, posto não ser necessária sua oitiva, diante da prova documental carreada aos autos, e daí determino o registro dos autos para sentença. Int. R.P., 01/10/09. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.004831-5 - ARISTEU FARINACIO NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004899-6 - MESSIAS GARCIA LOPES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005093-0 - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.005223-9 - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005378-5 - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005875-8 - DONISETE ROSSI(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos da portaria 23/2000.

2009.61.06.006011-0 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006113-7) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. No mesmo prazo, informe o endereço correto do réu DRY COATING IND., considerando a devolução da carta de citação nº 1178/2009, por não ter sido localizado. Com o novo endereço, expeça-se nova citação. Int. e dilig.

2009.61.06.006440-0 - DANIEL AVILA DO NASCIMENTO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Folhas 96/97: Defiro à parte autora o requerimento para que possa depositar em juízo os valores atuais das prestações, ou seja, os valores que atualmente são cobrados pela requerida.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 28/09/2008. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006512-0 - ELIAS FERREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Considerando a intempestividade da réplica apresentada, desentranhe-a para posterior entrega a seu subscritor. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.006615-9 - FATIMA CRISTINA MOIANO SILVA REIS(SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE)

Vistos, Vista às partes dos documentos juntados pela DATAPREV. Fls 189/193: Postergo sua análise para o momento posterior à manifestação a autora. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006623-8 - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006659-7 - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a intempestividade da réplica apresentada, desentranhe-a para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas o documento de fl. 132. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

2009.61.06.006749-8 - LURDES BALDASSI TEDD(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006771-1 - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006808-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006910-0 - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006911-2 - JOAO CITOLINO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007019-9 - PETER RANDA TROVAO X ROSANGELA LEITE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de protocolizada dentro do prazo legal, verifico que os autos foram devolvidos apenas no dia 06/10/2009. Assim, considero intempestiva a contestação apresentada pela CEF. Desentranhe-se para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas o instrumento de procuração e os documentos de fls. 57/61. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e dilig.

2009.61.06.007132-5 - PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de protocolizada dentro do prazo legal, verifico que os autos foram devolvidos apenas no dia 06/10/2009. Assim, considero intempestiva a contestação apresentada pela CEF. Desentranhe-se para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas o instrumento de procuração e os documentos de fls. 39/43. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e dilig.

2009.61.06.007276-7 - FELIPE ALEXANDRE DEMANI MARQUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos

do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007298-6 - FERNANDO RODRIGO ZANCHINI(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007450-8 - RAULINO DIAS DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 10. Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Urbana por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações, uma vez que o autor se reporta a períodos de trabalho rural, cujas provas deverão ser produzidas durante a instrução processual, por sinal, com pedido dele nesse sentido (fl. 17), como, por exemplo, produção de prova oral. Portanto, as provas juntadas com a petição não são suficientes para a pretendida antecipação da tutela. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007451-0 - ELSA PEREZ SANCHES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007452-1 - RUBENS FERNANDES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007454-5 - JOSE ANGELO RUSSO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007459-4 - LEONILTON DE MARCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007467-3 - ALCIDES GALLINA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007549-5 - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007560-4 - MARINA ZENAIDE DAVANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007627-0 - SERGIO DOMINGOS DAS NEVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007824-1 - ANTONIO GRACINO BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007873-3 - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Ieda Castanheira Queiroz e Hermes Meneses Ribeiro, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informaram ter pactuado com a ré, em 30/06/1997, um contrato de mútuo pelo SFH. Encontrando dificuldades para o cumprimento do contrato, face às exigências iníquas e abusivas por parte da ré, buscam com esta ação, uma ampla revisão do financiamento, com manutenção de algumas garantias legais e contratuais, pleiteando a exclusão e readequação do contrato em outros pontos e, pleiteando, ainda, a devolução de todas as quantias pagas a maior durante todo o período contratual. Sustentaram a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação de juros abusivos estipulados no contrato de adesão, juros sobre juros, taxa anual nominal e taxa efetiva, seguro embutido no valor das prestações, anatocismo, capitalização de juros. Disse que todas essas práticas contrariam os fundamentos da nossa Constituição Federal. Com base nestes argumentos, que foram mais desenvolvidos ao longo da inicial, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF:1) Requer que o autor possa suspender qualquer pagamento para o agente financeiro até o julgamento final da ação, uma vez que o financiamento estaria quitado no seu entendimento, realizando o depósito dos valores das parcelas em Juízo para que não haja alegações por parte da ré de mora do autor e assim deflagre Leilão Extra-Judicial, sendo que o autor está com o pagamento em dia de suas parcelas do financiamento;2) Requer seja determinada a proibição de inclusão ou a imediata exclusão do nome da autora de todos os cadastros restritivos de crédito, tais como o SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN, EQUIFAX e outros, face aos motivos acima elencados e o depósito judicial das parcelas vincendas, sendo que a autora encontra-se em dia com as suas prestações;3) Requer seja proibido o agente financeiro de deflagrar ou de dar continuidade à qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito, com base no DL 70/66, enquanto tramitar a presente ação revisional, sendo deferida a Liminar pleiteada;4) Como caução para a concessão da medida liminar, oferece a autora o único imóvel que possui, qual seja, o objeto deste financiamento;5) Requer seja determinado multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da liminar;6) Não sendo atendido o pedido Liminar o autor continuará a pagar diretamente à ré as parcelas do financiamento, sendo que realizará desta maneira para resguardar os direitos e garantias do seu contrato, havendo que ser incorporado estes pagamentos no Ludo de Perícia Contábil Judicial a ser realizado, com a ressalva de que a ré aceite o pagamento e continue a expedir os boletos de cobrança para a mesma;Juntaram a procuração, a declaração de pobreza, e os documentos de folhas 55/166.2. Fundamentação.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246).Não obstante, não vejo a verossimilhança das alegações dos autores no tocante à eventual quitação do valor financiado, uma vez que estão embasadas em trabalho contábil realizado a pedido e não submetido ao contraditório. Por tais motivos, indefiro o requerimento de determinação à requerida para suspender qualquer cobrança a título de prestações. Caso a ré não emita mais os boletos de cobrança, ficam os autores autorizados a depositar os valores das prestações em juízo, já que estão autorizados a tanto pelas normas que regem a consignação em pagamento. Ainda, visando evitar que o imóvel seja alienado pela requerida, o que traria mais problemas jurídicos ainda, com o surgimento de um terceiro na relação jurídica, por cautela, usando dos poderes do art. 798, CPC, determino que ela se abstenha de promover a execução extrajudicial e, se já levada a efeito, de alienar o imóvel, até segunda ordem. Também fica garantida aos autores a posse do imóvel, pois a desocupação é desaconselhável, visto que se trata de medida de onerosa reversão.3. Conclusão.Diante do exposto defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir que a ré inscreva os nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito, para impedir que a ré execute extrajudicialmente o contrato e, se já o fez, para impedir a alienação do imóvel, e para autorizar os autores a efetuarem os depósitos dos valores das prestações. Observo a Secretaria, quanto aos eventuais depósitos, o disposto no artigo 206 do Provimento 64/2005.Cite-se e intemem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007953-1 - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Divina Camilo Pinto Sanitá, incapaz, representada por seu curador Rodrigo Fernando Sanitá, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de obrigação de fazer com pedido de liminar de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Informou que no dia 05 de fevereiro de 2006, a autora sofreu parada cardíaco-respiratória ocasionada por Edema Agudo de Pulmão, o que lhe ocasionou uma seqüela neuropsíquica, com conseqüente interdição perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. Em razão da moléstia apresentada pela autora, seu curador dirigiu-se ao INSS e, no dia 11/04/2007, apresentou um pedido de suspensão da retenção do Imposto de Renda da segurada, carreado com um modelo de laudo pericial fornecido pela Receita Federal do Brasil. No dia 16/07/2007, o médico perito do INSS - Dr. Lucas Manoel Vasques CRM 73513 - realizou a perícia na autora e forneceu o laudo pericial, constatando que a segurada possui alienação mental e paralisia irreversível e incapacitante, demonstrando que tais moléstias estão relacionadas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, isentando de Imposto de Renda os benefícios percebidos pela autora. Todavia, o Instituto continuou a reter o Imposto de Renda dos benefícios pagos à autora. Disse que em razão da negligência do instituto requerido, foi descontado indevidamente um valor de R\$ 808,89 de Imposto de Renda e a autora será obrigada a aguardar um prazo de até cinco anos para receber seu dinheiro. Ademais, o curador da autora terá de comparecer anualmente à Receita Federal para dar explicações sobre a divergência de dados nos rendimentos da autora, pois certamente a segurada cairá na malha fina todo ano. Sustentou ser incontroversa a isenção de imposto de renda sobre os benefícios pagos à autora, eis que o próprio médico do INSS constatou que o quadro clínico da segurada se amolda às moléstias relacionadas na Lei 7.713/88. Com base nestes argumentos, que foram mais desenvolvidos ao longo da inicial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS:1) LIMINARMENTE INAUDITA ALTERA PARS, a concessão da tutela antecipada, consistente em impor ao Réu a obrigação de fazer, para SUSPENDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO n.º 570.044.081-0 (Aposntadoria por Invalidez previdenciária), bem como impor ao Réu a RETIFICAÇÃO DOS DADOS DA AUTORA, PARA INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE OS RENDIMENTOS PAGOS À SEGURADA SÃO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS;[...]Juntou os documentos de folhas 13/40.2. Fundamentação.Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a autarquia apenas está cumprindo a legislação tributária. A autora, em princípio, deveria ter movido sua ação contra a União, para ver declarada seu direito à não submissão ao imposto de renda.3. Conclusão.Diante do exposto indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 29/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007975-0 - LUIZ ZOLA X JOANA MORA ZOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007982-8 - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Thomas de Aquino Rossas Mota Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidade de Aquino, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, independentemente de qualquer condição ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido. Informou que terminou o curso em dezembro de 2008. Relatou ter participado de várias atividades ligadas à área médica ter solicitado a revalidação de seu diploma perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sem ter resposta até o momento. Embora tenha tido propostas para trabalhar nesta região, não logrou êxito na obtenção da inscrição no conselho requerido. Sustentou que possui direito adquirido a ter seu diploma aceito no país, sem ter que se submeter a procedimento de revalidação previsto na Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina, pois estaria albergado pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 80.419/77, e também pelo Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, (Decreto 6.759, de 20 de janeiro de 1941). Juntou os documentos de folhas 27/142.É o relatório.Sem delongar na fundamentação neste momento processual, não verifico a verossimilhança do direito invocado, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela.Com efeito, o requerimento de revalidação do diploma do autor ainda está em tramitação perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte. A matéria ainda não está pacificada na jurisprudência. Além disso, o autor ingressou na Faculdade no ano de 2002, quando a Bolívia não era ainda signatária da Convenção Internacional na qual é embasado o seu pretensão direito, vindo referido País a ratificar o ato internacional somente em 2005 (site: UNESCO). Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y el Caribe. México, D.F., 19 de julio de 1974.1 Estados Fechade depósito del instrumento Tipo de instrumento 1 Bolivia 17/06/2005 Ratificación2 Brasil2 18/08/1977 Ratificación3 Chile3 07/01/1976 Ratificación4 Colombia 23/02/1977 Ratificación5 Cuba

23/02/1977 Ratificação6 Ecuador 24/06/1977 Ratificação7 El Salvador 02/05/1977 Ratificação8 Eslovenia 05/11/1992 Notificação de sucessão9 la ex República Yugoslava de Macedonia 30/04/1997 Notificação de sucessão10 México 14/05/1975 Ratificação11 Nicargua 26/04/1983 Ratificação12 Países Baixos 06/10/1977 Aceptación13 Panamá 10/03/1975 Ratificação14 Perú 17/02/1994 Ratificação15 Santa Sede 30/11/1977 Aceptación16 Serbia y Montenero 11/09/2001 Notificação de sucessão17 Suriname 10/06/1982 Ratificação18 Venezuela 07/09/1976 Ratificação1Este Convenio entró en vigor el 14 de junio de 1975. Luego entró en vigor para cada Estado un mes después de la fecha de depósito de su instrumento, salvo en los casos de notificaciones de sucesión, en los cuales la entrada en vigor se produce en la fecha en la que el Estado asume la responsabilidad de dirigir sus relaciones internacionales. 2El 15 de enero de 1998 Brasil depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 15 de enero de 1999. 3El 27 de abril de 1987 Chile depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 27 de abril de 1988. Ilustra-se com julgado da 3ª Turma do TRF da 4ª Região, neste sentido: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE.- Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito.- O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº 4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas.- Precedentes da Corte.- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010213087 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF400116526). O Decreto 6.759/1941 não trata da revalidação de diplomas entre os países contratantes. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.008058-2 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo demonstrativa do valor que entende que seria devido no período reclamado, mais precisamente o valor de R\$ 1.147,91. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.008189-6 - RODRIGO GERMINIANI GOMES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GERMINIANI GOMES (SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 8. Verifico a procuração judicial de fl. 7, que a outorga de poderes se deu por parte de RITA DE CÁSSIA para atuação do advogado em favor dela, sem se referir a RODRIGO GERMINIANI GOMES. Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial com outorga de poderes pelo autor RODRIGO GERMINIANI GOMES, representado por RITA DE CÁSSIA, ou melhor, por Rita, em seu nome atual e correto, haja vista a variedade de nomes apresentados nos autos (ora Rita de Cássia, ora Rita de Cássia Germininani e ora Rita de Cássia Germininani Gomes). Após a regularização, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, mas para isso o autor deverá apresentar o comprovante do benefício de Pensão por Morte que teria cessado ao completar 21 (vinte e um) anos, pois o benefício n.º 001.202.720-0 (e não 012.02720-0), além de caracterizar como APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, Espécie 42, e ter como titular JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, cessou na longínqua data de 11.11.92 (v. fl. 19). Intime-se. São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008200-1 - LUIZ GRINTACI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópia de fls. 16/19. Intime-se.

2009.61.06.008430-7 - ALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da sua declaração de fl. 12. É a FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A parte ilegítima para figurar como litisconsorte passivo necessário na presente relação jurídico-processual. Fundamento a assertiva. Nos termos do pactuado no contrato de financiamento habitacional, a ré (CEF) designou a FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A sua mandatária a executar, via extrajudicial, o autor. Como agente fiduciário, com base também na aludida cláusula pactuada, promoveu a FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a execução extrajudicial, via escolhida pela ré (CEF), que por ela se responsabilizou, do contrato de financiamento habitacional. Isso, então, não tem, por si só, o condão de legitimar a FAMÍLIA PAULISTA S/A a figurar, como litisconsorte necessário, no pólo passivo de

demanda, pois, eventual procedência do pedido do autor, no caso em tela, não trará nenhuma responsabilidade ao agente fiduciário. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a CEF sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação, firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86. 2. A discussão nestes autos centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida, de modo que a APEMAT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 4. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal. 6. Verba honorária devida pelos autores, à ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 7. Agravo retido improvido. Recurso da CEF provido. 8. Sentença reformada. (AC nº 503.763/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª Turma, V.U., DJU 13/09/2005, p. 296) Excluo, portanto, a FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A do pólo passivo. Analisando, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor, no caso de suspensão da alienação do imóvel que ocupa. Há prova inequívoca a convencer-me da verossimilhança do alegado pelo autor. Ajuizou o autor ação de consignação em pagamento (Autos nº 2005.61.06.009872-6) no mês de outubro de 2005, tendo sido deferido o depósito do valor que entendia ser devido como prestação mensal do financiamento habitacional no início de novembro do mesmo ano, sendo que naquela demanda estava em discussão o sistema de amortização do saldo devedor. A duas, o autor realizou os depósitos judiciais. A três, a ré arrematou o imóvel financiado pelo autor depois da propositura da consignatória e o deferimento do depósito na mesma, conforme observo da anotação de registro da Carta de Arrematação, datada de 8 de fevereiro de 2006 (v. fl. 24), por força de execução extrajudicial. A quatro, presumo, num exame que ora faço da prova documental carreada com a petição inicial, que o autor se antecipou à execução extrajudicial, ou seja, ele moveu a ação consignatória questionando os valores do débito antes do início da execução extrajudicial. A quatro, mesmo que a ré tenha dado início à execução extrajudicial antes da propositura e deferimento da consignação judicial, presumo também que o autor efetuou o depósito antes dos leilões, que obstava, ela, de realizá-los. E, por outro lado, há também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o imóvel será alienado em concorrência pública, na qual poderá ser adquirido por terceiro de boa-fé. Por tais razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a ré suspenda a alienação do imóvel residencial da matrícula nº 38.147 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua Indiaporã, nº 3665, Parque Residencial João da Silva. Exclua o SEDI a FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A do pólo passivo desta causa. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.61.06.008441-1 - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação obtida pelo Oficial de Gabinete, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, extraída do seu Sistema de Pesquisa Cadastral, de não existir mais restrição no banco de dados do SPC e/ou da SERASA, referente ao débito em discussão judicial, concluo estar prejudicado o pedido da autora de exame de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente de exclusão do seu nome daqueles bancos de dados. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.06.008449-6 - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira

aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.008483-6 - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em face da informação obtida pelo Oficial de Gabinete, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, extraída do seu Sistema de Pesquisa Cadastral, de não existir mais restrição no banco de dados do SPC e/ou da SERASA, referente ao débito em discussão judicial, concluo estar prejudicado o pedido da autora de exame de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente de exclusão do seu nome daqueles bancos de dados Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.06.008532-4 - AERoclUBE DE SAO JOSE DO RIO PRETO X PEDRO MIGUEL SAMED X ICARO DE AVIACAO LTDA ME X PEDRO GALBIATI X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA X MARY CRISTINA BALDO DE CARLI(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Verifico, num exame da petição inicial, que ela não preenche um dos requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, mais precisamente o previsto no inciso III, ou seja, olvidaram as autoras (e seu patrono) de indicar o fato e os fundamentos jurídico do pedido, pois, como nos ensina o Professor Humberto Theodoro Júnior, todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquela que foi previsto, abstratamente, pela lei como o idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexó jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial. Determino, assim, às autoras a emendarem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme estabelecem os art. 267, inc. I, e 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.006113-7 - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apesar de protocolizada dentro do prazo legal, considero intempestiva a contestação de fls. 70/74, pois os autos s foram devolvidos na Secretaria no dia 08/10/2009. Assim, desentranhe-se a contestação da CEF, devendo arquivá-la em pasta própria para posterior entrega a seu subscritor, devendo permanecer nos autos apenas a procuração de fl. 75. Com a informação do endereço do réu DRY COATING IND. nos autos principais, cite-so também nestes autos. Int. e dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.002910-5 - NILSON SEVERIANO FELIPE - INCAPAZ X NEIDE DIFROGE FELIPE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 188/189.

2008.61.06.008217-3 - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 293/294.

Expediente Nº 1662

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009983-5 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a ré a decisão de fls. 57/59, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente CRISTINA DE MOURA JOÃO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J,

4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.03.99.007510-4 - ACUCAR GUARANI S/A(SP077738 - LOTHARIO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE OLIMPIA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2004.61.06.003750-2 - M & D BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA ME(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2009.61.06.005683-0 - RUTH APPARECIDA DE CAMPOS AMAZONAS(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Manifeste-se a impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 60/70 no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos. Int.

2009.61.06.008479-4 - DAIANA JERONYMO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado por ela. Anote-se. Considerando que o pedido da demanda refere-se ao direito à matrícula ao segundo semestre de 2009, cujo período já está no final, bem como o tempo decorrido entre a distribuição do feito até a presente data, que tramitou sem concessão de liminar, esclareça a impetrante se ainda persiste com interesse na segurança pleiteada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008015-2 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VITOR VILLANI BRITO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.010446-6 - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

96.0705320-6 - DEBIAGI & DEBIAGI LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO FEDERAL o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada DEBIAGI & DEBIAGI LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1665

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.06.000032-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X PAULO DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS

Vistos, Segue decisão em separado, impressa em seis páginas. Data supra.-----VISTOS,O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, alegando estar pacificado na jurisprudência serem cabíveis também embargos declaratórios contra decisão interlocutória, que não poderia ser diferente, pois a necessidade de fundamentação das decisões judiciais é norma imperativa constitucional, nos termos do inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda n.º 45/2004. [SIC]Sustenta do embargante o seguinte:MÉRITO 2. Trata-se de recurso em face da r. decisão de folhas 1418/1420 e versos na parte que versa sobre a exclusão da AES TIETÊ S/A do polo passivo da presente Ação Civil Pública.Conforme se observa, o MM. Juízo excluiu a AES TIETÊ S/A por ilegitimidade passiva ad causam, entendendo que nada tem ela a com relação jurídica da direito material controvertida de agir em juízo. Aduziu, além do mais, que a legitimidade ad causam não pode ser deduzida da petição inicial, mas sim que a pertinência subjetiva deve ser demonstrada de forma clara.É bem de ver que a decisão impugnada se limitou a dizer que a concessionária em tela não teria qualquer relação com o direito material posto em juízo. Portanto, deixou de se pronunciar - mormente com base no Contrato de Concessão de folhas 197/215, expressamente citado na peça inicial - quanto a efetiva responsabilidade da AES TIETÊ S/A.Em suma, há omissão a ser suprida, vez que o fundamento da responsabilidade da AES TIETÊ S/A, em face dos fatos que deram ensejo a presente ação civil pública, não foi objeto de análise pela r. decisão combatida.Ressalte-se que a petição inicial atribuiu, inconteste, à AES TIETÊ S/A a responsabilidade pela conservação das áreas de preservação permanente que margeiam a UHE de Água Vermelha, como se infere abaixo:(...) em decorrência da cisão da CESP, para fins do processo de privatização, a outorga da concessão da UHE de Água Vermelha foi transferida para a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê S/A, o qual passou a ser responsável pela área em questão (fls. 179/199). (grifamos)3. Assim, com a transferência da concessão da UHE de Água Vermelha para para [SIC] a AES TIETÊ S/A, esta passou a ser a responsável pela área em questão.Conforme se verifica de folhas 179/199 (renumerada para 195/215), a concessionária em questão, além de inúmeras outras responsabilidades, tinha (e tem) o dever de vistoriar e manter as áreas marginais dos reservatórios da UHE de Água Vermelha, respeitar a legislação ambiental, bem como gerir as respectivas áreas de preservação permanente, o que não o fez, já que permitiu a degradação ambiental nas referidas áreas sem adotar quaisquer providências.A Cláusula Sexta do Contrato de Concessão n.º 92/99 - ANEEL - TIETÊ (folhas 201/204), é clara ao estabelecer que:OmissisDesse modo, embora a AES TIETÊ S/A não seja proprietária dos ranchos, é a responsável de fato e de direito pela preservação ambiental das áreas em seu entorno. Não há como questionar tal responsabilidade. O motivo que lhe colocou no polo passivo da presente ação foi justamente sua omissão em vistoriar, preservar e denunciar a degradação ambiental então em evidência.Aliás, por ser concessionária de serviço público, a AES TIETÊ S/A submete-se aos mesmos princípio e regras inerentes à Administração Pública em geral. Nesse compasso, cabe-lhe, no âmbito de suas atribuições, a defesa do meio ambiente como preleciona o artigo 225, caput, da Constituição Federal.Portanto, afigura-se manifesta sua legitimidade passiva no caso em tela.4. De outro giro, o M.M. Juízo limitou-se a excluir a AES TIETÊ S/A sob a alegação de que não teria qualquer relação com o direito material em litígio.Porém, data venia, não é que ocorre. [SIC]As áreas objeto da presente ação foram concedidas pela CESP, à título oneroso, à Oscar Ribeiro Filho (folhas 57/66) que, posteriormente, dividiu o imóvel em 20 glebas. Ora, a CESP não poderia dispor de imóvel do qual não fosse senhora e legítima possuidora e, portanto, as áreas objeto desta ação estão sim sob responsabilidade das concessionárias; mais especificamente, após, a transferência da concessão, sob responsabilidade da AES TIETÊ S/A.Ademais, uma vez demonstrada a responsabilidade da concessionária em relação a [SIC] fiscalização e preservação das áreas objeto do contrato de concessão de uso (folhas 57/66)[SIC], a mera dúvida em relação a [SIC] exata localização e dimensão das glebas é matéria a ser dirimida através de perícia judicial. Não, porém, a justificar a exclusão, de plano, do polo passivo da ação da AES TIETÊ [SIC] S/A.Portanto, o principal fundamento da pertinência da manutenção da AES TIETÊ [SIC] S/A no polo passivo desta ação não foi abordado na r. decisão; qual seja : a responsabilidade pelas áreas concedidas, que foi transferida para a AES TIETÊ [SIC] S/A (folhas 195/215).5. Evidencia-se, desse modo, a necessidade de, conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, serem conferidos efeitos infringentes ao recurso para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ [SIC] S/A.omissis6. Ademias, insta observar que o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária já saneou ACPs que perseguem recuperação de dano ambiental nos entornos da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, confirmando a legitimidade passiva ad causam [SIC] da AES TIETÊ S/A (cópias em anexo).Desse modo, diante do que foi exposto, o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer sejam os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conhecidos e providos para que o MM. Juízo se manifeste expressamente quanto a omissão apontada, principalmente, no que se refere à responsabilidade da concessionária em relação as áreas de toda a margem do reservatório, inclusive, quanto àquelas áreas que foram objeto de cessão de direito de uso. Requer, ainda, sejam conferidos EFEITOS INFRINGENTES ao presente recurso a fim de ser reconhecida e declarada a legitimidade passiva ad causam [SIC] da AES TIETÊ S/A nesta Ação Civil Pública.DECIDO. São cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da decisão. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da decisão interlocutória de fls. 1418/1420, verifico, realmente, ser ela omissa, que decorre de melhor fundamentação sobre o aspecto da responsabilidade da AES TIETÊ S/A pela APP, ou seja, reconheço que a decisão descumpra o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.Incorri num equívoco sobre a legitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A, quando entendi, na decisão de fls. 1418/1420, por excluí-la do polo passivo da presente relação jurídico-processual, que ora será sanado. É a AES TIETÊ S/A, como sustenta o embargante na sua petição inicial, parte legítima para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual. Justifico.A uma, a UNIÃO, por meio do Decreto n.º 78.941, de 15 de novembro de 1976 (v. fls. 191/193), declarou de utilidade pública, para fins desapropriação, áreas de terras e benfeitorias destinadas à formação do reservatório água artificial da UHE de Água Vermelha, no rio Grande.A duas, a UNIÃO, na época da implantação do citado reservatório, conforme pode ser observado do referido ato normativo federal, desapropriou área além da cota máxima de operação normal de operação da UHE de Água Vermelha.A três, o embargante alegou na sua petição inicial constituir a área de preservação permanente (APP) numa faixa de 100 metros de largura, contada a partir da cota máxima de enchente, que contorna o curso água do reservatório do UHE de Água Vermelha. A quatro, a área de preservação permanente (APP), para efeito de proteção legal, começa no nível mais alto da faixa marginal, no caso ela inicia na cota máxima normal de operação do reservatório água artificial da UHE de Água Vermelha. A cinco, a área de preservação permanente (APP), caso seja reconhecida encontrar guarida a sustentação do embargante (MPF) de ser uma faixa de 100 metros de largura, compreende, no mínimo, a área entre a cota máxima normal de operação e a cota de desapropriação, ou seja, considera a lei também como área de preservação permanente (APP) esta faixa ou área marginal desapropriada e, portanto, de propriedade da AES TIETÊ S/A, objeto, aliás, de contrato de concessão de direito de uso à título oneroso. Isso demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, o meu equívoco de interpretação na decisão embargada, uma vez que APP não inicia a partir da cota de desapropriação, mas, sim, da cota máxima normal de operação do reservatório água artificial da UHE de Água Vermelha, que, deveras, como sustenta o embargante, resta de forma incontestada a responsabilidade da AES TIETÊ S/A pela aludida faixa de terras, na qual sustenta o embargante existir omissão da concessionária na fiscalização da limitação de uso.POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os acolho, com efeitos infringentes, reconhecendo a AES TIETÊ S/A como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Intimem-se.

2007.61.06.008830-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Baixo os autos para a juntada da petição nº. 2009.060052280-1 e documentos. Dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, querendo. Após, retornem-se os autos conclusos. Int. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2009.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.005247-4 - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls.302/351. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

2003.61.06.009136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MARQUES JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s JOSÉ MARQUES JUNIOR. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2003.61.06.013932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s FRANCISCO ANDRÉ DA COSTA. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.001652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES X ROSAIR CAMARGO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X ADEMIR FRANCISCO SILVA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA e OUTROS. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.003678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 152. Expeça-se carta precatória de citação da requerida Paula Simone Martins no endereço fornecido às fls. 152. Int.

2009.61.06.002585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI X OVIDIO LAZARI

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 50. Venham os autos conclusos para requisitar o endereço da executada pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre os endereços dos requeridos pesquisados no BACENJUD, juntado às fls. 52/53, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.004612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 63 (deixou de citar os requeridos). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.06.006008-4 - RITA BUENO SILVA MADEIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP046937 - RAFAEL PISANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.001311-4 - LOURDES ALVES LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.008258-6 - JAIME ANTONIO RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luiz Fernando Haikel, nomeado às fls. 64/64 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.005329-3 - MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante ao falecimento do autor, requeira a viúva a substituição processual. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.006686-0 - LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 25, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.008229-3 - ANA LUCIA DA CRUZ SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Adotando o princípio da economia processual, defiro o aditamento da petição inicial requerida às fls. 105/106 para retificar o nome da autora de Ana Maria Freitas Borges para ANA LÚCIA DA CRUZ SILVA, brasileira, separada, serviços gerais, RG. n.º. 23.644.578-9 e CPF. n.º. 176.956.298-20, residente e domiciliada na rua São João, n.º. 2063, Vila Zilda na cidade de São José do Rio Preto-SP. Anote-se na página 2 a retificação da petição inicial. Intimem-se às partes e o perito da retificação.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008222-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X LUCIANO FERREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO: dia 11 de novembro de 2009, às 16h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica situada na rua Presciliano Pinto, n.º. 905, Bairro Boa Vista, tel. 17-3235-3347 na cidade

de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN)
Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

2009.61.06.004105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN)
Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

2009.61.06.007280-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006095-9) GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013709-5) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.007746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007270-6) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0703413-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 501), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.06.003052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)
Vistos, Verifico que por diversas vezes foi a exequente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória para levantamento da penhora e ainda não o fez. Sendo assim, concedo mais 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais a partir do décimo primeiro dia. Int.

2007.61.06.005380-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 150. Int.

2007.61.06.009591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI
Vistos, Defiro a expedição de nova carta precatória de citação no endereço de fls. 73. Int.

2008.61.06.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBÍ LTDA ME X ROBISON APARECIDO MIRANDA X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MIRANDA

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 88 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.06.000006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELESTA LUIZA MOTA ROSSETO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 65. Expeça-se mandado de intimação da executada, por carta, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o Juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme disposto no inciso II e III do artigo 600 do CPC. Int.

2009.61.06.006095-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Defiro a requisição das cópias das declarações de renda dos executados, conforme requerido pela exequente às fls. 51. Requisite-se. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre as declarações de renda, juntada às fls. 58/103, podendo fazer anotações, mas não será permitida cópia, em razão do sigilo fiscal. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.006096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SPECIAL FILTRE MAIS LTDA - ME X REGINALDO DE SOUSA X SIMONE FERREIRA DE SOUSA

Defiro o pedido da exequente de fls. 65, determinando a realização da constrição pelos fundamentos a seguir aduzidos. Verifico que não foram penhorados bens de propriedade dos executados, inclusive a penhora pelo sistema BACENJUD foi desbloqueada pela insignificância dos valores bloqueados. Verifico, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes aos executados. Nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei; portanto a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil. A legalidade e oportunidade do requerimento do exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades dos executados, razão pela qual a penhora limitar-se-á a 20% do faturamento da empresa COMERCIAL SPECIAL FILTRE MAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ. nº. 04.579.137/0001-01, sendo este maior que o valor executado; deverá depositar o montante executado, ou seja, R\$ 24.359,00 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais), apurado em 19/06/2009, que deverá ser atualizado na data da penhora. A empresa é de propriedade dos executados REGINALDO DE SOUZA e SIMONE FERREIRA DE SOUSA. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores na pessoa dos próprios executados REGINALDO DE SOUSA, brasileiro, casado, empresário, RG. nº. 28.337.444-5-SSP/SP. e CPF. nº. 181.558.618-48 e SIMONE FERREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, RG. nº. 34.665.974-7-SSP/SP. e CPF. nº. 222.596.748-28., evitando-se a manutenção do oficial de justiça nas dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa COMERCIAL SPECIAL FILTRE MAIS LTDA ME, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 20% do faturamento da empresa ou o valor R\$ R\$ 24.359,00 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais), apurado em 19/06/2009, que deverá ser atualizado; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada e executados REGINALDO DE SOUSA e SIMONE FERREIRA DE SOUSA, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 20% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; e) incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Procurador da Exequente. Cumpra-se com a as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

2009.61.06.007269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAELE CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 -

JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 39. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. e Dilig.

2009.61.06.007270-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 43/44. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

2009.61.06.008656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2009.61.06.008658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/12), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 20/21. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2009.61.06.008660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAVFLEX RIO PRETO COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/18), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 28/29. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2009.61.06.008667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.06.007725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000032-5) AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valro da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se.

2007.61.06.011487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008911-4) JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por JORGE ROBERTO CARNEVALE, em que alega o seguinte:1. O autor sem qualquer critério, ao propor a ação denunciada, atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme está na inicial.2. Tal fixação fora feita erroneamente, desatendendo-se assim o que estabelece o art. 259, do Código de Processo Civil.3. No caso em apreço, tratando de ação que poderá resultar de uma eventual obrigação de fazer é plenamente mensurável, e por isso deve se o autor se ater ao valor econômico da obrigação que pretende ser cumprida.4. Ora, quanto pode custar eventual remoção na referida área das edificações ali existentes e eventual remoção de cercas divisórias, etc. ?5. Notadamente o custo dessas ações não chega a 10% do valor

proposto e sendo assim merece ser revisto o valor da causa, sob pena de futuramente inviabilizar o acesso do requerido às instâncias superiores, já que a determinação do valor da causa tem influência na fixação da taxa judiciária e de base para distribuição das custas e despesas de processo, bem como para condenação em honorários sucumbenciais.6. O valor então atribuído à causa pelo autor, é um estímulo às aventuras judiciais, pretendendo-se o pagamento de menos despesas processuais como depósito prévio e taxa judiciária, tentando-se assim, diminuir os riscos do ônus da sucumbência, se vencido for o autor da demanda.5. Nestas condições, e para todos os fins de direito, é fundamental a correta estimativa do valor da causa, sob pena de inviabilizar o pleno exercício dos princípios da recorribilidade das decisões e da ampla defesa, princípios processuais com conceito constitucional. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: Não assiste razão ao impugnante, com o que, nesse compasso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera o valor atribuído ao feito (Processo nº 2007.61.06.008911-4). Inicialmente, insta observar que o referido valor diz respeito a bem especialmente protegido, qual seja, o próprio meio ambiente. Com efeito, o valor da causa foi fixado com base no dano ambiental causado (se é que se pode falar em valores monetários quando se está diante de danos dessa natureza). Ora, o direito ao ambiente sadio é de natureza difusa, afetando a coletividade como um todo, o que, incontestemente, já justifica a fixação do valor atualmente declinado na inicial (R\$ 100.000,00). Além do mais, para a completa e definitiva recuperação ambiental da área degradada, será necessária a quantificação dos danos por ocasião da instrução do feito, quando, então, restará devidamente demonstrada a sua extensão, bem como as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não havendo o impugnante demonstrado o valor que supostamente expressaria o conteúdo econômico da causa, limitando-se a defender a sua alteração, alegando a sua exorbitância, há de prevalecer aquele valor inicialmente atribuído. Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja mantido o valor da causa (R\$ 100.000,00). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que o impugnante, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser errôneo o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pelo impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidi também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa

apresentada por JORGE ROBERTO CARNEVALE.Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2007.61.06.011532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008825-0) PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, em que alega o seguinte:O impugnado ingressou em juízo com civil pública em face do impugnante sob argumento de que causou danos diretos e indiretos do meio ambiente, ao intervir em área de preservação permanente.Em apertada síntese é pretensão do autor que o requerido se abstenha de promover ou permitir qualquer atividade antrópica na referida área, devendo retirar do local, animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, e ainda a condenação da obrigação de fazer consistente na recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes no local.Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Destarte vislumbra-se que o valor atribuído à causa, está completamente em desacordo com o que estatui o CPC, art. 259.Toda causa deve ter exposto na inicial seu valor, mesmo que não tenha a demanda valor econômico, porém é preciso seguir a orientação do artigo 259 do CPC.No caso em tela verifica-se que a obrigação de fazer que é objeto da presente ação, é plenamente mensurável e por isso deve o autor se ater ao valor econômico da obrigação que pretende ver cumprida.Ora, quanto pode custar eventual remoção da referida área, as edificações ali existentes e eventual remoção de animais, cercas, muros divisórios e etc ? .Notadamente o custo dessas ações não chega a 10% do valor proposto, e sendo assim merece ser revisto o valor da causa, sob pena de futuramente inviabilizar o acesso do requerido às instâncias superiores, já que a determinação do valor da causa influencia na fixação da taxa judiciária e de base para distribuição das custas e despesas do processo, bem como para a condenação em honorários sucumbenciais.Desse modo, é fundamental a correta estimativa do valor da causa, sob pena de inviabilizar o pleno exercício dos princípios da recorribilidade das decisões e da ampla defesa, princípios processuais com conteúdo constitucional.DIANTE DO EXPOSTO, Requer a V. Exa., de:a) acolher as manifestações;b) acolher e processar em apenso ao processo nº 2007.61.06.008825 e por fim julgar procedente a presente impugnação, fixando no valor justo à causa;c) determinar a intimação do Ministério Público Federal, autor da ação, para responder a presente impugnação;d) acolher todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a juntada de documento bem como a realização de perícia se entender necessário. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis:O Parquet propôs a ação civil pública 2007.61.06.008825-0 contra Paulo de Vera Cruz Soledade, AES Tietê, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de dos Recursos Naturais Renováveis e Município de Cardoso para responsabilizá-los por dano provocado em área de preservação permanente (f. 2/18 do processo principal).O réu Paulo de Vera Cruz Soledade alega que o valor atribuído à causa é bastante elevado e está em desacordo com o artigo 259 do Código de Processo Civil.Razão não lhe assiste.O foi fixado por estimativa com base no dano ambiental mencionado na petição inicial da ação civil pública. O direito ao meio ambiente sadio é de natureza difusa, afetando a coletividade como um todo. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada na oportunidade da instrução do feito, quando restarão devidamente avaliadas as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não havendo o impugnante se desincumbido de demonstrar o valor que supostamente expressaria o conteúdo econômico da causa, limitando-se a defender a sua alteração, alegando a sua exorbitância, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído.Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor da causa. DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que o impugnante, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser errôneo o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pelo impugnante deve estar exposto e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que:DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00.2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa.4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável.5. A degradação

ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável.8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.9. Negar provimento ao agravo de instrumento(AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2007.61.06.012242-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008907-2) MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por MARIA HELENA MODÉ PEREIRA, em que alega o seguinte: O impugnado ingressou em juízo com ação civil pública em face do impugnante sob argumento de que causou danos diretos e indiretos do meio ambiente, ao intervir em área de preservação permanente. Em apertada síntese é pretensão do autor que a requerida se abstenha de promover ou permitir qualquer atividade antrópica na referida área, devendo retirar do local, animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios, e ainda a condenação da obrigação de fazer consistente na recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes no local. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Destarte vislumbra-se que o valor atribuído à causa, está completamente em desacordo com o que estatui o CPC, art. 259. Toda causa deve ter expressão na inicial seu valor, mesmo que não tenha a demanda valor econômico, porém é preciso seguir a orientação do artigo 259 do CPC. No caso em tela verifica-se que a obrigação de fazer que é objeto da presente ação, é plenamente mensurável e por isso deve o autor se ater ao valor econômico da obrigação que pretende ver cumprida. Ora, quanto pode custar eventual remoção da referida área, as edificações ali existentes e eventual remoção de animais, cercas, muros divisórios e etc? Notadamente o custo dessas ações não chega a 10% do valor proposto, e sendo assim merece ser revisto o valor da causa, sob pena de futuramente inviabilizar o acesso do requerido às instâncias superiores, já que a determinação do valor da causa influencia na fixação da taxa judiciária e de base para distribuição das custas e despesas do processo, bem como para a condenação em honorários sucumbenciais. Desse modo, é fundamental a correta estimativa do valor da causa, sob pena de inviabilizar o pleno exercício dos princípios da recorribilidade das decisões e da ampla defesa, princípios processuais com conteúdo constitucional. DIANTE DO EXPOSTO, Requer a V. Exa., de: a) acolher as manifestações; b) acolher e processar em apenso ao processo nº 2007.61.06.008907-2 e por fim julgar procedente a presente impugnação, fixando no valor justo à causa; c) determinar a intimação do Ministério Público Federal, autor da ação, para responder a presente impugnação; d) acolher todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a juntada de documento bem como a realização de perícia se entender necessário. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: Pois bem. Não assiste razão à impugnante, com o que, desde já, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera o valor atribuído ao feito (Processo nº 2007.61.06.008907-2). Inicialmente, insta observar que o referido valor diz respeito a bem especialmente protegido, qual seja, o próprio meio ambiente. Com efeito, o valor da causa foi fixado com base nos danos possivelmente causados ao meio ambiente (se é que se pode falar em valores monetários quando se está diante de danos dessa natureza). Ora, o direito ao ambiente sadio é de natureza difusa, afetando a coletividade como um todo, o que, incontestemente, já justifica a fixação do valor atualmente declinado na inicial (R\$ 100.000,00). Além do mais, para a completa e definitiva recuperação ambiental da área degradada, será necessária a quantificação dos danos por ocasião da instrução do feito, quando, então, restará devidamente demonstrada a sua extensão, bem como as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não havendo a impugnante demonstrado o valor que supostamente expressaria o conteúdo econômico da causa, limitando-se a defender a sua alteração, alegando a sua exorbitância, há de prevalecer o valor inicialmente atribuído. Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja mantido o valor da causa (R\$ 100.000,00). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das

edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que o impugnante, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser errôneo o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pelo impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: **DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE**.1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00.2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa.4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável.5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável.8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por MARIA HELENA MODÉ PEREIRA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2007.61.06.012642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011315-3) ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** apresentada por **ALGENIR GONÇALVES MARQUES**, em que alega o seguinte:1. O autor em qualquer critério, ao propor a ação denunciada, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme está na inicial.2. Tal fixação fora feita erroneamente, desatendendo-se assim o que estabelece o art. 259, do Código de Processo Civil.3. No caso em apreço, tratando de ação que poderá resultar de uma eventual obrigação de fazer é plenamente mensurável, e por isso deve se o autor se ater ao valor econômico da obrigação que pretende ser cumprida.4. Ora, quando pode custar eventual remoção na referida área das edificações ali existentes e eventual remoção de cercas divisórias, etc.?5. Notadamente o custo dessas ações não chega a 10% do valor proposto e sendo assim merece ser revisto o valor da causa, sob pena de futuramente inviabilizar o acesso do requerido às instâncias superiores, já que a determinação do valor da causa tem influência na fixação da taxa judiciária e de base para distribuição das custas e despesas de processo, bem como para condenação em honorários sucumbenciais.6. O valor então atribuído à causa pelo autor, é um estímulo às aventuras judiciais, pretendendo-se o pagamento de menos despesas processuais como depósito prévio e taxa judiciária, tentando-se assim, diminuir os riscos do ônus da sucumbência, se vencido for o autor da demanda. Nestas condições, e para todos os fins de direito, é fundamental a correta estimativa do valor da causa, sob pena de inviabilizar o pleno exercício dos princípios da recorribilidade das decisões e da ampla defesa, princípios processuais com conceito constitucional. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: Inicialmente, insta observar que o referido valor diz respeito a bem especialmente tutelado, qual seja, o próprio meio ambiente, portanto, pelas próprias características do bem jurídico protegido, revela-se que o prejuízo é inestimável para fins de quantificação monetária. Nesse sentido, há decidido a jurisprudência: Omissis Não há se olvidar, ainda, que o valor da causa - in casu - sem prejuízo de seu caráter inestimável,

deve refletir, no mínimo, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental, ou mesmo, garantir a indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Com efeito, o valor da causa foi fixado com base nas medidas supra elencadas e respeita o conteúdo econômico da demanda combinado com o princípio da proporcionalidade. Assim, não obstante tratar-se de valor de difícil fixação, justifica-se aquele atribuído na inicial, seja pelo caráter inestimável do bem jurídico protegido, seja pela envergadura do dano ambiental narrado na demanda. Por derradeiro, não havendo o impugnante demonstrado o valor que supostamente expressaria o conteúdo econômico da causa, limitando-se a defender a sua alteração, alegando a sua exorbitância, há de prevalecer o valor inicialmente atribuído. DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que o impugnante, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser errôneo o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pelo impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por ALGENIR GONÇALVES MARQUES. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.000286-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010984-8) RUY FLORES DA CUNHA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por RUY FLORES DA CUNHA, em que alega o seguinte: ... Vejamos, o imóvel possui uma área de 513,00 metros quadrados, sendo que valor venal do referido imóvel estabelecido pela Prefeitura do Município de Cardoso é da importância total de R\$ 2.784,24, sendo R\$ 1.956,24 correspondente ao terreno e R\$ 828,00 correspondente a construção de placas, além de que o valor do auto de infração emitido pelo IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dois Recursos Naturais Renováveis é da ordem de R\$ 5.000,00, além do que o autor de interdição corresponde a 80,00 metros quadrados. O Ministério Público Federal

supervalorizou os danos, que não podem prescindir do valor venal somado ao valor de mercado, obtendo-se uma medida ponderada que seria a estimativa a ser definida como valor. O valor venal vem estampado no carne do IPTU emitido pela Prefeitura do Município de Cardoso, entretanto valor de mercado, no momento inexistente, pois com as proposituras de tais ações, não existem mais mercado imobiliário de aquisição de tais áreas, dada é cara. O Ministério Público Federal, para chegar ao preço de um bem cuja apreciação necessita de conhecimentos técnicos específicos, não poderia proceder dentro de seus próprios critérios, sem se utilizar de perícia necessária para se avaliar os danos, que entende terem sido causados, dos quais discordo o impugnante.... Por esse razão, é esta para requerer a Vossa Excelência, após ouvir a parte contrária e verificando a procedência da presente impugnação, se digne em fixar R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da causa, por ser medida de inteira JUSTIÇA. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: Inicialmente, insta observar que a causa diz respeito a bem especialmente tutelado, qual seja, o meio ambiente, portanto, pelas próprias características do bem jurídico protegido, revela-se que o prejuízo é inestimável para fins de quantificação monetária. Nesse sentido, há decidido a jurisprudência: Omissis Não há se olvida, ainda, que o valor da causa, sem prejuízo de seu caráter inestimável, deve refletir, no mínimo, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental, ou mesmo, garantir a indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Com efeito, o valor da causa foi fixado com base nas medidas supra elencadas e respeita o conteúdo econômico da demanda combinado com o princípio da proporcionalidade. Assim, não obstante tratar-se de valor de difícil fixação, justifica-se aquele atribuído na inicial, seja pelo caráter inestimável do bem jurídico protegido, seja pela envergadura do dano ambiental narrado na demanda. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nos fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) o impugnante as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por RUY FLORES DA CUNHA, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.002864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012767-0) WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR X LUANY CALEGARI BENINI (SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR e LUANY CALEGARI BENINI, em que alegam o seguinte: Através da presente ação, pretende o Ministério Público Federal o pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento, valor correspondente aos danos ambientais, que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação ocupada pelos impugnantes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que não corresponde evidentemente ao conteúdo econômico. Vejamos, o imóvel possui uma área de 2.577,70 metros quadrados, sendo que valor venal do referido imóvel estabelecido pela Prefeitura do Município de Cardoso é da importância total de R\$ 15.909,96, sendo R\$ 9.700,00 correspondente ao terreno e R\$ 2.589,67 correspondente a construção, além do que o valor do auto de infração emitido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dois Recursos Naturais Renováveis é da ordem de R\$ 5.000,00. O Ministério Público Federal supervalorizou os danos, que não podem prescindir do valor venal somado ao valor de mercado, obtendo-se uma media ponderada que seria a estimativa a ser definida como valor. O valor venal vem estampado no carne do IPTU emitido pela Prefeitura do Município do Cardoso, entretanto valor de mercado, no momento inexistente, pois com as proposituras de tais ações, não existem mais mercado imobiliário, esta tudo muito temeroso. O Ministério Público Federal, para chegar ao preço de um bem cuja apreciação

necessita de conhecimentos técnicos específicos, não poderia proceder dentro de seus próprios critérios, sem se utilizar de perícia necessária para se avaliar os danos, que entende terem sido causados, dos quais discorda o impugnante....Por esse razão, é esta para requerer a Vossa Excelência, após ouvir a parte contrária e verificando a procedência da presente impugnação, se digne em fixar R\$ 15.909,67 o valor da causa, por ser medida de inteira JUSTIÇA. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis:Inicialmente, insta observar que a causa diz respeito a bem especialmente tutelado, qual seja, o próprio meio ambiente, portanto, pelas próprias características do bem jurídico protegido, revela-se que o prejuízo é inestimável para fins de quantificação monetária.Nesse sentido, há decidido a jurisprudência:OmissisNão há se olvidar, ainda, que o valor da causa - in casu - sem prejuízo de seu caráter inestimável, deve refletir, no mínimo, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental, ou mesmo, garantir a indenização equivalente (na hipótese da impossibilidade de reparação integral do dano).Com efeito, o valor da causa foi fixado com base nas medidas supra elencadas e respeita o conteúdo econômico da demanda combinado com o princípio da proporcionalidade. Assim, não obstante tratar-se de valor de difícil fixação, justifica-se aquele atribuído na inicial, seja pelo caráter inestimável do bem jurídico protegido, seja pela envergadura do dano ambiental narrado na demanda.Por derradeiro, não obstante os impugnantes terem proposto à causa o valor de R\$ 15.909,67, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que tal valor foi fixado em consideração, não apenas ao valor venal do imóvel somado ao valor de mercado, como desejam ver os requerentes, mas sim com base nos fundamentações acima expostas (quais sejam, a reparação dos danos, os gastos com a demolição, a reposição da mata nativa, dentre outros critérios). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidarem (ou ignorarem) os impugnantes as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por WILSON ROBERTO BENINI JÚNIOR e LUANY CALEGARI BENINI, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.004969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003379-4) ANNIBAL LOPES TORRON X WALTER MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por ANNIBAL LOPES TORRON e WALTER MULLER, em que alegam o seguinte:Através da presente ação, pretende o Ministério Público Federal o pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento, valor correspondente aos danos ambientais, que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação ocupada pelos impugnantes.Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que não corresponde evidentemente ao conteúdo econômico.Vejamos, o imóvel possui uma área de 601,20 metros quadrados, sendo que valor venal do referido imóvel estabelecido pela Prefeitura do Município de Cardoso é da importância total de R\$ 2.227,68, sendo R\$ 1.399,68 correspondente ao terreno e R\$ 3.627,36 correspondente a construção, além do que o valor do auto de infração emitido pelo IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dois Recursos Naturais Renováveis é da ordem de R\$ 5.000,00, além do que o autor de interdição corresponde a 212,00 metros quadrados.O Ministério Público Federal supervalorizou os danos, que não podem prescindir do valor venal somado ao valor de mercado, obtendo-se uma média ponderada que seria a estimativa a ser definida como valor.O valor venal vem estampado no carne do IPTU emitido pela Prefeitura do Município do Cardoso, entretanto valor de mercado, no momento inexistente, pois com as proposituras de tais ações, não existem mais mercado imobiliário de aquisição de tais área, dada é cara.O Ministério Público Federal, para chegar ao preço de um bem cuja apreciação necessita de conhecimentos técnicos específicos, não poderia proceder dentro de seus próprios critérios, sem se utilizar de perícia necessária para se avaliar os danos, que entende terem sido causados, dos quais discorda o impugnante....Por esse razão, é esta para requerer a Vossa Excelência, após ouvir a parte contrária e verificando a procedência da presente impugnação, se digne em fixar R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da causa, por ser medida de inteira JUSTIÇA. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a

impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa supervalorizado os danos e através de critérios próprios, importante frisar que, além de completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedido, item 3, fls. 18/19 dos autos nº 2008.61.003379-4), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental, bem como as medidas a serem tomadas para repará-lo. Dessa forma, não havendo o impugnante se incumbido de demonstrar o valor que supostamente expressaria o conteúdo econômico da causa, limitando-se a defender a sua alteração, sem qualquer fundamento que possa justificá-lo, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído. Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) os impugnantes as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por ANNIBAL LOPES TORRON e WALTER MULLER, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.006944-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004941-8) RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI, em que alega o seguinte: O valor atribuído à causa, na ação civil pública, conforme se observa na exordial, foi fixado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). O autor não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o exorbitante valor atribuído à demanda, limitando-se a mencionar dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil. Ora, o objetivo do Ministério Público Federal visa à obtenção de fazer concernente à recuperação da área que alega ser de preservação permanente, por meio de plantio e manutenção da área, bem como na condenação no pagamento de indenização correspondente aos alegados danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreparáveis. Assim, considerando a diminuta área envolvida e até mesmo a alegação de degradação (de pequena repercussão ao ecossistema - decisão nesse sentido, em anexo), o valor dado à causa no importe de R\$ 100.000,00 mostra-se excessivamente exagerado, pois em diminuta área, ainda que procedentes todos os pedidos do autor, o que não se espera, seria improvável que chegassem a tal quantia. Outrossim, há de se atentar que pelo próprio entendimento do requerente, a recuperação da área que diz degradada seria por meio de florestamento, logo, medida de baixo custo, ou ao menos, em muito incompatível com o valor de R\$ 100.000,00, devendo ser corrigido adequando-se ao real conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, tem se decidido: omissis Assim, data venia, consideradas as peculiaridades da demanda (área de 420m²), valor do imóvel de R\$ 9.432,96 - cf. IPTU, em anexo), o valor da causa deve ser reduzida para R\$ 9.432,96, mesmo porque se prevalecer o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, inviabilizar-se-á o direito de defesa dos requeridos, considerando o elevado custo dos preparos de recursos. Outrossim, há de se observar que tanto os requeridos são pessoas simples, que não possuem patrimônio elevado, como o imóvel em questão também trata-se de rancho rústico/simples conforme reflete o diminuto valor de IPTU, não se tratando de imóvel de alto valor. Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação ao Valor da Causa, para o fim de reduzir o valor da causa para a importância de R\$ 9.432,96. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras

providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 5, fls. 17/18 dos autos nº 2008.61.06.004941-8), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 9.432,96, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) o impugnante as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI, no caso de se fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.006945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005073-1) JOSE GUARNIERI (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por JOSÉ GUARNIERI, em que alega o seguinte: O valor atribuído à causa, na ação civil pública, conforme se observa na exordial, foi fixado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). O autor não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o exorbitante valor atribuído à demanda, limitando-se a mencionar dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil. Ora, o objetivo do Ministério Público Federal visa à obtenção de fazer concernente à recuperação da área que alega ser de preservação permanente, por meio de plantio e manutenção da área, bem como na condenação no pagamento de indenização correspondente aos alegados danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis. Assim, considerando a diminuta área envolvida e até mesmo a alegação de degradação (de pequena repercussão ao ecossistema - decisão nesse sentido, em anexo), o valor dado à causa no importe de R\$ 100.000,00 mostra-se excessivamente exagerado, pois em diminuta área, ainda que procedentes todos os pedidos do autor, o que não se espera, seria improvável que chegassem a tal quantia. Outrossim, há de se atentar que pelo próprio entendimento do requerente, a recuperação da área que diz degradada seria por meio de florestamento, logo, medida de baixo custo, ou ao menos, em muito incompatível com o valor de R\$ 100.000,00, devendo ser corrigido adequando-se ao real conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, tem se decidido: omissis Assim, data venia, consideradas as peculiaridades da demanda (área de 420m²), valor do imóvel de R\$ 8.793,07 - cf. IPTU de 2008, em anexo), o valor da causa deve ser reduzido para R\$ 8.793,07, mesmo porque se prevalecer o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, inviabilizar-se-á o direito de defesa dos requeridos, considerando o elevado custo dos preparos de recursos. Outrossim, há de se observar que tanto os requeridos são pessoas simples, que não possuem patrimônio elevado, como o imóvel em questão também trata-se de rancho rústico/simples conforme reflete o diminuto valor de IPTU, não se tratando de imóvel de alto valor. Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação ao Valor da Causa, para o fim de reduzir o valor da causa para a importância de R\$ 8.793,07. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 4 e 5, f. 18 dos autos nº 2008.61.06.005073-1), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada

por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 8.793,07, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagamento indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) o impugnante as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por JOSÉ GUARNIERI, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.006946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005078-0) ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por ORLANDO MISIAGIA, em que alega o seguinte: O valor atribuído à causa, na ação civil pública, conforme se observa na exordial, foi fixado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). O autor não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o exorbitante valor atribuído à demanda, limitando-se a mencionar dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil. Ora, o objetivo do Ministério Público Federal visa à obtenção de fazer concernente à recuperação da área que alega ser de preservação permanente, por meio de plantio e manutenção da área, bem como na condenação no pagamento de indenização correspondente aos alegados danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreparáveis. Assim, considerando a diminuta área envolvida e até mesmo a alegação de degradação (de pequena repercussão ao ecossistema - decisão nesse sentido, em anexo), o valor dado à causa no importe de R\$ 100.000,00 mostra-se excessivamente exagerado, pois em diminuta área, ainda que procedentes todos os pedidos do autor, o que não se espera, seria improvável que chegassem a tal quantia. Outrossim, há de se atentar que pelo próprio entendimento do requerente, a recuperação da área que diz degradada seria por meio de florestamento, logo, medida de baixo custo, ou ao menos, em muito incompatível com o valor de R\$ 100.000,00, devendo ser corrigido adequando-se ao real conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, tem se decidido: omissis Assim, data venia, consideradas as peculiaridades da demanda (área de 420m²), valor do imóvel de R\$ 10.047,80 - cf. IPTU DE 2008, em anexo), o valor da causa deve ser reduzido para R\$ 10.047,80, mesmo porque se prevalecer o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, inviabilizar-se-á o direito de defesa dos requeridos, considerando o elevado custo dos preparos de recursos. Outrossim, há de se observar que tanto os requeridos são pessoas simples, que não possuem patrimônio elevado, como o imóvel em questão também trata-se de rancho rústico/simples conforme reflete o diminuto valor de IPTU, não se tratando de imóvel de alto valor. Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação ao Valor da Causa, para o fim de reduzir o valor da causa para a importância de R\$ 10.047,80. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3, 4 e 5, f. 16/17, dos autos nº 2008.61.06.005078-0), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por

derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.047,80, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) o impugnante as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por ORLANDO MISIAGIA, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002737-0) AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETE S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009.

2008.61.06.007196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004926-1) WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Tópico Final da decisão: POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por WALDEVIR SÉRGIO DE OLIVEIRA GUENA, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se.

2008.61.06.007520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004940-6) FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Autos n.º 2008.61.06.007520-0 Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por FLÁVIO ROSA DA SILVA, em que alega o seguinte: O valor atribuído à causa, na ação civil pública, conforme se observa na exordial, foi fixado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Ocorre que, o requerente não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o exorbitante valor atribuído à demanda, limitando-se a mencionar Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil. Ora, o objetivo do Ministério Público Federal visa à obtenção de fazer concernente à recuperação da área que alega ser de preservação permanente, por meio de plantio e manutenção da área, bem como na condenação no pagamento de indenização correspondente aos alegados danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis. Assim, considerando a diminuta área envolvida e até mesmo a alegação de degradação (de pequena repercussão ao ecossistema - decisão nesse sentido, em anexo), o valor dado à causa no importe de R\$ 100.000,00 mostra-se excessivamente exagerado, pois em diminuta área, ainda que procedentes todos os pedidos do autor, o que não se espera, seria improvável que chegassem a tal quantia. Outrossim, há de se atentar que pelo próprio entendimento do requerente, a recuperação da área que diz degradada seria por meio de florestamento, logo, medida de baixo custo, ou ao menos, em muito incompatível com o valor de R\$ 100.000,00, devendo ser corrigido adequando-se ao real conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, tem se decidido: omissis Assim, data venia, consideradas as peculiaridades da demanda (área edificada de aproximadamente de 420m², terreno de 420m², valor do imóvel de R\$ 10.061,37 - cf. IPTU de 2008, em anexo), o valor da causa deve ser reduzida para R\$ 10.061,37, mesmo porque se prevalecer o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, inviabilizar-se-á o direito de defesa dos requeridos, considerando o elevado custo dos preparos de recursos. Outrossim, há de se observar que tanto os requeridos

são pessoas simples, que não possuem patrimônio elevado, como o imóvel em questão também trata-se de rancho rústico/simples conforme reflete o diminuto valor de IPTU, não se tratando de imóvel de alto valor. Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação ao Valor da Causa, para o fim de reduzir o valor da causa para a importância de R\$ 10.061,37. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 5, f. 18 dos autos nº 2008.61.06.004940-6), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.061,37, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) o impugnante as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por FLÁVIO ROSA DA SILVA, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002735-6) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos n.º 2008.61.06.007626-4 Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a

relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente na forma do pedido deduzido nos autos principais, bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em

Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004920-0) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte:...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet específica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente na forma do pedido deduzido nos autos principais, bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnação ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-

0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004931-5) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações

estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente na forma do pedido deduzido nos autos principais, bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004941-8) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte:...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente na forma do pedido deduzido nos autos principais, bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo

282, inciso V, do Código de Processo Civil.3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa.4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável.5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável.8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004942-0) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente na forma do pedido deduzido nos autos principais, bem como os estudos de impacto

ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnação ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005073-1) AES TIETE S/A(SPI37888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet específica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que

impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis. Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis. III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente na forma do pedido deduzido nos autos principais, bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é

de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável.8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.007632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005078-0) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente na forma do pedido deduzido nos autos principais, bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnação ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004936-4) MARIA APARECIDA RENZETTI (SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Autos n.º 2008.61.06.007520-0 Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por MARIA APARECIDA RENZETTI, em que alega o seguinte: O impugnado propôs a presente AÇÃO através da peça matriz de FLS.02/19, onde ofertou pedido ilíquido, valendo lembrar que em total abuso, máxime por esta gozando dos benefícios de não ter que recolher as Custas e Despesas Processuais, deu a causa o valor de R\$ 100.000,00, o que significa um verdadeiro absurdo. Como a AÇÃO não oferta pedido líquido, o valor da causa deve ser reduzido para R\$500,00, isto sem qualquer dúvida, ou no máximo para R\$ 6.847,05, que é o valor venal do Rancho/Casa da impugnante, conforme se depreende do documento em anexo e expedido pela Prefeitura Municipal de Cardoso-SP. Antes do exposto, requer a impugnante de V. Exa. que se digne a reduzir o valor da causa para R\$500,00, ou quando não para R\$6.847,05, que é o valor venal do seu Rancho, operando-se o necessário para tanto, inclusive no Cartório Distribuidor Local. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou

indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 5, f. 18 dos autos nº 2008.61.06.004936-4), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 6.847,05, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) a impugnante as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por MARIA APARECIDA RENZETTI, no caso de se fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004926-1) AES TIETE S/A(SPI37888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte:...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante...Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de

Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 4, f. 18, dos autos nº 2008.61.06.004926-1), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnação ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se.

2008.61.06.008456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004934-0) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à

causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis. Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3, 4 e 5, fl. 16 e 17, dos autos nº 2008.61.06.004934-0), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnação ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos

recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável.5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável.8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008457-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004927-3) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 5, f. 16/17, dos autos nº 2008.61.06.004927-3), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a

serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008458-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004942-0) JOSE FAUSTINO BORGES (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por JOSÉ FAUSTINO BORGES, em que alega o seguinte: O valor atribuído à causa, na ação civil pública, conforme se observa na exordial, foi fixado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Ocorre que, o requerente não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o exorbitante valor atribuído à demanda, limitando-se a mencionar Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil. Ora, o objetivo do Ministério Público Federal visa à obtenção de fazer concernente à recuperação da área que alega ser de preservação permanente, por meio de plantio e manutenção da área, bem como na condenação no pagamento de indenização correspondente aos alegados danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente

irrecuperáveis. Assim, considerando a diminuta área na qual o Ministério Público Federal alega ter ocorrido danos ambientais, o valor dado à causa no importe de R\$ 100.000,00 mostra-se excessivamente exagerado, pois em diminuta área, ainda que procedentes todos os pedidos do autor, o que não se espera, seria improvável que chegassem a tal quantia. Outrossim, há de se atentar que pelo próprio entendimento do requerente, a recuperação da área que diz degradada seria por meio de florestamento, logo, medida de baixo custo, ou ao menos, em muito incompatível com o valor de R\$ 100.000,00, devendo ser corrigido adequando-se ao real conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, tem se decidido: omissis Assim, data venia, consideradas as peculiaridades da demanda (área edificada de aproximadamente 200 m2, terreno de 420m2, valor do imóvel de R\$ 5.930,20 - cf. IPTU de 2008, em anexo), o valor da causa deve ser reduzida para R\$ 5.930,20, mesmo porque se prevalecer o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, inviabilizar-se-á o direito de defesa dos requeridos, considerando o elevado custo dos preparos de recursos. Outrossim, há de se observar que tanto os requeridos são pessoas simples, que não possuem patrimônio elevado, como o imóvel em questão também trata-se de rancho rústico/simples conforme reflete o diminuto valor de IPTU, não se tratando de imóvel de alto valor. Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação ao Valor da Causa, para o fim de reduzir o valor da causa para a importância de R\$ 5.930,20. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 5, f. 16 dos autos nº 2008.61.06.004942-0), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 5.930,20, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidar (ou ignorar) o impugnante as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por JOSÉ FAUSTINO BORGES, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004920-0) ANGELO BATISTA MARIN X JOSE ANTONIO MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por ANGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTONIO MARIN, em que alegam o seguinte: O valor atribuído à causa, na ação civil pública, conforme se observa na exordial, foi fixado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). O autor não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o exorbitante valor atribuído à demanda, limitando-se a mencionar Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil. Ora, o objetivo do Ministério Público Federal visa à obtenção de fazer concernente à recuperação da área que alega ser de preservação permanente, por meio de plantio e manutenção da área, bem como na condenação no pagamento de indenização correspondente aos alegados danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreparáveis. Assim, considerando a diminuta área envolvida e até mesmo a alegação de degradação (de pequena repercussão ao ecossistema - decisão nesse sentido, em anexo), o valor dado à causa no importe de R\$ 100.000,00

mostra-se excessivamente exagerado, pois em diminuta área, ainda que procedentes todos os pedidos do autor, o que não se espera, seria improvável que chegassem a tal quantia. Outrossim, há de se atentar que pelo próprio entendimento do requerente, a recuperação da área que diz degradada seria por meio de florestamento, logo, medida de baixo custo, ou ao menos, em muito incompatível com o valor de R\$ 100.000,00, devendo ser corrigido adequando-se ao real conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, tem se decidido: omissis Assim, data venia, consideradas as peculiaridades da demanda (área de 420m²), valor do imóvel de R\$ 7.083,19 - cf. IPTU, em anexo), o valor da causa deve ser reduzida para R\$ 7.083,19, mesmo porque se prevalecer o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, inviabilizar-se-á o direito de defesa dos requeridos, considerando o elevado custo dos preparos de recursos. Outrossim, há de se observar que tanto os requeridos são pessoas simples, que não possuem patrimônio elevado, como o imóvel em questão também trata-se de rancho rústico/simples conforme reflete o diminuto valor de IPTU, não se tratando de imóvel de alto valor. Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação ao Valor da Causa, para o fim de reduzir o valor da causa para a importância de R\$ 9.432,96. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 5, fls. 16/17 dos autos nº 2008.61.06.004920-0), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 9.432,96, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidarem (ou ignorarem) os impugnantes as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se não ter nenhuma influência na estimativa do valor dado à causa o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel em que está situada a alegada APP. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por ANGELO BATISTA MARIN e JOSÉ ANTONIO MARIN, no caso o de fixar o valor da estimativa fiscal do lançamento do imposto predial do imóvel. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008648-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004936-4) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias,

tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 4 e 5, f. 18 dos autos nº 2008.61.06.004936-4), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante o impugnante ter proposto à causa o valor de, no máximo, R\$ 6.847,05, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais

do que equivalência razoável.8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.9. Negar provimento ao agravo de instrumento(AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A.Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004929-7) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte:...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável.Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida.Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades.Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante...Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável.Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente:OmissisAdemais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos:OmissisIII - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis:O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito.Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido.No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 4 e 6, fls. 18/19, dos autos nº 2008.61.06.002737-0), bem como os estudos de impacto ambiental.Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo.Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios).Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não

promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.008650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004940-6) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao

conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 4 e 5, f. 18, dos autos nº 2008.61.06.004940-6), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental e também as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixando em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nas fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e

oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.010044-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008533-9) MARIA PIRES CHAVES X MURILO MEIRYTON CHAVES X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por MARIA PIRES CHAVES, MURILO MEIRYTON CHAVES, MIRELLY MARA PIRES CHAVES, MARCOS MARON CHAVES e MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA, em que alegam o seguinte: O valor atribuído à causa, na ação civil pública, conforme se observa na exordial, foi fixado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Ocorre que, o requerente não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o exorbitante valor atribuído à demanda, limitando-se a mencionar. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável, o que leva à conclusão inarredável de que o valor foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil. Ora, o objetivo do Ministério Público Federal visa à obrigação de fazer concernente à recuperação da área que alega ser de preservação permanente, por meio de plantio e manutenção da área, bem como na condenação no pagamento de indenização correspondente aos alegados danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis. Assim, considerando a diminuta área na qual o Ministério Público Federal alega ter ocorrido danos ambientais, o valor dado à no importe de R\$ 100.000,00 mostra-se excessivamente exagerado, pois em diminuta área, ainda que procedentes todos os pedidos do autor, o que não se espera, seria improvável que chegassem a tal quantia, pois, conforme documentação em anexo a área total impermeabilizada (construção, calçadas, etc) é de 146m², ao passo que a área total utilizada é de 1.313m². Outrossim, há de se atentar que pelo próprio entendimento do requerente, a recuperação da área que diz degradada seria por meio de florestamento, logo, medida de baixo custo (cerca de 300 mudas), a R\$ 0,70 a unidade, totalizando despesas em torno de R\$ 210,00), ou ao menos, em muito incompatível com o valor de R\$ 100.000,00, devendo ser corrigido adequando-se ao real conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, tem se decidido: omissis Assim, data venia, consideradas as peculiaridades da demanda (área edificada de aproximadamente de 146m², terreno de 1.313m², quantidade aproximada de mudas para reflorestamento + 300, valor unitário de R\$ 0,70 - totalizado, pois, gastos de R\$ 210,00), o valor da causa deve ser reduzida para o mínimo legal R\$ 415,00, mesmo porque se prevalecer o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, inviabilizar-se-á o direito de defesa dos requeridos, considerando o elevado custo dos preparos de recursos. Outrossim, há de se observar que o imóvel em questão também trata-se de rancho rústico/simples conforme não se tratando de imóvel de alto valor. Diante do exposto, requer a procedência da presente impugnação ao Valor da Causa, para o fim de reduzir o valor da causa para a importância de R\$ 415,00. [SIC] Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal reitera o valor atribuído ao feito. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa de maneira desproporcional e sem qualquer parâmetro, importante frisar que, além da completa retirada das edificações existentes, necessárias se fazem a recomposição do solo, a reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental ou indenização equivalente (pedidos, itens 3 e 5, f. 17 e 18 dos autos nº 2007.61.06.008533-9), bem como os estudos de impacto ambiental. Para a completa recuperação ambiental da área em questão, a quantificação será precisada por oportunidade da instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental, bem como as medidas a serem tomadas para repará-lo. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 425,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas em relação a área impermeabilizada, como deseja ver o requerente, mas sim com base em toda área que sofre interferências antrópicas, que conforme consta da informação técnica nº 075/03, foi subestimada pelo requerente (f. 14). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [SIC] DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local) ou de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado, no caso de impossibilidade de recuperação), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Parece-me olvidarem (ou ignorarem) os impugnantes as pretensões do impugnado, pois, num simples exame das mesmas, observa-se a obrigação de fazer não estar circunscrita a (re)florestamento, mas, sim, também na retirada de edificações e impermeabilizações existentes no local. Daí, mesmo cogitando esta demanda de interesses patrimoniais diretos e indiretos, não oferecia (e não oferece) ela condições para imediata prefixação do seu valor, o que, então, como o fez o impugnado, haveria de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade das suas pretensões, que restou atendido, ou, em outras palavras, o valor dado à causa pelo impugnado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma aleatória está próximo do valor da recuperação da APP, mediante florestamento, retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, ou, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais em caso de impossibilidade de recuperação, sem falar das outras pretensões. E, para finalizar, deixo registrado que as custas na

Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada por MARIA PIRES CHAVES, MURILO MEIRYTON CHAVES, MIRELLY MARA PIRES CHAVES, MARCOS MARON CHAVES e MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA, no caso de de fixar o valor com base na quantidade de mudas para efeito de florestamento da APP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.012002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008644-0) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte:...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: Inicialmente, insta observar que a causa diz respeito a bem especialmente tutelado, qual seja, o meio ambiente, portanto, pelas próprias características do bem jurídico protegido, revela-se que o prejuízo é inestimável para fins de quantificação monetária. Nesse sentido, há decidido a jurisprudência: Omissis Não há se olvida, ainda, que o valor da causa, sem prejuízo de seu caráter inestimável, deve refletir, no mínimo, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental, ou mesmo, garantir a indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Com efeito, o valor da causa foi fixado com base nas medidas supra elencadas e respeita o conteúdo econômico da demanda combinado com o princípio da proporcionalidade. Assim, não obstante tratar-se de valor de difícil fixação, justifica-se aquele atribuído na inicial, seja pelo caráter inestimável do bem jurídico protegido, seja pela envergadura do dano ambiental narrado na demanda. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nos fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios)... DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao

valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.012003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009419-9) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reforestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se,

especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: Não assiste razão à impugnante, com o que, desde, já, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reitera o valor atribuído ao feito (Processo nº 2008.61.06.009419-9). Inicialmente, insta observar que a causa diz respeito a bem especialmente tutelado, qual seja, o meio ambiente, portanto, pelas próprias características do bem jurídico protegido, revela-se que o prejuízo é inestimável para fins de quantificação monetária. Nesse sentido, há decidido a jurisprudência: Omissis Não há se olvida, ainda, que o valor da causa, sem prejuízo de seu caráter inestimável, deve refletir, no mínimo, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental, ou mesmo, garantir a indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Com efeito, o valor da causa foi fixado com base nas medidas supra elencadas e respeita o conteúdo econômico da demanda combinado com o princípio da proporcionalidade. Assim, não obstante tratar-se de valor de difícil fixação, justifica-se aquele atribuído na inicial, seja pelo caráter inestimável do bem jurídico protegido, seja pela envergadura do dano ambiental narrado na demanda. Por derradeiro, não obstante a impugnante ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nos fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios)... DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenho conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e

trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.012255-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008724-9) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte:...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet específica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: O Ministério Público Federal, diante da impugnação ao valor da causa, vem dizer que reitera o valor atribuído na inicial da Ação Civil Pública, ressaltando que tal valor é meramente estimativo, já que, de fato, o equilíbrio ambiental é inestimável, e a total recuperação, ainda que de custo considerável, pode não ser apta a recompor o meio ambiente ao status quo ante. Inicialmente, cabe registrar que referido valor diz respeito a bem especialmente protegido. No que diz respeito à alegação de que o Parquet fixou o valor da causa sem qualquer suporte legal ou de maneira minimamente razoável, importante frisar que é necessária a completa recuperação da área, por meio da remoção das edificações existentes e da adoção de práticas de adequação ambiental. Assim, a quantificação dos custos exatos da completa recuperação ambiental da área em questão será precisada após a instrução do feito, quando restará devidamente demonstrado o dano ambiental, bem como, conhecidas as medidas e custos necessários da reparação. Diante do exposto, requer seja mantido o valor atribuído à causa. DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente, do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2008.61.06.012256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008726-2) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela AES TIETÊ S/A, em que alega o seguinte: ...No caso em tela, conforme podemos verificar junto às fls. 18 do exordial, o Parquet especifica que: dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Contudo, trata-se de valor aleatório, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, não estando em qualquer consonância com a causa. Tal informação se exemplifica ainda mais porque não houve qualquer demonstração por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de qual seria o montante necessário para se efetuar a eventual recuperação ambiental ou mesmo de quanto seria a indenização pretendida. Neste âmbito, obviamente, é quase que impossível afirmar que a eventual recuperação ambiental que venha a ser executada traga lógica com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ressalte-se que, conforme demonstrado na petição de Contestação, a AES TIETÊ é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Na esmagadora maioria das ações similares que foram ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL envolvendo intervenções em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, tal como a presente, a problemática gira em torno da instalação de benfeitorias, tais como piscinas, pesqueiros, entre outras modalidades. Sem dúvida alguma, o valor para retirada de tais benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada não atinge a quantia que o Parquet estipula para tanto. Não é crível imaginar que meras demolições de benfeitorias e o reflorestamento da área supostamente impactada possam atingir tal vultoso montante... Resta claro, portanto, que o pedido do Parquet, além de amplamente genérico, viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao dar à causa quantia sem qualquer liame com o conteúdo da lide, que, aliás, nos seus próprios dizeres é inestimável. Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou mesmo ao conteúdo financeiro da lide, conforme se verificar de recente precedente: Omissis Ademais, recorde-se que é viável reduzir o valor atribuído à causa quando não restar caracterizada a relação proporcional com a demanda em questão, tal como jurisprudencialmente ficando. Senão, vejamos: Omissis III - DO PEDIDO Por todo o exposto, considerando-se, especialmente, que é impossível, nesse momento, quantificar o valor do benefício econômico pretendido pelo Impugnado ou mesmo o conteúdo econômico imediato da lide, tal como por ele mesmo admitido, e, ainda, que não há qualquer critério para a fixação feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que somente traria excessiva e indevidos custos para a Impugnante em eventual sede recursal, requer a AES TIETÊ, ora Impugnante, que V. Exa., após a tomada da manifestação do Impugnado, acolha essa Impugnação, atribuindo à aludida Ação Cível [SIC] Pública o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual sem dúvida apresente uma co-relação proporcional com as obrigações estipuladas na demanda, sem indevidamente prejudicar a defesa dos lá Réus, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimando, o impugnado (MPF) alegou que não deve prosperar a impugnação, verbis: Inicialmente, insta

observar que a causa diz respeito a bem especialmente tutelado, qual seja, o meio ambiente, portanto, pelas próprias características do bem jurídico protegido, revela-se que o prejuízo é inestimável para fins de quantificação monetária. Nesse sentido, há decidido a jurisprudência: Omissis Não há se olvidar, ainda, que o valor da causa, sem prejuízo de seu caráter inestimável, deve refletir, no mínimo, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental, ou mesmo, garantir a indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). Com efeito, o valor da causa foi fixado com base nas medidas supra elencadas e respeita o conteúdo econômico da demanda combinado com o princípio da proporcionalidade. Assim, não obstante tratar-se de valor de difícil fixação, justifica-se aquele atribuído na inicial, seja pelo caráter inestimável do bem jurídico protegido, seja pela envergadura do dano ambiental narrado na demanda. Por derradeiro, não obstante a impugnação ter proposto à causa o valor de R\$ 10.000,00, há de prevalecer aquele inicialmente atribuído, vez que foi fixado em consideração, não apenas ao valor das benfeitorias porventura instaladas no imóvel, como deseja ver a requerente, mas sim com base nos fundamentações acima expostas (quais sejam, na reparação dos danos, nos gastos com a demolição, na reposição da mata nativa, dentre outros critérios)... DECIDO. Exige a lei adjetiva civil que seja atribuído valor a toda causa, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato. Tal valor deve ser o que se pode atribuir à relação jurídica, que se afirma existir sobre o objeto material ou imaterial em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. No caso em testilha, busca o Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública, a condenação dos réus na obrigação de fazer (recuperação da APP, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local), não-fazer (não promover qualquer outra eventual intervenção) e de dar (pagar indenização em valor a ser arbitrado), e daí ter atribuído o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e, pois, de valor inestimável. Pois bem. Observo que a impugnante - AES TIETÊ S/A -, na petição de impugnação ao valor da causa, limitou-se a alegar ser aleatório o valor dado à causa pelo impugnado, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que possibilitem sua alteração para o quantum que entende correto. É sabido e, mesmo, consabido, como disse no início, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da causa, motivo por que, na impugnação, o montante considerado correto pela impugnante deve estar expresso e demonstrado, de forma adequada, sem o que não se pode alegar violação aos dispositivos processuais que regulam a matéria. (cf. REsp 201.425/RJ, 2ª Turma, Min. Paulo Galotti, DJ 3/22/99. AGA 142.110/SP, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9/12/97; AG 1998.01.00.010146-0/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 18/3/02; AG 94.01.06858-5/DF, 2ª Turma do TRF1, Juiz Carlos Fernando Gonçalves, DJ 11/12/00). Já decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento (AI 2008.03.00.035197-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NEY JÚNIOR, DJF3 3/2/09, pág. 335) (grifei). E, para finalizar, deixo registrado que as custas na Justiça Federal, no caso de interposição de recurso, não ultrapassam a quantia de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 1% (hum por cento) da quantia de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Vou além. Adoto entendimento pacificado no STJ de não serem devidos honorários advocatícios em Ação Civil Pública, no caso de procedência, e daí o valor da causa ser base de cálculo, tão-somente do preparo recursal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela AES TIETÊ S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2009

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL

2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X CELIA MARIA ALVES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO SABINO DE SILVA X EZEQUIEL JULIO GONCALVES X EDIVALDO GOMES PINHEIRO X JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA X CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 392/400).Intime-se a defesa para apresentar contra-razões ao recurso de apelação.

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) Manifeste-se a Parte Autora (ECT) sobre a petição de fls. 186/190 (exceção de pré executividade), no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença (processo faz parte do acervo META 2 do CNJ).Intime(m)-se.

2004.61.06.007800-0 - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 664/666, bem como o pedido da ré-CEF de fls. 668, defiro em parte o requerido pela CEF, devendo se manifestar no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias - processo faz parte do acervo META 2 do CNJ.No mesmo prazo deverá a CEF trazer os documentos solicitados pelo expert (EXTRATO DETALHADO COM O SALDO DEVEDOR QUE ORIGINOU O CONTRATO 2205.691.00003/75).Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, intime-se o Perito Judicial para que conclua o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Concluído o laudo, vista às Partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias (IMPRORROGÁVEL).Intime(m)-se.

2004.61.06.008301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005741-0) FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 342/345: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da coisa julgada, quanto aos pedidos de declaração de nulidade da taxa de juros praticada, spread abusivo e capitalização de juros; e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos de declaração de invalidade da cobrança de taxas não pactuadas e de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para estes autos cópia da petição de embargos monitórios e respectiva impugnação, relativos à ação monitória nº 2004.61.06.005741-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002462-8 - OLIVIA RODRIGUES SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Trata-se de ação ordinária proposta por Olívia Rodrigues Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder-lhe auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O réu apresentou proposta de transação às fls. 375/377, a qual foi aceita pela autora às fls. 380.É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 375/377, aceita pela autora às fls. 380, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu

Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá esclarecer a divergência do seu nome, conforme determinado às fls. 324/325.P.R.I.

2008.61.06.003240-6 - ROBERIO MAGALHAES DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126:Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 87/88, 119 e verso) e aceita pelo requerente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002210-7 - JOSE CARLOS FELIPE(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/11/2009, às 14:00 horas, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tanabi, conforme ofício juntado às fls. 72.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

94.0700911-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X AIDA MAHFUZ YARAK(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Fls. 858/860: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

94.0703591-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Prejudicado o pleito de fls. 90/93, eis que a presente Execução Fiscal já se encontra extinta, conforme sentença de fls. 77/81 e 87, com trânsito em julgado 09.10.2003(fl. 88).Fl. 94: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 87.Intime-se.

95.0700234-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENGENHARIA CONSTRUCAO MECTAL LTDA X LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR X JORGE LUIZ IZAR(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

...A requerimento do exequente às fls. 236/237, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

95.0703890-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X GILMAR COSTA PEREIRA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Decisão exarada pelo MM. Juiz Federal em 05 de maio de 2009, fls. 892/892v:Fls. 831/846: Pleiteia a exequente a inclusão no pólo passivo de Alfeu Crazato Mozaquatro e da sociedade CM4 Participações Ltda... a CM4 não exerceu nenhum cargo administrativo na sociedade executada e, portanto, não pode ser-lhe imputada a responsabilidade pleiteada... defiro o pleito da Exequente para incluir Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF n.º 774.063.388-72, no pólo passivo... expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação... decreto segredo de justiça...

95.0705032-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA ME X JOSE MARCIO IGLESIAS CUBO X ADINAELO CUBO IGLESIAS(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

O pleito de parcelamento de fl. 350 deve ser requerido junto à Exequente. Tenho as importâncias bloqueadas às fls. 326/327 e já transferidas ao PAB/CEF deste Fórum (fls.322/323) como penhoradas.Intimem-se os executados, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 159 e da curadora nomeada à fl. 147, da referida penhora. Observo ser desnecessário intimá-los do prazo para interposição de Embargos. Ato contínuo, oficie-se ao PAB/CEF deste Fórum para que converta em renda da União os depósitos de fls. 322/323. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da fl. 356. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito; informando o valor atualizado do débito.Intimem-se.

95.0706995-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURTI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Prejudicado o pleito de fls. 114/115, eis que já atendido à fl. 94 (Auto de Penhora no Rosto dos Autos - fl. 100).Fl. 116: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 112.Intime-se.

96.0709339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

...A requerimento da exequente às fl. 462/462v., JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

97.0711299-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RENFORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 18 de agosto de 2009, fl. 207:A requerimento da exequente (fl. 231- EF principal n.º 97.0710307-8), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Penhora já levantada e custas recolhidas (fls. 138 e 189 - EF principal n.º 97.0710307-8).Desapensem-se os presentes autos e, com o trânsito em julgado do decisum em tela, remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.06.003395-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA X ALFREDO IZIDORO SOCORRO JUNIOR X ALFREDO IZIDORO SOCORRO JUNIOR(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Despacho exarado em 27 de agosto de 2009 à fl. 67: Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 60) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n.º da inscrição do INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão certificado à fl. 82, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 47/48, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.007894-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PREMOLDADOS PRODENDIT LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

...A requerimento da exequente às fls. 162/164, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 06 da Matrícula n.º 17.779 do 1º CRI local, às expensas do proprietário....

1999.61.06.007933-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

...A requerimento da exequente às fls. 162/164 do feito principal (Execução Fiscal n.º 1999.61.06.007894-4), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2000.61.06.000069-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GERMANO TINTAS LTDA X JUVENAL GERMANO FILHO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Não vislumbro dúvidas quanto à inoccorrência da prescrição dos créditos exequendos.Por outro lado, causa espécie a informação da Nobre e diligente Procuradora da Fazenda Nacional, subscritora da peça de fl. 145, uma vez que a falha anunciada nos sistemas da Dívida Ativa da União é de veras séria, implicando na perda de confiabilidade do sistema e no indevido cancelamento não apenas da inscrição pertinente a esta Execução Fiscal (fl. 144), mas quem sabe de quantas outras. A gravidade de tal situação merece séria apuração no âmbito administrativo e, inclusive, judicial

(eventual improbidade administrativa).Assim sendo, desconsidero o pleito de fl. 143, determinando que oficiem-se ao Ministério Público Federal e à PGFN, com cópias desta decisão e das fls. 143/145, com vistas a que adotem as medidas que entenderem cabíveis para a apuração da irregularidade supra referida.Quanto ao pleito do executado de fl. 139, indefiro-o, ante a inocorrência da remissão calcada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, eis que existem débitos que, somados, superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme extratos de fls. 148/149.Diante do exposto e tendo em vista que a Exequerente já providenciou a retificação da inscrição (fl. 147), cumpra-se a decisão de fl. 138.Intimem-se.

2000.61.06.011083-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS HENRIQUE BARBOSA(SP128748 - GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR)
...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 166), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP nº 449/2008...

2001.61.06.009961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)
Sem prejuízo do cumprimento do Mandado n.º 2066/2009 (fl. 292), abra-se vista à Exequerente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 293/295 e demais documentos que o acompanham. Devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Observe a Executada que, em caso de eventual penhora excessiva, a mesma poderá ser reduzida oportunamente. Com a manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.06.005302-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)
Fl.317: observe-se. Defiro a vista requerida nos feitos apensos, de ns.2003.61.06.005517-2 (fl.43) e 2003.61.06.005319-9 (fl.39), pelo prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a exequerente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2003.61.06.008457-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO SAO JOSE-RIO PRETO LTDA X FERNANDO CESAR GIL X CESAR AUGUSTO LEAL CAMPELO X JORGE HENRIQUE MORATO CAROPRESO X ANTONIO AUGUSTO MORATO CAROPRESO X MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO X JOAO ROBERTO SINIBALDI X MARIA DAS GRACAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA X JOSE ROBERTO CAETANO X TSAI TSUONG HSIAO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP245449 - CLEILY PARACATU MARTINS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)
Ante a concordância da exequerente, defiro o requerimento de José Roberto Caetano para que seja excluído do pólo passivo (fls. 373/379). Defiro, também, o requerimento da exequerente para que seja excluído Tsai Tsuong Hsiao (fl. 437). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Considerando que a exclusão de José Roberto Caetano foi provocada, tendo contratado advogado para tal e que a jurisprudência tem reconhecido que são devidos honorários ao excipiente quando acolhido seu requerimento, condeno a exequerente no valor de R\$.1.000,00 (um mil reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Dê-se vista a exequerente para que informe os valores devidos pelos co-executados, na esteira da decisão de fls. 329/330 e do requerido à fl. 437. Não havendo recurso da exequerente, intime-se o excipiente para que manifeste seu interesse na execução dos honorários fixados, no prazo de 10 dias, devendo extrair as cópias necessárias para seu intento e formular seu pedido por dependência a estes autos.

2003.61.06.009184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP026585 - PAULO ROQUE)
...A requerimento da exequerente à fl. 179, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2003.61.06.013700-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VISAO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA.(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 88), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/200....

2005.61.06.003374-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R. S. REPRESENTACOES LTDA(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA)

...A requerimento da exequente às fls. 107/110, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2006.03.99.000457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.03.99.012041-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUCIANA A A MARTELLO ME(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X LUCIANA APARECIDA AYRES MARTELLO(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 151/152), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2006.61.06.000918-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Fls.99/100: não há nos autos elementos que permitam aferir se o óbito do responsável Tácio de Barros Serra Dória, precedeu aos fatos que ensejaram os créditos executados. Assim, rejeito o requerimento do Espólio, pois demanda dilação probatória, inviável na via da exceção (vide Súmula 393 do STJ). Fls.126/127: prejudicado o pedido de intimação do liquidante, pois o mesmo já compareceu aos autos (fls.133/134). Certifique a secretaria o endereço da co-executada Maria Izabel de Aguiar, CPF.n.786.047.108-68, constante no Programa Webservice e expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em seu nome. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Após, vista ao exequente para se manifestar acerca de fls.133/134, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.06.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Fls. 45: Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Claudemir Pigão Michéias Alves, OAB/SP n.º 99.311, do sistema processual, eis que o outro advogado requerente não representava a executada na presente Execução Fiscal, conforme procuração de fl. 21 e substabelecimento de fl. 33. Observo que a Execução continua sendo representada pelo outro advogado constante na procuração supra, Dr. Vinícius Olegário Vianna, OAB/SP n.º 227.531. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 44, cientificando, primeiramente, a Exequente acerca da mesma. Intimem-se.

2006.61.06.008217-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA SUELI BARBIERI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Revogo o despacho de fl. 62. Defiro a designação de leilão. Designa a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida,

deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.06.001919-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NOVAPREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORE X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMO X CHEN RUIZHONG(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Indefiro o pleito de fls. 89/93, eis que a substituição da penhora não foi aceita pela Exquente, nem tão pouco enquadra-se nos termos do art. 15, inciso I da Lei 6.830/80. Além disso, o alegado pela co-executada de que a penhora não deverá recair sobre o bem do sócio e, sim da empresa, trata-se de matéria discutível em sede de Embargos. Diante do exposto, aguarde-se o julgamento dos Embargos n.º 2008.61.06.010944-0, conforme decisão de fl. 99. Intimem-se.

2007.61.06.007486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.007577-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Defiro o requerido à fl. 89. Suspendo o andamento processual da presente Execução Fiscal até o trânsito em julgado do V. acórdão nos Embargos à Execução n.º 2008.61.06.005011-1 (fls. 54/56). Intimem-se.

2007.61.06.007581-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X J A MOREIRA & ALVES PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA X NILTON CESAR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES MOREIRA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Prejudicada a apreciação de eventual juízo de retratação do agravo noticiado às fls. 142/148, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 140). Converto o depósito de fl. 134 em penhora, intime-se todos os executados da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, a ser cumprido no endereço de fl. 106. Intimem-se.

2008.61.06.003047-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCULES(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do

excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2008.61.06.012816-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA DE CASTRO ROSSI(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Indefiro o pedido de parcelamento do débito requerido nos termos do art. 745-A do CPC, eis que o depósito de fl. 32 não alcança a 30% do débito, levando-se em conta a data do depósito e atualização do valor da dívida desde o seu ajuizamento. Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 41. Após, informe o exequente o valor atualizado do débito requerendo o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.61.06.002711-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE CAMARGO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Concedo à Executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Fl. 41: Anote-se. Em face da petição de fls. 39/40 e demais documentos que a acompanham, nos quais há indícios da impenhorabilidade do valor bloqueado, por referir-se a alimentos, determino a imediata devolução da importância bloqueada à fl. 31. Diante do exposto, oficie-se ao PAB/CEF deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta bancária da executada informada à fl. 44. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 34/38. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade decretada, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002869-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a vista requerida à fl. 23 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 24: Anote-se. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21/22. Devendo, no mesmo, prazo, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.06.005059-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MANSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Prejudicado a análise da peça de fl. 34, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 30. Aguarde-se por 03 meses, após abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

2009.61.06.005151-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 4 (quatro) meses. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista requerido pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 117: Anote-se. Decorrido o prazo de suspensão, informe a Exequente se o parcelamento foi efetivado, bem como requeira o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005755-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

...A requerimento do exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2009.61.06.005937-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FERNANDA CAPRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO E SP218790 - MILENA FERNANDA MASSONI)

Fl. 60: Anote-se. Indefiro o pleito exequendo de fls. 63/64, eis que a medida requerida será inócua, pois, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 58, a executada encerrou suas atividades. Prejudicado o pleito da executada de fls. 74/75, visto que na presente Execução Fiscal não ocorreu nenhuma penhora on-line. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005939-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

...A requerimento da exequente à fl. 76, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de as respectivas inscrições terem sido canceladas....

2009.61.06.006010-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDITORA D HOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o requerido pela exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de três meses. Sem prejuízo, defiro a vista requerida pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 80: Anote-se. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.027218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711051-1) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.000906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710802-0) IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.002363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008701-6) COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.027216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702297-1) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

98.0706769-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.009123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.007493-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARQUINHO SANTOS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA-ME(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.007664-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUFER AGROPECUARIA S/A(SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.007847-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.008181-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.009323-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ A LIMA E CIA LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.010250-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0712579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703174-5) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.002667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009673-0) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 15:00 horas para realização da segunda

hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.06.007906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008439-1) RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifica-se, ainda, que a matéria trazida para discussão, atinge interesses do arrematante no feito principal (GILMAR DA SILVA DIAS - CPF 118.139.078-89), na qualidade de litisconsorte necessário, estando, pois, configurada a hipótese do art. 47, do CPC. Sendo assim, emende o embargante a inicial, no prazo supra aludido, nos termos do parágrafo único, do artigo supra citado. Intime-se, ainda, o subscritor da petição de fls. 02/05, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 37/39; 239 e verso, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009026-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006509-5) FRIGORIFICO CAROMAR LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.004181-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002363-4) ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2007.61.06.011773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005695-0) FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2008.61.06.001268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002285-6) MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

2008.61.06.004188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010131-1) MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos por Marilene Queiroz Amati Acosta à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.315 do 1º C.R.I. local. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do cancelamento da penhora, com cumprimento às expensas da embargante. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a embargante não residia, à época da constrição, no imóvel objeto de discussão, o que propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os

autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.P. R. I.

2008.61.06.004270-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008117-7) TRANSCOPIIL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X OSVALDO GRACIANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a petição de fls. 361/367, mantenho a decisão de fl. 358 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2008.61.06.010461-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007566-8) TRANSCOPIIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a petição de fls. 224/230, mantenho a decisão de fls. 222 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2008.61.06.012584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003456-4) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se que os presentes embargos destinam-se a questionar o crédito tributário cobrado apenas na execução fiscal 1999.61.06.003456-4 e não das execuções apensas 1999.61.06.003443-6 e 1999.61.06.003448-5, uma vez que para estas já havia transcorrido o prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 254 da execução fiscal 1999.61.06.003443-6.Logo, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.023644-6, a suspensão da execução fiscal somente se aplica aos autos de nº 1999.61.06.003456-4.Entretanto, tendo em vista notícia de existência da ação ordinária nº 2008.34.00.008211-4 que questiona a legalidade da exclusão da embargante do Programa de Recuperação Fiscal, suspendo o curso destes autos até decisão final a ser proferida naquele feito, devendo a Secretaria da Vara proceder às consultas de praxe, esporadicamente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal 1999.61.06.003443-6 e apensas.Intimem-se.

2009.61.06.002541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704943-1) SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 55, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028405-2.Após, voltem os autos conclusos.I.

2009.61.06.003149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010333-2) APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 450/474, mantenho a decisão de fls. 445/447 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2009.61.06.003428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008818-6) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Sem prejuízo, providencie a defensora da embargante a juntada aos autos de instrumento de mandato original, no

prazo de 05 (cinco) dias.I.

2009.61.06.003430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009463-0) CUNHA & SILVA TINTAS LTDA ME(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o descumprimento da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 34, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

2009.61.06.006837-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004112-2) BENSUAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a petição de fls. 428/443, mantenho a decisão de fls. 423/425 por seus próprios fundamentos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.Cumpra-se a parte final da decisão de supra citada. I.

2009.61.06.007533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006276-5) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/28, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 14; 17 e verso; 18; 97; 104 e verso; 106; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Foi realizada penhora sobre o faturamento, nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.06.006276-5 (fl. 33 deste feito). Ocorre que, até a presente data não houve qualquer depósito efetuado no processo supra citado, razão pela qual deixo, por ora, de receber a presente ação.Assino o prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do recolhimento, equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.Decorrido o prazo acima, tornem estes autos conclusos para deliberação.I.

2009.61.06.007534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002849-4) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/22, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 13 e 15 e dos apensos n.º 2001.61.06.005104-2: fls. 07 e 09; n.º 2001.61.06.005112-1: fls. 18 e 20; n.º 2001.61.06.005113-3: fls. 13 e 15; procurações originais ou com autenticação original, esclarecendo, desde já, em nome de quem deverá ser feita as publicações; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.007786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702244-0) ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Providencie o defensor dos embargantes cópias de fls. 263, 264 e verso do processo principal.Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem.Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO

vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

Expediente Nº 1431

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.008153-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X CONSUELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2009.61.06.003924-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2009.61.06.004087-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X FAZENDA NACIONAL X GREEN PARK HOTEL TANABI LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

93.0701983-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND DE A PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

93.0702753-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

94.0700230-6 - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ENGESPOT ENG E CONSTRUcoes LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

94.0702826-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

95.0703745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONFECcoes MASTER RIO PRETO LTDA X JOSEFA ANTONIA CAMARGO(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES E SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

95.0704912-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

96.0709563-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

96.0709824-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSBEL CALCADOS LTDA X MAILTON ANTONIO ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.010680-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.007008-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO ONESIO DINIZ BOTELHO(SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.007154-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NHANI & MORATELLI LTDA X ANTONIO CARLOS NHANI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.008015-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRILAR COMERCIAL LTDA X ANTONIO MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ANTONIO PINHERI(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.008052-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.005419-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.003474-7 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda

hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.003476-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.009715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.011798-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.000920-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.001274-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.001659-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BOITE NEW YORK LTDA X FABIANE PERES ZANON X JOSE ROBERTO FRANCISCO BRITO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.004411-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.006463-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.006518-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.009345-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.000682-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X CASA COSTANTINI LTDA(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.006828-0 - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.009590-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-ME(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.002315-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.007337-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.002996-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.002999-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.003801-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.012506-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2008.61.06.006133-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1432

EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.009749-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.005822-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 11/11/2009 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 25/11/2009 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4275

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.004173-9 - SYGMA MOTORS - ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, fica suspensa a presente demanda. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

2008.61.03.004686-5 - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, fica suspensa a presente demanda. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

2008.61.03.005957-4 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, fica suspensa a presente demanda. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

2008.61.03.007341-8 - HUESKER LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, fica suspensa a presente demanda. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Fls. 1151-1159: considero justificada a juntada tardia das guias comprobatórias das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Portaria n.º 5885/2009, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A admissibilidade do recurso será examinada quando da retomada do processo, conforme o que restar decidido pelo Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

2009.61.03.000287-8 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E

SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, prorrogou o prazo da liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 MC / DF, fica suspensa a presente demanda. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400320-1 - ANTONIO DE LIMA X BENEDITO ANTONIO ALVES X CARMINDA CAMPOS DA SILVA OLIVEIRA X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE ORLANDO BEZERRA X LUIZ SILVA RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MARTA XAVIER DOS SANTOS PEREIRA X NELSON LEITE DAS NEVES X PAULO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 314, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL P/ RETIRADA - VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

98.0400539-5 - ANGELA MARIA QUEIROZ DE MORAES X ANIBAL DE SOUZA X DELCINO DE MOURA X FRANCISCO ROBERTO MACHADO X JOAO BOSCO DO CARMO X JOSE ANTONIO GOULART X JOSE DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X NEUSA COSTA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 328, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

98.0400969-2 - DARCI MENDES SOUTO X GERMANO ANTONIO MANCINI X GERALDO DOS SANTOS X JOAO PAULO GONCALVES X JOSE GUIMARAES LOBO X ODAIR DE FARIA X RODOLFO LEONIDIO FERREIRA X SEBASTIAO DE LIMA X VALDIR LOPES BARRETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 328, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

1999.61.03.005631-4 - JOAO DOS SANTOS NETO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS VIRGINIO X ADELMO ALVES DA CUNHA X REINALDO KRAUSS X KATSUCO MOTOMURA X JACYR ALVARENGA FILHO X PAULO RIBEIRO TAVARES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 336, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DO MESMO: 30 DIAS.

2000.61.03.002152-3 - ANTARES AUTO LOCADORA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 1341, intimando-se o advogado Dr. Denis Wilton e de fls. 1343, conforme requerido às fls. 1368-1369, intimando-se o SESC para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL P/ RETIRADA - VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2003.61.03.004993-5 - SUELI SANTINA DE GOUVEA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 283-301: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 251, 255, 264 e 271, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2007.61.03.001852-0 - JEFFERSON DA SILVA ARAGAO (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Expeça-se alvará de levantamento do valor da condenação de fls. 78, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2008.61.03.009199-8 - NEIDE DOMINGUES DE VASCONCELOS E SILVA (SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 98, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2008.61.03.009285-1 - JOSE IVAN DIAS (SP189458 - ANDERSON ALVARENGA DA SILVA E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 79, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - PRAZO DE VALIDADE DO MESMO: 30 DIAS.

2009.61.03.008280-1 - ADEILDA PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de fibromialgia e distrofia simpática no nervo especial, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.03.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão de (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada

para o dia 27 de novembro de 2009, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4277

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.003791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WELBER GOMES ALVES X SANDRO VALERIO GUIMARAES X SIMONE CRISTINA NEVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Fls. 84 e seguintes: o executado comprovou que a conta corrente 390.157, do Banco Bradesco, bloqueada pela r. decisão de folha 80, trata-se de conta corrente utilizada para o recebimento de salário. Destarte, em vista do caráter alimentar, não poderá o bloqueio recair sobre tais verbas. Portanto, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do autor dos valores bloqueados à folha 82/verso (R\$ 2.185,24). Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA - DATA DE VALIDADE DO DOCUMENTO ATÉ 23/11/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.008531-1 - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a Caixa Seguradora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a integralidade do determinado na decisão de fl. 344, comprovando o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia requerida. No silêncio ou no caso de pedido de novo prazo para realização do depósito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2003.61.10.002420-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO

BONITO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 632/633: Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, bem como o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente feito, o requerimento de perícia contábil pela parte autora fora deferido em agosto de 2006 (fl. 275) e os aludidos documentos foram requisitados pelo perito judicial àquela em janeiro do corrente ano (fls. 297/298). Assim, nos termos dos artigos 333, inciso I e 396 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido pela parte autora nesta fase processual. Dê-se ciência à União Federal do laudo pericial e venham os autos conclusos para sentença

2005.61.10.000763-5 - KAUA SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JULIANY EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JESSICA EVELIN SENNE DEL POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL

POCO(SP200826 - GUSTAVO BASTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 297/306: Mantenho a decisão de fls. 293/v.. Informe o autor a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos. No silêncio, cumpra-se o determinado com a remessa dos presentes autos e baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.025019-0 - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, dp primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.008023-5 - JOSE DA CRUZ CAMPOS NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004511-2 - GELCI CORREIA DOS SANTOS(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 383/387: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.004925-7 - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010027-5 - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante a ocorrência de coisa julgada no tocante à limita ao teto já apreciada na sentença de fls. 50/58, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2005.63.01.274162-3 e 2008.63.01.005924-0. 3. Defiro os benefícios da Justiça Grratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.011067-0 - ELENI PERRI FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 49/54 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011561-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 32/36 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.012185-0 - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012321-4 - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.059496-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012327-5 - MARGARIDA MARTIN MORENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012331-7 - NELSON COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012337-8 - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de anulação da distribuição. Int.

2009.61.83.012351-2 - CARLOS ROBERTO PALUMBO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012383-4 - RITA APARECIDA GONCALVES ANDERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012385-8 - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012435-8 - JOSE NILSON LOPES DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.012497-8 - LUIZ FERNANDES(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se

2009.61.83.012501-6 - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da peticao inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012538-7 - JOSE GILBERTO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.012585-5 - LIDIO SOARES CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012735-9 - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012739-6 - CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012749-9 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.012777-3 - LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012803-0 - DEIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.012849-2 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do artigo terceiro do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.com.br), bem como prova do valor atual do

benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.013101-6 - JOELMA SIMOES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.013141-7 - IRACY RODRIGUES PINTO NASCIMENTO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3 da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.013147-8 - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013209-4 - ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013249-5 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013259-8 - AILSON XAVIER DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.494727-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013263-0 - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.071992-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012115-0 - MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 278 a 283. Int.

2005.61.83.004581-7 - MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2008.61.83.007239-1 - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.012929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004581-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.012349-4 - GILSON ALVES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o impetrante cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007471-9 - EDSON MENEGNELLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007518-9 - FRANCISCO JOSE DO REGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008624-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008651-5 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008971-1 - NELSON ANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008978-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009010-5 - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009196-1 - FRANCISCO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009348-9 - ADELAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009418-4 - JOSE DE MOURA FE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009419-6 - SUELI APARECIDA MARIANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009420-2 - APARECIDA GERALDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009451-2 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009460-3 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009499-8 - EDINA POLLEZI BORGES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009523-1 - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009524-3 - DINAURA CHIARELLI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009670-3 - ELISEU ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009671-5 - LANDA BONINI TOGNOCCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009674-0 - VILSON DE JESUS LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009676-4 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009684-3 - JOSE ALBANO FALCAO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009685-5 - ALCIDES KELLIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009747-1 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009822-0 - MARIO JOSE MORENO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009824-4 - GILDASIO SANTANA SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009845-1 - MARIA DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009936-4 - ARMELINDA NIEHUES ZACARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009942-0 - VALENTIM ANTONIO TURETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009947-9 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009948-0 - YONE DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009949-2 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009953-4 - CLARO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009969-8 - JOSE OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009980-7 - GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010008-1 - PEDRO DIAZ MARIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010014-7 - ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010021-4 - RUBENS DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010023-8 - ANGELINA MARIA FURLAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010032-9 - GILSON MONTEIRO CORDEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010035-4 - WALTER DE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010038-0 - WILMA JESUS DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010042-1 - WALDEMAR CARLOS DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010100-0 - WALTER PANTEN FILHO(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.010180-2 - ELISABETE ALVES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004683-0 - ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão agravada, de fl. 201, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.83.011082-7 - MOLIMASSA HIJU(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276 - Tendo em vista o decidido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, defiro a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, no silêncio, cumpra-se.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000801-8 - AMERICO TAVARES DE OLIVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 158-159, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do

Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 162). Por outro lado, defiro a realização de perícia na empresa Companhia Metalúrgica Paulista, conforme requerido às fls. 158-159. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a nomeação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Quesitos do Juízo: I- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? II- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? III- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? IV- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? V- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? VI- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? VII- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VIII- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005055-9 - JOSE DA CRUZ LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 302, encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Casa Nova Bahia - Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(a), a ser realizada no dia 11/11/2009, às 10h30. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0045943-9 - LUCRECIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR X JAIME CINTRA X JOSE STANKEVICHE X JOAQUIM PRADO BARRIONUEVO X JOAO BATISTA DE PAULA X CRISTOVAM CONSTANCIO LOPES RUI X JOSE BROCK X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOSE BARROSO PAULINI X JOSE VENANCIO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/330: Não obstante a informação da parte autora, no que se refere à regularização do CPF do autor Jose Alves da Silva Junior, verifico, através da informação de fls. 331/332, que o referido CPF já foi regularizado. Assim, ante o depósito de fls. 227, 229/230, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores LUCRECIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA e JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR, sucessores do autor falecido Jose Alves da Silva, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autorquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001885-0 - ADAIR BRAGA X ADELINO GONCALVES X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALONSO PERES

BALLESTEIRO X ALTINO MARANDOLA X ANGELINA PRADO BASTIDA X ARNALDO CYRINO CORREA X BERTULINO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X CELSO DE OLIVEIRA CABRAL X DANIEL SENTELHAS X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO X DARCY DE MELLO X DIRCE PEREIRA CARDOSO X ESTHER DA SILVA BRENDA X MARLENE ANTUNES DE LIMA GUERREIRO X BERTHOLINA DE CAMARGO RUIZ(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO VIEIRA CAMACHO X GILDO BELLINI X HUMBERTO CARROGI X IRENICE VIEIRA SILVA X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SCOPARIM X JOSE BASTIDA MARIN X JOSE GERALDO X ORIA PRAVATTA LODI X REGINA BERNADETE ABBAD X JOSE PENAFIEL X LYDIA DE CAMARGO MELO(SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LYGIA MARIA GALLI X LUCIA MARTINS GOMES X LUIZ DE MORAES BONGOZI X LUIZ PIRES CAMARGO X MARIA DAS GRACAS MORAES VAZ X MARIA LUIZA MARTINHO X ONILDO ALVES DE AGUIAR X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X PAULINA JOANA CARLOTA BUDIG X PAULO RIBEIRO SALLES X PEDRO CARDOZO X PEDRO CARDOZO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ X REYNALDO PUENTE X ROLDAO ROSARIO DE MELO X ROSA DANIELLI X SEBASTIAO GONCALVES X SEVERINO PEREIRA NETO X SINEZIO FERNANDES X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS X VALDOMIRO ALVES DE LIMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.009084-0 - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.014458-6 - JURACY FRANCO FANTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:146. Defiro o requerimento da parte autora para que possa manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.001099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003262-3) ANGELIM VALLENTIM X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X JOAO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.004432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007784-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fl. 40 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos as informações referentes aos 36 salários de contribuição e o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício de Concheta Clarina Attizane Ragosta.Intimem-se.

2007.61.83.004654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036163-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.005722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037260-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.005810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007354-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X JOSE PEREIRA DOS

SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.006211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0977564-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MATILDE DOMINGOS X MAISA DOMINGOS FABBRI X JOSE AYRES DE ARAUJO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 23/35 , bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 51), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.006441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012739-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDOMIRO CARRERA PEREIRA X JOSE ANTONIO DE MELO(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.008139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004187-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIVA MARTINS X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.83.001589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008843-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.002009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.040694-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUSTACHIO BERTAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fl.30. Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

2008.61.83.002107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004392-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.011281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002951-6) CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2009.61.83.000962-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002449-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2009.61.83.001369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013675-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.83.003644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001885-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADAIR BRAGA X ADELINO GONCALVES X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALONSO PERES BALLESTEIRO X ALTINO MARANDOLA X ANGELINA PRADO BASTIDA X ARNALDO CYRINO CORREA X BERTULINO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X CELSO DE OLIVEIRA CABRAL X DANIEL SENTELHAS X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO X DARCY DE MELLO X DIRCE PEREIRA CARDOSO X ESTHER DA SILVA BRENCA X MARLENE ANTUNES DE LIMA GUERREIRO X BERTHOLINA DE CAMARGO RUIZ(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO VIEIRA CAMACHO X GILDO BELLINI X HUMBERTO CARROGI X IRENICE VIEIRA SILVA X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SCOPARIM X JOSE BASTIDA MARIN X JOSE GERALDO X ORIA PRAVATTA LODI X REGINA BERNADETE ABBAD X JOSE PENAFIEL X LYDIA DE CAMARGO MELO(SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LYGIA MARIA GALLI X LUCIA MARTINS GOMES X LUIZ DE MORAES BONGOZI X LUIZ PIRES CAMARGO X MARIA DAS GRACAS MORAES VAZ X MARIA LUIZA MARTINHO X ONILDO ALVES DE AGUIAR X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X PAULINA JOANA CARLOTA BUDIG X PAULO RIBEIRO SALLES X PEDRO CARDOZO X PEDRO CARDOZO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ X REYNALDO PUENTE X ROLDAO ROSARIO DE MELO X ROSA DANIELLI X SEBASTIAO GONCALVES X SEVERINO PEREIRA NETO X SINEZIO FERNANDES X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS X VALDOMIRO ALVES DE LIMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) ONILDO ALVES DE AGUIAR. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003062-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO E SP186875 - SELMA DE ANDRADE E RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA)

1. Reconsidero o item 2 do r.despacho de folha 12.2. Fl.:14. Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos apresentados pelo embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.005663-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009084-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903610-5 - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X MARTILIANO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1195/1197: Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal, procedendo-se nova diligência com a finalidade de intimar a habilitanda INÊS DOS SANTOS, no endereço indicado às fls. 1188/1189, para que constitua advogado que a represente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo verificar o executante do presente mandado, que na eventual ocorrência de incapacidade da Sra. Inês dos Santos, a ser devidamente certificada, deverá proceder desde logo a intimação da Sra. MARILIA DOS SANTOS para indicar pessoa, de preferência familiar, que possa ocupar o munus público de curador especial à lide.1.1. Para esclarecimento do ocorrido, instrua-se o presente mandado com

cópias das certidões de fls. 954 e 1187, bem como da manifestação do Ministério Público de fls. 1195/1197.2. Cumpra a inventariante do espólio de Maria Conceição Rodrigues Guerra o item 2 do despacho de fls. 1178, mediante apresentação da certidão de objeto e pé do processo de inventário, ou promova a parte autora a habilitação dos sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, independentemente de inventário ou arrolamento.3. Ao M.P.F.4. Cota do INSS de fls. 1193vº: Após, voltem os autos conclusos.Int.

90.0044741-0 - FRANCISCA GOMES DINIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Fls. 125/129:1. Ao SEDI para constar como autora FRANCISCA GOMES DINIZ.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta de fls.104/112, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

92.0004842-0 - ROSA PESTANA DO NASCIMENTO X REGINA ROCHA PESTANA X ALICE LUIZA DE LIMA X IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO X ANTONIO PASSARINI X ANTON BOHNER X ATHENOGENIS CASSIANO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 277 (fls. 259/265, 275/276): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de ALICE LUIZA DE LIMA (fls. 262) a filha IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO.2 Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Tendo em vista o pedido de RPV (fls. 275), apresente a co-autora comprovante de regularidade do CPF.Int.

2001.61.83.003686-0 - APARECIDA ANTONIA GARCIA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 205/207: Manifeste-se o INSS. 2. Fls. 208: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

2001.61.83.004100-4 - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 460/468 e 469/495: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fls. 496/499: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento do RPV expedido em favor do co-autor VALENTINO ARTHUR MAZININI (fls. 498), tendo em vista a existência de requisição anterior com o mesmo objeto (fls. 499), observando-se que os honorários advocatícios de sucumbência relativos a execução do mencionado co-autor já foram levantados (fls. 472/474).Int.

2001.61.83.005740-1 - CLAUDIO ALBERTO PEREIRA X ARY MALACHIAS X AVELINO DE JESUS DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES CIOLFI X DIRCE TOZZI CIOLFI X DANILO PAIATO X INACIO RODRIGUES X JOSE CAMILLO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X MARIA DE LOURDES GEREMIAS X VALFRIDA MARGARIDA ARCANJO XAVIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 708/712, 714/719, 720/721 e 743: Ciência às partes. 2. Fls. 723 (fls. 680/688): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Benedito Gonçalves Ciolfi (fls. 682) a dependente previdenciária DIRCE TOZZI CIOLFI (fls. 686).2.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2.2 Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 752/753: Ciência ao INSS.4. Fls. 754/765 (fls. 723/741 e 745/748): Intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.83.001538-1 - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ

CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 622/654, 660/661 e 666/670: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Fls. 663/664 (fls. 548/555 e 574): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de ANTONIO VOLPINI (fls. 551) a dependente previdenciária MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI (fls. 555).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após a data do óbito do co-autor ANTONIO VOLPINI (fls. 551)Int.

2003.03.99.026090-1 - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 197: Atenda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pela Contadoria Judicial (fls. 170 e 197).2. Fls. 203: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

2003.61.83.001330-3 - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 335: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 333.Int.

2003.61.83.015679-5 - ORIVAL FURLAN X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X VAGNER DO VALLE X CLAUDIO EVANGELISTA X CLINEU GROSSO X JULIO MARTINS RIBEIRO X ROSEMARI MACHADO GUARIGLIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 295/299: Ciência às partes.2. Fls. 301/302 (fls. 217/290 e 291/292): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de Claudio Evangelista (fls. 281).Int.

2004.03.99.039776-5 - ESTHER MATHIAS DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO(SP026134 - IVONE GIANTINI)

Fl. 325: Defiro o pedido de dilação de prazo do INSS, para cumprimento do despacho de fl. 324, por 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0013042-0 - ARMANDA NARDINI TOGNETTI X DELOURDES CAROLINA CONSOLI FERREIRA X RITA EMILIA TUTU X TEREZINHA CANDIDO VITORIO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 253/268: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

89.0029063-0 - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Fls. _____ : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

89.0029985-9 - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X

ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

90.0015290-9 - PEDRO SAMBINELLO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 298: Tendo em vista a ausência de informação do pagamento administrativo das diferenças de benefício verificadas entre fevereiro/1995 e fevereiro/2002, conforme indicado no despacho de fls. 294, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez), o efetivo pagamento de tais diferenças ou manifeste-se quanto aos valores apurados pelo contador Judicial às fls. 274/286, para oportuno pagamento por meio de expedição de ofício precatório complementar. Int.

92.0088055-0 - NELSON FELICIO BUCCI X GUILHERME MIGUEL FIX X RAUL MEIJOME PRESAS X ISIDORO CORAINE X ALCIDES FERES MANSUR X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO JACOB DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO NEVES DE BRITO X ERNESTO PERRONE JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

319/321: Ciência ao INSS do documento acostado pelos sucessores de FRANCISCO NEVES DE BRITO, em complemento ao ao requerimento de habilitação de fls. 275/301. Int.

92.0091785-2 - OZELY DE SOUZA CORAZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 211: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 209: Na eventual manutenção das alegações apresentadas às fls. 200, manifeste-e o(a) autor(a) sobre as informações já prestadas pelo réu às fls. 145/146 e 158, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0038649-2 - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X CATALDO MASTROMAURO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X EGYDIO AUGUSTO CORREA X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE BRANDAO DOS REIS(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 400/402: Ciência ao co-autor CATALDO MASTROMAURO (representado pelo advogado VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOÇO) do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 405/408 (fls. 380/389): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de EGYDIO AUGUSTO CORREA (fls. 385).3. Fls. 399 - item 2 (fls. 392/395): Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ofício requisitório (RPV).Int.

98.0045613-9 - BERTOLDO SALUM X JACINTO DE JESUS VIEIRA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE FREITAS X WALDEMAR DOS SANTOS FLORES X BRUNO PEDRO NARDINI X ORIDES RALIO X MARCIO GUILHERME DA SILVA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 275: Cumpra a patrona da parte autora a primeira parte do despacho de fls.268, comprovando, se o caso, a retificação do nome junto ao Cadastro da Receita Federal (fls. 267), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.016787-7 - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

1999.03.99.023017-4 - MARTA ANTUNES X PEDRO CARLOS ANTUNES X ELIAS ANTUNES X MARINA ANTUNES DE SA TELES X ANTONIO PAULO ANTUNES X MARIA MADALENA ANTUNES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO)

PEREIRA)

1. Fls. 141/142: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de regularidade dos CPFs de todos os co-autores, uma vez que os valores devidos a cada um deles somente poderão ser requisitados em seus próprios nomes, nos termos do disposto na Resolução 55/2009 - C/JF/STJ.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.002752-0 - ERNESTO MARCOLA X NEIDE MARCOLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 193/198: Ciência às partes.2. Na hipótese de requerimento de alvará de levantamento, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.03.99.017147-6 - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 238/243: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 244/250: Cumpra a parte autora integralmente o item 3(três) do despacho de fls. 231, fornecendo cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu (art. 730 do C.P.C.).3. Após, se em termos, cite-se o réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Int.

2001.61.83.000785-9 - LUCI REGINATO OROZCO LOPEZ X MARLI REGINATO BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI REGINATO X SUELI REGINATO X ELCIO REGINATO X LAERCIO REGINATO X MAURO REGINATO X VALDIR REGINATO X IVONE STELLATO IUSPA X AMARA ANA DA SILVA X ENEDINA CAVALHER RINALDI X ZENAIDE SUCIGAN ABSY X YOLANDA CICCIO DO CARMO X LIGIA DOMATO HIDALGO RIBEIRO X GUIOMAR SANTA CRUZ SOUZA X IGNEZ PANETTA PALERMO X RICARDO MARTINS X ROSANA MARTINS X MARIA RITA DOMATO HIDALGO X SAMUEL DOMATO HIDALGO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 541/542: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF/CJF.2. Tendo em vista o ofício de fls. 533/537, requeiram os co-autores habilitados à fl. 540 o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.03.99.005410-5 - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 191: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2002.61.83.001066-8 - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 206: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.003817-4 - VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 213: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 31.08.2009, sob pena de desentranhamento.Int.

2003.61.83.001872-6 - DIONISIO DOS SANTOS NETO X EDUARDO FAUSTINO X JOSE AFONSO RAMOS X JOSE DA SILVA X ANTONIO FLORENTINO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 368/382 e 385/390: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006251-0 - JOSE ANANIAS RACANELLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a

jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006437-2 - LILLY THEREZA DEBUSSULO(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) (...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

Expediente N° 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007815-4 - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/34: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035916-7, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

Expediente N° 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003799-2 - ANTONIO VASQUEZ CASTANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 340/341: Defiro o pedido da parte autora, pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento de fls. 300, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.005877-3 - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.294: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela parcialmente deferida às fls.246/250, para a reanálise do pedido administrativo da parte autora nos termos de referida decisão, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. Int.

2003.61.83.013021-6 - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.002827-3 - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão relativa à revogação ou manutenção da antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 116/117 será apreciada quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos COM URGÊNCIA ao Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de parecer, e, após, volte os autos IMEDIATAMENTE conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.83.003060-7 - LEONIDAS TEODORO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 372/361. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais. Int.

2007.61.83.005762-2 - MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.47/48: Mantenho a decisão de fls.30/31 por seus próprios fundamentos. Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.50/51, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.83.006661-1 - VALDEMAR GOMES DOS SANTOS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.412/425: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.410, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.001163-8 - IZABEL KEI KINZO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.112/113, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.005101-6 - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.74, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006586-6 - ALOISIO FREIRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82/91: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006851-0 - VILMA MONTEFUSCO LUIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007515-0 - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.42/45: Anote-se.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.000608-0 - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como ao INSS do contido às fls. 70/74 e 77/91.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.19.000990-1 - AGEU RODRIGUES DA ROCHA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000025-2 - SEBASTIAO ANGELO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000029-0 - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.000145-1 - CARLOS NERY FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.001572-3 - LUCIA MARIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002144-9 - VICENTE TOSCANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT no benefício de auxílio-doença do autor com os conseqüentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

2008.61.83.003122-4 - JOSE DA CRUZ SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a ausência de formulários DSS 8030 ou SB 40 e de laudo técnico para comprovar os períodos pleiteados como especiais, providencie a parte autora tais documentos. Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.004236-2 - JOSE REGIS VIANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá apresentar cópia da sentença dos autos apontados à fl. 28, visto que os extratos de movimentação processual não se prestam à comprovação que se necessita nestes autos.2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.004362-7 - BERNADETE ALVES DE SOBRAL SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 39, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.000,00.2. À SEDI para as devidas retificações.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.004530-2 - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005022-0 - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.83.005757-2 - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requeridaTendo em vista que o INSS é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP, cite-se no endereço supra.Intimem-se.

2008.61.83.005800-0 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 256, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a

ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2.

2008.61.83.007317-6 - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008492-7 - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP235984 - CAROLINE MARINO DIAS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.010079-9 - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 52 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.010146-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.010154-8 - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Recebo a petição de fls. 85 como aditamento a inicial.Cite-se e intmem-se.

2008.61.83.010306-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/111 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.010390-9 - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011482-8 - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Recebo a petição de fls. 117/119 como aditamento a inicial.Cite-se e intmem-se.

2008.61.83.012089-0 - NELSON DA SILVA COUCEIRO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012295-3 - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intmem-se.

2008.61.83.012393-3 - IZABEL TRINDADE PERES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/35 e 37/39 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 30.3. O pedido formulado no último parágrafo de fl. 37 será apreciado no momento processual oportuno.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.012511-5 - JOSE ORESTES PETTENAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.2. Int.

2008.61.83.012983-2 - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Recebo a petição de fls. 44/49 como aditamento a inicial.Cite-se e intimem-se.

2008.61.83.013243-0 - JOANA PAES LANDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/39 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte os itens 4 e 7 do despacho de fls. 24/25, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2009.61.83.002153-3 - MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA, beneficiária de pensão por morte do instituidor PEDRO LUIZ OLIVEIRA QUESADA (fl. 73/74). 4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando o que dos autos consta às fls. 153/154, 158/159 e 160, e uma vez que a autora não era representada por profissional advogado perante o Juizado Especial Federal desta Capital, INTIME-SE pessoalmente a parte autora do teor da decisão de fls. 153/154, bem como para constituir patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOB AS PENASsob as penas da Lei, salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833/ 3231-1688.6. Int.

2009.61.83.003144-7 - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2009.61.83.004679-7 - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 42/74: recebo como aditamento à inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar VANILTON COELHO DOS SANTOS, consoante cópia do documento de fl. 17.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.004700-5 - ANTONIO DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 183/185, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.004797-2 - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 82/85, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o

processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 82/85, qual seja: R\$ 28.856,16 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual perante este Juízo, tendo em vista que o mandato de fl. 6 refere-se somente a poderes para representação perante o Juizado Especial Federal, além de tratar-se de cópia.6. Int.

2009.61.83.005446-0 - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.005470-8 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

2009.61.83.005586-5 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 14, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.005596-8 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora se formulou o requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, comprovando documentalmente.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Fls. 31/48 - Acolho como aditamento à inicial.7. Int.

2009.61.83.005788-6 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005807-6 - MARIA LUISA BORGES DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Providencie a parte autora cópias legíveis de fls. 27/29, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE o réu, na forma da Lei.5. Int.

2009.61.83.005814-3 - SELMA LUCIA ANDRADE(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.005842-8 - ELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.005978-0 - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.5. Prazo do 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006002-2 - LUCIO MORENO KOSOWSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.006013-7 - MARISTELA IRINEO DA SILVA MARQUES X CAROLINE COSTA MARUQUES X ALEX COSTA MARQUES(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 58/65.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.006147-6 - ROGERIO DIAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.006148-8 - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.006181-6 - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara..pa 1,05 3. Diante do contido às fls. 09/12, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 91.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.006197-0 - JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante na petição inicial, procuração, declaração de Hipossuficiência e o documento de fl. 11.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

2009.61.83.006303-5 - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.CITE-SE. Int.

2009.61.83.006315-1 - CLEIDE ESTANCOV(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.3. Esclareça a parte autora o pedido constante do item a de fl. 09, e o 1º parágrafo de fl. 04.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.006330-8 - CATHARINA TRAUTMANN GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora a divergência existente em seu nome, constante da petição inicial, declaração de hipossuficiência e os documentos de fl.

13, comprovando documentalmente as providências adotadas à regularização.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2009.61.83.006602-4 - JOSE MARIA DE AQUINO MOLEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Int.

2009.61.83.007376-4 - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo civil.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora o contido às fls. 24/64, visto que, aparentemente, pertencentes a pessoa estranha a este feito. 4. Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de dez (10) dias. 5. Apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e eventual acordão proferido nos autos apontados à fl. 65.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 7. Int.

2009.61.83.007553-0 - BENTO CARLOS GALHARDI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência existente no número de seu RG constante da petição inicial, procuração e o documento de fl. 23.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.004124-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2009.61.83.004707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005800-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000350-6 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se.

2009.61.83.003087-0 - ADAO CARLOS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que ADÃO CARLOS DE ARRUDA pleiteou o restabelecimento de

auxílio-doença desde a datada sua cessação, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de Tutela Antecipada. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (nº 2007.63.17.005780-0), tramitando, posteriormente, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (nº 2008.63.01.023031-6), onde por decisão exarada em 17/12/2008 (fls. 118/119) foi determinada a sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias, sendo distribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária sob nº 2009.61.83.003087-0, tendo em vista a alegada necessidade de citação por edital da esposa do autor, falecido em 19/11/2007 (fl.96), sendo o óbito noticiado pela sua companheira às fls. 95/105 dos autos.3. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.4. Tendo em vista o decurso do tempo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento às determinações de fl. 107, bem como para que proceda à correta habilitação da companheira do de cujus, BRASELINA ALVES DOS SANTOS (fl. 95).5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações.6. Int.

2009.61.83.004274-3 - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.004507-0 - EDILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor ... Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.004514-8 - JOSE APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 156/158, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 156/158, qual seja: R\$ 23.499,25 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.004524-0 - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.004528-8 - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.004538-0 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício da autora ... Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.004697-9 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 141/142, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação,

no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 141/142, qual seja: R\$ 36.346,05 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e dos substabelecimentos juntados às fls. 10, 11, 60 e 110).6. Int.

2009.61.83.004721-2 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar FRANCISCO DE SOUSA MOURA, consoante consta das cópias dos documentos de fls. 16 e 17.4. Regularizados, CITE-SE, na forma da Lei. 5. Int.

2009.61.83.004771-6 - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intímese.

2009.61.83.004827-7 - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intímese.

2009.61.83.004833-2 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intímese.

2009.61.83.004847-2 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os dados da autuação para constar ANTONIO JOSÉ DE SOUSA, consoante cópia dos documentos de fl. 14.4. Regularizados os autos, CITE-SE, na forma da Lei.5. Int.

2009.61.83.005085-5 - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intímese.

2009.61.83.005088-0 - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intímese.

2009.61.83.005134-3 - NELSON ANTONIO GREGORIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 21/38.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.005170-7 - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005200-1 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 56/59, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 56/59, qual seja: R\$ 79.655,21 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). 4. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Fls. 68/69 - Acolho como aditamento à inicial.6. Int.

2009.61.83.005204-9 - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 87/92, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 87/92, qual seja: R\$ 64.213,13 (sessenta e quatro mil, duzentos e treze reais e treze centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.005238-4 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int

2009.61.83.005268-2 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 16, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.005298-0 - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.005361-3 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 62/65: anote-se, tendo em vista a juntada de nova procuração (fl. 63).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.005385-6 - EDSON EMIDIO DE LUCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 268/271, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 10). 5. Int.

2009.61.83.005516-6 - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, visto possuírem objetos diversos.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos apontados à fl. 30, para verificação de eventual prevenção.5. Apresente a parte autora as cópias necessárias para composição da contra-fé.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Prazo de dez (10) dias.8. Int.

2009.61.83.005560-9 - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

2009.61.83.005566-0 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 121/124, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.005570-1 - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 154/156, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.005575-0 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 98/100, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo), considerado na data da distribuição da ação. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 7). 7. Int.

2009.61.83.005589-0 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005591-9 - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir, na sede do presente Juízo, tendo em vista o conteúdo do termo de fl. 75, bem como de fls. 78/80.3. Esclareça a parte autora o pedido sucessivo de concessão de auxílio acidente.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.005595-6 - GERALDO IVMAR FONSECA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Observado o que dispõe o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a parte autora demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. 4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretente sejam reconhecidos na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.005627-4 - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando a extinção do processo sem julgamento de mérito, não há que se falar em prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 176.3. CITE-SE.4. Int

2009.61.83.005673-0 - GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA X ANA PAULA LAMERATO DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo da benefício em questão.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

2009.61.83.005726-6 - JOSE CARLOS PALUMBO(SP166616 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.005786-2 - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.005795-3 - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

2009.61.83.005797-7 - CICERO CIRO NOBRE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE4. Int.

2009.61.83.005800-3 - ANTONIO TOTH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 29/30.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.005805-2 - DOLORES RUIZ CONSENTINO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.005903-2 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE o réu, na forma da Lei.3. Int.

2009.61.83.005925-1 - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005967-6 - MARIA SAPIENZA RIBEIRO DA VALLE(SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, reolhendo as custas complementares (fl. 31), se o caso.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.005973-1 - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. FIS. 150/151: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia do perfil profissional previdenciário referentes aos períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e GUIARD FARIA COMUNICAÇÕES LTDA, tendo em vista que apesar de mencionado nas fls. 62, 102 e 109, respectivamente, não foram juntados. 5. Providencie a parte autora

cópia da CTPS com a anotação relativa ao contrato de trabalho prestado para a empresa FRIGORÍFICO SERRANO S/A, uma vez que às fls. 96 consta cópia referente à Panificadora Guanabara Ltda, bem como providencie cópia legível de fl. 97/98.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2009.61.83.005994-9 - ROSEMARY VENTURA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 06.4. Desentranhe-se o documento de fl. 112, entregando-se ao subscritor da inicial, certificando-se e anotando-se, para que o mesmo, querendo, carregue aos autos por cópias.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006559-7 - ANGEL DE LA MIELA VIZOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 28/29.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.006769-7 - JAILTON ELIZILDO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.006794-6 - JOAO MIGUEL GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fl. 35/36.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.006845-8 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.006909-8 - JOSE FILISMINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fl. 26.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.007061-1 - LAURO DOS SANTOS VIEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 18/19.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.007064-7 - JOAO BATISTA VIANA ROCHA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o numero de seu CPF constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 18.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.007405-7 - ANTONIO LUIS TRAINA JUNIOR(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Após, tornem os autos conclusos pra deliberações.4. Int.

2009.61.83.007406-9 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl.33, visto possuírem objetos diversos3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Após. tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.006636-5 - IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X PEDRO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009372-1 - LUIZ DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009475-0 - JOAQUIM BARBOSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009497-0 - ELENA LIPISK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009502-0 - ODILIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009520-1 - LINCOLN DE ASSIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009522-5 - IRIA YUQUIMI MATSUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009525-0 - LUIZ DE ARAUJO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009614-0 - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009658-8 - MARIA MIRTES ZEM X JOSE ZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009659-0 - ADACYR DE ABREU BARBOSA X VANDERLEI BARBOSA X MOACYR INOCENTE DE ABREU JUNIOR X ANA ROSARIO FIORI DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009662-0 - MARIA ALICE FRANCISCA SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009671-0 - MARCIA DE SOUZA SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009676-0 - LUZIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009718-0 - ARLINDO BATISTA NUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009735-0 - ANTONIO ROGERIO FERNANDES DIAS X NATALINA PINHEIRO FERNANDES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009959-0 - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010304-0 - FLAVIO CESARINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010389-1 - MIGUEL JAFELICCE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010396-9 - LEDA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010416-0 - LAURINDA NAPOLEOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010447-0 - ADEMIR DONIZETE ROMANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010567-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010686-7 - SANTOS GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010689-2 - EDUARDO SOUZA RAMALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010700-8 - GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO(SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010759-8 - PAULO SERGIO MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010767-7 - MILTON DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010773-2 - MARIA ALVES NARDUCCI X ANTONIO CLAUDIO NARDUCCI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010783-5 - LUCIO MAURO MARQUEZI FERRO X LUIZ ANTONIO FERRO X LUIZ ROBERTO MARQUEZI FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010784-7 - LUIZ MANELLI X HAYDEE MANNELLI DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010803-7 - ELVIRA NATIVIDADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010818-9 - RAY DE PAULA E SILVA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010826-8 - ELAINE ELISABETE PONCE LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010833-5 - ROBERTO BOALIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010861-0 - BRUNO DE TULLIO ROSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010891-8 - LUIS DONIZETE DE CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010901-7 - MARIA SILVIA SIMAO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010902-9 - JOAO DIVINO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010905-4 - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010917-0 - ROSELENA DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010918-2 - LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010928-5 - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010929-7 - MONICA DENISE MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010933-9 - NATALINA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010994-7 - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011010-0 - VALDEMAR SCACCHETTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011011-1 - JOSE AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011017-2 - LUIZ AUGUSTO BALDUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011028-7 - ODONIRIO REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011030-5 - NACY LUCATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011053-6 - NAIR ROSA GRACINDO X ROSELI FREDERICO GRACINDO X JOSE MAURO GRACINDO X SILVIA HELENA GRACINDO VALENTIM X AVELINO EDUARDO VALENTIM X VALDIR LEMBO X MARIA LILIAN GRACINDO LEMBO X JOSE EDUARDO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000009-7 - FLAVIA LISANDRA TAVARES GATTOLINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000012-7 - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000032-2 - LUZIA DE MOURA KEITE GONCALVS X SUELI APARECIDA GONCALVES X VAGNER RUDINEI PENTEADO X SONIA APARECIDA GONCALVES X REINALDO DONIZETE RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000035-8 - LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO X GELCIRA ANGELINA PERRUCHI X SANDRA MARIA GALEAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000161-2 - ANA MARIA BRANDAO DE ASSIS(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000240-9 - FERNANDO FLOR ROBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000245-8 - LARISSA MAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000258-6 - ANESIO MEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000265-3 - JOSE SELMO DA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000266-5 - HELENI APARECIDA FAZAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000272-0 - MARIA LUIZA MEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000277-0 - LINO PIROLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000285-9 - ALFREDO AZZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000287-2 - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000288-4 - IOSANA APARECIDA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000290-2 - ISABEL CRISTINA PAGLIARINI FUENTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000294-0 - JOAO CARLOS VITORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000308-6 - IVANI DE LOURDES CHECHI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000310-4 - LUIS JACOB CAVICCHIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000343-8 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000348-7 - JACIRA PICORARI DOS SANTOS(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000351-7 - ALCIDES PINTO RIBEIRO X MARIA DERCI RIBEIRO X ORLANDO RIBEIRO X APARECIDA RIBEIRO PAVAN(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000372-4 - MARISE OTTINA RAMOS(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000385-2 - MARIA MOREIRA MARTINS X SERGIO LUIZ MARTINS X DARCI MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000386-4 - ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000397-9 - JOSE ANTONIO TROVATI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000445-5 - SONIA CHEDIEK DALLACQUA X PRISCILA CHEDIEK DALLACQUA(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000645-2 - AZELIO LARANJEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000648-8 - SUELY SANTA SIQUEIRA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000654-3 - MARIA ANGELICA FURQUIM DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000665-8 - ANTONIA DE LOURDES COLBARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000719-5 - NELSON DE CAMARDO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSWALDO CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.003189-6 - APARECIDO RODRIGUES LEITE(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada. Intime-se.

2009.61.20.003584-1 - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.003591-9 - ARMANDO COLOMBO X MARIA MATILDE FABIO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.003594-4 - ERALDO FELICIO SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.004170-1 - ELIANE SANTORO DE CAMARGO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.004171-3 - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.001619-4 - AGENOR ALVES BESSA X JOSE ALBERTO GONCALVES X ERLENE DE LURDES PASSERINI GONCALVES X ANTONIA CENCIARO VELTRE X CARMELITO VELTRE X OSVALDO CORREA X CLARA PICCOLO MUNHOS X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) 1. Tendo em vista a informação de fl. 336, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria acostados às fls. 337/358.
2. Em face da certidão de fl. 360, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios re- quisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Re- solução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.003105-5 - VITORIA REGINA ALVES GALLEGO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007274-4 - MANOEL CARLOS ROQUE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000359-3 - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.003074-2 - GRIMALDO JULIANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006062-0 - VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2005.61.20.004993-7 - ANTONIO CIOFI X HELENA DE FATIMA LOPES CIOFI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.002432-5 - JOAO APARECIDO NOVELI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
... Após, dê-se vista à parte autora, expedindo-se em seguida, os alvarás de levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003690-0 - MARIA LUIZA FRANCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003964-0 - VANDERLEI DE ARAUJO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.20.004746-5 - BEATRIZ CAVALINI CANOVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007036-0 - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000367-3 - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.001808-1 - APARECIDO RIBEIRO CAMARGO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.002767-7 - MANOEL VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002907-8 - JOSE DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003693-9 - HENRIQUE MENDES FERRAS X ZELINDA APARECIDA LAVEZZO FERRAS(SP039919 - RENATO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003795-6 - GERALDO FEDERICO BELUCI X BENEDITO LAURINDO X VALMIR BENEDITO LAURINDO(SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003850-0 - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004977-6 - SEBASTIAO DA ROCHA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005742-6 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005962-9 - NICOLAU JULIANI X TUYAKO FURUSHO JULIANI(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.007889-2 - MARIA HELENA CONSTANCIO CREMMA X THIAGO CONSTANCIO CREMMA(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.008464-8 - ENY DA SILVA AMBROZIO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000712-9 - ANDREA MENDES BOTELHO(SP180805 - JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001124-8 - NELSON CALABREZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001125-0 - ANGELA MANDELI GIROTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001721-4 - FLAVIO FREDERICO LUI X FULVIO FERNANDO LUI(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.20.002075-4 - ALCESTE FERRARI FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.20.002905-8 - VERONICE DE AQUINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.005952-0 - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.007116-6 - JOSE FRANCISCHETI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.007604-8 - ANGELA MARTINI DE ABREU(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.007647-4 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.008226-7 - EZIO BIONDI(SP132121 - LUIZ EDUARDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.007582-5 - LEONILDA PEREIRA PETRUCELLI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 46/2008, sem cumprimento, intime-se o Sr. Perito médico nomeado à fl. 26, para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

2006.61.20.007886-3 - JOAO PEDRO PEREIRA - INCAPAZ X ELISANDRA REGINA TESTAE PEREIRA X RICHARD CAINAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SORAYA LAURINDA DA SILVA(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência, a Sra. Perita Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo social, conforme determinado no r. despacho de fl. 61.Int.

2007.61.20.000777-0 - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pela peculiaridade do caso, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia apenas com relação ao DAAE (1979 a 1998), pelo que designo e nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, telefone (16) 3332-7332, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial na empresa acima citada, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002729-0 - STELLA APARECIDA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às alegações da parte autora de fls. 65/66.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004567-9 - REGINA CELIA GASPAR(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as informações e documentos de fls. 204/232, determino a realização de nova perícia médica, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos do r. despacho de fl. 182.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004624-6 - CREUSA VASCONCELOS DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 90, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 72.Int.

2007.61.20.006003-6 - REGIANE DE PAULO FRANCISCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 48, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

2007.61.20.006348-7 - MARIA LUIZA SAVIDOTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 98: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que o seu I. patrono não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia anteriormente marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007290-7 - VERA LUCIA MORAES DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência à parte autora do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, às fls. 60/71.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 59, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico da perícia médica realizada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007861-2 - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Sra. Perita Social nomeada, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo social da perícia realizada conforme determinado no r. despacho de fl. 39.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001994-6 - MIRIA FELICIANO DE JESUS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Sra. Perita Social nomeada, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo social da perícia realizada conforme determinado no r. despacho de fl. 40.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002394-9 - HAROLDO PACCE FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.004156-3 - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico dos autores, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006389-3 - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 112/113), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006658-4 - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 66, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para

realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 64.Int.

2008.61.20.006801-5 - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio a Sra. Leny Barbosa Portero, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico do autor, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).2. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).3. Após, intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. 4. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.5. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007845-8 - PAULO CASTORINO DE QUADROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007977-3 - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Defiro o pedido de produção de prova pericial, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro ambiental, para a realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais.Outrossim, indefiro o pedido de produção de perícia médica (fls. 96/97), por não serem condizentes com o caso dos autos.Int.

2008.61.20.008312-0 - CLOTILDE TERESA THEODORO DE ANDRADE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008866-0 - ADRIANA GISLENE ZIVIANI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008963-8 - SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) dê-se vista à parte autora, para manifestação também no prazo de cinco dias.Após, tornem novamente conclusos os

autos.Int.

2008.61.20.010549-8 - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 96/97: Requer a autora o restabelecimento do auxílio-doença, sob a alegação de que não houve melhora em seu quadro clínico, tendo desenvolvido sinais de artrose nos ossos do tarso. Juntou documentos às fls. 98/100. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, observo inicialmente que a autora tem 32 anos de idade e possui registros trabalhistas no período de 1999 a 2003, tendo, ainda, percebido o benefício de auxílio-doença no interregno de 27/12/2003 a 12/07/2008 (fls. 76 e 77), estando, assim, demonstrada a qualidade de segurada. No que toca à incapacidade, a autora juntou atestados médicos de 2003, 2006, 2007, 2008 e 2009, além de diversos exames de diagnóstico por imagem, dentre os quais um de 28/08/2009 afirmando que a autora apresenta sinais de artrose nos ossos do tarso do tornozelo direito (fl. 98). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - os documentos juntados, aliados à informação médica acerca da piora da anomalia congênita da autora, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize o exame pericial nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício do auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. (c3) Sem prejuízo, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/01/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 92/93) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001814-4 - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 67/68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005137-8 - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 45/46 e o endereço da autora descrito no laudo médico de fls. 37/44, intime-se a Perita Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o estudo social no novo endereço da autora ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007391-0 - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.008991-6 - LUIZ FERNANDO ORLANDI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Certifico e dou fé que a petição inicial contém as irregularidades abaixo relacionadas: 21 - (X) Não há cópia da certidão de óbito da de cujus (CPC, artigo 283). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4181

ACAO PENAL

2007.61.20.004432-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO LUIS DE MARINS SILVA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ALINE TAVARES DA SILVA(SP064559 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES)

Fls. 130/132: em síntese a denunciada Aline Tavares da Silva aduziu em defesa preliminar que desconhecia a falsidade da cédula, não agiu com dolo ou má-fé e não há elementos para tipificar sua conduta do crime de moeda falsa. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. Fls. 158/161: o codenunciado Márcio Luis de Marins e Silva alegou, em síntese, que a falsificação das cédulas é grosseira, há contradição no laudo pericial e não agiu de má-fé. Pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância e pela absolvição sumária. Não obstante as razões do acusado, o laudo pericial de fls. 16/17 é claro ao concluir que não é grosseira a falsificação. Também não se vislumbra a presença de causas que sustentem neste momento processual a alegação de insignificância da conduta. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado, tendo em vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias alegadas em defesa preliminar pelos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Designo o dia 18 de novembro de 2009 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4182

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.008218-1 - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES contra ato da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada promova o imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante. O mandamus foi originariamente distribuído ao Segundo Ofício Cível da Comarca de Ibitinga/SP, sendo que o magistrado oficiante concedeu a liminar (fls. 36 e verso). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 49/67. Houve manifestação do membro do Ministério Público Estadual (fl. 82). Por força da r. decisão de fls. 84/85, foram os autos remetidos a este Juízo Federal. 2. Porém, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90). e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, o writ foi dirigido em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP, conforme se infere da petição inicial e da própria manifestação da impetrada (fls. 49/67). 3. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4183

ACAO PENAL

2007.61.20.005241-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X TIAGO RODRIGO JULIANETTI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X EVANDRO LUIZ DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 90/93: a matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. O fato eventualmente praticado pelo denunciado Evandro Luiz da Silva é típico, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Fls. 100/103: Indefiro o pedido de aplicação do princípio da insignificância requerido pela defesa do réu Tiago Rodrigo Julianetti. O princípio da insignificância tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico

protegido. O reconhecimento do princípio da insignificância afeta a tipicidade (falta de tipicidade material), o que acarreta a absolvição sumária, nos termos da nova redação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Porém a jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato é cometido em detrimento de entidade de direito público. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de estelionato cometido contra ente público, com o fim de obter-se, mediante fraude, benefício previdenciário, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os elevados valores sociais em questão merecem a proteção penal do Estado. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 200803000472897RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5309 - Segunda Turma, Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 344) Assim, o fato eventualmente praticado pelo denunciado Tiago Rodrigo Julianetti é típico, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia ____ de _____ de 2009, às ____ horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, bem como os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.002053-7 - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2002.61.20.004066-0 cópias do acórdão proferido às fls. 128/135 e da certidão lançada à fl. 138. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005190-6) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SPI29732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 83: Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença proferida à fl. 63 e não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004006-8) ELIO VASCONCELOS(SPI98721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para declarar que o embargante é parte ilegítima para responder à execução fiscal e condenar a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Oficie-se ao relator do agravo encaminhando-se cópia desta decisão. Custas ex lege. Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário eis que a condenação valor excedente a 60 salários mínimos (art. 475, I c/c 2º, parte final, contrario sensu)...

2005.61.20.004733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005867-0) COMPER TRATORES LTDA(SPI147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SPI40799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SPI56522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem honorários conforme a Súmula n.º 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que diz que O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e da certidão de trânsito em

julgado...

2007.61.20.007230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006448-7) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comunique-se à 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo o ajuizamento da execução em 06/10/2006 solicitando informação sobre a manutenção dos efeitos da tutela deferida.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005105-9) O MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004467-9) MOACYR MARCHEZI(SP029935B - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO E SP027658 - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Postergo a apreciação do requerimento contido à fl. 384 para após a manifestação da Fazenda Nacional na execução fiscal em apenso.Int.

2009.61.20.004913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004006-8) ISRAEL JOSE DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Trata-se de embargos à execução opostos por Israel José de Jesus em face do INSS / Fazenda Nacional.Pois bem.Verifiquei nos autos da execução fiscal nº 2003.61.20.004006-8 que os atos de penhora, intimação e avaliação sobre bem(ns) do embargante efetivaram-se na comarca de Barbosa Ferraz - PR (fl. 235).No entanto, a carta precatória expedida para realização de tais atos ainda não foi devolvida pelo juízo deprecado (fl. 238).Por esta razão, não há como verificar a garantia do juízo.Ante o exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos até o retorno da carta precatória mencionada. Int.

2009.61.20.008038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.004823-9) MARCIA REGINA VIEIRA PIZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual.P. R. I

2009.61.20.008039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000552-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato com indicação do dia, mês e ano em que foi outorgado; b. cópia da certidão de intimação da penhora;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.20.000932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004006-8) SANDRA MARIA CAETANO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 -

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Requistem-se, os honorários da advogada nomeada pela OAB, Dra. Dirce Aparecida da Silva Vatarischi, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.007195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AILTON RIOS DOS SANTOS X IOLANDA DOS SANTOS DE CAMARGO

... Com efeito, a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do art. 569 do CPC. Dessa forma, tendo a exequente se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege...

EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.000888-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA DE TOLEDO FRANCISCO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2004.61.20.003313-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ROBERTO BRAGA FERNANDES

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2006.61.20.004441-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO APARECIDO PEREIRA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2006.61.20.005493-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

... Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão de o INMETRO cobrar o crédito referente à multa administrativa inscrita na CDA n.º 122-A. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal e determino a desconstituição da penhora (fl. 16/18). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Condene o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, tendo em vista que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado (AGA 200602149077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 822646 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2008), como é o presente caso...

2006.61.20.005949-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X YARA APARECIDA FERREIRA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2007.61.20.001091-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CORDEIRO FERRAZ(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2007.61.20.002272-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HEITOR MACHADO DE CAMPOS JUNIOR(SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2008.61.20.010619-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X STHEFANIA MARIA LOPES DE SOUZA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2009.61.20.000552-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2009.61.20.001450-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CECILIO

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2009.61.20.002444-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMEIRE DONIZETE MONTESINO

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2009.61.20.003790-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENILSON SAMPAIO MATIAS
... Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

2009.61.20.003792-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRE LAJE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRET

... Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

2009.61.20.006535-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANTINHO DE SAO FRANCISCO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

EXECUCAO DA PENA

2006.61.23.001791-8 - JUSTICA PUBLICA X JOEL BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

(...)declaro EXTINTA a punibilidade do acusado JOEL BALDE, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Oficie-se aos órgãos de estatística, informando.P. R. I. C.(20/10/2009)

2008.61.23.000908-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Fls. 120. Pugna o defensor pela concessão do prazo de dez dias para apresentação do condenado para ciência e efetivação da pena. Defiro, por prazo improrrogável, o requerido, devendo o apenado comparecer para indicação da entidade para prestação de serviço e comprovar o pagamento da pena de multa imposta.No silêncio, tornem conclusos.

2009.61.23.001593-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDIO DE MELO MARTINS(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls. 70. Pugna o defensor dativo pelo arbitramento de honorários.Indefiro o requerido, face ao decidido nos autos da Ação Penal 2003.61.23.001442-4, às fls. 496, sendo indevido novo arbitramento de honorários nos autos da Execução Penal. Aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 67.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.23.001345-6 - JUSTICA PUBLICA X JAN LUIZ APARECIDO KRELA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW E SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES)

Trata-se de ação penal pela prática de infração ao disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em que JAN LUIZ APARECIDO KRELA fora condenado - com trânsito em julgado - conforme acórdão de fls. 583/586. Instado a se manifestar acerca dos bens apreendidos relacionados às fls. 591/592, o MPF manifestou-se pela decretação de perdimento dos bens e remessa dos mesmos para ANATEL. Considerando-se o disposto no art. 278 do Prov COGE 64/2005, decreto a pena de perdimento dos referidos bens. Encaminhem-se os bens apreendidos nos autos à ANATEL, a fim de que seja dada destinação legal aos mesmos, haja vista que não têm mais interesse para o julgamento da causa, remanescendo no entanto, pelo menos em tese, a infração administrativa, cujo procedimento compete à Agência acima referida.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto à situação do condenado.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.23.000984-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA LUCILA CASTILHO TEIXEIRA(SP252625 - FELIPE HELENA) X NELSON CASTILHO DE ALARCAO(SP252625 - FELIPE HELENA)

(...)DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado aos acusados MARIA LUCILA CASTILHO TEIXEIRA E NELSON CASTILHO DE ALARCÃO, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado, officie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.Custas processuais indevidas.Ciência ao MPF.P. R. I. C.(19/10/2009)

ACAO PENAL

2005.61.23.000893-7 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(CE018564 - ARIELLA DE CARVALHO PRATA E BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

Fls. 474/475. Intime-se o defensor dos acusados acerca da designação do dia 09/12/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

2007.61.23.000641-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 169/171. Pugna a defesa pela suspensão do presente feito, em razão de parcelamento que teria sido efetuado.Indefiro o requerido, face ao já decidido às fls. 167. Aguarde-se o retorno da precatória expedida.

2008.61.23.002228-5 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO CANDIDO RAMOS(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X JOSE ROBERTO MARIANO DE LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) (...)REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 43, II do CPP, uma vez que extinta a punibilidade dos acusados. Nessa conformidade, declaro NULO o processo penal ora em referência, desde fls. 158 (denúncia), inclusive.Transitada esta decisão em julgado, comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas judiciais indevidas.Cancele-se a audiência designada para o dia 19/11/2009, liberando-se a pauta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(22/10/2009)

2009.61.23.001606-0 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PRIMO(SP168305E - MIGUEL POLONI JUNIOR) X PEDRO VIEIRA NETO

Fls. 31/108 e 109/152. Aduzem os acusados a incompetência deste Juízo - considerando-se que houve derrogação do art. 2º da Lei 8.176/91, restando apenas a imputação dos delitos dos arts. 55 e 60 da Lei 9.605/98 que seriam de competência da Justiça Estadual -, bem como o cumprimento das condições impostas em Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público da Comarca de Piracaiá. Às fls. 158/161, o MPF se manifesta no sentido de ser reconhecida a competência deste Juízo em face da ocorrência do delito do art. 2º da Lei 8.176/91 e que não foram cumpridas as condições estabelecidas no TAC referido pela defesa.Não há como se acolher, por ora, os argumentos

expendidos pela defesa, sendo necessária a devida instrução criminal a fim de se apurar a conduta delituosa que lhes é imputada, bem como se houve ou não o cumprimento do TAC firmado perante o MP da Comarca de Piracaia. Assim, expeça-se carta precatória para a subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação. Forneça a defesa a completa qualificação da testemunha por ela arrolada, com indicação do endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUIZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.002034-3 - ANTONIO SILVESTRE DA COSTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, haja vista a concessão de aposentadoria por idade, consoante documento de fl. 167. Int.

2002.61.21.000029-4 - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao perito para complementar o laudo, realizando nova avaliação da evolução dos encargos mensais segundo a UPC e limitada ao percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertence o mutuário. Após a ciência do laudo complementar pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.21.000965-4 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, para que esta seja condenada ao pagamento de danos materiais em cerca de R\$ 116.160,00 (cento e dezesseis mil e cento e sessenta reais) cumulados com danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com incidência de juros e correção monetária, e condenação em honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais em R\$ 15.975,12 (quinze mil e novecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) e de danos morais em R\$ 16.000,00, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando-se a sucumbência mínima da parte autora. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora são devidos a partir de cada evento danoso (data de cada saque). O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (cada prestação que compõe os danos materiais corrigidas mês a mês) e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópias desta sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 124/128, 237/269, 295/297, 315, 390/563, 581/588 e 636/642, para as medidas que entender cabíveis. Arbitro os honorários do perito judicial no máximo da tabela vigente. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.21.001914-3 - DODAI TEIXEIRA SANTOS (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação supra, providencie a ré, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.

2003.61.21.002683-4 - ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cuida-se de ação de rito ordinário rito ordinário ajuizado por ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de crédito existente na conta vinculada ao PIS, tendo em vista que é inválido.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2003.61.21.004393-5 - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
JOSÉ BENEDITO DE MIRANDA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS AMADOR DOS SANTOS, NABOR ARAI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE SOUZA ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu pagar aos autores as diferenças de proventos, devidas entre 14.11.1998 até 28.12.2000, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, com todos os reflexos pertinentes nas gratificações e indenizações adicionais, acrescido de atualização monetária e de juros de mora conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3.^a Região em vigor.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa também atualizado monetariamente conforme Manual de Cálculos em vigor.Sem reembolso de custas processuais, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3.º, do CPC .P. R. I.

2003.61.21.004566-0 - SALVADOR MONTEIRO DE CAMPOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SALVADOR MONTEIRO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS.A ré apresen- tou contestação às fls. 40/68.Às fls. 70/74 a CEF juntou documentos a- legando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 79. É relatório do essencial. Decido. Conside- rando que o acordo celebrado pelo autor (fls. 70/74) com a ré versa so- bre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsi- to em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.21.004913-5 - ALCIDES ZUIANI NETO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X LUCIANO PEREIRA AZARIAS X RENATO ANTONIO FAVA(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

1- Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento a determinação de fl. 105 pela parte autora.2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.

2004.61.21.000161-1 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X NICEIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Às fls. 412, o autor informa que realizará transação na via administrativa, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do processo com fulcro no art. 269, V, do CPC.A CEF concordou com a renúncia.O pedido de renúncia e a anuência da CEF, após a prolação de sentença que julgou procedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial do imóvel e improcedentes os pedidos de revisão de cláusulas do contrato de financiamento do imóvel, deve ser interpretado como desistência à interposição a qualquer recurso, de maneira que se operou o fenômeno da coisa julgada.Desse modo, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tem o condão, por analogia, de fazer extinguir a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.21.000162-3 - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

2004.61.21.000509-4 - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 127/182: ciência a parte autora.2- Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para cumprimento a determinação de fl. 186 pelo autor.3- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.

2004.61.21.001048-0 - JANAINA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Cuida-se de ação, ajuizada por filha de ex-servidor do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem que faleceu em 1977, objetivando a condenação do INSS e da UNIÃO FEDERAL ao pagamento da pensão que foi irregularmente cessada entre janeiro de 1990 a setembro de 2001.O documento à fl. 78 demonstra que a pensão foi restabelecida em abril de 2002, retroagindo sua vigência a 10.10.2001, por decisão administrativa do Ministério dos Transportes.Todavia, não há nos autos cópia do processo administrativo de concessão da pensão e documentos relativos à cessação do benefício, necessários à elucidação dos fatos.Assim sendo, defiro a expedição de ofício ao INSS e à União Federal para que tragam aos autos cópia do processo administrativo que concedeu a pensão por morte aos dependentes do Sr. Miguel Lemes da Silva, CPF n.º 215.391.898-72, matrícula no DNER n.º 2.151.637-5, falecido em 12.04.1977, bem assim cópia do processo administrativo do ano de 1995 que cancelou a pensão por morte concedida a autora.Com a resposta, abra-se vista às partes.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.21.001122-7 - EURIPEDES GRACIANO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a alteração do pedido pretendido pelo autor, tendo em vista a vedação prevista no artigo 264, parágrafo único, do CPC.Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se ainda possui interesse de agir no presente feito. Em caso positivo, esclareça os motivos.Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se COM URGÊNCIA.

2004.61.21.001601-8 - MARIA ROMILDA TAVARES X ADRIANO DE SOUZA PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP175677 - SIDNEY SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 195, no prazo último de 05 (cinco) dias. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

2004.61.21.001796-5 - PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro o requerimento à fl. 164.A única prova passível de ser produzida, no caso em apreço, é a prova pericial contábil, porquanto pertinente à análise de cumprimento da relação contratual em debate.Tendo em vista que a parte autora não promoveu o pagamento dos honorários do perito nomeado, dou por encerrada a instrução do processo.Venham-me os autos, com prioridade nos termos da Meta 2 do CNJ, para julgamento no estado em que se encontram.Int.

2004.61.21.001885-4 - JOSE DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1) Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o laudo pericial informado à fl. 122. A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ DE ALMEIDA obtenha junto à empresa COPA COMPANHIA DE PAPÉIS o documento supramencionado, ficando desde já consignado que a negativa no fornecimento do documento poderá configurar crime de desobediência. 2) Esclareça o autor o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício em 16/12/2006. Ressalto que o seu pedido de aposentadoria será analisado de acordo com os documentos juntados à época do seu pedido administrativo (25/01/2002).Intimem-se com urgência.

2004.61.21.002414-3 - W DE A G FREITAS ME X WALESKA ALMEIDA GAMA FREITAS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES

SILVA)

O momento adequado para o autor requerer a gratuidade de justiça é a peça exordial. Ultrapassado tal momento, o deferimento do benefício em questão somente poderá ocorrer caso a parte comprove que houve mudança em sua situação econômico-financeira, o que lhe impede de arcar com o pagamento das custas processuais. Não havendo prova nesse sentido - a empresa não juntou aos autos declaração de IRPJ, embora seja obrigada por lei - não há como deferir a gratuidade da justiça, mormente considerando que o autor requereu a produção de prova pericial. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. No silêncio, encaminhem-se os autos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

2004.61.21.003258-9 - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados (CTPS - envelope à fl. 309) ou traga proposta de transação, no prazo de dez dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.21.003342-9 - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP181437 - MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Ao Sedi para inclusão do menor incapaz, Renan Abreu Oliveira, no pólo ativo do presente feito. 2 - Sem prejuízo, regularizem os autores a representação processual do menor incapaz supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2004.61.21.003831-2 - DOMINGOS MARTUSCELLI(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL Considerando que a União Federal alegou que a parte autora já recebeu administrativamente os valores pleiteados na presente ação, diga o autor se há interesse no prosseguimento da ação. Ciência ao autor dos documentos juntados pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ. Int.

2004.61.21.003947-0 - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IVONE OTAVIANO DE PAULA, VERA LÚCIA OTAVIANO PINTO, LUIZ CARLOS OTAVIANO, BENTO MOREIRA DA SILVA, RUTH DA ILVA MARCONES, JOANA DARC SANTOS, MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS, IRENE DE LIMA SOUZA, LÚCIAA HELENA DE SOUZA E SILVA, AFONSO DE SOUZA JÚNIOR e MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, GERALDA APARECIDA DA SILVA E MARIA DE PAULA MEDEIROS OTAVIANO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com incidência do IPC/BTN de março/90, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores de número 1341478-6, 1399004312-6 e 1399006965-6, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e com o reembolso das custas judiciais pagas pelos autores, devidamente corrigidas, conforme Manual de Cálculos em vigor. Ao SEDI para incluir no pólo passivo Geralda Aparecida da Silva (viúva de Bento Moreira da Silva) e Maria de Paula Medeiros Otaviano (cotitular conta 99006965-6). P. R. I.

2004.61.21.004015-0 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 18 SUBSECAO DE TAUBATE(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X JORGE LUIS DE CARVALHO SANTOS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 18 SUBSEÇÃO DE TAUBATÉ e

JORGE LUIS DE CARVALHO SANTOS, objetivando a indenização por danos morais e que seja realizada sessão pública de desagravo em seu benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). DESPACHO DE FL. 235: I- Publique-se a sentença de fls. 212/218, para intimação dos réus. II- Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 222/227 em seus regulares efeitos. III- Deixo de apreciar o segundo apelo interposto (fls. 228/234) por força da preclusão consumativa. IV- Vista aos RÉUS para contra-razões. V- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.21.004476-2 - MOACIR CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SOARES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada em 14.12.2004, movida por MOACIR CARLOS SOARES e MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SOARES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 803305817631-4), firmado em 14.10.1997, com a condenação das rés a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário; 2. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o Sistema Francês de Amortização- Tabela Price, retirando o anatocismo do contrato); 3. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 4. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos, observando-se o teto máximo de 12% a.a.; 5. devolver os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos; 6. refazer os cálculos das prestações para que os autores paguem 30% de sua renda atual a título de prestação (R\$ 225,00) na data da propositura da ação, incorporando-se provisoriamente ao saldo devedor as prestações vencidas, sem juros de mora ou correção monetária; 7. reduzir para 5% do valor da prestação mensal a taxa de administração; 8. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide..... Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus a retificar os valores cobrados para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os concedidos à categoria profissional conforme definido no item 3, devendo respeitar o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento de renda, devendo o mutuário comprovar essa condição, bem como a devolver os valores cobrados em excesso e cobrar as diferenças decorrentes do cumprimento de decisões nestes autos conforme itens 9 e 10. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tutela antecipada revisada conforme item 11 acima. P. R. I.

2004.61.21.004534-1 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (SP056323 - MARCOS FREIRE E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assinou Termo de Adesão nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001 para recebimento de crédito em 07 parcelas, mas só percebeu 01 parcela do combinado, requerendo a condenação da ré ao cumprimento do acordo referente ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (1990).... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. P. R. I.

2005.61.00.024358-8 - CARMEM LUCIA DE TOLEDO E FRAIA (SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) CARMEN LÚCIA DE TOLEDO E FRAIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em 25.10.2005 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar indenização em razão do aposamento administrativo.... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

2005.61.21.000002-7 - MARIA CELIA DA SILVA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X EDSON FERREIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) MARIA CÉLIA DA SILVA e EDSON FERREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de compra e venda firmado

por ambos com base na legislação específica do Sistema Financeiro Habitacional.....Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2005.61.21.000250-4 - FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS e JOÃO BATISTA VIEIRA MARTINS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração judicial de que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores; a condenação da ré a restituir os valores pagos a maior; o reconhecimento de que a Tabela Price prevista no contrato enseja a cobrança de juros sobre juros, bem como requerem a inversão da sistemática de amortização (primeiro proceder a amortização da dívida para depois corrigir o saldo devedor) e a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66 até julgamento final da lide.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a respeitar a equivalência salarial conforme categoria profissional a que pertence o autor João Batista Vieira Martins e o limite máximo de comprometimento da renda familiar (trinta por cento), bem como condeno a ré a restituir os valores pagos a maior pelo mutuário, conforme fundamentação (item 1). O depósito judicial de uma prestação (fl. 146) realizado em 16.02.06, deverá ser utilizado para compensar valor devido pelos autores.Ressalto que os réus não estão impedidos de, cumprida esta decisão - respeitando o equivalência salarial e o limite de comprometimento de renda comprovada pelos autores-, promover a execução extrajudicial se os autores estiverem inadimplentes, independente de manifestação deste Juízo.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

2005.61.21.000361-2 - ANTONIO TOMBA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) ANTÔNIO TOMBA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou em 23.02.2005 a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando reconhecimento de tempo de serviço em que foi submetido a condições insalubres e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Condenno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.P. R. I.

2005.61.21.000369-7 - NELSON DO PRADO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por NELSON DO PRADO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas FB EMPREENDEIMENTOS S.A., EMPRESA LIMPADORA BURITIZAL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL (após 05/03/1997), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do pedido administrativo.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2005.61.21.000548-7 - ELIZABETH PEREIRA PACHECO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) ELIZABETH PEREIRA PACHECO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de atividade exercida em condições prejudiciais à saúde.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).P.

R. I.

2005.61.21.000550-5 - MARIA OLIMPIA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) MARIA OLÍMPIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.21.000821-0 - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Reconheço a omissão na sentença de fl. 124/131, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor na petição inicial.O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).A decisão embargada decidiu que o autor faz jus à conversão em comum daquele período laborado sob condições especiais (03.11.1982 a 29.02.1992) que, somado ao tempo já reconhecido pela Autarquia no procedimento administrativo levariam à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Neste caso, entendo que a tutela deva ser antecipada, tão somente para determinar à Autarquia que na reanálise do requerimento administrativo reconheça o período em que o autor laborou sob condições especiais (03.11.1982 a 29.02.1992), desde que devidamente comprovados pela documentação apresentada, nos estritos termos da r. sentença, condicionando-se a implantação do benefício ao cumprimento dos demais requisitos. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, no caso o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício pretendido. P. R. I.Oficie-se ao INSS.DESPACHO DE FL. 165: I- Publique-se a decisão de fl. 155.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Tendo em vista que o AUTOR já apresentou às contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000717-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de Ação Demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes em face de Humberto Djalma Nunes Sabóia e Vandreia de Mattos Marcuzo Sabóia, com pedido de tutela antecipada, objetivando a demolição de toda a edificação realizada pelos réus em faixa non aedificandi, com cominação de pena diária em caso de desobediência de ordem judicial e condenação em perdas e danos que eventualmente venha a sofrer, acrescidos de honorários advocatícios. (...). Ante os exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a demolição da área construída no importe de 168,07 m pelos réus que se encontra em área não edificável da Rodovia BR-101, com fulcro no artigo 4.º, III, da Lei n.º 6.766/79, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), resolvendo o processo no seu mérito, nos termos do art. 269, I, e 461, 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno os réus em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os últimos em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

2005.61.21.001602-3 - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por GM USINAGEM E COM. DE PEÇAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para autorizar a compensação, da diferença entre os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS e aqueles efetivamente devidos na forma da LC 07/70, no período de vacatio legis da MP 1212/95, isto é, entre outubro/95 e fevereiro/96, observado o prazo prescricional decenal e apenas com parcelas do próprio PIS.Aplica-se até dezembro/95, a UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 475, 3.º, do CPC.P. R. I.

2005.61.21.001606-0 - MARTINS LARA & LARA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MARTINS LARA & LARA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para autorizar a compensação, da diferença entre os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS e aqueles efetivamente devidos na forma da LC 07/70, no período de vacatio legis da MP 1212/95, isto é, entre outubro/95 e fevereiro/96, observado o prazo prescricional decenal e apenas com parcelas do próprio PIS. Aplica-se até dezembro/95, a UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 475, 3.º, do CPC.P. R. I.

2005.61.21.001607-2 - MARTINS LARA & LARA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a procedência total da ação de repetição de indébito, declarando inconstitucional o parágrafo único do art. 11 da LC 70/91, que excluiu as instituições financeiras do pagamento da COFINS, violando, assim, disposição constitucional (...), bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como a sua atualização legal, conforme planilha anexada, e, conseqüentemente, ser declarado legal as compensações realizadas através de procedimento administrativo, expedindo-se ofício à Secretaria da Receita Federal para extinção dos débitos tributários.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.21.001668-0 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE E NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a condenação da ré a quitar as prestações em atraso do financiamento ou amortização extraordinária do saldo devedor nos termos dos incisos V e VI do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, com utilização do saldo do FGTS.....Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de utilização do FGTS para pagamento do saldo devedor de financiamento imobiliário decorrente do contrato n.º 803605817446-4, nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, observada a equivalência existente entre o saldo da conta vinculada ao FGTS e o saldo devedor do financiamento imobiliário na época da propositura da demanda, bem como DECLARO a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que recaiu sobre o imóvel objeto do contrato n.º 803605817446-4, com fulcro no artigo 166, inciso II, do Código Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem condenação da ré ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tutela antecipada deferida, nos termos da fundamentação. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo.

2005.61.21.001788-0 - ZIVA PACHECO MORAIS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da solicitação da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas, através do Ofício n.º 521/IPES-1, providencie a autora os dados necessários e atualizados requeridos pelo respectivo órgão. 2- Com o cumprimento do item anterior, officie-se. Int.

2005.61.21.001840-8 - GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dese modo, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para somente afastar a exigência da multa aplicada...

2005.61.21.002418-4 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOÃO NUNES DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Requer que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais....Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido

monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

2005.61.21.002552-8 - ELZA CARVALHO DE SOUZA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ASSUNTA CIANCIARULO SALLES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

ELZA CARVALHO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ASSUNTA CIANCIARULO SALLES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ELZA CARVALHO DE SOUZA (CPF 036.781.738-10) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (09.09.2005), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra.Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está dela isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº. 8.620/93.Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2005.61.21.002742-2 - ETUMI HASHIMOTO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ETUMI HASHIMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade desde a data do indeferimento do requerimento administrativo e, de forma subsidiária, aposentadoria por idade nos termos do inciso III do artigo 39 do Decreto nº 3.048/99 ou benefício assistencial.....Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC nº 927132). Outrossim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o período compreendido entre 02/06/1968 e 15/04/1985 como exercido pelo autor na condição de trabalhador rural e condenar a ré a conceder aposentadoria por idade a partir da data da propositura da ação, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data da propositura da ação até a data da prolação da presente sentença.As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data da propositura da ação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Oficie-se com urgência para a imediata implantação do benefício à autora.

2005.61.21.002765-3 - AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando seja a ré

condenada em indenização por danos materiais decorrentes de pagamento indevido de curso de corretor de imóveis, acrescido de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.175,21 (Um mil e cento e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e com incidência de juros legais de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem reexame necessário, consoante 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2005.61.21.002858-0 - SINESIO CLAUDINEI CORREA X MOISES JOSE DE CASTRO X NEWTON RODRIGUES LOBO X HELIO MARTINHO CARDOSO X JOAO RODRIGUES FRANCO X CLAUDIO LAURINDO X CELSO BENEDITO CAMARGO X JOSE ROBERTO BARBOSA FILHO X OTAVIO SANTANA X MIGUEL CARMO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SINÉSIO CLAUDINEI CORREA e outros acima referidos, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional condenatório de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de 1994 a 2004, que incidiram sobre o 13.º salário, na forma estipulada pelo artigo 37, 6.º e 7.º, do Decreto n.º 612/92 e alterações posteriores, bem como que lhes seja reconhecido o direito ao recolhimento deste tributo nos termos do artigo 28, I, e 5.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91.....Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo-terceiro efetuadas em 1994, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, e para declarar a legalidade da mesma exação tributária no período compreendido entre 1995/2004, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

2005.61.21.002988-1 - ROSELI NUNES MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ. Diante da informação supra, republique-se a decisão de fl. 229. Traga a autora planilha de reajustes salariais da categoria profissional em que está vinculada desde a data de assinatura do contrato de financiamento, bem como contra-cheques a fim de que o perito judicial ora nomeado Sr. Carlos Jader, com endereço arquivado na Secretaria, possa elaborar laudo contábil, aferindo, nos limites da pretensão, a correta evolução das prestações do financiamento (PES/PCR), se houve cobrança de juros sobre juros e o método utilizado para a amortização do saldo devedor. Com a juntada dos documentos pela autora, abra-se vista ao perito judicial para elaboração do laudo no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que encontram. Int.

2005.61.21.003149-8 - MARCELO BARBOSA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, se permanece o interesse de agir, tendo em vista a alegação do réu as fls 87/88. Em caso afirmativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2005.61.21.003252-1 - RONALDO EIRAS X JOAO CARLOS ONCKEN X LUIZ NETO JUNIOR X PAULO CESAR MARIANO X CRISTIANO CARMO DOS SANTOS X ASCENDINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

RONALDO EIRAS, LUIZ NETO JUNIOR, PAULO CESAR MARIANO, CRISTIANO CARMO DOS SANTOS, ASCENDINO JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DE TOLEDO e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA FILHO, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional condenatório de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, no período de 1994 a 2004, que incidiram sobre o 13.º salário, na forma estipulada pelo artigo 37, 6.º e 7.º, do Decreto n.º 612/92 e alterações posteriores, bem como que lhes seja reconhecido o direito ao recolhimento deste tributo nos termos do artigo 28, I, e 5.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91.....Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo-terceiro efetuadas em 1994, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, e para declarar

a legalidade da mesma exação tributária no período compreendido entre 1995/2004, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios da Resolução n.º 561/07 do CJF, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

2005.61.21.003276-4 - MILTON REIS JUNIOR(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FERRETI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X JOSE JORGE MACIEL DOS SANTOS(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Ressalto que este fei- to está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.

2005.61.21.003326-4 - ALEXANDRE CESAR PIMENTA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada em 21.10.2005 por ALEXANDRE DIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta proceda à revisão do valor das prestações atinentes ao contrato de financiamento n.º 8.0360.5824.369-5 a suspensão de atos de execução extrajudicial realizados na forma do Decreto n.º 70/66 até o julgamento final da lide.....Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4.º do art. 20 do CPC.P. R. I.

2005.61.21.003376-8 - MARIA TERESINHA SILVA X BENEDICTO MORAES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 10021946-2, Agência 0360, de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data dos créditos de juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.21.003413-0 - GERALDO GALVAO DE PAULO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003464-5 - JAIR SANTIM(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JAIR SANTIM, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial.....Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.21.003491-8 - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sustentam os autores que a sentença é extra petita porque foi determinada a compensação dos encargos mensais pagos além do devido com parcelas pagas a menor, embora tenham os autores formulado pedido de restituição dos pagamentos feitos a maior, com juros e correção monetária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença está fundamentada suficientemente, não houve omissão, obscuridade ou contradição. A análise das questões de fato e de direito no apelo embargado, qual seja, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR encontram-se no item 5 da fundamentação da sentença. Sem prejuízo, ressalto que o saldo credor dos demandantes é resultado da operação matemática entre o crédito e o débito. O primeiro o que foi paga a maior e o segundo o que foi pago a menor, sob pena de a sentença não determinar o cumprimento do contrato, prevalecendo apenas o interesse dos mutuários sobre o do agente financeiro. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2005.61.21.003647-2 - DORIVAL GALVAO X EZIO DO NASCIMENTO X MARCIO ROBERTO PAGANO

CUSTODIO X JESUS BENEDITO ALVES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X DIRCEU FRANCISCO DE SALES X JOSE LUIZ LEITE X ANTONIO NISHIKAWA X JOSE PAULO RODRIGUES X JOSE GERMANO MOREIRA X MASSAO HASHIMOTO X FRANCISCO BAPTISTA PERES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Requer a patrona dos autores a reconsideração da decisão de fl. 174 que determinou o desentranhamento das emendas à inicial para formação de novos autos. Em que pese entender este Juízo que a formação de novos autos seria medida mais célere e eficaz, haja vista a ré já ter apresentado contestação, reconsidero a decisão de fl 174 e recebo as petições de fls. 39/55, 57/64 e 88/100 como emendas à inicial, uma vez que foram apresentadas antes da citação da ré. Assim, tendo em vista a recomendação do CNJ - Meta 02 - para que os processos distribuídos até 31/12/2005 tenham andamento prioritário, este Juízo excepcionalmente permitirá que se extrapole o número de 10 autores por ação. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão dos demais autores no pólo ativo da relação processual. Após, expeça-se mandado de citação. **DESPACHO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2009:** Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicite-se informações a D. Vara originária nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE Nº 68

2005.61.21.003674-5 - JOSE ROBERTO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.21.003675-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito a concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, pois está incapacitada definitivamente para o trabalho devido a sua precária condição de saúde.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

2005.61.21.003830-4 - YOLANDA DE MOURA TOLEDO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo nos autos e a réu do despacho de fl. 42. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, sobre a existência da condição da ação interesse de agir, haja vista que é beneficiária de pensão por morte (NB n.º 0005287502 - fl. 83) e pretende concessão de outra pensão por morte que, se deferida, será concedida no valor de um salário mínimo, consoante se depreende do histórico de créditos do de cujus Antonio Marmo Vitor (fl. 81) e da informação prestada pelo INSS no procedimento administrativo (Fl. 87), dados estes que indicam não ser mais vantajosa a pensão ora pleiteada frente à pensão em gozo atualmente. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, sem manifestação, os autos virão conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int.

2005.61.21.003918-7 - MARIO AVILLA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2 - Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.002293-0 - TEREZA KIOKA HIRATA KAWAMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o advogado da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2178

MONITORIA

2004.61.25.001345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE GOMES(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 162. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DATADOS DE 21.10.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2179

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.25.000654-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela co-ré Destilaria Bernardino de Campos S/A (fls. 529-537), na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e, tendo em vista a razoabilidade dos argumentos apresentados, reconsidero a decisão agravada (fl. 528), devolvendo-lhe o prazo para manifestação acerca do pedido de emenda à inicial, nos termos do despacho de fls. 516. Int.

2009.61.25.002327-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas (fls. 491-512 e 1465-1470), no prazo legal. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.002076-7 - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Apresente o perito nomeado nestes autos, Rubens Benetti, o laudo técnico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justifique o motivo da não realização, comprovando documentalmente. Intime-se, expedindo-se o necessário.

2003.61.25.000220-8 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico e estudo social apresentados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229 e da Assistente Social Cassia de Freitas, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.25.003699-1 - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a informação retro, traslade-se cópia do laudo pericial juntado nos autos n. 2007.61.25.003971-7, às f. 146-159, para estes autos.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2004.61.25.001423-9 - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002071-9 - OTILIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de honorários requerido pela assistente social, haja vista não ter sido realizado o estudo social.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação das f. 142-143.Int.

2004.61.25.002427-0 - NADIR BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique e comprove a parte autora, documentalmente, o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2005.61.25.000935-2 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.001365-3 - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido de citação por edital requerido pelo autor à f. 112-113, por falta de amparo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.002857-7 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 89, pois, destituído de qualquer documento sobre o fato. Cumpra-se o despacho da f. 85, tornando-se os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.002893-0 - APARECIDA SANTANA PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em face da informação supra, desentranhe-se o documento em referência remetendo-se ao setor de protocolo, para que o mesmo seja desvinculado do feito nº 2005.61.25.002893-0 e vinculado ao feito nº 2002.61.25.002092-9. Antes de apreciar o pedido requerido à f. 90, providencie o advogado da parte autora endereço atualizado no prazo improrrogável de 05 dias.

2005.61.25.003317-2 - MARIA JOSE MARQUES MARTINS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o teor do laudo pericial às f. 57-67, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2006.61.25.002947-1 - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 109-118). Ato contínuo, indefiro o pedido da parte autora à fl. 121, no que tange à designação de nova audiência, tendo em vista que, embora justificado, não foi devidamente comprovado o motivo do não comparecimento à audiência anteriormente designada. Posto isso, resta preclusa a produção da referida prova.Sem prejuízo, cumpram, as partes, o tópico final da determinação de fl. 100, no tocante à apresentação de seus memoriais.Int.

2007.61.25.001515-4 - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 -

KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o autor, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do mesmo diploma legal.Int.

2007.61.25.003001-5 - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

2007.61.25.003045-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRES - MONTEC LTDA - ME(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X TNL - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 225, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Ivonei Antunes.Int.

2007.61.25.003316-8 - PEDRO VIEIRA DA ROCHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da f. 144, ante o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC.Intime-se a parte autora para que requiera o que de direito no prazo de 05 dias.Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.003145-4 - JOSE NOVELLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista ação consignada no termo de prevenção à f. 50.Int.

2009.61.25.003845-0 - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER VIANA DE CARVALHO

Emende a parte autora a inicial juntando cópia do contrato de financiamento habitacional, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. Especifique a parte autora o motivo pelo qual o imóvel foi levado a leilão extrajudicial.Int.

2009.61.25.003851-5 - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a realização da perícia médica e nomeio para tanto o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 12 de fevereiro de 2010 às 10h15min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-seIntimem-se.

2009.61.25.003878-3 - MARCIO DE SOUSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM n. 120.229, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 10, facultando a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 12 de fevereiro de 2010 às 10h30min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003879-5 - MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o autor o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença tendo em vista a informação constante da f.32, de que a autora ainda encontra-se recebendo o benefício.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000943-7 - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reitere-se o ofício expedido à f. 280, solicitando resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar o documento especificado à f. 276, tendo em vista ser providência que incumbe à parte.Int.

2007.61.25.003735-6 - MARIA IRACY CHELIGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 41), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 44). Por seu turno, o INSS nada vindicou. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela demandante. Designo o dia ____ de _____ de 20____, às ____h____min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000270-0 - RITA DE CASSIA GARCIA GIL X OVANIR JOSE GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, com referência ao contrato de crédito rotativo (fls. 40/45): a) afastar a capitalização mensal de juros, tornando-a anual; b) afastar a taxa de rentabilidade de até 10%, mantendo a incidência, após a inadimplência, unicamente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; c) afastar o nome dos requerentes dos cadastros de inadimplentes, até o trânsito em julgado. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.001341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001115-3) RITA DE CASSIA GARCIA GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da nota promissória de fls. 59, e por consequência, vedar seu protesto. Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.002664-5 - PASCHOA MODENA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI)

MACIEL)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001270-5 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001359-0 - MARCOS ROBERTO TURNO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001488-0 - ADEMAR CALIO(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

...Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 2.862,61. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condono a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001550-0 - ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

...Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001801-0 - SANTO FAEZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002088-0 - HONOFRE NACCARATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002147-0 - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003242-0 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO IRIA RAMALHO X ANTONIO JOSE DE DEUS X APARECIDA DONIZETE TEODORO X APARECIDO GERMANO VIEIRA X ARLINDO LEANDRO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO MICHUERI X EDSON DONIZETI PONCIANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo, em relação a todos os autores, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;II) acerca dos expurgos inflacionários, quanto aos autores Ana Maria de Jesus da Silva, Antonio Jose de Deus, Aparecida Donizete Teodoro, Aparecido Germano Vieira, Arlindo Leandro da Silva e Benedito Aparecido Michueri, julgo o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS, ou a depositar em juízo, na hipótese de contas já encerradas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.III) quanto ao autor Antonio Iria Ramalho, como fez a opção ao FGTS somente em 01/08/1989 (fls. 20/21), faz jus somente ao IPC de abril de 1990 (44,80%).IV) e o autor Edson Donizeti Ponciano, que fez a opção ao FGTS em 24/04/1990 (fls. 77/78), improcede todos os pedidos.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003550-0 - JULIA CANDIDA PACHECO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001010-5 - BENEDITA DE SOUZA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00132688-3 (aniversário no dia 09 - fls. 17/18), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001632-6 - JOSE CRIVELARI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001633-8 - FRANCISCO GARDINALI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002077-9 - APARECIDO CESAR TEIXEIRA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.004094-8 - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005269-0 - ILDA BULIZANI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005512-5 - PEDRO CANDIDO(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/ c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000426-2 - MARIA INEZ DA CUNHA COETI X JOSE DONIZETTI TODERO X REGINA DO CARMO FELICIANO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto: I) quanto à conta 013.00023242-4 (requerentes: Regina do Carmo Feliciano, Maria Elisa Feliciano e Maria Cristina Feliciano Mansara), dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) em relação aos autores Maria Inez da Cunha Coeti e Jose Donizetti Todero, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.99004105-0 (aniversário no dia 01 - fls. 16 e 67), e conta 013.00018253-2 (aniversário no dia 01 - fls. 17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o termo de autuação (inclusão de Maria Elisa Feliciano).

2009.61.27.000430-4 - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00024407-4 (aniversário no dia 05 - fls. 18/19) e 00011589-4 (aniversário no dia 04 - fls. 61/62), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000524-2 - MAURA MARIA AQUILES PLEZ X CLERIA CRISTINA PLEZ X CELSO ROBERTO PIRES X ADILSON APARECIDO PLEZ(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.001115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000270-0) RITA DE CASSIA GARCIA GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, vedar o protesto da promissória Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.000248-3 - VALDIR FERRACIN PASOTTO X VALDIR FERRACIN PASOTTO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO E SP238139 - LÍVIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

...Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.002270-6 - SILVANA CIPOLI X SILVANA CIPOLI X DELBA ANJULA CIPOLLI X DELBA ANJULA CIPOLLI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 6.976,66.No mais, como a executada satisfêz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2006.61.27.002272-0 - JOSE DE MARCO X JOSE DE MARCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 1.483,60.No mais, como a executada satisfêz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.000207-4 - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001197-0 - ANTONIO FRANCISCO SCILIANO X ANTONIO FRANCISCO SCILIANO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da

lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001461-1 - JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001711-9 - LUIZ ANTONIO LEONELLO X LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 7.641,15. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001712-0 - NELI MARETTI X NELI MARETTI X JOSE OTAVIO MARETTI X JOSE OTAVIO MARETTI X NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA X NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 14.636,13. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002042-8 - MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA X NADIR TERESINHA ASSOLIN MARTINS X NADIR TERESINHA ASSOLIN MARTINS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002444-6 - LUIZ ANTONIO MANETTA X LUIZ ANTONIO MANETTA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.003340-0 - VALCIR BATISTA X VALCIR BATISTA(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.000151-7 - JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X IRENE PERINA FERREIRA X IRENE PERINA FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do

art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 4.200,31.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condenado a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.000357-5 - JOSE CARLOS SCALESE X JOSE CARLOS SCALESE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILLO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 65.694,22.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condenado a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.000598-5 - APARECIDO BONFANTE X APARECIDO BONFANTE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.001192-4 - NILZA GONCALVES X NILZA GONCALVES(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 4.692,47.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condenado a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.001765-3 - EDITH DE CARVALHO BASTOS X EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 11.045,64.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Condenado a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001242-6 - PEDRO ROBERTO DALVIO X MARIA TEREZA DALVIO GONCALVES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 188: Diga a CEF acerca do pedido dos autores, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.27.001864-7 - MARCIO LUIS BOLDRIN(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002637-5 - MARIA VASQUES MAIOCHI X APARECIDA MAIOCHI X GERSON LUIZ MAIOCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001737-8 - ROBERTA VIBRIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Posto isso, concedo o prazo de quinze dias para que a CEF complemente o valor depositado nos autos. Após, requeira a parte autora o que for de direito, caso contrário arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.001425-4 - MARIA BREDIA MUNHOZ X MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUISA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001474-6 - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA E SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000674-2 - FERNANDO CHAIB JORGE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001909-8 - APARECIDA DONIZETE DE GRAVA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002024-6 - HELIO APPARECIDO RUBBO X MARIA DE LOURDES GONCALVES RUBBO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002123-8 - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002150-0 - AGENOR PROCOPIO MACHADO X AMELIA MONI MACHADO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002183-4 - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002261-9 - CLELIA MARIA ROSA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002273-5 - OSWALDO LUIS LEALDINI X LILIAN PEREIRA LEALDINI X MARIA TEREZA LEALDINI DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002329-0 - MARIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004118-7 - ALCIDES DE CAMPOS X JACYRA MORGAN DE CAMPOS(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004223-4 - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004490-5 - SEBASTIAO MARTINS FORTUNATO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004608-2 - GILDA LORENA CORREA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004614-8 - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004744-0 - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos

do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004753-0 - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004901-0 - JOAO MARTINS FELIZARDO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004937-0 - ANA DE GODOI DELGADO X APARECIDA INEZ DE GODOI DE OLIVEIRA X APARECIDO RICARDO DE GODOI X CASTORINA RICARDO DE GODOI X CELINA DE GODOY X INES RICARDO DE GODOI X JOAO RICARDO DE GODOI X REGINA RICARDO DE GODOI LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005172-7 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005191-0 - SUELY HAYASHI SUZUKI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005236-7 - MIWAKO MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005270-7 - LUCIANA BOVELONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005271-9 - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005309-8 - ELEONORA PINTO BARRETO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005331-1 - JOANA DONARIO BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005332-3 - JAIR BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005333-5 - JOAO BATISTA BERTOLDO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005334-7 - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005340-2 - WANDERLI FERNANDES GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005352-9 - SYDNEI OLIVEIRA ROTTA(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005355-4 - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005371-2 - JOSE NATAL GOMES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005385-2 - ALZIRA NEIVA ANDRADE CATAPANO X KATIA CRISTINA CATAPANO X ROBERTO WAGNER CATAPANO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005398-0 - MANUEL MARTINS(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005430-3 - NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X VILTER GUILHERME MARQUES X REINALDO GHIGIARELLI X RAPHAEL ARAUJO FERREIRA X MARISA TARQUINIO FERREIRA SCASSIOTTI X ANA PAULA FERREIRA SCASSIOTTI X RODRIGO FERREIRA SCASSIOTTI X MONICA

TARQUINIO FERREIRA CARVALHO X THAIS FERREIRA CARVALHO X THIAGO FERREIRA CARVALHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005451-0 - BENEDICTO BACHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005575-7 - NEUSA DI RUZZE CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000089-0 - JOSE ALONSO ROSSI FERNANDES(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000124-8 - JOSE DURIVAL MONTEIRO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000129-7 - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000266-6 - TEREZINHA DE AGUIAR(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000269-1 - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000281-2 - BRIGIDA TIBURCIO RIBEIRO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000326-9 - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra

referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000969-5 - ANTONIO RAUL CAMPANHA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.001549-0 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 195: Assiste em parte razão à autora, assim reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 190 para determinar o levantamento do valor principal, no importe de R\$ 6.658,04 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos). Posteriormente, apresente a parte autora memória discriminada dos valores complementares, requerendo o que for de direito, no prazo de dez dias. Por outro lado, reconsidero o segundo parágrafo da referida decisão para que a parte autora, ora embargada, promova o pagamento da quantia apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.000475-0 - DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO X DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001589-8 - ANTONIO DE MORAIS X ANTONIO DE MORAES X LOURDES DOS REIS DE MORAIS X LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002213-5 - ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002077-5 - ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES X ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002262-0 - CLELIA MARTINS CAMINOTO X CLELIA MARTINS CAMINOTO X NYEDJA REJANE MARTINS CAMINOTO X NYEDJA REJANE MARTINS CAMINOTO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL

2003.61.27.000364-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES)

O pedido de realização de perícia para apuração das dificuldades financeiras da empresa já foi objeto de apreciação do juízo, conforme na decisão de fl. 633, a qual deve ser mantida pelos fundamentos ali consignados. Considerando que o réu trouxe aos autos os informativos dos andamentos processuais das ações executivas cíveis (fls. 731/742), entendo desnecessária a expedição de ofícios solicitando informações sobre referidas ações, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.27.001003-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

1 - Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo-se em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme se verifica à fl. 541, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados; b) que se comunique a r. decisão ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, oficiando-se; c) que se façam as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para a execução das penas restritivas de direitos substitutivas de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e de prestação pecuniária, além da pena de multa autônoma; e) por derradeiro, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais, oficiando-se; 3 - Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.001581-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ALFEU CUSTODIO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença penal condenatória (fls. 1.690) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena privativa de liberdade; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e às custas processuais. Com relação aos bens apreendidos e em cumprimento às determinações contidas nos artigos 270 e seguintes do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino as seguintes providências: 1) o encaminhamento, para destruição, de 01 pistola Taurus calibre 380 (kjh 40378) com pente, 01 coldre de tecido sintético, 01 blister com 10 projéteis calibre 380, 05 projéteis calibre 380 (avulsos) e 49 projéteis calibre 22 (avulsos) ao Comando do Exército Brasileiro; 2) a incineração dos bens utilizados como instrumentos do crime ou cujo uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, ficando desde já autorizado o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 189, 193, 198, 200 e 202 dos autos, bem como os constantes no termo de recebimento do depósito judicial (fls. 1.345/1.352); 3) a intimação do sentenciado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em obter a restituição dos demais bens apreendidos, devendo especificá-los, sob pena de serem doados à entidade privada de caráter assistencial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001083-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARINALDO BARBOSA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 152 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.81.12252-6, junto ao r. Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, foi designado o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h45min, para realização de audiência para inquirição da testemunha ROBERTO ANTÔNIO ANDREIU, arrolada pela acusação. Outrossim, o nobre defensor dativo nomeado à fl. 132, deverá ser intimado pessoalmente, conforme preceitua o Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.003608-1 - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ele não tem natureza antecipatória relativamente ao pedido de danos morais, bem como não tem natureza cautelar, pois não resguarda o alegado direito à indenização. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2833

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.27.001001-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Ciência às partes da designação do dia 06 de novembro de 2009, às 14:00 horas, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo Capital, para realização da audiência de oitiva da testemunha Antonio Alcântara da Câmara. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1061

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.60.00.005690-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, de acordo com o Ofício de f. 443 dos autos, da 2 Vara Federal de Dourados, MS, foi designada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Maristela Farias, para o dia 10 de novembro de 2009, às 14 horas, a ser realizada naquele Juízo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.001878-3 - HELENA PROENCA RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Revogo a perícia deferida às fls. 220/222. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a ré, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Intime-se o perito nomeado, enviando-lhe cópia da presente sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005518-3 - PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X OSCAR BARROS FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MIRIAN ALVES CORREA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NEI PIRES BORGES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JACI FERREIRA DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SILAS DE BRITO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANGELA MARIA LELIS SPADA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106: Defiro. Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados (fls. 67/73), devidamente corrigidos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Cientifique-os, ainda, de que o recolhimento deverá ser feito nos moldes propostos pela Exequente na referida petição de fls. 105/106.

2001.60.00.005927-7 - HELENA PROENCA RODRIGUES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Revogo a perícia deferida às fls. 477/479. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as rés, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Intime-se o perito nomeado, enviando-lhe cópia da presente sentença.P.R.I.

2003.60.00.005886-5 - ELIANE MENDES NANTES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pela Ré, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:RECONHECER a amortização negativa do saldo devedor, em relação a alguns encargos mensais e determinar, em fase de liquidação de sentença, o cálculo das diferenças das parcelas de juros, as quais devem ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita a correção monetária apenas. As diferenças pagas a maior pela mutuária devem ser computadas, desde a data do efetivo pagamento, na amortização da dívida. Liquidada totalmente a dívida, devem ser restituídos os valores restantes.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, p. 3º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimentos das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.00.006250-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAFAITE DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação e condeno o réu a indenizar a autora, em valor da época da sua demissão, no montante de R\$ 6.256,06, devendo tal valor ser compensado com o crédito que ele tem a receber da mesma. Em caso de evolução de tais valores, deverão ser utilizados os mesmos indexadores e taxas de juros. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios de R\$ 500,00 - para efeito de eventual acerto das partes com seus causídicos -, verba essa que também poderá ser compensada. Custas, pro rata.P.R.I.

2003.60.00.009880-2 - RIVAIR BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Com a prolação da sentença de f. 358-363, este Juízo esgotou sua função jurisdicional, pelo que, a este magistrado, descabe apreciar os pedidos de f. 413-414, 421-423 e 431-432. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 408.Intime-se.

2004.60.00.003911-5 - RADIO PANTANAL DE COXIM LTDA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Rádio Pantanal de Coxim Ltda. contra a União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 29, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, revogo a antecipação de tutela de fls. 178/179.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do p. 3º do art. 20 do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado liberem-se os valores depositados judicialmente à União Federal.Publique-se. REgistre-se. Intimem-se.

2004.60.00.004305-2 - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Ratifico a decisão antecipatória da tutela, dando-lhe efeitos até o momento em que a ré cumprir a presente sentença, apresentando novos cálculos aos autores.Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca.Custas divididas entre autores e ré, em partes iguais.PRI.

2005.60.00.002310-0 - AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, de acordo com o Ofício de f. 684 dos autos, do Juízo de Foz do Iguaçu, PR, foi designada audiência de oitiva da testemunha Isaias Ramalho da Silva, para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15 horas, a ser realizada naquele Juízo.

2005.60.00.002523-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEORGE WILLIAN HERR(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

A perícia judicial não informou se o condutor do veículo de propriedade da União, ao cruzar a Rodovia 163, tinha visibilidade suficiente para ver o veículo do réu. Entendo que a comprovação desse fato é importante para o deslinde da questão, pois esclarece se houve ou não culpa do condutor da Blazer/GM. Considerando, ademais, que o feito foi distribuído antes do dia 31 de dezembro de 2005 e que, por essa razão, deve ser julgado até o dia 31 de dezembro de

2009, em atendimento à META 2 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, que a complementação da perícia demandaria tempo, designo inspeção judicial a ser realizada no local do acidente, para o dia 16 de novembro às 14 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1062

MONITORIA

2006.60.00.000337-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X ENY GOMES PANIAGO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

2007.60.00.007985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALBANIZA DE CARVALHO FERREIRA X ALAN KARDEK ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de dilação do prazo de suspensão por mais 30 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0007247-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo que dure a greve dos bancários mais 10 dias, prazo este suficiente para que as partes possam entabular o acordo pretendido. Não havendo manifestação no referido prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.60.00.000167-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PERCI BRUNO SCORTEGAGNA

Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado, nos termos dos s 4 e 5 art. 659 do CPC. Proceda-se a Secretaria a referida penhora, bem como as intimações de praxe. Entretanto, para possibilitar o cumprimento deste despacho, a exequente deverá trazer aos autos a cópia atualizada da matrícula. Intime-se.

2005.60.00.000705-2 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado, nos termos dos s 4 e 5 art. 659 do CPC. Proceda-se a Secretaria a referida penhora, bem como as intimações de praxe. Entretanto, para possibilitar o cumprimento deste despacho, a exequente deverá trazer aos autos a cópia atualizada da matrícula. Intime-se.

2006.60.00.005283-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA
Pede a executada, em caráter de urgência, a liberação do bloqueio efetuado, bem como oferece à penhora 50% de um imóvel localizado na Comarca de Bela Vista - MS. Manifeste-se a exequente sobre o referido pedido, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

2006.60.00.007112-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO

O EXECUTADO INFORMA ÀS F. 75-78 QUE QUITOU O DÉBITO CONFORME EXTRATOS DE DEPÓSITO JUNTADOS E PEDE A EXTINÇÃO DOS AUTOS. DIGA A EXEQUENTE SOBRE O REFERIDO PEDIDO.

Expediente Nº 1063

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.010257-1 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X MARY RAMONA LESCANO(MS010471 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILU VON BECKERATH MODESTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 19/11/2009, às 15hs, para a realização da perícia, no consultório do Dr. JOSé Rogerto Amim, localizado na Rua Abraão Julio Rahe, 2.309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS, onde o periciado deverá comparecer com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0004072-3 - JOSE EDINO DO AMARAL(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias.Não havendo requerimento pelo impetrante, arquivem-se.

96.0005527-0 - LUIZA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA ELIZA TROUY GALLES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NAIR COIMBRA MOTTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SONIA DA CUNHA URT(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADALBERTO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Assim, incabível a expedição da requisição de pequeno valor pleiteada, pelo que indefiro o pedido de f. 173.Intimem-se.Decorrido o prazo de dez dias da intimação sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

2009.60.00.011378-7 - LUDIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando que a autoridade impetrada informa que solicitou ao setor competente, qual seja, a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília/DF, a apresentação de subsídios, no sentido demonstrar o motivo do bloqueio do benefício, o que não fora respondido até momento, e que conhecimento sobre a situação de fato e de direito, no caso sub judice, proporcionarão uma prestação jurisdicional mais equitativa, concedo à autoridade impetrada mais dez dias para complementar as informações prestadas às folhas 36-37 dos autos.No mesmo ínterim, o impetrante deverá ser intimado para instruir os autos com os originais ou cópias autenticadas dos documentos de folhas 15-21.Cumpra-se.

2009.60.00.011574-7 - DANIELLE ALMEIDA MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, sobre as preliminares arguidas pelo impetrado. Após, conclusos. Intime-se.

2009.60.00.012250-8 - JOZIEL PEREIRA NEVES(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com mais duas contraféis, destinadas à regular notificação do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e a citação do litisconsorte passivo necessário

2009.60.00.012808-0 - DIEGO MORAES DE MATOS(MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência da impetrado do mandado de segurança a OAB/MS nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012847-0 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, ante a inadequação da via eleita, e a falta de interesse de agir em relação ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, o impetrante é carecedor de ação, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.As custas já foram devidamente recolhidas (f. 23).Sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2009.60.00.012858-4 - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS X COORDENADORA DE VIGILANCIA SANITARIA DE CAMPO GRANDE - VISA

Pelo exposto, considerando que não há nos autos prova dos atos apontados como coatores, o impetrante é carecedor de ação, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. PRI. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2009.60.00.012874-2 - MARCELO DE MIGUEL (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

98.0002202-3 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia devida, decorrente da condenação em honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1144

ACAO PENAL

2005.60.00.003912-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada na Vara Criminal de Telêmaco Borba/PR, a audiência para oitiva da testemunha Maria do Carmo Santo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.002450-0 - DIMAS PEREIRA BARRETO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se o advogado do autor sobre o pagamento de f. 175, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2001.60.00.006657-9 - FRANCISCO RIBEIRO (SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se o advogado do autor sobre o pagamento de f. 257, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2003.60.00.009519-9 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às f. 225/226.

2007.60.00.012366-8 - WILSON FERREIRA DA CRUZ (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o perito JOSE CARLOS TAPPARO nomeado nos autos, designou o dia 19/11/2009 às 14 horas para início dos trabalhos periciais, no cartório desta 4ª Vara Federal.

2009.60.00.007859-3 - MARIA APARECIDA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

2009.60.00.012526-1 - MUNICIPIO DE BONITO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

...Entendo que a comunidade indígena interessada na demarcação da área deve figurar no polo passivo da relação processual, por força do art. 37 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. No entanto, no presente caso ainda não se sabe quem está reivindicando a área, pelo que é cedo para determinar a formação do litisconsórcio. No entanto, o interesse da União já se mostra evidente, pois as terras que se pretende demarcar passam para a sua propriedade, ficando reservado aos índios somente o usufruto. Assim, requeira o autor a citação da União, em dez dias, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001879-2 - MANOEL DE SOUSA COSTA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a advogada do autor sobre o pagamento de f. 304, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2008.60.00.004659-9 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas de que o perito JOSE CARLOS TAPPARO nomeado nos autos, designou o dia 17/11/2009 às 14 horas para início dos trabalhos periciais, no cartório desta 4ª Vara Federal.

2008.60.00.006521-1 - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

À vista da certidão de f. 129, destituo o Dr. Reinaldo Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o DR. PAULO PHILBOIS NETO, com endereço à Rua Maracaju, 1.077, sala 2, Centro, nesta cidade, fones: 3324-0893 e 3384-0326. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários no valor máximo, de acordo com a tabela do Conselho. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes. Int. DATA DESIGNADA PELO PERITO PAULO PHILBOIS NETO: 17 de novembro de 2009, às 09:00 horas, no seu consultório (Rua Maracaju, 1077).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.012907-2 - ESPOLIO DE MUNIER BACHA X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista a certidão de f. 63, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 16 horas. Intime-se com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 227

EXECUCAO FISCAL

2006.60.00.003545-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 34-35), por ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário e conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Anote-se (f. 45). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Viabilize-se. Intimem-se.

Expediente Nº 228

EXECUCAO FISCAL

1999.60.00.000265-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA

MOTA GIMENEZ) X JACI PEREIRA DA ROSA(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PORFIRIO MARTINS VILELA X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 193-196), por ter incidido sobre valores depositados em conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Viabilize-se. Intime-se.

Expediente Nº 229

EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.003940-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. A seguir, expeça-se Mandado para intimação do(a) executado(a) para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, considerando o despacho de f. 49, desconstituiu a penhora de f. 42-43. Intime-se a executada, pessoalmente, com cópia desta, após o cumprimento das medidas relativas à penhora on-line.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

2009.60.02.003366-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFFERSON ANDRADE PARRA

Defiro o requerido pela exequente à f. 11.intime-se.

2009.60.02.003368-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFERSON DE SOUZA

Defiro o requerido pela exequente à f. 11.intime-se.

2009.60.02.003374-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GLAUBER MARCELO FAKIR

Defiro o requerido pela exequente à f. 11.intime-se.

2009.60.02.003388-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TALITA BAGANHA STEFANELLO

Defiro o requerido pela exequente à f. 11.intime-se.

2009.60.02.003389-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Defiro o requerido pela exequente à f. 11.intime-se.

2009.60.02.003390-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON

Defiro o requerido pela exequente à f. 11.intime-se.

ACAO PENAL

2003.60.02.003504-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIS FERREIRA FERNANDES(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTRIN)

O pedido de f. 239, formulado pela representante ministerial, já foi objeto de deliberação, conforme despacho exarado à f. 228, restando prejudicado. À defesa para manifestar-se acerca da necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1279

DESAPROPRIACAO

96.0001302-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA RURAL AGUA MANSA LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS006807 - CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO E SP001035 - OSVALDO CHADE E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS006807 - CARLA DE FATIMA MONTEIRO CORREA MACHADO E SP001035 - OSVALDO CHADE E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento, ante à omissão e contradição contidos na sentença de 1.564/1.574. Em face do provimento aos presentes embargos, deverá ser acrescentado o item VI no parágrafo da fundamentação e modificada a parte dispositiva, pelo que a sentença de fls. 1.564/1.574 passará a vigorar com a seguinte redação: VI - LEVANTAMENTO DAS BENFEITORIAS No que se refere ao levantamento do montante relativo às benfeitorias realizadas no imóvel expropriado, as impugnações, do Parquet Federal e do Banco Central do Brasil, mostram-se intempestivas e descabidas. Se não, vejamos. O pedido de levantamento do valor referente às benfeitorias foi analisado pela primeira vez às fls. 817/818 dos autos, oportunidade na qual foi indeferido o pedido do Ministério Público Federal de que fosse intimado o Banco Central do Brasil para manifestação de concordância no referido pleito, em decisão devidamente fundamentada, a qual não foi impugnada mediante o recurso cabível. Quando proferiu a referida decisão, o magistrado considerou a manifestação do BACEN em outra ação que tramitava na comarca de Goiânia, onde a autarquia consignou seu desinteresse no feito onde foi discutido a destinação e o levantamento dos valores, pelo que entendeu ser desnecessária nova oitiva para tal fim. Assim, depois de realizados diversos levantamentos de valores referentes às benfeitorias, todos eles realizados com espeque em decisões proferidas pelo Juízo então competente (fls. 827/828, 871, 876, 891/892, 908/913, 916/919, 1249 e 1259), o Banco Central requereu fosse obstada a liberação a terceiros de valores referentes à desapropriação em questão, pedido que foi ratificado pelo Parquet Federal. Insta frisar que, analisados os pedidos, foram determinadas diligências para verificação do quantum remanescente do valor depositado em juízo (fl. 1.450). Ademais, não houve novas retiradas de valores após o supramencionado requerimento. Dessarte, resta indubitável que houve preclusão do direito de impugnação das decisões que liberaram o levantamento dos valores referentes às benfeitorias, já que não foi impugnada tempestivamente e mediante o recurso cabível, posto que não cabe, no presente momento, a discussão ora proposta. VII - ACRÉSCIMOS LEGAIS(...) VIII - DESTINO DA INDENIZAÇÃO(...) IX - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...) X - HONORÁRIOS DO PERITO(...) XI - EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO(...) XII - PARTE DISPOSITIVA Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, declarando definitivamente expropriados e incorporados ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - os 6.375,9385ha, descritos na petição inicial, parte da Fazenda Itazul, situada no município de Itaquiraí-MS. Condeno o INCRA a pagar justa indenização pelas benfeitorias e terra nua, respectivamente nos valores de 308.056,3 TDAs e R\$ 2.353.618,17. Haverá correção monetária e juros, compensatórios e moratórios, além de honorários advocatícios e do perito, como já definido nesta sentença, observando-se que a correção monetária dos TDAs convertidos nas datas fixadas para seu vencimento será feita pelos índices de variação da TR acrescida de juros de 6% ao ano, e que, em relação aos juros compensatórios, fica vedada a sua incorporação ao valor total da indenização pela terra nua, ainda que em periodicidade anual. O INCRA deverá complementar a indenização pela terra nua, através do depósito de 79.723,3 TDAs. Ressalto que os valores relativos às benfeitorias realizadas no imóvel já foram levantados pelas partes que fizeram jus ao recebimento. Quanto aos títulos devidos aos expropriados-embargantes deverão permanecer à disposição da Justiça como garantia para satisfação de eventuais créditos trabalhistas, tributários, e do crédito oriundo da Execução Fiscal nº 94.00.08296-7, promovida pelo BACEN, cujo trâmite se processa perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Brasília/DF. Satisfeitos todos os créditos, em caso de sobra, esta poderá ser levantada pelos expropriados. Havendo agravo em andamento, encaminhe-se cópia desta ao Relator. Cópia aos autos do processo nº 00.322-0. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau (LC 76/93, art. 13, 1º). Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de Brasília/DF, com cópia da presente. Intimem-se.

Expediente Nº 1280

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2008.60.02.001207-8 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES X TEREZINA MARIA DA SILVA MORAES(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Considerando a informação supra, determino a baixa dos autos em diligência à Secretaria do Juízo, a fim de que seja efetuada a juntada do presente expediente, conforme solicitado. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem seu(s) novos patronos, sob pena de não o fazendo, ser-lhe-ás nomeado defensor dativo inscrito neste Juízo. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004638-0 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DA SUBS. JUD. DE MAFRA/SC - SJSC X GIOVANE RODRIGUES DA SILVA(PR037370 - MARCELO PAULO WACHELESKI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela União (Cap. André Antunes Mascarenhas) para o dia 18/11/2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Advocacia Geral da União. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.000404-7 - ALZEMIRO FLORES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a decisão de folhas 141/141 verso, designo o dia 24-11-09, às 16h00 min, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à folha 07. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

2009.60.02.000603-4 - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 06, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 38 pela Autarquia Federal. Designo o dia 03-03-2010, às 14h30 min, para realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 06 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000285-1 - VANDERLEY PANTALEAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/11/2009, às 11:15 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e

eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2006.60.03.000376-4 - EVA ROSA SERVIM DE ASSUNCAO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 30 de novembro de 2009, às 16h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia/MS.

2007.60.03.001286-1 - DIRCE NOGUEIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 09. Intimem-se.

2008.60.03.000510-1 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. PA 0,5 Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em favor do perito nos termos do despacho de fls. 97. Intimem-se.

2008.60.03.000512-5 - NILZA CASTRO DA SILVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Wilton

Viana, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12) O(a) autor(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.000655-5 - NILTON FERREIRA(SPI179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José

Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inútil. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inúteis, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos do despacho de fls. 92/93. Intimem-se.

2008.60.03.001056-0 - CLAUDIO JOSE DIAS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inútil. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inúteis, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.001060-1 - LIETE DIAS VICENTE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista recusa do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Wilton Viana com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

2008.60.03.001249-0 - ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência.Intimem-se.

2008.60.03.001272-5 - CHAGROS GARCIA DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

2008.60.03.001273-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.001327-4 - ANTONIA ZILMA DA SILVA SANTOS (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.001356-0 - RUBENS DE SOUZA (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

2008.60.03.001393-6 - EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 34/35.

2008.60.03.001401-1 - ELISA PEREIRA FELIX(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou

do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.001537-4 - JAMIRO SAMPAIO(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.001795-4 - EDVALDO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de

perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.000035-1 - APARECIDO DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.000117-3 - CLEONICE AVANTE DE MELLO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara

Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.000175-6 - NIUVA RAMOS DA SILVA ALMEIDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000178-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na

produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000186-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000193-8 - JOSE ALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a produção de prova testemunhal a fim de se comprovar a condição de rurícola do requerente. Tal condição, conforme disposição legal, além de prova testemunhal requer início de prova material. Sob esse aspecto, não há nos autos qualquer documento que comprove tal atividade pela parte autora. Nesse sentido, a Súmula 149 do STJ é bastante clara quando determina que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário. Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópia da carteira de trabalho, ou outros documentos habéis à comprovação da atividade rural da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo o dia 18 de novembro de 2009 para audiência de instrução. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas arroladas em fls. 10. Intimem-se.

2009.60.03.000342-0 - DURVALINO DIAS BORBOREMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela

Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.60.03.000382-0 - SERGIO KIYOSHI NARIMATU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000388-1 - JOSE HAMILTON GARCIA DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não

realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000419-8 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000424-1 - ROBERTO RIBEIRO PASSOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra-se conforme determinado em fls. 80/81.

2009.60.03.000431-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2009.60.03.000436-8 - EDNA APARECIDA BASTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento.Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2009.60.03.000456-3 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer

exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000457-5 - SALVADOR CORREA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural dos requerentes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2009, às 14 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Intimem-se.

2009.60.03.000458-7 - ZAQUEU CARRASCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000459-9 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer

exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000463-0 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 37/38.

2009.60.03.000465-4 - THEREZA APARECIDA LAIZO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 73/74.

2009.60.03.000468-0 - SERGIO FELICIANO LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 56/57.

2009.60.03.000470-8 - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 73/74.

2009.60.03.000472-1 - MANOEL MECIAS DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 117/118.

2009.60.03.000497-6 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 71/72.

2009.60.03.000512-9 - MARIA ALVES DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo o agravo interposto tempestivamente pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.60.03.000540-3 - VERONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 10. Intimem-se.

2009.60.03.000546-4 - ANESIO GARCIA MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 55/56.

2009.60.03.000548-8 - IRACEMA DOS SANTOS LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 51/52.

2009.60.03.000550-6 - ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 66/67.

2009.60.03.000567-1 - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 79/80.

2009.60.03.000595-6 - MARIA LUCENA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpre salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 37/38.

2009.60.03.000606-7 - VALDOMIRO MARQUES ANTUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 17/18.

2009.60.03.000607-9 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 23/24.

Expediente Nº 1269

DESAPROPRIACAO

2008.60.03.001123-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO

Com fulcro no disposto pelo parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para continuar atuando nestes autos.Oficie-se ao E. TRF para que seja designado outro magistrado para processar e julgar o feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Com fulcro no disposto pelo parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para continuar atuando nestes autos.Oficie-se ao E. TRF para que seja designado outro magistrado para processar e julgar o feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.001276-6 - TEREZINHA FRANCISCA SOUSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como impetrante Terezinha Oliveira Sousa, e como impetrado o Chefe do Departamento de Matrícula da UFMS, Campus de Paranaíba/MS. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1270

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.60.03.000019-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NICOLAU GONCALVES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X ISSAN FARES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 520), fazendo constar nas precatórias que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ.Após, retornem-me os autos conclusos para a designação de audiência para o depoimento pessoal do requerido e oitiva da testemunha arrolada às fls. 524.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1853

ACAO PENAL

2002.60.04.000036-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME MAMANI TERRASA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ROBERTO CHAMBI AREVILLCA

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução

penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, JAIME MAMANI TERRRASA e ROBERTO CHAMBI AREVILLCA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença pela imprensa supre a intimação pessoal do defensor, conforme dispõe o artigo 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

2002.60.04.000037-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULINA ARANCIBIA CHUMACERO (MS002361 - AILTO MARTELLO)

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00

(valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, PAULINA ARANCIBIA CHUMACERO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

2003.60.04.000648-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA DE LOURDES DE FARIAS X ZHANG RUHUA (MS008283 - NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA)
A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. MARIA DE LOURDES DE FARIAS: As condições impostas mediante a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, em 15.03.2004, consistiam em: 1) proibição de o réu se ausentar da cidade onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; 2) proibição de

ausentar-se do país sem autorização do juiz; 3) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; e 4) doação mensal de uma cesta básica no valor de R\$40,00 (quarenta reais), pelo período de 18 (dezoito) meses, a serem encaminhadas ao NACEME - Núcleo Assistencial à Criança Excepcional Mundo Encantado. Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 148, 150, 155/162, 169, 173/174, 176/178 e 183/184, que foram devidamente doadas as 18 (dezoito) cestas básicas exigidas durante o primeiro ano do período de prova do réu. Verifica-se também que a denunciada cumpriu, de forma plena, a obrigação de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades (fls. 143/144). Nesse sentido, decorrido o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade em relação à denunciada MARIA DE LOURDES DE FARIAS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. ZHANG RUHUA: Inobstante a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das condições impostas no art. 89, incisos I a IV da Lei 9.099/95, constata-se que a beneficiária compareceu no juízo apenas entre abril de 2004 e julho de 2004 e julho de 2005 e dezembro de 2005, não tendo cumprido regularmente o período de prova (fls. 206/207). Observo que a ré, em mais de uma oportunidade, viajou para a China, sem autorização do Juízo. Como última tentativa, esse Juízo determinou que a ré comparecesse em Secretaria, por 15 (quinze) meses, a fim de informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação automática do benefício. Todavia, a ré deixou de cumprir tal determinação, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a revogação de seu benefício. Diante disso, defiro o pedido do Ministério Público Federal e revogo o benefício de suspensão da ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada MARIA DE LOURDES DE FARIAS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a ré, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da ré MARIA DE LOURDES DE FARIAS. Sem prejuízo, considerando que a ré ZHANG RUHUA não cumpriu integralmente as condições impostas, havendo necessidade de dar continuidade à instrução processual, desmembre-se os autos com relação a mesma. Após, venham os autos conclusos. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

2005.60.04.000038-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X TEODOCIA GABRIEL DE CALIZAYA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa

causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, TEODÓCIA GABRIEL DE CALIZAYA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença pela imprensa supre a intimação pessoal do defensor, conforme dispõe o artigo 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1854

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000316-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EMERSON DOS SANTOS FELIX (MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os argumentos apresentados na defesa preliminar às fls. 60/62, defiro, desde já, o pedido de exame toxicológico requerido pela defesa. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. Todavia, tendo em vista que não há, nesta cidade, médicos psiquiatras, conforme informado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, através do ofício n 297/2009, cuja juntada ora determino, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande para realização do exame, solicitando urgência, em razão de se tratar de processo com réu preso. Após, instrua-se a precatória com as cópias dos quesitos formulados. Quanto à denúncia ofertada pelo Parquet Federal, verifico que a mesma preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de EMERSON DOS SANTOS FELIX, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 12/11/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso. Intime-se o defensor dativo. Ao SEDI para as alterações

devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.001215-5 - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., realizado por ADEMIR DA COSTA LEITE, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em fevereiro de 2008, bem como seja suspenso o desconto do valor de R\$ 3.058,78 (três mil e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente a um débito irregular perante a União. Alega que o benefício foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de o autor não possuir enfermidade que lhe incapacita para o trabalho. Sustenta, ainda, ser o valor acima citado cobrado indevidamente, porquanto inadmissível a restituição de verba de natureza alimentar. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 11/33. É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Ademais, embora o autor alegue incapacidade, há nos autos manifestação da Autarquia Previdenciária em sentido contrário, não podendo os atestados de fls. 23/30 sobrepor-se à decisão proferida administrativamente. No que tange à verba inscrita em dívida ativa (fls. 22), não há provas acerca da origem do débito para se aferir o cabimento ou não da suspensão do desconto e devolução do montante. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 1858

ACAO PENAL

2005.60.04.000982-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ORTIZ TOMASI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fl. 576/576-v: compulsando os autos, verifico que o, em seu depoimento as fls. 412/413, o co-autor Benito Jesus Mansilla Jimenez afirmou ter sido procurado por José Alberto e que este lhe teria solicitado a emissão de uma fatura comercial, oferecendo-lhe gratificação em dinheiro pelo favor prestado. Ante o exposto, em observância ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido retro. Designo audiência de acareação para o dia 04/11/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1859

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000291-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FRIDA ARZA WUNDER(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MIRIAN LILIAN CASANOVA AGUILAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X TANIA GRACIELE ARZA DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X THEAGO ARZA DA SILVA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) Fl. 257. Intimem-se os acusados e seus defensores da designação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação, a ser realizada em 28/10/2009, às 15:00 horas, na 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Publique-se.

Expediente Nº 1860

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000679-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000489-4) ALTAIR SANTOS DE SOUZA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente. Traslada-se cópia desta para os autos principais, arquivando-se, na sequência, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002268-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ROBSON ROBERTO DE MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X FABIANA GODOES DELAFINA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X HENIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Ficam as defesas dos réus HENIO TEIXEIRA DA SILVA NETO, ROBSON ROBERTO DE MORAES e FABIANA GODOES DELAFINA intimadas para oferecer memoriais de alegação finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000212-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas da designação do dia 10/11/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus ALYCAN FERNANDES DA SILVA e MICHELI TRABALON, a ser realizada no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 865

EXECUCAO DA PENA

2007.60.06.000620-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAQUE FELICIANO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, acatando parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO extinta a punibilidade a favor de ISAQUE FELICIANO DA SILVA, nos termos do artigo 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000636-3) ITAIPU TRAVEL LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos veículos passageiro MICROONIBUS Marca Renaut/Master BUS 16, placas BED-4545, cor prata, Chassi nº. 93YCDDUH58J027171, ano/modelo 2008 e MICROONIBUS Marca Renaut/Máster BUS 16, placas ABW-7575, Chassi nº. 93YCDDUH56J662809, ano 2005/modelo 2006, à Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Intimem-se.

2009.60.06.000447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001360-4) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(PR023292 - ARILDO ANTONIO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA DECISAO:Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo em referência.Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000617-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que se manifestem na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.010231-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.07.000336-6 - AURO RODRIGUES DE MENESES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 97/98, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000460-7 - DERCI BERNARDA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando-se que os autos tratam de matéria de direito indisponível, revela-se importante oportunizar à parte autora que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS, e indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, lembrando que caso venha a quedar-se inerte serão verificados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/93 e não apresentando incoerências serão homologados por este Juízo. Intime-se.Após, expeça-se RPV.Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000171-4 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido contido às fls. 109 não encontra amparo na legislação processual só resta indeferi-lo. Não obstante, tendo em vista a natureza alimentícia dos processos previdenciários, concedo o prazo de 15 (quinze) para oportunizar que a parte autora junte aos autos a regularização processual da determinação de fls. 106/106v, sob pena de extinção do processo.Intime-se.Regularizada a representação, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000256-1 - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de fl. 96/98 e a manifestação do Ministério Público Federal, determino que se intime o perito que elaborou o laudo de fls. 75/85 para que se manifeste esclarecendo a apontada incompatibilidade entre o laudo e sua conclusão.Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias sucessivamente. Posteriormente, dê-se vista ao

MPF, para parecer em 10 (dez) dias.

2008.60.07.000346-2 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observei que a carta precatória expedida para a Comarca de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de ouvir as testemunhas indicadas pela parte autora, foi recebida em 18/02/2009. No entanto, considerando que a audiência para a oitiva marcada para 06/08/2009, foi redesignada para 21/01/2010 e levando em conta a natureza alimentícia que norteia os processos previdenciários, e que invoca o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para oportunizar que, em 5 (cinco) dias manifeste o interesse que a oitiva das testemunhas seja realizada na sede desta Vara Federal, haja vista que há pauta neste juízo para a realização de audiências em 11/11/2009. Após a sua manifestação, sendo o caso, fica a Secretária autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intime-se.

2008.60.07.000606-2 - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2009, às 08:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2008.60.07.000637-2 - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2009, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000040-4 - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2009, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000074-0 - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada no dia 06/11/2009, às 07:30 horas, na residência da parte autora sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(a) cliente.

2009.60.07.000083-0 - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, d, da Portaria 22/2008, ficam as partes intimadas acerca da audiência para oitiva de uma testemunha, designada para o dia 27/10/2009, às 17:00, a ser realizada em Rio Verde de Mato Grosso/MS.

2009.60.07.000117-2 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2009, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000135-4 - BRUNA ARANTES ZORRILHA X NILZA ARANTES BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 29/32, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2009.60.07.000165-2 - DINA VA DOS SANTOS RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2009, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000188-3 - JOAO JERONIMO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 35/36, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000298-0 - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ambos com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor de máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Rudinei Vendruscolo e no valor de máximo da tabela da Justiça Federal em vigor para a Dr. Mariza Felício Fontão. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as

condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretaria autorizada a marcar data para a perícia e também providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000393-4 - JOSE FELIX DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. José Felix da Silva ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade - segurado especial - rural (NB nº 133.784.012-0) cessado indevidamente em 27/05/2009. Instruiu a inicial acostando procuração e documentos (fls. 15/95). Na primeira oportunidade em que este juízo apreciou a lide, fora determinado à Secretaria que procedesse à juntada do andamento processual dos autos nº 2005.60.07.000018-6, cujas partes são as mesmas, para fins de averiguação acerca de provável litispendência. Ao autor, por seu turno, fora determinado que fizesse a juntada, aos autos, de cópia da apelação por ele interposta naqueles autos. Cumpridas tais providências, fizeram-se conclusos os autos para apreciação do pedido urgente. Preliminarmente, entendendo estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo: a litispendência, a ensejar desde logo a aplicação do artigo 267, 3º do CPC, somente ocorre na hipótese em que se verifica ajuizamento de uma segunda ação, idêntica a uma que já se encontra em curso, havendo entre ambas identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Não é o caso dos presentes autos. Embora as partes sejam idênticas, assim como a causa de pedir remota, os pedidos em si não coincidem: a matéria devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação nº 2005.60.07.000018-6, circunscreve-se à maneira com que o juiz a quo extinguiu tal feito, contra o que se irressignou o apelante, visando a reforma da referida sentença para fazer juz a parcelas vencidas e honorários de advogado, e não para pleitear benefício previdenciário, a ele concedido pelas vias administrativas e enquanto pendente de julgamento a primeira ação. Nesta ação propriamente dita, o pedido imediato é o restabelecimento daquela prestação previdenciária, cessada pelo INSS sob a alegação de inconsistências apontadas na concessão da aposentadoria (fl. 04). Não há, portanto, litispendência a reconhecer na presente ação. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, no que se refere aos trâmites do processo administrativo de concessão do benefício 133.784.012-0, que aos 13/08/2005 (fl. 34) o demandante recebera, do INSS, comunicado acerca do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autarquia aduziu, à época, para o indeferimento da aposentação, não ter o autor comprovado a efetiva atividade rural por tempo igual à 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, nos termos dos artigos 142 e 143 da LBPS. Dessa decisão houve recurso (fl. 35). Posteriormente, a aposentadoria foi implantada, com DIB aos 13/08/2005. A cessação do benefício, pelo que se depreende dos autos, teve por fundamento as seguintes alegações (fl. 86): Verifica-se que o art. 133, 2º da Instrução Normativa nº 118/2005 rege que não será necessária a apresentação de Sindicato de Trabalhadores Rurais, caso o segurado apresente documento referente aos doze primeiros meses do período a ser comprovado, um documento referente aos doze últimos meses, e documentos intercalados referentes a períodos não superiores a três anos. Registra-se que o art. 58, 2º da Instrução Normativa nº 118/2005 versa que o segurado especial, na DER, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve estar exercendo atividade rural ou estar no período de graça de manutenção da qualidade de segurado. Nota-se que foi considerado apenas o período laborado até 28/02/81, situação que desrespeita a norma acima exposta. Observa-se que o segurado possui em seu tempo de contribuição atividade exercida como contribuinte

individual (fls. 26/30) e não cumpre a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado se for considerado apenas a atividade rural: situação essa que corrobora o entendimento de que o presente benefício é indevido. O direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sem a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições, como é o caso dos autos, é tratado no art. 143, da Lei 8.213/91. A concessão desse benefício fica vinculada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher; c) comprovação do exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua (art. 48 e). Para a comprovação da atividade, exige-se pelo menos um início de prova material (art. 55, 3º). Vários documentos apresentados no processo de concessão do benefício, nos termos do que alega o INSS à fl. 85 constituem, conforme ampla jurisprudência, início razoável de prova material da atividade exercida pelo demandante pelo menos entre 03/08/1966 e 28/02/1981. Contudo, essa atividade rural não foi exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo que a atividade rural desenvolvida no regime de economia familiar pode ser contada como tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Contudo, não pode ser computada como carência. Consta dos autos, ainda, informações de que o autor se enquadrou como segurado individual, na especificidade de empresário, de 1981 a 1997. Contudo, não há prova do recolhimento de contribuições durante o período que desenvolveu tal atividade. Dessa forma, em princípio, não temo o autor direito à aposentadoria, como segurado especial, pois a atividade comprovada não é imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Da mesma forma, não vejo o direito à aposentadoria por idade, como trabalhador urbano, uma vez que não cumpriu a carência mínima exigida, pois a atividade rural, conforme já mencionado, não pode ser contada para fins de carência e, após ter deixado de exercer atividade rural, não recolheu contribuições suficientes para a carência. Soma-se a isso que, aos segurados especiais, não é aplicável a norma constante do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, haja vista que tal norma exige o recolhimento de contribuições em número igual ao da carência exigida para o benefício, o que não ocorre com o segurado especial, salvo se esse recolher contribuições facultativamente, o que também não foi comprovado pelo autor. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.07.000446-0 - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a demanda sob apreciação se tratar de feito previdenciário de natureza alimentar e a fim de evitar prejuízos à parte autora, intime-se a mesma, mais uma vez, para cumprir o comando de fl. 17/18, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000472-0 - ARMINDO JESUS DOS SANTOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2009, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

2009.60.07.000517-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vem requerer, a título de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, com RMI no valor de 1 (um) salário mínimo. A demandante aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a condição de segurado especial de seu falecido companheiro, na data do falecimento; alega, outrossim, que a demora no trâmite do processo lhe acarretará prejuízo de difícil e incerta reparação, haja vista depender do benefício para sua sobrevivência. É o relatório. Decido o pedido urgente. A medida antecipatória não merece ser deferida. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Ademais, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. A comprovação da atividade rural exercida pelo companheiro da autora, bem como a união estável havida entre eles à época do óbito demandam dilação probatória; tais requisitos tampouco podem ser afastados na hipótese de apreciação do estado de necessidade suscitado pela demandante, dada a natureza previdenciária - e não assistencial - do benefício pleiteado. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000263-8 - VALDEVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ANTONIO SILVA FRANCO X DORVALINA MARTINS FRANCO X PEDRO GOMES FRANCO

Conforme determinação judicial de f. 163/164, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 30/10/2009, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000265-6 - VITOR NERI DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data acima descrita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000692-9) DARCY CORREA DOS SANTOS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RAFAEL ALVES CALDEIRA X AMADOR JULIO DA SILVA

Prejudicado o pedido de fl. 44, considerando os documentos acostados às fls. 29/30. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam juntadas aos autos, cópias do Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos embargantes Darcy Correa do Santos e Rafael Alves Caldeira, para fins de regularização no sistema processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.07.000446-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Em cumprimento à r. determinação judicial proferida à fl. 88, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

2008.60.07.000676-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 35, III, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 35/36 e 38/39.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000533-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANANIAS DUARTE ELESBAO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fls. 113/114: intime-se o patrono do executado a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, procuração nos autos, sob pena de indeferimento do pedido. Com a juntada do mandato, considerando os termos dispostos no inciso V do art. 649 do CPC, expeça-se mandado de constatação, para verificar a necessidade e utilidade do bem penhorado na atividade profissional do executado. Após, intime-se o exequente para manifestação. Por cautela, determino a retirada desses autos da pauta de leilão designado para 30 de outubro e 17 de novembro de 2009.

2005.60.07.000611-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

Fl. 246: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 06 (seis) meses, em virtude do parcelamento do débito. Retirem-se os autos da pauta do leilão designado (fl. 222). Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

2006.60.07.000019-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR TRELHA

Fl. 62: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01.

2007.60.07.000494-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fl. 62: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.07.000420-3 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

Vistos em decisão. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela categoria da entidade coatora e pela sua sede funcional (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 23. ed. São Paulo: Malheiros: 2001, p. 65). No caso em exame, o ato atacado consubstancia na negativa do Ministro das Cidades em repassar, à impetrante, saldos remanescentes dos contratos 0211.149-30/06, 0211.794-52/06. Segundo afirma a recorrente, a referida autoridade cancelou tais repasses com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 6625/2006, contrariando o disposto nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.320/64. Autos ao SEDI, para que se exclua, do polo passivo da ação, o Vice-Presidente da República. Outrossim, a análise da competência do Juízo precede à apreciação da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Destarte, cumprirá ao magistrado competente apreciar este pressuposto, bem como decidir sobre o pedido liminar explicitado na inicial (fl. 120). Reconheço, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos ao e. Tribunal Superior de Justiça, órgão judicial a quem compete processar e julgar o writ, conforme regra estabelecida no artigo 105, I, b da Constituição Federal. Proceda-se à baixa na distribuição, encaminhando-se os autos com as homenagens de estilo. Intime-se a impetrante. Cumpra-se o determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000245-6 - GUARACIAVA ROBAINA NERY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

ACAO PENAL

2007.60.00.007641-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. José Luis Paludetto, nos autos da Ação Penal nº 2007.60.00.007641-1, fica o Dr. André Luiz Pereira da Silva, OAB/MS, 9.778, advogado constituído por Evaldo Furrer Matos, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 114/2009-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Comarca de Rio Negro/MS a inquirição de Ana Cristina Pereira da Silva, testemunha arrolada pela defesa. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ). Fica o defensor, também, intimado a diligenciar no sentido de informar à testemunha requerida a nova data da audiência oportunamente designada pelo juízo deprecado, a fim de que sua oitiva, de maior interesse da defesa, não seja frustrada mais uma vez. Por fim, Em cumprimento ao previsto no artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica o mesmo defensor intimado a se pronunciar sobre a frustração das intimações das testemunhas André Luiz Conce e Mário Cassol Neto, arroladas pela defesa, consoante as certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça, acostadas às fls. 195 e 197.

2008.60.07.000457-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 379, fica o Bel. Valdeir da Silva Neves, OAB/MS nº 11.371, advogado constituído pelos acusados Francisco Raimundo dos Santos e Cícero Afonso Dias, nos autos da ação penal nº 2008.60.07.000457-0, intimado da designação de audiência de inquirição da testemunha Rogério Carlos dos Santos, a se realizar em 26 de novembro de 2009, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal.